DENISE MARIA SOUZA JOAO:3214
Assinado de forma digital por DENISE MARIA SOUZA JOAO:3214
DN: CN=DENISE MARIA SOUZA JOAO:3214, OU=SERVIDOR, OU=Tribunal Regional Federal da 3a Regiao - TRF-3, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20180411174902-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 67/2018 – São Paulo, quinta-feira, 12 de abril de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-41.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCO AURELIO SIMAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a proposta de transação ID 5428380, em quinze dias.

Não havendo concordância, cumpra-se o despacho ID 5272629.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000590-49.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SUELLEN DOS REIS RIBEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SUELLEN DOS REIS RIBEIRO**, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade nº 43.092.441-0 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 329.680.088-38 residente e domiciliada na Rua Honório de O Camargo Jr., 600, Bl 07, Ap 03, Pedro Perri, CEP 16026-340, em Araçatuba/SP, objetivando a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, regido pela Lei nº 10.188/2001.

Aduz, em apertada síntese, que a ré firmou contrato de arrendamento residencial com a instituição financeira e descumpriu o contrato pelo não pagamento dos valores acordados, o que configura infração aos deveres contratuais e enseja a rescisão do contrato, com a consequente retomada do imóvel, porquanto configurado o esbulho possessório.

Com a inicial juntou os seguintes documentos: procuração, cópia do contrato de arrendamento residencial, cópia da certidão de matrícula do imóvel, demonstrativo de débitos e notificação extrajudicial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

Decido.

O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela Lei nº 10.188/2001, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/2004, "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", tendo sido a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada, conforme disposto no artigo 2º da lei, a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, para fim de sua operacionalização.

Cuida-se, portanto, de medida implementada pelo Governo para proporcionar acesso à moradia à população de baixa renda, com a indispensável dependência de conservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos com o fito de viabilizar a sustentabilidade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Em razão da citada característica, os contratos de arrendamento que tem por objeto imóvel adquirido com recursos do aludido Programa trazem em seu bojo previsão expressa acerca da destinação exclusivamente residencial do imóvel, bem como dos deveres de conservação e manutenção do mesmo, além da obrigação concernente ao pagamento dos valores referentes à taxa de arrendamento (reajustada anualmente), prêmio de seguro e taxa de condomínio, durante o prazo de arrendamento, que é de 180 (cento e oitenta) meses, contados da data de sua assinatura.

Na hipótese de descumprimento da obrigação pecuniária por parte do arrendatário, deve haver a notificação ou interpelação do devedor para o fim de sua constituição em mora, com a oportunidade de purgação e, findo o prazo sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001:

"Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

No caso dos autos, centra-se a pretensão da Caixa Econômica Federal de retomada no imóvel na inadimplência da arrendatária em relação às **prestações do arrendamento e taxas de condomínio** (id. 5228680), havendo comprovação da notificação pessoal da devedora para o fim de sua constituição em mora, com a oportunidade de purgação (id. 5228679).

A propósito, confira-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1. - No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei nº 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2. - Recurso Especial improvido. (STJ; REsp 1.353.892; Proc. 2012/0121822-9; RJ; Terceira Turma; Rel. ***Min. Sidnei Beneti****; DJE 25/06/2014)*

Destarte, satisfeitos os requisitos, **defiro liminarmente a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse** do imóvel descrito na inicial.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação pela ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do bem. Findo o prazo proceder-se-á à desocupação compulsória.

Intimem-se. Em ato seguinte, cite-se a ré para que apresente resposta aos termos da ação, no prazo legal.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a opção da parte autora pela sua não realização.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

ARAçATUBA, 27 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000589-64.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO BONILHA ALVES PEREIRA

D E C I S Ã O

Concedo o prazo de cinco dias para que a CEF demonstre o alegado inadimplemento desde 23/11/2017 , como afirma em sua inicial, já que o documento de id. 5223447, emitido em 02/02/2018, consta como vencida apenas uma prestação, em 31/01/2018.

Após, retornem conclusos.Publique-se.

ARAÇATUBA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-64.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PAULO ROBERTO BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Publique-se.

Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-27.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDGAR LOURENCO CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

1. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por EDGAR LOURENÇO CARDOZO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de declarar e reconhecer o período de 29/04/1995 a 09/11/2012, na função de Guarda Municipal, junto à Prefeitura de Araçatuba-SP, como trabalhado em condições especiais (periculosas), convertendo-se aludido tempo especial em comum, com acréscimo legal de 40% (quarenta por cento), a teor da legislação pertinente, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido em sede de processo administrativo, e, via de consequência, se digne de condenar o Réu a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 23/04/2015, data do pedido administrativo (requerimento de benefício nº 42/171.835.454-9), vez que preenchidos os requisitos legais, em valor a ser apurado futuramente, em liquidação de sentença.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida sentença de procedência do pedido (id. 4677731).

O INSS interpôs apelação com preliminar de proposta de acordo (id. 5357038), nestes termos:

"a) Propõe o INSS a manutenção do benefício concedido pela sentença de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 23/04/2015(DER do NB 42/171.835.454-9);

b) Pagamento dos atrasados no importe de 80% do valor em tese devidos conforme cálculos a serem elaborados pela Contadoria da Procuradoria Federal ou do juízo, observados os juros e correção monetária conforme legislação vigente;

c) Honorários advocatícios fixados em 10% do que fora apurado no item "b";

d) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta de liquidação;

e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ (agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba Rua Floriano Peixoto, 784, 2º andar) para implementação do benefício em até 45(quarenta e cinco) dias;

f) A Procuradoria Federal se compromete a apresentar a conta de liquidação em dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos(informa-se que antes que seja intimada a Procuradoria Federal para a apresentação dos cálculos seja oficiado o INSS para a implantação do benefício para que a contadoria já tenha os parâmetros para liquidação do feito);

g) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela.

h) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais e à apelação ora interposta.".

A parte autora concordou com a proposta de transação apresentada pelo INSS (id. doc. 5376161).

É o relatório. **DECIDO.**

2. Tendo a parte autora aceito expressamente a proposta de acordo formulada pela parte ré, o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** a transação realizada, nos moldes de fls. **(**doc. Num. 5357038), e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renuncia do prazo recursal pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se vista para a parte ré para apresentar os cálculos dos atrasados em 30 dias.

Após, ciência à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado em 15 dias.

Havendo concordância com os informes da parte ré, homologo os valores apresentados, considero-o citado para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição do(s) pagamento(s).

Sem custas, por isenção legal.

Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-89.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DANIEL CASTRAVECHI
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição ID 5335518: decreto a revelia do INSS, deixando de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 345, inciso II, do CPC.

Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-56.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: HELIO REAME LIBOREDO
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a proposta de transação ID 5438926, em quinze dias.

Não havendo concordância, cumpra-se o despacho ID 5272654.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5988

PROCEDIMENTO COMUM
0001333-18.2016.403.6107 - SILVIO CESAR DA SILVA(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP387139 - ISABELA CALSAVARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Nada a deliberar, pois esgotada a jurisdição de 1º grau (fls. 218).
2- Cumpra-se os itens 2 e 4 de fls. 240.
Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000334-09.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: TATIANA BEGNAMI

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO** em face de **TATIANA BEGNAMI.**

Conforme consta da petição inicial, bem como dos documentos que a instruem, Certidão de Dívida Ativa, Notificação Extrajudicial e Aviso de Recebimento, a parte executada reside no Município de **LEME/SP**, que é abrangido pela jurisdição da Subseção Judiciária de **LIMEIRA/SP**.

Inexiste nos autos qualquer outro documento a demonstrar que a parte executada resida em Município que esteja na área de jurisdição desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Deste modo, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, já que obstado pelas normas de organização judiciária.

Pelo exposto, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1°, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que **DETERMINO A REMESSA** dos autos virtuais para a **Subseção Judiciária de Limeira/SP**, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se os autos para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Araçatuba/SP, 27 de fevereiro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000992-67.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA,** impetrado, com pedido de tutela provisória, pela pessoa jurídica **KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA (CNPJ n. 56.169.790/0001-98)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento dos referidos tributos federais. Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daqueles dois tributos federais, calculada sobre o lucro presumido, o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no caso da receita bruta do PIS e da COFINS (contribuições sociais federais) nos autos dos RE's 357.950, 390.840 e 240.785/MG e pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do EAREsp 593.627/RN —, não integra os conceitos de "lucro líquido".

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar os tributos federais IRPJ e CSSL sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de repetir (ou de compensar) os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual.

A inicial (fls. 09/29), fazendo alusão ao valor da causa R$ 224.301,96 (duzentos e vinte e quatro mil, trezentos e um reais e noventa e seis centavos), foi instruída com os documentos de fls. 30/539.

Distribuído o feito para este Juízo, o pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada (fl. 544).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações de fls. 558/560.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) foi cientificado acerca do feito (fl. 566).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fls. 563/564).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do "meritum causae".

Conforme relatado na exordial, a impetrante é optante pelo lucro presumido e recolhe trimestralmente CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) e IRPJ (Imposto de Renda – Pessoa Jurídica).

Nos termos dos artigos 25, da lei 9.430/95, a base de cálculo para os dois tributos, ora questionados, é a receita bruta. O conceito de receita bruta é, em linhas gerais, a soma do valor de todas as operações negociais realizadas pelo contribuinte. Assim, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido têm por paradigma a aplicação de percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, que com aquela não se confunde, a teor da legislação de regência:

Lei n. 9.430/96 - IRPJ

"Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período."

Lei n. 9.430/96 - CSLL

"Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período."

Lei n. 9.249/95 - CSLL

"Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1o do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005"

Nesse contexto, pretende a Impetrante inserir a discussão jurídica decidida no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 69), relativo aos tributos PIS e COFINS, na mesma toada da base de cálculo de apuração dos tributos federais IRPJ e CSLL. Em suma, a parte Impetrante quer autorização judicial para excluir o valor pago de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) da base de cálculo dos dois tributos federais, ora em discussão.

No entanto, no caso em questão, como a Impetrante é optante pelo lucro presumido, para fins de cálculo da base de cálculo do IRPJ e CSLL, pela própria norma legal vigente, o valor do ICMS, contabilmente falando, integra o conceito de "receita bruta", sendo esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão de tal tributo estadual para o regime de tributação presumido.

Caso a Impetrante queira discutir o valor pago a título de ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, deverá, primeiramente, mudar a sistemática de apuração das duas exações, optando pelo regime de tributação com base no lucro real, nos termos do que prevê o artigo 41, da Lei 8.981/95 e artigo 344, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99). Consequentemente, optando pelo lucro real, a Impetrante poderá deduzir tributos e contribuições do cálculo do IRPJ e CSLL.

Nesse sentido, segue precedente da Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 0065492-2, relatora Ministra Assusete Magalhães, Fonte: DJe 16/09/2015, *in verbis*:

Ementa

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido.

No mesmo diapasão, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS - LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.

5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

7. Recurso desprovido.

(TRF3, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

Ressalte-se, portanto, que a apuração do IRPJ e CSLL pelo lucro presumido é faculdade do contribuinte, que também tem a opção de efetuá-la pelo sistema do lucro real, no qual pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas, nos quais se inclui o ICMS (artigo 41 da Lei nº 8.961/95). Todavia, se optou pela sistemática do lucro presumido, que tem por base a receita bruta, como é o caso em tela, deve seguir a sistemática legislativa supramencionada, que não preveem a dedução do ICMS.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **DENEGO A SEGURANÇA,** extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000647-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SUPERMERCADO RONDON LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO JUNIOR - SP140407
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 4º, item I, letra "b", intime(m)-se a parte IMPETRADA e o ilustre representante do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de cinco dias.

Efetivada(s) a(s) providência(s) encaminhe(m)-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 10 de abril de 2.018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000584-76.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: INSTITUTO DE GESTAO DE PROJETOS DA NOROESTE PAULISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLGA RODRIGUES JUDICE - SP76800
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 10 de abril de 2.018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000692-71.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: GEORGIANE VASCONCELOS DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARAH PRISCILLA GUIMARAES - SP332073
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n. 1060/50.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR DA UNIÃO FEDERAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 10 de abril de 2.018.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6809

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001089-31.2012.403.6107 - ESMERALDA NUNES PIEDADE(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ESMERALDA NUNES PIEDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.
Considerando que os cálculos de liquidação apresentados pelo executado (INSS) estão atualizados para JANEIRO/2018, do exequente (AUTOR) para MARÇO/2018 e, considerando, também, que para a requisição da verba incontroversa é necessário que os cálculos de liquidação apresentados pelas partes tenham a mesma data de atualização e, finalmente, a requisição do valor controverso deverá considerar a data de atualização dos cálculos idêntica a data da requisição anterior, determino:
Abra-se nova vista ao exequente (Autor) para que, no prazo de 10 dias, apresente a conta de liquidação dos cálculos que entenda devidos, ATUALIZADOS PARA JANEIRO/2018.
Quando em termos, requisite-se o pagamento.
Publique-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 6808

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0802877-09.1996.403.6107 (96.0802877-9) - PEVE-SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X GIBA ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA X WS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X PEVE-SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X INSS/FAZENDA X GIBA ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA X INSS/FAZENDA X WS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA
Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Oficio(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000524-82.2003.403.6107 (2003.61.07.000524-4) - ORLANDO KATSUTOSHI SHIMADA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ORLANDO KATSUTOSHI SHIMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA
Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Oficio(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006387-82.2004.403.6107 (2004.61.07.006387-0) - FRANCISCO FERNANDES DA ROCHA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FRANCISCO FERNANDES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA
Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Oficio(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007388-05.2004.403.6107 (2004.61.07.007388-6) - ALBERTO DONHA RIBEIRO(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALBERTO DONHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA
Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Oficio(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006499-12.2008.403.6107 (2008.61.07.006499-4) - OSVALDO TORRES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X OSVALDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA
Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Oficio(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003904-67.2009.403.6119 (2009.61.19.003904-1) - JOAO JOSE SIMAO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO JOSE SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA
Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Oficio(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005780-62.2010.403.6106 - WASHINGTON EBERT DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X WASHINGTON EBERT DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA
Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Oficio(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002120-57.2010.403.6107 - ANTONIA FELIX RODRIGUES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIA FELIX RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA
Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Oficio(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000552-69.2011.403.6107 - MARIA DO SOCORRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA DO SOCORRO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA
Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Oficio(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002226-82.2011.403.6107 - ROMILDA DA SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ROMILDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA
Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Oficio(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004702-93.2011.403.6107 - JANDIRA FLORA ROBERTO(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JANDIRA FLORA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA
Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Oficio(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001384-68.2012.403.6107 - MARIA DE FATIMA BARROS(SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA DE FATIMA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA
Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Oficio(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003574-04.2012.403.6107 - ANGELINA GONCALVES DE AGUIAR(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANGELINA GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA
Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Oficio(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001150-32.2012.403.6319 - ROSA MARIA THOMAZIN BARBOSA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ROSA MARIA THOMAZIN BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA
Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Oficio(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005178-29.2013.403.6183 - ILTON REZENDE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ILTON REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA
Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Oficio(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000032-48.2013.403.6331 - NIVALDO DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA
Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Oficio(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000736-20.2014.403.6107 - JOAQUIM MANOEL FERREIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAQUIM MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA
Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Oficio(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003093-77.2014.403.6331 - OSMAR JOAQUIM LOPES(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X OSMAR JOAQUIM LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA
Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ADRIANA CARVALHO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8679

MONITORIA
0000629-22.2009.403.6116 (2009.61.16.000629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEXANDRE GUSMAO X CLAUDIO APARECIDO GUSMAO X CILSA MARIA DA CONCEICAO

3. DISPOSITIVOPosto isso, REJEITO os embargos monitórios opostos por Cláudio Aparecido Gusmão e Cilsa Maria da Conceição, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os referidos requeridos ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, relativamente ao instrumento do contrato e adendos FIES nº 24.1190.185.0003510-04, apresentados pela embargada-requerente.Frise-se que a rejeição dos embargos não afasta a pronta incidência de novos índices mais reduzidos acaso estipulados pelo CMN acerca do tema objeto do contrato questionado (artigo 5º, 10º da Lei nº 10.260/2001). Condeno os requeridos ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o novo valor do débito a ser apresentado pela requerente, que fixo nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, observando que os benefícios da justiça gratuita foram revogados pela decisão de fl. 255.Transitada em julgado, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo a credora apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, na forma acima determinada.O feito deverá prosseguir também em face do requerido Alexandre Gusmão, o qual, regularmente citado (fl. 221, verso), não efetuou o pagamento ou apresentou embargos (fl. 224), razão pela qual constituiu-se, de pleno direito, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 24.1190.185.0003510-04, em título executivo judicial, restando convolado o mandado inicial em mandado executivo, nos moldes do então vigente artigo 1.102-C do CPC (atual artigo 702, 8º do Código de Processo Civil). Intimem-se pessoalmente os requeridos Cláudio Aparecido Gusmão e Cilsa Maria da Conceição da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002085-02.2012.403.6116 - WILSON AGUIAR CORDEIRO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA1. RELATÓRIO Cuida-se de feito de procedimento comum instaurado por ação de Wilson Aguiar Cordeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 04/07/2012. Alegou estar incapacitado para o trabalho habitual em razão de acuidade visual no olho direito- OD em 20/200 e no olho esquerdo - OE - 10/60, em virtude de catarata. Requereu a gratuidade da justiça. Juntou à inicial os documentos de fls. 06-12. Pela r. decisão de fls. 15-16 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a emenda da inicial.O autor emendou a petição inicial às fls. 26-38 e 39-49.A r. decisão de fls. 82 e verso, afastou a relação de prevenção entre este feito e o de nº 0001379-19.2012.403.6116; deferiu a antecipação da prova pericial médica e designou perícia. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 117-121 e complementado à fl. 143. Citada (fl. 122), a Autarquia ré ofertou contestação com documentos às fls. 123-133. Suscitou prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais. Quanto ao requisito de incapacidade laboral, destacou que a perícia realizada concluiu que o quadro oftalmológico do autor não caracteriza incapacidade para o trabalho, podendo exercer suas atividades laborais habituais. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos aventados na petição inicial, com a consequente condenação da parte autora nos ônus da sucumbência. Para a eventual procedência pugnou pela fixação do início do benefício a partir da data da perícia. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial à fl. 147. Os autos vieram conclusos e o julgamento foi convertido em diligência para que o autor trouxesse documentos comprobatórios da realização de cirurgia.O autor apresentou os documentos de fls. 153-162.À fl. 163 o INSS reiterou o pleito de improcedência. Após, vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃOPreliminarmente:Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.Prejudicial de prescrição:No tocante à prejudicial de prescrição, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, o que será considerado na hipótese de procedência do pedido. Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo diretamente ao julgamento do mérito.Mérito:Benefício por incapacidade laboral:O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais que exigem esforços físicos e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a qualquer atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais em nome do autor, encartado às fls. 128-129, que o postulante à época do requerimento administrativo do benefício (04/07/2012) mantinha vínculo com o RGPS na condição de contribuinte individual. Da mesma forma, tanto na época da realização da cirurgia oftalmológica (13/01/2014), quanto à época da realização da perícia (16/03/2016), o autor mantinha vínculo com a Previdência, na condição de contribuinte individual e empregado, respectivamente. Assim, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência necessários para a percepção do benefício, já que o perito fixou o início da incapacidade na data da realização da cirurgia do autor (13/01/2014). Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, dentre eles laudos médicos e exames clínicos, bem como do laudo médico elaborado pelo Perito do Juízo que o autor apresentou incapacidade laborativa total e temporária por 60 (sessenta) dias após a realização do procedimento cirúrgico (fl. 143).Concluiu, pois, que ele apresentou incapacidade para o labor de forma total e temporária, com estimativa de recuperação em 60 (sessenta) dias, após a realização da cirurgia oftalmológica para a reversão da incapacidade, conforme respostas aos quesitos complementares à fl. 143.Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.Considerando que o perito concluiu que a incapacidade laboral que acometeu o autor ocorreu de forma total e temporária após a realização da cirurgia, estimando em 60 (sessenta) dias o prazo para recuperação e retorno ao trabalho (fl. 143), reconheço o direito do requerente ao recebimento dos valores em atraso devidos a título de auxílio-doença referente ao citado período, ou seja, de 13/01/2014, com data de cessação prevista para 14/03/2014 (artigo 60, 8º da Lei nº 13.457/2017). 3. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Wilson Aguiar Cordeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência, condeno o INSS a proceder ao pagamento dos valores vencidos a título de auxílio-doença correspondente ao período de 60 (sessenta) dias, a partir de 13/01/2014 (DIB) até 14/03/2014 (DCB), observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, dai porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.Nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do CPC, em se tratando de sentença ilíquida, proferida em demanda da qual a Fazenda Pública é parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 85, 2º e 3º, do mesmo Código, fixando-se o mínimo legal em cada uma das fases previstas nesse parágrafo, tendo em vista a baixa complexidade da causa nos termos do artigo 85, 2º, inciso III, do CPC. Deixo de aplicar isoladamente o contido no artigo 85, 4º, inciso II, do mesmo diploma, porque as hipóteses do artigo 85, 2º, inciso II, do CPC já podem ser percebidas de antemão, mormente porque em feitos que tais a parte autora tem facilitado seu trabalho na liquidação em função da execução invertida.Custas na forma da lei.Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento desta sentença:Nome / CPF Wilson Aguiar Cordeiro / CPF nº 785.494.008-82Nome da mãe Adelina Arcanjo CordeiroEspécie de benefício/NB Valores em atraso referentes ao período de 13/01/2014 (DIB) até 14/03/2014 (DCB).Endereço para correspondência Rua Marconi, nº 100, Vila Rodrigues - Assis/SP.Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, 3º, do CPC). Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, expeça-se o necessário para o pagamento. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 1.000 (mil) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I c.c 3º, inciso I, todos do CPC. Na ocasião, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia da parte autora ao valor excedente a 1.000 (mil) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Honorários periciais já requisitados (fl. 148). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001618-86.2013.403.6116 - MARIA CREUSA DIAS GONCALVES(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP317190 - MATHEUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário, procedimento comum, instaurado por ação de MARIA CREUSA DIAS GONÇALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, aposentadoria por idade rural. À inicial juntou documentos (fls. 04/33). Determinada a emenda da inicial para que a parte autora justificasse seu interesse de agir em relação ao pedido de aposentadoria por idade rural, entre outras providências (fls. 36), esta se quedou inerte (fls. 37). O processo foi julgado extinto, sem resolução de mérito (fls. 39).Interposto recurso de apelação (fls. 42/44), os autos foram remetidos ao Eg. TRF da 3ª Região para julgamento, cuja decisão deu provimento à apelação da parte autora, reconhecendo a nulidade da intimação do despacho e dos atos processuais, determinando o prosseguimento do feito (fls. 47/50). Na oportunidade, foi verificada a prevenção dos autos em relação ao processo nº 0000566-21.2014.403.6116 distribuído perante o Juizado Especial Federal (fls. 49/54). Com o retorno dos autos, foi determinada à parte autora que juntasse documentos médicos, processos administrativos, entre outros documentos, assim como para que esclarecesse o período

de labor rurícola que pretende ver reconhecido, juntando aos autos início de prova material (fls. 72/73). A parte autora não deu cumprimento à determinação judicial, motivo pelo qual o processo foi extinto sem resolução do mérito (fls. 80). Interpostos Embargos de Declaração (fls. 83/84), este foram acolhidos pela r. decisão de fls. 88/89, anulando a sentença proferida e determinando a intimação pessoal da parte autora para cumprimento integral da decisão que determinou a emenda da inicial. A parte autora se manifestou às fls. 96/102 e requereu a produção de prova pericial médica. A r. decisão de fls104-107 deferiu a realização de prova pericial e designou o dia 19/10/2017 para a produção da prova. Intimada pessoalmente para comparecer à perícia (fl. 114), a autora não compareceu (fl. 115). Instado a justificar a ausência, o patrono da autora peticionou à fl. 117 informando que não teria conseguido contato com a autora. Vieram os autos conclusos.2 - FUNDAMENTAÇÃO.A hipótese é de extinção do feito, sem resolução do mérito.Em casos de concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) ou por redução da capacidade laboral (auxílio-acidente), o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio de perícia técnica (médica), a qual, in casu, foi designada pela r. decisão de fls.104-107 para 19/10/2017.Todavia, intimada pessoalmente a comparecer à perícia agendada, munida de todos os documentos de interesse do seu histórico médico (fl. 114), a autora não compareceu (fl. 115).Instado a justificar a ausência da autora à perícia, o seu advogado manifestou-se à fl. 117, dizendo que em data anterior à perícia não havia conseguido contato com ela, informando, inclusive, que a mesma já está aposentada.Em que pese o advogado da parte autora ter alegado que não a contatou, ela foi intimada pessoalmente por este Juízo a comparecer à perícia e não o fez.Portanto, deixando a parte autora de comparecer injustificadamente à perícia judicial, resta configurada a hipótese prevista no artigo 485, inciso III, c.c. o 1º ambos do Código de Processo Civil, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.Nessa linha de intelecção, observo que a forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes.É certo, ainda, que com sua inação (não comparecimento à perícia depois de intimada pessoalmente), opôs a autora obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção do feito.3 - DISPOSITIVO.Desta forma, não tendo a autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III c.c. o 1º, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, em virtude da não integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de justiça gratuita, que ora defiro.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000778-08.2015.403.6116 - EDSON ROBERTO MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por EDSON ROBERTO MARTINS às fls. 335-338, por meio dos quais alega a existência de contradição na sentença proferida às fls. 324-332. Argumenta que a contradição existente repousa no fato deste Juízo ter condenado o requerido no pagamento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC, limitado à Súmula 111, do STJ. Pleiteia o acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanado o alegado ponto contraditório. É o breve relato. Decido.2. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos (fl. 339).Todavia, não assiste razão ao embargante.Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022). A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de contradição que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.O que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da sentença embargada, no que diz respeito à ocorrência da definição do percentual dos honorários somente na liquidação da sentença, com a limitação estabelecida pela Súmula 111 do STJ. Ora, a sentença impugnada deixou bem claros os fundamentos para essa definição ser postergada e não há qualquer contradição com a aplicação da Súmula 111 do STJ. Portanto, vê-se que há puro inconformismo.Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.Nesse contexto, o julgador não está obrigado a discorrer, na decisão, sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada.Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ sobre a questão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração apenas nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer destas deficiências, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.3. Com efeito, o julgado firmou seu entendimento no sentido de que o único critério para a restituição do indébito, nos termos do art. 165 do CTN, seria a cobrança indevida da exação, sendo irrelevante, para tal finalidade, a utilização dos serviços de saúde pelos servidores do Estado.4. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que sequer alegam omissão no acórdão embargado, mas sim revelam o inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.6. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1338133/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013).Dessa forma, ao contrário do alegado pelo embargante, da análise dos autos é possível perceber que a ventilada contradição suscitada nos embargos aclaratórios inexistira, não restando motivos para rediscutir ou reafirmar os fundamentos da sentença embargada. Pretendendo a parte embargante exatamente rediscutir as razões de decidir da sentença, o recurso apropriado não são os embargos de declaração.A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na sentença/decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir erro, omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), o não provimento daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos por Edson Roberto Martins, porém para rejeitá-los, diante da inexistência da alegada contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001001-24.2016.403.6116 - AGENOR VENTURA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Declaração de sentençaDiante do erro material contido no item d parte final do dispositivo da sentença de fls. 614-619, relativamente à fixação dos honorários advocatícios, acolho os embargos de declaração opostos pelo INSS à fl. 622 e retifico o referido item, o qual passa a ter a seguinte redação:(...)3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para: a) DECLARAR como de efetivo trabalho rural prestado pelo autor, na condição de regime de economia familiar, os períodos compreendidos entre 13/08/1976 a 31/12/1987 e 01/01/191 a 31/07/1992, devendo o INSS averbá-lo para todos os fins, exceto carência; b) DECLARAR o direito de o autor receber o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição com DIB em 08/09/2015; d) CONDENAR o INSS a implantar o benefício referido no prazo máximo de 45 dias, bem como pagar ao autor, de uma só vez, as parcelas em atraso entre a DIB até a efetiva implantação. (...) No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 614-619.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001320-89.2016.403.6116 - OSVALDO DONANGELO JUNIOR(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Fls. 64/70: cuida-se de embargos de declaração opostos por OSVALDO DONANGELO JUNIOR ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls.58/61padece de contradição e omissão.Aduz, em síntese, que a sentença deixou de reconhecer o labor exercido no período de 14/01/2002 a 31/07/2006 e 01/08/2006 a 15/09/2006, por entender o Juízo que o PPP não serve para a comprovação da exposição ao agente físico ruído, pois não constou o nome do responsável pelos registros ambientais. Aduz, entretanto, que referido dado consta no PPP anexado às fls. 33 (pág. 35) do Processo Administrativo constante da mídia de fls. 29. Afirma, também, que embora o requerente tenha formulado pedido no aditamento à inicial de fls. 58 em relação ao período de 24/02/2015 em diante, e, embora tenha sido reconhecido como atividade especial pela sentença embargada, não foi deferido o enquadramento como especial ao fundamento de não haver pedido neste sentido. Insurgiu-se, também, quanto ao período de 28/03/1989 a 30/09/1998, por não ter sido considerada especial a função de aprendiz CFAM, e quanto aos períodos de 28/03/1989 a 30/09/1990 e de 29/04/1995 a 17/108/1999 requereu a reapreciação do pedido ao argumento de que não foi colacionado o verso do PPP referente ao referido período na mídia anexada aos autos, cuja página consta identificação do responsável pelos registros ambientais na época. Juntou documentos posteriores.Por fim, sustentou também omissão quanto ao pedido subsidiário formulado na inicial e erro material quanto à atividade de maquinista do autor no período de 28/03/1989 a 30/09/1990.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.Art. 489. (...)(...). 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.(...).Da petição inicial verifica-se que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade especial nos períodos especificados na inicial e sua soma aos períodos comuns já reconhecidos em sede administrativa. No tocante ao período de 28/03/1989 a 30/09/1990, trabalhado para a empresa ALL América Latina Logística Malha Sul S/A a sentença é clara no sentido de que não havia habitualidade e continuidade no exercício da função de Aprendiz CFAM pelo autor. E, de fato, não consta nos autos o nome do profissional responsável pelos registros ambientais para o referido período, conforme analisado pela sentença embargada.Portanto, não há que se falar em contradição neste ponto. Na verdade, há somente erro material quanto à indicação da carreira do autor, na qual constou motorista, quando deveria ter constado maquinista.Em relação ao período de 29/04/1995 a 27/10/1999, também trabalhado para ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A, o embargante alega que na mídia acostada aos autos não aparece o verso do documento de fls. 32 (PPP) e o junta, após a prolação da sentença. Neste aspecto, cabe ressaltar que a prova documental deve ser produzida até o encerramento da instrução do feito, salvo comprovado impedimento ou quando se trate de documento novo. No caso dos autos, os documentos colacionados após a prolação da sentença não podem ser considerados documentos novos, uma vez que tão-somente deixou de ser produzido no momento oportuno por desídia ou negligência da parte autora.Desta forma, a questão posta pelo autor não constitui ponto contraditório do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados.Quanto ao período de 01/08/2006 a 15/09/2006, verifica-se que o Juízo apreciou o pedido no sentido de que o nível de ruído a que estava exposto o autor ficava dentro do limite estabelecido pelo Decreto nº 4.882/2003. Vê-se, pois, que a pretensão do embargante não se funda em omissão, ou contradição neste ponto, mas sim na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. Quanto aos demais períodos - 14/01/2002 a 31/07/2006 e a partir de 24/02/2015, razão assiste ao embargante, razão pela qual passo a retificar a sentença quanto a estes tópicos, inclusive o primeiro parágrafo do dispositivo. Observo, entretanto que os períodos embargados nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme segue:(...)Períodos: 14/01/2002 a 31/07/2006 Empresa: ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/AFunção/Atividades: Cargo e Função de Maquinista e Supervisor Operacional, respectivamenteMaquinista: Examinar a locomotiva antes da partida do trem de carga e ou passageiro; conduzir trens de carga e ou passageiros, operando todos os tipos de locomotivas elétricas e diesel elétricas, desde que devidamente treinado e oficialmente habilitado pela área de treinamento; colocar a locomotiva em movimento após receber o staff ou a licença e a relação de cuidados a serem tomados no percurso, comunicar-se com o controle de tráfego centralizado, orientar, monitorando novos maquinistas.Fator de risco: Ruído de 90,3 dB(A) - de 14/01/2002 a 14/02/2005Ruído de 86,4 dB(A) - de 15/02/2005 a 31/07/2006Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 (agente físico ruído)Provas: PPPConclusão A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo. O autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no exercício da atividade laboral ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 85 dB.No tocante a referido

período, deve ele ser considerado como tempo especial, uma vez que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 85 dB(A), consoante os parâmetros fixados pelo Enunciado nº 32 da TNU, o qual adoto como razão de decidir.Ademais, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades como maquinista leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Além disso, consta do PPP o responsável pelos ambientes ambientais, Sr. Waldir Seraphim da Silva, e pelo engenheiro de Segurança do Trabalho, como representante legal da empresa, Sr. Lucas Pimenta Tertuliano, CREA-MG 65299.Período: A partir de 24/02/2015 Empresa: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/AFunção/Atividades: Inspetor Geral de Tração, exposto ao gente nocivo ruído de 93,70 dB(A).Função/Atividades: Inspetor Geral de Tração: Acompanhar os serviços de operação de trens de linha ao longo da linha, pátios, terminais, através dos testes de Eficiência, DTO e análise de ROT VDO garantindo o cumprimento dos regulamentos e normas de operação ferroviária, identificando deficiências e reciclando a equipe; Atender investigar as ocorrências ferroviárias e pessoais, mediante a análise da situação do local, negociando recursos para o atendimento da ocorrência, atuando na investigação do acidente, acompanhando a execução e a gestão das ações; Desenvolver e implementar melhoras operacionais, mediante análise dos dados técnicos da operação do campo e aplicação de testes experimentais; Operar e acompanhar trens especiais; Executar as atribuições do maquinista quando solicitado; Realizar apurações de acidentes e quase acidentes pessoais e impessoais e acompanhar apurações; Atender anomalias na circulação de trens através de suporte técnico para tratamento destas anomalias; Realizar avaliação prática e teórica no treinamento de formação de maquinistas, providenciando liberação dos aprovados. Trabalho exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.Fator de risco: Ruído acima de 86,80 dB(A)Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 (agente físico ruído)Provas: PPP fls. 46Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo. O autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no exercício da atividade laboral ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 85 dB. Em relação ao período acima vindicado, há de se considerar que após a emissão do PPP, em 13/03/2015, não há prova da especialidade da atividade, razão pela qual este é o marco final do labor especial exercido junto ao empregador Ferrovia Centro Atlântica S/A, para fim de concessão da aposentadoria especial. Da análise do PPP de fls. 46, restou comprovada a exposição do autor, na função de Inspetor Geral de Tração, até a data da elaboração do referido documento - 24/01/2017, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído de 86,80 dB(A). O enquadramento legal encontra-se descrito no Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído). Além disso, conforme assentado na sentença embargada, está devidamente assinado pelo representante legal da empresa e contêm a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para medições ambientais e/ou biológicas.Dessarte, considero como especial a atividade do autor nos períodos compreendidos entre 14/01/2002 a 15/09/2006 e de 25/02/2015 a 13/03/2015, nos quais esteve exposto a agentes agressivos à saúde e integridade física.Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido, tem-se que, na DER do E/NB 169.042.461-0 (25/05/2015), o autor contava apenas com 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias de tempo de atividade, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 anos de tempo de serviço.Por outro lado, considerando o período especial acima reconhecidos, tem-se que, na DER do NB 169.042.461-0 (25/05/2015), o autor contava com 27 (vinte e sete) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, também não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para a qual são exigidos 35 anos de contribuição. Vejamos: III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, apenas para Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 14/01/2002 a 15/09/2006 e de 25/02/2015 a 13/03/2015, que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/169.042.461-0.Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do novo CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$1.000,00 (mil reais), ante o caráter inestimável do proveito econômico obtido, a teor do 8º do art. 85 do novo CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo também em R$1.000,00 (mil reais), com fundamento no citado art. 85. No mais mantenho na íntegra a sentença embargada de fls. 58/61.

PROCEDIMENTO COMUM

0000193-82.2017.403.6116 - WILSON SEBASTIAO ALVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob o procedimento comum instaurado por ação de Wilson Sebastião Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia o reconhecimento das atividades anotadas em CTPS, nos seguintes termos: 1) períodos de (a) 01/04/1976 a 25/05/1976, (b) 02/06/1976 a 14/11/1977, (c) 21/02/1984 a 15/04/1986, (d) 15/04/1986 a 08/08/1986, os quais não houve a migração dos dados para o CNIS; 2) períodos de (e) 25/09/1986 a 15/02/1987, (f) 01/03/1987 a 30/04/1987 e de (g) 01/12/1987 a 12/09/1988, os quais não foram computados sob o argumento de indícios de irregularidades na numeração da CTPS. Pretende, ainda, o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas durante os períodos de 01/10/1990 a 14/04/1993, 24/04/1993 a 23/01/1995, 13/04/1998 a 26/08/2004, 27/08/2004 a 27/05/2007 e de 28/05/2007 até a DER, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (NB n.º 172.386.779-6, em 20/01/2016).Apresentou procuração e documentos às fls. 18-278.Pela decisão de fls.281-282 foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, foi deferido prazo para o autor trazer novos documentos e determinada a citação do INSS. O autor apresentou a petição e documentos de fls. 285-299.Regularmente citada (fl. 300), a Autarquia ré ofertou contestação às fls. 301-305. Não suscitou preliminares. No mérito, sustentou a inexistência de elementos que permitam que os períodos referidos na inicial sejam admitidos como tempo de serviço especial. Disse que para a concessão da aposentadoria especial é necessária a submissão habitual e permanente aos agentes nocivos e que a parte autora não satisfez os requisitos para a concessão da aposentadoria vindicada. Por fim, pugnou pela improcedência todos os pedidos veiculados na inicial. Disse que as anotações em CTPS gozam de presunção juris tantum, ou seja, não é prova absoluta e pode ser refutada mediante prova em contrário. Qualquer vínculo que apareça na CTPS e que não consta do CNIS não pode ser considerado, a não ser que comprovado documentalmente. Para a hipótese de procedência, postula que a aplicação da taxa de juros e de correção monetária sejam fixados na forma do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Apresentou documentos às fls.306-325.O autor apresentou os LTCATs da empresa Destilaria Água Bonita Ltda. às fls. 327-360.Réplica às fls. 363-368. Após, vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃOEstão presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de questões preliminares, passo à apreciação do mérito.2.1. Aposentadoria por tempo de contribuiçãoO direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato. 2.2 - Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. 2.3 - Aposentadoria especial:Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.2.4 - Prova da atividade em condições especiais:As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei n. 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.Relevante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto n 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n 53.831/64 e do Decreto n 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma. a) até 28/04/1995 - Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);c) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis). d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n.º 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.2.5 - Caso dos autos:2.5.1 - Atividades especiais:O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:a) 01/10/1990 a 14/04/1993 - Destilaria Água Bonita Ltda., no cargo de soldador. Juntou cópia da CTPS (fl. 70) e PPP de fls. 91-93; b) 24/04/1993 a 23/01/1995 - Destilaria Água Bonita Ltda., no cargo de encarregado de moenda. Juntou cópia da CTPS (fl. 70) e PPP de fls. 91-93; c) 13/04/1998 a 26/08/2004 - Destilaria Água Bonita Ltda., no cargo de encarregado de moenda. Juntou cópia da CTPS (fl. 70) e PPP de fls. 91-93; d) 28/05/2007 até a DER (20/01/2016) - Destilaria Água Bonita Ltda.,

no cargo de encarregado de manutenção. Juntou cópia da CTPS (fl. 70) e PPP de fls. 91-93; Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 28/04/1995, início da vigência da Lei n.º 9.032/95, dá-se por presunção, mediante enquadramento a algumas atividades presumidamente prejudiciais.Dessa forma, reputo que os períodos descritos nos itens a e b supra (de 01/10/1990 a 14/04/1993 e 24/04/1993 a 23/01/1995), devem ser reconhecidos como especiais, uma vez que a profissão de soldador, exercida anteriormente a 28/04/1995, possui enquadramento por categoria profissional, nos termos dos códigos 2.5.3 do anexo do Decreto n 53.831/1964 e no 2.5.1 do anexo II do Decreto n.º 83.080/1979.Ademais, em análise ao PPP de fls. 91-93, referente aos interregnos de 01/10/1990 a 14/04/1993 e 24/04/1993 a 23/01/1995, restou claro que o autor efetivamente desempenhou essa profissão, o que se confirma pela descrição das atividades: Unem e cortam peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, tig, mig, mag, oxigás, arco submerso, brasagem, plasma. Preparam equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas. Aplicam estritas normas de segurança, organização do local de trabalho e meio ambiente.No que tange aos períodos citados nos itens c e d, nos quais o autor exerceu as funções de encarregado de moenda, supervisor de área e encarregado de manutenção, sujeito ao fator de risco ruído de 97,13 db, há informações no PPP de fls. 91-93 do uso de EPI eficaz, assim como nos PPRAs de fls. 94-97,98-101, 102-115, 116-126 do fornecimento de protetor auditivo. Também, em relação aos referidos períodos não há laudo técnico que especifique as atividades que o autor efetivamente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, a forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios supracitados.A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Contudo, é importante ressaltar que tais documentos acostados aos autos, além de desacompanhados de laudos técnicos, mostram-se imprecisos quanto à exposição do autor a agentes prejudiciais à sua saúde durante o exercício de suas atividades. Não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Além disso, há referência a uso de EPI eficaz. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor e as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos supramencionados.Por outro lado, nessa linha de intelecção, e levando em conta as considerações supra a respeito da validade das anotações dos vínculos constantes em CTPS reputo possível o reconhecimento dos períodos de 01/04/1976 a 25/05/1976 (trabalhado para Julio Cândido de Souza Dias), 02/06/1976 a 14/11/1977 (trabalhado para Renato de Rezende Barbosa), 21/02/1984 a 15/04/1986 (trabalhado para a Companhia Agrícola Nova América) e 15/04/1986 a 08/08/1986 (trabalhado para Semetal Serviços Metalúrgicos Tarumã Ltda.), 25/09/1986 a 15/02/1987 (trabalhado para a empresa Semetal Serviços Metalúrgicos Tarumã Ltda.), 01/03/1987 a 30/04/1987 (trabalhado para a empresa Mongel Montagens Gerais S/C Ltda.) e 01/12/1987 a 12/09/1988 (trabalhado para a empresa Mongel Montagens Gerais S/C Ltda.), anotados na CTPS do autor, conforme se verifica às fls. 45-59.2.5.2 - Aposentadoria por tempo de contribuição:Computo na tabela abaixo os períodos de trabalho exercido em condições especiais ora reconhecidos (de 01/10/1990 a 14/04/1993 e 24/04/1993 a 23/01/1995), bem como os já averbados na via administrativa e os ora considerados (de 01/04/1976 a 25/05/1976; 02/06/1976 a 14/11/1977; 21/02/1984 a 15/04/1986; 15/04/1986 a 08/08/1986; 25/09/1986 a 15/02/1987; 01/03/1987 a 30/04/1987 e 01/12/1987 a 12/09/1988, anotados em CTPS e não considerados pelo INSS), até a data do requerimento administrativo em 20/01/2016. Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, sendo que o mero erro de numeração das páginas da CTPS não tem o condão de afastar a referida presunção. Da simulação de tempo de serviço acima, denota-se que somados os períodos de labor especial ora reconhecidos, mais os períodos anotados em CTPS e os já considerados pelo INSS na via administrativa, na data da DER (20/01/2016) o autor perfaz o montante de 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de trabalho, totalizando tempo suficiente para a aposentação por tempo de contribuição com proventos integrais, razão pela qual a procedência desse pedido específico é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVODiante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos por Wilson Sebastião Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social julgo procedente o pedido principal, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por decorrência, condeno o INSS a: a) averbar a especialidade dos períodos de 01/10/1990 a 14/04/1993 e 24/04/1993 a 23/01/1995, enquadramento nos códigos 2.5.3 do anexo do Decreto n 53.831/1964 e no 2.5.1 do anexo II do Decreto n.º 83.080/1979; b) averbar os períodos de 01/04/1976 a 25/05/1976; 02/06/1976 a 14/11/1977; 21/02/1984 a 15/04/1986; 15/04/1986 a 08/08/1986; 25/09/1986 a 15/02/1987; 01/03/1987 a 30/04/1987 e 01/12/1987 a 12/09/1988, anotados em CTPS ; c) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor (NB nº 172.386.779-6), desde a DER (data do requerimento administrativo); e d) pagar, após o transito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente e observada a prescrição e os parâmetros financeiros abaixo.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINs nºs 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, dai porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs nºs. 4357 e 4425.Nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, em se tratando de sentença ilíquida, proferida em demanda da qual a Fazenda Pública é parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 85, 2º e 3º, do mesmo Código, fixando-se o mínimo legal em cada uma das fases previstas nesse parágrafo, tendo em vista a baixa complexidade da causa nos termos do artigo 85, 2º, inciso III, do CPC. Deixo de aplicar isoladamente o contido no artigo 85, 4º, inciso II, do mesmo diploma, porque as hipóteses do artigo 85, 2º, inciso II, do CPC já podem ser percebidas de antemão, mormente porque em feitos tais a parte autora tem facilitado seu trabalho na liquidação em função da execução invertida.Custas na forma da lei. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento do benefício ora concedido ao autor, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 1º do artigo 536 do referido Código.Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação parcial de tutela ora concedida.Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF WILSON SEBASTIÃO ALVES/ 031.777.198-10Nome da mãe Inês Toneli AlvesTempo especial reconhecido - 01/10/1990 a 14/04/1993 e 24/04/1993 a 23/01/1995(códigos 2.5.3 do anexo do Decreto n 53.831/1964 e no 2.5.1 do anexo II do Decreto n.º 83.080/1979)Tempo simples reconhecido (anotado em CTPS) 01/04/1976 a 25/05/1976; 02/06/1976 a 14/11/1977; 21/02/1984 a 15/04/1986; 15/04/1986 a 08/08/1986; 25/09/1986 a 15/02/1987; 01/03/1987 a 30/04/1987 e 01/12/1987 a 12/09/1988Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integralData de início do benefício (DIB) 20/01/2016Data de início do pagamento (DIP) Data da sentençaPrazo para cumprimento Após o trânsito em julgadoServirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício.Havendo interposição de recurso de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo artigo 1.009, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, 3º, do CPC). Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 1.000 (mil) salários mínimos, expeça-se o necessário para o pagamento. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 1.000 (mil) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I c.c 3º, inciso I, todos do CPC. Na ocasião, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia da parte autora ao valor excedente a 1.000 (mil) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000504-73.2017.403.6116 - DEFISPAR DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA.(PR070740 - LUANA LORA BLAZIUS E SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por DEFISCAR DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA às fls. 101-110, por meio dos quais alega a existência de omissão na sentença proferida às fls. 82-99 quanto à natureza declaratória da presente demanda, bem como de contradição acerca da natureza indenizatória dos valores pagos a título de auxílio-alimentação in natura ou mediante tíquetes. Pleiteia o acolhimento dos embargos, a fim de que sejam supridos tais vícios apontados. É o breve relato. Decido.2. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos (fl. 112).Todavia, não assiste razão à embargante.Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022). A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de contradição que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.O que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da sentença embargada, em virtude do posicionamento adotado pelo Juízo, tanto no que diz respeito aos valores pagos a título de abono assiduidade, quanto àqueles pagos a título de auxílio-alimentação. Ora, a sentença impugnada deixou bem claros os fundamentos da incidência ou não da contribuição previdenciária em todas as questões pertinentes postas à discussão. Não há omissão, nem contradição, mas mero inconformismo. Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.Nesse contexto, o julgador não está obrigado a discorrer, na decisão, sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada.Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ sobre a questão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração apenas nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer destas deficiências, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.3. Com efeito, o julgado firmou seu entendimento no sentido de que o único critério para a restituição do indébito, nos termos do art. 165 do CTN, seria a cobrança indevida da exação, sendo irrelevante, para tal finalidade, a utilização dos serviços de saúde pelos servidores do Estado.4. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que sequer alegam omissão no acórdão embargado, mas sim revelam o inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.6. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1338133/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013).Dessa forma, ao contrário do alegado pela embargante, da análise dos autos é possível perceber que as ventiladas omissão e contradição suscitadas nos embargos aclaratórios inexistiram, não restando motivos para rediscutir ou reafirmar os fundamentos da sentença embargada. Pretendendo a parte embargante exatamente rediscutir as razões de decidir da sentença, o recurso apropriado não são os embargos de declaração.A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na sentença/decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir erro, omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), o não provimento daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos por Defiscar Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda, porém para rejeitá-los, diante da inexistência dos alegados vícios (omissão e contradição). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000611-20.2017.403.6116 - JEFERSON CORREA DE MORAES(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA1. RELATÓRIOCuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por JEFERSON CORREA DE MORAES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual busca o requerente o cancelamento do protesto nº 31625, lavrado em 15/01/2014, do título nº 80.1.12.109749-73, no valor de R$2.087,89 (dois mil e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos). Argumenta que ao tentar abrir uma conta

em uma agência bancaria de sua cidade foi surpreendido com a alegação de que havia restrição de seu nome, constando um protesto em aberto. Disse que compareceu ao Tabelionato de Notas e Protesto de Paraguaçu Paulista/SP, onde constatou a existência do referido protesto, constando como credora a Fazenda Nacional. Aduz, todavia, que o referido débito, juntamente com outros dois (nºs 801110725534-36 e 80114091735-67), foram parcelados em 2014 (Lei nº 12.996/14) e os pagamentos das parcelas encontram-se em dia. Alega que sequer foi notificado do protesto e o descobriu de maneira extremamente vexatória, tendo sua transação bancária indeferida por um débito com a exigibilidade suspensa. Postulou a concessão da tutela de urgência para o cancelamento do protesto ou a suspensão dos seus efeitos até o julgamento final. No mérito, pede a procedência dos pedidos, determinando o cancelamento do protesto nº 31625, tornando definitiva a liminar, e a condenação da ré em indenização pelos danos morais sofridos, em valor a ser fixado pelo Juízo.À inicial juntou procuração e documentos (fls. 09-21).A decisão de fls. 25-26 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para o autor emendar a petição inicial e, após, a citação da ré.O autor peticionou às fls. 28-29, apresentando os documentos de fls.30-33, e reiterando o pleito de antecipação de tutela.A decisão de fl. 34 deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a suspensão do protesto.Regularmente citada, a União ofertou contestação às fls. 42-52. Suscitou preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a manutenção da restrição contra o autor se deu tão somente em razão do não pagamento das custas/emolumentos devidos ao cartório extrajudicial. Sustenta que, mesmo que o contribuinte recolha o valor do débito ou efetue o parcelamento, é preciso que ele se dirija ao cartório para pagamento dos emolumentos e demais despesas cartorárias e somente tais pagamentos o protesto será cancelado, nos termos do disposto no artigo 37 da Lei nº 9.492/1997. Afirma que, em 03/09/2014, a União comunicou ao cartório no qual houve o protesto sobre a suspensão da exigibilidade do crédito referente à CDA nº 80.1.12.109749-73. Portanto, não houve qualquer comportamento reprovável da União. Aduz que não ficou comprovado o sofrimento moral ensejador da indenização por danos morais. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 53-54.Réplica às fls. 58-65.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Da preliminar de falta de interesse de agir:A questão preliminar, tal como suscitada pela União, na verdade, nada tem a ver com as questões processuais passíveis de discussão antes da análise do mérito, previstas no artigo 337 do Código de Processo Civil, razão pela qual com ele será dirimida. Cabível à espécie o julgamento antecipado do pedido, nos termos dos artigos 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, é passível de resolução pela prova documental, já carreada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.2.2. MéritoPretende a parte autora o cancelamento do protesto incidente sobre o título 31625 do Tabelionato de Notas da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP e o pagamento de indenização por danos morais sob o argumento de que após ter aderido ao parcelamento da dívida perante a União (Fazenda Nacional), não conseguiu realizar operação bancária (abertura de conta), em virtude de o protesto ainda estar em aberto. Pelo que se verifica da certidão de fl. 12, fornecida pelo Tabelião de Notas e Protesto de Paraguaçu Paulista/SP, o título (nº 31625) foi protestado no dia 15/01/2014. Todavia, a consolidação do parcelamento requerido pelo autor, previsto na Lei nº 12.996/2014, se deu em 05/08/2014 conforme se verifica do demonstrativo de fls. 30-32, ou seja, pouco mais de sete meses após o protesto.Pelos documentos de fls. 53-54, trazidos pela ré, observa-se que após a consolidação do parcelamento (em 05/08/2014) a União (Fazenda Nacional) providenciou, em 03/09/2014, a comunicação ao cartório responsável pelo protesto sobre a suspensão da exigibilidade do crédito referente ao Título nº 80.1.12.109749 (CDA nº 80.1.12.109.749-73), no valor de R$2.087,89, conforme se constata do documento de fl. 53. Frise-se que no referido documento há a seguinte observação: CANCELAMENTO PGFN COM CUSTAS.Da mesma forma, analisando o extrato de fl. 54, também é possível concluir que a ré, de fato, providenciou a referida comunicação ao cartório. Veja-se que a data do movimento constante do documento de fl. 53 coincide com a data de efetivação da anuência com o cancelamento do protesto constante do extrato de fl. 54, ambas em 03/09/2014. Portanto, conclui-se que a responsabilidade pela manutenção do protesto do referido título em nome do autor não pode ser atribuída à ré, mas sim ao próprio autor, que deveria ter diligenciado junto ao Tabelionato de Notas e Protesto e providenciado o pagamento das custas e emolumentos devidos para o cancelamento do protesto.Destarte, não assiste razão ao autor, uma vez que após a lavratura do protesto, mesmo que tenha aderido ao parcelamento do débito ou mesmo quitado a dívida, é dever do contribuinte comparecer ao cartório para pagamento dos emolumentos e das demais despesas cartorárias. Somente após o pagamento de tais emolumentos e das demais custas cartorárias que o protesto será cancelado.Veja que a credora cumpriu com o seu ônus de anuir com o cancelamento do protesto, a teor do que estabelece o artigo 26, 1º, da Lei n. 9.492/97, o qual dispõe que:Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo (negritei).Portanto, depois do parcelamento é dever do devedor providenciar o cancelamento do protesto de título de crédito ou de outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário.Sobre o tema, já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de julgamento repetitivo, em cujo voto, o Ministro Relator Luis Felipe Salomão destacou que:A documentação exigida para o cancelamento do protesto (título de crédito ou carta de anuência daquele que figurou no registro de protesto como credor) também permite concluir que, ordinariamente, não é o credor que providenciará o cancelamento do protesto.Confira-se a ementa deste julgado:CANCELAMENTO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. ÔNUS DO CANCELAMENTO DO PROTESTO LEGITIMAMENTE EFETUADO. DEVEDOR. CONFORME DISPÕE O ART. 2º DA LEI N. 9.492/1997, OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO PROTESTO FICAM SUJEITOS AO REGIME ESTABELECIDO NESTA LEI. ALEGAÇÃO DE O DÉBITO TER SIDO CONTRAÍDO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA, POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO SUBMETIDO A REGRAMENTO ESPECÍFICO.1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto.2. Recurso especial não provido.(REsp 1339436/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014) negritei.Por outro lado, a alegação do autor de sequer ter sido notificado do protesto mostra-se mendaz, pois como ficou sabendo da existência do débito? Se a notificação do protesto foi encaminhada para endereço diverso, deveria ter produzido nesse sentido, coisa que não fez. Assim, sendo ônus do devedor o cancelamento do protesto, não há como imputar à ré União qualquer responsabilidade que enseje indenização por danos morais.3. DISPOSITIVOPosto isso, nos termos da fundamentação supra, revogo a decisão de fls. 34 e verso, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por Jeferson Corrêa de Moraes em face da União (Fazenda Nacional), resolvendo-lhes o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido que, nesta demanda, corresponde ao valor atribuído à causa (R$ 10.000,00), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas finais pela parte autora.Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos dos 1º e 3º do artigo 1.010 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001321-11.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-08.2011.403.6116 ()) - UNIAO FEDERAL X BENEDITA APARECIDA BARATELLA TALLARICO(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA)

Vistos em decisão.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela UNIÃO FEDERAL ao argumento de que, embora na sentença de fls. 66/67 o embargante tenha sido condenado em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos, a decisão de fls. 81 determinou o arquivamento dos autos, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita. Aduz que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos no processo de conhecimento, não devendo, pois, ser estendido aos presentes embargos, motivo pelo qual pretende o efeito infringente e a modificação da decisão.Brevemente relatado.DECIDO.Com relação à Gratuidade da Justiça, preceitua o art. 9º da Lei 1.060/50:Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. Assim, conquanto a gratuidade de justiça tenha sido concedida na ação principal, a eficácia da sua concessão se estenderá, independentemente de renovação do pedido, aos embargos se não restar demonstrada a alteração na capacidade financeira do beneficiário. Neste sentido firmou entendimento a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp. 86.915/SP:EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA (LEI 1.060/50, ARTS. 4º, 6º E 9º). CONCESSÃO. EFICÁCIA EM TODAS AS INSTÂNCIAS E PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Uma vez concedida, a assistência judiciária gratuita prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos do art. 9º da Lei 1.060/50. 2. Somente perderá eficácia a decisão deferitória do benefício em caso de expressa revogação pelo Juiz ou Tribunal. 3. Não se faz necessário para o processamento do recurso que o beneficiário refira e faça expressa remissão na petição recursal acerca do anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, embora seja evidente a utilidade dessa providência facilitadora. Basta que constem dos autos os comprovantes de que já litiga na condição de beneficiário da justiça gratuita, pois, desse modo, caso ocorra equívoco perceptivo, por parte do julgador, poderá o interessado facilmente agravar fazendo a indicação corretiva, desde que tempestiva. 4. Agravo interno provido, afastando-se a deserção.(STJ. Corte Especial. AgRg nos EAREsp 86.915-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 26/2/2015 (Info 557).Portanto, in casu, embora não tenha o embargado pleiteado a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos presentes autos antes da sentença, a sua concessão nos autos principais estende-se aos embargos.Assim, ocorreu na verdade omissão no decisum de fls.81, pois conquanto esteja correta a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, deveria ter constado na referida decisão que, em se tratando o sucumbente de beneficiário da gratuidade de justiça, deve ficar suspensa a exigibilidade dos honorários, até que possa pagá-los sem prejuízo seu ou de sua família, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, momento em que se considerará prescrita, nos termos dos 2º e 3º do art. 98 do CPC.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS EM PARTE, retificando a decisão de fls. 81 para que conste:Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 66/67 e sendo a embargada beneficiária da justiça gratuita, e, portanto, suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, desapensem-se estes dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, resguardando-se eventual direito da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR
0000472-05.2016.403.6116 - PAULO ROBERTO DA CRUZ(SP230258 - ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CINTHIA MORELLI ROSA(SP230258 - ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ROBERTO ISSA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X MONALISA GOSDOVICH ISSA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X NILTON BATISTA(SP273956 - FLAVIA PIEDADE BATISTA SCARAMBONI) X ROSANA DE SOUZA BATISTA(SP273956 - FLAVIA PIEDADE BATISTA SCARAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP106151 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO E SP135068 - SIRVALDO SATURNINO SILVA)
DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Fls. 675-677: cuida-se de embargos de declaração opostos por PAULO ROBERTO DA CRUZ e CÍNTHIA MORELLI ROSA, ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 671-673 padece de omissão. Alegam que este Juízo se equivocou, no dispositivo da sentença, ao exarar que os honorários periciais foram depositados pelas corrés, quando, na verdade, estes foram depositados pelos autores. Sustentam que, por terem arcado com valor de grande monta, requereram, à fl. 459, a devolução destes honorários pelos réus, ora sucumbentes no objeto da perícia, proporcionalmente à responsabilidade de cada um pelo perito, pedido este que deixou de ser apreciado por este Juízo. Por fim, requereram, ainda, a reconsideração do indeferimento dos pedidos de esclarecimentos ao perito. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.Art. 489. (...)(...). 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.(...).De início, ressalto que, por equívoco, constou, na sentença embargada, que os honorários definitivos do perito foram depositados pelas corrés, quando, na realidade, foram os autores que realizaram referido depósito. Portanto, há erro material na parte dispositiva da sentença em que se afirma que os honorários do perito (...) foram depositados pelas corrés (...), uma vez que o correto é (...) foram depositados pelos autores.A despeito de tal equívoco, in casu, não assiste razão aos embargantes no que tange ao reembolso dos honorários periciais. De fato, à fl. 459, houve pedido expresso de condenação dos requeridos ao reembolso de honorários periciais depositados pelos autores, de forma proporcional à responsabilidade de cada um pelos danos a serem averiguados pelo peito. Estabelece o art. 82, 2º, do Código de Processo Civil que A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, contudo, ressalto que, na produção antecipada de provas não há que se falar em tal condenação como pleiteada porque inexiste um litígio propriamente dito, inexiste parte vencida, porque a sentença não decidiu o mérito da prova produzida, mas se limitou a homologá-la. Ora, a finalidade da produção antecipada de provas não é a valoração da prova produzida, a qual deve ser realizada em eventual ação principal, razão pela qual, neste momento, não há como precisar a responsabilidade de cada um dos corréus, devendo os autores manejar tal pleito, reclamando o valor desembolsado a título de honorários periciais nestes autos também na principal (PJE - autos n 5000130-35.2018.403.6116, em que há decisão declinatória de competência para o Juízo Estadual). Do mesmo modo, no tocante ao pedido de esclarecimentos ao perito, mantenho o seu indeferimento. A produção antecipada de prova é de toda voltada à discussão a respeito da necessidade, ou não, da realização da prova (no caso, pericial), sendo que eventuais divergências existentes entre a fundamentação e a conclusão do laudo, envolvem controvérsia de direito material, as quais devem ser

dirimidas pelo Juízo da ação principal, a quem caberá a valoração dessa prova em conjunto com as demais a serem produzidas, podendo, inclusive, convocar o expert para prestar esclarecimentos em audiência. DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO. Por outro lado, RETIFICO, de ofício, o erro material contido no dispositivo da sentença de fls. 671-673, a fim de que passe a constar da seguinte forma:(...)Fixo os honorários definitivos do perito em R$ 7.760,00 (sete mil, setecentos e sessenta reais), tendo em vista que nenhuma das partes discordou dos valores apresentados, os quais foram depositados pelos autores e parcialmente levantados pelo perito (fls. 169 e 464). Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente depositado na conta n 4101.005.86400094 (guias de fls. 169 e 464), em favor do perito judicial ANTÔNIO CARLOS MANZANO CECILIATO, CREA-SP 5061175667. (...)No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 671-673. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000269-82.2012.403.6116 - CLAUDIO BERNARDINO DE SOUZA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BERNARDINO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
DECISÃO1. RELATÓRIOA União Federal (Fazenda Nacional) opôs impugnação à execução que lhe é movida por Cláudio Bernardino às fls. 584-587 dos presentes autos. Alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte adversa, porquanto pretende receber o valor total de R$ 8.977,91 (R$ 7.601,56, referentes ao indébito tributário, e R$ 1.376,35, concernentes aos honorários advocatícios), quando, na realidade, seus créditos, calculados na forma do julgado, correspondem a R$ 8.243,36 (R$ 7.493,96, referentes ao indébito tributário, e R$ 749,40, concernentes aos honorários advocatícios), valores estes atualizados pela taxa Selic até abril de 2015. Sustenta que nos cálculos apresentados pelo ora impugnado foram utilizados valores indevidos e índices de atualização monetária diversos daqueles deferidos no julgado. Por fim, pugna pelo reconhecimento do excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente e o prosseguimento da execução pelo montante por ela apresentado. Juntou os documentos de fls. 588-590. A impugnação à execução foi recebida com efeito suspensivo na extensão do valor impugnado, nos termos do art. 535, 4º, do NCPC (fl. 591). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 594), a qual prestou as informações de fl. 595. Instados a se manifestarem, a impugnante/executada reiterou seus argumentos e pedidos de fls. 584-590; já o impugnado/exequente requereu a confecção de novos cálculos pela Contadoria, para que o valor total fosse atualizado até a data da restituição realizada em 12/2010 (fls. 599-603). Convertido o julgamento em diligência (fl. 605), foram os autos novamente remetidos ao contador judicial (fl. 606), para este se manifestar acerca das questões levantadas às fls. 599-603 e para a elaboração de novos cálculos. Com a apresentação de novos cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 607-609), a União com eles concordou (fls. 612-615); o impugnado, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 617). Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃOImporta ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária.Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consectárias pertinentes.De acordo com a informação técnico-contábil prestada às fls. 607-609, Importa o presente cálculo em R$ 9.209,15, sendo que a base de cálculo da condenação remonta em R$ 4.618,76 que, atualizada até 07/2017, totaliza R$ 8.371,96. Do mesmo modo, a título de honorários, 10% sobre a base de cálculo equivalem a R$ 461,87 que, atualizado até 2017, correspondem a R$ 837,19. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que o valor devido é inferior àquele contabilizado pelo exequente. Anoto mais, que intimados para se manifestarem sobre os cálculos oficiais, a União com eles concordou expressamente, requerendo, inclusive, que o presente cumprimento de sentença prossiga pelo montante indicado por este órgão auxiliar do Juízo (fl. 612); já a parte exequente deixou transcorrer seu prazo in albis (fl. 617). Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 607-609, calculado nos termos do julgado. Logo, fixo como devido, atualizado até 07/2017, o valor de R$ 9.209,15 (nove mil, duzentos e nove reais e quinze centavos).3. DISPOSITIVOPosto isto, nos termos da fundamentação, ACOLHO a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 607-609. Fixo o valor total da execução em R$ 9.209,15 (nove mil, duzentos e nove reais e quinze centavos), atualizado até 07/2017. Tendo em vista que o valor considerado correto importou em uma redução do valor da execução, deve o exequente arcar com os honorários advocatícios. Desse modo, com fundamento no artigo 85, 1º e 3, do Novo Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a cargo do exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela União nesta impugnação (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo exequente e o reputado correto, conforme comparativo em 01/02/2016, que segue anexo a esta decisão), que corresponde à quantia de R$ 66,70. Tal valor deverá ser descontado do montante devido ao impugnado/exequente, nos termos do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001378-34.2012.403.6116 - CLEIDIA LUCIA COELHO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDIA LUCIA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de cumprimento de sentença na qual se executa valores devidos em virtude da revisão da renda mensal do benefício de auxílio-doença NB 536.811.361-3, concedido judicialmente ao autor. O INSS apresentou cálculos em execução invertida (fls. 97/105), com os quais a exequente discordou ao argumento de estar incompleto por não abarcar as diferenças relativas ao período compreendido entre 01/08/2010 e 10/02/2012, devidas por conta do restabelecimento do benefício de auxílio-doença nos autos da ação judicial nº 0002009-12.2011.403.6116 (fls. 111/128).O INSS se manifestou às fls. 130/131 argumentando que o pedido da exequente extrapola os limites do julgado.Vieram os autos conclusos. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOA controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside nas diferenças apuradas pela exequente referentes a período reconhecido em demanda individual, distribuída sob o nº 0002009-12.2011.403.6116. Da análise dos presentes autos, verifica-se que foi proferida sentença na qual o pedido da autora foi julgado procedente, determinando ao INSS que promovesse ao recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 536.811.361-3, com DIB em 17/07/2009 e DCB em 31/07/2010 (fls. 84/92). Certificado o trânsito em julgado em 30/03/2017, conforme certidão de fl. 95.Assim sendo, as questões ali definidas não comportam novas discussões em fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.Não pode, pois, o juiz, inovar ou modificar, após o trânsito em julgado, a sentença liquidanda, uma vez que precluída a questão. Neste sentido:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DA DIB. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo retido e ao apelo do INSS, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R$ 23.998,40, para 08/2012. - In casu, deve ser aplicada a Lei nº 11.960 /09 (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010), em respeito ao título exequendo e por ser a legislação vigente à época da feitura dos cálculos (08/2012), em respeito ao tempus regit actum. - Quanto ao pedido de alteração da DIB para a data do requerimento administrativo, cumpre salientar que não é cabível rediscutir matéria já alcançada pela preclusão consumativa, tendo em vista que o título executivo formulado na ação de conhecimento já transitou em julgado. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557 , 1º-A, do C.P.C. , que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 00286439420154039999 SP 0028643-94.2015.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 14/12/2015, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016)Ressalto, nesse tocante, que a sentença determinou expressamente a revisão do benefício previdenciário NB 536.811.361-3, compreendido no período de 17/07/2009 a 31/07/2010. Por conseguinte, em relação ao referido período ocorreu o fenômeno da coisa julgada material.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os cálculos do INSS de fls. 97/105 e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela autarquia previdenciária de R$ 1.581,60 (um mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), devidos à exequente, atualizado para maio de 2017.Intimem-se as partes acerca da presente decisão e, nada sendo oposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se os RPVs necessários para o cumprimento do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8708

PROCEDIMENTO COMUM
0003812-50.1999.403.6116 (1999.61.16.003812-9) - MARCOS EMANUEL LIMA X MARINA ROMANO X APARECIDO DE FREITAS SANTOS X LUIZ CESAR RODRIGUES X SALVATORE ENZO D EPIRO(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000405-02.2000.403.6116 (2000.61.16.000405-7) - MILTON DE GENOVA(SP137629 - RENATO DE GENOVA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.
Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.
Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001708-46.2003.403.6116 (2003.61.16.001708-9) - MARIA APARECIDA RAIMUNDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA APARECIDA RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.
Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.
Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001315-48.2008.403.6116 (2008.61.16.001315-0) - PRECILIANA DA SILVA BRANCO(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO GUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X PRECILIANA DA SILVA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.
Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.
Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000215-39.2000.403.6116 (2000.61.16.000215-2) - SONIA MARIA GOIS DE SOUZA X BENEDITO MARCOLINO NETO X RUBENS DE GOIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X SONIA MARIA GOIS DE SOUZA X BENEDITO MARCOLINO NETO X RUBENS DE GOIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.
Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.
Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000242-85.2001.403.6116 (2001.61.16.000242-9) - JOAO FELIZARTE X ENIVALDO FELIZARTE X ODILAMAR FELIZARTE DOS SANTOS X MONICA FELIZARTE DE ALMEIDA GONCALVES X HELOISA HELENA FELIZARTE X ROSEMEIRE DA SILVA COLZINI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ENIVALDO FELIZARTE X ODILAMAR FELIZARTE DOS SANTOS X MONICA FELIZARTE DE ALMEIDA GONCALVES X HELOISA HELENA FELIZARTE X ROSEMEIRE DA SILVA COLZINI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.
Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.
Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001214-55.2001.403.6116 (2001.61.16.001214-9) - JOSE MEDEIROS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.
Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.
Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001059-81.2003.403.6116 (2003.61.16.001059-9) - LUIZ DONIZETI DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X LUIZ DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.
Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.
Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000460-11.2004.403.6116 (2004.61.16.000460-9) - JOSE APPARECIDO NOVAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOSE APPARECIDO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001391-43.2006.403.6116 (2006.61.16.001391-7) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.
Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.
Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000927-82.2007.403.6116 (2007.61.16.000927-0) - VICENTE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X VICENTE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.
Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.
Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000101-85.2009.403.6116 (2009.61.16.000101-1) - NEIDE MODA(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.
Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.
Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.
Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8711

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000111-95.2010.403.6116 (2010.61.16.000111-6) - DUGUAI RODRIGUES SEGUNDO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUGUAI RODRIGUES SEGUNDO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, ficam as partes EXEQUENTE intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 15(quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001521-28.2009.403.6116 (2009.61.16.001521-6) - MARCOS BALTAZAR SANTOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARCOS BALTAZAR SANTOS X UNIAO FEDERAL

F. 262: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) elaborar os cálculos de liquidação.
COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela União Federal (Fazenda Nacional), advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.
Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).
Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.
Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).
Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.
Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.
Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000780-17.2011.403.6116 - JAIR EDUARDO MORAIS X JAIR EDUARDO MORAIS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MARTINS DE SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002368-59.2011.403.6116 - RAFAEL DE ALMEIDA LOPES(PR043884 - MONICA MARI DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE ALMEIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001177-42.2012.403.6116 - ROSALINA DA SILVA TRICANICO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ROSALINA DA SILVA TRICARICO X UNIAO FEDERAL

F. 152: DEFIRO. Intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.
COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela União Federal (Fazenda Nacional), advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.
Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).
Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.
Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).
Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.
Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.
Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000280-77.2013.403.6116 - FRANCISCO ASSIS GONCALVES(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, ficam as partes EXEQUENTE intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001004-81.2013.403.6116 - TEREZINHA FERNANDES PERES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA FERNANDES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Antes de apreciar o pedido de levantamento dos valores incontroversos, considerando que o julgado não fez menção expressa a qualquer critério de atualização monetária e taxa de juros, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº. 62/09, e, por

arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão desde o evento danoso.Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Com a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de concordância tácita.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000804-40.2014.403.6116 - ADELINA ANTONIO DA SILVA DASSIE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA ANTONIO DA SILVA DASSIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 8723

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000043-67.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RODRIGO DE OLIVEIRA(PR060047 - SALIR PINHEIRO DA SILVA JUNIOR E PR066972 - MATEUS SERPELONI HAULY)
1. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 2. OFÍCIO AO COMANDADO DO 2º BATALHÃO DA 3ª CIA. DE POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA DE ASSIS/SP;3. OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP;4. OFÍCIO AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado e ofício.Apresentada a defesa preliminar às ff. 107/116 não se verifica qualquer causa que enseja a absolvição sumária do acusado.As matérias arguidas pela defesa dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito.Por essas razões, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 94/97 e 102, eis que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, e DETERMINO o prosseguimento da ação penal.DESIGNO O DIA 16 DE ABRIL DE 2018, ÀS 17:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, e realizado o interrogatório do réu. Ressalto que os depoimentos das testemunhas de defesa (Dirceu Rodrigues Martins, Leandro Rodrigues de Oliveira, Matheus Lacordaire Massoti, Abel Júnior Custódio e Jonathan de Oliveira) serão apresentados por meio de declaração com firma reconhecida conforme requerido pela defesa às ff. 108/116, haja vista tratar-se de testemunhas meramente abonatórias.DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA SERÃO APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS PELA ACUSAÇÃO E DEFESA, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS.1. INTIME-SE o réu ROBERTO RODRIGO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, filho de João da Penha de Oliveira e Tereza Rodrigues Martins, nascido aos 09/08/1990, natural de Londrina/PR, portador do RG n. 12.589.568-9/SESP/SP, residente na Rua Acaraúba, 110, Jardim Santa Rita, no Município de Londrina/PR, ATUALMENTE PRESO NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP, acerca da audiência designada.2. Oficie-se ao Comando do 2º Batalhão da 3ª Cia. De Polícia Militar Rodoviária de Assis (SP), solicitando as providências necessárias para a apresentação de CLÉBER APARECIDO DOS SANTOS, matrícula n. 136739, e FERNANDO FERRER, matrícula n. 143.915-6, ambos Policiais Militares Rodoviários, para a audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidos nos autos, na qualidade de testemunha de acusação.2.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão.3. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP solicitando as providências necessárias para a remoção e apresentação do réu ROBERTO RODRIGO DE OLIVEIRA, acima qualificado, ATUALMENTE PRESO NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP, para a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal de Assis/SP, no dia e horários acima designados.4. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária de Assis/SP solicitando as providências necessárias para a apresentação do réu Roberto Rodrigo de Oliveira na audiência, sendo que a condução e escolta será realizada pelo DPF/Marília/SP.5. Publique-se, visando à intimação do defensor constituído do réu, sem prejuízo do envio de cópia deste despacho pelo endereço eletrônico do advogado (sjunior2005@hotmail.com), com posterior contato telefônico para confirmação do recebimento. 5.1 O nobre advogado fica cientificado de que, conforme requerido na defesa preliminar de ff. 107/116, poderá apresentar os depoimentos de suas testemunhas arroladas à f. 114 por meio de declaração com firma reconhecida, haja vista a indicação de que se trata de testemunhas meramente abonatórias. 6. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8717

PROCEDIMENTO COMUM
0000890-84.2009.403.6116 (2009.61.16.000890-0) - JOSE FRANCISCO AGUILEIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Em cumprimento à r. decisão de fls. 576/579, que anulou a sentença monocrática e determinou o retorno dos autos para produção de prova pericial, para deslinde dos lapsos laborais controversos, intime a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço a empresa a ser periciada, sob pena de preclusão da prova.
Com a informação do endereço da empresa, tornem os autos conclusos para deliberações.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000974-12.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCILENE GREGGIO MUNHOZ - ME(SP283302 - ALAN DAVID MUNHOZ) X LUCILENE GREGGIO MUNHOZ - ME(SP283302 - ALAN DAVID MUNHOZ)

Vistos.Em sentença proferida às fls. 449/455, o pleito reconvencional de condenação da CEF foi julgado procedente para fim de complementação dos pagamentos efetuados a menor pela prestação dos serviços de recepção e encaminhamento dos contratos de empréstimos consignados com liquidação simultânea, durante todo o período de vigência dos contratos em discussão nos autos. Tal verba foi fixada no importe de R$ 16.204,41 (dezesseis mil, duzentos e quatro reais e quarenta e um centavos), posicionada para 23/03/2015 (item c).A par disso, a reconvinte foi condenada em honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre a verba fixada no item c; porém a exigibilidade restou suspensa em razão do pleito de justiça gratuita.A ré interpôs recurso de apelação (fls. 466/480).Inobstante, a CEF requereu a execução de obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação da ré em honorários advocatícios, procedendo, outrossim, ao depósito da quantia de R$19.059,10 (dezenove mil, cinquenta e nove reais e dez centavos), referente à condenação do valor principal, e R$ 11.819,64 (onze mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos) a título de honorários sucumbenciais (fls. 491/494). A ré, por seu turno, requereu o levantamento dos valores, ao argumento de se tratarem de verbas incontroversas. Afirmou, ainda, que nada deve a título de honorários de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.Pois bem. É certo que no cumprimento provisório da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório é o estabelecido nos artigos 520 e seguintes. Consoante art. 522 do CPC:O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:I - decisão exequenda;II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;III - procurações outorgadas pelas partes;IV - decisão de habilitação, se for o caso;V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.No caso dos autos, é evidente que o depósito judicial feito pela CEF se revela precipitado. Isso porque, além da existência de recurso de apelação pendente interposto pela ré, ainda não se iniciou a execução na forma do artigo 520 do CPC.Por tais razões, indefiro o pedido de levantamento dos valores ditos incontroversos.De tal modo, ficam as partes advertidas de que, acaso desejem prosseguir com o cumprimento provisório de sentença, deverão propô-lo através de autos apartados, com distribuição por dependência ao presente juízo, mas com tramitação independente dos presentes autos.No mais, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, conforme determinação judicial de fls. 485, prosseguindo-se nos demais termos da referida decisão.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000783-93.2016.403.6116 - CLEMENTE DOS SANTOS X ROSA MARIA DOS SANTOS(SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA E SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS E SP367477 - MATHEUS YAGO DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP325967 - MICHELE DE MARCOS CATTUZZO ALCARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
DECISÃOVistos em saneador.Cuida-se de ação revisional de contrato de mútuo cumulada com anulação de cobrança, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BAURU. A r. decisão de fl. 24v., deferiu os benefícios da justiça gratuita; a prioridade na tramitação; indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação da requerida.Regularmente citada, a COHAB/BAURU ofereceu contestação às fls. 27-40. Suscitou preliminares de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e de incompetência absoluta. No mérito, sustentou a legalidade do valor cobrado, haja vista que o saldo devedor residual existente surgiu em razão da depuração do contrato, conforme determinações impostas nas normas regulamentadoras do FCVS. Dita depuração consiste numa revisão do contrato, a fim de se apurar se as parcelas pagas correspondem ao que efetivamente se contratou. Postulou pela realização de prova pericial contábil e a improcedência do pedido. Juntou planilha de cálculos às fls. 42-49. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.O pedido de justiça gratuita formulado pela COHAB foi indeferido pela r. decisão de fl. 77.Réplica às fls. 92v-95.O r. despacho de fl. 97v. determinou a expedição de ofício à CEF a fim de esclarecer o seu interesse em intervir no feito.A resposta da CEF sobreveio às fls. 104-106.A decisão de fl. 107v. declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo.Redistribuídos os autos (fl. 121), os atos processuais até então praticados foram ratificados. Na mesma ocasião foi determinado a emenda da inicial (fl. 122).A COHAB/BAURU apresentou reconvenção às fls. 123-133.O autor apresentou contestação à reconvenção às fls. 196v. a 204, e a COHAB apresentou réplica às fls. 212-222.Instadas a especificarem provas (fl. 223), a COHAB requereu a produção de prova pericial, documental e oral (fl. 224-225).A autora emendou a petição inicial às fls. 231-232, juntando os documentos de fls. 233-263.A r. decisão de fl. 266 e verso, acolheu as emendas à inicial; determinou a inclusão de Rosa Maria dos Santos no polo ativo e a citação da CEF. Na mesma ocasião, determinou a especificação de provas. Regularmente citada (fl. 271), o prazo para a CEF apresentar contestação decorreu in albis (fl. 272).A União informou, à fl. 274, que não possui interesse em ingressar na presente ação.É o relatório. DECIDO.A preliminar de litisconsórcio necessário suscitada pela COHAB/BAURU, tanto na contestação de fls. 27-40, quanto na reconvenção de fls. 123-133, ficou superada com a integração da CEF no polo passivo. Da mesma forma, a preliminar de incompetência absoluta também ficou superada com a remessa dos autos a este Juízo Federal.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF não ofertou contestação (fl. 272). Instada a manifestar-se, a União informou não possuir interesse em ingressar na lide (fl. 274 e verso).Superada a análise das questões preliminares, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Postula a parte autora, em síntese, a cobertura do saldo residual pelo FCVS e a liquidação do contrato, com a consequente nulidade da cobrança da dívida pela ré e a liberação da restrição que recai sobre o bem.Nesse contexto, diante do avançado trâmite processual, com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, reputo necessária a produção da prova pericial contábil requerida pelas partes, a fim de elucidar se durante a evolução do financiamento, após o pagamento de todas as parcelas, remanesceu algum débito que impede a sua quitação.Para tanto, defiro a produção da prova pericial contábil.Nomeio o Sr. PAULO ROBERTO DEMARCHI PAES- CRC/SP-1SP210084/O-3, com endereço na Rua Flauzina Liberata de Jesus, n 1530, Jardim Paulista, Assis/SP, time.pericia@outlook.com, tel: 3324.4516 e 99788-0637, Perito Contador cadastrado no rol deste Juízo, independentemente de compromisso.Fixo como objeto da perícia a apuração da quitação ou não do

contrato firmado entre as partes, nos termos convencionados, e a eventual existência de saldo residual remanescente. Considerando a hipossuficiência da parte autora e diante da verossimilhança das alegações quanto ao pagamento de todas as parcelas do contrato, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, DEFIRO a inversão do ônus da prova, cabendo às rés demonstrar a existência de débito remanescente que impede a quitação do financiamento. Intimem-se as partes para que, havendo interesse, indiquem assistente técnico e/ou formulem quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o Perito para apresentar proposta de honorários, em cinco dias. Vinda a proposta, considerando o ônus da prova ora imposto, intimem-se as rés a efetuarem o depósito do valor proposto (50% para cada uma), no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuado o depósito, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos, devendo entregar o laudo em 30 dias, observando o disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias. Os Assistentes Técnicos deverão apresentar os seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, contados da apresentação do laudo, independentemente de intimação. Após a realização da perícia e entrega do laudo será analisada a necessidade da produção da prova oral.Intimem-se e Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR
0000547-10.2017.403.6116 - LUIZ RODRIGUES - INCAPAZ X MARLENE MATEUS RODRIGUES(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 161/163: Excepcionalmente, DEFIRO o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o INSS cumprir a determinação de f. 159.PA 2,15 Apresentados os documentos, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:
a) manifestar-se acerca dos documentos juntados;
b) informar o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido, nos termos deliberados na decisão de ff. 52/53.
Cumpra-se.

PROTESTO
0000073-30.2003.403.6116 (2003.61.16.000073-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. ROGERIO MONTAI DE LIMA E Proc. MARCELO ARMNSTRONG NUNES) X ALTAIR FERREIRA DA SILVA X ELIO MARSON

Vistos.
Anulada a r. sentença de fls. 79-80, pelo acórdão de fls. 98-100, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em especial se remanesce interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, forneça o endereço atualizado do requerido ou requeira o que de direito.
Após, tornem conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000061-74.2007.403.6116 (2007.61.16.000061-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA X ANTONIO FAUSTINO DO NASCIMENTO X SUELI JOSE BERNARDO DO NASCIMENTO(SP152231 - MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA E SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE X ANTONIO FAUSTINO DO NASCIMENTO X SUELI JOSE BERNARDO DO NASCIMENTO

Intimem-se os executados para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca do requerimento da CEF de desistência da ação (f.153).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000526-05.2015.403.6116 - TATIANI REGINA DA SILVA CANDIOTO(PR066680 - EDEVANDO DE PAULA DIAS E PR055533 - LEONARDO MELO MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO X TATIANI REGINA DA SILVA CANDIOTO

Vistos.
Averbo minha suspeição para atuar no presente feito, por motivo de foro íntimo.
Não sendo o caso de urgência, é desnecessária a comunicação à DMAG - Divisão de Assuntos da Magistratura - para designação de outro magistrado para atuar no feito.
Sendo assim, aguarde-se a vinda do Juiz Titular, prevista para o dia 17 de abril próximo futuro, e abra-se a conclusão dos autos a ele.
A fim de assegurar a celeridade na prestação jurisdicional, desde já intime-se a parte executada para que se manifeste acerca do teor da petição e documentos de fls. 357-372. Após, cumpra-se a determinação do parágrafo anterior.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000596-85.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELFI) X RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X CELSO FERREIRA PENCO - INCAPAZ X RODRIGO DE CARVALHO FERREIRA PENCO(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO) X CELIA DE CARVALHO FERREIRA PENCO(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO) X RODRIGO DE CARVALHO FERREIRA PENCO(SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A. X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELSO FERREIRA PENCO - INCAPAZ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELIA DE CARVALHO FERREIRA PENCO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO DE CARVALHO FERREIRA PENCO

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réus: RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A. e Outros.
Ato a ser cumprido: Intimação do engenheiro agrônomo Antônio Carlos de Matos Bento, CREA 0601838918, com escritório à Rua da Primavera, n 106, Parque das Acácias e/ ou Rua Dom José Lázaro Neves, n 380, apto 134, ambos em Assis/SP, telefones: (18) 3321.1748, 3324.3904, 99621.1005.
FF. 337: Ante o teor da manifestação, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal.
Intime-se pessoalmente o perito Antonio Carlos de Matos Bento para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova os esclarecimentos necessários acerca das indagações efetuadas pelo ilustre membro do Parquet Federal.
Sem prejuízo, intime-se a ré Rio Paranapanema Energia S.A. para que, no prazo de 10 (dez) dias, elucide as indagações formuladas pelo Ministério Público Federal quanto ao cumprimento efetivo da obrigação de fazer firmada em audiência neste Juízo.
Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação ao perito.
Com a vinda das informações, abra-se nova vistas dos autos ao Ministério Público Federal.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000891-64.2012.403.6116 - JOSE FABIO DA SILVA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Acerca das informações e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 187-195), digam as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias.
Em seguida, tornem conclusos para decisão.
Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8724

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001521-81.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR)
Conquanto a petição de f. 648, considerando que a defesa já apresentou seu recurso de apelação à f. 644, o qual foi recebido pelo Juízo à f. 645, e realizada sua intimação para apresentação das razões de apelação com publicação ocorrida no dia 27/03/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (f. 649), tendo o prazo transcorrido in albis, determino.Publique-se, intimando novamente a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar efetivamente suas razões de apelação, sob pena aplicabilidade do disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal, e nomeação de defensor dativo para apresentação da respectiva peça processual.Com as razões de apelação da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.Processado o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5418

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003828-71.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X WALDEMAR TEODORO(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)

1. Tendo o condenado WALDEMAR TEODORO deixado de recolher a pena de multa (f. 288), determino seja expedida certidão de débito, a qual deverá ser encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru, SP, mediante ofício, para o fim de inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 51 do Código Penal.
2. Quanto ao valor das custas processuais, também não recolhidas (f. 287), deixo de determinar a inscrição em dívida ativa considerando a declaração de pobreza à f. 266.
3. No que se refere ao pagamento de parcela da pena substitutiva de prestação pecuniária (f. 276/277), deve ser comprovado pelo defensor do condenado nos autos da execução (Execução Penal n. 0002487-68.2016.403.6108 - f. 285/286).
4. Considerando que as penas restritivas de direitos estão sendo executadas em autos próprios (f. 285/286), nada mais havendo para ser feito nestes autos, remeta-se o presente feito ao arquivo.
5. Intime-se o defensor do condenado e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000803-86.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: SEBASTIAO DE BARROS SCHOROEDER

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação da exequente da parte final do despacho de ID 3577546 e da diligência de ID 5473485.

BAURU, 10 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000059-91.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: VIVIANE DE ARAUJO, LEOMIR VAGNER CANDIDO, PAULA FRANCINE DE ARAUJO

D E S P A C H O

Indefiro o pedido da autora (Id 5349477).
O recolhimento das diligências do Oficial de Justiça deverá ser feito perante o Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado (Id 5418070).
Int.

BAURU, 6 de abril de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000641-91.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169
RÉU: QUENSIL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta Precatória. Informado novo endereço e havendo recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.
Int.

BAURU, 6 de abril de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000811-63.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: S.L.D. SEM LIMITES DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ROGERIO MAGALHAES FRANZOI, FLAVIA BLANCO ANSELMO FRANZOI

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão referente ao mandado de citação (Id 4642255). Informado novo endereço e havendo recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça, se o caso, citem-se.
Int.

BAURU, 6 de abril de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000068-53.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ELIANE CRISTINA ROSA, ROSEMEIRE MADUREIRA RUFINO

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do Mandado de Citação não cumprido.

Int.

BAURU, 9 de abril de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000441-50.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: FCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

D E S P A C H O

Trata-se de renovatória de contrato de aluguel que tem data de vencimento em 01/10/2018. Pretende a Requerente que, a partir de 02/10/2018, haja a redução do valor locatício de R$19.500,00 para R$19.000,00 mensais.

Nos moldes do artigo 334, "caput", do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2017, às 14h30min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 5º andar, sala de audiências desta Vara, na data e horário indicados.

Caso alguma das partes não possua interesse pela tentativa de conciliação, deverá informar expressamente ao Juízo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, conforme prevê o artigo 334, parágrafo 5º, do novo Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se a parte Ré, com urgência, mediante carga dos autos e/ou expedindo-se o necessário, observando-se que o prazo legal para contestação será contado a partir da realização da audiência. Advirta-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Advirtam-se as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado - SM01/2018, para citação da parte requerida na Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, 3 de abril de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000608-67.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: SIVONEIDE ALENCAR CUNHA EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

D E S P A C H O

Entendo que, pelo caráter infringente da petição da ECT, prudente que seja oportunizada manifestação à parte contrária.

Intime-se com prazo de 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo ou havendo manifestação, tornem os autos conclusos para decisão acerca dos embargos declaratórios.

Bauru, 10 de abril de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000608-67.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: SIVONEIDE ALENCAR CUNHA EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

D E S P A C H O

Entendo que, pelo caráter infringente da petição da ECT, prudente que seja oportunizada manifestação à parte contrária.

Intime-se com prazo de 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo ou havendo manifestação, tornem os autos conclusos para decisão acerca dos embargos declaratórios.

Bauru, 10 de abril de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001133-83.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: GRAFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, com pedido de liminar, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (sobre a folha de pagamentos, RAT e ao terceiro setor) sobre verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam, (i) salário-maternidade; (ii) auxílio-doença e auxílio-acidente; (iii) férias, adicional de um terço (terço constitucional) e décimo terceiro salário (gratificação natalina); (iv) vale alimentação pago em dinheiro; (v) horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras; (vi) adicional noturno; (vii) adicional de insalubridade; (viii) adicional de periculosidade; e (ix) reflexos sobre aviso prévio indenizado.

Devidamente cientificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID 5242950).

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito (ID 53411132).

É o relato do necessário.

Pede-se neste *mandamus* liminar para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (sobre a folha de pagamentos, RAT e ao terceiro setor) sobre verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam, (i) salário- maternidade; (ii) auxílio-doença e auxílio-acidente; (iii) férias, adicional de um terço (terço constitucional) e décimo terceiro salário (gratificação natalina); (iv) vale alimentação pago em dinheiro; (v) horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras; (vi) adicional noturno; (vii) adicional de insalubridade; (viii) adicional de periculosidade; e (ix) reflexos sobre aviso prévio indenizado, ao fundamento de que os valores pagos sob essas rubricas não se revestem de natureza salarial.

A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal.

Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base imponível para a tributação correlata.

À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador.

Ressalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes.

1- Terço constitucional de férias

Conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário (grifo nosso):

> "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido."(AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010)

Também o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (grifo nosso):

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes:EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

2 – Férias gozadas

As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. Nesse sentido a jurisprudência do STJ (grifo nosso):

"TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014)

De fato, as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. É que o art. 28, §9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea 'd', as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional.

Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, §2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, §9º, da citada lei, caso das importâncias em comento.

3 –Aviso prévio indenizado e seus reflexos

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada "aviso prévio indenizado", paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho.

Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II.

A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no §1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho.

Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado (grifo nosso):

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."(AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

4 – Primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença

A parte autora se insurge contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença deferido, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral.

Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91:

"Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...).

§ 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral."

No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz às vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato imponível da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha.

A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se (grifo nosso):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido." (EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014)

Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de que antecipam à concessão do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.

5- Salário-maternidade

O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante o afastamento do trabalho.

Determina o §1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal).

No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória.

A base do salário-maternidade, primariamente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna.

A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, §1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual).

O salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o artigo 28, §§ 2º e 9º, alínea 'a' (esta a contrário senso), da Lei n.º 8.212/91.

Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, §2º, da Lei n.º 8.212/91.

Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade.

Trago à colação, excerto de recente decisão proferida pelo STJ no REsp 1.230.957:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou Documento: 25370820 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 25 Superior Tribunal de Justiça compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010." (STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957-RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014)

6- Décimo Terceiro Salário

Aqui, mais uma vez, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já sufragaram seus entendimentos pela constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

A propósito, o STF decidiu o tema na ADI 1049, cuja ementa segue *in verbis:*

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 13. SALÁRIO: SUA NÃO INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA O CÁLCULO DE BENEFÍCIO. RECURSO: OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO DA MULTA IMPOSTA. BENEFÍCIOS: PRAZO DE CARÊNCIA. ABONO DE PERMANÊNCIA: EXTINÇÃO. PECULIO: EXTINÇÃO. Lei 8.212, de 1991, § 7º do artigo 28 e art. 93 com a redação da Lei 8.870/94. Art. 25, inciso II e artigo 82 da Lei 8.213, de 1991, com a redação da Lei nº 8.870, de 1994. I. - Suspensão cautelar da eficácia do art. 93 da Lei 8.212, de 1991, com a redação da Lei 8.870/94, que estabelece que "o recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura." (Voto vencido do Relator). II. - Indeferimento da cautelar relativamente aos demais dispositivos legais acoimados de inconstitucionais. (Voto do Relator). III. - Indeferimento da cautelar relativamente a todos os dispositivos acoimados de inconstitucionais: § 7º do art. 28 e art.93 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 8.870/94, bem assim do inciso II do art. 25 e do art. 82 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da Lei 8.870, de 1994. (ADI 1049 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 18/05/1995, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 25-08-1995)

A matéria, inclusive, foi objeto do enunciado da Súmula 688 do STF: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

Perante o Superior Tribunal de Justiça, a legalidade da tributação ora questionada restou assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem analisa todos os elementos necessários ao exame da controvérsia.2. Incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, na medida em que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição. Precedentes e Súmula 688 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1454655/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014)

7- Auxílio alimentação *in natura* (vale alimentação pago em dinheiro)

No mesmo sentido, de não compor a base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, firmou-se na jurisprudência que o vale alimentação carrega o caráter de indenização. Neste sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FALTAS ABONADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. 15 DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO. VALES TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO EM ESPÉCIE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. 1. O caráter indenizatório das férias indenizadas, do terço constitucional, do aviso prévio indenizado e da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à natureza não-salarial do vale transporte pago em espécie, daí porque se afasta a tributação. 3. O vale-alimentação, observados os limites da lei, tem natureza jurídica indenizatória, afastando a incidência da contribuição social. 4. As faltas abonadas têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 5. Apelo da União Federal e remessa oficial providos em parte. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 348015 – 00076973920124036109 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015)

A Desembargadora Federal Cecília Mello, em recente decisão, lecionou que "o auxílio alimentação, ainda que pago em pecúnia, não tem natureza salarial, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se trata de um pagamento feito em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados com alimentação, o que afasta a natureza remuneratória de tais verbas. Nesse passo, convém ressaltar que a decisão recorrida se harmoniza com a jurisprudência do E. STF (RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010). Conclui-se que a melhor exegese da legislação de regência - artigos 22, I, e 28 da Lei 8.212/91, artigo 458, § 2º, da CLT e artigos 150, I, 195, I, e 201 da Constituição Federal - revela que o auxílio-alimentação pagos em pecúnia possui natureza salarial" (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 348107 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2015).

8- Adicional de hora-extra, adicional noturno e de periculosidade

Diferentemente do sustentado pelo impetrante neste mandamus, as horas extras, mesmo que pagas extemporaneamente ou após esgotado o prazo para fruição do banco de horas, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade possuem natureza remuneratória e, por essa razão, devem compor o salário de contribuição, submetendo-se à incidência da exação.

A propósito, valho-me da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014)

"AGRAVO RETIDO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - LEI N° 9.876/99 - INCIDÊNCIA -CONTRIBUIÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE - COMPENSAÇÃO - LEI nº 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS nºs 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - ART. 89, § 6º da Lei nº8.212/91 - TAXA SELIC. (...) 9. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 10. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n° 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. 11. O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, ainda que o contribuinte, por não ter 30 empregados, não fosse por lei obrigado a esse pagamento. A relevância social da verba e o fato de ser paga não em decorrência da jornada de trabalho, mas do fato de ter filhos em idade pré-escolar, impede que se considere remuneratório e, por isso, tributável o auxílio-creche pago espontaneamente. (...)." (TRF3, Processo 200261140048374, AMS 254800, Relator(a) Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 02/07/2009 PÁGINA: 170).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a' da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais 'do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício'. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...)." (TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.).

9 - Descanso semanal remunerado

Conforme já salientado, a regra matriz de incidência não pressupõe o efetivo trabalho para caracterizar certos pagamentos como destinados a "retribuir o trabalho". Tal entendimento culminou na conclusão do julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 2. **A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório**. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1475078 – 201402064828 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:28/10/2014)

O citado REsp paradigma (1.444.203/SC), em sua ementa, conclui ser "insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexiste a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba".

Contribuições devidas terceiras entidades e referente a risco ambiental do trabalho - RAT

Parece-me ter relevância o pleito da Impetrante, quando pretende a tutela para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador destinadas a entidades terceiras ao risco ambiental do trabalho - RAT, pois referidas contribuições têm também como fato imponível a remuneração paga ao empregado. E, uma vez inexistente o caráter remuneratório de alguns dos pagamentos feitos pela empresa, não haverá incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades. Nessa linha, há precedente do TRF da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADAS. TERÇO CONSTITUICONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO -MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4.Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-los salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação),verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido. AI 00327008720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 491109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2013)

(...) A C. Segunda Turma deste E. Tribunal reconhece e, ora corrobora, a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas de cunho salarial/remuneratório (cota patronal, RAT, entidades terceiras): horas extras, salário-maternidade e paternidade, adicionais (noturno, insalubridade, periculosidade e horas extras) e sobre o décimo terceiro salário. 5 - As verbas de contribuição do empregador destinada à Seguridade Social e a "terceiros" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, INCRA, Salário-Educação e SEBRAE) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, seguem o regime tributário da natureza salarial/remuneratória das verbas em debate. (...) (Ap 00072910620164036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 365218, Relator COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017)

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, risco ambiental do trabalho - RAT e terceiras entidades), incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado e seus reflexos e c) Primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença.

Ciência ao Ministério Público Federal, após, à conclusão para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 10 de abril de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-98.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE RODRIGUERO DUTRA - SP213117, CARLOS EDUARDO RUIZ - SP148516, CELSO WAGNER THIAGO - SP82719, GUSTAVO CESCATO MAZZONI PELEGRINI - SP202442, HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA - SP205287
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 4912342, SEGUNDA PARTE:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência...."

BAURU, 11 de abril de 2018.

PATRÍCIA ANDRÉIA QUAGGIO

ANALISTA JUDICIÁRIO - RF 4670

Expediente Nº 5407

PROCEDIMENTO COMUM
1305328-73.1998.403.6108 (98.1305328-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304165-58.1998.403.6108 (98.1304165-0)) - CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. MARCELO AQUINO MENDONCA E Proc. LUIZ VICENTE SANCHES LOPES)

Intimem-se as partes acerca do retono dos autos da Superior Instância, ficando à parte credora a observação de que eventual cumprimento de sentença deverá ser feita em ambiente virtual, no sistema PJE, cf. Res. PRES. 142/18.
Nessa esteira, se promovida a execução do julgado, em autos virtuais, deverá a providência ser comunicada nestes autos físicos, pela parte credora, que deverá informar, inclusive, o número dos autos eletrônicos distribuídos por dependência a estes.
À Secretaria caberá certificar nestes autos a superveniência de autos virtuais de cumprimento de sentença, se o caso.
Após o prazo de 30 dias, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM
0003709-67.1999.403.6108 (1999.61.08.003709-1) - COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Fica advertida a parte credora que o cumprimento da sentença, se pretendido, deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.
Nessa esteira, cumprirá à parte exequente proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, das contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC.
Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.
Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, ficará a ré intimada por meio do Sistema PJe, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.
Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.
O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

PROCEDIMENTO COMUM
0000860-88.2000.403.6108 (2000.61.08.000860-5) - REGINALDO CESAR MARTINS(SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem assim para as eventuais providências a seu cargo.
Se cumprida a obrigação de fazer pela CEF (atualização da conta do FGTS), nos termos do julgado, deverá a parte ré informar a providência nestes autos, ficando observado que eventual cumprimento de sentença, caso

venha a ser deflagrado, deverá ocorrer em ambiente virtual, no sistema PJE, por iniciativa da parte vencedora, que haverá, nessa hipótese, de informar o número do processo digital distribuído por dependência a estes autos físicos.
Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM
0007485-07.2001.403.6108 (2001.61.08.007485-0) - VALDOMIRO FERRARI X SILVIO BIS(SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO E SP142483 - ANTONIO APOLONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM
0011690-11.2003.403.6108 (2003.61.08.011690-7) - ARGEMIRO TRINDADE(SP083059 - ARGEMIRO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES GUIZARDI) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005317-27.2004.403.6108 (2004.61.08.005317-3) - FLAVIO COSTA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Consigne-se que eventual cumprimento de sentença deverá se desenvolver e tramitar em ambiente virtual, no PJE, nos termos da Resoluções PRES 88, 142, 148, todas de 2017, da E. Presidência do TRF3.
Na hipótese de distribuição de cumprimento de sentença no PJE, deverá ser feita a imediata comunicação nestes autos físicos pela parte credora, informando-se outrossim, o número do processo eletrônico por dependência a este.
Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM
0006942-62.2005.403.6108 (2005.61.08.006942-2) - GERALDO MAGELA MACHADO(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Superiro Instância, ficando assinalado o prazo de 15 dias para eventuais providências ou requerimentoS.
No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006353-65.2008.403.6108 (2008.61.08.006353-6) - VALDIRENE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP199866 - DANIEL ROBERTO BATOCHIO PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007342-71.2008.403.6108 (2008.61.08.007342-6) - SIMAO AUTO LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Consigne-se que eventual cumprimento de sentença deverá, por iniciativa da parte credora, se desenvolver e tramitar em ambiente virtual, no PJE, nos termos da Resoluções PRES 88, 142, 148, todas de 2017, da E. Presidência do TRF3.
Na hipótese de distribuição de cumprimento de sentença no PJE, deverá ser feita a imediata comunicação nestes autos físicos pela parte credora, informando-se outrossim, o número do processo eletrônico por dependência a este.
Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM
0009370-12.2008.403.6108 (2008.61.08.009370-0) - FLORISVALDO DA SILVA GARCIA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que optado pelo parcelamento do débito, conforme expressamente consigando à f. 426, nos limites do que decido à f. 424/v, caberá ao INSS comunicar nos autos a implementação e, oportunamente, se assim ocorrer, o parcelamento do débito e o integral adimplemento da dívida.
Até lá, os autos deverão aguardar no arquivo, de forma sobrestada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005723-72.2009.403.6108 (2009.61.08.005723-1) - LUIZ CARLOS BROSCO VAZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, ficando-lhes assinalado o prazo de 15 dias para eventuais providências ou requerimentos.
No silêncio, arquivem-se, com baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000985-07.2010.403.6108 (2010.61.08.000985-8) - NELSON DONIZETTE ANDRADE(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001665-89.2010.403.6108 - RUBIA NOVA MACHADO - MENOR X ROBSON DE OLIVEIRA MACHADO - MENOR X TANIA MARIA NOVA(SP193885 - FRANCO GENOVESE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001943-90.2010.403.6108 - ALVARO ADRIANO CARNIATO(SP222726 - DANILO CASSETARI MARTINS E SP221140 - ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Caso nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004807-04.2010.403.6108 - RICARDO TITTOTO NETO X LEOPOLDO TITOTO X HUMBERTO TITOTO X MARIO TITTOTO X GUSTAVO TITTOTO X LUIZ CUNALI DEFILIPPI X EDUARDO CUNALI DEFILIPPI X GUILHERME DEFILIPPI JUNIOR(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno do autos da Superior Instância.
Ressalto que eventual cumprimento de sentença, de iniciativa da parte credora, deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.
Nessa esteira, cumprirá à parte exequente proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, das contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada para impugnação.
Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser imediatamente informada nestes autos físicos pela parte exequente e caberá à Secretaria, em seguida, certificar a

distribuição do processo eletrônico correspondente.
Após, arquivem-se, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.
O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua intimação, nada requerer.

PROCEDIMENTO COMUM
0005441-63.2011.403.6108 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005911-60.2012.403.6108 - LUIZ ROBERTO VOCCI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
No mais, considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.
Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 148 e 150, ambas de 2017. Outrossim, após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a parte exequente trazer, desde logo, nos autos virtuais, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC, ou, em outra hipótese, esclarecer se deseja a prévia abertura de vista à parte devedora para que esta, espontaneamente, apresente o cálculo de liquidação do julgado.
Apresentados os cálculos pelo credor e virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora, nos autos eletrônicos e nos moldes do art. 535 do CPC, para apresentar eventual impugnação no prazo legal.
Em outra hipótese, caso não apresentados pela parte credora os demonstrativos de seus créditos, abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 60 (SESSENTA) dias, traga documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.
Em qualquer dos casos, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res PRES 142/2017.
Após, no caso de cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, que deverá ainda comprovar a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, providenciando a Secretaria a retificação de cadastramento dos autos, se o caso.
Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.
Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.
Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada nestes autos principais, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.
O arquivamento destes autos deverá ocorre também na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

PROCEDIMENTO COMUM
0007589-13.2012.403.6108 - MARIA CECILIA FERREIRA DA COSTA MAXIMIANO X MANUEL LUCAS MAXIMIANO X MANUEL HENRIQUE MAXIMIANO(SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno do autos da Superior Instância.
Ressalto que eventual cumprimento de sentença, de iniciativa da parte credora, deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.
Nessa esteira, cumprirá à parte exequente proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, das contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada para impugnação.
Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser imediatamente informada nestes autos físicos pela parte exequente e caberá à Secretaria, em seguida, certificar a distribuição do processo eletrônico correspondente.
Após, arquivem-se, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.
O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua intimação, nada requerer.

PROCEDIMENTO COMUM
0001569-69.2013.403.6108 - LUIZ EIMAR DOS SANTOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
Contarão com o prazo de 15 dias para eventuais providências ou requerimentos, após o que, no eventual silêncio, estes autos deverão seguir ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0002875-73.2013.403.6108 - JOSE CARLOS DE GODOY(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003277-57.2013.403.6108 - MARCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e para as eventuais providências a seu cargo.
No mais, à vista do acordo das partes que restou homologado à f. 276 e levando-se em consideração as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intime-se a parte credora de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.
Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 148 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que a parte credora deverá distribuir o cumprimento de sentença no PJE, POR DEPENDÊNCIA A ESTES AUTOS FÍSICOS, fazendo constar dos autos digitais as peças essenciais à execução do julgado ou do acordo homologado, onde serão apresentados os cálculos de liquidação.
Deverá, outrossim, a parte exequente, comunicar nestes autos físicos a distribuição do cumprimento de sentença, informando o numero dos autos virtuais respectivos.
Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.
O arquivamento destes autos deverá ocorre também na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

PROCEDIMENTO COMUM
0004719-58.2013.403.6108 - ADELINO POMPOLLO(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Após o trânsito em julgado, a Autarquia Ré apresentou petição nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC-15, objetivando a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor às f. 341.Aduz que deve ser revista a gratuidade deferida, na medida em que o executado possui rendimento mensal por volta dos R$5.500,00 e, consequentemente, tem condições de arcar com os honorários sucumbenciais a que foi condenado a pagar, os quais estão com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50.Intimado a se manifestar, a parte autora alegou que não houve qualquer mudança fática de sua capacidade econômico/financeira, pois, quando da propositura da demanda e do deferimento da gratuidade, auferia as mesmas duas rendas mencionadas pela Autarquia.A impugnação do executado é improcedente.A lei 1060/50, que dispunha sobre a concessão da assistência judiciária gratuita, determinava a suspensão da cobrança das despesas processuais, entre elas os honorários, enquanto não sobrevieesse alteração da condição socioeconômica do assistido: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015)O Código de Processo Civil/2015 revogou esse artigo 12 da Lei 1060/50, mas manteve a mesma causa suspensiva da exigibilidade dos honorários no 3º, do art. 98:Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.(...)3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.(...)5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.No caso específico destes autos, cotejando a situação financeira do executado (mais de R$5.000,00 ao mês) e o arbitramento da sucumbência (R$1.000,00), entendo que está resguardada a condição de proporcionalidade insculpida no Novo CPC, devendo ele arcar com os honorários advocatícios da parte contrária que, diga-se, não perfazem 20% de seu rendimento mensal.Essa forma de decidir está expressamente consignada no novo CPC/2015, o qual traz dispositivo (3º, do art. 98) que permite a execução de verba sucumbencial condicionada à atualidade da condição socioeconômica do devedor.O fato de não ter sido alterada a remuneração do autor não significa que não possa ele arcar com as despesas processuais a que foi condenado, mormente porque o pagamento da verba honorária não fará com que a parte fique privada do essencial para sua manutenção. Além disso, como visto, o CPC permite, em sendo necessário, que o pagamento seja feito em prestações (art. 98, 6º). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta pelo executado Adelino Pompollo determinando que a execução prossiga pelo valor apontado pelo INSS. Sobre o montante deverá incidir a multa de 10%, nos termos do artigo 523, 1º, do Novo CPC.Condeno o executado, ainda, em honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R$100,00 (cem reais), a serem pagos juntamente com a verba já devida.Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004323-47.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MARIA DAS GRACAS SOLA RODRIGUES(SP088118 - ROSANGELA MARIA SORMANI E SP150104 - ANDREA MONTORO CUBA)

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos anexados às fls. 251/255 referentes aos Embargos de Terceiro (processo eletrônico n. 5000915-55.2017.4.03.6108).
Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.
Após, intime-se a Apelante/ré para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), nos moldes do que prevê o art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM
0005318-60.2014.403.6108 - JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Dê-se ciência às parte do retorno dos autos da Superior Instância, ficando-lhes assinalado o prazo comum de 15 dias para eventuais providências ou requerimentos.
Acaso silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001331-79.2015.403.6108 - DANILO TADEU BERTOZZO(SP279644 - PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004394-15.2015.403.6108 - ADELIA REGINA VOLPATO CHAM(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
No mais, considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.
Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 148 e 150, ambas de 2017. Outrossim, após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a parte exequente trazer, desde logo, nos autos virtuais, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC, ou, em outra hipótese, esclarecer se deseja a prévia abertura de vista à parte devedora para que esta, espontaneamente, apresente o cálculo de liquidação do julgado.
Apresentados os cálculos pelo credor e virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora, nos autos eletrônicos e nos moldes do art. 535 do CPC, para apresentar eventual impugnação no prazo legal.
Em outra hipótese, caso não apresentados pela parte credora os demonstrativos de seus créditos, abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 60 (SESSENTA) dias, traga documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.
Em qualquer dos casos, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res PRES 142/2017.
Após, no caso de cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, que deverá ainda comprovar a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, providenciando a Secretaria a retificação de cadastramento dos autos, se o caso.
Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.
Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.
Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada nestes autos principais, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.
O arquivamento destes autos deverá ocorre também na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

PROCEDIMENTO COMUM
0005014-27.2015.403.6108 - YAN CARLO PAIM ANDRADE X GRAZIELLA DA SILVA BRANCAGLION ANDRADE(SP334684 - PEDRO AUGUSTO SANCHES SELLA E SP208106 - JAQUELINE FIGUEIREDO KOMIYAMA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
No mais, considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão que deu provimento ao apelo da parte ré, observo que deve ser oficiado ao 2º CRI de Bauru, comunicando-se não mais haver impedimento para a consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o n. 104.347, uma vez que revogada a ordem judicial proferida em sede de antecipação de tutela.
Por outro lado, os valores porventura depositados judicialmente pela parte autora deverão ser a ela restituídos, mediante a expedição de alvará de levantamento, sem dedução de imposto de renda. Todavia, eventuais valores provenientes da conta de FGTS, para a mesma finalidade de purgação da mora, acaso constante de conta judicial, deverão ser restituídos ao fundo, para a conta vinculada da parte autora. Para cumprimento desta deliberação, oficie-se ao PAB local da CEF, solicitando-se seja informado acerca da existência de valores à disposição deste Juízo, depositados pela parte autora e, também, se há valores do FGTS depositados judicialmente, devendo-se neste caso, desde logo, proceder às medidas necessárias para devolução da importância para a conta vinculada de origem.
Com o retorno das informações bancárias e, havendo saldo em conta judicial, expeça-se alvará de levantamento na forma acima determinada.

PROCEDIMENTO COMUM
0000421-18.2016.403.6108 - ANA CAROLINE ACUNHA PROFIRO(SP348388 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

F. 163: defiro o requerido pela CEF, para determinar a expedição de ofício ao 2º CRI de Bauru, noticiando a revogação da decisão antecipatória de tutela, bem assim o teor e o trânsito em julgado da sentença de f. 147/151, podendo a CAIXA retonar o procedimento de execução extrajudicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001724-67.2016.403.6108 - SUZANA DE FATIMA PAIS(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002604-59.2016.403.6108 - PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005783-98.2016.403.6108 - MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, observo que a parte Autora, nestes autos, deixou de atender a primeira parte do despacho de fl. 799 (recolhimento das diferenças das custas processuais, integralizando 1% do valor atribuído à causa, uma vez que o porte de remessa e retorno deixa de ser exigível para os autos virtualizados). Porém, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, os autos serão remetidos ao tribunal, independente de juízo de admissibilidade em primeira instância.
No mais, observo que após ter proferido o despacho mencionado, este processo físico foi digitalizado para julgamento da Apelação interposta pelo Autor, em atendimento ao artigo 2º da Res PRES do TRF3 n. 142/2017.
Noto ainda que as partes vêm se manifestando nestes autos, o que é vedado, impedindo a Secretaria do Juízo de atender o previsto no artigo 4º, II, alíneas a e b, da mesma resolução, pois houve a digitalização antes mesmo do oferecimento das contrarrazões da parte contrária.
Logo, diante do certificado às fls. 813/815, intime-se a parte Autora para atender o artigo 3º, em especial o inciso V, da Resol. 142, a fim de que as questões aqui apresentadas às fls. 799 e seguintes sejam apreciadas perante o Sistema PJe, no processo incidente n. 5000564-48.2018.403.6108. Deverá instruir o processo digitalizado, ainda, com cópia deste despacho. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS.

Decorrido o prazo de conferência da digitalização pela parte contrária, arquivem-se com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 4, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004229-59.2016.403.6325 - IRMA BIRELLO(SP174578 - MARCELO RAFAEL CHIOCA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 103, JÁ CERTIFICADO O DECURSO DO PRAZO PARA A UNIÃO FEDERAL:
...Considerando o certificado à fl. 99-verso (ausência de virtualização dos autos pelo(a) Apelante), intime-se a parte Apelada UNIÃO FEDERAL - AGU para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução n. 142/2017 da PRES do e. TRF3.Findo o prazo, não havendo comprovação nestes autos físicos do atendimento à ordem judicial, o processo será remetido ao arquivo, sobrestado, até que uma das partes, regularmente intimada, cumpra o ônus da inserção no PJe (artigo 6º da mesma resolução).Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000643-49.2017.403.6108 - FRIGOL S.A. X FRIGOL S.A. X FRIGOL S.A. X FRIGOL S.A.(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FL. 237:
...Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe de Primeiro Grau, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM
0000935-34.2017.403.6108 - SILVIA LETICIA RAMOS VIEIRA DA ROSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SILVIA LETICIA RAMOS VIEIRA ajuizou esta demanda com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença e posterior transformação em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (f. 08-37).O despacho de f. 46 concedeu à Autora a gratuidade de justiça e determinou a realização de perícia médica, tendo em vista o caráter alimentar da demanda. Nomeado o perito à f. 53, com juntada do laudo pericial às f. 59-63.Às f. 65 houve o indeferimento da tutela pleiteada pela parte Autora. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 69-73), na qual, em apertada síntese, alegou que ficou demonstrada nos autos a ausência de incapacidade da parte autora, não restando atendidos os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício. Aduz que a Requerente não apresenta incapacidade laborativa, definitiva e absoluta que lhe torne incapaz para qualquer exercício da atividade laboral, corroborando o laudo judicial o parecer da perícia médica administrativa. Sendo assim, requereu a improcedência do pedido e, com base no princípio da eventualidade, requereu a fixação do termo inicial com base na data do laudo médico, honorários advocatícios nos termos do artigo 85, 8ºdo CPC e juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Juntou extratos do DATAPREV (f. 74-82).INSS manifestou-se sobre o laudo pericial à f. 85-verso.Não houve manifestação da parte Autora (f. 86)É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário.No mérito, a aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...) 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenchia os requisitos previstos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão eram: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No caso, a Autora fundamenta que sua incapacidade na alegação de doença psíquica, com diagnóstico de esquizofrenia e sintomas psicóticos, somados a transtorno do pânico (CID10: F20 com CID: F41.0), afirmando tratar-se de doença de natureza grave que a torna incapaz de prover a própria subsistência.Submetida a perícia, concluiu o experto pela ausência de incapacidade para o trabalho da Autora (f. 61).Em anamnese pericial, constatou o perito, pela avaliação da escala breve de esquizofrenia (f. 60-61), não restar firmado o diagnóstico da doença, havendo predomínio para fatores de ansiedade (f. 61).O perito destacou, também, que esses fatores de ansiedade da Autora estão sendo acompanhados e devidamente tratados com uso de ansiolíticos, como está demonstrado nas receitas colacionadas aos autos. Concluiu, ainda, que o fator ansidedade, de fato, se comporta como doença psíquica, mas que não é incapacitante laboralemente, por ser de fácil controle com a mediação específica. Registrou, por fim, parecer pericial pela ausência de incapacidade laborativa (f. 61).A meu sentir, devem prevalecer, neste caso, as conclusões médicas do perito judicial, pois o médico nomeado é profissional qualificado, da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000965-69.2017.403.6108 - GCKON PARTICIPACOES LTDA.(SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)
Trata-se de embargos de declaração de embargos de declaração opostos pela GCKON PARTICIPAÇÕES LTDA, em face da sentença de f. 413-418, ao argumento de contrariedade consistente no indeferimento da prova oral e trecho que diz não ter havido comprovação acerca de exigências inócuas da ECT. Pede que a sentença seja aclarada e retificada no ponto.É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na sentença o vício apontado.Ao revisar detidamente o processado, tenho que a sentença embargada expõe de maneira suficientemente clara as razões pelas quais indeferiu a prova oral. Observe-se que no próprio texto da decisão, citado pela Embargante, pontuei que ao contrário do alegado na inicial, há comprovação de que as benfeitorias eram necessárias, tanto que foram realizadas pela Autora.Nesta esteira, entendi, como continuo entendendo, que a prova documental foi suficiente para comprovar os fatos necessários ao julgamento da lide. A prova testemunhal / oral requerida, em minha ótica, é totalmente dispensável no caso dos autos, pois há farta documentação demonstrar, cabalmente, os fatos que deveriam ser apreciados na sentença e a justificar as conclusões a que este magistrado chegou na decisão final (sentença).Da atenta análise deste recurso, extrai-se, em verdade, indisfarçável intenção de modificar o mérito da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes na sentença.Caso a embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).Sendo assim, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002102-86.2017.403.6108 - HRF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP X CLAUDIO ROBERTO FERREIRA(SP289706 - EDSON CARIS BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de f. 147-153verso, alegando obscuridade no que concerne aos desdobramentos do deferimento de novo prazo para purgação da mora.Recebo os embargos, eis que tempestivos, e passo a apreciá-los para esclarecer o ponto debatido e integrar a sentença com os fundamentos que seguem.A parte embargante requer seja esclarecida a forma de procedimento e também as consequências para a parte autora acaso ela não efetive a purgação da mora no prazo assinalado na sentença.Embora a sentença já estabeleça as consequências quanto à falta de purgação da mora, como há uma aparente dúvida, passo a esclarecer o pormenor. À f. 152 verso, consta da sentença embargada novo prazo para que os autores possam purgar a mora, antes que a CAIXA proceda à consolidação da propriedade dos imóveis dados em garantia da dívida. Isso deverá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão final deste processo.Observe-se que a consequência para a não purgação da mora está devidamente explicitada, ou seja, a consolidação da propriedade. De outro ponto, deverá a CEF, após o trânsito em julgado da decisão (tal qual consta no parágrafo anterior), trazer aos autos o valor devido, adequando-o às determinações da sentença e, em seguida, a parte autora será intimada para o pagamento.Consequência lógica, caso os Autores não façam o pagamento do valor devido, a CAIXA poderá dar continuidade aos procedimentos da Lei 9.514/97, ficando sem efeito a antecipação dos efeitos da tutela, inclusive no que pertine inclusive à manutenção da posse aos autores.Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos para fazer integrar o decisum recorrido com os esclarecimentos vertidos. Mantenho, no mais, os termos da sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002609-47.2017.403.6108 - ISMAEL LIMA DA SILVA(SP387146 - LAERCIO DONIZETI GASPARINI E SP343421 - RAONY ELOMAR FERREIRA LEAL) X CASAALTA CONSTRUCOES LTDA(PR067981 - VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA E PR060295 - JACKSON WILLIAM DE LIMA E PR064756 - RICARDO KIYOSHI SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
ISMAEL LIMA DA SILVA ajuizou a presente ação de adjudicação compulsória combinada com pedido de indenização por danos morais em face da CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento de hipoteca dada pela primeira requerida em favor da segunda, a adjudicação compulsória do imóvel em favor do Autor (adquirente) e a reparação do dano moral sofrido em virtude dos atos ilegais perpetrados pelas rés.Na inicial, narra, em síntese, que celebrou compromisso de compra e venda junto à CASAALTA para a aquisição de um imóvel tipo apartamento com vaga de garagem no edifício CASTELBELLO RESIDENCIAL, conforme descrito na inicial.Ocorre que, mesmo havendo a quitação do compromisso, com o pagamento do preço ajustado em 2013, a CASAALTA deixou de lavrar escritura de compra e venda e de fazer o levantamento da garantia hipotecária que havia dado em favor da CEF, sem qualquer aviso ao adquirente do imóvel. Após diligenciar administrativamente e em posse da carta de quitação dada pela primeira requerida, o autor teve seu pleito de levantamento da hipoteca negado pela CEF sob a alegação de que existiam débitos pendentes da CASAALTA.Os autos foram, originariamente, distribuídos perante o Juízo Estadual que, de pronto, reconheceu sua incompetência absoluta, tendo em vista a presença da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo da demanda (f. 59-60).Nesta esfera Federal do Judiciário, foi determinada a cientificação das partes quanto a redistribuição do feito, bem como a citação, após recolhidas as custas (cumprimento às f. 80-81). No mesmo despacho, postergou-se a apreciação do pedido antecipatório e foi designada audiência de conciliação (infrutífera - f. 97-99).Citada, a CASAALTA apresentou sua contestação às f. 104-112. Aduziu sua ilegitimidade passiva e a inaplicabilidade do CDC. Sustentou que nunca se recusou a efetuar a outorga da escritura definitiva, mas que não tem competência para o levantamento pretendido na inicial. Pediu a improcedência.A CAIXA, por sua vez, apresentou contestação às f. 119-123, aduzindo, em apertada síntese, que não pode, na via administrativa, fazer o levantamento da hipoteca, pois deve obedecer aos ditames do Sistema Habitacional e, por outro lado, a CASAALTA ainda continua em débito com o banco. Combate o pedido de indenização. Ao final, pugna pela improcedência da demanda.A réplica foi apresentada às f. 169-198.Pedido de prova oral da CASAALTA às f. 203-204.A requerimento da CEF, foi realizada nova audiência de conciliação, a qual resultou frutífera somente em relação a ela, para o fim de haver a liberação da hipoteca, pondo fim ao litígio entre as partes (Autor e CEF -

sentença parcial - f. 208).Nestes termos vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.O caso é de julgamento antecipado, sendo desnecessários outros atos de instrução probatória. Realmente, é despicienda a produção de prova oral requerida pela CASAALTA, pois a prova documental existente nos autos é suficiente para julgamento do processo no estado em que se encontra.A pretensão do Autor contra a CAIXA foi extinta, com sentença homologatória do acordo (f. 208), persistindo a demanda, portanto, em face da CASAALTA.Neste aspecto, considerando que já houve a liberação da hipoteca, remanescem os pedidos de adjudicação compulsória e de condenação da CASAALTA ao pagamento de danos morais, ocasionados pela falta de outorga da escritura definitiva da compra e venda de imóvel que já se encontrava devidamente pago.Quanto à adjudicação compulsória, dispõem os artigos 1417 e 1418 do vigente Código Civil:Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.Muito embora os artigos de lei transcritos exijam que o compromisso de compra e venda esteja averbado no Cartório de Registro de Imóveis, há entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça dispensando essa providência para que seja determinada a adjudicação compulsória, tanto que referida corte editou o enunciado de súmula nº 239, com o seguinte teor: O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis.No caso, o contrato de compra e venda (f. 18-24) preenche os requisitos exigidos pelo Código Civil e, por outro lado, houve a quitação integral do valor devido pelo adquirente (Autor), consoante comprova o documento de f. 50.No ponto, convém registrar que a própria CASAALTA anui à existência da quitação, tanto que, em sua contestação, alega que não se opõe à outorga da escritura ao Autor, aduzindo, todavia, que não poderia fazê-lo ante a existência de hipoteca do imóvel em favor da CAIXA.Evidentemente que o não levantamento da hipoteca tem por base a falta de pagamento de valores devidos pela CASAALTA à CAIXA, e disso decorrem todas as consequências jurídicas em relação ao Autor, que teve seu imóvel dado em garantia, sem seu conhecimento e/ou concordância, ficando ainda obstado de proceder à transferência perante do C.R.I.Portanto, há necessidade de provimento judicial para determinar a adjudicação compulsória, conforme requerido na petição inicial, pois, apesar de a Ré (CASAALTA) dizer que não se opõe à outorga da escritura, efetivamente assim ela não procedeu, restando configurada a recusa tácita ou a omissão na prática do ato de transmissão da propriedade.Quanto ao pedido de indenização, sabe-se que o fornecedor de serviços ou produtos responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços ou das mercadorias, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos, ressalvada a sua responsabilidade somente quando restar configurada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.O artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor trata da responsabilidade objetiva do construtor, fundando-se na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa.Nos termos do mencionado dispositivo, o construtor (...) respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.Por sua vez, o 3º, do mencionado artigo, estabelece que o fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Conforme se infere dos Autos, a parte autora foi impedida de usufruir da titularidade plena do imóvel adquirido junto à construtora ré, pois, sem seu consentimento, referida unidade imobiliária foi hipotecada para fins de garantir financiamento contraído perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Os documentos constantes dos autos demonstram que todo o preço foi pago (f. 50) ao tempo e condição avençadas e, por conseguinte, a outorga da escritura era medida que se fazia cabível e inegável.Observe-se que a garantia hipotecária data de 20/07/2016 e o compromisso de compra e venda entabulado com o Autor de 24/01/2013 (f. 24-25).E, ainda que o ato comercial praticado entre as rés seja legal e de plena vigência, a verdade é que o Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, consagra a necessidade da transparência nas relações e consagra de forma objetiva a responsabilidade do fornecedor em face do consumidor.Não é diferente o entendimento de nossos tribunais. Cotejem-se algumas decisões:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) E DA CONSTRUTORA. HIPOTECA CONSTITUÍDA SOBRE IMÓVEL COMPRADO DIRETAMENTE DA CONSTRUTORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE DEVE SER SUPORTADA APENAS PELA CONSTRUTORA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF) e da Cemil Construtora Ltda., que se reconhece. A primeira, por ser a responsável pela liberação da hipoteca que grava o imóvel, objeto da presente ação; a segunda, por ter dado em garantia pelo pagamento do empréstimo contraído, junto ao agente financeiro, o imóvel por ela vendido aos autores. 2. Aplica-se ao caso a Súmula n. 308/STJ: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. 3. Hipótese em que os autores compraram à vista o imóvel da construtora, que o ofereceu, posteriormente, em garantia hipotecária à CEF. [...] 7. Apelação da CEF provida, em parte. (AC 0035260-50.2012.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 18/07/2016)AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. TUTELA ANTECIPADA EM APELAÇÃO. CONCESSÃO OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA E BAIXA EM HIPOTECA. QUITAÇÃO INCONTROVERSA. INOCOOP ILEGITIMIDADE. INTERMEDIAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LIBERAÇÃO GRAVAME. HIPOTECA RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUE FOI OFERECIDO EM HIPOTECA PARA A CAIXA PELA EMPRESA CONSTRUTORA. INEFICÁCIA PERANTE ADQUIRENTES DO IMÓVEL. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO DE DANO MORAL PERANTE CEF. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...) III. Preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de processo Civil, deferida a tutela antecipada para o fim de compelir a correquerida Empreendimentos Master S/A a outorgar escritura definitiva e/ou a Caixa Econômica Federal a dar baixa imediata na hipoteca. IV. A quitação do contrato é fato incontroverso, já que não houve impugnação específica, assim, deve ser declarado quitado o contrato, com a conseqüente outorga da escritura definitiva pela ré, Empreendimentos Máster, já que houve o reconhecimento do direito ao cancelamento da hipoteca, cabendo aos autores as diligências para tal fim. V. Condenação da Empresa EMPREENDIMENTOS MASTER S/A, na obrigação específica de fazer, com determinação de adjudicação compulsória no caso de descumprimento da obrigação. VI. Condenação da Empresa pública na liberação do gravame haja vista que o ônus de arcar com a hipoteca é de responsabilidade da construtora/incorporadora do empreendimento que deu o bem em garantia. VII. Quitado o imóvel não há como obstar a liberação da hipoteca tendo em vista que o gravem não tem relação com o contrato entabulado entre o associado, as cooperativas e a incorporadora. (...) XI. A responsabilidade exclusiva pelo evento danoso deve ser imputada inteiramente a corré: Empreendimentos Máster S/A, devendo ser afastada com relação à Caixa Econômica Federal por ser sua recusa, justificada, haja vista a ocorrência da hipoteca em seu favor que só poderia ser cancelada mediante processo judicial, já que não houve pagamento da dívida por parte da devedora, ainda que não sejam os autores os devedores hipotecários, não se podendo exigir da Empresa Pública a renúncia ao seu crédito sem a intervenção do Poder Judiciário. XII. Quanto à majoração do valor arbitrado pelo dano moral, é inegável que a honra não pode ser traduzida em moeda, mas o que se busca, na verdade, é a reparação pelo vexame sofrido, não se podendo esquecer a natureza punitiva dessa reparação que deve ser sentida pelo ofensor. XIII. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar o enriquecimento sem causa da parte lesada. XIV. O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. XV. No caso dos autos, a fixação em 10% do valor do contrato, ou seja, R$ 5.668,38 (cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) (fs. 35), é adequado e está de acordo com os parâmetros utilizados por essa corte regional e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. XVI. Os juros e correção monetária, do valor arbitrado pelos danos morais devem incidir a partir do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ e com incidência da taxa SELIC nos termos do artigo 406 do Código Civil e pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. XVII. Agravo Legal provido parcialmente provido. (AC 00243205020084036100, COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - 2ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1:02/10/2014)Nesta esteira, entendo que houve falha no fornecimento do produto (ou na prestação do serviço) da CASAALTA, a qual gerou danos de natureza extrapatrimonial (moral) da parte requerente quanto a real propriedade de imóvel devidamente pago, logo, presente a obrigação de indenizar.Tratando-se de empresa que exerce atividade de construção, incorporação e comercialização de imóveis, espera-se que adote medidas de prevenção à ocorrência de incongruências que possam levar a este tipo de situação, não podendo imputar qualquer ônus ao comprador, que ostentava apenas compromisso de compra e venda e não obtém a propriedade imobiliária livre e desembaraçada, mesmo após a quitação do contrato, numa verdadeira condição de hipossuficiência técnica.É de se presumir o sofrimento e a angústia que passa aquele que compra imóvel para tê-lo livre e desimpedido e, mais adiante, toma ciência de que o bem está gravado com hipoteca, correndo risco de perder seu patrimônio, devendo, pois, ser indenizado pelo dano moral experimentado. Nesse sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA. CONSTRUTORA. PAGAMENTO INTEGRAL. DIREITO AO TERMO DE QUITAÇÃO PARA LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. 1. Reconhecido o direito à obtenção de carta de quitação e liberação de hipoteca, quando comprovado o pagamento integral do financiamento contraído com a instituição financeira para aquisição de imóvel residencial na planta e a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevida negativa de seu fornecimento. 2. Dano moral que se reconhece, tendo em vista que passados mais de ano e meio desde a quitação, e mesmo depois de notificada extrajudicialmente, a CEF não entrega o documento. 3. Reduzido o valor da indenização, para adequação à hipótese dos autos e observância dos parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ. 4. Considerou-se que em verdade não é imotivada a recusa, diante de pendenga entre requerida e a construtora, a obstar, até o ingresso desta medida a abertura das matrículas relativas às unidades autônomas, procedimento ínsito ao Registro Imobiliário e que decorre da edificação em regime condominial a substanciar impossibilidade jurídica no cumprimento do avençado. 5. Persiste, contudo, base para a indenização perseguida, ante a natural frustração dos devedores, desejosos de alcançar a regularidade dominial do imóvel adquirido, após longo financiamento, inclusive para fins de posterior e anunciada alienação. 6. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. (AC 00012914520074036119, ROBERTO JEUKEN, TRF3 - 2ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1:03/09/2009, P. 42)Impõe-se, agora, fixar o quantum indenizatório. Embora inexista orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões.Dessa forma, levando-se em consideração todos os parâmetros mencionados, especialmente as circunstâncias dos fatos, que embora tenham trazido transtornos ao Autor, não gerou grandes repercussões; as condições econômico-financeiras da Ré, incorporadora de grande porte; a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo, ambos de pequena monta; aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento da parte autora, mas que configure desestímulo de novos casos como este, arbitro o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que se apresenta, à minha ótica, adequada à indenização pelos danos morais.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS para: a) declarar o direito do Autor à adjudicação compulsória do imóvel descrito na petição inicial, objeto da matrícula nº 123.241, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru (f. 25), que se constitui de apartamento localizado nesta cidade de Bauru, na Rua Ana Rosa Zuicker DAnnunziata, n. 2-32, Bloco 2, unidade 2402, no empreendimento Castelbello Residencial, com direito ao uso da vaga de garagem nº 162, valendo esta sentença como título de transmissão da propriedade e anotação no referido registro de imóveis; b) condenar a Requerida CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA a pagar, a título de danos morais, o valor equivalente a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).Sobre a condenação dos danos morais, deverá incidir correção monetária a ser calculada pelos índices adotados pela Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data desta sentença (arbitramento - Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), que fixo na data da negativa da CEF em levantar a hipoteca (13/04/2017 - f. 51), pois foi aí que o Autor teve ciência e experimentou sofrimento moral.Condeno a CASAALTA, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006034-63.2009.403.6108 (2009.61.08.006034-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011639-58.2007.403.6108 (2007.61.08.011639-1)) - DANIEL LEAL MORALES(SP310203 - LINCON ROBERTO FLORET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Dê-se ciência às partes do retorno do autos da Superior Instância, ficando-lhes assinalado o prazo de 15 dias para eventuais proviências ou requerimentos.
Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia da sentença, do r. julgado proferido em sede de apelação, da certidão de trânsito em julgado e, também, do substabelecimento sem reservas de f. 123, prosseguindo-se a execução nos seus ulteriores termos.
Quanto a estes autos de embargos, inexistindo requerimentos das partes, providencie-se o desapensamento e arquivamento, com baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001873-97.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-37.2015.403.6108 ()) - METALNUT PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA - ME X MARCUS VINICIUS DE CARLI(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Apesar de a CEF demonstrar que anexou documentos no Sistema PJe, o extrato juntado à fl. 192 demonstra irregularidade no protocolo de virtualização, pois não indica o número gerado pelo sistema de distribuição.
Conforme certificado à fl. 192-verso, a Secretaria do Juízo não logrou êxito nas pesquisas disponíveis para localização da inserção dos autos incidentes.
Dessa forma, intime-se novamente a CEF para demonstrar o atendimento do despacho de fl. 186, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, prossiga-se como lá determinado, visando ao arquivamento deste processo.
Caso contrário, abra-se vista ao Embargante, tendo em vista o requerimento de fl. 189.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004705-06.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-75.2015.403.6108 ()) - VALTER WILLIAM CARDOSO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Traslade-se para os autos principais copia da sentença (f. 48/50), da v. decisão proferida na Superior Instância (f. 64/v) e da certidão de trânsito em julgado (f. 65).
A solicitação do pagamento dos honorários da advogada dativa deve ser realizada nos autos principais, após as providências acima, nos limites do que já foi determinado.
Intimadas a partes e efetivado o traslado acima determinado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004931-74.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-79.2016.403.6108 ()) - DAIANE CRISTINA ETELVINO ALVES(SP328505 - ALEXANDRE DALGESSO MAXIMIANO E SP291270 - CAROLINA CHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se a embargante para que se manifeste acerca da impugnação aos embargos, no prazo legal, bem assim para indicar se há outras provas a produzir, esclarecendo a necessidade.
Após, à conclusão.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003620-82.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO FREITAS ALBA(SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES)

Diante do certificado às f. 93/94 e considerando os termos da sentença proferida, intime-se o executado, pela imprensa oficial, para recolher as custas judiciais remanescentes, na importância de R$ 289,90, contabilizada em março/2018, com a devida atualização, fazendo-o por meio de GUIA GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, comprovando nos autos o devido recolhimento, no prazo de quinze dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1302137-88.1996.403.6108 (96.1302137-0) - ELIAS RIHBANI X JOSE KLEFENS FILHO X JOSE ODILON KLEFENS X OSVALDO ANTONIO KLEFENS X ODENEY KLEFENS(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES E SP021350 - ODENEY KLEFENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X ELIAS RIHBANI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno do autos da Superior Instâcia.
À vista do r. julgado, caberá à parte credora a retificação ou ratificação dos cálculos já apresentados, com posterior vista à parte executada.
A persistir divergência, os autos deverão seguir à Contadoria do Juízo, para conferência, com nova abertura de vista às partes e posterior conclusão, nesta hipótese.
Por outro lado, caso haja concordância das partes acerca dos valores a serem requisitados, expeça-se os requisitórios suplementares.
Confeccionados os requisitórios, intimem-se as partes para conferência no prazo de 5 dias, observando-se que o eventual silêncio será interpretado como aquiescência tácita.
Após, venham-me os autos para a transmissão do ofícios requisitórios ao TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1302651-41.1996.403.6108 (96.1302651-7) - EDMUNDO DE MELO(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.
Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.
Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.
Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente ou contato direto com a parte, sem prejuízo de comunicação ao órgão de classe por eventual abandono do processo pelo(a) patrono(a).
A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1304598-96.1997.403.6108 (97.1304598-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301625-71.1997.403.6108 (97.1301625-4)) - MARIA JOSE TARDIVO TORETTI X MARIO GIBOTTI X SETSUKO UTIYAMA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE TARDIVO TORETTI X UNIAO FEDERAL
DECISÃOTrata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposto pela União às f. 1280-1283.Às f. 943-944, o credor apresentou cálculos para fins de cumprimento da sentença com os valores de R$ 33.065,01 para o principal e R$ 3.306,50 para os honorários sucumbenciais.Discordando dos montantes, a União impugnou o cumprimento da sentença trazendo os valores de R$ 20.624,65 e R$ 2.062,46 para os honorários.Os autos foram encaminhados ao setor contábil e, após pedido de esclarecimentos por parte do credor, o cálculo judicial final foi acostado às f. 1443-1445 (R$ 26.254,25 para principal e R$ 2.625,42 para os honorários).Em sua manifestação final, o exequente discordou da conclusão contábil, sustentando ser aplicável o INPC ao invés da UFIR, a partir de janeiro de 1992, pois não se trata de crédito tributário, mas de correção monetária de contribuições vertidas ao plano de previdência. Apontou como outro equívoco da perícia judicial, a inobservância da base mensal tributada, do imposto de renda retido indevidamente mês a mês e o teto limite de isenção mensal para os anos de 1996 e 1997.A União também se contrapôs ao parecer contábil, defendeu ser aplicável a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.343/2013, além de haver desobediência ao comando judicial transitado em julgado, especificamente no que se refere ao manual de cálculos da Justiça Federal.Sopesados os argumentos, tenho a impugnação é parcialmente procedente.Os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo demonstram que a conta apresentada pelo exequente está incorreta, porquanto se apurou um valor de R$ 26.254,25 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) contra R$ 33.065,01 a título de principal.Quanto aos cálculos apresentados pela União, estão parcialmente incorretos, pois não observou os parâmetros do julgado.Da análise dos autos da ação de conhecimento, nota-se que foi proferida sentença às f. 374-382, que julgou improcedente o pedido inicial.O Acordão proferido às f. 399-405, por sua vez, reformou a decisão de 1º Grau, determinando, quanto aos consectários legais, a observação dos índices acolhidos pelo Provimento 561/07 do CJF, inclusive com a aplicação da taxa SELIC a partir de 1996, vedada a sua acumulação com qualquer outro índice de juros ou correção monetária, sendo tais parâmetros de correção os que devem ser adotados nos cálculos.A sentença transitada em julgado reconheceu o direito à exclusão da incidência do IRPF, do valor do benefício que corresponder às parcelas das contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, respeitado, no entanto, o prazo prescricional estabelecido na decisão (os valores de restituição recolhidos até agosto de 1992).A liquidação, portanto, deve estar limitada aos parâmetros da coisa julgada que se formou nos exatos termos do que referido nos parágrafos anteriores.Para tanto, importante frisar que, no caso dos autos, a matéria em discussão configura relação jurídica de trato sucessivo, de forma que a suposta violação ao alegado direito se renova a cada período em que ocorre a retenção indevida, conforme preconizado pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No caso dos autos, os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre a parcela que cabia ao empregado contribuir ao fundo de previdência privada, no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, constituem um crédito que deveria ter sido abatido a partir do momento em que o beneficiário começou a receber o benefício de aposentadoria privada.O referido abatimento deveria acontecer até o esgotamento do crédito e, remanescendo valores dentro do período não prescrito, estes podem ser repetidos.Para tanto, apura-se o período em que não deveria ter incidido o imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria privada, até esgotar referido crédito, sendo devidas as parcelas não atingidas pela prescrição.Os argumentos já servem para refutar a tese do exequente de que não se trata de correção monetária de crédito tributário, mas das contribuições. Digo isso porque, o que se pretende reaver é o imposto não abatido, nos termos referidos.Em continuação, ao analisar os cálculos, a Contadoria do Juízo chegou à conclusão de que, após a dedução das parcelas sobre as quais não deveria incidir o imposto de renda, o exequente faz jus a um crédito de R$ 26.254,25 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), que lhe deve ser restituído.Corretamente, a Contadoria Judicial utilizou-se dos parâmetros da Resolução 267/2013, pois, em que pese tenha constado no acórdão a devida obediência ao Provimento 561/07 do CJF, esta diretriz foi revogada pela Resolução 134/2010 que, a seu turno, foi revogada pela Resolução 267/2013 para fins de consolidação do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Entendo que a ordem, em verdade, contemplou o Manual de Cálculos da Justiça Federal que, pelo transcurso de tempo ficou consolidado na forma da Resolução nº 267/2013.Nesta esteira, homologo a conta da contadoria de f. 1356-1359, com os ajustes adicionais de f. 1443-1445, uma vez que realizada nos termos do julgado, devendo a execução do crédito pertencente a Mario Gibotti pelos valores de R$ 26.254,25 (vinte e seis mil duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) a título de principal e R$ 2.652,42 (dois mil seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos) a título de honorários sucumbenciais. A atualização está fixada em fevereiro de 2016.Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários de sucumbência.Após o decurso do prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo. Considerando, também, que a Resolução n.º CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, deixou de considerar o credor de honorários contratuais como beneficiário autônomo para fins de classificação do ofício requisitório, bem como a orientação veiculada pelo Comunicado 02/2017-UFEP, determino que na expedição dos ofícios requisitórios a classificação seja feita com base no total devido, antes do destaque dos honorários contratuais, de modo que, se o total das diferenças superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, tanto o valor principal pertencente à parte autora, quanto os honorários contratuais devem ser cadastrados como precatório.Quanto à verba sucumbencial, o seu credor continua sendo considerado como beneficiário, conforme artigo 18 da referida Resolução 458/2017, sendo que, neste caso, a classificação do tipo de requisitório (RPV ou precatório) deverá continuar sendo feita de forma autônoma (não deve ser somado ao valor principal).No tocante à aplicação de juros, o artigo 58 da nova Resolução nº 458/2017, determina que as requisições de pequeno valor - RPVs protocoladas a partir de 01 dezembro de 2017 terão a inclusão de juros entre a data base da conta e a data do protocolo no Tribunal; referida Resolução determina, ainda, essa mesma incidência de juros (entre as datas da conta e o protocolo no TRF) para os precatórios a partir da proposta orçamentária de 2019. Portanto, a Secretaria deverá seguir as orientações do Comunicado 03/2017-UFEP, lançando o percentual de juros estipulado na sentença e/ou acórdão e, na ausência de condenação ao pagamento de juros, marcar o campo não se aplica.Nesse sentido, requisite-se o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1305049-87.1998.403.6108 (98.1305049-7) - ROBERTO LOUREIRO MARINGONI X JALIL SHAYEB X NADJA MARIA SPERB SHAYEB X IRENE ELLERBROCK(SP056708 - FRANCISCO

ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ROBERTO LOUREIRO MARINGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a v. decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5014255-57.2017.4.03.0000, que deferiu o efeito suspensivo ao recurso deduzido pela parte executada, ficando obstada a satisfação do crédito discriminado à f. 413/414, ao menos até julgamento definitivo da questão debatida.
Dê-se ciência às partes e aguarde-se provimento judicial definitivo acerca do tema em exame.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005316-18.1999.403.6108 (1999.61.08.005316-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS(SP316600 - AMOS AMARO FERREIRA E SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP311887 - LUCAS CORREA LEITE MARTINS E SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA E SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 782, PARTE FINAL:
...Com as conversões, abr-se vista às partes para manifestação acerca do cumprimento da sentença, tendo em vista as observações do Município de Lins às fls. 752 e seguintes, bem como manifestação da União de fl. 781.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003522-73.2010.403.6108 - RENI DE LOURDES BIANCO(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MARCIA CRISTINA SATO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENI DE LOURDES BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.
Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.
Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.
Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente ou contato direto com a parte, sem prejuízo de comunicação ao órgão de classe por eventual abandono do processo pelo(a) patrono(a).
A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005225-39.2010.403.6108 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO(SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO E SP167724 - DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X PAULO DE MARCHI SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Há de ser observado que o crédito apurado à f. 512, após a compensação determinada nos autos de embargos à execução, é favoravel à União Federal.
Diante disso, à falta de provocação na persecução da satisfação respectiva, deverão os autos seguir ao arquivo sobrestados, onde aguardarão iniciativa da parte credora ou o decurso do prazo prescricional.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004442-76.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA CARDOSO X NERI GERALDO VERAO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do certificado à fl. 412, bem como determinado na parte final de fl. 403, entendo que não há como alterar-se a modalidade dos requisitórios de fls. 408/409 para pequeno valor, SALVO EM CASO DE RENÚNCIA AO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.
Apesar dos argumentos trazidos pela patrona da Autora em sua petição de fl. 411, para a fixação da modalidade da requisição é necessário atentar-se às alterações introduzidas pela Resolução n. 458/2017 que regulamentou a tese da incidência de juros, entre a data-base da conta e a data de protocolo da requisição no TRF (para os RPVs) e 1º de julho (para os PRCs), conforme artigos 7º e parágrafo 1º e 58 da resolução em apreço.
Portanto, com a incidência dos juros de mora nos requisitórios, deixou de ser considerada a data da conta exequenda para a fixação do tipo de requisição, nos termos da resolução em vigor, utilizando-se como parâmetro os índices de atualização no momento do cadastramento das requisições (f. 412).
Intimem-se.
Decorrido o prazo para manifestação, transmitam-se, com urgência, os requisitórios de fls. 407/409 tendo em vista a proximidade da data limite para os precatórios que serão inscritos na proposta orçamentária de 2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007399-50.2012.403.6108 - JOSE PETRUCIO GOMES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PETRUCIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.
Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.
Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.
Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente ou contato direto com a parte, sem prejuízo de comunicação ao órgão de classe por eventual abandono do processo pelo(a) patrono(a).
A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008395-48.2012.403.6108 - RICARDO CAMILO ZAMPIERI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO CAMILO ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, ficando declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento, tendo em vista que efetuado segundo cálculos trazidos pelo autor, sem impugnação da parte devedora.
Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.
Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente ou contato direto com a parte, sem prejuízo de comunicação ao órgão de classe por eventual abandono do processo pelo(a) patrono(a).
A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1300443-50.1997.403.6108 (97.1300443-4) - ANTONIO APARECIDO GAMBERO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ANTONIO APARECIDO GAMBERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF do autor, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação do crédito principal, uma vez que já houve o levantamento dos honorários, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do levantamento para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.
Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1300439-76.1998.403.6108 (98.1300439-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305123-78.1997.403.6108 (97.1305123-8)) - IRENE BIANCARDI RASI X APARECIDO ALVARO BERTUCCI X ANTONIO RODRIGUES MENDES X JAQUELINE RODRIGUES MENDES BAPTISTA X MARIA LUIZA DE ALMEIDA MENDES X ANTONIO BAPTISTA ZOTTO X AMERICO RODRIGUES MENDES X FERNANDO DE OLIVEIRA DELGADO X LUCIA HELENA THEODORO DELGADO X DE ANGELIS RINO BIAGIO X LEILA CRISTINA SCARELLI X LUCILENE SCARELLI X LILIANE SCARELLI X MARCO ANTONIO SCARELLI X LUCINEIA SCARELLI ARANTES X MAURICIO SCARELLI ARANTES X BIANCA REGINA SCARELLI DE ARAUJO X ALCIR ANTONIO ARANTES X LUCIANA SCARELLI DOMINGUES X ANTONIO VITTI X SIMONE VIRGINIA VITTI RUELA X WILLIAM ANTONIO VITTI X WILDSON LUIZ VITTI X LUCIA GONCALVES MONTEIRO X DIRCEU ROGERIO QUAGGIO X CINTIA MARIA QUAGGIO X PATRICIA ANDREIA QUAGGIO TURINI X DARCY GHEDINI X ENY GOMES GHEDINI X LUIZ SVIZZERO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO CESTARI) X IRENE BIANCARDI RASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001446-76.2010.403.6108 (2010.61.08.001446-5) - LUIZ FERNANDES ANDRADE X ROSANA CRISTINA ANDRADE X MARCO ANTONIO ANDRADE X GUILHERME JEREMIAS ANDRADE X GIOVANA JEREMIAS ANDRADE X IGNES MORENO BARRIONOVO ANDRADE(SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS OF´P´PINFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS CONFECCIONADOS ÀS F. 367/377, FICAM AS PARTES INTIMADAS NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 362, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de embargos, prossiga-se com a requisição de pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aos respectivos sucessores, nos termos do que foi estabelecido na sentença copiada à fls. 360/v, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Todavia, antes da confecção dos requisitórios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para destaque dos honorários contratuais (fls. 310/311, ratificado às fls. 352/355), ajustado em 20% do crédito devido à parte autora. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006796-45.2010.403.6108 - MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.
Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.
Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.
Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente ou contato direto com a parte, sem prejuízo de comunicação ao órgão de classe por eventual abandono do processo pelo(a) patrono(a).
A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005052-44.2012.403.6108 - JOSE LUIS SANTA BARBARA AZEVEDO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS SANTA BARBARA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.
Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.
Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.
Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente ou contato direto com a parte, sem prejuízo de comunicação ao órgão de classe por eventual abandono do processo pelo(a) patrono(a).
A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007253-09.2012.403.6108 - EDSON GARCIA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
0NFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DAS INFORMAÇÕES/CA´C´CINFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DAS INFORMAÇÕES/CÁLCULOS APRESENTADOS PELA C0NTADORIA, FICAM AS PARTE INTIMADAS PARA MANINFESTAÇÃO NO PRAZO DE 05 DIAS, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 1253, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Considerando a impugnação da parte credora aos cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida, intime-se o réu para manifestação, em 15 (quinze) dias úteis. A persistir a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado, mantendo-se a data de atualização da conta apresentada pelo INSS.Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, a iniciar pela parte autora.Após, à conclusão para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000236-48.2014.403.6108 - MANOEL SANTO PREVIERO CARVALHO(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL X MANOEL SANTO PREVIERO CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Sobre os documentos juntados pela União às fls. 203/205, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias úteis.
Após, retornem ao réu para atendimento da determinação de fl. 202.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003123-05.2014.403.6108 - PAULO SERGIO AFFONSO(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS COSIN & VIDOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, impugnação aos apontamentos da contadoria.
Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.
Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.
Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente ou contato direto com a parte, sem prejuízo de comunicação ao órgão de classe por eventual abandono do processo pelo(a) patrono(a).
A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000830-28.2015.403.6108 - JAIME ALVES POZZA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME ALVES POZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS CONFECCIONADOS À F. 340/341 (PRECATÓRIOS E RPV), FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA APONTAMENTO DE EVENTUAIS INCORREÇÕES NO PREENCHIMENTO, NO PRAZO DE 5 DIAS, CONSIGNANDO-SE QUE O SILÊNCIO SERÁ INTERPRETADO COMO CONCORDÂNCIA TÁCITA. FICAM INTIMADAS AINDA DO INTERIOR TEOR DOS R. DESPACHOS DE F. 334 E 339, CONFORME SEGUEM : DESPACHO DE F. 334 - Fls. 323 e seguintes: antes da confecção dos ofícios requisitórios, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 11.362.543/0001-75 no polo ativo.Após, fica deferido o

destaque dos honorários contratuais, limitado a 30% (trinta por cento) do total das diferenças que serão pagas ao Autor, conforme documento de fl. 326.Diante disso, determino a remessa dos autos à Contadoria para divisão da conta homologada (fl. 318), referente ao crédito da parte autora com apontamento, ainda, do valor dos juros relativos à verba principal e aos honorários contratuais, bem como para informação do total dos honorários no percentual em referência (Resolução 405/2016 do CJF).Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio TRF da 3ª Região, conforme já determinado à fl. 314 e verso. --- DESPACHO DE F. 339 - Considerando que a Resolução n.º CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, deixou de considerar o credor de honorários contratuais como beneficiário autônomo para fins de classificação do ofício requisitório, bem como a orientação veiculada pelo Comunicado 02/2017-UFEP, determino que na expedição dos ofícios requisitórios a classificação seja feita com base no total devido, antes do destaque dos honorários contratuais, de modo que, se o total das diferenças superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, tanto o valor principal pertencente à parte autora, quanto os honorários contratuais devem ser cadastrados como precatório. Quanto à verba sucumbencial, o seu credor continua sendo considerado como beneficiário, conforme artigo 18 da referida Resolução 458/2017, sendo que, neste caso, a classificação do tipo de requisitório (RPV ou precatório) deverá continuar sendo feita de forma autônoma (não deve ser somado ao valor principal).No tocante à aplicação de juros, o artigo 58 da nova Resolução nº 458/2017, determina que as requisições de pequeno valor - RPVs protocoladas a partir de 01 dezembro de 2017 terão a inclusão de juros entre a data base da conta e a data do protocolo no Tribunal; referida Resolução determina, ainda, essa mesma incidência de juros (entre as datas da conta e o protocolo no TRF) para os precatórios a partir da proposta orçamentária de 2019. Portanto, a Secretaria deverá seguir as orientações do Comunicado 03/2017-UFEP, lançando o percentual de juros estipulado na sentença e/ou acórdão e, na ausência de condenação ao pagamento de juros, marcar o campo não se aplica. Cumpra-se o despacho de fl. 334, com a observância dos comandos supramencionados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-60.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBENS SERGIO TRENTINI DUQUE

A T O O R D I N A T Ó R I O

FICA ABERTA VISTA À PARTE EXEQUENTE, NOS TERMOS DO R. DESPACHO (ID 3898809), QUE ASSIM DISPÕS: ...intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

BAURU, 11 de abril de 2018.

Claudio Papassoni Moraes

RF 7313

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-90.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA - SP135229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 4140829, PARTE FINAL:

"...Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.

Na sequência, vista ao MPF."

BAURU, 11 de abril de 2018.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11805

ACAO CIVIL PUBLICA
0003946-47.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP105211 - ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARAES)

Defiro o prazo solicitado pelo INCRA, 20 (vinte) dias a contar da vista dos autos.
Com a juntada das informações pelo INCRA, ao MPF e tornem conclusos.

MONITORIA
0006647-49.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X LOURIVAL ELEUTERIO SANTANNA - ME(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Tendo-se em vista que o requerido está em local ignorado, proceda-se à consulta no sistema Bacenjud de contas de sua titularidade perante o Banco do Brasil, a fim de se dar cumprimento à determinação de desbloqueio.

MONITORIA
0001217-43.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X SANDRO ANTONIO RIBEIRO X SANDRO ANTONIO RIBEIRO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Providencie a autora a juntada dos comprovantes dos serviços efetivamente prestados, no prazo de 30 dias.

Após, dê-se vista à parte requerida e tornem conclusos para sentença.
Int.

MONITORIA
0004668-76.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X SILVA & MATOS COMERCIO E IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - EPP(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

Vistos.
Trata-se de ação monitória, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de SILVA & MATOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido.
É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.
Converto o julgamento em diligência.
O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente.
Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda.Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo.
Dispunha o artigo 111, do Código de Processo Civil que:
Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações..
Essa mesma previsão vem disposta atualmente no artigo 62 do Código de Processo Civil:
Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.
Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.
1o A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.
O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado.
O mesmo Codex vigente estabelece, mais à frente:
Artigo 63 - 3o Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.
4o Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.
Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo.
No presente caso, a ré é empresa de pequeno porte, que tem por atividade econômica principal comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, relações exteriores, conforme se infere da Ficha Cadastral Completa extraída do site da Junta Comercial do Estado de São Paulo.
No bojo da Carta Precatória de citação, constata-se da Certidão do Oficial de Justiça, lavrada com base na declaração prestada pelo representante legal Edson Roberto da Silva, que a empresa encerrou suas atividades (fl. 23).
Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente.
Desse modo, é nula a cláusula de eleição de foro pactuada, mesmo sem natureza consumerista, na hipótese em que configure obstáculo ao acesso ao Poder Judiciário.
De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré e de seu representante legal, em Jales/SP, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade.
Por fim, tratando-se de ação em que se busca a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio da parte requerida - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens).
Nesse sentido, transcrevo decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ADESÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO. HIPOSSUFICIENCIA E VULNERABILIDADE DA PARTE. EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 112, CPC/73. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. - A questão colocada em debate trata-se da nulidade de cláusula de eleição de foro e a competência do Juízo, se do foro eleito ou domicílio do réu. - O parágrafo único do artigo 112 do Código de Processo Civil/1973, dispõe: A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. - A orientação jurisprudencial sedimentou-se no sentido de que, nos contratos de adesão, o foro de eleição contratual cede em favor do local do domicílio do devedor, sempre que constatado ser prejudicial à defesa do consumidor, podendo ser declarada de ofício a nulidade da cláusula de eleição pelo julgador. Precedentes. - Assim, permite a lei processual que o magistrado declare de ofício a nulidade de cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, declinando da competência para o juízo do domicílio do réu, quando identificar elementos que inviabilize ou dificulte à parte sua defesa em juízo e quando evidente a hipossuficiência desta ao acesso à justiça. - No caso dos autos, o magistrado a quo entendeu que a ré é pessoa jurídica hipossuficiente, empresa individual que tem por atividade econômica o comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico. (fls.40/40verso) - Sendo assim, constatado que o foro de eleição possa ser prejudicial ao réu, mediante sua vulnerabilidade econômica e em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, poderá o juiz, de ofício, declarar a nulidade da cláusula de eleição do foro e determinar a remessa dos autos ao juízo do domicílio do réu. - Agravo de instrumento não provido.
(AI 00019410420164030000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, e-DJF3 07/02/2017)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO INVÁLIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Ora, a decisão impugnada ao negar seguimento ao agravo de instrumento, fê-lo com supedâneo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Em que pese a cláusula contratual prever expressamente a Seção Judiciária de Bauru para dirimir as questões oriundos do Contrato (cláusula décima primeira - fls. 30), fato é que a agravada é pessoa hipossuficiente e mantem domicílio em Presidente Prudente, sendo que a interposição de processo em comarca distante de seu domicílio dificulta a Defesa da agravada. 4. Portanto, afastar a cláusula de eleição de foro no presente caso é medida que se impõe. 5. Agravo legal improvido.
Processo
(AI 00143114920154030000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, Primeira Turma, e-DJF3 14/09/2015)
Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da ação, nos termos do art. 63 do CPC.
Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Jales/SP, com as cautelas de estilo.
Publique-se. Intimem-se.

RENOVATORIA DE LOCACAO
0002323-69.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X ROBERTO JULIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 176 e do pedido da autora de fl. 177, fica cancelada a audiência designada para dia 12/04/2018.
Defiro o pedido da autora de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para tentativa extrajudicial de acordo. Vencido o prazo, deverá a autora manifestar-se a respeito nos autos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000032-04.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009006-35.2011.403.6108 ()) - EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA - ME X EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 71/79 (fl. 82), fica liberada a penhora realizada sobre 50% do imóvel de matrícula n. 8592 do Cartório de Registro de Imóveis de São Manuel/SP, penhora que não foi registrada junto a referido Cartório, restando liberada a depositária/executada Edneia Teixeira da Silva de referido encargo, sendo suficiente para tanto a publicação deste na pessoa de seu advogado.
Traslade-se cópia deste despacho para a execução de título extrajudicial n. 0009006-35.2011.403.6108.
Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada em defesa da executada Ednéia (fls. 34 e 45 da execução principal n. 0009006-35.2011.403.6108), Ana Carolina Florencio Pereira, no importe equivalente ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
Expeça-se solicitação de pagamento à advogada nomeada, que deverá prosseguir em defesa da executada Ednéia nos autos da referida execução até sua extinção.
Após, arquive-se em definitivo este feito com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, solicite-se por e-mail ao SEDI anotação na autuação.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004671-31.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-76.2015.403.6108 ()) - OPTO ELETRONICA S/A(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência.
Infere-se do site do Tribunal de Justiça de São Paulo, ter sido proferida, em 04 de dezembro de 2015, após a oposição destes embargos, sentença concessiva de recuperação judicial da embargante, que homologou o plano aprovado pelos credores (arquivo anexo a esta decisão).
O artigo 59 e 1º da Lei dispõem que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e a decisão judicial que conceder a recuperação constituíra título executivo judicial.
É também entendimento do Egrégio Superior que após a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores e a posterior homologação pelo juízo competente, deverão ser extintas - e não apenas suspensas - as execuções individuais até então propostas contra a recuperanda nas quais se busca a cobrança de créditos constantes do plano .
O crédito excutido integra o plano de recuperação judicial, conforme reconhecido pela embargada à fl. 126.
Diante de todo o exposto, em observância ao estabelecido pelo artigo 9º do CPC, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, precisamente, sobre a pertinência de prosseguimento da execução de título extrajudicial.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003077-45.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001661-76.2015.403.6108 ()) - LAZARO APARECIDO PAVANELLO(SP165777 - JULIANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos.
Cuida-se de embargos à execução, opostos por Lazaro Aparecido Pavanello, em face da Caixa Econômica Federal-CEF, em que objetiva o levantamento da constrição judicial do imóvel objeto da matrícula n.º 026.883 do Cartório de Registro de Imóveis de Lençóis Paulista/SP.
Como causa de pedir sustenta que é o único imóvel de sua propriedade, portanto, coberto pela regra de impenhorabilidade do bem de família (fl. 02).
A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/44).
Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem (fl. 45).
A Caixa Econômica Federal-CEF aquiesceu com o pedido de levantamento da constrição judicial, porém, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois não deu causa à constrição judicial (fls. 47/49).
O embargante manifestou-se às fls. 51/53 e 57/58.
A tentativa de conciliação restou inexitosa (fls. 84/87).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e Decido.
O pedido comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de provas em audiência.
Rejeito a impugnação ao valor da causa, pois este deve corresponder ao montante executado, ainda que os embargos versem exclusivamente sobre levantamento da constrição judicial da parte ideal do bem avaliado em R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).
No presente caso, a embargada não ofertou resistência ao pedido, consentindo expressamente com o levantamento da constrição judicial.
A procedência dos embargos é medida natural.
Os honorários advocatícios são incabíveis, pois a arguição de impenhorabilidade do bem poderia ser feita nos próprios autos do feito executivo e o embargante não demonstrou ao Oficial de Justiça que formalizou a penhora tratar-se de bem de família.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução opostos por Lázaro Aparecido Pavanello, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º º 026.883 do Cartório de Registro de Imóveis de Lençóis Paulista/SP.
Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas ex lege.
Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial apensa nº 0001661-76.2015.403.6108, certificando-se, inclusive no sistema processual.
Com o trânsito em julgado: (i) providencie a secretaria o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto destes embargos, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0001661-76.2015.403.6108 e (ii) desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004735-07.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004734-22.2016.403.6108 ()) - ANTONIO DE AGUILHAR FILHO X ANIK DO CARMO MATOS DE AGUILHAR(SP169588 - ANNA CAROLINA MONDILLO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, etc.
Trata-se de embargos opostos por Antonio de Aguilhar Filho e Anik do Carmo Matos de Aguilhar, à execução proposta pela Companhia de habitação Popular de Bauru.
A causa de pedir está adstrita à arguição de prescrição da pretensão executória e, no mérito, pugnam pelo reconhecimento da liquidação do saldo devedor com a utilização de recursos do FCVS.
A petição veio instruída com procuração (fl. 51) e documentos (fls. 52/115).
Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Aos embargantes foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 129).
Impugnação às fls. 132/170, acompanhada de documentos (fls. 171/176).
Originalmente opostos perante a Justiça Estadual, foi proferida por aquele Juízo sentença de procedência dos embargos (fls. 184/191).
Em sede recursal, pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, por reconhecer interesse da CEF na lide e, por conseguinte, competência da Justiça Federal, determinou a remessa a este Juízo (fls. 297/301).
Com a redistribuição dos autos (fl. 305), sobreveio manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 308/314).
A tentativa de conciliação restou prejudicada (fls. 319/320).
Diante da possibilidade de quitação do saldo residual do contrato pelo FCVS, foi reconhecida por este Juízo a competência para apreciar a lide (fl. 322).
Réplica (fls. 326/360).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Julgo antecipadamente a lide, por ser desnecessária a produção de provas, nos termos do artigo 355, I, do CPC c.c. 920, II, do CPC.
Ratifico os atos decisórios prolatados pelo Juízo Estadual.
Formado com regularidade o processo, passo ao exame da arguição de prescrição.
A execução tem por objeto a cobrança do saldo do inadimplemento do Instrumento de Cessão de Direitos com Subrogação de Dívida Hipotecária n. º 089.0486-3.
Ao termino da evolução teórica do financiamento, já esgotado o curso regular do contrato, constatou-se a existência de saldo residual, não coberto pelo FCVS.
Observa-se dos documentos acostados, especificamente, à fl. 91, que, em 07 de outubro de 2008, a Companhia de Habitação Popular de Bauru encaminhou correspondência ao embargante para comunicá-lo da negativa de cobertura do saldo residual pelo FCVS e de quitação do contrato.
Nota-se que não se trata de cobrança de prestações que se venceram antecipadamente. Ao contrário, todas as prestações foram liquidadas pelos embargantes, remanescendo saldo que não foi coberto pelo FCVS.
O curso do prazo prescricional teve início com a comunicação do saldo remanescente inadimplido, em outubro de 2008.
À época, já estava em vigor o Código Civil de 2002, que se aplica ao presente caso, ainda que o contrato tenha sido celebrado anteriormente à sua vigência.
O Código Civil prevê expressamente o prazo prescricional quinquenal para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, que se aplica à paralisação da execução (artigo 206, 5º, inciso I, do CC).
Considerando-se que a pretensão nasceu em outubro de 2008 e a execução foi proposta somente em 24 de março de 2014, após decorridos mais de cinco anos, sem que esteja presente qualquer causa interruptiva ou suspensiva, forçoso é reconhecer a prescrição da pretensão veiculada.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução de título extrajudicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, para pronunciar a prescrição da pretensão executória, com espeque no artigo 487, II, do CPC e declarar extinta a execução.
Condeno-a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa (artigo 85, 1º e 2º, do CPC).
Custas como de lei.
Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título executivo extrajudicial n.º 00047342220164036108, certificando-se, nos autos e no sistema processual, e registrando-se-a.
Promova-se o levantamento de eventual constrição judicial nos autos da execução.
Ao SEDI para exclusão da CEF como embargada, e cadastro como assistente simples.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0003145-92.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-34.2013.403.6108 ()) - EDIVALDO CASACA(SP181879 - ANA CLAUDIA CAMARGO CANDIDO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Manifestem-se as partes em alegações finais em prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada, iniciando-se pela parte autora.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002932-52.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005897-47.2010.403.6108 ()) - RICARDO DOS SANTOS(SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

C E R T I D Ã O
Certifico que em consulta ao Sistema Processual verifiquei que no momento da publicação do despacho de fl. 40 não havia advogado cadastrado para a CEF, diligência que procedi nesta data.
Cerifico, ainda, que em razão do ocorrido promovi nova inclusão da deliberação em expediente para publicação no DJE.
Bauru, 10 de abril de 2018.
Michele Cristina Moço Porto
Analista Judiciário RF 7153

C E R T I D Ã O
Certifico que a sentença/decisão retro foi incluída no expediente 11805 e será disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 12/04/2018. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 4º, da Lei n. 11.419/2006.
Bauru, 10 de abril de 2018.
Michele Cristina Moço Porto

Analista Judiciário RF 7153

DESPACHO DE FL. 40: Apresentada procuração e declaração de pobreza originais às fls. 29/30, dou por regularizado o feito e defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Manifeste-se a embargante em réplica.
Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006730-80.2001.403.6108 (2001.61.08.006730-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RONALDO JARUSSI X ROSE MARIE MIGUEL JARUSSI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0000462-97.2007.403.6108, manifeste-se a parte autora/exequente em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.
No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.
Sem prejuízo, promova a Secretaria o desapensamento dos autos de referidos embargos desta execução, para remessa dos embargos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008318-54.2003.403.6108 (2003.61.08.008318-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE APARECIDO SILVA GOMES(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Vistos.
A EMGEA- Empresa Gestora de Ativos, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação de execução por quantia certa contra devedor solvente em face de José Aparecido Silva Gomes - ME, objetivando o recebimento da importância de R$ 21.853,15, atualizada até 12/08/2003.
Petição inicial instruída com documentos (folhas 06/37).
Todas as tentativas de citação restaram infrutíferas.
Em 08.10.2007, foi determinado o arresto (fl. 59).
A autora recolheu diligência para nova tentativa de citação (fl. 95).
À fl. 108, requereu a expedição de edital de citação, deferido à fl. 109, tendo sido publicado (fls. 110/11).
Ao executado foi nomeado curador especial (fl. 113).
Pela decisão de fl. 122, diante do grande lapso ocorrido entre o vencimento do débito e a citação do executado, foi determinada a intimação das partes para manifestarem-se sobre a prescrição.
A Caixa Econômica Federal afirmou que, a despeito do lapso temporal decorrido entre o vencimento da obrigação e a citação, não se verifica a ocorrência de prescrição, pois não houve inércia, e se tratar de obrigação de trato sucessivo.
O executado requereu a pronúncia da prescrição (fl. 126).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Passo à análise da prescrição, que pode ser reconhecida de ofício, após ter sido oportunizada manifestações das partes.
O Código Civil prevê expressamente o prazo prescricional quinquenal para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, que se aplica à paralisação da execução (artigo 206, 5º, inciso I, do CC).
Pautado na premissa acima, pode-se afirmar, na situação presente, que a pretensão veiculada pela parte autora encontra-se prescrita.
A cobrança se refere à dívida advinda do não pagamento de prestações vencidas desde 26/09/1999 (fl. 37).
Em que pese a ação tenha sido proposta em 29/08/2003, o que interrompe o curso do prazo prescricional é o despacho do juiz que, mesmo incompetente, ordenar a citação (artigo 202, I, do Código Civil), desde que o interessado, no caso, a autora, a promova no prazo e na forma da lei processual.
O artigo 219 e o 1º do CPC vigente à época do despacho que determinou a citação, dispunham que a prescrição seria interrompida e retroagiria à data da propositura da ação, desde que a citação fosse promovida nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenasse, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (2º) e, não sendo citado o réu, o juiz prorrogaria o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias (3º).
A lei era expressa em dizer promova a citação, o que pressupõe adotar todas as providências necessárias à efetivação da citação da parte adversa antes de escoado o prazo prescricional.
Em que pese todas as diligências empreendidas pela autora, tem-se que não foi efetivada a sua citação dentro do prazo prescricional de 5 anos a contar do vencimento dos débitos cobrados.
É entendimento firmado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (STJ, AgRG no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 03/08/2012. No mesmo sentido EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/03/2015).
Sem a interrupção da prescrição, o curso do prazo continuou a fluir, a citação por edital se deu somente com a publicação do edital em 24/07/2015 (fl. 111).
Não há como se atribuir ao Poder Judiciário a demora na tramitação dos autos, pois todos os requerimentos formulados pela exequente foram deferidos e realizadas as diligências correlatas, de modo que não se aplica o teor da Súmula 106 do STJ .
Vencida, na íntegra, a dívida em cobrança, irrelevante sua natureza de obrigação de trato sucessivo.
Dispositivo
Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executória da autora, e declaro extinta a execução, na forma do artigo 487, inciso II, segunda figura, do Código de Processo Civil de 2015.
Honorários advocatícios de sucumbência a cargo da exequente, os quais são arbitrados no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973 , devidos ao advogado e curador especial nomeado à fl. 113.
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, procedendo-se ao levantamento de eventual constrição judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004576-79.2007.403.6108 (2007.61.08.004576-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SARDINHA DIESEL LTDA X SOLANGE GOMES SARDINHA X ANTONIO DONIZETE SARDINHA X ORDALHA ROCHA GOMES X ANTONIO GOMES(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Diante da arrematação noticiada (fls. 138/140), do comprovante de pagamento integral do valor da arrematação e da comissão do leiloeiro (fls. 141 e 143), determino a(o) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária a entrega ao arrematante do veículo por ele adquirido (art. 901, 1.º do Código de Processo Civil).
Cópia desta deliberação acompanhada de cópia do auto de entrega de bem a ser lavrado pela(o) Executante de Mandados habilitará o arrematante ANTONIO OLMEDO JUNIOR, CPF 110.428.938-53, RG 2.420.226-5-SSP/SP, a promover a transferência para o seu nome, diretamente perante a CIRETRAN, do veículo Toyota Corolla GLI 1.8, flex, mecânico, placa EPH 8189, ano 2010, modelo 2011, chassi 9BRBB42EXB5134516, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da lavratura do referido auto.
Comprovado o cumprimento da ordem de entrega, fica autorizado o levantamento da constrição lançada no sistema Renajud.
Sem prejuízo das determinações supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.
No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011632-66.2007.403.6108 (2007.61.08.011632-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHIMBO LTDA. - ME - MASSA FALIDA X JACQUELINE ANGELE DIDIER X MARIO YOSHIO CHIMBO X DOUGLAS DE CARVALHO CHIMBO(SP110687 - ALEXANDRE TERCIOTTI NETO)

Preliminarmente, intime-se pessoalmente o administrador judicial da massa falida, dando-lhe ciência da presente execução, para que providencie a regularização da representação processual da empresa executada.
Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado Mario Yoshio Chimbo, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.
Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.
Por fim, tendo-se em vista a existência de processo de falência em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, nº 0018665-56.1997.8.26.0071, e que o produto de eventual alienação dos bens pertencentes à massa falida será colocado à disposição daquele juízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da efetividade de medidas de constrição direcionadas à empresa executada.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008525-43.2009.403.6108 (2009.61.08.008525-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MAIS DE MIL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME

Considerando-se que a fatura teve seu vencimento em 13/03/2009, cujo título foi protestado em cartório em 06/05/2009 (fl. 27), e que a citação deu-se em 11/05/2015 (fl. 82, verso), manifestem-se as partes sobre a ocorrência de prescrição, nos termos dos artigos 10 e 487, parágrafo único, do CPC.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005261-42.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AGUIA CEREAIS BAURU LTDA ME X DANIEL JERONIMO CONVERSANI

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados pela exequente à fl. 141.
Cumprida a ordem, deverá ser nomeado como depositário o executado Daniel Jeronimo Conversani, bem como, realizada a intimação da parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua cientificação, para, querendo, apresentar impugnação ou arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, nos termos do artigo 525, 11, do C.P.C.
Com a juntada aos autos do mandado cumprido, venham os autos conclusos para intimação da exequente e designação de leilão.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001403-66.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO ALVES DE BRITO - CESTAS - ME X ANTONIO ALVES DE BRITO

Promova-se a pesquisa de endereço junto aos programas Web Service, Bacenjud, Renajud, CPFL e CNIS (este último para o caso de pessoas físicas).
Após, cite(m)-se no eventual endereço novo.
Com o retorno, abra-se vista ao Autor.
Em caso de não se lograr encontrar endereço novo, defiro o pedido de citação por edital de fl. 92.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001840-10.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MIRIAN CRISTINA ZAFALON - ME X MIRIAN CRISTINA ZAFALON

Manifeste-se a ECT, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.
No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005058-46.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X ROSA LIMA AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

Reitere-se o teor do ofício 91/2016 SD02 ao Banco do Brasil S/A para que preste as informações requisitadas pelo juízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilização nos termos da lei.
Com a resposta, intime-se a ECT para que se manifeste, justificando seu interesse na manutenção da penhora sobre os direitos da parte executada sobre os veículos em questão, diante das informações prestadas pelos bancos credores.
Sem prejuízo, oficie-se ao Banco Volkswagen S/A esclarecendo que não houve determinação de constrição incidente sobre os veículos de placa GYS 9997 MG, Caminhão Marca/Modelo VW 13.180 EURO3 WORKER, Ano 2008/2009, Chassi 9BWB172S99R917563, e de placa HFD 9447 MG, CAMINHÃO VW 8.150E DELIVERY, Ano 2006/2007, Chassi 9BWA952P79R921051, registrados em nome de ROSA LIMA AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - EPP CNPJ 71.467096/0001-40, pois embora a propriedade sobre os veículos alienados fiduciariamente seja dos credores, os direitos do devedor decorrentes deste contrato integram o seu patrimônio, razão pela qual foi deferida penhora dos direitos do executado sobre referidos veículos, como o direito à restituição de valores ou consolidação de propriedade.Cumpridas todas as determinações, tornem-me conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004734-22.2016.403.6108 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP317889 - IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE) X ANTONIO DE AGUILHAR FILHO X ANIK DO CARMO MATOS DE AGUILHAR(SP169588 - ANNA CAROLINA MONDILLO)

Vistos, etc.
Trata-se de embargos opostos por Antonio de Aguilhar Filho e Anik do Carmo Matos de Aguilhar, à execução proposta pela Companhia de habitação Popular de Bauru.
A causa de pedir está adstrita à arguição de prescrição da pretensão executória e, no mérito, pugnam pelo reconhecimento da liquidação do saldo devedor com a utilização de recursos do FCVS.
A petição veio instruída com procuração (fl. 51) e documentos (fls. 52/115).
Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Aos embargantes foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 129).
Impugnação às fls. 132/170, acompanhada de documentos (fls. 171/176).
Originalmente opostos perante a Justiça Estadual, foi proferida por aquele Juízo sentença de procedência dos embargos (fls. 184/191).
Em sede recursal, pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, por reconhecer interesse da CEF na lide e, por conseguinte, competência da Justiça Federal, determinou a remessa a este Juízo (fls. 297/301).
Com a redistribuição dos autos (fl. 305), sobreveio manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 308/314).
A tentativa de conciliação restou prejudicada (fls. 319/320).
Diante da possibilidade de quitação do saldo residual do contrato pelo FCVS, foi reconhecida por este Juízo a competência para apreciar a lide (fl. 322).
Réplica (fls. 326/360).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Julgo antecipadamente a lide, por ser desnecessária a produção de provas, nos termos do artigo 355, I, do CPC c.c. 920, II, do CPC.
Ratifico os atos decisórios prolatados pelo Juízo Estadual.
Formado com regularidade o processo, passo ao exame da arguição de prescrição.
A execução tem por objeto a cobrança do saldo do inadimplemento do Instrumento de Cessão de Direitos com Subrogação de Dívida Hipotecária n. º 089.0486-3.
Ao termino da evolução teórica do financiamento, já esgotado o curso regular do contrato, constatou-se a existência de saldo residual, não coberto pelo FCVS.
Observa-se dos documentos acostados, especificamente, à fl. 91, que, em 07 de outubro de 2008, a Companhia de Habitação Popular de Bauru encaminhou correspondência ao embargante para comunicá-lo da negativa de cobertura do saldo residual pelo FCVS e de quitação do contrato.
Nota-se que não se trata de cobrança de prestações que se venceram antecipadamente. Ao contrário, todas as prestações foram liquidadas pelos embargantes, remanescendo saldo que não foi coberto pelo FCVS.
O curso do prazo prescricional teve início com a comunicação do saldo remanescente inadimplido, em outubro de 2008.
À época, já estava em vigor o Código Civil de 2002, que se aplica ao presente caso, ainda que o contrato tenha sido celebrado anteriormente à sua vigência.
O Código Civil prevê expressamente o prazo prescricional quinquenal para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, que se aplica à paralisação da execução (artigo 206, 5º, inciso I, do CC).
Considerando-se que a pretensão nasceu em outubro de 2008 e a execução foi proposta somente em 24 de março de 2014, após decorridos mais de cinco anos, sem que esteja presente qualquer causa interruptiva ou suspensiva, forçoso é reconhecer a prescrição da pretensão veiculada.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução de título extrajudicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, para pronunciar a prescrição da pretensão executória, com espeque no artigo 487, II, do CPC e declarar extinta a execução.
Condeno-a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa (artigo 85, 1º e 2º, do CPC).
Custas como de lei.
Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título executivo extrajudicial n.º 00047342220164036108, certificando-se, nos autos e no sistema processual, e registrando-se-a.
Promova-se o levantamento de eventual constrição judicial nos autos da execução.
Ao SEDI para exclusão da CEF como embargada, e cadastro como assistente simples.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005856-70.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PRO AR ENGENHARIA TERMICA LTDA X ADRIANA DAVI PASCON X LUIZ FERNANDO PASCON(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Ficam os executados intimados de que diante do trânsito em julgado da sentença, em seu cumprimento, foram retiradas as restrições RENAJUD dos veículos e desbloqueados os valores no sistema BACENJUD. Os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA
0000795-97.2017.403.6108 - RAIZEN ENERGIA S.A(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP314298 - CAROLINA BARIANI BROLIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Vistos, etc.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Raízen Energia S/A em face de ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, por meio do qual busca impedir a cobrança de crédito tributário, enquanto pendentes de julgamento os recursos interpostos nos processos administrativos de números 16561.720093/2011-38 e 16561.720094/2011-82.
Informações às fls. 165/190.
Deferida a liminar, às fls. 192/197.
Opinou o MPF, à fl. 211.
É o breve Relatório. Fundamento e Decido.
Ainda que idênticas as causas de pedir, não há se falar em litispendência, ou mesmo relação de prejudicialidade, entre o presente feito e o de número 0012598-77.2012.403.6100, pois distintos os objetos das demandas: naquela, a impetrante volta-se em face da cobrança lançada no PA n.º 13827.001065/2009-47; nesta, ataca a cobrança promovida por meio do PA n.º 15372.000862/2009-28.
Formado com regularidade o processo, passo ao exame do mérito.

A impetrante, após ver reduzido o valor de benefício fiscal apurado com base no artigo 3º, 2º, da MP n.º 470/2009 , e levado à compensação, interpôs os pertinentes recursos administrativos.
Não há, até o momento, decisão definitiva sobre o montante passível de utilização.
Assim, nos termos do que determina o artigo 42, do Decreto n.º 70.235/72 , encontra-se suspensa a exigibilidade dos débitos apontados à extinção, na esteira do que estabelece o artigo 151, inciso III, do CTN.
Não se põe, in casu, a restrição do artigo 74, 3º, inciso III, da Lei n.º 9.430/96 , haja vista não se estar diante, propriamente, de compensação de indébitos, mas de modalidade de remissão condicional do crédito tributário, deferida para favorecer as empresas que, devedoras do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT, possuíssem prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, passíveis de compensação.
Ademais, se dúvida havia sobre a suspensividade dos recursos administrativos, restou afastada, às expressas, pelo artigo 36, parágrafo único, da Lei n.º 13.043/14 .
Posto isso, concedo a segurança, a fim de proibir a autoridade impetrada de cobrar os créditos objeto do PA n.º 15372.000862/2009-28, enquanto não decidida, em definitivo, a questão dos créditos compensáveis, objeto do PA n.º 16561.720093/2011-38.
Sem honorários.
Custas como de lei.
Sentença sujeita a remessa necessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000027-94.2005.403.6108 (2005.61.08.000027-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X IRMAOS DEVASTO S/C LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X IRMAOS DEVASTO S/C LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse pela manutenção da constrição e designação de data para leilão dos bens penhorados presentados à fl. 156, pois pela sua própria natureza, à evidência, dispõe de praticamente nulo interesse negocial, ao menos para o fim a que se destina a presente ação judicial. Assim, mostra-se remota a possibilidade de virem a ser arrematados em hasta pública, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública.
No mais, diante do resultado negativo da pesquisa no sistema Bacenjud (fl. 167), tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto ao depositário (vide fl. 166), determino:
1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que:
a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;
b) localizado o veículo, intime-se o Executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela Exequente;
c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;
d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).
Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, que deverão ser juntadas e, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC).
Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos. Anote-se.
Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.
Intimem-se.
(CONSULTAS RENAJUD E INFOJUD JÁ REALIZADAS E JUNTADAS AOS AUTOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005755-14.2008.403.6108 (2008.61.08.005755-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011632-66.2007.403.6108 (2007.61.08.011632-9)) - CHIMBO LTDA. - ME - MASSA FALIDA X JACQUELINE ANGELE DIDIER(SP110687 - ALEXANDRE TERCIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHIMBO LTDA. - ME - MASSA FALIDA

Tendo-se em vista a existência de processo de falência em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, nº 0018665-56.1997.8.26.0071, e que o produto de eventual alienação dos bens pertencentes à massa falida será colocado à disposição daquele juízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da efetividade de medidas de constrição direcionadas à empresa executada.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005031-97.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X LIVRESP - LIVROS E CURSOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LIVRESP - LIVROS E CURSOS LTDA - ME

Manifeste-se a ECT, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.
No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0004247-52.2016.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UBIRAGUAE PAULINO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X ROSANGELA CAMARGO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Vistos.
Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de Ubiraguae Paulino e Rosângela Camargo, objetivando a concessão da reintegração de posse do Lote 168 do Projeto de Assentamento Horto Aimorés, no município de Pederneiras/SP, nos moldes do artigo 71 do Decreto-lei n.º 9.760/46 c.c. artigo 487 do CPC.
A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 27/134).
A liminar foi indeferida (fl. 137).
A tentativa de conciliação restou prejudicada (fls. 143/144).
Aos réus foi nomeado advogado dativo (fl. 146).
Contestação (fls. 165/166).
O INCRA comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 147/160), ao qual foi negado provimento (fl. 184).
O Autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 173)
É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.
Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.
O pedido de reintegração de posse deve ser acolhido.
Colhe-se dos autos que, em meados de 2009, o lote em questão foi destinado à família de André Willian dos Santos. Em 19/07/2013, após constatação de extração de madeira em quantidade superior à permitida, bem como a existência de produção de carvão no local, o autor encaminhou notificação ao assentado para as providências cabíveis. Em 23/07/2013, verificou-se que os réus, acompanhados de quatro filhos, ocupavam o lote, os quais foram notificados para desocupação, porém, lá permaneceram.
Os réus confessaram, em Juízo, a ocupação clandestina do Lote 168 do Projeto de Assentamento Horto Aimorés, no município de Pederneiras/SP, há sete anos (fl. 144).
Não há se falar em sucessão do beneficiário originário, considerada a ausência de prova de título nesse sentido, e a proibição da venda do lote, antes de recebido o título de propriedade/cessão definitiva.
Desse modo, não têm os réus direito de permanecer no imóvel.
Ademais, pelo que se colhe dos autos, os réus podem ter incidido no crime tipificado pelo artigo 20, parágrafo único, da Lei n.º 4.947/66:
Art. 20 - Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios:
Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos.
Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, com idêntico propósito, invadir terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, destinadas à Reforma Agrária.
Finalmente, diante do acolhimento do pedido do Autor, indefiro o requerimento formulado às fls. 176/177.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reintegrar o autor na posse do Lote 168, do Projeto de Assentamento Horto Aimorés, no município de Pederneiras/SP.
Diante da certeza do direito do autor, e do risco de dano que suportam os legítimos beneficiários do programa de reforma agrária, concedo a tutela de urgência para que a desocupação ocorra no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta sentença. Cópia desta sentença servirá de Mandado de Reintegração de Posse/Carta Precatória n.º ___/2018 SM 02.
Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do artigo 98, 3º, do CPC.
Custas como de lei.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Oportunamente, ao MPF.
Os honorários do advogado dativo serão arbitrados após o trânsito em julgado desta sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0002786-11.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO BAPTISTA RODRIGUES X DOUGLAS DE OLIVEIRA(SP356581 - VICTOR RODRIGUES DE ALMEIDA)

Vistos.
Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Ricardo Baptista Rodrigues e Douglas de Oliveira, objetivando a concessão da reintegração de posse do imóvel registrado sob a matrícula n 110.358, do 2º Oficial de Registro de imóveis da Comarca de Bauru/SP, localizado na Rua São Sebastião, quarteirão 14, lado par, Bairro Nova Esperança, CEP 17065-008, em Bauru/SP.
Alega a autora ser agente gestora do Fundo de Arrendamento Residencial-FAR e executora do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, tendo celebrado contrato com a empresa CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA para a edificação do empreendimento habitacional denominado RESIDENCIAL MANACÁS, composto de 288 (duzentos e oitenta e oito) apartamentos, distribuídos em 18 (dezoito) blocos, cada qual com 4 (quatro) pavimentos e 4 (quatro) apartamentos por andar. A construtora contratada descumpriu as obrigações assumidas com a ré e abandonou o canteiro de obras. Em razão disso, a CEF promoveu, em 20/06/2017, a notificação extrajudicial de rescisão contratual, do que a referida construtora tomou ciência em 28/06/2017. No dia seguinte, a ré diz ter sido comunicada da invasão do imóvel por integrantes de um movimento denominado FRENTE NACIONAL DE LUTA - FNL, existindo no local cerca de vinte (20) famílias.
Juntou documentos às fls. 07/12.
Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 55/57).
A liminar foi deferida (fls. 69/72).
Nova audiência de tentativa de conciliação foi realizada (fls. 96/98), por meio da qual foi mantido o prazo para desocupação.
Roseli Picoli comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 107/124), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 171/172).
Foi mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos (fl. 125).
Juntada de mandado de constatação (fls. 127/143).
A reintegração de posse foi cumprida (fls. 176/185).
É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.
Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, diante da desnecessária produção de provas.
Sem modificação das questões jurídicas apreciadas na decisão liminar, ratifico-a integralmente e adoto as mesmas razões como fundamentos desta sentença.
O art. 1.210 do Código Civil dispõe que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.
De sua vez, o art. 1.212 do mesmo Código prescreve: Art. 1.212. O possuidor pode intentar a ação de esbulho, ou a de indenização, contra o terceiro, que recebeu a coisa esbulhada sabendo que o era.
Quanto aos que estejam de má-fé na posse direta do imóvel, a lei civil estabelece: Art. 1.218. O possuidor de má-fé responde pela perda, ou deterioração da coisa, ainda que acidentais, salvo se provar que de igual modo se teriam dado, estando ela na posse do reivindicante.
De seu turno, dispondo sobre as medidas judiciais de proteção da posse, o Código de Processo Civil dispõe:
Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
No presente caso, o esbulho do imóvel está devidamente caracterizado por meio de toda a documentação anexada aos autos, inclusive boletim de ocorrência lavrado perante a autoridade policial.
Os requeridos não demonstraram estar verdadeiramente dispostos a considerar qualquer proposta de resolução amigável da questão.
Em caso semelhante - embora versando sobre esbulho de imóvel rural -, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão relatado pelo Min. CELSO DE MELLO, assim decidiu (AgReg em MS nº. 32.752/DF, grifos do original):
O esbulho possessório, além de qualificar-se como ilícito civil, também pode configurar situação revestida de tipicidade penal, caracterizando-se, desse modo, como ato criminoso (CP, art. 161, 1º, II; Lei nº 4.947/66, art. 20).
(...)
Essa asserção - ao menos enquanto subsistir o sistema consagrado em nosso texto constitucional - impõe que se repudie qualquer medida que importe em arbitrária negação ou em injusto sacrifício do direito de propriedade, notadamente quando o Poder Público depare-se com atos de espoliação ou de violação possessória, ainda que tais atos sejam praticados por movimentos sociais organizados, como o MST.
A necessidade de observância do império da lei (rule of law) e a possibilidade de acesso à tutela jurisdicional do Estado - que configuram valores essenciais em uma sociedade democrática - devem representar o sopro inspirador da harmonia social, significando, por isso mesmo, um veto permanente a qualquer tipo de comportamento cuja motivação resulte do intuito deliberado de praticar atos inaceitáveis de violência e de ilicitude, como os atos de invasão da propriedade alheia e de desrespeito à autoridade das leis e à supremacia da Constituição da República perpetrados por movimentos sociais organizados, como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST).
O Supremo Tribunal Federal, em tema de reforma agrária (como em outro qualquer), não pode chancelar, jurisdicionalmente, atos e medidas que, perpetrados à margem da lei e do direito por movimentos sociais organizados, transgridem, comprometem e ofendem a integridade da ordem jurídica fundada em princípios e em valores consagrados pela própria Constituição da República.
Os invasores do imóvel não comprovaram ter sido agraciados em sorteio da unidade habitacional ocupada, não se justificando sua manutenção na posse nessa condição, impedindo que terceiro devidamente sorteado possa ter acesso ao imóvel.
Desse modo, tem a autora direito de ser reintegrada na posse do bem imóvel.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 487, I, do CPC, para confirmar a liminar e determinar a reintegração da autora na posse do imóvel matriculado sob n.º 110.358, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru/SP, localizado na Rua São Sebastião, quarteirão 14, lado par, Bairro Nova Esperança, CEP 17065-008, em Bauru/SP, de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial _FAR, gerido pela CEF, e determinar aos requeridos e a todos os demais ocupantes do referido imóvel que dele se retirem voluntariamente, no prazo de 10 (dez) dias.
Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, diante da gratuidade judiciária ora deferida.
Custas como de lei.
Notifique-se o MPF.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 5016096-87.2017.403.0000, certificando-se nos autos e no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11810

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002088-05.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOAO GONCALVES DE MATOS JUNIOR(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MARCELO GUSTAVO ALVARES(SP367795 - PAULO MARCOS RONDON) X AMILSON ANTONIO GENEROSO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Fl.2098: já decorrido o prazo para interposição de apelação, inclusive com apresentação das razões às fls.2017/2019, pela então defesa dativa de Marcelo Gustavo Alvares, não há que se falar em devolução de prazo.
Ao MPF para as contrarrazões em relação às apelações dos réus João e Marcelo(fl.2013, penúltimo parágrafo).
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-67.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: BONFARDINI & BONFARDINI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Sem prejuízo, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de destaque de honorários contratuais, deverá a parte autora juntar aos autos o respectivo contrato.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-77.2018.4.03.6108

AUTOR: NICANOR AMARO SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o informado pela Contadoria (ID 5230499), deve ter prosseguimento o feito.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Por ora, cite-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000625-06.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EZIO RAHAL MELILLO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP (autos de origem: 0000153-23.1992.8.26.0581, da 1.ª Vara da Comarca de São Manuel/SP).

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de Botucatu, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

Nestes termos, antes de decidir quanto à competência deste juízo para o processamento deste cumprimento de sentença, considerando que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), manifeste-se o INSS, de forma justificada, acerca do interesse na tramitação do feito pelo juízo de domicílio do executado/local onde se encontram os bens sujeitos à excussão, nos termos do art. 516, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-71.2017.4.03.6108

AUTOR: L. C. MORAES BAURU - ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA - SP217744

RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, ID 5345885, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face do quanto exposto pela Procuradoria da União, na sua manifestação, ID 5026542, no tocante a representação processual nesta demanda, determino a citação da União, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional.

Sem prejuízo, providencie a parte autora, em quinze dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-60.2017.4.03.6108

AUTOR: COMERCIO DE LUMINOSOS PERSONALIZADOS REGINA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Acolho o pedido de parcelamento formulado pela parte autora, ID 5076121.

Todavia, a realização da prova pericial deverá ocorrer somente após depositado o valor integral dos honorários.

Aguarde-se pelo depósito integral. Após, intime-se o perito a dar início aos trabalhos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000731-65.2018.4.03.6108

REQUERENTE: REGINA CELIA GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA RIBEIRO - SP380558

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.°, caput, da Lei n.° 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.° e 2.°, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.°, §3.°, da Lei n.° 10.259/01:

"§3.o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Intimada, a parte autora pugnou pela remessa dos autos ao JEF.

Isso posto **reconheço a incompetência** absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-78.2018.4.03.6108

AUTOR: ANGELINA CIFARELLI FREYTAG

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face da manifestação da parte autora, ID 5401474, tendo-se em vista o seu domicílio, declaro a incompetência territorial deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-64.2017.4.03.6108

ASSISTENTE: ARNALDO FERRAZ

Advogados do(a) ASSISTENTE: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000681-39.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

EXECUTADO: TONGO - COMERCIO DE LIVROS E PAPELARIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Promova a ECT, em 10 (dez) dias, a regular virtualização dos autos físicos, juntando a estes autos eletrônicos comprovação da data de citação do réu na fase de conhecimento e deliberação de conversão do mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 10, incisos III e IV, da Resolução PRES n.º 142/2017.

No mais, a parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de Presidente Prudente, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais no Estado de São Paulo, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que a tramitação de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), naquele mesmo prazo, deverá a ECT manifestar-se, de forma justificada, acerca do interesse na tramitação do feito pelo juízo de domicílio do executado/local onde se encontram os bens sujeitos à excussão, nos termos do art. 516, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000296-91.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA - SP165516

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ante a informação ID 5476248, manifeste-se a parte exequente sobre o depósito efetuado pela CEF.

Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento, em favor da patrona exequente, referente aos honorários sucumbenciais depositados.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-78.2018.4.03.6108

AUTOR: ANGELINA CIFARELLI FREYTAG

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face da manifestação da parte autora, ID 5401474, tendo-se em vista o seu domicílio, declaro a incompetência territorial deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 11812

EXECUCAO FISCAL
0006651-72.1999.403.6108 (1999.61.08.006651-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X AVANTE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X MARIA CECILIA DELOIAGONO(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E SP146109 - ANA PAULA PAES DE BARROS CORTEZ) X UBIRACI ALVES DA SILVA CARDIA(SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN)

Fls. 332/341: os documentos apresentados pela co-executada Maria Cecília Delloiagono, não comprovam que o valor bloqueado é aquele decorrente, unicamente, do depósito de atividades laborais junto à Unimed Bauru, no Banco SICREDI. A mera juntada de cópia de extrato da conta bloqueada, no curto período colacionado, impossibilita a aferição pelo juízo da existência ou não de eventuais valores sem natureza alimentar ali creditados.
Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores arrestados.
Por ora, deixo de determinar a conversão do arresto em penhora, e concedo à co-executada o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente extrato original completo da conta corrente nº 500925, agência 3022, do Banco Sicredi, dos últimos 60 dias anteriores à constrição decorrente da ordem judicial.
Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000082-93.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X MARCIA KIMIE KUNINARI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de MÁRCIA KIMIE KUNINARI.
À fl. 42, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário, o levantamento do bloqueio de ativos financeiros e renunciou ao prazo recursal.
É o relatório. Decido.
Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 42, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários, porque já adimplidos. Custas na forma da lei.
Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.
Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (fl. 42). Certifique-se o trânsito em julgado.
Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.
Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado/oficio de cancelamento de registro n.º ___/2018 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.
Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CERTIDÃO DE FL. 48:
Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R$ 19,42 (dezenove reais e quarenta e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá se realizado através do link:https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0
O referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0001554-95.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X WASHINGTON RODRIGO CARDOSO DOS SANTOS

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP, em face de WASHINGTON RODRIGO CARDOSO DOS SANTOS.
À fl. 24, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário e renunciou ao prazo recursal.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 24, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.
Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.
Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Certifique-se o trânsito em julgado.
Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0005379-47.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO DOS FAMILIARES E AMIGOS DOS PORTAD(SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI)

Ante a expressa concordância da exequente, deve ser promovido o desbloqueio mediante o sistema Bacenjud, dos valores constritos à fl. 25, medida que foi requisitada, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.
No mais, ante o parcelamento informado pela exequente, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.
Intimem-se.

Expediente Nº 6832

PROCEDIMENTO COMUM
1307484-68.1997.403.6108 (97.1307484-0) - ELIANE MENDES CAETANO MOLA X ISABEL ARAUJO MENDES BRAGAIA X MARTA ERINA ANGELINE PACHIONE X ROSANA GARCIA DA SILVA RAMOS DE SOUZA X TANIA LUCIA BARROS DA ROCHA SARTO(SP223373 - FABIO RICARDO NAMEN E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002764-21.2015.403.6108 - ELIZABETE DOS SANTOS VERMELHO SILVEIRA(SP332627 - GABRIELA RODOLFO ESTEVES E SP260414 - MICHAEL HENRIQUE REGONATTO E SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Vistos.
Cuida-se de ação proposta por Elizabete dos Santos Vermelho Silveira em face da União Federal, por meio da qual postula o recebimento de R$ 648.544,32, referente à: (i) indenização pela diferença salarial durante todo período laborado no Cartório Eleitoral de Pederneiras; e (ii) indenização referente ao intervalo intrajornada, aplicando, por analogia, o disposto no artigo 71, 4º, da CLT.
Aduz ter sido aprovada em concurso público para atuar como agente estadual de organização escolar e, em 12/08/2002, sido requisitada para exercer a função de Auxiliar de Cartório, na 86ª Zona Eleitoral da Comarca de Pederneiras, onde permaneceu até 02/01/2015.
A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 15/75).
Pela decisão de fl. 78, foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo, que figurava como litisconsorte.
Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça.
A União contestou o pedido às fls. 83/87, e fez juntar documentos (fls. 88/170).
Réplica (fls. 172/181), acompanhada de documentos (fls. 182/201).
Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas Maria Paula Acosta Mosela, Vânia Aparecida Pertinhez, Maria de Fátima Vitoriano Acosta, Marcos Beltramine e Delfina da Silva Lopes Moraes (fls. 222/228) .
Alegações finais às fls. 232/239 e 241/245.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo à análise do mérito.
A autora foi requisitada para exercer a função de Auxiliar de Cartório, junto à 86ª Zona Eleitoral da Comarca de Pederneiras/SP.
Permaneceu requisitada no interregno compreendido entre 30/12/2002 e 31/12/2014, em razão de diversas prorrogações, com supedâneo no artigo 2º, 1º, da Lei n.º 6.999/82 .
Em seu órgão estadual de origem, ocupava o cargo de agente de organização escolar (fl. 34).
A despeito de ter permanecido longos anos vinculada ao órgão judiciário, não se identifica o desvio de função.
No caso sub judice, o exercício de função distinta encontra expressa autorização legal (Lei n.º 6.999/82), não havendo se falar em atividade exercida ao arrepio, ou em desvio, a comando normativo.
A remuneração da autora, como expressamente consta do Diploma acima referido, deveria permanecer adstrita aos vencimentos estabelecidos para o cargo de origem .
Dessarte, não se apresenta a figura do desvio de função, por parte da União, haja vista a Lei n.º 6.999/82 servir de título para o tratamento que foi conferido à autora pela União.
E, em existindo título justificativo, não se pode cogitar de enriquecimento sem causa, princípio que sustenta a Jurisprudência que admite indenização pelo desvio de função .
Na lição do Professor Fernando Noronha :
Se o enriquecimento à custa de outrem se produz por ato do beneficiado, em regra será injustificado. Se ele se baseia em ato do próprio prejudicado, só excepcionalmente se poderá dizer não ter título justificativo. Se ele opera por força da lei, esta será o seu título justificativo; por isso, só poderá haver ação de remoção quando a própria lei, ao mesmo tempo que impede o exercício do direito anterior, permitir o recurso à ação de enriquecimento.
Mais à frente, delucida o professor da Universidade Federal de Santa Catarina:
Olhando a questão do lado do empobrecido, pode-se dizer que este não poderá exigir a remoção do enriquecimento registrado no patrimônio do beneficiado, que terá título justificativo para retê-lo, em especial nas seguintes hipóteses: [...] b) se é a lei que reconhece ao beneficiado o direito de ficar com o valor patrimonial acrescentado ao seu patrimônio, como acontece na aquisição da propriedade por usucapião e na extinção de dívidas por prescrição;
Está comprovado, ademais, que as atividades executadas pela autora eram de natureza burocrático-administrativa, compatíveis com o nível médio de ensino - exigido tanto no cargo de origem, quanto no de técnico judiciário.
A autora não prestou à União, portanto, serviços para os quais deveria possuir conhecimento especializado, não remunerado em seu cargo de origem.
Incabível, também, acolher-se o pedido com fundamento no princípio da isonomia, levando-se em conta o que dispõem o artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal , e a Súmula Vinculante n.º 37, do Supremo Tribunal Federal .
No sentido da fundamentação, o E. TRF da 3ª Região:
APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. QUESTÃO DE DIREITO. OFICIAL ADMINISTRATIVO. ESTADO DE SP. REQUISIÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Por mais que o Magistrado a quo tenha restado, injustificadamente, silente, é dispensável a produção de prova oral neste caso. Como o principal ponto controvertido é inteiramente de direito, e como não há dúvidas acerca da natureza das atividades exercidas, não haveria qualquer utilidade tangível em recorrer-se ao depoimento de testemunhas. Os dezessete anos de serviço público prestado pela apelante junto à Justiça Eleitoral decorreram do instituto da requisição, em conformidade com os arts. 30, XIII e XIV, da Lei nº 4.737/65. Manutenção dos vencimentos correspondentes ao cargo de Oficial Administrativo decorre do art. 9º da Lei nº 6.999/82. Anexo III da Lei Complementar estadual nº 1.080/2008 e art. 4º, II, Lei nº 11.416/2016. Desvio de função não verificado. Vedada equiparação salarial. Art. 37, XIII, da CF/88. Apelação a que se nega provimento.
(Ap 00008501020154036111, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA QUANTO À PRODUÇÃO DE PROVA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. AGENTE ESCOLAR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. REQUISIÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DE TÉCNICO JUDICIÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ. 2. Não se configura decisão extra petita quando evidenciada a congruência entre o que foi pedido e o que foi decidido. 3. Quanto à alegação de que em primeira instância foi indeferida prova testemunhal, friso que cabia à autora, no momento oportuno, apresentar sua insurreição, na forma da lei, estando preclusa a discussão da matéria neste grau recursal, mormente quando transitou em julgado a decisão proferida nos autos do processo n. 00106847120144030000. 4. Para que se configure o desvio de função é necessário que haja diferença entre (a) a função inerente ao cargo em que o servidor foi investido e (b) a função por ele efetivamente exercida. Havendo discrepância entre essas duas funções, há desvio de função, conforme estabelece a Súmula n. 378 do STJ. 5. O que a autora pretende, entretanto, é afirmar que está caracterizado o desvio de função porque há identidade entre a função por ela exercida e a função exercida por seus colegas que ocupam cargos de Técnico Judiciário. Ora, isso não é desvio de função. Ainda que em órgão diverso daquele em que foi inicialmente lotada, a autora exerce atribuições que correspondem estritamente às funções previstas para seu cargo de origem. 6. Além

disso, conforme também destacado pela sentença apelada, a Lei n. 6.999/1982 é expressa em prever em seu artigo 9º que o servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego. Ou seja, não há nenhuma ilegalidade - ao contrário, decorre diretamente da lei - que a autora tenha remuneração correspondente à de seu cargo de origem. 7. Diante disso, o pedido da autora equivale, na verdade, a pretensão de equiparação salarial, explicitamente vedado pelo art. 37, XIII, da CRFB. 8. Apelação não provida.
(Ap 00177697820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
Quanto ao intervalo intrajornada, o pedido também não merece acolhimento.
Os servidores públicos estão sujeitos a regramento legal específico , afastando-se, para tanto, as regras da Consolidação das Leis do Trabalho.
Considerado o princípio da legalidade, incabível estenderem-se, sem autorização legislativa e orçamentária, vantagens outras aos ocupantes de cargo público.
Por fim, observe-se que o artigo 39, 3º, da CF/88, não assegura aos servidores públicos o direito social estabelecido no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1.988 , do que se depreende não ser exigível qualquer remuneração compensatória, em relação às jornadas ininterruptas superiores a seis horas.
Dispositivo
Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, incido I, do CPC.
Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do artigo 98, 3º, do CPC.
Custas como de lei.
Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.NOTAS DE RODAPE: Delfina da Silva Lopes Moraes ingressou em 2006, como Técnica Judiciária. A Autora já estava no Cartório Eleitoral e permaneceu até o ano de 2014. Na função de Auxiliar do Cartório Eleitoral, realizava todos os serviços do Cartório. Fazia o mais grosso. A jornada de trabalho diária era de 7 horas corridas. A maioria dos funcionários fazia o horário das 11h00 às 18h00. No caso dela, pelo que se recorda, era das 12h00 às 19h00. Dentro do Cartório Eleitoral todos tinham a liberdade de fazer almoço, lanche. Lá tinha cozinha. Não tinha horário específico para isso. Quando ingressou, nas férias do chefe, a depoente sempre o substituía nas férias ou ausência do diretor anterior. Não sabe dizer se durante as suas férias, houve alguma eventualidade que a autora a tenha substituído. Acredita que tenha ocorrido alguma vez, mas não sabe dizer. Não sabe dizer se as funções que ela desempenhava eram compatíveis com as de Técnico Judiciário. Lá, todos os auxiliares faziam de tudo, de acordo com as atribuições, salvo algumas atribuições específicas. Os técnicos e analistas analisam os processos, trabalham em conjunto. Em termos de processo, tudo o que é feito é decorrente de troca de ideia entre os colegas. Um se reportava ao outro. As decisões desses processos, na maioria das vezes, não passavam pela mão da autora. Ela trabalhava com os procedimentos mensais de óbito. Uma certidão ou outra pode ser que ela tenha feito e assinado. Costumeiramente, ela não exercia essa atividade. Marcos Beltramini, Analista Judiciário, ingressou em fevereiro de 2005 no Cartório. A autora já trabalhava lá, acredita que uns três anos antes de seu ingresso. Assumiu a chefia em 01/08/2005. Ela já era funcionária requisitada. Somente o depoente era do quadro e os demais, todos requisitados da Educação. Quando entrou, já havia as designações. A Paula era a chefe e depois houve a troca, porque a chefia deveria ser exercida por funcionário do quadro. O expediente é de 7 horas e atendimento ao público de 6 horas. A maioria fazia das 11h00 às 18h00. A Bete preferia fazer das 12h00 às 19h00. Ela fazia o fechamento do dia e ficava até às 19h00. Quem entrava às 11h00, almoçava no Cartório, na cozinha. Como ela já entrava 12h00, geralmente vinha almoçada. Durante expediente, tomavam café. Noventa por cento do trabalho eleitoral é atendimento ao eleitor, emitir certidões, e outros procedimentos administrativos. A autora tinha acesso aos sistemas, como todos os outros. Ela exercia funções de atendimento e outras específicas que podiam ser exercidas por qualquer um. A Bete fazia o processo administrativo de cancelamento de óbito, mexia com sistema do mesário. Ela continuou no cartório até final de 2014. Ela teve a intenção de retornar o órgão de origem. Emendou férias com banco de horas. Para voltar ao órgão de origem, teria de esgotar o banco de horas e isso aconteceu. O depoente é o Chefe do Cartório. A Delfina o substituía nas ausências e férias. Se ambos se ausentavam, ficava a critério de uma pessoa ficar responsável, caso precisasse assinar pelo chefe, ou emitir certidão. Em algumas situações de ausências dos dois - depoente e Delfina, a autora ficava respondendo por essa função, embora continuasse exercendo a sua atividade habitual. Eventualmente, ela poderia assinar para não deixar o expediente parado. Isso aconteceu de modo muito esporádico. Talvez um dia ou, no máximo, dois.Maria de Fátima Vitoriano Acosta afirmou que a autora atendia o público, expedia certidões. A depoente entrou e saiu antes da autora. Também era requisitada da educação. Exercia mais o serviço de limpeza. Não se recorda do horário de trabalho da autora. Almoçavam lá no Cartório, onde tinha cozinha. Não sabe até quando a autora trabalhou lá. Mesmo depois que saiu de lá, a autora continuou. Não sabe dizer qual era o horário de almoço. A depoente trabalhava 6 horas por dia, salvo engano. Quanto à duração do trabalho diário da autora, não soube informar.Maria Paula Acosta Mosela era funcionária da educação, que também foi requisitada. O cartório eleitoral não tinha funcionários próprios. Requisitava funcionários da educação, da saúde ou até mesmo da Prefeitura. Trabalhou com a autora. No Cartório, as sete horas diárias de trabalho eram corridas, diretas. Não havia intervalo para almoço. Depois, houve mudanças. No último ano que ficou lá, os funcionários começaram a retornar para o órgão de origem. O TRE começou a mandar funcionários deles. O Marcos foi o primeiro. No ano seguinte ao ingresso do Marcos, saiu e voltou para a sua escola. Exerciam a atividade de auxiliar. Não havia o cargo de Técnico Judiciário no interior, só no TRE. Fazia o serviço de atender público, título eleitoral, trabalho no sistema, informatização da eleição, cuidar dos mesários das eleições. As zonas eleitorais do interior não tinham cargo específico do TRE. Cada funcionário exercia o seu trabalho. O chefe do Cartório era quem cuidava de toda a organização da eleição. A autora saiu há pouco tempo do Cartório Eleitoral, mas não sabe quando foi. Existia cozinha no Cartório. Almoçavam lá, mesmo entrando às 11h00. Revezavam e comiam durante o expediente. O trabalho era calmo e permitia esse pequeno intervalo. Comiam marmita. Quando o eleitoral ficava dentro do Fórum, não era possível almoçar lá, pois não tinha cozinha. Não almoçavam juntas, mas a autora comia lá na cozinha também. Vania Aparecida Pertinhez recorda-se que trabalharam juntas durante vários anos. Atendiam o público, expediam certidões, inclusive de pobreza, faziam o título de eleitor, o horário de trabalho era de 7 horas corridas. Entravam no trabalho depois que almoçavam. À tarde, faziam lanche. Não se recorda se havia similaridade com as funções de Técnico Judiciário. Inicialmente, não havia funcionário do TRE lá. Art . 2º - As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral. 1º - As requisições serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, e não excederão a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral. Art . 9º - O servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego. [...] Reiterada jurisprudência desta Corte no sentido de que o servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, embora não faça jus a reenquadramento, tem direito a perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, sob pena de se gerar locupletamento indevido pela Administração.[...]Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no Ag 771.666/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 05/02/2007) Enriquecimento sem causa. Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos | vol. 1 | p. 1085 - 1122 | Jun / 2011 | DTR\2012\1943 in RTOnline, acesso aos 10 de abril de 2018. XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Dispõe a CF/88:Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:[...]XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

PROCEDIMENTO COMUM
0005171-97.2015.403.6108 - CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PEDERNEIRAS(SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ E SP283698 - ANDERSON MICHAEL PRADO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.
Após, decorrido o prazo, intime-se a RÉ/UNIÃO-FNA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.
Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º , I b, da mesma Resolução.
Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM
0000123-26.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-76.2015.403.6108 ()) - ALMIR JOSE SALAZAR(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte RÉ/UNIÃO-FNA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.
Após, decorrido o prazo, intime-se a PARTE AUTORA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.
Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º , I b, da mesma Resolução.
Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que ainstruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior,compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classeprocessual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo Art. 4º ...I - Nos processos eletrônicos: a) ...;b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

PROCEDIMENTO COMUM
0000449-83.2016.403.6108 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 04.06.2018, às 10h00min.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002928-49.2016.403.6108 - LUIZ HENRIQUE CAVALARI(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 150, referente ao crédito principal, em favor da parte autora.
Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM
0003950-45.2016.403.6108 - NAYARA ADJANI PAREJA DE OLIVEIRA(SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI E SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU E SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO)

Vistos.
Cuida-se de ação proposta por Nayara Adjani Pareja de Oliveira em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Banco do Brasil e Universidade do Sagrado Coração, em que postula: (i) a declaração de vigência e manutenção do contrato de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais n.º 656.800.538; (ii) a condenação da terceira requerida, Universidade do Sagrado Coração, ao pagamento do valor de R$ 78.004,02, a título de repetição de indébito equivalente ao dobro do que fora indevidamente cobrado; e (iii) a condenação do FNDE, do Banco do Brasil e da Universidade do Sagrado Coração, ao pagamento de R$ 20.000,00, cada, a título de indenização por danos morais.
A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 24/157).
Foi deferida a tutela de urgência para determinar à ré USC que procedesse à rematrícula da demandante no semestre em curso. Foram-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 160/161).
Os réus foram citados (fls. 165/166).
A corré USC requereu a reconsideração da tutela de urgência deferida (fls. 173/179). Trouxe documentos (fls. 180/184).
A decisão foi mantida, sob pena de multa em caso de novo descumprimento aplicada em R$ 50.000,00 (fl. 185).
A matrícula foi efetivada (fls. 190/191).
Pela IASCJ foi comunicada a interposição de agravo de instrumento (fls. 193/216).
O Banco do Brasil S/A contestou o pedido (fls. 219/232), arguindo a sua ilegitimidade passiva, impugnou a concessão da gratuidade judiciária à autora e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Trouxe documentos (fls. 233/255).
O FNDE contestou o pedido (fls. 259/270), trazendo documentos (fls. 271/280).
Réplica às fls. 284/304.
À fl. 308, informou o FNDE a impossibilidade de retomar o contrato.
A tentativa de conciliação restou inexitosa (fls. 314/316).
Alegações finais da autora (fls. 349/354) e do FNDE (fl. 356).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
A legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A decorre de sua condição de mandatário, a quem cabe a gestão do contrato (fl. 28)
É o que decorre, também, do disposto nos artigos 667 e 679, do Código Civil, que preveem a responsabilidade do mandatário:
Art. 667. O mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente.
Art. 679. Ainda que o mandatário contrarie as instruções do mandante, se não exceder os limites do mandato, ficará o mandante obrigado para com aqueles com quem o seu procurador contratou; mas terá contra este ação pelas perdas e danos resultantes da inobservância das instruções.
À míngua de regularização da representação processual pelo Banco do Brasil S.A., mesmo intimado (fl. 315, 358 e verso), declaro insubsistentes os atos praticados, nos termos do artigo 104, 2º, do CPC, e reconheço a revelia do corréu Banco do Brasil, restando despiciendas futuras intimações, nestes autos.
Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo à análise do mérito.
Pelo que se depreende do documento de fls. 72/73, a ré Universidade do Sagrado Coração imputou à autora a responsabilidade pelo desfazimento do contrato mantido perante o FIES, pois ela teria cometido alguns equívocos ao realizar o aditamento do FIES. Alegou a USC, ainda, que teria sido dada oportunidade para que a autora regularizasse as inconsistências, o que não foi atendido, levando, assim, ao encerramento da avença, nos termos das cláusulas décima segunda e décima oitava, parágrafo segundo.
Os documentos trazidos pelas rés, acostados às fls. 74/75, também levam a crer que o cancelamento do contrato tenha se dado por decurso de prazo de banco (fl. 75).
Por sua vez, a autora arguiu nunca ter sido notificada de que haveria esse suposto prazo peremptório para comparecer à agência bancária, sob pena de encerramento do contrato.
Pois bem, a prova coligida demonstra que, efetivamente, não houve o comparecimento da autora perante a instituição financeira, para formalização do aditamento da rematrícula. Cabe analisar se a sua inércia ensejará a impossibilidade de aditamento do contrato e, consequentemente, o encerramento do contrato.
Quando se inscreveu no Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, declarou estar ciente de que o não comparecimento à CPSA e ao agente financeiro até as datas-limites estabelecidas, munida de todos os documentos exigidos pelo FIES, implicaria a perda do direito ao financiamento pleiteado (fls. 51/53).
No aditamento não simplificado do contrato de financiamento, acostado às fls. 182/184, consta que o aditamento foi solicitado em 29/05/2014. O período para comparecimento ao banco foi estabelecido de 03/06/2014 a 13/06/2014. A autora subscreveu o aditamento e tomou ciência de que o não comparecimento no período mencionado ensejaria a desistência do aditamento.
Tem-se, portanto, que não houve a comprovação, pela autora, de que cumpriu o dever que lhe incumbia, para a perfectibilização do aditamento e da manutenção do contrato.
Porém, peculiaridades há que devem ser consideradas.
Malgrado tenham as requeridas Instituição de Ensino e FNDE aduzido que à autora foram concedidas duas oportunidades para a entrega dos documentos ao banco, referente ao primeiro aditamento do primeiro semestre de 2014, cujos prazos se findaram, respectivamente, em 13/06/2014 e 06/08/2014, não há prova de que ela tenha sido cientificada dessa segunda oportunidade de promover o aditamento do contrato. É o que decorre da análise dos documentos encartados às fls. 180 e 191 (apenas a primeira folha de cada aditamento), com menção ao prazo de comparecimento ao banco de 03/06/2014 a 06/08/2014, porém, sem a assinatura da estudante.
Não é crível que a autora tenha deixado de comparecer à agência bancária e ao mesmo tempo tenha assinado declaração de assunção dos débitos, revelando comportamentos contraditórios.
A prova coligida não permite entrever se a autora estava envolta em erro que não lhe permitiu ter ciência de que a sua inércia levaria à extinção do contrato de FIES.
É muito razoável compreender que a autora declarou assumir a responsabilidade pelos pagamentos das mensalidades do segundo semestre de 2014, e do primeiro semestre de 2015 e 2016 (fls. 66/68), pois estava convicta de que o MEC liberaria o valor, conforme consta do conteúdo das declarações firmadas.
Não ficou evidente que a autora tenha tido conhecimento de que o não comparecimento ao banco, na data apontada, ensejaria, de pronto, o encerramento do contrato, pois ainda pendia resposta acerca da reclamação feita junto ao MEC.
Observe-se que, nas declarações de fls. 66/68, transparece a clara intenção da demandante de manter o financiamento, pois reiterou o compromisso de se responsabilizar por eventual débito, enquanto aguardava providências pelo ministério da Educação, o que reforça a sua boa-fé.
Forçoso é reconhecer que a Autora não cumpriu o dever decorrente do contrato. De outro lado, há dúvida se, de fato, laborou em erro quanto aos procedimentos a adotar. Além de estar aguardando a apreciação da reclamação feita perante o MEC, a crença de que a situação seria resolvida a levou a firmar declaração de assunção de dívida.
A Instituição de Ensino, ao afirmar que, em junho de 2016, teve a informação de que o financiamento da agravada estaria em processo de encerramento tácito, haja vista a não realização de três aditamentos consecutivos, situação retroativa ao primeiro semestre de 2014, também não é crível, pois, se ela não tivesse conhecimento da manutenção dessa pendência e acreditasse na regularidade do contrato, por que exigiu que a autora firmasse a declaração de assunção dos débitos em 2015?
De outro lado, se, como afirma a USC, o Banco do Brasil tomou providências para encerrar o contrato, diante das divergências que encontrara, tal não se conforma às cobranças realizadas pela instituição financeira, ao menos até o mês de setembro de 2015 (fl. 93).
Há que se afirmar, ainda, que não está de acordo com o ordinário aceitar que a demandante, por capricho ou desídia, tenha deixado de cumprir meras solicitações de correção de informações, enquanto reiterava, perante a USC, o compromisso de se responsabilizar pelos consideráveis valores devidos a título de mensalidade, tudo enquanto aguardava providências do MEC.
Por último, frise-se que a rescisão do contrato, com efeitos financeiros retroativos, por mera inconsistência de informações, a impedir a continuidade dos estudos e sujeitando a autora a pesadas despesas, evidencia-se induvidosamente desproporcional.
No mínimo, a autora deveria ter sido notificada, pelo FNDE ou por seu mandatário Banco do Brasil, a regularizar a(s) pendência(s), antes de encerrar o contrato.
Além de desarrazoada a medida, não foi oportunizada a regularização pela autora que, em razão da relatada falha sistêmica, objeto de reclamação junto ao MEC, acreditava que o caso seria resolvido em seu favor.
Todos esses fatos demonstram a boa-fé da autora.
Desse modo, decorre o direito da autora de ver seu contrato restabelecido, mediante a concessão de novo prazo para a formalização do aditamento, retroativamente ao primeiro semestre de 2014 e aos subsequentes.
O pedido de ressarcimento de dano moral não prospera em relação a nenhuma das partes.
A Instituição de Ensino não deu causa aos entraves ocorridos decorrentes do não aditamento do contrato.
No momento da Assinatura do Documento de Regularidade de Transferência - DRT, acostado às fls. 62/63, a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da IES Universidade do Sagrado Coração - CAMPUS - BAURU - JARDIM BRASIL, por meio de seu representante qualificado e por força do inciso I do art. 6º da Portaria Normativa MEC n.º 25, de 22/12/2011, declarou que a estudante qualificada, ora autora, preencheu todas as condições regulamentares exigidas para habilitar-se à transferência de que se trata este documento e, para tanto, ratifica as informações abaixo. Declarou, ainda, que conferiu e validou todas as informações prestadas e toda a documentação apresentada pelo estudante para formalização do seu aditamento de transferência integral (fls. 62/65).
A efetivação da transferência se deu regularmente e houve o recebimento com êxito do aditamento de transferência, para o primeiro semestre de 2014, conforme reconhecido pelo FNDE à fl. 261.
Os problemas advindos da não renovação do contrato de FIES atinge diretamente os interesses da Universidade, que antevê a possibilidade de não ser remunerada pelos serviços prestados.
A fim de garantir o recebimento de seu crédito, exigiu que a autora firmasse declarações de assunção de dívida, na hipótese de encerramento de seu contrato de FIES.
A própria Lei n.º 9.870/99 prevê, no artigo 5º, que as Instituições de Ensino não estão obrigadas a renovar as matrículas dos alunos inadimplentes.
Desse modo, ela não deu causa aos fatos relatados na petição inicial, possivelmente geradores de dano moral.
Passo a analisar o pedido de dano moral em relação ao FNDE e ao Banco do Brasil S.A.
A instituição financeira é mandatária do FNDE, ou seja, recebe desta poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses (artigo 653 do Código Ciivl).
O encerramento do contrato decorre do não aditamento, por inércia da autora em comparecer à instituição financeira, conforme ficou demonstrado nos autos.
Se a própria autora deu causa a não concretização do aditamento e ao encerramento do contrato, não houve a prática de ato ilícito pelas requeridas.
Ao contrário, à autora foi oportunizado comparecimento à instituição financeira para regularizar seu contrato.
Finalmente, rejeito o pedido de repetição em dobro do valor atinente às mensalidades cobradas pela Instituição de Ensino, pois, diante do encerramento do contrato, até o momento não restabelecido, as mensalidades são devidas, pois representam a contraprestação pelos serviços prestados. Ademais, não houve má-fé da corré ao proceder à cobrança dos valores que entende devidos.
Dispositivo
Ante o exposto:
julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, para confirmar a decisão de tutela de urgência (fls. 160/161), e determino:
à ré Universidade do Sagrado Coração que proceda à rematrícula da demandante, no semestre de 2014 e nos subsequentes, ficando estritamente proibido qualquer impedimento, para a rematrícula, com base na questão discutida nestes autos e

aos corréus FNDE e Banco do Brasil S.A. que restabeleçam o contrato de financiamento, mediante os aditamentos de renovação retroativos do contrato, com efeitos ex tunc ao primeiro semestre de 2014, incumbindo à Autora adotar as providências que lhe competem;
julgo improcedente o pedido de reparação por dano moral, com fundamento no artigo 487, I, do CPC;
julgo improcedente o pedido de repetição em dobro do valor cobrado pela Instituição de Ensino.
Condeno as requeridas, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados também em 10% do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 161).
Não tendo havido prova efetiva do descumprimento da decisão de tutela de urgência pela corré Universidade do Sagrado Coração, indefiro o pedido de aplicação da multa.
Custas como de lei.
Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Comunique-se a prolação de sentença à Ministra Relatora do Agravo de Instrumento n.º 0016998-62.2016.4.03.0000, certificando-se nos autos e no sistema processual.
Intime-se, pessoalmente, o Banco do Brasil S.A. para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento da multa arbitrada às fls. 314/316, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), em favor da União.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001528-63.2017.403.6108 - CENTRO AUTOMOTIVO PRIME DE BAURU LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Trata-se de ação proposta pela empresa Centro Automotivo Prime de Bauru Ltda em face da União Federal objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I e II, da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre as rubricas especificadas: auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-educação, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias (inclusive indenizadas) e aviso prévio indenizado.
Sustenta que tais verbas não se revestem de caráter remuneratório e, portanto, excedem a descrição constitucional e legal da base de cálculo, estabelecidas no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal e no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.
A etição inicial veio instruída com documentos (fls. 18/31).
Foi deferido o pedido de tutela provisória (fls. 41/49).
A União contestou o pedido (fls. 57/89) e comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 90/113).
Réplica (fls. 115/120).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Converto o julgamento em diligência.
O artigo 28, 9º, alíneas d, e, numero 6 e t, da Lei n.º 8.212/90 e artigo 214, 9.º, inciso I, do Decreto 3.048 de 1.999 expressamente reconhecem que não integram o salário-de-contribuição a importância paga a título de benefícios da previdência social, nos termos e limites legais; as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional; as importâncias recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT e o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
A autora, intimada, não demonstrou seu interesse de agir, em relação a tais verbas.
No que toca à rubrica de auxílio-acidente, cujo pagamento não incumbe à autora, também não vislumbro interesse de agir.
Desse modo, em relação a tais rubricas, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.
Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC.
Custas como de lei.
Em relação às rubricas de auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, mantenho a decisão proferida às fls. 33/34, que determinou a suspensão do curso do processo até que sobrevenha acórdão final com trânsito em julgado nos recursos especial e extraordinários repetitivos.
Comunique-se a prolação desta decisão à Relatora do Agravo de Instrumento n.º 5019826-089.2017.403.0000 (fl. 91), certificando-se nos autos e no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001957-30.2017.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X VANDERLEI APARECIDO MAGATTI

Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência.
Diante do contido no Despacho MOB/156 do Serviço de Benefício, infere-se que, por se tratar de retorno voluntário ao trabalho, com desligamento da empresa, e face estar o benefício ativo, o réu foi convocado para nova perícia médica (fls. 111/113), por meio da qual se concluiu pela recuperação parcial da capacidade laborativa (fl. 10) e foi implementado o pagamento das mensalidades de recuperação (fl. 102).
Desse modo, entendo prudente a realização de perícia médica, na esfera judicial, para aferir se, após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, persistiu a incapacidade laborativa do réu.
Nomeio o perito médico do trabalho, o Dr. JOÃO URIAS BROSCO, que deverá ser intimado pessoalmente pelo meio mais célere (telefone/e-mail/mandado).
As custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo.
Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais.
Caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo _____ do Código de Processo Civil.
O perito deverá responder aos quesitos deste Juízo:
A incapacidade laborativa do réu persistiu após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 23/08/2005 (fl. 102). Se positiva a resposta, a incapacidade era total ou parcial?
No momento da realização da perícia na esfera administrativa que ensejou a cessação do benefício e a implementação das mensalidades de recuperação, a incapacidade do réu era total ou parcial?
Diante dos contratos de trabalho firmados pelo réu durante o gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, houve modificação da incapacidade laborativa (regressão ou agravamento) no interregno compreendido entre a DIB do benefício e a implementação das mensalidades de recuperação?
Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, apresente a este Juízo eventuais quesitos e a cópia integral dos processos administrativos de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e de cessação, contendo a íntegra dos laudos periciais, que servirão de subsídio à confecção do laudo pericial.
Considerando-se que o réu é revel, a sua intimação para comparecimento à perícia deverá ser feita pessoalmente.
Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002805-17.2017.403.6108 - PATRICIA FERNANDA DA SILVA(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004258-96.2007.403.6108 (2007.61.08.004258-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307570-39.1997.403.6108 (97.1307570-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X ANTONIO LUIZ DA SILVA X BENEDITO ANGELO DA VEIGA MENDES X DJALMA FIDENCIO PORFIRIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ciência às partes da decisão proferida pelo e. TRF3, bem como do transito em julgado da mesma.
Traslade-se cópia de fls. 72/76. (cálculos da Contadoria do Juízo), 98/101, (sentença de primeiro grau), 120/123(decisão de segundo grau), 125 (certidão de trânsito em julgado) e da presente, para a ação principal (1307570-39-1997.403.6108) devendo as partes se manifestarem, em prosseguimento, naquele feito, expedindo-se lá os devidos ofícios requisitórios.
Desapensem-se os feito e remeta-se o presente ao arquivo.
Int.

PETICAO
0002526-36.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005984-32.2012.403.6108 ()) - GREGORIO ACIELLI X JOSE ROBERTO ASCIELLI X ANTONIO LUCIANO GABRIEL X CATARINA HONORATO DE ANDRADE X APARECIDO BARBOSA X LUIZ GOUVEIA DA SILVA X ELISA CIRIACO DOS SANTOS X SOLANGE DE FATIMA MULLER X EZEQUIEL PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE PAULA SILVA X APARECIDO GIMENES X MARTA DONIZETTI CRESCENCIO X OSVALDO COSTA X JOSE ROBERTO MODESTO X DAVID JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA ANTONIA LEME DOMINGUES X MANOEL LUIZ BALTAZAR X SALVADORA BRISOLA PENA X SEBASTIAO COSTA DOS SANTOS X ANA COITO CORREA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X DORACI DE SOUZA XAVIER X RITA MARIA DE PAULA PIRES(SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI E SC014045 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos.
Traslade-se para estes autos cópia de fls. 1608/1620 da ação de rito ordinário n.º 0005984-32.2012.403.6108, correlata a este agravo.
No mais, conquanto o c. Superior Tribunal de Justiça tenha dado provimento ao Recurso Especial e determinado ao e. TJSP que permitisse a complementação do preparo recolhido a menor, verifico que o presente recurso perdeu o seu objeto, em razão de ter sido suscitado conflito de competência nos autos da ação de rito ordinária correlata, no qual será fixado o juízo competente para o julgamento da demanda.
Nesse contexto, ainda que este agravo fosse encaminhado ao e. TJSP e decidido por aquela e. Corte, prevalecerá necessariamente a competência determinada pelo c. STJ no citado conflito de competência, o que retira qualquer efeito prático do recurso aviado perante o Tribunal Bandeirante.
Assim, reconheço a perda do objeto deste agravo e determino que seja promovida a baixa destes autos, nos termos do art. 4.º, da Ordem de Serviço n.º 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, encaminhando o

conteúdo remanescente para gestão documental.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007828-17.2012.403.6108 - MARIA ANTONIA LIBANARE(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA ANTONIA LIBANARE

Vistos.
Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo INMETRO, para que seja sanada contradição na sentença.
É o relatório. Fundamento e Decido.
De fato, a sentença contém equívoco ao ter mencionado que o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP requereu a desistência da execução da verba honorária sucumbencial.
Esse requerimento foi formulado pelo INMETRO à fl. 256.
A extinção da fase de execução está adstrita ao requerimento de desistência formulado pelo INMETRO.
Desse modo, acolho os embargos de declaração para suprir a contradição da sentença, que passará a ter a seguinte redação:
Vistos.
Trata-se de execução de honorários de sucumbência.
O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO requereu a desistência da execução do crédito em virtude de a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 256).
É o relatório. Fundamento e Decido.
À fl. 256, a parte exequente, titular do crédito, desistiu expressamente de cobrá-lo.
Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c.c. 925, do Código de Processo Civil de 2015.
Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Intime-se o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP para que esclareça o requerimento de fl. 255, diante do condicionamento da execução dos honorários advocatícios às regras previstas no artigo 12 da Lei n.º 1060/50 vigente à época.
Persistindo a intenção de promover a execução dos honorários advocatícios, deverá comprovar a modificação da situação fática que ensejou a concessão da gratuidade judiciária e promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução Pres. n.º 142/2017.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro original da sentença, certificando-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008368-65.2012.403.6108 - JOSE ANTONIO CAFFEU(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE ANTONIO CAFFEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 176/177: Ciência a parte autora.
Aguarde-se em Secretaria por 15(quinze) dias. Se nada requerido, arquive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1305955-82.1995.403.6108 (95.1305955-3) - ROMANO PASTORELLO X GERALDO GHEDINI X JOSE DE CORDEIRO CASTILHO X JOSE FORNETTI CASTILHO X MARIA ALICE FORNETTI CASTILHO X MARIA ANGELA FORNETTI CASTILHO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 356 - PAULO CESAR FANTINI) X ROMANO PASTORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GHEDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE CORDEIRO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 294/298, em favor dos autores.
Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1300516-56.1996.403.6108 (96.1300516-1) - EUNICE DA SILVA OLIVEIRA(SP365363 - ALLYNE DE OLIVEIRA POZATTI E SP098880 - SHIGUEKO SAKAI E SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X EUNICE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a documentação apresentada às fls. 346/367 e o depósito de fl. 371, expeçam-se 05 alvarás de levantamento em favor dos sucessores da autora falecida (Arlete da Silva Travalini, Edvaldo Silva de Oliveira, Jeanete Aparecida Silva de Oliveira, Neide da Silva Travalini e Silvia da Silva Travalini), no valor de R$ 35.480,20, ou seja, 20% para cada um.
Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004917-42.2006.403.6108 (2006.61.08.004917-8) - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 282, referente ao crédito principal, em favor da parte autora.
Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010201-94.2007.403.6108 (2007.61.08.010201-0) - JOAO HENRIQUE CAROLINO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HENRIQUE CAROLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação da parte autora, fls. 233, determino a expedição de um PRCATÓRIO no importe de R$ 92.217,48, a título de principal, com levantamento à ordem do Juízo e um RPV no valor de R$ 545,85, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/03/2018.
Aguarde-se notícia dos pagamentos em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag).
Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008872-13.2008.403.6108 (2008.61.08.008872-7) - VERA RUIZ ROMANHOLI CHAVES(SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X VERA RUIZ ROMANHOLI CHAVES X UNIAO FEDERAL

Fls. 722: Oficie-se a CEF, instruindo-se o ofício com cópias de fls. 722 e 710.
Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001267-79.2009.403.6108 (2009.61.08.001267-3) - MARCIO CAMARGO PENTEADO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARCIO CAMARGO PENTEADO X UNIAO FEDERAL

Fls. 323/324:Expeçam-se dois alvarás de levantamento, um no valor de R$ 19,78 (fls. 323) e outro no valor de R$ 21.895,37 (fls. 324), em nome exclusivo do beneficiário Marcio Camargo Penteado
Intime-se o interessado pelo telefones constantes dos autos para que retire o alvará.
Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta)dias. Nada sendo requerido, arquive-se.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002178-57.2010.403.6108 - JOSE CAMPOS DE CASTRO FILHO(SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES E SP279576 - JONATHAN KASTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMPOS DE CASTRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 227, referente ao crédito principal, em favor da parte autora.
Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004018-53.2011.403.6307 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 330, referente ao crédito principal, em favor da parte autora.
Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000602-58.2012.403.6108 - IZAURA INACIO DE OLIVEIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO E SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X EVANILDA GALVAO APOLONIO SANTOS X RICHARD APOLONIO SANTOS X ROGER APOLONIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X IZAURA INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/315: Em cumprimento ao já determinado as fls. 281/281 verso, expeçam-se quatro Alvarás de levantamento, sendo um no importe de R$ 17.378,66 (50%) para a viúva Evanilda, dois de R$ 8.689,33, para cada um dos filhos do advogado falecido (fls. 315) e um do valor principal no importe de R$ 162.200,87, em favor de Izaura Inácio de Oliveira (fls. 314), todos atualizados até o efetivo levantamento.
Após, a pronta conclusão para decisão da execução quanto ao valor controvertido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000408-87.2014.403.6108 - LUCILIA TEREZA DA SILVA SILVESTRE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA TEREZA DA SILVA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 300, referente ao crédito principal, em favor da parte autora.
Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

3ª VARA DE BAURU

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10795

PROCEDIMENTO COMUM
0008600-24.2005.403.6108 (2005.61.08.008600-6) - NATALINO APARECIDO MESSIS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciências às partes acerca do pagamento do Precatório, com depósito junto à Caixa Econômica Federal, atrelado ao CPF do interessado.
Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora/exequente), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome, bem como orientando-o em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas.

PROCEDIMENTO COMUM
0000737-12.2008.403.6108 (2008.61.08.000737-5) - GERALDA SILVA PEREIRA MACHADO X ROSANA CRISTINA DA SILVA PEDRO X ADRIANA CRISTINA DA SILVA PEDRO X LUIS HENRIQUE PEDRO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

ALVARAS EXPEDIDOS - AGUARDAM RETIRADA

PROCEDIMENTO COMUM
0007935-95.2011.403.6108 - CLEUDIO LUIS PRAMIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 225: ciência acerca do pagamento de Precatório, depósito efetuado no Banco do Brasil, atrelado ao CPF do autor, devendo este informar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve o efetivo levantamento dos valores.
Cumprido o acima exposto, e não havendo novo requerimento, retornem os autos conclusos para sentença de extinção por pagamento (fase executiva).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000551-47.2012.403.6108 - EVANY DE OLIVEIRA VENARUSSO FRATINI(SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES E SP282614 - JOÃO GABRIEL QUAGGIO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331: ciência acerca do pagamento de Precatório, depósito efetuado na CEF, atrelados ao CPF do autor, devendo este informar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve o efetivo levantamento dos valores.
Cumprido o acima exposto, aguarde-se o retorno dos embargos à execução, sobrestando os autos em Secretaria.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008180-72.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA FARIAS DE CASTRO X PAULO ROGERIO HERRERA FERNANDES X NELI DAKE X ELVIRA PEREIRA MARQUES DE AGUIAR X SONIA DE FATIMA FANTATTO X TEREZINHA DE FATIMA GOMES X MARIA JOSE FRANCO X ARIOVALDO MARIO CASOTTI X CARLOS AUGUSTO MODENESE X IVAIR JOSE PEDRO X EDINEI RAMIRO DE FREITAS X REGINA PEREIRA SILVA X MARIA DAS DORES MARTINS X JOSE QUINTINO X LUIZ ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X GUILHERME PERES MORTARI X ILDA FRANCO X JOSE REINALDO DE CAMPOS X ROSELI DAS GRACAS DE OLIVEIRA X JOSEFINA LEONICE DA SILVA X ELMO LINHARES X ELMO LINHARES X ELMO LINHARES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Retificando e complemetando o teor de fls. 911/912: o STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.
No caso dos autos, conforme já mencionado: Paulo Rogério Herrera Fernandes, Elvira Pereira Marques de Aguiar, Ariovaldo Mário Casotti, Ivair José Pedro, Edinei Ramiro de Freitas, José Quintino, Guilherme Peres Mortari, Roseli das Graças de Oliveira, Maria das Dores Martins, e Luiz Antonio Oliveira, possuem contratos originários firmados dentro do referido período e possuem apólices de seguro de ramo público - 66.
Por sua vez, Neli Dake, Carlos Augsto Modenese, José Reinaldo de Campos e Josefina Leonice da Silva, possuem apólices de ramo privado (68).
Verifica-se, ainda, que Sonia de Fátima Fantatto, fl. 595, Regina Pereira da Silva, fl. 646, Terezinha de Fátima Gomes, fl. 595 e Maria José Franco, fls. 595, também possuem contratos dentro do referido período e apólices do ramo público (66).
Assim, intime-se a CEF para esclarecer sobre se os contratos de Maria Aparecida Faria de Castro e Ilda Franco, ambas assinados em 30/12/90, possuem apólices de ramo público ou privado (fls. 46, 596, 641 185/187 e 648).
De outra parte, considerando que o coautor Elmo Linhares possui três instrumentos particulares firmados sem qualquer participação da rés, fls. 233/235, 246/249 e 263/265, determino a sua intimação a fim de que esclareça qual a sua causa de pedir.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005459-79.2014.403.6108 - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP209798 - VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA E SP304573 - MURILLO RODRIGUES CACHUCHO E SP337702 - ROVERSON CRISTIANO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

intime-se a parte autora/apelante para que realize a digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM
0000848-15.2016.403.6108 - ALEXANDRE MORCELLI OLIVEIRA(SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç AExtrato : Servidor Público (Técnico Previdenciário) a alegar exercer atividade idêntica à de Analista do Seguro Social - Pugna pelo pagamento de diferenças remuneratórias, com reflexo em todas as

parcelas salariais, em função do aventado desvio de função - prescrição inconsumada - equiparação afastada : irreconhecida isonomia - improcedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/06, CJF.Autos : 0000848-15.2016.403.6108Autor : Alexandre Morcelli OliveiraRé : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/198, deduzida por Alexandre Morcelli Oliveira, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento do alegado direito de receber as diferenças afirmadas existentes entre os vencimentos / remuneração do cargo que exerce, Técnico do Seguro Social, e o de Analista do Seguro Social, dentro do período prescricional, qual seja, de fevereiro de 2011 até o ajuizamento da presente ação, em 26/02/2016, tendo havido desvio de função por parte da Administração Federal.Juntou procuração e documentos a fls. 20/24.Às fls. 26, foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita, tendo a parte autora recolhido as custas devidas, integralmente, fls. 29/31.Citado, fls. 35, o INSS apresentou contestação, fls. 36/82, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição bienal, com fulcro no art. 206, 2º, do CC, ante o caráter específico da prestação de natureza alimentar. Aduz, ainda, em caso de inaplicabilidade da prescrição bienal, a ocorrência da prescrição quinquenal, em relação ao período que antecede ao quinquídio do ajuizamento da ação, com aplicação do disposto no art. 1º, do Decreto n. 20.910/32.No mérito, sustenta a improcedência da ação, alegando, em síntese, que a Lei n. 10.667/03, em seu art. 6º, inciso II, ao tratar das atribuições do cargo de Técnico Previdenciário, determinou, de forma genérica, suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS, desenvolvidas dentro de uma Agência da Previdência Social. Assim, não há uma atribuição específica e sim, genérica. Em vista disso, não há de se falar em desvio de função, esta caracterizada como a situação de exercício de atividades distintas daquelas atribuídas ao servidor originalmente. Réplica a fls. 87/93.Às fls. 129, foi ao INSS determinado que informasse se o autor exerce/exerceu função gratificada ou cargo em comissão. A Autarquia, às fls. 131, informou que o autor não ocupou função gratificada ou comissionada.Produção de prova oral em audiência, fls. 136/138, com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora: Daniela Aiello DAlkimin e Oscar Kiyoshi Mitiue.Alegações finais do autor às fls. 139/141 e do INSS às fls. 143/162.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Por primeiro, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial interessado não devesse favorecer a relapsia do pólo adverso recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, bem de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis).Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva.Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito.Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado.No caso vertente, de rigor a aplicação das disposições do Decreto 20.910/32, com prazo prescricional quinquenal, tendo-se em vista este a tratar de ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, inaplicáveis, portanto, as disposições do invocado artigo 206, 2º, do CCB, em seu prazo prescricional bienal, pois a não se confundir o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto, com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar.Neste sentido, o entendimento do E. STJ e do E. TRF da 2ª Região, in verbis :AgRg no AREsp 231633 / APAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2012/0195694-6 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) - Data do Julgamento 23/10/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/11/2012EmentaPROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedentes.2. O argumento de que deve ser aplicado o prazo de prescrição trienal fixado no art. 206, 3º, V, do CC/02 não foi suscitado nas razões do recurso especial. Inviável, em agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.3. Agravo regimental não provido.AC 201051010191164 AC - APELAÇÃO CIVEL - Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - TRF2 - E-DJF2R - Data::26/05/2014EMENTAAPELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORA EXTRA E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO E GRATIFICAÇÕES PERMANENTES. DIVISOR PARA CÁLCULO DA HORA BÁSICA. 200 (DUZENTAS) HORAS. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO PROVIDO. ...2. Não há que se falar, in casu, em consumação do lustro prescricional, posto que os prazos extintivos previstos no Código Civil não se aplicam às relações jurídicas submetidas ao Direito Administrativo, pelo que estariam prescritas apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, de acordo com o Decreto n.º 20.910/32. ...AC 201251010421713 AC - APELAÇÃO CIVEL - 583627 - Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - TRF2 - E-DJF2R - Data::09/07/2013EMENTAADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXPOSIÇÃO A ELEMENTOS RADIOATIVOS. JORNADA DE TRABALHO DE 24H. LEI 1.234/50. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 73 E 74 DA LEI 8.112/90....2. A prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. É inaplicável a prescrição bienal do art. 206, 2º do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de direito público. (STJ, AGARESP 216764, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE de 25/02/2013). 3. Cuidando-se de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ, estando prescritas somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda. ...5. Evidenciando-se a exposição por parte do servidor a elementos radioativos, de forma direta e permanente, nos 05 anos que antecederam ao ajuizamento da presente ação, é devido o pagamento das horas extraordinárias, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei 8.112/90, ou seja, com a incidência do percentual de 50% em relação à hora normal, respeitado o limite máximo de 2 horas por jornada, e repercussões daí advindas no repouso semanal remunerado, nas férias e gratificação natalina. ....Portanto, considerando-se o período postulado pela parte autora, qual seja, a partir de fevereiro de 2011 (fls. 18), inconsumada a prescrição quinquenal, a considerar o ajuizamento da presente ação, em 26/02/2016, fls. 02.Em mérito, como se observa, nos termos em que construída a vestibular, pretende o demandante seja declarado um seu alegado direito e que, por conseguinte, seja o Poder Público condenado a remunerá-lo e a indenizá-lo, com base naquele.No tocante ao centro da quaestio, de se destacar, ab initio, repousar toda a base argumentativa do autor sobre a disposição, afirmada como isonômica, insculpida pelos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, 37 e 39, Lei Maior, e art. 41, 4º, Lei 8.112/90.Assim, tem elastério a ação em comento no princípio da igualdade, encartado constitucional e legalmente.Aduz, para tanto, o autor ser Técnico Previdenciário (atualmente Técnico do Seguro Social), ocupante de cargo de nível médio, desde 11/04/2005, assim lhe assistiria direito isonômico de fruição salarial com os vencimentos / remuneração próprios ao cargo de Analista do Seguro Social, por sustentar exercer atividades típicas deste e por alegado evidente desvio de função.Dessa forma, incumbe se proceda, primordialmente, ao exame da redação da invocada Lei n. 10.855/2004 - Anexo V, alterado pela Lei n. 11.501/2007, em face da contextura em que redigidas as normas, cuja principiologia deve aflorar sob o lavor, pertinente para o momento, similar ao realizado pela Ciência do Direito.Princípios correspondem às denominadas regras de superestrutura, sobre-normas que devem inspirar a edição de textos ou diplomas que lhe sejam inferiores, os quais encontrem nos mesmos seu engate lógico ou seu fundamento de validade (Hans Kelsen).Outrossim, neste passo, de rigor seja ressaltado deva a Administração, no Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988 (art. 1º), vergar-se diante do postulado da legalidade estrita, na prática dos atos administrativos (art. 37, caput).Referido dogma constitucional, por sua vez, suporta-se na máxima segundo a qual somente age a Administração na medida exata do que lhe autoriza a regra posta, o Direito Positivo vigente, diferentemente do que sucede entre os particulares, os quais tudo podem, em tese, em sua autonomia de vontade, em suas esferas individuais de atuação, desde que inexista regra proibitiva (normas cogentes ou impositivas, para os civilistas).Ora, no caso vertente, como se constata, não apontou o demandante qualquer disposição extensiva expressa, de efetiva equiparação / isonomia / desvio de função, a justificar o recebimento dos vencimentos / remuneração em destaque.Não se há de discutir, neste plano, sobre o quanto colaborou o autor, o qual, na condição de Técnico Previdenciário, pelas Agências em que tramitou - onde, notoriamente, há acúmulo de serviço - contribuindo, com sua dedicação, ao êxito do desempenho da Administração, em suas metas.O ponto nevrálgico da contenda, sim, refere-se à inexistência de determinação expressa, ex vi legis, para o pagamento da equiparação salarial pelo alegado desvio de função, ao ocupante de cargo de Técnico Previdenciário, em exercício nas condições do requerente, a qual é imperiosa, para que a Administração faça, atue positivamente, remunerando-o.Ora, Técnicos e Analistas ocupam cargos próprios, com exigências de ingresso e características peculiares, inexistindo, como já salientado, previsão expressa de pagamento ou de equiparação em destaque aos seguintes.Destarte, a máxima isonômica, que repousa na célebre lição de Rui Barbosa, consistente em se dispensar tratamento igual aos que se encontrem em situação equivalente, por conseguinte, não se aplica à situação sob enfoque, pois não se verificou, no ordenamento jurídico pátrio, às expressas - como o exige o princípio constitucional da legalidade dos atos administrativos - autorização para extensão dos vencimentos / remuneração, como postulado.Assim, por distinto o tratamento legal dispensado aos dois cargos, quanto aos estipêndios que lhes são endereçados, inocorrente qualquer agressão ao mencionado princípio isonômico, de foro constitucional e legal, ante a legalidade inarredável em que se encontra envolta a Administração, na prática de seus atos, neste caso.Ao contrário, sim, configurar-se-ia flagrante ilegitimidade, na mesma situação em discussão, acaso se concedesse ao Técnico, como o autor, o direito à percepção da remuneração / vencimentos de Analista, sem amparo expresso em lei, pois distinguidos seriam, de modo injustificado, todos os demais Técnicos que foram destinados a setores incumbidos de outras tarefas.Assim, resta patente não assistir direito ao demandante, por ausente regra expressa neste sentido, em seu favor, inocorrendo qualquer agressão a dogmas constitucionais ou infraconstitucionais, com a conduta da Administração em prestar observância a um Direito Positivo que somente manda seja padronizado o atendimento ao público interessado.Afastada, pois, dita pretensão.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R$ 203.319,39 - fls. 19), ausentes custas (fls. 29/31).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004566-20.2016.403.6108 - EUNICE PEREIRA DE SOUZA(SP067794 - ALVARO ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista às partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0005213-15.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007364-32.2008.403.6108 (2008.61.08.007364-5)) - KARINA FERNANDA LAVRAS DA SILVA X JURACI JOAO DA SILVA(SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X ALEXANDRE BISPO DE MOURA(SP119575 - RICARDO ANTERO LOUREIRO)

Tendo-se em vista que decorreu o prazo de suspensão processual (fl. 193), esclareçam as partes se houve composição, em até 05 (cinco) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003930-93.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-36.2012.403.6108 ()) - JOSE ROBERTO LOPES GOMES(SP276866 - VITOR FRANCISCO FABRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO LOPES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes acerca do pagamento do Precatório, com depósito junto à Caixa Econômica Federal, atrelado ao CPF do interessado.
Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora/exequente), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome, bem como orientando-o em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002209-38.2014.403.6108 - IZAFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA MURCA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X IZAFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Considerando que não houve impugnação acerca da penhora realizada via BACENJUD (fls. 260/261), transforme-se o depósito em pagamento definitivo, mediante a transferência do crédito na forma indicada à fl. 257.Cópia desta deliberação servirá de ofício à CEF, requisitando-lhe a operacionalização da transferência, com cópia ainda de fls. 257 e 262.Noticiada a transferência e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002571-40.2014.403.6108 - ANTONIO CUSTODIO DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227: ciência acerca do pagamento de Precatório, depósito efetuados no Banco do Brasil, atrelados aos CPF do autor, devendo este informar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve o efetivo levantamento dos valores.
Cumprido o acima exposto, e não havendo novo requerimento, retornem os autos conclusos para sentença de extinção por pagamento (fase executiva).
Int.

Expediente Nº 10809

MONITORIA
0002358-34.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ - ME X MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)
SENTENÇAExtrato : Monitória - Cláusula de eleição de foro válida - Atualização monetária conforme o contrato pactuado, desde o inadimplemento - Ônus da parte embargante inatendido - Presentes os requisitos à conversão em execução - Improcedência aos embargosSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0002358-34.2014.403.6108Autora : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTRé : Magali Aparecida Goulart WirtzVistos etc.Trata-se de ação monitória, fls. 02/09, deduzida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP Interior, em relação a Magali Aparecida Goulart Wirtz, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida contrato para a prestação de serviços e de venda de produtos, tendo sido emitidas as faturas para pagamento do preço, porém descumprida restou a obrigação, sendo credora da ordem de R$ 40.576,94. Requereu a ECT a expedição de mandado de citação e pagamento do débito, artigo 1.102-a, CPC/73, e, inocorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC/73.Embargos à monitória ofertados a fls. 162/169, alegando nulidade da cláusula de eleição de foro, necessidade dos juros e da correção monetária serem computados a partir do ajuizamento da monitória e, no caso de sucumbência, os honorários devem ser fixados no mínimo legal. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.Determinada a apresentação de provas sobre sua hipossuficiência, 172 e 175, quedou silente.Apresentou impugnação a ECT sobre os embargos opostos, fls. 178/184.Instada a produzir provas, quedou silente a parte embargante, igualmente não apresentando réplica, fls. 188.A Empresa Postal foi instada a apontar a cláusula contratual a envolver a cobrança de encargos da mora, fls. 189, peticionando a fls. 191, quedando inerte a parte privada, fls. 203.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO. Comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 355, NCPC, diante do contexto litigado.Inicialmente, indeferida se põe a Justiça Gratuita almejada, porque indemonstrado quadro de hipossuficiência, fls. 172 e seguintes.Por sua vez, não se há de falar em nulidade da cláusula de eleição de foro, vez que a parte embargante subscreveu o contrato de fls. 20, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou.Aliás, não restou demonstrado, outrossim, tenha havido prejuízo para a defesa, pois, somente neste último caso, admite-se a nulidade de referida cláusula : CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. NECESSIDADE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ....4. A jurisprudência do STJ tem se orientado pela indispensável demonstração de prejuízo ao exercício do direito de defesa do consumidor para restar configurada a nulidade da cláusula de eleição de foro....(REsp 1707855/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018)Em mérito, não cumpre a parte devedora / embargante com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia.Realmente, exubera dos autos seja a parte embargada credora da quantia pugnada, fls. 18 e seguintes, referente ao contrato n.º 9912290773.Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá.Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte embargada, à luz dos autos, no sentido da higidez do crédito e legalidade da cobrança.De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitória.Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo.No que respeita ao início do cômputo dos encargos da mora, mais uma vez esbarra a pretensão do ente privado nas cláusulas contratuais, in casu, a de número 7.1.4, fls. 191, sendo devida atualização, evidentemente, desde o inadimplemento, porque o prejuízo surgiu quando deixou o polo embargante de honrar a sua obrigação.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 6º, VIII, CDC, que objetivamente a não o socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, desnecessário o reembolso de custas processuais, sujeitando-se o polo embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 85, NCPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 702, 8º, do Novo Código de Processo Civil.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001508-14.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X G.V. FENIX LTDA - ME(SP321289 - LUCAS DA SILVA RAMOS KULAIF E SP338012 - FABIO PALASON BOREGGIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X G.V. FENIX LTDA - ME

DESPACHO DE FL. 232/233 - Publicação para intimação da parte EXECUTADA:
(...) 1) Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (fl. 150), observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver;2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.(...).
(DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO JUNTADO ÀS FLS. 235/237).

Expediente Nº 10801

EXECUCAO FISCAL
0003691-41.2002.403.6108 (2002.61.08.003691-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUPA-BAURU, COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA ME X LUIZ FRANZIN(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X VANDERLEI JOSE CARDOSO

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003163-36.2004.403.6108 (2004.61.08.003163-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X VIEIRA PINTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO APARECIDO VIEIRA PINTO X SONIA MAGALI ALZANI VIEIRA PINTO(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR E SP048081 - SONIA MAGALY ALZANI VIEIRA PINTO)
Intime-se a parte executada a recolher o valor correspondente às custas processuais e ao(s) AR(s) expedido(s), nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R$ 708,30) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa, servindo cópia deste como carta de intimação. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

EXECUCAO FISCAL
0008870-48.2005.403.6108 (2005.61.08.008870-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS ME(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)
Ante seu comparecimento espontâneo (fls. 80/85), dou por citado o executado no presente feito.A respeito da invocada prescrição intercorrente, por meio do petitório protocolizado em 15/12/2016, fls. 80/84, tal a não prosperar.Registre-se que o processo foi arquivado, conforme despacho exarado em 28/03/2012, fls. 77.Neste passo, o C. STF já se pronunciou sobre o tema (prazo prescricional aplicável ao FGTS) na ARext 709212/DF, com Repercussão Geral, indicando que, para casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data daquele julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir daquela decisão.O julgamento realizado pela Suprema Corte ocorreu em 13/11/2014. Assim, como o prazo prescricional neste feito não ultrapassa o quinquênio da data de referido julgado no C. STF, aplicável ao presente caso, não há de se falar em ocorrência de prescrição intercorrente. Manifeste-se a CEF em prosseguimento. No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar o feito, tornem os autos ao arquivo, nos termos em que determinado às fls. 77.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005287-45.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Fls. 147/152: Manifeste-se a executada.

EXECUCAO FISCAL
0000257-58.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HENRIQUE PALUDO & CIA LTDA - EPP(SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001433-38.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EBT TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Fls. 214: Defiro. Intime-se, conforme requerido.
Na mesma oportunidade, traga a executada aos autos via original do instrumento procuratório de fls. 204, esclarecendo qual dos sócios a outorgou, uma vez que não consta tal qualificação em referido documento.

EXECUCAO FISCAL
0004755-66.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MITSUO KUROZAWA QUADROS(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS)

Fls. 45: Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.
Fls. 49/55: Manifeste-se o executado.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004953-06.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ATACAMA SISTEMA GRAFICO LTDA - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.
Cabe à Exequente noticiar o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, neste caso para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001043-34.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BALANCAS AMERICANA BAURU LTDA - ME(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Manifeste-se a Excipiente acerca do contido na petição fazendária de fls. 299/303.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003075-12.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MITSUO KUROZAWA QUADROS(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS)

Fls. 35: Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.
Fls. 39/45: Manifeste-se o executado.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004428-53.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA DE LOURDES BATISTA FERREIRA(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO)
Autos n.º 0004428-53.2016.4.03.6108De clareza solar o comando de fls. 29, o qual concedera cinco outros dias à parte executada, para que ao feito trouxesse extratos da movimentação dos trinta dias anteriores ao bloqueio ocorrido em sua conta do Banco Mercantil, de modo a comprovar que a restrição recaíra sobre saldos provenientes de verbas impenhoráveis, como alegado.Ora, tendo o bloqueio ocorrido em 26/10/2017, fls. 17, por óbvio, os extratos deveriam retroceder a 26/09/2017.No entanto, a documentama ao feito carreada a fls. 32/35 traz como saldo anterior o montante de R$ 4.130,13, sendo que a primeira movimentação ocorrida fora em 10/10/2017.Portanto, outros improrrogáveis cinco dias, para a parte executada ao tempo retroceder, demonstrando o saldo de R$ 4.130,13 tinha origem estritamente salarial, inclusive trazendo extrato onde conste o bloqueio, ocorrido em 26/10/2017, intimando-se-a.Após, imediatamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0004445-89.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(SP250154 - LUDMILA GRACE MARTINS)
Fls. 37 e seguintes: Analisando-se mais detidamente os extratos de fls. 38/40 e 46/48, reputo que deve ser deferido o pedido de liberação do montante bloqueado na conta integrada (poupança e corrente), de titularidade da executada, junto ao Banco Bradesco (Conta Fácil), porquanto, a nosso ver, está evidenciado que o saldo constrito estava depositado, quase que totalmente, na vertente de poupança da conta e é inferior ao limite de impenhorabilidade previsto no inciso X do art. 833 do CPC. Vejamos.Em nosso entender, a impenhorabilidade de verbas de natureza salarial ou alimentícia, prevista no citado inciso IV do art. 833 do CPC, deve ser interpretada, de forma teleológica, com a impenhorabilidade contida no mencionado inciso X, sob pena de se tornar impenhorável qualquer e ilimitado recurso financeiro oriundo de ganhos lícitos obtidos com o trabalho, mesmo quando já reservado e/ou aplicado com fim diverso de garantir sustento básico do executado e de sua família, e, assim, inviabilizar sobremaneira a satisfação do crédito exequendo. Com efeito, o objetivo das normas restritivas em questão é garantir a manutenção em favor do devedor de recursos mínimos para garantia do seu sustento e de sua família, em atenção à sua dignidade, ou seja, para satisfação das suas necessidades básicas, não sendo permitido que se beneficie à custa do credor com a conservação de valores que superem essas necessidades e que já tenham sido convertidos em reservas.Logo, as verbas de natureza alimentar somente manterão tal condição enquanto servirem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e de seus dependentes. Em outras palavras, passarão a ser penhoráveis se, ao final de certo período (geralmente, um mês), houver sobras após a realização dos débitos necessários para sustento próprio e familiar naquele mesmo período, as quais poderão ser aplicadas financeiramente em poupanças e fundos de investimento ou permanecerem como reserva em conta-corrente.E mais. Por meio do inciso X no art. 649 do CPC, o legislador elegeu, a nosso ver, o montante de 40 salários mínimos como sendo aquele razoável tanto para garantir padrão mínimo de vida digna ao executado e à sua família quanto para lhe servir como fundo de reserva para imprevistos. Dessa forma, mesmo quando constituído apenas por sobras periódicas das verbas de natureza alimentar ou por verbas de outro caráter, o saldo de até 40 salários mínimos existente em conta-poupança é considerado, por presunção legal, economia destinada a subsidiar as necessidades básicas do devedor e de seus familiares e, por isso, torna-se impenhorável. No caso, os extratos de fls. 40 e 48 indicam que foi bloqueado, judicialmente, o montante de R$ 1.905,85, junto à conta 0020677-6, da agência 2138, do banco Bradesco, da modalidade Conta Fácil (c/c + poup), ou seja, de uma conta híbrida com características de poupança e de conta-corrente.Em pesquisa no site do Bradesco, é possível obter as seguintes informações sobre conta-poupança vinculada à conta-corrente:-2. Se a minha conta-poupança for vinculada à conta-corrente, para qual conta vão os depósitos feitos na minha conta-corrente?Os depósitos são direcionados automaticamente para a conta-poupança. Sua conta-corrente terá saldo de R$ 1,00 e os valores serão transferidos da poupança para a conta-corrente na medida em que for necessário, desde que o serviço de baixa automática esteja ativo.Existem alguns créditos que não são direcionados automaticamente para a poupança, como recursos originados de venda de ações, resgates de investimentos, entre outros.Se necessário, consulte em sua Agência todos os lançamentos a crédito que são direcionados para a conta-poupança. -3. Quero abrir uma Conta-Poupança Fácil Bradesco, mas não quero ir à agência, o que devo fazer?É fácil. Se você já tem uma Conta-Corrente Bradesco, basta fazer uma transferência pelo Internet Banking para a poupança com o mesmo número da conta-corrente. Assim sua poupança será ativada automaticamente. Se você ainda não é cliente, abra sua conta. Partindo dessas informações, observa-se, com base nos extratos mencionados, que, em 23/01/2018, foram bloqueados o saldo de R$ 1,00, existente e mantido na conta-corrente, e o saldo de R$ 1.904,85, existente na poupança vinculada, o que totalizou a constrição indicada no montante de R$ 1.905,85.Assim, estando comprovado que a constrição, via BacenJud, recaiu sobre saldo em montante inferior a 40 salários-mínimos, existente junto à conta-poupança, ainda que vinculada/ integrada a conta-corrente, cabe o desbloqueio postulado, com fundamento no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, independetemente de ser constituído, ou não, por verbas de natureza alimentar, por se tratar de montante, por presunção legal, necessário à garantia de padrão mínimo de vida digna à executada e de fundo de reserva. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL/AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que legítimo o bloqueio de ativos financeiros via BACEN JUD (CPC, art. 655-A), é vedada a indisponibilidade sobre depósitos em caderneta de poupança até o patamar de 40 salários mínimos (art. 649/X). Essa proteção é conferida tanto à poupança tradicional quanto à poupança integrada à conta corrente (poupança-fácil). 2. Agravo regimental da exequente/União desprovido.(TRF1, Processo AGRAVO https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00671799220144010000, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:04/03/2016). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VALORES IMPENHORÁVEIS. VALOR SUFICIENTE AO INTEGRAL RESSARCIMENTO. LIBERAÇÃO DE VALORES EXCEDENTES.(...) 3. Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Consoante o art. 649, X, do Código de Processo Civil, também é absolutamente impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Por sua vez, cumpre anotar que ainda que a poupança seja integrada a uma conta corrente, não perde aquela seu caráter de poupança. Assim sendo, as quantias que se encontram em poupança integrada a conta corrente devem ser protegidas tanto quanto uma poupança tradicional, nos termos do art. 649, X, do CPC.(...) 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 470866 - 0009308-21.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. BACENJUD. VALORES BLOQUEADOS DE POUPANÇA INTEGRADA COM CONTA CORRENTE. DESBLOQUEIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. AJG. (...) 3. Faz-se mister atentar ao fato de que o valor bloqueado fora constrito de conta poupança. Ainda que a poupança seja integrada a uma conta corrente, não perde aquela seu caráter de poupança. Dessa forma, os valores que se encontram em poupança integrada a conta corrente devem ser protegidos tanto quanto uma poupança tradicional, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. (...) 6. Apelação da embargada improvida. 7. Apelação da embargante parcialmente provida, para reconhecer a impenhorabilidade dos valores depositados na conta-poupança e alterar os ônus sucumbenciais.(TRF4, Processo AC 0010376232010404999999, Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA, D.E. 02/03/2011). Assim, proceda a Secretaria ao necessário para o desbloqueio da quantia constrita junto ao banco Bradesco, considerando que remanesceria apenas R$ 1,00 contido exclusivamente na conta-corrente. Manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento.Em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int.
Chamo o feito à ordem.
Em complementação à decisão anterior, resta determinado, também, desbloqueio da quantia constrita junto ao Banco do Brasil (R$ 113,37), por ser irrisória frente ao crédito em execução (R$ 28.951,61).
Int.

EXECUCAO FISCAL
0006007-36.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TILIFORM EMBALAGENS FLEXIVEIS LIMITADA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.
Cabe à Exequente noticiar o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, neste caso para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.
Int.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000922-47.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201
RÉU: JOSE CARLOS NICOLAU, NEIVA APARECIDA FIOREZE NICOLAU

D E C I S Ã O

De início, designada audiência de conciliação, nos termos do artigo 334[1], do CPC, para o dia **22/05/2018, às 14h30min**.

Cite-se e intime-se a requerida, consignando-se o disposto nos §§ 5º[2], 8º[3], 9º[4] e 10[5], todos do artigo 334 do CPC.

A parte ré deve, previamente, ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Em continuação, considerando, a princípio, que se trata de renovação e revisão de contrato já entabulado, com vencimento previsto para **01/06/2018**, conforme Cláusula 3.1 do Contrato de Locação, Doc. Num. 3650860, imperiosa a produção probatória pericial que venha de objetivamente avaliar o valor de locação mensal do imóvel em questão, para os fins da ação proposta, ato este a ser deprecado junto ao E. Juízo Federal em São José do Rio Preto/SP, sob jurisdição daquele, para cumprimento, se possível, até a **primeira quinzena de maio/2018**, devendo o Oficial de Justiça Avaliador especificar os métodos e critérios de sua avaliação, comparando-a com a do r. parecer aos autos pela EBCT juntado (Doc. Num. 3650860, feito n.º 5000922-47.2017.4.03.6108), incumbindo-se ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência, junto àquele Foro, intimando-se-os. Instrua-se a deprecata a ser expedida com cópia do Doc. Num. 3650860, feito n.º 5000922-47.2017.4.03.6108.

Int.

Data supra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

---

[1] Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência)

[2] § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

BAURU, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000616-44.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: NATALIA AGUIAR VETTORATO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TECCHIO ALVES DOS SANTOS - SP405233
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Uma vez que a Autoridade Impetrada prestou as informações e já se deu por notificada, Doc Núm. 5462773, em parte retificado o comando anterior, para, após intimação da parte impetrante, dar-se ciência ao órgão de representação.

Após, réplica a tanto ao polo autoral.

Por fim, ao MPF.

BAURU, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000616-44.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: NATALIA AGUIAR VETTORATO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TECCHIO ALVES DOS SANTOS - SP405233
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS

D E C I S Ã O

Ausente jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, na medida em que não demonstra a parte impetrante a desejada completa liberação das atividades acadêmicas em função da gravidez, tendo a Autoridade Impetrada revelado cuidar-se de matéria de campo / de pesquisa a em questão, a exigir comparecimentos pontuais, inclusive ainda se encontrando em tempo a parte autora de cursar a respeito.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar vindicada.

Intimada a parte impetrante, notifique-se a Autoridade Impetrada para as informações.

Após, réplica a tanto ao polo autoral.

Por fim, ao MPF.

Intimações sucessivas.

BAURU, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-92.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: F.M.M. ROCHA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE LEAL SANT ANA VIEIRA - MG96554, THAYARA RIBEIRO ZANGIROLAMI - MG171123
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Extrato: benefício ou vantagem tributária da lei n. 11.196/05 revogado pela MP 690/2015 convertida na lei n. 13.241/15: licitude da medida – liminar indeferida

Data venia da tese demandante, mas cercada de estrita legalidade tributária, art. 97, inciso VI, CTN, a medida aqui atacada, pois também por lei suprimido benefício ou vantagem tributária outrora deferida, sendo que igualmente a distância da anterioridade assim observada, para a majoração decorrentemente ocorrida :

> TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.196/2005 (LEI DO BEM). MP Nº 690/2015. ALÍQUOTA ZERO. REVOGAÇÃO. ARTIGO 178 DO CTN. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.
>
> - (...)
>
> **-Ao estabelecer no texto legal, de forma expressa, que as alíquotas ficam reduzidas a zero, depreende-se antecipadamente que permitida sua revisão, desde que preenchidos os demais requisitos legais para seu aumento. -Considerando a distinção entre os dois institutos, a modificação introduzida pelo art. 9º da Medida Provisória nº 690/2015, não se vislumbra violação aos princípios da confiança e da segurança jurídica.**
>
> **-É certo que no caso de contribuições sociais, a edição da mencionada medida provisória obedeceu ao princípio da anterioridade nonagesimal do art. 195, §6º da CF/88.**
>
> **-Ressalte-se que, uma vez revogada lei especial que previa a alíquota zero, os efeitos da regra geral - incidência dessas contribuições sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica - voltam a surtir, não se cogitando em caso de repristinação tácita, tendo em vista que a norma matriz não foi extirpada do ordenamento jurídico. -In casu, entendo válidas as disposições da Lei nº 13.241/2015, que alterou a Lei nº 11.196/2005, restabelecendo a cobrança do PIS e da COFINS sobre os produtos eletrônicos que especifica.**
>
> - (...)
>
> -Apelação improvida.
> (AMS 00242257320154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **indefiro A LIMINAR** postulada.

Em prosseguimento, intimado o polo demandante da presente, cite-se para o regular prazo de defesa.

Intimações sucessivas.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11833

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008775-07.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL ALVES SIQUEIRA(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA) X WILLIAM CASSIANO DA COSTA(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA) X FILIPE LEONARDO CARDOSO(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA)

Vistos.
Diante da deliberação de fls. 332/332vº, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de maio de 2018, às 11:00 horas, quando será ouvida a testemunha de defesa Arthur Silva Leal, bem como interrogados os réus.
A referida testemunha será ouvida mediante videoconferência com a Subseção de São Paulo/SP, na mesma data e horário acima, devendo ser providenciada sua condução coercitiva.
Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência e expeça-se carta precatória para intimação.
Requisitem-se os réus e oficie-se solicitando suas escoltas à Polícia Federal.
Notifique-se o ofendido.
Providencie a Secretaria o necessário.
Intimem-se.

Expediente Nº 11834

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005411-27.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-36.2016.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MARCELO ANTONIO BETTIM(SP338785 - VANESSA CAROLINA BARBINATO E SP124385 - FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR E SP328824 - VERONICA NADIM JARDIM) X PATRICIA CARLA CHINAGLIA(SP338785 - VANESSA CAROLINA BARBINATO E SP124385 - FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR) X ROSANGELA TIRONI

Decisão de fls. 468/469: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra MARCELO ANTONIO BETTIM e ROSANGELA TIRONI, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incursos nas penas dos artigos 17 e 18 c.c. artigo 19, todos da Lei 10.826/2003, nos termos do artigo 69, por 45 (quarenta e cinco) vezes, conforme artigo 71, ambos do Código Penal e, ainda, MARCELO ANTONIO BETTIM e PATRÍCIA CARLA CHINAGLIA, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incursos nas penas dos artigos 12 e 16, ambos da Lei 10.826/2003, em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, nos moldes expostos na inicial acusatória. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA.Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário.Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais.Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto a qualificação e endereço atualizado dos denunciados.Requisitem-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Oficie-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal no item 3 de fl. 457. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a destinação do armamento apreendido, considerando o que determina o Provimento CORE nº 64/05 . Determino a alteração do nível de sigilo destes autos e seus apensos (00054078720174036105, 00101516220164036105, 00031553620164036105, 00054087220174036105 e 00054095720174036105) para SIGILO DE DOCUMENTOS (NÍVEL 04).Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.
Despacho de fls. 513: Considerando que a corré Rosângela Tironi não foi localizada, conforme fls. 501, expeçam-se ofícios de praxe, visando a sua localização.Com as respostas, havendo informação sobre novos endereços ainda não diligenciados nos autos, expeça-se mandado/precatória, para tentativa de citação e intimação da mesma, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP.Sem prejuízo, providencie a secretaria, a expedição de edital de citação e intimação ao réu supramencionado, com prazo de 15 dias.Sendo infrutíferas as tentativas de localização da referida ré e decorrido o prazo do edital, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Intime-se a Dra. Fernanda Maria Zichia Escobar, OAB/SP 124.385, a regularizar a sua representação processual, juntando o substabelecimento original de fls. 504, ou procuração original, no prazo de 48 horas. Publique-se a decisão de fls. 468/469, bem como do presente despacho.

Expediente Nº 11835

INQUERITO POLICIAL
0000657-11.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X TATIANA CARVALHO DO PRADO(SP308781 - MYLENNA PIRES MARTINS)
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra TATIANA CARVALHO DO PRADO, devidamente qualificada nos autos, apontando-a como incursa nas penas do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.Determinada a notificação da acusada, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (fls. 140). Embora ainda não devolvida a intimação, protocolou defesa preliminar às fls. 149/159, pela advogada que acompanhou a denunciada na audiência de custódia.Em que pesem os argumentos da defesa, a exordial acusatória preenche os requisitos legais não estando eivada da alegada inépcia. Não estão presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual RECEBO A DENÚNCIA.Nos termos do 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal, proceda-se à citação da acusada para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP.Intime-se a defesa a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal ou, caso assim entenda, para que ratifique os termos da defesa preliminar já apresentada.Em sendo determinado por este Juízo o prosseguimento do feito, após a análise da resposta, fica, desde logo, designado o dia 11 de maio de 2018, às 11:00 horas, para a audiência de interrogatório da ré e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.Intime-se a ré da audiência supra designada, no mesmo ato de sua citação. Requisite-se escolta à Polícia Federal, bem como a apresentação da ré às autoridades competentes.Notifique-se o ofendido. Requisitem-se e intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. As testemunhas arroladas serão ouvidas mediante sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Santos/SP, que possui jurisdição em seus domicílios. Providencie-se a disponibilização do sistema de videoconferência junto aos responsáveis técnicos.Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pedido de revogação da prisão preventiva.Ao SEDI para as anotações pertinentes.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-68.2017.4.03.6105
AUTOR: PEDRO ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001972-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CETURI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004531-47.2017.4.03.6105
AUTOR: EVELYN CRISTINA DOS SANTOS DINIZ, MIGUEL DOS SANTOS DINIZ
REPRESENTANTE: ARIANE CRISTINA SANTOS DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920,
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3. Ciência do documento de id 2834427.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004331-40.2017.4.03.6105
AUTOR: HOMERO MURRAER FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 10 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006013-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: STECK TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON ANTONIO PALMEIRA - SP85807
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

Corrigir o valor dado à causa, sendo que o mesmo deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC.

Considerando que os Embargos à Execução foram interpostos por todos os executados, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de GUSTAVO PRETONI STECK e CARLA CRISTINA ALMEIDA STECK no polo ativo da presente ação (ID 3033603).

Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-27.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE CLARINDO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) fica a parte **autora** INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-75.2018.4.03.6105
AUTOR: SEBASTIAO NORBERTO
Advogado do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) fica a parte **autora** INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-72.2018.4.03.6105
AUTOR: MARINA COSTA DE CARVALHO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) fica a parte **autora** INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-19.2018.4.03.6105
AUTOR: ADILSON LANARO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) fica a parte **autor/réu** INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002323-56.2018.4.03.6105
AUTOR: REINALDO PIRES DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) fica a parte **ré** INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-86.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO ETELVINO CARDEAL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) fica a parte **ré** INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002325-26.2018.4.03.6105
AUTOR: MESSIAS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) fica a parte **réu** INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-19.2018.4.03.6105
AUTOR: ADILSON LANARO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) fica a parte **autor/réu** INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-47.2018.4.03.6105
AUTOR: LEONARDO EXALTACAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo apresentado. Prazo: 15 dias.

3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 11 de abril de 2018.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6919

EXECUCAO FISCAL
0005003-27.2003.403.6105 (2003.61.05.005003-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COLEPLAS COMERCIO E SERVICOS LTDA X TIAGO CALIPO(SP243366 - TRISSIA KAROLINE DUARTE METZGER) X LUCAS CALIPO(SP243366 - TRISSIA KAROLINE DUARTE METZGER)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008017-14.2006.403.6105 (2006.61.05.008017-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008016-29.2006.403.6105 (2006.61.05.008016-0)) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SHELL BRASIL S/A(SP164632 - JURANDIR ZANGARI JUNIOR E RJ099092 - RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA E SP386094 - DIOGO ALVES DUARTE) X SHELL BRASIL S/A X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004174-67.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANDERSON ADAIL FERNANDES

D E S P A C H O

Como é cediço, no julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, "por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu parágrafo 1º".

Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

No caso concreto, o crédito exigido pelo exequente no presente feito, referente às competências de 2009, 2010 e 2011, está abrangido pela decisão acima mencionada. Isto porque somente com o advento da lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária.

Cumpre registrar que a lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.

Destarte, julgo extinto o feito com relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011. Anote-se.

Destarte, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o valor atualizado da dívida já com a devida exclusão.

Ademais, nos termos do artigo 2º da Resolução 138/2017 – TRF3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com AR (Tabela IV, letra "h") observando-se as instruções no site http://web.trf3.jus.br/custas.

Cumprido, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001085-02.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENATO PINTO DE SOUZA

ID 4724042: Mantenho os termos do despacho ID 4630246, uma vez que a isenção de custas conferidas aos entes públicos prevista no artigo 4º da Lei n.º 92.89/96 não se estende aos conselhos de fiscalização profissional, como dispõe o parágrafo único do referido artigo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEIN. 9.289/1996. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a isenção de custas conferidas aos entes públicos, prevista na Lei n.9.289/1996, não se estende aos conselhos de fiscalização profissional, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 4º da referida lei. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 21483 RJ 2011/0150132-0, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 11/10/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2011)

Ademais, como destacado pelo próprio exequente em sua manifestação ID 4724042, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que as despesas postais estão englobadas no conceito de custas processuais.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. **Consoante a orientação jurisprudencial firmada pela Primeira Seção esta Corte, a citação postal constitui ato processual abrangido no conceito de custas processuais**, de cujo pagamento a Fazenda está dispensada, por força do art. 39 da Lei 6.830/80. Não se confunde com despesas processuais, tais como os honorários de perito e os valores relativos a diligências promovidas por Oficial de Justiça. É indevida, portanto, a exigência de prévio adimplemento do valor equivalente à postagem de carta citatória. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (RESP 201201878915, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2012 ..DTPB:.) **grifei**

Assim, cumpra o exequente o quanto determinado no primeiro parágrafo do despacho ID 4630246, no prazo de 10 (dez) dias.

Ante a notícia de interesse do exequente em conciliar, manifestado na petição inicial, encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002776-51.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO

EXECUTADO: CLAUDIA LIMA ALVES

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site http://web.trf3.jus.br/custas.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002769-59.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: LEONARDO MENDES NOGUEIRA

D E S P A C H O

Esclareça o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente execução a este Juízo, uma vez que a petição inicial é dirigida à 6ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7490

DESAPROPRIACAO
0020622-40.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WILSON ORLANDI - ESPOLIO X NADYR PACOLLA ORLANDI - ESPOLIO X LUIZ FERNANDO ORLANDI X RITA DE CASSIA ORLANDI(SP177140 - RENATA GONCALVES WERNECK BUZZULINI)

Proceda a parte expropriada à juntada da certidão de óbito de Rita de Cássia Orlandi, vez que não apresentada nos autos.
Tendo em vista o requerido pela Infraero às fls. 270/274, oficie-se o Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas para que proceda à transferência do valor correspondente a R$ 1.219,41 (mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e um centavos) depositado nos autos 0005528-96.2009.403.6105 daquele juízo para a conta judicial 2554/005/86400515-5 vinculada ao presente processo, autos n. 00206224020164036105.
Dê-se vista dos autos à União Federal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003979-22.2007.403.6105 (2007.61.05.003979-5) - T. K. & M SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR E SP213783 - RITA MEIRA COSTA GOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Considerando a certidão retro, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0013212-62.2015.403.6105 - ALTAIR GERALDO DOS SANTOS(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes que, tendo em vista a digitalização deste processo no sistema PJE sob n. 5001517-21.2018.403.6105, estes autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM
0017643-42.2015.403.6105 - EDILSON GONZAGA VAZ(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)
Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação, a fim de cumprir o artigo 3º e incisos da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a providência supra, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).Regularizada a digitalização, os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo.Digitalizados os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM
0008283-71.2015.403.6303 - PAULO ADALBERTO RABELO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação, a fim de cumprir o artigo 3º e incisos da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a providência supra, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).Regularizada a digitalização, os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo.Digitalizados os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM
0003389-30.2016.403.6105 - ANTONIO JESUS ALENCAR FERREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)
CERTIDÃO DE FLS. 423: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, ficam os Réus intimados a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelos autores, no prazo legal. Sem prejuízo, ciência das sentenças de fls. 385/387 e 397 à UNIÃO FEDERAL. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0003733-11.2016.403.6105 - VALDEVIR DIAS(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos.

PROCEDIMENTO COMUM
0012827-80.2016.403.6105 - BENEDITO ROBERTO ALVES FERREIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o esclarecido pelo INSS às fls. 131/132, dê-se vista ao autor, pelo prazo legal.
Outrossim, deverá o mesmo dar integral cumprimento ao já determinado por este Juízo às fls. 120, informando se há concordância ou não com os valores apresentados para fins de execução e prosseguimento do feito.
Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA
0604557-58.1992.403.6105 (92.0604557-1) - CERAMICA SUMARE LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP046165 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E Proc. ALEXANDRE BLANCO NEMASP172847) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP043998 - SILVIA LUZIA RIBEIRO E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO)

Tendo em vista o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, conforme fls. 473, dê-se ciência às partes, para fins de manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010980-92.2006.403.6105 (2006.61.05.010980-0) - SOCIEDADE ALPHAVILLE CAMPINAS RESIDENCIAL(SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI E SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SOCIEDADE ALPHAVILLE CAMPINAS RESIDENCIAL

Considerando-se a ausência de manifestação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS-ECT, conforme certificado nos autos, prossiga-se, intimando-se a parte interessada SOCIEDADE ALPHAVILLE CAMPINAS RESIDENCIAL, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo legal.
Após, volvam os autos conclusos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0018121-12.1999.403.6105 (1999.61.05.018121-7) - PANTANAL COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X TRANSPORTADORA JAGUARI LTDA - ME X PADOVAN COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA E Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X PANTANAL COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 544/548Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente.Aguarde-se o pagamento do precatório, no arquivo sobrestado. Nada

mais.

Expediente Nº 7511

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0008025-64.2001.403.6105 (2001.61.05.008025-2) - JUARES SOARES COSTA X CLAUDIA FURIA CESAR(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, , tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

DESAPROPRIACAO
0017824-82.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X AUGUSTO MANFREDI - ESPOLIO X ANGELINA GOMES MANFREDI - ESPOLIO(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA) X DORA GOMES MANFREDI(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA) X PAULO GOMES MANFREDI(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP177602 - EDSON ALMEIDA DA MOTA)

Intime-se o apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.
Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.
Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).
Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.
Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

DESAPROPRIACAO
0005460-73.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAPIVARI(SP023251 - ORLANDO GRELLA) X UNIAO FEDERAL
Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, às fls. 188/194, julgando extinta a execução, com resolução de mérito, a teor do arts. 794, inciso II, e 795, c.c. o art. 475-R, todos do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes e, após, certifique-se o trânsito em julgado, prosseguindo-se a execução, nos termos do acordado.P.R.I.

MONITORIA
0000395-97.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALMIR GARCIA
Vistos.Em vista da omissão da parte Autora em diligenciar providência essencial ao processamento do feito, mesmo quando regularmente intimada, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, ficando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso I, art. 321, parágrafo único, e art. 330, inciso IV, todos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0606005-66.1992.403.6105 (92.0606005-8) - EDUARDO DE JESUS BITTENCOURT(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA E SP106741 - JOAO GERALDO MILANI E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)
Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório , nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 376 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0010734-40.2013.403.6303 - JOSE DONIZETE MASCHIETTO(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, , tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0020226-63.2016.403.6105 - FERNANDO APARECIDO DE SOUZA MORAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por FERNANDO APARECIDO DE SOUZA MORAES, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, a conversão de tempo comum em especial, e, em consequência, seja alterada a espécie de benefício para concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em 11.03.2011, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício. Sucessivamente, requer seja convertido o tempo especial reconhecido em tempo comum e majoração do tempo de contribuição, com a revisão do valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 68/262.Pela decisão de fls. 264/265 foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Às fls. 271vº/272 foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal julgando procedente o conflito negativo de competência para declarar a competência deste Juízo Federal.À f. 287 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado o regular prosseguimento do feito.O processo administrativo foi juntado às fls. 295/363.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada (fls. 370/379vº). Juntou documentos (fls. 380/450vº).O Autor se manifestou às fls. 452/453 e 456/463 acerca do processo administrativo e da contestação, reiterando os termos da inicial, apresentando, ainda, na oportunidade, desistência do pedido de antecipação de tutela.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações.Tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e alteração da espécie do benefício concedido, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ao fundamento de direito adquirido à concessão do benefício mais vantajoso, condenando-se o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ou, sucessivamente, que seja reconhecido o tempo especial pleiteado para fins de majoração do tempo de contribuição e da renda mensal do benefício concedido.DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIALInicialmente, destaco que o pretenso direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo aos períodos declinados na inicial, improcede.É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão.Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995, e tendo preenchido os requisitos para aposentadoria até essa data, pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165).Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 11.03.2011.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como

especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que no período de 01.08.1985 a 11.03.2011, laborou em atividade especial porquanto exposto a agentes físicos (vírus e bactérias) e químicos (fumos metálico, clorofórmio, álcool, acetona, óleo e graxa, formaldeído, dentre outros) nocivos à saúde, conforme comprovado pelos perfis profissiográficos previdenciários juntados às fls. 305/316 (de 01.08.1985 a 04.03.2009). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800008 1147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).Assim, em vista da comprovação da exposição do segurado a agentes insalubres pelos perfis profissiográficos previdenciários anexados aos autos, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor no período de 01.08.1985 a 04.03.2009, que deverá ser acrescido ao período já reconhecido administrativamente (04.08.1981 a 31.07.1985 - f. 317vº).Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (11.03.2011 - f. 206), com 27 anos, 7 meses e 1 dia de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada desde a data do requerimento administrativo.De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.(...)IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.X - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, objetivando a alteração da espécie de benefício concedido, a data de início para fins de pagamento das diferenças devidas, em virtude da revisão ora efetuada, deve ser o da citação (07.11.2017 - f. 292), tendo em vista as disposições contidas no art. 240, caput, do novo Código de Processo Civil.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial no período de 01.08.1985 a 04.03.2009, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor, FERNANDO APARECIDO DE SOUZA MORAES, para o fim de alterá-la para APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (11.03.2011 - f. 206) e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido a partir da data da citação, em 07.11.2017 (f. 292), conforme motivação, referente ao NB 42/156.030.335-0, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir de então.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004688-86.2009.403.6105 (2009.61.05.004688-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006904-59.2005.403.6105 (2005.61.05.006904-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X BENEDITO EURICO DAS NEVES FILHO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)
Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório , nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 109 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0010874-23.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006005-27.2006.403.6105 (2006.61.05.006005-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ADILSON DONIZETE ROTILIANO(SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES)
Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de execução promovida por ADILSON DONIZETE ROTILIANO, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R$ 607,73, em maio de 2012, a título de verba honorária, quando teria direito apenas ao montante de R$ 303,42, em mesma data. Junta novos cálculos.À f. 26, o Embargado concorda expressamente com os cálculos da União apresentados nos Embargos e pede a expedição de Ofício Requisitório no valor atualizado de R$ 815,00, em junho/2017.Intimada, sustenta a União que os cálculos do Embargado de f. 26 estão equivocados, pois aplicaram juros moratórios desde o ajuizamento da ação, e não desde o trânsito em julgado (f. 31/35).Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e cálculos às fls. 37/39, considerando corretas as alegações apresentadas pela União.À f. 43, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação das partes.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Presentes os requisitos do art. 920 do novo Código de Processo Civil, entendo que o feito se encontra em termos para prolação de sentença, considerando que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas ou designação de audiência para instrução, razão pela qual, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do pedido inicial.No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo dos juros moratórios.No caso, o Setor de Contadoria, após análise pormenorizada, constatou que cálculos do autor estão equivocados porque aplicaram juros moratórios desde o ajuizamento da ação.Dessa forma, a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo apresentados às fls. 37/39, no sentido de estarem corretos os honorários advocatícios apresentados pela União à f. 33, no valor de R$ 505,59, em junho de 2017, demonstram que há excesso de execução no cálculo do Embargado.Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para considerar correto o cálculo apresentado pela União à f. 33, no valor de R$ 509,59 (quinhentos e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para junho de 2017, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Não há custas devidas, em vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1996.Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de contrariedade por parte do Embargado quanto ao valor principal objeto dos Embargos.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, certifiquem-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009014-16.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X PALMIRA TATIANA RAMOS TOLOTTI
Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo noticiado pela Exequente à f. 83, julgo EXTINTA a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso III e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, ficando, em decorrência, liberada a penhora efetuada, conforme certidão e auto de penhora e depósito de fls. 99/81.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0012675-66.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BVG VIANNA TRANSPORTES DE CARGA E VEICULOS LTDA - EPP(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X BRUNO LEONARDO VIANA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X VICTOR ALBERTO LEONARDO VIANA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)
J. Dê-se vista com urgência à CEF acerca do requerido para manifestação no prazo de 48 horas.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0005047-69.2016.403.6144 - KERRY DO BRASIL LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL
Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, KERRY DO BRASIL LTDA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 262/268, ao fundamento da existência de contradição e omissão na mesma.Nesse sentido, aduz a Embargante que a r. sentença foi omissa quanto à atualização do indébito, assim como contraditória, pois o procedimento previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições previdenciárias.A parte Embargada, intimada nos termos do art. 1.023, 2º, do novo CPC, manifestou-se pelo acolhimento parcial dos Embargos (fls. 284/286).É o relatório.Decido.Quanto ao primeiro ponto, entendo que inexiste qualquer omissão na sentença embargada, visto que foi expressa em consignar que a correção dos valores apurados se dará exclusivamente pela taxa SELIC (f. 268).Lado outro, diante da modificação legislativa introduzida pelo art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 , adoto o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (STJ, 2ª Turma, REsp 1.235.348-PR, r. Ministro Herman Benjamin, DJE 02/05/2011).Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, apenas para o fim de ressalvar, quanto ao direito à compensação, o estabelecido no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos.P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003600-28.2000.403.6105 (2000.61.05.003600-3) - COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA X UNIAO FEDERAL
Vistos.Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fl. 708, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002998-75.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-82.2016.403.6105 ()) - COSTELARIA CARRO DE BOI DE CAMPINAS LTDA - EPP(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COSTELARIA CARRO DE BOI DE CAMPINAS LTDA - EPP
Fls. 124/125: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 125(atualizado para 09/2017), acrescida a multa de 10%(dez por cento), nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição

deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.CERTIDÃO DE FLS. 129: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a UNIÃO FEDERAL intimada acerca da consulta/protocolamento efetuado junto ao sistema BACENJUD, conforme fls. 127/128. Nada mais.

MONITÓRIA (40) Nº 5002868-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TITAN SOLUTIONS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, ZILDA SOUZA DE MENEZES, DANIELA ROSPENDOWSKI

D E S P A C H O

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valc atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002767-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASSOCIACAO FILANTROPICA ESPERANCA PARA TODOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Outrossim, cite-se a UNIÃO.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002744-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DULCELI PELICER DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609, WALCIR ALBERTO PINTO - SP70501

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int.

Campinas, 09 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004688-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 214+716-214+785)

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora da diligência efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça(Id 5226698 e 5227121), para fins de ciência e eventual manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se vista, ao DNIT.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002762-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMARILDO SANTANA DA SILVA

D E S P A C H O

Cite(m)–se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 09 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002845-83.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TOMASILLO - SP178560, JOSE RICARDO HADDAD - SP126241
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA** objetivando seja a Impetrada compelida a se pronunciar imediatamente sobre os recursos/impugnações administrativas com protocolos nºs 37324.026028/2017-81 de 27.09.2017 e 37324.006068/2018-97 de 21.03.2018, oportunizando resposta à Impetrante.

Aduz ter tomado ciência, em junho de 2015, de decisão da Previdência Social que concedeu auxílio acidentário ao segurado e seu funcionário Valdir da Guia Oliveira (NB 6104537620), apresentando oportuna impugnação (protocolo nº 35491.000269/2015-81) em 25.06.2015, alegando a inexistência de nexo entre a doença e o labor e o não cabimento do pedido de reabilitação.

Assevera que somente em julho de 2017, foi indeferida a impugnação por supostamente não atender ao prazo determinado no § 8º do artigo 337, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Afirma que na própria decisão acima referida, constou que caberia a interposição de recuso ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da decisão.

Alega que embora tenha protocolado recurso contra a decisão de intempestividade acima referida em 27.09.2017, por meio do protocolo 37324.026028/2017-81, reiterado em 31.03.2018 (Prot nº 37324.006068/2018-97), o mesmo não havia sido apreciado até a interposição da presente ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*, bem como em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99.[1]

Diante do exposto, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que proceda a análise e conclusão final do recurso interposto pela Impetrante (Prot nº 37324.026028/2017-81 de 27.09.2017 – Id 5361596) nos autos do processo administrativo NB 91/6104537620, no prazo de 30 (trinta) dias.

Para tanto, providencie a Impetrante a juntada de documentação que comprove possuir a subscritora da Procuração (Id 5360937) poderes para representá-la judicialmente, conforme constante em seu Contrato Social.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo de modo que nele passe a constar o Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP.**

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 09 de abril de 2018.

---

[1] Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARGAS E DESCARGAS ALPHAVILLE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA RIBAS - SP198477, WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR - SP95226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerida por **CARGAS E DESCARGAS ALPHAVILLE LTDA,** objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, devida nos casos de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10 % (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS.

Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, por afronta ao art. 149, §2º, inciso III, alínea "a" da CF/88, bem como que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em exame de cognição sumária, entendo que não são plausíveis as alegações constantes na inicial posto que, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01.06.2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República, estando, portanto, em vigor a Lei Complementar nº 110/2001 que em seu art. 1º, determina a referida cobrança nos seguintes termos:

> *Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela, à míngua dos requisitos legais.

Providencie a parte Autora a regularização do valor atribuído à causa, em consonância, ainda que de modo aproximado, com o benefício econômico pretendido por meio da repetição de indébito ao final pleiteada, regularizando, ainda, o recolhimento das custas que foram indevidamente recolhidas no Banco do Brasil.

Oportunamente, a fim de que não se alegue eventual nulidade do feito, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal – CEF, agente operadora do FGTS, no polo passivo da ação, devendo a mesma figurar na condição de litisconsorte passivo necessário.

Citem-se e intimem-se.

Campinas, 09 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002725-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADEBENE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, EDEGARD COLUSSI, NELI MARIA COLUSSI

D E S P A C H O

Cite(m)–se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 09 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002796-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMEZZO COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DE COURO SOCIEDADE LIMITADA - EPP, ADRIANA MIRANDA VITIELLO, LUIZ FERNANDES VITIELLO, ANA MARIA MIRANDA VITIELLO

D E S P A C H O

Cite(m)–se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 09 de abril de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5002815-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALIBERTI PNEUS LTDA - ME, WADER ALIBERTI

D E S P A C H O

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA REGINA ZAMARIOLI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária (autora) , para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea "b", inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Campinas, 09 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002974-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDEMIR BISPO CAMPOS PINTURA - EPP, ELISANGELA ROSA SOUZA DIAS CAMPOS, EDEMIR BISPO CAMPOS

D E S P A C H O

Cite(m)–se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 09 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002984-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANIA VENERANDO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Cite(m)–se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 09 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002976-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARACI BOTELHO MAGALHAES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Foi dado à causa o valor de **R$ 40.000,00** (quarenta mil reais)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.
Campinas, 09 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002996-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELZA HELENA CUNHA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL MACHADO DE SOUZA - SP268299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Foi dado à causa o valor de **R$ 41.283,75** (quarenta e um mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 09 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002795-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: KYOTO JAPANESE FOOD LTDA - ME, EDUARDO KIKO KATECARE, JAQUELINE MECHI KATECARE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do C.P.C, caput.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

Campinas, 09 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CECILIA RODRIGUES PIRRO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária (autora) , para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea "b", inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Campinas, 09 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002148-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **APARECIDO PEREIRA DA SILVA** objetivando seja a Impetrada compelida a dar andamento ao processo 44233.349882/2017-05 NB 42/183.601.175-7, encaminhando o processo para a APS de origem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária.

Aduz ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.601.175-7) em 01.04.2017, tendo seu pedido sido indeferido.

Assevera ter protocolado recurso em face da referida decisão, em 22.11.2017, e desde 15.01.2018 o processo encontra-se sem andamento, não tendo o recurso sequer sido distribuído ao Órgão Recursal.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 5069784).

A Impetrada prestou informações (Id 5149413).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente que o recurso administrativo não se encontra mais na Agência do INSS em Campinas, conforme as informações prestadas, visto que o processo encontra-se na Coordenação de Gestão Técnica do CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social) desde 15.01.2018, ainda aguardando distribuição e julgamento.

O Conselho de Recursos da Previdência Social é um órgão colegiado, integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social, cuja função básica é mediar litígios entre os segurados e o INSS, está localizada em Brasília-DF (v. sítio eletrônico da previdência, www.previdencia.gov.br), portanto, fora da Jurisdição desta Vara.

Assim sendo, resta inviável o deferimento de ordem para o cumprimento de providência administrativa que, aparentemente, não se encontra mais sob a atribuição da Autoridade Impetrada nesta Subseção.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 09 de abril de 2018.

[

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-95.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA GISELI MONTORO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 09 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002860-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOFAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, LESTER SIDNEI JACOMIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do C.P.C, caput.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

Campinas, 09 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002908-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RENOVE AMBIENTAL EIRELI - ME, NATALINA DE JESUS, RITA INEZ DE MELO NUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do C.P.C, caput.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

Campinas, 09 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-82.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOACIR MUNIN
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 09 de abril de 2018.

Expediente Nº 7536

PROCEDIMENTO COMUM
0004228-65.2010.403.6105 - JUVENAL PEREIRA DA SILVA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando-se tudo que dos autos consta, a decisão proferida às fls. 652, bem como a manifestação da parte autora de fls. 662/664, determino a realização de perícia técnica, nomeando para tanto a Arquiteta Urbanista, Srª Ana Lúcia Martuci Mandolesi, inscrita no CREA nº 5060144885. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, deferindo ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e apresentação de assistente técnico.Outrossim, considerando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária gratuita, a perícia será custeada nos termos da Resolução vigente.Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do inicio dos trabalhos.Intimem-se as partes, bem como a Perita indicada pelo Juízo, para fins de ciência do presente, devendo a mesma informar ao Juízo a data da perícia a ser realizada. Ainda, deverá a Secretaria proceder à expedição de oficio à Empresa SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDÚSTRIA E C., com o fim de informar-lhes acerca da Perícia a ser realizada.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 7548

PROCEDIMENTO COMUM
0004370-35.2011.403.6105 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o noticiado pela Sra. Perita indicada, Dra. Ana Lúcia M. Mandolesi, intimem-se as partes da data da perícia, qual seja, 30 de maio de 2018, às 9:30 horas, junto à Empresa Thorton Eletrônica.
Sem prejuízo, oficie-se a Empresa acima indicada da data da perícia, encaminhando-se a petição de fls. 346, para as providências necessárias pela mesma.
Cumpra-se com urgência.
Intime-se.

Expediente Nº 7549

DESAPROPRIACAO
0020619-85.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X DARCI FRANCO X MARIA JOSE DE AVILA

Verifico, compulsando os autos e, para dar integral cumprimento ao determinado na r. sentença de fls. 138/139, com a expedição do Alvará de Levantamento à IMOBILIÁRIA JARDIM NOVO ITAGUAÇU, que não consta dos autos o número do RG da advogada responsável pelo levantamento dos valores, Dra. Denise de Fátima Pereira Menestrer, pelo que, intime-se-a para que informe ao Juízo o número respectivo, no prazo legal.
Com a informação nos autos, cumpram-se as determinações constantes da sentença, com a expedição dos Alvarás, bem como da Carta de Adjudicação.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-83.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERENA DE CARVALHO SOUSA CAMPOS, PRISCILA CAROLINE DE CARVALHO, MARCELO DE SOUSA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Dê-se ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal (Id 3825168).

Entendo que a situação peculiar desta causa caminha para possível solução conciliatória, cabendo ao Juízo, a qualquer tempo, priorizar tal solução, na forma da lei processual em vigor.

Assim, providencie a Secretaria, **com urgência**, a inclusão do feito em pauta de **audiência de tentativa de conciliação**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Intimem-se.

Campinas, 10 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004244-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
RÉU: E. FRACARO JOGOS ELETRONICOS EIRELI - ME, ELISANGELA FRACARO

D E S P A C H O

Petição 5052402: Esclareça a ECT em qual endereço se encontra a executada para fins de citação, considerando que este Juízo deferirá a diligência em um único endereço.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5007254-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AUTO MECANICA LATARINI LTDA. - ME, MARCELO TADEU LATARINI, RAQUEL CRISTINA QUEMEL LATARINI

D E S P A C H O

Comprove a CEF as diligências que realizou para localização do endereço dos réus, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005166-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRIS POLIANA CANAZZA PEDREIRA - EIRELI - ME, IRIS POLIANA CANAZZA PEDREIRA

D E S P A C H O

Petição ID 5438634: Comprove a CEF as diligência que realizou para localização do endereço dos executados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006600-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO AUGUSTO ALAMINO DE SOUZA CAMPOS

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente sobre o mandado devolvido parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004634-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FABIANA ALVES CAMILO

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005176-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALIBU COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS EIRELI - ME, PAULO SERGIO FERMINO BARROSO

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado devolvido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 10 de abril de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000875-19.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: MARIANA FHUAD THAN

D E S P A C H O

Cumpra a CEF o determinado no despacho ID 4923635 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002856-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OCIMAR JOSE DE SOUZA, GISELE BEGGO DE MENEZES POLA, VANISE GRILLO ALVES CORSETTI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, CELSO LOURENCO - SP359185, MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, CELSO LOURENCO - SP359185, MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, CELSO LOURENCO - SP359185, MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea "b", inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Campinas, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002898-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TAKEMATSU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **TAKEMATSU MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA,** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** , objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, e alterando meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"* e que *"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".***

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Providencie a Impetrante a regularização do valor atribuído à causa, em consonância com o benefício econômico pretendido por meio da compensação/restituição, comprovando o recolhimento de eventuais custas complementares.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002928-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLINICA DE ESPECIALIDADES MEDICAS PRO-VIDA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerida por **CLÍNICA DE ESPECIALIDADES MÉDICAS PRÓ-VIDA LTDA,** em face da **UNIÃO FEDERAL,** objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado; abono de férias; sobre férias indenizadas; terço constitucional de férias (inclusive quando indenizadas) e aviso prévio indenizado.

Alega, em apertada síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório e/ou que não integram efetivamente o salário de contribuição.

É o relatório.

Decido.

Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade no pedido.

No que tange aos valores pagos pela empresa nos **quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente**, bem como a título de **abono de férias; sobre as férias indenizadas; sobre o terço constitucional de férias (inclusive quando indenizadas)** e **aviso prévio indenizado**, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, conforme a jurisprudência já estabelecida acerca da não incidência da contribuição previdenciária questionada sobre tais verbas, visto possuírem natureza indenizatória.

Por tais razões, **CONCEDO a antecipação de tutela requerida**, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o montante pago pela empresa a título de **aviso prévio indenizado**, bem como sobre os valores pagos nos **primeiros quinze dias de afastamento do trabalho**; **abono de férias; sobre as férias indenizadas e sobre o terço constitucional de férias (inclusive quando indenizadas).**

Cite-se e intimem-se.

Campinas, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002950-60.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCELO RAZA DE CAMPOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **MARCELO RAZA DE CAMPOS - ME,** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** , objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, e alterando meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"* e que *"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".***

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003005-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIEGREICH EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI - SP186877, PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **SIEGREICH EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI,** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** , objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, e alterando meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"* e que *"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".***

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIANA APARECIDA CREMONESI LAUER
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **JULIANA APARECIDA CREMONESI LAUER,** objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de discussão no presente feito, até decisão final, abstendo-se a Requerida de inscrever o nome da Autora no CADIN e órgão de proteção ao crédito, bem como lhe seja garantido o direito de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito.

Aduz ter recebido duas notificações de lançamento (2011/383235428277847 e 2012/383235394078510) sobre imposto de Renda da Pessoa Física, sendo a primeira relativa ao ano-calendário de 2010, exercício de 2011, e a segunda relativa ao ano-calendário de 2011, exercício de 2012 para formalização de exigência de cobrança de "imposto suplementar" supostamente devido.

Assevera ter apresentado impugnações a ambos os lançamentos, dando origem aos Processos Administrativos identificados pelos nºs 10830.722671/2015/09 e 10830.722672/2015-45 e que embora tenha comprovado documentalmente o efetivo pagamento aos profissionais indicados, as impugnações foram julgadas improcedentes em decorrência de suposta ausência de tempestividade na comprovação das despesas deduzidas da base de cálculo.

Alega que tendo apresentado a documentação apta a desconstituir a glosa pretendida pela Ré e não tendo ficado comprovada a inidoneidade ou fraude, faz jus à anulação dos lançamentos lavrados.

Intimada a recolher custas (Id 4847443), assim procedeu a parte Autora (Id 507114).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, regularidade das deduções a título de despesas médicas realizadas pela Autora em suas Declarações de Imposto de Renda, exercício 2011 e 2012, exige melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Ressalte-se que tem a Autora, no entanto, o direito de obter a suspensão da exigibilidade do débito ora discutido, por meio do depósito integral em dinheiro do valor lançado, conforme preconizado pela LEF (Lei nº 6.830/1980) e do CADIN (Lei nº 10.522/2002).

Destarte, em sendo realizado o depósito em garantia devidamente comprovado nos autos, dê-se ciência a Ré para suspensão da exigibilidade do débito, até o montante do valor depositado.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005514-46.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRODUTOS SABOR DA PARAIBA LTDA - ME, PATRICIO EDILSON DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002461-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5326046: Acolho a petição como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do valor dado à causa.

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS do despacho proferido nos autos do processo 5005202-70.2017.403.6105, conforme informação de fls. 49/52 destes autos, bem como do despacho proferido às fls. 53, para que se manifeste, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 10 de abril de 2018.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6219

EXECUCAO FISCAL
0001144-37.2002.403.6105 (2002.61.05.001144-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CASA E PRESENTES COMERCIO DE PRODUTOS DO LAR LTDA - EPP X GUILHERME CAMPOS JUNIOR X LUIZ BENEDITO CAMPOS X MARCELO CAMPOS X YUJIRO MURANAKA X LENI TEREZINHA GIUDICI CAMPOS(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL
0000043-86.2007.403.6105 (2007.61.05.000043-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ROSOGAS COM/ DE GAS LTDA - ME X ALCINDO ROSOLEM(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR E SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO) X ALESSANDRO ROSOLEN(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0006603-73.2009.403.6105 (2009.61.05.006603-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO HANSTED DE INTEGRACAO MEDICO ODONTOL.S/C LTDA(SP239706 - LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0015094-98.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DANIEL DE JESUS CAPELETO(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0010797-72.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X SAVIEZZA PROPAGANDA , PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0017657-89.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0001716-65.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GELO & GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6217

EXECUCAO FISCAL
0608617-64.1998.403.6105 (98.0608617-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X IDENTICA SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA X CLEONALDO JOSE DA SILVA NOGUEIRA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CARLOS JOSE RAMOS X NILSON DO NASCIMENTO X IZILDINHA BAPTISTA DO NASCIMENTO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0014025-17.2000.403.6105 (2000.61.05.014025-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SICLOM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES) X VERA APARECIDA DORIA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0007323-16.2004.403.6105 (2004.61.05.007323-6) - INSS/FAZENDA X FB CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO E MG067596 - MARCUS DE BIASO PINTO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao

ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0002752-65.2005.403.6105 (2005.61.05.002752-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIAL RHANNA DE PRODUTOS SIDERURGICOS E SERV. LTDA(SP201914 - DAVID ALEXANDRE NOORTWYCK) X RAUL GONCALVES BRANCO(SP103818 - NILSON THEODORO E SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA BUENO BRANCO(SP103818 - NILSON THEODORO E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0001192-10.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAPELARIA ANTONINO LTDA - ME(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0004107-32.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUCIA MARIA GONCALVES(SP301044 - BRUNO HENRIQUE FERRI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0008287-91.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIAMI SPORTS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL
0013462-61.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OTOGROUP SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6218

EXECUCAO FISCAL
0006302-78.1999.403.6105 (1999.61.05.006302-6) - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X FAITO EMPILHADEIRAS LTDA(SP177603 - EDUARDO HISSAO AOKI) X HISSAO AOKI

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0016074-65.1999.403.6105 (1999.61.05.016074-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DISAN COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X DARCY TOZZO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0016678-26.1999.403.6105 (1999.61.05.016678-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIGIOVANI COML/ E HOSPITALAR LTDA(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0010446-90.2002.403.6105 (2002.61.05.010446-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PLACIDO CEZAR SACILOTTO-ME(SP146018 - WAGNER NASCIMENTO JAYME) X PLACIDO CEZAR SACILOTTO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0005295-41.2005.403.6105 (2005.61.05.005295-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BIOAGUA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E AGUA MINERAL LTDA(SP038006 - LUIZ ANTONIO IGNACIO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0005186-90.2006.403.6105 (2006.61.05.005186-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TECMAN MANUTENCAO MONTAGEM E INSTALACAO IND LTDA X JUVENAL PEDROZO NETO(SP130707 - ANTONIO TREFIGLIO NETO) X MARCO ANTONIO BAPTISTELLA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0002016-42.2008.403.6105 (2008.61.05.002016-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TRANSPORTADORA TAG DE PAULINIA LTDA ME(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE E SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES E SP111578 - MARCIO APARECIDO PAULON) X ARIOVALDO APARECIDO DINIZ X MARCIA REGINA CAPELETTI

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0006063-20.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VB CONSTRUCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0008878-53.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0013689-22.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACOUSTIC CAIXAS PROFISSIONAIS LTDA - ME(SP248340 - RENATO RODRIGUES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0005503-39.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SGM INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004674-36.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

D E S P A C H O

Intime-se o exequente, para formular requerimento(s) que redunde(m) no eficaz impulsionamento do feito.

Prazo: dez dias, o silêncio implicando remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001992-74.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824, SP269098
EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte exequente INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Ciência acerca da redistribuição do feito a este juízo.

Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário (00071238620164036105).

Intime-se a CVM, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s)."

CAMPINAS, 11 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008045-08.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Não se operam os efeitos da revelia, em se tratando de Fazenda Pública, assim decidindo o TRF da Região, como pronunciado no julgado de ementa que segue:

> **AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FATOS PRESUMIDOS VERDADEIROS. FAZENDA PÚBLICA. EFEITOS DA REVELIA AFASTADOS. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Assim dispõe o art. 17, caput, da Lei n.º 6.830/80: Art. 17 - Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento. 2. No entanto, ainda que a peça impugnatória não seja oferecida, não se operam os efeitos da revelia em face da Fazenda Pública, nos termos da Súmula n.º 256 do extinto TFR. Ademais, tratando-se de direito indisponível, há vedação legal a seu reconhecimento, a teor do disposto no art. 344, II do CPC/2015. Confira-se a referida regra sumular: A falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda Pública, os efeitos de revelia (Súmula 256, TFR). 3. Portanto, não configurada a confissão ficta pela ausência de impugnação, de rigor o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. 4. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (Ap 0023921172015403999 9, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dê-se vista à parte embargante para que, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003780-60.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: ANA CAROLINA KOHN GIOMETTI BORELLI

D E S P A C H O

Intime-se o exequente, novamente, para formular requerimento(s) que redunde(m) no eficaz impulsionamento do feito.

Prazo: dez dias, o silêncio implicando remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000634-11.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: MARIANA BENEDETTI DE FARIA

D E S P A C H O

Intime-se o exequente, novamente, para formular requerimento(s) que redunde(m) no eficaz impulsionamento do feito.

Prazo: dez dias, o silêncio implicando remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002680-70.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA BITENCOURT DA ROCHA LTDA

TERCEIRO: LUCIANO MONTEIRO
Advogado do TERCEIRO: RAQUEL MENDONÇA PROENÇA - SP250181

A T O O R D I N A T Ó R I O

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, LUCIANO MONTEIRO, terceiro na presente causa, fica INTIMADO do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Não há como apreciar o requerimento formulado por quem sequer é parte na causa, razão pela qual advirto a peticionária (ID 5428148) para o contido no artigo 80, do CPC.

Para o fim apontado na petição referida, deverá, se for o caso, haver pronunciamento na causa referida, a juntada de cópias não fazendo as vezes de decisão judicial.

Arquivem-se, como já determinado alhures."

CAMPINAS, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001152-64.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

D E S P A C H O

Oferecido seguro garantia, e promovida sua adequação ao que determina a normatização própria da exequente, reputo garantida a execução fiscal, razão pela qual determino a intimação da parte executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, determino seja oficiada a seguradora para que deposite, à disposição do juízo, os valores por ela garantidos, para posterior conversão em renda em favor do exequente.

CAMPINAS, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000344-59.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: BT BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797

A T O O R D I N A T Ó R I O

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Preliminarmente, por cautela, comunique-se à Ceman local para sobrestamento no cumprimento de atos constritivos em relação ao executado.

Da documentação carreada aos autos é possível inferir se tratar de novo ajuizamento de ação contra idêntico réu, e mesma CDA, a ensejar possível reconhecimento de litispendência.

A respeito, assim se pronunciou o TRF da 2ª Região, em acórdão com a seguinte ementa:

> ***PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO A FISCAL. AJUIZAMENTO DE DUAS EXECUÇÕES IDÊNTICAS. PRIMEIRO PROCESSO DISTRIBUIDO EXTINTO EQUIVOCADAMENTE PELA LITISPENDÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO SEGUNDO AO JUIZO COMPETENTE. APELAÇÃO PREJUDICADA.*** *1. Ocorre litispendência quando em curso, simultaneamente, mais de um processo, em que se verifique a identidade das partes, de objeto e de causa petendi (CPC, art. 267, V, c/c art. 301, §§ 1º e 2º). 2. O Juízo a quo aferiu a identidade das ações e foi informado sobre o pedido de extinção nos autos da Execução Fiscal n.º 2004.51.01.522406-8, que já fixara, por prevenção, a competência do Juízo da 3ª VFEF/SJRJ. Apesar disso, houve por bem extinguir a execução ora impugnada, acolhendo a alegação de litispendência. 3. O r decisum citado está em desacordo com a sistemática do CPC, na medida em que a execução que restou extinta, em face do reconhecimento da litispendência, foi a primeira, e não a segunda, que, por apresentar idênticas partes e causa de pedir, repetiu, também, o pedido. Extinta aquela execução, não poderia a que deu origem aos presentes embargos ser igualmente extinta pelo mesmo motivo, na medida em que frustrou o direito da exequente de promover a regular cobrança do débito referido na CDA n.º 70.6.04.003805-38. 4. A E. Primeira Seção do STJ já assentou que a ratio essendi da litispendência é impedir a parte de promover duas demandas visando o mesmo resultado (MS 8483/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 16.5.2005). 5. O Juízo da 3ª VFEF/SJRJ, ao qual foi distribuída a primeira ação de execução, é o competente para processar e julgar a segunda. 6. Apelação prejudicada. (APELAÇÃO 0525437652010402510 1, FERREIRA NEVES, TRF2.)*

Em virtude do exposto, remetam-se os autos ao SUDP para redistribuição do feito à preventa 3ª vara federal de Campinas (Processo 5000343-74.2018.4.03.6105), com fulcro no artigo 286, III, do CPC, competente para apreciar a causa.

Intimem-se."

CAMPINAS, 11 de abril de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-06.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVANIR DE PAULA MATEUS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista às partes do LAUDO MÉDICO PERICIAL - Quesitos complementares, para manifestação no prazo legal.

CAMPINAS, 10 de abril de 2018.

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6502

MONITORIA
0000406-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARAES(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARÃES, qualificada à fl. 2, para cobrança de débito oriundos de contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, no montante total de R$ 34.108,72 (atualizado até 05/11/2010).Citada por edital, a requerida apresentou embargos monitórios, por meio de curador especial (fl. 90/103). Sustenta, em síntese: a ausência de comprovação de assinatura; aplicabilidade do CDC; cumulação de juros moratórios com a taxa referencial - TR; ilegalidade da aplicação da Tabela Price; cobrança de parcelas de amortização; cobrança ilegal da IOF e cobrança de encargos contratuais não previstos em contrato. Recebidos os embargos, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 108/119, rechaçando os argumentos formulados pela embargante.Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, a CEF informou que não tem provas a produzir (fl. 122) e a embargante requereu juntada de documentos pela embargada, a fim de comprovar o envio do cartão Construcard, bem como de documento que ateste a autenticidade da assinatura no contrato (fls. 128/129).À fl. 132, foi deferido o pedido do embargante para que a CEF traga aos autos cópia do comprovante de envio/entrega do cartão CONSTRUCARD ao embargante, assim como de documento que possa informar se as assinaturas dos documentos de fls. 7/13 pertencem ao embargante (cópia de RG, por exemplo).Intimada, a CEF juntou cópia do RG e da ficha cadastral de pessoa física, bem como solicitou prazo para juntar documentação restante, conforme petições de fls. 133/138 e 139/144.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 147. No mesmo ato foi proferido o despacho de providências preliminares que decidiu pela desnecessidade da comprovação da entrega do cartão construcard, tendo em vista a constatação de que as compras de materiais de construção foram realizadas pela embargante e, vinculadas ao contrato, estão devidamente comprovadas à fl. 16.A embargante interpôs agravo retido às fls. 152/155, o qual foi mantido por seus próprios fundamentos. Intimada a parte contrária para manifestação, quedou-se silente, conforme certidão de fl. 158-verso.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, observo que os documentos de fls. 8/14 demonstram que está bem composto o polo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: de BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARÃES figura na condição de devedora principal do contrato (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos). Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.A preliminar de ausência de identificação da assinatura no contrato restou prejudicada, tendo em vista que a embargada juntou aos autos cópia contrato onde consta assinatura da embargante acompanhada por duas testemunhas, bem como da ficha cadastro pessoa física e do RG (fl. 8/14 e 134/138).Ademais o referido contrato acompanhado da planilha de evolução da dívida de fl. 11 (contrato nº 4073.160.0000235-49) atende suficientemente aos requisitos do art. 1.102a e seguintes do CPC de 1973, tendo em vista o disposto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Além disso, a referida planilha comprova a compra efetuada em 15/04/2010 e a ausência de pagamentos de amortizações do débito que totalizaram a cobrança em comento.I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor:A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que a embargante é pessoa física e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatária final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código.Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC, que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico pacta sunt servanda não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas.II - Da cobrança de jurosNo que tange à limitação dos juros e sua capitalização, o art. 192, 3º, da Constituição Federal, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003, não era autoaplicável, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF).No entanto, a Lei n. 4.595/64, ao conferir ao Conselho Monetário Nacional o poder de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros (art. 4º, IX), não revogou a Lei da Usura, na parte em que impede a capitalização mensal (art. 4º). Apenas alterou a limitação da taxa de juros, contida na Lei da Usura, em relação às instituições financeiras. Por isto veio a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/03/2000, atual 2.170-36, a permitir a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Assim, os juros remuneratórios podem ser superiores aos 12% ao ano, ou 1% ao mês (Lei n. 4.595/64), e somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.III - Da utilização da Tabela Price:Pois bem, para a análise da demanda em relação à Tabela Price, é preciso ter em mente que o mutuário não tem possibilidade de escolher o sistema de amortização. Trata-se, na verdade, de cláusula à qual o mutuário adere sem opção de escolha e sem conhecimento técnico suficiente para avaliar as suas consequências. Cabe esclarecer que o valor das prestações resta justamente determinado de acordo com o sistema de amortização utilizado. Os diversos sistemas de amortização apresentam desempenhos distintos no curso do contrato. Traduzindo, em alguns sistemas as prestações iniciais direcionam um maior percentual para o pagamento de juros e menor percentual para pagamento de amortização (Sistema Price); outras, amortizações e juros constantes (SAC); outro permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor.Na prática, o Sistema Price não só é mais oneroso como é justamente o sistema que mais sofre influência de um ambiente inflacionário, com a consequente agregação de ônus do fenômeno inflacionário ao contrato. Ocorre que nos últimos anos a inflação tem sido baixa, não repercutindo de maneira considerável no contrato. Não obstante, não cabe ao mutuário, após a adoção contratual de um sistema de amortização, escolher livremente - valendo-se do Judiciário para tanto - aquele sistema de amortização que entenda mais adequado a sua situação. Isto não significa que o Judiciário não possa intervir no contrato para, inclusive, alterar o sistema de amortização, mas apenas que o mutuário deve demonstrar inequivocamente o prejuízo que a manutenção do sistema de amortização contratado lhe causa e/ou causou.Destarte, a utilização do Sistema Price no âmbito do SFH não se encontra vedada. Embora seja um sistema de amortização oneroso, não há no ordenamento jurídico proibição genérica a sua utilização. Eventual desequilíbrio contratual deve ser apreciado individualmente à luz das consequências práticas de sua aplicação.Portanto, não procede o argumento de capitalização de juros na Tabela Price. IV - Correção monetária, comissão de permanência, juros de mora e multaSão inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, o documento de fl. 17 mostra que não houve tal acúmulo (não sendo produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Quanto aos juros remuneratórios, os mesmos são devidos até o advento da mora, tampouco houve cobrança de IOF. Ademais, a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão dos embargantes.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme 8º, do artigo 702, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato até o efetivo pagamento, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigido pela tabela de condenatória em geral divulgada pelo CJF de Brasília, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, intime-se a autora a requerer o que de direito, consoante art. 513 do CPC.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002363-65.2014.403.6105 - AMARILDO PICOLLI SALATA(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por AMARILDO PICCOLI SALATA, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data dos requerimentos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.546.120-6 (DER 12/11/2008) ou, alternativamente, do NB 156.987.512 (DER 30/07/2011) ou ainda do NB 163.095.770-1 (DER 13/09/2013), este último deferido. Pede, ainda, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na sua forma integral desde as datas dos referidos requerimentos administrativos, sucessivamente. Requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 22/07/1980 a 19/02/1990 e 10/12/1991 até a data do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/431, dentre eles os três processos administrativos citados.Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 433.O INSS contestou às fls. 439/446, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 454/471.Despacho de providências preliminares (fl. 472). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais,

com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).Verifica-se que à época da primeira DER, em 12/11/2008, foi apresentado o PPP de fl. 50/51, afiançando a exposição do autor a ruído de 82 dB(A), no período de 19/04/1982 a 15/10/1989, e a ruído de 87 dB(A), no interregno de 16/10/1989 a 19/02/1990; e o PPP de fls. 86/87, atestando que, no período de 22/02/1995 a 04/01/2004, o autor esteve exposto a ruído de 87 dB(A) e a ácido clorídrico (com utilização de EPI eficaz) e a 87 dB(A), no interregno de 05/01/2004 a 31/10/2008. Levando em conta os limites de tolerância às épocas, reconheço o caráter especial dos períodos de 19/04/1982 a 19/02/1990, 22/02/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/10/2008.Desse modo, com o reconhecimento dos períodos acima referidos, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor computa, até a data do primeiro requerimento administrativo (12/11/2008), um total de 14 anos, 09 meses e 27 dias de atividade especial e 33 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de contribuição total, insuficientes à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados pelo autor, consoante planilha que passa a fazer parte da sentença. Por sua vez, na data do segundo requerimento administrativo, em 30/07/2011 (NB 156.987.512-7), o autor apresentou o PPP juntado aos autos às fls. 53/55, afiançando sua exposição a ruído de 93 dB(A), no período de 19/04/1982 a 15/10/1989, e de 87 dB(A), no interregno de 16/10/1989 a 19/02/1990, e o PPP de fls. 88/90, revelando a exposição a ruído de 87 dB(A) e a ácido clorídrico (EPI eficaz), no período de 22/02/1995 a 30/06/2008, e de 90,4 dB(A), no período de 01/07/2005 a 12/07/2011, data da emissão do PPP.Levando em conta os limites de tolerância às épocas, reconheço o caráter especial dos períodos de 19/04/1982 a 19/02/1990, 22/02/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 12/07/2011.Desse modo, com o reconhecimento dos períodos acima referidos, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor computa, até a data do segundo requerimento administrativo (30/07/2011), um total de 17 anos, 06 meses e 09 dias de atividade especial e 37 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de contribuição total, SUFICIENTES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, consoante planilha que passa a fazer parte da sentença. Já em relação ao terceiro requerimento administrativo, realizado em 13/09/2013, que resultou na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.095.770-1, é possível reconhecer além da especialidade dos períodos de 19/04/1982 a 19/02/1990, 22/02/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 12/07/2011, também o período de 10/12/1991 a 21/02/1995, já que o PPP emitido em 05/12/2011, juntado aos autos às fls. 76/77, revela que o autor esteve sujeito a ruído de 84,6 dB(A), no intervalo de 10/12/1991 a 31/08/1994, e de 104,6 dB(A), no período de 01/09/1994 a 21/02/1995. O autor apresentou também no terceiro requerimento administrativo o PPP acostado aos autos às fls. 335 (emitido em 06/08/2013), que revela a exposição ao ruído abaixo do limite de tolerância previsto à época. Considerando a especialidade dos períodos de 19/04/1982 a 19/02/1990, 10/12/1991 a 21/02/1995, 22/02/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 12/07/2011, o autor perfaz apenas 20 anos, 08 anos e 21 dias de tempo especial, consoante planilha que passa a fazer parte da sentença, não sendo suficiente à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Portanto, levando em conta que o autor não possui tempo para a concessão de aposentadoria especial, analisando os pedidos alternativos, ele faz jus à retroação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a data do NB 156.987.512-7 (DER 30/07/2011).Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à retroação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a data do requerimento relativo ao NB. 156.987.512-7, formulado em 30/07/2011, bem como ao pagamento das parcelas devidas no interregno de 30/07/2011 a 12/09/2013, dia anterior à data do deferimento do NB 163.095.770-1.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002136-41.2015.403.6105 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB 168.234.674-6 (DER 22/04/2014), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 09/06/1986 a 18/12/1987 e 03/12/1998 a 22/04/2014. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/137.A Justiça Gratuita foi deferida no despacho de fl. 140.Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 145/157, pugnando pela improcedência do pedido. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 160.Réplica às fls. 165/170.O despacho de providências preliminares, às fls. 171/172, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova.Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).Quantos ao período de 09/06/1986 a 18/12/1987, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 86/88, que afiança a exposição do autor a ruído, sem constar, todavia, a intensidade. Revela também que o autor esteve submetido a diversos agentes químicos com a utilização de EPI eficaz. Não reconheço, portanto, o caráter especial do mencionado interregno.No que se refere a período de 03/12/1998 a 22/04/2014, o PPP apresentado no processo administrativo e juntado aos autos às fls. 95/98 informa que o autor esteve sujeito a ruído de 91 dB(A), no período de 02/07/1998 a 15/07/1999; de 92,5 dB(A), no período de 16/07/1999 a 17/10/2002; de 96,3 dB(A), no período de 18/10/2002 a 08/03/2004; de 91,4 dB(A), no período de 09/03/2004 a 14/04/2005; de 90,3 dB(A), no período de 15/04/2005 a 06/02/2006; de 92,6 dB(A), no período de 07/02/2006 a 01/03/2007; de 91,2 dB(A), no período de 02/03/2007 a 31/07/2008; de 89,9 dB(A), no período de 01/08/2008 a 30/09/2009; de 91,6 dB(A), no período de 01/10/2009 a 29/03/2011; de 85,7 dB(A), no período de 30/03/2011 a 19/12/2012 e de 89,4 dB(A), no período de 20/12/2012 a 09/12/2013, data da emissão do PPP.Levando em conta os limites de tolerância às épocas e considerando que o autor continuou exposto a ruído de 89,4 dB(A) até 29/01/2015, data da emissão do PPP juntado às fls. 37/40, reconheço o caráter especial do período de 03/12/1998 a 22/04/2014, data do requerimento administrativo.Desse modo, com o reconhecimento do período especial de 03/12/1998 a 22/04/2014, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 25 anos, 02 meses e 22 dias de atividade especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL.DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de 03/12/1998 a 22/04/2014 e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com DIB em 22/04/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC.Custas pelo INSS, isento.Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA, CPF 057.496.798-29, RG 16.128.814, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0013256-81.2015.403.6105 - WAGNER FONSECA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por WAGNER FONSECA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de atividade comum nos períodos de 03/08/2002 a 31/12/2002 e 22/12/2005 a 19/06/2006, bem como de atividades sujeitas a condições especiais no período de 01/08/1986 a 02/12/1991.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/52.Justiça Gratuita deferida à fl. 58.Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 66/76, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/85.O despacho de providências preliminares, às fls. 86/87, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas.Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Os períodos de atividade comum requeridos estão comprovados pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente. Reconheço o período de 03/08/2002 a 31/12/2002, pois, não obstante estar anotado fora da ordem cronológica (fl. 33), a anotação se deu por força de sentença trabalhista (CTPS de fl. 40). A sentença foi apresentada administrativamente e consta às fls. 171 e seguintes do Processo Administrativo em apenso. A referida ação trabalhista foi devidamente instruída, contendo prova material suficiente do trabalho exercido pelo autor para o empregador (documentos constantes do PA).O período de 22/12/2005 a 19/06/2006 está anotado como contrato de trabalho temporário (fl. 39), em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto ao mencionado empregador. Vale ressaltar que a atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade iuris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo do requerente. Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.Reconheço, portanto, os períodos comuns de 03/08/2002 a 31/12/2002 e 22/12/2005 a 19/06/2006. Vale ressaltar que o interregno de 22/12/2005 a 31/12/2005, trabalhado para o mesmo empregador, já havia sido reconhecido pelo INSS.Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).Quanto ao período especial requerido, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 21/22, afiançando sua exposição a ruído de 72,8 dB(A) e a agentes químicos, com a utilização de EPI eficaz.Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas e a utilização de EPI eficaz quanto ao agente químico, deixo de reconhecer o caráter especial do período pleiteado.Desse modo, com o reconhecimento dos períodos comuns de 03/08/2002 a 31/12/2002 e 22/12/2005 a 19/06/2006, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do primeiro requerimento administrativo (05/02/2014), um total de 33 anos, 02 meses e 21 dias, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a averbar os períodos comuns de 03/08/2002 a 31/12/2002 e 22/12/2005 a 19/06/2006, para o fim de contagem de tempo de contribuição.Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0015719-93.2015.403.6105 - SELENY SINESIO FREIRE(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada por SELENY SINESIO FREIRE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de 01/05/1983 a 16/11/2007 e 02/06/2008 a 27/03/2013, data da DIB.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/66.A Justiça Gratuita foi deferida à fl. 69.O INSS contestou às fls. 74/80, pugnando pela improcedência do pedido. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).Quanto ao período de 01/05/1983 a 16/11/2007, a autora juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 16/17, atestando que ela esteve exposta a vírus e bactérias durante todo o interregno, sendo que, em relação ao período de 08/05/2002 a 16/11/2007, a utilização do EPI foi eficaz. Consta, ainda, que durante este segundo período, ela também esteve exposta a ruído de 67 dB(A).Já em relação ao período de 02/06/2008 até a data da DIB (27/03/2013), foi juntado aos autos o PPP emitido em 10/08/2015 (fl. 21), afiançando a exposição da autora a vírus, bactérias e diversos agentes químicos, com utilização de EPI eficaz.Reconheço, portanto, somente o caráter especial do período de 01/05/1983 a 01/05/2002, ante a exposição a agentes biológicos previstos no item 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.830/64.Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período de 01/05/1983 a 01/05/2002, a autor computa 19 anos e 01 dia de tempo de serviço especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a autora exerceu atividades em condições especiais no período de 01/05/1983 a 01/05/2002, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e determinar a revisão do benefício NB 164.079.444-9, desde a data da citação, 18/01/2016, tendo em vista que o documento que comprovou a especialidade do referido período não constou no processo administrativo. Fixo a DIP no primeiro dia do mês em curso. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947). Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.Tendo em vista o reconhecimento do direito à revisão e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a revisão do benefício NB 164.079.444-9, recebido por SELENY SINESIO FREIRE, CPF 749.325.607-10, RG 21.405-909-1, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010486-81.2016.403.6105 - ELIZEU FERRAZ DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta p ELIZEU FERRAZ DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos que elenca em sua inicial (fl. 21), além do reconhecimento do período rural de 02/01/1973 a 23/03/1983.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/95.O autor foi instado a emendar a inicial nos termos do despacho de fl. 99, no qual também foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.O autor apresentou documentos (fls. 101/115, 131/156, 157/239, 240/242, 243/245) e atribuiu novo valor à causa (fls. 116/129 e 130).Sobreveio a decisão de saneamento (fls. 246/248).O autor juntou novos documentos (fls. 254/264, 270/274, 277/283, 286/301, 302/316, 317/336), incluindo o PA, que apresentou em mídia juntada à fl. 268.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 24/05/2016, portanto, sendo posterior a 03/09/2014, não se subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.Neste sentido:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo (PA à fl. 268), não forneceu ao réu os formulários PPPs relativos ao período ora pretendido.Assim, as atividades especial e rural dos períodos pretendidos não foram analisadas pela Administração por ausência dos formulários e início de prova material, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários e início de prova material para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciar-se.DISPOSITIVO. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem lhe apreciar o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.Deixo de condenar o autor em custas, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.Outrossim, deixo de condená-lo em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006851-29.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015669-43.2010.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X HELIO FERREIRA LIMA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida nos autos da ação ordinária nº 0015669-43.2010.403.6105, alegando que houve excesso de execução, salientando que o v. acórdão que condenou o INSS a conceder à parte aposentadoria determinou a observância da Lei nº 11.960/09 e da Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal.O ora embargante juntou documentos (fls. 06/81), dentre os quais os cálculos ofertados nos autos da ação principal (fls. 43/54), com os quais não concordou o exequente, tendo sido remetidos os autos à contadoria (fls. 62/69).Em face da discordância do INSS com os cálculos apresentados pela contadoria nos autos da ação principal (fls. 73/74), foi citado e apresentou os presentes embargos. Recebidos os embargos e intimado o embargado, este apresentou sua impugnação às fls. 91/92, na qual alega que, diante da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, os débitos da Fazenda Pública não podem ser atualizados pela TR e sim pela aplicação do INPC para correção monetária dos débitos previdenciários.Diante da divergência entre as partes, os autos foram encaminhados à Contadoria que, às fls. 94/96, ratificou seus cálculos anteriormente apresentados e procedeu sua atualização para dezembro de 2015.Intimadas as partes para se manifestarem sobre os cálculos, o INSS mais uma vez impugnou o valor apresentado pela contadoria e requereu que fosse utilizada a TR como índice de correção monetária não somente porque assim determinou o título executivo, mas também porque o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei nº 9.494, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, somente no que se refere à atualização de precatórios (fls. 99/100). Em decisão de fl. 102, determinou-se a remessa dos autos à contadoria, a fim de que procedesse a novo cálculo, desta vez com aplicação da TR para correção monetária.Os cálculos estão acostados às fls. 103/110, com os quais concordou o embargado (fl. 113), requerendo o embargante a procedência dos Embargos, em face do parecer da contadoria (fls. 112v).É o relatório essencial.Decido.O Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.Motivado pela edição da Emenda Constitucional n. 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010), para acrescentar a TR como índice de correção monetária.Verifica-se da decisão proferida pelo Tribunal (fls. 34/36), que transitou em julgado conforme certidão de fl. 39, que restou definido que a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, a partir da sua vigência. Não obstante à ratificação dos cálculos anteriormente elaborados (fls. 94/96), os novos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 103/110) obedeceram ao comando exarado à fl. 102, procedendo-se à atualização do valor com a aplicação da TR como índice de correção monetária.Assim, instadas as partes a se manifestarem sobre o novo cálculo, o embargante requereu que os embargos fossem julgados procedentes, em face do parecer da contadoria (fls. 103/110), e o embargado concordou com o valor apresentado. Posto isto, julgo PROCEDENTES os embargos e fixo o valor da execução em R$ 71.208,19, atualizado para 09/2016.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.Custas indevidas em embargos à execução.Trasladem-se cópias desta sentença e dos cálculos de fls. 103/110 para os autos de n. 00156694320104036105, desapensando-se estes daqueles.Em eventual interposição de recurso, vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia da Certidão para os autos principais.A expedição dos respectivos Ofícios devem se dar nos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014893-67.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013614-22.2010.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ARIOVALDO APARECIDO GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida nos autos da ação ordinária nº 0013614-22.2010.403.6105. Referiu que houve excesso de execução. Salientou que o embargado, ao apresentar seus cálculos, não descontou os valores pagos administrativamente, referentes ao benefício de auxílio-acidente - que não é cumulativo com a aposentadoria -, além de ter a autora considerado o benefício aposentadoria desde a competência de 11/2012 e décimo terceiro integral, que já foram pagos. Juntou os cálculos do valor que entende devido às fls. 05/11 e demais documentos às fls. 12/51. Recebidos os embargos e

intimado o embargado, este apresentou sua impugnação às fls. 54/61, na qual alega possuir o direito de acumular o benefício auxílio-acidente com a aposentadoria, afirmando que o INSS deveria ter arguido tal matéria em sede de defesa nos autos principais e não nos embargos à execução, ocorrendo, assim, a preclusão deste direito. Ao final, menciona fazer jus ao décimo terceiro proporcional devido, bem como apresenta seus cálculos. Diante da divergência entre as partes, os autos foram encaminhados à Contadoria que, à fl. 63, manifestou-se a favor dos cálculos apresentados pelo INSS, afirmando que, na apuração feita pelo embargado, não houve a dedução dos valores recebidos a título de auxílio-acidente. Intimadas as partes, o embargado (fl. 65) expressa sua discordância com o entendimento apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais da Justiça Federal. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório essencial.Decido.A teor do 2º, do art. 86, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, restou vedada, expressamente, a acumulação do benefício auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.Neste sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO ART. 86, 2º E 3º DA LEI 8.213/1991 PELA LEI N.º 9.528/97. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. O autor requereu o benefício de auxílio-acidente na via administrativa em 01/10/1996, o qual foi concedido com vigência a partir de 19/09/1990 (fl. 19), entretanto, o referido benefício fora cessado pelo INSS, devido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 01/07/2008 (fl. 20), ao pretexto de serem tais benefícios inacumuláveis. 2. Ao seu turno, a aposentadoria do autor teve DIB em 01/07/2008, posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, sendo, portanto, regida pelos seus dispositivos, com as pertinentes alterações, em especial a que modificou a redação do art. 86 - Lei nº 9.528 de 10/12/1997 - para vedar a cumulação de qualquer aposentadoria com o auxílio-acidente. 3. Assim, ainda que a o fato gerador do auxílio-acidente tenha ocorrido em data anterior à lei, de 10/12/1997, não é permitida sua percepção cumulada à aposentadoria, uma vez que o termo inicial desta é posterior à modificação do diploma legal. 4. Portanto, indevida, in casu, a cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão e, por conseguinte, a revogação da antecipação da tutela anteriormente concedida, que determinou o restabelecimento do auxílio-acidente (N/B 112.134.996-7), pelo que determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado. 6. Apelação do INSS e remessa oficial providas.(APELREEX 00092258520094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, considerando que o auxílio-acidente do autor foi concedido em 31/07/2007 (NB 551.458.830-7 - fl. 11), posterior ao advento da Lei n. 9.528/97, e a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.062.470-4 - fl. 10), reconhecida judicialmente, teve início em 20/07/2010, correta a dedução dos valores recebidos a título de auxílio-acidente a partir de 20/07/2010. Com este teor, indefiro o pedido formulado à fl. 65 tendo em vista que a acumulação também é vedada em relação a qualquer outro benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Assim, se procedente a ação em trâmite na Justiça Estadual e o embargante optar pelo recebimento daquele benefício, a execução deverá se dar naqueles autos.Por fim, não se trata de preclusão, tampouco de aquisição do direito à acumulação pelo fato desta não ser objeto da ação nem da sentença em execução. Se não há coisa julgada, por não estar tratada na sentença, a questão envolve o pagamento, valores que já foram adiantados pelo devedor e que devem ser descontados, por não serem acumuláveis.Posto isto, julgo procedentes os embargos e fixo o valor da execução em R$ 78.479,56 em 07/2015, sendo: R$ 71.782,51 a título de principal e R$ 6.697,05 a título de honorários advocatícios.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, restando suspenso o pagamento a teor da Lei 1.060/50. Custas indevidas em embargos à execução.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/06 para os autos de n. 0014893-67.2015.403.6105, desapensando-se estes daqueles.Em eventual interposição de recurso, vista ao embargante, por remessa dos autos, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia da Certidão para os autos principais.A expedição dos respectivos Ofícios devem se dar nos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6524

PROCEDIMENTO COMUM
0000486-37.2007.403.6105 (2007.61.05.000486-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014060-64.2006.403.6105 (2006.61.05.014060-0)) - AGROSEMA REPRESENTACOES COMERCIAIS DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestaçã, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002619-81.2009.403.6105 (2009.61.05.002619-0) - ORADIO MARCELINO DA COSTA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0011990-64.2012.403.6105 - JUAREZ DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestaçã, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008696-67.2013.403.6105 - CLAUDIO JOSE GATTI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestaçã, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007866-67.2014.403.6105 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 315/407, para manifestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM
0013406-62.2015.403.6105 - AMERICA SUAREZ DE OLIVEIRA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL
Considerando os efeitos infringentes pretendidos pela embargante (fls. 193/194), dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC.Após, tornem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0017959-55.2015.403.6105 - AGROCINCO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP334448 - ANDRE DE SOUZA DIPE) X UNIAO FEDERAL

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pela União (Fazenda), ora embargante, nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil, dê-se vista à embargada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, havendo ou não manifestação, tornem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração.
Intime-se a embargada.

PROCEDIMENTO COMUM
0003393-67.2016.403.6105 - JOSE DA CRUZ(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observando-se a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita se for o caso, mandado de citação com a respectiva certidão de citação do Sr. Oficial de Justiça, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia);
b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 515, do NCPC (nome completo e o número de inscrição no CPF ou CNPJ do exequente com o comprovante de inscrição, demonstrativo do valor que entende devido com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
2. Para tanto, mantenho os presentes autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, após, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação no arquivo, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009526-28.2016.403.6105 - JOSE ANTONIO FILHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fl. 146. Ciência as partes da pericia designada para o dia 11/05/2018 as 08h00min a qual ocorrerá na empresa empregadora Mann+Hummel Brasil Ltda, sito à Alameda Filtros Mann, 555, Jd. Tropical, INDAIATUBA/SP, nos termos do requisitado pelo Perito Sr. Wilson Bertin Junior.

PROCEDIMENTO COMUM
0011059-22.2016.403.6105 - RICARDO DAHAB(SP130131 - GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA
0011146-12.2015.403.6105 - DELPHOS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES) X COORDENADOR DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO -CRA/SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestaçã, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0017213-90.2015.403.6105 - CWM CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos em Inspeção.
Fls. 362/366: Defiro devolução do prazo, conforme requerido pelo autor.
Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 361, retornando os autos à conclusão para sentença.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0003633-56.2016.403.6105 - ALCAR ABRASIVOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em inspeção.
Promova a apelante a digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, com comprovação do ato nestes autos, nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017 do PTRF 3ª Região.
Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.
Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuídos, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.
Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6608

PROCEDIMENTO COMUM
0016332-26.2009.403.6105 (2009.61.05.016332-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INJECTPOLI INJECAO TECNICA DO BRASIL LTDA(SP272079 - FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA E SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA E SP250526 - RAQUEL TEIXEIRA BELTRAMELLI)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que pende de julgamento recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos, sobrestados.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006167-80.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ULTRAFINE THECNOLOGIES IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP304932 - RAFAEL VIANNA CARVALHO E SP165110 - PRISCILA MATTOSINHO)
Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a exequente intimada a digitalizar as peças necessárias para a formação da ação de cumprimento de sentença, devendo distribui-la através do sistema PJE, nos termos do r. despacho de fl. 1.749, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002638-48.2013.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI E SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Providencie a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a digitalização da petição de fls. 351/355 e a sua juntada aos autos n. 5004876-13.2017.403.6105.
Decorrido o prazo, cumprida ou não a determinação, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008436-53.2014.403.6105 - FRANCISCO SIQUEIRA CAMPOS(SP173934 - SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES ARAUJO E SP349622 - EDILSON SIQUEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012816-85.2015.403.6105 - OSVALDO MANGABA DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:
a) a intimação do apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.
Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0018083-38.2015.403.6105 - MARCELO ABREU MONTEIRO(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 94: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo técnico da empresa Rhodia Poliamida e Especialidades S.A., pelo prazo de 5(cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 78. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0001425-87.2016.403.6303 - MARLI BIGAO ANGELI(SP358022 - FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS E SP279630 - MARIE ESTEFANATO FAIGLE DE OLIVEIRA NEVES E SP282605 - GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA)

Considerando que a nova procuração outorgada pela autora foi juntada em 2ª instância, após o julgamento da ação, seu antigo procurador faz jus ao recebimento dos honorários sucumbenciais.
Assim, expeça-se o respectivo RPV em nome do Dr. Flávio Farinacci Paiva de Freitas.
Inclua-se o nome dos novos procuradores no sistema processual, conforme requerido às fls. 139.
Republique-se o despacho de fls. 133/134.
Int.
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 133/134: Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 111/132.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R$ 59.772,36, e outro RPV no valor de R$ 5.977,23, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-findo). Cadastre-se no sistema processual o nome dos procuradores indicados às fls. 103, mantendo-se, por ora, o nome do Dr. Flávio Farinacci Paiva de Freitas, tendo em vista que a procuração de fls. 103/105 foi juntada em 2ª Instância, e após o julgamento da ação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001235-24.2001.403.6183 (2001.61.83.001235-1) - EDMUR VENDIMIATTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X EDMUR VENDIMIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 572:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ções) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls. 570/571). Nada mais.
CERTIDÃO DE FLS. 575:Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008730-81.2009.403.6105 (2009.61.05.008730-0) - REINALDO DUARTE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP013434SA - ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X REINALDO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 302:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ções) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls. 300/301). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013738-39.2009.403.6105 (2009.61.05.013738-8) - DOUGLAS ORTIZ DE CAMARGO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS ORTIZ DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 317/337.
Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Requisitório em nome da parte autora, no valor de R$ 53.068,25, e outro RPV no valor de R$ 431,93 referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.
Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.
Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino:
a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão);
b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-findo).
Sem prejuízo de tudo o que foi acima determinado, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar cumprimento de sentença.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0016255-29.2014.403.6303 - SEBASTIAO ALVES ROCHA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.
Outrossim, fica a parte ciente de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002162-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LICEU SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA - SP207799
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Expeça-se novo Alvará de Levantamento, nos mesmos termos do documento ID 4095729.

2. Providencie a Secretaria a exclusão do documento ID 4095729.

3. Cumprido o Alvará, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002162-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LICEU SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA - SP207799
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO PELO ART. 203, PARÁGRAFO 4º DO CPC

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 5353836), que deverá ser impresso pela parte interessada, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia 03/04/2018.

CAMPINAS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004384-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUAN ROSA CHAVES, VANESSA ROSA DA ROCHA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposto por **L. R. C**., representado por sua genitora, VANESSA ROSA DA ROCHA, em face do **INSS** para concessão de auxílio reclusão (NB 177.986.032-0) desde 03/2014 (data de seu nascimento) e o pagamento dos atrasados.

Relata o autor que seu pai, Nilson dos Santos Chaves, está preso desde 26/06/2009, atualmente em regime fechado, na penitenciária João Batista de Santana e que na época da prisão o segurado estava exercendo atividade laborativa na empresa Le Mans Campinas Veículos e Peças Ltda., tendo sido admitido em 02/05/2007 e com salário de R$ 714,00, consoante CTPS.

Enfatiza que está passando por necessidades financeiras, mas seu direito não foi reconhecido administrativamente pelo INSS sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação (art. 13, da EC n. 20/1998, art. 116 do Decreto n. 3.048/1999).

Argumenta que tal justificativa não tem amparo na jurisprudência e que no atual entendimento das cortes superiores é irrelevante o fato do último salário de contribuição ser superior ao teto.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a medida antecipatória foi indeferida (ID 2286433 – fls. 33/34).

O autor juntou atestado de permanência carcerária datado de 01/09/2017 (ID 2528065 – fls. 37/38).

O INSS contestou (ID 3536639 – fls. 46/55) arguindo que o último salário recebido pelo recluso não estava dentro do limite previsto na legislação (art. 116 do Decreto n. 3.048/1999) e que não há comprovação da atual situação do segurado.

Pelo despacho de ID 2786995 (fl. 56) consignou-se que "*atividade probatória deve recair sobre o valor da última remuneração do Sr. Nilson dos Santos Chaves*."

O Ministério Público Federal (ID 4059635 - fls. 57/63) manifestou-se pela concessão do benefício pleiteado com renda mensal inicial no valor máximo estabelecido pelo Ministério da Previdência Social para o salário de contribuição.

A parte autora requereu prazo para juntada de atestado de permanência e a expedição de ofício à empregadora do recluso para fornecimento de seus holerites (ID 4455906 - fls. 64/65), tendo comprovado a solicitação no ID 5013966 (fls. 69/78).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada (ID 2279539) em razão da extinção sem resolução do mérito e do valor atribuído à presente ação (ID 5467213).

Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, garante-se o pagamento do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado recolhido à prisão, nas mesmas condições da pensão por morte, uma vez comprovada a situação de baixa renda e desde que não perceba remuneração da empresa e nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Assim, alguns requisitos devem ser observados na concessão deste benefício previdenciário, quais sejam: qualidade de segurado do preso; manutenção na prisão em regime fechado ou semi-aberto sem direito a trabalho externo; dependência dos requerentes (art. 16 da Lei nº 8.213/91); baixa renda; e ausência de recebimento dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

No caso dos autos, não se discute o requisito da dependência econômica, vez que presumida, por ser a parte autora filho menor impúbere do detento, conforme certidão de nascimento acostada à fl. 08 (ID 2273082), assim como a condição de recluso do segurado no momento do ajuizamento desta ação (16/08/2017), conforme Certidão de Recolhimento Prisional, datada de 01/09/2017, juntada às fls. 38/40 (ID 2528397).

Da baixa renda

O art. 201, IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, fixou dentre os benefícios devidos pela Previdência Social o auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda. Até que fosse publicada lei definindo o que seria considerado baixa-renda para fins de auxílio-reclusão, o artigo 13 da EC 20/98 estabeleceu-o como sendo a renda bruta de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor correspondente a R$ 752,12, vigente ao tempo da reclusão (26/06/2009 – ID 2528397 – fl. 38), conforme Portaria nº 48, de 12/2/2009 (ID 3536639 – fl. 50).

Pois bem.

De início, registre-se que Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 387.265/SC, sob o regime da repercussão geral, consolidou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado de baixa renda, e não a dos seus dependentes[1].

No caso dos autos, o segurado encontrava-se empregado no momento da prisão, consoante se verifica do extrato do CNIS, tendo havido recolhimento na competência 04/2009, no valor de R$ 772,00. Para a última remuneração, antes da prisão (05/2009), o valor recebido foi de R$ 205,86 (ID 3536754 – fl. 54).

Nesse ponto, verifico o atendimento ao requisito econômico de baixa renda no momento do recolhimento à prisão.

A rigor, o penúltimo salário-de-contribuição de Nilson, no valor de R$ 772,00 – 04/2009, impede o deferimento do benefício a seu dependente, uma vez que a Portaria nº 48, de 12/2/2009, aplicável ao caso, estabeleceu como beneficiários do auxílio-reclusão os segurados com renda mensal bruta igual ou inferior a R$ R$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos)

Todavia, com fundamento na jurisprudência consolidada do STJ, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revelar a necessidade de proteção social, permitindo ao julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício pleiteado, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda no momento de sua reclusão. Trago à colação algumas ementas que confirmam este entendimento:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> [...] 2. **À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda.**
> 3. No caso dos autos, **o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R$ 710,08, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R$ 720,90, superior aquele limite**.
> 4. Nestas condições, **é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias.**
> 5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.
> (REsp 1479564/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 18/11/2014 – grifou-se)
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO.
> AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
> PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.
> AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.
> 1. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.
> 2. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribuía para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade.
> 3. À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexiblização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda.
> **4. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R$ 623,44, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R$ 650,00, superior aquele limite 5. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias.**
> 6. Agravo Regimental do INSS desprovido.
> (AgRg no REsp 1523797/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 13/10/2015 – grifou-se)

Na hipótese em que a remuneração excede o limite estabelecido, ainda assim é possível, mesmo que excepcionalmente, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes. Isto porque, a aferição da baixa renda de um segurado não pode ser tomada de forma objetiva a partir de um valor fixado por portaria Ministerial. Pode, tal como vem se decidindo em relação ao benefício assistencial, ser flexibilizada a fim de garantir uma vida digna daqueles que dependem do segurado que, no curso de sua vida, veio a cometer ato ilícito.

Não parece justo relegar, exclusivamente, a um critério aritmético, a definição de baixa renda, que possui nítida conotação social. Ainda mais em se tratando de diferença de valor irrisório, totalizando **R$ 19,88** (dezenove reais e oitenta e oito centavos), ao tempo dos fatos.

Analisando o caso concreto, observa-se que a renda bruta de R$ 772,00 não tem aptidão para enquadrar a família do segurado preso em outra categoria que não a de baixa renda. O filho menor (atualmente com 3 anos) precisa de recursos mínimos para garantia de vida digna.

Ressalte-se ter sido averbado o divórcio dos pais do menor, datado de 31/08/2015, consoante se verifica da certidão de casamento de ID 2273282 (fl. 25).

Entendo que critérios rígidos corriqueiramente não atendem aos princípios orientadores e fundamentadores do Estado Democrático de Direito. Se assim não fosse, o Judiciário não precisaria recorrer, com tanta frequência, à mitigação de alguns deles, tal como acontece quanto ao benefício assistencial (que na grande maioria das vezes é negado no âmbito administrativo em razão da renda mensal familiar *per capita* ser superior a um quarto do salário mínimo, mas concedido judicialmente com a comprovação, pela perícia social, do enquadramento da parte na situação social de miserabilidade requestada pela Lei, apesar da superação da renda).

Negar o benefício no caso em apreço significa esvaziar o caráter social da norma, desvirtuar sua finalidade. A aplicação intransigente do que dispõe a Portaria do INSS, dissociada de uma análise das peculiaridades apresentadas por cada segurado, além de empobrecer a figura do julgador, não revela a justiça que se espera de seus atos.

Ignorar a realidade da família de NILSON – que entendo ser dado indispensável para averiguação da baixa renda – não aparenta razoável, além de ferir o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade.

Assim, entendo que o requerente tem direito ao benefício do auxílio-reclusão desde seu nascimento (03/12/2014) e durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto (art. 116, § 5º, do Decreto 3.048/1999), devendo para tanto a parte autora juntar certidão de recolhimento prisional atualizada.

Pelo exposto:

I – **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor do requerente, com DIB em 03/12/2014, com a renda mensal no valor máximo estabelecido pelo Ministério da Previdência Social para o salário de contribuição, enquanto o segurado NILSON DOS SANTOS CHAVES estiver cumprindo pena privativa de liberdade, seja no regime fechado ou semiaberto, devendo a representante do requerente, **juntar certidão de recolhimento prisional atualizada neste momento no presente feito e a cada três meses** junto ao INSS, a fim de comprovar que o segurado continua detido, sob pena de suspensão do pagamento do benefício;

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte-Autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação. **Primeiramente, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, atestado que comprove que o segurado encontra-se, atualmente, recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto.** Após, comunique-se por e-mail à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ) do conteúdo desta sentença para cumprimento e comprovação ao Juízo, no prazo de até 10 (dez) dias.

III - **CONDENO**, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do nascimento do menor (03/12/2014) até a data da efetiva implantação do benefício, caso seja comprovado, na fase de liquidação, que o segurado manteve-se preso em regime fechado ou semiaberto durante todo esse período. Caso o segurado tenha progredido para o regime aberto ou sido posto em liberdade em data anterior, esta deve ser considerada como termo final das parcelas vencidas. Tais valores devem ser corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Luan Rosa Chaves (menor impúbere)
Benefício:	Auxílio Reclusão
Data de Início do Benefício (DIB):	03/12/2014
Data início pagamento dos atrasados	03/12/2014

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

[1] CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA A SER CONSIDERADA. SEGURADO PRESO. PRECEDENTE. RE 587.365/SC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPROCEDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 03/05/2007. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 387.265/SC, sob o regime da repercussão geral, consolidou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado de baixa renda, e não a dos seus dependentes.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 580391 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2013 PUBLIC 11-09-2013)

Posição reafirmada recentemente: RE 866137 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015.

CAMPINAS, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008013-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NEUSA MARIA DOS SANTOS SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Em face da concordância da exequente com o valor depositado pela CEF, expeça-se alvará de levantamento do montante constante do documento de ID nº 4733622, em nome da exequente e de sua procuradora, Dra. Francine Rodrigues da Silva, OAB nº 159.122, tendo em vista que detém poderes para receber e dar quitação (ID nº 3822536).

Antes, porém, intime-se pessoalmente a exequente de que o valor constante do alvará poderá ser integralmente sacado por sua advogada.

Com o retorno do mandado cumprido, expeça-se.

Comprovado o pagamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-40.2016.4.03.6105
AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se, por e-mail, do Sr. Perito, a apresentação do laudo pericial, que deverá ser juntado em até 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 8 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-37.2016.4.03.6105
AUTOR: RUBENS SANCHEZ ROPELI
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se, por e-mail, do Sr. Perito, a apresentação do laudo pericial, que deverá ser juntado em até 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 8 de abril de 2018.

Expediente Nº 6609

DESAPROPRIACAO

0018042-13.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP240624 - KELLY SANTOS GERVAZIO E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.
Outrossim, fica a parte ciente de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0014180-05.2009.403.6105 (2009.61.05.014180-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011515-16.2009.403.6105 (2009.61.05.011515-0)) - ROBERTO TADEU PEREIRA BUENO(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA(SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA) X SIMONE MARIA MINUTTI DE OLIVEIRA(SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001023-23.2013.403.6105 - GILSON PAULILLO(SP169633 - MARCELO ANTONIO ALVES E SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009891-07.2015.403.6303 - ADALBERTO MARGARIDO(SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação condenatória de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Adalberto Margarido, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 19/08/1982 a 28/12/1983, 02/04/1984 a 14/01/1989, 01/03/1989 a 14/03/1991, 01/04/1991 a 15/03/1993, 01/08/1993 a 11/05/2000, como laborados em condições especiais, sua conversão em tempo comum e, consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil de 1973.Foram juntados documentos às fls. 05/42.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 51/53).Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal e, por força da decisão de fls. 86/86-verso, redistribuídos a esta 8ª Vara.Pelo despacho de fl. 92, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal, bem como intimada a parte autora acerca da contestação.Cópias do Processo Administrativo às fls. 60/82, 95/122 e 126 (mídia).É o necessário a relatar. Decido.Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.MéritoI. Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoA parte autora pretende provimento para que sejam reconhecido tempo de serviço especial e determinada a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (B42). A aposentadoria por tempo de contribuição está prevista na Constituição Federal, art. 201, 7º: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Com a reforma da previdência implantada pela EC20/98, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) passou a ser eminentemente contributivo. Contudo, para aqueles que já estavam no sistema antes da Emenda deve ser considerado também o tempo de serviço.II. Conversão de tempo de serviço especial para comumPrimeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. Com relação à conversão de tempo especial em comum após 1998, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão em sede de Recurso Especial pela sistemática do art. 543-C, 1º, do CPC, e afirmou inexistir essa limitação: Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.(...).(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)GN.III. Do trabalho em condições especiaisA Constituição Federal de 1988 assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador.A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional.O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92.Há, então, possibilidade de enquadramento pela categoria profissional de acordo com a legislação anterior - Decretos 53.831/64 e 83.080/79 - a comprovação do exercício de atividade presumidamente insalubre, perigosa ou penosa já dava o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço, independentemente de formulário (já que não se exigia a exposição a agente nocivo) ou laudo técnico.Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, não bastava que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas que houvesse laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos).Dessa forma, a comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor.Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial. Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto nº 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto nº 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto nº 4882/2003), verbis:..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.) G.N...EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibeis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibeis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN:(AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:.) G.N.Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - G.N.Ainda de acordo com o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº

9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula 09 da TNU O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GNApós a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado. Confiram-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007) e art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1575220 - Processo nº 00078213120084036119 - Rel. Des. Fed. Lucia Ursaia - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...). 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e panelas com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto n.º 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fls. 72) redunda no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. Agravo legal não provido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1770567 - Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.No caso em tela, a parte autora pretende que sejam reconhecidos como tempo especial os períodos de 19/08/1982 a 28/12/1983, 02/04/1984 a 14/01/1989, 01/03/1989 a 14/03/1991, 01/04/1991 a 15/03/1993 e 01/08/1993 a 11/05/2000, em que trabalhou na empresa Têxtil Reva Indústria e Comércio Ltda., nas funções de Ajudante, Ajudante de Tecelão, Tecelão e Encarregado de Tecelagem.A fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos, a parte autora apresentou formulários PPP (fls. 16-verso/19-verso), nos quais consta a exposição ao agente ruído. Verifica-se, inicialmente, que os formulários PPP não podem ser aceitos como prova da alegada insalubridade, uma vez que não há procuração nos autos outorgando poderes ao subscritor para assiná-los. Muito embora instada (fl. 92) a se manifestar acerca da contestação, na qual foi arguida tal irregularidade, a parte autora permaneceu inerte.No sentido acima exposto:DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE ANTE A RAZOABILIDADE DO ATO TIDO POR COATOR. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS JUNTO ÀS EMPRESAS. 1. (...). 2. Muito embora se possa perquirir da realização das atividades especiais, em razão da exposição a ruído, o detido compulsar dos autos revela que o ato impugnado, ou seja, o não reconhecimento das atividades especiais e consequente indeferimento do benefício, decorre do descumprimento da exigência feita no âmbito administrativo, no sentido de que os PPP deverão vir assinados pelos representantes legais das empresas, com poderes específicos outorgados em procuração ou por meio de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a fazê-lo. Em síntese, a impetração volta-se, na realidade, contra a exigência, a qual, diretamente, deu causa ao não reconhecimento das atividades especiais. 3. Dessa forma, cumpre analisar, em sede mandamental, se a exigência se mostra ilegal ou se contraria os princípios que informam a administração e, neste contexto, a exigência se revela razoável, ante a necessidade da autoridade impetrada prevenir fraudes contra a Previdência Social, em respeito aos princípios da legalidade e eficiência. 4. Frise-se que a obtenção dos documentos exigidos é perfeitamente factível, principalmente se tratando de empresas de grande/médio porte, ativas e situadas na cidade de São Paulo, sendo que após comprovada a tentativa de obtenção dos documentos e diante de eventual negativa das empresas em prestar as informações devidas, poderá o impetrante socorrer-se das vias ordinárias, onde permitida a dilação probatória. 5. Portanto, inexistente a prova pré-constituída apta a comprovar o direito líquido e certo, de rigor a denegação da segurança, ante a legalidade da exigência da autarquia, no sentido da comprovação documental do exercício das atividades especiais. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 - MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 352844 - Processo nº 00004179220144036126 - Rel. Juiz convocado Miguel di Pierro - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2015)g.n.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL ANTE A IRREGULARIDADE CONSTANTE DO PPP. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - (...) - (...). - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado nos autos não se encontra apto a constituir prova ante a ausência da qualificação do engenheiro ou médico do trabalho responsável por sua elaboração bem como da assinatura do representante legal da empresa, não atendendo o requisito contido no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES. Nº 45/2010. - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1401553 - Processo nº 0006897-83.2009.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014) g.n.PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. ACRÉSCIMO DE TEMPO ESPECIAL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. APELO DO AUTOR IMPROVIDO. - Depreende-se não haver nos autos elementos probatórios suficientes para comprovar que realmente o Autor faz jus ao acréscimo de 06 anos à sua aposentadoria, em decorrência da utilização dos períodos de 01/02/1980 a 18/08/1991 e de 19/12/1991 a 30/09/1994, como especiais, pois seria necessária dilação probatória para este fim, sabendo-se, contudo, que a mesma é incabível em sede de mandado de segurança, tendo em vista a necessidade de que o Impetrante esteja amparado por direito líquido e certo. - O simples fato de o Autor ter juntado aos autos o PPP, não significa que o mesmo seja prova bastante e suficiente para o deferimento do seu pedido, uma vez que este foi assinado por funcionária do setor de RH, e nestes casos, há a necessidade de intimação da empresa para que se comprove se a pessoa que assinou é profissional legalmente habilitado, nos termos do 12, do art. 272, da Instrução Normativa nº 45/2010, que dispõe que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração. - Inexistindo prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo do impetrante, incabível a utilização da via do mandado de segurança. Não é sequer possível analisar, no caso, se o Impetrante detém ou não o direito alegado. Em outras palavras, o direito perseguido não está escorado em fatos evidenciados de plano, e isto, por si só, impõe o indeferimento da inicial, uma vez que o rito do mandamus não admite dilação probatória - Apelo improvido. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo nº 201451010086260 - Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo - E-DJF2R - Data::10/12/2014)g.n.Quanto aos interregnos em que o autor laborou no setor de tecelagem, antes da edição da Lei nº 9.032/95, conforme acima fundamentado, verifico que são passíveis de enquadramento por categoria profissional, por analogia aos itens nº 2.5.1. do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Confira-se jurisprudência neste sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A questão relativa ao reexame necessário, arguida pelo réu, resta prejudicada, tendo em vista que a sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo Juízo a quo. II - Também resta prejudicada a preliminar relativa à revogação da tutela antecipada, levantada pelo autor, diante do acatamento de tal pedido pelo Juízo de origem. III - Quanto à conversão de atividade comum em especial, com utilização do redutor para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, utilizando-se o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher, a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos (DER em 10.07.2014). Portanto, afasto a conversão inversa mediante aplicação do fator de 0,71 dos períodos laborados de 01.05.1980 a 18.11.1980, 22.01.1987 a 02.12.1987, 22.01.1988 a 14.03.1989 e 29.05.1989 a 26.06.1990. IV - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. V - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. VI - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. VII - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). VIII - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. IX - Relativamente à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I). Nesse sentido: AC 201251060013060, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA especial IZADA, E-DJF2R - Data:03/10/2014.) X - Reconhecida a especialidade do interregno de 22.01.1987 a 02.12.1987 por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79, eis que é evidente seu caráter prejudicial diante do notório nível de ruído elevado proveniente das máquinas existentes nas fábricas de tecelagem, sobretudo em se tratando de atividade desenvolvida durante a década de 80, quando as condições de trabalho eram conhecidamente mais adversas. XI - Declarada a prejudicialidade do intervalo de 01.05.1980 a 18.11.1980, em razão da sujeição à pressão sonora em patamar superior ao limite de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/1964 - código 1.1.6), bem como por exposição a hidrocarbonetos aromáticos - óleos/graxas (Decreto nº 53.831/1964 - código 1.2.11). XII - Reconhecido o caráter especial dos períodos de 22.01.1988 a 14.03.1989 e 29.05.1989 a 26.06.1990, em razão do exercício de funções análogas à de esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 - operações diversas. XIII - Deve ser

desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000. XIV - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. XV - Preliminares prejudicadas. Apelações do autor e do réu e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 00012564120154036140, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.Verifico que o autor juntou aos autos a CTPS (fls. 07/15), em que constam os contratos de trabalho com a empresa Têxtil Reva Indústria e Comércio referentes aos interregnos em questão.Desse modo, reconheço a especialidade dos períodos de 19/08/1982 a 28/12/1983, 02/04/1984 a 14/01/1989, 01/03/1989 a 14/03/1991, 01/04/1991 a 15/03/1993 e 01/08/1993 a 28/04/1995.Quanto ao interregno de 29/04/1995 a 11/05/2000, não reconheço sua especialidade por absoluta falta de provas, uma vez que os PPPs apresentados não podem ser considerados como prova, conforme fundamentação acima.IV. Averbação de tempo comumPretende a parte autora, ainda, o reconhecimento do tempo de trabalho comum apontado no Quadro I da petição inicial (fl. 02). Para comprovar o labor, apresentou cópia da CTPS (fls. 07/15).No entanto, verificando os contratos que constam das Carteiras de Trabalho apresentadas, o último vínculo, com a empresa Branyl - Com. Ind. Têxtil Ltda, encerrou-se em 21/09/2012 (fl. 67), não havendo anotações quanto ao período de 22/09/2012 a 03/10/2012, cuja averbação pleiteia o autor.Observo que o INSS o considerou em sua contagem de tempo de contribuição os períodos de 02/05/1979 a 07/10/1980, 01/04/1982 a 29/07/1982, 18/10/2000 a 11/01/2005, 01/08/2005 a 29/02/2008, e 01/09/2008 a 21/09/2012, sendo, portanto, incontroversos.Quanto ao período de 22/09/2012 a 03/10/2012, deixo de reconhecê-lo, em face da ausência de provas.Considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como especiais, o autor atingiu 34 anos, 8 meses e 10 dias, insuficientes para reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Confira-se o quadro.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASAcos Mafer Ltda 02/05/1979 07/10/1980 516,00 - Indústria K Drap Ltda 01/04/1982 29/07/1982 119,00 - Têxtil Reva Indústria e Comércio Ltda -ME 1,4 Esp 19/08/1982 28/12/1983 - 686,00 Têxtil Reva Indústria e Comércio Ltda -ME 1,4 Esp 02/04/1984 14/01/1989 - 2.412,20 Têxtil Reva Indústria e Comércio Ltda -ME 1,4 Esp 01/03/1989 14/03/1991 - 1.027,60 Têxtil Reva Indústria e Comércio Ltda -ME 1,4 Esp 01/04/1991 15/03/1993 - 987,00 Têxtil Reva Indústria e Comércio Ltda -ME 16/03/1993 31/07/1993 136,00 - Têxtil Reva Indústria e Comércio Ltda -ME 1,4 Esp 01/08/1993 28/04/1995 - 879,20 Têxtil Reva Indústria e Comércio Ltda -ME 29/04/1995 11/05/2000 1.813,00 - Têxtil Seven Seventy Ltda -ME 18/10/2000 11/01/2005 1.524,00 - Intech - Manufaturas Têxteis Ltda-EPP 01/08/2005 29/02/2008 929,00 - Branyl Comércio e Indústria Têxtil Ltda 01/09/2008 21/09/2012 1.461,00 - Correspondente ao número de dias: 6.498,00 5.992,00 Tempo comum / Especial : 18 0 18 16 7 22Tempo total (ano / mês / dia : 34 ANOS 8 meses 10 diasPor todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de: a) DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 19/08/1982 a 28/12/1983, 02/04/1984 a 14/01/1989, 01/03/1989 a 14/03/1991, 01/04/1991 a 15/03/1993 e 01/08/1993 a 28/04/1995, na forma da fundamentação acima;b) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 11/05/2005;c) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do tempo de trabalho comum no período de 22/09/2012 a 03/10/2012; d) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição;Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, a teor do inciso I, do 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios por ter sucumbido em parte mínima do pedido.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005570-04.2016.403.6105 - FABIO MENDES DOS SANTOS(SP194830 - DANIELE RODRIGUES HORTA E SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X IMPULSE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora às fls. 129/130, em face da sentença de fls. 125/126, sob o fundamento de contradição, em virtude de ter sido o feito extinto sem resolução do mérito diante da inércia do autor, sem que tenha sido realizada a sua intimação pessoal.Decido.Não assiste razão ao embargante. O presente feito foi extinto sem resolução do mérito, com fundamento da falta de interesse de agir do autor, que quedou-se inerte face a duas intimações para promover a distribuição da carta precatória de citação de um dos réus.Desse modo, não há que se falar em necessária intimação pessoal, posto que esta exigência legal só se impõe nos casos de extinção do feito com fundamento nos incisos II e III do art. 485 do CPC, a teor do que prescreve o parágrafo primeiro deste mesmo artigo, hipóteses distintas da situação desses autos.Diante disso, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como prolatada.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0015256-20.2016.403.6105 - JOAO ALLOI JUNIOR(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA E SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por João Alloi Junior, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/03/1986 a 31/07/1986, 14/06/1999 a 21/07/2006, 08/08/2006 a 15/03/2008, 01/04/2008 a 13/11/2008, 02/10/2009 a 14/10/2010 e 25/10/2010 a 21/10/2015) e a concessão de aposentadoria especial (NB 173.790.384-6) com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (21/10/2015).Afirma o autor que em referidos períodos laborou submetido a ruído acima do permitido, bem como a agentes químicos. Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 11/70). Pelo despacho de fl. 73, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Procedimento administrativo juntado, à fl. 77.O INSS contestou o feito, às fls. 79/84. Os pontos controvertidos foram fixados à fl. 85, a saber: a especialidade nos períodos de 01/03/1986 a 31/07/1986, 14/06/1999 a 21/07/2006, 08/08/2006 a 15/03/2008, 01/04/2008 a 13/11/2008, 02/10/2009 a 14/10/2010 e 25/10/2010 a 21/10/2015. É o necessário a relatar. Decido. MéritoDa aposentadoria especialA Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Do Tempo de Atividade EspecialA análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitas todas as condições para a aposentadoria.Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o 1º do art.70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art.31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97. Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa. Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.Para o agente nocivo ruído, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial. Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto nº 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto nº 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto nº 4882/2003), verbis:..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.) G.N...EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao

princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibeis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibeis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN:(AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:.) G.N.Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - G.N.Ainda de acordo com o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula 09 da TNU O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GNApós a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado. Confiram-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007) e art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1575220 - Processo nº 00078213120084036119 - Rel. Des. Fed. Lucia Ursaia - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...). 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e panelas com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto n.º 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fls. 72) redunda no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. Agravo legal não provido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1770567 - Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Em relação aos agentes químico, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho (grifou-se). Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. (grifou-se). Portanto, a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador. Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida quantidade nociva à saúde do trabalhador. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, 2º, do Decreto 3.048/99, redação original, concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 - NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:15.1.5 Entende-se por Limite de Tolerância, para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do 11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os 12 e 13 no mencionado artigo 68, in verbis: 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas. Ressalto que, em consulta ao site da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.Sendo assim, em resumo: Até 05/05/1999: a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância; De 06/05/1999 a 15/10/2013: a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15; A partir de 16/10/2013: a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde. Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência no anexo 11 e 12 da NR15 há limite quantitativo de tolerância.Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso concreto.Pretende a autora o reconhecimento da especialidade do período de 01/03/1986 a 31/07/1986, 14/06/1999 a 21/07/2006, 08/08/2006 a 15/03/2008, 01/04/2008 a 13/11/2008, 02/10/2009 a 14/10/2010 e 25/10/2010 a 21/10/2015. Para o período de 01/03/1986 a 31/07/1986, o autor juntou PPP, às fls. 21/23, emitido em 16/10/2015 (PA fls. 29/31), constando que laborou na empresa Matheus Rodrigues Marilia, na função de ferramenteiro e com exposição a ruído de 87 dB, óleos minerais e graxas. A ausência de informação sobre o responsável pelos registros ambientais no período em questão não é causa para o não reconhecimento da atividade como especial, porquanto até o início da vigência da Lei nº 9.032/95 era dispensável a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física, sendo o enquadramento feito com base na categoria profissional, conforme dito acima. Nesse ponto, como para o agente ruído há previsão no código 1.1.5 dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 e considerando que a exposição foi acima do limite de 80 decibéis estabelecido no Decreto nº 53.831/64, reconheço a especialidade do período em relação a este agente.Quanto aos agentes químicos, verifico ter havido também a exposição a óleos minerais e graxas.Como destacado nas orientações gerais, até 1999, a exposição a agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância. Após, passa a ser quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15.A especialidade pela exposição a óleos minerais, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono é possível nos termos do código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Embora não conste expressamente como agente nocivo no rol dos decretos, a graxa também deve ser considerada agressiva, porque corresponde a hidrocarboneto derivado de petróleo. Com efeito, os óleos minerais são derivados do petróleo (hidrocarbonetos), sendo considerados prejudiciais à saúde tanto pela legislação previdenciária, como pela trabalhista. Os óleos insolúveis e/ou óleos integrais, possuem óleos minerais na base de sua composição. O mesmo não ocorre, no entanto, com os óleos solúveis e os óleos ou fluídos sintéticos que não são derivados diretos de petróleo, possuindo composição química variada, que em alguns casos pode ser até mesmo de base vegetal.Ocorre que, no PPP da empresa Matheus Rodrigues Marilia, há informação de utilização de EPI eficaz em relação aos agentes químicos, o que, conforme fundamentos da recente decisão do STF supra indicada, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade das atividades por esse agente. Ressalte-se não ter sido produzida prova em sentido contrário.Em relação ao período de 14/06/1999 a 21/07/2006, há PPP às fls. 30/32, emitido em 18/06/2013 (PA fls. 39), constando que o demandante trabalhou na função de mecânico industrial e de manutenção com exposição a ruído de 92,4 dB. Quanto aos equipamentos de proteção individual para o agente ruído, sua utilização não afasta a natureza especial da atividade, consoante dito alhures. Dessa forma, pela exposição a ruído acima dos limites de 90 dB e 85 dB estabelecidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 4882/2003, reconheço a especialidade desse período. No que se refere ao período de 08/08/2006 a 15/03/2008, no PPP de fls. 33/34 (PA fls. 42/43), emitido em 18/02/2013, há informação de que o autor laborou na empresa Borrachas Drebor Ltda. na função de mecânico industrial, exposto a ruído de 101 dB e agentes químicos. Desse modo, pela exposição a ruído acima do limite de 85 dB estabelecido no Decreto nº 4882/2003, reconheço a especialidade em referido período. Sobre a exposição a gases, vapores, óleos e graxas, a análise qualitativa inviabiliza o cômputo da atividade como especial, consoante fundamentação supra. Acerca dos demais fatores de risco relacionados no PPP, quais sejam, monotonia e repetitividade, postura inadequada, posição durante muito tempo em pé, deslocamento de peso e acidentes com ferramentas, queda de materiais e queimaduras, não há previsão para o enquadramento da atividade como especial. No tocante ao período de 01/04/2008 a 13/11/2008, há registro de que o demandante trabalhou na empresa Raytak Ind. de Artefatos de

Borracha Ltda., na função de mecânico industrial, com exposição a ruído de 101 dB e agentes químicos, consoante PPP de fls. 35/36, emitido em 18/02/2013 (PA fls. 44/45). Contudo, em referido documento não há a indicação do período em que o responsável pelos registros ambientais atuou. A ausência dessa informação constitui óbice ao reconhecimento da atividade como especial, por se tratar de dado imprescindível para reconhecimento da atividade especial.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO 1.40. COMPROVAÇÃO PARCIAL DOS PERÍODOS PRETENDIDOS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DE PERÍODOS, PELO INSS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - Pretende o autor sejam reconhecidos como especiais os seguintes intervalos laborativos, ora na condição de colador, de 01/11/1970 a 06/04/1971, ora na condição de funileiro, de 01/10/1973 a 30/11/1976, 01/10/1977 a 31/03/1980, 01/08/1981 a 09/01/1988, 01/01/1989 a 18/06/1991, 01/09/1999 a 23/11/2001, 01/02/2002 a 20/12/2009 e desde 02/08/2010, sem deste constar rescisão, a serem aproveitados no cômputo de todo seu ciclo laboral, o qual autorizaria a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na versão integral. 2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 3 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 4 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. 9 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 10 - (...) 14 - Já no concernente ao intervalo de 01/02/2002 a 20/12/2009 (junto ao mesmo empregador), conquanto subsista PPP consignando a sujeição do autor a idênticos agentes, bem se observa a falta de indicação de nome e inscrição no conselho de classe do profissional responsável pelos registros ambientais, o que, por si só, impede a utilização do documento para fins de comprovação da atividade sob condições especiais, isso porque a Lei nº 9.528/97 surgiu como marco inicial da obrigatoriedade do fornecimento de PPP emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição. 15 - Conforme planilha anexa, convertendo-se os períodos especiais reconhecidos nesta demanda, computando-os com aqueles cuja natureza é notadamente comum, constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (aos 12/04/2011, sob NB 144.089.960-3), contava com 31 anos, 4 meses e 13 dias, tempo aquém do suficiente à concessão do benefício pleiteado na inicial, restando improcedente a demanda quanto a este ponto específico. 16 - Merece acolhida, em parte, o pedido do autor, no sentido de compelir a autarquia previdenciária a reconhecer e averbar, como tempo especial de labor, os períodos de 01/11/1970 a 06/04/1971, 01/08/1981 a 09/01/1988, 01/01/1989 a 18/06/1991 e 01/09/1999 a 23/11/2001. 17 - Ante a sucumbência recíproca, deixa-se de condenar as partes em honorários advocatícios, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73, e em custas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 46) e o INSS delas isento. 18 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. (Ap 00350060520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No período de 02/10/2009 a 14/10/2010, infere-se do PPP de fls. 37/38, emitido em 30/06/2014 (PA fls. 46/47) que o autor laborou na empresa Manserv Manutenção e Montagem S.A, na função de mecânico especialista e esteve exposto a ruído de 90,8 dB, além de agentes químicos. Sobre a utilização do equipamento de proteção individual para o ruído, reitero o dito acima e, pela exposição a ruído acima do limite de 85 dB estabelecido no Decreto nº 4882/2003, reconheço a especialidade desse período. Quanto aos agentes químicos, a análise foi qualitativa e há menção de EPI eficaz, o que inviabiliza o cômputo da atividade como especial. No que concerne aos fatores de risco vibrações/lixadeiras e esmerilhadeiras e radiações não ionizantes/trabalhos com solda elétrica a exposição foi intermitente. Por fim, quanto ao período de 25/10/2010 a 21/10/2015, verifica-se do PPP de fls. 39/41, emitido em 08/10/2015 (PA fls. 48/51) que o requerente desempenhou a função de mecânico de manutenção e exposto a ruído de 90 dB, hidrocarbonetos e inalação de fumos de solda. Assim, considerando que a exposição ao ruído foi em intensidade superior ao limite permitido pelo Decreto 4.882/2003 (85dB), reconheço a especialidade desse período.Sobre a utilização do equipamento de proteção individual para o agente ruído, reitero o dito acima.Em relação à habitualidade e permanência, registre-se que, embora não conste dos PPPs referida informação, é possível seu reconhecimento em virtude da natureza das atividades desempenhadas pelo autor (ferramenteiro e mecânico), que se encontram descritas naqueles documentos, assim como do ambiente de trabalho em que o empregado estava e constantemente na presença de máquinas em operação. No que se refere aos agentes químicos, consta ter havido contato com hidrocarbonetos, entretanto não há análise quantitativa, o que inviabiliza o cômputo da atividade como especial. Para a inalação de fumos de solda (1.0mg/m3), há previsão nos códigos 1.0.6 (solda com cádmio) e 1.0.14 (solda com manganês) e 1.0.8 (utilização de chumbo em processos de soldagem) do anexo IV do Decreto 3.048/99 e consoante disposto na NR-15, anexo 13, a insalubridade é de grau máximo (operações diversas). Neste caso, em se tratando de substância potencialmente cancerígena, a exposição habitual e permanente independe da concentração (art. 64, 4º do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo art.68, 2º, do Decreto 8.123/2013). Pelos mesmos motivos, a utilização de EPI eficaz não elimina a nocividade da substância. Assim, pela exposição a este agente, também reconheço a atividade como especial. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO E QUÍMICO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85 dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade do período de 10.05.1977 a 21.02.1979, por exposição a fumos metálicos. Além disso, o autor estava sujeito aos mesmos agentes agressivos a que ficavam expostos soldadores e caldeireiros, possibilitando o enquadramento segundo a categoria profissional no código 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79. IV - Da mesma forma, mantida a sentença com relação ao reconhecimento da especialidade do período de 01.06.1994 a 26.01.2010, por exposição a ruído de, no mínimo, 87 decibéis, conforme PPP acostado aos autos, agente nocivo previsto nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I), e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). V - Apenas no tocante ao intervalo de 06.03.1997 a 18.11.2003, registro que o fundamento para o reconhecimento da especialidade não é a exposição ao agente nocivo ruído, eis que inferior ao limite tolerado pela legislação. Todavia, o autor nos cargos de soldador e operador de manutenção esteve exposto a fumos de solda (fumos metálicos), conforme PPP juntado aos autos, agente nocivo previsto nos códigos 1.0.6 e 1.0.14 do anexo IV do Decreto 3.048/99. VI - Nos termos do 2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - Ademais, a discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto o autor também esteve exposto ao agente nocivo ruído, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. VIII - Com relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária. IX - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). X - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício. XI - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. Apelação da parte autora provida.(APELREEX 00029114520144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, considerando o período reconhecido por este Juízo como especial, bem como o período reconhecido pelo INSS, o autor atingiu o tempo de 25 anos, e 11 dias, suficientes para reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASMatheus Rodrigues Marilia 1 Esp 01/03/1986 31/07/1986 - 151,00 Pysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil 1 Esp 09/02/1987 16/01/1989 adm - 698,00 Embrasa Embalagem Brasileira Ind. 1 Esp 03/03/1989 14/06/1989 adm - 102,00 3M do Brasil Ltda. 1 Esp 12/07/1989 05/03/1997 adm - 2.754,00 ABB Ltda. 1 Esp 14/06/1999 21/07/2006 - 2.558,00 Borrachas Drebor Ltda 1 Esp 08/08/2006 15/03/2008 - 578,00 Manserv Manutenção e Montagem S.A 1 Esp 02/10/2009 14/10/2010 - 373,00 Amphenol TFC do Brasil Ltda 1 Esp 25/10/2010 21/10/2015 - 1.797,00 Correspondente ao número de dias: - 9.011,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 25 0 11Tempo total (ano / mês / dia : 25 ANOS mês 11 diasPor todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de: a) DECLARAR, como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01/03/1986 a 31/07/1986, 14/06/1999 a 21/07/2006, 08/08/2006 a 15/03/2008, 02/10/2009 a 14/10/2010 e 25/10/2010 a 21/10/2015.b) Julgar PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial NB n. 173.790.384-6, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (21/10/2015) até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora: Nome do segurado: João Alloi JuniorBenefício: Aposentadoria EspecialData de Início do Benefício (DIB): 21/10/2015Períodos especiais reconhecidos: 01/03/1986 a 31/07/1986, 14/06/1999 a 21/07/2006, 08/08/2006 a 15/03/2008, 02/10/2009 a 14/10/2010 e 25/10/2010 a 21/10/2015.Data início pagamento dos atrasados 21/10/2015Tempo de trabalho total reconhecido 25 anos e 11 dias.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020171-15.2016.403.6105 - GENESIO ANDRADE DE LIMA(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Genésio Andrade de Lima, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/173.085.092-5 em aposentadoria especial. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças decorrentes do recálculo, acrescidas de juros e correção monetária.Procuração e documentos, fls. 11/109.Cópia do procedimento administrativo juntada em mídia à fl. 115.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 117/147, na qual arguiu, preliminarmente, coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Intimado, o autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 153/157.É o relatório. Decido.PreliminaresDa Coisa JulgadaAduziu o réu, em sede de preliminar de contestação, coisa julgada em relação ao processo nº 0003270-64.2010.403.6304, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, o qual sustenta ter as mesmas partes, mesmo pedido e a mesma causa de pedir da presente ação. Contudo, não pode prosperar a alegação do réu.Isso porque, não há identidade de pedido entre este processo e aquele que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Jundiaí. Naquele processo, o pedido formulado consistia em reconhecimento de período de atividade comum, bem como de períodos especiais e sua conversão em tempo comum, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ora, nestes autos, o que se pede é a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em aposentadoria especial, ao qual já fazia jus, conforme alega o autor, uma vez que o tempo especial apurado no processo nº 0003270-64.2010.403.6304 supera 25 anos.Assim, tratando de ações diversas, não há que se falar em coisa julgada, razão pela qual afasto a preliminar arguida.Da PrescriçãoAcolho com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 e com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação.MéritoNo caso dos presentes autos, pretende o autor a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Alega que já havia atingido o tempo necessário em exercício de atividades especiais na data da concessão do benefício, com o reconhecimento do período de 02/02/1995 a 02/12/1998 como especial pelo INSS na esfera administrativa, e os demais períodos laborados em condições especiais reconhecidos no processo nº 0003270-64.2010.403.6304, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí.O réu, por sua vez, argumenta que o autor não se insurgiu no momento oportuno contra a aposentadoria que lhe foi deferida e que a presente ação não pode ser utilizada como medida corretiva da decisão exarada naqueles autos.Quanto ao pedido da parte autora, é assente na jurisprudência (STF e STJ) de que é assegurado o direito à obtenção do benefício de acordo com as regras vigentes quando do preenchimento dos requisitos.Neste sentido:EMENTA: Aposentadoria previdenciária. Direito adquirido. Súmula 359. - Esta Primeira Turma (assim, nos RREE 243.415, 266 .927, 231.167 e 258.298) firmou o entendimento que assim é resumido na ementa do acórdão do primeiro desses recursos: Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conforme à lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori à aposentadoria previdenciária. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido nos termos do voto do relator.(RE 258570, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 05/03/2002, DJ 19-04-2002 PP-00065 EMENT VOL-02065-07 PP-01553) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O tempo de serviço é

disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 411146/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 323)Assim, se o segurado cumpriu as exigências legais para obtê-la, tem direito, a qualquer tempo, ao cálculo mais benéfico de acordo com as regras vigentes quando do preenchimento de todos os requisitos.Não se trata de aplicação retroativa e extensiva do art. 122 da Lei n. 8.213/91 que assegura o direito à aposentadoria mais vantajosa nos casos de aposentadoria integral (35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher). A extensão desse direito está garantida pelo princípio esculpido no inciso XXXVI da Constituição de 1988 - XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.O enunciado n. 5 do Conselho de Recurso da Previdência Social já reconheceu e enfatizou de que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido, in verbis: 5/JR/CRPS - SEGURIDADE SOCIAL. CRPS. BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO MELHOR QUE O SEGURADO FAZ JUS. ORIENTAÇÃO DO SERVIDOR. NECESSIDADE. A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Conforme demonstrado no quadro abaixo, considerando os períodos especiais enquadrados pelo INSS, bem como os períodos reconhecidos no processo nº 0003270-64.2010.403.6304, o autor atingiu o tempo de 27 anos, 9 meses e 19 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 05/10/2009 (DER).Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASBrazniv Fiação e Tecelagem Ltda 1 Esp 21/03/1978 17/08/1981 - 1.227,00 Plásticos APJ Ltda - EPP 1 Esp 02/01/1982 22/02/1994 - 4.371,00 Havells Sylvania Brasil Iluminação Ltda 1 Esp 02/02/1995 02/12/1998 - 1.381,00 Havells Sylvania Brasil Iluminação Ltda 1 Esp 03/12/1998 04/01/2002 - 1.112,00 Havells Sylvania Brasil Iluminação Ltda 1 Esp 18/12/2003 15/04/2009 - 1.918,00 Correspondente ao número de dias: - 10.009,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 27 9 19Tempo total (ano / mês / dia : 27 ANOS 9 meses 19 diasAssim, uma vez que já havia atingido tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial no momento do requerimento administrativo, reconheço o direito do autor à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a espécie 46. Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, para:a) CONDENAR o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 147.243.972-1) em aposentadoria especial, com DIB desde 05/10/2009 (DER);b) CONDENAR, ainda, o réu ao pagamento das parcelas e diferenças decorrentes do recálculo, desde 05/10/2009, prestações não prescritas, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para conversão do benefício do autor:Nome do segurado: Genésio Andrade de LimaBenefício: Aposentadoria EspecialData de Início do Benefício (DIB): 05/10/2009Data início pagamento dos atrasados: 07/10/2011Tempo de trabalho total reconhecido na DIB: 27 anos, 09 meses e 19 diasSentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020856-22.2016.403.6105 - GILSON MAURICIO BOER(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por Gilson Mauricio Boer, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) a averbação de tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS; b) o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 02/09/1984 a 12/11/1986, 02/05/1988 a 31/12/1989, por categoria profissional, e de 14/10/2014 a 12/11/2015, além do já enquadrado administrativamente pela autarquia (04/12/1991 a 06/11/1995, 20/05/1996 a 02/12/1998, 03/12/1998 a 03/08/2012, 09/10/2013 a 05/02/2014 e 17/02/2014 a 10/10/2014); c) a conversão do tempo de atividade comum em especial dos períodos de 01/12/1983 a 30/12/1983, 01/02/1990 a 28/08/1991 com a aplicação do coeficiente 0,83; d) a concessão de aposentadoria especial n. 173.159.743-3 desde a data de entrada do requerimento administrativo (09/03/2015). Caso o autor não tenha preenchido os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data da DER, que seja reconhecida a especialidade até a data da sentença. Subsidiariamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data da sentença. Relata o autor que no período de 02/09/1984 a 12/11/1986 laborou na função de operador de máquinas e que referida atividade deve ser reconhecida como especial por categoria profissional por analogia com o código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 53.831/64, bastando a CTPS. Quanto ao período de 02/05/1988 a 31/12/1989, exerceu a função de eletricista, bastando a comprovação pela anotação na CTPS para o reconhecimento da atividade como especial por categoria profissional. No que concerne ao período de 14/10/2014 a 12/11/2015, afirma que laborou exposto a ruído superior ao permitido e poeiras na função de operador de mistura. No entanto, referidas atividades não foram reconhecidas como especiais pela autarquia, sendo indeferido o benefício requerido administrativamente. Enfatiza que, somando o tempo especial ora pleiteado com o reconhecido administrativamente pelo réu, tem direito ao benefício de aposentadoria especial. Procuração e documentos juntados com a inicial. 50/192.Pela decisão de fls. 195 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela de evidência. A medida antecipatória foi indeferida, à fl. 195.A mídia do procedimento administrativo foi encartada à fl. 200.O INSS contestou o feito, às fls. 202/219. Os pontos controvertidos foram fixados à fl. 220, a saber: a especialidade nos 02/09/1984 a 12/11/1986, 02/05/1988 a 31/12/1989 e de 14/10/2014 a 12/11/2015. A autora apresentou réplica, às fls. 222/225.É o necessário a relatar. Decido. MéritoConsigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.II- Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoA aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a viger a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto n.º3.048/99 (3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.II- Da aposentadoria especialA Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Do Tempo de Atividade EspecialA análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitas todas as condições para a aposentadoria.Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o 1º do art.70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art.31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97. Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa. Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.Para o agente nocivo ruído, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o

índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial. Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto nº 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto nº 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto nº 4882/2003), verbis:..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.) G.N...EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibeis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibeis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN:(AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:.) G.N.Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - G.N.Ainda de acordo com o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula 09 da TNU O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GNApós a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado. Confiram-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007) e art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1575220 - Processo nº 0007821312008403611 9 - Rel. Des. Fed. Lucia Ursaia - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...). 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e panelas com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto n.º 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fls. 72) redunda no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. Agravo legal não provido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1770567 - Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho (grifou-se). Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. (grifou-se). Portanto, a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador. Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida quantidade nociva à saúde do trabalhador. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, 2º, do Decreto 3.048/99, redação original, concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 - NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:15.1.5 Entende-se por Limite de Tolerância, para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do 11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os 12 e 13 no mencionado artigo 68, in verbis: 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas. Ressalto que, em consulta ao site da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.Sendo assim, em resumo: Até 05/05/1999: a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância; De 06/05/1999 a 15/10/2013: a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15; A partir de 16/10/2013: a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde. Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência no anexo 11 e 12 da NR15 há limite quantitativo de tolerância.Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso concreto.Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade nos períodos de 02/09/1984 a 12/11/1986, 02/05/1988 a 31/12/1989 e de 14/10/2014 a 12/11/2015. De acordo com o procedimento administrativo, o tempo especial computado pelo INSS foi de 20 anos, 11 meses e 22 dias, nos termos da tabela abaixo:Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASElevadores Atlas Schindler 1 Esp 04/12/1991 06/11/1995 fl. 191 - 1.413,00 Pireli Pneus Ltda. 1 Esp 20/05/1996 31/08/1996 fl. 178 102,00 Pireli Pneus Ltda. 1 Esp 01/09/1996 05/03/1997 fl.178 - 185,00 Pireli Pneus Ltda. 1 Esp 06/03/1997 02/12/1998 fl. 178 - 627,00 Pireli Pneus Ltda. 1 Esp 03/12/1998 02/12/2010 fl. 191 - 4.320,00 Pireli Pneus Ltda. 1 Esp 19/01/2011 03/08/2012 fl. 191 - 555,00 Pastifício Selmi 1 Esp 09/10/2013 05/02/2014 fl. 191 - 117,00 Mexichem Brasil 1 Esp 17/02/2014 10/10/2014 fl. 191 - 234,00 Correspondente ao número de dias: (1,00) 7.553,00 Tempo comum / Especial : 0 0 -1 20 11 23Tempo total (ano / mês / dia : 20 ANOS 11 meses 22 diasAfirma o autor que no período de 02/09/1984 a

12/11/1986 laborou na função de operador de máquinas e que referida atividade deve ser enquadrada como especial por categoria profissional, em analogia ao código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 53.831/1964. Para o período de 02/05/1988 a 31/12/1989, a atividade desenvolvida foi a de eletricista e o enquadramento é o do código n. 1.8.8 de referido decreto. Quanto aos períodos supra, vigiam à época os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, que dispunham quanto à especialidade da categoria profissional. Como se sabe, o rol de categorias profissionais, constante dos decretos regulamentadores da aposentadoria especial, não é taxativo, mas sim exemplificativo, de modo que é possível estender os conceitos lá previstos para abarcar profissionais não contemplados, que estejam em situação análoga. Ressalte-se que as cópias das Carteiras Profissionais constituem meio de prova idôneo e suficiente nos casos em que o reconhecimento da especialidade se dá por enquadramento em categoria profissional. Especificamente, no que tange à função de auxiliar operador de máquinas (02/09/1984 a 12/11/1986), conforme anotado em CTPS (fl. 80) não é possível o enquadramento por categoria profissional por analogia ao código 2.5.3 Operações Diversas uma vez que função de operador de máquinas pode se dar em relação a qualquer tipo de máquina e em diversos segmentos, não tendo sido comprovado por outros documentos que no exercício da atividade houve exposição a agentes agressivos. Em relação ao período de 02/05/1988 a 31/12/1989, de acordo com a cópia da CTPS de fl. 80, o autor laborou na função de eletricista, contudo não há menção à tensão. A atividade com eletricidade tem previsão de enquadramento por categoria profissional no código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964 Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. para serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Dessa forma, ante a ausência de informação sobre a tensão a que o autor esteve exposto, referido período não deve ser computado como especial. Para o período de 14/10/2014 a 12/11/2015, consta do PPP de fls. 108/109, emitido em 01/12/2015, não juntado no procedimento administrativo, que o autor laborou na empresa Yara Brasil Fertilizantes S.A, na função de operador de mistura, exposto a ruído de 91,50 dB e a poeiras respiráveis. Em relação aos equipamentos de proteção individual para o ruído, sua utilização não afasta a natureza especial da atividade, consoante dito alhures.Assim, pela exposição a ruído acima do limite de 85 dB estabelecido no Decreto nº 4882/2003, reconheço a especialidade desse período. No que se refere à exposição a poeiras respiráveis (0,138 mg/m3), não está especificado o tipo, o que impossibilita o reconhecimento da atividade como especial por este agente. Ressalte-se no Decreto n. 3.048/1999 há previsão para poeira de sílica (1.0.18) e na NR-15, anexo XII, estão fixados os limites de tolerância para poeiras minerais. Ademais, há informação de utilização de EPI eficaz em relação aos agentes químicos, o que, conforme fundamentos da recente decisão do STF supra indicada, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade das atividades por esse agente. Ressalte-se constar em referido documento o fornecimento de óculos, luvas, botina e máscara, não tendo sido produzida prova em sentido contrário.Dessa forma, considerando o período reconhecido por este Juízo como especial, bem como os períodos reconhecidos pelo INSS, o autor atingiu o tempo de 22 anos e 21 dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Espescial admissão saída autos DIAS DIASElevadores Atlas Schindler 1 Esp 04/12/1991 06/11/1995 fl. 191 - 1.413,00 Pireli Pneus Ltda. 1 Esp 20/05/1996 31/08/1996 fl. 178 - 102,00 Pireli Pneus Ltda. 1 Esp 01/09/1996 05/03/1997 fl.178 - 185,00 Pireli Pneus Ltda. 1 Esp 06/03/1997 02/12/1998 fl. 178 - 627,00 Pireli Pneus Ltda. 1 Esp 03/12/1998 02/12/2010 fl. 191 - 4.320,00 Pireli Pneus Ltda. 1 Esp 19/01/2011 03/08/2012 fl. 191 - 555,00 Pastifício Selmi 1 Esp 09/10/2013 05/02/2014 fl. 191 - 117,00 Mexichem Brasil 1 Esp 17/02/2014 10/10/2014 fl. 191 - 234,00 Yara Brasil Fertilizantes 1 Esp 14/10/2014 12/11/2015 - 389,00 Correspondente ao número de dias: (1,00) 7.942,00 Tempo comum / Especial : 0 0 -1 22 0 22Tempo total (ano / mês / dia : 22 ANOS mês 21 diasAinda que houvesse PPP para a presente data, não seria suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Em relação à possibilidade de converter tempo comum em especial, pelo fator redutor de 0,71, conforme o julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e que a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)Como dito, sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, reconheço a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial para benefícios requeridos posteriormente à vigência da Lei n. nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995.Assim, considerando que o benefício NB 173.159.743-3 foi requerido em 09/03/2015, não tem direito à pretendida conversão.Em prosseguimento, no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o extrato do CNIS (fl. 219), bem como os períodos reconhecidos administrativamente e o período especial ora reconhecido, o autor totaliza 35 anos, 6 meses e 15 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Espescial admissão saída autos DIAS DIASBunnys Ind. e Comércio de Roupas 01/12/1983 30/12/1983 30,00 - Plásticos Danna Ind. e Com. 02/09/1984 12/11/1986 791,00 - Gerson Luis Boer 02/05/1988 31/12/1988 240,00 - Plásticos Danna Ind. e Com. 02/05/1989 02/06/1989 31,00 - Calçados Placidio Ind. e Com. 01/02/1990 28/08/1991 568,00 - Pirelli Pneus Ltda. 1,4 Esp 04/12/1991 06/11/1995 fl. 191 - 1.978,20 Pirelli Pneus Ltda. 1,4 Esp 20/05/1996 31/08/1996 fl. 178 - 142,80 Pirelli Pneus Ltda. 1,4 Esp 01/09/1996 05/03/1997 fl.178 - 259,00 Pirelli Pneus Ltda. 1,4 Esp 06/03/1997 02/12/1998 fl.178 - 877,80 Pirelli Pneus Ltda. 1,4 Esp 03/12/1998 02/12/2010 fl.191 - 6.048,00 tempo em benefício 03/12/2010 18/01/2011 fl. 155 46,00 - Pirelli Pneus Ltda. 1,4 Esp 19/01/2011 03/08/2012 fl. 191 - 777,00 Pastifício Selimi 1,4 Esp 09/10/2013 05/02/2014 fl. 191 - 163,80 Mexixhem Brasil Ind. 1,4 Esp 17/02/2014 10/10/2014 fl. 191 - 327,60 Yara Brasil Fertilizantes 1,4 Esp 14/10/2014 12/11/2015 - 544,60 Correspondente ao número de dias: 1.676,00 11.118,80 Tempo comum / Especial : 4 7 26 30 10 19Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS 6 meses 15 diasPor todo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de: a) DECLARAR, como tempo de serviço especial o período compreendido entre 14/10/2014 a 12/11/2015. b) Julgar IMPROCEDENTE os pedidos de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 02/09/1984 a 12/11/1986 e 02/05/1988 a 31/12/1989, bem como de aposentadoria especial.c) Julgar PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição 173.159.743-3, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a citação (20/01/2017), tendo em vista que o PPP de fls. 108/109 não instruiu o processo administrativo, até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente em parte seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação de tutela e determino ao réu que implante em até 30 dias o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão.Comunique-se por e-mail à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ) do conteúdo desta sentença para cumprimento e comprovação ao Juízo, no prazo de até 10 (dez) dias.As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora: Nome do segurado: Gilson Maurício BoerBenefício: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoData de Início do Benefício (DIB): Data da citação (20/01/2017)Período especial reconhecido: 14/10/2014 a 12/11/2015Data início pagamento dos atrasados Data de prolação da sentençaTempo de trabalho total reconhecido 35 anos, 6 meses e 15 dias.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0007541-58.2015.403.6105 - CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de pedido de desistência da execução apresentado pela impetrante Campinas Corretora de Seguros Ltda. (fls. 283/293).
Noticia a impetrante sua opção em recebimento do crédito por compensação administrativa, conforme faculta a Sumula 461 do STJ.
Ante o exposto, homologo a desistência da execução, nos termos do art. 485, VIII do CPC.
Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e retornem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006082-41.2003.403.6105 (2003.61.05.006082-1) - COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP190061 - MARIA RENATA VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADSON AZEVEDO MATOS) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP190061 - MARIA RENATA VENTURINI E SP190061 - MARIA RENATA VENTURINI)

Intime-se a executada do desbloqueio dos valores (fls. 530.
Esclareço que a única penhora que havia sido realizada nestes autos às fls. 274, já foi devidamente levantada às fls. 340 e sua averbação cancelada, conforme matrícula de fls. 388/391.
Nada sendo requerido em 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007263-57.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X ROSEMEIRE DE JESUS VESTUARIO(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROSEMEIRE DE JESUS VESTUARIO

Da análise dos documentos juntados pela ré às fls. 185/197, verifico que não há correspondência entre o extrato de fls. 185 e os extratos de fls. 186/187.
Note-se que no extrato de fls. 185, em 05/02/2017, o saldo da conta da autora era R$ 6.634,38, integralmente bloqueado dia 09/02/2017 em razão da ordem deste Juízo, restando o saldo zerado naquele dia.
Já no extrato de fls. 187, no dia 09/02/2018, havia um saldo de R$ 7,21 e, em nenhum momento há registro do bloqueio realizado por ordem deste Juízo.
Assim, ao que parece, foram juntados extratos de contas diferentes.
Diante do acima exposto, intime-se a executada a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os extratos integrais dos meses de outubro/2017 a fevereiro/2018 da conta corrente nº 0147797-8, agência 0323.
No que se refere ao pedido de fls. 198/200, este Juízo se solidariza com a condição de saúde da executada, entretanto, tal situação, por si só, não lhe confere o direito à impenhorabilidade dos valores constantes em sua conta corrente.
Com a juntada dos extratos, retornem os autos conclusos para novas deliberações.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010803-55.2011.403.6105 - AMARILDO GARCIA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X AMARILDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização do RPV da importância relativa ao valor dos honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma

reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO TOLEDO PACHECO LIMA FILHO, JAMILE AZEVEDO ANTUNES PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942, GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogados do(a) AUTOR: IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942, GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada proposta por **EDUARDO TOLEDO PACHECO LIMA FILHO** e **JAMILE AZEVEDO ANTUNES PACHECO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para sejam autorizados a depositar o valor que entendem devido, no importe de R$1.000,00 (hum mil reais); que seja determinado à Ré que se abstenha de consolidar a propriedade do imóvel alienado, em virtude dos depósitos e para que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato que lhes prejudique, como inserir seus nomes nos cadastros de inadimplentes.

Mencionam os autores que em Junho de 2008 celebraram com a CEF contrato de compra e venda, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, para aquisição do imóvel em que residem.

Explicitam que o valor financiado seria pago em 300 parcelas, que devido a problemas financeiros pagaram apenas 38 parcelas desde a contratação e que foram notificados para purgar a mora das prestações em aberto, referentes ao período de outubro de 2011 a março de 2018.

Mencionam que a fim de evitar a consolidação da propriedade propõem pagar o valor incontroverso em aberto, de outubro de 2011 a março de 2018 e que se for o entendimento deste Juízo predispõem a pagar o valor controvertido, sem juros e correção.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

De início, concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca que evidencie a probabilidade do direito dos autores.

Pelo que consta dos autos, a consolidação da propriedade do imóvel relacionado ao contrato nº 102420000660-9 está na iminência de ser efetivada devido à inadimplência dos demandantes com relação às parcelas mensais do financiamento desde outubro de 2011.

O pedido de tutela apresentado concernente à autorização para depositar importe de R$1.000,00 (hum mil reais), conforme planilha apresentada, é desprovido de razoabilidade na medida em que o 1º (primeiro) encargo já foi no valor de 1.615,98 (um mil, seiscentos e quinze reais e noventa e oito centavos), conforme explicitado pelos autores (fls. 04 – ID 5395282), ou seja, em valor bem superior ao ora oferecido e, por se referir à 1ª prestação, a incidência de juros já resta afastada.

Neste sentido, considerando que na primeira parcela não há incidência de juros nem a combatida capitalização juros que os autores mencionam, não há como se adotar como plausível o valor oferecido.

Em se tratando de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária, o mutuário subordina-se às condições pré-estabelecidas e por restar incontroversa a inadimplência dos autores, a consolidação da propriedade é consequência decorrente do não cumprimento do contrato e só restará elidida pelo depósito integral das parcelas vencidas devidamente corrigidas.

Por fim, consigne-se que os cadastros restritivos visam resguardar os bancos não só daqueles que tenham dívida líquida e comprovada, mas de todos os inadimplentes em geral. Aliás, a condição de inadimplência dos demandantes é ponto pacífico nos autos. Discute-se tão somente o valor da obrigação.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em sendo depositado o valor integral das parcelas vencidas, venham os autos conclusos para reapreciação.

Intime-se o autor a apresentar o contrato de financiamento discutido, bem como matrícula atualizada do imóvel.

Cite-se e intimem-se.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 06 de Junho de 2018, às 13:30min a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007234-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAREL SUD AMERICA INSTRUMENTACAO ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, SABRINA BORALLI - SP379527
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-23.2017.4.03.6105
AUTOR: EDISON LUIZ GIUNCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, o Sr. Perito para que responda os quesitos formulados pelo autor, na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 8 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002993-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: QUALITY WELDING SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS

D E S P A C H O

ID 5472318: Reconsidero em parte o despacho ID 5444020 tão somente para que as informações sejam requisitadas e prestadas pela autoridade indicada no prazo excepcional de 72 horas.

Ressalto que a urgência da impetrante não pode ser transferida para o Poder Judiciário na medida em que as providências necessárias à solução da questão não foram tomadas ao tempo oportuno.

Assim, requisitem-se, novamente, as informações à autoridade impetrada, ressaltando a urgência e a alteração do prazo para prestar as informações.

Expeça-se com urgência e cumpra-se em regime de plantão.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-27.2018.4.03.6105
AUTOR: AIRTON APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Determino desde logo a realização de perícia médica e nomeio como perita a Dra. Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez.

3. O exame pericial realizar-se-á no dia **14 de junho de 2018**, às **7 horas**, na Rua Álvaro Muller, 402, Campinas.

4. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.

5. Faculto ao autor a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.

6. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.

7. Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

8. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-14.2018.4.03.6105
AUTOR: JORGE ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA GOUVEA - SP323415, AURENICIO SOUZA SOARES - SP309223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos processos administrativos existentes em seu nome.

3. Determino desde logo a realização de perícia médica e nomeio como perita a Dra. Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez.

4. O exame pericial realizar-se-á no dia **28 de junho de 2018**, às **7 horas**, na Rua Álvaro Muller, 402, Campinas.

5. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.

6. Faculto ao autor a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.

7. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.

8. Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

9. Intimem-se.

Campinas, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-54.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDINEI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Designo desde logo perícia médica e nomeio como perito o Dr. Rafael Martin Benavides.

3. O exame pericial realizar-se-á no dia **18 de maio de 2018**, às **10 horas e 30 minutos**, no prédio do Juizado Especial Federal de Campinas, localizado na Avenida José de Souza Campos, 1.358, sala de perícias, devendo a Secretaria comunicar ao setor competente.

4. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.

5. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.

6. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.

7. Esclareça-se o Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

8. Com a juntada do laudo pericial, tornem conclusos.

9. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008394-11.2017.4.03.6105
AUTOR: JAIRO INACIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS - SP157794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se, por e-mail, da Sra. Perita, a apresentação do laudo pericial, que deverá ser juntado em até 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 8 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-25.2017.4.03.6105
AUTOR: MIRIAN BITENCOURT SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, a Sra. Perita a responder os quesitos complementares formulados pelo INSS (ID 5298188).

2. Com a resposta, dê-se vista às partes.

3. Intimem-se.

Campinas, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003010-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, THERMO KING DO BRASIL LTDA, THERMO KING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Destaco que as decisões proferidas nos RE´s explicitados (nº RE 959.274/SC e RE 1.095.001/SC) não têm efeito vinculante ou repercussão reconhecida a justificar, de imediato a concessão da liminar e, ademais, por tratar-se de pedido liminar de suspensão da exigência de recolhimento da taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, a urgência própria da medida pretendida já resta afastada.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008278-05.2017.4.03.6105
AUTOR: GENIVAL EUCLIDES DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (ID 5330716), para que, querendo, sobre ele se manifestem.

2. Fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.

3. Cite-se o INSS, que deverá, no prazo para a apresentação de defesa, juntar aos autos cópia dos processos administrativos existentes em nome do autor.

4. Intimem-se.

Campinas, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006541-64.2017.4.03.6105
ASSISTENTE: GABRIEL LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (ID 5330716), para que, querendo, sobre ele se manifestem.

2. Fixo os honorários periciais em R$ 700,00 (setecentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.

3. Intimem-se.

Campinas, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000163-29.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA ANAITIS GRAZIANO DA SILVA TURINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO APARECIDO DA SILVA ARAUJO - SP364469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 5326877), no prazo de 10 (dez) dias.

2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-89.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO PEDRO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Antes da apreciação do pedido formulado pela exequente (ID 900137400), comprove que diligenciou no sentido de encontrar bens em nome do executado.

2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intime-se.

Campinas, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002508-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADOLFO GUIMARAES BARROS NETO, FLAVIO GUIMARAES BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES - SP113335
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES - SP113335
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal, através de seus advogados, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem conclusos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005033-83.2017.4.03.6105
AUTOR: JULIO BEZERRA DA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da Carta Precatória.

2. Após, conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-94.2018.4.03.6105
AUTOR: VALDEVINO PEREIRA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

4. Intimem-se.

Campinas, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002717-63.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE GIORDANO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BOSELLI DE SOUZA - SP163542, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP135531

DESPACHO

1. Intime-se o executado, através de seus advogados, para que pague ou deposite o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 10 de abril de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4555

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009383-05.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013701-56.2002.403.6105 (2002.61.05.013701-1)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FERNANDO CESAR ROMARO BERNARDI RODRIGUES DE ALMEIDA(SP243030 - MARCELA PRISCILA MALTA SOLDERA)
Tendo em vista que já houve a tentativa de citação do réu FERNANDO CESAR ROMARO BERNARDI RODRIGUES DE ALMEIDA no endereço constante da procuração de fl. 991, tendo a diligência resultado negativa, conforme certidão de fl. 665, intime-se a defesa a apresentar o referido acusado neste Juízo, a fim de ser realizada a sua citação formal.Na oportunidade o réu deverá apresentar comprovante de endereço em seu nome. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da defesa, colacionado às fls. 989/991 dos autos.

Expediente Nº 4556

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005178-69.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARIA JOSE DI SANTO NAVARRO(SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA E SP062098 - NATAL JESUS LIMA)

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 971.
Expeça-se guia de recolhimento, bem como lance-se o nome da ré no rol dos culpados.
Expeça-se mandado a fim de deprecar a intimação da ré a recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.
Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.
Inutilizem-se os autos suplementares.
Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002999-31.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X SOELY APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA
Vistos.Cuida-se de ação penal na qual JÚLIO BENTO DOS SANTOS foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-muíta. Ciente da sentença proferida, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não recorreu (fl. 209 v.), ocorrendo o trânsito em julgado para a acusação em 10/07/2017 (fl. 210). Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação objetivando a reforma do decisum, no qual argumenta, como preliminar de recurso, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Concedida nova vista dos autos ao Parquet, pugna o órgão Ministerial pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos moldes alegados pela defesa do condenado (fls. 241/242). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Assiste razão ao Ministério Público Federal.A pena privativa de liberdade concretamente aplicada ao acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS foi de 4 (quatro) anos de reclusão e 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa.O prazo prescricional para tal pena é de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Ocorre que, entre a data do fato (20/10/2005) e o recebimento da denúncia (11/04/2014), houve o transcurso de lapso temporal superior a 08 (oito) anos.Assim, ACOLHO as razões do Ministério Público Federal que ora adoto como minhas razões de decidir e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso IV, c.c. 110, 2º (com a redação anterior à Lei 12.234/2010), todos do Código Penal.Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. Finalmente, declarada extinta a punibilidade do réu, torno sem efeito a decisão exarada à fl. 228 quanto à admissão da

apelação apresentada, por flagrante falta de interesse recursal. P.R.I.C.Campinas, 04 de abril de 2018.

Expediente Nº 4557

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008131-74.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012887-44.2002.403.6105 (2002.61.05.012887-3)) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA CASTEJON BRANCO PACETTA
Vistos em decisão.CLÁUDIA CASTEJON BRANCO PACETTA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incursa nas penas do artigo 168-A do Código Penal, por diversas vezes. Foi arrolada uma testemunha de acusação (fl. 03).Antes do recebimento da denúncia, decisão de 14.01.2003 declarou suspensa a pretensão punitiva do Estado e a prescrição da pretensão punitiva das agentes, em virtude de parcelamento dos débitos pela empresa devedora (fls. 368).Em 21 de junho de 2007, tendo vindo aos autos informação de exclusão da pessoa jurídica do REFIS, a denúncia ofertada pelo MPF foi recebida (fl. 380).Após várias tentativas de localização, sobreveio aos autos endereço da ré no exterior (Nova Zelândia). Determinou-se então a expedição de carta rogatória para sua citação e a suspensão do curso do prazo prescricional até seu cumprimento (fl. 573). Considerando a suspensão, nova decisão de 16.06.2015 determinou o desmembramento dos autos para a ré Cláudia Castejon Branco Pacetta, a fim de se dar prosseguimento à ação penal da corré Teresa Pacetta de Marchi, nos autos originários 0012887-44.2002.403.6105 (fl. 591).Frustrado o cumprimento da carta rogatória, e, não havendo notícias do paradeiro da acusada, decretou-se sua prisão preventiva (fl. 794).Após referida decisão, a ré constituiu defensor e apresentou petição nos autos, informando endereço e requerendo a revogação da prisão preventiva (fls. 797/809).A denunciada foi citada (fl. 813-verso) e apresentou resposta escrita à acusação, na qual aduziu que deixará o debate do mérito para momento oportuno (fls. 818/819). Arrolou oito testemunhas de defesa, residentes em Balneário Camboriú/SC, Mogi Guaçu/SP e Amparo/SP.Instado a se manifestar acerca de eventual substituição da testemunha de acusação que veio a falecer, Fernando Pacetta Giometti, filho da acusada, o Parquet Federal afirmou não ter interesse em indicar outra testemunha, e pugnou pelo prosseguimento do feito, haja vista a ausência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP (fl. 824).Vieram-me os autos conclusos.DECIDONeste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada.Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Todavia, preliminarmente à determinação das oitivas das testemunhas arroladas pela ré, entendo pela necessidade de algumas deliberações: É sabido que o arrolamento de testemunhas em diversos locais, com necessidade de expedição de carta precatória e impossibilidade de realização de videoconferência, por vezes, pode denotar meio para retardar a instrução processual penal. Por seu turno, as oitivas devem se mostrar relevantes para o deslinde do feito e influenciar na busca da verdade real, especialmente em uma ação penal que tramita desde o ano de 2002, tendo apenas sido possível a citação da acusada após a decretação da sua prisão preventiva, conforme se verifica da decisão de fl. 794 e demais atos subsequentes. Portanto, a fim de imprimir celeridade ao trâmite desta Ação Penal e evitar o caráter procrastinatório de atos, INTIME-SE a defesa para JUSTIFICAR no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias o arrolamento de diversas testemunhas residentes em três cidades distintas (fls. 818/819). Desta feita, a defesa deverá indicar e precisar a pertinência fática quanto às oitivas de testemunhas residentes em Balneário Camboriú/SC, Mogi Guaçu/SP e Amparo/SP (total de 08 testemunhas), sob pena de indeferimento. Somado a isso, manifeste-se a defesa, no mesmo prazo acima determinado, quanto ao endereço correto da testemunha ANTÔNIO LUIS CAMANO (fl. 819), haja vista que nos Autos Principais de nº 0008131-74.2011.403.6105 referida testemunha foi encontrada apenas nos seguintes endereços: Rua Luiz Leite, Amparo/SP e Rua Goiás, 272, Jardim Brasil, Amparo/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.Com a resposta, ou findo o prazo estipulado, tornem os autos imediatamente conclusos. Campinas, 10 de abril de 2018.

Expediente Nº 4558

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS
0007413-67.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SEM IDENTIFICACAO(GO016539 - EDUARDO URANY DE CASTRO)
CUMPRA-SE a determinação de fls. 2156/2159 proferida pela 11ª. Turma do Egrégio TRF/3 nos autos do Mandado de Segurança 0000178-94.2018.403.0000 que determinou, liminarmente, o desbloqueio de bens de Marcelo Mendes França. Para tanto DETERMINO:a) a liberação, no sistema RENAJUD, dos veículos placas ONM-1295 (automóvel Kia Sportage), ONH-8788 (automóvel Ford Ranger) e NWQ-3701 (motocicleta Harley Davidson); em consequência, fica o impetrante desonerado do encargo de depositário dos veículos; b) a liberação no sistema BACENJUD de eventuais valores bloqueados; c) a liberação no sistema CNIB de eventuais imóveis com anotação de indisponibilidade; d) a expedição de ofício à SUSEP e às Juntas Comerciais dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Goiás e Mato grosso, comunicando a liberação de eventuais bloqueios de cotas sociais de pessoas jurídicas nas quais o impetrante tenha participação.INTIME-SE o impetrante, na pessoa de seu advogado, acerca desta decisão. Após, tornem os autos conclusos para análise e deliberação acerca dos documentos acostados às fls. 2069/2155(PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DE MARCELO MENDES FRANÇA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-98.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MUNICIPIO DE CRISTAIS PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: FRED WILSON BUENO - SP173882
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogados do(a) RÉU: BARBARA BERTAZO - SP310995, MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000639-72.2018.4.03.6113

AUTOR: JOSE ROBERTO CONSTANTE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA SP
/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 26 de março de 2018

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000661-33.2018.4.03.6113

AUTOR: ANTONINHO EVANGELISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

26 de março de 2018

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000179-85.2018.4.03.6113

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico a hipótese de prevenção apontada pelo sistema de distribuição da Justiça Federal.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

4 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-56.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROQUE DALCIN
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CALIL - SP119751
RÉU: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, que **ROQUE DALCIN** ajuizou contra a **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM,** em que pleiteia a anulação da multa que lhe foi imposta ou, subsidiariamente, a revisão e redução do seu valor. Pleiteia também a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega o autor que fez parte do quadro de colaboradores e diretores da Parmalat Brasil S.A. – Indústria de Alimentos e foi autuado no Inquérito Administrativo Sancionador, movido pela ré, *por não ter orientado os negócios da companhia, no tocante à reestruturação operacional e negócios com partes relacionadas, incluindo seus desdobramentos contábeis, e por não ter fiscalizado a gestão dos diretores, nos termos dos incisos I e III do artigo 142 da Lei n. 6.404/76*.

Sustenta que não tem responsabilidade pelas infrações que lhe são atribuídas, pois foi vítima da crise de âmbito mundial sofrida pelo grupo Parmalat. Relata que suas funções, como diretor executivo industrial, eram específicas e que nunca participou de quaisquer decisões relativas à área administrativa e financeira da empresa.

Relata que no mês de abril de 2002, foi convidado pelo representante do acionista controlador no Brasil, senhor Andrea Ventura, para integrar o Conselho de Administração da companhia, para que fossem cumpridas formalidades legais e estatutárias inerentes à situação jurídica da empresa. Foi eleito Conselheiro na Assembleia Geral ordinária de 29/4/2002, ocupando o cargo de vice-presidente do Conselho de Administração, cuja função, de acordo com o Estatuto Social, restringia-se a substituir o Presidente do Conselho em caso de vacância, ausências ou impedimentos. Argumenta que no período de 29/4/2002 a 28/4/2003, em que permaneceu no Conselho, atuou dentro de todos os preceitos legais e estatutários.

Aduz, em síntese, que, no período abrangido pelo Inquérito Administrativo Sancionador, os assuntos financeiros-contábeis era conduzidos, exclusivamente, pelo senhor Andrea Ventura, representante direto do acionista controlador.

Narra que a Parmalat Alimentos reconheceu em sua defesa administrativa que apesar de ser S.A. aberta, não mantinha ações na bolsa, que os valores mobiliários em circulação não compreendiam 1% do total de ações por ela emitidas e que os titulares de tais ações em momento algum se manifestaram a respeito dos problemas por ela experimentados. Sustenta que o senhor Calisto Tanzi exerceu controle nas sociedades sediadas no Brasil por si e por meio de seu representante Andrea Ventura e efetivamente programou políticas e práticas nas sociedades brasileiras subsidiárias do poder central.

Informa que a multa, atualizada para outubro de 2017, perfaz o total de R$ 352.920,00 (trezentos e cinquenta e dois mil e novecentos e vinte reais).

Pleiteia a condenação da ré à reparação por danos morais, em valor não inferior a cem salários mínimos.

Requer a concessão de tutela de urgência e evidência, para que a multa impugnada não seja objeto de inscrição em dívida ativa e, por conseguinte, de execução fiscal. Alternativamente, requerer seja determinada a suspensão de hipotéticos atos executivos que vierem a ser praticados pela ré.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. **Decido.**

Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, a tutela de evidência, passível de ser deferida liminarmente, independe da demonstração da urgência, mas está condicionada à existência de prova documental que comprove as alegações de fato, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Portanto, somente em situações excepcionais é possível a concessão da tutela provisória, sem oitiva da parte contrária.

Examinando o pedido formulado pelo autor, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos pelos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil, quais sejam a probabilidade do direito e a existência de prova que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.

Ainda no tocante ao exame do pedido da tutela provisória, não só vislumbro a ausência dos requisitos acima elencados, mas também a **necessidade de apurada análise documental**, o que não se coaduna com a atual fase processual.

Por oportuno, ressalto que o inquérito administrativo n. 27/05, instaurado pela ré para apurar ocorrências de desvio de poder de administradores e abuso de poder de controle da Parmalat Brasil S.A. (id 5195460 - Pág. 16), foi concluído no ano de 2012. No entanto, a presente ação foi ajuizada somente em 22/3/2018, após o recebimento da cobrança da multa, vencida desde 29/12/2017 (id 5218043 - Pág. 1).

Ausente seus requisitos legais, **indefiro** a concessão de tutela provisória.

Deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de março de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000736-72.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANESIO BATISTA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, por meio do qual o impetrante busca ordem judicial para que seja determinado à autoridade impetrada que conceda o benefício de aposentadoria por idade, requerido em 22/08/20107.

Afirma o impetrante que preencheu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, tendo sessenta e cinco anos de idade e ostentando vinte e três anos e cinco meses de contribuição. Não obstante, afirma que a autoridade impetrada indeferiu o benefício, em 17/02/2018, alegando que somente comprovara 149 (cento e quarenta e nove) meses de contribuição, sendo necessários 180 (cento e oitenta) meses.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

A pretensão do impetrante consiste na concessão de benefício de aposentadoria por idade, indevidamente negado pela autoridade impetrada.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Ausente, por hora, a relevância do fundamento.

O impetrante informa que o INSS, aparentemente, deixou de considerar o período em que trabalhou na Prefeitura de Franca e, também alega que não foi considerado o período em que esteve em gozo de auxílio-doença.

Com efeito, não há informação precisa nos autos acerca do motivo que levou o INSS a não computar algum período de trabalhou do autor e/ou tenha desconsiderado como carência eventual período em gozo de auxílio doença, que não consta no extrato do CNIS anexado aos autos, mormente levando em conta que o impetrante não juntou aos autos cópia do processo administrativo.

Assim, a questão será melhor apreciada por ocasião da prolação da sentença, após a vinda das informações da autoridade impetrada e dos documentos por ela eventualmente trazidos aos autos, oportunidade em que será possível verificar se presente o direito líquido e certo alegado na inicial.

Quanto ao *periculum in mora*, sua análise resta prejudicada pela ausência do primeiro requisito.

Por tais razões, ausente os requisitos preconizados pelo art. 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, **indefiro** o pedido de liminar.

Colham-se as informações da autoridade impetrada, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do CPC.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5F63916B8.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-25.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANATOMIC GEL ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

D E S P A C H O

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-02.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: BOLOGNA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante (recorrida) para que, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

FRANCA, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000725-43.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MASTER GIRO - FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual requer a impetrante seja ultimada a análise e julgamento do pedido administrativo de restituição de créditos, formalizado através do processo administrativo nº 13855720489/2017-87, considerando que foi protocolizado em lapso superior a 360 dias.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se à autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5D69E60F7.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000382-47.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO MOREIRA FAGGIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que o requerente não cumpriu integralmente a decisão id. 5017522, uma vez que não instruiu o feito conforme o parágrafo segundo da referida decisão, intime-se o exequente cientificando-o de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumpridas as providências determinadas (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

Após, arquivem-se os autos eletrônicos provisoriamente, até nova provocação.

Int.

FRANCA, 6 de abril de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3477

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004238-32.2003.403.6113 (2003.61.13.004238-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 203: Defiro vista dos autos à exequente, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido nos autos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000567-07.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DURVAL ANUNCIACAO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE - SP232556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

GUARATINGUETá, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-02.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANDRE LUIZ NOVAES DORNELAS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FLAVIO PAIVA - SP376858
RÉU: UNIAO FEDERAL

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte Autora a respeito da contestação.

2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETá, 10 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000923-02.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: LAVINIA VITORINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA TERESA LINS LEAL PINHEIRO - SP389281, ERICK RODRIGUES DOS SANTOS - SP352451
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por LAVÍNIA VITORINO DE OLIVEIRA, menor impúbere, representada por Valter José Ferreira de Oliveira e Aline Maria Dorotéa Vitorino de Oliveira, em face da UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA/SP, com vistas ao fornecimento do medicamento SPINRAZATM (nusinersena), em conformidade com a indicação médica, para o tratamento completo, juntamente com outros fármacos ou procedimentos clínicos que se façam necessários, bem como tratamento fisioterápico e os aparelhos necessários em acompanhamento a fisioterapia.

Alega ser portadora de Atrofia Muscular Espinhal (AME), a qual ocasiona a degeneração das células nervosas motoras na coluna vertebral, sendo recomendado pelo médico como tratamento único e emergencial o medicamento SPINRAZATM (nusinersena), "caso não seja realizado o tratamento, a Requerente pode vir a óbito". Ressalta que o referido medicamento é de alto custo e que não possuem condições financeiras para adquiri-lo.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 4056546).

Decisão proferida, determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de Guaratinguetá, em razão do valor dado à causa (ID 4274482).

A Autora requereu a retificação do valor dado à causa para R$ 2.184.000,00 (ID 5131027).

É o relato do necessário. DECIDO.

ID 5131027: Recebo como aditamento à inicial e reconsidero a decisão ID 4274482.

Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 303 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No parecer médico (ID 4053526 pág. 7/8), datado de 02.12.2017, consta a necessidade da Autora ser submetida a tratamento "em tempo integral de aparelho de ventilação mecânica (bip –up)". A mesma recomendação foi dada pela fisiterapeuta (ID 4053511-pág. 7/8).

No relatório do médico neurologista, foi recomendado que:

Como recomendação neurológica deve serguir acompanhamento frequente de fisioterapia respiratória e motora, de fonoterapia e de terapia ocupacional (de preferência2 x por semana). Deve ser acompanhada por nutricionista para evitar a perda de peso e de massa muscular de maneira muito acelerada, deve seguir acompanhamento a dinâmica familiar. Farei o acompanhamento de 2 em 2 meses no ambulatório e à disposição para qualquer intercorrência ou se alguma dúvida profissional de qualquer membro da equipe." (ID 4053513-pág.1).

Consta no receituário médico o medicamento Spinraza –frasco injetável de 5 ml (12mg) (ID 4237236-pág.1).

Dessa forma, não há informação nos relatórios médicos apresentados pela Autora ser o aludido medicamento insubstituível por outro similar/genérico. Nesse sentido, o julgado a seguir.

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ENTES POLÍTICOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DE MEDICAMENTOS - REQUISITOS. 1. A União, Estados-Membros e Municípios têm legitimidade passiva e responsabilidade solidária nas causas que versam sobre fornecimento de medicamentos. 2. Para fazer jus ao recebimento de medicamentos fornecidos por entes políticos, deve a parte autora comprovar a sua atual necessidade e ser aquele medicamento requerido insubstituível por outro similar/genérico no caso concreto.

(APELREEX 5004334282010404710 2, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 22/06/2011.)

Ante o exposto, **mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 4056546),** sem prejuízo de sua reanálise após a perícia médica ou caso seja apresentada documentação médica recente demonstrativa da verossimilhança do direito afirmado e, em especial, da inviabilidade de fornecimento pelo serviço público de outro medicamento, genérico ou similar, ou outro indicado para a doença, com a mesma eficácia.

Considerando os documentos ID 4053530, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Citem-se. Intimem-se.

Providencie a Secretaria o necessário para designação de perícia médica antecipada, com urgência.

Guaratinguetá, 26 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000923-02.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: LAVINIA VITORINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA TERESA LINS LEAL PINHEIRO - SP389281, ERICK RODRIGUES DOS SANTOS - SP352451
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Para a realização da perícia médica antecipada designada na decisão de ID 5216077, nomeio a Dra. Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos, designo para o dia **26/04/2018, às 09:00 horas**, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Seguem os quesitos do Juízo:

1. O Autor é portador da(s) doença(s) mencionada(s) na petição inicial?

2. Caso afirmativa a resposta ao quesito 1, qual(is) o(s) tratamento(s) médico(s) indicado(s)?

3. Caso afirmativa a resposta ao quesito 1, qual(is) o(s) produto(s) e/ou medicamento(s) recomendado(s) para tratamento da doença?

3.1. Qual a periodicidade de uso de tal(is) produto(s) e/ou medicamento(s)?

4. Todos os produtos e medicamentos indicados na petição inicial são adequados e essenciais ao tratamento do Autor?

5. O(s) produto(s) e/ou medicamento(s) indicados na petição inicial são fornecidos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde?

6. O Sistema Único de Saúde fornece gratuitamente produto(s) e/ou medicamento(s) que podem substituir, com a mesma eficácia, aqueles mencionados na petição inicial ? Caso positivo, qual(is)?

7. Há necessidade de realização de perícia médica em outra(s) especialidade(s)? Qual(is)?

8. Outros esclarecimentos que o perito entender relevantes.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato.

Os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes, deverão ser comunicados da realização da data da perícia pelos respectivos interessados.

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 477, § 1º do CPC); considerando o disposto no art. 466, § 1º do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 477, § 3º do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 477, § 3º do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ..." (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 – 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102).

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETá, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000679-73.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: RODRIGO BALCEIRO BEDORE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1 - Diante da certidão de ID 5137474, determino que à exequente promova à anexação das cópias do acórdão faltantes, devidamente digitadas, tendo em vista que os autos físicos se encontram em Secretaria, desarquivados, no prazo de 15 (quinze) dias.
2 - Após, cumpra-se o item 6, letra "b", em prosseguimento ao feito.
3.Int.

GUARATINGUETá, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000707-41.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: VERISSIMO ALVES SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONY ALLAN SILVA DO AMARAL - SP258884
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. O executado impugnou os cálculos e apresentou novos cálculos de liquidação com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada pelo INSS e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Após o pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe à extinção da execução.

4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETá, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-72.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDSON EDMILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados ou cópia da CTPS atual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

2. Apresente o autor planilha de cálculos com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, relativas ao benefício pleiteado, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014, devendo emendar a petição inicial com a retificação do valor atribuindo à causa, se o caso.

3. Intime-se.

GUARATINGUETá, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIO DE ALMEIDA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes da redistribuição do presente processo a esta 1ª. Vara Federal de Guaratinguetá - SP.

2. Ratifico os atos não decisórios praticados no Juizado Especial Federal de Guaratinguetá-SP.

3. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados ou cópia da CTPS atual.

4. Emende o autor a petição inicial, devendo atribuir à causa o valor de alçada calculado por aquele Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

5. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000175-33.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ROSA MARIA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. A parte exequente digitalizou as peças do processo físico n. 0000223-53.2013.403.6118, em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, a fim de que sua apelação contra a sentença que extinguiu a execução seja enviada eletronicamente ao órgão jurisdicional ad quem para julgamento, em obediência ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. No entanto, observo que o(a) apelante(a), ao inserir as referidas peças processuais digitalizadas neste PJE incidental, o fez de **maneira aleatória ou não sequencial**, tornando demasiadamente difícil a compreensão do feito.

3. Destarte, determino ao(à) exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda neste expediente eletrônico à anexação sequencial correta das peças processuais do processo físico (em ordem crescente, isto é, da primeira folha para a última), de forma a atender adequadamente os termos das Resoluções Pres. n. 88/2017 e 142/2017 do TRF da 3ª Região.

4. Após devidamente cumprida a determinação acima, proceda à Secretaria do Juízo à supressão da visualização dos documentos postados de forma desordenada no sistema PJE e, posteriormente, remeta-se o processo eletrônico à instância recursal.

5. Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000381-47.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: VALDI RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985

D E S P A C H O

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0001244-11.2006.403.6118.

2. Sendo assim, determino a intimação do executado, VALDI RODRIGUES ROCHA (CPF. 146.035.438-91), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R$ 3.455,04 (três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), valor este atualizado até abril de 2018 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

4. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte link: https://sapiens.agu.gov.br/honorarios , no código de recolhimento 91710-9, tal qual indicado pela União/AGU na manifestação inicial do presente cumprimento de sentença. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), deverá indicar os dados pertinentes para a expedição do alvará judicial ou o número da conta bancária para a transferência dos valores (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), providências essas que, se em termos, desde já ficam deferidas.

6. Após a satisfação da obrigação, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.

7. De outro lado, em caso de ausência de pagamento no prazo referido no item 2 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente impugnação, na forma do art. 525 do CPC.

8. No silêncio do executado, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela União.

9. Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000820-92.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JAQUELINE DE CASTRO PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Após o pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000705-71.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: WALDIR VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, diante dos quais a parte exequente se manteve inerte. Destarte, ante a ocorrência da preclusão, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Após o pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000786-20.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. A União ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, diante dos quais a parte exequente se manteve inerte. Destarte, ante a ocorrência da preclusão, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Após o pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de abril de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5558

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001707-06.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DIJACI GURGEL DE FREITAS X WILLIAM LIMA GURGEL(GO035727 - CARLOS ADAN DOS SANTOS JARDIM)
Homologo a desistência da testemunha requerida pelo MPF. Intime-se a defesa para que informe a este Juízo se mantém interesse na oitiva da referida testemunha (PAULO HENRIQUE HERMÍNIO. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 328/2017 (fl. 220), expedida(s) para oitiva da(s) testemunha(s) comum MARCOS DOS SANTOS TIOMNOI. Após a manifestação da defesa sobre o interesse na oitiva da testemunha PAULO HENRIQUE, tornem os autos conclusos. Fixo os honorários do(a) defensor(a) ad hoc em dois terços do valor mínimo da tabela vigente, na forma da Resolução 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Saem todos devidamente intimados. Nada mais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002281-24.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCIO EDEN SOUSA SANTOS(BA043075 - ANGELA BARRETO DE ARAUJO)

DESPACHO DE FL. 209
1. Fls. 188/192: Manifeste-se o Ministério Publico Federal quanto a tese defensiva de crime impossível.
2. int.
DESPACHO DE FL. 218
1. Fls. 188/192 e 210/211: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação de crime impossível, acolho a manifestação Ministerial de fls. 210/211 para o efeito de afastar a tese apresentada. Quanto às arguições de ausência de dolo e aplicação da consunção, as matérias alegadas demandam para suas cognições, dilação probatória, sob pena de antecipação do julgado. Dessa forma, essas serão devidamente analisadas em momento oportuno.Finalmente, quanto à tese da defesa de ausência de espontaneidade, inicialmente, ainda que neste exame perfunctório, não parece haver dúvida de que o réu sabia que o documento era falso, tanto assim que confessou, na Delegacia (fl. 06), a falsidade do documento. Destaco que, sem qualquer intento em entrar no mérito da demanda, o simples porte do documento falso já demonstra iniciativa, voluntariedade e espontaneidade na sua apresentação. Destarte, o fato de o policial ter solicitado o documento de maneira nenhuma exime o portador da responsabilidade de fazer uso de documento falso.
2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).
3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.
4. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista às partes para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).
5. Int.
DESPACHO DE FL. 221
1. Designo o dia 12/04/2018 às 15:00hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação PRF(s) JULIANE MARIA NUNES EVANGELISTA, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA e CLAUDIO EDUARDO SENA DE ALMEIDA, a serem inquiridos através do sistema de videoconferência.
2. Promova secretaria a expedição do necessário.
3. Int. Cumpra-se.
DESPACHO DE FL. 243
1. Fls. 241/242: Redesigno para o dia 04/06/2018 às 17:00hs tão somente a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação JULIANE MARIA N. EVANGELISTA, ficando mantida a audiência para realização do ato anteriormente designado para inquirição das demais testemunhas.
2. Comunique-se ao Juízo Federal da subseção judiciária em Registro/SP.
3. Int. Cumpra-se.
DESPACHO DE FL. 252

1. Fls. 251/253: Redesigno para o dia 04/06/2018 às 17:00 hs a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação.
2. Comunique-se aos Juízos Deprecados.
3. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001093-59.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X GABRIEL LOYOLA FERREIRA PERES(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ)

1. Fls. 61/65: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, razão pela qual determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.
2. No que concerne ao pedido da defesa pela desclassificação do delito imputado, a atual fase processual não permite ao Juízo modificar a tipificação da conduta dada pelo representante do Ministério Público Federal, devendo tal alteração se proceder, se for o caso, somente quando da prolação da sentença, consoante permissivo disposto no art. 383 do CPP, o qual prevê o emendatio libelli.
Quanto às matérias de mérito apresentadas, estas serão devidamente analisadas em momento oportuno, tendo em vista a necessidade de dilação probatória para sua cognição.
3. Nos termos do art. 400 do CPP, designo para o dia 19/06/2018 às 15:00hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogatório do réu.
4. Expeça-se o necessário.
5. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004844-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADIVANILDO FERNANDES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de ***prescrição*** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição comum, especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Cumpre anotar, inicialmente, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado.

O PPP da empresa **Maxion Wheels do Brasil Ltda. (Borlem S.A.)** foi emitido em **06/10/2015** (DOC Num. 3983636 - Pág. 41), assim, a parte autora deve juntar formulário (PPP), a ser fornecido pela empresa, referente ao período de 07/10/2015 a 30/08/2016.

No que tange ao tempo comum trabalhado na empresa **Pisos e Decorações XV Ltda. (20/09/1978 a 21/12/1981)** verifico que o vínculo não consta na CTPS, nem no extrato de FGTS e consta no CNIS apenas com data de entrada, devendo ser produzida prova, portanto, para comprovar a data de encerramento do vínculo.

Embora juntada RAIS relativa aos anos de 1978 a 1981, nesse documento não consta a data encerramento do vínculo (DOC 3983653 - Pág. 1).

A declaração do empregador (DOC 3983647 - Pág. 1) não veio acompanhada da cópia da Ficha de Registro de Empregado (FRE), sendo recomendável a juntada desse documento pela parte autora.

Por ora, à falta de juntada de outros documentos, **defiro a prova testemunhal** requerida pelo autor (DOC 5013950 - Pág. 1).

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 19/06/2018 às 15 horas**.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos outros eventuais documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO ELIAS PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Embora fundamente nos itens 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 (que tratam de *agentes agressivos*) a jurisprudência vem reconhecendo o enquadramento por "*categoria profissional*" do ***frentista***, admitindo a prova, inclusive, por mero registro em CTPS (Nesse sentido: **TRF3 - OITAVA TURMA** , APELREEX 00065523220134036102, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 08/08/2016 e APELREEX 00298020920144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, **TRF3 - NONA TURMA**, e-DJF3 Judicial 1: 13/06/2016 e **TRF3 - SÉTIMA TURMA**, APELREEX 00074105220074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1: 22/08/2016).

O enquadramento decorrente do exercício de "categoria profissional" é limitado a 28/04/1995, data a partir da qual é preciso comprovação da exposição a agentes agressivos para fins de reconhecimento da especialidade.

Para o trabalho na empresa **Posto Azes do Volante Ltda. ME** (***18/06/1986 a 18/02/1989***) consta o registro "***serviços gerais-frentista***", assim, **defiro a prova testemunhal** requerida pelo autor para comprovação das atividades realizadas no período.

O objetivo *primário* do **depoimento pessoal** é a obtenção de *confissão*, não sendo formulado pedido dessa prova pela ré. Ademais, o depoimento do autor é inócuo para fins de comprovação do vínculo de trabalho ou realização de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde; assim, **indefiro essa prova**.

O DSS8030 do **Posto Girassol** informa que o autor "*trabalhava na lavagem de veículos*" de *02/01/1990* ***a 09/12/1999*** (DOC 4169308 - Pág. 7). Já o PPP traz descrição diferente, mencionando que trabalhava no "*abastecimento de veículos*" de *02/01/1990* ***a 09/12/1994*** (DOC 4169308 - Pág. 10). Verifico, ainda, que o "campo 16" do PPP não informa responsável por registros ambientais, mas no campo "Observações" é informada a existência de PPRA de 13/06/2007. Assim, considerando as divergências e inconsistências na documentação dessa empresa, **defiro a expedição de ofício** requerida.

Indefiro o pedido de realização de perícia na empresa **Auto Posto Playgas** tendo em vista que foi juntado aos autos PPP emitido pela empresa, com informação de responsáveis por registros ambientais. No entanto, verifico que o PPP foi emitido em 19/08/2015, fazendo-se necessário, portanto, novo documento abrangendo o período de *20/08/2015 a 02/12/2015* e esclarecimentos quanto aos EPI´s utilizados. Para tanto, defiro expedição de ofício à empresa (em substituição à prova pericial requerida), no endereço informado pela parte autora na inicial.

Cumpre anotar, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado. Nesses termos, para os períodos/empresas em que consta a informação de "EPI **não** eficaz" no PPP cabe ao INSS fazer a prova em contrário.

Por fim, verifico que não foi juntada documentação referente ao **Posto de Serviços Macapá de Jabaquara Ltda.** (***01/06/2000 a 08/09/2005 e 01/03/2006 a 13/01/2010***) pela parte autora e ainda que na inicial o autor computou o vínculo com a empresa **Auto Posto Walquiria** até ***03/03/2013*** (DOC4169255 - Pág. 3), data diferente da que consta na CTPS, PPP e CNIS (***01/02/2013*** - DOC 4169293 - Pág. 22, 4169342 - Pág. 3 e 4169379 - Pág. 9), fazendo-se necessária a juntada de documentação da data de encerramento do vínculo alegada pelo autor na inicial.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Com efeito, observado o art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei 8.213/91, a documentação relativa à atividade especial é fornecida pela empresa diretamente ao empregado (documentação elaborada, a cargo do empregador, com base em laudo técnico elaborado por profissional técnico qualificado a tanto), justificando-se eventual expedição de ofício pelo juízo ou realização de perícia judicial apenas quando demonstrada eventual recusa injustificada no fornecimento dessa documentação pelo empregador e/ou inveracidade do documento fornecido.

Assim, tratando-se de documentação que, como regra, pode ser obtida diretamente pelo interessado junto ao empregador, será deferido prazo para a juntada de documentos pela parte.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 19/06/2018 às 16 horas**.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Oficie-se a empresa Auto Posto de Serviços Girassol Ltda. no endereço indicado pelo autor na inicial, para que, no prazo de 10 dias;

a) Esclareça a divergência entre a descrição das atividades do autor contidas no DSS8030 (lavagem de veículos) e no PPP (abastecer veículos).

b) Forneça novo PPP com informação sobre os agentes a que o autor esteve exposto durante todo o período trabalhado na empresa (até 09/12/1999) e com adequado preenchimento (inclusive do Campo 16, que trata dos responsáveis por registros ambientais).

c) Forneça cópia do Laudo Técnico/PPRA que subsidiou o preenchimento do PPP.

Instrua-se o ofício com cópia dos formulários (DSS8030 e PPP) da empresa constantes dos autos (DOC 4169308 - Pág. 7 e 10 a 11).

Oficie-se a empresa Auto Posto Playgas Ltda., no endereço indicado pelo autor na inicial, para que, no prazo de 10 dias:

a) Forneça novo PPP atualizado com as informações posteriores a 19/08/2015.

b) Forneça cópia dos comprovantes de entrega de EPI´s ao autor e respectivos CA´s.

Instrua-se o ofício com cópia do formulário da empresa constante dos autos (DOC 4169349 - Pág. 5 e 6).

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros eventuais documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-47.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES CHEBATT - SP306550
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Há muito escoado o prazo inicial de suspensão, intimem-se as partes para que digam acerca de acordo alcançado ou eventual prazo adicional para finalização de discussões administrativas. Prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 9 de abril de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003401-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAXWEL MOTA ALBUQUERQUE ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face da decisão que concedeu a tutela de urgência.

Sustenta a embargante, em síntese, que só há possibilidade de purgação da mora até a consolidação da propriedade, nos termos da Lei nº 9.514/97, requerendo a reconsideração da decisão para que seja suspenso o leilão apenas com purgação integral do débito, autorizando-se a retomada do procedimento de execução extrajudicial, após esgotado o prazo para pagamento.

Resumo do necessário, **decido**.

A decisão foi proferida de modo claro e objetivo, entendendo possível a purgação da mora após a consolidação da propriedade, alicerçando-se em precedentes jurisprudenciais sobre o ponto.

Os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes** provimento.

Int.

GUARULHOS, 9 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004391-68.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: DALVA MUDEH ANTONIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNEY BERTOLLA - SP252182
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Observando os deveres das partes de especificação das provas pretendidas (arts. 319, VI e 336, CPC, que aplico por analogia por referir-se ao procedimento comum) e, ainda, a não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), intimem-se as partes a, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004455-78.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RODOLPHO RAPHAEL SILVA PERA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA ILIDIA PEREIRA GALVAO - SP402380
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos por RODOLPHO RAPHAEL SILVA PERA à execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (processo nº 0000145-85.2015.403.6119).

Alega o embargante, em suma, que não faz mais parte do quadro societário e que não reconhece a dívida relativa à cédula de crédito bancário, no valor de R$ 29.429,44, apenas a de R$ 11.000,00. Pede o desbloqueio do valor encontrado em sua conta bancária, por possuir natureza salarial.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a CEF apresentou impugnação, sustentando a improcedência dos embargos. Insurge-se, ainda, contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, ressalto que a CEF apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita, afirmando que o embargante não fez prova da insuficiência de recursos.

A justiça gratuita é devida à pessoa "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Cumpre lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5° do art. 98, CPC, "a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".

A CEF não apresentou elementos concretos indicativos da suficiência econômica do embargante, limitando-se a alegar a inexistência da situação de hipossuficiência.

No caso em apreço, foi concedida a gratuidade à parte embargante, mediante declaração de pobreza firmada na inicial, gozando da presunção de veracidade, na forma da legislação (art. 99, CPC), não desconstituída pela CEF.

Nesses termos, **INDEFIRO** o pedido de revogação da justiça gratuita.

Por outro lado, a respeito do prazo para interposição dos embargos do devedor, assim dispõe o artigo 915 do CPC:

> Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

Por seu turno, dispõe o artigo 231 referido:

> Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:
>
> I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;
>
> II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;
>
> III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;
>
> IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;
>
> V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;
>
> **VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;**
>
> VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;
>
> VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

E o artigo 918, inciso I, do mesmo compêndio legal traz a seguinte disposição:

Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I - quando intempestivos.

Na hipótese vertente, cumpre destacar que a citação no feito principal deu-se em 17/05/2015 (conforme certidão de fl. 100), sendo que a carta precatória expedida para citação devidamente cumprida foi juntada aos autos em 25/05/2015 (fl. 97).

Observa-se, assim, que entre a data da juntada da carta precatória aos autos da execução e a data da interposição destes embargos à execução (29/11/2017) transcorreu lapso temporal muito superior ao prazo legal de 15 dias, com o que, na espécie, preclusão temporal se consumou, tornando incabíveis quaisquer das alegações previstas no art. 917 do CPC.

Ademais, a insurgência contra o bloqueio de valores (penhora), pode ser feita por mera petição (arts. 917, §1º e 847, CPC), nos autos da Execução de Título Extrajudicial, onde deverá pleitear o que de direito, na forma já disposta no despacho 4574179.

Assim, constituindo a tempestividade pressuposto processual específico dos embargos à execução e, não sendo atendido, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos à execução, julgando-os extintos, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 918, inciso I, c.c. o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Exigibilidade suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC).

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000145-85.2015.403.6119, nela prosseguindo-se oportunamente.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

P.R.I.

GUARULHOS, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-14.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERNILTON PEREIRA DA GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-15.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVARISTO BAPTISTA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Afasto a prevenção apontada uma vez que se trata de objeto diverso ao tratado nos presentes autos.

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SENIRA DE ABREU PAES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Afasto a prevenção apontada uma vez que se trata de objeto diverso ao tratado nos presentes autos.

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 10 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001546-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: DELMA DA SILVA COELHO

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)
DEPRECADO: Justiça Estadual de Mairiporã - SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil, NOTIFIQUE-SE(M) o(s) requerido(s), servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, DELMA DA SILVA COELHO, Endereço: RUA GERCINA ANTONIO DA SILVA, 58, JARDIM PEREIRA, MAIRIRPOÃ, SP, CEP: 07600-000 , acerca da propositura da presente ação, a fim de prover a conservação e ressalva possível direito de crédito do requerente.

Notificada a parte, intime-se o autor e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSCAR BERNARDINO VIEIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-09.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDVALDO ALVES DE CRISTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO NONATO VIEIRA CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILLIAM SANT ANA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Aguarde-se resposta dos ofícios expedidos.

GUARULHOS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDINO DAVID DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Aguarde-se resposta do ofício.

GUARULHOS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-89.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE TAVARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Aguarde-se resposta do ofício.

GUARULHOS, 10 de abril de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13551

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012149-23.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JAN WOJCIECHOWSKI
JAN WOJCIECHOWSKI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fls. 70/71), que, em 24/10/2016, o denunciado foi preso em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo QR 774, da companhia aérea Quatar Airways, com destino a Doha/Catar, trazendo consigo 5.270g (cinco mil duzentos e setenta gramas) de cocaína, massa bruta.3. Homologada a prisão em flagrante do réu e convertida em preventiva (fls. 54/59). Audiência de custódia realizada no dia 04/11/2016. 4. Laudo definitivo de fls. 125/129, confirmando tratar-se cocaína, informando massa líquida de 2.520 g (dois mil, quinhentos e vinte gramas).5. A defesa apresentou defesa prévia requerendo, em síntese, a rejeição da denúncia nos termos do artigo 397 do CPP e concessão de liberdade provisória (fl. 133/134). Por decisão de fl. 154/154v., foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.6. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunha. Finda instrução, deferido pedido da DPU para que o réu fosse submetido à perícia psiquiátrica, também, com requisição de documentos de atendimento médico do réu. 7. Laudo psiquiátrico juntado nas fls. 255/258, concluindo: afirmamos que o réu tem preservada sua capacidade de entendimento e de determinação tanto no momento presente quanto no período dos fatos pelos quais é acusado. Manifestação das partes.8. Alegações finais: do MPF (fls. 282/288v) e DPU (fls. 292/303).9. É O RELATÓRIO. DECIDO.10. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 15/16); laudo preliminar de constatação (fl. 09/11) e laudo definitivo (fls. 125/129).11. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.12. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.13. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la ao réu. 14. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 06/07), o réu declarou que: (...)Que há aproximadamente 20 anos, o interrogando exercia a atividade de natureza artística, mais precisamente, como roteirista de filmes e posteriormente passou a trabalhar como vigilante em Berlim, a fim de se manter financeiramente; Que há aproximadamente 9 meses, o interrogando conheceu uma pessoa chamada MICHAEL OSEI em um Pub em Berlim; Que acredita que MICHAEL seja um nigeriano; Que referida pessoa aparentava ser rica; possuindo grande capacidade financeira; Que em virtude de MICHAEL gostar de artistas, o interrogando se aproximou do mesmo; Que há aproximadamente 6 semanas atrás, MICHAEL ofereceu ao interrogando uma viagem ao Brasil, com a finalidade de receber drogas; Que ingressou no país no dia 17/10/2016; Que se hospedou no Hotel IBIS Interlagos, Que há dois atrás, recebeu um telefonema do número 011-96148-4472 e uma pessoa segundo alega também chamar-se MICHAEL, porém afirma não ser a mesma pessoa; Que esta pessoa marcou como local de encontro, a parte de trás do hotel, onde se hospedava o interrogando, Que neste encontro, recebeu desta pessoa a cocaína que encontrava-se camuflada em tubos em um mostruário de bijuterias, com ordem de MICHAEL de levar a cocaína para Addis Abeba; Que alega o interrogando ter aceito receber e transportar a cocaína de graça, sem receber qualquer tipo de vantagem; Que neste momento o interrogando começa a se contradizer, ao alegar que não sabia que estava transportando cocaína acondicionada em tubos cilíndricos e que encontrava-se dissimulada em um mostruário de bijuterias; Que realizou tal serviço em confiança a MICHAEL; Que esta foi a primeira vez que esteve no Brasil; Que não achou estranho lhe terem procurado e lhe terem entregue o pacote com cocaína, disfarçada de mostruário de bijuterias, pois acreditava que a oferta de MICHAEL, era de viajar pelo mundo; Que confirma que a cocaína encontrava-se em sua posse quando da fiscalização realizada no aeroporto internacional de Guarulhos através de exame de raio-x, o qual detectou a existência da droga; Que confirma estar embarcando a cocaína dissimulada em um mostruário de bijuterias e acondicionadas em plástico transparentes de PVC, porém alega agora que não sabia que estava transportando a droga; Que inclusive foi o interrogando que apresentou a sua bagagem contendo a substancia denominada cocaína aos funcionários e ao policial federal que lá se encontravam; Que após desembarcar em Doha, o interrogando pegaria um voo para Addis Abeba, a pedido de MICHAEL; Que confirma que o mostruário que transportava consigo continha cocaína tendo em vista ter presenciado o perito realizar o teste preliminar de droga, sendo o mesmo positivo; Que o interrogando confirma que possuía em seu poder o valor de US$850,00 que posteriormente foi apreendido; Que confirma ter informado aos funcionários da companhia aérea que o mostruário contendo cocaína em seu interior, era de propriedade do interrogando; Que quando indagado a quem pertencia as bijuterias e mostruário encontrados, o interrogando confirmou serem seus; Que o interrogando confirma não ter sido cometido de qualquer tipo de agressão ou abuso contra o mesmo, no momento de sua prisão, ou mesmo após ela, que tal pergunta lhe foi realizada em virtude de que o mesmo apresentava pequenos ferimentos na festa e ao ser questionado pela Autoridade Policial sobre o ocorrido, esclareceu o interrogando que na sexta-feira foi acometido de uma crise de epilepsia levando um tombo, caindo sobre seu ombro e batendo sua cabeça; Que foi acometido da crise epilética por não ter tomado sua medicação; Que neste ato, fornece o telefone de contato que possui de MICHAEL OSEI, como sendo +233 24 055 2110, bem como apresenta foto em perfil social de FACEBOOK de MICHAEL OSEI; Que o interrogando não possui filhos no Brasil ou no exterior; Que alega que nunca foi preso e nem processado criminalmente no Brasil ou na Alemanha. 15. A testemunha EDSON RASQUEL afirmou que: lembra que foi chamado a uma sala de raio-X, acha que no de raio-X de mala fora de padrão; chegando, viram a mala; mostraram resultado de ETD, com probabilidade de ser cocaína; abriu a mala, não vendo nada aparente; havia passadores de anel; apertou o cano, percebendo que estava fora de padrão para mostruário, conduzindo proprietário e mala até delegacia, para perito fazer teste, sendo confirmado tratar-se de cocaína; foi mostrado ao réu; réu foi levado ao delegado, quando disse que a droga não lhe pertencia, mas a outra pessoa; disse apenas que o amigo dono da mala era um Mike; réu parecia um pouco alterado psicologicamente; a abertura da mala foi feita na presença do réu; após questionar ao réu se a mala lhe pertencia; na frente do perito, a mala é reaberta, também, na frente do réu; a mala seria despachada, mas estava fora de padrão; às vezes, a mala está fora da medida; seria uma mala de mão que não foi aprovada para levar dentro da cabine; não pode afirmar qual o caso da mala do réu; apenas sabe que a mala estava naquela sala, ao chegar; havia coisas pessoais do réu; pode perceber que o réu estava em desconforto; lembra que usava um calmante; após resultado positivo do teste, não falou muito; o checkin já havia sido realizado; os canos do mostruário não eram rígidos.16. A testemunha ROGERIO BARBOSA DE LIMA afirmou que: trabalha no raio-X; foi visto material denso na bagagem pelo raio-X; chamou agente policial; havia estojo de bijuteria, com droga; material denso significa que se trata de algo muito concentrado; passou ETD, dando percentual acima do limite de exigência para verificar-se; o réu estava presente; a companhia aérea também; com a presença do réu, a mala foi aberta; não lembra se havia cadeado; o réu se apresentou como proprietário e havia etiqueta de identificação; o mostruário era preto, em camurça; havia uns tubos, onde, dentro, havia droga; na delegacia, foi acessado o interno dos tubos pelo perito; os tubos estavam fechados; o réu estava tranquilo; acompanhou a identificação na polícia que se tratava de droga; não entendeu a reação do réu, mas não parecia muito nervoso; não percebeu se o réu estava surpreso; .17. Em seu interrogatório, o réu relatou que: tem várias profissões; é fotógrafo, fez prova de conclusão de ensino médio, estudou literatura e história; como tinha mais de 30 anos, perdeu o emprego e teve que interromper os estudos; trabalhou como jornalista 8 anos; publicidade por 6 anos; em 2002, retornou a Berlim, onde trabalhou e 2009 fez treinamento como vídeo jornalista e cinegrafista; a atividade de cinegrafista não era lucrativa; trabalhou como segurança particular até a prisão; recebia mais ou menos 1.500 a 1.600 euros líquido; não é casado, nem tem filhos; mora só; apartamento em Berlim, alugado; nunca foi processado criminalmente antes; os fatos são verdadeiros; não sabia que transportava droga; recebeu o pacote no hotel Ibis; recebeu uma passagem para África do Sul, para encontrar Mike; encontrou Mike em Berlim, que pagou a passagem para África do Sul; conheceu Mike há vários meses; Mike ofereceu uma passagem para África do Sul; acreditou que fosse um presente; encontrou Mike 5 vezes; nunca foi a casa de Mike; ele começou a desconfiar quando estava no Canadá; foi para África do Sul em 29 de setembro, ficando 8 dias; andou no centro da cidade com motorista do hotel; hotel e turismo estavam pagos; nos últimos 3 dias, uma pessoa foi e disse que Mike não poderia encontra-lo; completou o pagamento da estada do hotel e passou passagem aérea para Canadá; numa das vezes que encontrou Mike, disse que nunca tinha voado para fora da Europa; foi de bobo para o Canadá; ficou uma semana no Canadá; fez turismo; Mike pagou pelo hotel e turismo; não encontrou Mike no Canadá; hotel estava reservado; recebeu e-mail, dizendo para vir ao Brasil; a resposta do e-mail foi que já tinha pago a viagem ao Brasil; no Brasil, ficou vários dias no hotel, encontrando, ao final, outro Mike; Mike disse que era seu irmão; Mike do Brasil lhe passou as quatro bandejas de joias; Berlim seria o destino final após Doha (mas não consta passagem nos autos); mal sabe inglês; Mike falava muito bem inglês, mas quase nada de alemão; a página de facebook de Mike não é nova, mas consta informação de ser africano; conhece alguns africanos na Alemanha, mas não milionários; até o momento em que foi abordado no aeroporto, não sabia que o pacote continha droga; Mike pagava a conta nas reuniões que foi; era um pouco fora do comum numa conta de 60 euros alguém pagar 50 euros; é de classe baixa. 18. A narração do réu mostra-se pouco crível: por que motivo teria concordado de fazer uma viagem ao exterior a partir de proposta de alguém que pouco conhece? Igualmente, de estranhar-se ter continuado a viagem ao exterior a outros dois países (Canadá e Brasil). Ora, afastada que está insanidade mental do acusado, importa julgá-lo como qualquer pessoa. E, nessa ótica, como dito, sua narração mostra-se inverossímil. A meu ver, evidente que, no mínimo, teria aceitado correr risco de que sua viagem estivesse relacionada à atividade criminosa de qualquer ordem.19. Ou seja, eventualmente mesmo enquadrado como eventual, seu dolo mostra-se presente.20. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e

quinhentos) dias-multa.Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;(...)21. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatei, conforme já assinalei, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 22. Ou seja, do que se viu, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que o ré foi preso já se dirigindo ao estrangeiro.23. Esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33): 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)24. Vejo que o acusado atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primário, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que o réu tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: inexistem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa.25. Com efeito, a narração do réu de ter feito uma viagem única, englobando África do Sul, Canadá e Brasil, está retratada nas cópias de folhas de seu passaporte (fls. 160/161v). Vejo, assim, que entrou na África do Sul em 30 de setembro de 2016, saindo em 6 de outubro do mesmo ano; na folha seguinte, vejo que deu entrada no Canadá dia 7 de outubro; e, por fim, no Brasil, entrou dia 17 de outubro. Mais a mais, não existem anotações negativas do réu no Brasil; nem na Alemanha (fl. 217); e consta apenas uma entrada do réu no Brasil (fl. 41).26. Ou seja, não encontro subsídios de que teria relação anterior ao fato julgado com atividade criminosa de qualquer natureza. 27. Esclareço que não ignoro precedentes valorosos no sentido de que quem tem a função de mula integraria organização criminosa: v.g. AGRESP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGARESP 201303430868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da mula, haveria sua inclusão em tal associação. 28. A despeito de tal posicionamento pacificado no STJ, assinala-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente bastante recente, que trilha sentido diverso do adotado pelo STJ:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mula, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos)29. Feitas tais considerações sobre posicionamento nos Tribunais Superiores, ressalto que, mesmo partindo do posicionamento do STJ, não encontro elementos concretos nos autos, demonstrando ocorrência/existência de organização criminosa, na esteira de definição legal (Lei nº 12.850/2013, art. 1º): 1o Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (destaques nossos)30. A propósito, esclarecedor contrapor a definição constante do 1º anterior à redação nem integre organização criminosa (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, transcrito antes). Ora, se uma das condições é que o agente integre, isso significa dizer que, com o perdão da repetição, seja integrante da organização criminosa. E, nessa condição, não poderá ser pessoa, cujo envolvimento seja pontual, esporádico. É que, se pontual, restará prejudicada parte da definição legal de organização criminosa, especificamente: estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas. Ora, a meu ver, soa claro que tal caracterização do grupo de pessoas exige algum vínculo mais forte entre elas. 31. Igualmente, por outro ângulo, reforço minha conclusão. 32. O 3º da Lei de 2006 vem atender peculiaridades de uso criminoso de pessoas sem maior relação com organização criminosa, nem com a atividade de tráfico de drogas. O legislador, por óbvio, teve preocupação de diferenciar a figura da mula, retratada na instrumentalização/coisificação plena da pessoa humana.33. Ora, fosse possível aceitar qualquer vínculo (mesmo esporádico, eventual, episódico, isolado numa única ação de transporte), estar-se-ia excluindo a figura da mula (qualquer que fosse a ação da pessoa, mas desde que utilizada como instrumento de crime) do comando legal constante do art. 33, 4º. Mas, então, quando seria possível fazer incidir tal regra legal? Ou, perguntando de outra forma: fosse possível tal interpretação de efeitos tão restritivos, alcançar-se-ia a finalidade precípua da norma envolvida?34. Eis o motivo que, a meu ver, afasta por completo uma suposta relação causal automática de que qualquer mula deva ser considerada integrante de organização criminosa. É que, fosse assim, atribuir-se-ia efeito bastante questionável (pois muito restritivo) à norma legal, numa espécie de ofensa a lições tão caras de interpretação jurídica:Preocupa-se a Hermenêutica, sobretudo depois que entraram em função de exegese os dados da Sociologia, com o resultado provável de cada interpretação. Toma-o em alto apreço; orienta-se por ele; varia tendo-o em mira, quando o texto admite mais de um modo de o entender e aplicar. Quando possível, evita consequência incompatível com o bem geral; adapta o dispositivo às ideias vitoriosas entre o povo em cujo seio vigem as expressões de Direito sujeitas a exame.Prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno, e suave.É antes de crer que o legislador haja querido exprimir o consequente e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem feito. Portanto, dentro da letra expressa, procure-se a interpretação que conduza a melhor consequência para a coletividade. (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro : Forense, 2001, p. 135)35. Seria, data venia, acaso se promova uma conclusão automática de que mula deva sempre integrar organização criminosa, fazer pouco da letra da Lei, evidentemente diminuindo ou anulando seu campo de incidência normal.36. Frise-se, outrossim, que não há nos autos informações claras sobre eventual número de pessoas que tivessem contribuído para atividade criminosa; nem e muito menos, constato outros elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas, com relevância verdadeira (e não como instrumento ou objeto, característica própria de mula) ao réu. 37. Chamo atenção para o fato de que o réu permaneceu preso até o momento desta sentença, restando facilitado à acusação que produzisse prova necessária acerca de efetiva existência de organização criminosa e esclarecimento do papel do réu em tal grupo criminoso. No contexto, pergunto: como posso fechar os olhos diante de tal ausência probatória? Poderia concluir e julgar com base em presunção absoluta de existência de organização criminosa em casos assemelhados? Mais: na hipótese de existência clara de uma organização criminosa, será, então, automático que os réus façam parte dela?38. Já respondo negativamente às perguntas, com olhos voltados, especialmente, ao princípio da legalidade, tão fortalecido no Direito Penal: nunca é demais fazer destaque dos postulados constantes do artigo 5º, especialmente, seu inciso XXXIX (não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal), Constituição Federal. Assim, presumindo-se existência de organização criminosa em situações como a julgada nestes autos, ainda que a probabilidade seja enorme (não ignoro), significaria dispensar respectiva prova e, por consequência, implicaria promover julgamento com base em mera presunção.39. Essa última cautela procura, igualmente, afastar responsabilidade objetiva na seara penal, fazendo-se valer do brocardo jurídico nullum crimen sine culpa:HABEAS CORPUS - CRIME DE DESCAMINHO NA SUA FORMA TENTADA (CP, ART. 334, CAPUT, C/C O ART. 14, II) - RESPONSABILIDADE PENAL DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES - DENÚNCIA QUE NÃO ATRIBUI, AO PACIENTE (SÓCIO), COMPORTAMENTO ESPECÍFICO E INDIVIDUALIZADO QUE O VINCULE, COM APOIO EM DADOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS, AO EVENTO DELITUOSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PEDIDO DEFERIDO, ESTENDENDO-SE, DE OFÍCIO, POR IDENTIDADE DE SITUAÇÕES, OS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE HABEAS CORPUS AOS DEMAIS LITISCONSORTES PENAIS PASSIVOS. PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FORMULAR DENÚNCIA JURIDICAMENTE APTA. (...) CRIME DE DESCAMINHO - PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO DESCREVE, QUANTO AO PACIENTE, SÓCIO-ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, QUALQUER CONDUTA ESPECÍFICA QUE O VINCULE, CONCRETAMENTE, AOS EVENTOS DELITUOSOS - INÉPCIA DA DENÚNCIA. - A mera invocação da condição de sócio ou de administrador de sociedade empresária, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule, concretamente, à prática criminosa, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação de acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório. - A circunstância objetiva de alguém ser meramente sócio ou de exercer cargo de direção ou de administração em sociedade empresária não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente persecução criminal. - Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, ainda que se trate de práticas configuradoras de macrodelinqüência ou caracterizadoras de delinqüência econômica, a possibilidade constitucional de incidência da responsabilidade penal objetiva. Prevalece, sempre, em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa (nullum crimen sine culpa), absolutamente incompatível com a velha concepção medieval do versari in re illicita, banida do domínio do direito penal da culpa. Precedentes. AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. - Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais (essentialia delicti) que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. - Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita. (STF, Segunda Turma, HC 88875, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 12/03/2012 - ATA Nº 27/2012. DJE nº 51, divulgado em 09/03/2012 - destaques nossos)40. Por conseguinte, em tal hipótese de adoção de presunção, a meu ver, a exigência de prova para julgamento do crime apontado (art. 386, Código de Processo Penal, CPP) seria colocada de lado. Neste ponto, ignoraria que a prova insuficiente é:(...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indica-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 857)41. Portanto, devo fazer valer tão somente a prova efetivamente constante dos autos. Por conseguinte, concretamente, claro que não se cogita de absolvição, mas, a contrario sensu, de promover, sim, a medida mais favorável ao réu, no caso concreto (sem respectiva prova que autorizasse conclusão oposta). Resta, assim, a meu ver, indispensável promover incidência da causa de diminuição de pena em comento.42. Inclusive, porque pode ser uma forma de atenuar a pena final, e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica (estado de coisas inconstitucional) dos presídios brasileiros:SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caraterizado como estado de coisas inconstitucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)43. Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, cumpre fazer valer entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime cometido:HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos.2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90.4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATA Nº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 - destaques nossos)44. Outrossim e completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena:Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inférior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF, Plenário. HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-249

DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013 - destaques nossos)45. Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, 3º); ademais, no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica nos crimes de tráfico privilegiado.46. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu JAN WOJCIECHOWSKI, alemão, solteiro, filho de Egou Eugelbrt e Eva Maria Wojciechowski, nascido em 16/03/1964, portador do passaporte nº PPT C3JJM7PM/ALEMANHA, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.47. Passo à dosimetria da pena:48. Analiso as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.49. Observando o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base, não constato motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista a relativamente pequena quantidade droga encontrada com o réu (o que, a meu ver, já é pressuposto da pena prevista legalmente). Deixo de levar em consideração, neste momento, a natureza da droga (de forma a permitir tal análise no momento da quantificação da causa de diminuição da pena, próprio do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006), evitando qualquer risco de bis in idem.50. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA.51. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal.52. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.53. Causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33), 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis ao réu (que não pode ser confundido por presunção com traficante profissional de drogas). Ademais, entendo que, para adequadamente especificar o grau de diminuição, deva analisar-se o objeto do tráfico: sua natureza (e potencialidade lesiva à saúde). 54. Pelos aspectos analisados (tanto pessoais do réu quanto da droga envolvida no caso), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/2), ou seja, em parâmetro intermediário. Justifica-se a não aplicação no máximo pela inegável potencial lesivo da cocaína. Não levei, neste ponto, em conta (negativamente à parte ré) a ausência de identificação de eventuais partícipes (pessoa que lhe entregou a droga e para quem a entregaria no exterior), pois tal fato enquadrar-se-ia melhor no art. 41, Lei nº 11.343/2006. 55. A propósito do patamar adotado neste caso, registro uma consideração, relacionada à pena em abstrato no caso de tráfico privilegiado com diminuição máxima: a pena mínima encontrada será de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, menor que a pena mínima de contrabando (art. 334-A, CP), que é de 2 (dois) anos.56. Ora, certamente, entorpecente (qualquer que seja) deverá ser mais lesivo que eventual outra mercadoria proibida (tipo do crime de contrabando). Desse modo, procurando adequar a dosimetria, levando-se em conta análise do Legislador em função da gravidade de condutas envolvidas, entendo que a causa de diminuição em patamar máximo deverá ser sempre excepcional (com fundamentação que justifique um tratamento tão peculiar). Não constato tal suposta excepcionalidade neste caso, razão pela qual, desde logo, anoto necessidade de afastar a incidência da fração máxima no caso.57. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/2, alcançando a pena final de: 2 ANO, 11 MESES DE RECLUSÃO E 291 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, todos favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, 2º, b, CP).58. Diante do regime inicial aberto determinado ao réu (o mais brando da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, 2º, CPP.59. Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJe nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.60. A qualidade de estrangeiro do réu não é óbice à concessão do benefício, na esteira de lição que muito me soa prudente: (...) se o estrangeiro possuir residência e visto de permanência no Brasil, inexiste qualquer óbice. Caso seja estrangeiro de passagem no país, poderia surgir a mesma polêmica que envolve o sursis. Nesta hipótese, como não tem vínculo com o Brasil, podendo ser expulso a qualquer tempo, não cumpriria pena alguma. Ainda que tal situação seja real, é preferível conceder a pena alternativa, quando preenchidos os requisitos do art. 44, ao estrangeiro de passagem pelo país, pois cuida-se de condenação a pena não elevada, por crime menos gravoso, constituindo medida exagerada determinar o seu encarceramento quando, para brasileiro, em igual situação, seria possível a concessão da pena restritiva de direitos. Se estrangeiro, beneficiado pela pena alternativa, for expulso ou retirar-se voluntariamente do Brasil, tanto melhor. Trata-se de melhor política criminal permitir que o estrangeiro, autor de crime considerado de menor importância, parta do território nacional do que mantê-lo encarcerado até que cumpra pena de curta duração. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 413)61. Igualmente, encontro respaldo neste posicionamento no próprio STF. A título de exemplo, assinalo os seguintes julgamentos, inclusive, enfrentando ausência de residência fixa no Brasil: 1ª Turma, HC 103311, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 29/06/2011; 2ª Turma, HC 111051, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 21/09/2012.62. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pelo réu dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 291 dias-multa. 63. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo o réu primário e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo ao réu condenado o direito de apelar em liberdade. Neste ponto, chamo atenção (e acompanho integralmente) lição constante de julgamento do STJ, conforme trecho do voto do ministro relator: No caso, como se viu das transcrições, a despeito de o réu ter sido condenado à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, foi-lhe negado o direito de recorrer da sentença em liberdade tão somente porque respondeu preso ao processo e em razão do suposto risco de fuga pelo fato de ser estrangeiro.Sobre o fato de ter respondido ao processo preso, somente, sem qualquer referência às exigências legais, previstas no art. 312 do Código de Processo penal, não é fundamento idôneo para a manutenção da segregação cautelar. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: HC n. 320.255/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 1/9/2015 e HC n. 317.500/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 21/5/2015.Quanto ao risco de fuga em razão de ser estrangeiro e não possuir domicílio comprovado igualmente não pode subsistir. Isso porque A condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório . (HC n. 94.016, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/9/2008, publicado em 27/2/2009). Além disso, é oportuno considerar que esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena é incompatível com a negativa do apelo em liberdade, argumento a mais, portanto, para a concessão do pleito defensivo. (Quinta Turma, RHC 61664/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 11/11/2015 - destaques do original)64. Observo que se trata de réu estrangeiro sem vínculo noticiado com o Brasil. Em outros casos de condenados estrangeiros, beneficiados por soltura, verificou-se que é costume a própria unidade prisional promover informação acerca de local que poderá receber o encarcerado após sua soltura. Tal informação mostra-se muito relevante, de maneira a evitar eventual situação de risco social (de rua). Assim, expresso a preocupação deste Juízo relativamente à necessária proteção física do réu que seja solto de forma que a defesa acompanhe seu encaminhamento a local que possa abrigá-lo.65. Sem prejuízo, se provocado pela ré (no sentido de não ter encontrado local para abrigá-la), a secretaria desta Vara deverá contatar com urgência a representação consular do país da ré e entidades que constem em registros desta Vara com acolhimento anterior de estrangeiro apenado, para que se busque local ou entidade que possa recebê-lo, certificando-se nos autos o resultado da consulta. 66. Registrando-se, portanto, o cuidado necessário à proteção de réu estrangeiro (que, afinal, está impedido de deixar o Brasil), EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, com entrega de documentos pessoais da ré, excepcionando-se passaporte (com observância da Resolução CNJ nº 162/2012), como garantia mínima à aplicação da lei penal. Caso pedido pela ré, a Secretaria da Vara poderá fornecer cópia autenticada do passaporte, possibilitando sua identificação pessoal no Brasil. Fica a ré ciente de que poderá fazer uso da CTPS provisória (referida abaixo) como documento de identidade no Brasil (Lei nº 12.037/2009). Deverá a ré, comparecer à Secretaria deste juízo em até 24 (vinte e quatro) horas após a sua soltura para prestar compromisso necessário. OFICIE-SE À POLICIA FEDERAL DA PROIBIÇÃO DA RÉ DEIXAR O PAIS. FICA O RÉU ADVERTIDO DE QUE DEVE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, POIS, CASO NÃO SEJA LOCALIZADO QUANDO NECESSÁRIO, SUA PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER DECRETADA.67. Efetivada a soltura, estando o réu sem documentos para manter-se no país durante cumprimento da pena, comunique-se com a Central de Conciliações desta Subseção para expedição CPF provisório (conforme PRORREST - Programa de Ressocialização de Réus Estrangeiros. Disponível em: http://prorrest.webnode.com//. Acesso em: 12 ago.2016); com a informação do número do CPF, então, oficie-se, com urgência, ao Ministério do Trabalho, para expedição de CTPS provisória, permitindo ao réu trabalhar e viver no Brasil durante o período de cumprimento de pena. Com a informação da confecção da CTPS provisória, a secretaria deverá informar o réu para comparecer em local indicado pelo Ministério do Trabalho, munido de uma foto, para realizar datiloscopia.68. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular e do dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 15/16.69. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadão NACIONALIDADE (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão da condenada mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Havendo o trânsito em julgado na vigência da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), o ofício referido deverá aguardar e informar o trânsito em julgado para fim específico de expulsão (leitura do novel artigo 54, 1º).70. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. 71. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Policia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada (om o ofício, deverá acompanhar cópia desta sentença); d) oficiar a CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; e) oficie-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; f) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, g) expedir guia de execução definitiva.72. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).73. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).74. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.75. Ultimadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.76. Remeta-se cópia desta sentença a Consulado (fl. 279).77. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000877-73.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STARFIL FORNECEDORA INDUSTRIAL DE LIXAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS–SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a este título com outros tributos administrados pela Receita Federal.

A liminar foi deferida.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público federal opinou pelo regula prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não há falar em necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

> TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. – (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 199700555380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

> O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
>
> Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:
>
> > TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)
>
> Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.
>
> Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.
>
> Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:
>
> > RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)
>
> Consta do voto da Ministra Relatora:
>
> > 9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.
> >
> > Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
> >
> > Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.
> >
> > 10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
> >
> > 11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:
> >
> > "*Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*".
> >
> > O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.
> >
> > 12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
> >
> > Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.
> >
> > Proponho como tese do presente julgamento: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".*
>
> Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
>
> Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao solve et repete.
>
> Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de compensação. Registro que a prova da qualidade de contribuinte (inclusive, de ICMS) foi feita nestes autos.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

> TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.
>
> 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.
>
> 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).
>
> 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
>
> 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.
>
> 5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).
>
> 6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Analiso o mérito (art. 487, I, CPC).

Intime-se autoridade impetrada da sentença proferida, bem como para fins do art. 14, §3º, Lei nº 12.016/2009, no que se refere à suspensão da exigibilidade da inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, servindo cópia da presente como ofício/mandado.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro ingresso da União. Anote-se.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004851-55.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WDW COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS–SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante foi intimada a emendar a inicial, comprovando a condição de credora tributária das exações questionadas. Juntados os documentos 4819668, 4819673, 4870385, 4870403, 4870426 e 4870436.

A liminar foi deferida, acolhendo-se a emenda à inicial e o ingresso da União no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que consta do pedido inicial menção às filiais e associadas da impetrante. Todavia, tendo em vista que não há documentação relativa a filiais ou associadas nos autos, concluo que se trata de evidente equívoco, pelo que desconsidero a menção efetivada pela impetrante.

A questão preliminar já foi analisada por ocasião da concessão da liminar. Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

> O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
>
> Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:
>
> > TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)
>
> Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.
>
> Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.
>
> Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:
>
> > RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE.574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)
>
> Consta do voto da Ministra Relatora:
>
> > 9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"*Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".*

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Assim, caracterizado o fumus boni iuris a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o periculum in mora pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de compensação. Registro que a prova da qualidade de contribuinte (inclusive, de ICMS) foi feita nestes autos.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-Ae 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Analiso o mérito (art. 487, I, CPC).

Intime-se autoridade impetrada da sentença proferida, bem como para fins do art. 14, §3º, Lei nº 12.016/2009, no que se refere à suspensão da exigibilidade da inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, servindo cópia da presente como ofício/mandado.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000063-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SABINE MENDOZA LIMA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra SABINE MENDOZ LIMA DOS SANTOS, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes.

Determinada a citação e designada audiência de conciliação.

A CEF requereu a extinção do feito, por ter a arrendatária quitado os débitos.

É o relatório do necessário. Decido

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis:

"*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*"

No caso dos autos, verifica-se a carência superveniente pela ausência de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, tendo em vista que o débito foi quitado após a propositura do feito.

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Custas já regularizadas.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JACQUELINE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARQUES GALINDO - SP312756
RÉU: UNIESP S.A, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face da ESCOLA SUPERIOR PAULISTA DE ADMINISTRAÇÃO, GRUPO EDUCACIONAL UNIESP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando provimento liminar que determine " *que as Requeridas ESCOLA SUPERIOR PAULISTA DE ADMINISTRAÇÃO e UNIESP sejam compelidas a cumprir com os pagamentos das parcelas do Financiamento Estudantil, em nome do requerente, conforme prometido e pactuado na assinatura do contrato, impondo a estas prazo para cumprimento, com estipulação de multa diária em caso de descumprimento, conforme artigos 498 e 500 do Código de Processo Civil, e ser estipulado por esse d. Juízo ou, caso Vossa Excelência entenda de forma diversa, que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal para suspender as referidas cobranças do FIES (contrato nº 21.4080.185.0003951-54) até o julgamento final da demanda* ."

Despacho determinando a emenda à inicial.

Aditamento à inicial para fazer constar o seguinte pedido deduzido em face da CEF: "*que seja declarado por decisão judicial que no contrato de financiamento da requerente com a Caixa, a intenção das partes é a de que as outras requeridas constem como garantidores do pagamento do financiamento, a fim de que o referido banco possa acionar quem de direito em caso de inadimplemento.*"

O pedido de tutela de urgência foi indeferido

A autora requereu a desistência da ação.

É o relatório do necessário. Decido

Merece ser homologado o pedido de desistência ofertado.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Tendo em vista a expressa desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO ELIAS PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Embora fundamente nos itens 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 (que tratam de *agentes agressivos*) a jurisprudência vem reconhecendo o enquadramento por "*categoria profissional*" do ***frentista***, admitindo a prova, inclusive, por mero registro em CTPS (Nesse sentido: **TRF3 - OITAVA TURMA** , APELREEX 00065523220134036102, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 08/08/2016 e APELREEX 00298020920144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, **TRF3 - NONA TURMA**, e-DJF3 Judicial 1: 13/06/2016 e **TRF3 - SÉTIMA TURMA**, APELREEX 0007410522007403610 9, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1: 22/08/2016).

O enquadramento decorrente do exercício de "categoria profissional" é limitado a 28/04/1995, data a partir da qual é preciso comprovação da exposição a agentes agressivos para fins de reconhecimento da especialidade.

Para o trabalho na empresa **Posto Azes do Volante Ltda. ME** (***18/06/1986 a 18/02/1989***) consta o registro "***serviços gerais-frentista***", assim, **defiro a prova testemunhal** requerida pelo autor para comprovação das atividades realizadas no período.

O objetivo *primário* do **depoimento pessoal** é a obtenção de *confissão*, não sendo formulado pedido dessa prova pela ré. Ademais, o depoimento do autor é inócuo para fins de comprovação do vínculo de trabalho ou realização de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde; assim, **indefiro essa prova**.

O DSS8030 do **Posto Girassol** informa que o autor "*trabalhava na lavagem de veículos*" de *02/01/1990* ***a 09/12/1999*** (DOC 4169308 - Pág. 7). Já o PPP traz descrição diferente, mencionando que trabalhava no "*abastecimento de veículos*" de *02/01/1990* ***a 09/12/1994*** (DOC 4169308 - Pág. 10). Verifico, ainda, que o "campo 16" do PPP não informa responsável por registros ambientais, mas no campo "Observações" é informada a existência de PPRA de 13/06/2007. Assim, considerando as divergências e inconsistências na documentação dessa empresa, **defiro a expedição de ofício** requerida.

Indefiro o pedido de realização de perícia na empresa **Auto Posto Playgas** tendo em vista que foi juntado aos autos PPP emitido pela empresa, com informação de responsáveis por registros ambientais. No entanto, verifico que o PPP foi emitido em 19/08/2015, fazendo-se necessário, portanto, novo documento abrangendo o período de *20/08/2015 a 02/12/2015* e esclarecimentos quanto aos EPI´s utilizados. Para tanto, defiro expedição de ofício à empresa (em substituição à prova pericial requerida), no endereço informado pela parte autora na inicial.

Cumpre anotar, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado. Nesses termos, para os períodos/empresas em que consta a informação de "EPI **não** eficaz" no PPP cabe ao INSS fazer a prova em contrário.

Por fim, verifico que não foi juntada documentação referente ao **Posto de Serviços Macapá de Jabaquara Ltda.** (***01/06/2000 a 08/09/2005 e 01/03/2006 a 13/01/2010***) pela parte autora e ainda que na inicial o autor computou o vínculo com a empresa **Auto Posto Walquiria** até ***03/03/2013*** (DOC4169255 - Pág. 3), data diferente da que consta na CTPS, PPP e CNIS (***01/02/2013*** - DOC 4169293 - Pág. 22, 4169342 - Pág. 3 e 4169379 - Pág. 9), fazendo-se necessária a juntada de documentação da data de encerramento do vínculo alegada pelo autor na inicial.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Com efeito, observado o art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei 8.213/91, a documentação relativa à atividade especial é fornecida pela empresa diretamente ao empregado (documentação elaborada, a cargo do empregador, com base em laudo técnico elaborado por profissional técnico qualificado a tanto), justificando-se eventual expedição de ofício pelo juízo ou realização de perícia judicial apenas quando demonstrada eventual recusa injustificada no fornecimento dessa documentação pelo empregador e/ou inveracidade do documento fornecido.

Assim, tratando-se de documentação que, como regra, pode ser obtida diretamente pelo interessado junto ao empregador, será deferido prazo para a juntada de documentos pela parte.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 19/06/2018 às 16 horas**.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Oficie-se a empresa Auto Posto de Serviços Girassol Ltda. no endereço indicado pelo autor na inicial, para que, no prazo de 10 dias:

a) Esclareça a divergência entre a descrição das atividades do autor contidas no DSS8030 (lavagem de veículos) e no PPP (abastecer veículos).

b) Forneça novo PPP com informação sobre os agentes a que o autor esteve exposto durante todo o período trabalhado na empresa (até 09/12/199**9**) e com adequado preenchimento (inclusive do Campo 16, que trata dos responsáveis por registros ambientais).

c) Forneça cópia do Laudo Técnico/PPRA que subsidiou o preenchimento do PPP.

Instrua-se o ofício com cópia dos formulários (DSS8030 e PPP) da empresa constantes dos autos (DOC 4169308 - Pág. 7 e 10 a 11).

Oficie-se a empresa Auto Posto Playgas Ltda., no endereço indicado pelo autor na inicial, para que, no prazo de 10 dias:

a) Forneça novo PPP atualizado com as informações posteriores a 19/08/2015.

b) Forneça cópia dos comprovantes de entrega de EPI´s ao autor e respectivos CA´s.

Instrua-se o ofício com cópia do formulário da empresa constante dos autos (DOC 4169349 - Pág. 5 e 6).

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros eventuais documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSMIR XAVIER ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207
RÉU: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)
DEPRECADO: Justiça Estadual de ARUJÁ/SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA E MANDADO

CITEM-SE os réus, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA, com sede social na Av. Antônio Afonso de Lima, 377 - Vila Lima I, Arujá - SP, 07400-000, inscrita no C.N.P.J 05.116.973/0001-04, e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA, com endereço à Av. Paulista, nº 1842, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 26/06/2018, às 13h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J35F89CBBD.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Afasto a prevenção apontada, uma vez que se trata de objetos diversos.

Recebo a inicial. CITE-SE observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Guarulhos, 10 de abril de 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANDRA REGINA DE FREITAS

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) SANDRA REGINA DE FREITAS, CPF: 04874135803, com endereço à RUA SOLDADO JAIR DA SILVA TAVARES, 60, Bairro: JARDIM SÃC RICARDO, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07060-154, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento d débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6A8F5A442 , no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou cauçã poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos d artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 10 de abril de 2018.

andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MONITÓRIA (40) Nº 5001615-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ALESSANDRO S. DA SILVA LANCHONETE E BORRACHARIA - ME, ALESSANDRO SOARES DA SILVA

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) ALESSANDRO S DA SILVA LANCHONETE E BO, CNPJ 21848251000109, e ALESSANDRO S DA SILVA, CPF: 70941365441, com endere à RUA FERNANDO DE NORONHA, 44 CSA, Bairro: JARDIM MARIA DIRCE, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07242-000, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃ para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I24858CBB acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judic convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o manda no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002182-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811
RÉU: RAFAEL RODRIGUES RULLI

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)
DEPRECADO: Justiça Estadual de ARUJÁ – SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

Por solicitação da Central de Conciliação desta Subseção, redesigno o dia 31/07/2018, às 13:00, para realização de audiência de conciliação.

Neste sentido, CITE-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, de RAFAEL RODRIGUES RULLI, brasileiro (a), portador (a) do RG: 436258328 e CPF: 345.566.948-41, com Endereço à Rua Al Urano, 300, Caputera – Arujá/SP. CEP: 07436-065, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 31/07/2018, às 13h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

GUARULHOS, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001551-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CARTONAGEM ITABAIANA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP92649

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0046972-76.1999.403.6100, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o executado, através da Imprensa Oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001443-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLAGIO PROMISSAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

A parte autora propôs ação de *execução de título extrajudicial* em face da Caixa Econômica Federal – CEF visando o pagamento de cotas condominiais em atraso no valor de R$ 2.551,59. Atribuiu à causa o valor de R$ 6.475,59.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Cumpre anotar que é assente na jurisprudência o entendimento de que o condomínio pode litigar como autor perante os Juizados Especiais Federais:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. **POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS**. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R$ 626,83, para dezembro/2015. 2. **A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados**. 3. **Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo**. 4. **O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível**. 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0021709132016403000O, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1: 13/06/2017) – destaques nossos

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. **É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no pólo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01.** 2. **A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0007223622012403000O, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1: 28/05/2012) – destaques nossos

> AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA** . ARTS. 3.° E 6.° DA LEI N.° 10.259/2001. I - **Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta**. II - **Embora o art. 6.° da Lei n.° 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo**. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI -, DJE: 23/02/2010) – destaques nossos

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA**. ARTS. 3.° E 6.° DA LEI N.° 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - **O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais**. - **Embora art. 6.° da Lei n.° 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo**. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, DJ: 16/08/2007 PG:00284) – destaques nossos

Cumpre anotar que os artigos 3º, § 1º, II e 53, da Lei 9.099/95, preveem expressamente a possibilidade de ajuizar-se *execução de título extrajudicial* no âmbito dos juizados, sendo aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 1º, *caput*, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. **O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se *execução de título extrajudicial*, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO**. CC 5021683-34.2015.404.0000/RS, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, j. 19/11/2015)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÍVIDA CONTRAÍDA EM CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa.** No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001. (**TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO**, CC 200604000008529, VALDEMAR CAPELETTI, DJ 22/11/2006 PÁGINA: 316.)

Nesses termos, não existe óbice ao reconhecimento da competência do juizado decorrente da natureza da pessoa no polo ativo ou do tipo de ação.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS HUMBERTO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

Expediente Nº 13552

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004587-26.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROLAND HENDRIKUS SCHOLTE
ROLAND HENDRIKUS SCHOLTE, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fls. 62/63), que, em 12 de julho de 2017, o denunciado foi preso em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo LX93 da companhia aérea Swiss, com destino a Zurique, trazendo consigo 1.914g (mil, novecentos e quatorze gramas) de cocaína - massa líquida.3. Audiência de custódia realizada no dia 13/07/2017, oportunidade em que foi homologada a prisão em flagrante do réu e convertida em preventiva. (fls. 45/47). 4. A Defensoria Pública da União apresentou defesa prévia às fls. 139/141, deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Por decisão de fl. 142/142v., foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.5. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. Foi deferida a instauração do incidente de insanidade mental do acusado.6. Laudo médico pericial às fls. 225/228. Homologação do laudo médico pericial, salientando que as questões afetas ao mérito e reconhecimento de eventual inimputabilidade do acusado serão objeto de apreciação nos autos da ação penal (fl. 231).7. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 244/253v. Alegações finais da defesa às fls. 255/269. Juntada de documento à fl. 270/271.8. É O RELATÓRIO. DECIDO.9. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 07); laudo preliminar de constatação (fl. 04/06) e laudo definitivo (fls. 55/58).10. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.11. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.12. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la ao réu. 13. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 14/15), o réu declarou que: (...) Que comunicou sua prisão a ANTON, um amigo da Holanda por meio do telefone 031633667295; Que não possui filhos menores de 18 anos; Que chegou no Brasil no dia 24 de janeiro de 2017; Que veio ao Brasil a turismo; Que quem pagou sua viagem para o Brasil foi OSCAR, residente na República Dominica; Que OSCAR custeou sua viagem porque havia o atropelado; Que chegou no Brasil por este Aeroporto, onde um amigo de OSCAR o buscaria para leva-lo a um hotel; Que vieram 3 pessoas busca-lo no aeroporto; Que ao entrar no carro, bateram nele e roubaram seu celular e seu dinheiro (U$ 3.500,00 - três mil e quinhentos dólares); Que eles o levaram a um hotel em Guarulhos cujo o nome não se recorda; Que ligou para a República Dominicana para falar com um amigo chamado GILBERTO que também conhecia OSCAR; Que como não tinha dinheiro, não ficou no hotel, permanecendo no aeroporto por 3 dias; Que recebeu U$500,00 (quinhentos dólares) pelo Banco do Brasil, vindo de Istambul; Que quem mandou o dinheiro foi FRANKLIN ANTONIO TORRES ROSARIO; Que GILBERTO disse que para recuperar o dinheiro, teria que trabalhar para eles; Que alguém lhe mandou dinheiro para que comprasse uma passagem para Foz do Iguaçu; Que em Foz do Iguaçu, pegou um taxi e foi para uma região de hotéis; Que nesta região, ligou para GILBERTO que disse que combinaria algo com OSCAR e alguém o iria buscar; Que depois de um tempo, um TURCO foi lhe buscar e o levou para o Hotel Catedral na Cidade Del Leste; Que ficou neste hotel por um mês; Que eles lhe davam pouco dinheiro; Que o TURCO o levou depois para um apart-hotel chamado Passagem de Cidade Del Leste; Que retornou a São Paulo por volta do dia 1º de Março; Que a passagem foi paga pela Organização; Que um paraguaio, chamado HELBERT, veio busca-lo no aeroporto; Que ele o levou para o Hotel Jardins, na Brigadeiro Luís Antônio; Que depois passou um árabe a cuidar de sua situação; Que ficou neste hotel por 4 meses; Que na data de hoje, o ARABE foi busca-lo (carro placa PYO 4886 de Belo Horizonte); Que eles lhe entregaram a mala, o levaram para comprar a passagem para Suíça; Que eles também lhe entregaram o celular que foi apreendido; Que AUTORIZA o acesso da Polícia Federal aos dados gravados em seu celular; Que o celular não possui senha; Que chegou a procurar o Consulado da Holanda, onde falou com NICO, mas ele disse que não poderia fazer nada; Que já foi preso por tráfico de drogas na Colômbia. 14. A testemunha REGIS NUNES CARNEVALE afirmou que: estava na sala de imigração, quando foi chamado à área de inspeção, havia uma mala suspeita, com possível material orgânico, conforme raio-X; foi positivo resultado positivo no ETD; foi feito um pequeno furo na mala; foi feito teste na delegacia, com resultado positivo para cocaína; não lembra outra mala; não lembra se o réu levava pertences pessoais em sua mala de mão; não chegou a desmontar no local totalmente o fundo falso, fez apenas um furo, vendo um pó branco saindo da mala; acha que o acusado já morou algum tempo no país, fala alguma coisa de português; para a testemunha, o réu nada disse; o réu estava tranquilo.15. A testemunha ALESSANDRA KLIMAN BITENCOURT afirmou que: estava operando o raio-X, quando a bagagem do réu passou; pediu a colega para inspecionar; passou a mala vazia, mas o cor densa continuou sendo mostrada no raio-X; fizeram uso do ETD, dando probabilidade de cocaína; chamou agente policial, que fez furo na mala; foram à delegacia, sendo feito teste para droga, dando positivo para cocaína.16. Em seu interrogatório, o réu relatou que: tem uma companheira e tem dois filhos com ela, na Republica Dominicana; são gêmeos, com 3 anos de idade; estão com sua companheira; faz empréstimos de dinheiro; ele própria, pessoa física, empresta dinheiro; sua companheira trabalha em contabilidade num banco; é químico (faculdade); mora há 7 anos na República Dominicana; conheceu sua companheira na República Dominicana; seu nível econômico era bom; fala 6 idiomas, fazendo algum dinheiro com turismo; sua casa é alugada; não tinha nenhuma dificuldade econômica; morou em São Paulo em 2000/2001; tinha uma namorada brasileira, passando quase um ano com ela; foi preso na Argentina em 2006, em Buenos Aires, no aeroporto, por causa de crise econômica, tinha uma indústria que trabalhava com ligas de metais; foi preso, levando droga para Holanda (era cocaína); ficou dois anos e seis meses na Argentina; tomou distância de droga, recuperando sua

empresa; na República Dominicana, sabiam da prisão anterior; foi preso num voo de conexão na França, levando droga; isso foi 2011; ficou condenado na primeira instância, mas foi absolvido pelo Tribunal; ficou um ano e três meses preso em Paris; houve outra na Colômbia em 2014, levava uma maleta dada por um dominicano, mas havia droga; ficou um ano e cinco meses preso na Colômbia, mas afirma que não havia droga na sua bagagem; depois, houve a prisão no Brasil; confirma que levava droga consigo; não iria receber nada, apenas queria receber sua liberdade de volta; chegou no Brasil em janeiro e iria ficar uma semana; mas ficou até a prisão; foi roubado, ficando sem dinheiro e celular; eram brasileiros que lhe roubaram; Gilberto é um dominicano que tem empréstimos com o réu; Oscar é o homem que o atropelou, é dominicano e lhe deu a viagem de presente; não tem cartão de crédito; não sabia que sua viagem era apenas de vinda (não tinha retorno emitido); apenas sua mulher tem; levava 3.500 dólares na viagem; pediu ajuda na Imigração; o atendimento na Imigração foi registrado; foi ao Consolado de Holanda, mas não recebeu ajuda; sua esposa não tinha dinheiro para lhe enviar uma passagem; não teve escolha, porque a mulher e a sogra foram ameaçadas; acabou ligando para um árabe que era um contato do grupo, confirmando que levaria a droga; de São Paulo, foi para Foz do Iguaçu, então, voltou para Foz e recebeu passagem de volta para São Paulo. 17. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;(...)18. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatei, conforme já assinalei, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 19. A versão da defesa pela coação moral irresistível (com aplicação do art. 22, CP) não se encontra minimamente provada nos autos: nem que tenha havido ameaça a sua família; sequer que, procurando ajuda junto à representação consular, tenha tido negado seu pedido. Descabido afastar configuração de crime tão somente com base em informação dada em interrogatório. Evidente que tal ônus probatório recai sobre a defesa:PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE EFETIVA DEFESA TÉCNICA. NULIDADE PARCIAL POR LITISPENDÊNCIA. CITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO. AFASTADAS TODAS AS PRELIMINARES. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA E DOLO GENÉRICO DOS CORRÉUS COMPROVADOS. AUTORIA DE UM DOS DENUNCIADOS NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. 1. a 5. Omissis. 6. Todos os elementos de prova produzidos antes da citação dos acusados estiveram à disposição da defesa, sem que tenha sido demonstrado que a produção destes antes da citação tenha causado prejuízo concreto. 7. O art. 156 do Código de Processo Penal é uma via de mão dupla, estabelecendo o ônus probatório à parte que alega, seja a acusação ou a defesa. Assim, uma vez que a imputação da prática de um crime é formulada pela acusação, cabe a ela produzir provas que corroborem a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do tipo penal, ao passo que, para a comprovação das teses apresentadas pelo réu, incumbe à defesa fazer prova ou ao menos trazer elementos que levantem dúvida razoável acerca do quanto sustentado, sem que tal caracterize inversão do ônus probatório. 8 a 26. Omissis.27. Apelações dos réus (...) parcialmente providas. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. De ofício, alterada a dosimetria das penas. Apelação do corréu (...) a que se dá provimento para absolvê-lo, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal. (TRF3, Décima Primeira Turma, ACR 00191904520004036105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017 - destaques nossos)20. Registro que, em exame psiquiátrico, restou aferido pelas peritas que o réu tem preservada sua capacidade de entendimento e de determinação tanto no momento presente quanto no período dos fatos pelos quais é acusado uma vez que os sintomas que o acometem agora são os mesmos do passado (fl. 227). Portanto, confirmada a imputabilidade, não se cogita aplicar o art. 26, CP, ao caso. Nem vejo relevância na conclusão pericial relativamente à alegada (mas sem prova e, por isso, já afastada) coação moral irresistível.21. Ou seja, do que se viu, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que o réu foi preso já se dirigindo ao estrangeiro.22. Necessário verificar o cabimento de fazer incidir regra do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006: 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)23. Vejo que o acusado, na aparência, atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primário, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa). Todavia, a viagem anterior ao país encontra-se mal explicada. A narração do réu, aliás, soa inverossímil: chegou no Brasil em janeiro e iria ficar uma semana; mas ficou até a prisão; foi roubado, ficando sem dinheiro e celular; eram brasileiros que lhe roubaram.24. Em contrapartida, o relato do réu dá segurança na conclusão de que está envolvido com atividades criminosas: foi preso, levando droga para Holanda (era cocaína); ficou dois anos e seis meses na Argentina; tomou distância de droga, recuperando sua empresa; na República Dominicana, sabiam da prisão anterior; foi preso num voo de conexão na França, levando droga; isso foi 2011; ficou condenado na primeira instância, mas foi absolvido pelo Tribunal; ficou um ano e três meses preso em Paris; houve outra na Colômbia em 2014, levava uma maleta dada por um dominicano, mas havia droga; ficou um ano e cinco meses preso na Colômbia, mas afirma que não havia droga na sua bagagem; depois, houve a prisão no Brasil (trecho da síntese de seu interrogatório)25. Ora, o movimento migratório com sua permanência sem explicação no Brasil, somado a passagens anteriores do réu pelo crime, ao menos, permitem a conclusão de que se dedica a atividades criminosas. Somente por esse motivo, vejo óbice concreto à aplicação do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006. 26. Assim, vejo descabido fazer incidir a figura do tráfico privilegiado ao réu.27. Em razão de não se aplicar a regra constante do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, cumpre fazer valer entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade), restando configurado o caráter hediondo do crime cometido:HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos.2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90.4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATA Nº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 - destaques nossos)28. Em conclusão, persiste regra mais gravosa (forma de progressão da pena, art. 2º, 2º) da Lei nº 8.072/1990, no caso do réu.29. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu ROLAND HENDRIKUS SCHOLTE, holandês, filho de Henk Scholte e Thea Bax, nascido aos 25/09/1967, documento de identidade nº PPT NTB001KC6/HOLANDA como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.30. Passo à dosimetria da pena:31. Analiso as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos especialmente reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.32. Necessário observar o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base. 33. A propósito das características da droga envolvida, bom distinguir as drogas leves das demais. Aproveitando o comparativo com base em ordenamentos locais de países das Américas e Europa (Secretaria nacional de Políticas sobre Drogas/MJ. Levantamento sobre legislação de drogas nas Américas e Europa e análise comparativa de prevalência de uso de drogas. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.drugabuse.gov/publications/drugfacts/marijuana. Acesso em 18 jan. 2018), conclui-se que a cannabis (por suas variações, maconha, haxixe, concentrados ou resinas, por exemplo) , em função das quantidades aceitas para uso pessoal, mostra-se bem menos nociva que cocaína, heroína, drogas sintéticas, entre outras. Ou seja, no caso de drogas leves, considerando os volumes encontrados em transporte por passageiro, a meu ver, soa razoável impor aumento de 1/6 a cada 6 (seis quilos) transportados.34. Tratando-se de drogas pesadas (como cocaína, ecstasy, heroína, metanfetamina, MDMA), entendo que o aumento de 1/6 no cálculo da pena-base deve ocorrer por peso menor (na metade): a cada 3 (três quilos).35. Com tais considerações, não constato motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista pequena quantidade droga encontrada (o que, a meu ver, já é pressuposto da pena prevista legalmente). 36. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA.37. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal.38. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.39. Descabida incidência do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, conforme fundamentação anterior. 40. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores), alcançando a pena final de: 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. 41. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME SEMI-ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo (STF, Plenário. HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013), na maior parte, favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP. Repiso que não se trata de tráfico privilegiado, mas, sim, de crime equiparado a hediondo: persiste regra mais gravosa (forma de progressão da pena, art. 2º, 2º) da Lei nº 8.072/1990.42. Descontando-se tempo de prisão provisória (art. 387, 2º, CPP), ainda assim, a pena restante é superior a 4 (quatro) anos, sendo de rigor o cumprimento inicialmente em regime SEMIABERTO.43. Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover substituição em restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena.44. Entendo descabida sua liberdade, na pendência de recurso: observando os termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006; ainda, a pena final encontrada ao réu; por fim, que esteve preso desde prisão em flagrante. Acompanho, a propósito, entendimento forte no Tribunal Regional Federal da 3ª Região:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI N.º 11.343/06. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO COMPROVADO. ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE REVISTA. TRANSNACIONALIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA. PENA MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO E. STJ. APLICABILIDADE DO ART. 33, 4º, DA LEI N.º 11.343/06. DETRAÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE. 1. No que tange ao pedido para recorrer em liberdade, verifico que ALEX CHUKWEMEKA NWABUIFE ALEOZO foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. 2. Observo que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar da apelante, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). Presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória. 3. A autoria e a materialidade do crime de tráfico não foram objeto de recurso e restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 07/09), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13), pelo Laudo de Perícia Criminal (fls. 68/71), pelos depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório do réu (mídia de fl. 127). 4. (..) 17. Em virtude da quantidade de pena cominada ao acusado, incabível a substituição de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. 18. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada em Parte. (TRF3, Quinta Turma, ACR 00069011320154036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 - destaques nossos)45. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular e do dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07. 46. Relativamente à expulsão, ressalto novel redação do art. 54, 1º, Lei nº 13.445/2017: Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de (destaques nossos). Ou seja, conforme a Lei de Migração, será possível a expulsão somente após trânsito em julgado da condenação.47. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se guia de recolhimento provisória.48. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Policia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado (com o ofício, deverá acompanhar cópia desta sentença), nos termos do art. 54, 1º, Lei nº 13.445/2017; d) oficiar à CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; e) oficie-se à SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão e da sentença para conhecimento e providências cabíveis; f) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, g) expedir guia de execução definitiva.49. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).50. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).51. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.52. Ultimadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.53. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003978-55.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENAIR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de ***prescrição*** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Cumpre anotar, inicialmente, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado.

O PPP da empresa **Brasimpar Ind. Metalurgica Ltda.** informa início do vínculo de trabalho (***31/08/1999***) diverso daquele em que registrado na CTPS e CNIS do autor (***02/10/2006***). Também deve ser esclarecido pela empresa o nível de exposição normalizado (NEN) de ruído, após 01/01/2004, conforme procedimentos definidos na NH-01 da Fundacentro, nos termos do Decreto 4.882/03 e art. 280 da IN INSS/PRES nº 77/2015. Em razão disso, **defiro a expedição de ofício** requerida.

Verifico, também, que o autor juntou cópia apenas parcial das Carteiras de Trabalho, tendo incluído em sua contagem período relativo a recolhimento como contribuinte individual que não consta no CNIS (competência 12/2001). Na via administrativa, foi questionado, ainda, que existem recolhimentos em atraso (exemplo, competência 07/2000 – DOC 3303996 - Pág. 7), sem comprovação da vinculação obrigatória na categoria de contribuinte individual (DOC 3303925 - Pág. 1).

Assim, deverá a parte autora, juntar aos autos cópia dos comprovantes de recolhimentos como contribuinte individual referentes às competências que não constam no CNIS, comprovante da vinculação obrigatória na categoria de contribuinte individual e cópia de todas as CTPS´s. Tratando-se de documentação, como regra, de posse da parte autora, será deferido prazo para juntada da documentação.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Oficie-se a empresa Brasimpar Ind. Metalúrgica Ltda., no endereço constante do DOC 3303925 - Pág. 6, para que, no prazo de 10 dias:

a) Esclareça a divergência entre o início do vínculo de trabalho informado no PPP (***31/08/1999***) e aquele registrado em CTPS (***02/10/2006***)

b) Esclareça o nível de exposição normalizado (NEN) de ruído a que o autor esteve exposto, conforme procedimentos definidos na NH-01 da Fundacentro, nos termos do Decreto 4.882/03 e art. 280 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Instrua-se o ofício com cópia do registro na CTPS (DOC 3303940 - Pág. 3) e do PPP da empresa (DOC 3303925 - Pág. 4 e 5).

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia das CTPS´s, de guias GPS, de comprovantes da vinculação obrigatória na categoria de contribuinte individual e/ou de outros eventuais documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARY DONIZETE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO - SP134312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004523-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003745-58.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSILAINE GONSALVES CAPILHA - ME, ROSILAINE GONSALVES CAPILHA

D E S P A C H O

Recebo a inicial.

Cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, observado o artigo 827 do CPC, no prazo de 03 dias.

Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado (CPC, art. 266), sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias.

Restando infrutífera, forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Tornando positivo o aviso de recebimento, tornem os autos conclusos.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-71.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ZILDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Para obter o benefício de auxílio-doença, o requerente deve demonstrar filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade para as suas atividades habituais (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). O benefício de aposentadoria por invalidez exige a constatação da incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

A concessão da tutela antecipada, por sua vez, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, o laudo judicial constatou a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício da atividade que vinha exercendo, conforme conclusão de fls. 182/188.

Outrossim, pode-se verificar de plano que os demais requisitos necessários à concessão da medida liminar restaram preenchidos, porquanto a perícia médica judicial concluiu que a parte autora está incapacitada **total e permanentemente** para o exercício de qualquer atividade laboral, pois a autora apresenta quadro de psicose não especificada, pela CID 10, F29, sendo que **a doença mental e a incapacidade laborativa tiveram início em 10/03/2008 e que a doença ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior.** Ressalto as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 5.2 e 6 que corroboram as conclusões do laudo pericial.

Observo ainda, que o perito atestou a desnecessidade de assistência permanente para os atos da vida diária, de modo que não se mostra devido o acolhimento do pleito formulado pela parte autora no tocante ao adicional de 25% de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Desta forma, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício de **aposentadoria por invalidez,** de modo que se faz necessária a concessão da tutela antecipada na espécie, por ser verossímil a alegação inicial.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa que se encontra incapaz para o trabalho.

Anoto que, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *"As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística"* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando à segurada, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao INSS a implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez** em favor da autora, no prazo de **15 dias**.

Cite-se o INSS, devendo na contestação manifestar-se sobre o laudo pericial.

Após, à réplica e eventual requerimento de provas a produzir pela parte autora.

Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

AUTOS Nº 5000491-43.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: BENEDITO FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5001111-55.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: SILVIA REGINA ANTUNES CONTI

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, bem como apresentar os documentos requeridos pelo executado, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5001782-15.2017.4.03.6119

AUTOR: ERICA REGINA NHOLA JURADO ERVEDEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 45, intimo a autora acerca do ofício nº 290, da Receita Federal, juntado às fls. 46/47.

Prazo: 15 dias.

290

AUTOS Nº 5000116-42.2018.4.03.6119

AUTOR: EDILSON COZER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-32.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILENO CAETANO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PAULA ABOLIN - SP164830

RÉU: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de todas as parcelas vencidas desde data do requerimento administrativo, com o reconhecimento do período de 09/2004 a 12/2004 constante do CNIS como contribuinte individual, além do período de 10/04/1975 a 31/08/2004, decorrente de sentença homologatória de acordo na Justiça do Trabalho. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Indeferida a antecipação da tutela jurisdicional e concedido os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS ofertou contestação.

Réplica, sem requerimento de provas a produzir.

Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

Mérito

Sentença Trabalhista

Entendo que a questão relativa à consideração de sentença trabalhista em lide previdenciária não diz respeito, a rigor, aos efeitos da coisa julgada daquela nesta, mas a seu valor probante como documento produzido pelo Estado-Juiz.

É que não se pretende que a sentença alcance o INSS como se parte fosse na ação trabalhista, o que dispensaria até o mesmo o ajuizamento de nova ação perante a Justiça Federal, mas sim seu emprego como prova documental de tempo de serviço/contribuição e correspondente salário-de-contribuição. Para a Autoridade Previdenciária e o Juízo Federal não há imperatividade decorrente da autoridade jurisdicional trabalhista, como decorre dos arts. 468 e 472 do CPC.

Com efeito, não se pode tomar toda decisão condenatória ou homologatória trabalhista como prova plena, de máxima densidade, em qualquer caso, apenas em razão de sua autoridade entre as partes.

Há, não se discute, documento público merecedor da mais alta fé, mas dependente de avaliação quanto a sua densidade probatória em cada caso.

Ora, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual descaso por parte do empregador durante a instrução.

Sendo a decisão condenatória em processo no qual haja revelia, sem prova efetiva do vínculo laboral, não há como lhe conferir densidade probatória alguma, eis que pautada em mera presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor, presunção esta que não pode ser oposta ao INSS, que não se sujeita a confissão ficta, sequer nos processos em que parte, nos termos do CPC. Note-se que em tais hipóteses não há qualquer terceiro, quer testemunhas, quer o empregador, efetivamente corroborando as alegações do autor.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. FALTA DE ÍNICIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ.

A sentença trabalhista, decorrente da revelia da reclamada, não pode ser considerada como início de prova material, e, portanto, não é apta a comprovar o tempo de serviço de que trata o art. 55,§ 3º, da L. 8.213/91, porque não fundamentada em elementos de prova que pudessem evidenciar o exercício da atividade laborativa.

Apelação desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 289698 Processo: 200661160001344 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 Documento: TRF300164395 - DJF3 DATA:25/06/2008 - JUIZ CASTRO GUERRA)

PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO BENEFÍCIO. RESPEITADOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.

- As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea.

- O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista.

- O Instituto não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao cômputo de tempo de serviço para fins previdenciários.

- Fragilidade da declaração judicial na ação trabalhista. Os reclamados não foram localizados e citados por edital, foram declarados revéis, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados.

Ação foi julgada procedente, sem produção de provas outras, que não o depoimento pessoal do próprio reclamante.

- A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, § 3º, da Lei n° 8.213/91, caso complementada por outras provas.

- Imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do referido vínculo.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 324601 Processo: 200803000026629 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207950 - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1726 - JUIZA THEREZINHA CAZERTA)

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS DETERMINADA POR SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM BASE NA REVELIA DA EMPRESA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ATIVIDADE LABORATIVA NO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO.

1. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a contagem do tempo de serviço relativo aos períodos de 06.12.1979 a 31.12.1981 e 20.01.1984 a 31.07.1992, já reconhecidos pela Justiça do Trabalho, e expedição de certidão para averbação no Serviço Público.

2. Alegou o impetrante que ajuizou uma reclamação trabalhista contra a antiga empregadora em 10/04/2002, já extinta desde 03/04/2000 conforme certidão da JUCEG, nas pessoas dos sócios proprietários, objetivando declaração de reconhecimento do tempo laborado para a Reclamada para fins previdenciários. Com a inicial, juntou apenas cópia da CTPS, C.I., CIC e certidão da JUCEG (fls. 41/43). O pedido do Reclamante foi julgado procedente para o fim de condenar a reclamada a anotar a CTPS do reclamante, tendo em vista a revelia da reclamada. A sentença transitou em julgado em 12/06/2002, conforme certidão lançada à fl. 50 e, posteriormente, inerte a reclamada, a própria Secretaria da Vara do Trabalho efetuou as anotações pertinentes na CTPS do reclamante, conforme certidão de fl. 61, arquivando-se os autos.

3. A jurisprudência tem entendido que por ter sido prolatada por juízo competente, desde que fundamentada em elementos que comprovem o real exercício da atividade laboral e após o trânsito em julgado, pode a sentença trabalhista ser considerada prova material do tempo de serviço. Não obstante, a sentença trabalhista, neste caso concreto, não se fundou em nenhuma prova ou elemento que evidenciasse o trabalho exercido na função e no período alegado, mas tão-somente na revelia da empresa reclamada e de seus sócios proprietários, razão pela qual não pode ser considerada prova ou início de prova da relação de trabalho, essencial para o reconhecimento do tempo de serviço ou contribuição para fins previdenciários.

4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Prejudicada a análise da demais questões levantadas no recurso.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃfO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200335000081627 Processo: 200335000081627 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/03/2008 Documento: TRF10270766 - e-DJF1 DATA:15/04/2008 PAGINA:60 - JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.))

A concordância do empregador homologada pela Justiça do Trabalho, contudo, vem sendo admitida como **início de prova material**, pois o Decreto nº 3.048/99 (com as redações dadas pelos Decretos nºs. 4.079/2002 e 4.729/2003), reconhece, de maneira expressa, tal modalidade de início de prova material (artigos 19 e 62, § 2º, inciso I), já que não distingue entre anotações contemporâneas ou não. Não obstante, **é mister reconhecer que à ausência de contemporaneidade há mero início de prova, não prova plena, se o INSS manifestar dúvida.**

Nesse sentido é a Súmula do TNU:

Súmula 31

"A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários."

De outro lado, no caso sentença condenatória em processo no qual houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória, pautada em elementos documentais e testemunhais, a atividade instrutória do Juiz do Trabalho e sua valoração da prova são as mesmas daquelas do Juiz Federal em ação previdenciária, razão pela qual há prova plena. Assim já se posicionou a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO E PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL.

1. Considerando a certidão de casamento, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91.

2. O período reconhecido em sentença trabalhista de ação devidamente instruída e contestada., gera prova plena do serviço prestado do referido período.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃ Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRI Processo: 200770010062308 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTA Data da decisão: 29/04/2009 Documento: TRF400178943 - D.E. 11/05/2009)

No que concerne ao caso em tela, há mero acordo na Justiça do Trabalho, tratando-se **apenas de início** de prova material, mas, não obstante instado o autor a especificar provas a produzir, **nada requereu, nem trouxe documentos complementares,** pelo que o tempo de contribuição requerido neste período não se encontra plenamente provado.

Ademais, **não há prova dos recolhimentos previdenciários**, havendo prejuízo ao INSS, e é relevante o fato de que a reclamação trabalhista não é contemporânea aos fatos em questão, **ajuizada mais de dez anos depois da rescisão, sequer postulando verbas trabalhistas**, mas apenas o reconhecimento de tempo.

Nesse sentido, veja-se a doutrina de José Antônio Savaris:

"*Quanto mais a prova for contemporânea ao fato que se pretende demonstrar, mais destacada se verificará a natureza de prova material e, por conseqüência, maior será a possibilidade de um juízo de presunção a partir dos indícios que aponta. Assim é que a anotação em CTPS decorrente de sentença homologatória de acordo trabalhista terá um peso muito maior quando a ação trabalhista for ajuizada a tempo de busca, de fato, diferenças trabalhistas. Por ser relativamente contemporânea ao fato 'prestação de serviço', a ação trabalhista se revelará, então, como um desdobramento do fato probando, um sinal de que houve a relação de trabalho e que, por sua contemporaneidade, gera a presunção de que sua existência se deu por causa própria, desvinculada de motivações previdenciárias e idônea, assim, para valer-se de seu fundamento de credibilidade."(Direito Processual Previdenciário, Juruá, 2009, p. 269)*

Assim, tal pleito deve ser rejeitado.

Contribuinte Individual

Por outro lado, no que toca ao período de 01/09/2004 a 30/12/04, constante do CNIS como extemporâneo, com razão o autor.

Trata-se de período de **prestação de serviço autônomo à pessoa jurídica**, que o declarou em GFIP e recolheu as contribuições de forma extemporânea.

Não obstante, tal extemporaneidade não pode ser imputada ao segurado, ainda que individual, visto que à época dos fatos já vigia **a obrigação da pessoa jurídica tomadora de serviços reter e recolher as contribuições, nos termos do art. 4º da Lei n. 10.666/03.**

Assim, da mesma forma que o empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições do empregador, também o prestador de serviço não pode ser prejudicado pelo mero atraso da tomadora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), apenas para determinar ao INSS a averbação do período de 01/09/04 a 30/12/04, considerando-o como tempo de contribuição para todos os fins.

Custas na forma da lei.

Sucumbindo a ré em parte mínima, condeno o autor aos honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-32.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, **NB: 31/551.910.638-6** desde a cessação e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde a cessação ocorrida em **16/12/2016**, atualizadas monetariamente. Juntou documentos (fls. 02/11).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Portanto, considero faltar verossimilhança às alegações constantes da inicial.

Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora, e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes, por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.

Nesse passo, ausente requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido após o laudo, caso alterado o quadro fático-probatório.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando a **DR. PAULO CESAR PINTO,** CRM: 79.839, CPF/MF: 130.158.438-00, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, cj. 21, Vl. Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04510-040, telefone: (11) 3032-0013, celular (11) 98181-9399, email pauloped@hotmail.com, para funcionar como perito judicial.

1. Designo o dia **18 de maio de 2018, às 09h00** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?

5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?

12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

2. Cientifique-se a sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

5. Com a juntada do laudo pericial, se positivo pela incapacidade, **tornem conclusos para reexame da tutela de urgência.**

Caso Contrário, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

7. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003856-42.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da ilegalidade na majoração da taxa de utilização do Siscomex e do direito da parte impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a este título nos cinco anos anteriores a ajuizamento da ação, bem como os efetuados no curso deste feito.

Alega a impetrante que a Portaria MF nº 257/2011, aumentou os valores cobrados nas operações de importação, taxa Siscomex, de R$ 30,00 para R$ 185,00 por DI e de R$ 10,00 para R$ 29,50 pelas adições de mercadorias.

A fundamentar seu pedido, discorreu acerca do sistema integrado do comércio exterior e da natureza jurídica da taxa de utilização do Siscomex; defendeu a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98 em razão da violação ao princípio da estrita legalidade – art. 150, I, da Constituição Federal e da impossibilidade de delegação de competência; violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – majoração da taxa Siscomex realizada em percentual muito superior aos índices de juros oficiais, desconsiderando a conclusão da Nota Técnica Cotec/Copol/Coana n. 02/2011.

Inicial com os documentos.

Determinada a emenda da inicial, para juntada de documentos para fins de verificação de prevenção, cumprida.

Afastada eventual prevenção desta ação com as constantes do quadro de prevenção.

A União requereu seu ingresso no feito (art. 7º, II, Lei 12.016/09).

Informações do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, alegando sua **ilegitimidade passiva** a figurar neste feito, no qual se questiona majoração de taxa Siscomex, por se tratar de tributo aduaneiro, e **legitimidade passiva** do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, além disso, o contribuinte tem domicílio em São Caetano do Sul, município de **competência da Delegacia da Receita Federal em Santo André/SP**.

Informações do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, alegando a constitucionalidade da majoração da Taxa de utilização do Siscomex pela Portaria MF n. 257/11 (ARE n. 927.125, RE n. 919.752 e RE n. 919.668), legalidade da delegação para reajuste da taxa ao Ministro de Estado da Fazenda; a motivação do aumento consta da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana n. 03/11, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal não vislumbrando interesse público a ensejar manifestação meritória, pugnou pelo prosseguimento do feito.

Manifestação da parte impetrante afirmando que as 1ª e 2ª Turmas do E. STF reconheceram a ilegalidade da Portaria do Ministério da Fazenda n. 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, Siscomex, em valor muito superior aos índices de inflação.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, constato **a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Guarulhos,** uma vez que aqui se trata de tributo exigido na importação, portanto de competência exclusiva da autoridade aduaneira, que também compõe o polo passivo destes autos e prestou informações de mérito.

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Trata-se de impugnação à majoração do valor da taxa SISCOMEX, operada pela Portaria n. 257/11, em complementariedade ao art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, alegando a impetrante ofensa à legalidade e indelegabilidade de competência tributária.

A matéria não é nova e se consolidava na jurisprudência pela legitimidade de tal majoração.

Não obstante, **recentemente <u>o Supremo Tribunal Federal reabriu a questão,</u> passando a admitir recurso Extraordinário sobre a matéria em sua 1ª Turma:**

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. ***1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.*** *3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.*
(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Com efeito, como se extrai da própria Ementa citada, há indicação clara de possível acolhimento da tese dos contribuintes, ressaltando-se, ainda, os votos dos Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio Mello:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO *- Presidente, eu entendo os argumentos da Ministra Rosa Weber. As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que,* ***por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.***

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. ***Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa****. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso.* ***Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em***

matéria tributária.

Por essa razão, estou divergindo da posição da Ministra Rosa Weber.

Estou dando provimento ao agravo regimental.

(...)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – *Também entendo que a discussão de fundo é da maior relevância, porque* ***se tem delegação quanto a um tributo, a taxa. O próprio órgão, seria o Ministério da Fazenda, teria majorado, de forma substancial – sem que haja balizas em lei quanto a essa atuação –, o tributo.***

Também tenho pequeno voto, muito curto, de quatro ou cinco linhas, no sentido de prover o agravo, a fim de que o extraordinário tenha sequência. Qual é o estágio atual? Ele está trancado. O recurso extraordinário foi admitido na origem, o que já é uma sinalização ser oportuno o Supremo apreciar a matéria.

Então, provejo o agravo para que o extraordinário tenha sequência.

Nesse contexto, entendo, com a devida vênia à posição em contrário, que a questão merece revisão, visto que a mim me parecer que, **apesar de a Portaria em tela estar em inteira conformidade com a Lei 9.716/98, esta é manifestamente contrária ao CTN e à Constituição.**

Referida taxa é regida pela lei em tela, que em seu art. 3º dispõe sobre seu critério quantitativo:

Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2o Os valores de que trata o parágrafo anterior ***poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.***

§ 3o Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4o O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6o do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5o O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1o de janeiro de 1999.

A **Portaria** combatida regulamenta o citado parágrafo 2º, em seus estritos termos, reajustando o valor **conforme variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX**, o que é amparado em análise demonstrada na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011.

Ocorre que, não obstante a Portaria observe a lei citada, o que se tem é **lei delegando competência tributária para definir inteiramente novos valores fixos da taxa,** com base apenas na *"variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX"*, critério genérico que se confunde com o **limite geral** na fixação do aspecto quantitativo de **qualquer taxa**, proporcionalidade com os custos do serviço público/exercício do poder de polícia que lhe dá causa, vale dizer, **o mesmo limite do próprio legislador**.

Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma **norma legal manifestamente inconstitucional em face do princípio da estrita legalidade tributária**, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado *"exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça"*, do que se extrai a impossibilidade absoluta de se delegar **qualquer aspecto da regra matriz de incidência** ao Executivo, menos ainda **um aspecto inteiro, o quantitativo,** como no caso em tela.

A referência do § 3º do mesmo artigo à aplicação *"das normas referentes ao Imposto de Importação"*, não altera esta conclusão, ao contrário, a flexibilidade na definição do aspecto quantitativo do IPI é **exceção constitucional**, art. 153, § 1º, mesmo assim diz respeito **unicamente à alíquota**, não à definição inteira de valor fixo, ou seja, há aqui **delegação de definição de critério quantitativo da Taxa SISCOMEX por mera lei ordinária maior que aquela que a própria Constituição confere no caso do IPI.**

Nem se alegue conformidade com o art. 97, § 2º, do CTN, que longe está de ser uma porta aberta à frustração do princípio da legalidade a pretexto de atualização do valor do tributo por quaisquer parâmetros que o legislador quiser, tal dispositivo apenas ressalva que *"não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a **atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo"***, prescrição com fins meramente didáticos, visto que a correção monetária não é mesmo majoração, mas **meramente recomposição do poder aquisitivo da moeda face à inflação,** vale dizer, apenas obsta a redução oblíqua do valor do tributo por corrosão inflacionária.

Todavia, no caso concreto o critério de atualização da Taxa SISCOMEX nada tem a ver com mera correção monetária, **até porque a lei discutida sequer adota este parâmetro**, mas sim a **variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX**, conforme estudo da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, chegando a valor muito superior a tal correção, **o que é incontroverso, portanto independe de prova.**

Assim por qualquer ângulo que se analise a questão, é inconstitucional a majoração impugnada, por decorrer de Portaria amparada em norma legal flagrantemente inconstitucional.

Dispositivo

Quanto à pretensão **em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Guarulhos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva.

No mais, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, afastando-se incidentalmente a aplicação dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo a esse respeito, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-79.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA - SP111776, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Fl. 52: Cumpra o autor a Nota de Secretaria de fl. 51, manifestando-se acerca dos documentos de fls. 40/40 (ID 2879424) e fls. 41/50 (ID 3155271).

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001941-21.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, THERMO KING DO BRASIL LTDA, THERMO KING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção

Relatório

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, por inobservância ao princípio da legalidade estrita e ausência de motivação para o ato, a fim de que a obrigação da impetrante limite-se aos valores originários da referida taxa.

Liminarmente, requereu-se a suspensão da exigibilidade da taxa em seu valor majorado.

Inicial com os documentos de fls. 36/310.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de demandas com partes distintas.

Sem embargo da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do *periculum damnum irreparabile*, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.

Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: "*quando houver fundamento relevante* ***e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida***" (grifamos).

Na hipótese dos autos, contudo, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste *writ*.

A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar que *"a indevida retirada de capital de ente privado para os cofres públicos prejudica a capacidade operacional daquele e causa locupletamento ilícito deste, constituindo situação antijurídica e perigosa, que deve ser repelida liminarmente"* e que *"a suspensão dos efeitos da norma tributária tem como objetivo conservar bens e direitos na iminência da prática de ilegalidade, com fulcro nas razões de direito demonstradas pelas Impetrantes"* (fl. 33), alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a *iminência de um dano irreparável* particular e específico.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido liminar.**

OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004804-81.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ARIBARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

D E S P A C H O

Fl. 32: Defiro ao autor o prazo de 15 dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000546-91.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROBERTO VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO IASZ DE MORAIS - SP285919
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 5311554: Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

GUARULHOS, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004722-50.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando suspender a exigibilidade do recolhimento do Imposto de Importação sobre o montante pago a título de capatazia, com fulcro no artigo 151, IV do CTN, a partir da presente impetração. Ao final pediu "*determinar, em definitivo, dos últimos 05 (cinco) anos, contados da impetração do writ, bem como das competências a partir da presente impetração, a exclusão da parcela referente à capatazia da base de cálculo do Imposto de Importação*".

Juntou documentos (fls. 24/49).

Determinada a emenda da inicial (fls. 54 e 84), cumprida (fls. 56/82 e 86/87), onde a impetrante retificou o polo passivo do feito para fazer constar o "*Sr. Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de* ***Santos***".

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de fls. 86/87 como emenda à inicial.

Fls. 86/87: à Secretaria para que proceda à retificação do polo passivo do feito para fazer constar **Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos/SP**, ao invés de Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pe**la sede da autoridade impetrada.**

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em **Santos/SP**, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência ratione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE SANTOS/SP**, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

P.I.

GUARULHOS, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000927-02.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ISABEL DAS DORES MARADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BRESSAN - SP217714
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da concordância da parte exequente com os valores apresentados pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003787-10.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: JC NOGUEIRA MOVEIS LIMITADA - ME, CARLOS EDUARDO ROCHA ARONICA, JULIE NOGUEIRA

D E S P A C H O

Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio.

Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil.

Forneça a autora, em 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMNTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001989-77.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA., TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA., TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA., TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA., TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA., TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA., TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado das Taxas de Utilização do SISCOMEX recolhidas referentes às importações dos últimos 12 (doze) meses, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, e recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5739

PROCEDIMENTO COMUM
0002961-21.2007.403.6119 (2007.61.19.002961-0) - IZIDIO SOARES DE SOUZA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, querendo, se manifeste com relação às informações prestadas pela APSADJ Guarulhos às fls. 209/213.
No silêncio, tornem os autos ao arquivo.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000379-43.2010.403.6119 (2010.61.19.000379-6) - MARIA DO CARMO GUIMARAES NAKAYAMA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a representante judicial da parte autora para que justifique a ausência para a realização da perícia, posto que regularmente intimada para comparecimento.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006592-65.2010.403.6119 - MARIA ETSUKO SUGAI(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de folha 16, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela parte autora.
Com o cumprimneto, arquive-se.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001596-87.2011.403.6119 - SEBASTIAO DE JESUS MACHADO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002118-80.2012.403.6119 - CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X UNIAO FEDERAL
4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0002118-80.2012.4.03.6119Folha 591 - Expeça-se certidão de objeto e pé, para Centroeste Carnes e Derivados Ltda., a ser entregue mediante o pagamento das respectivas custas.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.Guarulhos, 27 de março de 2018.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0003890-78.2012.403.6119 - ELENILDA SANTOS PEREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENILDA SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da informação supra, aguarde-se orientação do Tribunal quanto à forma de reexpedição dos ofícios requisitórios estornados, em secretaria. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005210-32.2013.403.6119 - SIMONE CRISTINA FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009695-75.2013.403.6119 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 323v - Intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012364-33.2015.403.6119 - BOANERGES PENTEADO FILHO(SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 368-382v. - a parte autora requer a concessão de prazo suplementar para a juntada de documentos, a fim de aguardar a homologação da memória de cálculos em ação trabalhista, para alteração dos salários-de-contribuição que foram incluídos na RMI. Observo que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/151.876.757-2) foi concedido aos 05.10.2009 (p. 19), sendo certo que a memória de cálculo apresentada na ação trabalhista, apura diferenças a contar de junho de 2012 (pp. 371v.-378v.). Desse modo, a memória de cálculo apresentada na ação trabalhista será indiferente no eventual recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado, sendo certo que o pedido subsidiário de desaposentação resta prejudicado, considerando o quanto decidido pelo STF, em recurso submetido ao regime de repercussão geral. Assim, indefiro o pedido de prazo suplementar solicitado pela parte autora. Intime-se o representante judicial da parte autora, e, após, dê-se ciência ao representante judicial do INSS, acerca dos documentos juntados. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Guarulhos, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM
0004360-70.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001287-90.2016.403.6119 ()) - NOVARTIS BIOCIENCIAS SA(SP373802 - MARCELO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007929-79.2016.403.6119 - JOSE CARLOS FERNANDES CHACON(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Folhas 1218/1221 - Em que pese a quantidade de documentos colacionados pelo autor junto à sua petição de folhas 1218/1221 e tenha sido, efetivamente demonstrado que houve duplicidade na distribição da carta precatória 362/2017, torna-se imprescindível para a decisão quanto à nulidade do ato praticado pelo juízo deprecado (art. 272, parágrafo 2º do CPC) que se junte aos autos cópia do processo 1009989-37.2017.403.3400, para que se verifique se houve naqueles autos a intimação do representante judicial da parte autora.
Assim, proceda a parte requerente a juntada dos referidos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011672-97.2016.403.6119 - MANOEL SANTANA DIAS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 00011672-97.2016.4.03.6119Folhas 220-222 e 223 - Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 29.05.2018, às 14h, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, requerido pelo INSS (p. 223), sob pena de confissão, bem como ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (p. 221). Na oportunidade, será proferida sentença.Ressalto que, nos termos do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão.Intimem-se.Guarulhos, 27 de março de 2018.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0012181-28.2016.403.6119 - LUIZ RODRIGUES DE BARROS(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folha 236: considerando que a Subseção Judiciária de Campo Mourão, a mais próxima da cidade de Quarto Centenário/PR, onde residem as testemunhas, está localizada a quase 100 km (cem quilômetros), depreco ao Juízo da Comarca de Goioerê/PR a intimação e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, em dia e horário a serem designados por aquele Juízo, quais sejam: LUIS ANTONIO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, lavrador, CPF 628.105.029-00, residente na Rua Seis, n. 20, Quarto Centenário/PR, CEP 87365-000, MESSIAS ALVES, brasileiro, casado, lavrador, CPF 079.942.739-04, residente na Rua José de Moura, n. 1.448, Quarto Centenário/PR, CEP 87368-000, e JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, lavrador, CPF 091.381.029-00, residente na Rua Seis, n. 40, Quarto Centenário/PR, CEP 87365-000.A presente decisão servirá como carta precatória.Devolvida a carta precatória, abra-se vista às partes para, querendo, manifestem-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis.Decorrido o prazo, venham conclusos.Publique-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0014439-11.2016.403.6119 - JOSE COELHO DUARTE(SP168333 - SALETE MARIA CRISOSTOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tendo em vista o determinado da r. decisão de fl. 107

EMBARGOS A EXECUCAO
0010438-90.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008736-61.2000.403.6119 (2000.61.19.008736-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SEVERINO MARCELINO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Traslade-se cópia das folhas 32-49, 59-71, 82-83v., 104-106, 116-118v., 128-130v. e 132, para os autos principais.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001697-22.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007768-11.2012.403.6119 ()) - ROBERTO DOS SANTOS SILVA APARAS X ROBERTO DOS SANTOS SILVA X DEBORA ALCON QUEIROGA SILVA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Traslade-se cópia das folhas 287-288, 289-290, 292-303 e 305 para os autos principais.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007768-11.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO DOS SANTOS SILVA APARAS X ROBERTO DOS SANTOS SILVA X DEBORA ALCON QUEIROGA SILVA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008844-02.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X R. A. DE SOUZA COMERCIO DE FERRO E ACO - ME X RONILDO ALVES DE SOUZA

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela CEF (p. 230).
Nada mais sendo requerido, suspendo a execução, na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0012385-09.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL PEIXOTO QUEIROZ - ME X RAFAEL PEIXOTO DE QUEIROZ
4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 00012385-09.2015.4.03.6119Folhas 116-118 - A CEF requer a reconsideração da decisão que suspendeu a execução, em razão de terem sido opostos embargos à execução pela DPU, na condição de curadora especial.Observo que a execução foi ajuizada em 10.12.2015 e até o momento a CEF não conseguiu, nem ao menos, indicar um endereço válido para citação pessoal dos executados.Consigno que se a CEF conseguir indicar 1 (um) endereço válido para a citação pessoal dos executados, ou apontar bens passíveis de penhora, ou ao menos arresto, dos executados, a execução irá prosseguir.Por ora, suspendo a execução na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil.Guarulhos, 27 de março de 2018.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005930-91.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIOGOLAB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X DIOGO RODRIGUES DOS SANTOS X AILTON RODRIGUES DOS SANTOS

Folha 90 - Primeiramente, em observância ao disposto no art. 854, 2º, do Código de Processo Civil, e, tendo em vista que a parte executada não possui advogado constituído nos autos, determino a expedição de carta para intimação pessoal do executado, a fim de dar-lhe ciência acerca da indisponibilidade de ativos financeiros realizada às fls. 52/53, bem como para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, 3º, do CPC.
Não apresentada a manifestação da parte executada, converto a indisponibilidade em penhora, e determino seja procedida à transferência do respectivo valor para a agência 4042 - PAB da CEF desta Subseção Judiciária, através do sistema Bacenjud, a fim de ser mantido em depósito à disposição deste Juízo (art. 854, 5º, do CPC).
Solicite-se à CEF, se for o caso, para que informe, via correio eletrônico, o(s) número(s) da(s) conta(s) judicial(ais), a data da abertura, bem como o(s) saldo(s) atualizado(s) da conta(s).
Após, expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos para que proceda à apropriação dos referidos valores, servindo cópia do presente como ofício.
Quanto ao pedido de nova tentativa de citação, defiro apenas em relação a AILTON RODRIGUES DOS SANTOS, posto que DIOGO RODRIGUES DOS SANTOS já foi citado (pp. 89).
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007699-13.2011.403.6119 - ANTONIO SERGIO DA COSTA X DIEGO DE SOUZA ROMAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial do INSS acerca das minutas de fls. 307- 307v.
Após a transmissão dos requisitórios, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que apresente o discriminativo dos valores que entende devidos, nos moldes em que pretendidos na folha 311.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0007968-91.2007.403.6119 (2007.61.19.007968-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ROSELY DE FATIMA DA SILVA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008029-54.2004.403.6119 (2004.61.19.008029-8) - ANTONIO TEODORO DOS SANTOS X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP222470E - BEATRIZ LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO TEODORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao compulsar os autos identifiquei que foi instalada controversa acerca da totalidade do débito em que está sendo objeto de cumprimento de sentença em desfavor do INSS. Tal questão, segundo assevera a Autarquia Federal, ainda se encontra em discussão em grau recursal.
Informa o INSS que foram interpostos recursos especial e extraordinário e estes ainda se encontram pendentes de julgamento, de modo que permitir as expedições e pagamentos dos ofícios requisitórios afigura-se medida temerária.
Assim, não obstante tenha sido determinado o prosseguimento da execução (fl. 562), ad cautelam, e até que seja exarada decisão definitiva no referido recurso, entendo como razoável expedir os ofícios requisitórios com a condição de ser feito o levantamento à ordem do juízo de origem.
Sendo assim, dê-se cumprimento à presente decisão retificando-se as requisições expedidas às fls. 565/567 na forma supramencionada.
Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5747

MONITORIA
0012527-13.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X MAGAZINE JUMP ALL ATACADO EIRELI - EPP X RAIMUNDO NONATO COELHO BARROS

Folha 288 - Defiro o prazo de 30 dias requerido para que a exequente dê andamento ao feito.
Decorrido o prazo ora deferido sem manifestação, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, com arquivamento dos autos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007211-05.2004.403.6119 (2004.61.19.007211-3) - WILSON MATHEUS SANTOS DE BRITO X NILMA TOME DOS SANTOS X LEONARDO TOME DOS SANTOS X CAMILA TOME DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente manifestação sobre a alegação do INSS à p. 480 e, bem assim, informe se concorda com os cálculos elaborados pela Autarquia Federal (pp. 479-526).
Em caso de discordância, deverá digitalizar os autos e dar início à fase de cumprimento de sentença, apresentando o discriminativo dos valores que entende devidos.
Na hipótese de concordância, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios.
Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.
Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008537-92.2007.403.6119 (2007.61.19.008537-6) - RITA SIMAO DA SILVA SANTOS(SP222738 - ELAINE LUZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo a presente impugnação à execução.
Manifeste-se a executada acerca da impugnação aos cálculos oferecida , no prazo de 15 dias.
Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio da executada, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002809-36.2008.403.6119 (2008.61.19.002809-9) - FERNANDO CLAUDIO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS (pp. 262-264).
Em caso de discordância, deverá digitalizar os autos e dar início à fase de cumprimento de sentença, apresentando o discriminativo dos valores que entende devidos.
Na hipótese de concordância, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios.
Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.
Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004075-53.2011.403.6119 - RUBENS DE BRITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Rubens de Brito (espólio de Marileide Jesus Silva e Brito)Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação ajuizada por MARILEIDE JESUS SILVA E BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/537.268.841-2 em aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25%, previsto no artigo 45 do Diploma Previdenciário.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/34.)À fl. 38, decisão que afastou a prevenção apontada à fl. 35 e concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado (fl. 39) e apresentou contestação (fls. 42/46), acompanhada de documentos (fls. 47/52), pugnando pela improcedência do pedido pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa total e permanente.A parte autora requereu a produção de prova pericial médica, na especialidade neurologia (fl. 56), o que foi deferido (fls. 59/61).Às fls. 63/64, foi noticiado o óbito da autora, ocorrido em 1º de junho de 2012.Rubens de Brito requereu sua habilitação nos autos, juntando documentos (fls. 66/75), com o que o INSS não se opôs (fl. 77), sendo o pedido deferido (fl. 78).A parte autora requereu a expedição de ofício ao Complexo Hospitalar Granja Viana, para que envie cópia do prontuário da Sr. Marileide, bem como a produção de prova pericial médica indireta (fl. 81), sendo o primeiro pedido indeferido e o segundo, deferido (fl. 85).A parte autora reiterou o pedido de expedição de ofício (fls. 86/88), o que foi deferido (fl. 100).Decisão determinando a busca e apreensão do prontuário médico da Sra. Marileide (fls. 121/123), tendo o mandado sido cumprido (fls. 139/140).Decisão determinando que os documentos sejam autuados em apenso a este processo (fl. 142) e decisão nomeando perito (fl. 143).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 160/167, acerca do qual as partes manifestaram-se às fls. 170/171 (autor) e 173/174 (réu).Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Trata-se de ação na qual se objetiva a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/537.268.841-2 em aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25%.A aposentadoria por invalidez constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)3º Revogado. 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, conforme se extrai da análise do extrato do CNIS que ora determino a juntada, quando da propositura da ação, em 02/05/2011, a Sra. Marileide recebia o NB 31/537.268.841-2, com DCB em 19/10/2011. De 20/10/2011 a 06/12/2011, a Sra. Marileide recebeu o NB 31/548.755.219-0, o qual foi convertido, na esfera administrativa, na aposentadoria por invalidez NB 32/549.524.027-4, recebida de 07/12/2011 até a data do óbito, em 01/06/2012.Assim, verifico que a controvérsia acerca da incapacidade total e permanente persiste apenas no período de 13/02/2009 a 06/12/2011, época em que a Sra. Marileide recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 31/537.268.841-2 e 31/548.755.219-0, quando a parte autora alega que teria direito à aposentadoria por invalidez. A controvérsia persiste, ainda, em relação ao acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91.De acordo com a perícia médica judicial, a pericianda era portadora de múltiplas moléstias, definidas como processos infecciosos (meningite viral, pneumonia intersticial e infecções do trato urinário de repetição), encefalite anóxica secundária a um acidente vascular cerebral isquêmico e suas consequências. Com complicações neurológicas, a pericianda evoluiu em estado comatoso vigil, sendo necessária a realização de uma traqueostomia para a instituição de ventilação mecânica assistida, com necessidade de internação prolongada e com formação de escara em região sacral. Segundo prontuário médico, a pericianda demandou internação prolongada para cuidados multiprofissionais, conforme documentação médica anexada aos autos. Portanto, considerando-se toda a documentação médica apresentada, pode-

se concluir que a partir de dezembro já estava caracterizada uma incapacidade total e permanente, inclusive com dependência de terceiros para a realização das atividades de vida diária. Ademais, tendo como informação a concessão de auxílio-doença a partir de 13 de fevereiro de 2009, pode-se concluir que nesta ocasião já estava presente a incapacidade laborativa. Portanto, a Sra. Marileide tinha direito ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 13/02/2009, DIB do NB 31/537.268.841-2, inclusive ao acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91. Reconheço, ainda, o direito ao referido acréscimo no período em que a Sra. Marileide recebeu a aposentadoria por invalidez NB 32/549.524.027-4 (07/12/2011 a 01/06/2012).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar ao INSS que converta os benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 31/537.268.841-2 e NB 31/548.755.219-0 em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91. Reconheço, ainda, o direito ao referido acréscimo no período em que a Sra. Marileide recebeu a aposentadoria por invalidez NB 32/549.524.027-4 (07/12/2011 a 01/06/2012).Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Os valores recebidos a título de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez reconhecidos administrativamente ou em razão de tutela antecipada deverão ser compensados.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-seGuarulhos (SP), 27 de março de 2018.ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0002117-95.2012.403.6119 - MARLENE ALVES ROCHA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação proposta por Marlene Alves Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento dos períodos de 02/07/01 a 05/07/05, 02/01/06 a 08/04/09 e de 09/04/09 até a presente data, como especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 08/04/09.Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e concedendo o benefício da gratuidade de justiça (fls. 43-43-v).Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 52/56) pugnando pela improcedência do pedido em face do não preenchimento dos requisitos (fls. 46/51).Sentença julgando parcialmente procedente o pedido (fls. 59/65).Acórdão anulando a sentença para a realização de perícia técnica (fls. 85/86).INSS apresentou quesitos (fls. 95/97).Juntado laudo técnico pericial (fls. 100/116), acerca do qual as partes foram intimadas (117), tendo o INSS reiterado os termos da contestação e a parte autora permanecido silente (fls. 118 e 17-v).Os atos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito.MéritoA aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91.a) Da Comprovação da atividade especialPara a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Naquela ocasião, este Juízo ponderou que se afigurava razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.Contudo, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sobo regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos)Posto isso, passo a adotar tal critério, que, resumidamente, assim se estabelece:Até 04/03/1997: MAIOR de 80 decibéis;De 05/03/1997 a 17/11/2003: MAIOR de 90 decibéis;A partir de 18/11/2003: MAIOR de 85 decibéis.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Vale ressaltar que, em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPIQuanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Em decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) .9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo TécnicoNo que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a

01/01/2004:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:.....V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto n.º 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.d) Caso ConcretoA autora pretende o reconhecimento dos períodos laborados entre 02/07/01 a 05/07/05 (Lanches Cardim Ltda), 02/01/06 a 08/04/09 e de 09/04/09 até a presente data (Casa de Lanches Skubidu).O requerimento administrativo da parte autora data de 08/04/09, dessa forma passo a análise da especialidade até à referida data (fl. 14).a) 02/07/01 a 05/07/05 - Lanches Cardim LtdaConsta do Laudo Técnico Pericial realizado na empresa Lanches Cardim Ltda que a autora exposta em atividade moderada ao agente agressivo calor de 29,1 IBTUG, ou seja, superior ao limite de tolerância para trabalho contínuo de 26,7 IBTUG (fl. 111/113).Ressalte-se que, durante o período compreendido entre 07/12/04 a 05/04/05, a autora esteve afastada recebendo auxílio salário maternidade, de modo que, em tal período, não houve exposição efetiva ao agente agressivo calor.Assim, os períodos compreendidos entre 02/07/01 a 06/12/04 e de 06/04/05 a 05/07/05 devem ser reconhecidos como especial.b) 02/01/06 a 08/04/09 - Casa de Lanches SkubiduConsta, também, do Laudo Técnico Pericial realizado na empresa Lanches Cardim Ltda que a autora exposta em atividade moderada ao agente agressivo calor de 28,8 IBTUG, ou seja, superior ao limite de tolerância para trabalho contínuo de 26,7 IBTUG (fl. 108/110).Portanto, o período compreendido entre 02/01/06 a 08/04/09 devem ser reconhecido como especial.Pelo exposto, conclui-se que a autora possuía, na data de entrada do requerimento administrativo (08/04/09), o tempo de contribuição de 27 anos, 3 meses e 14 dias, insuficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a tabela anexa. DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, para reconhecer como especiais os períodos de 02/07/01 a 06/12/04, 06/04/05 a 05/07/05 e de 02/01/06 a 08/04/09.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, sobre o valor da causa atualizado, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC).Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe como especiais os períodos de 02/07/01 a 06/12/04, 06/04/05 a 05/07/05 e de 02/01/06 a 08/04/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos. Oficie-se, com urgência. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC).Oportunamente ao arquivo.Publicada. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 27 de março de 2018.ETIENE COELHO MARTINSJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0009572-14.2012.403.6119 - LUCIA DE FATIMA BEZERRA SILVA DOS SANTOS X CLEBER SILVA SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

1) Apresentados os cálculos pela União, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:.PA 1,10 a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo executado, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.
b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.
c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.
2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos da União ficam desde já homologados.
3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;
4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
7) Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007411-94.2013.403.6119 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.
Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007421-41.2013.403.6119 - MARIA CLEIDE DO CARMO(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.
Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.
Com o cumprimento do supramencionado: a) expeça-se ofício à APSDJ-GEX Guarulhos a fim de implantar/revisar o benefício; b) com a resposta do item anterior, intime-se o INSS para que promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC; b) caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que os autos sejam devolvidos no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após a concessão/revisão do benefício.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008295-89.2014.403.6119 - EDILENE DE SOUSA SANTOS ACORCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Intime-se o representante judicial da Associação Paulista de Ensino para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cópia legível do comprovante de folha 269.
Com a resposta, reitere-se a expedição do ofício para a CEF.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006464-69.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ABCCO-REJUNTABRAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Defiro o prazo de 90 dias para que a CEF promova as diligências necessárias à localização de bens da executada.
Decorrido o prazo ora deferido sem manifestação, proceda-se a suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, com arquivamento dos autos.
Initme-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007523-92.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHOLINVER CONFECCOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ)
Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Caixa Econômica Federal Ré: Rholinver Confecções e Comércio de Roupas Ltda - MES E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, pela Caixa Econômica Federal em face da Rholinver Confecções e Comércio de Roupas Ltda - ME, objetivando o ressarcimento da quantia de R$ 79.270,28. A inicial veio com os documentos de fls. 06/57. Custas à fl. 58.Despacho determinando a complementação das custas judiciais (fl. 62), o que foi devidamente cumprido (fl. 68).Após diversas tentativas de citação infrutíferas, foi deferida a expedição de edital de citação (fl. 129/130).Apresentada contestação por curador especial nomeado pelo Juízo (fls. 139/141).Réplica às fls.146/151. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Inexistindo nos autos elementos acerca da situação econômica da ré, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita.MéritoNo caso concreto, alega a parte autora que emitiu em favor da ré a Cédula de Crédito Bancário - CCB e que esta não

cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato emitido, como se observa dos extratos bancários e da planilha de débito anexa, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados entre as partes, perfazendo o montante de R$ 79.270,28.Ressalta que o contrato original firmado com a empresa devedora foi extraviado, mas que os documentos juntados fazem prova dos títulos apresentados pela empresa devedora e dos créditos efetuados em sua conta corrente, por efeito da contratação. Aduz, ainda, que o negócio jurídico que se quer provar é negócio jurídico não solene, podendo ser provado por todos os meios de prova em direito admitidos e que a documentação apresentada faz prova perfeita dos fatos e dos valores utilizados pela empresa ré.De outro lado, a parte ré requer o benefício da gratuidade da justiça e alega preliminar processual de carência de ação. No mérito, alega inexistência de certeza acerca do débito, vez que não há prova escrita para fundamentar a pretensão, assim como demonstrativo deste, o que impede a ampla defesa e o contraditório. Pois bem.O extravio do contrato não inviabiliza a propositura da ação de cobrança, uma vez que é possível no caso a comprovação da dívida por outros meios, não havendo que se falar em carência da ação, cabendo a análise dos documentos carreados aos autos pela autora. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO DIRETO. EXTRAVIO. EXTRATOS BANCÁRIOS. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.I - O instrumento contratual não se confunde com o contrato em si e não é a única maneira de se provar a existência de um negócio jurídico se a lei não faz exigência nesse sentido. Nas hipóteses em que o instrumento contratual é extraviado, o credor tem o ônus de provar por outros meios a existência do negócio jurídico, cabendo ao magistrado formar sua convicção com base nesses elementos. Entendimento diverso permitiria ao devedor enriquecer-se sem fundamento.II - Caso em tela a CEF apresentou extratos da conta da parte Ré, nos quais é possível observar as datas em que os valores foram disponibilizados, bem como a evolução do saldo da conta em questão. A parte Ré reconhece apenas a disponibilização de R$ 9.549,56 em 15/10/13, valor que não guarda correspondência com os extratos do período, representando, antes sim, o valor da dívida inicial de R$ 8.435,28 atualizado para 13/02/14, sendo inverossímil a defesa neste tópico, já que não demonstrou nenhuma outra prova que pudesse sustentar sua alegação.III - O que se pode observar é existência de um saldo negativo inicial de R$ 9.843,99 em 01/10/13. As sucessivas contratações pela parte Ré se explicam pela insuficiência do montante contratado para, ao mesmo tempo, cobrir aquela dívida inicial, e outros valores debitados de sua conta, tais como pagamento de boletos.IV - Não se vislumbram razões que possam atingir a veracidade da documentação apresentada. Na ausência de parâmetros contratuais para evolução da dívida, no entanto, mantida a sentença no tocante aos critérios de atualização da dívida.V - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265049 - 0000063-14.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017) Depreende-se dos documentos juntados pela CEF que as partes firmaram contrato para aquisição de equipamentos, no montante de R$ 40.000,00 em 07/02/2013, tendo sido ajustada a taxa de juros de 1,93% e parcelas mensais de R$ 1.338,10 em 48 meses. Verifica-se que o valor foi autorizado e disponibilizado, havendo o pagamento de apenas 3 (três) parcelas iniciais, entre 02/ 2013 a 05/ 2013 (fls. 51/52).Dessa forma, diante dos documentos carreados aos autos, tenho como comprovada a dívida nos montantes destacados pela autora, uma vez que restou demonstrado por meio de extratos bancários a disponibilização do crédito para aquisição de bem, nos termos do art. 369 do CPC. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 79.270,28 (setenta e nove mil, duzentos e setenta reais e vinte e oito centavos), atualizados até 31/07/2015, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (art.406 do Código Civil) a contar da citação.Condeno a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, que coincide com o valor da causa atualizado, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.Oportunamente ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 27 de março de 2018.ETIENE COELHO MARTINSJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0003524-97.2016.403.6119 - SAMUEL GOMES DE MORAIS(SP135940 - JUREMA GIGLIO MOTTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Folha 181-182v. - Os representantes judiciais da CEF (drs. Helena Yumy Hashizume, OAB/SP n. 230.827, e Marcos Umberto Serufo, OAB/SP n. 73.809) foram intimados para, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresentarem cópia do segundo contrato de financiamento, mencionado na contestação, identificado como CHB 102504016351-3. No mesmo prazo, a CEF deveria indicar qual o valor atualizado para purgação da mora, acrescido dos encargos legais previstos no artigo 34 do Decreto-lei n. 70/1966.A CEF quedou-se inerte.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.O artigo 77 do Código de Processo Civil explicita que é dever da parte, de seus procuradores, e de todos que participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços a sua efetivação.Desse modo, intime-se novamente o representante judicial da CEF, para que no prazo de 20 (vinte) dias úteis, cumpra o determinado nas folhas 181-182v., sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (R$ 69.358,40, em 01.04.2016), pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça.Além disso, considerando que, em tese, se caracteriza como infração disciplinar o abandono da causa sem justo motivo (art. 34, XI, L. 8.906/1994), haverá expedição de ofício para a OAB, para apuração de eventual infração disciplinar por parte dos representantes judiciais da CEF, habilitados para receber publicações, bem como expedição de ofício para a CEF, para apuração de eventual infração administrativa. Guarulhos, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM
0014311-88.2016.403.6119 - CIBELE NATIVIDADE DA SILVA SANTOS X MARCOS SANTOS DE SOUSA(SP346965 - GLEISSON APOLINARIO E SP371429 - VALDENOR BARBOSA CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)
Trata-se de ação proposta por Cibele Natividade da Silva Santos e Marcos Santos de Souza em face da Caixa Econômica Federal, pelo procedimento comum, objetivando a revisão de contrato habitacional, com a declaração de nulidade de diversas cláusulas contratuais. Em sede de tutela de urgência, requereu a parte autora se abstenha a ré de efetuar qualquer procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel financiado, praceamento e leilão extrajudicial, até o trânsito em julgado.Inicial com procuração e documentos (fls. 43/99); custas recolhidas (fl. 100).À fl. 104, decisão determinando que a parte autora adeque o valor da causa ao valor do contrato, recolhendo a diferença de custas, o que foi cumprido às fls. 105/132.Às fls. 134/137, decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência.Citada, fl. 148v, a CEF ofertou contestação às fls. 152/169, acompanhada de documentos (fls. 170/183).A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 186).A parte autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 191/198) e requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 190).Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Decido.Intime-se o representante judicial da CEF a informar o atual estágio do contrato habitacional da parte autora, notadamente se foi dado início à execução extrajudicial, bem como o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias úteis.Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0014531-86.2016.403.6119 - MARIA CELESTE DA SILVA FRAGOSO X KELLY DA SILVA FRAGOSO X KLENIO DA SILVA FRAGOSO X KLEITON DA SILVA FRAGOSO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique, o representante judicial da parte autora, seu pedido de oitiva de testemunhaas, quanto à necessidade e pertinência ao caso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão.
Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000128-78.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SAMUEL JOSE DA SILVA X GLAUCE BARBOSA NEVES

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo por falta de interesse superveniente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006727-38.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X ACOS SP MARTIACO LTDA X LAERCIO MARTINEZ X MARILDA RAINERI MARTINEZ

Manifeste-se o representante judicial da exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, com arquivamento dos autos.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009000-19.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SINVAL DINIZ SCHUENKE - ME X SINVAL DINIZ SCHUENKE

Folhas 63 e 65: defiro os pedidos formulados pelo representante judicial da CEF, pelo que concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.
Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, ao arquivo.
Intime-se e cumpra-se.

NOTIFICACAO
0009401-52.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X HERIKA CRISTINA BORGES

Defiro o pedido formulado pelo representante judicial da CEF, pelo que concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo por falta de interesse superveniente.
Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005152-73.2006.403.6119 (2006.61.19.005152-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EDITORA SANTA MARINA NEWS LTDA(RJ037900 - MARINA ISABEL FELFELI E SP150111 - CELSO SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EDITORA SANTA MARINA NEWS LTDA

Folhas 323/324 - Equivocada a parte exequente quando alega que o determinado à folha 315 não foi cumprido. Veja-se folhas 316/319. Assim, indefiro o pedido de item a de folha 324.
Indefiro, também, o pedido de repetição da pesquisa por meio do BACENJUD por se tratar de medida inútil diante dos resultados já obtidos às folhas 289 e 316.
Indefiro, ainda, o pedido de intimação da parte executada por meio de seu patrono, posto que já ocorrido (pp. 282 e 282-verso).
Quanto ao pedido de desconsideração de personalidade jurídica, deverá a exequente cumprir o determinado nos artigos 133 e seguintes do CPC.
Diante do exposto, manifeste-se o representante judicial da exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, com arquivamento dos autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008733-91.2009.403.6119 (2009.61.19.008733-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X STIFANY NASCIMENTO DA COSTA X ALDELI FRANCISCO NETO(SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STIFANY NASCIMENTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDELI FRANCISCO NETO

Manifeste-se o representante judicial da exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, com arquivamento dos autos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006161-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CARDOSO DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado pelo representante judicial da CEF, pelo que concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.
Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, ao arquivo.
Intime-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0012791-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012791-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANDERSON GOMES FLORES(SP057530 - ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA FILHO E SP104077 - JAIR MUNIZ ARRUDA)
A parte ré deixou de pagar as prestações de arrendamento e taxas condominiais entre 25/03/2007 a 25/12/2010. Por ocasião da primeira audiência de conciliação, foi determinado o depósito da quantia de R$ 10.000,00 em 48 horas e o sobrestamento do feito por 90 dias para que o réu efetuasse o pagamento do restante do débito no importe de R$ 10.956,91 (fls. 50/51). O réu procedeu ao depósito do valor de R$ 10.000,00 (fl. 59). A CEF informou que o réu não realizou o pagamento do valor remanescente da dívida e requereu a expedição de mandado de reintegração na posse. Às fls. 103/104 decisão deferindo o pleito liminar.A parte ré requereu a suspensão do cumprimento da referida liminar alegando possuir meios para regularizar o contrato, o que foi deferido.Às fls. 112 e 114 depósito das quantias de R$ 8.456,00 e R$ 2.500,00. Intimada a CEF para se manifestar acerca dos depósitos, esta afirmou que o saldo em conta judicial não era suficiente (fl.137), após o que a parte ré depositou a quantia de R$ 4.500,00 (fl. 163).Em maio de 2013, a CEF informou que o débito remanescente perfazia o total de R$ 11.448,30, sendo o referido valor impugnado pelo réu. Os autos foram, então, rementidos à Contadoria do Juízo que apresentou cálculo em que o débito remanescente em 23/02/2015 perfaz a quantia de R$ 13.278,19, descontados os valores depositados atualizados para a mesma data (fls. 236/240).O réu concordou com os cálculos da Contadoria do Juízo e requereu a atualização dos valores depositados.A CEF discordou do cálculo da Contadoria do Juízo aduzindo que não foram considerados os valores relativos a honorários advocatícios, custas, gastos com a notificação e subestimados os valores principais. Neste ponto, ressalto que a presente execução decorre de acordo judicial (fls. 50/51), de maneira que tais valores alegados presumem estar incluídos no total acordado naquela audiência de conciliação. Afinal, para o encerramento do processo, autor e réu fizeram concessões para que fosse possível firmar o acordo. Portanto, tendo em vista as partes terem conciliado tais valores, tenho que não devem ser novamente cobrados.À fl. 246, decisão homologando os cálculos apresentados pela Contadoria acerca do valor remanescente do débito no valor de R$ 13.278,19, atualizado até 23/02/15 e determinando ao réu proceder ao depósito judicial no prazo de 10 dias.Às fls. 248/249, a CEF apresentou embargos de declaração alegando que a decisão foi obscura quanto aos valores relativos aos honorários advocatícios, custas e gastos com a notificação e omissa quanto à atualização do valor a ser depositado pelo réu. Às fls. 250/255, o réu apresentou embargos de declaração, considerados intempestivos.À fl. 257, decisão acolhendo os embargos de declaração da CEF para condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios e determinando o depósito do valor homologado devidamente atualizado até a data do pagamento. A CEF apresentou embargos de declaração alegando que a decisão foi omissa quanto aos valores relativos às custas e gastos com a notificação, afirma desacerto quanto ao cálculo do valor principal e requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 261/266).Decisão acolhendo os embargos de declaração para condenar o réu ao pagamento de custas e gastos com a notificação (fl. 268).Opostos novos embargos de declaração pela CEF alegando que a decisão foi obscura no que se refere aos débitos do valor principal, pois não esclarece se os valores homologados na audiência de 12/01/2011 quitam todo o débito do contrato ou somente aqueles devidos até a data da audiência. Junta cálculos e afirma que os valores depositados são suficientes para liquidação dos débitos apresentados na audiência em 2011. Aduziu, ainda, que o contrato apresenta inadimplência contratual até os dias atuais, sendo a última taxa de arrendamento vencida em 25/12/2015, incluindo os valores devidos a partir da competência 07/2011, demonstrando o montante de R$ 26.131,94 a ser acrescido ao débito. Na ocasião a CEF informou que houve alteração nas diretrizes para a regularização do débito de arrendamento, sendo possível seu parcelamento no caso da aquisição antecipada do imóvel, inclusive com a possibilidade de utilização do FGTS e requereu a designação de audiência de conciliação para apresentação de proposta e demais esclarecimentos.Designada audiência de conciliação (fl. 275), esta restou infrutífera (fl. 279).A parte ré juntou depósito no valor de R$ 13.000,00 (fls. 283/284).Petição do réu afirmando que na audiência de conciliação a CEF apresentou planilha de débito contrária ao que fora acostado aos autos e requereu que fosse considerada a planilha acostada anteriormente (fls. 291/293).Juntado cópia de depósito no valor de R$ 1.000,00 realizado em 19/11/2015 (fl. 297).Intimada a CEF para se manifestar acerca do depósito efetuado, informou que a dívida posicionada para 18/07/17 inclui R$ 53.031,61 (taxas de arrendamento); R$ 23.566,65 (taxas de condomínio pagas pelo FAR e atualizadas pelo FAR); R$ 9.734,77 (taxas de condomínio não pagas pelo FAR); R$ 223,50 (Notificação); R% 590,29 (Custas); R$ 4.316,65 (Honorários), oportunidade em que juntou cálculos (fls. 305/315).A parte ré se manifestou acerca dos cálculos apresentados pela CEF, afirmando que os valores depositados, dependem de atualização e já são suficientes para a quitação do imóvel e bem como da taxa condominial. O réu junta planilha com valores de 25/03/07 a 25/06/17 no montante de R$ 32.190,84 de parcela de arrendamento e de R$ 8.564,75 de taxas condominiais (fls. 326/352). Pois bem.Em que pese as alegações da parte ré, na decisão de fl. 246 foi homologado cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo no qual foi apontado valor remanescente para pagamento no montante de R$ 13.278,19, após o que em sede de embargos de declaração houve a condenação do réu em honorários advocatícios no percentual de 13% do valor da condenação (fl. 246), bem como ao pagamento das custas e dos gastos com a notificação (fls. 257 e 268). Contudo, intimado para realizar o pagamento do referido valor a parte ré quedou-se inerte, vindo apenas a realizar o depósito de R$ 13.000,00 quando do requerimento para utilização da área comum do condomínio.Há que se ressaltar no caso que foi realizado acordo judicial para quitação inicial do débito referente às parcelas vencidas do arrendamento e do condomínio entre 25/03/07 a 25/12/10. Entretanto, como o réu se manteve inadimplente no decorrer do processo, nos cálculos da Contadoria judicial foram incluídas as parcelas do arrendamento no período compreendido entre 25/03/07 a 25/04/13 e de condomínio de 01/02/07 a 01/04/14 (fls. 237/240).De acordo com o último cálculo apresentado pela CEF, totalizando R$ 93.463,47, foram incluídas parcelas do arrendamento e do condomínio vencidas até 25/06/2017, ou seja, o autor permanece inadimplente (fls. 316/321).Nesse passo, deve ser dito que o artigo 5º do Código de Processo Civil explicita que: aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.Destaca-se que o cálculo realizado pela Contadoria Judicial atualizado para 23/02/2015 engloba as parcelas já descritas (arrendamento no período compreendido entre 25/03/07 a 25/04/13 e de condomínio de 01/02/07 a 01/04/14), não merecendo guarida a alegação de que o depósito realizado nos autos já seria suficiente para quitação do imóvel. Saliente-se que o contrato de arrendamento entabulado entre as partes dispõe na cláusula décima que o prazo do contrato é de 180 meses, dispondo na cláusula décima sétima acerca da opção do arrendatário, findo o prazo previsto na cláusula décima (180 dias), com o integral cumprimento das obrigações pactuadas, de realizar a compra do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver. Assim, considerando que o contrato foi assinado em 20/07/06, não houve sequer o transcurso do prazo do contrato, não se verificando no caso o cumprimento das obrigações pactuadas pela parte ré no decorrer da contratação (fls. 11/17).Nesse contexto, os depósitos realizados pelo réu após a homologação dos cálculos realizados pela Contadoria do Juízo nos montantes de R$ 13.000,00 e R$ 1.000,00 (fls. 284 e 297) se mostram, a princípio, suficientes apenas para quitação do débito remanescente apurado às fls. 236/240 de R$ 13.278,19. Ademais, os valores depositados já são remunerados mensalmente de modo a fazer frente à atualização do montante devido quando do seu levantamento.Pelo exposto, tendo em vista que a demanda se arrasta a mais de 8 anos, com a recorrente inadimplência do réu em detrimento de outras famílias que aguardam a oportunidade de serem contempladas com uma unidade do Programa de Arrendamento Residencial, intime-se o representante judicial da CEF para juntar aos autos, no prazo de 20 dias úteis, cálculo atualizado do débito englobando as parcelas do arrendamento e do condomínio não alcançadas pelo cálculo da Contadoria Judicial, ou seja, a partir de 25/04/13 (parcelas de arrendamento) e a partir de 01/05/14 (parcelas de condomínio) até a atual inadimplência.Apresentado o cálculo, intime-se derradeiramente o representante judicial do réu, para no prazo de 20 dias úteis, juntar aos autos o comprovante de pagamento do valor indicado pela CEF.Cumprido ou não voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005493-75.2001.403.6119 (2001.61.19.005493-6) - ANTONIO CARLOS FRANCISCO MACHADO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X ANTONIO CARLOS FRANCISCO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o representante judicial do exequente sobre o ofício de folhas 402/407 que informa que a requisição 20180050228 foi cancelada em virtude de divergência no nome da(s) parte(s) com o cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Silentes, ao arquivo.
Initme-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003852-37.2010.403.6119 - SEVERINO AMARO SOARES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP222470E - BEATRIZ LIMA SANTOS E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO AMARO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0003852-37.2010.4.03.6119DECISÃO Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Severino Amaro Soares ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com DIB em 21.05.2002, com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 184-192 e 230-232), cuja decisão transitou em julgado aos 06.08.2015 (p. 234). A parte exequente requereu o pagamento do montante de R$ 49.130,86, atualizado até dezembro de 2015, sendo R$ 45.053,80, a título de principal, e R$ 4.077,06, a título de honorários de advogado (pp. 244-255). O INSS apontou que nenhum valor era devido (pp. 259-277). A Contadoria Judicial apontou que nenhum valor era devido (pp. 284-290). Os autos retornaram para a Contadoria Judicial, que apontou como devido o montante de R$ 48.441,52, atualizado até dezembro de 2015, sendo R$ 44.692,46, a título de principal, e R$ 3.749,06, a título de honorários de advogado (pp. 296-307). A parte exequente concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (pp. 312-323). O INSS reconheceu equívoco na manifestação anterior, que apontava que nada era devido, e indicou como devido o montante de R$ 23.348,54, atualizado até dezembro de 2015, consignando que a diferença reside na aplicação da TR na correção monetária (pp. 325-348). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A r. decisão transitada em julgado determinou com relação aos critérios de correção monetária e aos juros de mora, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (p. 231-verso). A Contadoria Judicial utilizou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (p. 296). Desse modo, a decisão transitada em julgado afastou a aplicação da TR, não havendo suporte jurídico para a pretensão do INSS. Em face do expendido, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, homologando-os, para fixar como devido o montante de R$ R$ 48.441,52, atualizado até dezembro de 2015, sendo R$ 44.692,46, a título de principal, e R$ 3.749,06, a título de honorários de advogado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante de R$ 48.441,52, eis que alegou que nenhum valor era devido (pp. 259-277). Decorrido o prazo para impugnação da presente decisão, proceda-se à expedição de minuta de requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Adote a Secretaria as providências necessárias junto ao SEDI, para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intimem-se. Guarulhos, 27 de março de 2018. Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007175-74.2015.403.6119 - RONALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP349967 - KATIA LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Ronaldo Antônio dos Santos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 05/05/2011, com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme sentença de fls. 115/119 que transitou em julgado em 25/07/16 (fl. 129-v). O INSS apresentou cálculos em execução invertida no montante de R$ 142.701,08, sendo R$ 129.728,25 de principal e R$ 12.972,83 a título de honorários advocatícios (fls. 135/153) acerca dos quais a parte exequente discordou, oportunidade em que apresentou cálculos no montante de R$ 180.0005,69, sendo o principal no valor de R$ 163.641,53 e os honorários no montante de R$ 16.364,15 (fls. 156/159).O INSS ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, arguindo que o autor não descontou os valores recebidos a título de seguro-desemprego nas competências de 04 a 06/2012 e aplicou os índices de correção equivocados com base na Resolução 267/13 (fls. 161/174).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi informado que o INSS apurou diferenças atualizadas pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do E. CJF, deixando de apurar diferenças nos meses de 04/2012 a 06/2012 em razão do recebimento de seguro desemprego. Informou, ainda, que nos cálculos apresentados pela parte exequente foi utilizada a Resolução 267/2013 do E. CJF e incluído o período de 04/2012 a 06/2012. Por fim, no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial foi apurado o valor de R$ 170.843,54, sendo R$ 155.312,31 de principal e R$ 15.531,23 de honorários advocatícios (fls. 176/178). A parte exequente indicou concordância com os valores apurados pela Contadoria Judicial (fl. 180), ao passo que o INSS discordou (fls. 182/192). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A r. decisão transitada em julgado determinou com relação aos critérios de correção monetária e aos juros de mora, deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor a data da liquidação do julgado (p. 118-v). Assim, no caso concreto, aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 267/2013, razão pela qual devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, tendo em vista que neste não foi considerado o cômputo do período em que o autor recebeu as parcelas de seguro-desemprego, em face da vedação legal prevista no art. 124, único da Lei 8.213/91. Em face do expendido, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, homologando os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para fixar como devido o montante de R$ 170.843,54, sendo R$ 155.312,31 de principal e R$ 15.531,23 a título de honorários de advogado, atualizado até outubro de 2016. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que pretendia receber, R$ 180.0005,69, e o valor homologado, R$ 170.843,54. Por ser oportuno, observo que, em que pese tenha sido concedido o benefício da AJG em favor da parte exequente, é forçoso concluir que o credor perceberá R$ 170.843,54, renda suficiente para arcar com as despesas processuais, mormente sopesando que o benefício da AJG é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte aufere renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação constatada no caso concreto. De outra parte, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor homologado, R$ 170.843,54, e o montante que entendia devido, R$ 142.701,08. Decorrido o prazo para impugnação da presente decisão, proceda-se à expedição de minuta de requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Guarulhos, 27 de março de 2018.

Expediente Nº 5750

PROCEDIMENTO COMUM

0000438-02.2008.403.6119 (2008.61.19.000438-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010095-02.2007.403.6119 (2007.61.19.010095-0)) - BANCO ITAUCARD S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora pretende a realização de perícia técnico contábil, para aferir eventual quitação do crédito tributário ou não, defiro o pedido de perícia técnica. Nomeio, para tanto, o(a) Sr(a). ALESSANDRA RIBAS SECCO, inscrito(a) no CRC sob o n. 1SP242662/O-9, que terá 5 (cinco) dias para oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação, que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico (art. 465, 2º, I, CPC). Intimem-se os representantes judiciais das partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do(a) Sr(a). Perito(a), apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, 1º, I, II e III, CPC). Apresentada a proposta de honorários, intimem-se os representantes judiciais das partes, para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, 3º, CPC). O adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pela parte autora (art. 95, caput, CPC), sob pena de preclusão. Não havendo impugnação à proposta de honorários, intime-se o representante judicial da parte autora, para que deposite o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida. Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias ao(à) Sr(a). Experto(a), preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005951-72.2013.403.6119 - AGUINALDO ANTONIO ROSSETO(SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Cumprimento de sentença)Autor/Exequente: Aguinaldo Antonio RossetoRéus/Executados: Caixa Econômica Federal e Instituto Nacional do Seguro SocialDECISÃOA sentença de fls. 160/164v condenou a CEF a pagar ao autor os montantes de R$ 4.858,64 a título de danos materiais e de R$ 5.000,00 a título de danos morais, bem como o INSS a pagar ao autor o importe de R$ 1.000,00 (mil reais), também a título de danos morais. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios a partir da citação, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, I do CPC. A sentença condenou cada réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art. 20, 4º, do CPC, foram fixados em R$ 1.000,00, sendo mantida em sede recursal (fls. 186/190v).O trânsito em julgado ocorreu em 28/11/2016 (fl. 193).O INSS apresentou cálculos em execução invertida no importe de R$ 1.652,62, atualizados para 01/10/2016 (fls. 197/198).O exequente apresentou os cálculos em relação à CEF, no valor total de R$ 18.496,16 (fls. 200/203) e em relação ao INSS, no importe de R$ 2.525,73 (fls. 220/222).O exequente impugnou os cálculos apresentados pelo INSS e apresentou novos cálculos (fls. 241/245).A CEF juntou guia de depósito judicial no valor de R$ 18.707,83 e requereu a extinção do feito (fls. 256/258).O exequente concordou com os cálculos da CEF e requereu nova intimação para apresentar cálculos em relação ao INSS com a multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (fls. 264/265).Vieram os autos conclusos.Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 197/198) e os ofertados pelo exequente (fls. 241/245), remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Com os cálculos, abra-se vista ao exequente e ao INSS, para, querendo, manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 04 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0007512-29.2016.403.6119 - JOSE CARLOS DE MENEZES(SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão - Tipo M4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0007512-29.2016.4.03.6119DECISÃOJosé Carlos de Menezes opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 208-211, arguindo a existência de omissão.O embargante aduz que durante o período de 08.10.1987 até os dias atuais laborou na empresa FURP - Fundação para o Remédio Popular, que atua no ramo de farmácia-química, e que encontra enquadramento no item 2.5.7. do Decreto n. 53.831/1964, e que na ação trabalhista n. 1001217-32.2013.5.02.0323 houve reconhecimento de que a atividade seria perigosa (pp. 223-225).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. Na sentença restou consignado que:No caso concreto, o INSS enquadrou o período de 08.10.1987 a 30.08.1989 como tempo especial, restando controvertido o período de 01.09.1989 a 20.03.2015 (p. 32).Entre 01.09.1989 a 20.03.2015, o segurado trabalhou na Fundação para o Remédio Popular - FURP, exercendo a função de bombeiro industrial.A atividade de bombeiro era passível de enquadramento até 28.04.1995, no código 2.5.7. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964.Assim, o período de 01.09.1989 a 28.04.1995 deve ser considerado como tempo especial.Por sua vez, o período compreendido entre 29.04.1995 a 20.03.2015 não pode ser considerado como tempo especial, tendo em consideração que não há a indicação de nenhum agente nocivo no PPP de folhas 18-20, e o enquadramento pelo exercício da função não é possível, apenas e tão somente pelo efetivo exercício da função, a contar de 29.04.1995, em razão da Lei n. 9.032/1995.Assim, deve ser considerado como tempo especial o período de 01.09.1989 a 28.04.1995.De outra parte, no que diz respeito à decisão proferida em ação trabalhista, que, segundo a embargante, teria reconhecido que a atividade é perigosa, observo que a sentença proferida nos autos da ação trabalhista condenou a empresa apenas e tão somente ao pagamento de adicional por tempo de serviço e sexta-parte; e, a pagar ao reclamante: diferenças salariais do adicional por tempo de serviço e sextas-partes retroativas do período imprescrito (p. 133), o que não foi alterado pelo acórdão (p. 138).Assim, a alegação de que o vínculo foi reconhecido como perigoso na ação trabalhista é manifestamente falsa, como pode ser aferido nas folhas 127-138.Ademais, deve ser dito que para fins trabalhistas o adicional de periculosidade é pago ainda que o contato com o agente nocivo seja eventual, intermitente (Súmula n. 364, TST), ao passo que a legislação previdenciária exige que a exposição seja habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, para que o período seja reconhecido como tempo especial. Portanto, ainda que a sentença trabalhista houvesse reconhecido a atividade como perigosa, tal fato seria indiferente para fins previdenciários, tendo em conta a existência de critérios distintos na legislação.Em face do exposto, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, apenas e tão somente para prestar os esclarecimentos acima expendidos.Considerando que a embargante altera a verdade dos fatos no bojo do recurso de embargos de declaração ao afirmar falsamente que o vínculo foi reconhecido como perigoso na ação trabalhista (art. 80, II, CPC), condeno-a ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (R$ 64.588,85, em 20.07.2016), em favor do INSS.Destaco que a condenação por litigância de má-fé não é abarcada pela concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 4 de abril de 2018.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0013706-45.2016.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS(SP260746 - FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte ré para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007085-66.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012278-67.2012.403.6119 ()) - MAURICIO MANCINI(SP265136 - LINDOMAR JOSE DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011568-08.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010330-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010330-9)) - JOSE LUIZ DE LIMA(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON(SP174450 - SILVIA HELENA MARREY MENDONCA E MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES E MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E MT014020 - ADRIANA CERVI E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO)
Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão de folhas 172-172v., sob o fundamento de que padeceria de contradição. A embargante aponta que haveria contradição na decisão que indeferiu o pedido de avaliação dos veículo do embargante. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A contradição que enseja o recurso de embargos de declaração é a existente no bojo da própria decisão. O embargante veicula, na realidade, contrariedade com o decido, o que ensejaria a interposição de recurso diverso. Nesse sentido:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado.(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)TRANSCRIÇÕES(...)Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497)RE 328812 ED/AM*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...)Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.(...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omisso em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.É como voto.* acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração. Intimem-se. Guarulhos, 4 de abril de 2018. Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001208-82.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X A+ MASTER SERVICE LTDA - ME(SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS E SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA) X HILDEBERTO MARANHAO DOS SANTOS X HILDEBERTO MARANHAO DOS SANTOS JUNIOR X SOLANGE COUTINHO CODONHO(SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS E SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA)

Fls. 147/148: Compulsando os autos verifico que há endereços ainda não diligenciados para citação da executada SOLANGE COUTINHO CODONHO, os quais constam da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 61 e da pesquisa realizada no sistema SIEL à fl. 99.
Desta forma, antes de apreciar o requerimento de citação por edital formulado pela CEF, determino a citação da executada SOLANGE COUTINHO CODONHO, inscrita no CPF/MF sob nº 264.529.258-57, nos seguintes endereços: Rua Corifeu de Azevedo Marques, nº 578, Jd. Paraventi, Guarulhos/SP, CEP: 00712-027, e Rua da Toca, nº 05, Bairro Cacea, Mairiporã/SP para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R$ 225.627,27 (duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e vinte sete reais e vinte e sete centavos) atualizado até 08/08/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.
Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.
Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial.
Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. PA 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007542-35.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME X MARISTELA FRIZZO SOUZA X ISRAEL SILVA DE SOUZA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)

Primeiramente, determino que os executados sejam intimados quanto à penhora realizada, na pessoa do representante judicial subscritor dos embargos à execução.
Após, decorrido o prazo para impugnação sem manifestação dos executados, determino que sejam transferidos os valores bloqueados às fls. 108/109 para conta da CEF neste fórum.
Por fim, adotadas as providências supra, defiro que seja expedido ofício para o banco credor para que este proceda a apropriação dos valores penhorados, servindo cópia deste como ofício devidamente instruído com as cópias necessárias.
Cumpra-se e, após, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004294-90.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RAPHAEL JONATHAN BARBOSA

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, tendo em vista a restrição de transferência de veículo certificada à fl. 82, e o determinado no r. despacho de fl. 80.
Guarulhos, 03 de abril de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004742-63.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA
Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0004742-63.2016.4.03.6119SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antônio Carlos dos Santos Silva, objetivando a cobrança do valor original de R$ 50.410,77.Nas folhas 31-32 consta certidão lavrada pelo oficial de justiça de citação, penhora do veículo automotor Ducato Combinato, placas DWR-4514, intimação da penhora e depósito do bem em nome do executado. Na folha 33, consta o Auto de Penhora, Avaliação e Depósito.A tentativa de conciliação restou infrutífera (pp. 46-46v.).Na folha 49 consta ofício encaminhado pelo DETRAN informando que foi efetuado o bloqueio de penhora no veículo placas DWR-4514; na folha 58 encontra-se pesquisa realizada no sistema RENAJUD, constando restrição judicial.A CEF requereu sejam designadas datas para realização de praças do veículo penhorado (p. 65), o que foi deferido (p. 66).A CEF apresentou petição informando que o executado renegociou a dívida e requereu a extinção do processo (p. 71).É o relatório. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, b, todos do Código de Processo Civil.As custas processuais são devidas pela CEF e foram recolhidas (p. 21).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que as partes se autocompuseram.Proceda a Secretaria a baixa da restrição do veículo Ducato Combinato, placas DWR-4514, no sistema RENAJUD, bem como a baixa dos leilões designados na decisão de folha 66.Intime-se o executado da sua desoneração de depositário fiel do veículo Ducato Combinato, placas DWR-4514. E oficie-se ao 146º CIRETRAN (p. 49), para baixa da penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 4 de abril de 2018.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001415-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUZIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

SENTENÇA

Luzia Maria dos Santos impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, *o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/603.348.802-8) e que o mesmo seja mantido por prazo indeterminado, até que seja concluído com êxito o programa de reabilitação profissional ou ainda que seja o benefício convertido em Aposentadoria por Invalidez*.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante, para emendar a inicial, a fim de retificar o polo passivo, bem como para justificar a propositura de mandado de segurança, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 5338107).

Petição da impetrante requerendo a retificação do polo passivo para constar o ***Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, bem como justificando a propositura de mandado de segurança em razão de seu direito líquido e certo à manutenção do benefício de auxílio-doença enquanto estiver inserida no programa de reabilitação profissional (Id. 5383750).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Id. 5383750: recebo como emenda à inicial.

Há manifesta inadequação da via eleita.

O benefício de auxílio-doença foi cessado em decorrência da realização de perícia médica, sendo certo que em mandado de segurança não se admite dilação probatória.

De outra parte, eventual descumprimento da decisão proferida nos autos n. 5002019-49.2017.4.03.6119, deve ser arguido no bojo dos precitados autos.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, por inadequação da via eleita (art. 485, IV, CPC).

Tendo em vista que a parte impetrante é beneficiária da AJG, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Adote a Secretaria as providências necessárias para a retificação do polo passivo, devendo constar como autoridade impetrada o "*Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*".

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de abril de 2018.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002780-80.2017.4.03.6119
EMBARGANTE: RHOLINVER CONFECCOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LUIZA MARTINS, MANOEL FERREIRA BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inaplicável a preliminar de rejeição liminar dos embargos à execução, por não delimitação dos valores devidos, eis que a petição inicial dos embargos foi subscrita por curador especial.

Desse modo, **remetam-se os autos para a Contadoria Judicial**, **acompanhados dos autos da execução fiscal** (físicos: n. 0007703.11.2015.4.03.6119) a fim de que seja aferido se há cobrança de juros sobre juros.

Após, intimem-se os representantes judiciais das partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 5 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004543-19.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES - SP254927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos estão instruídos com PPP da empresa "*Cobrirel Indústria e Comércio Ltda.*", em que há a indicação de exposição ao agente nocivo ruído.

A parte autora requereu a produção de prova pericial no ambiente de trabalho da empresa "*Cobrirel Indústria e Comércio Ltda.*", bem como expedição de ofício para que a referida empresa apresente documentos que comprovem o cumprimento das regras estabelecidas na NR 6 (Id. 4421955, p. 2).

Observo que o pleito de produção de prova formulado pela parte autora é meramente especulativo, desprovido de suporte fático idôneo que possa afastar a presunção de veracidade dos dados contidos no PPP.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente documentos idôneos (laudo produzido em ação trabalhista movida pelo autor, ou por outro empregado contemporâneo do demandante; PPP em nome de outro empregado, contemporâneo do demandante, com dados divergentes etc.) que justifiquem o pedido de perícia, e infirmem as informações contidas no PPP, sob pena de preclusão da pretensão de produção de prova.

Guarulhos, 10 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRISTINA ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

CRISTINA ROSSI ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, pelo procedimento comum, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.182.277-9, DIB em 21.06.2011, a fim de que seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial (artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91), a partir do requerimento administrativo de 21/06/2011 – NB N. 42/157.182.277-9 (art. 49, inciso I, "b", da Lei nº 8.213/91), com renda mensal inicial de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício a ser apurada mediante a soma dos salários de contribuição vertidos em relação as atividades complementares Hospital das Clinicas e Fundação Faculdade de Medicina, sem distinção entre atividade principal e secundária, afastando o critério de múltipla atividade, e/ou considerando ainda a regra prevista no artigo 32, § 2º, da Lei 8.213/91, que estabelece que o critério da múltipla atividade não se aplica ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário, pagando-se os valores em atraso desde a DER, corrigindo monetariamente os valores em atraso e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento. Sucessivamente (artigo 326 do CPC/2015), caso insuficiente o tempo especial para concessão do benefício de aposentadoria especial, mas havendo períodos especiais reconhecidos judicialmente, requer a procedência da ação para proceder a conversão da atividade especial aqui enquadrada em comum, a revisão para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 102, inciso I, da IN/INSS nº 84/2002), a partir do requerimento administrativo de 06/12/2012 (art. 49, inciso I, "b", da Lei nº 8.213/91), com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, com majoração da alíquota do fator previdenciário ante o aumento do tempo de contribuição, corrigindo monetariamente os valores em atraso e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento.

A inicial veio com documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que a parte autora possui remuneração total atual de R$ 10.124,19 (R$ 2.950,09 de aposentadoria por tempo de contribuição e R$ 7.174,10 de salário).

De outro lado, embora tenha alegado a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais iniciais sem comprometimento de sua renda, não juntou ao processo qualquer documento comprobatório da suposta indisponibilidade financeira.

Assim, **intime-se o representante judicial** da parte autora para comprovar o preenchimento dos requisitos para gratuidade de justiça, no prazo de 5 dias úteis.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

GUARULHOS, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000838-76.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALVINO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a manifestação id. 5198143 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio da parte exequente, voltem conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FUNNY ART SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte ré não foi localizada para citação, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe o endereço atual da empresa FUNNY ART SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - CNPJ: 12.564.728/0001-25, sob pena de indeferimento da exordial.

Fornecido novo endereço, expeça-se o necessário para citação.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002978-20.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WANDERLEI BORGES CARDOSO
Advogados do(a) RÉU: FABIO DA CRUZ SOUSA - SP294781, VIVIANE SA VARA - SP154674

D E S P A C H O

Intime-se o representante judicial da parte executada, a fim de que se manifeste sobre a impugnação aos embargos monitórios apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 9 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000182-56.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
RÉU: VALDIR DOMINGOS SILVA

D E S P A C H O

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003908-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA, DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

D E S P A C H O

Intime-se o representante judicial da CEF, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos embargos opostos pelas partes executadas, nos moldes do § 5º do artigo 702 do Código de Processo Civil, especificando, de modo detalhado e fundamentado, eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 05 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004729-42.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EDUARDO SANTANA, MARIA ZELIA DE SOUZA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 5250800: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que informe detalhadamente o valor das parcelas vencidas do contrato de mútuo.

Intime-se o representante judicial da CEF.

GUARULHOS, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-31.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Elizabeth Santos de Oliveira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.585.905-6, desde a DER, em 10/11/16, com o reconhecimento dos períodos de 01/06/1985 a 27/08/1987, 07/05/1988 a 01/05/1992 e de 01/06/2002 a 06/03/2014, laborados em condições especiais.

A inicial veio com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos especiais, indeferindo o benefício.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

A parte autora não manifestou interesse na audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Ademais, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria. Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

GUARULHOS, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001376-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARAUJO & ARAUJO INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Araújo Instalações Elétricas Ltda.-ME contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise conclusiva de determinados Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação.

Com a inicial vieram documentos. Custas (Id. 5144084).

Decisão solicitando informações antes de apreciar o pedido de liminar (Id. 5176097).

Informações da autoridade coatora (Id. 5346773).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Afirma a impetrante que tem como objeto social a realização de atividades relacionadas com a Prestação de Serviços em Construção Civil; no exercício das suas atividades, os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas sofrem a retenção da contribuição previdenciária, que depois são compensadas com os tributos devidos pela Impetrante. Ocorre, entretanto, que por vezes a importância retida supera o valor do tributo devido, restando saldo passível de restituição, o que é feito através de "Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP". Assim, dentro do período de novembro de 2010 a fevereiro de 2014 houvera excesso de retenção por parte da Impetrada, que resultaram nos pedidos de restituição, com datas de transmissão entre 10/01/2011 a 16/12/2014, e que após o prazo legal para análise dos respectivos pedidos, continuam ainda dependendo de análise pela autarquia Impetrada (status – "Em Análise"), conforme planilhas anexas à inicial e como seguem: Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DECOMP nº 06985.98947.100111.1.6.15-7358, transmitida em 10/01/11, nº 07863.63538.100111.1.2.15-5225, transmitida em 10/01/11, nº 39141.46393.220211.1.2.15-5770, transmitida em 22/02/11, nº 27545.27342.120411.1.2.15-5877, transmitida em 12/04/11, nº 30727.67611.120411.1.2.15-8036, transmitida em 12/04/11, nº 06678.15151.260511.1.2.15-4770, transmitida em 26/05/11, nº 36649.933323.160512.1.2.15.8875, transmitida em 16/05/12, nº 03723.57997.160512.1.2.15-8001, transmitida em 16/05/12, nº 08608.46682.160512.1.2.15-2103, transmitida em 19/05/12, nº 23035.59540.311012.1.2.15-1078, transmitida em 31/10/12, nº 06571.55395.311012.1.2.15-0756, transmitida em 31/10/12, nº 16231.37459.311012.1.215-2915, transmitida em 31/10/12, nº 41043.59163.240113.1.2.15-9294, transmitida em 24/01/13, nº 37116.85957.240113.1.2.15-3042, transmitida em 24/01/13, nº 03545.43544.270313.1.2.15-4235, transmitida em 27/03/13, nº 39388.43319.180613.1.2.15-0800, transmitida em 18/06/13, nº 41555.92794.180613.1.2.15-6871, transmitida em 18/06/13, nº 14014.95220.290114.1.6.15-6204, transmitida em 29/01/14, nº 34718.06015.290114.1.6.15-3091, transmitida em 29/01/14, nº 13214.29339.290114.1.2.15-9602, transmitida em 29/01/14, nº 29820.33379.290114.1.2.15-5560, transmitida em 29/01/14, nº 42325.03084.290114.1.2.15-5248, transmitida em 29/01/14, nº 14415.33633.161214.1.2.15-6798, transmitida em 16/12/14, nº 00255.95934.161214.1.2.15-9104, transmitida em 16/12/14.

De outro lado, informa a autoridade coatora que o art. 24 da Lei 11.457/07 alargou para 360 dias o prazo para decisões administrativas da Receita Federal, tendo em vista que o prazo de 30 dias, previsto na Lei 9.784/99 é incompatível com a complexidade das temáticas ordinariamente submetidas a tal órgão. O Superior Tribunal de Justiça, porém, acolhendo tese dos contribuintes, possibilitou ao Poder Judiciário aplicar tal prazo contra a Receita Federal, estendendo-o também a casos em que há uma atividade fiscalizatória de seus órgãos. Afirma que não se opõe à pretensão veiculada neste mandado de segurança, tendo em vista que a Nota PGFN/CRJ nº 1.114/2012 reconhece, para os fins do art. 19, §5°, da Lei 10.522/02, a pacificação jurisprudencial no sentido de que o contribuinte tem direito de obter, do Poder Judiciário, a fixação de prazo para análise de pedidos pendentes de exame após o prazo de 360 dias.

Pois bem.

Com efeito, a Lei n. 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabelece no artigo 24 que: *"É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte"*.

Ademais, a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância aos princípios constitucionais, notadamente, em relação ao princípio da eficiência consagrado expressamente no artigo 37, "caput", da Constituição da República.

No caso concreto, a excessiva demora da Delegacia da Receita Federal do Brasil na análise dos pedidos supracitados, sem motivo excepcional que a justifique, desrespeita os prazos previstos na legislação que rege o processo administrativo no âmbito federal e colide frontalmente com o teor do princípio da eficiência, havendo ofensa, também, a garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DECOMP nº 06985.98947.100111.1.6.15-7358, transmitida em 10/01/11, nº 07863.63538.100111.1.2.15-5225, transmitida em 10/01/11, nº 39141.46393.220211.1.2.15-5770, transmitida em 22/02/11, nº 27545.27342.120411.1.2.15-5877, transmitida em 12/04/11, nº 30727.67611.120411.1.2.15-8036, transmitida em 12/04/11, nº 06678.15151.260511.1.2.15-4770, transmitida em 26/05/11, nº 36649.933323.160512.1.2.15.8875, transmitida em 16/05/12, nº 03723.57997.160512.1.2.15-8001, transmitida em 16/05/12, nº 08608.46682.160512.1.2.15-2103, transmitida em 19/05/12, nº 23035.59540.311012.1.2.15-1078, transmitida em 31/10/12, nº 06571.55395.311012.1.2.15-0756, transmitida em 31/10/12, nº 16231.37459.311012.1.215-2915, transmitida em 31/10/12, nº 41043.59163.240113.1.2.15-9294, transmitida em 24/01/13, nº 37116.85957.240113.1.2.15-3042, transmitida em 24/01/13, nº 03545.43544.270313.1.2.15-4235, transmitida em 27/03/13, nº 39388.43319.180613.1.2.15-0800, transmitida em 18/06/13, nº 41555.92794.180613.1.2.15-6871, transmitida em 18/06/13, nº 14014.95220.290114.1.6.15-6204, transmitida em 29/01/14, nº 34718.06015.290114.1.6.15-3091, transmitida em 29/01/14, nº 13214.29339.290114.1.2.15-9602, transmitida em 29/01/14, nº 29820.33379.290114.1.2.15-5560, transmitida em 29/01/14, nº 42325.03084.290114.1.2.15-5248, transmitida em 29/01/14, nº 14415.33633.161214.1.2.15-6798, transmitida em 16/12/14, nº 00255.95934.161214.1.2.15-9104, transmitida em 16/12/14, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados do cumprimento, **salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação**.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão.

Desnecessária a vinda de informações complementares.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de abril de 2018.

Expediente Nº 5760

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0008641-16.2009.403.6119 (2009.61.19.008641-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP258065 - CAETANO SERGIO MANFRINI NETO E SP236359 - FABIO FERNANDO CAPELLETTI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA
0004254-36.2001.403.6119 (2001.61.19.004254-5) - SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. LUIZ CALOS DE DONO TAVARES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0008280-04.2006.403.6119 (2006.61.19.008280-2) - JOSE ANTONIO FERNANDES(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0003067-80.2007.403.6119 (2007.61.19.003067-3) - SOUTHERN SKIES INC(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0010243-76.2008.403.6119 (2008.61.19.010243-3) - SIFCO S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA E SP223575 - TATIANE THOME) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Tendo em vista o levantamento dos alvarás, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0008547-29.2013.403.6119 - ALLE COM/ INTERNACIONAL LTDA ME(MG093376 - CHRISOSTER ALVES DOS SANTOS E MG108741 - EDUARDO NARDELLI RIBEIRO FREITAS) X CHEFE REC FED SECAO PROC'D ESPEC ADUAN ALFAND AEROP INTER GUARULHOS 8RF

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0009435-95.2013.403.6119 - DEUTSCHE LUFTHANSA AG(SP325923 - RAFAEL ALVES DA SILVA E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001213-36.2016.403.6119 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0009173-43.2016.403.6119 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP220322 - MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO E SP358807 - PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0010956-70.2016.403.6119 - RUTH MARIA DA SILVA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0012136-24.2016.403.6119 - AIR LIQUIDE BRASIL LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260761 - JESSICA BARBOSA CHECON) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0012575-35.2016.403.6119 - HUEZ COMPONENTES LTDA. - ME(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP273888 - PAULO TEIXEIRA DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0012897-55.2016.403.6119 - MARIA DE LOURDES NUNES FREITAS(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001912-90.2017.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL
PUBLICAÇÃO DESPACHO DE FL.457: Ciência ao MPF.Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte impetrada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Na hipótese de impetrante e impetrado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0004609-94.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004574-39.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COMPLEXO TRANSPORTE, GERENCIAMENTO E RECICLAGEM DE RESIDUOS EIRELI - ME, NOEL ALVES SANTANA

SENTENÇA

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou execução de título extrajudicial em face de ***Vitória Ambiental*** e ***Noel Alves Santana***, visando a cobrança do valor de R$ 122.207,73.

Determinada a intimação da CEF para emendar a inicial, tendo em conta que o CNPJ indicado pertence a outra pessoa jurídica (Id. 4346838).

A exequente não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que a parte exequente, malgrado regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial, deixou de dar cumprimento à determinação proferida (Id. 4346838).

Por esta razão, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, I, combinado com o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais é devido pela CEF, e foi efetuado (Id. 3810108).

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 11 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDILAINE SOARES DOS SANTOS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI APARECIDO AQUINO DALTER - SP306964, KESIA FERNANDA MATI - SP336306
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Id. 5425658: Tendo em vista que os autos já foram remetidos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP, conforme certidão ID5224362, **deverá o representante judicial da parte autora peticionar no sistema próprio do Juizado**: http://jef.trf3.jus.br/ .

Intime-se o representante judicial da parte autora.

Guarulhos, 11 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003982-92.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: RONALDO MOURA DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela ***Caixa Econômica Federal - CEF*** em desfavor de ***Ronaldo Moura de Souza***, objetivando o pagamento de R$ 32.618,20.

Determinada a citação do executado (Id. 3485457).

A CEF requereu a desistência do processo, "*tendo em vista a ausência de citação*" (Id. 3612033).

A certidão de Id. 4730720 indica que houve a citação pessoal do executado.

Determinada a citação da CEF para esclarecer o pleito de desistência, calcado na falta de citação do executado (Id. 4732500).

A CEF reiterou o pedido de desistência (Id. 5043340).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a exequente não mais possui interesse processual no prosseguimento do feito, impõe-se a extinção da execução.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da ausência de interesse processual superveniente, a teor do que preceituam os artigos 924, I, 775, e 330, III, todos do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais é devido pela CEF, e foi efetuado (Id. 3458291).

Não é devido o pagamento de honorários, eis que o executado não constituiu representante judicial.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
JuÍza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4585

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000203-59.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO PEREIRA DA SILVA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do teor da certidão de fls. 108.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0005935-50.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAELSON MOREIRA JORGE

Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão de fls. 97, requerendo objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.
Fica ciente que, no caso de requerimento de expedição de novo mandado, deve a CEF fornecer expressamente as condições necessárias para cumprimento do novo mandado, sob pena de extinção.
Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0009845-85.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO WILIAN COSTA LIMA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Certidão de fls. 81 e dos documentos de fls. 82/83.

MONITORIA
0005459-56.2008.403.6119 (2008.61.19.005459-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DA SILVA X GERALDO GABRIEL DA SILVA X MARIA MATIAS DA SILVA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Fls. 247/249: Prejudicado, tendo em vista o teor do desbloqueio de fls. 227, bem como da certidão de fls. 250
Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.
Int.

MONITORIA
0012624-23.2009.403.6119 (2009.61.19.012624-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA DE PAULA DIAS SILVA X ANTONIO DE PAULA DIAS X CELMA SANTANA DIAS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica intimada a CEF a se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, conforme disposto nos despachos de fls. 170 e 177 (Fl. 176: Expeça-se alvará de levantamento, como determinado à fl. 170, e, após, nova vista à CEF pelo prazo de 05 dias.Cumpra-se.)

MONITORIA
0000385-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000385-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOEMA DA CUNHA BARRETO X OLINDETE DA CUNHA BARRETO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) INFOJUD, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 143 (Inicialmente, determino o desbloqueio do valor encontrado às fls. 132/133, uma vez que aludida importância é ínfima para a liquidação da dívida.Fls. 142: Defiro.Requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de segredo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Anote-se.Cumpridas as diligências, e independente dos resultados, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Havendo indicação de bem e pedido de penhora, remetam conclusos para apreciação.Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.Cumpra-se.).

MONITORIA
0012001-22.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MAGNO DOS SANTOS SENA

Fl. 155/156: Indefiro a realização de novas pesquisas Bacenjud e Renajud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora ou a modificação da situação patrimonial da parte executada.
Determino o desbloqueio do valor encontrado às fls. 129, uma vez que aludida importância é ínfima para a liquidação da dívida.
Intime-se a CEF para que se manifeste OBJETIVAMENTE acerca da restrição de fls. 134, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.
Em caso de silêncio, de reiteração de pedido ou de convênio já realizados ou de pedido de prorrogação de prazo, tornem conclusos para extinção.
Cumpra-se. Int.

MONITORIA
0003125-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOSE DANIEL BARBOSA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) RENAJUD, nos termos do despacho de fls. 143 (Fls. 140/142: 1ª Parte, prejudicada ante os termos do despacho de fls. 136/137.2ª Parte: Defiro.Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação.Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.Cumpra-se.).

MONITORIA
0007066-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO BITTENCOURT DE OLIVEIRA

Fls. 144/159: Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com a chegada das contrarrazões ou decorrido o prazo para apresentá-las, fica a parte apelante intimada para, no prazo de 05 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º. 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.
Deverá a parte apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.
Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.
Int.

MONITORIA
0007073-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARIA TATIANA NEVES PRATES POLILLO(SP166674 - NEWTON EDSON POLILLO)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 126 (Fls. 125: Defiro.Efetue-se tão somente a pesquisa de bens da executada via RENAJUD.Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.Cumpra-se.).

MONITORIA
0007359-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON APARECIDO DA SILVA

Tendo em vista que não há valores bloqueados, arquivem-se.
Int. Cumpra-se.

MONITORIA
0009124-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CORREIA

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.
Em caso de silêncio, de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior ou de requerimento de realização de convênio já realizado, tornem imediatamente conclusos para extinção.
Int.

MONITORIA
0008583-71.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERASMO DOS SANTOS FERNANDES(SP226056 - ERASMO DOS SANTOS FERNANDES) X JOSE LUIZ DA SILVA

Considerando que o réu JOSÉ LUIZ DA SILVA não foi encontrado nos endereços fornecidos pela autora na petição inicial (conforme fls. 138), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.
No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.
Int.

MONITORIA
0010881-36.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS VICTORIO DA SILVA

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 28/06/2018 às 13:00 horas, na CECON.
Intimem-se as partes, devendo os executados serem intimados pessoalmente.
Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA
0007705-78.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEBER MARQUES DA SILVA X DILMA ARAUJO DE OLIVEIRA SILVA

Certifique-se eventual decurso de prazo para oposição de embargos do réu citado.
Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 dias, as custas de distribuição de nova Carta Precatória para a comarca de Salinas/MG, sob pena de extinção do feito com relação à ré ainda não citada.
Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória para citação da ré DILMA ARAUJO DE OLIVEIRA SILVA, no mesmo endereço de fls. 111, nos termos do art. 701 do CPC, para o pagamento da quantia de R$ 15.925,43 (quinze mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos, apurada em 30/07/2015), atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumpra-se. Int.

MONITORIA
0004747-85.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SILVIA LAURA CAMPOS

Tendo em vista o extrato de fls. 81, concedo à CEF o prazo de 5 dias para integral cumprimento ao despacho de fls. 51, trazendo os documentos exigidos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004780-41.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012564-06.2016.403.6119 ()) - N. F. DANTAS CABELEIREIROS E ESTETICA - ME X NECILVANA FERNANDES DANTAS(RJ163218 - PATRICIA PEREIRA PAIVA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 28/06/2018 às 14:00 horas, na CECON.
Intimem-se as partes, vis seus patronos constituídos nos autos.
Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007701-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007701-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANI AKIKO FUKUSEN CHEM ME X JANI AKIKO FUKUSEN CHEM X ALEXANDER LUNG KAI CHEN(SP260430 - SANDRA CRISTINA FERNANDES COSTA M. DE MORAES)
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ALEXANDER LUNG KAI CHEN em face da sentença prolatada à fl. 327, que homologou pedido de desistência.Em síntese, alegou-se a existência de erro material, na medida em que não houve condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Os embargos foram postos tempestivamente.É o breve relatório. DECIDO.Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.O executado deixou de apresentar embargos à execução, não tendo sido apresentada defesa em desfavor da pretensão inicial.Ademais, não se pode olvidar que a desistência do processo ocorreu porque não foram encontrados bens capazes de satisfazer a dívida, não sendo justo, no caso, a fixação de honorários em desfavor do credor de dívida certa e exigível. Vale dizer, a desistência ocorreu pela conduta do próprio executado, que deixou de pagar o débito e tampouco possui bens penhoráveis.Assim, não vislumbro o alegado erro material.Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do decisum. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011266-86.2010.403.6119 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARY FUGITA(SP136006 - MAURICIO BAPTISTA PONTIROLLE)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 155/157, aguarde-se o julgamento do agravo.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005839-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EDITH DE PAULA SILVA SALGON
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente ciente do ofício de fls. 145, bem como intimado(a) para o recolhimento das taxas e custas mencionadas às fls. 145, para cumprimento da Carta Precatória de fls. 143.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0010933-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEILSON ANTONIO ALVES

Recebo a petição de fls. 194/195 como emenda à inicial.
Expeça-se o necessário para citação do(a) requerido(a) no endereço declinado à fl. 194.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001434-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X SARA NERSISSIAN MAPRELIAN X THIAGO MAPRELIAN
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, requerendo o que de direito, inclusive quanto à não localização do réu THIAGO, nos termos do despacho de fls. 142/145 (Vistos.Fls. 141: Defiro.I. BACENJUD1. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira TÃO SOMENTE QUANTO A MAPRELUX REATORES LTDA EPP E SARA NERSISSIAN MAPRELIAN (citados às fls. 84), via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio.2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.II. RENAJUD12. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.13. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação.III. INFOJUD14. Não havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.15. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de segredo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se.16. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.17. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.18. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.19. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.20. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.21. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias acerca da não localização do réu THIAGO MAPRELIAN, e ainda, acerca da penhora de fls. 86, requerendo o que de direito para fins de prosseguimento da execução22. Cumpra-se.)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005176-23.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HOMERO ALVES DE SIQUEIRA

Fls. 146: Anote-se.
Indefiro a devolução dos prazos, tendo em vista que não houve irregularidade na intimação.
Aguarde-se decurso do prazo recursal.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008671-75.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO JOSE DA SILVA
Fl. 97: Defiro. Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação.Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.Cumpra-se).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009149-83.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VALDINEI APARECIDO DO CARMO

Fls. 100: Indefiro, tendo em vista que o bloqueio de cartões de créditos contratados pelo devedor podem refletir em potencial prejuízo à sua subsistência.
Intime-se a CEF para que requeira objetivamente o que entender de direito para prosseguimento da execução, pronunciando-se expressamente acerca da restrição realizada às fls. 87, no prazo de 15 (quinze) dias, sob

pena de levantamento da restrição e arquivamento dos presentes autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005444-43.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE LOPEZ ARAUJO - ME X ELAINE LOPEZ ARAUJO

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 15 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 65/66.
No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, tornem imediatamente conclusos para sentença.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006215-21.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CEGONHA ENCANTADA MAGAZINE LTDA - ME X WAGNER RICARDO DA SILVA PINTO X SUELY ROSA DOS SANTOS

Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 107, requerendo objetivamente o que de direito para prosseguimento da execução.
No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a penhora realizada às fls. 62/63, requerendo objetivamente o que de direito, sob pena de levantamento.
Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de reiteração de pedido de prazo, tornem imediatamente conclusos para decisão.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006877-82.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALUMIDECOR INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X RODRIGO DE ALMEIDA GIULIANI X MARLI APARECIDA VONI GIULIANI X EDMAR LUIZ GIULIANI X EVARISTO ANTONIO GIULIANI

Fl. 209: Por ora, indefiro, tendo em vista que ainda não esgotadas todas as possibilidades de citação dos réus.
Encaminhe-se ao juízo deprecado, via correio eletrônico, cópia das custas juntadas às fls. 165 a 169 para instrução da Carta Precatória 153/2017.
Sem prejuízo, expeça-se o necessário para citação dos réus ainda não citados no endereço Av. Santa Helena (fls. 128).
Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos do réu citado às fls. 200.
Por fim, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do resultado do Renajud (fls. 183), requerendo objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito com relação aos réus citados.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009850-10.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JC CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ISRAEL FERNANDES BARRETO X JOSE DA SILVA LIMA FILHO(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO)
Trata-se de objeção de pré-executividade oposta por ISRAEL FERNANDES BARRETO no bojo de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de JC Construtora e Materiais para Construção Ltda - ME, José da Silva Lima Filho e do ora excipiente. Em suma, aduziu o excipiente que não reconhece a dívida cobrada, afirmando que não é sócio da empresa executada e tampouco participou da celebração do negócio jurídico, não sendo sua a assinatura aposta na cédula de crédito bancário. Sustentou que em 2007 perdeu todos os seus documentos, sendo possível que alguém esteja fazendo uso indevido dos documentos. Ressaltou, ainda, que há várias divergências entre o seu documento original e aquele apresentado pela exequente, a indicar a falsificação. Informou haver outras dívidas contraídas em seu nome, além de empresas também abertas em seu nome. Defendeu o cabimento da presente exceção, destacou a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por fim, requereu a suspensão desta ação em razão da existência de ação declaração de inexistência de relação jurídica, que tramita perante a Justiça Federal da Bahia (fls. 82/90). Apresentou procuração e documentos (fls. 91/107).A exequente manifestou-se às fls. 109/112 e afirmou a legitimidade do excipiente para figurar no polo passivo, ressaltando que a transação ocorreu de forma regular e defendendo a exigibilidade do título. Destacou o caráter restritivo da exceção de pré-executividade e requereu a sua rejeição (fls. 109/112).É o relato do necessário.DECIDO.A despeito de inexistir previsão legal sobre a exceção de pré-executividade, tal instrumento é amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência e, além de servir como plataforma de ataque às nulidades do título executivo, também pode abrigar alegações envolvendo qualquer matéria de ordem pública.Para que se acolha a tese lançada em sede de exceção de pré-executividade é necessário que os fatos alegados se escorem em prova documental incontrastável, conforme preconizado pelo disposto na Súmula nº 393 do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.). Sobre o tema, valiosa a lição do Juiz Federal e Professor de Direito Tributário Paulo Cesar Conrado:...é de se ter em mente que tal instrumento (a exceção de pré-executividade), por excepcional, aplicável será apenas a hipóteses igualmente extravagantes: precisamente aquelas em que a avaliação da presunção do título executivo revela-se atividade de possível exercício, pelo Estado-juiz, independentemente da abertura de canal processual autônomo. (in Processo Tributário. 3ed. SP: Quartier Latin, 2012, p.268.)Não é isso que se vê na espécie.A execução fundamenta-se em Cédula de Crédito Bancário (fls. 08/16), acompanhada de documentos, dentre eles demonstrativo de débito (fls. 17/34).Não obstante a relevância da argumentação veiculada pelo excipiente, amparada nos documentos apresentados, entendo que a questão atinente à nulidade do título executivo demanda a produção de provas, descabida em sede de exceção de pré-executividade. Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, recebo a presente exceção como embargos à execução, nos termos do artigo 914 do Código de Processo Penal e determino o desentranhamento da petição de fls. 82/90, da procuração e documentos de fls. 91/107, distribuindo-se por dependência à ação de execução de título extrajudicial. Desde logo, com o objetivo de verificar se o documento de identidade apresentado perante a CEF é falso, determino a expedição de ofício ao Instituto de Identificação Pedro Mello da Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia para que forneça os dados cadastrais e demais itens de identificação de ISRAEL FERNANDES BARRETO. O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 28 e 92, devendo aquele órgão manifestar-se sobre a emissão dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta ao ofício, junte-se nos autos dos embargos. Sem prejuízo, observo que nestes autos da execução, restou prejudicada a audiência de tentativa de conciliação (fl. 81). Assim sendo, considerando que já foram citados a empresa executada e o sócio remanescente José da Silva Lima Filho (fls. 59), determino o prosseguimento do feito quanto a estes, publicando-se o despacho de fl. 73. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0012390-31.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMM TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME X FELIPE ARANTES CINTRA X MICHEL MAGNO DE JESUS

Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo improrrogável de 15 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 105.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005225-93.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BIFE BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X MAURICIO DE BARROS SANTOS X JISALDO SILVA SANTOS X JISALDO SILVA SANTOS JUNIOR

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora às fls. 105 (conforme fls. 111), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.
No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção com relação aos réus não citados.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005248-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCOS DE OLIVEIRA BRITO CONTABILIDADE - ME X MARCOS DE OLIVEIRA BRITO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD e RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 68 (Fls. 67: Defiro.Realize-se, tão somente, PESQUISA de bens dos executados via BACENJUD e RENAJUD.Após, dê-se ciência à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005821-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEC LAJES MATERIAIS DE CONSTRUCAO, FERRAGENS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X VANDERLEI PEREIRA DE MIRANDA X FLORIVAL RICARDO DE OLIVEIRA

Proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 146/217, com sua devolução à embargante.
Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em secretaria para retirada da petição e para que proceda à virtualização dos embargos, via sistema PJe, nos moldes da Resolução PRES nº 142/2017, comprovando o procedimento no referido prazo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0010467-33.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME - ME X GRAZIELE DE OLIVEIRA BATISTA SIMOES X JUDITE BENEDITA APARECIDA SIMOES

Fls. 46/50: Prejudicado, tendo em vista o teor da sentença de fls. 44.
Publique-se a sentença de fls. 44 (Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERPLAST COMÉRCIO DE EMBALAGENS E FERRAMENTAS LTDA. - ME, GRAZIELE DE OLIVEIRA BATISTA SIMÕES e JUDITE BENEDITA APARECIDA SIMÕES, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a Contrato de Crédito Bancário, no valor de R$ 126.105,43.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 5/20).Intimada a recolher a custas necessárias à distribuição da precatória, a parte exequente quedou-se inerte (flS. 42/43).É

o necessário relatório.DECIDO.A autora, apesar de regularmente intimada, não atendeu determinação judicial e deixou de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo (citação), não comprovando o recolhimento das custas de distribuição e outras diligências para distribuição de carta precatória.No sentido acima exposto, é exemplo a seguinte ementa de julgamento:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO PELO STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO ESTATUTO PROCESSUAL. CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - (...) II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. III - Na situação em apreço, é patente que a oportunidade para o cumprimento da decisão, que se consubstanciava, apenas, no recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, deixou de ser atendida dentro do prazo estipulado, sendo a extinção do feito a única solução viável. IV - Ressalte-se que a hipótese de extinção, em situações desse jaez, diversamente do que sustenta a parte, impõe a aplicação do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. V - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567149 - Processo nº 0011414-34.2009.4.03.6119 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014, destacou-se)Na medida em que não promovidas as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas, haja vista a ausência de citação.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0012160-52.2016.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA REGIA(SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos. O exequente aponta a existência de erro material na sentença, afirmando que deveria ter constado a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios e não do exequente, como constou. Breve relato. DECIDO.Com razão o embargante quanto ao aludido erro material, uma vez que a condenação em honorários advocatícios se refere à parte executada e não ao exequente. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios para sanar o erro material que se verifica na sentença, de forma a retificar a condenação em honorários, que passa a ter a seguinte redação:Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor devido, nos termos do artigo 827, 1º, do CPC, considerando que o pagamento ocorreu dentro do prazo de três dias (citação em 31/07/17 - fl. 56-verso e depósito em 03/08/17 - fl. 47).No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO
0005940-72.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA ALVES DOS SANTOS

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 28/06/2018 às 13:30 horas, na CECON.
Intimem-se as partes, observando-se que a DPU deve ser intimada mediante carga dos autos.
Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO
0000909-37.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X EDEVAL JOSE DE FREITAS X ANDRESSA APARECIDA BALDAVES LOPES DE FREITAS

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 28/06/2018 às 15:00 horas, na CECON.
Intimem-se as partes, observando-se que a DPU deve ser intimada mediante carga dos autos.
Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO
0010005-76.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X WAGNER RUFINO DA SILVA

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora às fls. 02 (conforme fls. 68), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.
No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006673-19.2007.403.6119 (2007.61.19.006673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRA KARINA MORETTI MENDONZA(SP192112 - ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ) X ZENAIDE MORETTI(SP192112 - ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA KARINA MORETTI MENDONZA

Fls. 447/449: Indefiro, tendo em vista que a memória de cálculo já foi juntada às fls. 437/444, bem como por não obedecido o comando do despacho de fls. 445.
Ante o teor da petição de fls. 447/449, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 445/446, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.
Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0000133-03.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RICARDO DE OLIVEIRA GONCALVES X ANDREIA RAMOS

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 28/06/2018 às 16:00 horas, na CECON.
Intimem-se as partes, observando-se que a DPU deve ser intimada mediante carga dos autos.
Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001846-88.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VICTOR NACIM ABBUD
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CAMPOS HASSON SAYEG - SP404859
IMPETRADO: . PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

D E S P A C H O

Trata-se mandado de segurança no qual o impetrante requer a concessão de liminar para suspender os efeitos da inscrição na dívida ativa, sustentando, em suma, que a prerrogativa conferida ao Presidente da Turma do CARF, de proferir o voto de qualidade em caso de empate (artigo 25, § 9º do Decreto 70.235/72), representaria violação ao disposto no artigo 112 do CTN.

Para a definição da relevância dos fundamentos desta ação mandamental, entendo necessária a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 9 de abril de 2018.

Expediente Nº 4606

PROCEDIMENTO COMUM
0002784-86.2009.403.6119 (2009.61.19.002784-1) - JOAO MARCIANO DA SILVA(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 441/444: O pedido deverá ser formulado deverá ser apreciado nos autos digitalizados, a fim de se evitar duplicidade de processos.
Diante da digitalização de fls. 445/446, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002744-36.2011.403.6119 - JOSE WAGNER VIEIRA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.
No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.
Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004875-42.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X FUSTIPLAST EMBALAGENS PLASTICAS DO BRASIL S/A

Tendo em vista a certidão de fl. 379, decreto a revelia da ré FUSTIPLAST EMBALAGENS PLÁSTICAS DO BRASIL S/A, para os fins do art. 346 do CPC.
A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 344 do CPC será avaliada por ocasião da prolação de sentença.
Desse modo, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC, curatela especial será exercida pela Defensoria Pública da União..
Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Vista à DPU.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007193-95.2015.403.6119 - JOSE MENINO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.228/241: Ciência às partes pelo prazo de 05 dias.
Após, tornem conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007412-74.2016.403.6119 - ADILSON ANTONIO DA SILVA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Em face da certidão de fl. 230, republique-se a sentença proferida nos presentes autos em favor da ré, devolvendo o prazo recursal, se o caso. Intime-se.SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário proposta por ADILSON ANTONIO DA SILVA e KATIA PEREIRA DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de obstar a realização de leilão público designado para o dia 16.07.2016, em relação ao imóvel situado na Rua Utinga, 96, Jardim Oliveiras, Guarulhos. Em suma, sustentam terem sido surpreendidos com a visita de terceiros em seu imóvel, em razão de leilão promovido pela ré. Defendem o direito à purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66, e informam que tentaram purgar a mora, por diversas vezes, sem sucesso. A petição inicial veio instruída com os documentos de fs. 8/55.Em emenda à inicial (fls. 59/72), a parte autora aduz que o imóvel foi arrematado em leilão e requer a concessão de liminar para sustação dos efeitos do leilão realizado em 16 de julho de 2016, intimando-se a ré a suspender o pagamento de lance do leilão, cujo resultado será divulgado no dia 20 do mesmo mês e ano. Requer a concessão do prazo de três dias para efetuar o depósito do valor do lance inicial nos autos, comprometendo-se ao pagamento de qualquer diferença. Apresenta documentos de fls. 73/92.Pela decisão de fls. 93/94 foi deferido parcialmente o pedido de tutela, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do leilão. Na oportunidade, determinou-se ao autor a regularização do polo ativo, uma vez que declarou ser casado. O autor apresentou emenda à inicial para inclusão da esposa no polo ativo (fls. 102/103).Em nova emenda, nos termos do disposto no art. 303, 1º, inciso I, do CPC (fls. 115/133), requereu a parte autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não se opondo à designação de audiência para tentativa de conciliação. No mais, destacou a abusividade das cláusulas contratuais, especialmente a 29ª, que trata do leilão extrajudicial. Defendeu o direito à purgação da mora depois de consolidada a propriedade em favor da fiduciária e até a assinatura do auto de arrematação. Apontou que o débito atualizado é de R$ 71.780,16, valor do lance inicial apresentado no primeiro leilão e requereu ordem do juízo para purgar a mora mediante depósito judicial do referido valor ou, alternativamente, que possa pagar diretamente à ré, em agência por ela indicada. Atribuiu à causa o valor de R$ 71.780,16. Apresentou documentos (fls. 134/154). A CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 155 e seguintes).À fl. 166 foi recebida a emenda à inicial e, em juízo de retratação, foi mantida a decisão que concedeu parcialmente o pedido de tutela. A ré foi citada (fl. 169-verso) e ofertou contestação (fls. 172/180). Preliminarmente, sustentou a regularidade e validade da arrematação do imóvel, destacando a impossibilidade de purgação da mora de contrato já extinto, cuja garantia já foi alienada, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito. Aduziu, ainda, a existência de coisa julgada no que diz respeito à alegação de abusividade contratual, afirmando que, em ação que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos (0007352-09.2013.403.6119), os autores requereram a anulação da execução extrajudicial do mesmo contrato alegando a existência de vícios no procedimento, sendo reconhecida a regularidade da execução do contrato, ressaltando não ser possível o ajuizamento de nova demanda anulatória, embora com outro pedido, que visa à anulação do procedimento de execução. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional; a necessidade de observância das cláusulas contratuais pactuadas; a impossibilidade de purgação da mora depois de consolidada a propriedade, aduzindo que o auto de arrematação foi assinado em 16/07/16; pugnou pelo afastamento as previsões do Decreto-Lei nº 70/66 e destacou ser ilegal a ocupação do imóvel pela parte autora, considerando a consolidação da propriedade em nome da Caixa. Por fim, afirmou a ausência dos requisitos para a concessão da tutela, requereu o acolhimento das preliminares e, alternativamente, a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 181/196-verso).A parte autora manifestou-se em réplica e pugnou pelo afastamento da preliminar, afirmando não haver semelhança na causa de pedir entre este feito e o de nº 0007352-09.2013.403.6119 e, no mais, defendeu o direito de purgar a mora, a qualquer tempo, antes da assinatura do auto de arrematação, nos termos do Decreto-Lei 70/66 (fls. 201/210). Em audiência perante a Central de Conciliação não houve acordo (fl. 216). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, aprecio a preliminar relativa à coisa julgada. Conforme sentença proferida nos autos do processo 0007352-09.2013.403.6119, naquela ação a parte autora buscava a anulação do procedimento de execução extrajudicial por falta de prévia notificação sobre a situação de inadimplência (fl. 196 e verso). Naquela ação restou afastado o pedido de anulação do procedimento, reconhecendo-se terem sido adotadas todas as formalidades necessárias para a consolidação da propriedade do bem imóvel em favor da CEF. Nesse sentido, transcrevo trecho da sentença: ... Com efeito, foi devidamente certificado pelo Oficial de Registro (fls. 121) que os autores foram notificados, a requerimento da ré, para satisfazer, no prazo de 15 dias, as prestações vencidas e as que vencessem até a data do pagamento, assim como os demais encargos, sem que eles tenham purgado a mora. A declaração do oficial de registro imobiliário goza de fé pública, de modo que competia aos autores produzir prova de que o seu conteúdo não corresponde à verdade. Assim, diante da inércia dos autores, considero que permanece inabalada a presunção de veracidade da certidão do oficial. Nesse passo, reconheço que as formalidades necessárias à consolidação da propriedade do bem em nome da ré foram todas atendidas, de maneira que não comporta acolhimento o pedido de anulação do procedimento. E, na presente ação, busca a parte autora ver reconhecido o seu direito à purgação da mora, destacando a abusividade das cláusulas contratuais, em especial a vigésima nona, que trata do leilão extrajudicial. Destarte, forçoso reconhecer que assiste razão à ré ao sustentar a existência de coisa julgada no tocante à alegação de abusividade das cláusulas, uma vez que as questões levantadas a esse título já foram enfrentadas na sentença proferida naqueles autos, tendo sido o pedido julgado improcedente, conforme pesquisa processual juntada à fl. 195, restando a decisão acobertada pela coisa julgada. Assim sendo, diante do fenômeno da coisa julgada, não pode este juízo rediscutir matéria já definitivamente apreciada (art. 507 do CPC), motivo pelo qual deixo de apreciar a alegação de nulidade das cláusulas contratuais. Assim, afora as questões relativas à nulidade do procedimento de execução extrajudicial realizado com base na Lei nº 9.514/97, limita-se a controvérsia ao direito da parte à possibilidade de purgação da mora, consoante previsão do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 e artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.Destarte, passo ao exame do mérito.Em decisão que concedeu parcialmente os efeitos da tutela (fls. 93/94), restou consignado o seguinte:Conforme contrato em cópia às fls. 37/50, o autor e sua esposa, KATIA PEREIRA DE ANDRADE SILVA adquiriram imóvel pelo Sistema Financeira de Habitação, com cláusula de alienação fiduciária. Em razão do inadimplemento, o imóvel foi consolidado em favor da ré em 16 de dezembro de 2011, conforme informado à fl. 60. No caso, sustenta o autor o seu direito à purgação da mora, mesmo depois de consolidado o imóvel em favor da credora, com fundamento no artigo 34 do Decreto Lei 70/66. A jurisprudência mais recente tem entendido que o contrato de alienação fiduciária não se extingue com a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, mas sim pela venda do bem em leilão público. Entende ainda que é possível a purgação da mora até a realização do último leilão (data da arrematação), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66.Com efeito, dispõe o artigo 34 do aludido Decreto-Lei:Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acôrdo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Assim sendo, considerando que o autor se dispõe a efetuar o depósito do valor do lance inicial e de eventuais diferenças (último parágrafo de fl. 71), entendo ser o caso de se suspender os efeitos do leilão realizado em 16 de julho de 2016.No entanto, para pagamento do débito, deve o autor observar o disposto no artigo 33 do mesmo Decreto: Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sôbre o credor hipotecário. Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por êste garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras. Nesse sentido, é o teor da seguinte ementa de julgado: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEI Nº 9.514/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré se abster de alienar o imóvel a terceiros ou, ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os efeitos do leilão designado para o dia 13.06.2015, bem como obter autorização de depósito judicial ou o pagamento direto à Caixa Econômica Federal. 2. Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodiamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Prevê ainda o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do artigo 33 até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu artigo 39. 3. O débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei

nº 70/66, haja vista que o inadimplemento por mais de noventa dias provocou o vencimento antecipado da dívida nos termos da cláusula vigésima sétima do contrato. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00176796620154030000 - 563289 - Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy - TRF3 - Primeira Turma - Data 03/06/2016) Negrito nosso.Pois bem. Dada oportunidade à parte autora para efetuar a purgação da mora, conforme trecho da decisão ora transcrita, proferida em 10 de julho de 2016, não comprovou, até a presente data, ter ofertado o valor integral para pagamento da dívida junto à ré. Ademais, consoante consta na matrícula do imóvel (fls. 140 e verso) e sentença à fl. 196 e verso, a credora comprovou a notificação do devedor para a purgação da mora no prazo de quinze dias contados da consolidação da propriedade, conforme dispõe o 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.Não obstante, o autor ingressou com esta ação em 15.07.2016, às vésperas do leilão que seria realizado no dia seguinte, em 16.07.16, no qual o bem foi arrematado, como se observa do documento de fl. 184. Nesse prisma, apesar de o ajuizamento da ação ter ocorrido no dia anterior à arrematação do imóvel, a intimação prévia do autor quanto à data da realização do leilão lhe possibilitou a purgação da mora até mesmo pela oferta de lances no dia do ato.Ademais, a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, alterou a Lei nº 9.514/97 para permitir o pagamento das parcelas da dívida vencida e das despesas referente ao imóvel apenas até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, a fim de manter o contrato de alienação fiduciária. Veja-se:Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacio nal, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)1o A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o 1o do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)2o Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do 3o do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)Outrossim, pela redação da mesma lei, o inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 deixou de prever a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 à alienação fiduciária, passando a incidir apenas nos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.Assim, considerando-se que a consolidação da propriedade ocorreu em 18.12.2012 (fl. 140-verso), já teria transcorrido há muito tempo o prazo para a purgação da mora. E, ainda que não se considerasse as alterações promovidas pela Lei nº 13.465/2017, tampouco teria o autor observado o prazo para a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, porquanto a arrematação se deu no dia seguinte ao ajuizamento da ação. Ademais, realizada audiência de tentativa de conciliação, consta que a Caixa Econômica Federal apresentou proposta para liquidação/renegociação da dívida, mas a parte autora afirmou não ter condições financeiras para aceitar os termos da proposta (fl. 216). Destarte, considerando que a parte não realizou a purgação da mora nos termos da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela, tampouco realizou acordo, em audiência designada para tal finalidade, de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto:a) .PA 1,7 Reconheço a existência de coisa julgada no que toca ao pedido de reconhecimento de nulidade das cláusulas contratuais;b) .PA 1,7 No que toca ao pedido de purgação da mora, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (fl. 156), comunicando-o do teor da presente sentença. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 26 de fevereiro de 2018.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009761-89.2012.403.6119 - MEIRE CRISTINA CAMARGOS(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE CRISTINA CAMARGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão condenatória, descabe alegar, em sede de execução de sentença, a ausência de intimação pessoal por simples petição nos autos.
Apesar de o alegado vício de intimação constituir matéria de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, tal questão deve ser suscitada durante o processo de conhecimento ou, em última hipótese, em sede de ação rescisória, nos termos do art. 966 e seguintes do CPC.
Considerando a petição de fl. 273, bem como os cálculos de fls. 223/226 dê-se nova vista ao INSS para indicar expressamente qual cálculo entende correto, visto que se trata de dois benefícios distintos e a petição de fl. 273 ratifica tão somente a conta de fls. 225/226, que se refere apenas aos valores devidos a título de atrasados referentes a um benefício.
Após, vista à Defensoria Pública da União pelo prazo de 05 dias e, por fim, tornem conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007054-60.2002.403.6100 (2002.61.00.007054-1) - CEREALISTA TELES LTDA(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA TELES LTDA X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA TELES LTDA

Fls. 447/448: Indefiro a realização de nova pesquisa Bacenjud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada.
É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.
Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.
Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.
Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a renovação de diligências anteriormente efetuadas.
Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.
Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009912-31.2007.403.6119 (2007.61.19.009912-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fl. 171, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 dias, para apresentar cálculo atualizado do valor dos honorários sucumbenciais, conforme determinado em sentença.
Após, dê-se vista à união pelo prazo de 05 dias, e, havendo concordância, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.
Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.
Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003979-67.2013.403.6119 - JOAO DA CRUZ LIMA RODRIGUES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CRUZ LIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não há, no acordo celebrado entre as partes, informações quanto ao número de período/competência relativo ao Imposto de Renda (I.R), necessário para a expedição da requisição de pequeno valor.
A par disto, DETERMINO a abertura de vista ao INSS, que deverá apresentar nova planilha contendo: 1) relação contendo número de meses/valor do exercício; 2) indicação, quanto aos valores apresentados às fls. 248, do que se refere a valor principal e honorários, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.
Com a vinda da planilha, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 dias e, nada sendo requerido, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.
Int.

Expediente Nº 4607

PROCEDIMENTO COMUM
0011169-57.2008.403.6119 (2008.61.19.011169-0) - FERMIX IND/ E COM/ LTDA(SP091200 - MARINA ELIZABETH DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005)..AP 1,10 Após, vista às partes pelo praz de 05 dias e, por fim, tornem conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0013153-42.2009.403.6119 (2009.61.19.013153-0) - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário.
Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu.
É a síntese do necessário.
Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles,

aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso).
Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes.
Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).
Diante do exposto, determino:a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, que porventura ainda não tenham sido juntados aos autos, sob pena de indeferimento do pedido.b) Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos. c) Intime-se.
No silêncio, tornem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007228-94.2011.403.6119 - JOAQUIM DANIEL NETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).
Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008826-83.2011.403.6119 - JOAO RAIMUNDO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/310: Ciência à parte autora.
Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0010142-97.2012.403.6119 - JOSE SANTANA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A discussão trazida pelo INSS acerca da digitalização dos autos já foi objeto de análise pelo CNJ nos autos do Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000 (Rel. Des. Carlos Augusto de Barros Levenhagen - 24/08/2017), tendo sido indeferida a medida cautelar pretendida pela União no sentido de atribuir a tarefa de virtualização dos autos para a Secretaria.
Tendo em vista que não houve digitalização dos autos por parte do INSS e, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte autora para digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º. 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.
Deverá a parte autora atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.
Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008573-90.2014.403.6119 - CLEMENTINO JOSE CARDOSO(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante para, no prazo de 05 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º. 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.
Deverá a parte autora atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.
Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002802-97.2015.403.6119 - RICARDO PUGA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A discussão trazida pelo INSS acerca da digitalização dos autos já foi objeto de análise pelo CNJ nos autos do Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000 (Rel. Des. Carlos Augusto de Barros Levenhagen - 24/08/2017), tendo sido indeferida a medida cautelar pretendida pela União no sentido de atribuir a tarefa de virtualização dos autos para a Secretaria.
Tendo em vista que não houve digitalização dos autos por parte do INSS e, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte autora para digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º. 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.
Deverá a parte autora atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.
Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002518-55.2016.403.6119 - JOSE NILDO ANDRADE DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º. 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.
Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Decorrido in albis o prazo ora assinado, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.
Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009195-04.2016.403.6119 - GIVANDO BARBOSA LIMA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a devolução da Carta Precatória de fls. 144/145, manifeste-se a parte autora informando o atual endereço da empresa Wiest Tubos e Componentes LTDA.
Após, expeça-se novo ofício nos termos do despacho de fl. 138.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0006163-06.2007.403.6119 (2007.61.19.006163-3) - ELIANA MARIA SEBRIAN(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR E SP367278 - PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a impetrante intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002802-83.2004.403.6119 (2004.61.19.002802-1) - LUIS CARLOS FANGANIELLO(SP305017 - EDSON ALVES DAVID FILHO E SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS FANGANIELLO

Fl. 282: Considerando o valor da execução, defiro, por ora, tão somente a expedição de mandado de avaliação automóvel indicado, nos termos do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil.
Com a juntada do mandado, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 5 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001580-07.2009.403.6119 (2009.61.19.001580-2) - MARIA DE FATIMA GOMES BARBOSA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA GOMES BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.
Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012830-37.2009.403.6119 (2009.61.19.012830-0) - EDWILSON DE GODOY CARUSO(SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA E SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWILSON DE GODOY CARUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.
Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001872-50.2013.403.6119 - TEREZINHA DAS DORES SILVA EUZEBIO(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DAS DORES SILVA EUZEBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.
Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009607-37.2013.403.6119 - CARLOS ADAO DE OLIVEIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ADAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 556: Defiro.
Intime-se a parte autora para manifestar sua opção pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 05 dias.
Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação de cálculos.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo .
Int.

Expediente Nº 4608

PROCEDIMENTO COMUM
0007283-11.2012.403.6119 - META 29 SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a Infraero para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, tornem conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008097-86.2013.403.6119 - MARIA LUIZA CANDIDA DA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CELMA DE SENA

NASCIMENTO DA CUNHA(SP109164 - ELISEU DE ANDRADE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca do retorno do Ofício n.º 111/2017 (1905.2017.00799). Ficam, ainda, intimadas as partes para apresentação de memoriais no prazo legal. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM
0010065-54.2013.403.6119 - EDSON NUNES DOS SANTOS(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A discussão trazida pelo INSS acerca da digitalização dos autos já foi objeto de análise pelo CNJ nos autos do Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000 (Rel. Des. Carlos Augusto de Barros Levenhagen - 24/08/2017), tendo sido indeferida a medida cautelar pretendida pela União no sentido de atribuir a tarefa de virtualização dos autos para a Secretaria.
Tendo em vista que não houve digitalização dos autos por parte do INSS e, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte autora para digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º. 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.
Deverá a parte autora atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.
Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009071-55.2015.403.6119 - EDSON JOSE BOTELHO DE MELO(SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A discussão trazida pelo INSS acerca da digitalização dos autos já foi objeto de análise pelo CNJ nos autos do Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000 (Rel. Des. Carlos Augusto de Barros Levenhagen - 24/08/2017), tendo sido indeferida a medida cautelar pretendida pela União no sentido de atribuir a tarefa de virtualização dos autos para a Secretaria.
Tendo em vista que não houve digitalização dos autos por parte do INSS e, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte autora para digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º. 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.
Deverá a parte autora atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.
Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002643-23.2016.403.6119 - HAMILTON BORGES DE JESUS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal e, no mesmo prazo, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º. 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.
Deverá o(a) autor(a) atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tornem conclusos.
Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005260-53.2016.403.6119 - DANIEL ROSA DAMACENO X DANIELA MEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Considerando que já houve contestação, manifeste-se a CEF acerca do pedido de fls. 213/214 e 252/260, no prazo de 05 dias.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0012627-31.2016.403.6119 - JOSE PEDRO ZEFERINO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Em seguida, intime-se o apelante para, no prazo de 15 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º. 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.
Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tornem conclusos.
Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0013296-84.2016.403.6119 - EDILSON PEREIRA TORRES(SP185378 - SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
A petição inicial veicula pedido de concessão de benefício por incapacidade. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios, bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou depoimento pessoal. Assim, indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, formulados pela parte autora às fls. 150/157.
Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova pericial contábil, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença.
Esclareço que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 435 do CPC.
Venham os autos conclusos para sentença.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0008529-57.2003.403.6119 (2003.61.19.008529-2) - JAIR AZEVEDO(SP192212 - ROBERTO SBARAGLIO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Ciência ao impetrante acerca do informado pela autoridade impetrada às fls. 195/196. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0020033-68.2013.403.6100 - ZTECH SENSORES LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Intime-se a impetrante para retirada da competente certidão de inteiro teor expedida nos presentes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, retornem os autos ao Setor de Arquivo Geral. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007273-98.2011.403.6119 - LONGUINHA DA CONCEICAO(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LONGUINHA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, requeira o exequente o que de direito para fins de prosseguimento da execução nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005407-65.2005.403.6119 (2005.61.19.005407-3) - SPAWER RECURSOS HUMANOS LTDA X TRILHA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X NEW SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA X GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA X NEW PARTNER RECURSOS HUMANOS LTDA X TOTAL RECURSOS HUMANOS LTDA X SUPORTE SERVICOS LTDA X SUPORTE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL X SPAWER RECURSOS HUMANOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002808-80.2010.403.6119 - DE CASTRO LOUREIRO ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI) X UNIAO FEDERAL X DE CASTRO LOUREIRO ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001863-88.2013.403.6119 - WILSON MERQUIRES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MERQUIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.
Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int.

Expediente Nº 4610

PROCEDIMENTO COMUM
0011913-81.2010.403.6119 - LIZANDRO PENHA DE QUEIROZ(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).
Prazo: 30 (trinta) dias.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007723-41.2011.403.6119 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISLAINE APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIA REGINA MAXIMO DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA MAXIMO DOS SANTOS(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).
Prazo: 30 (trinta) dias.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001888-38.2012.403.6119 - RUBENS REINALDO RIBEIRO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 194: Afasto a impugnação aos honorários periciais, visto que foram arbitrados nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016.
Ressalto que, nos termos do art. 2º, IV, 4º da referida resolução, os honorários podem ser fixados em até cinco vezes o valor constante da tabela de honorários.
Desta forma, considerando a complexidade do trabalho a ser realizado, mantenho os honorários periciais no valor de R$ 1.110,00, equivalente a três vezes o valor máximo da tabela constante na Resolução nº 232/2016.
Intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos e fixo-lhe o prazo de 70 (setenta) dias para a entrega do laudo.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008729-49.2012.403.6119 - MANOEL PAULO DA SILVA X ANA PAULA MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).
Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003930-89.2014.403.6119 - JOSE CARMEM DE SOUSA MANEIRO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348/356: Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com a chegada das contrarrazões ou decorrido o prazo para apresentá-las, fica a parte apelante intimada para, no prazo de 05 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º. 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.
Deverá a parte apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.
Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000597-95.2015.403.6119 - ADAO PEREIRA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim como da decisão que anulou a sentença proferida nestes autos, determinando o retorno ao Juízo de origem para regular instrução do feito, com realização de prova pericial requerida pelo autor (fl. 150). Providencie a secretaria o necessário para realização de perícia com profissional em segurança do trabalho, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005746-38.2016.403.6119 - ISRAEL SANTOS CAVALCANTE(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/154: O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame.
Ressalte-se ainda, que o perito não indicou a necessidade de perícia noutra especialidade, o que certamente ocorreria caso entendesse que não estava habilitado a proferir parecer conclusivo a respeito do quadro da parte autora.
Além disso, a impugnação apresentada não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte e revela mero inconformismo com as conclusões do técnico, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte.
Encaminhem-se os dados do sr. perito judicial para fins de solicitação de pagamento e, em seguida, determino que os autos tornem conclusos para sentença.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0013409-38.2016.403.6119 - GILBERTO SOARES DE FREITAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WAGNER DANTAS DA SILVA X ANA CLEIA FERREIRA SANTOS(SP123618 - CLAUDIA REGINA SOARES DOS SANTOS)

Fl.203: Manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na audiência de conciliação, no prazo de 05 dias.
Após, tornem conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008206-32.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010034-12.2008.403.6183 (2008.61.83.010034-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO PEREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Tendo em vista que não houve digitalização dos autos por parte do INSS e, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte autora para digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º. 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.
Deverá a parte autora atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.
Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010574-19.2012.403.6119 - VALDEMAR DE SOUSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/183: Tendo em vista que o CPF da autora consta como regular junto à Receita Federal, solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, a retificação dos representantes judiciais da parte exequente, passando a constar LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 07.302393/0001-37).
Após, expeça-se a competente requisição de pagamento nos termos do disposto à fl. 173. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004534-89.2010.403.6119 - JOSE JULIO DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JULIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 214: Defiro à parte autora a devolução de prazo, como requerido, para integral atendimento ao despacho de fl. 211/212.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004989-54.2010.403.6119 - SANDRA MARIA DE SOUZA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.
Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001579-51.2011.403.6119 - JOVENTINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVENTINO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente para apresentar resposta à impugnação apresentada pela parte executada, no prazo de 15 dias.
Após, tornem conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011476-06.2011.403.6119 - JESUS AQUINO DIAS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS AQUINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento de fl. 308, bem como da concordância manifestada às fls. 155, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.
Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.
Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009616-33.2012.403.6119 - GERVAZIO OLIVEIRA PAIVA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVAZIO OLIVEIRA PAIVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.
Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003781-30.2013.403.6119 - ANTONIO JOSE DE MEDEIROS FILHO(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE MEDEIROS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 257: Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via correio eletrônico, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.
Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.
Cumpra-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA
0013067-27.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-48.2010.403.6119 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA ME(SP031712B - APARICIO BACCARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA ME

Fl. 64: Prejudicado, diante da decisão de fls. 57/58.
Intime-se a parte executada mediante publicação, para manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854 e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud.
Cumpra-se.

Expediente Nº 4612

ACAO CIVIL PUBLICA
0005270-78.2008.403.6119 (2008.61.19.005270-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG(SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA E SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR)

De ofício, corrijo o erro material contido na decisão de fls. 847/848 a fim de constar: onde se lê: determino o prosseguimento da execução a título de multa pela quantia de R$ 15.00,00 (quinze mil reais), leia-se: determino o prosseguimento da execução a título de multa pela quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Fls. 850/851: Defiro.
Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido, que atualizado perfaz R$ 26.304,05 (vinte e seis mil trezentos e quatro reais e cinco centavos - fl. 850v) no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito .
Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA
0004708-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZA MARIA DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM
0002433-26.2003.403.6119 (2003.61.19.002433-3) - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS IBAR LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM
0000159-79.2009.403.6119 (2009.61.19.000159-1) - SAMUEL DE CAMPOS(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS acerca do documento de fls. 211/212.
Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004929-81.2010.403.6119 - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA(SP036391 - ORLANDO DIAS E SP177808 - MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 539: Defiro.
Justifique e fundamente a parte autora a prova pericial requerida às fls. 165/166, declinando expressamente quais os pontos controvertidos a serem esclarecidos, bem como qual a área em que pretende prova pericial, no prazo de 05 dias.
Após, tornem conclusos para nomeação de perito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0012755-85.2015.403.6119 - JOAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre os depósitos de fls. 426/429, no prazo de 05 dias, devendo informar expressamente se concorda com o encerramento da execução.
Após, tornem conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006349-14.2016.403.6119 - LUIZ CARLOS SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP325272 - GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 127/128: Concedo, a partir da presente data, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante dos documentos apresentados.

Fica mantida, porém, a sentença de fls. 115/v, uma vez que os documentos não foram apresentados em momento oportuno.
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 115/v e, tendo em vista que não houve digitalização dos autos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano, como determinado à fl. 125/126.
Sem prejuízo, considerando que os documentos de fls. 138/141 são protegidos por sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acondicionamento de referidos documentos em envelope lacrado. Transcorridos 30 dias, determino sua destruição.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0014526-64.2016.403.6119 - JOANA D ARC JARDIM CARRILHO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008355-28.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010155-96.2012.403.6119 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL LEAL CARDOSO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000967-40.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004535-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004535-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLY MORAES DE SOUZA - INCAPAZ X GUSTAVO DE MORAES DE SOUZA RAPHAEL - INCAPAZ X ALECSANDRA DOURADO DE MORAIS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA
0001846-47.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004197-42.2006.403.6119 (2006.61.19.004197-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NEVES PINTO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007111-16.2005.403.6119 (2005.61.19.007111-3) - COMAL ARROZ LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X COMAL ARROZ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012208-50.2012.403.6119 - IVANEIDE PEREIRA SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANEIDE PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000658-10.2002.403.6119 (2002.61.19.000658-2) - PEDRO APARECIDO DE CASTRO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X PEDRO APARECIDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008006-98.2010.403.6119 - ROSENILDA MARIA DOS SANTOS PRIETO RIBEIRO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENILDA MARIA DOS SANTOS PRIETO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006540-64.2013.403.6119 - MANOEL BEZERRA DA SILVA(SP279936 - CONCEICÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MANOEL BEZERRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

Expediente Nº 4614

PROCEDIMENTO COMUM
0001450-80.2010.403.6119 - JOAO FERNANDES DE LIMA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o correio eletrônico mais recente recebido por este Juízo referente ao estorno em virtude da Lei 13.463/2017, cuja juntada ora determino, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 06 meses.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001189-76.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA(SP036438 - REINALDO RINALDI E SP178115 - VIVIAN CRISTINE VERALDO RINALDI E SP233638 - REINALDO RINALDI JUNIOR E SP122468 - ROBERTO MEDINA)

Designo o dia 27/06/2018, às 14h00 para a audiência de instrução.
Ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, 1º, do CPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0047315-72.1999.403.6100 (1999.61.00.047315-4) - VETORPEL IND/ E COM/ LTDA(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES E SP259676 - ANA SYLVIA FURTOSO LORENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X VETORPEL IND/ E COM/ LTDA

Fl. 266: Defiro.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 06 meses.
Após, dê-se nova vista à União para se manifestar no prazo de 10 dias.
Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4603

HABEAS CORPUS
0001473-45.2018.403.6119 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA X SONAM SHERPA X LAKPATASI SHERPA X NYUDUP LAMA X MINGMAR SHERPA(SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP
SENTENÇA EM HABEAS CORPUS Trata-se de pedido de habeas corpus formulado por MARCO ANTONIO DE SOUZA e VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA em favor de SONAM SHERPA, LAKPATASI SHERPA, NYUDUP LAMA e MINGMAR SHERPA, nacionais do Nepal, no qual pugnam, em liminar, seja cumprida a Lei 9.474/1997 e que a autoridade Migratória tome a termo as declarações do paciente e que inicie o processamento da solicitação de refúgio dos pacientes e se abstenham de deporta-los. Requer, alternativamente, que a liminar seja concedida em parte para que a coatora informe as razões da negativa de aceitação do processamento do pedido de refúgio, bem como seja determinado o acesso do advogado aos seus constituintes.Alegam, em síntese, que os pacientes chegaram no Brasil em 21/03/18 com o objetivo específico de requerer refúgio por questão de perseguição política em seu país e que, mesmo depois de manifestarem interesse ao refúgio, foram impedidos de ingressar formalmente no território brasileiro, motivo pelo qual solicitaram auxílio de associação voltada a ajudar pessoas da mesma origem dos pacientes, que contataram o impetrante.Afirmam os impetrantes terem sido impedidos de realizar entrevista com os pacientes, os quais se encontram subjugados na área internacional do Aeroporto, em situação vergonhosa e precária, sem as menores condições para garantia de sua dignidade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/15.À fl. 17 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações.Em suas informações (fls. 20/21), a autoridade apontada como coatora apresentou cópia dos procedimentos de refúgio realizados em 22/03/18 e afirmou não ter sido obstado o acesso aos alienígenas. Afirmou que, estranhamente, são recorrentes os pedidos de refúgio elaborados por advogados sem a ciência do próprio beneficiário e antes mesmo de seu desembarque no aeroporto. Ressaltou que, em inúmeras entrevistas, os pretensos solicitantes de refúgio não haviam contratado qualquer advogado, tendo sido orientados a solicitar refúgio mediante honorários, em distorção ao objetivo de refúgio e em burla à Lei de Imigração, podendo até caracterizar tráfico de pessoas. É a síntese do necessário. DECIDO.Trata-se o Habeas Corpus de garantia constitucional prevista o art. 5º, LXVIII da Constituição Federal de 1988 e regulada no Capítulo X do Título II do Livro III do Código de Processo Penal, cujo escopo é combater qualquer ilegalidade ou abuso de poder que constrinja, ou ameace constringir, a liberdade e o direito de ir, vir e ficar de determinada pessoa, na esfera penal ou cível.Para concessão da ordem de Habeas Corpus, mister a demonstração do direito líquido e certo, seja para liberar ou para prevenir restrição, ilegal ou abusiva, ao direito individual à liberdade do indivíduo, não basta meras alusões desprovidas de respaldo probatório.Sobre o tema, esclarecedora o magistério de Pontes de Miranda:Direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é de si mesmo concludente e inconcusso (in História e prática do Habeas Corpus - direito constitucional e processual comparado, fls. 327).Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121, 2o., I C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (LEI 11.340/06). PRISÃO PREVENTIVA EM 08.02.2008.INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO JUNTADO AOS AUTOS. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO.INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.1. A utilização da via angusta do Habeas Corpus demanda a existência de direito líquido e certo, de sorte que, como regra, não admite qualquer dilação probatória.2. O remédio heróico, portanto, deve vir instruído com todos os documentos capazes de evidenciar a pretensão perquirida, sob pena de seu não conhecimento.(...)6. Ordem denegada. (HC 129.467/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010) Negrito nosso.Verifico que não há, no presente caso, demonstração de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada que ameace ou constrinja a liberdade de ir e vir dos pacientes.Também não há demonstração, no conjunto probatório juntado à inicial, de risco iminente de deportação, bem como não há prova de qualquer arbitrariedade praticada pela Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos em relação aos pacientes.Vale frisar que o pedido de refúgio foi processado conforme informado pela Delegada da Polícia Federal subscritora das informações de fls. 20/21, nos termos dos documentos de fls. 22/24. E somente para fins de argumentação, por mera hipótese, caso se admitisse que os pacientes estariam sendo impedidos de formalizar tal pedido, descabida a ordem de habeas corpus na medida em que se estaria a pretender, de forma indireta, que o juízo suprisse a omissão da autoridade administrativa, o que se afigura inviável em sede de habeas corpus. Ante o exposto, em razão da falta de interesse de agir, revelado pela ausência de demonstração de lesão ilegal ou ameaça ilegal de lesão ao direito de ir, vir e ficar dos pacientes, não conheço do pedido e indefiro a inicial, extinguindo o feito, por analogia, com fundamento no art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.Remeta-se cópia desta por correio eletrônico ao Delegado da Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

HABEAS CORPUS
0001519-34.2018.403.6119 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA X DALJIT BHANGU(SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP
SENTENÇA EM HABEAS CORPUS Trata-se de pedido de habeas corpus formulado por MARCO ANTONIO DE SOUZA e VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA em favor de DALJIT BHANGU, nacional da Índia, no qual pugnam, em liminar, seja cumprida a Lei 9.474/1997 e que a autoridade Migratória tome a termo as declarações do paciente e que inicie o processamento da solicitação de refúgio do paciente e se abstenha de deporta-lo. Requer, alternativamente, que a liminar seja concedida em parte para que a coatora informe as razões da negativa de aceitação do processamento do pedido de refúgio, bem como seja determinado o acesso do advogado ao seu constituinte.Alegam, em síntese, que o paciente chegou no Brasil em 25/03/18 com o objetivo específico de requerer refúgio por questão de perseguição política em seu país e que, mesmo depois de manifestar interesse ao refúgio, foi impedido de ingressar formalmente no território brasileiro, motivo pelo qual solicitara auxílio de associação voltada a ajudar pessoas da mesma origem do paciente, que contataram o impetrante.Afirmam os impetrantes terem sido impedidos de realizar entrevista com o paciente, o qual se encontra subjugado na área internacional do Aeroporto, em situação vergonhosa e precária, sem as menores condições para garantia de sua dignidade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/13.À fl. 15 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações.Em suas informações (fls. 18/19), a autoridade apontada como coatora afirmou não ter sido obstado o acesso dos advogados ao alienígena. Aduziu que, estranhamente, são recorrentes os pedidos de refúgio elaborados por advogados sem a ciência do próprio beneficiário e antes mesmo de seu desembarque no aeroporto. Ressaltou que, em inúmeras entrevistas, os pretensos solicitantes de refúgio não haviam contratado qualquer advogado, tendo sido orientados a solicitar refúgio mediante honorários, em distorção ao objetivo de refúgio e em burla à Lei de Imigração, podendo até caracterizar tráfico de pessoas. Acrescentou, ainda, que todos os pedidos de habeas corpus são idênticos e não se pode considerar que em todos haveria abuso ou maus tratos. Sustentou que os pedidos de refúgio são processados rapidamente e graciosamente e que a cobrança forçada pelos serviços prestados (HC) ou patrocínio sem a devida contratação deve ser avaliado com as devidas providências legais. Destacou, por fim, que não ocorreu qualquer óbice à solicitação de refúgio, realizada independentemente do Habeas Corpus em questão. Encaminhou os documentos de fls. 25/27.É a síntese do necessário. DECIDO.Trata-se o Habeas Corpus de garantia constitucional prevista o art. 5º, LXVIII da Constituição Federal de 1988 e regulada no Capítulo X do Título II do Livro III do Código de Processo Penal, cujo escopo é combater qualquer ilegalidade ou abuso de poder que constrinja, ou ameace constringir, a liberdade e o direito de ir, vir e ficar de determinada pessoa, na esfera penal ou cível.Para concessão da ordem de Habeas Corpus, mister a demonstração do direito líquido e certo, seja para liberar ou para prevenir restrição, ilegal ou abusiva, ao direito individual à liberdade do indivíduo, não basta meras alusões desprovidas de respaldo probatório.Sobre o tema, esclarecedora o magistério de Pontes de Miranda:Direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é de si mesmo concludente e inconcusso (in História e prática do Habeas Corpus - direito constitucional e processual comparado, fls. 327).Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121, 2o., I C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (LEI 11.340/06). PRISÃO PREVENTIVA EM 08.02.2008.INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO JUNTADO AOS AUTOS. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO.INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.1. A utilização da via angusta do Habeas Corpus demanda a existência de direito líquido e certo, de sorte que, como regra, não admite qualquer dilação probatória.2. O remédio heróico, portanto, deve vir instruído com todos os documentos capazes de evidenciar a pretensão perquirida, sob pena de seu não conhecimento.(...)6. Ordem denegada. (HC 129.467/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010) Negrito nosso.Verifico que não há, no presente caso, demonstração de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada que ameace ou constrinja a liberdade de ir e vir do paciente.Também não há demonstração, no conjunto probatório juntado à inicial, de risco iminente de deportação, bem como não há prova de qualquer arbitrariedade praticada pela Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos em relação ao paciente.Vale frisar que o pedido de refúgio foi processado conforme informado pela Delegada da Polícia Federal subscritora das informações de fls. 18/19, nos termos do documento de fl. 27. E somente para fins de argumentação, por mera hipótese, caso se admitisse que o paciente estaria sendo impedido de formalizar tal pedido, descabida a ordem de habeas corpus na medida em que se estaria a pretender, de forma indireta, que o juízo suprisse a omissão da autoridade administrativa, o que se afigura inviável em sede de habeas corpus. Ante o exposto, em razão da falta de interesse de agir, revelado pela ausência de demonstração de lesão ilegal ou ameaça ilegal de lesão ao direito de ir, vir e ficar do paciente, não conheço do pedido e indefiro a inicial, extinguindo o feito, por analogia, com fundamento no art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.Remeta-se cópia desta por correio eletrônico ao Delegado da Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

HABEAS CORPUS
0001520-19.2018.403.6119 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA X HAPPY X SUKHA SING(SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP
SENTENÇA EM HABEAS CORPUS Trata-se de pedido de habeas corpus formulado por MARCO ANTONIO DE SOUZA e VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA em favor de HAPPY e SUKHA SING, nacionais da Índia, no qual pugnam, em liminar, seja cumprida a Lei 9.474/1997 e que a autoridade Migratória tome a termo as declarações do paciente e que inicie o processamento da solicitação de refúgio do paciente e se abstenha de deporta-lo. Requer, alternativamente, que a liminar seja concedida em parte para que a coatora informe as razões da negativa de aceitação do processamento do pedido de refúgio, bem como seja determinado o acesso do advogado ao seu constituinte.Alegam, em síntese, que os pacientes chegaram no Brasil em 25/03/18 com o objetivo específico de requerer refúgio por questão de perseguição política em seu país e que, mesmo depois de manifestar interesse ao refúgio, foram impedidos de ingressar formalmente no território brasileiro, motivo pelo qual solicitaram auxílio de associação voltada a ajudar pessoas da mesma origem dos pacientes, que contataram o impetrante.Afirmam os impetrantes terem sido impedidos de realizar entrevista com os pacientes, os quais se encontram subjugados na área internacional do Aeroporto, em situação vergonhosa e precária, sem as menores condições para garantia de sua dignidade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/14.À fl. 16 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações.Em suas informações (fls. 21/22), a autoridade apontada como coatora afirmou que, em relação ao menor HAPPY, encontra-se hospedado no hotel TRIP, na área restrita do aeroporto, aguardando o Conselho Tutelar que, após o procedimento de refúgio, fará sua recepção. No mais, sustentou não ter sido obstado o acesso dos advogados aos estrangeiros. Aduziu que, estranhamente, são recorrentes os pedidos de refúgio elaborados por advogados sem a ciência do próprio beneficiário e antes mesmo de seu desembarque no aeroporto. Ressaltou que, em inúmeras entrevistas, os pretensos solicitantes de refúgio não haviam contratado qualquer advogado, tendo sido orientados a solicitar refúgio mediante honorários, em distorção ao objetivo de refúgio e em burla à Lei de Imigração, podendo até caracterizar tráfico de pessoas. Acrescentou, ainda, que todos os pedidos de habeas corpus são idênticos e não se pode considerar que em todos haveria abuso ou maus tratos. Sustentou que os pedidos de refúgio são processados rapidamente e graciosamente e que a cobrança forçada pelos serviços prestados (HC) ou patrocínio sem a devida contratação deve ser avaliado com as devidas providências legais. Destacou, por fim, que não ocorreu qualquer óbice à solicitação de refúgio, realizada independentemente do Habeas Corpus em questão. Encaminhou o documento de fl. 23.É a síntese do necessário. DECIDO.Trata-se o Habeas Corpus de garantia constitucional prevista o art. 5º, LXVIII da Constituição Federal de 1988 e regulada no Capítulo X do Título II do Livro III do Código de Processo Penal, cujo escopo é combater qualquer ilegalidade ou abuso de poder que constrinja, ou ameace constringir, a liberdade e o direito de ir, vir e ficar de determinada pessoa, na esfera penal ou cível.Para concessão da ordem de Habeas Corpus, mister a demonstração do direito líquido e certo, seja para liberar ou para

prevenir restrição, ilegal ou abusiva, ao direito individual à liberdade do indivíduo, não basta meras alusões desprovidas de respaldo probatório.Sobre o tema, esclarecedora o magistério de Pontes de Miranda:Direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é de si mesmo concludente e inconcusso (in História e prática do Habeas Corpus - direito constitucional e processual comparado, fls. 327).Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121, 2o., I C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (LEI 11.340/06). PRISÃO PREVENTIVA EM 08.02.2008.INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO JUNTADO AOS AUTOS. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO.INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.1. A utilização da via angusta do Habeas Corpus demanda a existência de direito líquido e certo, de sorte que, como regra, não admite qualquer dilação probatória.2. O remédio heróico, portanto, deve vir instruído com todos os documentos capazes de evidenciar a pretensão perquirida, sob pena de seu não conhecimento.(...)6. Ordem denegada. (HC 129.467/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010) Negrito nosso.Verifico que não há, no presente caso, demonstração de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada que ameace ou constrinja a liberdade de ir e vir do paciente.Também não há demonstração, no conjunto probatório juntado à inicial, de risco iminente de deportação, bem como não há prova de qualquer arbitrariedade praticada pela Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos em relação ao paciente.Vale frisar que, no tocante ao paciente SUKHA SINGH, o pedido de refúgio foi processado conforme informado pela Delegada da Polícia Federal subscritora das informações de fls. 21/22, nos termos do documento de fl. 23. Quanto ao menor HAPPY (fl. 11), segundo informado, encontra-se hospedado no hotel TRIP, na área restrita do aeroporto, aguardando o Conselho Tutelar, que fará sua recepção após o procedimento de refúgio (fl. 21).E somente para fins de argumentação, por mera hipótese, caso se admitisse que os pacientes estão sendo impedidos de formalizar tal pedido, descabida a ordem de habeas corpus na medida em que se estaria a pretender, de forma indireta, que o juízo suprisse a omissão da autoridade administrativa, o que se afigura inviável em sede de habeas corpus. Ante o exposto, em razão da falta de interesse de agir, revelado pela ausência de demonstração de lesão ilegal ou ameaça ilegal de lesão ao direito de ir, vir e ficar dos pacientes, não conheço do pedido e indefiro a inicial, extinguindo o feito, por analogia, com fundamento no art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.Remeta-se cópia desta por correio eletrônico ao Delegado da Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0012371-30.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009744-53.2012.403.6119 ()) - ANTONIA TIBURCIO GARABETI(SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA
VISTOS.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado (fls. 96), cumpram-se as determinações contidas no r. acórdão de fls. 89/91. Oficie-se à autoridade policial onde se encontra depositado o veículo (1º DP de Guarulhos, fls. 104), com cópia de fls. 06/07 e 98/105, bem como do acórdão de fls. 89/91, autorizando devolução do bem a ANTONIA TIBURCIO GARABETI.Intime-se a defesa da interessada desta decisão.Traslade cópia do acórdão e desta decisão para os autos principais (autos n. 00097445320124036119). Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL
0007567-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO
VISTOS, etc. Trata-se de pedido, em caráter liminar, formulado pela defesa do investigado KHALED AOUN, no sentido de se determinar que a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo proceda à emissão de documento de identificação pessoal, nos termos da Resolução Normativa n. 110 de 10/04/2014 c/c art. 3º, V, XII e art. 4º, VIII, XV, 1º, da Lei n. 13.445/2017 (fls. 317/319 e 323/325). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito, ao argumento de que depois da apreensão do passaporte o acusado saiu do país, de modo que se pode concluir que possui outro documento apto à sua identificação, não havendo necessidade da medida. É o relatório. Decido. De início, destaco que este juízo criminal é absolutamente incompetente para analisar o pedido da defesa, em razão da matéria em questão, além da inadequação da via eleita. Com efeito, em linhas gerais, a defesa, no bojo deste inquérito policial, peticionou afirmando que o passaporte do acusado (objeto material do crime em análise) foi apreendido pela Polícia Federal por suspeita de falsidade ideológica. Por essa razão, ingressou com Habeas Corpus perante este juízo, com o propósito de restituí-lo, pedido esse denegado, conforme cópia da decisão colacionada a fls. 320/321. Assim, o interessado, que se encontra no exterior, estaria sem qualquer documento para sua identificação, de modo que o Estado tem o dever de suprir esta lacuna e o acusado, por sua vez, o direito de receber tal providência estatal. Ao final, com fulcro na Resolução Normativa n. 110 de 10/04/2014 c/c art. 3º, V, XII e art. 4º, VIII, XV, 1º, da Lei n. 13.445/2017 requer que este juízo defira liminarmente o pedido para determinar que a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, proceda à emissão de documento de identificação pessoal, bem como autorização para o investigado retornar ao Brasil. Como se vê, as questões trazidas, e o pedido formulado pela defesa, além de não demonstrarem qualquer negativa por parte da autoridade competente para emissão do documento requerido, donde adviria interesse processual, cingem-se ao âmbito cível/administrativo, sem qualquer reflexo na esfera penal, objeto das presentes investigações, já que se trata de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática de crime envolvendo documento falso. Destarte, já por esta perspectiva, este juízo criminal está desautorizado pelo ordenamento jurídico pátrio à prestação jurisdicional pleiteada. Noutro giro, ainda que não fosse assim, como bem apontado pelo Ministério Público Federal no parecer de fls. 328/329, e destacado na decisão do HC de fls. 320/321, pelos elementos de informações colacionados aos autos é intuitivo concluir que, ao contrário do quanto aduziu a defesa, o interessado tem sim outro documento de identificação, porquanto empreendeu viagem ao exterior em momento posterior à apreensão de seu passaporte. Pelo exposto, indefiro o pedido da defesa. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a baixa destes autos no sistema processual, nos termos do artigo 264-B do provimento COGE 108/2009. Após, remeta-se ao Ministério Público Federal para ciência e cumprimento do disposto no artigo 3 da resolução 63/2009, do conselho da Justiça Federal, para que a autoridade policial dê cumprimento nas diligências apontadas pelo Parquet Federal. Intime-se a defesa desta decisão.

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES
0005480-17.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004076-28.2017.403.6119 ()) - ANDREAS MARTINOVIC(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X JUSTICA PUBLICA
VISTOS.Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado a pedido da defesa de ANDREAS MARTINOVIC, com o objetivo de apurar se, em razão de dependência química, o acusado era, ao tempo da conduta imputada, capaz de entender o caráter ilícito dos fatos ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (fls. 18/20). Pela decisão de fl. 45 determinou-se a realização de exame toxicológico. Às fls. 58/59 nomeou-se mais um médico perito, nos termos do artigo 159, 1º do CPP. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 70/75. O Ministério Público Federal requereu a homologação do laudo (fl. 77), ao passo que a defesa trouxe parecer médico discordante (fls. 89/103).Às fls. 104/105 foi possibilitada nova manifestação por parte do Ministério Público Federal, em respeito ao contraditório, dada à apresentação de parecer médico discordante pelo assistente técnico indicado pela defesa. O Ministério Público Federal reiterou o pedido de homologação do laudo (fl. 106). Em síntese, o relatório. Decido. Em que pese o parecer discordante do assistente técnico da defesa, merece prevalecer o laudo pericial de fls. 70/75, subscrito pelos médicos nomeados pelo Juízo. Com efeito, os peritos concluíram que o acusado apresenta quadro compatível com abuso de múltiplas drogas e dependência de heroína. Contudo, atestaram pela capacidade de determinação do acusado à época dos fatos. A propósito, transcrevo trechos do laudo pericial, item Discussão e Conclusão:O periciando tem quadro compatível com abuso de múltiplas drogas e dependência de heroína, esta última pela CID10, F11.2. Não há elementos em suas queixas, histórico clínico ou documentação médica para se diagnosticar outros transtornos mentais, atual ou pregressamente. (...)A capacidade de entendimento pode ser observada por uma série de funções cognitivas e intelectuais, dentre elas a inteligência, a atenção, a orientação, noções de que o ato cometido traria repercussões graves a si e aos que estão ao seu redor e da possibilidade de punição.No caso concreto, não há qualquer prejuízo da capacidade de entendimento. Como visto em ambas as avaliações periciais, sabia que o ato é ilícito, sabia das possíveis consequências legais de tal ato, e não teve tal entendimento prejudicado, em nenhum grau, pelo transtorno mental. (...)A capacidade de determinação pode ser observada pela presença de intenção e animus, o estado de volição e a deliberação. Exige funções como planejamento (representação psíquica do ato), organização, coerência entre os elementos componentes do ato e sua percepção por parte do agente. Não foram observados no réu quaisquer déficits intelectuais, da volição, da deliberação ou prejuízo da percepção de que tal ato traria repercussões graves para si e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O planejamento adotado para a ação que está sendo incriminado, qual seja, tráfico internacional, é complexo e ocorre ao longo dos dias, e não é um ato impulsivo, em que não houve tempo para deliberar e decidir, característico das situações onde ocorrer perda da autodeterminação. Além disso, outro dado da história que pode corroborar o autocontrole preservado é o fato de destacar parte do seu salário para pensão alimentícia do filho. A sequência de deliberações e ações do periciando, ao longo do tempo e ao longo dos parágrafos acima, servem para demonstrar que a capacidade de autodeterminação está preservada.Dito isso, conclui-se que o periciando não apresenta, no momento ou à época do ato ilícito, prejuízo da capacidade de entendimento ou de autodeterminação. Ainda, em resposta ao quesito 3º do Ministério Público Federal (Em razão de dependência, o réu ANDREAS MARTINOVIC era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?), responderam os Srs. Peritos: Não, não há prejuízo da capacidade de entendimento ou de autodeterminação (fl. 74). Ademais, conforme audiência de custódia, realizada no dia 30 de maio de 2017 (fl. 67), dia seguinte à prisão do acusado, ocorrida em 29 de maio de 2017, percebe-se que ele respondeu, sem dificuldade, às perguntas formuladas pela magistrada, não demonstrando, naquela ocasião, padecer de problemas de discernimento. Nesse contexto, não obstante o parecer discordante do assistente técnico indicado pela defesa, no sentido de que o acusado era parcialmente capaz de entender o caráter ilícito do fato, porém era inteiramente incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento, dada sua dependência de heroína (fl. 100), entendo que não há como se afastar a conclusão do laudo pericial de fls. 70/75. Com efeito, o laudo pericial apontou claramente a dedução dos peritos acerca da situação do acusado, informando a respeito de seus problemas com o uso de drogas, concluindo que não houve prejuízo da capacidade (atual e pretérita) de entendimento ou de autodeterminação, o que também é corroborado pelo comportamento do acusado na audiência de custódia. Ante o exposto, HOMOLOGO O LAUDO DE FLS. 70/75, que concluiu não haver prejuízo da capacidade de entendimento ou de autodeterminação por parte do acusado e determino o prosseguimento nos autos principais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005189-76.2001.403.6119 (2001.61.19.005189-3) - JUSTICA PUBLICA X WESLEY DE MOURA(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO E SP309102 - ALEXANDRE BOZZO)
VISTOS.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão (fls. 1281), cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 943/949-V e acórdão de fls. 1175/1188-v.Considerando as informações prestadas pelo Juízo das Execuções Criminais, no sentido de que o acusado foi beneficiado pelo indulto e teve sua pena extinta (fls. 1296/1298), desnecessária qualquer comunicação para fins de retificação da guia de recolhimento provisório.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S). Intime-se o sentenciado, por meio de sua defesa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Considerando o parecer favorável do MPF, bem como as informações prestadas pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais (fls.1296/1298), defiro o pedido da defesa de fls. 1282/1284, para o fim de determinar, COM URGÊNCIA, baixa do mandado de prisão do sistema de banco de mandados. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006518-06.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELAINE DE MAURO ONGARO X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO
Vistos. I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou ELAINE DE MAURO ONGARO e ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO como incursos nas sanções do artigo 313-A do Código Penal, na forma do artigo 71 do Código Penal. Às fls. 326, este juízo, considerando a condição dos réus, funcionários públicos, bem como ao fato de que se trata de crime funcional próprio e afiançável, seguindo o rito do artigo 514 e seguintes do CPP, oportunizou os réus a apresentarem resposta escrita. Nesse sentido, os réus, devidamente notificados a tanto, por meio de suas defesas técnicas, apresentaram respostas escritas à acusação (ELAINE, às fls. 333/345; ARISTIDE, às fls. 392/428). A defesa da acusada ELAINE, após breve resumo dos autos, alegou, em síntese, ausência de dolo, destacando que também foi vítima de pessoas, ainda não identificadas, que praticaram a fraude e que não tinha condições de conferir a veracidade de todos os documentos que recebia com o timbre da Receita Federal do Brasil, assinados, inclusive, por autoridades fiscais. Assim, foi induzida a erro pela juntada de documentos fiscais que tinham a aparência de serem editados pela Receita Federal do Brasil. Ao final, pugnou pela absolvição sumária, com fulcro no artigo 397, inciso III, do CPP. Arrolou 4 (quatro) testemunhas. Juntou documentos correspondentes (fls. 347/364). A defesa do acusado ARISTIDES, também após breve resumo dos autos, seguiu a mesma linha de defesa da corré ELAINE; é dizer, em linhas gerais, sustentou a ausência de dolo, destacando que também foi vítima de pessoas, ainda não identificadas, que praticaram a fraude e que não tinha condições de conferir a veracidade de todos os documentos que recebia com o timbre da Receita Federal do Brasil, assinados, inclusive, por autoridades fiscais. Assim, a conduta narrada na denúncia e imputada ao investigado é atípica, não se justificando início da ação penal. Ao final, pugnou pela absolvição sumária, com fulcro no artigo 397, inciso III, do CPP. Arrolou 5 (cinco) testemunhas. Juntou documentos correspondentes (fls. 347/364). Requereu diligências. Em síntese, o relatório. Decido. II - DECISÃO Por oportuno, cumpre descrever os artigos de lei relativos ao procedimento especial do processo e do julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, previstos nos artigos 513 a 514 do Código de Processo Penal, aplicáveis ao caso em análise.Art. 513. Os crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, cujo processo e julgamento competirão aos juízes de direito, a queixa ou a denúncia será instruída com documentos ou justificação que façam presumir a existência do delito ou com declaração fundamentada da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas. Art. 514.

Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias. Parágrafo único. Se não for conhecida a residência do acusado, ou este se achar fora da jurisdição do juiz, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a resposta preliminar. Art. 515. No caso previsto no artigo anterior, durante o prazo concedido para a resposta, os autos permanecerão em cartório, onde poderão ser examinados pelo acusado ou por seu defensor. Parágrafo único. A resposta poderá ser instruída com documentos e justificações. Art. 516. O juiz rejeitará a queixa ou denúncia, em despacho fundamentado, se convencido, pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação. Art. 517. Recebida a denúncia ou a queixa, será o acusado citado, na forma estabelecida no Capítulo I do Título X do Livro I. Art. 518. Na instrução criminal e nos demais termos do processo, observar-se-á o disposto nos Capítulos I e III, Título I, deste Livro. Como se observa da norma prevista no artigo 516, o Juiz somente estará autorizado a rejeitar a denúncia se convencido, pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação. Assim, apenas quando houver absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade; da ilicitude do fato típico; da culpabilidade ou punibilidade do agente estará o juiz autorizado a rejeitar a denúncia. Não é ocaso dos autos, notadamente porque há elementos de informações seguros de que os investigados eram servidores públicos autorizados à manipulação de dados de órgão público, ou seja, com contato direto com os fatos objeto da presente investigação, estando, por conseguinte, presente indícios suficientes da autoria. Também há elementos de informações que demonstram com segurança a materialidade delitiva, especialmente nos procedimentos administrativos cuja cópia encontra-se apensa aos presentes autos. Dessa forma, não vislumbro, em cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 516 do Código de Processo Penal. Sendo assim, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 314/324 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ELAINE DE MAURO ONGARO e ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO. III - DOS PROVIMENTOS FINAIS 1) Cite-se os denunciados para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderão alegar tudo o que interesse às suas defesas e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Caso a Defesa solicite deste Juízo a intimação das testemunhas, deverá qualificá-las corretamente, ficando consignado, desde logo, que, caso não sejam encontradas no endereço indicado, ficará preclusa a prova, salvo casos excepcionais. Saliento, desde já, que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Na ocasião, sejam os denunciados cientificados de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não disporem de condições financeiras para contratarem um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato da citação, este Juízo nomeará defensor dativo para atuar em sua defesa. Os denunciados deverão ser cientificados, ainda, de que deverão acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Também sejam os acusados cientificados de que as próximas intimações relacionadas ao processo serão feitas nas pessoas de seus advogados constituídos, por meio de publicação na imprensa oficial. 2) Requisite-se FACs dos denunciados junto ao IIRGD, bem como as certidões de distribuição criminal da Justiça Estadual de São Paulo e da Justiça Federal, assim como certidões atualizadas do que nelas constar. 3) INDEFIRO os requerimentos da defesa do réu ARISTIDE. Com efeito, no tocante às diligências a e b, constantes do rol de fls. 402/403, trata-se de medida que a própria defesa poderá requerer na via administrativa, perante o órgão público federal correspondente, sem a necessidade de intervenção judicial. Ademais, não há prova nos autos de resistência ou mesmo de negativa por parte de qualquer agente ou instituição pública responsável. No tocante à realização de perícias em documentos fiscais (despachos, decisões e DCTFs) a fim de se comprovar a falsidade, não vislumbro utilidade como elemento de prova para esclarecimento dos fatos. Vale frisar que a questão a ser analisada nos presentes autos, que tem por objeto fatos que, em tese, caracterizam o crime previsto no artigo 313-A do CP, em linha gerais, diz respeito à conduta de inserir (introduzir, implantar) ou facilitar, mediante ação ou omissão, a inserção de dados falsos, bem como a alteração ou a exclusão indevida de dados corretos, alterando, assim, os registros originais constantes em sistema informatizados ou banco de dados da administração pública, com o fim de se obter vantagem indevida ou simplesmente para causar dano. Assim, a suposta falsidade de documentos constantes dos autos não constitui exame de corpo de delito, porquanto não se trata de prova relacionada à elementar do tipo penal em apreço, apresentando-se sim como circunstância periférica que pode ser esclarecida pelas partes por outros meios de prova, inclusive testemunhal. Ademais, a norma prevista no artigo 184 do Código de Processo Penal é clara no sentido de que salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade. A jurisprudência das cortes superiores é nesse sentido. Vejamos.Habeas corpus. Constitucional e processual penal. Indeferimento de perícia técnica pelo Juízo de 1º Grau. Alegação de cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Constrangimento ilegal não caracterizado. Precedentes.1. A jurisprudência predominante desta Suprema Corte é no sentido de que não constitui constrangimento ilegal a prolação de decisão de primeiro grau que, de maneira fundamentada, indefere pedido de produção de prova pericial (HC nº 91.121/MS, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 1º/2/08).2. No caso concreto, não parece estar eivada de ilegalidade flagrante a decisão do Juízo processante, que indeferiu o requerimento pericial da defesa. Muito pelo contrário, apresenta-se devidamente fundamentada na impertinência da prova requerida e por não ser concludente para o deslinde do caso.3. Habeas corpus denegado. (HC 95.694/PR, Rel. Min. Menezes Direito - grifos no original).PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. PRELIMINAR DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL: REJEITADA. PRECLUSÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS.1. Apelação da Defesa contra a sentença que condenou os réus como incursos no artigo 313-A, do Código Penal, sendo o réu WANDERLEI à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, e a ré HERCILIA à pena de 02 anos de reclusão.2. Rejeitada a preliminar de realização de exame pericial. Infere-se da linha argumentativa apresentada a ausência de qualquer indicação de nulidade no processamento da ação penal por eventual indeferimento da prova, aliás requerida somente em grau de recurso, pelo que ocorreu sua preclusão.3. A materialidade encontra-se demonstrada pela prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A autoria delitiva imputada aos réus restou comprovada pelo conjunto probatório.4. Matéria preliminar rejeitada. Apelos improvidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42146 - 0010576-70.2007.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013) PENAL. PROCESSO PENAL. PECULATO. PRELIMINARES. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da prova pericial, pois não restou comprovado que houve prejuízo para a apelante.2. O conjunto probatório demonstra que a conduta da acusada subsume-se àquela descrita no artigo 313-A do Código Penal, uma vez que, de fato, o benefício concedido em prol da apelante fora fraudulentamente instituído mediante utilização de senha própria de servidor do Ministério da Fazenda que possibilitou a inserção de dados falsos no sistema daquele órgão, de forma a criar um falso pensionista. Preliminares rejeitadas.3. O réu se defende dos fatos que se lhes são imputados na denúncia e não da classificação nela contida, não se verificando qualquer prejuízo a emenda do libelo.4. A materialidade delitiva ficou demonstrada pela prova documental.5. Autoria que restou comprovada pelos elementos coligidos aos autos no transcorrer da instrução criminal.6. Dosimetria. Sentença mantida. Pena aplicada que não merece reparos. Alegadas dificuldades econômicas pelas quais passava a ré que não restaram comprovadas nos autos. Atenuante da confissão espontânea que não se aplica.7. Apelação desprovida. Prestação pecuniária, de ofício, destinada à União Federal. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 39311 - 0004959-42.2001.4.03.6181, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 31/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2012). Assim, por estar convencido de que os exames periciais requeridos não são necessários ao esclarecimento da verdade, INDEFIRO o pedido da defesa do réu ARISTIDE. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009015-85.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADAO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA DOS SANTOS(SP223954 - ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES) X CRISTIANO JOSE DE ALMEIDA(SP223954 - ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES) X THIAGO TEIXEIRA DELA TORRE(SP339371 - DANILO MARTINS E SP270966 - MARCOS ANTONIO SANTOS DA SILVA E SP384284 - THIAGO ALVES MOREIRA) X EDILBERTO GEAN MARQUES(SP223954 - ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES)
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado THIAGO TEIXEIRA DELA TORRE intimada a apresentar as contrarrazões defensivas, assim como as razões de apelação em favor do réu no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl.923.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004076-28.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDREAS MARTINOVIC(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANDREAS MARTINOVIC, denunciado em 10/07/2017 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I todos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação do acusado na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006.Notificado (fl.92), o acusado constituiu defensor nos autos, sendo apresentada resposta escrita à acusação às fls.103/105.Em suas alegações preliminares, a defesa requereu a instauração de incidente de dependência toxicológica, com a consequente suspensão do andamento desta ação penal até final desfecho do incidente. Conforme decisão de fls.136, o pedido da defesa foi acolhido, tendo este Juízo determinado a instauração do incidente 00054801720174036119 apenso a estes autos.Regularmente processado o incidente, foi oportunizada à defesa a indicação de assistente técnico e realização de 02 (duas) perícias por profissionais habilitados, ambas realizadas na presença da defesa constituída e assistida por assistente técnico de confiança, conclui-se pela imputabilidade do acusado, conforme laudos juntados nos autos supramencionados e sentença de fls.107/110, determinando-se o prosseguimento do feito nos autos principais.Brevemente relatado. Decido. 2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo pericial de fls.157/161 é claro ao mencionar que a substância apreendida em poder do acusado trata-se de cocaína.Os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 84/85 oferecida pelo Ministério Público Federal em face ANDREAS MARTINOVIC.3. Do Juízo de Absolvição Sumária.A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu ANDREAS MARTINOVIC prevista no artigo 397 do CPP., 4. Dos provimentos finais. 4.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes e o interrogatório do réu para o dia 24 DE ABRIL DE 2018, ÀS 15H00 HORAS. Nomeio a Sra. JULIA KARIN para atuar como intérprete na presente audiência. Providencie a Secretaria a comunicação da nomeação assim como a adoção das providências necessárias ao traslado da referida profissional.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.4.2. REQUISITE-SE ao diretor do presídio a apresentação do custodiado para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. 4.3. Requisite-se à Superintendência da Polícia Federal a escolta do acusado qualificado no introito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência, a fim de que sejam iniciados os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.4.4. Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado.4.5. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes residentes em Guarulhos para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa.4.6. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.4.7. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do réu, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário. 4.9 Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários dos peritos nomeados no incidente apensado a esses autos, que desde logo fixo no triplo do valor constante da tabela 3, previstos na Resolução 305/2014 do CJF, referente aos serviços prestados pelos Doutores RAFAEL DIAS LOPES e TATHIANE FERNANDES.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004143-90.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DOMINGUES DA SILVA(RJ199661 - BRUNO CARDOSO PINTO E RJ204459 - ANDERSON MIGUEL FONSECA DA SILVA E RJ199686 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS DA SILVA) X RODRIGO SOUZA DE PAULA(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES E RJ129223 - PAULA DE MELLO FILGUEIRAS E RJ150356 - ANDRE JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA)
Vistos.I- RELATÓRIO Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de LEANDRO DOMINGUES DA SILVA e RODRIGO SOUZA DE PAULA, brasileiros, devidamente qualificados, por meio da qual se lhes imputa a prática do delito tipificado no artigo 334-A, 1º, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 13.008/2014. A denúncia foi recebida em 15 de setembro de 2017 (fls. 78/79). Devidamente citados (RODRIGO, às fls. 119/124; LEANDRO, às fls. 127), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentaram resposta à acusação. RODRIGO, por meio da defesa técnica, aduziu atipicidade dos fatos pela aplicação do princípio da insignificância, ao argumento de que os tributos iludidos não ultrapassa o montante de R$20.000,00 (vinte mil reais), limite esse que não comporta sequer execução pela Fazenda Nacional, conforme portaria 75 de 22 de março de 2012. Acrescentou, outrossim, que atende aos demais requisitos necessários a tanto, porquanto os fatos se revestem de mínima ofensividade; não há

periculosidade em sua ação e a reprovabilidade é reduzida. Ao final, pugnou pelo trancamento da ação penal, com fulcro no artigo 397, inciso III, do CPP (fls. 119/124). LEANDRO, por meio de sua defesa técnica, destacou que não há prova da materialidade delitiva, uma vez que aludidos valores (R$36.125,53) constam numa mera planilha realizada por funcionário da receita, sendo preciso mais do que isso para justificar aplicação da lei penal. Acrescentou que houve perdimento dos bens na esfera administrativa, implicando na atipicidade da conduta no âmbito penal. Ao final, pugnou pela absolvição sumária. Arrolou três testemunhas e se comprometeu a apresentá-las em eventual audiência de instrução e julgamento, independente de intimação (fls. 128/131). Juntou declarações abonatórias (fls. 133/136). O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, pronunciou-se pelo afastamento das teses defensivas sustentadas pelos denunciados (fls. 139/140). Em síntese, o relatório. Passo a decidir.II - DECISÃO O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que as defesas dos acusado, ao buscarem reconhecimento da atipicidade da conduta pela aplicação da tese do princípio da insignificância e do perdimento dos bens na esfera administrativa, não apontam, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude dos fatos descritos na inicial acusatória. Com relação ao valor dos tributos iludidos, como observado pelo MPF, ainda que se considere conduta individualizada dos denunciados, os elementos de informações colacionados aos autos, ao contrário do quanto aduziu a defesa do denunciado RODRIGO, demonstram montante superior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), afastando, assim, a tese de imediata aplicação do princípio da insignificância. No tocante ao perdimento dos bens na esfera administrativa e sua implicação na esfera penal, refere-se à fundamentação jurídica que demanda maior debate, bem como aprofundamento na produção e na análise de provas, algo só possível no exercício de cognição exauriente e ao cabo da instrução processual. Vale frisar, por oportuno, que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.III) DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório dos réus para o dia 21 DE JUNHO DE 2018, ÀS 15 HORAS. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MPF para que compareçam - na referida data e horário - nesta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para participarem da aludida audiência. Expeça-se Carta Precatória para Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para que os réus e as testemunhas arroladas pela Defesa compareçam na sede daquele Juízo a fim de participarem da audiência por videoconferência.Consigne-se que as testemunhas arroladas pelo réu Leandro Domingues da Silva deverão ser apresentadas independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. SALIENTO DESDE JÁ QUE, EM SE TRATANDO DE TESTEMUNHA MERAMENTE ABONATÓRIA, O TESTEMUNHO DEVERÁ SER APRESENTADO POR MEIO DE DECLARAÇÃO ESCRITA, À QUAL SERÁ DADO O MESMO VALOR POR ESTE JUÍZO. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 4613

PROCEDIMENTO COMUM
0006687-37.2006.403.6119 (2006.61.19.006687-0) - PREVCUMMINS - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP117403 - MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de fase de cumprimento de sentença, em que a União Federal executa honorários advocatícios de sucumbência em desfavor de PREVCUMMINS - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.Intimada a tanto, a executada pagou o valor de R$ 918.395,93, com o qual a parte exequente concordou (fl. 481).Houve a conversão em renda em favor da União (fl. 485).É o relato do necessário. DECIDO.Diante do pagamento e da expressa concordância da exequente com o valor depositado, de rigor a extinção da presente execução.Assim sendo, com amparo no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução. Oportunamente, ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010414-62.2010.403.6119 - JOSE FAUSTINO DE GOIS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em razão da morte do autor e da notícia de dois benefícios pensão por morte (NB 21/155.286.418-6 e 21/155.290.284-3 - fls. 282 e 283), determinou-se a intimação das beneficiárias para providenciar os documentos necessários à habilitação (fl. 279 e verso). ACÍLIA FRANSCISCA DO NASCIMENTO GOES requereu a sua habilitação às fls. 294/295, apresentando procuração e documentos (fls. 296/308). Quanto à MARIA CRISTINA RONDINI, não se logrou intimá-la nos endereços que vieram aos autos (fls. 312, 329 e 331). Assim sendo, determino que se dê vista dos autos ao INSS para: 1. Manifestar-se a respeito do pedido de habilitação formulado por ACÍLIA FRANCISCA DO NASCIMENTO GOES;2. Quanto à beneficiária MARIA CRISTINA RONDINI, deve o INSS esclarecer se o benefício NB 21/155.286.418-6 encontra-se ativo e informar se porventura possui outros endereços (além daqueles que vieram aos autos), a fim de se possibilitar a sua intimação. Cumpra-se, com urgência. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0010812-09.2010.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO FILHO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I) RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO FRANCISCO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com alteração da renda mensal inicial mediante o cômputo de verbas recolhidas em sentença trabalhista. Requereu o pagamento das diferenças decorrentes do valor devido e daquele pago pela autarquia previdenciária desde a data da concessão, em 08.11.2008 até a revisão do benefício. Relatou que em 08.11.2008 obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de R$ 792,40, mas ajuizou ação trabalhista em 28.07.1997, na qual lhe foi deferido o pagamento de diferenças de horas extras e adicional noturno, elevando a sua remuneração. Em razão disso, pleiteia a majoração dos salários de contribuição para o período de 07.1992 a 06.1997, o que resultará em elevação da renda mensal inicial.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/328).Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 332). Citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, considerando-se a ausência de provocação na via administrativa. No mérito, defendeu a possibilidade de o segurado obter a retificação do CNIS, o que lhe será deferido uma vez comprovada a lisura da ação trabalhista e os recolhimentos correspondentes. Ressaltou o termo inicial do benefício fixado na sentença ou na citação, porquanto não houve requerimento administrativo. Pugnou pela consideração da prescrição e pela exclusão da condenação na verba honorária ou, caso assim não se entenda, pela fixação no mínimo. Por fim, requereu a fixação dos juros de mora e correção monetária conforme a Lei nº 11.960/09, a partir de 01.07.2009 (fls. 334/341).Réplica às fls. 345/350.A parte autora juntou documentos (fls. 360/385).Em resposta a ofício, a 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos forneceu certidão de objeto e pé da ação trabalhista nº 02037-1997.312.02.00.8 (fl. 398), bem como cópias do processo em questão (fls. 414/441).Instada a tanto, a parte autora trouxe cópias da referida ação trabalhista (fls. 447/475 e 480/503).Manifestação do INSS à fl. 504.É o relatório do necessário. DECIDO.II) FundamentaçãoPRELIMINARAlega o INSS ausência de interesse de agir da parte autora porquanto não formulou o pedido de revisão na via administrativa.No entanto, observa-se da narrativa da inicial que embora a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada em 08.07.1997, a sentença conferindo-lhe o direito às horas extras e adicional noturno transitou em julgado apenas em 10.10.2008, conforme certidão de objeto e pé fornecida pela 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos (fl. 398).Os cálculos apresentados foram homologados apenas em 21.06.2010 e a sentença com a delimitação dos valores sobreveio em 20.07.2015, após a concessão do benefício de aposentadoria integral ao autor em 08.11.2008.Ademais, em que pese não ter havido pedido de revisão na esfera administrativa, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240/MG, resolvido nos termos do artigo 543-B do CPC/73, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo a ser formulado perante o INSS antes do ajuizamento de demanda previdenciária não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CR/88, art. 5º, XXXV). Entretanto, ressalvou a possibilidade de ingresso direto do pedido perante o Poder Judiciário em caso de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, ou ainda, quando notório e reiterado o entendimento do INSS em desfavor da pretensão do segurado e, por fim, se a autarquia ofereceu contestação.Eis o teor da ementa:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.Assim sendo, considerando o pedido de revisão do benefício com ação ajuizada em 18.11.2010, ainda que com análise de matéria de fato consubstanciada em verbas concedidas em ação trabalhista, não se mostra necessário o prévio requerimento administrativo, ante a contestação do INSS no mérito, motivo pelo qual afasto a alegada preliminar. MÉRITOCuida-se de pedido de revisão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração da renda mensal inicial em virtude do reconhecimento de verbas trabalhistas, referentes a horas extras e adicional noturno, concedidas em sentença transitada em julgado nos autos de ação trabalhista que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos (processo nº 02037006319975020312).Nesse prisma, observo que o ponto controvertido não diz respeito ao vínculo trabalhista existente entre o autor e a empresa Fitas Elásticas Estrela Ltda., mas sim ao cômputo das verbas reconhecidas em sentença proferida em ação trabalhista para o aumento da renda mensal inicial do benefício concedido ao autor.Com efeito, consta do CNIS o período laborado na empresa Fitas Elásticas Estrela Ltda., de 24.08.1987 a 02.06.1997 (fl. 339).Nesta oportunidade, pretende o autor a consideração do incremento na renda mensal inicial relativo ao período de julho de 1992 a junho de 1997.Em relação ao tempo de serviço para fins previdenciários, estabelece o Decreto nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 4.729/2003) o seguinte: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º Se o documento

apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.Ademais, conforme previsto no artigo 29-A da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. Conforme cópia da ação trabalhista acostada aos autos, sentença prolatada pela 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos reconheceu a prescrição do período anterior a 28.07.1992 e concedeu ao autor o direito a horas extras, conforme apurado em liquidação de sentença, e ao adicional noturno (fl. 24).O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região reformou parcialmente a sentença para conceder todas as horas extras do período não prescrito até 07.08.1995 e, após esse período, apenas às horas excedentes a 44ª semanal (fl. 30).Os cálculos elaborados pelo perito e acolhidos pelo Juízo apuraram valores devidos ao autor até junho de 1997 (fls. 303/320 e 322).Assim, restou reconhecido o direito do autor às diferenças de adicional noturno e de horas extras, estas calculadas apenas em relação às horas excedentes a 44ª semanal após 07.08.1995, considerada a prescrição do período anterior a 28.07.1992.Verifica-se que o processo trabalhista transcorreu regularmente, possibilitando a análise ampla das provas produzidas e o exercício do contraditório, inclusive com reexame da matéria em grau recursal, razão pela qual não há óbice a consideração de tal período para fins de aumento da renda mensal inicial do benefício concedido ao autor.Ademais, a juntada de cópias da ação trabalhista permitiu o exercício do contraditório nestes autos. Veja-se, inclusive, que o INSS não apontou impedimento à consideração dos períodos abarcados em ação trabalhista para a majoração do salário de contribuição, desde que demonstrada a lisura do procedimento e os recolhimentos trabalhistas. Além das cópias acostadas aos autos, as certidões de objeto e pé expedidas pela 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos corroboram as conclusões ora adotadas (fls. 397/399 e 414/441) e não se observa mácula no tocante ao recolhimento das contribuições ao INSS e do Imposto de Renda.A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.2. Precedentes. 3. Recurso improvido.(REsp 565933/PR, Rel Min. Paulo Gallotti, 6ª T, pub. DJ 30/10/2006, p.430.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA. OMISSÕES SUPRIDAS.A pretensão dos embargantes encontra fundamento no artigo 535, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser conhecidos.PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. COMPROVAÇÃO.ARTIGO 55, 3º, DA LEI N. 8.213/1991. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA NA TOTALIDADE. DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO.SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA.1. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.(...) (EDcl no AgRg no Ag 887.805/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 20/04/2009) (...) Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material. No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial (STJ, EAREsp 960770/SE, Relator Min. Og Fernandes, DJ de 05/05/2009)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVO CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE VALORES ACRESCIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PRELIMINAR ACOLHIDA. REEXAME NECESSÁRIO. DECADÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO COM A UTILIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. SENTNEÇA MANTIDA EM PARTE. I - Observo que a sentença recorrida, que acolheu o pedido formulado pela parte autora, é ilíquida, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/1951 c.c. o art. 475, inc. I do CPC/1973. Assim, na forma das disposições supracitadas, acolho a preliminar suscitada pelo INSS para determinar o reexame necessário. II - Verifico a ocorrência da decadência do pedido em relação à revisão do benefício do autor que requer o reconhecimento da atividade especial no período de 08/08/1967 a 04/12/1998, considerando que a concessão do benefício se deu em 31/07/1998 e o pedido de revisão foi interposto somente em 18/10/2012, deixando de proceder a reclamação de revisão por mais de 10 anos, sem a interposição de requerimento administrativo. III - Os valores reconhecidos em sentença trabalhista, devem integrar os salários-de-contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 31/07/1998, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data do termo inicial do benefício. IV - Faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, para constar o acréscimo reconhecido na ação trabalhista no período de julho de1995 a junho de 1998, aos salários-de-contribuição, vez que foi observado a necessidade dos recolhimentos previdenciários na ação trabalhista, devendo ser revisto o cálculo da RMI, com termo inicial da revisão na data do seu requerimento (04/07/2012), conforme decidido na sentença. V - Preliminar do INSS acolhida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida. Apelação da parte autora prejudicada. (Ap 00105196820124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018).Destarte, demonstrado o direito de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para considerar o novo salário de contribuição para o período de julho de 1992 a junho de 1997, ressalto que as diferenças devidas a parte autora tem como termo inicial a data da propositura da ação, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, nos termos consignados no RE nº 631.240/MG.No mais, no que pertine aos honorários advocatícios, não incide in casu o princípio da causalidade, mas o da sucumbência, tendo em vista a pretensão resistida do autor.III) DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor (NB 148.037.868-0), recalculando o salário de benefício com a consideração da majoração do salário de contribuição, no período de 07/1992 a 06/1997, conforme sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, nos autos da ação trabalhista nº 02037006319975020312, nos termos da fundamentação. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças vencidas desde a data do ajuizamento da ação (18.11.2010). Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº. 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, considerou que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (Súmula nº. 08 do TRF3).Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002889-92.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X ESTELA MARIANO MARTINS X DHF IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP084769 - ANDRE GONCALVES PACHECO E SP115778 - CELSO DO PRADO TEIXEIRA E SP186730 - ELAINE TEIXEIRA DE BRITO)

Trata-se de ação regressiva ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ESTELA MARIANO MARTINS e DHF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP, em que se busca (a) o ressarcimento das parcelas vencidas e vincendas de benefícios por incapacidade deferidos a Joabio Chagas Oliveira; e (b) a constituição de capital capaz de suportar o pagamento da dívida ou o repasse do valor do benefício até o dia 10 de cada mês.Em síntese, narrou que o segurado era empregado de Estela, mas prestava serviços à DHF quando sofreu o acidente. Afirmou que entre as causas determinantes do acidente encontra-se a inobservância de preceitos normativos destinados à proteção da saúde e segurança dos trabalhadores. Asseverou que não foi fornecido treinamento para a qualificação do empregado e conscientização da necessidade de adoção dos procedimentos necessários à realização do trabalho. Argumentou que a máquina não poderia permitir o funcionamento enquanto alguém estivesse em contato com área de corte, e que existem mecanismos para tanto (acionamento bimanual, cortina de luz). Afirmou que a máquina falhou três vezes no dia do acidente e que o encarregado necessitou efetuar a manutenção, mas teria determinado que o segurado continuasse trabalhando enquanto isso.Inicial acompanhada de documentos (fls. 37/291).As rés apresentaram contestação para levantar preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que não foram discriminados os valores pagos a título de benefício por incapacidade. Falaram em prescrição, que deveria ser reconhecida em razão de ter sido ultrapassado o prazo de três anos desde o acidente em 29/12/2006. No mais, sustentaram que sempre respeitaram as normas de segurança do trabalho e não podem ser consideradas culpadas pelo acidente. Afirmaram que houve a entrega de equipamentos de proteção e que foi fornecido treinamento para a operação da máquina. Arrazoaram que o pagamento do SAT afastaria a necessidade de pagamento de indenização em razão das consequências do acidente. Acostaram procurações e documentos (fls. 312/1276).Réplica às fls. 1286/1301, oportunidade em que o INSS sublinhou a interrupção da prescrição com protesto judicial protocolizado em 08/01/2010 e teceu considerações sobre o termo inicial do prazo. Defendeu a imprescritibilidade das ações que buscam reparação de dano ao erário. Em audiência de instrução, foram colhidos depoimentos de preposta das rés e três testemunhas (fl. 1347). O segurado acidentado foi ouvido em audiência realizada em Santos (fl. 1620).É o relatório.Fundamento e Decido.Afasto a alegação de inépcia da inicial, na medida em que a exata aferição dos valores despendidos com benefícios por incapacidade em favor do segurado Joabio Chagas Oliveira pode ser realizada por ocasião da liquidação de sentença. Na verdade, a pretensão inicial restou bem delimitada com a especificação do pedido, não havendo prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa pela parte ré.No que se refere à prescrição, a questão já foi debatida no bojo de recurso repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1.251.993/PR), tendo sido assentado o entendimento de que, pelo princípio da isonomia, é aplicável o prazo quinquenal também quando a Fazenda Pública figura no polo ativo da demanda.Ademais, no âmbito deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a mesma conclusão vem sendo tomada reiteradamente, o que dispensa maiores digressões sobre o caso. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PREVIDENCIÁRIA DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO-LEI 20.910/1932. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA COMO INTERPOSTA IMPROVIDAS.1. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do inciso I do art. 475 do Código de Processo Civil de 1973.2. Como faz prova o documento de fls. 2/15, a matéria de fundo diz respeito à ação regressiva previdenciária de indenização ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de TOFFANO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, decorrente de acidente de trabalho causado a DIRCEU MANOEL PEREIRA, em 17.01.2001, pelo descumprimento de normas de higiene e segurança do trabalho. Em razão disso, foi concedido ao segurado o auxílio-doença por acidente de trabalho e aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho.3. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932.4. Assim, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de indenização por dano causado ao patrimônio público, em decorrência de acidente automobilístico.5. Nas hipóteses de ações ajuizadas pelo INSS contra o empregador do segurado acidentado em atividade laboral, visando ao ressarcimento dos danos decorrentes do pagamento do benefício previdenciário, o termo inicial da prescrição da demanda é a data da concessão do referido benefício.6. A ação regressiva previdenciária de indenização nada mais é do que uma ação de natureza civil, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra o empregador negligente responsável pelo acidente no local de trabalho que gerou prejuízo ao patrimônio público (concessão de benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).7. A relação jurídica entre o INSS e o empregador não possui trato sucessivo, razão pela qual a prescrição atinge o fundo de direito.8. Na hipótese dos autos, considerando que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez foram implementadas, respectivamente, em 22/02/2001 (fl. 80) e 11.05.2004 (fl. 81), verifica-se que a pretensão foi fulminada pela prescrição, tendo em vista que ação foi ajuizada somente em 18.01.2011 (fl.02).9. Apelação e remessa oficial tida como interposta improvidas. (TRF3, Quinta Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, AP 1915972, j. em 27/11/2017)Na espécie, verifico que o acidente de trabalho ocorreu em 30/12/2006, enquanto a concessão de auxílio-doença deu-se em 05/02/2007, conforme INFBEN acostado à fl. 1302.Considerando-se o ajuizamento do processo em 31/03/2011, verifico que não houve o transcurso de prazo superior a cinco anos, não havendo que se cogitar na perda da pretensão ressarcitória da autarquia previdenciária. Aplica-se, no caso, o prazo previsto no Decreto n. 20910/32, por força do princípio da isonomia. Neste sentido:APELAÇÃO. INSS. AÇÃO OBJETIVANDO A REPARAÇÃO DE DANOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. O INSS postula a condenação regressiva da ré à reparação de danos, consistentes nos valores despendidos com benefícios acidentários concedidos a Ademir Zanata, iniciados em 08.04.2005.2. Ação ajuizada apenas em 28.04.2010, quando já ultrapassado o quinquênio, extinguindo-se a ação regressiva interposta.3. Aplicação da prescrição quinquenal, regida pelo Decreto nº 20.910/32. Incidência do princípio da isonomia.4. Afastada a tese de imprescritibilidade (CF, art. 37, 5º).5. Apelação do INSS e reexame necessário, tido por submetido, desprovidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1836497 - 0000781-39.2010.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018) Superado o ponto, passo a enfrentar a questão de fundo.A presente ação proposta pelo INSS tem previsão legal no art. 120 da Lei n. 8.213/91, o qual assegura o direito de regresso da Previdência Social contra os responsáveis em casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Transcrevo a seguir o referido dispositivo legal: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.No caso dos autos, verifica-se que o segurado Joabio Chagas Oliveira sofreu acidente de trabalho quando operava máquina de prensa hidráulica, que acarretou lesões permanentes em dois dedos da sua mão esquerda.Delineados os fatos, a questão controvertida nos autos cinge-se em verificar se houve conduta culposa das rés no que diz respeito à adoção e efetiva observância das normas de segurança e higiene do trabalho, de modo que tal agir tenha contribuído para a ocorrência do acidente de seu empregado.No intuito de solucionar a questão controversa, cumpre de plano consignar que a ocorrência de acidente de trabalho acaba revelando, por si só, situação fora do comum na rotina da empresa. Considerando-se a obrigação dos empregadores de evitar e minimizar os riscos de acidentes

de trabalho, quando um acontece, sabe-se que algo deu errado, que houve uma fatalidade ou uma falha.O ideal seria a prestação de serviços pelos empregados sem a ocorrência de acidentes. Sabe-se, todavia, que o homem, por sua própria natureza, nem sempre logra atingir graus de satisfatoriedade ou perfeição. Bem por isso, uma vez deparando-se com uma situação excepcional, a questão a ser desvendada, em que pese a sutileza da diferença, é se o acidente foi obra do acaso ou do desrespeito às normas de segurança de trabalho (ou pelo empregado ou pelo empregador).Nesse mister, mostra-se de grande valia o testemunho ofertado pelo segurado acidentado, que expressamente afirmou que (a) não havia dispositivos de segurança do tipo portinhola ou grade; e (b) precisava colocar a mão na área de corte da máquina (15 - 00.10.39.984000.wmv). A corroborar tais informações, tem-se o depoimento de Gildo de Carvalho, que ainda trabalha na empresa, afirmando que a máquina não detinha cortina de luz ou outro tipo de proteção.Afora a ausência de adequado mecanismo de proteção ao trabalhador, salta aos olhos ainda a declaração do segurado de que, no dia do acidente, a máquina apresentou problemas e parou de funcionar em três oportunidades. Esse contexto acarretou a necessidade de chamamento do encarregado para análise do problema.Edu, o encarregado, enquanto realizava a manutenção do equipamento, determinou que o segurado continuasse a trabalhar (Termo de Declaração às fls. 224/225). Resta evidenciado, por conseguinte, a conduta negligente das rés (que estavam sendo representadas pelo funcionário responsável pela manutenção das máquinas) de determinar o prosseguimento do trabalho mesmo diante dos problemas apresentados pela máquina. Mais grave ainda o quadro quando se percebe que o empregado continuou operando o equipamento enquanto o encarregado realizava a manutenção.Oportunamente, cumpre ressaltar que Gildo de Carvalho confirmou que havia alguém fazendo a manutenção da máquina quando ocorreu o acidente.Ou seja, do que se pode depreender do contexto processual, não houve (a) a correta observância de normas de segurança por parte da empresa; (b) a comprovação de que o acidente ocorreria mesmo se todas as precauções e regras de segurança tivessem sido observadas.Pelo contrário, diante dos problemas apresentados pela prensa e em razão da necessidade de manutenção, o correto seria que o trabalho fosse imediatamente interrompido até a solução do defeito.Nesse contexto, há de ser reconhecida a responsabilidade das rés pelo acidente.No tocante à responsabilidade objetiva do INSS em assegurar os riscos sociais, verifica-se que a Emenda Constitucional n. 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201 da CF, que assim dispõe: 10º. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.Com efeito, a contribuição ao SAT possui natureza diversa da prestação a que se refere o art. 120 da Lei 8.213/91, inexistindo incompatibilidade entre as mesmas. Isto porque a referida contribuição possui natureza tributária e se destina ao custeio dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, que devem ser arcados por toda a sociedade, conforme se infere do art. 22, II da Lei 8.212/91.Portanto, o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.Nesse panorama, há de ser acolhido o pleito inicial.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar as rés, de forma solidária, ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas de benefícios por incapacidade em favor do segurado Joabio Chagas Oliveira (apenas aqueles diretamente decorrentes do acidente ocorrido em 06/05/2010).As parcelas vincendas deverão ser adimplidas pela ré até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena de imposição de multa de 1% (um por cento) por dia de atraso, nos termos do art. 461, 4º, do CPC, enquanto perdurar o benefício previdenciário.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Por se tratar de ato ilícito decorrente de relação extracontratual, imperioso se faz determinar a aplicação dos juros de mora a partir do evento danoso, qual seja, o primeiro pagamento efetuado pela autarquia federal, nos termos da Súmula nº 54 do STJ.Deixo de acolher o pedido da alínea 7 (fl. 40), pois a tarefa de fiscalização e apontamento das alterações a serem feitas pela empresa não cabe ao Judiciário. Apenas em caso de negativa por parte da empresa é que se pode cogitar a atuação deste Poder.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao presente caso por analogia.Custas pela parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010888-62.2012.403.6119 - JOSE LUIS NUNES VIVEIROS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário formulado por JOSÉ LUÍS NUNES VIVEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde junho de 2009. Afirma o autor que é portador de fibromialgia, síndrome do túnel do carpo, polimiosite, além de padecer de crises asmáticas. Informa que, em razão da incapacidade laboral, recebeu auxílio-doença entre 2002 e 2011. Aduz que, reabilitado pela autarquia ré na função de vigia, depois de poucos meses necessitou ser afastado do trabalho em razão de novas crises asmáticas, além de outros problemas de saúde, necessitando de tratamentos exaustivos, que acarretam inúmeros efeitos colaterais. Sustenta estar impossibilidade para o exercício de qualquer função.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 25/128). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na oportunidade, foi determinada a produção antecipada da prova pericial médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 132/134).O autor interpôs agravo retido (fls. 141/145).O laudo médico foi acostado às fls. 148/163.Citado, o réu ofereceu contestação e sustentou a improcedência do pedido, destacando a ausência de incapacidade para o trabalho, conforme prova pericial produzida. Subsidiariamente, em caso de procedência do pedido, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, teceu considerações a respeito da verba honorária e dos efeitos financeiros do benefício (fls. 166/170). À fl. 197 determinou-se a apresentação de esclarecimentos por parte do perito e a expedição de ofício à gerência do INSS para apresentação de cópia integral de todos os laudos médicos em nome do autor. Esclarecimentos periciais às fls. 203/206.O Gerente Executivo da Agência da Previdência Social apresentou documentos médicos administrativos às fls. 210/230.À fl. 243 foi determinada a realização de perícia médica na especialidade reumatologia e o respectivo laudo foi apresentado às fls. 263/271.O autor pugnou pela reapreciação do pedido de tutela (fls. 273/274), que foi postergada para depois da vinda dos esclarecimentos periciais (fl. 280). Novamente peticionou o autor, às fls. 285/287 e 291/293, para requerer a realização de perícia na especialidade psiquiatria e reiterar o pedido de antecipação da tutela, aludindo também à demora do Perito em apresentar esclarecimentos. Sobreveio a decisão de fls. 297/299, que deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício NB 31/536.627.380-0, com o pagamento das prestações vincendas. Na oportunidade, determinou a intimação pessoal do perito para prestar esclarecimentos.O perito prestou esclarecimentos (fls. 311/313).O INSS requereu a revogação da tutela, afirmando que o autor foi submetido à perícia médica administrativa em 09/03/16, constatando-se estar plenamente capaz para o trabalho (fls. 315/317).O autor apresentou novos documentos médicos (fls. 319/328). Pela decisão de fls. 333/334-verso foi mantida a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a realização de nova perícia, na especialidade psiquiatria. O laudo veio aos autos às fls. 360/365 e o autor requereu esclarecimentos. O autor noticiou a cancelamento do benefício na esfera administrativa e apresentou documentos médicos (fls. 379/386). À fl. 387 e verso foi determinado o restabelecimento do benefício e sua manutenção até ulterior deliberação. Esclarecimentos periciais vieram às fls. 406/407. Pedido de novos esclarecimentos pelo autor restou indeferido (fl. 414). O autor apresentou novos relatórios médicos (fls. 418/423) e pugnou pela mantença do benefício até o julgamento da demanda, reiterando a valoração das provas acerca da incapacidade multiprofissional, em especial, pela doença respiratória (fl. 426/427). Por fim, manifestou-se o INSS e destacou a conclusão do laudo atinente aos problemas psiquiátricos, no sentido da incapacidade total e temporária, com início da incapacidade em 18/08/15, afirmando não haver fundamento para o pedido inicial, considerando que à época da cessação do benefício NB 31/536.627.380-0 o autor apresentava capacidade laborativa. Ressaltou, ainda, que na data de início da incapacidade, em 18/08/2015, o autor havia perdido a qualidade de segurado. Requereu a improcedência do pedido (fls. 432/433-verso).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, considerando o pedido de restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação (março de 2011, fls. 04 e 45), não há que se cogitar a ocorrência de prescrição, tendo em vista o ajuizamento desta ação em 2012. A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);(c) incapacidade para o trabalho; e(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.Vale frisar que, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado ao trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).No caso, foram realizados três exames médicos na pessoa do autor. Na primeira perícia, o Perito não atestou a existência de incapacidade laborativa para as atividades habituais (conforme laudo de fls. 148/163 e esclarecimentos de fls. 203/206). Na segunda perícia, concluiu o Perito pela presença de incapacidade laborativa total e temporária, para a função habitual de mecânico de automóveis, em razão de ser o autor portador de doença reumatológica denominada Poliomiosite (fl. 268 no particular). Em resposta aos quesitos 4 e 4.6 do juízo (fl. 253) que indaga acerca da existência da incapacidade e data de seu início), respondeu o Perito, à fl. 271: Poliomiosite, com início no ano de 2009, havendo incapacidade total e temporária. O início da incapacidade possivelmente remonta ao ano de 2009, embora a doença possa evoluir com períodos de melhora e consequentemente períodos de incapacidade e recuperação da capacidade laborativa. (...)Em esclarecimentos prestados em 05 de novembro de 2015, à indagação do juízo se o autor estaria também incapacitado para trabalhar como vigia, atestou o Perito: a) No momento, sua incapacidade é total é temporária, inclusive com impedimento para o desempenho da função de vigia (...) Como se trata de doença passível de tratamento e melhora clínica e funcional, fica determinada uma incapacidade temporária, devendo o autor ser reavaliado em aproximadamente 1 ano (fl. 312, no particular).Na terceira perícia, realizada 22 de julho de 2016, no tocante aos alegados problemas psiquiátricos, a Perita constatou a presença de incapacidade total e temporária do autor. Em resposta aos quesitos 4.1 e 4.2 do juízo, a Perita respondeu, à fl. 362:O periciando apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, pela CID10, F33.1.A doença e a incapacidade laborativa tiveram início em 18/08/2015 data em que começou o tratamento psiquiátrico. Conforme CNIS à fl. 135-verso, o autor esteve em gozo de benefício auxílio doença nos períodos de 03/12/2002 a 08/04/2008 (NB 128.021.445-4) e 29/07/09 a 30/03/2011 (NB 536.627.380-0).As perícias realizadas em juízo confirmam a existência de incapacidade total e temporária da parte autora. O perito subscritor do laudo atinente às moléstias de cunho reumatológico, afirmou que o autor se encontra incapaz para o trabalho desde 2009, inclusive para o desempenho da função de vigia (fl. 312). Nesse contexto, sem razão o INSS ao afirmar que o autor se encontrava capaz para o trabalho por ocasião da cessação do benefício NB 31/536.627.380-0 (fl. 433), uma vez que, em relação à incapacidade derivada de problemas reumatológicos, esta se verifica desde o ano de 2009, conforme atestado pelo perito do juízo. Assim, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a cessação do benefício 536.627.380-0, em 30 de março de 2011 (conforme fl. 04 da inicial e comunicado de decisão de fl. 45). O benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses a contar da data desta sentença. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento administrativo junto ao INSS com 15 dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ). Não pairam dúvidas quanto ao cumprimento do prazo de carência e à presença da qualidade de segurado, ante o reconhecimento do direito do autor ao restabelecimento do benefício auxílio-doença.Por fim, diagnosticada a incapacidade total e temporária da parte autora, conforme perícias realizadas, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrado.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 536.627.380-0 desde 30/03/2011, mantendo o benefício pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar desta sentença, nos termos da fundamentação. Os valores recebidos a título de outros benefícios, cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 30.03.2011 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.Mantenho a decisão de fls. 297/299, que determinou o restabelecimento do benefício. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula:É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC).SÍNTESE DO JULGADO(...)Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009401-23.2013.403.6119 - ANTONIO EVANGELISTA SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) RELATÓRIOANTÔNIO EVANGELISTA SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Em síntese, pretende o reconhecimento do tempo comum laborado na empresa Levi de Moura Bueno (de 10/12/77 a 18/11/78 e de 09/06/80 a 09/01/84), bem como o enquadramento como especial dos períodos de 01/07/91 a 11/07/95 e 18/02/98 a 12/08/13, laborados na empresa Multibrink Brindes e Brinquedos Ltda.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/88).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 92/93, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 96/115) e, inicialmente, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, requereu a improcedência do pedido, afirmando que não há prova material válida a respeito dos vínculos que não constam do CNIS. No tocante aos alegados períodos especiais, aduziu não ser possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais para comum, nos termos do art. 28 da Lei 9.711/98. Sustentou ainda não haver comprovação da atividade especial, destacando que o autor não estava exposto de forma habitual e permanente a ruído acima do limite permitido; a necessidade de laudo pericial; e que a utilização de EPI eficaz afasta a nocividade do agente. Em caso de eventual condenação, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data da prolação da sentença ou na data da apresentação dos documentos necessários à convicção do juízo. Réplica às fls. 132/150.O julgamento foi convertido em diligência à fl. 152, determinando-se a expedição de ofício à empresa Multibrink para encaminhar declaração, PPP e laudo técnico, bem como a apresentação, pela parte autora, da via original das carteiras de trabalho e de RAIS atinentes ao vínculo com a empresa Levi de Moura Bueno. O autor apresentou documentos (fls. 156/182), assim também a empresa Multibrink P (fls. 186/190).Em

razão do cumprimento parcial da determinação, determinou-se novo ofício à empresa (fl. 194), que se manifestou à fl. 201. Novamente oficiada (fl. 206), a empresa encaminhou o formulário (fls. 209/2012). As partes tiveram ciência da documentação (fls. 214 e 215).Instada a tanto, a empresa apresentou novos esclarecimentos à fl. 223.É o relato do necessário.DECIDO.2) FUNDAMENTAÇÃO2.1) Atividade urbana especialEm se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.2.2) Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n 62.755/68 e revigorado pela Lei n 5.527/68.Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os Decretos de 1964 e de 1979 vigeram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero).A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínio exigido.Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito noss.O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando- se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº9.032/95:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES.FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79.PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação.3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco)

dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; eIV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaquei)Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.2.4) A prova do exercício da atividade especialAté a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimentodo direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.Conforme dicção do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.(...)A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.(...)O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento

tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra..Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiciendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (....). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Art. 265. O PPP tem como finalidade:I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela PrevidênciaSocial. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:I -por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoProssigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio.4. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;II - relativos a

remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:a) após o último dia do quinto mês subseqüente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; eb) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3o;II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; eIII - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei.Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola.Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.2.6) Do caso concreto relacionado à atividade urbana comumNo que se refere ao trabalho urbano comum, de 10/12/77 a 18/11/78 e de 09/06/80 a 09/01/84, laborado na empresa Levi de Moura Bueno, veio aos autos somente cópia da CTPS (fl. 66). Determinada a apresentação de Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e Extrato da Conta Vinculada - FGTS, referente aos mencionados vínculos com a empresa Levi de Moura Bueno (fl. 152), a parte autora trouxe extratos relativos a outros períodos e outras empresas (fls. 173/181).Assim, considerando-se a inexistência de anotação do vínculo no Cadastro Nacional de Informações Sociais e à míngua de outras provas, mostra-se inviável o reconhecimento de tais períodos. A corroborar esta conclusão está a ausência, na CTPS, de anotações de férias, alterações de salário e outras informações que possam demonstrar a efetiva prestação de serviços na empresa Levi de Moura Bueno.2.7) Do caso concreto relacionado à atividade urbana especialEm relação aos períodos de 01/07/91 a 11/07/95 e de 18/02/98 a 12/08/13, laborados na empresa Multibrink Brindes e Brinquedos Ltda., observo que o autor, conforme cópia de sua CTPS (fl. 70), exerceu os cargos de Op. Forno A e Auxiliar de Forno. Assim, no tocante ao período de 01.07.91 a 28.04.95, reconheço a especialidade por enquadramento pela categoria profissional, em razão do exercício da função demonstrada na carteira de trabalho, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79. Com relação ao interregno de 29.04.95 a 11.07.95, o caráter especial não pode ser reconhecido porque (a) já não mais permitido o enquadramento por função e (b) o PPP não aponta o nível de ruído ao qual o autor estava exposto (fls. 210/212).Finalmente, naquilo que se refere ao interstício de 18/02/98 a 12/08/13, verifico que apenas em parte do lapso houve exposição a ruído acima do patamar permitido (de 20/02/2006 a 20/02/2007 - 92,2 dB e de 01/07/2012 a 31/07/2013 - 86,0 dB). Tal conclusão fica evidente com o esclarecimento prestado pela ex-empregadora, no sentido de que deixou de apontar o nível de ruído quando não ultrapassado o limite de exposição.Não bastasse, a empresa ainda apresentou cópias de laudos nos quais é possível constatar que o nível de ruído realmente estava abaixo do limite (83 dB - fl. 240, 82,1 dB - fl. 244, 80,5 dB - fl. 248, 80,7 dB - fl. 252).Concluindo, há de ser reconhecido apenas o caráter especial dos interstícios de 01.07.91 a 28.04.95, de 20/02/2006 a 20/02/2007 e de 01/07/2012 a 31/07/2013.2.8) Do cálculo de tempo de contribuiçãoConsiderando os períodos constantes no documento de fls. 57/58 e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 26 anos, 8 meses e 9 dias, o que representa tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alhures exposto. Eis o cálculo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 JEPIME COMÉRCIO 24/09/84 20/02/86 1 4 27 - - - 2 SHELTROM 01/03/86 24/02/87 - 11 24 - - - 3 CIBELE 01/04/87 14/01/88 - 9 14 - - - 4 CIBELE 01/03/88 15/04/88 - 1 15 - - - 5 IMELPA 02/05/88 10/06/88 - 1 9 - - - 6 CIBELE 01/08/88 19/10/89 1 2 19 - - - 7 CIBELE 05/06/90 06/08/90 - 2 2 - - - 8 MULTIBRINK ESP 01/07/91 28/04/95 - - - 3 9 28 9 MULTIBRINK 29/04/95 11/07/95 - 2 13 - - - 10 MULTIBRINK 18/02/98 19/02/06 8 - 2 - - - 11 MULTIBRINK ESP 20/02/06 20/02/07 - - - 1 - 1 12 MULTIBRINK 21/02/07 30/06/12 5 4 10 - - - 13 MULTIBRINK ESP 01/07/12 31/07/13 - - - 1 - 31 14 MULTIBRINK 01/08/13 12/08/13 - - 12 - - - Soma: 15 36 147 5 9 60 Correspondente ao número de dias: 6.627 2.130 Tempo total : 18 4 27 5 11 0 Conversão: 1,40 8 3 12 2.982,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 8 9 3) DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (a) reconhecer como especiais os interstícios de 01/07/91 a 28/04/95, de 20/02/2006 a 20/02/2007 e de 01/07/2012 a 31/07/2013; e (b) determinar que o INSS realize a respectiva averbação após o trânsito em julgado.Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012529-53.2013.403.6183 - MAURILIO RODRIGUES PEREIRA(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIOMAURICIO RODRIGUES PEREIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de períodos especiais e, por conseguinte, obter a concessão de aposentadoria especial, ainda que seja necessária a reafirmação da DER.Em síntese, argumenta que mereceria contagem diferenciada o tempo laborado na (a) MAFERSA S.A. de 29/12/1986 a 09/03/1988 e (b) na CUMMINS BRASIL LTDA. de 06/03/1997 a 02/05/2013 - em razão de exposição a ruído acima do patamar permitido. Pretende ainda a conversão inversa de período de trabalho urbano comum (de 19/06/1986 a 18/12/1986).Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 104/105).Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob os argumentos de que (a) os documentos a acompanhar a inicial não se adequariam às exigências legais; e (b) a utilização de EPI eficaz afasta a nocividade do agente agressivo.O autor apresentou réplica (fls. 167/176).Indeferiu-se o requerimento de produção de prova pericial (fl. 178). O autor agravou, mas o Egrégio TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 189/190).Expediram-se ofícios às ex-empregadoras, mas somente a CUMMINS ofertou resposta, que se encontra às fls. 236/258.É o relato do necessário.2)FUNDAMENTAÇÃO2.1) Atividade urbana especialEm se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.2.2) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se encontra pacificada nesta matéria:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.Destarte, em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a

aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.Vale frisar que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os maleficios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaquei)Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.2.3) Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n 62.755/68 e revigorado pela Lei n 5.527/68.Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os Decretos de 1964 e de 1979 vigeram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero).A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínio exigido.Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - destaquei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015 - destaquei) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010 - destaquei) O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:Em vigor, atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando- se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79.PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS

AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação.3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexiste a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Confira-se:Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por Limite de Tolerância a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.-Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108, j. em 20/07/2016)Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes químicos (relacionados no Anexo XIII), portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição.2.4) A prova do exercício da atividade especialAté a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.Conforme dicção do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.(...)A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.(...)O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiciendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (....). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Art. 265. O PPP tem como finalidade:I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa

deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela PrevidênciaSocial. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:I -por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoA partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio.4. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:a) após o último dia do quinto mês subseqüente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; eb) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3o;II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; eIII - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei.Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo ruricola.Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.2.6) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autosMostra-se inviável o reconhecimento do caráter especial do interregno laborado na empresa MAFERSA S.A., pois não veio comprovação de que o subscritor do formulário acostado à fl. 76 tinha poderes para fornecer informações de tal natureza. Não bastasse, porque não se trata de PPP, o INSS deixou de reconhecer a especialidade considerando a ausência de cópia do laudo que embasou o preenchimento do formulário (o laudo foi produzido 7 anos após o término do contrato de trabalho e o formulário foi emitido apenas em 2003).Este Juízo determinou a expedição de ofício à ex-empregadora para que fornecesse cópia do aludido laudo, mas não houve sucesso na tentativa, o que representa mais um elemento desfavorável à pretensão inicial.Todo esse contexto impede seja tal lapso reconhecido como especial.Com relação ao vínculo empregatício na CUMMINS BRASIL LTDA., apenas no interstício de 19/11/2003 a 02/05/2013 houve exposição a ruído em nível acima do patamar permitido para a época (87 dB e 88,6 dB - fl. 79v.). Ressalto que havia responsável pelos registros ambientais, que foi comprovado o poder do subscritor do documento e que, conforme acima consignado, a utilização de EPI eficaz não serve a afastar toda a nocividade do agente físico ruído.Com esse contexto, reconheço a especialidade apenas do período de 19/11/2003 a 02/05/2013.Finalmente, há de ser reconhecida a possibilidade de conversão de tempo comum em especial se o período for anterior ao advento da Lei 9.032/1995, que passou a vedar tal proceder. Assim, declaro o direito do autor de converter de comum em especial o interstício de 19/06/1986 a 18/12/1986.2.7) Do cálculo de tempo de contribuiçãoConsiderando os períodos constantes no documento de fls. 88/89 e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora não alcança os 25 anos necessários à aposentadoria especial e totaliza 34 anos, 8 meses e 5 dias de tempo de trabalho comum, o que representa tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme alhures exposto. Eis o cálculo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Palacio dos Brinquedos 01/07/83 12/01/84 - 6 12 - - - 2 Novatracao 19/06/86 22/12/86 - 6 4 - - - 3 Mafersa 29/12/86 09/03/88 1 2 11 - - - 4 Cummins esp 14/03/88 05/03/97 - - - 8 11 22 5 Cummins 06/03/97 18/11/03 6 8 13 - - - 6 Cummins esp 19/11/03 04/02/06 - - - 2 2 16 7 Tempo em benefício 05/02/06 05/03/06 - 1 1 - - - 8 Cummins esp 06/03/06 03/02/10 - - - 3 10 28 9 Tempo em benefício 04/02/10 18/02/10 - - 15 - - - 10 Cummins esp 19/02/10 23/11/11 - - - 1 9 5 11 Tempo em benefício 24/11/11 11/12/11 - - 18 - - - 12 Cummins esp 12/12/11 02/05/13 - - - 1 4 21 Soma: 7 23 74 15 36 92 Correspondente ao número de dias: 3.284 6.572 Tempo total : 9 1 14 18 3 2 Conversão: 1,40 25 6 21 9.200,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 8 5 3) DISPOSITIVODiante do exposto, acolho parcialmente a pretensão inicial para reconhecer a especialidade do período de 19/11/2003 a 02/05/2013 e declarar o direito do autor de ter convertido tempo comum em especial o labor de 19/06/1986 a 18/12/1986.No que se refere ao pedido de reafirmação da DER, anoto que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos feitos com este tema, nos termos do art. 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, (Processos Representativos da Controvérsia - nºs 0040046-94.2014.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0032692-18.2014.4.03.9999). Bem por isso, suspendo o processo, restando pendente de julgamento os demais pedidos ainda não enfrentados.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008789-51.2014.403.6119 - ROBERTO DE JESUS GALVAO(SP161311 - ROBERTO DE JESUS GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ROBERTO DE JESUS GALVÃO em face da sentença prolatada à fl. 283, que julgou extinta a execução.Em síntese, alegou-se a existência de contradição, na medida em que o decisum teria sido prolatado em descompasso com o Código de Processo Civil e Código Tributário Nacional, deixando de reconhecer prescrição e decadência de ofício. Apontou ainda a ocorrência de obscuridade, pois foi prolatada sentença com fundamento no art. 924, II, mas houve julgamento de mérito.Os embargos foram postos tempestivamente.É o breve relatório.DECIDO.Analisando-se os fundamentos

lançados na peça da embargante, não verifico a existência de vício na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.De início, vale consignar que a sentença fundamentada no art. 924, II, do Código de Processo Civil, pode decidir controvérsia relativa à pertinência ou não da continuação da fase executiva. Uma vez reconhecido que não mais havia valor a ser restituído à parte exequente, nada obsta a extinção da execução, nos termos em que sentenciado. Portanto, não vislumbro a mencionada obscuridade.Tampouco há que se cogitar na existência de contradição quando o parâmetro é externo ao corpo da sentença. Vale dizer, a embargante levanta a tese de que haveria incoerência entre o conteúdo decisório e as disposições do CPC e CTN. Ocorre que o vício somente poderia ser reconhecido tomando-se como base os limites da própria decisão.A sentença proferida na fase de conhecimento expressamente consignou a necessidade de que, por ocasião do recálculo do IRPF, fossem considerados os demais rendimentos mensais do contribuinte, sendo certo que contra tal decisão não foi interposto nenhum recurso pelo embargante.Portanto, conforme já consignado anteriormente, não mais é possível enfrentar a questão relativa a prescrição e decadência.Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do decisum. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005876-28.2016.403.6119 - MARCOS ANTONIO CREPALDI(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.A fim de se evitar futura alegação de nulidade, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, caso entenda pertinente, quanto à questão de fundo, nos termos do disposto no artigo 279 do CPC e artigo 31 da Lei 8.742/93 (LOAS).Após, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008365-38.2016.403.6119 - MARCOS ANTONIO MARTINS(SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando-se que a decisão na esfera administrativa mostra-se relevante inclusive para aferição da presença do interesse processual, reputo razoável a concessão de trinta dias, conforme requerido na contestação, para que o INSS analise o pedido de revisão.Assim, oficie-se à Agência São Paulo - Vila Maria, com cópia do Histórico à fl. 41, para que seja (a) analisado o pedido de revisão efetuado pela parte autora no prazo de trinta dias e (b) encaminhada cópia da decisão a este Juízo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0012506-03.2016.403.6119 - BIANCA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X NOEDNA SILVA FERREIRA(SP242183 - ALEXANDRE BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista a apresentação dos documentos pelo INSS (fls. 48/53), determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, caso entenda pertinente, quanto à questão de fundo.Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0013597-31.2016.403.6119 - JACONIAS ALVES DE MATOS(SP359909 - LEONICE CARDOSO E SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) RELATÓRIOJACONIAS ALVES DE MATOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, além de indenização por danos morais no valor de 35 salários-mínimos.Em síntese, pretende que sejam reconhecidos (a) como especiais os períodos de 18/08/1986 a 18/08/1988 e de 05/06/1989 a 26/01/1995 (Vulcouro), em razão de exposição a ruído acima do patamar permitido; (b) como trabalho urbano comum os interstícios de 19/09/1975 a 10/04/1977, de 07/06/1988 a 01/09/1988 e de 05/09/1988 a 30/05/1989; (c) as contribuições individuais de 01/06/1997 a 31/01/1999, de 01/02/2005 a 30/09/2013.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 29/129).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 245/247).Citado, o INSS ofereceu contestação e levantou preliminar de falta de interesse processual no que se refere ao reconhecimento do trabalho urbano comum de 19/09/1975 a 10/04/1977, de 07/06/1988 a 01/09/1988 e de 05/09/1988 a 30/05/1989 e das contribuições individuais de 01/06/1997 a 28/02/1998, de 01/03/1998 a 31/12/1998, de 01/02/2005 a 31/07/2011 e de 01/09/2011 a 31/01/2012. No mérito, argumentou que o PPP não conteria os dados necessários ao reconhecimento da especialidade do labor e que não foram apresentados os carnês de contribuição no intuito de comprovar o efetivo recolhimento. Disse não ter ocorrido abalo moral indenizável. O autor apresentou réplica (fls. 367/372).É o relato do necessário.DECIDO.2) FUNDAMENTAÇÃO2.1) Atividade urbana especialEm se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.2.2) Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n 62.755/68 e revigorado pela Lei n 5.527/68.Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os Decretos de 1964 e de 1979 vigeram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero).A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínio exigido.Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito noss.O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando- se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº9.032/95:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES.FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79.PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação.3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; eIV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaquei)Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.2.4) A prova do exercício da atividade especialAté a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também

eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.Conforme dicção do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.(...)A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.(...)O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiciendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (....). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Art. 265. O PPP tem como finalidade:I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela PrevidênciaSocial. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:I -por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº

1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoA partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eI - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio.4. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:a) após o último dia do quinto mês subseqüente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; eb) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3o;II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; eIII - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei.Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola.Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.2.6) Do caso concreto - parcial falta de interesse processualA análise do cálculo de tempo de contribuição às fls. 92/93 e do extrato CNIS às fls. 375/384 permite a constatação de que o INSS, ainda na esfera administrativa, já reconheceu o trabalho urbano comum de 19/09/1975 a 10/04/1977, de 07/06/1988 a 01/09/1988 e de 05/09/1988 a 30/05/1989 e das contribuições individuais de 01/06/1997 a 28/02/1998, de 01/03/1998 a 31/12/1998, de 01/02/2005 a 31/07/2011 e de 01/09/2011 a 31/12/2012, o que impõe o reconhecimento da parcial falta de interesse processual.A controvérsia, portanto, limita-se ao reconhecimento (a) das contribuições individuais de janeiro de 1999, agosto de 2011 e de 01/01/2013 a 30/09/2013; (b) da especialidade dos períodos de 18/08/1986 a 18/08/1988 e de 05/06/1989 a 26/01/1995 (Vulcouro), em razão de exposição a ruído acima do patamar permitido; (c) da pertinência da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) do direito a indenização por danos morais.2.7) Do caso concreto - contribuições individuaisInexiste comprovante de recolhimento relativo a janeiro de 1999, o que impede o reconhecimento da existência desta contribuição.Conclusão diversa há de ser tomada no que se refere ao mês de agosto de 2011, pois aos autos foram acostados os respectivos comprovantes, conforme é possível verificar às fls. 118/126. Sublinho, oportunamente, que a parte ré não impugnou tais documentos.Para o lapso compreendido entre 01/01/2013 e 30/09/2013, verifico que a razão para o não reconhecimento das contribuições é o recolhimento abaixo do valor mínimo. Ocorre que a diferença a ser recolhida é muito pequena e não revela indício de má-fé. Pelo contrário, mostra-se possível concluir que o autor deixou de recolher o valor adequado porque não se atentou ao aumento do salário mínimo (fl. 239). Exatamente por isso, pode ser reconhecido o tempo de contribuição desde que sejam recolhidas as diferenças corrigidas monetariamente.2.8) Do caso concreto - trabalho especialMostra-se inviável o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/08/1986 a 18/08/1988 e de 05/06/1989 a 26/01/1995 (Vulcouro), na medida em que os PPPs acostados às fls. 183/186 e 188/191 deixam de apontar o responsável pelos registros ambientais de tais interregnos. Bem por isso, se não havia engenheiro ou médico do trabalho, não é possível atestar se estão corretos os valores indicados no PPP.Tampouco veio algum outro documento capaz de suprir a irregularidade.Cumpre ressaltar que não se pode tomar como parâmetro aferição realizada no passado, haja vista que a tendência natural é a minimização dos riscos e malefícios à saúde do segurado no ambiente de trabalho.Bem por isso, impõe-se seja repelida tal pretensão.2.9) Do caso concreto - concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e danos moraisNa esfera administrativa foi reconhecido tempo de contribuição de 29 anos, 10 meses e 24 dias. Somando-se o tempo reconhecido neste processo, resta claro que a parte autora não consegue alcançar o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, 8 meses e 24 dias).Tal conclusão é suficiente a também repelir a pretensão indenizatória.3) DISPOSITIVODiante do exposto, reconheço a falta de interesse processual com relação ao reconhecimento do trabalho urbano comum de 19/09/1975 a 10/04/1977, de 07/06/1988 a 01/09/1988 e de 05/09/1988 a 30/05/1989 e das contribuições individuais de 01/06/1997 a 28/02/1998, de 01/03/1998 a 31/12/1998, de 01/02/2005 a 31/07/2011 e de 01/09/2011 a 31/12/2012. No restante, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para (a) reconhecer as contribuições individuais dos meses de (a1) agosto de 2011 e (a2) de janeiro a setembro de 2013 (estas últimas desde que o autor efetue o pagamento da diferença atualizada das contribuições no prazo de 15 dias) e (b) determinar que o INSS realize a respectiva averbação no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado desta sentença. Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante do acolhimento de mínima parte do pedido, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4615

DESAPROPRIACAO

0001078-34.2010.403.6119 (2010.61.19.001078-8) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X JOSE MARIO BARBARO X MAURY DONIZETI BARBARO X MEIRE CRISTINA BARBARO X LUCIMARA BARBARO ROSENDO X ADAILTON ROSENDO DA SILVA X MARLI REGINA BARBARO BETETE X ARLINDO BETETE(SP177930 - VIVIANE RIBEIRO NUBLING)

Manifeste-se a expropriante acerca da petição de fls. 297/298, bem como do retorno da Carta Precatória de fls. 302/308, no prazo de 05 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000078-62.2011.403.6119 - EDNA DA CONCEICAO RODRIGUES PESTANA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYCHAEL SULLYVAN OLIVEIRA(SP214166 - RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão de fl. 177, decreto a revelia de MICHAEL SULLYVAN OLIVEIRA, para os fins do art. 346 do CPC.
A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 344 do CPC será avaliada por ocasião da prolação de sentença. . .PA 1,10 Desse modo, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC, curatela especial será exercida pela Defensoria Pública da União.
Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009261-18.2015.403.6119 - SUPER NEWS EIRELI(SP066614 - SERGIO PINTO E SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Diante do extrato de fls. 559/v, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005518-63.2016.403.6119 - VANGIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se a perita subscritora do laudo de fls. 222/224 para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito dos pontos levantados pela parte autora, às fls. 226/228.Com o retorno, vista às partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença, ocasião em que será apreciada a preliminar de coisa julgada veiculada pelo INSS em contestação (fl. 108). Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007682-98.2016.403.6119 - JERSONITA GARCIA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JERSONITA GARCIA DOS SANTOS ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer, em antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício auxílio doença e, ao final, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Pugnou, ainda, pela condenação do INSS em danos morais. Afirmou a autora que estaria incapacitada para exercer sua atividade laborativa por ser portadora de diversas doenças. Inicial acompanhada de procuração e documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido na decisão de fl. 52 e verso, oportunidade em que se determinou a produção de prova pericial médica. O réu foi citado e apresentou contestação e, preliminarmente, sustentou a incompetência do juízo em razão do valor, destacando que a valoração dos danos morais deve se pautar pelos critérios da razoabilidade. No mais, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 58/68). Às fls. 90/91-verso nomeou-se perito judicial, formulando-se quesitos. O Sr. Perito Judicial noticiou a ausência da autora à perícia médica (fl. 99).Intimada a justificar a ausência na perícia médica (fl. 101), a parte autora ficou em silêncio (fl. 101-verso). É o necessário relatório. DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência do juízo (fls. 59/60).Ressalto que a parte autora requer o restabelecimento do benefício desde a cessação em 17/01/2011 (fls. 03 e 07). Além disso, ainda que se adequasse o valor atribuído a título de danos morais de modo consentâneo com o valor do dano material perseguido (AI 00048372020164030000 - Agravo de Instrumento 578297 - Desembargador Federal Luiz Stefanini - TRF3 - Oitava Turma - Data 20/09/2016), o valor atribuído à causa superaria o limite de alçada do JEF, uma vez que, em tese, somente 6 (seis) parcelas estariam fulminadas pela prescrição quinquenal, considerando que a ação foi distribuída em 25/07/2016. Assim, afastada a preliminar, passo à análise do mérito. A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);(c) incapacidade para o trabalho; e(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.O auxílio-doença requer comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.Vale frisar que tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas hão de ser definitivas, a implicar:I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ouIII - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.No caso, no que tange ao requisito incapacidade laboral, o médico perito nomeado pelo Juízo informou que a autora não compareceu à perícia médica designada, cuja ausência impossibilita qualquer consideração acerca de sua efetiva condição para o exercício das atividades habituais. Acrescento que as provas produzidas unilateralmente pela demandante (documentos médicos que acompanharam a petição inicial), justamente por não consubstanciarem laudo médico realizado sob o crivo do contraditório, carecem de força probatória para, isoladamente, amparar o pedido formulado nos autos. Por oportuno, é bom ressaltar que, embora devidamente intimada (fl. 101 e verso), a autora não apresentou qualquer justificativa acerca de seu não-comparecimento à perícia oficial.Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação.No sentido acima exposto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA PELO NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMOSTRADA. APLICAÇÃO DO ART. 333, I, CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. (...). 2. No caso, não obstante tenha o Juízo a quo designado dia e hora para a realização da perícia médica judicial, indispensável ao deslinde da questão, a parte autora, intimada pessoalmente (fl. 81), de forma injustificada, faltou à data do exame, pelo que demonstrou desinteresse em comprovar a sua incapacidade laborativa. 3. Via de regra, o autor deve comprovar que preenche os requisitos exigidos pela lei para fins de concessão do benefício pleiteado. Cabe a ele o ônus da prova da deficiência que leva à incapacidade total para o trabalho, nos termos do art. 333, I, do CPC. 4. A ausência injustificada da parte autora na data prevista para a realização do exame pericial inviabiliza a concessão do auxílio-doença, pois, como dito, cabe ao interessado comprovar a deficiência que leva à incapacidade para o trabalho, para fins de percepção do benefício. 5. Da análise das provas constantes nos autos, não há como verificar a existência da patologia, ou mesmo se esta traz incapacidade temporária ou definitiva para a atividade laborativa da autora. 6.A recorrente esteve em gozo do benefício auxílio-doença no período compreendido entre 06/11/2006 a 10/12/2006 (fls. 19/22). A cessação do benefício ocorreu por não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fls. 25, 59/60). 7. O exame pericial, fundamental para a verificação da existência ou não do direito ao benefício, não foi realizado por culpa exclusiva da autora, que, sem apresentar nenhuma justificativa plausível, deixou de comparecer à perícia, no dia e hora marcados. 8. Apelação desprovida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 51734582009401919 9 - Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha - e-DJF1 DATA:13/11/2014 PAGINA:131, g. n.).Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0013710-82.2016.403.6119 - EDILSON FERREIRA DA SILVA(SP323007 - ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO E SP355497 - CESAR MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Não obstante a determinação de fl. 172, verifico que o agravo de instrumento se encontra ainda ativo, em razão do acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo agravante (fls. 170-verso/171).Ainda conforme pesquisa processual que segue, no agravo de instrumento em questão foi designada data de julgamento para o dia 23/04/18. Assim sendo, determino que se aguarde a decisão definitiva a ser proferida no agravo.Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002432-26.2012.403.6119 - JOAO LUIZ GONCALVES(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOAO LUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o correio eletrônico mais recente recebido por este Juízo referente ao estorno em virtude da Lei 13.463/2017, cuja juntada ora determino, suspendo, por ora, a determinação de fl. 172 e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 06 meses.
Cumpra-se. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6978

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006497-88.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(SP248482 - FABIO CARDOSO SILVESTRE) X WALMIR FERNANDES NOGUEIRA

AUTOS DO PROCESSO Nº 0006497-88.2017.403.6119
ACUSADO: WALMIR FERNANDES NOGUEIRA
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

DECISÃO

Trata-se de representação criminal em que figura como denunciado Walmir Fernandes Nogueira, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, na forma do art. 14, inciso II, do Código Penal.
A denúncia foi recebida em 15 de fevereiro de 2018 (fls. 51/53).
Citado, o acusado apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (fls. 69/79). Formulou, ainda, pedido de revogação de prisão preventiva.
O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento da liberdade provisória ao acusado, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, à luz do artigo 319 do CPP (fls. 83/84).
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o relatório.
Fundamento e Decido.

I - DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

A denúncia imputa ao acusado a prática, em tese, do crime previsto 171, 3º, na forma do art. 14, inciso II, do Código Penal, porquanto o acusado foi preso em flagrante, no dia 30 de novembro de 2017, na cidade de Guarulhos/SP, ao tentar obter, para si, vantagem indevida (saque de abono salarial), em prejuízo da Caixa Econômica Federal (CEF), mediante o uso de documentos falsos.
Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.
De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.
Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.
No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa de Walmir Fernandes Nogueira é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. Note-se que a defesa reservou-se ao direito de arguir o mérito em sede de alegações finais.
Nesse prisma, é de rigor aguardar o curso da instrução processual penal, mormente, a audiência de instrução e julgamento, propiciando o exercício do contraditório e da ampla defesa.
No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos, constata-se que não foi demonstrada a existência de causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade; não se encontra extinta a punibilidade do agente; e o fato, a princípio, constitui crime. Não é caso, portanto, de aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.
Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE WALMIR FERNANDES NOGUEIRA, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

II - DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

No tocante ao pedido de revogação de prisão preventiva, cumpre tecer as seguintes considerações.
Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente, diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar, taxativamente, as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acautelatória.
Sabe-se que, em razão do princípio constitucional da não culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco.
Com o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tornou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP.
Para tanto, devem estar presentes as condições objetivas de admissibilidade do pedido formulado pelo Parquet Federal, quais sejam, no presente caso, pena privativa de liberdade superior a quatro anos e dúvida quanto à identidade civil do acusado; o fumus comissi delicti (prova da existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria); e o periculum libertatis (garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal).
À luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do indiciado, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP.
Na hipótese vertente, não remanescem os requisitos previstos no artigo 312 do CPP que fundamentaram a decretação da prisão preventiva do acusado, pelos fundamentos a seguir expostos.
Como anteriormente relatado, a denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, na forma do art. 14, inciso II, do Código Penal.
De início observo que não houve violência ou grave ameaça na prática da conduta, tendo sido narrada um delito tentado. Além disso, não obstante existam registros criminais em nome do réu às fls. 24/34, a maior parte deles ocorreu há mais de cinco anos.
Ademais, há de se observar que foi comprovada a residência fixa do denunciado, às fls. 75/79, tendo sido indicado o endereço constante na Travessa Igarapé Progresso nº 52, Jardim Guapira, São Paulo - SP. Além disso, na mesma documentação, consta que o réu rescindiu o contrato de trabalho em 15 de abril de 2016, estando desempregado quando da prisão em flagrante.
Além disso, há de se observar que o acusado foi citado, inexistindo risco à ordem pública, caso seja solto, como tinha sido anteriormente apontado na decretação de sua prisão preventiva. A acusação também não provou que a prisão preventiva precise ser decretada como garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal.
Vale observar, por oportuno, posicionamento favorável do MPF ao pedido de liberdade do acusado.
Assim, ausentes os requisitos dispostos no artigo 312 do CPP, DEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de Walmir Fernandes Nogueira, consoante fundamentação supra e, com fulcro no art. 319 do CPP, determino o cumprimento das seguintes medidas cautelares:

a) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades, sendo que o primeiro comparecimento deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas a contar da ordem de revogação de sua prisão preventiva;
b) proibição de se ausentar do Município em que reside por mais de 15 (quinze) dias sem autorização judicial;
c) obrigação de informar qualquer mudança de endereço;
d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga;
e) pagamento de fiança no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais);
f) proibição de se ausentar do País, sem autorização judicial.

Ressalte-se que a medida cautelar de fiança é cabível para o modelo legal de conduta proibida (artigo 171, 3º c/c artigo 14, do Código Penal) imputado ao denunciado. O crime em questão é punido com imposição de pena privativa de liberdade; não comporta suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei nº 9.099/95); não é crime de racismo, de tortura, tráfico ilícito de entorpecente e drogas afins, terrorismo e definidos como crime hediondo; não foi cometido por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; não houve quebramento de fiança anterior concedida; não é prisão civil ou militar; e, por fim, ficaram afastados, neste momento, os motivos que autorizaram a medida cautelar pessoal - prisão preventiva (arts. 283, 1º, 323 e 324 da Lei nº 12.403/2011).
Considerando a natureza da infração penal, em tese, perpetrada pelo denunciado; a sua condição econômica; as circunstâncias indicativas da infração e a sua periculosidade leve; e, ainda, os valores das custas (art. 326 do CPP), além dos demais motivos supracitados, fixo o valor da fiança em R$ 1.000,00 (um mil reais), pois não há indicação no CNIS do salário atualizado do acusado.
Caso a fiança seja paga com cheque, só deverá ser expedido o respectivo alvará de soltura após a compensação junto ao banco sacado. Na ausência de expediente bancário para recolhimento da fiança, deverá ser observado o procedimento regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conforme Resolução 224/2016, especialmente, artigo 4º.
Expeça-se alvará de soltura do réu, especificando as medidas cautelares já identificadas, após o pagamento da fiança. Fica consignado que a inobservância das condições mencionadas poderá acarretar a decretação de prisão preventiva.
A Polícia Federal deverá fazer constar em seus registros migratórios a proibição do acusado de deixar o País. Oficie-se a PF.

Além disso, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07 de maio de 2018, às14h00min.
Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que o acusado, por intermédio de seu defensor constituído, justifique a imprescindibilidade da oitiva da(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), bem como comprove a necessidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, desde já, advertida a defesa que, caso insista na oitiva de sua(s) testemunha(s) e, após se verifique que seu(s) depoimento(s) em nada contribuiu(iram) para a defesa do acusado, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerada litigante de má-fé.
Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

Guarulhos, 27 de março de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

D E C I S Ã O

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP** , em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tais exações.

Juntou procuração e documentos (fls. 20/481).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de processos associados, encaminhado pelo Setor de Distribuição – SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, *v,g.*, em seu art. 489, § 1º, VI.

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

> TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS.
>
> -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).
>
> - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

-Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se)

- In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente á época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

- A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 356557 - 0013472-91.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaquei) (AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (destaquei)(EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaquei)(APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA:.)

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das Cortes Superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, **reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS e de ISS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins**.

Portanto, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeitam o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO o pedido de medida liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tais exações.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 06 de abril de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001472-72.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDSON LOURENCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EDSON LOURENÇO DE ALMEIDA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS,** em que se pede a concessão da segurança, para o fim de obter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob n.º 42/180.817.888-0, mediante o reconhecimento do período em que o impetrante esteve em gozo do benefício de auxílio acidente NB 94/073.088.411-0, no período de 23.07.1981 a 02.03.2017, como período de carência e tempo de contribuição.

O pedido de medida liminar é para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o n.º 42/180.817.888-0, mediante o reconhecimento do período em que o impetrante esteve em gozo do benefício de auxílio acidente NB 94/073.088.411-0, como período de carência e tempo de contribuição, com a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Na decisão de fl. 102 foi declinada da competência para o Juízo da 33.º Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, uma vez que o presente feito foi impetrado contra ato coator atribuído ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Mogi das Cruzes.

O impetrante apresentou emenda da petição inicial com pedido de reconsideração para indicar como autoridade apontada coatora o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, ante a alegação de que a Agência do INSS de Mogi das Cruzes não possui Gerência Executiva própria, de modo que está vinculada à Gerência Executiva do INSS em Guarulhos (fls. 103/104).

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Recebo a petição de fls. 103/104 como emenda à petição inicial e reconsidero a decisão de fl. 102.

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se (fl. 23).

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

> "Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

Pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período em que o impetrante esteve em gozo do benefício de auxílio acidente NB 94/073.088.411-0, de 23.07.1981 a 02.03.2017, como tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91:

> *"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."*

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9° da Emenda Constitucional n° 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

O auxílio acidente consiste em um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado empregado (exceto o doméstico), ao trabalhador avulso e ao segurado especial, conforme art. 18, §1º, da Lei nº. 8.213/91, como indenização pela incapacidade ao trabalho, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar em sequelas definitivas que impliquem a redução da capacidade de trabalho que habitualmente exercia. Trata-se de benefício previdenciário que possui natureza jurídica indenizatória, conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art.104, inc. I do Decreto n.º 3.048/99.

O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Nestes termos, disciplina a legislação regente, acima citada:

*Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como **indenização**, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

I – redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Cumpre considerar que a redação original do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91 não previa a concessão do benefício de auxílio acidente para acidentes de qualquer natureza, prevendo-o apenas para aqueles decorrentes do acidente do trabalho. *In verbis:*

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do **acidente do trabalho**, resultar seqüela que implique: (redação origina da Lei n.º 8.213/91)*

Referido artigo teve sua redação alterada através da Lei n.º 9.032/95, passando a constar a possibilidade de concessão do auxílio acidente para os casos que não guardassem nexo com acidente do trabalho, ou seja, acidentes de quaisquer outras naturezas.

Convém ressaltar que o auxílio doença compreende um benefício devido em decorrência de incapacidade temporária para o exercício do trabalho. É um benefício concedido de forma provisória pelo fato de o segurado estar, a qualquer momento, suscetível de recuperação. Por isso, é pago enquanto perdurar a incapacidade temporária para o trabalho.

Cumpre considerar que o auxílio doença pode ser, tanto de natureza previdenciária, como também de natureza acidentária. Ou seja, o segurado pode ser acometido de uma doença não relacionada ao trabalho, fazendo jus ao auxílio doença previdenciário (benefício da espécie "31"), ou, ainda, ser alvo de um 'evento danoso', apto a ser caracterizado como um 'acidente do trabalho', entendendo-se aqui tanto um efetivo acidente laboral, como também uma doença relacionada do trabalho, passando a fazer jus ao benefício de auxílio doença de natureza acidentária (benefício da espécie "91").

O Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/99) conceitua acidente de qualquer natureza no parágrafo único do art. 30, veja-se:

"Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa".

Em caso de acidente de qualquer natureza (*seja do trabalho ou não, citem-se como exemplos, um acidente de trânsito, ou, ainda, a queda de uma escada em ambiente doméstico*), o segurado receberá o benefício de auxílio doença, que, como acima apontado, pode ter natureza previdenciária ou acidentária, o qual, depois de cessado, havendo consolidação das lesões sofridas e redução da capacidade laborativa, dá ensejo a percepção do benefício de auxílio acidente, que pode ser de qualquer natureza (benefício de auxílio acidente da espécie "36"), ou, benefício de auxílio acidente por acidente do trabalho (benefício da espécie "94").

O objetivo do auxílio acidente é compensar o segurado pelo fato de não possuir plena capacidade de trabalho em razão do acidente. Se após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar sequela que implique redução da capacidade laborativa do segurado, cessará o auxílio doença e, no dia seguinte, terá início o auxílio acidente.

Ressalte-se que o art. 104, §8.º, do Decreto nº. 3.048/99 estabelece que seja considerada a atividade exercida na data do acidente para fins de concessão do auxílio acidente. Assim, para que o benefício seja deferido, é necessário que, na data do acidente, o segurado esteja exercendo atividade laboral que o enquadre como segurado da Previdência Social, seja como empregado, trabalhador avulso ou segurado especial. Isto, por óbvio, para o acidente do trabalho, posto que, para os demais segurados do regime geral de previdência social, somente pode haver a caracterização de acidente de qualquer natureza, consoante distinções acima traçadas. A classificação do acidente como sendo do trabalho, ou de qualquer outra natureza, traz inúmeras implicações tanto para o segurado, assim como para a empresa, haja vista as regras estabelecidas nos artigos 21-A e seguintes da Lei n.º 8.213/91, além de outras disposições legais.

Com efeito, não dará ensejo ao pagamento do auxílio acidente o caso que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa, com a consequente mudança de função, em decorrência de readaptação profissional promovida pela empresa como medida preventiva proveniente de inadequação do local de trabalho.

Fixadas estas premissas, oportuno repisar que o auxílio acidente trata-se de benefício que pode ser cumulado com o exercício de atividade remunerada, posto que há mera redução da capacidade laborativa do segurado. Diferente do auxílio doença, no qual o segurado fica totalmente incapacitado para o labor, ainda que temporariamente.

Cabe ressaltar que o tempo em que o impetrante recebeu auxílio acidente, não é valorado como tempo de contribuição, ao contrário dos períodos em percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Cumpre salientar que o período de recebimento de auxílio-acidente, deve ser computado apenas no cálculo do valor do salário de benefício para fins de aposentadoria, não havendo contribuição no período em que o segurado percebeu apenas o auxílio-acidente, não pode ser ele computado como tempo de contribuição.

Ademais, a possibilidade de contagem, para fins de carência ou tempo de contribuição, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos de atividade, decorre da interpretação sistemática do art. 55, II, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: RESP 201201463478, Min. CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE de 5/6/2013.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PROVIDA.

- A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após o cômputo de auxílio-acidente para fins de tempo de contribuição.

- No que tange ao período de recebimento de auxílio-acidente, este não pode ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com efeito, a possibilidade de contagem, para fins de carência ou tempo de serviço, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos de atividade, decorre da interpretação sistemática do art. 55, II, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: RESP 201201463478, Min. CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE de 5/6/2013.

- O dispositivo, contudo, refere-se, expressamente, apenas e tão-somente ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. A hipótese não poderia mesmo ser diferente, por se tratar de benefícios de naturezas diversas. Estes pressupõe incapacidade total para o trabalho, justificando a ideia de benefícios intercalados com períodos de atividade.

- O auxílio-acidente é concedido como indenização ao segurado quando resultarem sequelas que impliquem redução de capacidade laboral. Aqui não há pagamento intercalado de benefício, pois este também é pago concomitantemente aos períodos em que o segurado está em atividade. Todavia, depreende-se das provas juntadas que o autor deixou as atividades laborativas em 20/6/1995.

- Ausentes os requisitos insculpidos no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, motivo pelo qual deve ser mantida a bem lançada sentença.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação do INSS conhecida e provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2245891 - 0017622-53.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO.

- O período de gozo exclusivo do benefício de auxílio-acidente não pode ser computado como tempo de contribuição, dado o seu caráter indenizatório, não substitutivo dos rendimentos habituais do segurado.

- A possibilidade de contagem de tempo de serviço preconizada pelo art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, refere-se tão-somente aos benefícios por incapacidade laborativa - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

- Não demonstrado o tempo de serviço pelo lapso requerido na exordial, é de se manter a r. sentença que deu pela improcedência do pedido. - Apelação improvida".

(TRF3, 8ª Turma, AC 00038306520044036126, Relator Desembargadora Federal Vera Jucovsky, e-DJF3 26/05/2009, p. 1352).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO CONCEDIDA. AUXÍLIO ACIDENTE. NÃO SUBSTITUIÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO OU DO RENDIMENTO DO TRABALHO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Não pode a parte utilizar os embargos declaratórios com o propósito de questionar a correção da decisão recorrida e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório, uma vez que são recursos de integração, e não de substituição.

3. Em casos excepcionais, como decorrência da correção de vícios de obscuridade, contradição ou omissão, os embargos podem produzir efeitos infringentes. É a hipótese dos autos.

4. De fato, parte da razão de decidir indicada no acórdão recorrido está calcada na certeza de que a parte autora estaria percebendo o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, quando, na verdade, ela sempre percebeu o benefício de auxílio acidente.

5. Enquanto o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, intercalado por períodos de atividade, é computável como tempo de serviço, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, o auxílio acidente não é um benefício que tem o condão de substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, não podendo, assim, ser computado como tempo de serviço para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço.

6. Afastada a contagem de tempo de serviço em que a parte autora percebeu o benefício de auxílio-acidente, antes de ingressar na Secretaria de Estado da Saúde (de 15/07/1979 até 18/09/91).

7. Pedido julgado improcedente, pois a prova juntada aos autos é insuficiente à demonstração do direito alegado, vez que os carnês de contribuição juntados aos autos compreendem um período muito curto de tempo, não totalizando o autor, na soma dos períodos comprovados, o mínimo exigível para a obtenção do benefício perseguido. 8. Embargos de declaração conhecidos e providos".

(TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 200403990247822, Relator Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani, DJF3 15/10/2008).

Desse modo, conclui-se que o impetrante não possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que estão corretos os cálculos elaborados pelo INSS em que reconheceu como tempo de contribuição todos os períodos constantes do CNIS de fl. 79, em que houve o recolhimento de contribuição, ainda que cumulado com recebimento de auxílio-acidente, desconsiderando apenas os períodos de gozo exclusivo do benefício de auxílio-acidente, o qual não pode ser computado como tempo de contribuição, dado o seu caráter indenizatório, não substitutivo dos rendimentos habituais do segurado, nos termos da fundamentação supra.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Oportunamente, ao SEDI a fim de retificar o polo passivo dos presentes autos, a fim de incluir o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, com a exclusão do Gerente Executivo do INSS em Mogi das Cruzes, nos termos requeridos pelo impetrante.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 09 de abril de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDIVALDO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOUZA MOTA - SP254190
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Ante a alegação de descumprimento de ordem judicial de fls. 115/116, expeça-se ofício ao CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS E DA JUNTA DE RECURSOS, a fim de que cumpra, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, a decisão liminar proferida às fls. 69/73, confirmada por sentença judicial, a qual ratificou a medida liminar parcialmente deferida (fls. 100/102), para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise e conclusão do recurso interposto em face do processo administrativo NB 31/617.602.306-1, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Saliento que, embora não tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença, a determinação para análise e conclusão do processo administrativo NB 31/617.602.306-1 constou expressamente da decisão liminar, da qual não foi interposto recurso pela autoridade impetrada.

Fixo a multa diária de R$ 500,00, a ser revertida em favor do impetrante, com fundamento no artigo 139, incisos IV, do Código de Processo Civil, **caso não haja decisão do recurso interposto pelo impetrante no prazo fatal de 15 (quinze) dias**. Caso seja necessário o pagamento da multa, determino desde já a expedição de ofício à Corregedoria do órgão competente e aos representantes judiciais deste, para ressarcimento em face dos servidores responsáveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 09 de abril de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANDERLEI ALEIXO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

VANDERLEI ALEIXO RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial. Requer-se, também, o pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo do benefício (DER), em 07/08/2013.

Subsidiariamente, na hipótese de não comprovação de 25 anos de atividade especial, requer-se a conversão dos períodos considerados especiais em comuns, e sua averbação junto ao INSS, para fins de revisão do valor inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Instado o autor a se manifestar acerca da contestação e ambas as partes a especificarem provas.

O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir.

O autor manifestou-se sobre a contestação, bem como requereu a produção da prova pericial.

Indeferido o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que o impugnado teria rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que, de acordo com suas pesquisas, o autor receberia, atualmente, salário na ordem de R$ 4.937,28 junto ao seu empregador (valor de maio de 2017) e aposentadoria de R$ 2.974,17.

A presente impugnação deve ser acolhida.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser afastada pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufira renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída, na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavra, a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas, tal primado não permite afirmar que o acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação**. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R$ 7.911,45 (valor de maio de 2017), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Considerando-se *(i)* que o autor percebe mensalmente, a titulo de renda, o valor bruto de R$ 7.911,45; e, *(ii)* que o atual teto do INSS corresponde a R$ 5.645,80, resta patente a capacidade econômica do autor, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. MÉRITO

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual passo a analisar o mérito.

A questão está adstrita ao reconhecimento da especialidade dos períodos indicados pelo autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive, em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº 9.032/95 e até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, passou-se a exigir a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

> O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750).

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. **É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representando legal da empresa**. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - **Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011**. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

> CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto**. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, **a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, **a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do período de trabalho de 29/04/1995 a 07/08/2013**,** junto à empresa CPTM – Cia. Paulista de Trens Metropolitanos, como agente de segurança.

Extrai-se do formulário DIRBEN-8030 (Id 1304791 – pág. 11), apresentado em conjunto com o laudo técnico pericial (Id 1304791 – págs. 12/15), relativo ao período de 28/01/1985 a 31/12/2003, que o segurado executou, durante aquele período, a atividade de policiamento ostensivo, preventivo e repressivo, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, portando revolver calibre 38.

No que toca com o período de **01/01/2004 a 07/08/2013** (DER do benefício), também laborado na empresa CPTM – Cia. Paulista de Trens Metropolitanos, de acordo com o formulário PPP (Id 1304793 – págs. 03/05), o autor, comprovadamente, prestou serviços de agente de segurança, exercendo as atividades de policiamento ostensivo, preventivo e repressivo, portando revolver calibre 38.

A **função de vigilante** é categoria profissional enquadrada no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.7), validado pelos Decretos nº 357/91 a 611/92. Estes últimos (que regulamentaram a Lei nº 8.213/91) consideraram, para efeito de aposentadoria especial, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

Para a prova do desempenho da atividade perigosa alegada faz-se necessária a apresentação de documento que comprove o uso de **arma de fogo.**

Deveras, o item 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 prevê, em rol meramente exemplificativo, a atividade de guarda.

No entanto, não se pode olvidar que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser vista de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a **risco similar ao de policiais e bombeiros armados**:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - **Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial**, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

(STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL – 413614, Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:02/09/2002 PG:00230)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. VIGILANTE. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

(...) II - **O autor exerceu as funções de guarda, sub-inspetor e inspetor, sendo possível, na hipótese, o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores, reforçada pelo uso de armas de fogo**. (...)

(TRF3, AC 199903991141720, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 556443, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 286)

Com efeito, para a comprovação da periculosidade da atividade de vigilante e, consequentemente, enquadramento no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 acima citado, é imprescindível a apresentação de documento devidamente preenchido (como formulário DSS-8030, por exemplo) que comprove o uso de arma de fogo.

Nesses termos, entendimento da TNU:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. **De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo.** 2. Pedido conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 200872950014340, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).

A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

Nesse sentido, corroborando o entendimento deste Juízo, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência física.

A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade de vigilante e afins, é despicienda, porquanto a periculosidade é inerente às referidas funções, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o risco a que exposto o profissional.

Assim, o período de **29/04/1995 a 07/08/2013,** laborado junto à empresa CPTM – Cia. Paulista de Trens Metropolitanos, deve ser considerado especial.

Dessa forma, considerando os períodos especiais acima reconhecidos, bem como aqueles já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa tem-se que, na DER do E/NB 42/164.783.555-8**,** em 07/08/2013, o autor contava com **28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de tempo de atividade especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial**, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91. Vejamos:

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado procedente, para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 07/08/2013.

Inobstante a presença, após juízo de cognição exauriente, da certeza do direito alegado pela parte autora, não vislumbro a existência de perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria especial, porquanto o segurado encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de 07/08/2013.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, NCPC) e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora, para:

a) **Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 29/04/1995 e 07/08/2013, junto à empresa CPTM – Cia. Paulista de Trens Metropolitanos, que deverá ser averbada pelo INSS, no bojo do processo administrativo E/NB 42/164.783.555-8; e**

b) **Determinar que o INSS proceda à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo DER (07/08/2013).**

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças vencidas, desde a DIB/DIR acima fixada (07/08/2013), descontando-se os valores já percebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa em detrimento do erário.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Revogo os benefícios de gratuidade da justiça outrora concedidos à parte autora, pelos motivos já expostos.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º da Lei nº 8.620/92.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº 111/STJ.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Segurado: *Vanderlei Aleixo Rodrigues* – Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial – Tempo especial reconhecido: 09/04/1995 a 07/08/2013 – DIB: 07/08/2013 – CPF: 063.594.308-51 – Nome da mãe: Maria do Carmo Moreira Rodrigues – PIS/PASEP 1.201.066.161-5 – Endereço: Rua dos Farmacêuticos, nº. 153, Guarulhos/SP – CEP: 07262-225. [1]

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 09 de abril de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-28.2017.4.03.6119
AUTOR: JOSENILDO LIMA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSENILDO LIMA PEREIRA**, sob o rito comum, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de -aposentadoria especial – **NB 173.481.497-4**, desde a data da **DER** em **17/04/2015**, mediante o reconhecimento do caráter especial de atividade exercida pelo autor no período compreendido entre **03/12/1998 a 24/09/2014**, somando-se aos demais tempos de atividade já reconhecidos em sede administrativa pela autarquia ré, acrescidos de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Emenda à inicial às fls. 166/167.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de documentos essenciais para o deslinde do feito.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer (fl. 177).

Parte instada a retificar o valor da causa (fl. 178).

Cálculos juntados pela parte autora, com pedido de remessa do feito a uma das Varas Federais (fls. 180/188).

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF, com remessa do processo a esta Juízo (fls. 189/191).

Deferida a produção de prova testemunhal (fls. 197/198).

Audiência de instrução e julgamento realizada em 28.02.2018, com oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor (fls. 204/205).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

1. MÉRITO

1.1. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não dependia da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, bastava a apresentação dos mesmos formulários, com menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir o formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da Medida Provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido, obrigatoriamente, com base em laudo técnico ambiental.

1.2. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "*o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

1.3. AGENTES RUÍDO E CALOR

Quanto aos **agentes ruído e calor,** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 **"*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*".**

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "***a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003***".

1.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

1.5. CASO CONCRETO

No presente caso, observa-se que a parte autora esteve sujeita ao agente físico **ruído** no período em que trabalhou para a empresa **SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.** No período compreendido entre **03/12/1998 a 24/06/2014,** o segurado exerceu a atividade de "**Operador Especializado", preparando e operando máquinas de média complexidade, tais como prensas, tornos de refile e politrizes.**

Consoante PPP de **fls. 78/81,** a parte autora esteve sujeita às seguintes intensidades: **a) de 02.05.1998 a 28.02.2007, de 92 a 94 dB; b) de 01.03.2007 a 31.07.2012, de 90 a 92 dB; c) de 01.08.2012 a 31.10.2012, de 90 a 92dB; d) de 01.11.2012 a 30.06.2013, de 90 a 92dB; e) de 01.07.2013 a 31.08.2013, de 89 a 91dB; f) de 01.09.2013 a 24.06.2014, de 90 a 92dB.**

Portanto, as intensidades foram **superiores** aos limites fixados pelo Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, pelo Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e pelo Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do Enunciado nº 32 da TNU e do entendimento firmado pelo C. STJ por ocasião do julgamento da Petição nº 9.059/RS (Enunciado nº 32 "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*").

Consta, ainda, no PPP, que de **03/12/1998 a 24/06/2014**, a parte autora fez uso de EPI eficaz. Contudo, como anteriormente explanado, a utilização de EPI para o agente **ruído** acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (STF, Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC).

Note-se, por oportuno, que o PPP acostado pela parte autora foi elaborado em **24.06.2014**, reconhecendo-se os fatores especiais a que a parte autora esteve sujeita **apenas até esta data**. Quanto ao período de **25.06.2014 a 24/09/2014,** inexiste qualquer documentação que comprove os fatores de risco a que esteve sujeito. Vale observar que a documentação de **fls. 94/161** não é suficiente para a demonstração da sujeição da parte autora aos fatores ali analisados, pois referida perícia não se refere ao autor, mas, sim, a empregados diversos.

Dessa forma, considerando-se como especial o período de **03/12/1998 a 24/06/2014** laborado pela parte autora, somando-se com os períodos especiais já reconhecidos pelo INSS administrativamente, tem-se que, na DER **17.04.2015**, do **NB 173.481.497-4**, **a parte autora contava com 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de tempo de atividade especial**, fazendo, portanto, jus à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial, para o qual são exigidos 25 anos de atividade.

Vejamos:

2. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência. A probabilidade do direito alegado é patente, ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da **aposentadoria especial**, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora, para:

a) **Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido 03/12/1998 a 24/06/2014, junto ao empregador SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA., que deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 173.481.497-4; e**

b) **Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido no processo administrativo supra, desde a DER (17/04/2015).**

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a data da DER em **17.04.2015**.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial, em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se que, nos termos do art. 98, §4º, do CPC foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos d a Súmula 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º da Lei nº 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:

a) nome do(a) segurado(a): **JOSENILDO LIMA PEREIRA;**

b) benefício concedido: **aposentadoria especial;**

c) renda mensal atual: **a calcular pelo INSS;**

d) data do início do benefício: **17/04/2015.**

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDENCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 10 de abril de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

no exercício da Titularidade

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000371-34.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: PAULO DE ANDRADE NONATO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PAULO DE ANDRADE NONATO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial. Requer-se também o pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), 26/08/2015.

Sucessivamente, requer-se a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para a data em que o direito à aposentadoria integral foi adquirido.

Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Sobreveio decisão para indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Pela mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e verificado não haver necessidade da realização de audiência prévia de conciliação.

Citado, o INSS apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita e arguindo pelo reconhecimento da falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Instado o autor a se manifestar acerca da contestação e ambas as partes a especificarem provas.

O autor apresentou réplica e requereu a produção da prova pericial.

O réu quedou-se inerte.

Foi indeferido o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

PRELIMINAR: DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

-

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que o impugnado tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que de acordo com suas pesquisas, o autor recebe atualmente renda na ordem de R$ 4.189,46.

A presente impugnação deve ser rejeitada.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufira renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação**. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R$ 4.189,46 (valor de abril de 2017), faz jus à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor recebido a título de salário mensal pelo autor encontra-se abaixo do valor máximo dos benefícios previdenciários, o que esta Magistrada, nas lides previdenciárias, considera para fins de concessão da justiça gratuita (R$ 5.531,31).

Além disso, o INSS não fez prova de que o autor dispõe de bens móveis ou imóveis, tampouco de outras fontes de renda, que demonstrem a sua real capacidade econômica.

Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso o INSS não trouxe provas concretas sobre tais fatos.

Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfazê-la, **de rigor a manutenção do benefício de assistência judiciária**.

MÉRITO

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual passo a analisar o mérito.

A questão está adstrita ao reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

> "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. **É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representando legal da empresa**. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - **Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011**. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto**. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, **a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, **a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

Inicialmente, verifico que o próprio INSS em sua contestação afirma que já houve o enquadramento dos períodos de 03/11/1986 a 31/03/1987, de 23/03/1992 a 18/11/1996 e de 03/03/1997 a 05/03/1997 como especiais. O resumo de tempo de contribuição emitido nos autos do processo administrativo confirma tal fato (Id 695634, págs. 07/16). Diante disso, fica dispensada nova análise em sede judicial.

No caso em tela, resta analisar a eventual especialidade dos períodos de trabalho de **01/04/1987 a 11/03/1991,** junto à empresa Ind. Mecânica Uri Ltda. e de **19/11/2003 a 25/05/2015**, junto à empresa Soluções em Aço Usiminas S/A.

Com relação ao período de 01/04/1987 a 11/03/1991, verifico que o PPP (Id 695620, págs. 07/08) aponta exposição a agentes químicos hidrocarbonetos (óleo solúvel e óleo de corte), sendo possível afirmar, da descrição das atividades exercidas, que a exposição a tais agentes agressivos se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Embora haja a informação da existência de EPI eficaz, somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº. 1.729/1998, convertida na Lei nº. 9.732/1998.

Com efeito, ainda que se trate de laudo extemporâneo, este é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.

Por fim, consta que o demandante era meio oficial de prensista (prensador) em indústria mecânica, categoria profissional elencada no item 2.5.2 Anexo II do Decreto nº. 83.080/1979.

No tocante ao período de 19/11/2003 a 25/05/2015, verifico que o PPP (Id 695620, págs. 13/15 e Id 695634, pág. 01) aponta exposição aos agentes físicos calor de 23,5 IBUTG e ruído de 88 – 87,2 dB(A), sendo possível afirmar, da descrição das atividades exercidas, que a exposição a tais agentes agressivos se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

A intensidade do agente físico calor vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo obreiro se deu com exposição a calor em intensidade de 23,5 IBUTG, o que não configura atividade especial.

Como visto, o autor também desenvolveu atividade sujeita ao agente físico ruído na intensidade de 88 – 87,2 dB(A). Apesar da exposição ao ruído ser superior ao limite previsto na legislação para cada época, consta do PPP a informação de existência de EPI eficaz.

O fornecimento de EPI eficaz não impede que a precitada atividade seja reconhecida como especial, conforme decidido pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral, como pode ser aferido abaixo:

REPERCUSSÃO GERAL

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 1

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário com agravo em que se discute eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de equipamento de proteção individual (EPI) — informado no perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou documento equivalente — capaz de eliminar a insalubridade. Questiona-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial. Preliminarmente, o Tribunal converteu o agravo em recurso extraordinário. Mencionou que o agravo preencheria todos os requisitos, de modo a permitir o imediato julgamento do extraordinário, porquanto presentes no debate o direito fundamental à previdência social, com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida e à saúde. No mérito, o Ministro Luiz Fux (relator) deu provimento ao recurso do INSS. Esclareceu que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que este exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Citou a necessidade de se indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Frisou que aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). Destacou que o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traria a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, teria fixado a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Sublinhou que a Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorrera por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Aduziu, também, que a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, teria assentado que referida contribuição não seria devida se houvesse a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizassem ou reduzissem o grau de exposição a níveis legais de tolerância.

ARE 664335/SC, **rel. Min. Luiz Fux**, **3.9.2014**. (**ARE-664335**)

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 2

O Ministro Luiz Fux reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Salientou que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; c) para a receita federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, § 5º). Realçou que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 teria fixado, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que 'até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda'. Registrou que a concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Asseverou que não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Ressaltou, outrossim, não ser possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. Assentou que a verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. Discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). No caso concreto, assinalou que, a tratar especificamente do agente nocivo ruído, o aresto recorrido se baseara na tese jurídica de que a utilização de equipamento de proteção individual que neutralizasse, eliminasse ou reduzisse a nocividade dos agentes não excluiria a aposentadoria especial. Não indicara, contudo, se o equipamento seria eficiente para gerar aposentadoria especial. Nesse aspecto, consignou que a tese escorreita a ser firmada seria no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual, comprovada mediante formulário (PPP ou documento equivalente) na forma estabelecida pela legislação previdenciária, não caracterizaria tempo de serviço especial e, via de consequência, não permitiria que o trabalhador tivesse direito à aposentadoria especial. Enfatizou que a autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. Consignou que as atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresariado e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso.

ARE 664335/SC, **rel. Min. Luiz Fux**, **3.9.2014**. (**ARE-664335**) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 757, de 1º a 5 de setembro de 2014)

REPERCUSSÃO GERAL

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 3

O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. **Ademais — no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído —, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.** Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI — informado no PPP ou documento equivalente — capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial — v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorrera por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância.

ARE 664335/SC, **rel. Min. Luiz Fux**, **4.12.2014**. (**ARE-664335**)

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 4

O Colegiado reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Destacou, entretanto, que o uso de EPI com o intuito de evitar danos sonoros — como no caso — não seria capaz de inibir os efeitos do ruído. Salientou que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; e c) para a Receita Federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, § 5º). Realçou que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que 'até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda'. A concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Outrossim, não seria possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. A verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). A autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. As atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresariado e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. O Ministro Marco Aurélio, ao acompanhar o dispositivo da decisão colegiada, limitou-se a desprover o recurso, sem acompanhar as teses fixadas. O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, endossou apenas a primeira tese, tendo em vista reputar que a segunda — alusiva a ruído acima dos limites de tolerância — não teria conteúdo constitucional. O Ministro Luiz Fux (relator) reajustou seu voto relativamente ao EPI destinado à proteção contra ruído.

ARE 664335/SC, **rel. Min. Luiz Fux**, **4.12.2014**. (**ARE-664335**)" – foi grifado.

(Informativo STF, n. 770, de 1º a 5 de dezembro de 2014)

Concluindo, os períodos de 01/04/1987 a 11/03/1991 e de 19/11/2003 a 25/05/2015 devem ser reconhecidos como especiais.

Somando-se o tempo de atividade especial acima reconhecido, tem-se que, na DER do E/NB 42/175.340.630-4, o autor contava com 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, que exige 35 anos de tempo de contribuição. Vejamos:

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para:

(i) **Reconhecer o caráter especial** da atividade exercida nos períodos de **01/04/1987 a 11/03/1991** (Ind. Mecânica Uri Ltda.) e de **19/11/2003 a 25/05/2015** (Soluções em Aço Usiminas S/A.), que deverão ser averbadas pelo INSS no bojo do processo administrativo NB 42/175.340.630-4; e

(ii) Determinar que o INSS **conceda o benefício** de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 26/08/2015.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) acima fixada.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:

(i) nome do(a) segurado(a): **Paulo de Andrade Nonato;**

(ii) benefício concedido: **aposentadoria por tempo de contribuição;**

(iii) renda mensal atual: **a calcular pelo INSS;**

(iv) data do início do benefício: **26/08/2015.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDENCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 09 de abril de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-56.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARLENE SABINO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **MARLENE SABINO GOMES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados pela parte autora em condição especial, bem como a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde 26/11/2015 (fls. 117/118).

Atribuiu à causa o valor de R$ 50.269,11 (fls. 120/122).

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem.

No caso em testilha, a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data de 26/11/2015.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R$50.269,11, equivalente à soma das parcelas vencidas com o valor da diferença das parcelas vincendas. Em outras palavras, somou-se a quantia controversa das parcelas vencidas a 12 parcelas vincendas.

A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):

"(...) **VOTO**

A Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Às fls. 52-56, assim foi decidido:

"A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado.

E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in "Do valor da causa", Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141:

"Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária.

Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público.

Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: 'Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação.'

Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: 'O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo'.

Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: 'Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, 'de ofício', corrigir alterando, o valor da causa'. Ainda, outros autores de nomeada mantém o mesmo entendimento."

Veja-se, a respeito, a jurisprudência *in verbis*:

(...)

No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, *caput* e parágrafos 2° e 3º, da Lei n.° 10.259/01:

(...)

Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas *e* vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:

(...)

Como já mencionado, o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no *caput* e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c", da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os **aspectos complementares** à norma enunciada no *caput* do artigo e as **exceções à regra** por este estabelecida.

Por isso, só há como concluir que o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a **regra geral**, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: *"o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos*".

Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada.

No tocante às prestações vencidas ***e*** vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) *o valor de umas e outras*".

Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior:

*"Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001" (*In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. *São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436).*

A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas.

Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas *e* vincendas.

Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2°, da Lei n.° 10.259/01.

Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: (...)" (destaquei)

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

No presente caso, o valor da causa corresponde às parcelas pretensamente devidas desde 26/11/2015 e mais 12 parcelas vincendas, perfazendo o total de R$50.269,11, o que corresponde a montante bastante inferior ao valor de alçada das Varas Federais desta Subseção, em razão da existência de Juizado Especial Federal.

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-68.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VIVIANA SANTOS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos dos arts. 292, 319, inciso V, e 321, todos do CPC, emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que atribua corretamente o valor da causa, de acordo com o valor total do ato, vez que a pretensão material deduzida em juízo busca, dentre outros pedidos cumulados, a condenação da parte ré a realizar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel matrícula nº 109.338, bem como a anulação do registro de consolidação da propriedade realizado na referida matrícula, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP.

No mesmo prazo, proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais faltantes, se o caso.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Intimem-se.

Guarulhos, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-63.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO MARTINS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, proposta por **PEDRO MARTINS ROSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria integral, desde a data da entrada do requerimento administrativo, que se deu em 23/08/2017 (fls. 183/184), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais, além de indenização por dano moral no valor de 20 vezes o valor do salário de benefício. Atribuiu à causa o valor de R$ 84.045,00.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 51/191).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 52).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 52). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*).

A seu turno, **a tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

> *CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)* (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,** por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-78.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERIVALDO CORREA DE LIMA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando a informação prestada pela Central de Conciliação, procedo ao **cancelamento da audiência designada para 23.04.2018, redesignando-a para 28.05.2018, às 13:00 horas**.

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000, andar térreo.

Intimem-se os réus para comparecimento na audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 09 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-26.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CHRISTIAN ESPEJO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO MESSA - SP361766
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA.
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

D E S P A C H O

Com vista no teor das contestações apresentadas, concluo que na espécie não cabe apresentação de réplica (arts. 350 e 351 do nCPC). Assim, intimem-se as partes para especificar as provas que eventualmente ainda pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise dos pedidos. Caso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intimem-se.

JAú, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000211-15.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: NILTON AGOSTINI VOLPATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON AGOSTINI VOLPATO - SP168068
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo havido juntada de comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

JAú, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-61.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARCIO DONIZETE NUNES
Advogado do(a) AUTOR: WALTERRI R CALENTE JUNIOR - SP232704
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de demanda instaurada por ação de Márcio Donizete Nunes em face de Caixa Consórcios S.A Administradora de Consórcios e Caixa Econômica Federal. Em suma, pretende a rescisão do contrato de consórcio com a restituição dos valores pagos no valor de R$ 15.798,06 (quinze mil setecentos e noventa e oito reais e seis centavos) (identificador nº 3838503 - pág. 4 e 5) e, cumulativamente, a condenação das rés em dano moral no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicialmente, a parte autora foi instada a emendar a inicial para, além de esclarecer a contradição de seus pedidos, justificar o valor atribuído à causa.

Com a manifestação da parte vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

De início, recebo a petição como emenda à inicial.

A parte autora, através de sua emenda, atribui à causa o valor de R$ 25.798,06 (vinte e cinco mil setecentos e noventa e oito reais e seis centavos). Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001. É o caso dos autos.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o feito. Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** para o seu processamento ao Juizado Especial Federal local. Intime-se a parte autora e, independentemente do prazo recursal, dê-se, desde logo, baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente.

Intime-se.

JAú, 4 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000187-84.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE CONSTANTE BIGARAN

D E S P A C H O

Cuida-se de ação monitória afora dela Caixa Econômica Federal em face de José Constante Bigaran. Conforme consta da exordial, o autor tem domicílio na cidade de Dóis Córregos (SP). Em análise inicial, foi determinado que a parte autora providenciasse a comprovação da distribuição do despacho/precatória perante o Juízo deprecado, no entanto, nada foi feito.

Nestes termos, intime-se a CEF para que proceda à distribuição da deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Esclareço, desde logo, que a contumaz inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).

Se comprovada a distribuição da carta precatória e nada mais sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados.

Do contrário, expeça-se carta precatória para intimação pessoal da CEF para, em 5 (cinco) dias, suprir a diligência que lhe incumbe, nos termos do art. 485, III, § 1º do diploma processual vigente.

Intime-se. Cumpra-se.

JAú, 4 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000160-04.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: CELSO BETTINI NAVARRO

D E S P A C H O

Cuida-se de ação monitória afora dela Caixa Econômica Federal em face de Celso Bettini Navarro. Conforme consta da exordial, o autor tem domicílio na cidade de Igaraçu do Tietê (SP), jurisdição da Comarca de Brotas (SP). Em análise inicial, foi determinado que a parte autora providenciasse a comprovação da distribuição do despacho/precatória perante o Juízo deprecado, no entanto, nada foi feito.

Nestes termos, intime-se a CEF para que proceda à distribuição da deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Esclareço, desde logo, que a contumaz inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).

Se comprovada a distribuição da carta precatória e nada mais sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados.

Do contrário, expeça-se carta precatória para intimação pessoal da CEF para, em 5 (cinco) dias, suprir a diligência que lhe incumbe, nos termos do art. 485, III, § 1º do diploma processual vigente.

Intime-se. Cumpra-se.

JAú, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-02.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RF SHOES EIRELI - EPP, RONALDO FERRO

D E S P A C H O

Trata-se de ação de execução ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Ronaldo Ferro Calçados – EPP e Ronaldo Ferro.

Em análise preliminar, a exequente foi instada a esclarecer a divergência apontada na inicial, relativamente a ausência de um dos títulos que lastreiam a execução, qual seja, o contrato de nº **003254.196.00001879-6**.

Em aditamento, a exequente juntou aos autos o contrato referido com a respectiva nota de débito (identificador nº 4251172, 4251233, 4251237, 4251241) esclarecendo, ainda, que houve quitação do referido contrato (identificador nº 4701804).

Esclarece, ainda, que os contratos sob nº 243254690000007061, 243254690000007576 e 243254702000013000, permanecem não quitados. No entanto, relativamente a **Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, nº 03863254**, que não foi referida na petição inicial, não houve aditamento, carecendo de emenda (art. 319 e 321 do CPC).

Nestes termos, recebo o complemento da inicial consubstanciado em um dos títulos que a lastreiam, qual seja, o de nº **003254.196.00001879-6**. Decorrentemente da notícia de sua quitação, venham os autos conclusos, oportunamente, para sentença de extinção.

Sem embargos, intime-se a exequente para aditar a inicial no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, fazendo constar na exordial o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, no que diz respeito à **Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, nº 03863254**, por não consta da petição inicial quando de sua propositura e, também, o novo valor da causa, uma vez que houve notícia de quitação do contrato sob nº 3254003000018796 e permanecem outros ainda não quitados.

Esclareço, desde logo, que a inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil (ausência de pressupostos).

Intime-se. Cumpra-se.

JAú, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-21.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANO RAFAEL RODRIGUES - ME, CRISTIANO RAFAEL RODRIGUES

D E S P A C H O

Considerando o decurso do tempo desde a última movimentação processual sem que houvesse neste Juízo qualquer informação acerca do cumprimento da deprecata, intime-se a CEF para diligenciar perante o Juízo deprecado, a fim de requerer o que entender de direito para o regular andamento da carta precatória, informando o número de sua distribuição.

Após, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

JAú, 4 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000208-60.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: KLEBER CANATO - ME, KLEBER CANATO

D E S P A C H O

Sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador (identificador nº 4138083), dando conta de que o domicílio do réu é na cidade de Pederneiras (SP), pertencente à jurisdição da 8º Subseção Judiciária de Bauru, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão do ajuizamento da ação neste Juízo Federal.

Após, venham os autos conclusos.

JAú, 4 de abril de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000029-92.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO NEIF ANTONIO LTDA - EPP, LUCIANA NEIF ANTONIO, JOAO NEIF ANTONIO

D E S P A C H O

Considerando o decurso do tempo desde a última movimentação processual sem que houvesse neste Juízo qualquer informação acerca do cumprimento da deprecata, intime-se a CEF para diligenciar perante o Juízo deprecado, a fim de requerer o que entender de direito para o regular andamento da carta precatória, informando o número de sua distribuição.

Após, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

JAú, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-13.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE DE SOUSA MOGIONI - EPP, CRISTIANE DE SOUSA MOGIONI

D E S P A C H O

Considerando o decurso do tempo desde a última movimentação processual sem que houvesse neste Juízo qualquer informação acerca do cumprimento da deprecata, intime-se a CEF para diligenciar perante o Juízo deprecado, a fim de requerer o que entender de direito para o regular andamento da carta precatória, informando inclusive o número de distribuição.

Após, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

JAú, 5 de abril de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000265-78.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO GALIANO TRANSPORTES - ME

D E S P A C H O/CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú

DEPRECADO: Juízo competente por distribuição da Comarca de Barra Bonita (SP)

Considerando que o réu é domiciliado na cidade de Barra Bonita (SP), servirá o presente despacho como **carta precatória**, objetivando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, além dos demais atos descritos na decisão liminar. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo para cumprimento.

A fim de imprimir eficiência, intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 06 de abril de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Jahu, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-36.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANEZIO FREGOLENTE, AMAURI TOZATTO, FRANCISCO DIONIZIO, LUIZ CARLOS ADORNA, ADAO BENEDITO GALIANO, JOAO DONIZETI PASCHOALINI, JOSE CARLOS BERNARDINO LOPES, EMILIO FRAIDEMBERGES, MARIA LONGHINI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

D E S P A C H O

Em vista do volume de documentos a serem virtualizados, defiro aos autores o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para inserção do feito no PJe, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III do diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se

Jahu, 06 de abril de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da titularidade

Jahu, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-60.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELINA DIAS DOS SANTOS CALCADOS - ME, CELINA DIAS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).
Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO**.

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significante, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 06 de abril de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-14.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: PEDRO MOREIRA PAIXAO & CIA LTDA - ME, PEDRO MOREIRA PAIXAO, MARIA DE LOURDES MERLIN PAIXAO

D E S P A C H O

Analisando os autos, constato que os executados, regularmente citados, não saldaram voluntariamente o valor do débito nem opuseram embargos à execução.

Nestes termos, diga a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, como deseja prosseguir na execução.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intime-se.

JAú, 5 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000185-17.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBSON DE MORAES ARAUJO

D E S P A C H O

Considerando o decurso do tempo desde a última movimentação processual sem que houvesse neste Juízo qualquer informação acerca do cumprimento da deprecata sob nº **1000006-71.2018.8.26.0062**, intime-se a CEF para diligenciar perante o Juízo deprecado, a fim de requerer o que entender de direito para o regular andamento da carta precatória.

Após, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

JAú, 5 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000119-37.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
REQUERIDO: ROGERIO PEREIRA DE MOURA

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que a relação jurídico-processual não restou formalizada, haja vista que o réu faleceu em 27/08/2016 (identificador nº 4401528), ou seja, seu óbito ocorreu em data anterior à propositura da ação (11/10/2017).

Desse modo, considerando que a morte da parte requerente da ação em momento anterior à demanda é fato que impede a formação da relação processual, a extinção do processo é medida que se impõe.

Intime-se a parte autora em observância ao art. 9 e 10 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

JAú, 6 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000120-22.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
REQUERIDO: CESAR AUGUSTO VIANNA - ME, CESAR AUGUSTO VIANNA

D E S P A C H O

Considerando o decurso do tempo desde a última movimentação processual sem que houvesse neste Juízo qualquer informação acerca do cumprimento da deprecata, intime-se a CEF para diligenciar perante o Juízo deprecado, a fim de requerer o que entender de direito para o regular andamento da carta precatória nº 10040341620178260063.

Após, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

Jahu, 06 de abril de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Jahu, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-69.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA ALICE DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando o decurso do tempo desde a última movimentação processual sem que houvesse neste Juízo qualquer informação acerca do cumprimento da deprecata, intime-se a CEF para diligenciar perante o Juízo deprecado, a fim de requerer o que entender de direito para o regular andamento da carta precatória nº 10039658120178260063.

Após, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

Jahu, 06 de abril de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

JAú, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-47.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. F. ROIM - ME, LUIS FERNANDO ROIM

D E S P A C H O

Considerando o decurso do tempo desde a última movimentação processual sem que houvesse neste Juízo qualquer informação acerca do cumprimento da deprecata, intime-se a CEF para diligenciar perante o Juízo deprecado, a fim de requerer o que entender de direito para o regular andamento da carta precatória nº 10122944420178260302.

Após, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

Jahu, 06 de abril de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

JAú, 6 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000182-62.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO PEREIRA

D E S P A C H O

Considerando o decurso do tempo desde a última movimentação processual sem que houvesse neste Juízo qualquer informação acerca do cumprimento da deprecata, intime-se a CEF para diligenciar perante o Juízo deprecado, a fim de requerer o que entender de direito para o regular andamento da carta precatória nº 10040238420178260063.

Após, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

Jahu, 06 de abril de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

JAú, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-90.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CERVANTES & GUEDES LTDA - ME, JOSE MARIO CERVANTES SIGOLI, HUGO CORRADINI

D E S P A C H O

Processo: 50000249-60.2018.403.6117

Exequente: Caixa Econômica Federal

Executados: Cervantes & Guedes Ltda. – ME e outros.

DESPACHO/MANDADO/PRECATÓRIA

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).
Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO E CARTA PRECATÓRIA.**

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significante, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Intime-se. Cumpra-se.

Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 06 de abril de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-45.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS - ME, ELAINE APARECIDA DOS SANTOS PINTO

D E S P A C H O

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).
Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO**.

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significante, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 06 de abril de 2018

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-15.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: FRANCISCA EVA ORGAIDE, ILACIR DA SILVA, IRINEU CATTO, IRINEU VERONEZE, IZAIAS CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

D E S P A C H O

Diante da interposição de agravo de instrumento pela Caixa Econômica Federal e pela Companhia Excelsior de Seguros, mantenho a decisão agravada (identificador nº 3093502) por seus próprios fundamentos jurídicos.

Considerando que o recurso interposto, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 1.019, I, do CPC), bem como que não há comunicação de concessão de antecipação da tutela recursal, determino o imediato cumprimento da decisão guerreada, a fim de permitir a imediata restituição ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jahu (SP).

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 6 de abril de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

JAú, 6 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000157-49.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: LUCIANO CORREA DE LIMA - ME, LUCIANO CORREA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175

D E S P A C H O

Cuida-se de contestação (*rectius*: embargos monitórios) opostos por LUCIANO CORREIA DE LIMA e LUCIANO CORREIA DE LIMA - ME à ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Citados, os requeridos opuseram embargos sem arguir preliminares.

No mérito, impugnam especificamente a prática de capitalização de juros, comissão de permanência e a nulidade dos contratos que embasam a pretensão. Ainda, aduzem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à ação em exame.

O embargo monitório foi instruído com procuração e planilha.

Vieram os autos conclusos. Decido.

1. Do Excesso de Execução

Em análise preliminar, cumpre observar que os embargantes não indicaram na inicial dos embargos qual seria o "quantum debeatur" tido como devido (art. 917, parágrafo 3º, do NCPC), limitando-se a apresentar "planilha comparativa – Tabela Price e SAC" sem que apontasse qual é o valor que objetivam controverter.

Anota-se que a lei processual traz uma regra taxativa, ou, em outras palavras, traz um ônus processual a ser cumprido pelos embargantes, sob pena de não conhecimento desse fundamento.

Não obstante o comando legal positivado, oportunizo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para emendarem a inicial, indicando qual o valor que pretendem controverter, sob pena do não conhecimento desse este fundamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 6 de abril de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

JAú, 6 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000219-89.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: C.R.R. MACENA DE MORAIS - ME, CELIA REGINA ROSSI MACENA DE MORAIS

D E S P A C H O/CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú

DEPRECADO: Juízo competente por distribuição da Comarca de Dois Córregos (SP)

Analisando os autos, constato que os réus, devidamente citados, não comprovaram pagamento e nem opuseram embargos monitórios. Assim, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o réu para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Considerando que os réus são domiciliados na cidade de Dois Córregos (SP), servirá o presente despacho como **carta precatória**, cujo prazo para cumprimento fixo em 30 (trinta) dias.

A fim de imprimir eficiência, intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 06 de abril de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

JAú, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000108-71.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: COOPERATIVA AGRICOLA DA ZONA DO JAHU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a União(Fazenda Nacional), nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão.

JAú, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000189-54.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO CARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante a inércia da parte autora, concedo-lhe derradeiro prazo de 10(dez) dias para que cumpra o despacho anterior, sob pena de arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Jaú, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000254-15.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO DONISETI MONTANARI JAU - ME, RONALDO DONISETE MONTANARI

D E S P A C H O

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).
Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.**

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significante, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 10 de abril de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000092-54.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: BARIJEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - ME, RONALDO LUIS DA SILVA

D E S P A C H O

Sobre a certidão do Oficial de Justiça Estadual (identificador nº4965476), dando conta da frustação da citação pelo motivo de mudança de endereço, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo de modo sobrestado.

JAú, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-66.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LUCILEIA CORREA DA ROCHA FAVARO - ME, LUCILEIA CORREA DA ROCHA

D E S P A C H O

Considerando o decurso do tempo desde a última movimentação processual sem que houvesse neste Juízo qualquer informação acerca do cumprimento da deprecata, intime-se a CEF para diligenciar perante o Juízo deprecado, a fim de requerer o que entender de direito para o regular andamento da carta precatória, informando inclusive o número de distribuição.

Após, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

JAú, 5 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000241-50.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE JERONYMO GONCALVES

D E S P A C H O

Vistos.

Reavaliando os autos, verifico que a parte ré tem domicílio na Comarca de Pederneiras, pertencente à jurisdição da 8º Subseção Judiciária de Bauru (SP), o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

Verifico ainda, que no caso em concreto, não há conformidade com nenhuma das hipóteses previstas no artigo 781 e incisos do CPC.

Nestes termos, considerando que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a CEF, em 05 (cinco) dias, o motivo do ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Jaú (SP), nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Int.

JAú, 5 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000160-04.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: CELSO BETTINI NAVARRO

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Em ultimo despacho, indiquei a cidade de Igaraçu do Tietê (SP) como pertencente à Comarca de Brotas (SP), no entanto, a cidade de Igaraçu do Tietê pertence à jurisdição da Comarca de Barra Bonita (SP).

Assim, verificado o erro material, retifico o despacho retro a fim de constar que a distribuição da deprecata deverá ser endereçada ao Juízo Estadual da Comarca de Barra Bonita (SP).

No mais, cumpra-se integralmente a determinação retro.

Intime-se.Cumpra-se.

JAú, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000253-30.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D E GRANAI - ME, DANIEL EVELTON GRANAI

D E S P A C H O

DESPACHO/MANDADO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).
Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.**

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significante, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Intime-se. Cumpra-se.

Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 10 de abril de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-19.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CELSO PRESENTES LTDA. - ME, ANTONIO CELSO CARLONI

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Celso Presentes Ltda. ME e Antônio Celso Carloni.

A exequente noticiou o pagamento da dívida referente ao contrato 243254691000002440 e requereu a extinção parcial do processo com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **declaro extinta** a execução em relação ao débito originário do contrato nº 243254691000002440, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se a execução quando ao saldo devedor remanescente.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 10 de abril de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-33.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVA & TOGNI REPRESENTACAO DE CALCADOS LTDA. - ME, VITOR MORAES RODRIGUES DA SILVA, FELIPE FRANZIN MANGERONA TOGNI

D E S P A C H O

DEPRECANTE: Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú
DEPRECADO: Juízo competente por distribuição da Comarca de Dois Córregos (SP)

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, a qual fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento**.

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significante, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Fica intimada a CEF, desde já, para que proceda a distribuição da deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

JAú, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000238-95.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: MIGUEL JUNIOR RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO - SP171225
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, originária dos autos nº 0000424-82.2012.4.03.6117, ajuizada por Miguel Junior Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista que o réu/devedor satisfez a obrigação de pagar e o autor/exequente concordou com o valor depositado judicialmente, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas pela CEF, conforme determinado na sentença, devendo comprovar o recolhimento neste feito.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, **expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF em favor do autor/exequente** e, nada mais havendo, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Desconsidero a petição (ID 4429426) anexada aos autos pela CEF, porque se trata de contestação referente ao processo 5001708-12.2017.4.03.6102 e, portanto, não guarda pertinência com este feito.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 10 de abril de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-60.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: AUTO POSTO SLOMPO LTDA, HUMBERTO LUIS SLOMPO, WAGNER LUIS SLOMPO, ANA MARIA SLOMPO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Auto Posto Slompo Ltda., Humbero Luís Slompo, Wagner Luís Slompo e Ana Maria Slompo.

A exequente noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas *ex lege.*

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 10 de abril de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-65.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CERPLAN - INDUSTRIA CERAMICA E TRANSPORTE LTDA - EPP, ORLANDO CALENCIO NETO, CESAR AUGUSTO CALENCIO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Cerplan – Indústria Cerâmica e Transporte Ltda. EPP, Orlando Calencio Neto e César Augusto Calêncio.

A exequente noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas *ex lege.*

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 10 de abril de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-09.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE - SP204306
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda proposta por Maria das Graças Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o parcelamento da dívida relativa à cobrança extrajudicial originária de contrato habitacional.

Intimada a emendar a petição inicial, a parte autora requeu a homologação da desistência e o levantamento da importância depositada judicialmente.

É o relatório.

É facultado ao autor desistir da ação até a sentença (art. 485, § 5º, do CPC). No entanto, oferecida a contestação, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, do mesmo diploma normativo).

No caso em apreço, intimada a emendar a petição inicial, o advogado da autora, a quem foi outorgado poder especial para desistir, requereu a homologação da desistência deste processo. Referido pleito veio instruído com declaração assinada pela própria autora, no bojo da qual manifestou expressamente a desistência. Logo, desnecessárioo o consentimento da CEF, pois não foi citada nem ofereceu contestação.

Em face do exposto, homologo a desistência e **declaro o processo extinto**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996).

Arbitro os honorários ao advogado dativo no patamar mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar a requisição de pagamento após o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da autora e requisição de pagamento dos honorários advocatícios e, nada mais havendo, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 10 de abril de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-05.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SOARES & SARTI PADARIA LTDA - ME, ROBSON FERNANDO GODOY PRADO SOARES, PERLA FERNANDA SARTI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Soares & Sarti Padaria Ltda. ME, Robson Fernando Godoy Prado Soares e Perla Fernanda Sarti.

Tendo em vista que o réu/devedor satisfez a obrigação de pagar, **declaro extinta** a presente demanda, por sentença, com fundamento nos artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas *ex lege.*

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu, 10 de abril de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-10.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DE FÁTIMA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ao argumento de que conta com a idade mínima e computa a carência necessária à obtenção do benefício postulado, conforme registros constantes em sua CTPS.

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos.

Por meio da decisão de ID 2603888, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito, indeferindo-se, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contestação foi apresentada pelo INSS (ID 3002450), arguindo preliminar de prescrição quinquenal e sustentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos para obtenção do benefício vindicado. Juntou documentos.

Réplica foi apresentada (ID 3641202).

Chamadas as partes para especificação de provas, somente a autora se manifestou, dizendo não ter mais provas a produzir (ID 4341059).

O MPF teve vista dos autos e apresentou a manifestação de ID 5230729.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

Por meio da presente ação, pretende a autora a concessão do benefício de **aposentadoria por idade**, afirmando que, além do requisito etário, preenche também a carência necessária para obtenção do benefício, pois, computados todos os vínculos de trabalho como doméstica registrados em sua CTPS, soma 193 contribuições vertidas ao INSS, superando as 180 contribuições exigidas em lei.

Recorde-se que a mulher, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos de idade (art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrita na Previdência Social Urbana **até** 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais exigidas pelo artigo 25, II, do Regulamento de Benefícios.

Quanto ao primeiro requisito, a **idade**, verifica-se que a autora completou 60 anos em **22/01/2017**, já que nascida em **22/01/1957** (ID 2588327), preenchendo, portanto, o requisito etário.

Em relação à **carência**, ainda que a autora tenha ingressado no regime previdenciário antes de julho de 1991, conforme registro em sua CTPS, uma vez que preencheu o requisito etário somente em **2017**, deve totalizar **180 contribuições mensais**, a teor do disposto no art. 25, II, e no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Verifica-se, contudo, que o INSS apurou, quando do requerimento administrativo do benefício em **08/02/2017**, o total de **156 contribuições** a partir da filiação ao RGPS realizada em **09/07/1987**, como indica a Comunicação de Decisão de ID 2588407.

Não obstante, somando-se todos os períodos de trabalho anotados na CTPS (ID 2588364) até o requerimento administrativo, constata-se que a autora alcança o total de **15 anos, 11 meses e 7 dias** de tempo de serviço, o equivalente a **192 contribuições mensais**, portanto, acima da carência mínima legalmente exigida.

Observa-se não haver informação concreta acerca de qual vínculo de trabalho não foi considerado pelo INSS na contagem do tempo de contribuição, inferindo-se que se trata do período de **01/08/2004 a 01/08/2007** não anotado no CNIS (ID 3002454), porquanto, excluído este, alcança-se as 156 contribuições computadas pela autarquia previdenciária.

Todavia, em sua contestação o réu faz referência a um contrato de trabalho no período de **17/07/1996 a 30/12/2012**, que inexiste na CTPS ou no CNIS. Assim, não há impugnação específica acerca dos registros de trabalho constantes na CTPS da autora, que, segundo se observa, encontra-se com as anotações regulares, sem rasuras ou emendas e em ordem cronológica.

Logo, não se vê razão concreta para se excluir da contagem do tempo de contribuição qualquer dos períodos de trabalho anotados na CTPS da autora, o que faz concluir que restam cumpridos todos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, pois, além da idade, possui a autora a carência necessária à sua obtenção.

O benefício é devido desde o requerimento administrativo apresentado em **08/02/2017**. Bem por isso, não há prescrição quinquenal a reconhecer.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora **MARIA DE FÁTIMA SILVA** o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR IDADE**, com data de início em **08/02/2017** e renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos *"índices oficiais de remuneração básica"* da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu** em **favor do advogado da parte autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome da beneficiária:	**MARIA DE FÁTIMA SILVA** RG 34.063.115-6-SSP/SP CPF 222.978.018-23 Mãe: Antonia Marques da Silva End.: Rua Geraldo Giovanelli, 67, Bloco 14, apto 02, Bairro Vereador Eduardo Andrade Reis, Marília/SP.
Espécie de benefício:	Aposentadoria por idade
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício:	08/02/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	----------

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ**, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARíLIA, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-38.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CATARINA SUELY REIS MORGADO
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN KARDEC MORIS - SP49141, MARIA ISABEL RISSATTO - SP395018, GISELE CRISTINA LUIZ MAY - SP348032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por CATARINA SUELY REIS MORGADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde o agendamento administrativo em 12/04/2017 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de Epilepsia Refratária (apresenta crises frequentes mesmo em uso de medicações), acompanhada de dificuldades cognitivas (decorrente de crises Convulsivas repetidas) e quadro depressivo (CID G40, F70 e F32), de modo que se encontra totalmente incapacitada para o labor.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0005192-16.2005.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 2227271; na mesma oportunidade, determinou-se a produção de prova pericial médica em duas especialidades.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id 2625763) alegando, de início, preliminar de prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Alegou que em publicação recente no Diário Oficial constou informação sobre a existência de vínculo de trabalho entre a autora e o Estado de São Paulo, requerendo esclarecimentos sobre o referido vínculo. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e juros de mora. Por fim, requereu fosse oficiado à Secretaria da Educação do Estado de SP, a fim de que esta forneça a cópia dos antecedentes funcionais da Autora.

Laudos periciais foram anexados aos autos (Id's 3714571 e 3797386); sobre eles manifestaram as partes nos termos das petições de Id's 4551552 (INSS) e 4782739 (autora).

O MPF teve vista dos autos e manifestou-se nos termos da petição de Id 5281026, opinando pela procedência do pedido.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

De início, **indefiro** o pedido de expedição de ofício à Secretaria de Estado da Educação, conforme postulado pelo INSS em sua peça de defesa. Ora, vê-se que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **05/08/2004 a 20/04/2017** (conforme extrato Id 2227287) em virtude de ação ajuizada neste mesmo juízo, onde se constatou que a autora exerceu atividade laborativa de 1983 a 2004; a sentença de procedência proferida neste juízo fora mantida pelo douto tribunal, em recurso de apelação. De tal modo, não se justifica, agora, depois de treze anos em gozo de benefício, a autarquia questionar eventual vínculo laboral da autora; ademais, se verifica do diário oficial anexado a expressão "*Expedindo, a vista do Prontuário e Livro Ponto, para fins de Regularização de Vida Funcional, em nome de: CATARINA SUELY REIS MORGADO, RG: 11.261.848, considerada como admitida (...) a partir de 12-08-1983, na EEPG. PROFª. APARECIDA LOPES RAMOS (...) a partir de 22-06-1984, na EEPG. PROFª. APARECIDA LOPES RAMOS (...) a partir de 29-03-1985, na EEPG. PROFª. APARECIDA LOPES RAMOS (...)*". Ademais, o laudo pericial apontou a incapacidade total da autora, com déficit cognitivo, de modo que se mostra improvável o exercício laboral da autora, principalmente na função de professora.

Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, observa-se que a autora preenche os requisitos **carência** e **qualidade de segurada** da Previdência, eis que esteve no gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 05/08/2004 a 20/04/2017; antes, efetuou recolhimentos, como facultativa, de 01/03/2003 a 31/07/2004, conforme se vê do extrato CNIS de Id 2227282.

Quanto à **incapacidade**, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Para tanto, foram realizadas perícias médicas em duas especialidades.

Primeiramente foi acostado aos autos laudo pericial produzido por médica especialista em Psiquiatria (Id 3714571), datado de 20/11/2017. De acordo com a médica perita, a autora é portadora de Epilepsia. Refere a experta: "*Após avaliar atentamente a história clínica, exame psíquico, relatórios e atestados médicos e cuidadosa leitura dos autos, concluo que, **a meu ver sob o ponto de vista médico psiquiátrico**, a periciada Catarina Suely Reis Morgado encontra- se **CAPAZ** para exercer atividade laboral incluindo a habitual (dona de casa) e/ou para exercer os atos da vida civil. A Epilepsia é um quadro neurológico crônico, passível de controle com o uso regular dos medicamentos anticonvulsivantes. A meu ver, no ato da perícia médica, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, periciada não apresentou e/ou relatou nenhum sinal e/ou sintoma psíquico que se enquadre dentro dos critérios diagnósticos, segundo o CID10, para os quadros de Retardo mental leve-CID10-F70 e/ou para Episódios depressivos-CID10-F32.*"

Assim, de acordo com o laudo psiquiátrico, não restou demonstrada a incapacidade laboral da autora.

Na sequência, foi anexado laudo pericial de Id 3797386, datado de 06/12/2017 e produzido por especialista em Neurologia. Relata o experto que: "*Desde 00/1974 a autora vem apresentando crises convulsivas generalizadas. Desde esta época vem fazendo tratamento com medicamentos anticonvulsivantes sem cessar as convulsões por completo. Em 16/07/1993 iniciou tratamento com neurologista, devido o aumento da frequência das convulsões. Atualmente, apresenta controle relativo das convulsões, mas apresenta quadro clínico de dificuldade cognitiva, discreto retardo mental, provavelmente decorrente das crises convulsivas repetidas, com lesão irreversível das funções cerebrais. A autora encontra-se em tratamento contínuo com neurologista e com psiquiatra.* " Por ocasião da perícia, foi dito que a autora encontra-se lúcida, respondendo com lentidão às solicitações verbais.

Informa o d. perito que a autora apresenta incapacidade **total e permanente** para qualquer atividade laboral, sem possibilidade de reabilitação profissional, esclarecendo que a incapacidade decorre da progressão e agravamento da patologia, uma vez que as convulsões estão mais frequentes. Fixou o início da doença (DID) em 1974 e o início da incapacidade (DII) em 06/08/2004.

De tal modo, diante das conclusões do laudo pericial, resta demonstrado que a autora encontra-se **total e definitivamente** incapaz para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, diante da manifesta impossibilidade de sua reabilitação profissional.

Cumpre, contudo, tecer algumas considerações.

O digno experto apontou o início da doença da autora em 1974; em 1993 referiu que a autora iniciou o tratamento neurológico devido ao aumento da frequência das convulsões. Diante desse contexto presumir-se-ia que autora já era portadora de doença pré-existente quando do seu ingresso no RGPS em 2003, como facultativa, conforme extrato CNIS anexado aos autos.

Contudo, vê-se que por ocasião da sentença prolatada no bojo dos autos nº 2005.61.11.005192-0 (Id 1995506), onde a autora postulou a implantação do benefício previdenciário, o douto magistrado manifestou-se especificamente quanto a essa questão:

"*Em que pese a alegação do perito às fls. 126, item 9, de que a primeira crise da autora ocorreu aos 21 anos de idade, portanto, antes de seu ingresso ao RGPS, verifica-se dos documentos acostados (fls. 65/80) que a autora trabalhou desde 1983 até 2004, quando então foi reconhecida sua incapacidade laborativa pelo Instituto-réu, o que ensejou a concessão do auxílio-doença. Ou seja, a autora laborou por mais de vinte anos sendo portadora de epilepsia, contudo houve progressão da doença, com agravamento das crises, o que gerou a incapacidade laborativa.*"

Tal entendimento foi corroborado pela instância superior, conforme cópia do acórdão também anexada aos autos - Id 1995508:

"Esclareça-se que, embora a autora tenha crises de Epilepsia desde os 21 (vinte e um) anos de idade, o conjunto probatório indica que trabalhou durante um longo período, demonstrado que sua enfermidade foi-se agravando, ensejando a aplicação da parte final do § 2° do art. 42, da Lei n.° 8.213/91. Além do que, a própria Autarquia reconheceu seu direito ao benefício, ao conceder-lhe auxílio-doença, de 05.08.2004 a 08.09.2005."

Resta, portanto, esclarecido que não há falar em doença pré-existente.

Por conseguinte, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez à autora desde a cessação administrativa do auxílio-doença em **20/04/2017** (Id 2227287), conforme postulado na inicial.

Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar.

Registre-se, por fim que, como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a parte autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Cível. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora **CATARINA SUELY REIS MORGADO** o benefício de **aposentadoria por invalidez** a partir **20/04/2017**, e com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescida de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos *"índices oficiais de remuneração básica"* da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu** em **favor do advogado da autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	**CATARINA SUELY REIS MORGADO** RG: 11.261.848 SSP/SP CPF: 273.354.568-00 Mãe: Haidee Lopes da Silva Reis End: Rua Duque de Caxias nº 894, em Oriente/SP.
Espécie de benefício:	Aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício:	20/04/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ** para cumprimento da tutela ora concedida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MARíLIA, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MEGUES DA GUIA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GARCIA - SP62499, ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por MÉGUES DA GUIA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora concessão do benefício de auxílio-doença ou, sendo constatada a incapacidade insuscetível de recuperação para qualquer atividade, a aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo formulado em 23/09/2016.

Relata a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de problemas crônicos renais e nos joelhos, tais como: Cálculo Renal (N20.0), Gonartrose (artrose do joelho) (M17.0, M17.1), Transtornos da Rótula (Patela) (M22); Transtornos internos dos joelhos (M23 e M23.3), além de dor lombar baixa (M54.5) e Espondilolistese (M43.1) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais como técnica de enfermagem.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de Id 2722444; na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica.

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 4742105).

Citado, o INSS apresentou contestação instruída com documentos (Id 5095728). Arguiu, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

A autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (Id 5304694).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, <u>além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.</u>

-

No caso dos autos, conforme extrato CNIS de Id 2832886, observa-se que a autora ingressou no RGPS em 1981, mantendo sucessivos vínculos de emprego até o ano de 1992; após, manteve vínculo de trabalho no período de 01/03/1997 a 05/10/2015. Assim, quando da propositura da ação ostentava a autora os requisitos **carência e qualidade de segurada** nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 4742105, produzido por médico especialista em Ortopedia, a autora é portadora de Espondilodiscoartrose lombar (M43.1) e Gonartrose (M17.0), com dores em coluna e joelhos, apresentando-se **parcial e permanentemente** incapacitada para o trabalho.

Esclareceu o douto perito que a autora está incapacitada para sua atividade habitual como técnica de enfermagem "*pois não está mais indicado pegar peso, como passar paciente em maca, agachar no chão e ajoelhar repetidas vezes*", podendo, porém, ser reabilitada *"(...) para atividades leves, como cuidadora, vendedora, telefonista, recepcionista, entre outras*".

Informa o experto que a autora está em tratamento, contudo, "*o tempo de tratamento não é preciso, podendo levar de meses a anos, dependendo da resposta do paciente. Se não ocorrer melhora da patologia pode ser necessário tratamento cirúrgico com o passar do tempo*".

Refere, ainda, o médico perito que a incapacidade sobreveio devido à progressão das patologias, fixando o início da doença (DID) em **maio de 2015** e da incapacidade (DII) em **junho/2017.**

De tal modo, restou demonstrada a incapacidade **total** e **permanente** da autora para sua atividade habitual (técnica de enfermagem). Porém, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com suas limitações, e considerando a idade atual da autora – 51 anos, eis que nascida em 30/09/1966 – caso não é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Cumpre-se, todavia, conceder-lhe o benefício de **auxílio-doença**, até que, após tratamento médico adequado e a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento.

Quanto à data de início do benefício, vê-se que o digno experto fixou a DII em **junho de 2017**.

Pois bem.

O atestado médico de Id 2433923, datado de **23/09/2016**, aponta a necessidade de afastamento da autora por 60 (sessenta) dias, devido ao diagnóstico CID M23.3 (Outros transtornos do menisco| | Menisco;| - degenerado| - deslocado| - retido).

No relatório médico de Id 2433923, datado de **30/11/2016**, o profissional informa que a autora não está conseguindo realizar as atividades do dia a dia e profissionais devido aos diagnósticos CID M54.5 (Dor lombar baixa) e M43.1 (Espondilolistese).

Por sua vez, em resposta ao item 3 - Quesitos do INSS, o digno perito relatou: "*Autora com dores em coluna e joelhos. No exame físico observa dores a palpação de região cervical, dorsal e lombar, mais dores a compressão femoro-patelar, confirmando as alterações degenerativas encontradas nos exames de imagem. Apresentou alguns atestados com os seguintes CID: a) M54.5 – dor lombar baixa, b) M43.1 – espondilolistese, c) M23 – transtornos internodoos joelhos, d) M17.0 – gonartrose primária bilateral, e) M22 – transtornos da rótula (patela)*".

Assim, quando do requerimento administrativo formulado em **23/09/2016** (Id 2433868) a autora apresentava o mesmo quadro clínico demonstrado por ocasião da perícia médica.

De tal sorte, este deverá ser o termo inicial do benefício de **auxílio-doença** a ser implantado em favor da autora, eis que permanecia incapaz para o trabalho na ocasião.

Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar.

Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica da autora, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação, e a autora, por imposição legal, está sujeita a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irrecuperável, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar em favor da autora **MÉGUES DA GUIA DIAS** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**, a partir do requerimento administrativo formulado em **23/09/2016**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos *"índices oficiais de remuneração básica"* da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu** em **favor do advogado da autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	**MÉGUES DA GUIA DIAS** DN: 30/09/1966 RG: 19.340.176 SSP/SP CPF: 058.506.838-01 Mãe: Josefa Dias End: Praça da Árvore nº 151, Jd. Paineiras, em Garça/SP.
Espécie de benefício:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	23/09/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ**, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARíLIA, 6 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000206-11.2017.4.03.6111
EMBARGANTE: UNIAO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Autos nº 5000206-11.2017.4.03.6111

SENTENÇA TIPO A:

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de embargos à execução, cujo embargante é UNIÃO AUTO PEÇAS DE MARÍLIA LTDA – EPP em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em razão de que se pede o afastamento da cobrança dos juros em virtude da novação e renegociação do saldo da conta corrente; a exclusão de taxas de juros remuneratórios em valor superior ao percentual de 1,8381% ao mês (*taxa média do Banco Central)*; a exclusão do IOF, TARC e CCG; a exclusão da *comissão concessão FGO* e excluir a cobrança de quaisquer encargos moratórios.

Acompanha a petição de embargos o documento intitulado "recálculo da cédula de crédito bancário – empréstimo PJ com garantia FGO" (id. 1835233), o contrato, cópia do processo executivo e demais documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id 2308332).

A CEF formula a sua impugnação aos embargos na petição de id 2883805. Pede de forma inicial a inépcia dos embargos. No mérito, refutam os argumentos da inicial e, em suma, pede a improcedência dos embargos.

A embargante postula a realização de perícia técnica contábil e apresenta réplica a impugnação da CEF no id 4286127.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Não se vê razão para a produção de prova pericial, tendo em vista que a pretensão da embargante baseia-se na rediscussão dos termos contratuais, conforme planilha que apresenta, de modo que o cerne da controvérsia é jurídico e não de índole técnica. O trabalho técnico-contábil teria utilidade, no caso dos autos, apenas para liquidar o valor de eventual sentença que confirmasse a visão jurídica que a embargante tem de seus direitos. Portanto, indefiro a prova pericial (art. 464, §1º, I, CPC).

Não entrevejo, outrossim, inépcia da inicial. Os fundamentos dos embargos são claros e, uma vez, ao postular o recálculo das prestações conforme índice que indica, bem assim, a exclusão de outros acréscimos, torna desnecessária a apresentação de qualquer outro discriminativo, como documento essencial à lide, a não ser a planilha de recálculo das parcelas juntada aos autos (id. 1835233).

Embora se aplique ao caso a legislação consumerista, tendo em conta a natureza de empresa de pequeno porte da embargante, há de se ver que o Código do Consumidor não revogou o princípio do *pacta sunt servanda* e nem desconsidera as cláusulas de contrato de adesão. O que se reprime no Código é a abusividade delas. Pois bem, a embargante não traz qualquer argumento suficientemente demonstrado do porquê da inexistência de sua mora no caso. Veja que sendo o caso de prova documental, como dito acima, não se vê razão para a aplicação da inversão do ônus da prova postulada pela embargante.

A Cláusula sétima do Contrato (id. 1835263 - Pág. 12) estabelece o vencimento antecipado da dívida na hipótese de atraso do pagamento das prestações, inclusive por insuficiência de saldo na conta corrente utilizada, o que ocorreu no caso, conforme registro no id 1835263 - Pág. 18. Portanto, não havendo qualquer indicativo de novação ou de renegociação da dívida, não há porque se afastar os encargos moratórios.

Observa-se que a embargante apresenta planilha de recálculo baseada no seguinte raciocínio: que o percentual médio de juros divulgado pelo Banco Central do Brasil foi de 1,8381% ao mês. No entanto, não foi esse o pacto que ela firmou. Note-se que a embargante não era obrigada a tomar o seu empréstimo junto à embargada. Se assim optou, com ela, celebrou contrato, e, portanto, não pode agora simplesmente ignorar o pactuado. Desta forma, o recálculo baseado na aludida planilha da embargante não possui fundamento, tendo em vista que não espelha o que foi pactuado no contrato.

Sob a luz do princípio do *pacta sunt servanda*, o uso da taxa de juros remuneratórios pactuados não pode ser questionado, se a parte livremente a acolheu. Decerto, ninguém impôs a autora os pactos com a ré. Nada neste sentido foi demonstrado. Assim, deve-se acatar a taxa de juros remuneratórios fixados no contrato.

A finalidade dos contratos de financiamento bancário, como a de todas as operações dessa natureza, é o lucro, a ser obtido mediante a cobrança de juros incidentes sobre o valor repassado.

Os recursos são captados de diversas maneiras junto ao mercado financeiro e repassados ao tomador, cobrando-se juros mais altos do que aqueles pagos pela instituição financeira para a sua captação (ao que comumente se denomina *spread*).

Portanto, descabe nulificar o cálculo dos juros remuneratórios sob o enfoque de divergência (saliente-se genérica) com o custo efetivo total ou sob o argumento de abusividade por conta de eventual descompasso com taxas de juros pactuadas por outras instituições financeiras.

Observe-se que a norma constitucional instituída pelo art. 192, § 3º, da CF, ao limitar a taxa de juros reais em 12% ao ano, **quando vigorava**, não era autoaplicável, eis que dependia da Lei Complementar prevista no *caput* do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pela ADIN n.º 4, do Plenário do STF (RTJ 147/720).

A legislação de combate à usura ao disciplinar limites às taxas de juros não possui aplicação às instituições financeiras. A Súmula 596 do STF resolve essa questão, que reproduzo: *"As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional"*; destarte, não há ofensa legal na adoção de *spread* bancário diverso da taxa média mencionada pela embargante.

A presunção posta de que a fixação do *spread* é de caráter abusivo não leva em consideração, no cálculo, todas as despesas incorridas pela fonte de recursos. É o raciocínio que legitima a diversidade de taxas de juros remuneratórios entre as instituições financeiras.

Qualquer limitação da taxa de juros em virtude de suposta abusividade praticada pela CEF somente seria possível diante da constatação cabal do excesso de lucro obtido na intermediação financeira ou da existência de desequilíbrio contratual. A planilha de recálculo das parcelas juntada aos autos (id. 1835233) mostra-se incabível para tal demonstração, pois, como visto, baseia-se em premissa diversa da que foi objeto do pactuado para a análise dos cálculos.

IOF; TARC; CCG; FGO:

As despesas do IOF, TARC e CCG foram explicitamente pactuadas no contrato como integrantes do custo efetivo total do financiamento (id 1835263 - Pág. 9).

Não se vê nulidade de que, no momento da liberação do crédito pela instituição financeira, exista o repasse ao devedor do pagamento do imposto sobre operações financeiras (IOF), desde que devidamente pactuado no contrato. O que ocorre, *in casu*.

Discute-se o fato de haver a diluição do valor do IOF nas prestações do financiamento bancário, porém, uma vez liberado o crédito à embargante, o aludido imposto poderia ser repassado a ela. Se o pagamento do IOF não fosse diluído nas parcelas de amortização, o pagamento deveria ser à vista, situação que a embargante não prefere. Portanto, nada a reparar no tocante ao repasse do IOF.

Aliás, sobre o assunto, há entendimento do Colendo STJ no sentido de que "*Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais*" (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Em relação às taxas de abertura de crédito (TAE ou TARC), sabe-se que, quando os empréstimos são tomados por pessoas físicas, a jurisprudência tem firme entendimento a respeito da ilegalidade de cobranças de taxas de abertura de crédito a partir de 30.4.2008, em razão do término da vigência da disciplina adotada na Resolução nº. 2303/96, do CMN e o advento da Resolução CMN nº 3518/2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO. VALOR REDUZIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. 1. No julgamento do REsp 1255573/RS, de Relatoria da Ministra Isabel Gallotti, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, a SEGUNDA SEÇÃO decidiu: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. 2. Em que pese ter autorizado a cobrança da tarifa de cadastro, o Tribunal de origem constatou abusividade na quantia cobrada, o que ensejou a limitação do encargo ao valor médio de mercado vigente na data da contratação, apurado pelo Banco Central. Rever este entendimento ensejaria a revisão contratual e do conteúdo fático probatório dos autos, o que é vedado pelo teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502548793, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/03/2016 ..DTPB:.).

No entanto, em se tratando a embargante **pessoa jurídica**, ainda que **de pequeno porte**, não há justificativa para essa exclusão, se há previsão contratual. Aliás, é a disciplina do artigo 1º da citada última resolução:

"Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário."

Assim, estando estabelecido claramente no contrato e, portanto, previamente autorizado, cabível a sua cobrança. Idêntico raciocínio se aplica à chamada Comissão de Concessão da Garantia - CCG.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA fgo . APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TAR E CCG. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n° 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Precedentes. 2. Quanto à inversão do ônus da prova, assinalo que, nos termos do art. 6o., VIII, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de faculdade atribuida ao juiz para sua concessão. No caso do autos, considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, bem como, há elementos suficientes para o deslinde da causa, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 3. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 4. Não procede a alegação de ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação - TAR e da Comissão de Concessão de Garantia - CCG, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade das referidas tarifas. Ademais, observo que não há abusividade na cobrança das tarifas supramencionadas nos extratos juntados aos autos. Precedentes. 5. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado, estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 6. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Dessa forma, quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 7. No caso dos autos, a perícia contábil demonstrou que a comissão de permanência foi cumulada com juros de mora das parcelas 08 e 09 até 04 de novembro de 2012, assim, como bem reconhecida na sentença, impõe-se a exclusão do juros moratórios. 8. Do laudo pericial extrai-se que após 04 de novembro de 2012, o saldo das parcelas 08 e 09 e o saldo das parcelas 10 a 36, houve a cobrança da comissão de permanência, sem acréscimo de juros de mora ou multa moratória. Ademais, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 9. Apelação improvida. (AC 00029240820134036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO

I. No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931 /04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo.

II. A cédula de crédito bancário que embasa a execução prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do Fundo de Garantia de Operações (FGO), bem como o débito da respectiva Comissão de Concessão de Garantia (CCG). No caso, não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação de crédito representada pela cédula de crédito bancário que embasa a execução por FGO, posto que autorizada por lei e prevista no contrato firmado entre as partes.

III- Depreende-se, do contrato em questão (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO), que 80% (oitenta por cento) do valor financiado está garantido pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), na forma prevista no Estatuto do Fundo, tendo sido autorizado pelo mutuário o débito, em sua conta corrente, o valor correspondente à Comissão de Concessão da Garantia (CCG), proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação (cláusula 6ª).

IV - De acordo com o Estatuto do Fundo, sua finalidade é "garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras cotistas do Fundo, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional - SFN para micro, pequenas e médias empresas, micro empreendedor individual e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade" (parágrafo 2º do artigo 1º). O adimplemento da garantia pelo FGO, no entanto, não exime o agente financeiro de cobrar a dívida, nem o mutuário de pagá-la, estando previsto no artigo 24 do referido estatuto e os parágrafos 3º e 4º da cláusula 6ª do contrato em questão.

V- Não há, portanto, qualquer abusividade ou nulidade na cláusula que trata da garantia complementar oferecida pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), e a honra da garantia, nesse caso, não afasta da instituição financeira a responsabilidade pela cobrança da dívida, nem da empresa mutuária a obrigação de quitar a dívida com todos os seus encargos, sendo certo que o valor recuperado deverá retornar ao fundo.

VI- Não restou comprovado que a CEF tenha agido de má fé na cobrança dos valores impugnados pelos apelantes, descabe, portanto,a imposição das sanções de que tratam o artigo 1.531 do antigo Código Civil, e o artigo 940 do Código Civil em vigor. (Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal).

VII. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262708 - 0001308-30.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018).

Por fim, saliente-se que a Comissão de Concessão de Garantia mencionada na cláusula sexta, parágrafo terceiro, do Contrato (confira explanação do id 1835049 - Pág. 9), não se confunde com a comissão de permanência, encargo que não analiso *in casu*, pois não foi objeto de explícita impugnação da embargante.

Portanto, os argumentos da embargante não prevalecem no caso e, assim, IMPROCEDEM OS EMBARGOS.

III – DISPOSITIVO:

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, julgo improcedentes os embargos à execução. Sem custas. Honorários em desfavor da parte embargante no importe de 10% (dez por cento) do valor da execução, sem prejuízo dos honorários já fixados nos autos da execução.

Sem custas nos embargos.

Oportunamente, traslade cópia desta sentença para os autos de execução, nela prosseguindo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 10 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-83.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADILSON PEREIRA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por ADILSON PEREIRA LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data imediatamente posterior à cessação do benefício ocorrida em 31/10/2016, com a conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso.

Julgado procedente o pedido, nos termos da sentença de Id 3644087, o INSS interpôs recurso de apelação, apresentando, contudo, de forma precedente, proposta de acordo, a fim de que a execução prossiga nos moldes da sentença, todavia, utilizando índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (Id 4694311).

Intimada, a parte autora concordou com a proposta ofertada, nos termos da manifestação de Id 5073052.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Em suas razões de apelação, o INSS insurge-se contra a forma de correção monetária fixada na sentença das prestações vencidas dos benefícios concedidos, apresentando proposta de acordo judicial para que a execução prossiga nos moldes da sentença proferida, contudo, utilizando-se o índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) para atualização das prestações vencidas, o que foi aceito integralmente pela parte adversa.

Portanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos.

Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial e, por consequência, a desistência do recurso de apelação pelo INSS, dando-se encerramento à fase de conhecimento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de Id 4694311, **HOMOLOGO** o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pelo autor ADILSON PEREIRA LOURENÇO, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do novo Código de Processo Civil.

Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária, em trinta dias, apresentar os cálculos para fixação dos honorários advocatícios e expedição de precatório/RPV, nos termos pactuados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARíLIA, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-02.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LAURA IASMYN DA SILVA RODRIGUES
REPRESENTANTE: EDIMARA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por LAURA IASMYN DA SILVA RODRIGUES, representada por sua genitora EDIMARA APARECIDA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Informa a inicial que a autora é menor impúbere e atualmente vive com sua genitora e familiares em uma casa cedida por sua bisavó materna. Relata que requereu administrativamente o benefício, contudo, teve seu pedido negado, ainda que reconhecida a deficiência, por ter a autarquia considerado não estar atendido o requisito da hipossuficiência econômica. Todavia, sustenta fazer jus ao benefício, pois vive em situação de risco social, eis que não possui renda suficiente para atender suas necessidades básicas.

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos.

Por meio da decisão de ID 2825563, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica com especialista em clínica geral e constatação social.

O INSS apresentou contestação (ID 3335045), arguindo preliminar de prescrição quinquenal e sustentando, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Juntou documentos.

A prova social foi realizada, consoante documento de ID 4008819 e relatório fotográfico de ID 4008874.

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 4070795).

Sobre as provas produzidas e a contestação, a parte autora apresentou a manifestação de ID 4615245.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, opinando pela procedência do pedido formulado (ID 5079346).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um *"salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"*.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do 'caput' não será computado para fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.

Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.

O CASO DOS AUTOS

Na espécie, verifica-se que a autora é **menor impúbere**, pois nascida em **15/01/2016** (ID 2656765), contando atualmente 2 (dois) anos de idade.

Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência.

Nesse aspecto, o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada –, com a redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011, assim dispõe:

Art. 4º (...)

§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

Dessa forma, cumpre analisar a prova médica produzida nos autos, a fim de verificar se é a autora portadora de deficiência que limite o desempenho das atividades compatíveis com a sua idade e restrição da participação social, nos termos do dispositivo citado.

Pois bem. De acordo com o laudo pericial (ID 4070795), a autora apresenta, como hipótese diagnóstica, *Atresia das vias biliares* (CID Q44.2), *Insuficiência hepática crônica* (CID K72.1) e *Outras formas de cirrose hepática e as não especificadas* (CID K74.6). Relata a *expert* que a paciente nasceu com a doença (CID Q44.2 – Atresia biliar congênita), com evolução crônica e tardia para (CID K74.6 e K72.1), cirrose e insuficiência hepática, doença grave e terminal do fígado, dependente de transplante hepático. Em sua conclusão, afirma a médica perita que mesmo após transplante hepático com sucesso, ou seja, sem rejeição do órgão transplantado, para a manutenção de sua vida a autora necessitará de tratamento imunodepressor, com alto risco de complicações clínicas, infecção, sangramento, que ocasionará incapacidade para as atividades habituais e laborativas de forma total e permanente. Ressalta, ainda, que a autora apresenta, no momento, doença em fase terminal com alto risco de óbito. Em resposta aos quesitos formulados, sustenta a perita haver impedimento de natureza física que impede a autora de ter integração na sociedade de forma igualitária com as demais pessoas, pois, devido às enfermidades de que é portadora, está impedida de frequentar creches ou escolas (de acordo com a idade), em razão do alto risco de infecção e hemorragias, necessitando de cuidados intensivos dos médicos e de sua genitora para manutenção de sua vida.

Logo, diante das conclusões periciais, não resta dúvida de que a autora atende ao requisito de deficiência, que vem delineado no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

De outro giro, no tocante à hipossuficiência econômica, o estudo social realizado demonstra que a autora reside com a mãe e mais seis pessoas na casa de sua bisavó Geralda de Jesus Anastácia. A renda desse núcleo familiar é composta pelo benefício previdenciário recebido pela bisavó, no valor de **um salário mínimo**, e o benefício assistencial recebido pela tia Edineia Aparecida Santos, portadora de esquizofrenia, também no valor de **um salário mínimo**, além da bolsa família recebida pela mãe da autora, no valor de **R$ 124,00**.

Nesse ponto, convém observar que valores oriundos de programas sociais de transferência de renda não devem ser computados como renda mensal bruta familiar, nos termos do art. 4º, § 2º, II, do Decreto nº 6.214/2007 (incluído pelo Decreto nº 7.617/2011), de forma que a quantia recebida a título de bolsa-família deve ser desconsiderada.

Registre-se, ainda, que, nos termos do Decreto citado (art. 4º, inciso V), que repete o disposto no § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, **família**, para cálculo da renda per capita, *"é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto."*

No caso, a autora, além da mãe, reside com a bisavó materna, dois primos, uma tia e dois tios, ou seja, embora todos vivam sob o mesmo teto, não podem ser considerados componentes da família da autora, segundo a definição legal.

De qualquer modo, verifica-se que a bisavó da autora conta **83 anos de idade** e recebe benefício de **um salário mínimo**, que, por força da aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, deve ser excluído do cômputo da renda familiar para efeitos de concessão do benefício pleiteado.

A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária.

A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93.

Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF – 3ª. Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª. Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935).

Assim, computando-se os familiares remanescentes, ainda que se considerassem todos integrantes do núcleo familiar, a única renda seria a da tia Edineia Aparecida Silva, também no valor de **um salário mínimo**. Registre-se, contudo, que referido rendimento é referente a benefício assistencial, personalíssimo, portanto, e destinado a suprir as necessidades de seu beneficiário.

Logo, cumpre concluir pela inexistência de renda a amparar a autora, que vem sobrevivendo graças à caridade alheia.

Verifica-se, ademais, como constatado pela oficiala de justiça, que as condições de vida da autora e de seus familiares são bastante precárias, somado ao fato de que necessita adquirir medicamentos essenciais ao seu tratamento, não fornecidos pela rede pública. Portanto, não há dúvida de que a autora também comprova miserabilidade, de forma que atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, sendo de rigor a procedência de sua pretensão.

O benefício é devido desde o requerimento administrativo apresentado em **24/10/2016**, eis que nessa época já se encontravam presentes os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Bem por isso, não há prescrição quinquenal a reconhecer.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora, no importe de um salário mínimo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor da autora **LAURA IASMYN DA SILVA RODRIGUES** , representada por sua genitora **Edimara Aparecida Silva**, o benefício de **AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE** , na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir do requerimento administrativo apresentado em **24/10/2016**.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos *"índices oficiais de remuneração básica"* da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Embora ilíquida a sentença, em se tratando de benefício de valor mínimo, resta evidente que não ultrapassa o patamar de 200 salários mínimos. Logo, condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas a esta sentença, em favor dos advogados da parte autora.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiária:	**LAURA IASMYN DA SILVA RODRIGUES** DN: 15/01/2016 RG: 62.60.720-X-SSP/SP CPF: 517.352.168-60 Nome da Mãe: Edimara Aparecida Silva Endereço: Rua América, 762, Casa 02, Bairro Palmital-Prolongamento, Marília/SP
Representante legal:	**Edimara Aparecida Silva** CPF: 345.295.798-59
Espécie de benefício:	Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente
Renda mensal atual:	Um salário mínimo
Data de início do benefício (DIB):	24/10/2016
Renda mensal inicial (RMI):	Um salário mínimo
Data do início do pagamento:	**----------**

À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida.

Por fim, não havendo pedido expresso nem se vislumbrando razão para o apontamento, exclua-se a anotação de sigilo imposto ao processo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MARíLIA, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-07.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SIDNEY MEDEIROS LUZ
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum promovida por SIDNEY MEDEIROS LUZ em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, invocando, para esse desiderato, o tempo de labor de natureza especial reconhecido judicialmente nos autos **0002610-33.2011.403.6111**, além do labor (também especial) desenvolvido até o ajuizamento da presente ação.

Entretanto, em consulta realizada nesta data, verifico que o feito que antecedeu o presente encontra-se aguardando julgamento do recurso de apelação nele interposto.

Desse modo, verifica-se a configuração da hipótese de suspensão do processo prevista no artigo 313, V, alínea "a", do novo CPC, uma vez que naqueles autos encontram-se sob discussão os interregnos de trabalho especial nos quais se louva o autor para postular no presente feito a concessão do benefício de aposentadoria especial.

DETERMINO, pois, **A SUSPENSÃO DO PROCESSO**, com fulcro no aludido dispositivo legal, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do seu § 4º, a contar da presente data, até o julgamento da apelação nos autos **0002610-33.2011.403.6111** pelo Tribunal *ad quem*.

Comunique-se o Ilustre Desembargador Relator do apelo interposto naqueles autos.

Isso feito, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Caso o julgamento do mérito daquele recurso de apelação ocorra antes do prazo fixado, caberá às partes comunicarem a este Juízo para oportunas deliberações. De outra parte, transcorrido o prazo da suspensão (de um ano) sem manifestação das partes, tornem-me novamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

MARíLIA, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-94.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA JOSE FORNI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO JUNIOR DALAN - SP124613
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **12 de junho de 2018**, às **14h30**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

Marília, 10 de abril de 2018.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5601

EXECUCAO DA PENA
0001952-67.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP295838 - EDUARDO FABBRI)
Vistos. Cuida-se de Execução Penal instaurada em face de Maria Aparecida dos Santos, condenada à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, por infração ao artigo 342, 1º, do Código Penal.A reprimenda corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente em pagamento de uma cesta básica no valor de um salário mínimo e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena corporal imposta.Agendada audiência admonitória (fl. 60), a apenada não foi encontrada para ser intimada (fl. 76). Por meio da manifestação de fls. 80/81, o MPF requereu a regressão do regime de cumprimento da pena para o regime semiaberto. Antes de apreciar o requerimento do MPF, este juízo determinou diligências a fim de exaurir as possibilidades de localização da

apenada, as quais lograram êxito, tendo sido a apenada devidamente intimada da nova audiência agendada (fls. 102 e 112).Na sequencia, sobreveio decisão extintiva da punibilidade, em razão do entendimento deste juízo acerca da prescrição da pretensão executória, cancelando-se a audiência admonitória agendada (fls. 114/118).O Ministério Público Federal recorreu da mencionada decisão e a E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso (fls. 150/156).Agendada audiência admonitória para o início do cumprimento da pena (fl. 160), a qual não se realizou, eis que a apenada, embora devidamente intimada, não compareceu ao ato (fls. 169/170).Com vistas, o MPF se manifestou à fl. 172 verso requerendo a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a expedição de mandado de prisão.Após a devida manifestação da defesa as fls. 175/176, foi proferida decisão às fls. 177/179, que converteu as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto. Pela mesma decisão, agendou-se data para realização da audiência admonitória e, mais uma vez, a apenada não compareceu no ato designado, embora devidamente intimada (fls. 187/188), o que ensejou o pedido de regressão para o regime semiaberto pelo Ministério Público Federal.Concedida oportunidade à defesa para se manifestar, juntou-se a petição de fls. 190/197, através da qual solicita a defesa a designação de nova audiência e a intimação da apenada, de forma explícita, para comparecimento ao ato, sob pena de condução coercitiva.É a síntese. Decido. Com a devida vênia à manifestação da defesa, no momento da intimação para a audiência que marcava o início do regime aberto, a apenada já fora intimada para comparecer ao ato sob pena de prisão e, mesmo assim, deixou de obedecer ao comando judicial (fls. 187 e verso e 188). Ainda, não há de ser considerada a convicção da apenada quanto à extinção de sua punibilidade afirmada pela defesa à fl. 191, considerando que, após tal evento não mantido pela instância superior, ela fora intimada, por duas vezes, para comparecer nas respectivas audiências. Causa espécie a apenada não ter, ao menos, se dado ao trabalho de procurar a secretaria do juízo para justificar suas ausências. Deflui do exposto que a apenada tem a intenção de frustrar os fins da execução. Conforme relatado, por duas ocasiões, ela não compareceu ao juízo, mesmo sendo regularmente intimada, inclusive, sob pena de prisão. O comportamento da apenada mostra-se incompatível com a finalidade precípua do regime fixado (permitir a ressocialização sem os efeitos deletérios da segregação). Assim, restando cabalmente demonstrado que a apenada reluta em honrar o compromisso assumido perante o Juízo, impõe-se a aplicação das sanções previstas em lei. Extraio da legislação, in verbis:Código Penal:Regras do regime abertoArt. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada. (g.n.)Lei de Execução Penal:Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:(...)V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;(...)Art. 66. Compete ao Juiz da execução:(...)III - decidir sobre:(...)b) progressão ou regressão nos regimes;(...)Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz.(...)Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;Neste contexto, verifica-se que a apenada descumpriu as regras do regime aberto, cometendo falta grave ao frustrar a execução, ensejando, por consequência, a necessidade de efetivar a transferência do regime aberto para o semiaberto.No mesmo sentido, decidiu o E. STF:PROCESSO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR-SE, EM HABEAS CORPUS, MATÉRIA NÃO DISCUTIDA EM INSTÂNCIAS INFERIORES. ADMISSÍVEL, EM TESE, O ESTABELECIMENTO, PELO JUIZ DA EXECUÇÃO, DE CONDIÇÕES ESPECIAIS CUJO DESCUMPRIMENTO POSSA SER CONSIDERADO FALTA GRAVE E LEVAR À REGRESSÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 50, V, E 113, DA LEP. SÚMULA VINCULANTE 9 - APLICAÇÃO PARA PERDA DE DIAS REMIDOS. LÓGICA APLICÁVEL À SITUAÇÃO ANÁLOGA E MENOS GRAVOSA, QUAL SEJA, A DE POSSIBILITAR A REGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA POR COMETIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. REINÍCIO DE CONTAGEM DE PRAZO PARA NOVA PROGRESSÃO QUE SE IMPÕE NOS TERMOS DA PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Não se conhece de habeas corpus impetrado com base em argumentos que não foram levados à análise de instâncias inferiores, sob pena de vedado julgamento per saltum. II - Havendo permissão, em tese, na LEP para que o juiz da execução fixe, em caso de regime aberto, condições especiais para o cumprimento da pena, o desatendimento destas pode ser considerado falta grave, nos termos do art. 50, V, da mesma Lei. III - A lógica da Súmula Vinculante 9, que impõe a perda de dias remidos ao apenado que comete falta grave, é aplicável também aos casos em que a sanção é mais branda, pois não implica a diminuição da pena, como na hipótese do decreto de regressão do regime de seu cumprimento. IV - Precedentes do STF no sentido de que a regressão de regime de cumprimento de pena traz como consequência o reinício da contagem dos prazos para concessão do benefício da progressão. V - Impetração não conhecida em parte, denegada a ordem na parte conhecida.(HC 100729. HC - HABEAS CORPUS. Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI. Sigla do órgão STF. Decisão: Por maioria de votos, a Turma conheceu, em parte, do pedido de habeas corpus, e nesta parte o indeferiu, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que concedia a ordem, de ofício, para afastar a regressão. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 16.03.2010. Descrição: - Acórdãos citados: HC 95367, HC 95679, HC 97130, HC 98116, HC 98130, HC 98748, HC 99093, HC 100012, HC 100127, HC 100642. Número de páginas: 18. Análise: 03/05/2010, SEV. Revisão: 17/05/2010, MMR. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL)Posto isso, determino a regressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta a apenada MARIA APARECIDA DOS SANTOS, qual seja, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, para o semiaberto. Expeça-se mandado de prisão, enviando-se aos órgãos competentes e cadastrando-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP. Sobreste-se, por ora, a emissão do Atestado Anual de Pena a Cumprir, ficando reconsiderada em parte a deliberação de fl. 179 - a esse respeito.Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o advogado dativo.Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA
0004276-30.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO APARECIDO MACHADO(MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA)

Manifestação de fls. 277/280: defiro. Expeça-se nova carta precatória solicitando a intimação do apenado para efetuar o pagamento das 4 parcelas restantes referentes à pena de prestação pecuniária, no valor de R$ 293,33 cada parcela, bem como para dar continuidade no cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade que lhe fora imposta, a qual resta pendente de cumprimento 649 horas.
Notifique-se o MPF.
Int.

EXECUCAO PROVISORIA
0002915-07.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARCARI(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de processo de execução provisória imposta a Antonio Marcari nos autos da ação penal nº 0004065-62.2013.403.6111, processada neste juízo - atualmente em fase recursal -, a quem foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (dois anos e quatro meses de reclusão, no regime aberto) por duas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; b) prestação pecuniária, consistente no pagamento de dez salários mínimos à União. Houve, ainda, condenação ao pagamento de pena de multa.Realizada a audiência admonitória (fls. 125/126), ficou acordado que o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade seria implementado pela CPMA e que as tarefas deveriam ser cumpridas durante o período da pena privativa de liberdade, com jornada mínima de oito horas semanais, bem assim que a pena de multa e a pena de prestação pecuniária deveriam ser pagas mediante depósito na CEF em conta à ordem do Juízo, em vinte e oito parcelas mensais.Após a realização da audiência admonitória, por meio do ofício e declaração de fls. 130/131 encaminhados pela CPMA, o apenado requereu a conversão das penas restritivas de direitos em regime aberto, justificando tal pedido sob a alegação de problemas de saúde.Com vistas ao MPF, o parquet federal requereu a realização de audiência de justificação, a fim de ser analisada eventual existência de recusa injustificada (fls. 134/135).Decido.Primeiramente, indefiro o requerimento para designação de audiência de justificação feito pelo Ministério Público Federal.Na ocasião da audiência admonitória, o apenado foi cientificado de que eventual descumprimento injustificado ensejaria às sanções impostas em lei, inclusive no tocante à conversão em pena privativa de liberdade (fls. 125/126). Por outro lado, razão assiste ao parquet federal quanto à inexistência de prova do alegado problema de saúde. O apenado alega impossibilidade de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade sob a justificativa de apresentar problema de saúde, porém, não traz aos autos nenhum comprovante a respeito.Ademais, além da prestação de serviços à comunidade, há a outra pena restritiva de direitos - prestação pecuniária (a qual fora deferido parcelamento juntamente com a multa penal) - e verifico que o apenado pagou somente uma parcela (cujo pagamento efetuado em 09/02/2018, foi informado pela Caixa econômica Federal às fls. 140/141), embora já tenha vencido três parcelas.Ainda, vale consignar que, embora o regime aberto, por conta da ausência estatal de casa de albergado, permita ao apenado o direito ambulatorial com as restrições estabelecidas na lei e em imprescindível audiência admonitória, não deixa de ser um regime prisional, sujeito à disciplina e adequação de eventuais compromissos do apenado às restrições fixadas na execução da pena. Tanto assim, que as penas restritivas de direitos são consideradas um benefício previsto na legislação, a fim de permitir a ressocialização do condenado sem os efeitos deletérios da segregação.Diante do exposto, indefiro o pedido do apenado de fl. 131 e determino sua intimação para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, compareça na Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA para dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, bem assim, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos o pagamento das prestações pecuniárias em atraso (relativas à janeiro e março de 2018).Comunique-se à CPMA, solicitando-se que o apenado seja encaminhado para entidade apta, a fim de que ele cumpra a pena exercendo atividades compatíveis com suas eventuais aptidões.Int.Notifique-se o MPF.

INQUERITO POLICIAL
0003382-83.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEM IDENTIFICACAO
Vistos.O Ministério Público Federal, nos termos da manifestação de fls. 38 e vs., pede a decretação da extinção da punibilidade em razão do óbito do investigado ANTONIO MARANGÃO.DECIDO.A extinção da punibilidade pela morte do agente encontra-se prevista no Estatuto Repressor, que em seu artigo 107, I, estabelece:Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:I - pela morte do agente;II - ...No caso, o óbito restou evidenciado pela certidão juntada às fls. 46, de modo que restam observados os requisitos exigidos pelo artigo 62 do Código de Processo Penal.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO MARANGÃO, em vista de seu falecimento, fazendo-o com fulcro no artigo 107, inciso I, do CPB, e artigo 62 do CPP.Ao SEDI para inclusão do nome do investigado no polo passivo do presente feito, registrando-se a observação extinta a punibilidade.Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao IIRGD e ao INI (DPF), como de praxe, e arquivem-se os autos.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003267-67.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SERGIO DA SILVA TOLEDO(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA) X PAULO ROBERTO DA SILVA TOLEDO(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA)

Ficam as partes intimadas do r. despacho de fl. 559, com o seguinte teor: Vistos.Ante a informação de fls. 557/558, com prévio ajuste da pauta deste juízo e do juízo deprecado, agende-se data para realização do interrogatório dos acusados, por videoconferência com a 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo.Com a disponibilidade da data, comunique-se ao Setor Administrativo desta Subseção, para as providências quanto à preparação dos equipamentos para a realização da audiência e disponibilização do link com a respectiva gravação do ato processual.Por e-mail, solicite-se ao juízo deprecado a intimação dos réus para comparecimento na sede daquele Juízo para serem interrogados por este juízo através do sistema de videoconferência, na data e horário designados.Notifique-se o MPF e intime-se a defesa, do teor deste despacho e da data para a realização do ato.
Ficam, ainda, as partes intimadas de que foi designado o dia 20 de julho de 2018, às 14h00min, para a realização da audiência para o interrogatório dos acusados, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000936-78.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCOS LEITE DOS SANTOS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Nos termos da deliberação proferida na audiência admonitória (cópia a fl. 589), foi convertido nas custas judiciais finais parte do valor apreendido e restituído o valor remanescente ao réu (fls. 598/600 e 612).
Assim, arquivem-se os autos anotando-se a respectiva baixa.
Notifique-se o MPF.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004529-18.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADILSON ROBERTO RUIZ X ANTONIO CARLOS VALECK(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Intimem-se as partes para manifestação, na fase do art. 402, do CPP. Prazo de cinco dias, iniciando-se pela acusação.
Com a publicação do presente despacho inicia-se o prazo da defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004783-88.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CHRISTIAN RENATO VOSS(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X CARINE REGIANE VOSS

Vistos.
Em prosseguimento, designo o dia 04 (quatro) de junho de 2018, às 14h00min, para a realização de audiência de instrução e julgamento (oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatórios dos réus).
Intimem-se os réus e as testemunhas.
Notifique-se o MPF.
Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a defesa da corré Carine Regiane Voss trazer aos autos o respectivo instrumento de mandato outorgado aos advogados signatários de fl. 328.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000464-43.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE DA COSTA CARDOSO(SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela acusação.
Com a publicação do presente despacho inicia-se o prazo da defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003732-08.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CRISTIANO BENTO DE SOUZA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO)

Nos termos da Ata de Audiência de fls. 219, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-05.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DJANIRA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na petição de ID 5131904.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALZIRA FRANCISCA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872, CAROLINA SANTANA PIO - SP398991
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COHAB

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-68.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS LEAO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde requisitando o agendamento dos exames médicos requeridos pelo perito na petição de ID 4634145.

Cumpra-se.

MARíLIA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-41.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DURAN LOPES MELLO FERREIRA, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA NOVAES, JOSIMARA ALVES RODRIGUES, BRUNNI BISSOLLI DE MACEDO, THIAGO BELTRAMI DO AMARAL, DANIEL ALEXANDRE, KLEBER BELTRAMI DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que o autor arrolou (ID 4975016).

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 25 de junho de 2018, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-77.2017.4.03.6111
AUTOR: ALDEMAR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADEMAR BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: **1º)** o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e **2º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Alternativamente, o autor requereu o seguinte: **1º)** o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e **2º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Por fim, requereu *"que seja reconhecido/averbado o tempo especial para todos os fins, devendo o INSS emitir a competente certidão de tempo de contribuição em favor do autor"*.

O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.

É o relatório.

D E C I D O .

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.
PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a **28/05/1998**, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".*

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: *"O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".*

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).

A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso**.

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o **Perfil Profissiográfico Previdenciário** supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de **1,2** para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em **1,4**.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00	2.33
DE 20 ANOS	1,50	1.75
DE 25 ANOS	1.20	1,40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide Dos Pedidos – letra c – Petição Inicial):

Períodos:	**DE 01/04/1982 A 19/07/1984.** **DE 01/08/1984 A 08/08/1986.** **DE 01/11/1986 A 24/09/1987.**
Empresa:	Yoshimi Shintaku.
Ramo:	Avícola.
Função	Serviços Gerais Rurais.
Provas:	PPP (id 1848745), CNIS (id 1848730), CTPS (id 1848727) e Laudo Pericial Judicial – Processo nº 0003386-96.2012.403.6111 (id 1848771).
Conclusão:	**A T É 28/04/1995 – ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. A atividade de ***"Serviços Gerais Rurais*** desempenhada pelo autor **NÃO** era considerada especial pelos decretos reguladores, inexistindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. No entanto, o PPP informa que a atividade do autor consistia na *"alimentação de aves, coleta de ovos, limpeza de bebedouros e corredores dos barracões, retirada de aves mortas, reposição de falhas, elaboração de relatório de consumo, produção e estoque"*, mas não há registro dos fatores de risco no local de trabalho. Entendo que na função de serviços gerais em granja, a parte autora esteve exposta a agentes biológicos nocivos no trato de aves, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.2 do Decreto nº 83.080/79. Além disso, no laudo pericial judicial elaborado no feito nº 0003386-96.2012.403.6111, ação ordinária previdenciária ajuizada por Tácito Salvático e face do INSS, comprovou-se que Tácido desenvolvia as mesmas atividades do autor e o perito concluiu que *"as atividades realizadas na função desempenhada em todo o seu período de labor, por ocasião da exposição aos agentes químicos – hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e cloro e seus compostos tóxicos, na aplicação de carrapaticida, sarnicida, piolhicida, raticida, bem como, na higienização e limpeza dos locais de trabalho (pavilhões da recria) sem usar o EPI recomendados, indicando assim uma condição de insalubridade, exercida de modo habitual e permanente"* (id 1848771). Entendo que a prova produzida em outro processo previdenciário pode ser utilizada para fins de comprovação da atividade especial reclamada nestes autos, uma vez que se referem a segurados que laboravam para o mesmo empregador, no mesmo período de tempo e exercendo as mesmas atividades desenvolvidas pelo autor. Verifico que é corolário do princípio da isonomia que trabalhadores, dentro de um mesmo setor da fábrica, exercendo as mesmas funções, para o mesmo empregador e no mesmo período de tempo, tenham tratamento isonômico, não podendo um estar sujeito à insalubridade e outros não, se efetivamente estão sob as mesmas condições (CF, artigo 5º, *caput*; CLT, artigo 461 e Súmula 6 do C. TST). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**

Períodos:	**DE 01/10/1987 A 06/05/1992.**
Empresa:	Ailiram S.A. Produtos Alimentícios/atual Nestlé Brasil Ltda.
Ramo:	Indústria Alimentícia.
Função	1) Serviços Gerais: de 01/10/1987 a 30/06/1989. 2) Operador de Máquinas: de 01/07/1989 a 06/05/1992.
Provas:	CNIS (id 1848730), CTPS (id 1848727) e PPP (id 4355748).
Conclusão:	**DO FATOR DE RISCO RUÍDO** Em se tratando do agente **ruído**, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS — LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 — Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 — Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 — Superior a 85,00 dB(A). Consta do PPP que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: **ruído de 88,00 a 97,00 dB(A) = média de 92,50 dB(A).** Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**

Períodos:	**DE 15/01/1993 A 23/01/1995.**
Empresa:	Nestlé Brasil Ltda.
Ramo:	Indústria de Produtos Alimentícios.
Função	Operador de Máquinas Fabricação I.
Provas:	CNIS (id 1848730), CTPS (id 1848727) e PPP (id 1848745).

Conclusão:	**DO FATOR DE RISCO RUÍDO** Em se tratando do agente **ruído**, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS — LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 — Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 — Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 — Superior a 85,00 dB(A). Consta do PPP que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: **ruído de 88,00 a 97,00 dB(A) = média de 92,50 dB(A).** Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".* **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**

Dessa forma, o tempo de serviço especial totaliza **11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 6 (seis) dias**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade Especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Yoshimi Shintaku	01/04/1982	19/07/1984	02	03	19
Yoshimi Shintaku	01/08/1984	08/08/1986	02	00	08
Yoshimi Shintaku	01/11/1986	24/09/1987	00	10	24
Ailiram S.A. Ind. e Com.	01/10/1987	06/05/1992	04	07	06
Nestlé Brasil Ltda.	15/01/1993	23/01/1995	02	00	09
		TOTAL	**11**	**11**	**06**

Portanto, o autor **NÃO** atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, não fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial.

Alternativamente, o autor requereu, além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor ESPECIAL reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 17/10/2016, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (17/10/2016), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada);

2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço ESPECIAL reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 34 (trinta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição **ATÉ 17/10/2016**, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, **MENOS** de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum			Atividade especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Fazenda Boa Esperança	15/12/1981	21/03/1982	**00**	**03**	**07**	**-**	**-**	**-**
Yoshimi Shintaku	01/04/1982	19/07/1984	02	03	19	**03**	**02**	**21**
Yoshimi Shintaku	01/08/1984	08/08/1986	02	00	08	**02**	**09**	**29**

Yoshimi Shintaku	01/11/1986	24/09/1987	00	10	24	**01**	**03**	**04**
Ailiram S.A. Ind. e Com.	01/10/1987	06/05/1992	04	07	06	**06**	**05**	**08**
Nestlé Brasil Ltda.	15/01/1993	23/01/1995	02	00	09	**02**	**10**	**01**
Wagner Transportes	01/08/1995	14/05/1996	**00**	**09**	**14**	**-**	**-**	**-**
Dori Ind. e Com.	03/07/1996	27/09/1996	**00**	**02**	**25**	**-**	**-**	**-**
Amendoim Ind. e Com.	14/10/1996	12/11/1996	**00**	**00**	**29**	**-**	**-**	**-**
Marigas Ltda.	20/11/1996	16/05/1998	**01**	**05**	**27**	**-**	**-**	**-**
Fatura Comercial Ltda.	03/11/1998	31/05/2005	**06**	**06**	**29**	**-**	**-**	**-**
Fatura Comercial Ltda.	01/02/2006	31/07/2009	**03**	**06**	**01**	**-**	**-**	**-**
Fatura Comercial Ltda.	01/02/2010	31/07/2011	**01**	**06**	**01**	**-**	**-**	**-**
Elton Leonardo Nonato ME	02/01/2012	31/07/2012	**00**	**07**	**00**	**-**	**-**	**-**
Auto Socorro Zé Branco	08/08/2012	07/04/2015	**02**	**08**	**00**	**-**	**-**	**-**
KSA Log Transportes	28/04/2015	19/06/2015	**00**	**01**	**22**	**-**	**-**	**-**
Aldeci Barbosa Transportes	01/06/2016	17/10/2016	**00**	**04**	**17**	**-**	**-**	**-**
TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL			**18**	**02**	**22**	**16**	**07**	**03**
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO						**34**	**09**	**25**

Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:

I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 05/10/1965, o autor contava no dia 17/10/2016 – DER -, com 51 (cinquenta e um) anos de idade, ou seja, **NÃO** complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem.

Assim, também **NÃO** restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, § 1º, incisos I e II, pois o autor **NÃO** complementou o requisito etário.

ISSO POSTO, julgo **parcialmente procedente** o pedido, **reconhecendo** o tempo de serviço especial exercido como:

1º) ***"Serviços Gerais Rurais"***, na empresa *"Yoshimi Shintaku"*, nos períodos **de -1/04/1982 a 19/07/1984, de 01/08/1984 a 08/08/1986 e de 01/11/1986 a 24/09/1987**;

2º) ***"Serviços Gerais"*** e ***"Operador de Máquinas"***, na empresa *"Ailiram S.A. Indústria e Comércio"*, no período **de 01/10/1987 a 06/05/1992**;

3º) ***"Operador de Máquinas Fabricação I"***, na empresa *"Nestlé Brasil Ltda."*, no período **de 15/01/1993 a 23/01/1995**;

Considerando a globalidade dos pedidos e com fundamento no artigo 86, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

O tempo de serviço especial corresponde a 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 6 (seis) dias, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 16 (dezesseis) anos, 7 (sete) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, determinando *"que seja reconhecido/averbado o tempo especial para todos os fins, devendo o INSS emitir a competente certidão de tempo de contribuição em favor do autor"* e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 09 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-16.2017.4.03.6111
AUTOR: VALDEVINO LIMA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDEVINO LIMA DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º)** ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) **NÃO** comprovou o preenchimento do requisito **incapacidade**, pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) é portador(a) de *"tendinite crônica em ombro direito e osteoartrose em joelho"*, mas concluiu que está apto(a) para o trabalho, pois *"não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais como porteiro"*.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 09 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-29.2017.4.03.6111
AUTOR: SUELI APARECIDA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUELI APARECIDA RAMOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na prorrogação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 609.940.036-6, concedido judicialmente.

O INSS apresentou contestação.

É o relatório.

D E C I D O .

Na hipótese dos autos, verifico que a parte autora **não** formulou o pertinente requerimento administrativo para prorrogação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 609.940.036-6.

O Código de Processo Civil, adotando a teoria das condições da ação de Liebman, exige interesse e legitimidade para a propositura de ações judiciais (CPC, artigo 3º). Além disso, como cediço, o interesse de agir consiste no fato de que o provimento jurisdicional é necessário e/ou útil para a parte autora. Dessa forma, ausente o interesse, o processo deve ser extinto, sem exame de mérito (CPC, artigo 267, inciso VI).

No âmbito previdenciário, o interesse de agir traduz-se na necessidade de que, antes de buscar o Judiciário, o segurado protocole requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Com efeito, uma vez indeferido o benefício na esfera administrativa, é dado ao autor buscar a anulação/revisão de tal administrativo perante o Judiciário, por meio de ação judicial.

Destaco, também, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que, em regra, é necessário o prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação postulando a concessão de benefício previdenciário (STF - RE nº 631.240/MG – Relator Ministro Luís Roberto Barroso – julgamento em 03/09/2014).

No mesmo sentido é a redação do Enunciado nº 165, aprovado no XII Forum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

Enunciado nº 165: *"Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a fala de interesse de agir equivalente à inexistência de requerimento administrativo"*.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 330, inciso III, e no artigo 485, incisos I e VI, ambos do atual Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 09 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-69.2017.4.03.6111
AUTOR: CARLOS MARCELO PORTO
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS MARCELO PORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na prorrogação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 603.519.074-3, concedido judicialmente.

O INSS apresentou contestação.

É o relatório.

D E C I D O .

Na hipótese dos autos, verifico que a parte autora não formulou o pertinente requerimento administrativo para prorrogação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 603.519.074-3.

O Código de Processo Civil, adotando a teoria das condições da ação de Liebman, exige interesse e legitimidade para a propositura de ações judiciais (CPC, artigo 3º). Além disso, como cediço, o interesse de agir consiste no fato de que o provimento jurisdicional é necessário e/ou útil para a parte autora. Dessa forma, ausente o interesse, o processo deve ser extinto, sem exame de mérito (CPC, artigo 267, inciso VI).

No âmbito previdenciário, o interesse de agir traduz-se na necessidade de que, antes de buscar o Judiciário, o segurado protocole requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Com efeito, uma vez indeferido o benefício na esfera administrativa, é dado ao autor buscar a anulação/revisão de tal administrativo perante o Judiciário, por meio de ação judicial.

Destaco, também, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que, em regra, é necessário o prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação postulando a concessão de benefício previdenciário (STF - RE nº 631.240/MG – Relator Ministro Luís Roberto Barroso – julgamento em 03/09/2014).

No mesmo sentido é a redação do Enunciado nº 165, aprovado no XII Forum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

Enunciado nº 165: *"Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a fala de interesse de agir equivalente à inexistência de requerimento administrativo".*

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 330, inciso III, e no artigo 485, incisos I e VI, ambos do atual Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 09 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-82.2017.4.03.6111
AUTOR: CAROLINA APARECIDA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES - SP300227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CAROLINA APARECIDA BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º)** ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) **carência** mínima de 12 (doze) contribuições;

II) **qualidade de segurado**;

III) **incapacidade** para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos **carência** e **qualidade de segurado**, observo que a autora obteve judicialmente o benefício previdenciário auxílio-doença NB 603.152.354-3, que foi pago pela Previdência Social a partir de 01/09/2014. Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos **qualidade de segurado** e o **cumprimento de carência** foram reconhecidos judicialmente por ocasião do deferimento do benefício.

III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de *"discopatia lombar + PO de Descompressão de Hérnia de Disco Lombar"* e se encontra parcialmente e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade – DII – em 11/2017, quando mantinha a qualidade de segurada; e

IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do requerimento administrativo (25/04/2017 – NB 618.349.097-4) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação"*. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 25/04/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	**Carolina Aparecida Barboza.**
Nome do(a) Representante Legal:	**Prejudicado.**
Benefício Concedido:	**Auxílio-Doença.**
Número do Benefício	**NB 618.349.097-4.**
Renda Mensal Inicial (RMI):	***"a calcular pelo INSS".***
Renda Mensal Atual:	***"a calcular pelo INSS".***
Data de Início do Benefício (DIB):	**25/04/2017 – Requerimento Administrativo.**
Data de Início do Pagamento Administrativo	**09/04/2018.**

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

> Súmula nº 490: *"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"*.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 25/04/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 09 DE ABRIL DE 2.017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-79.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PONTOALTO.NET SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO MACHADO GAGLIARDI - SP175883
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-49.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DOUGLAS RICARDO DOS SANTOS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução n° 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-64.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCELO VILANEZ SANT ANA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução n° 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-79.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS FERMINO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução n° 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-59.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SONIA MARIA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-85.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIZETE APARECIDA SILVESTRINI
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RENE CERETTI - SP337634, AGUINALDO RENE CERETTI - SP263313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre a carta precatória (ID 5337834).

Após, aguarde-se a realização da perícia.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-25.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAMILA DA ASSUMPCAO DO O
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-65.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PANSSONATO DA SILVA - SP270593
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

D E S P A C H O

Aguarde-se a contestação da Caixa Seguradora.

Cumpra-se.

MARíLIA, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-45.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HALAIANA TERUEL DE ALENCAR - SP396246, JONATHAN NEMER - SP271758, RABIH SAMI NEMER - SP197155
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARíLIA, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-12.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM AVELLAR
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 6 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000327-39.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RADIO CLUBE DE MARILIA LTDA - ME, RADIO ITAIPU DE MARILIA LTDA - ME, MARIA CANDELARIA LOPES BEATO EIRELI - ME, LUCIANA GOMES FERREIRA, CAMILA GOMES CASTRO FERREIRA VELTRI RODRIGUES, MARIA CANDELARIA LOPES BEATO, DANIELE MAZUQUELI ALONSO FERNANDES, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JULIANA YARA OLIVEIRA FIDELIS - SP280309, ARQUIMEDES VANIN - SP59794, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
Advogados do(a) RÉU: JULIANA YARA OLIVEIRA FIDELIS - SP280309, ARQUIMEDES VANIN - SP59794, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
Advogado do(a) RÉU: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980
Advogados do(a) RÉU: JULIANA MARIA COUTINHO DA SILVA - SP275886, MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA - SP32285
Advogados do(a) RÉU: JULIANA MARIA COUTINHO DA SILVA - SP275886, MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA - SP32285
Advogados do(a) RÉU: VALTER LANZA NETO - SP278150, OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475
Advogado do(a) RÉU: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980

D E S P A C H O

Designo audiência de instrução e, se o caso, julgamento para o dia 07/06/2018, às 14 horas, que se realizará neste Juízo da 2ª Vara Federal de Marília/SP, por videoconferência, com a Seção Judiciária do Distrito Federal, onde residem as testemunhas arroladas pelas rés Daniela e Estudio DM.

Encaminhe-se a cópia do agendamento, onde consta o número do Id, à Seção Judiciária do Distrito Federal, via e-mail, para providências.

Façam-se as intimações necessárias.

Id 5294723 e Id 5306083 - Aguarde-se a realização da audiência.

MARíLIA, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE LOURDES HIGYE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DANTAS FURLANETO - SP334177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5023087 e 5023088: Defiro.

Redesigno a audiência para o dia 25 de junho de 2018 às 15 horas.

Intimem-se.

MARíLIA, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-23.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SANDRA REGINA DE SOUZA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pelo INSS na sua contestação (ID 4113417).

Cumpra-se.

MARíLIA, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002226-72.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o requerido no Id 5305489, tendo em vista que para o prosseguimento do feito é necessária a juntada da certidão de trânsito em julgado (Id 4591910).

MARíLIA, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-25.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDECIRA CATARINO BOSA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5293861: Com razão o INSS.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos os documentos que entende necessários e, após, dê-se vista ao INSS.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-11.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVANILDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-64.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SUELI DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR ACACIO - SP74033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-52.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARíLIA, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-05.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MILTON TEIXEIRA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-60.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DA GRACA DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GOMES FERRARI - SP392191, JOHN RUDY SILVA LEON - SP382571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-32.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ODETTE APARECIDA ORTELAM
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS - SP203697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte autora sobre a petição de ID 5147540.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-45.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 9 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000925-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MARIA LEITE DE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-11.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDA DORA TIOTTO CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre os laudos periciais e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-03.2017.4.03.6111
AUTOR: BENEDITO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: **1º)** o reconhecimento do exercício de atividade urbana nos períodos de 07/06/1995 a 11/04/1998 e de 01/04/2010 a 15/05/2017; e **2º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Regularmente citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório.

D E C I D O .

DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE URBANA:

O § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais.

Na hipótese dos autos, o autor pretende o reconhecimento dos seguintes períodos urbanos: de 07/06/1995 a 11/04/1998 e de 01/04/2010 a 15/05/2017.

Ocorre que referidos períodos de trabalho estão anotados no CNIS (id 3643966).

Dispõe o artigo 19 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

Dessa forma, os dados constantes do CNIS têm valor probatório equivalente às anotações em CTPS, nos termos do citado artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 6.722/2008, sendo devido o cômputo do tempo de serviço/contribuição respectivo.

Portanto, o CNIS comprova o labor urbano do autor nos períodos **de 07/06/1995 a 11/04/1998 e de 01/04/2010 a 15/05/2017**, totalizando **9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço urbano**, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade Urbana		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Alpave Alta Paulista Veículos	07/06/1995	11/04/1998	02	10	05
MM Support - Comércio	01/04/2010	15/05/2017	07	01	15
TOTAL			**09**	**11**	**20**

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade urbana, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor urbano reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 15/05/2017, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (15/05/2017), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

1) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL** , com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

2) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada);

2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

3) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço urbano reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição **ATÉ 15/05/2017**, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, **MAIS** de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:**

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Joaquim Vargas Pontes	15/08/1977	06/01/1982	04	04	22
Antônio Ruy	01/03/1982	30/03/1983	01	01	00
Iguatemy Operacional	13/04/1983	07/05/1983	00	00	25
Plinio Figueiredo	09/09/1983	22/01/1985	01	04	14
Galdino Alfredo de Almeida	30/01/1985	21/04/1987	02	02	22
Plinio Figueiredo	27/04/1987	01/11/1989	02	06	05
Pisobloc Ind. Artef.	20/11/1989	31/01/1995	05	02	12
Alpave Alta Paulista Veíc.	07/06/1995	11/04/1998	02	10	05
Atra Prestadora de Serviços	21/09/1998	31/01/1999	00	04	11
Wilson Fernandes da Silva	01/04/1999	31/01/2000	00	10	01
Atra Prestadora de Serviços	01/04/2000	30/11/2000	00	08	00
Emvima Serviços S/S Ltda.	20/12/2000	27/07/2004	03	07	08
Emvima Serviços S/S Ltda.	01/08/2006	18/02/2010	03	06	18

MM Support Comércio	04/04/2010	15/05/2017	07	01	15
TOTAL			**35**	**10**	**08**

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 430 (quatrocentos e trinta) contribuições até o ano de 2.017, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.

É devida, pois, a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, a contar da data do protocolo administrativo (15/05/2017), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, **reconhecendo** o tempo de serviço urbano nos períodos **de 07/06/1995 a 11/04/1998 e de 01/04/2010 a 15/05/2017**, trabalhados nas empresas Alpave Alta Paulista Veículos Ltda. e MM Support Comércio Produtos de Segurança Ltda., respectivamente, correspondentes a 9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, que computado com o tempo de serviço anotado na CTPS e CNIS do autor, totalizam, **ATÉ O DIA 15/05/2017**, data do requerimento administrativo, **35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição**, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício **APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** a partir do requerimento administrativo, em **15/05/2017** (NB 178.924.176-3) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação"*. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 15/05/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do Segurado:	**Benedito José dos Santos.**
Benefício Concedido:	**Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.**
Número do Benefício	**NB 178.924.176-3.**
Renda Mensal Inicial (RMI):	***"a calcular pelo INSS"*, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário.**
Renda Mensal Atual:	***"a calcular pelo INSS".***
Data de Início do Benefício (DIB):	**15/05/2017 – Requerimento Administrativo.**
Data de Início do Pagamento Administrativo	**10/04/2018.**

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

> Súmula nº 490: *"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"*.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 15/05/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-63.2017.4.03.6111
AUTOR: IVAN RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de *"pedido de resolução de contrato"* ajuizado por IVAN RIBEIRO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando: **a)** *"seja deferido o pedido de resolução contratual pleiteado pelo requerente, resolvendo o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda com regularização do financiamento com a diluição das parcelas que se encontram em aberto, recalculando-as no valor das prestações futuras, ou que seja feito um acordo entre as partes com o parcelamento da dívida existente, tendo em vista os motivos imperiosos que a justificam, já que constitui constrangimento devido ao grande atraso na entrega dos imóveis, descumprindo-se o contrato firmado entre as partes"*; **b)** *"obstar a execução extrajudicial, bem como o leilão extrajudicial, caso esteja em andamento, até o julgamento final desta ação";* e **c)** *"que a Caixa Econômica Federal, ora requerida, abstenha-se de executar extrajudicialmente a dívida, nos termos do Art. 26 da Lei 9.514/9".*

O autor alega, numa síntese apertadíssima, que *"somente quer resolver sua situação perante a Caixa Econômica Federal".*

Audiência de conciliação realizada no dia 29/01/2018.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando o seguinte: *"considerando que o Autor não efetuou nenhum pagamento na fase de amortização, desde a concessão, bem como a dívida contratada e a quota encontrar-se acima do limite considerável satisfatório conforme determinações do Conselho Monetário Nacional CMN, a CAIXA está impedida de apresentar proposta de renegociação para o contrato em comento".*

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

D E C I D O .

No dia 21/03/2012, o autor e a CEF firmaram o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA – RECURSO FGTS - Nº 855552026226,* valor do financiamento de R$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), para aquisição do imóvel localizado no Condomínio Praça dos Girassóis, Bloco 04, Apartamento 04, na cidade de Marília/SP, para ser pago em 300 (trezentas) parcelas mensais (id 3107957).

Ocorre que **nenhuma** parcela do financiamento habitacional foi paga pelo autor (id 4466305).

Na hipótese dos autos, é incontroversa a inadimplência contratual do autor.

É preceito consagrado no direito civil o da exceção do contrato não cumprido, no sentido de que, enquanto não cumprir a sua parte, não pode o contratante exigir do outro que cumpra com o que se comprometeu.

É o que expressamente determina o artigo 476 do Código Civil:

Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

Pois bem, a pretensão autoral é, com fundamento no artigo 475 do Código Civil, *"anular a execução, para que o contrato de financiamento seja reestabelecido pela Caixa para que o requerente possa pagar normalmente as prestações, com a diluição das parcelas que estão em aberto no contrato de financiamento".*

Dispõe o artigo 475 do Código Civil:

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Quanto ao suposto inadimplemento, o autor alega que, *"em virtude de diversas ilegalidades contratuais, está sendo cobrada dívida em seu valor total que estava em aberto, por culpa exclusiva da construtora do grupo Homex, que abandonou as obras em plena vigência do contrato com a Caixa Econômica Federal, cujos valores deveriam ser diluídos no contrato de financiamento, conforme orientação da própria caixa econômica federal, ora requerida".*

Ocorre que os referidos inadimplementos (*"diversas ilegalidades contratuais"*) não foram comprovados pelo autor, que sequer requereu a produção de provas.

Dessa forma, não restando comprovado inadimplemento do contrato por parte da CEF, afasta-se a possibilidade de resolução contratual com base no artigo 475 do Código Civil.

Quanto à execução extrajudicial, verifico que o contrato em questão submete-se aos dispositivos da Lei nº 9.514/97, consistindo em operação garantida por cláusula de alienação fiduciária de coisa imóvel.

Dispõe a Lei nº 9.514/97 que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

A jurisprudência já firmou posicionamento quanto à constitucionalidade desta lei.

Assim, ao contratar financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o devedor fiduciante assume o risco de, em caso de inadimplência, possibilitar a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário.

Dessa forma, há autorização prevista contratualmente para que a instituição financeira tome as medidas necessárias a fim de resguardar os seus direitos enquanto perdurar o inadimplemento da dívida.

No caso, como vimos acima, a inadimplência é incontroversa, uma vez que a própria parte autora afirma que deixou de pagar as prestações.

Ocorrida a consolidação da propriedade dentro dos ditames legais, ante a inadimplência do adquirente, a realização de leilão para alienação do imóvel é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, uma vez que foi garantida ao devedor a oportunidade para quitar o débito e este se quedou inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence à CEF.

Quanto à regularidade do procedimento perpetrado, não se vislumbra nulidade apta a macular o procedimento adotado pela ré, até porque não foi sequer juntado o processo administrativo que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, conforme alegou a parte autora em sua petição inicial.

Não purgando a mora, ocorre a consolidação da propriedade do bem em nome do credor fiduciário, havendo, então, ato jurídico perfeito, elemento constitucionalmente protegido, pois, transcorreu o prazo para que purgasse a mora, evitando a consequência contratual e legal.

Cumpre salientar que o risco de sofrer a execução extrajudicial do contrato é consequência lógica da inadimplência. Nessa hipótese, não se admite a suspensão pura e simples do leilão, haja vista a necessidade ao menos de garantia de parcela do débito total em atraso.

Por derradeiro, observo que o autor poderá purgar a mora até a data da assinatura do auto de arrematação, desde que efetue o pagamento da totalidade da dívida, incluídos os encargos legais e contratuais. E, para tanto, não há necessidade de se suspender a execução, sob pena de prejudicar injustificadamente o credor, haja vista que, por ora, nenhuma ilegalidade resta comprovada.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 06 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-12.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ASSOC FEMININA DE MARILIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI - SP311117
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-02.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARILENE DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revelia. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, porquanto há de persuadir-se livre mas racionalmente, determinar a produção de provas que julgar necessárias à elucidação da causa.

Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-30.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALOISIO AHNERT TASSARA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL - SP128631
RÉU: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

D E S P A C H O

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, fica a parte autora intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 10 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-96.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIO AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 10 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-94.2017.4.03.6111
AUTOR: LEANDRO APARECIDO RAVATI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 10 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-20.2017.4.03.6111
AUTOR: WILMA CANDIDA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS SANTAREM GONZALES - SP167144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-62.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO CESAR GARCIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-acidente. Assevera que foi vítima de acidente de trânsito, do qual resultou sequela que implica redução de sua capacidade laborativa. Pede a concessão do benefício excogitado, com a condenação do réu ao pagamento das prestações correspondentes desde a cessação do auxílio-doença que estava a receber. Com a inicial formulou quesitos, a ela juntando procuração e documentos.

Instado, o autor esclareceu que o acidente sofrido não se deu no ambiente do trabalho, nem no percurso para este.

Ao autor foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. Descartada a possibilidade inicial de conciliação, antecipou-se a prova necessária (perícia médica), nomeando Perito, formulando quesitos judiciais e instigando as partes a participarem da realização da prova. Determinou-se, por igual, a citação do réu.

Aportou no feito laudo médico-pericial.

Citado, o Instituto previdenciário apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, à falta de comprovação dos requisitos autorizadores do benefício perseguido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.

O autor manifestou-se sobre a contestação.

É a síntese do necessário. **DECIDO**:

A demanda visa à obtenção de auxílio-acidente, benefício que, na conformação do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Vale registrar que o auxílio-acidente deixou de ser devido exclusivamente na ocorrência de acidente de trabalho, estendendo-se aos acidentes de qualquer natureza, vale dizer, de índole previdenciária, atraindo, nesta hipótese, a competência da Justiça Federal([1]).

Aludido benefício exige a demonstração dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) existência de sequela resultante de acidente de qualquer natureza (e não somente de acidente do trabalho) que implique perda ou redução da capacidade laboral.

Muito bem.

Acidente de qualquer natureza houve, ocorrido em 07.08.2014 (documento de ID 1967938).

A esse tempo, segundo extrato CNIS de ID 3590538, o autor empalmava qualidade de segurado.

Para investigar lesão, da qual resultaria sequela capaz de reduzir capacidade para o trabalho que o autor habitualmente exercia, mandou-se produzir perícia.

Nela se confirmou *sequela de fratura de escafoide à esquerda*, causadora de dores de moderada intensidade em membro superior esquerdo.

Explicou o senhor Experto que "o autor não consegue realizar movimentos de força física com o membro esquerdo, nem tampouco, movimentos repetitivos com o punho/mão ipisilateralmente". Ressaltou que tais "sintomas são incompatíveis com as atividades profissionais do autor (assentamento de pisos e azulejos)".

Em outro giro, o quadro nº 8 do Anexo III, do Decreto nº 3.048/99 lista situações de redução da força e/ou da capacidade funcional dos membros, que ensejam a concessão do auxílio-acidente; veja-se:

"QUADRO Nº 8 – Anexo III – Decreto nº 3048/99

Redução da força e/ou da capacidade funcional dos membros

Situações:

a) redução da força e/ou da capacidade funcional da mão, do punho, do antebraço ou de todo o membro superior em grau sofrível ou inferior da classificação de desempenho muscular;

b) redução da força e/ou da capacidade funcional do primeiro quirodáctilo em grau sofrível ou inferior;

c) redução da força e/ou da capacidade funcional do pé, da perna ou de todo o membro inferior em grau sofrível ou inferior.

(...)" - ênfases apostas

A hipótese em tela, ao que se vê, amolda-se ao regulamento.

Ressalte-se que para ser devido o benefício basta que o segurado fique com sua capacidade de trabalho reduzida, ou seja, que ele precise fazer redobrado esforço, antes do acidente inexigível, para trabalhar. E isto – ao que se viu – está cumpridamente comprovado nos autos, mediante atestação específica do senhor Louvado judicial.

Destarte, o autor faz jus ao benefício de auxílio-acidente perseguido, o qual será devido, na forma do artigo 86, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, a partir de 06.10.2015, dia seguinte à cessação do **último** (não do primeiro) auxílio-doença recebido pelo autor (ID 3590533).

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder auxílio-acidente ao autor a partir de **06.10.2015**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS)

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação([2]), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97([3]), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Mínima a sucumbência do autor (art. 86, § único, do CPC), fixo honorários, devidos pelo INSS, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

O INSS é isento de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96.

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome do beneficiário:	Paulo Cesar Garcia Ferreira
Espécie do benefício:	Auxílio-acidente
Data de início do benefício (DIB)	06.10.2015
Renda mensal inicial:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	----------

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

---

[1] CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO QUE PLEITEIA AUXÍLIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEM RELAÇÃO COM O TRABALHO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta egrégia Terceira Seção firmou a compreensão de que a extensão do benefício acidentário aos infortúnios de qualquer natureza revela o feitio previdenciário da causa, a qual deve ser julgada pela Justiça Federal. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

STJ, CC 200900792710, 3ª Seção, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:30/09/2009.

[2] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA."

[3] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARíLIA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GENI FLORENCIO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera a autora estar acometida de males incapacitantes, diante do que, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data do indeferimento administrativo. À inicial juntou procuração e documentos.

Negou-se relação de dependência com feito apontado no Termo de Prevenção. Deferiu-se prioridade de tramitação. Deferiu-se à autora a gratuidade processual. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu. Antecipou-se a prova técnica, determinando-se a realização de perícia médica.

O laudo pericial encomendado aportou no feito.

O INSS, citado, ofereceu contestação. Arguiu prescrição e negou às completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores; juntou documentos à peça de resistência.

A autora manifestou-se acerca do laudo pericial, formulando quesitos suplementares; também se pronunciou sobre a contestação.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De início, não é caso de tornar os autos ao senhor Perito.

É que os questionamentos postos na petição de ID 4548121 encontram-se respondidos no laudo pericial apresentado, o qual fornece elementos bastantes ao deslinde da demanda.

O feito, com essa consideração, encontra-se maduro para julgamento. Passe-se a ele.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 14.08.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 17.04.2017.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Segundo o laudo médico pericial produzido, a autora é portadora de *hipertensão arterial, insuficiência venosa crônica, doença de chagas crônica e transtornos de ansiedade orgânicos.*

Aludidas enfermidades, segundo explica o senhor Experto, limitam o trabalho por muito tempo em pé ou sentado, ou que importe em subir e descer escadas. Também há óbice ao emprego de esforços físicos com os membros inferiores.

O senhor Perito entretanto refere que, para as atividades do lar – na medida em que a autora afirmou não trabalhar fora –, não existe incapacidade. Ou seja, a autora não está inabilitada para suas atividades habituais.

Nessa hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Repare-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.

- Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

- Extrato do CNIS informa vínculo empregatício, em nome da autora, de 01/11/2007 a 15/04/2008. Consta, ainda, o recolhimento de contribuições previdenciárias, de 03/2013 a 11/2015.

- A parte autora, do lar, contando atualmente com 72 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial.

- O laudo atesta que a parte autora apresenta espondilose lombar, espondilose cervical discreta e hipertensão arterial essencial. Existe incapacidade parcial e permanente para atividades que requeiram esforço físico intenso. Ela pode continuar exercendo as atividades habituais.

- Compulsando os autos, verifica-se que, por ocasião da perícia médica judicial, a parte autora era portadora de enfermidades que não a impediam de exercer suas atividades habituais.

- Assim, neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar, à época do laudo médico judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

- Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

- Apelação improvida."

(Ap 0003022902018403999 9, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação do INSS provida".

(TRF da 3.ª Região, Ap 0036214482017403999 9 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018)

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se **cumulativamente**.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão de ID 2355431.

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação de ID 4763553.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARíLIA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELINA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO LOPES - SP69621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Não sendo hipótese de julgamento antecipado, total ou parcial do mérito, nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á no proferimento da sentença.

Não há questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem assim as condições para o regular exercício do direito de ação. Dou o feito por saneado.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

A autarquia previdenciária indeferiu o pedido na orla administrativa e nesta via contestou-o, requerendo sua improcedência, haja vista não reconhecer cumprido o período de carência necessário à aposentadoria postulada.

Evidencia-se, dessa forma, como questão de direito relevante para a decisão do mérito (art. 357, IV, do CPC), sobre a qual há de recair a prova, a verificação do cumprimento – pela autora – da carência imposta para concessão do benefício almejado.

O ônus da prova toca à autora. É de deferir, assim, a produção da prova oral por ela requerida.

Para tanto, **designo audiência para o dia 08/06/2018, às 14 horas.**

Intime-se pessoalmente a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem as testemunhas que desejam sejam ouvidas, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual.

Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete à(o) advogada(o) da parte a intimação das testemunhas por ela arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-76.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO TEODOLINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Esclareça o autor a necessidade/utilidade da produção da prova oral requerida, haja vista a oitiva de testemunhas levada a efeito em sede de justificação administrativa.

Faça-o em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002088-08.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARILIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO ROMANO SALLES - BA25182, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Por meio do presente *mandamus* pretende a impetrante a concessão de ordem judicial para garantir a seus associados o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, com os efeitos jurídicos daí decorrentes, sobretudo a suspensão da exigibilidade das exações calculadas nos termos das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14, bem como declarar o direito à restituição/compensação das respectivas quantias pagas indevidamente. Sustenta que a manutenção da tributação, tal como efetuada, constitui agressão aos princípios da vedação ao confisco (art. 150, IV, da CF), da ordem econômica, proteção da propriedade privada, função social da propriedade e livre concorrência (art. 170, II a IV, da CF), com o que não pode concordar. Refere, em seu prol, a v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Requer ordem liminar e segurança no final, para os fins acima referidos. Juntou procuração e documentos à peça inicial.

A impetrante foi chamada a corrigir o valor atribuído à causa e a recolher as custas faltantes, o que cumpriu.

A Fazenda Nacional foi concitada a se manifestar nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei nº 12.016/09 e o fez.

É uma síntese do necessário.

DECIDO:

Mandado de segurança coletivo é mandado de segurança e, como tal, deve ser interpretado.

Dessa maneira, não se presta à finalidade puramente declaratória, nem tampouco serve para atacar ato normativo em tese (STF, Pleno, MS 21.551-8-RJ, Rel. o Min. Octávio Gallotti, j. de 16.10.92, JSTF 173/175).

De fato, é da jurisprudência que:

"Sem dúvida, não se pode, através do mandado de segurança, declarar em abstrato a invalidade de determinada lei ou decreto-lei, por vício de inconstitucionalidade, com menosprezo à ação direta proposta pelo Procurador Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal (art. 119, inc. I, letra "l", da Constituição da República). É oportuno ressaltar que ao ser aplicado o texto legal, surgindo uma situação concreta, poderá então ser levantada a argüição de inconstitucionalidade, "incidenter tantum". Outro raciocínio conduziria à substituição do remédio específico da apreciação da lei em tese pela especialíssima ação do mandado de segurança, que, inclusive, pressupõe lesão a direito subjetivo próprio, direito líquido e certo. Enfim, ato individualizado e não ato normativo" (RDA 173/130).

Quer dizer, não cabe mandado de segurança contra dispositivo de lei que versa sobre "situações gerais ou impessoais" (RTJ 111/184) ou que "estabelece normas caracterizadas pela abstração e pela generalidade" (RTJ 121/959).

Mandado de segurança, como consabido, não pode ter efeitos patrimoniais. Nele não se pode nem declarar crédito (pressuposto da compensação), justamente porquanto esta declaração de valor causa reflexo patrimonial no mandado de segurança, em contraste com seus requisitos. É sobremodo incabível requerer compensação/restituição de eventuais valores pagos pelas empresas filiadas, porquanto pagamento indevido precisa ser provado e não se abre essa possibilidade (de ulterior produção de prova) em mandado de segurança.

Outrotanto, o direito suscetível de ser avivado em mandado de segurança, adjetivado de líquido e certo, há de estar vinculado a fatos e situações comprovadas de plano, a exigir prova pré-constituída, inexistente na espécie, uma vez que pendentes de determinação, no bojo deste writ, as relações jurídicas-base.

Ante o exposto, **JULGO A IMPETRANTE CARECEDOR**A da ação intentada, extinguindo o feito com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Ciência ao MPF.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Publicada neste ato; intimem-se.

MARíLIA, 10 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-16.2018.4.03.6111
AUTOR: NARCI PINHEIRO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA NEVES BARRETO - PR64040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-32.2017.4.03.6111
AUTOR: JOSEFA DE MORAIS SAEZ MELCHOR
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DE MORAIS SAEZ MELCHOR - SP323136
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-36.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELAINE PEREIRA DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

A representação processual da autora ainda carece de regularização. Concedo-lhe, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias para que junte ao presente processo o termo de compromisso do curador provisório tal como expresso no processo de interdição. Providencie, também, novo instrumento de mandato no qual conste como outorgante a autora, representada pelo curador.

Intime-se.

Marília, 10 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-55.2017.4.03.6111
REPRESENTANTE: MARLEI CRISTIANE DA CRUZ
AUTOR: THIAGO RICHARLYSON DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-85.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WALKIRIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revelia. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, porquanto há de persuadir-se livre mas racionalmente, determinar a produção de provas que julgar necessárias à elucidação da causa.

Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 10 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-60.2017.4.03.6111
AUTOR: LUCILEIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-34.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GETULIO DO NASCIMENTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revelia. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, porquanto há de persuadir-se livre mas racionalmente, determinar a produção de provas que julgar necessárias à elucidação da causa.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-04.2017.4.03.6111
AUTOR: MEIRE FRANCIS LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES - SP359376, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Diga, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida.

Intime-se.

Marília, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-83.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSELI CRISTINA CONEGLIAN DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Providencie a apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da digitalização do presente feito eletrônico, sanando as irregularidades apontadas na certidão de Id 5477904.

Regularizadas, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea "a", do mesmo ato normativo, promova a Secretaria do Juízo a certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Marília, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-43.2018.4.03.6111
AUTOR: CELSO AUGUSTO BIERMANN FERREIRA DE SALLES MORAES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALBIERI JODAS - SP340825
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-64.2018.4.03.6111
AUTOR: GILDASIO CAVALCANTE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-82.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DRIELY DEL CORSE LOPES DE AZEVEDO, WELLINGTON JUNIOR LOPES DE AZEVEDO, MATHEUS HENRIQUE LOPES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS, com valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal, cuja competência está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**".

Esclareça, pois, a parte autora, a propositura da demanda neste Juízo, oportunidade em que poderá, se o caso, emendar a petição inicial, corrigindo o valor atribuído à causa.

Intime-se.

Marília, 10 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-20.2018.4.03.6111
AUTOR: CRISTIANE SANTOS JAMMAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, do que se extrai do pedido formulado (*"CONDENAR o Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do Autor, com conversão em aposentadoria por invalidez a contar da perícia médica judicial, bem como sua condenação ao pagamento das verbas vencidas a contar do dia seguinte da cessação do benefício previdenciário (20/03/2018);"),* referido valor está em desacordo com o que estabelece o artigo 292, §1º, do CPC.

Por outro vértice, há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal, cuja competência está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Dispõe ainda o § 3º do mesmo dispositivo legal que, *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".*

Assim, para o fim de fixação da competência para processamento da demanda, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à requerente que promova a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com vistas a corrigir o valor da causa, com observância do disposto no artigo 292, § 1º, do CPC, sob pena de correção de ofício, na forma prevista no parágrafo 3º, do mesmo artigo.

Intime-se.

Marília, 10 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000929-93.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ELAINE PAULA DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da complementação das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

Marília, 10 de abril de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4308

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003108-95.2012.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRACIA APARECIDA BRAMBILLA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Vistos.
Considerando-se a realização da 200ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/05/2018, às 11 horas, para realização do primeiro leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 23/05/2018, às 11 horas, para realização do segundo leilão.
Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a Secretaria pedido de certidão da matrícula atualizada do referido bem, junto ao sistema ARISP, juntando-a nos autos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004114-06.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDMARA DE CASTRO DAUN DO NASCIMENTO ME(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EDMARA DE CASTRO DAUN DO NASCIMENTO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA) X FABIO HENRIQUE DAUN DO NASCIMENTO(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Vistos.
Considerando-se a realização da 200ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/05/2018, às 11 horas, para realização do primeiro leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 23/05/2018, às 11 horas, para realização do segundo leilão.
Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002964-10.2001.403.6111 (2001.61.11.002964-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOAO ANTONIO GARCIA DE ALMEIDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP068188 - SERGIO ROIM FILHO)

Vistos.
Considerando-se a realização da 200ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/05/2018, às 11 horas, para realização do primeiro leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 23/05/2018, às 11 horas, para realização do segundo leilão.
Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a Secretaria pedido de certidão da matrícula atualizada do referido bem, junto ao sistema Arisp, juntando-a nos autos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004005-70.2005.403.6111 (2005.61.11.004005-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA X WATARO MITO - ESPOLIO X JIOGI MITO X RODRIGO YUDY MITO X ERICA MITO X HIROE MITO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X JOAO FERNANDES MORE X SONIA MARIA COELHO(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE E SP198746 - FATIMA RICARDA MODESTO)

Vistos.
Considerando-se a realização da 200ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/05/2018, às 11 horas, para realização do primeiro leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 23/05/2018, às 11 horas, para realização do segundo leilão.
Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.
Intime-se a exequente para trazer aos autos certidão atualizada da matrícula do bem penhorado nestes autos, bem como para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005676-89.2009.403.6111 (2009.61.11.005676-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HELENITA BAPTISTA DE SOUZA BAR(SP279976 - GISELE MARINI DIAS)

Vistos.
Considerando-se a realização da 200ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/05/2018, às 11 horas, para realização do primeiro leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 23/05/2018, às 11 horas, para realização do segundo leilão.
Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a Secretaria pedido de certidão da matrícula atualizada do referido bem, junto ao sistema Arisp, juntando-a nos autos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001995-09.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TEREZINHA APARECIDA MENEGUCCI MARZOLA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Vistos.
Considerando-se a realização da 200ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/05/2018, às 11 horas, para realização do primeiro leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 23/05/2018, às 11 horas, para realização do segundo leilão.
Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a Secretaria pedido de certidão da matrícula atualizada do referido bem, junto ao sistema Arisp, juntando-a nos autos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004282-42.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ ROBERTO CRISTALDO - EPP(SP159457 - FABIO MENDES BATISTA)

Considerando-se a realização da 200ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/05/2018, às 11 horas, para realização do primeiro leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 23/05/2018, às 11 horas, para realização do segundo leilão.
Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a Secretaria pedido de certidão da matrícula atualizada do referido bem, junto ao sistema Arisp, juntando-a nos autos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003744-85.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ZD ALIMENTOS S.A

Vistos.
Em face da nomeação de bem à penhora pela parte executada (fl. 13) e ante a concordância da exequente (fl. 30), proceda a Serventia à lavratura do termo de penhora do bem imóvel de propriedade da executada, matriculado sob nº 44.024 no Oficial de Registro de Imóveis de Tupã/SP, fazendo-se constar como valor da avaliação aquele indicado no documento de fl. 35.
Após, intime-se a executada, por meio de seus patronos constituídos nestes autos, acerca da penhora realizada e do início do prazo para oposição de embargos à execução, bem como de que fica seu representante legal nomeado depositário do bem penhorado.
Tudo isso feito, proceda-se ao registro da constrição junto ao órgão competente, por meio do sistema Arisp.
Ressalto que o pedido de cancelamento da caução determinada nos autos da ação de tutela cautelar antecedente n.º 0004128-82.2016.403.6111 deverá ser formulado naqueles autos.
Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4941

PROCEDIMENTO COMUM
0004265-46.2011.403.6109 - ADAO BEATO RIBEIRO PINTO(SP291571 - NATALIA LEITE DO CANTO E SP300472 - MICHELLE DE OLIVEIRA CZARNECKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP148149 - ROGERIO SOARES E SP195981 - CRISTIANE TRANQUILIM LISI E SP265280 - EDILSON ANTONIO BIGATON FERREIRA E SP174229 - DANIELLE PACHECO DE SOUZA SANTIM E SP198466 - JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI)
Fls. 129: Defiro.Expeçam-se alvarás de levantamento conforme solicitado do valor incontroverso de fls. 123/124.Após, manifeste-se a parte autora sobre a impugnação no prazo de dez dias.Tudo cumprido remetam-se ao Setor de Cálculos e Liquidações, para realização dos cálculos devidos, intimando-se as partes para manifestação sobre o laudo no prazo de dez dias.Após, venham-me conclusos para decisão.Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002383-51.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GIULIANO MATTOS DE DEUS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

Nos termos do despacho ID 2587740, item 5, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-56.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FRIGODELISS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSCKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FRIGODELISS LTDA. em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, objetivando seja assegurado o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da LC 110/2001 no importe de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho. Ao final, pretende o reconhecimento da exigibilidade do pagamento de 10% do FGTS em favor da União nos casos de dispensa do funcionário.

Aduz que a exigência instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza de contribuição social genérica ou geral, de modo que a destinação do produto da arrecadação deve ser observada, sendo que uma vez exaurida a finalidade constitucional prevista como autorizadora de sua instituição, o desvio do produto da arrecadação, acarreta a inconstitucionalidade superveniente da contribuição.

Assevera que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Aduz que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 158/160.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 174/180, alegando a ausência de ato de autoridade e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob fundamento que não houve desnaturação quanto à natureza da contribuição.

A União manifestou-se, preliminarmente, pela inadmissibilidade da impetração contra lei em tese e, no mérito, pela constitucionalidade da contribuição às fls. 181/200.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 203/206.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.0 Preliminares

Ilegitimidade

Rejeito a preliminar, alegando a ausência de ato de autoridade, considerando que se trata de mandado de segurança preventivo no qual pretende o impetrante que lhe seja assegurado o não recolhimento do percentual de 10% do FGTS nas demissões de empregados sem justa causa que vieram a recolher.

Inadequação da via processual eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

2.1. Mérito.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

"Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

"Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar n° 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea "a" da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido".

No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 861.517 decidido em 04/02/2015:

4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, este Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assentou-se, ainda, a natureza jurídico-tributária de contribuições sociais gerais dessas prestações pecuniárias compulsórias:

"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II" (DJe 20.9.2012, grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tãosomente em face do disposto no artigo 150, III, "b", da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. Agravo regimental a que se dá provimento” (RE 535.041-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.5.2008).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 527.128-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.2.2009).

5. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.050, pendente de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Relator, Ministro Roberto Barroso, afirmou:

“Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar n° 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS") efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar n° 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias” (DJe 18.10.2013, grifos nossos).

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal classifica as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do artigo 149 da Constituição Federal, que estão sujeitas ao princípio da anterioridade geral prevista no artigo 150, III, b da Constituição Federal.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556 foi declarado inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01 relativo ao prazo para que nova contribuição entrasse em vigor, de modo que permaneceram válidos os artigos 1º e 2º da Lei 110/01.

Nesse contexto, não precede o argumento da impetrante no sentido de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/01, consistente em ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão, extinguiu-se.

Isto porque para esta espécie tributária pode ser aplicado o artigo 217, IV e V do Código Tributário Nacional, que se refere à contribuição destinada ao FGTS, admitindo a criação de lei com outras finalidades sociais, de modo que seus recursos sejam sempre utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

Especifica-se na lei complementar 110/2001 que a destinação das contribuições seria a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem cumprindo sua finalidade.

Por fim, conclui-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 possui caráter permanente, não existindo, portanto, prazo para sua vigência.

Logo, considerando ser constitucional a exação, não é possível a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a parte ré.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante e DENEGO A SEGURANÇA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

PIRACICABA, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000918-70.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ARCAL-SUPERMERCADO LTDA, ARCAJ SUPERMERCADO LTDA - EPP, ARLINDO CALSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA CIANO - SP137376
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA CIANO - SP137376
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA CIANO - SP137376
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0001704-15.2012.403.6109 (processo físico)**, sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

2. Dê-se vista a parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea “b”, inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 6 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-16.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL CONSTRUREI LTDA - ME, DANIEL DE SOUZA DANTAS, SAMUEL PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para que a CEF esclareça eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 4117171), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver

Piracicaba, 27 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001638-71.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: THERMIX TRATAMENTO TERMICO LTDA., BENEDITO PEDRO DE AVILA

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004

D E S P A C H O

ID 5073744: manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência da ação formulado pela CEF, no prazo de 05 dias.

Int.

Piracicaba, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-82.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CHEMSON LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tornem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PIRACICABA, 02 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-82.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CHEMSON LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tornem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PIRACICABA, 02 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-82.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CHEMSON LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tornem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PIRACICABA, 02 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-82.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CHEMSON LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tornem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PIRACICABA, 02 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-82.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CHEMSON LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tornem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PIRACICABA, 02 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-82.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CHEMSON LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tornem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PIRACICABA, 02 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004307-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANDERSON ROGERIO LIVIGNALI

Advogados do(a) IMPETRANTE: EUGENIO PACHELLY MARQUES - SP322386, JOSE ARTEIRO MARQUES - SP198471, SIMONE BARBOZA DA SILVA - SP337885

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Converto julgamento em diligência.

Aguarde-se retorno da carta precatória expedida nos autos (IDs 4314347 e 4314354).

Após voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 02 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004307-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANDERSON ROGERIO LIVIGNALI

Advogados do(a) IMPETRANTE: EUGENIO PACHELLY MARQUES - SP322386, JOSE ARTEIRO MARQUES - SP198471, SIMONE BARBOZA DA SILVA - SP337885

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Converto julgamento em diligência.

Aguarde-se retorno da carta precatória expedida nos autos (IDs 4314347 e 4314354).

Após voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 02 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004307-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANDERSON ROGERIO LIVIGNALI

Advogados do(a) IMPETRANTE: EUGENIO PACHELLY MARQUES - SP322386, JOSE ARTEIRO MARQUES - SP198471, SIMONE BARBOZA DA SILVA - SP337885

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Converto julgamento em diligência.

Aguarde-se retorno da carta precatória expedida nos autos (IDs 4314347 e 4314354).

Após voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 02 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-85.2018.4.03.6109

AUTOR: PAULO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

D E S P A C H O

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

No prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, determino que o autor a emende retificando o polo passivo da ação, porquanto o órgão apontado como réu não detém personalidade jurídica para figurar no feito.

Intime-se.

Piracicaba, 02 de abril de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.
DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.
MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3043

PROCEDIMENTO COMUM
0008652-31.2016.403.6109 - METALURGICA STRACKE LTDA - EPP X PATRICIA REGINA PEREIRA STRAKE X JOSE STRAKE NETO(SP324998 - THALES ANTIQUEIRA DINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do desinteresse expressado pela CEF na produção de prova testemunhal, cancelo a audiência anteriormente desiganada para 8/5/2018.
Retire-se da pauta.
Façam cls.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001630-60.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AGNALDO CESAR PEDROSO, CLAUDIA APARECIDA LOUREIRO PEGAS PEDROSO
Advogados do(a) AUTOR: LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS - SP110091, LEDA MARIA PERDONA - SP238128
Advogados do(a) AUTOR: LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS - SP110091, LEDA MARIA PERDONA - SP238128
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 dias para que os autores apresentem declaração de imposto de renda relativo aos anos de 2009, 2010 e 2011, bem como forneçam o nome do Banco, Agencia e número de conta corrente de sua titularidade para eventual transferência do valor depositado.

Int.

Expediente Nº 3044

PROCEDIMENTO COMUM
0010339-53.2010.403.6109 - FLORIVALDO DOS SANTOS MIRANDA X LF CONSULTORIA EIRELI(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Primeiramente, oficie-se com URGÊNCIA ao BANCO DO BRASIL S/A para que promova o bloqueio de 70% dos valores depositados na conta nº 2100123957593 por força do pagamento de precatório.
Em razão da cessão dos créditos a serem percebidos pelo autor FLORISVALDO DOS SANTOS MIRANDA à LF CONSULTORIA EIRELI, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua no pólo ativo da ação LF CONSULTORIA EIRELI.
Intime-se a cessionária para que no prazo de 10(dez) dias, indique os dados bancários de sua titularidade para transferÊncia dos valores depositados na proporção de 70% às fls.415, bem como ao patrono da parte autora, para que requeira o que de direito com relação ao percentual de 30% restante.
Nada mais sendo requerido pelas partes, e com a informação solicitada, oficie-se nos moldes da Resolução nº 405/2016, Capítulo IV, art.222.
Tudo cumprido, tornem conclusos para extinção.
Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004831-44.2001.403.6109 (2001.61.09.004831-8) - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X FANI APARECIDA STOROLLI DA CRUZ X BRUNO GABANELLA VASCONCELOS DE REZENDE(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X ALIPIO DIOGO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X ANGELA CLARICE BEGNAMI CORBANEZI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X ISABELA BONINI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X JOSE FESTA COSIMO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X JUSSARA NOVAES MOREIRA DE SOUZA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X SUELY APARECIDA VIEIRA DE LIMA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X VALDIR ANTONIO PONCIO - ESPOLIO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X YOLANDA ROSSETTI DOS SANTOS(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X FANI APARECIDA STOROLLI DA CRUZ X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Primeiramente, oficie-se com URGÊNCIA à CEF local para que promova o bloqueio dos valores depositados na conta nº 1181005131868380 por força do pagamento de precatório.
Em razão da cessão dos créditos a serem percebidos pelo advogado NIVALDO DA ROCHA NETTO a BRUNO GABANELLA VASCONCELOS DE REZENDE, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua no pólo ativo da ação BRUNO GABANELLA VASCONCELOS DE REZENDE.
Intime-se o cessionário para que no prazo de 10(dez) dias, indique os dados bancários de sua titularidade para transferÊncia dos valores depositados às fls.406.
Nada mais sendo requerido pelas partes, e com a informação solicitada, oficie-se nos moldes da Resolução nº 405/2016, Capítulo IV, art.222.
Tudo cumprido, tornem conclusos para extinção.
Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007766-81.2006.403.6109 (2006.61.09.007766-3) - EDINALVA LISLEI PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO SOUZA VITTI X FABRICIO SOUZA VITTI X FELIPE SOUZA VITTI X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDINALVA LISLEI PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, oficie-se com URGÊNCIA à CEF local para que promova o bloqueio dos valores depositados nas contas nº 1181005131850872, 1181005131850880 e 1181005131850899 dos valores depositados por força do pagamento de precatório.
Em razão da cessão dos créditos a serem percebidos pelos autores FABRÍCIO SOUZA VITTI, FELIPE SOUZA VITTI e FERNANDO SOUZA VITTI à SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, e que posteriormente cedeu ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua no pólo ativo da ação o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS, bem como à SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA.
Intime-se a cessionária para que no prazo de 10(dez) dias, indique os dados bancários de sua titularidade para transferÊncia dos valores depositados às fls.543/545.PA 1,10 Nada mais sendo requerido pelas partes, e com a informação solicitada, oficie-se nos moldes da Resolução nº 405/2016, Capítulo IV, art.222.
Com relação ao pedido de Isenção de I.R., este desborda do objeto do processo, conforme supra citada Resolução.
Tudo cumprido, tornem conclusos para extinção.
Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001321-39.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: COOPERATIVA NOVA ESPERANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

D E S P A C H O

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante esclareça se o Sr. José Felisberto Rissi permanece no cargo de Presidente da Cooperativa Nova Esperança, uma vez que, nos termos do art. 52 do Estatuto Social (ID 4888433) "*ao Presidente compete (...) a representação ativa e passiva da mesma, em juízo ou fora dele*" , trazendo, se o caso, novo instrumento de procuração por ele subscrito.

No mesmo prazo deverá a parte requerente colacionar aos autos a petição inicial do feito n.º 0003645-10.2006.4.03.6109, a fim de esclarecer a possibilidade de prevenção.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001733-67.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: CLARIAN CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CLARIAN CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI** (CNPJ 13.239.451/0001-28) contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em apertada síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS com a exclusão do ISS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que as parcelas relativas ao ISS não podem compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontram abrangidas pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ISS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão de tal tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em razão do despacho de ID 5159511, a parte impetrante peticionou sob o ID 5346973, trazendo novos documentos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 5346973 como emenda à inicial no que se refere ao valor dado à causa.

Do mérito.

Dispõe o art. 332, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

(...) (g.n.)

Considerando que a questão controversa nos autos é apenas de direito, bem como tendo sido o pedido autoral julgado pelo c. Superior Tribunal de Justiça pelo rito dos recursos repetitivos, sob o tema de número 634, com trânsito em julgado, com fixação da tese "*O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS*", entendo ser o caso de improcedência liminar do pedido.

Colaciono ainda o acórdão proferido no REsp 1.330.737/SP, escolhido como representativo de controvérsia, que adoto como razão de decidir:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que **"o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS"** (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - RECURSO ESPECIAL – 1330737 - RESP 201201287031 – Relator Min. OG FERNANDES – 1ª Seção – j. 10/06/2015 - DJE: 14/04/2016 – g.n.)

Desta forma, não cabendo fase instrutória no rito do mandado de segurança, bem como tendo sido firmada tese contrária ao pedido do impetrante pelo c. STJ sob os ritos de recursos repetitivos, deve ser rejeitado liminarmente o pleito autoral.

Ante todo o exposto, **DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, nos termos do art. 332, II, do CPC.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, proceda a Secretaria ao necessário para a retificação do valor dado à causa nos autos virtuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-32.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS - SP399546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a apresentação do rol de testemunhas pela parte autora (ID 3128509), determino a produção de prova testemunhal.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas Ubaldo Siqueira e Francisco Vieira de Melo.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000476-95.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: LUNARDO SILVA MANEA CONSTRUCAO - ME, LUNARDO SILVA MANEA

D E S P A C H O

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 05 de junho de 2018, às 15:30 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP, inclusive para os demais atos de execução.

Concedo à Requerente o prazo de 5 (cinco) dias para retirar a deprecata, devendo instruí-la com cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004165-84.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO MARTINS LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMAE LYN KINA MARTELI BOLQUE - SP158969, RACHEL DE ALMEIDA CALVO - SP128953
IMPETRADO: ELIZABETE ALVES DE LIMA FUKAYA INOUE, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JORGE AUGUSTO MARTINS LOPES contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE.

Por força de despacho prolatado em 12.12.2017 (documento nº 3700685), foi o Impetrante instado a manifestar-se sobre eventual ausência de interesse processual.

Em 13.03.2018, por meio da petição nº 5040921, o Impetrante declarou não mais possuir interesse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000216-18.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ERICA APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA STEFANI AMARAL - SP172881
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744

S E N T E N Ç A

ERICA APARECIDA GONÇALVES, qualificada na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do DIRETOR DA FACULDADE INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo a expedição do Diploma referente à Conclusão do Curso de Letras.

Diante da necessidade de maiores esclarecimentos acerca da causa de pedir, a decisão de 07.02/2018 (documento nº 4476345) postergou a análise da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações em 22.02.2018 (documentos nº 4713560 e seguintes), onde noticiou que o diploma já havia sido entregue à Impetrante. Pediu a extinção do feito.

O Ministério Público Federal exarou parecer (documento nº 5030132, de 13.03.2018).

Instada, a Impetrante requereu a extinção do processo (documento 5061876).

É o relatório. DECIDO.

Conforme os termos da inicial, o pedido deduzido no *mandamus* consistia na expedição do Diploma referente à conclusão do Curso Superior em Letras, ministrado pelo Instituto Educacional do Estado de São Paulo, Campus Presidente Prudente.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou ter expedido e entregue o referido documento à aluna, tendo requerido a extinção do feito. A Impetrante não apresentou qualquer resistência. Por sua vez, o MPF manifestou-se no mesmo sentido.

É o caso, portanto, de extinção do processo sem a resolução do mérito, devido à perda superveniente do interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n° 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Documento nº 4581707, de 15.02.2018: Defiro. Proceda a Secretaria às devidas anotações.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000524-54.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MEIRY ROSE MACHADO ALVES

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau-SP, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 05/06/2018, às 16:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000505-48.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: SIDNEI RONCOLATO JOVINO - EPP, SIDNEI RONCOLATO JOVINO, JOVAIR JOSE DA SILVA

D E S P A C H O

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 05 de junho de 2018, às 15:30 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

Expeça-se Carta Precatória para os Juízos de Direito das Comarcas de Pirapozinho/SP e Rancharia/SP, bem como para o Juízo de uma das Varas Federais de Uberlândia/MG, inclusive para os demais atos de execução.

Concedo à Requerente o prazo de 5 (cinco) dias para retirar as deprecatas, devendo instruí-las com cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naqueles Juízos, comprovando a efetivação do aludido ato.

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-33.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SIDNEI RONCOLATO JOVINO - EPP, SIDNEI RONCOLATO JOVINO, JOVAIR JOSE DA SILVA

D E S P A C H O

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 05 de junho de 2018, às 15:30 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

Expeça-se Carta Precatória para os Juízos de Direito das Comarcas de Pirapozinho/SP e Rancharia/SP, bem como para o Juízo de uma das Varas Federais de Uberlândia/MG, inclusive para os demais atos de execução.

Concedo à Requerente o prazo de 5 (cinco) dias para retirar as deprecatas, devendo instruí-las com cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naqueles Juízos, comprovando a efetivação do aludido ato.

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001898-42.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CURTUME TOURO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, § 1º, do CPC, para processar e julgar a presente ação.

Oficie-se à Presidência do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região rogando a designação de substituto.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-91.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NELSON ANTONIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS - SP399546, THIAGO APARECIDO DA SILVA - SP396078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação movida por NELSON ANTÔNIO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo o reconhecimento de tempo exercido em meio rural c.c. aposentadoria por tempo de contribuição.

O valor da causa foi atribuído em R$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais). Ademais, pretende-se a concessão da aposentadoria desde a Data de Entrada do Requerimento – DER – 15.02.2017. Neste contexto, considerada a Data de Início do Benefício – DIB pretendida e a renda do segurado, tenho que o conteúdo econômico da demanda atrai a competência do Juizado Especial Federal localizado nesta Subseção.

Por fim, a matéria deduzida na exordial não se encontra entre as vedações do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Portanto, este Juízo é incompetente para o julgamento desta causa.

Diante do exposto, DECLARO a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.

Publique-se. Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-90.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSARIA MARIA DA CONCEICAO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (Id 4399169).

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-41.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CONSTRUTORA CARYMA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL BUCHALLA JUNIOR - SP123758
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

D E S P A C H O

Intime-se o apelado (impetrado), bem como o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: THEREZINHA DE ANDRADE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JARA - SP275050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Considerando a ilegibilidade do documento digitalizado (id nº 5327076), promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a emenda à inicial, procedendo à inserção no sistema PJE da peça processual discriminada no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, inciso I (petição inicial), digitalizada e nominalmente identificada.

Caso decorrido o prazo sem cumprimento, desde já determino o arquivamento dos autos em arquivo permanente, nos termos do artigo 13 da Resolução supracitada.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, esclareça o(a) exequente se informou no processo físico a respeito da propositura desta demanda inserida no sistema Pje. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000739-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NILSE APARECIDA BONACHE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO JANINI - SP197554
EXECUTADO: CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao sedi para exclusão do "Chefe do INSS de Presidente Prudente" do polo passivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003526-66.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MOREIRA E CARDOZO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, MAURICIO GARCIA MOREIRA, ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA

D E S P A C H O

Id 4592970:- Por ora, diga a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos bens nomeados à penhora pela coexecutada Moreira e Cardozo Serviços Administrativos Ltda. (Id 3741034). Sem prejuízo, em observação ao princípio da economia processual, considerando a certidão da sra. Oficiala de Justiça Id 3689479, no mesmo prazo, esclareça a Exequente se persiste seu interesse na efetivação de penhora sobre o imóvel indicado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-82.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADRIANA PAULA SOUZA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para proceder à regularização da virtualização do processo, com a digitalização e inserção no sistema PJE dos documentos indicados pela autarquia (ID 5259653).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004419-57.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição id nº 4520421: Recebo como emenda à inicial.

Implantação de benefício (id nº 4400887): Ciência ao autor.

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004417-87.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição id nº 4522978: Recebo como emenda à inicial.

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000299-34.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE

D E S P A C H O

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Sem prejuízo, esclareça o autor se informou nos autos físicos acerca da distribuição desta demanda.

Remetam-se os autos ao sedi para retificação do polo passivo para "Instituto Nacional do Seguro Social - INSS". Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-51.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (Id nº 5309122) e documentos anexos.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7548

PROCEDIMENTO COMUM
0015342-48.2008.403.6112 (2008.61.12.015342-7) - SERGIO NETO DE CARVALHO X IZAURA ETELVINA DE SOUZA CARVALHO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0005683-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005683-9) - ERIVALDO BARBOSA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0006693-60.2009.403.6112 (2009.61.12.006693-6) - IVANETE DE FARIA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM
0005942-05.2011.403.6112 - EVANICE HENRIQUE ALVES(SP374887 - JULIANA ALVES MOREIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0006023-17.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0004752-46.2007.403.6112 (2007.61.12.004752-0) - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007753-05.2008.403.6112 (2008.61.12.007753-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000023-69.2010.403.6112 (2010.61.12.000023-0) - VILMA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000610-57.2011.403.6112 - CARMEM APARECIDA DE SOUZA RUFINO(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM APARECIDA DE SOUZA RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003110-62.2012.403.6112 - MANOEL MESSIAS SOARES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MANOEL MESSIAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005641-24.2012.403.6112 - EDSON INOMOTO FERRER(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDSON INOMOTO FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005642-09.2012.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA LEMOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA JOSE DA SILVA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002981-23.2013.403.6112 - ALZIRA MONTRESOL D ANDREA X ELENA DANDREA DECURCIO X MARIA APARECIDA DANDREA DE OLIVEIRA X PEDRO D ANDREA NETO X JOSE D ANDREA X SEBASTIANA AMELIA D ANDREA CARLOS X OSVALDO D ANDREA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ALZIRA MONTRESOL D ANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000641-09.2013.403.6112 - DEJANIR RODRIGUES DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DEJANIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006810-12.2013.403.6112 - LUCIA DO CARMO OLIVEIRA HERTHER(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DO CARMO OLIVEIRA HERTHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 7550

PROCEDIMENTO COMUM
0010645-57.2003.403.6112 (2003.61.12.010645-2) - VALDEMAR SANTANA X LADAIR DE RE SANTANA(Proc. ERIKA SANTANA - OAB/RO 1887 E SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008748-13.2011.403.6112 - DIRCE PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DIRCE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010621-14.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES SCARSO DE SOUZA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES SCARSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005023-45.2013.403.6112 - JOSE EDMAR ALVES DE BARROS X MARIA FRANCO DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE EDMAR ALVES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000441-02.2013.403.6112 - ANTONIO NILTON SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP005347SA - ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO NILTON SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 7549

PROCEDIMENTO COMUM
0008607-91.2011.403.6112 - BEATRIZ OGEDA MACHUCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D´ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe (fl. 162 - parte final). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002968-44.2001.403.6112 (2001.61.12.002968-0) - ALZIRA ALVES(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALZIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009018-52.2002.403.6112 (2002.61.12.009018-0) - SILVIO ALVES(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X SILVIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005778-06.2012.403.6112 - RAIMUNDO BARROS DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RAIMUNDO BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006067-02.2013.403.6112 - MARCOS FELIPE TOSTA SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARCOS FELIPE TOSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006280-23.2004.403.6112 (2004.61.12.006280-5) - SEBASTIAO EDVALDO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SEBASTIAO EDVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012998-65.2006.403.6112 (2006.61.12.012998-2) - ANTONIA MORELO GALDINO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIA MORELO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MORELO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, para manifestação acerca das peças de fls. 270/274, que informam sobre o cancelamento do RPV de fl. 268.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000817-95.2007.403.6112 (2007.61.12.000817-4) - ORESTES LUIZ DA SILVA FILHO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR003086SA - ADVOCACIA MARLY FAGUNDES & ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ORESTES LUIZ DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003529-87.2009.403.6112 (2009.61.12.003529-0) - FRANCISCO TAVARES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 7551

PROCEDIMENTO COMUM
0010415-15.2003.403.6112 (2003.61.12.010415-7) - RUBENS HONORATO DE BARROS X DIRCE ZANATA DE BARROS X RENATO ZANATA DE BARROS X PATRICIA ALESSANDRA ZANATA DE BARROS DIAS X LUCIANO ZANATA DE BARROS X DANIELA ZANATA DE BARROS MANEQUINI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001696-39.2006.403.6112 (2006.61.12.001696-8) - ZILDA PEREIRA CAMARGO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, até julgamento final do agravo de instrumento autos nº 0005055-48.2016.403.0000).

EMBARGOS A EXECUCAO
0001894-61.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-73.2011.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X TEREZA CRISTINA RAMOS VEIGA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004844-58.2006.403.6112 (2006.61.12.004844-1) - ADAUTO CARLOS GONCALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ADAUTO CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009005-77.2007.403.6112 (2007.61.12.009005-0) - RAFAELA SIQUEIRA X APARECIDA DACOME SIQUEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAFAELA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000305-44.2009.403.6112 (2009.61.12.000305-7) - DIRCEU ALVES FEITOSA X JOSE ALVES FEITOSA FILHO(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN E SP259488 - SAULO DE TARSO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004316-19.2009.403.6112 (2009.61.12.004316-0) - EVANIL APARECIDA BIELSA MILHORANCA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIL APARECIDA BIELSA MILHORANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004206-49.2011.403.6112 - CELIO APARECIDO CREMONEZI GUERREIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936

- WALERY G FONTANA LOPES) X CELIO APARECIDO CREMONEZI GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005855-15.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS TONELO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ CARLOS TONELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006140-08.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001760-05.2013.403.6112 - ADAO DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ADAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003504-35.2013.403.6112 - KAORU NISHIDA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAORU NISHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008404-37.2008.403.6112 (2008.61.12.008404-1) - NEUSA CORREIA DE LIMA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUSA CORREIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011354-77.2012.403.6112 - DIRCEU ESPINHOSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DIRCEU ESPINHOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005865-25.2013.403.6112 - JOAQUIM DA CRUZ(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007174-81.2013.403.6112 - CRISLAINE LOURENCO ALVES X MARIA JULIA LOURENCO ALVES DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA LOURENCO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA LOURENCO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
/5001001-77.2018.4.03.6112

Nome: EDSON DE SOUZA ALMEIDA
Endereço: Rua Joaquim Marques Caldeira, 100, Jardim Brasília, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19046-080

Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 00052945420134036112 a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Mantenho nestes autos os benefícios da Justiça Gratuita deferido nos autos principais.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000966-20.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OSVALDO JOSE DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO LOPES - SP286298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra corretamente a exequente o determinado na folha 223 do processo físico nº 00011758420124036112, inserindo as seguintes peças processuais digitalizadas: acórdão e certidão de trânsito em julgado (fls. 214/222 do mencionado processo físico. Intime-se.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
/5000841-52.2018.4.03.6112

Nome: MINERVINO FRANCISCO DOS SANTOS
Endereço: Rua Arduino Zangerolami, 629, Jardim Iguaçu, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19024-300

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 00100369320114036112 a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Mantenho nestes autos os benefícios da Justiça Gratuita deferido nos autos principais.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3970

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000114-86.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(SP357824 - BARBARA SIQUEIRA FURTADO) X TARCISO JOSE MARQUES(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

1-Ciência às partes da baixa dos autos à Primeira Instância.
2- Ao SEDI para alteração da situação processual de TARCISO JOSÉ MARQUES para CONDENADO.
3- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da condenação. Comunique-se ainda à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III da Constituição Federal.
4- Intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União.
5- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados.
6- Encaminhe-se ao Juízo da Execução Penal (fl. 532) cópias das fls. 515/516, 540/543 e 545.
7- Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004166-69.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
RÉU: ROSA BENINE BRAGA
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ROSA BENINE BRAGA, objetivando o ressarcimento de importância por ela recebida indevidamente a título de benefício de amparo social ao idoso (NB 88/127.106.621-9). Requereu a restituição da importância equivalente a R$ $ 142.026,73 (cento e quarenta e dois mil e vinte e seis reais e setenta e três centavos), atualizado até 30/11/2017, sem inclusão de juros moratórios, conforme planilha de cálculo anexa aos autos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido.

A citação da parte ré restou frustrada, tendo em vista notícia de seu falecimento.

O INSS requereu a citação dos herdeiros da ré.

É o relatório. Decido.

Não obstante a parte autora ter insistido no prosseguimento do feito, seu pleito não pode ser atendido na forma como deduzido, senão vejamos.

O direito ao benefício de prestação continuada (LOAS) tem caráter personalíssimo, sendo, inclusive, intransmissível àqueles considerados como dependentes do segurado falecido.

Logo, somente o segurado falecido poderia ser responsabilizado e cobrado por eventual valor pago indevidamente pelo autor quando aquele era vivo.

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Grinover-Dinamarco in* Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Nada obstante, sendo o benefício cujos valores se busca ressarcir intransmissível por força de lei, é de se reconhecer também a causa extintiva do inciso IX, do art. 485, do CPC.

Portanto, seja por ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, seja pela intransmissibilidade do benefício pago à segurada falecida, e não havendo necessidade de maiores perquirições, **JULGO EXTINTO** o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, e IX, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem honorários à mingua de contestação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004398-81.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ARTHUR LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA - SP122476
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as partes cientes dos Cálculos da Contadoria do juízo a fim de que sobre eles se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002928-15.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as partes cientes dos Cálculos da Contadoria do juízo a fim de que sobre eles se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004219-50.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ORTIZ COSTA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as partes cientes dos Cálculos da Contadoria do juízo a fim de que sobre eles se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-16.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIUA - DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Por ora, considerando a urgência do pedido, intime-se a ré UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), para manifestar-se sobre a regularidade do seguro garantia prestado (apólice 02-0775-0405934) no prazo de 48 horas.

Após, retornem os autos conclusos para decisão do pedido antecipatório, oportunidade em que será determinada a citação da ré para contestar o pedido no prazo legal.

Sem prejuízo, proceda à secretaria a retificação da autuação, para excluir do polo passivo a Procuradoria Regional Federal e incluir a UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de abril de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial.

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial como forma de demonstrar o trabalho em condições especiais, sendo o pedido indeferido (id 3703523).

A parte autora formulou pedido de reconsideração (id 3946977), o qual foi indeferido, sendo oficiado à empresa para que fornecesse os laudos técnicos periciais de insalubridade (LTCAT) (id 3994964).

Em atendimento ao despacho, as empresas AÇUCAREIRA QUATÁ S/A e COMPANHIA AGRÍCOLA QUATÁ juntaram os laudos (id 4774774).

Com vistas, a parte autora renovou o pedido de produção de prova pericial (id 5175890).

É o relatório.

Delibero.

A comprovação do exercício de atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial fornecido pelo empregado, referente aos períodos em que o demandante deseja ver convertido o tempo comum em especial.

Assim, a legislação esclarece quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como especial.

Há que se destacar, por oportuno, que a parte autora trouxe, com a inicial, documentos visando a comprovação do fato constitutivo do direito ora pleiteado, PPP mencionado acima, e a empresa forneceu os Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho.

Em que pese a parte autora impugnar o laudo apresentado, verifica-se que o mesmo faz análise qualitativa e quantitativa dos agentes agressivos, inclusive especificando a intensidade sobre cada setor de atividade da empresa, de modo que simples contestações dos valores aferidos não justificam a realização de prova pericial.

Consigno ainda, que a parte autora questiona que tais documentos não constam a indicação do agente vibração e, por tal motivo, a necessidade da perícia.

Todavia, a jurisprudência é pacífica quanto ao entendimento de que a vibração só é considerada como agente agressivo em casos específicos, sendo restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, o que não é o caso do autor.

Ante o exposto, entendo desnecessária a produção da prova pericial e **indefiro** o pedido.

Intime-se.

Registre-se para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de abril de 2018.

D E S P A C H O

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.

Fica a parte requerente ciente da petição ID 5004439.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, ao arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003570-85.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FIO DE SEDA MALHAS EIRELI - ME, CAMILA CIPOLA PEREIRA, RAFAEL CIPOLA PEREIRA

D E S P A C H O

Ante o certificado pelo auxiliar do juízo - ID 5450298 - manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-92.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARCELO K YAMASAKI EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME, MARCELO KOITI YAMAZAKI, ALESSANDRA DA SILVA CAMILO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

D E S P A C H O

À CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição dos executados (ID 4997318).

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004355-47.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: ANGELA MARIA BARBOSA DE MELO
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA APARECIDA LISBOA - SP371851

D E S P A C H O

À vista da certidão - ID 5463687, proceda a serventia à retificação da autuação cadastrando o nome da advogada, Dra. Fernanda Aparecida Lisboa Porcel, OAB/SP 371851, no polo passivo deste feito.

Ato contínuo, fica a parte requerida intimada da decisão ID5430350, sobretudo da data da audiência para o dia **05/06/2018, às 16h30**, de tentativa de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC. Esclareço que o ato será realizado na CECON - Central de Conciliação, localizada no subsolo deste Fórum Federal.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003525-81.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MOREIRA E CARDOZO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

D E S P A C H O

Concedo ao advogado subscritor da petição ID 5332953 o prazo de 5 (quinze) dias para regularização da representação processual, trazendo para autos procuração e instrumento societário de que conste a permissão para outorga de poderes pelo mandante.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000414-55.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIANA DOS SANTOS REIS OLIVEIRA - ME, FABIANA DOS SANTOS REIS OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706

D E S P A C H O

À vista da certidão - ID 5465235, proceda a serventia à retificação dos dados da autuação cadastrando os nomes dos advogados, Dr. Ricardo Nogueira De Souza Macedo OAB/SP 238.706 e Dr. Rogério Aparecido Sales OAB/SP 153.621, no polo passivo deste feito.

Ato contínuo, fica a parte requerida intimada da decisão ID5408734, sobretudo da data da audiência para o **dia 05/06/2018, entre as 16h30min e 17 horas**, de tentativa de conciliação. Esclareço que o ato será realizado na CECON - Central de Conciliação, localizada no subsolo deste Fórum Federal.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de abril de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1338

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007737-36.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X OELCIO RUOCCO RODRIGUES(PR016630 - EDSON ELIAS DE ANDRADE E PR048764 - WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR E PR087595 - OSMAR MOREIRA)

1-Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado. Apresente a defesa, no prazo de cinco dias, os originais enviados via fac-símile. 2- Ao MPF para ciência da sentença, para eventual recurso de apelação, bem como para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo legal; 3- Sem prejuízo, manifeste-se o MPF sobre as folhas 245/254. Int.

Expediente Nº 1334

ACAO CIVIL PUBLICA
0002074-48.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X BENEVIDES HUMBERTO GONTIJO X ARLINDO PINTON X JOSE IVO MARTINS X JOSE MILTON SCARELLI X WASHYNGTON AUGUSTO FERNANDES X SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X EVANDRO RIBEIRO DEZEM X OSWALDO DE LIMA GARCIA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)
Fls. 559 - Verifico que a r. decisão de fls. 467/468 voltou-se apenas às cominações estabelecidas na liminar, sem prejuízo das demais deliberações após o trânsito em julgado formal da sentença.Constato, ainda, por meio de consulta ao sistema processual informatizado, que o REsp nº 1.696.744/SP não foi conhecido e a decisão transitou em julgado no dia 26/02/2018; todavia, os autos ainda não baixaram a este Juízo.Dessarte, aguarde-se a baixa dos autos da Superior Instância e, após o traslado das peças principais, tornem-me conclusos para decisão quanto ao cumprimento definitivo da r. sentença proferida nestes autos.Sem prejuízo, assinalo que proferi sentença nos embargos de terceiro nº 5003339-58.2017.4.03.6112 para o fim de lhe indeferir a inicial, dada a inadequação da via eleita e a ilegitimidade ativa, conforme lá fundamentado, determinando, inclusive, o traslado de cópia para estes autos.Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000141-16.2008.403.6112 (2008.61.12.000141-0) - ITAMARA CRISTINA ZUCHINI NANCI(SP130954 - ADAIR SOARES WEDY E SP374887 - JULIANA ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ITAMARA CRISTINA ZUCHINI NANCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) Dra. JULIANA AVES MOREIRA, OAB/SP 374.887, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM
0010835-44.2008.403.6112 (2008.61.12.010835-5) - JOAO CARLOS DOS SANTOS FILHO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM
0004980-45.2012.403.6112 - PAULO CESAR CAIRES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR CAIRES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM
0004456-14.2013.403.6112 - ROSALINA APARECIDA DIANA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM
0009276-71.2016.403.6112 - RUBENS APARECIDO DE MELO X DEUZIRENE LIMA DIAS MERCES(SP200592 - DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração aviados por RUBENS APARECIDO DE MELO e DEUZIRENE LIMA DE MELO em face da r. sentença de fls. 263/269.Sustentam, em síntese, que a sentença é obscura e contraditória. Segundo argumentam, um dos pontos de obscuridade residiria no excerto da sentença: Por esse motivo, não se pode afirmar que os contratos são nulos em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pelo mutuário ou das cláusulas prevendo vencimento antecipado da dívida ou mesmo a alienação fiduciária e retomada do imóvel. Nesse aspecto, asseveram que em nenhum momento da exordial alegaram que o motivo do descumprimento do contrato se deu exclusivamente pelas dificuldades financeiras, mas sim pelas cláusulas abusivas que permeavam o contrato.Prosseguindo, afirmam que outro ponto a ser esclarecido seria o que dispôs a sentença quanto aos juros: Há que se ter em conta, porém, que o e. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, em sede de julgamento de recursos repetitivos, as seguintes orientações jurisprudenciais: [...]Tese Firmada Processo24 As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura.[...], pois o que alegaram, quanto à matéria, é que as taxas de juros praticadas deveriam se limitar à taxa média de mercado, e não de que os bancos estariam sujeitos à Lei de Usura.Por fim, alegam que há necessidade de esclarecimento da sentença nos trechos: No que se refere à alegação de prática de venda casada, contudo, reputo procedente a irresignação dos autores.Verifica-se na CLÁUSULA VIGÉSIMA do contrato a seguinte disposição (fls. 33):CLAUSULA VIGÉSIMA - DO SEGURO - Durante a vigência deste instrumento e até a amortização definitiva da divida, o (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) concorda (m), e assim se obriga (m) a pagar os respectivos prêmios e manter o seguro contra morte, Invalidez permanente e danos físicos no imóvel, conforme estabelecido na Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do Próprio Estipulante, figurando a CAIXA como Estipulante e Mandatária do (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S)Parágrafo Único - A cobertura do seguro se dará a partir da assinatura deste contrato, regendo-se pelas cláusulas e condições constantes da Apólice, as quais são neste ato entregues ao (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S)Como se nota, nenhum espaço havia no contrato para que os mutuários contratassem o seguro junto a uma empresa de sua livre escolha e, nesse cenário, incontestável é a prática de venda casada, vedada pelo art. 39 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;Afirmam que, se o próprio juiz entendeu pela existência de prática abusiva no contrato ora combatido, como se pode falar em mora por culpa dos embargantes e que, ao reconhecer a existência de venda casada, o juiz reconheceu que o contrato estava eivado de nulidade e abusividade, o que caracteriza a responsabilidade da mora exclusivamente por parte da instituição financeira.Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Os embargos não merecem acolhimento, porquanto inexiste contradição ou obscuridade a ser sanada.O que pretendem os embargantes é fazer prevalecer, contra as conclusões expressas contidas na sentença, o entendimento que já foi motivadamente refutado.De início, afirmam não terem alegado que o motivo do descumprimento do contrato se deu exclusivamente pelas dificuldades financeiras, mas sim pelas cláusulas abusivas que permeavam o contrato.Ora, no excerto em apreço, classificado como obscuro pelos embargantes, a r. sentença não se prendeu, para deslinde de um dos pontos da causa, exclusivamente na alegação dos autores, veiculada à fls. 03, parte final, mas se utilizou da afirmação como um dos pilares para aplicação do direito, função que exige a análise dos fatos narrados, além dos fundamentos jurídicos.Ressalte-se que todas as alegações quanto à defendida abusividade das cláusulas contratuais foram devida e suficientemente enfrentadas.No que pertine aos juros, o provimento judicial, ao mencionar a Lei de Usura no quadro sinótico da fls. 267, pretendeu tão-somente ser pedagógico, desfiando o que já foi decidido quanto às matérias ordinariamente trazidas à análise do Judiciário quando se trata de contratos bancários, as quais já foram objeto de tese firmada em sede de recursos repetitivos no STJ. Por fim, o reconhecimento de venda casada não significa reconhecimento de abusividade contratual apta a nulificar toda a avença, sendo certo, sem maiores delongas, que toda a argumentação trazida nos aclaratórios, nesse ponto, tem nítido caráter infringente.As razões lançadas pelos embargantes, portanto, evidenciam sua intenção de alterar o conteúdo da sentença, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no Ag 1418090/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 31/08/2012).Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os REJEITO.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001331-96.2017.403.6112 - IPREVEN INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP247842 - RAPHAEL VINHOTO MUCHON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.1. RELATÓRIOINSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN, autarquia municipal, criada pela Lei Complementar Municipal nº 23/2001, cuja atribuição é a gestão do fundo previdenciário municipal, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Noticia que, até sua criação, as contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais eram recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social e, mesmo antes de ingressarem no serviço público, muitos servidores desempenhavam atividades na economia privada, sujeitando-se ao regime celetista, de sorte que possuem contribuição previdenciária em ambos os regimes - próprio e geral - fazendo jus à contagem recíproca do tempo de serviço para a concessão do benefício de aposentadoria, seja especial, por tempo de contribuição, por idade e até por invalidez.Afirma que concede benefícios previdenciários aos seus servidores mesmo que eles tenham contribuído para o regime próprio durante apenas parcela do período considerado para a aposentadoria, em face da utilização de tempo de contribuição vinculado ao RGPS. Diante disso, com amparo no artigo 201, 9º, da Constituição Federal, defende que tanto a contagem recíproca do tempo de contribuição quanto a compensação financeira entre os regimes previdenciários é medida de rigor.Ocorre que, segundo afirma, ao buscar na via administrativa o repasse inerente ao fluxo mensal (valor mensal proporcional ao tempo de contribuição previdenciária do servidor que recolheu aos cofres do Regime Geral), bem como o valor acumulado dos últimos cinco anos, quanto aos servidores nominados no quadro de fls. 05, teve seu pedido negado, sob o argumento de que não existe norma legal no município que discipline o direito à aposentadoria especial dos servidores. Contudo, alega que o artigo 92 da Lei Municipal Complementar 23/2001 prevê o benefício.Requer, então, a procedência do pedido veiculado na exordial, com pronunciamento judicial que determine ao réu o creditamento do fluxo mensal, a título de compensação previdenciária, bem como a condenação ao pagamento do valor acumulado no período de 60 meses, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Com a inicial juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação à fls. 154/161, onde defende que a impossibilidade de compensação em relação às aposentadorias concedidas aos servidores e relacionadas na inicial repousa no fato de que o parágrafo único do artigo 5º da Lei 9.717/98 veda a concessão de aposentadoria especial no regime próprio de previdência social, até que lei complementar discipline a matéria.Afirma que, diante dessa vedação, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, no artigo 456, determina que somente se aplica a compensação previdenciária às aposentadorias por invalidez, quando não decorrente de acidente de trabalho; aposentadoria por idade; aposentadoria por tempo de serviço/contribuição; e pensões precedidas das aposentadorias citadas.Em prosseguimento, frisa que a compensação requerida, quando permitida, deve ser precedida dos procedimentos estabelecidos na Lei nº 9.796/99, conforme artigos e considerações que alinhavou.Por fim, assevera que, na eventualidade de procedência da ação, a aplicação de juros de mora e correção monetária deve obedecer ao contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Finaliza pugnando pela improcedência total da ação e a intimação da União para manifestação quanto ao interesse na lide.Intimada, a União manifestou-se no sentido de que não há interesse fiscal na causa, razão pela qual não integrará o feito.Réplica às fls. 173/176.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.2. FUNDAMENTAÇÃOSem preliminares.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES NA FORMA DO ARTIGO 201, 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERALPois bem, conforme regra do artigo 201, 9º, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (sem grifo no original)Os critérios legais, reclamados pela Constituição, para compensação financeira entre o RGPS os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios sobrevieram com a edição da Lei nº 9.796/99.Prevê, então, o artigo 4º da Lei nº 9.796/99:Art. 4o Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo. 1o O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente;II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício;III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social. 2o Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social. 3o A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor. 4o O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público. 5o O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor.Para regulamentação da Lei em comento, foi editado o Decreto nº 3.112/99, que assenta no artigo 4º:Aplica-se o disposto neste Decreto somente para os benefícios de aposentadoria e de pensão dela decorrente concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, excluída a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e a pensão dela decorrente. (sem grifo no original)O réu defende, na contestação, que a impossibilidade de compensação em relação às aposentadorias concedidas aos servidores relacionados na inicial tem fundamento no parágrafo único do artigo 5º da Lei 9.717/98, que veda a concessão de aposentadoria especial no regime próprio de previdência social, até que lei complementar discipline a matéria:Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A questão acerca da impossibilidade de concessão de aposentadoria especial ao servidor público, ainda que não seja exatamente esse o objeto desta ação, resolve-se, sem maiores delongas, a partir da edição, pelo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante nº 33, cujo verbete transcrevo:Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.Ora, superado o óbice oposto pela autarquia ré, calcado no artigo 5º da Lei 9.717/98, dado que o Supremo Tribunal Federal firmou a possibilidade de concessão de aposentadoria especial ao servidor público, por meio da aplicação, no que couber, das regras do Regime Geral da Previdência Social, sem qualquer distinção quanto ao regime que esteja inserido, se próprio ou geral, resta analisar se as normas infraconstitucionais editadas para instrumentalizar a aplicação do artigo 201, 9º, da Constituição Federal, o fazem em respeito à hierarquia normativa prevista no artigo 59 da Constituição Federal.Como visto, para dispor sobre a matéria da compensação entre regimes, foi editada a lei ordinária de nº 9.796/99 que, ao longo de seus artigos, em momento algum, faz distinção quanto à espécie de benefício concedido e pago pelo órgão instituidor e que seja passível de compensação financeira.Por outro lado, o Decreto nº 3.112/99, que regulamenta a Lei nº 9.796/99, ressalva, para fins de compensação financeira ao regime instituidor, a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e a pensão dela decorrente.Ora, como visto, não há menção, tanto na Lei ordinária quanto no Decreto, à impossibilidade de compensação financeira quando se trata de aposentadoria especial.Outrossim, ainda que existisse tal previsão no Decreto nº 3.112/99, ela seria eivada de ilegalidade por extrapolar os limites regulamentares, ao restringir a compensação financeira entre os regimes previdenciários em relação a alguns benefícios previdenciários, uma vez que a própria Lei reguladora (nº 9.796/99) não fez qualquer distinção. Sob esse ponto, analisando as restrições impostas à compensação financeira pelo art. 4º do Decreto nº 3.112/99, colaciono os arestos do E. STJ e da E. Corte Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. COMPENSAÇÃO PELO REGIME GERAL NEGADA. ILEGALIDADE DO ART. 4º DO DECRETO 3.112/1999. 1. A relação jurídica, in casu, comporta obrigações de trato sucessivo, a saber, a compensação financeira a ser repassada pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 4º da Lei 9.796/1999. Desse modo, aplica-se a orientação firmada pela Súmula 85 do STJ, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge

apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 2. O art. 4º Decreto 3.112/1999 acabou por desbordar de sua função regulamentar ao criar exceção não previstas na Lei 9.796/1999 quanto a compensação financeira no caso de concessão, pelo regime próprio, de aposentadoria por invalidez acidentária. A contagem recíproca é uma garantia constitucional, e eventuais exceções somente podem ser previstas por lei. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201701143257, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2017 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE RGPS E RPPS. ART. 4º DO DECRETO Nº 3.112/99. ILEGALIDADE. PODER REGULAMENTAR EXCEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 201, 9º da Constituição Federal, incluído com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, prevê a possibilidade da contagem recíproca do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, mediante a compensação financeira entre os regimes de previdência social. 2. A compensação financeira entre regimes previdenciários busca preservar o equilíbrio financeiro e atuarial contemplado no art. 201, caput, da CF/88, imprescindível à higidez da seguridade social, através da garantia de equivalência entre receitas auferidas e as obrigações assumidas. 3. Com o escopo de estabelecer requisitos e condições para compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes de Previdência de Servidores (RPPS), houve a promulgação da Lei nº 9.796/99, que em nenhum momento excepciona benefícios da regra da compensação. 4. O art. 4º do Decreto nº 3.112/99, que dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 9.796/99 e vedou a compensação financeira entre regimes nos casos de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço ou moléstias profissionais, exorbita seu poder regulamentar, indo além do conteúdo de lei hierarquicamente superior, revestindo-se, na verdade, de ato normativo primário, de sorte que inova a ordem jurídica pela modificação e extinção de direito e obrigação. Precedentes do TRF3. 5. Comprovado nos autos que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cândido Mota cumpre os requisitos necessários para ser compensado financeiramente como regime instituidor, nos moldes consignados no art. 4º, 1º da Lei nº 9.796/99, de rigor manter a condenação do INSS. 6. A alegação do INSS de que a concessão de aposentadoria por invalidez não depende do tempo de contribuição, mas apenas da qualidade de segurado, não tem o condão de alterar o entendimento. Resta comprovado nos autos período no qual o servidor aposentado por invalidez esteve na qualidade de contribuinte ao RGPS, motivo pelo qual, para preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, deve haver compensação financeira entre os regimes. 7. Relativamente à forma compensação, esta deverá observar a forma estabelecida pela Lei nº 9.796/99 e, naquilo que não conflitar, as diretrizes do Decreto nº 3.112/99. Assim, dever ser mantida a sentença em seus exatos termos. 8. Apelação não provida. (Ap 00002949520124036116, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)Assim, concluo que assiste razão ao autor quando propugna pela compensação financeira entre os regimes previdenciários, prevista no artigo 201, 9º, da Constituição Federal, sendo de rigor a procedência da ação neste ponto.FORMA DE COMPENSAÇÃONo que tange à perfectibilização da compensação, afirma o réu que deve ser precedida dos procedimentos estabelecidos na Lei nº 9.796/99. Nesse sentido, afirma o autor que, nos cálculos apresentados com a inicial, procedeu conforme aquela norma.Não há, como visto, controvérsia quanto à aplicação da Lei nº 9.796/99.Contudo, verifico que o procedimento para a compensação financeira do fluxo mensal entre os regimes segue rito administrativo específico e, em certo grau, complexo, não aferível por simples encontro de contas nestes autos.Note-se, inclusive, que em seu artigo 6º, 1º, a citada lei prevê que os desembolsos somente serão feitos aos regimes instituidores credores e que não estejam em débito com o recolhimento de contribuições previdenciárias:Art. 6º. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterá cadastro atualizado de todos os benefícios objeto de compensação financeira, totalizando o quanto deve para cada regime próprio de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como o montante devido por cada um deles para o Regime Geral de Previdência Social, como compensação financeira e pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal. 1o Os desembolsos pelos regimes de origem só serão feitos para os regimes instituidores que se mostrem credores no cômputo da compensação financeira devida de lado a lado e dos débitos pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal.Igual sorte segue o montante acumulado e reclamado pela parte autora, cujo ressarcimento dependerá da verificação administrativa prevista no artigo 6º retrocitado.De todo o modo, quanto a esse acumulado, caso venha ser objeto de cumprimento espontâneo da obrigação ou de execução forçada, convém assentar que, tratando-se de relação de trato sucessivo, aplica-se-lhe o prazo prescricional previsto na Súmula 85 do STJ, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITOE, finalmente, quanto aos critérios de atualização, vindica o réu que, quando da aplicação de juros de mora e correção monetária, deve ser observado o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2002.No que tange aos juros, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou a seguinte tese: I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 149.146/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de nº 905, da qual colho as conclusões que interessam ao caso em apreço:1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.[...]2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. [...]Portanto, são essas as balizas para atualização da condenação imposta ao réu.3. DISPOSITIVOPelo exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE a demanda para o fim de condenar o INSS a:a) promover, doravante, na forma do artigo 201, 9º, da Constituição Federal, a compensação financeira entre regimes previdenciários, em relação aos servidores aposentados no regime próprio instituído pelo autor, conforme quadro de fls. 05, sob as diretrizes da Lei nº 9.796/99;b) pagar os valores acumulados, relativos às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, referentes à compensação financeira entre regimes, quanto aos servidores aposentados e nominados no quadro de fls. 05, conforme diretrizes da Lei nº Lei nº 9.796/99 e consoante parâmetros de atualização constantes da fundamentação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza (art. 4, I, da Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 496 do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Intimem-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000953-21.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ESTHER DAVANCO, NAIR DAVANSO, IRACEMA DAVANSO, IDALINA DAVANSO CARVALHO, URBANO ANTONIO DE CARVALHO, UNIAO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DAVANCO SOUTO PERES - GO46033
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DAVANCO SOUTO PERES - GO46033
RÉU: MARIA APARECIDA DAVANSO, ELIANA DAVANSO DA CRUZ, JOSE ADILSON DA CRUZ, JAIR DAVANSO, MARIA APARECIDA SILVA DAVANSO, JACIR DAVANSO, ISONETE DAVANSO, HELENA DAVANSO, JADIR DAVANSO, CELIZE LUCHEZI MATTOSINHO DAVANSO, ELAINE GRAZIELA DAVANSO, EDMILSON BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC.

Intimem-se às partes e o Ministério Público Federal, para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestem em termos de prosseguimento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000953-21.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ESTHER DAVANCO, NAIR DAVANSO, IRACEMA DAVANSO, IDALINA DAVANSO CARVALHO, URBANO ANTONIO DE CARVALHO, UNIAO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DAVANCO SOUTO PERES - GO46033
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DAVANCO SOUTO PERES - GO46033
RÉU: MARIA APARECIDA DAVANSO, ELIANA DAVANSO DA CRUZ, JOSE ADILSON DA CRUZ, JAIR DAVANSO, MARIA APARECIDA SILVA DAVANSO, JACIR DAVANSO, ISONETE DAVANSO, HELENA DAVANSO, JADIR DAVANSO, CELIZE LUCHEZI MATTOSINHO DAVANSO, ELAINE GRAZIELA DAVANSO, EDMILSON BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC.

Intimem-se às partes e o Ministério Público Federal, para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestem em termos de prosseguimento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-21.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROBERTO MARTINS LEMES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Certifique-se no processo físico (feito nº 0005298-86.2016.403.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003339-58.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ALVARO ALVES FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN MARCIO ALARI - SP129458
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1.RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de terceiro com pedido de tutela de urgência, manejados por Álvaro Alves Filho, distribuídos por dependência à Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal sob o nº 0002074-48.2013.403.6112 e que tramita fisicamente.

Afirma que adquiriu imóvel objeto de constrição judicial com benfeitorias, o qual descreve na exordial, mediante compromisso de venda e compra firmado com Arlindo Pinton e outra em 17/02/2012 e que, em meados do mês de outubro de 2017, foi surpreendido pela notícia de que havia em andamento ação civil pública ambiental com ordem judicial de cumprimento provisório de sentença, consubstanciada na demolição do imóvel e outras providências.

Alega que não foi intimado para integrar aquela lide ou sequer foi informado pelo vendedor quanto à sua tramitação, com o que lhe foi tolhido o direito de exercer seu direito constitucional à ampla defesa e contraditório, bem como sua garantia ao direito de propriedade, frontalmente lesados na ação principal. Bate-se pela nulidade processual daquela demanda e propugna pelo retorno do processo à fase de conhecimento.

Traz à colação dispositivos legais e jurisprudência para dar suporte a seu pleito e, como medida liminar, requer que o Juízo determine a expedição de *"mandado de manutenção de posse em favor do Embargante, com a suspensão imediata do cumprimento provisório de sentença em apreço e todas as suas cominações legais;".*

Como providência principal, vindica o julgamento da procedência dos *"pedidos formulados nesta Ação de Embargos de Terceiro, extinguindo-se o cumprimento provisórios de sentença, para determinar o retorno dos autos à fase de conhecimento, para o Embargante exercer seu direito constitucional de amplo direito de defesa e contraditório e à propriedade nos termos da Carta Magna de 1988, na ação civil publica ambiental em debate e, por conseguinte, desfazendo-se a ordem de demolição ora guerreada (NCPC, art. 674, caput) e demais cominações, confirmando a liminar requerida e concedida, condenando a Embargada, solidariamente, a título de sucumbência, em honorários e custas processuais (NCPC, art. 82, § 2º c/c art. 85), BEM COMO A REINTEGRAÇÃO PROVISÓRIA DA POSSE;".*

Com a inicial anexou documentos.

Por meio da decisão id 3210461, foi determinado à parte autora a emenda da inicial, com a adequada atribuição de valor à causa, bem como complementação das custas. Na ocasião, foi indeferido o pedido de ofício à CEF para a obtenção de documentos para suporte da alegação de compra e venda do imóvel objeto da demanda originária, pois possível sua obtenção administrativamente.

A inicial foi emendada, consoante documento id 3605871 e, bem assim, foram complementadas as custas.

O Ministério Público Federal se manifestou por meio da petição id 3716770, requerendo, caso recebida a inicial, que o embargante fosse intimado para apresentar os documentos que enumerou.

O r. provimento id 4695631 determinou nova emenda da inicial com a integração à lide dos promitentes vendedores, bem como determinou a juntada aos autos dos documentos requeridos pelo Ministério Público. Na ocasião, restou assentado que o pedido liminar seria apreciado por ocasião do julgamento.

O *parquet* federal manifestou ciência do provimento (id 5068075).

A parte autora, consoante petição id 5302415, afirma que somente o MPF deve figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que é sua a iniciativa de executar provisoriamente a sentença proferida na ação civil pública. Novamente requer a apreciação do pedido liminar e classifica de teratológica a decisão judicial que determinou a juntada dos documentos requeridos pelo MPF nestes autos, sem que referido pedido fosse submetido ao contraditório. Afirma que os documentos gozam de fé pública, pois foram devidamente autenticados em cartório. Por fim, afirma que o pedido formulado pelo MPF, no que tange à comprovação da posse do imóvel, é grotesco e esdrúxulo, pois não há notícia de qualquer incidente de falsidade documental.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente

Inadequação da via

Os embargos de terceiro não é via processual adequada à obtenção do bem jurídico perseguido pelo embargante, uma vez que ausente a constrição ou ameaça de constrição exigida no artigo 674 do Código de Processo Civil:

> "Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro."

O que pretende o embargante, conforme se depreende da leitura de seu arrazoado, é obstar a execução provisória da sentença a ser realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002074-48.2013.403.6112, com base em um compromisso particular de compra e venda de um dos imóveis que foram alvo daquela ação.

Conforme expressa disposição legal, os embargos de terceiro não se prestam a isso, pois seu objetivo é liberar o bem da constrição judicial, não se prestando para a desconstituição de sentença transitada em julgado, como pretende o autor. Há outros instrumentos adequados para isso. Nesse sentido, colaciono a lição do autor Daniel Assunção Amorim das Neves:

> "A vitória do autor ou do réu é simplesmente indiferente para o embargante, que não objetiva com os embargos de terceiro discutir o direito material que é objeto da ação principal, mas exclusivamente retirar a constrição judicial ilegal. O objetivo único e exclusivo do embargante não é provar ao juiz que nem autor nem réu são titulares do direito discutido na ação principal, até mesmo porque tal direito simplesmente não lhe diz respeito e, portanto, não lhe interessa, e sim fazer cessar a constrição judicial que surgiu por ordem emanada do processo principal." (Daniel Amorim Assumpção das Neves, Manual de direito processual civil – Volume único. 9. ed., 2017, pag. 989).

Pensar de forma diferente seria atribuir efeitos não previstos no Código de Processo Civil para a ação de embargos de terceiro e firmar a competência do juiz de primeira instância para rever e desconstituir sentença transitada em julgado, dado que o embargante repisa a tese da nulidade no processamento daquela demanda, pois alega que não foi intimado para integrar aquela lide ou sequer foi informado pelo vendedor quanto à sua tramitação, em afronta a seu direito constitucional à ampla defesa e contraditório, bem como sua garantia ao direito de propriedade.

Ao tratar do não cabimento dos embargos de terceiro quando o autor alega a ausência de participação no processo principal que deveria ter integrado, Daniel Assunção Amorim das Neves leciona que (p. 994):

> "Cumpre consignar que o terceiro não está vinculado à coisa julgada de demanda da qual não participou (art. 506 do Novo CPC), de forma que poderá depois do trânsito em julgado reivindicar o bem constrito vias ordinárias, havendo restrição tão somente à utilização dos embargos de terceiro."

Verifico que em face da r. sentença prolatada na Ação Civil Pública nº 0002074-48.213.403.6112 foi interposto recurso de apelação, ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior, o qual não foi admitido, porquanto intempestivo, conforme se depreende das fls. 399 daqueles autos.

Contra a r. decisão que inadmitiu a apelação, houve interposição de agravo de instrumento (fls. 402/427) e, consta da movimentação junto ao sistema de informações processuais do e. STJ, que o Recurso Especial manejado pelos réus naquela ação não foi conhecido.

Assim, diante do panorama que se apresenta, o que pretende o embargante, diante da iminência do cumprimento da sentença proferida na ação civil, com a demolição dos imóveis construídos em área de preservação permanente, é valer-se dos embargos de terceiro como sucedâneo de recurso, visto que o recurso próprio não foi manejado a tempo pelos réus da Ação Civil Pública.

Ilegitimidade ativa

Não bastasse isso, ainda que superado o vício da ausência de interesse processual por inadequação da via utilizada pela parte, verifico que o autor também padece de ilegitimidade ativa *ad causam*.

É que, apesar de o STJ, por meio de entendimento sumulado (súmula nº 7) admitir os embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda, é necessário demonstrar que houve imissão na posse, o que não se revela presente, seja pelo contrato seja pelo fato de o autor afirmar não ter tido conhecimento da Ação Civil Pública e do procedimento administrativo realizado no âmbito do órgão ambiental e do MPF, mesmo tendo sido realizadas diversas visitas e vistorias no imóvel, o que denota que não vinha exercendo qualquer posse sobre o bem.

Além disso, como o autor alega ser titular da relação jurídica material, não possui ele legitimidade para a propositura específica da ação de embargos de terceiros, pois não detém a condição de terceiro exigida pela lei.

Com efeito, segundo a doutrina abalizada, o terceiro que pode ingressar com a ação de embargos "*é o sujeito que não pode sofrer os efeitos do processo do qual surgiu a ordem de constrição patrimonial, porque o objeto desse processo não diz respeito ao direito material do qual seja titular."* (Daniel Amorim Assumpção das Neves, Manual de direito processual civil – Volume único. 9. ed., 2017, pag. 989).

Assim, concluo que a extinção da ação, sem resolução do mérito, é medida de rigor.

3.DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não triangularizada a relação processual por meio da formal citação da parte ré.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos físicos da Ação Civil Pública nº 0002074-48.2013.4.03.6112.

Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

Presidente Prudente, de abril de 2018.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-05.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
RÉU: LOURDES LOPES CAMARA

D E S P A C H O

Certifique-se no processo físico (feito nº 0001200-24.2017.403.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000606-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: DAUTRO DE CASTRO EIRELI - EPP, ROSIMEIRE APARECIDA SOUZA DE CASTRO, DAUTRO DE CASTRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Certifique-se no processo físico (feito nº 0008569-06.2016.403.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000606-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: DAUTRO DE CASTRO EIRELI - EPP, ROSIMEIRE APARECIDA SOUZA DE CASTRO, DAUTRO DE CASTRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Certifique-se no processo físico (feito nº 0008569-06.2016.403.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000712-47.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: DANILO NAKANO AREDA, PRISCILLA DOS SANTOS SILVA AREDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316
Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316

D E S P A C H O

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0001698-28.2014.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000709-92.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDIA SAKAGUTI HIRAYAMA, NORMA MITSUE HIRAYAMA ZONOKI, EDISON NOBORU HIRAYAMA, DILSON KIYOSHI HIRAYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA LUZIA MERCURIO - SP205955
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA LUZIA MERCURIO - SP205955
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA LUZIA MERCURIO - SP205955
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA LUZIA MERCURIO - SP205955
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0008643-12.2006.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000709-92.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDIA SAKAGUTI HIRAYAMA, NORMA MITSUE HIRAYAMA ZONOKI, EDISON NOBORU HIRAYAMA, DILSON KIYOSHI HIRAYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA LUZIA MERCURIO - SP205955
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA LUZIA MERCURIO - SP205955
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA LUZIA MERCURIO - SP205955
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA LUZIA MERCURIO - SP205955
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0008643-12.2006.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-39.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UILSON LOPES DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

UILSON LOPES DE FARIA propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** postulando a declaração de tempo de serviço em atividade urbana comum e especial cumulada com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, com a imediata implantação do benefício por meio da concessão de tutela de urgência.

Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência, já que ausentes elementos comprobatórios do perigo de dano ou de ineficácia da medida, uma vez que, por meio de consulta ao CNIS da parte autora, verifico que ela ainda mantém vínculo empregatício com a empresa Sina Indústria de Alimentos Ltda., percebendo rendimento mensal superior a R$ 5.000,00.

Ademais, cumpre observar que o fato alegado pela parte autora (de que possui tempo de serviço exercido em condições especiais) que dá suporte ao seu pedido (aposentadoria por tempo de contribuição) não foi reconhecido pelo INSS, tornando-se, por isso mesmo, controverso.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se e intime-se o INSS.

Com a resposta, tornem conclusos.

Por fim, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Presidente Prudente, de abril de 2018.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

Cópia desta decisão servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P56776CDD4
Atenção: O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema Pje.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-40.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO COSTA LUSTRI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Certifique-se no processo físico (feito nº 0007744-62.2016.403.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-62.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GILBERTO MASSAO NAGIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Certifique-se no processo físico (feito nº 0002329-11.2010.403.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000793-93.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SINDICATO TRABAL ESTABELECIM ENSINO PRESIDENTE PRUDENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que o cumprimento de sentença é uma fase processual e não um processo incidental, a parte exequente deve requerer nos próprios autos.

Neste diapasão, vale observar que o E. Tribunal Regional da Terceira Região, através da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, dispõe que os processos físicos quando do início do cumprimento de sentença devem ser virtualizados no sistema PJe, motivo pelo qual recebem um número distinto daquele da ação principal.

No caso vertente o feito principal já é virtual, não havendo a necessidade de outro processo para início do cumprimento de sentença.

Isto posto, intime-se à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos prosseguimento na ação principal.

Traslade-se cópia deste despacho para o feito nº 5000287-54.2017.4.03.6112.

Após, encaminhem-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000802-55.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SCALON & CIA LTDA, ORIVALDO SCALON, LIDIO SCALON, FIORAVANTE SCALON
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

D E S P A C H O

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0005365-51.2016.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-60.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ASSOC RECREATIVA ESPORTIVA FUNC PENITENC PRES VENCESLAU
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ARCANGELO - SP150643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cite(m)-se.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de abril de 2018.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Atenção: O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema Pje.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-22.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MAURO PATROCINIO DIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048 – I do CPC.

Cite(m)-se.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de abril de 2018.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Atenção: O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema Pje.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-50.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GISLAINE JACINTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA NADIA MENEZES DOURADO - SP158631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum por **GISLAINE JACINTO DE LIMA**, qualificada nos autos, com pedido de tutela de urgência, em face do **MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, onde pleiteia: "*Preliminarmente, com fulcro no artigo 300 do CPC, seja concedida a tutela antecipada de urgência inaudita altera pars, pois presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, determinando a todos os requeridos que não efetuem descontos de empréstimos consignados superiores a 30% (trinta por cento) da remuneração (vencimentos líquidos) na folha de pagamento do requerente, sob pena de multa diária a ser fixada por este r. juízo*."

Como providência principal requer que *"seja julgada totalmente procedente a presente ação de obrigação de não fazer, determinando de forma definitiva aos requeridos que não efetuem descontos de empréstimos consignados superiores a 30% (trinta por cento) da remuneração (vencimentos líquidos) na folha de pagamento do autor, sob pena de multa diária a ser fixada por V. Ex.ª, bem como condene o segundo requerido a indenizar o autor pelos danos morais sofridos no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e a receber o dobro do desconto equivalente ao excesso em 05 parcelas que superou o patamar de 30%, ou seja, a quantia de R$ 2.233,56 (dois mil duzentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos), devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, além daqueles que ocorrerem no curso do processo, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC. à declaração de inexistência da dívida do cheque apontado no CCF, à exclusão do seu nome do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito e à condenação em danos morais."*

Decido.

Verifico que a parte autora, na inicial, atribuiu à causa o valor de **R$ 12.233,56** (doze mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos).

Isso posto, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/2001), e de forma até mesmo a prevenir futuras alegações de nulidade, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar o feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, para providências consideradas cabíveis, com os cumprimentos deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, de abril de 2018.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEBASTIAO SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

SEBASTIÃO SILVA FILHO propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** postulando o reconhecimento de atividade especial, conversão em tempo comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a imediata implantação do benefício por meio da concessão de tutela de urgência.

Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

A parte autora sublinha que estão presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência, pois a probabilidade do direito está demonstrada através dos Laudos Técnicos e PPP anexados aos autos virtuais, os quais comprovam que desempenhou atividades em condições especiais de forma habitual e permanente ao agente físico RUÍDO, ao passo que o perigo da demora reside no caráter alimentar do benefício, que lhe é vital.

A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processo, não vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida.

Conquanto a presente ação trate de concessão de benefício previdenciário, que, como se sabe, possui natureza jurídica alimentar, a parte autora não expõe, de forma individualizada, qual o risco de ineficácia da medida.

Embora possa se supor que o não deferimento da liminar implicará na ausência de concessão do benefício e que essa situação poderá, eventualmente, privar a parte autora do mínimo existencial, esse perigo concreto sequer foi relatado na petição inicial, não podendo ser presumido somente pelo fato de envolver direito à concessão de benefício previdenciário.

Por fim, cumpre observar que o fato alegado pelo autor (de que possui tempo de serviço exercido em condições especiais) que dá suporte ao seu pedido (aposentadoria por tempo de contribuição) não foi reconhecido pelo INSS, tornando-se, por isso mesmo, controverso.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se e intime-se o INSS.

Com a resposta, tornem conclusos.

Presidente Prudente, de abril de 2018.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I31F962AA3
Atenção: O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema Pje.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-72.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SIDNEI ROBERTO GONCALVES NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

SIDNEI ROBERTO GONÇALVES NOGUEIRA propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento da atividade especial, sem incidência do fator previdenciário.

Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência, já que ausentes elementos comprobatórios do perigo de dano, uma vez que, por meio de consulta ao CNIS da parte autora, verifico que ainda mantém vínculo empregatício com a empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, percebendo rendimento mensal superior a R$ 4.000,00.

Ademais, cumpre observar que o fato alegado pelo autor (de que possui tempo de serviço exercido em condições especiais) que dá suporte ao seu pedido (aposentadoria por tempo de contribuição) não foi reconhecido pelo INSS, tornando-se, por isso mesmo, controverso.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se e intime-se o INSS.

Com a resposta, tornem conclusos.

Presidente Prudente, de abril de 2018.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W83D4F9951
Atenção: O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema Pje.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-34.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SALVADOR LEON MORENO

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN WESLEY TELES - SP343342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **SALVADOR LEON MORENO,** devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de que determinados períodos de labor foram desempenhados em condições especiais; a conversão de tais períodos em tempo de serviço comum; e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição **(NB 176.826.733-0)** desde a DER **(01/06/2016)**, com o consequente pagamento das parcelas atrasadas devidamente atualizadas.

Afirma que o acórdão que julgou a apelação contra a sentença prolatada no processo nº 0006831-22.2012.4.03.6112, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, reconheceu como especiais os períodos de **20/11/1981 a 05/03/1997**, laborado como Auxiliar de Serviços Gerais na empresa CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTO E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO; de **01/07/2006 a 10/08/2011**, laborado como Auxiliar de Linha de Produção na empresa PROLUB - RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA.; e de **24/10/2011 até 23/04/2012**, laborado como Auxiliar de Linha de Produção para a empresa PROLUB - RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA.

Na presente ação, postula a homologação dos períodos mencionados acima e o reconhecimento do labor especial relativo ao período de **24/04/2012 a 25/03/2014**, prestado à empresa PROLUB - RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA.

Ao final, pugna pela procedência de seu pedido para o fim de que seja determinado à autarquia previdenciária a averbação dos períodos laborados sob condições especiais e que, somados ao tempo comum, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, anexou os documentos pessoais, declaração de precariedade econômica e prova documental.

Por meio da r. decisão ID 2444495, foi indeferida a antecipação da tutela, ao tempo em que foi concedida a justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 3125668), alegando, em suma, a não comprovação do tempo de serviço especial e a impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum após 28/05/1998, requerendo a improcedência do pedido.

Atendendo determinação deste Juízo, a parte juntou cópia integral do processo administrativo (ID 3883426 e ID 3884963), tendo sido dado oportunidade para manifestação da parte contrária.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

E o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar - Falta de interesse de agir quanto aos períodos incontroversos

De acordo com o artigo 17 do Código de Processo Civil: *"Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".*

No caso concreto, a detida análise do procedimento administrativo anexado aos autos virtuais, especialmente o acórdão do TRF da 3ª Região que julgou a apelação contra a sentença do processo nº 0006831-22.2012.4.03.6112 (ID 2361882) e a Declaração de averbação de tempo de contribuição (ID 2361886), verifico que os períodos 20/11/1981 a 5/3/1997, 1º/7/2006 a 10/8/2011 e 24/10/2011 a 23/4/2012 já foram devidamente reconhecidos como especiais por decisão transitada em julgado e averbados como tais pelo INSS.

Constatado que, em relação aos períodos apontados, já houve reconhecimento da pretensão autoral, não há a necessidade de pronunciamento judicial quanto a eles, carecendo a parte autora de interesse de agir, que, como é cediço, encerra o binômio utilidade-necessidade. O indeferimento do pedido de aposentadoria especial na esfera administrativa, por ausência do requisito tempo de serviço, por força do não enquadramento de outros períodos, não afasta a conclusão quanto ao labor em condições especiais nos interregnos já enquadrados.

Assim, quanto aos períodos em destaque, a parte autora carece de interesse processual.

Mérito

Aposentadoria por tempo de contribuição

Com a promulgação da **Emenda Constitucional nº 20**, de 15/12/1998, as normas regentes da Previdência Social foram significativamente modificadas, estabelecendo-se novos preceitos e critérios para a sua organização e administração. Nesse diapasão, a **aposentadoria por tempo de serviço**, disciplinada nos arts. 52 a 56 da Lei nº 8.213/1991, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição, com o objetivo de adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário. Não obstante, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 4º da EC nº 20/1998, "*o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição".* Assim, a mudança de conceitos de tempo de serviço para tempo de contribuição ainda não trouxe mudanças significativas na sistemática previdenciária.

Por sua vez, a **aposentadoria por tempo de serviço proporcional**, devida ao segurado que completasse **vinte e cinco anos de serviço, se mulher, ou trinta anos, se homem, uma vez cumprido o período de carência**, com renda mensal inicial adequada ao lapso cumprido (70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% para cada novo ano acrescido ao mínimo, até chegar aos 94%), deixou de existir.

Entretanto, **a EC nº 20/1998 resguardou a aposentadoria por tempo de serviço proporcional aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/1998**, data da publicação da citada Emenda, inclusive em relação aos oriundos de outro regime previdenciário, quando preenchidos os seguintes **requisitos cumulativamente**: idade mínima de cinquenta e três anos (homem) e quarenta e oito anos (mulher), tempo de contribuição igual a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, somado a um período adicional de contribuição (pedágio), equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/1998, faltaria para o segurado atingir trinta anos, se homem, ou vinte e cinco anos, se mulher .

Outrossim, a EC nº 20/1998 deu nova redação ao art. 201, § 7º, I, da CRFB, estabelecendo que a aposentadoria por tempo de contribuição, **aos filiados após a sua publicação**, seria devida ao homem após implementado 35 anos de contribuição e à mulher após 30 anos de contribuição. De outro giro, também estabeleceu regras de transição no caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais àqueles que ingressaram no RGPS antes da sua publicação, em 16/12/1998. Nesse sentido, o art. 9º estabeleceu as seguintes regras de transição:

> *"**Art. 9º** Observando o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*
>
> *I - contar com 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e*
>
> *II - contar **tempo de contribuição igual**, no mínimo, à soma de:*
>
> *a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e*
>
> *b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*
>
> *§1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*
>
> *I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*
>
> ***a) 30 (trinta) anos, se homem, de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e***
>
> ***b) um período adicional de contribuição equivalente a 40 (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior."*** **(sem grifos no original)**

Analisando os enunciados acima transcritos, verifica-se que não há unidade no sistema no que tange à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, uma vez que a norma definitiva (art. 201, § 7º da CRFB, com a redação atribuída pela EC nº 20/1998) não estabelece o requisito idade, enquanto que a regra de transição o estabelece (contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher). Ora, é cediço que a regra definitiva, em caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, é mais benéfica que a de transição, devendo, pois ser aplicada aquela. Essa situação, por sua vez, foi reconhecida pelo próprio INSS, quando da edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Sendo assim, não se exige idade mínima e o pedágio de vinte por cento para a concessão da aposentadoria integral pelas regras de transição. Nesse sentido, leciona Lásaro Cândido da Cunha[1], "*a regra transitória em relação à aposentadoria integral ficou inócua, já que a idade constante do texto das regras permanentes (homem 60 anos; mulher 55 anos de idade) não foi aprovada pelo Congresso Nacional.*"

Desta forma, depreende-se, claramente, que o segurado inscrito no RGPS até 16 de dezembro de 1998 somente terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

Aposentadoria por tempo de contribuição no valor de cem por cento do salário de benefício: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher.	Aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional: a) idade: 53 anos pra o homem; 48 anos para a mulher; b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; e c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea "b".

Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º).

A Lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026."

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE PECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.**2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.**3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."* (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Prosseguindo, vale rememorar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que "*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*".

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de chancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese:

"Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período."*

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) *§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período*."

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

Nível de ruído considerado agente agressivo

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

***1.** Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

***2.** A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. **Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003**. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

***3.** Incidente de uniformização provido."*

Apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo com a legislação vigente em cada período, quando o segurado(a) esteve exposto aos seguintes níveis:

a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6);

b) superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e

c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador(a) os níveis de ruído indicados acima.

Utilização dos equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, **para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria**. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

"I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP ("EPI Eficaz – S/N") não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

Caso concreto

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

Primeiramente, cabe ressaltar que os períodos **20/11/1981 a 5/3/1997, 1º/7/2006 a 10/8/2011 e 24/10/2011 a 23/4/2012** já foram reconhecidos como especiais por sentença transitada em julgado e averbados pelo INSS (ID 2361882 e ID 2361886). Destarte, esses períodos especiais são incontroversos, de forma que deverão ser computados como tempo de serviço especial e convertidos em tempo comum.

No que concerne ao lapso de **24/4/2012 a 25/3/2014**, a cópia do PPP anexado ao processo (ID 3884963, pags. 11/12) e o laudo técnico de condições ambientais (ID 3885369) demonstram que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) e físicos (ruídos de 88,35 dB(A) e 87,31 dB(A)). Logo, seja pelo agente químico (códigos 13, anexo II, do Decreto nº 2.172 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99), seja por se submeter a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, o referido período de trabalho deve ser computado como tempo especial, possibilitando a sua conversão em tempo comum mediante a utilização do fator 1,4.

De acordo com a análise dos períodos de trabalho acima, dos dados extraídos do CNIS, da CTPS e dos demais documentos que compõem o acervo probatório, tem-se a seguinte soma de **tempo de contribuição/serviço**:

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 22/10/2015 (DER)	Carência
02/03/1981	19/11/1981	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 18 dias	9
20/11/1981	05/03/1997	1,40	Sim	21 anos, 4 meses e 28 dias	184
06/03/1997	22/11/1999	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 17 dias	32
03/06/2002	16/04/2004	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 14 dias	23
		1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 0 dia	0
01/07/2006	10/08/2011	1,40	Sim	7 anos, 1 mês e 26 dias	62
24/10/2011	23/04/2012	1,40	Sim	0 ano, 8 meses e 12 dias	7
24/04/2012	25/03/2014	1,40	Sim	2 anos, 8 meses e 9 dias	23

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	23 anos, 10 meses e 27 dias	214 meses	36 anos e 5 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	24 anos, 10 meses e 3 dias	225 meses	37 anos e 4 meses	-
Até a DER (22/10/2015)	**37 anos, 3 meses e 4 dias**	340 meses	53 anos e 3 meses	90,5 pontos

Assim, somados os períodos laborados em condições especiais, reconhecidos anteriormente, mais os declarados nesta sentença, todos devidamente convertidos em comum e, por fim, acrescentando-se os demais períodos comuns, chega-se à conclusão de que, na data do requerimento administrativo **(DER: 22/10/2015)**, o autor contava com um tempo de contribuição equivalente a **37 anos, 3 meses e 4 dias**, suficientes para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição.**

Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência.

Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º).

O caso, portanto, é de total procedência da demanda.

Tutela de urgência

O Código de Processo Civil prescreve que a tutela de urgência poderá ser concedida, desde que evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela.

No que diz respeito à probabilidade do direito, verifico que esse requisito resta sobejamente demonstrado pela fundamentação acima, que reconheceu o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial e o preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, como a presente ação trata da concessão de benefício previdenciário e o postulante, conquanto continue contribuindo para o RGPS, vem percebendo rendimentos equivalentes a um salário mínimo, entendo presente o requisito da urgência como forma de assegurar ao autor recursos necessários a sua subsistência, possibilitando o atendimento das suas necessidades básicas e respeitando, por conseguinte, a sua dignidade.

Desse modo, presentes os previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, **reconheço a falta de interesse de agir** em relação ao pedido de homologação/averbação dos períodos especiais de 20/11/1981 a 5/3/1997, 1°/7/2006 a 10/8/2011 e 24/10/2011 a 23/4/2012, pois já foram reconhecidos como especiais por decisão transitada em julgado e averbados pelo INSS. No mais, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTES** os demais pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) **averbar** como tempo especial o seguinte período: de **24/4/2012 a 25/3/2014**, laborado pelo autor na PROLUB – Rerrefino de Lubrificantes Ltda.;

b) **conceder e implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 174.222.200-2)**, desde a DER (22/10/2015);

c) **pagar** as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 22/10/2015 (DER) até o dia imediatamente anterior à DIP, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente ao tempo da liquidação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509, do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS, em favor da parte autora, **a partir da competência abril de 2018 (01/04/2018)**, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **SALVADOR LEON MORENO**

2. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (**NB 174.222.200-2**)

3. Renda Mensal atual: a ser calculada

4. DIB: 22/10/2015 (DER)

5. RMI: a ser calculada

6. Data de Início de Pagamento (DIP): 01/04/2018 (Em razão da antecipação da tutela).

7. Períodos acolhidos judicialmente: como ESPECIAIS: **24/4/2012 a 25/3/2014.**

8. Número do CPF: 042.670.518-10.

9. Nome da mãe: FLORENTINA LEON ACOSTA MORENO.

10. Número do PIS/PASEP: 1.200.555.218-8

11. Endereço do Segurado: Avenida José Zerial, nº. 859, Conj. Habitacional Mario Amato, CEP. 19.064-000, Presidente Prudente – SP.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 10 de abril de 2018.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

---

[1] *In* Reforma da Previdência. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 83.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002209-33.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: A. M. TAKAYAMA CONVENIENCIA - ME, ANDRE MIO TAKAYAMA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da credora, expressa na manifestação id 3778905, quanto à satisfação do débito exequendo, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.

Custas e honorários já recebidos pela exequente no acordo.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se.

Presidente Prudente, de Abril de 2018.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002833-82.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ANDRE LUIS RIBEIRO LIBORIO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da credora, expressa na manifestação id 4045064, quanto à satisfação do débito exequendo, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.

Custas e honorários já recebidos pela exequente no acordo.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se.

Presidente Prudente, de Abril de 2018.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-47.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: TEIXEIRA & ROTTA LIMITADA - ME, ANTONIO DE FARO TEIXEIRA, LUCIA HELENA MENDES ROTTA TEIXEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da credora, expressa na petição id 4357100, quanto à satisfação do débito exequendo, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.

Custas e honorários já recebidos pela exequente.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se..

Presidente Prudente, de Abril de 2018.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001724-29.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001394-32.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIO DOMINGOS FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CARVALHO ROCHA - SP375893, GABRIELA VALERIO FERNANDES DE CARVALHO - SP339412

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem ofertado à penhora.

Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001630-81.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: AUDREY CARLOS SCARSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação do embargante do inteiro teor do despacho prolatado nos autos:

"Cuida-se de EMBARGOS opostos a execução fiscal que tramita na forma física sob o nº 0011085-29.2016.403.6102.

Com efeito, o procedimento adotado pela parte encontra-se equivocado, porquanto nos termos do artigo 29 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, INDEFIRO o processamento da presente ação e faculto ao embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie a impressão integral do feito para ulterior protocolização e distribuição, sob pena de certificação do decurso do prazo para interposição dos embargos à execução.

Decorrido o prazo assinalado encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-findo.

Int.-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001375-26.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: APARECIDA BERNADETE ROMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR JOSE JACOMO - SP337794
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que tendo sido expedido o ofício RPV nº 20180022288 - ID nº 5492032, faço a intimação das partes do teor do despacho ID nº 5370158: *" Após, intimem-se as partes acerca da minuta de oficio requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se."*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003947-86.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PASSOS E STICCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - RJ084279, RALPH MELLES STICCA - SP236471, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que tendo sido expedido o ofício RPV nº 20180022247 - ID nº 5491948, faço a intimação das partes do teor do despacho ID nº 4502001: *" Após, intimem-se as partes acerca da minuta de oficio requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.."*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000273-66.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que tendo sido expedido o ofício RPV nº 20180022197 - ID nº 5491708, faço a intimação das partes do teor do despacho ID nº 4646119: *" Após, intimem-se as partes acerca da minuta de oficio requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se."*

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-48.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALCIDES SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN SS

D E S P A C H O

Diante da certidão Id 5481864, intimem-se as partes acerca da designação de perícia médica, com o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA - CRM-SP 58.960, para o dia 22 de maio de 2018 às 12:30 horas, na sala 03 do Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP.

Ribeirão Preto, 10 de abril de 2018

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2958

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0013880-52.2009.403.6102 (2009.61.02.013880-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPIO DE CAJURU(SP148041 - SILVIO HENRIQUE FREIRE TEOTONIO) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO X ANA CLAUDIA MORETINI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X WAGNER FELIX DA SILVA(SP162902 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA) X MARIA FERNANDA FEIERABEND(SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X ARIOVALDO JOAO CARDEAL MINHARRO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X J GREGORIO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP046052 - MARIZA DA SILVA) X SILVIO GREGORIO DA SILVA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X RUBENS CANDIDO DA SILVA(SP114820 - LOURENCO PORFIRIO B JUNIOR) X ELIANA APARECIDA DE FARIA(SP237540 - GABRIELA BORGES MORANDO) X FC CONSTRUCOES E COM/ LTDA (RESPONSAVEIS)(SP046052 - MARIZA DA SILVA) X GUSTAVO TONISSI DA CUNHA X ANA PAULA TONISSI DA CUNHA X FERNANDA TONISSI DA CUNHA(SP213229 - JULIANE DA SILVA NUNES)

Fls. 1089/1092: defiro o requerimento formulado. Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia: 23 de abril de 2018, às 9hr30, na Prefeitura Municipal de Cajuru/SP.
Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM
0010368-51.2015.403.6102 - NATA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP398351B - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ)

Providencie junto à CECON data e horário para audiência de conciliação e intimem-se as partes. AUDIENCIA 30 DE MAIO DE 2018 ÀS 15HS NA CECON
Sem prejuízo, intime-se a parte autora INSS para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.
No mesmo prazo, esclareçam as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010129-13.2016.403.6102 - FAUSTO BOMFIM MATTIOLI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se à AADJ o envio do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. fls. 32v.).
Fls. 59 e 61: defiro a produção de prova oral requerida pelas partes e designo o dia 20/06/2018 às 14:30horas para colheita de depoimento pessoal do autor e oitiva ds testemunhas arroladas às fls. 63/63v..
Providencie a Secretaria a intimação do autor para colheita de depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do parágrafo 1º, do art. 385, do CPC, e dos advogados.
Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO
0009262-54.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006243-45.2012.403.6102 ()) - RENATA CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP337356 - VALQUIRIA VOLPINI FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 92: designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação - CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto-SP, na data de 30/05/2018, às 14H30, com anotação de que sendo infrutífera a audiência, inicia-se a partir da data da audiência, o prazo de 15 (quinze) dias, para a embargante manifestar-se sobre a impugnação aos embargos.
Intimem-se as partes a comparecerem representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transigir.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002065-89.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ADRIANO GOMES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que o autor (credor) noticiou a composição entre as partes (ID 3627016), decreto a extinção do processo. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001886-58.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VILMA MARTINS

D E S P A C H O

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme peticionado pela exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Assim, providencie a serventia o sobrestamento do feito, pelo período acima estipulado, devendo as partes manifestarem-se após o término do prazo, informando se houve o cumprimento da obrigação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002929-30.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO WILSON TONY QUADRA IV
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Desnecessária a citação da executada, Caixa Econômica Federal - CEF, ante o seu comparecimento espontâneo, mediante a juntada de procuração (id 4298606), nos termos do art. 239, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, configurando sua ciência inequívoca desta ação de execução.

Dê-se vista à exequente do depósito judicial apresentado pela executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001261-24.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPIDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RENATA D ARBO NEMER SPIDO, THAMIRIS SPIDO GASPAR

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002041-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA USINAGEM - ME, MARIA APARECIDA DE SOUZA

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000619-85.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DEBORA JANUARIO BASSO - ME, DEBORA JANUARIO BASSO, DIEGO ALEXANDRE BASSO

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte exequente da carta precatória juntada, remetida pelo juízo deprecado, em virtude da ausência do recolhimento da taxa judiciária e diligência do oficial de justiça, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-77.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: EDINILSON DONIZETI PALMEIRO 17871033824, EDINILSON DONIZETI PALMEIRO

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas as formalidades de praxe.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001749-42.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO MARQUES FRANCO - SP186848
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-46.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSIANE DE LIMA LEONEL
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Josiane de Lima Leonel propôs a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra a **Caixa Econômica Federal – CEF**, com os objetivos de anular o leilão extrajudicial do imóvel identificado na inicial e de renegociar a dívida concernente ao financiamento do mesmo bem.

A antecipação foi indeferida pela decisão da qual a autora interpôs agravo ao qual foi negado provimento. A ré apresentou contestação sobre a qual a autora se pronunciou. As partes apresentaram alegações finais.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, a consolidação da posse não afasta o interesse processual da parte autora, pois se trata de medida plenamente reversível sob o ponto de vista jurídico. Logo, não falta na presente demanda a aludida condição da ação.

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Em primeiro lugar, a própria autora admite na inicial que, na época do ajuizamento, tinha deixado de pagar aproximadamente 10 prestações do financiamento realizado sob a égide da Lei n° 9.514-1997. O art. 26, *caput*, desse diploma preconiza a consolidação da posse em nome do fiduciário como consequência do inadimplemento. O § 5° do mesmo artigo assegura a reversão da consolidação no caso em que o fiduciante purga a mora. Por sua vez, o art. 27 disciplina a realização do leilão para a alienação do imóvel cuja posse foi consolidada.

Nesse contexto, não há qualquer dúvida de que houve fato gerador da consolidação da posse. Ademais, não é pertinente para o presente caso a invocação de teses contrárias ao Decreto-lei n° 70-1966, tendo em vista que, conforme visto, não é esse o diploma que regula a alienação do imóvel posterior à consolidação.

Por outro lado, o vencimento antecipado da dívida financiada em decorrência do inadimplemento é uma consequência natural da mencionada forma de pagamento, não havendo aí qualquer abusividade.

O direito social à moradia não afasta a obrigação do devedor de pagar a dívida contraída para a aquisição do imóvel. O referido direito não é gracioso, mas é assegurado mediante o estabelecimento de requisitos mais favorecidos para a aquisição, requisitos esses que devem ser cumpridos.

Não é o caso de aplicar a invocada teoria da imprevisão, pois a possibilidade de desemprego é um fator com o qual todos os contratados estão habituados a lidar.

O total de prestações previstas contratualmente (vide item 8 do instrumento do contrato na fl. 93 destes autos eletrônicos) é de 360, sendo certo que, nesse contexto, não se revela substancial o (alegado) pagamento de 30 parcelas.

Em suma, não existe fundamento para a pretensão autoral.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução deverá observar os preceitos que incidem por força da gratuidade.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-92.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

UNIMED Nordeste Paulista – Federação Intrafederativa das Cooperativas Medicas ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra a **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, com os objetivos de obter declaração de inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS ou o reconhecimento de serem indevidas as cobranças relativas à Autorizações para Internação Hospitalar (AIH) e de que é indevida a utilização do Índice de Valorização do Ressarcimento (IVR).

A autora realizou o depósito do montante cobrado pela ANS, razão pela qual foi proferida decisão reconhecendo a suspensão da exigibilidade do débito. A ANS apresentou contestação, sobre a qual a autora se manifestou. A decisão da fl. 322 dos autos eletrônicos indeferiu a realização de perícia e não foi objeto de qualquer recurso.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, a autora almeja se livrar do pagamento do débito relativo a ressarcimento ao SUS, objeto da GRU 45504066560X e do processo correspondente aos autos administrativos nº 33910.000968/2016-06, no valor de R$ 175.100,96.

Em primeiro lugar, o ressarcimento ao SUS não viola o art. 196 da Constituição da República, mas, ao contrário, expressa o reconhecimento de que o dispositivo foi de fato aplicado na realização dos atendimentos aos clientes dos planos vinculados à autora. Se esses clientes buscaram os atendimentos na rede pública, certamente foram levados a isso porque não os obtiveram na rede particular. Outro aspecto a ser considerado é que os destinatários do dispositivo constitucional são as pessoas que necessitam dos serviços de saúde e não os agentes que exploram tais serviços comercialmente. O TRF da 3ª Região, analisando caso similar ao presente, deliberou que o "*ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna*" (**Apelação Cível nº 2.276.576**).

Convém lembrar, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 597.064 (acórdão ainda não publicado), deliberou com repercussão geral que o ressarcimento ao SUS não padece de inconstitucionalidade.

Por outro lado, não há qualquer previsão legal no sentido de afastar o ressarcimento de acordo com a forma contratualmente estabelecida para o pagamento dos clientes ao plano de saúde. Sendo assim, é irrelevante para a finalidade almejada pela autora a existência de contratos na modalidade pós-pagamento em custo operacional. O TRF da 3ª Região, ao analisar esse ponto, consignou que "*a aplicação da Lei nº 9.656/98 vincula-se ao efetivo atendimento médico-assistencial, com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes, não existindo distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde 'pós-pagos' ou na modalidade 'custo operacional'*" (**Apelação Cível nº 1.850.201**).

Não se sustenta ainda a tese autoral no sentido de que o ressarcimento não seria devido nos casos de atendimentos realizados em redes não credenciadas e por iniciativa dos próprios beneficiários. Em primeiro lugar, para o ressarcimento o que importa é que o atendimento tenha sido realizado no âmbito do SUS por qualquer entidade pública ou privada vinculada ao mencionado sistema. Quanto à opção dos beneficiários pelo atendimento no âmbito do SUS, cabe à operadora de planos de saúde melhorar a qualidade e a presteza do seu atendimento para evitar que os adquirentes dos seus planos busquem atendimento no sistema público. Caso a jurisprudência aceitasse esse tipo de argumento, poderia surgir uma intenção maldosa de deteriorar a prestação do serviço particular comercializado para que o atendimento seja custeado com recursos públicos, sem qualquer ônus para as empresas que exploram tal serviço.

Quanto ao Índice de Valorização do Ressarcimento (IVR), cabe lembrar que os §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656-1998 preconizam que o "*ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS*" e que os "*valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras*". No caso dos autos, a autora de nenhuma forma demonstrou que os valores cobrados superam os limites estabelecidos legalmente. Da mesma forma, não demonstrou que os atendimentos aos seus clientes não foram realizados no sistema público.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. A ANS poderá realizar a apropriação do valor depositado, devendo para isso aguardar o trânsito em julgado.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-09.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAMILA OLIVEIRA DE GODOI - SP378401, CARLOS AFONSO DELLA MONICA - SP120481, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, VAGNER RUMACHELLA - SP125900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A sociedade empresária **Netafim Brasil Sistemas e Equipamentos de Irrigação Ltda.** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra a **União (Fazenda Nacional)**, objetivando (**1**) o reconhecimento da não existência de relação jurídica pela qual esteja obrigada ao pagamento do imposto de importação sobre despesas incorridas após a chegada da mercadoria importada no Porto Brasileiro, em especial aquelas correspondentes às descargas das mercadorias no território nacional (despesas de capatazia), bem como que seja autorizado o uso, para fins de compensação, dos valores assim recolhidos indevidamente.

A antecipação foi deferida, para suspender a exigibilidade do tributo incidente sobre as despesas de capatazia. A ré apresentou contestação, na qual inclusive apresentou impugnação ao valor da causa, que foi acolhida. Em razão disso, a autora retificou mencionado valor, que resultou menor do que o originário, não havendo por isso complementação das custas.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, eventuais documentos destinados à demonstração dos fatos integrantes da causa de pedir não são requisitos formais da ação ou do processo, mas dizem respeito ao mérito da causa.

No mérito, o pedido é procedente.

Nesse sentido, as despesas questionadas pela autora são decorrentes de fatos inteiramente ocorridos em território nacional, não havendo assim base para a sua inclusão na base de cálculo do imposto cujo fato gerador é a entrada da mercadoria no território nacional, conforme a definição expressa do art. 1° do Decreto-lei n° 37-19656. Em suma, a entrada da mercadoria no território nacional limita o fato gerador e, como consequência, a base imponível, que não poderá ser composta por eventos ocorridos posteriormente à consumação do fato gerador. Em outras palavras, ao valor aduaneiro não poderão ser acrescidas despesas de fatos posteriores à entrada da mercadoria no território nacional.

Os serviços de capatazia quanto às mercadorias importadas são realizados posteriormente à entrada das mesmas no território nacional. Por isso, e tendo em vista o exposto acima, as suas despesas não podem integrar o valor aduaneiro.

Ocorre que o § 3° do art. 4° da IN SRF n° 327-2003, contrariando o entendimento acima, preconiza que a base imponível do imposto de importação deve incluir *"os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada"*.

Vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça em uma série de julgados (*v. g.* AgInt no REsp n° 1.585.443, AgInt no REsp n° 1.642.020, AgInt no AREsp n° 1.066.048, AgInt no REsp nº 1.586.933, AgInt no REsp nº 1.566.410 e REsp nº 1.239.625) já reconheceu a ilegalidade da referida inclusão.

O Tribunal Regional da 3ª Região se alinha ao mesmo sentir, conforme se verifica nos seus precedentes predominantes (*v. g.* Apelação/Remessa Necessária n° 368.081, Apelação Cível n° 317.555, Apelação/Remessa Necessária n° 366.019 e Apelação Cível n° 365.597).

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial,** para declarar a não existência de relação jurídica pela qual a autora esteja obrigada ao pagamento do imposto de importação sobre despesas de capatazia, bem como para assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título em até cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da ação. A correção e os juros serão apurados de acordo com as normas em vigor no âmbito da 3ª Região quanto a esses acessórios. A União deverá restituir as custas adiantadas e pagar honorários de 10% (dez por cento) do valor a ser utilizado na compensação.

P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003344-13.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: K.P.M. CORRETORA DE SEGUROS E ASSESSORIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA TRAWITZKI - SP90622
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Cite-se.

2. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-57.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista às partes do documentos Id 3461328 e para alegações finais, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-37.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO LUIS BALBINOT
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cópia do procedimento administrativo acostada aos autos (ID 914437 e ID 914424), não impugnada.

2. Não se impõe a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos.

Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios[1], relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence *exclusivamente* ao autor.

Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei[2], não se deve optar pelo *assistencialismo processual*, como se houvesse direito *absoluto*, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade.

Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente *real* contribuição para o exame do caso.

Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado **não refletem** a realidade e também não trazem *segurança* ao resultado.

De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial **não traduzem** a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo.

Perícias "por similaridade" desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de *ficção probatória*, com poucos resultados práticos.

Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos.

Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria *rigor científico* na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo.

Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por **desvalorizar** o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da *segurança* e da *celeridade* processuais.

Ante o exposto, **indefiro** a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, § 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional.

3. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade.

Intimem-se.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

---

[1] "***Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos***" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030) substituído pelo PPP – "***Perfil Profissiográfico Previdenciário***": formulário baseado em **LTCAT** que possui caráter pericial (**Art. 58** da Lei nº 8.213/91).

[2] Cabe ao INSS fiscalizar o cumprimento das obrigações acessórias por parte das empresas, aplicando aos infratores as sanções cabíveis, quando for o caso. Por exemplo, art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/1991.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-42.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JORGE LUIS DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com o devido respeito, reafirmo que a realização da perícia é impraticável.

Reconheço que não existe qualquer risco ou lesão ao direito de defesa do autor.

Trata-se de condições ambientais de trabalho que não mais existem e não podem ser corretamente avaliadas por exame atual, sem que a segurança e objetividade do resultado não sejam comprometidas por ilações, generalidades e imprecisão técnica.

Não basta discordar do PPP neste ou naquele período que lhe seja desfavorável: é preciso deduzir impugnação idônea, com fundamentos objetivos, explicitando eventual discrepância com os laudos em que se baseia.

Neste sentido, há precedente do C. STJ, pelo que se reconhece desnecessária apresentação simultânea de PPP e LTCAT: AINTARESP nº 201303799548, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 27.04.2017.

Intimem-se.

Após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-86.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BATISTA FIALHO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Não se impõe a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos.

Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios[1], relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence *exclusivamente* ao autor.

Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei[2], não se deve optar pelo *assistencialismo processual*, como se houvesse direito *absoluto*, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade.

Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente *real* contribuição para o exame do caso.

Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado **não refletem** a realidade e também não trazem *segurança* ao resultado.

De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial **não traduzem** a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo.

Perícias "por similaridade" desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de *ficção probatória*, com poucos resultados práticos.

Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos.

Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria *rigor científico* na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo.

Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por **desvalorizar** o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da *segurança* e da *celeridade* processuais.

Ante o exposto, **indefiro** a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, § 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional.

2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia completa do procedimento administrativo do autor (42/173.904.980-0), na forma ora pleiteada.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

---

[1] "***Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos***" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030) substituído pelo PPP – "***Perfil Profissiográfico Previdenciário***": formulário baseado em **LTCAT** que possui caráter pericial (**Art. 58** da Lei nº 8.213/91).

[2] Cabe ao INSS fiscalizar o cumprimento das obrigações acessórias por parte das empresas, aplicando aos infratores as sanções cabíveis, quando for o caso. Por exemplo, art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/1991.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-06.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO MIGUEL GUEDES CASSIANO
REPRESENTANTE: MICHELE MERTIAN GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Os autores não demonstram fazer jus ao recebimento imediato do benefício, pois não há certeza de que a segregação persista até os dias atuais.

Observo que a *Certidão de Recolhimento Prisional* (ID 5401335) remonta a *agosto/2017*, não se prescindindo de dados atualizados para eventual concessão de tutela antecipada.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": os demandantes não justificam porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar - de modo genérico - direito ao benefício e a natureza alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de posterior avaliação.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-36.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAQUELINE REGINA SALES MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O autor comprova a ocorrência do *fato gerador* do benefício e a satisfação dos requisitos para sua concessão.

O pai encontra-se segregado (certidão Id 5398873) e estão preenchidas as demais exigências legais (condição de segurado[1], baixa renda[2], não recebimento de aposentadoria, auxílio-doença ou remuneração de empresa).

Ademais, presume-se a dependência econômica do demandante (Id 5398863, pag. 3).

De outro lado, vislumbro *perigo da demora*, em razão do caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

---

[1] Na data da prisão o segurado encontrava-se em *período de graça* (Id 5398885, pág. 4).

[2] O autor estava desempregado na data do recolhimento ao cárcere (Id 5398878, pág. 1). Nesse sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: Apelação Cível 2237794, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaia, e-DJF3:20/10/2017; Apelação Cível 2197892, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado Otavio Port, e-DJF:12/12/2017 e ApReeNec 2240965, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, e-DJF3:02/10/2017.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-51.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KEIKO MALY GARCIA D AVILA BACARJI, LOURENZA GARCIA D AVILA
Advogados do(a) AUTOR: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773, RICARDO ALVES DE MACEDO - SP175667
Advogados do(a) AUTOR: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773, RICARDO ALVES DE MACEDO - SP175667
RÉU: UNIAO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho de fl. 123 dos autos n° 0013536-27.2016.403.6102 (ID 5397222-pág. 41) e artigo 4º, I, b, da Resolução n° 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, fica a parte apelada intimada a proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-13.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante (ID 5053298), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001445-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: LUCIMAR CANDIDO DE FARIA

D E C I S Ã O

A Caixa Econômica Federal pretende reintegrar-se liminarmente na posse de imóvel adquirido com os recursos Programa de Arrendamento Residencial – PAR, visto que o arrendatário, com o qual firmou um Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, conquanto tenha sido notificado a pagar a dívida e desocupar o imóvel, quedou-se inerte.

É o que importa como relatório. Decido.

O "Instrumento Contratual de Arrendamento Residencial com Opção de Compra" às fls. 06/12 (ID 5191552) prescreve – na Cláusula Vigésima, inciso II, letra "a" – que, em caso de inadimplência do arrendatário quanto ao pagamento das obrigações assumidas, pode a arrendadora notificá-lo a devolver o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza o ajuizamento da competente ação de reintegração de posse.

Esse procedimento está previsto na Lei nº 10.188, de 12.02.2001:

> Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Pois bem, no presente caso:

a) a notificação pessoal do devedor remetida para o endereço do bem arrendado, registrada em 21.08.2017, foi frustrada (fls. 16/17 e 22 – ID 5191555).

b) em 16.08.2017, houve a notificação de Edna Francino Martins, ex-esposa do devedor e moradora do imóvel, para saldar a dívida e desocupar o bem imóvel em cinco dias (fls. 18/19 – ID 5191555).

c) em 28.09.2017, o devedor e a coobrigada foram notificados via edital para *"comparecimento no prazo máximo de quinze dias para tratar de irregularidades constatadas relativo a descumprimento de cláusulas do respectivo contrato de arrendamento residencial firmado com a Caixa Econômica Federal, transcorrido o prazo sem manifestação serão tomadas as providências previstas na Cláusula Décima Nona"*

É válida a notificação por edital do devedor, visto que restou frustrada a sua notificação pessoal no endereço constante do instrumento contratual.

Logo, encontra-se demonstrada a inadimplência quanto ao pagamento das obrigações assumidas pelo arrendatário.

Por via reflexa, está caracterizado o esbulho possessório de menos de ano e dia (CPC-15, art. 558, 1ª parte).

Daí por que incide a regra do art. 564, 1ª parte, do CPC-15.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**.

Expeça-se mandado de reintegração de posse.

Cite-se.

RIBEIRãO PRETO, 22 de março de 2018.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1404

MONITORIA
0007627-38.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA INES DA TRINDADE
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CEF em face de Maria Inês da Trindade nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.Em consequência, proceda a Secretaria ao cancelamento de eventuais restrições lançadas em cumprimento à determinação de folha 70.Certificado o trânsito em julgado e silente as partes, arquive-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Registre-se

PROCEDIMENTO COMUM
0314668-23.1991.403.6102 (91.0314668-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308298-28.1991.403.6102 (91.0308298-9)) - DESTILARIA ALTA MOGIANA LTDA(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0315074-44.1991.403.6102 (91.0315074-7) - JOSE CARLOS SOARES(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Fls. 94/95: Tendo em vista que a execução já foi extinta há quase 20 (vinte) anos, com o trânsito em julgado certificado às fls. 90, prejudicado o pedido da parte autora. Assim, tornem estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0321905-11.1991.403.6102 (91.0321905-4) - WALTER VICHNEWSKI(SP100190 - GILBERTO DE ARAUJO ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontravam depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requeira o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, tornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0300041-77.1992.403.6102 (92.0300041-0) - DANIEL ALBERTINO(SP044415 - ANTONIO DOMINGOS ANDRIANI E SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontravam depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requeira o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, tornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0301192-78.1992.403.6102 (92.0301192-7) - ELISIO GERBASI(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 110/111: Tendo em vista que a execução já foi extinta há mais de 15 (quinze) anos, com o trânsito em julgado certificado às fls. 103-verso, prejudicado o pedido da parte autora. Assim, tornem estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0304625-90.1992.403.6102 (92.0304625-9) - ROBERTO LUCIO REMOLLI(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à requerente do desarquivamento dos autos.
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0019742-19.2000.403.6102 (2000.61.02.019742-2) - TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMERCIO LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Ante os depósitos noticiados nas folhas 558/559 informe a autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003751-66.2001.403.6102 (2001.61.02.003751-4) - JESUS NICODEMOS ASCENCIO(SP115029 - CELSO UBEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontravam depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requeira o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, tornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008615-50.2001.403.6102 (2001.61.02.008615-0) - ERMELINDA AUGUSTA RAMOS BEMBO(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA ZANELATO MUNIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)
Intimado para pagamento da quantia de R$ 4.651,06 (folhas 229/234), o INSS impugnou a execução, entendendo como correto o montante de R$ 3.318,35. Encaminhados os autos à Contadoria para conferência, apurou-se a quantia de R$ 4.790,89 (folhas 250/252), com a qual autor quedou-se inerte e o INSS discordou nas folhas 256/257. É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R$ 4.790,89 (atualizada até abril/2015). Intimado, o INSS, em sua manifestação de folha 256/257, alegou que os cálculos do impugnado não atenderam aos ditames da Lei nº 11.960/09, aplicando-se de modo equivocado o índice de correção monetária. Com relação aos juros e correção monetária, consigne-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes: - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: - fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos ex nunc ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que:- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015; - Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; - Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.Não obstante o acima exposto acima, mas, tendo em vista o disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado ao fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987, nota 5 ao art. 569 do CPC, in Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga conforme os valores indicados pelo autor nas folhas 229/234, ou seja, R$ 4.651,06. Assim sendo, arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado da autora, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R$ 4.651,06) e aquele apresentado pelo INSS (R$ 3.318,35) em sua impugnação de folhas 240/248 (art. 85, parágrafos 2 e 3 do CPC). Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, intime-se a parte autora para requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, em relação à verba honorária acima decidida.Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008946-95.2002.403.6102 (2002.61.02.008946-4) - JOAO DA COSTA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
Citado para pagamento da quantia de R$ 495.611,74 (fls. 476/480), o INSS apresentou impugnação, entendendo como correta a quantia de R$ 337.659,10 (fls. 486/517).Encaminhados os autos à Contadoria para conferência, apurou-se, de acordo com a informação e planilha de fls. 520/525, o montante de R$ 347.443,02. Portanto, a quantia executada pelo autor encontra-se além da coisa julgada.Intimados, exequente e executado concordaram expressamente (fls. 541/542 e 544) com os cálculos elaborados pela Contadoria, sobre os quais deverá prosseguir a execução.Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado do autor, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R$ 347.443,02) e aquele apresentado pelo INSS (R$ 337.659,10) (art. 85, parágrafos 2 e 3 do CPC). De mesmo modo, condeno o autor-impugnado a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R$ 495.611,74) e aquele apurado pela Contadoria (R$ 347.443,02).Cumpre frisar que a condição estabelecida pela Lei nº 1.060/50, conquanto estabeleça isenção de custas e demais despesas processuais, ressalva em seu art. 12 que as benesses concedidas poderão ser suspensas acaso sobrevenha alteração na situação financeira do beneficiário.No presente caso, foi reconhecido o direito do autor às parcelas atrasadas não pagas pela autarquia relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o que denota a alteração preconizada pelo citado dispositivo legal, sendo certo que esse valor poderá ser compensado por ocasião do efetivo pagamento.Nesse sentido:APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DOS HONORÁRIOS PELO EXEQUENTE. FIXAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA CONFORME TITULO EXECUTIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA ..EMEN: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER AUTÔNOMO E PROVISÓRIO. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012). 4. Admite-se a compensação de verba honorária fixada na execução com aquela decorrente da procedência dos embargos do devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201500415830, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2015 ..DTPB:.) (grifamos). Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, intime-se o exequente para requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias.Defiro o pedido formulado às 443/445 para expedição dos ofícios requisitórios, no tocante à verba honorária, em nome da Sociedade de Advogados, tendo em vista o teor dos documentos apresentados às fls. 448/450, devendo os autos ser encaminhados ao Setor de Distribuição para sua inclusão no campo destinado ao patrono da parte autora.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000967-77.2005.403.6102 (2005.61.02.000967-6) - ANTONIO ALVES(SP147691 - WILSON DE ANDRADE SANTOS E SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO E SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação de folhas 562/563, segundo a qual o sistema de expedição de requisitórios do E. TRF/3ª Região só admite a inserção do percentual de 0,5% a título de juros de mora para os cálculos posteriores a 30/06/2009, expeça(m)-se o(s) ofício(s) correlato(s) segundo os aludidos parâmetros. Eventuais diferenças poderão ser requisitadas posteriormente. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012017-32.2007.403.6102 (2007.61.02.012017-1) - MIGUEL CARVALHO(SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONSTRUTORA STOCCO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS)
Dê-se vista às partes do laudo técnico juntado às fls. 465/484 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001580-11.2007.403.6302 - JOSE ALBERTO IGLESIAS GONZALEZ(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 564/570, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011812-66.2008.403.6102 (2008.61.02.011812-0) - SILVIO DONIZETE FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimado para pagamento da quantia de R$ 253.455,50 (folhas 526/535), o INSS impugnou a execução, entendendo como correto o montante de R$ 220.932,63. Encaminhados os autos à Contadoria para conferência, apurou-se a quantia de R$ 219.479,47 (folhas 556/563), com a qual autor discordou na folha 567 e o INSS concordou na folha 566. É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R$ 219.479,47 (atualizada até abril/2016). Intimado, o INSS, em sua manifestação de folha 542/554, alegou que os cálculos do impugnado não atenderam aos ditames da Lei nº 11.960/09, aplicando-se de modo equivocado o índice de correção monetária. Com relação aos juros e correção monetária, consigne-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015,

modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes: - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: - fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos ex nunc ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que:- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015; - Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; - Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria nas folhas 556/563 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R$ 219.479,47. Condeno o impugnado a pagar honorários advocatícios em prol do INSS no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R$ 253.455,50) e aquele apurado pela Contadoria. Tendo em vista a quantia vultosa apurada em favor do credor, o que por si só evidencia a alteração de sua situação econômica, bem como que comprova o implemento da condição suspensiva da exigibilidade do crédito, a teor da Lei de nº 1.060/50, revogo os benefícios da justiça gratuita antes concedidos.Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, intime-se o INSS para requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias.Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000701-51.2009.403.6102 (2009.61.02.000701-6) - ADEVANIR FERREIRA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 439/473: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0008564-58.2009.403.6102 (2009.61.02.008564-7) - LUZIA MOURA DE GODOY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 398/405: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0013408-51.2009.403.6102 (2009.61.02.013408-7) - GERALDO PEDRO VIEIRA FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimado para pagamento da quantia de R$ 402.134,60 (fls. 486/495), o INSS apresentou impugnação, entendendo como correta a quantia de R$ 391.238,52 (fls. 513/533).Encaminhados os autos à Contadoria para conferência, apurou-se, de acordo com a informação e planilha de fls. 535/544, o montante de R$ 390.592,11. Portanto, a quantia executada pelo autor encontra-se além da coisa julgada.Intimadas, as partes concordaram expressamente com os cálculos elaborados pela Contadoria (folhas 548 - autor e 549 - INSS), sobre os quais deverá prosseguir a execução.Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado do autor, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R$ 390.592,11) e aquele apresentado pelo INSS (R$ 391.238,52) (art. 85, parágrafos 2 e 3 do CPC). De mesmo modo, condeno o autor-impugnado a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R$ 402.134,60) e aquele apurado pela Contadoria (R$ 390.592,11).Cumpre frisar que a condição estabelecida pela Lei nº 1.060/50, conquanto estabeleça isenção de custas e demais despesas processuais, ressalva em seu art. 12 que as benesses concedidas poderão ser suspensas acaso sobrevenha alteração na situação financeira do beneficiário.No presente caso, foi reconhecido o direito do autor às parcelas atrasadas não pagas pela autarquia relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o que denota a alteração preconizada pelo citado dispositivo legal, sendo certo que esse valor poderá ser compensado por ocasião do efetivo pagamento.Nesse sentido:APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DOS HONORÁRIOS PELO EXEQUENTE. FIXAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA CONFORME TITULO EXECUTIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA ..EMEN: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER AUTÔNOMO E PROVISÓRIO. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012). 4. Admite-se a compensação de verba honorária fixada na execução com aquela decorrente da procedência dos embargos do devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201500415830, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2015 ..DTPB:.). Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, intime-se o exequente para requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001861-77.2010.403.6102 (2010.61.02.001861-2) - FRANCISCO FERREIRA JUNIOR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM
0004130-89.2010.403.6102 - GILBERTO DINIZ JUNQUEIRA(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM
0005172-76.2010.403.6102 - VALMI BLANCO MACHADO X RAFAEL DIB MACHADO X CAROLINA DIB MACHADO PALIN X JULIANA DIB MACHADO DOREA X FELIPE DIB MACHADO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM
0005197-89.2010.403.6102 - PEDRO BADRAN NETO(SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM
0005352-92.2010.403.6102 - GABRIEL JUNQUEIRA GALLO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que o executado, intimado para os termos do artigo 523, 1º do CPC, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, acolho, nos termos do art. 854 do CPC, o pedido da exequente de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada até o valor do débito, pelo sistema Bacenjud.No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intimem-se o executado, para que se manifeste, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.Permanecendo inerte a parte executada, ou não havendo bloqueios, abra-se vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feitoNo silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se.
Fl. 431: Fls. 429/430: Manifeste-se o executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM
0006908-32.2010.403.6102 - JOSE MATOSO DE OLIVEIRA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimado para os termos do artigo 535 do CPC, o INSS concordou (fl. 631) com os valores indicados pelo exequente, no montante de R$ 360.585,83, posicionado para setembro/2016. Tendo em vista tratar-se de dinheiro público, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência, apurando-se, de acordo com a planilha de fls. 642, o montante de R$ 386.927,73. Portanto, a quantia executada pela autoria encontra-se aquém da coisa julgada. Assim, a teor do disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado ao fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987, nota 5 ao art. 569 do CPC, in Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga conforme os valores indicados pelo autor às fls. 628, ou seja, R$ 360.585,83. Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011; 3) se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Indefiro o pedido formulado às fls. 649/652, tendo em vista que a expedição de ofícios em nome da sociedade de advogados só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, como se vê pelos documentos de fls. 651/652. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apontados pela autoria, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios. Noticiados os depósitos, intime-se a parte exequente para esclarecer se satisfeita a execução do julgado no prazo de 5 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004108-94.2011.403.6102 - MARIA DA GLORIA BARROS SANTOS X MARIA APARECIDA BARROS SANTOS(SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 260/263: Prejudicado ante o teor da decisão de folha 258.
Após a intimação da autora, cumpra-se o tópico final do despacho de folha 258.
Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003214-84.2012.403.6102 - IEDA CLIMENI DALTOSO ORSOLINI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora a exequente impugnada tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R$ 193.098,15, na verdade deve apenas R$ 141.018,35, razão por que há um excesso de execução.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos nas folhas 337/340, dando-se vista às partes, que se manifestaram nas folhas 344/345 (autor) e 349-verso (réu).É o relatório. Decido.De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R$ 141.018,35 (atualizada até agosto/2016).O INSS alegou na inicial que os cálculos da embargada não atenderam aos critérios de correção monetária e juros, que deveriam ater-se ao que estabelecido nas ADI 4357-DF e 4425-DF.Com relação ao índice de atualização, verifica-se que o autor não aplicou o índice de correção monetária e juros de mora em conformidade com o v. acórdão de folha 275.Nos cálculos do réu não foi observada a Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região na aplicação da correção monetária e dos juros de mora.Quanto aos juros e correção monetária, consigne-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes: - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: - fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos ex nunc ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que:- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015; - Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; - Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97;Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria nas folhas 337/340 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R$ 140.692,00. Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado do autor, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R$ 140.692,00) e aquele apresentado pelo INSS (R$ 141.018,35) em sua impugnação de folhas 318/334 (art. 85, parágrafos 2 e 3 do CPC). De mesmo modo, condeno a embargada a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado e aquele apurado pela Contadoria, ficando suspensa a cobrança ante a gratuidade concedida. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, intime-se a parte autora para requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, em relação à verba honorária acima decidida. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008562-83.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-46.2012.403.6102 ()) - ADAO DOS SANTOS MATOS(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do ofício juntado às fls. 327.Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000586-88.2013.403.6102 - REIS PASCOAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comigo em _____/03/2018. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 472/482, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008366-79.2013.403.6102 - ROGERIO APARECIDO NOCE X ALINE SARQUEZE NOCE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo, como baixa-findo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001196-22.2014.403.6102 - ALEXANDRE FARAH GOULART DE ANDRADE(SP139227 - RICARDO IBELLI) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte autora intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004069-92.2014.403.6102 - CLOTILDE DE JESUS CARVALHO MIRANDA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação de folha 264, segundo a qual o sistema de expedição de requisitórios do E. TRF/3ª Região só admite a inserção do percentual de 0,5% a título de juros de mora para os cálculos posteriores a 30/06/2009, expeça(m)-se o(s) ofício(s) correlato(s) segundo os aludidos parâmetros. Eventuais diferenças poderão ser requisitadas posteriormente. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007942-03.2014.403.6102 - LAURA FRANCISCA KELLER(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA E SP310195 - KARINA OCASO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução.No silêncio, os autos permanecerão acautelados em Secretaria, procedendo-se a novas intimações em periodicidade anual para cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001474-86.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MARCIO JOSE RAMOS DE SANT ANNA(SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X THAIS HELENA DE VITO BRAGA SANT ANNA X TALITHA BRAGA DE SANT ANNA PIRES X PEDRO BRAGA DE SANT ANNA
Comigo em _____/03/2018.Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução.No silêncio, os autos permanecerão acautelados em Secretaria, procedendo-se a novas intimações em periodicidade anual para cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004272-20.2015.403.6102 - JOAO BATISTA DIOLINO(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Folha 119: Prejudicado ante o teor da decisão de folha 117. Int-se, após encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM
0006315-27.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-21.2015.403.6102 ()) - JOSE LUIS BRUNHEROTTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se o INSS para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução.No silêncio, os autos permanecerão acautelados em Secretaria, procedendo-se a novas intimações em periodicidade anual para cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006325-71.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006779-22.2013.403.6102 ()) - LUCILA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelas partes nas folhas 267/271 e nas folhas 273/280, intime-se o autor e, após, o INSS para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008647-64.2015.403.6102 - APIDOURO COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP360386 - MILAINE DA SILVA SERICA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)
Fls: 229: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20180009944.

PROCEDIMENTO COMUM
0011842-57.2015.403.6102 - JURANDIR CICERO DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comigo em _____/03/2018. Fls. 255/266: intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006135-74.2016.403.6102 - APARECIDA ELZA FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP209414 - WALTECYR DINIZ E SP299727 - RHENAN PELEGRINO CARBONARO JORGE LEITE E SP223855B - ADILSON MOURÃO) X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA APPARECIDA ZAMBONINI DE CARVALHO(SP107472 - OCTAVIO VALINI JUNIOR) X ELAINE ZAMBONINI DE CARVALHO GONCALVES(SP107472 - OCTAVIO VALINI JUNIOR E SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES)
Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012600-02.2016.403.6102 - JOSE PINHOLATO JUNIOR(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comigo em _____/03/2018. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 300/314, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001271-56.2017.403.6102 - BERENICE APARECIDA DOS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007191-79.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-83.2015.403.6102 ()) - THAIS SILVA DE PAULA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO
0009070-24.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307722-93.1995.403.6102 (95.0307722-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X HELIO DE SOUZA PARREIRA(SP095976 - REGINA CELIA DE BARROS MARIANI BULDO)
Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, ficam as partes intimadas a procederem nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intimem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, promova a Secretaria o desapensamento destes embargos do feito principal. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0009962-30.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015855-61.1999.403.6102 (1999.61.02.015855-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A - FILIAL X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A - FILIAL X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A - FILIAL(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)
Tendo em vista o teor da petição de folha 93, desapensem-se estes embargos do feito principal, dando-se vista à União (Fazenda Nacional) para as providências aludidas no despacho de folha 89. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0013872-46.2007.403.6102 (2007.61.02.013872-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REVESTILA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X ODAIR ZAMBONINI X RENATA ZAMBONINI

Ante a certidão de diligência negativa de folha 343, manifeste-se a exequente em cinco dias, visando o prosseguimento do feito, notadamente no endereço indicado pela Sra. Oficiala de Justiça.
No silêncio, aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida às folhas 340.
Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006366-72.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ANTONIO MARCOS MORETO TRANSPORTES - ME X LUIS HENRIQUE ARAGAO X ANTONIO MARCOS MORETO(SP337794 - GILMAR JOSE JACOMO)
Fl. 115: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003378-44.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X TECH BIOS COMERCIAL EIRELI - EPP X ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR
Tendo em vista que os executados, citados, não pagaram a dívida (fls. 67), tampouco nomearam bens à penhora, acolho, nos termos do art. 854 do CPC, o pedido da exequente de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, até o valor do débito, pelo sistema Bacenjud. No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intimem-se os executados, para que se manifestem, nos termos do art. 854, 2º, do CPC. Permanecendo inertes os executados, ou não havendo bloqueios, ou no caso de valores insuficientes, abra-se vista à exequente por 5 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.
Fl. 85: Fls. 82/84: Vista à exequente por 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA
0008588-28.2005.403.6102 (2005.61.02.008588-5) - FRANCISCO ROBERTO DE RESENDE JUNQUEIRA(SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP156400 - JOSE HENRIQUE TURNER MARQUEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 318/ 327: ciência às partes.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo, como baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA
0000671-45.2011.403.6102 - CENTRO OFTALMOLOGICO SANTA LUZIA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA
0006324-52.2016.403.6102 - FLAVIA MARIA CORREIA OLIVERIO NAEGELI(SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

CAUTELAR INOMINADA
0318163-75.1991.403.6102 (91.0318163-4) - SUPERMERCADO CARNEIRO LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIO FERRO CATAPANI)
Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que, à luz das informações prestadas às fls. 551/555, informe a este Juízo acerca das contas existentes e vinculadas aos presentes autos.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com o necessário. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal). Sem prejuízo, informe a requerente, no mesmo prazo acima assinalado, conta bancária de sua titularidade, para fins de transferência dos valores que lhe são devidos. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA
0003509-53.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-84.2011.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES E SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA) X FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A(MG087830 - RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA E MG071886 - DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO)
Fl. 397: Observe-se a deliberação de fl. 1394, acrescentando que, uma vez adimplida a providência ali determinada, seja dado vistas às partes também da petição e documentos juntados pelo MPF às fls. 1397/1400, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0309684-30.1990.403.6102 (90.0309684-8) - ENUA DE SOUSA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X ENUA DE SOUSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o teor das decisões de fls. 284/287, e considerando que a interposição de recursos especial/extraordinário não confere efeito suspensivo, bem como os termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), intime-se a parte autora pra indicar em 5 (cinco) dias conta bancária, de titularidade do beneficiário, para transferência dos valores que lhe são devidos. Adimplida a providência supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), determinando que promova a transferência dos valores depositados às fls. 277 e 282 para as contas informadas pelos beneficiários, Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 277, 282, deste despacho e da petição contemplando os dados das contas. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011243-80.1999.403.6102 (1999.61.02.011243-6) - OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA X JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA X OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA X INSS/FAZENDA X JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontravam depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requeira o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, tornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0015855-61.1999.403.6102 (1999.61.02.015855-2) - JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A - FILIAL X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A - FILIAL X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A - FILIAL(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o teor da certidão de folha 252 e da petição de folha 253, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006887-08.2000.403.6102 (2000.61.02.006887-7) - PORTO DE AREIA UNIAO LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO) X PORTO DE AREIA UNIAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontravam depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requeira o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, tornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001315-66.2003.403.6102 (2003.61.02.001315-4) - PEDRO PAULO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES) X PEDRO PAULO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o saldo remanescente apurado pela Contadoria na folha 330, no montante de R$ 16.054,83, posicionado para outubro/2016, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.Em seguida, tornem os autos à Contadoria, a fim de ajustar o cálculo à Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).Deverá, ainda, a Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma da Resolução CJF-458/2017, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição, bem como destacar a verba honorária sucumbencial e contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados pela Contadoria na folha 330, intimando-se as partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007111-67.2005.403.6102 (2005.61.02.007111-4) - TECNOPORTAS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X TECNOPORTAS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Tendo em vista as novas regras trazidas pelo Estatuto Processual Civil de 2015, concedo ao subscritor de folha 351 o prazo de 10 (dez) dias para indicar os números das contas bancárias, DE SUA TITULARIDADE, bem ainda da empresa/exequente, para oportuna transferência dos valores que lhes são devidos (fls. 348 e 349), a teor do parágrafo único do artigo 906 do aludido diploma legal.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011868-02.2008.403.6102 (2008.61.02.011868-5) - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista ao autor por 5 (cinco) dias do pagamento noticiado às fls. 285, ficando consignado que o seu levantamento independe da expedição de alvará, já se encontrando à disposição para saque pelo seu beneficiário. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001890-93.2011.403.6102 - SONIA IRACI SIQUEIRA(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA IRACI SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tornem os autos à Contadoria a fim de ajustar o cálculo da autora à Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).Deverá, ainda, a Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Indefiro o pedido formulado às fls. 230, tendo em vista que a expedição de ofícios em nome da sociedade de advogados só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, como se vê pelos documentos de fls. 231.Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apontados pela autoria e atualizados pela Contadoria, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Sem prejuízo do acima exposto, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, encaminhando cópia desta decisão bem ainda dos cálculos de liquidação atualizados pela Contadoria.Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010826-49.2007.403.6102 (2007.61.02.010826-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X SIDICLEI SOUZA PEREIRA(SP111153 - EDNA SUELI PEREIRA SANTOS) X ANTONIO APARECIDO CASSOLI X ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI(SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDICLEI SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI

Fls. 433: tendo em vista o tempo transcorrido desde o protocolo da petição, concedo à CEF o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para comprovar a distribuição da carta precatória nº 200/2017.
No silêncio, venham os autos conclusos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009245-09.2001.403.6102 (2001.61.02.009245-8) - CELIO DA SILVA LOURENCO DE ANDRADE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CELIO DA SILVA LOURENCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias sobre o informativo de fl. 412.No silêncio, conclusos.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001434-27.2003.403.6102 (2003.61.02.001434-1) - RUI CELSO DO NASCIMENTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X RUI CELSO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 324: Tendo em vista o teor da decisão de fls. 323, informe a parte autora em 5 (cinco) dias a conta bancária de titularidade da Sociedade beneficiária para transferência dos valores que lhe são devidos. Após, conclusos. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010581-77.2003.403.6102 (2003.61.02.010581-4) - VERA HELENA EDUARDO SOARES AZEVEDO X EDUARDO SOARES AZEVEDO NETO X RICARDO SOARES AZEVEDO X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X VERA HELENA EDUARDO SOARES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOARES AZEVEDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO SOARES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação de folhas 362/363, segundo a qual o sistema de expedição de requisitórios do E. TRF/3ª Região só admite a inserção do percentual de 0,5% a título de juros de mora para os cálculos posteriores a 30/06/2009, expeça(m)-se o(s) ofício(s) correlato(s) segundo os aludidos parâmetros. Eventuais diferenças poderão ser requisitadas posteriormente. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003358-29.2010.403.6102 - EDVANI CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVANI CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Preliminarmente, esclareça o douto advogado, em 5 (cinco) dias, a assertiva lançada no 2º parágrafo de fls. 404, quanto a expressão o Exmo. Juiz Federal a quo. 2. No mesmo interregno, em face do certificado às fls. 411, proceda às regularizações comportadas, no tocante ao correto nome da autora. 3. O agravo noticiado às fls. 399 não impede a expedição do precatório, sendo que em caso de provimento, cabíveis as providências pertinentes, que ocorrerão somente no âmbito dos requisitórios relativos ao eminente patrono. Daí porque desarrazoado que o segurado fique no aguardo da resolução de matéria a ele despicienda. 4. Adimplidas as providências supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores destacados às fls. 409, atentando-se para a verba honorária em nome do advogado, pessoa física, consignando-se que os valores ficarão à disposição deste juízo para posterior deliberação acerca de seu levantamento. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie-se a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. 5. Noticiados os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000903-57.2011.403.6102 - CLAUDIO CANDIDO VERGILIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CANDIDO VERGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimado para pagamento da quantia de R$ 154.490,73 (folhas 406/412), o INSS impugnou a execução, entendendo como correto o montante de R$ 139.912,96. Encaminhados os autos à Contadoria para conferência, apurou-se a quantia de R$ 177.396,98 (folhas 441/445), com a qual autor concordou expressamente na folha 449 e o INSS discordou na folha 450 verso. É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R$ 177.396,98 (atualizada até agosto/2016). Intimado, o INSS, em sua manifestação de folha 450-verso, alegou que os cálculos do impugnado não atenderam aos ditames da Lei nº 11.960/09, aplicando-se de modo equivocado o índice de correção monetária. Com relação aos juros e correção monetária, consigne-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes: - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: - fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos ex nunc ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que:- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015; - Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; - Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.Não obstante o acima exposto acima, mas, tendo em vista o disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado ao fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987, nota 5 ao art. 569 do CPC, in Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga conforme os valores indicados pelo autor nas folhas 406/412, ou seja, R$ 154.490,73. Assim sendo, arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado da autora, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R$ 154.490,73) e aquele apresentado pelo INSS (R$ 139.912,96) em sua impugnação de folhas 415/439 (art. 85, parágrafos 2 e 3 do CPC). Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, intime-se a parte autora para requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, em relação à verba honorária acima decidida.Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009000-12.2012.403.6102 - VALMIR DONIZETI TASSONI MONTIJA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DONIZETI TASSONI MONTIJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 381/386: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004306-63.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-03.2013.403.6102 ()) - VALDEMILSON FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMILSON FAGUNDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista os termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), retornem os autos à Contadoria para novo detalhamento dos cálculos, na forma encetada às fls. 347, devendo ser levado em consideração os valores apurados às fls. 324/326, ou seja, R$ 165.724,48, posicionados para janeiro/2016.Deverá a Contadoria indicar ainda expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).Faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador da deficiência lá referida, comprovando-a, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, Após, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados pela Contadoria às fls. 324/326, ou seja, R$ 165.724,48, intimando-se, em seguida, as partes. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie-se a respectiva transmissão, aguardando-se pelo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Ante o acima exposto, torno sem efeito as deliberações contidas no 6º, 7º e 8º parágrafos da decisão de fls. 338/340. Encaminhe-se, com urgência, cópia desta decisão à Egrégia Décima Turma do TRF-3ª Região, face o agravo de instrumento noticiado às fls. 353/361. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004903-32.2013.403.6102 - CLAUDIO ALVES(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X ESCUDEIRO E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folha 262: As quantias depositadas nas contas discriminadas nas folhas 259/260 estão disponíveis para serem levantadas pelos beneficiários, sem necessidade de expedição de guia de levantamento. Assim, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Cláudio Alves em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001769-33.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUIS CESAR BARRETO VICENTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALEXANDRE MORANDO MOYSES - SP400719
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho de fl. 143 dos autos nº 002162-77.2017.403.6102 (ID 5420357 –pág. 287) e artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, fica a CEF intimada a proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001625-59.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MELINA GABRIELA RABELLO BORDINASSO
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA - SP179404, MARCO ANTONIO SCARPASSA - SP185311
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 29/05/2018, às 14h00, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal.

Registre-se que a autora manifestou que tem interesse na conciliação (pág. 11 – ID 5317743), razão por que prescindível a demonstração de sua conveniência pela parte ré, visto que a audiência em tela somente não se realizaria se ambas as partes, expressamente, declarassem desinteresse na composição consensual (CPC: inciso I, § 4º, art. 334).

Cite-se a requerida com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES - SP334459
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GRAZIELLA CRISTINA FRANCISCO NADALETTO

D E S P A C H O

Designo o dia 30/05/2018, às 14h00, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal.

Registre-se que a autora manifestou que tem interesse na conciliação (pág. 6 – ID 5368318), razão por que prescindível a demonstração de sua conveniência pela parte ré, visto que a audiência em tela somente não se realizaria se ambas as partes, expressamente, declarassem desinteresse na composição consensual (CPC: inciso I, § 4º, art. 334).

Citem-se as requeridas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA - SP184849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Ademais, aguarde-se a vinda do laudo médico.

Oportunamente, providencie a Secretaria o agendamento de perícia socioeconômica, nos termos da decisão Id 4340049.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON JOSE DE POLITO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Considerando a conclusão do laudo pericial, manifestem-se as partes acerca dos IDs 5412396 e 5412399, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SANTO ANDRé, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-55.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RHINO-DERMA MEDICINA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA SALAZAR POSSO COSTA - SP124293
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

RHINO-DERMA MEDICINA LTDA – ME propôs a presente ação em face da União Federal objetivando o cancelamento dos protestos das CDAS 8021400756710 e 8061401722118 e indenização por danos morais.

Alega que é pessoa jurídica de pequeno porte e que foi autuada sob a alegação de falta de pagamento de IRPJ no valor de R$ 960,59, vencido em 30/04/2013. Assim, foi instada a realizar o pagamento de R$ 1.372,56 com juros de mora e multa de ofício. No entanto, o débito havia sido pago através de DARF, sob código da Receita 2089, em 30/04/2013. Aduz que houve erro no preenchimento da DARF, uma vez que constou o valor de R$ 3.662,91, quando o correto seria 2.702,32, que foi devidamente recolhido. Afirma que não obstante a explicação e demonstração do ocorrido na via administrativa, houve a inscrição em dívida ativa e o protesto das CDAs.

Pugna a concessão de liminar para sustação dos protestos das CDAs indicadas.

Em razão do valor atribuído à causa, a decisão ID 4404928 declinou da competência para o Juizado Especial Federal.

Os autos foram remetidos ao JEF desta Subseção e foi proferida a decisão ID 5435464 declinando da competência para este Juízo, uma vez que a autora não é microempresa ou empresa de pequeno porte.

Decido.

Considerando que as pesquisas realizadas enquanto o feito tramitava perante o Juizado Especial Federal indicaram que a autora é sociedade simples limitada e não se enquadra na previsão contida no artigo 6º, II da Lei 10.259/01, reconsidero a decisão ID 4404928, devendo esta ação ter seu trâmite processado perante este Juízo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A leitura da petição inicial e documentos anexos indicam que a autora pretende, em sede de antecipação de tutela, a sustação dos protestos das CDAS 8021400756710 e 8061401722118, efetivados em 15/10/2014 e 16/10/2014.

Os documentos que instruem a inicial não demonstram, de plano, o direito da autora. Narra a parte autora que o preenchimento incorreto de DARF no valor de R$ 3.662,91, quando o correto seria R$ 2.702,32 originou a cobrança.

Analisando o documento ID 43899399, verifico que houve o pagamento de DARF, com código da Receita nº 2089, no valor de R$ 2.702,32 em 30/04/2013.

De outra banda, a DCTF relativa a março de 2013, constante do ID 4389400 (pág. 7) indica a apuração de débito no montante de R$ 3.662,91. A diferença de R$ 960,59 deu origem à inscrição 80 2 14 007567-10.

Houve pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, protocolado em 17/04/2015 (pág. 1 do ID 4389401), realizado, portanto, após a efetivação do protesto e, foi apresentada DCTF retificadora. Assim, o suposto erro no preenchimento da DCTF teria originado o débito inscrito, mas é preciso que se ouça a parte contrária, na medida em que pode ter havido erro no procedimento adotado pela autora.

No mais, não há documentos nos autos com relação à CDA 8061401722118, referente à dívida de COFINS, conforme indica o ID 4389402.

Ressalto que a certidão de dívida ativa goza da presunção certeza e liquidez e o ônus da prova em elidir tal presunção é da devedora.

Outrossim, na medida em que os protestos foram efetivados em outubro de 2014 e a presente ação foi proposta apenas em janeiro de 2018, não verifico o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em se aguardar o julgamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tributária corresponde a interesse público indisponível, deixo de designar a audiência. Contudo, havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se.

SANTO ANDRé, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido antecipatório, por meio da qual o autor busca, em síntese, provimento jurisdicional que declare nulo o lançamento fiscal constante do processo administrativo nº 10805 600295/2018 – 44 (Id 5416209 e Id 5416306)

Da leitura da Inicial, verifica-se que o autor atribui à causa o valor de R$ 5.568,86 (cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-09.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KELVIN BATISTA GOMES SILVA, JESSICA BATISTA GOMES SILVA
REPRESENTANTE: ANDREA BATISTA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553,
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por KELVIN BATISTA GOMES SILVA e JÉSSICA BATISTA GOMES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela antecipada, a concessão imediata do benefício de pensão por morte diante do óbito de José Arlindo da Silva Melo, ocorrido em 04/03/2016.

Narram que são filhos de José Arlindo da Silva Melo, falecido em 04/03/2016 e, que José trabalhou na empresa Auto Elétrico e Mecânica Tay Pan LTDA, desde 01/12/2014 até a data do óbito. Assim, efetuaram requerimento administrativo para concessão de pensão por morte em 13/07/2016, no entanto, o pedido foi indeferido administrativamente sob o argumento de falta de qualidade de segurado.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Diante do lapso temporal existente entre a data do óbito de José Arlindo da Silva Melo (em 04/03/2016) e a propositura da demanda, não verifico a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em se aguardar o regular desfecho da ação.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II do Código de Processo Civil.

Concedo aos autores os benefícios da Justiça gratuita.

Cite-se e Intime-se.

SANTO ANDRé, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 5141052 e Id 5141146: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que o autor apresente as cópias determinadas no despacho Id 4914088.
Intime-se.

SANTO ANDRé, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000677-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BOZZI LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BOZZI LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos previdenciários.

Relata que fez a transmissão de GFIPs competência fevereiro/2017, em 06/03/2017, e março/2017, em 07/04/2017, com valores de incidência dos débitos previdenciários lançados equivocadamente. Alega que efetuou a retificação das guias e as retransmitiu em 10/10/2017, lançando a existência de crédito a ser compensado, equivalente aos montantes recolhidos nas GPS das respectivas competências de março e abril de 2017. Aponta que a RFB não acatou as transmissões, gerando restrições, em que pese o tributo declarado estar sujeito a lançamento por homologação. Defende que o tributo está devidamente quitado, motivo pelo qual entende ser arbitrária a negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal.

Juntou documentos.

A decisão ID 4882931 determinou a notificação da autoridade coatora a prestar informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, alegando, em síntese, que a via processual eleita é inadequada, pois as GFIPS retransmitidas trouxeram em seu bojo valores lançados a título de compensação, sem qualquer tipo de comprovação de origem e legalidade, em valor equivalente ao tributo declarado inicialmente. Salienta que o contribuinte foi intimado a comprovar os montantes lançados a título de compensação, de modo a permitir a revisão do débito informado, estando o procedimento pendente de decisão.

A União pugnou pelo ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009 prevê que será considerada autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. O ato em si ou a ordem para a sua prática são, portanto, condições *sine qua non* à impetração do mandado de segurança.

Da leitura da inicial e dos documentos que a instruem não é possível, de plano, evidenciar a violação de direito líquido e certo que possibilite a emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida.

Observo que o impetrante transmitiu as GFIPS competência fevereiro/2017, em 06/03/2017, e março/2017, em 07/04/2017, verificando posteriormente equívocos nos valores ali consignados. Demonstra que efetuou a retificação das guias e as retransmitiu em 10/10/2017, fazendo constar das mesmas a existência de crédito a ser compensado com o tributo apurado, equivalente aos montantes recolhidos nas GPS das respectivas competências de março e abril de 2017.

A RFB, porém, não acatou as transmissões, porquanto necessita apurar a existência do alegado crédito, antes de efetuar o pretendido acerto de contas e verificar a inexistência de débitos em nome do contribuinte.

Assim, resta evidente que o Fisco deve confrontar os recolhimentos efetuados nas GPS das competências de março e abril de 2017, a fim de constatar, extreme de dúvidas, a presença do alegado crédito e, por via de competência, acatar a retificação levada a seu conhecimento.

Como se vê, não há nos autos direito líquido e certo a ensejar a impetração do presente *mandamus*, porquanto o pedido de revisão de débitos não está amparado em erro de preenchimento. Está sim, vinculado à alegação de existência de recolhimento a maior, cuja origem deve ser apurada, e necessária apuração de suficiência. A questão pende de decisão, existindo dúvidas legítimas acerca do crédito utilizado para a compensação noticiada.

Não havendo nos autos qualquer documento que possa infirmar a decisão do Impetrado a não conceder a certidão de regularidade fiscal, necessário se faz a dilação probatória, o que não é compatível com o rito especial próprio da ação mandamental, padecendo a impetrante de interesse processual por inadequação da via eleita.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 485, Iv, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

P. I. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRé, 9 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002059-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: NEDJA FAHEL ARAUJO BRIM - EPP, NEDJA FAHEL ARAUJO BRIM

D E S P A C H O

ID 5428020: Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 10 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002642-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: HELIO APARECIDO ANTUNES JUNIOR

D E S P A C H O

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a CEF para recolhimento das custas complementares.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DANIEL ANDRADES VALERIO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRAZ CAMARGO - SP183837

D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRé, 9 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000050-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: QUALITEMPO SELECAO EM PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI - ME, ISABEL PERES SOUZA

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRé, 9 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003113-11.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TECNOARTE CERMICA EIRELI - EPP, SANDRA VIRGINIA FARIA, GIOVANNA FARIA EMAN

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da citação da corré Giovanna Faria Eman.

SANTO ANDRé, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002859-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA CRISTINA VITORINO GUIMARAES

D E S P A C H O

Considerando que o endereço indicado na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002605-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARVANS AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO MARINHO, MARILZA APARECIDA BIZZIO MARINHO

D E S P A C H O

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Pretende a parte autora, em sede de tutela de evidência ou urgência, que seja aceita a apólice de seguro garantia nº 02852.2018.0001.0775.0000714 para garantir os débitos objetos do Processo Administrativo nº 10805.722742/2012-20 (processo crédito) e dos Processos Administrativos nº 10805.722749/2012-41, 10805.722752/2012-65, 10805.722753/2012-18 e 13502.721160/2012-29 (processos de débito), de modo que os débitos não configurem óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como que seu nome não seja inscrito nos cadastros de proteção ao crédito e, que as CDAS não sejam protestadas.

Considerando que compete à credora a análise da regularidade da garantia ofertada através do ID 537762 e que não há urgência a justificar a ausência da oitiva da União Federal, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a manifestação da ré acerca da garantia.

Cite-se e intime-se a ré.

Após a vinda da contestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

SANTO ANDRé, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001447-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JANE IARA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SANTO ANDRÉ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JANE IARA GOMES DA SILVA, qualificada nos autos, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e SANTO ANDRÉ, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 613.894.454-6, concedido em 05/04/2016 e cessado abruptamente, sem qualquer tipo de exame na via administrativa ou ainda prévia comunicação pela autarquia, em que pese a permanência da situação de incapacidade.

A decisão ID 5234574 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A impetrada apresentou as informações ID 5310797, apontando que o auxílio-doença da impetrante foi cessado em virtude de sua conversão em aposentadoria por invalidez, com DIB em 02/03/2018.

Diante do teor das informações, o despacho ID 5311469 deu ciência à impetrante acerca do noticiado.

A União pediu seu ingresso no feito.

É o relatório. Decido.

Nas informações apresentadas, esclareceu a impetrada que a cessação do auxílio-doença NB 613.894.454-6 ocorreu em virtude de sua transformação em aposentadoria por invalidez,

O documento ID 5310808 demonstra a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez NB 622.169.110-2 em favor da impetrante nos termos indicados pela impetrada, manifestando-se a parte pela extinção do feito.

Logo, resta evidenciado que a impetrante logrou êxito em seu intento, não tendo sido prejudicada pela atuação do órgão público.

Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRé, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-54.2018.4.03.6126
AUTOR: MILTON PEREIRA DE AQUINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-28.2018.4.03.6126

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de quinze dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-73.2017.4.03.6126
AUTOR: SILVIO JOKEN TAMANAHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição Id 4940595 como emenda à inicial.

Cite-se.

Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Dê-se ciência.

Santo André, 4 de abril de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6637

EXECUCAO FISCAL
0002379-34.2006.403.6126 (2006.61.26.002379-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TALUSI - COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X TARCIZIO WALDEMAR DE SOUZA(SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X ALMIRES DE ALMEIDA SOUZA

Fls. 128/135 - Trata-se de Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada, ventilando a ausência de pressupostos para inclusão do sócio no pólo passivo.
A parte Exequente apresentou manifestação fls.140/141 pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade.
Afasto a alegação de irregularidade no redirecionamento da execução para o sócio, diante do quanto certificado pelo Oficial de Justiça às fls.103, vez que restou demonstrado indícios de encerramento irregular da empresa executada.
Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado.
Defiro o pedido de inclusão no pólo passivo do sáociio Almires Almeida Souza, CPF 161.382.468-88, nos mesmos termos da decisão de fls.124.
Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, formulado pelo Exequente.
Após abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio ou expresso pedido de suspensão da execução, determino o arquivamento, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.
Intimem-se.

Expediente Nº 6638

PROCEDIMENTO COMUM
0001510-32.2010.403.6126 - VALDEMIR DUARTE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003648-39.2014.403.6317 - MARIO BAGDANOVICH(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001769-42.2001.403.6126 (2001.61.26.001769-8) - HISASHI KAWAZURU(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X HISASHI KAWAZURU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001817-87.2002.403.6183 (2002.61.83.001817-5) - JOSE DAMIAO DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA E SP211769 - FERNANDA SARACINO E SP321342 - ALINE MARTINS SCARASSATI RODRIGUES MORON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X JOSE DAMIAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005773-49.2006.403.6126 (2006.61.26.005773-6) - LUIZ SERGIO CORTE REAL(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X LUIZ SERGIO CORTE REAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004051-86.2006.403.6317 (2006.63.17.004051-0) - DOMINGOS ROGANTE NETO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X DOMINGOS ROGANTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004428-09.2010.403.6126 - ESDRAS MARTINS DE OLIVEIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESDRAS MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005132-22.2010.403.6126 - JOSE DE ASSIS BEZERRA DE MIRANDA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ASSIS BEZERRA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001170-49.2014.403.6126 - ANTONIO TOGNETTI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TOGNETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a

Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000274-21.2005.403.6126 (2005.61.26.000274-3) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001836-31.2006.403.6126 (2006.61.26.001836-6) - SAVERIO CRISTOFARO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X SAVERIO CRISTOFARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004496-90.2009.403.6126 (2009.61.26.004496-2) - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005586-65.2011.403.6126 - GERALDO HONORATO DE SOUZA(SP271820 - PETERSON FERMINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO HONORATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

Expediente Nº 6639

EXECUCAO FISCAL
0005861-53.2007.403.6126 (2007.61.26.005861-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO TREVO DA PAZ LTDA X HAROLDO MAURICIO TRIMME X ROSA MARIA ZUIN(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X CARLOS ALBERTO ZUIN(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Vistos.
Trata-se de pedido de levantamento de penhora via Bacen/Jud diante do pagamento integral do débito.
As certidões que embasam o presente executivo fiscal às fls. não preveem o encargo legal de 20% da Lei 10.522/02, sendo estipulado, desta forma, os honorários advocatícos de 10% (dez por cento), conforme decisão inicial de 05/12/2007 (fls. 12).
No entanto, em manifestação de fls. 118, este juízo foi induzido a erro pelo Exequente, requerendo a conversão dos valores depositados destacando-se o valor de 20% (vinte por cento) de honorários.
Desta forma, a conversão efetuada não cumpriu o quanto determinado na decisão de fls. 12, excedendo o montante do valor devido a título de honorários.
Isto posto, determino o levantamento de todas as restrições impostas via Bacen/Jud em nome dos executados às fls. 186/189 e a remessa dos autos ao Exequente para indicar o valor correto do saldo remescente nos termos da decisão de fls. 12 que fixou os honorários em 10% do valor do débito.
Com o cumprimento, intime-se os coexecutados procurador para depósito do saldo remanescente.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000684-74.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERJA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP, FERNANDO VERA VIDALLER, ANA BEATRIZ LYRA VIDALLER
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382

D E S P A C H O

1-Manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2-Sem prejuízo, regularize o executado a sua representação processual neste feito.

SANTOS, 06 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002497-05.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: E MARCILLO MOVEIS PLANEJADOS - EPP, EDSON MARCILLO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

D E S P A C H O

Id. 4645099. Manifeste-se a CEF, quanto ao pedido formulado pelo executado, notadamente quanto aos bens ofertados para a garantia da dívida, devendo requerer o que entender de direito.

Havendo a concordância por parte da exequente com os bens ofertados pelo executado, providencie, desde já, a sua retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes, conforme requerido.

Na sequência, voltem-me os autos conclusos para posteriores deliberações e dê-se prosseguimento à execução.

Int.

Santos, 07 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001398-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA NOBREGA SION

D E S P A C H O

Tendo em vista que o executado, devidamente citado, não comprovou o pagamento e nem opôs embargos, requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Int.

Santos, 07 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000122-31.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: IMCON COMERCIAL TECNICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 07 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000007-10.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CHURRASCARIA PONTA VERDE LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 06 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000659-61.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMCON COMERCIAL TECNICA LTDA, MARCIAL DOMINGUEZ TOURINAN, MARIA MADALENA JAUCH
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

SANTOS, 06 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-82.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: HAROLDO MARCIANO DA LUZ FILHO

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pesquisa realizada (Id 4530619).

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

SANTOS, 06 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-04.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUZA GOMES DA SILVA 02555623817, NEUZA GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pesquisa realizada (Id 4531410).

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 06 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000989-58.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: C.F.J. CONSTRUCOES E MONTAGENS EIRELI - EPP, RENATA MATTOS DE ALMEIDA LIMA, CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO JORGE LIMA - SP85028
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO JORGE LIMA - SP85028
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO JORGE LIMA - SP85028
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Santos, 08 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002317-86.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEIDE LEITE DE ANDRADE FRANCO BANZATO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA GEORGES PRASSINIKAS - SP188775

D E S P A C H O

Nos termos no art. 914, §1º do CPC/2015, os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência, e não protocolados nos autos da execução como fez a executada.

Intime-se o advogado constante da procuração documento Id. 4600906, a fim de que providenciem, no prazo de 15 dias, a correção do equívoco apontado.

Santos, 08 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001511-51.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO SERGIO MARTINS

D E S P A C H O

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento à execução.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 08 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-65.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: WALTER JOSE DA SILVA SOUZA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Id. 3067201. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 21 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004405-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO ALVES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.

3- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.

Santos, 09 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-64.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA NAZARE SOARES
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 09 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-42.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ALDONIRA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LEONARDO PEREIRA LIMA - SP260578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Dê-se ciência a parte autora acerca do cumprimento do julgado pelo réu/INSS (ID-5166530).

2- Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.

3- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

Santos, 09 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-65.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 09 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-16.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1-Manifeste-se o autor a respeito da contestação.

2-Dê-se vista ao autor do processo administrativo apresentado pelo INSS.

3-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 09 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SUELI VASQUES DE PAULA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a data designada pelo INSS (ID 5024217) esclareça a autora se compareceu à agência a fim de providenciar o processo administrativo.

Int.

Santos, 09 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-30.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSEFINA FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1-Manifeste-se a autora sobre a contestação.

2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 10 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-12.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE FARIAS - SP110914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a prova pericial requerida pelo autor.

Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentarem quesitos e assistentes-técnicos.

Após, venham-me para nomeação do perito.

Int.

Santos, 09 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CRX COMERCIO DIGITAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

D E C I S Ã O

CRX COMÉRCIO DIGITAL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, no qual requerer a liberação das mercadorias constantes na Declaração de Importação n.º 17/1957141-6 de 13/11/2017, mediante termo de compromisso firmado pelo importador que a mercadoria constante da adição 004, não será comercializada, pagando as respectivas multas retificadoras.

Subsidiariamente, requereu a liberação das adições 001; 002; 003; 005 e 006, constantes da D.I. n.º 17/1957141-6, que não possuem exigências, ficando apenas paralisada (despacho aduaneiro) a adição 004, aguardando o término da certificação do INMETRO, retificação e pagamento de multa

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações id 4407951.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações no id 4486690.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento de decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, fumus boni iuris e periculum in mora (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Inicialmente, cumpre registrar, por necessário, que a apreciação do pedido liminar será cindida em duas etapas: a primeira diz respeito à adição 004 e a segunda sobre as adições 001, 002, 003, 005 e 006.

Da adição 004.

Cotejando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a inicial, com as informações prestadas pela autoridade alfandegária, não verifico em juízo de cognição sumária, adequado ao exame do pedido liminar, fundamento relevante para a impetração.

Trata-se de retenção de mercadoria por força de parametrização no chamado canal vermelho de fiscalização aduaneira, em razão de necessária retificação de NCM da adição 004, bem como da retificação da descrição dos produtos declaradas na adição em comento e o recolhimento das multas devidas.

Ainda, tem-se que as mercadorias sobre as quais pretende a impetrante a liberação estão sujeitas a licenciamento prévio pelo INMETRO e IPEN.

Da simples análise dos autos, depreende-se de forma inequívoca que as mercadorias descritas na DI n. 17/1957141-6, notadamente aquelas vinculadas à adição 004, carecem de licenciamento de importação de órgão anuente, situação que por si obsta a retificação do destaque NCM, tal como exigido pela alfandega, com lastro no regulamento aduaneiro.

No que toca à anuência do INMETRO, cumpre registrar que a interrupção do despacho aduaneiro é decorrente não por ausência direta da referida licença, mas sim por classificação incorreta do código NCM indicado pela impetrante, o qual uma vez apurado pela fiscalização como correto a NCM 8423.08.00, torna obrigatório o licenciamento de todos os produtos classificados para a NMC em questão, portanto, a questão fática se resume de forma lógica: se a mercadoria está classificada em posição para a qual não há obrigatoriedade de licença de importação e no curso da fiscalização alfandegária, a autoridade fiscalizadora verifica incorreção de posição, para a qual, a retificação levaria a mercadoria a ser classificada em nova NCM, cuja reclassificação prescinde da licença de importação de órgão anuente, resta evidente que a interrupção do despacho aduaneiro decorre do erro de posição, ou seja, a via é de mão dupla.

De outra banda, sem razão a impetrante quanto à entrega antecipada, com fulcro no art. 47 da INS SRF n. 680/2006, eis que a intelecção da norma não acompanha de forma alguma aquilo que sustenta a impetrante. Note-se que não há necessidade de exame laboratorial para atendimento de requisito de norma técnica, na medida em que a pendência da conferência aduaneira está adstrita ao não atendimento de exigência formulada pela autoridade alfandegária, sem que houvesse manifestação de discordância pela impetrante até o momento em que prestadas as informações.

Ademais, a providência afeta ao licenciamento de órgão anuente incumbe tão somente à impetrante, e caso houvesse diligenciado neste sentido, com a antecedência que é exigida pela legislação de regência, seria possível a retificação da adição 004.

Por fim, não possuindo as exigências formuladas pela autoridade alfandegária caráter exclusivamente de crédito tributário, reputo incabível a oferta de caução.

Lado outro, no que tange ao pedido subsidiário **(a liberação das adições 01, 02, 03 e 05)**, não vislumbro impedimento para tanto neste momento, mormente quando a autoridade impetrada não faz menção à formulação de exigências acerca das adições em comento, razão pela qual, se em termos o despacho, a liberação das mercadorias por elas inseridas deverá ser efetuada.

Em face do exposto, defiro parcialmente a liminar para tão somente determinar à autoridade impetrada que efetue a liberação parcial das mercadorias descritas nas adições 01, 02 ,03 e 05 da DI n. 17/1957141-6, salvo de houve óbice não indicado nos autos, que deverá ser informado ao juízo, restando indeferido o pedido quanto à adição 004.

Oficie-se, com urgência para o cumprimento da liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-53.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: TRANS JL DE SANTOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, ROSALINO DE LIMA, JAIME ALONSO MARTINEZ

D E S P A C H O

Id. 3007136. Tendo em vista o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela CEF para o executado ROSALINO DE LIMA, traga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças processuais e documentos atualizados que comprovem que o executado possui crédito em seu nome em processo tramitando perante a Justiça Estadual.

Sem prejuízo, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, em igual prazo, com relação aos demais executados.

Int.

SANTOS, 11 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-90.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CLEUSA AFONSO SIQUEIRA

D E S P A C H O

Requeira a CEF, no prazo de 15 dias, o que entender de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo-sobrestado.

SANTOS, 11 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000701-13.2016.4.03.6104
EMBARGANTE: MARTA APARECIDA PINHEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o Julgamento em Diligência

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

2. Caso nada seja requerida, tornem conclusos para sentença.

Santos/SP, 18 de janeiro de 2018

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-27.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA MARQUES CARDOSO

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF acerca do informado (Id 411304), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestando-se.

Int.

SANTOS, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-64.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO NOGUEIRA

D E S P A C H O

Id 3858839. Indefiro a pesquisa nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, vis
ano.

Ora, não se afigura crível que, na pendência do débito, o(s) executad
registrar outros veículos em seu nome, tanto mais em lapso de tempo r

Assim, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento

Int.

Santos, 05 de março de 2018

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-65.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ALVES & BUENO - COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, MARIA ANGELA ALVES, CLAUDINEI CESAR BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: IZO SILVIO STROH - SP340430

D E S P A C H O

Id 3328270. Manifeste-se a CEF acerca da petição e documentos acostados aos autos pelo executado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-34.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FREY REARQ REPRESENTACOES LTDA - EPP, ERIC WENTWORTH TUCKNISS FREY, RODRIGO LOURENCO FREY
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

D E S P A C H O

1- Manifeste-se a parte executada acerca da Proposta de Acordo apresentada pela CEF (Id. 3026402 e 3026446), no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, dê-se ciência ao executado do Oficio do Detran (Id. 4382588).

2- Regularize o executado a sua representação processual no que concerne aos coexecutados ERIC WENTWORTH TUCKNISS FREY e RODRIGO LOURENCO FREY.

3- Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

Santos, 08 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4740

PROCEDIMENTO COMUM
0012528-82.2011.403.6104 - MARCO ANTONIO INDAUI X MARILIN DA SILVA INDAUI X NILTON RIBEIRO X ALICE ANTUNES RIBEIRO X REINALDO MONTEIRO TORRES X SEBASTIAO ALVES BUENO X MARCILENA DE OLIVEIRA BUENO X SAUDADE DA CONCEICAO VAZ X WILLIAN MOURA ANTUNES X CILENE DOS SANTOS ANTUNES(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Instadas as partes a se manifestar sobre a execução do julgado, a ré requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC e os autores quedaram-se inertes (fls. 1096/1097, 1101, 1107 e 1211).É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000315-64.1999.403.6104 (1999.61.04.000315-0) - JOSE ROBERTO PEREIRA BARRETO X LAURA MARTINS X LEONIDAS FIGUEIREDO MELO X LUIZ MESQUITA X DEOLINDA SALGADO DO NASCIMENTO X MANOEL BENEDITO X MANOEL FERREIRA DA COSTA X MANUEL RENATO DE PONTE X MILTON ANTONIO AGUIAR X MIRUEL GARCEZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PEREIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA SALGADO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL RENATO DE PONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ANTONIO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRUEL GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALBERTINA SERPA DE PONTE, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, Manuel Renato de Ponte, nos autos da presente execução.Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 393).Compulsando o feito, verifico que o autor, Manuel Renato de Ponte, faleceu em 25.06.2013. À fl. 349/357 foi requerida a habilitação de Albertina Serpa de Ponte, titular da pensão por morte deixada pelo falecido segurado, conforme documento de fl. 354. Observo, ainda, a juntada da Carteira de Identidade da requerente (fl. 355), Certidão de Casamento (fl. 353) e da Certidão de Óbito, na qual consta que o de cujus era casado com a requerente (fl. 352).O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis:Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 11ª edição, p. 373: (...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...).Tendo em vista que a habilitanda é dependente previdenciária, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ALBERTINA SERPA DE PONTE, em substituição ao autor Manuel Renato de Ponte, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo.Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007088-76.2009.403.6104 (2009.61.04.007088-1) - JOSE APARECIDO DO CARMO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 316/317: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007232-60.2003.403.6104 (2003.61.04.007232-2) - ALVINO FERNANDES DANTAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ALVINO FERNANDES DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Instado, o exequente noticiou a satisfação do seu crédito e requereu o desbloqueio dos valores depositados.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 265/266, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, deverá a CEF comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o desbloqueio do saldo da conta vinculada ao FGTS do exequente.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005966-04.2004.403.6104 (2004.61.04.005966-8) - NILTON TARGINO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X NILTON TARGINO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada ao FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária.Com o retorno dos autos da Superior Instância, a CEF noticiou a existência de Termo de Adesão firmado com o exequente NILTON TARGINO DA COSTA (fl. 141). É o relatório. Fundamento e decido.A respeito do Termo de Adesão firmado entre a executada e o exequente (fl. 141), dispõe o artigo 200, do Código de Processo Civil, que:Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Na espécie, ao firmarem o termo de adesão, o autor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada.Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis:Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127).Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade dos acordos firmados extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar n. 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 1, que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.DISPOSITIVO.Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos para que produza os efeitos jurídicos supracitados, DECLARANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004422-68.2010.403.6104 - PEDRO FELISBINO DE GODOI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP395059 - NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO FELISBINO DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou a CEF a aplicar, sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS do autor, a taxa progressiva de juros remuneratórios prevista na redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66.Com a baixa dos autos, a CEF informou que o autor já havia sido beneficiado com a progressividade da taxa de juros, razão pela qual requereu a extinção da execução (fl. 128/134).Manifestação do exequente às fls. 140/142.Decido.Não prospera a pretensão do exequente em ver a obrigação convertida em perdas e danos (fls. 140/142). Os documentos de fls. 131/132 demonstram a incidência da taxa progressiva de juros aos extratos juntados ao feito, de modo que o autor já foi beneficiado pela Progressividade pleiteada.Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico.Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, 771, parágrafo único, e 925, todos do Novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004726-77.2004.403.6104 (2004.61.04.004726-5) - ROQUE ALEXANDRE DE JESUS FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE ALEXANDRE DE JESUS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Retornem os autos à Contadoria a fim de que seja retificada a conta de fls. 341/353, de modo que a incidência dos juros de mora observe as determinações fixadas às fls. 230/231 do acórdão transitado em julgado.Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ.Com a juntada da evolução do cálculo, dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005222-91.2013.403.6104 - WALTER LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X WALTER LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEVERIANA VEIGA LOPES, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, Walter Lopes, nos autos da presente execução.Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 263).Compulsando o feito, verifico que o autor, Walter Lopes, faleceu em 18.04.2017. À fl. 247/254 foi requerida a habilitação de Severiana Veiga Lopes, titular da pensão por morte deixada pelo falecido segurado, conforme documento de fl. 249. Observo, ainda, a juntada da Carteira de Identidade da requerente (fl. 252), Certidão de Casamento (fl. 254) e da Certidão de Óbito, na qual consta que o de cujus era casado com a requerente (fl. 248).O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis:Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 11ª edição, p. 373: (...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...).Tendo em vista que a habilitanda é dependente previdenciária, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, SEVERIANA VEIGA LOPES, em substituição ao autor Walter Lopes, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo.Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-04.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DARCY MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que tratam de objetos distintos.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-13.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GINALDO DE SANTANA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 10 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-49.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE FILHO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Sem prejuízo, traga a parte autora a declaração de hipossuficiência, para análise do pedido de justiça gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 10 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001927-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA TAVARES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação para constar como procedimento comum.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 10 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-85.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que se trata de processo redistribuído.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 10 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004755-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PLACIDO MALLO LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 11 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-48.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILSON SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa **PETROBRÁS**, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias , Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos, aos quais o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho **ADELINO BAENA FERNANDES FILHO**.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.

b) Explicite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.

c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?

f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?

g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.

h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)

i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?

j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?

k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, em virtude do deslocamento para outra cidade e da complexidade da causa, fixo em 3 vezes o valor máximo da Tabela nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-80.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO LUIS DA SILVA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que se trata de processo redistribuído.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada **João Luis da Silva Bispo**, com pedido de concessão de tutela, em face do **INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social** onde requer o reconhecimento dos períodos de **26/03/85 a 25/01/86 (laborados na empresa Mendes Junior Engenharia S/A); e os períodos de 01/07/99 a 03/05/2016 (laborados na empresa Transportes e Comércio Fassina Ltda)**, como sendo de natureza especial, e por consequência, seja reconhecido o tempo de serviço especial.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. A análise de período de trabalho como tempo especial requer estudo aprofundado da documentação dos autos, o que será possível somente na ocasião da sentença.

Além disso, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 11 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5001834-22.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MANOEL ROBERTO DA COSTA FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DUTRA DE AGUIAR - SP274534, SANDRA APARECIDA VIEIRA - SP198859

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RECOVERY

D E S P A C H O

Preliminamente, promova a autora a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Após, tornem conclusos para apreciação do pleito antecipatório.

Int.

Santos, 9 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000820-03.2018.4.03.6104

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: KRUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, ANDRES JAKAB FILHO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 5249612: Manifeste-se a embargante.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 9 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001191-64.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS DE ALMEIDA DUARTE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 9 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002621-85.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FLAVIO EDUARDO DE CASTRO JAQUES

D E S P A C H O

À vista da certidão negativa do oficial de justiça (id. 5447121), manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para suprir eventual omissão de seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º, NCPC).

Int.

Santos, 10 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002184-10.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ILTON ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA CARNEIRO SOUZA BORBA - GO40350, KELLY MARQUES DE SOUZA - GO20744, PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ILTON ALEXANDRE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos por ele laborados, desde a data do requerimento administrativo.

Pugna pela concessão de tutela antecipada, para que seja determinado ao INSS o pagamento do valor referente à aposentadoria especial e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e induvidosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial, em todo o período pleiteado, necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, *em regra*, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia previdenciária.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de aucomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 10 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001380-42.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DIRCEU WILLIAN DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

D E S P A C H O

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que os autos do processo administrativo relativo ao benefício nº 180.029.866-5 já foram encaminhados à Junta de Recursos do INSS, intime-se o impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Intime-se.

Santos, 9 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001867-12.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, com o intuito de obter provimento judicial que reconheça seu direito líquido e certo de não recolher a Taxa de Registro no SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98, ou, ao menos, o que exceder aos valores fixados pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 2, de 06/04/2011.

Requer ainda que seja assegurado seu direito de efetuar a compensação do montante indevidamente recolhido a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, devidamente corrigido pela taxa SELIC desde a data dos pagamentos indevidos até a efetiva compensação, com débitos vincendos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF.

Afirma o impetrante ser inconstitucional e ilegal a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez que veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11), em decorrência de competência delegada ao Poder Executivo sem autorização da C.F e do CTN, o que caracteriza ofensa aos princípios da repartição dos poderes e da estrita legalidade.

Alega ainda que a lei de regência estabeleceu o dever do Ministro da Fazenda de justificar eventuais reajustes da taxa em questão, apresentando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX que justifiquem a majoração, como condição de validade do aumento proposto, sem descrever qual meio administrativo deveria ser utilizado para evidenciar a apuração e a demonstração da variação de custos e do aumento de investimento, concedendo assim verdadeira carta branca ao membro do Poder Executivo para dimensionar o valor do tributo em questão, o que caracteriza afronta aos princípios da estrita legalidade e da proporcionalidade.

Sustenta, ademais, que tanto a Portaria MF nº 257/11 quanto a IN/RFB 1.158/2011 não fazem qualquer menção acerca do método de avaliação e de reajuste do valor da Taxa de Registro no SISCOMEX, tampouco da variação de seus custos, restando claro que não houve demonstração da elevação de custos que pudesse justificar a adequação do reajuste pretendido na referida portaria, tal como exige o artigo 3°, § 2°, da Lei nº 9.716/1998, com inegável afronta aos princípios da legalidade, da referibilidade e da proporcionalidade que orientam o disciplinamento das taxas.

Aduz que o E.STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União manifestou seu interesse em ingressar no presente feito, razão pela qual requereu sua inclusão no polo passivo da demanda, bem como a intimação pessoal de seu procurador acerca de todos os atos processuais praticados na ação.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não tem competência para alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex, ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos. Afirmou ainda ser parte ilegítima para responder quanto ao direito à compensação tributária, uma vez que não tem atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada nas informações, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é "aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário" (grifei, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

No caso dos autos, em relação à pretensão de não recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX, ou mesmo da exclusão da parcela referente à sua majoração, na importação de mercadorias internalizadas pelo porto de Santos, o Inspetor da Alfândega deve figurar no polo passivo, uma vez que é a autoridade responsável pela fiscalização do registro de declaração no SISCOMEX.

Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa se encontra vinculada aos ditames da Portaria MF n° 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda.

Do mesmo modo, em relação à pretensão de reconhecimento do indébito em razão de tributos recolhidos sob sua fiscalização, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos possui legitimidade passiva, uma vez que a IN-SRF nº 1.300/2012, a ele atribui competência para decidir sobre o pleito:

> Art. 70 - O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspetoria da Receita Federal do Brasil de Classes "Especial A" "Especial B" e "Especial C" (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.
>
> § 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI.
>
> § 2º Reconhecido, na forma prevista no caput , o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69.

Ressalto que para as importações efetuadas por intermédio de outros portos não compete à autoridade impetrada decidir ou apreciar a pertinência do indébito, já que tal apreciação extrapola os limites de sua competência.

De qualquer modo, em caso de procedência do pedido, a comprovação individualizada das importações realizadas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, bem como a definição do quantum a compensar deverá ser fiscalizada pelo órgão administrativo competente (autoridade fiscal do domicílio), que terá a prerrogativa de verificar a regularidade dos créditos declarados pelo contribuinte.

Passo à análise do pedido liminar efetuado na inicial.

Em sede de mandado de segurança, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Com efeito, a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX pela Lei n° 9.716/98 está diretamente relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

Nesse passo, muito embora o art. 150, inciso I, da C.F disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste à referida taxa "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Cabe salientar que o art. 237 da C.F determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Nesse aspecto, portanto, não há que se falar em ofensa aos princípios da repartição dos poderes e da estrita legalidade na delegação ao Poder Executivo do reajuste da Taxa de Utilização do SISCOMEX, ou mesmo de violação de dispositivos do CTN.

Noutro giro, é certo que a "taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização deste sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R$ 185,00 por DI e de R$ 29,50 para cada adição. Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Vale anotar que a autoridade impetrada comumente noticia em suas informações que o ato infralegal mitigou os efeitos da elevação para as adições, utilizando uma escala decrescente consoante o número delas.

A despeito da controvérsia, há que se reconhecer que o STF julgou constitucional a majoração da referida taxa, consoante se depreende do seguinte julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.
>
> 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.
>
> 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.
>
> 3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.
>
> 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE 919752 AgR - Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016 - DJe-122 de 14-06-2016)

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal não verificou inconstitucionalidade no dispositivo legal em comento (artigo 3º, § 2º da Lei 9.716/98), de modo que não merece respaldo o pleito de reconhecimento de ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF nº 257/11, pois, no caso, a Corte Suprema entendeu não se tratar de majoração de tributo, nos termos vedados pelo art. 150, I, da Constituição da República, mas, sim, de atualização do seu valor.

Nesse diapasão, tal como previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo não constitui majoração de tributo.

Ressalte-se, por oportuno, que, diferentemente do alegado pela impetrante na inicial, a questão discutida nos autos ainda não restou pacificada no STF, eis que no julgamento do RE 959.274 AgR/SC, a Primeira Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental apenas para determinar o seguimento do recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de majoração, por portaria do Ministério da Fazenda, da alíquota da Taxa de Utilização do SISCOMEX.

Dessa forma, não há que se falar, no aspecto em análise, em afronta aos princípios da estrita legalidade, referibilidade ou proporcionalidade.

Tal entendimento é perfilhado pelo E.TRF-3ª Região, com se observa dos recentes arestos:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO.

1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsome ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.

3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em descompasso com a realidade. 4. Apelação não provida.

(TRF3 – Ap 00003833020164036100 - Des. Federal NERY JUNIOR, 3ª Turma - e-DJF3 30/11/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO.

1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN.

2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.

4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma.

5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito.

6. Apelação improvida.

(TRF3 - Ap 0015405212013403 6105, Des. Federal CONSUELO YOSHIDA - 6ª Turma - e-DJF3 29/11/2017)

Por sua vez, a alegação de desproporção entre os valores da variação dos custos de operação e dos investimentos, ou dos índices de inflação do período, consoante diretrizes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011, com aqueles valores efetivamente arrecadados pela taxa Siscomex em razão da Portaria MF 257/11, bem como os custos efetivos da fiscalização e a divulgação dos atos que deram origem ao valor atual, é matéria que demanda dilação probatória e apreciação minudente, incompatíveis com o rito sumário do writ.

Desse modo, inexiste espaço na presente ação para a aferição de eventual desvio de finalidade ou afronta a princípios constitucionais em relação a tal aspecto.

Por conseguinte, não há como afastar a cobrança prevista no ato impugnado.

Com esses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.

Ao MPF, para parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 5 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5075

PROCEDIMENTO COMUM
0001409-03.2006.403.6104 (2006.61.04.001409-8) - ELZA NUNES DA SILVA X EUNICE DA SILVA SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularize o advogado da parte autora sua petição de fl. 188/189, assinando-a. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004904-98.2015.403.6311 - RENER OLIVEIRA DE CASTRO(SP326545 - RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado.
Sem prejuízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0203542-54.1994.403.6104 (94.0203542-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENSAN-SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA X NELSON PARENTE X NELSON PARENTE JUNIOR(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)
Primeiramente, traga a exequente a matrícula atualizada do bem penhorado à fl. 41, bem como o valor atualizado e discriminado do débito. Após, apreciarei o pedido de fl. 381. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007689-97.2000.403.6104 (2000.61.04.007689-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CIAGLIA PESCADOS X JOSE CIAGLIA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E Proc. ALEXANDRE CIAGLIA E Proc. GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X MILTON DA SILVA LAMAS

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009640-29.2000.403.6104 (2000.61.04.009640-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X GRAFICA AVAMAR LTDA X ANTONIO PEREIRA JUNIOR X MARIO ANTONIO PEREIRA(SP056048 - NICOLA JORGE ABDUL-HAK E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Fl. 607: Primeiramente proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado à fl. 598.Após, oficie-se à CEF autorizando a apropriação do valor transferido, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este juízo.Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0014383-38.2007.403.6104 (2007.61.04.014383-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X OCIMAR ELISEU ELDORADO - ME X OCIMAR ELISEU ELDORADO(SP371575 - ANGELO MUNIZ FILHO)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Int.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006850-91.2008.403.6104 (2008.61.04.006850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MAJIS COM/ DE ALIMENTOS LTDA X SONIRA RIBEIRO MALATESTA X JOAO MALATESTA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)
Requeira a exequente o qur for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002763-82.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAN DA SILVA COSTA(SP289974 - THIAGO AUGUSTO SEABRA MARQUES E SP363279 - RAYANNA MARTINS DE BRITO)
Preliminarmente, traga a exequente matrícula atualizada do imóvel descrito à fl. 159.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008316-13.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARILAND MAIA MARTINS ME X JOAQUIM GONCALVES MARTINS(SP183853 - FABIOLA BRANDÃO GONCALVES E SP176018 - FABIO ALEXANDRE NEITZKE)
Não obstante a procuração juntada à fl. 118, verifica-se que a representação processual do executado encontra-se irregular, uma vez que o instrumento de mandato outorgado encontra-se em cópia, razão pela qual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os advogados tragam aos autos o original da referida procuração. Sem prejuízo, observo que a executada não colacionou aos autos extratos bancários contemporâneos à penhora realizada (fl. 113), o que faz com que não seja possível a comprovação de que a constrição judicial recaiu sobre a única fonte de renda para prover seu sustento, bem como impossibilitando que se aprecie se houve recebimento de outras verbas. Desta feita, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a executada traga aos autos extratos contemporâneos ao mês da penhora, indicando o bloqueio judicial realizado.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005128-75.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARIA ROSA FLORENTINO CAZULA
Fls. 76/79: Manifeste-se a exequente, requerendo o que for de seu interesse, bem como acerca da certidão do oficial de justiça (fls. 74), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000508-93.2010.403.6104 (2010.61.04.000508-8) - OLIVIO CELSO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO CELSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006065-61.2010.403.6104 - HILMAR GONCALVES FRANCISCO X HILMARA GONCALVES FRANCISCO X HIMILSON GONCALVES FRANCISCO X HILMARCIO GONCALVES FRANCISCO X NATASCHA GONCALVES FRANCISCO X VICTOR HUGO GONCALVES FRANCISCO X NICHOLAS GONCALVES FRANCISCO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILMAR GONCALVES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A fim de possibilitar a expedição do requisitório do valor incontroverso, oficie-se a 10ª Turma do TRF da 3ª Região, solicitando o envio a este juízo de cópia da memória de cálculo apresentada pelas partes, bem como do acórdão e do trânsito em julgado, se houver, dos Embargos à Execução n. 0004343-50.2014.403.6104.Com a resposta, cumpra-se o determinado à fl. 266.Int.Santos, 16 de janeiro de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002050-78.2012.403.6104 - PAULO ROBERTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006763-95.2009.403.6106 (2009.61.06.006763-2) - JOSEFA LIMA RIBEIRO(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X JOSEFA LIMA RIBEIRO
Ante o decurso de prazo para impugnação pelo executado, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, para conta judicial à ordem e disposição do juízo.Cumprida a determinação supra, oficie-se ao PAB da CEF (Agência 2206) determinando que seja realizada a conversão em renda da União dos valores penhorados, conforme código informado às fls. 190 (Código da receita nº 2864).Convertidos, dê-se nova vista à União (PFN) para requerer o que entender de direito.Int. Santos, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0201751-55.1991.403.6104 (91.0201751-2) - ROSANGELA AIRES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS E SP376529 - ANA PAULA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA AIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009829-60.2007.403.6104 (2007.61.04.009829-8) - MARIANA ALBUQUERQUE MENDES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA ALBUQUERQUE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001669-75.2009.403.6104 (2009.61.04.001669-2) - RENATO DOS SANTOS(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000313-74.2011.403.6104 - DARCY DOS SANTOS SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000582-16.2011.403.6104 - ANA GINSICKE(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA GINSICKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA GINSICKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006330-29.2011.403.6104 - MIGUEL ARCANJO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MIGUEL ARCANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005864-64.2013.403.6104 - LAZARA DE LOURDES DE CARVALHO GAMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA DE LOURDES DE CARVALHO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S)NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

Expediente Nº 5078

PROCEDIMENTO COMUM
0200894-14.1988.403.6104 (88.0200894-9) - INES ESTEVAM(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA E SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X JUDITH PERES FREDERICO

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Int.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0207255-13.1989.403.6104 (89.0207255-0) - NILSON FERREIRA PIRES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Int.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0003543-76.2001.403.6104 (2001.61.04.003543-2) - SEVERINO INCAU X ALVARO AUGUSTO LOURENCO X ANTONIO BERNARDINO MOYSES X ANTONIO MODONO MARTINS X JOSE PEREIRA DE CASTRO X JUVIANO ELIAS NETO X MARIA APARECIDA BORIN X MARIA VITORINA QUINTELA PRIETO X SEBASTIAO SILVA DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Int.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0010251-30.2010.403.6104 - GILBERTO DE ALMEIDA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP116106 - RENATO GUERRA DO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.
Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006660-21.2014.403.6104 - OSMAR CASSIANO ALVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.
Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009487-05.2014.403.6104 - SILVIO MORAES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.
Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000199-62.2016.403.6104 - IDEALMICRO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP249729 - JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.
Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008931-47.2007.403.6104 (2007.61.04.008931-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201426-46.1992.403.6104 (92.0201426-4)) - UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES DE AMORIM(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se cópia de fls. 52/53, 83/86 e 88 para os autos principais, desapensando-se.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0012486-62.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007593-28.2013.403.6104 ()) - MSL MERIDIAN SANTOS LOGISTICA SERVICOS DE ASSESSORIA EM(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se cópia de fls. 54/57, 78/82 e 84 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desapensando-se.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0007594-91.2005.403.6104 (2005.61.04.007594-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-82.2001.403.6104 (2001.61.04.001137-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X JANUARIO FERREIRA LIMA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se cópia de fls. 90/93 e 137/140 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desapensando-se.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0008295-52.2005.403.6104 (2005.61.04.008295-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200194-28.1994.403.6104 (94.0200194-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210078 - JUNIA MARTINS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO DE CASTRO X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO LOPES DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)
Não consta dos autos que à subscritora da petição de fl. 139 tenham sido outorgados poderes para atuar no presente processo.Assim, sob pena de não conhecimento do requerido, regularize a causídica a representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011625-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO APARECIDO MARINELI VASQUES(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) X DIOGO MARINELI VASQUES X DMV FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA - EPP
Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fls. 147) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008104-89.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIO CEZAR MARTINS DE OLIVEIRA
Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fls. 81/82) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008314-43.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KRUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X ANDRES JAKAB FILHO
Prossiga-se com a presente execução. Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez).Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001024-60.2003.403.6104 (2003.61.04.001024-9) - AGRIPINA MARIA DE JESUS BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X AGRIPINA MARIA DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.
Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005239-79.2003.403.6104 (2003.61.04.005239-6) - FERNANDO RIBEIRO MENDES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X FERNANDO RIBEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o decidido pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5002678-19.2016.403.0000 (fls. 206/248).À contadoria para verificar se há diferenças devidas.Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.Santos, 12 de março de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003671-52.2008.403.6104 (2008.61.04.003671-6) - MARGARETH PIRES NOGUEIRA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP178948 - KATIA CRISTINA RAMOS AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETH PIRES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 395/408.
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Cumpra-se o determinado às fls. 591/592 com a remessa dos autos a contadoria.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007110-61.2010.403.6311 - SONIA MARIA SOARES POLICARPO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MARCAL DANTAS X SONIA MARIA SOARES POLICARPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 335/348: manifeste-se o exequente acerca da informação e cálculos do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005052-90.2011.403.6104 - SANDRA DA CONCEICAO SANTANA(SP233202 - MELISSA BATISTA CID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SANDRA DA CONCEICAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA DA CONCEICAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retornem os autos à contadoria judicial, para elaboração de cálculos, observados os parâmetros da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 249/252).Após, dê-se vista às partes.Intimem-se.Santos, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002075-91.2012.403.6104 - THEREZINHA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do caráter infringente dos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 1023, 2º do NCPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000912-71.2015.403.6104 - RENATO DA COSTA BASTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA COSTA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.
Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.
Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 178.
Intimem-se.DESPACHO FL. 178: Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Int.Santos, 06 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002727-06.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - LUIZ JORGE RIBEIRO FRANCA - INCAPAZ X ANTONIO RIBEIRO FRANCA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância da ré, habilito, nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, os(as) srs(as) LUIZ JORGE RIBEIRO FRANÇA - INCAPAZ (CPF: 231.327.868-96), representado por seu curador ANTONIO RIBEIRO FRANÇA, em substituição ao autor Fernandes de Lara França.Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo.Defiro ao sucessor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após, manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 06 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004477-43.2015.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO DIAS ARANTES(SP285309 - THELMA DIAS ARANTES E SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO DIAS ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

Expediente Nº 5080

PROCEDIMENTO COMUM
0012457-80.2011.403.6104 - DIONESIO ANTONINO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 183/184: Afirma o autor não possuir meios para fazer frente às despesas processuais, não obstante perceba renda mensal de R$ 5.383,61, contudo, não traz aos autos documentos comprobatórios da situação alegada.Anoto que a apresentação de declaração de pobreza gera apenas presunção relativa acerca da situação declarada, podendo ser ilidida por outros elementos constantes dos autos.Sendo assim, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias a fim de que o autor traga aos autos documentos aptos a comprovarem a alegada situação de hipossuficiência.Int.Santos, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM
0003858-84.2013.403.6104 - MAURO MARTINS GONCALVES(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo INSS (fls. 270/275), no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM
0000183-74.2017.403.6104 - ALL SHIPS - LOGISTICA E OPERACOES PORTUARIAS LTDA - ME(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA. (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SANTOS - SP(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intime-se o embargado a se manifestar, no prazo de cinco dias, conforme disposto no 2º do artigo 1.023 do NCPC.Intimem-se.Santos, 16 de março de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000554-19.2009.403.6104 (2009.61.04.000554-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UBAPEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X GUACIMARA XAVIER DA MATA RAPOSO(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente requeira o que for de seu interesse, conforme requerido às fls. 119/120.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007593-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MSL MERIDIAN SANTOS LOGISTICA SERVICOS DE ASSESSORIA EM X SANDRA RODRIGUES PEREIRA ROSA
À vista das cópias trasladadas às fls. 79/88, requeira a exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0204876-31.1991.403.6104 (91.0204876-0) - CELSO MARQUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X JORDAO FREITAS GOUVEIA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X JOSE LUIZ ALVES X SONIA MARIA ALVES DE MENEZES X VALERIA ALVES MARTIN X MARCELLO MARTIN VICENTE JUNIOR X ANGELICA ALVES MARTIN(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X ODILON ALVES DA CRUZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X QUIRINO CIRILLI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X CELSO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 635: verifico dos extratos juntados aos autos que o saldo foi estornado em favor da União, nos termos da Lei n. 13.463/2017.Dê-se ciência ao exequente e expeça-se novo requisitório.Int.Santos, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0204400-56.1992.403.6104 (92.0204400-7) - GERCINO ANTONIO JOAQUIM X LUZIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA JOAQUIM(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E Proc. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA P.NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERCINO ANTONIO JOAQUIM
Verifico que a executada deu cumprimento à determinação de fls. 445/446 nos autos apensos (nº 0205062-20.1992.403.6104).Sendo assim, à vista do trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, estes autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0205062-20.1992.403.6104 (92.0205062-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204400-56.1992.403.6104 (92.0204400-7)) - GERCINO ANTONIO JOAQUIM X LUZIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA JOAQUIM(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X GERCINO ANTONIO JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Comprovado o depósito judicial para garantia do juízo (fls. 504), recebo a impugnação apresentada pela executada (fls. 501/503) com efeito suspensivo, a teor do disposto no artigo 525, 6º, CPC.Providencie a CEF a juntada de planilha discriminada justificando o montante que entende devido (R$ 7.899,20).Com relação ao contrato objeto dos presentes autos, esclareça a CEF se as cobranças das prestações vencidas após a competência de junho de 2017 estão sendo emitidas e se o valor vem sendo pago mês a mês.Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao exequente dos documentos acostados aos autos.Intimem-se.Santos, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0208761-43.1997.403.6104 (97.0208761-9) - RENE ARTHUR MONFORTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RENE ARTHUR MONFORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores creditados nas contas fundiárias dos autores, liberando, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o levantamento.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.Int. Santos, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0209289-77.1997.403.6104 (97.0209289-2) - FERNANDO GUIMARAES X GILBERTO HORACIO DE ALMEIDA X CELSO SILVA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X ARNOBIO RODRIGUES DE CARVALHO(Proc. ELIANA VALERIA GONZALES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 394: Requer o exequente a expedição de alvará de levantamento em nome do patrono substabelecido às fls. 380/381.Contudo, verifico que o substabelecimento acostado aos autos, encontra-se apócrifo, razão pela qual defiro o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que providencie a regularização do instrumento.Cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento.Int.Santos, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001071-39.2000.403.6104 (2000.61.04.001071-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X SIDNEY TURIVIO NEVES(Proc. DEFENSORIA DA UNIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY TURIVIO NEVES(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fls. 243/244), para conta judicial à ordem e disposição do juízo.No mais, defiro prazo suplementar de 5 (cinco) dias a fim de que a exequente manifeste se possui interesse na realização de audiência de conciliação.Silente, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 249/257.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001427-34.2000.403.6104 (2000.61.04.001427-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010164-60.1999.403.6104 (1999.61.04.010164-0)) - VICTOR BENEDICTO BERTINI X SONIA MARIA SCHNEIDER BERTINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X VICTOR BENEDICTO BERTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA SCHNEIDER BERTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 846: Defiro ao autor o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.Santos, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011886-51.2007.403.6104 (2007.61.04.011886-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA ESTEFANIA GOMES SALGUEIRO DE LA VEGA(Proc. 2983 - BRUNO MARCO ZANETTI) X PAULO SERGIO BORGES X PAULA MARIAN MOREIRA DE CASTRO(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X PAULO SERGIO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA MARIAN MOREIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA ESTEFANIA GOMES SALGUEIRO DE LA VEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0011886-51.2007.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTES: PAULO SÉRGIO BORGES e outrosEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da ação monitória.A parte exequente, por meio da DPU, apresentou cálculos de liquidação do valor devido pela CEF a título de honorários de sucumbência (fls. 450/452).A executada juntou aos autos o comprovante do depósito (fls. 455/456). Instados à manifestação, os exequentes requereram o levantamento do valor (fl. 458 e 461), o que foi deferido (fls. 462 e 482).Expedidos os alvarás (fls. 483/485), foram acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 486/487).Ciente, a DPU requereu a extinção do feito (fl. 487).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 28 de fevereiro de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003968-78.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007406-49.2015.403.6104 ()) - UADED MIGUEL KAIRUZ TENOURY EIRELI X UADED MIGUEL KAIRUZ TENOURY(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Proceda a secretaria às devidas regularizações no sistema processual, excluindo-se o nome do peticionário de fl. 188.Não consta dos autos que à subscritora da petição de fl. 189/190 tenham sido outorgados poderes para atuarem no presente processo.Assim, sob pena de não conhecimento do requerido, regularize a causídica a representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006988-77.2016.403.6104 - ALBERTO CARLOS COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ALBERTO CARLOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 74/88: Vista ao exequente dos extratos apresentados pela CEF, bem como do depósito relativo à verba honorária, para requerer o que entender de direto.Int.Santos, 15 de março de 2018.

Expediente Nº 5081

USUCAPIAO
0001614-08.2001.403.6104 (2001.61.04.001614-0) - MARIA JOSE DE ABREU(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL X ESPERANCA DA CONCEICAO COURACEIRO X CONCOMINIO EDIFICIO COSTA RICA
Ciência às partes da descida dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 13 de março de 2018.

USUCAPIAO
0006563-84.2015.403.6104 - HUDSON ROBERTO PINI X JAMILE MARINHO PALACCE(SP147044 - LUCIANO GANDRA MARTINS E SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BMA ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X MANOEL MOREIRA BORGES X ROSA DIEZ BORGES X GEORGINO EMYGDIO ASSAD SALLES X ALVARO WAGNER RODRIGUES SALLES X ALEXANDRE GEORGE RODRIGUES SALLES X GREI ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
Providenciem os autores, no prazo de 20 (vinte) dias:1 - As certidões pendentes do Distribuidor Cível do local em que se situa o imóvel (Justiça Federal e Estadual), com relação a BMA Arquitetura e Construções Ltda. e Rosa Diez Borges. 2 - A qualificação do Condomínio Conjunto Residencial Costa do Mar (CNPJ e nome do síndico), a fim de viabilizar sua citação, conforme determinado às fls. 332, parte final. 3 - Esclarecimento específico, ante a informação acostada às fls. 395, acerca de quem pretendem que recaia a citação como proprietário do imóvel confrontante de fundos com o imóvel objeto da ação. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se os autores pessoalmente a suprirem a eventual omissão de seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, 1º, NCPC).Int.Santos, 15 de março de 2018.

USUCAPIAO
0000090-14.2017.403.6104 - RAUL DINIZ FILHO(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP220478 - ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI E SP316910 - PRISCILLA VILLA NOVA DE OLIVEIRA) X ODILTTE BECCARO X JULIO CHACON JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Cientifique-se a Fazenda Estadual, a fim de manifestar eventual interesse na causa.À vista da contestação apresentada pela União (fls. 807/815), manifeste-se o autor em réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.Int.Santos, 22 de fevereiro de 2018.

MONITORIA
0012257-15.2007.403.6104 (2007.61.04.012257-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SAMPETROL COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA X JOSE PETRUCIO DE FARIAS(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)
Fls. 255: Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução.Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017.Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB).Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Santos, 12 de março de 2018.

MONITORIA
0013484-69.2009.403.6104 (2009.61.04.013484-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D ALFREDI COM/ LTDA EPP X DAVID RODRIGUES ALVES X ARIADNE BENCK DOS ANJOS
Ciência à CEF da descida dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 14 de março de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO
0012066-57.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-58.2009.403.6104 (2009.61.04.004606-4)) - ADAIL RAIMUNDO(SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se cópia de fls. 20/21, 60/61 e 71 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desapensando-se.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005252-68.2009.403.6104 (2009.61.04.005252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE
Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado à fl. 133. O sistema ARISP (Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo), conforme manual de convênio firmado por esta Justiça Federal, destina-se tão somente à averbação de indisponibilidade de imóveis. Desta forma, incumbe ao credor realizar pesquisas para localização de bens do devedor, devendo indicar os imóveis (carreando aos autos matrícula atualizada), a fim de dar prosseguimento aos atos executórios.No mais, tal providência é acessível à autora, razão pela qual, indefiro o requerido pela CEF em relação ao sistema ARISP, nos termos do artigo 798, II, C do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0204270-95.1994.403.6104 (94.0204270-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP073504 - ROSA MARIA COSTA ALVES ABELHA E SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTOS
Cumpra-se o determinado à fl. 449, com a expedição de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie das quantias depositadas às fls. 443/448 (contas nºs. 1181.005.13152554-8 e 1181.005.13159383-7), bem como das quantias depositadas às fls. 450/452 (conta n. 1181.005.13175298-2), mediante comprovante a ser posteriormente encaminhado a este juízo.No mais, aguarde-se o pagamento das demais parcelas.Int.Santos, 02 de março de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008292-29.2007.403.6104 (2007.61.04.008292-8) - ROBERVAL DIAS DAS MERCES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ROBERVAL DIAS DAS MERCES X UNIAO FEDERAL
Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206 para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta n. 2206635392380 em favor da União Federal sob o

código 7431.Após, dê-se ciência às partes e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.Santos, 05 de março de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008610-02.2013.403.6104 - JOAO CIPRIANO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D´ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 232/246.
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Cumpra-se o determinado às fls. 229/230.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0206469-90.1994.403.6104 (94.0206469-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EXPORT EXPEDITEURS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM E Proc. MARIO WILLIANS NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EXPORT EXPEDITEURS
Em sede de cumprimento de sentença, a executada ofertou impugnação alegando, em síntese, excesso de execução (fls. 311/315).O MPF manifestou-se às fls. 321/323, aduzindo que elaborou os cálculos em atenção aos comandos do julgado.Determinada a remessa dos autos à Contadoria, as partes manifestaram-se sobre a conta elaborada às fls. 326/328.Às fls. 340, houve a fixação dos parâmetros para liquidação do valor devido, determinando-se novo encaminhamento dos autos à Contadoria para apuração do montante do débito.Em atenção ao determinado, a Contadoria elaborou a conta de fls. 342/344.A executada comprovou a interposição de agravo de instrumento às fls. 346/362, sem que houvesse notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Ciente, o MPF não se manifestou a respeito.É o breve relatório.Consoante constou da decisão de fls. 340/vº, iniciada a execução pelo MPF e ofertada impugnação pela executada, ambas as partes equivocaram-se em seus cálculos.Elaborada nova conta em atenção aos parâmetros estabelecidos pelo juízo (fls. 342/344), o MPF silenciou-se e a executada interpôs recurso de agravo de instrumento, sem que adviesse noticia de efeito suspensivo. Na esteira do decidido às fls. 340/vº, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria (fls. 342/344), no valor de R$ 428.924,56 (quatrocentos e vinte e oito mil novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), relativos à obrigação principal, e R$ 8.306,24, referente à verba honorária pericial.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de ação civil pública (artigo 18, da Lei 7347/85).Comunique-se à Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região, em que tramita os autos do agravo de instrumento n. 5018631-86.2017.403.0000, encaminhando-se cópia da presente decisão.Int.Santos, 06 de março de 2018.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0005519-21.2001.403.6104 (2001.61.04.005519-4) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP117687 - TERTULINA FERNANDES DE VASCONCELOS E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE LITISCONSORCIAL) X CHRISTOVAM RODRIGUES NETO(SP097216 - JEFFERSON DA SILVA E Proc. DR.LUIS SARTORATO) X CLAUDIO SARTORATO FILHO(SP114415 - LUIS SARTORATO)
Fls. 518/520: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela União, a fim de cumprir o determinado às fls. 510.Decorrido sem manifestação, certifique-se e conclusos.Int.Santos, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010153-79.2009.403.6104 (2009.61.04.010153-1) - PAULO MEIRELLES DA SILVA(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MEIRELLES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 406/409.
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo, nos termos do art. 535, 3º do NCPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003356-19.2011.403.6104 - GILBERTO ORSI(SP147916 - ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.
Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.
Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.
Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 391.
Intimem-se.DESPACHO FL. 391: sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Int.Santos, 06 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007809-57.2011.403.6104 - CLEGIVALDO CLEMENTE DA SILVA(SP309004A - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEGIVALDO CLEMENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.
Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.
Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.
Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 207.
Intimem-se.FL. 207: Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Int.Santos, 07 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003650-32.2015.403.6104 - ODILON BATISTA PEDROSO FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON BATISTA PEDROSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.
Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.
Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.
Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 184.
Intimem-se.FL. 184: Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Int.Santos, 06 de fevereiro de 2018.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9222

PROCEDIMENTO COMUM
0202153-10.1989.403.6104 (89.0202153-0) - CESAR JOSE DOS SANTOS X JOSE MORAES DOS SANTOS X OSWALDO DUARTE X THEREZINHA DE JESUS AGNELLO CAVALLAR(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Tendo em vista o informado à fl. 503, aguarde-se em secretaria pelo prazo requerido.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005153-30.2011.403.6104 - ILTAMIR LOPES GONCALVES X GESSI FARIAS GONCALVES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Indefiro o requerido às fls. 108/109, pois o fato de a parte autora receber a quantia mencionada às fls. 110/111 não altera a sua condição de hipossuficiente, porquanto o montante recebido destina-se à sua mantença e/ou de sua família. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002771-54.2013.403.6311 - LAERCIO GOMES(SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o solicitado pelo INSS à fl. 374/375, informo que deverão ser averbados todos os períodos mencionados no julgado.Após, cumpra-se o determinado à fl. 373, arquivando-se os autos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007229-85.2015.403.6104 - WALTER DOS SANTOS FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Litigando o autor sob os auspícios da gratuidade da justiça, nesta fase processual, controvertem as partes acerca da execução da verba honorária de sucumbência.Decido.Ao tempo da propositura da ação (outubro de 2015), presentes os requisitos, ao autor foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, sem qualquer oposição do INSS.Julgado improcedente o pedido, restou ao demandante a condenação em verba honorária, cuja execução ficou suspensa na forma do artigo 98, do C.P.C./2015, cujo 3º dispõe: Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser exercitadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.(destaquei)Conforme se verifica do contido às fls. 131/135, o INSS sustenta que o executado perdeu a condição de hipossuficiência. Esse, por sua vez, alega que não basta demonstrar a renda mensal auferida pelo beneficiário, e sim, comprovar a alteração da situação fática que motivou a concessão da gratuidade.Pois bem. Compulsando os autos, constato que, corroborando a sua declaração de pobreza, o autor juntou apenas a carta de concessão do benefício previdenciário.No entanto, o extrato previdenciário do CNIS (fls. 133/134), mostra-se apto a comprovar que a condição suspensiva não se sustenta no presente momento processual, em que pese o quanto alegado pelo executado. Ficou demonstrado que além daquele valor, decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor recebe remuneração desde fevereiro/2012, a qual, na competência de junho/2017 importava R$ 23.786,72.Destarte, por satisfazer o comando legal, com razão a autarquia. Revogo, portanto, os benefícios da gratuidade da justiça, porque o credor demonstrou que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão deixou de existir.Intime-se o autor para que proceda ao pagamento da verba honorária de sucumbência, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir os acréscimos legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008525-45.2015.403.6104 - MARCOS VINICIUS PINHEIRO CHAVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Litigando o autor sob os auspícios da gratuidade da justiça, nesta fase processual, controvertem as partes acerca da execução da verba honorária de sucumbência.Decido.Ao tempo da propositura da ação (novembro de 2015), presentes os requisitos, ao autor foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, sem qualquer oposição do INSS.Julgado improcedente o pedido, restou ao demandante a condenação em verba honorária, cuja execução ficou suspensa na forma do artigo 98, do C.P.C./2015, cujo 3º dispõe: Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser exercitadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.(destaquei)Conforme se verifica do contido às fls. 101/104, o INSS sustenta que o executado perdeu a condição de hipossuficiência. Esse, por sua vez, alega que a sua renda não sofreu alteração desde a propositura da demanda.Pois bem. Compulsando os autos, constato que, corroborando a sua declaração de pobreza, o autor juntou apenas a carta de concessão do benefício previdenciário.No entanto, o extrato previdenciário do CNIS (fl. 102), mostra-se apto a comprovar que a condição suspensiva não se sustenta no presente momento processual, em que pese o quanto alegado pelo executado. Ficou demonstrado que além daquele valor, decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor recebe remuneração desde janeiro/2011, a qual, na competência de abril/2017 importava R$ 16.705,48.Destarte, por satisfazer o comando legal, com razão a autarquia. Revogo, portanto, os benefícios da gratuidade da justiça, porque o credor demonstrou que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão deixou de existir.Intime-se o autor para que proceda ao pagamento da verba honorária de sucumbência, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir os acréscimos legais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003000-82.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202300-02.1990.403.6104 (90.0202300-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DURVAL GOMES MARTINS X MANOEL MARTINS X NOZOR NOGUEIRA X SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)
Tendo em vista o noticiado à fl. 78, dê-se nova vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o despacho de fl. 75, bem como sobre o alegado pela parte embargada às fls. 83/85.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008631-46.2011.403.6104 - FABIANO DE CRISTO MOREIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO DE CRISTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004740-80.2012.403.6104 - WILSON DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls 180/184 - Dê-se ciência às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003535-65.2002.403.6104 (2002.61.04.003535-7) - JOANINHA FORLINI JEROLAMO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOANINHA FORLINI JEROLAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão de fls. 249/251 pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o tópico final da referida decisão.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012161-29.2009.403.6104 (2009.61.04.012161-0) - ROSANGELO MARINO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELO MARINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao INSS no noticiado pela parte autora às fls. 356/357, no sentido de que não possui interesse no recebimento dos valores apurados às fls. 349/354, uma vez que pretende somente a averbação dos períodos especiais, além da manutenção do benefício concedido na esfera administrativa para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009638-10.2010.403.6104 - MARILENA NOVOA ASSUMPCAO(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA NOVOA ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls 261/265 - Dê-se ciência às partes.Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002393-11.2011.403.6104 - CLOVIS DELLAMONICA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D´ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS DELLAMONICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003262-71.2011.403.6104 - MARIA HELENA JUSTINO SALES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D´ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA JUSTINO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde a decisão do agravo de instrumento, conforme determinado no item 2 do despacho de fl. 188.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006383-10.2011.403.6104 - JOAQUIM BISCAR X CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - EIRELI - ME(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BISCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela parte autora às fls. 216/218.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002491-59.2012.403.6104 - JOSE CLICEO AZEVEDO TENENTE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CLICEO AZEVEDO TENENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003212-11.2012.403.6104 - PAULO RIBEIRO DA SILVA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o requerido às fls. 287/288, uma vez que de acordo com as orientações encaminhadas a este juízo para preenchimento dos ofícios requisitórios (RPV ou Precatório), os honorários contratuais deverão ser requisitados separadamente, não há mais requisição de contratual na mesma requisição da parte principal sendo elas independentes quanto ao limite de RPV, ou seja, há um limite de sessenta salários mínimos para a parte e outro para o advogado.Proceda a secretaria a transmissão dos requisitórios de fls. 290/292.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005581-75.2012.403.6104 - CARMELO MARTINS TEIXEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARMELO MARTINS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls 249/254 - Dê-se ciência as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007175-27.2012.403.6104 - MANOEL GONZALEZ DELGADO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANOEL GONZALEZ DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 245/254.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 228).Intime-se.

Expediente Nº 9221

PROCEDIMENTO COMUM
0001040-19.2000.403.6104 (2000.61.04.001040-6) - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS(Proc. GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado.Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria.Cumprida a determinação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados.Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002331-15.2004.403.6104 (2004.61.04.002331-5) - ELIANE AZEVEDO(SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor (apelante) para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003819-05.2004.403.6104 (2004.61.04.003819-7) - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, apresentando, outrossim, a quantia que entende devida.Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009828-80.2004.403.6104 (2004.61.04.009828-5) - SILVIO CIRINO DIAS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado.Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria.Cumprida a determinação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados.Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000683-29.2006.403.6104 (2006.61.04.000683-1) - NANCI GOMES PINHEIRO X NAOMI JULIA GOMES PINHEIRO - INCAPAZ X NANCI GOMES PINHEIRO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado.Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria.Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados.Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002450-05.2006.403.6104 (2006.61.04.002450-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-42.2006.403.6104 (2006.61.04.000514-0)) - CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP021067 - ADELSON PORTELLA FERNANDES E SP155318 - CRISTIANE SILVEIRA DE PORTELLA FERNANDES MOTA) X BANCO BMC S/A(SP207407 - LIA DAMO DEDECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE.Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010885-65.2006.403.6104 (2006.61.04.010885-8) - JOSE ORLANDO TARPINI NETTO MECANICA - ME(SP168952 - PRISCILLA DIAS ERMOGENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RECICLABRAS COM/ DE RECICLAVEIS LTDA(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO)
Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE.Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000562-30.2008.403.6104 (2008.61.04.000562-8) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado.Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria.Cumprida a determinação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados.Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015.

PROCEDIMENTO COMUM
0009459-13.2009.403.6104 (2009.61.04.009459-9) - RONALDO MELO DE LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado.Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria.Cumprida a determinação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados.Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0013436-13.2009.403.6104 (2009.61.04.013436-6) - BENTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE.Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000051-61.2010.403.6104 (2010.61.04.000051-0) - JOSE ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado.Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria.Cumprida a determinação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados.Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008404-90.2010.403.6104 - ALECIO NERI DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado.Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria.Cumprida a determinação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados.Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000304-73.2011.403.6311 - MARIA SOARES DO NASCIMENTO(SP301304 - JOÃO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado.Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria.Cumprida a determinação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados.Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003136-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON) X GREEN GOES PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X DOG BROWN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X ALEXANDRE MAGNO ABRAO - ESPOLIO(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X ALEXANDRE FERREIRA LIMA ABRAO(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA)
Intime-se a parte autora (apelante) para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004482-36.2013.403.6104 - HELENICE PASSOS SERRA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PASSOS SERRA
Intime-se a parte autora (apelante) para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007015-65.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO DE ANDRADE GORRES(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)
Intime-se o réu para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, apresentando, outrossim, a quantia que entende devida.Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007204-43.2013.403.6104 - MARCELO CARLOS GRASSANO PEREIRA(SP170216 - SERGIO CONRADO CACOZZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, apresentando, outrossim, a quantia que entende devida.Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008138-98.2013.403.6104 - VALDIR OLIVEIRA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)
Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE.Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001223-61.2013.403.6321 - MARCELO MATTOS E DINATO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o determinado no despacho de fl. 99, primeiramente, o feito deverá ser digitalizado, inclusive a petição de fl. 101.Após a virtualização, o pedido de expedição de ofício ao INSS será apreciado no processo digital.Oportunamente, será deferido novo prazo para que a parte autora apresente a conta de liquidação.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000574-34.2014.403.6104 - JOSE ALVES GERALDO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
Intime-se a parte autora (apelante) para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003428-98.2014.403.6104 - ROSENILDA APARECIDA FERNANDES(SP249715 - ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, apresentando, outrossim, a quantia que entende devida.Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007215-38.2014.403.6104 - MARILIZE MARAUCCI(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE.Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003833-03.2015.403.6104 - NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado.Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria.Cumprida a determinação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados.Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006194-90.2015.403.6104 - ALEXIS BARRAGAN(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 219: Defiro, como requerido. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002767-51.2016.403.6104 - SIEMACO SANTOS SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO LIMPEZA URBANA E AREAS VERDES DE S(SP093786 - SILVIO DA ROCHA SOARES NETO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE.Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000878-28.2017.403.6104 - MARIA HELENA DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP391103 - LUCAS DE SOUSA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos

no sistema eletrônico - PJE.Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados.Intime-se.

Expediente Nº 9218

PROCEDIMENTO COMUM
0201333-88.1989.403.6104 (89.0201333-2) - AMALIA ROSA SCALVATI HIU X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP202501 - MARCIA DE PAULA BLASSIOLI) X AMALIA ROSA SCALVATI HIU X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0205583-28.1993.403.6104 (93.0205583-3) - MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
REMESSA AO CONTADOR

PROCEDIMENTO COMUM
0003737-47.1999.403.6104 (1999.61.04.003737-7) - JOSE ASSUERO PEREIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0014088-40.2003.403.6104 (2003.61.04.014088-1) - HAMILTON ALVES SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006331-19.2008.403.6104 (2008.61.04.006331-8) - ANTONIO DE BEM X ANTONIO EUZEBIO E SILVA X CLAUDIO SILVA - ESPOLIO X SUELY GODOY FERREIRA X JOSE MARCOS COSTA X ROBERTO REIMAO X OSIRES FRANCISCO STORER X AILSON CAVALCANTE DA SILVA X UDILSON FERREIRA SANTIAGO(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)
Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão a ser proferida no recurso especial.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011887-94.2011.403.6104 - REAL COM/ E DISTRIBUIDORA DE GAS DA PRAIA GRANDE LTDA(SP306957 - RONISON GASPAR SOTERO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Tendo em vista o teor do julgado, e nada sendo requerido pelas partes em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009919-92.2012.403.6104 - REALCE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN) X UNIAO FEDERAL SENTENÇAREALCE RECURSOS HUMANOS LTDA. ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de tributação do PIS e da COFINS apenas sobre sua receita (taxa de administração), impedindo a ré de cobrar os valores retroativos; assim, o cancelamento do Processo Administrativo nº 12925.720.003/2011-81.Narra a autora, em suma, que atua no ramo de terceirização de mão de obra, recebendo como remuneração de tal serviço a taxa de administração. Afirma que as contribuições sociais destinadas ao PIS e Cofins devem incidir apenas sobre referida taxa, e não sobre os valores recebidos a título de mero reembolso - salários, encargos sociais e tributos, já que estes são apenas entradas, sem representar incremento patrimonial. Com a inicial foram apresentados documentos.Postergada a análise do pedido de tutela antecipada, a União foi citada. Ofertou contestação (fls. 39/45), arguindo preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. O juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47/52). Contra esta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 80/83). Interposto recurso extraordinário, o MM. Relator não o admitiu; o C. S.T.F. negou segmento ao recurso (fls.118 e 119).Em fase de especificação de provas, a autora protestou pela produção de prova pericial, testemunhal e documental. Com exceção desta última, as demais foram indeferidas (fl. 78). Opôs a autora embargos de declaração, não recebidos (fl. 92).O E. Tribunal rejeitou também os embargos declaratórios interpostos contra a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 95/98).Suscitada dúvida sobre a ocorrência de litispendência (fl. 91) com os autos de mandado de segurança coletivo, expediu-se ofício ao E. S.T.J. que encaminhou ao juízo de origem cópia da petição inicial (fls. 135/153) e certidão de objeto e pé (fls. 133/134).Intimadas as parte, a ré nada requereu.Negado segmento ao agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da prova testemunhal (fls. 114/115).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, afasto a objeção suscitada pela ré, uma vez que a demanda coletiva não induz litispendência em relação à ação individual ajuizada com mesma causa de pedir e pedido pelo próprio titular do direito subjetivo material. Inteligência do artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor, cuja norma dispõe que ao optar por ajuizar demanda individual, o autor ficará excluído da coisa julgada erga omnes obtida na ação coletiva na qual encontra-se representado extraordinariamente.A propósito, a orientação do E. S.T.J.: A circunstância de existir ação coletiva em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos não obsta a propositura de ação individual (STJ, REsp 240.128/PE, 5ª T., Rel. Min. Félix Ficher, DJU de 02.05.00, p. 169).Afasto também a arguição de inépcia da petição inicial, conquanto a autora atribuiu valor à causa, sem qualquer impugnação pela parte ré.Reexaminando o litígio, verifico que após a apreciação do pedido de antecipação de tutela, aos autos não sobrevieram outros elementos que pudessem ensejar a modificação do já decidido naquela oportunidade. Sendo assim, tendo formado convencimento no mesmo sentido, em sentença, reputo deva ser mantido o r. entendimento formado pela MMª. Juíza Federal, Dra. Anita Villani, ratificado em sede de agravo de instrumento. Confira-se:(...)De fato, a empresa autora pretende seja reconhecido seu direito de tributação do PIS e da COFINS apenas sobre a taxa de administração, excluindo da base de cálculo destes tributos, portanto, os valores recebidos para pagamento de salários, contribuições sociais e demais tributos.A matéria, entretanto, já foi objeto de apreciação pelo E. Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, analisando recurso especial representativo de controvérsia - artigo 543-C CPC, decidiu:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEIS COMPLEMENTARES 7?70 E 70?91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718?98, 10.637?02 E 10.833?03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019?74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7?70 e 70?91 ou Leis ordinárias 10.637?2002 e 10.833?2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019?74 e pelo Decreto 73.841?74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641?RS, perfilhou o entendimento no sentido de que:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEI COMPLEMENTAR 70?91 E LEIS 9.718?98, 10.637?02 E 10.833?03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019?74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. A base de cálculo do PIS?PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637?2002 e 10.8333?2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20?98).2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inciso I).3. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o faturamento, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70?91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.4. As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 7?70 e nº 8?70, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (artigo 239).5. A Lei Complementar 7?70, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.6. O Programa de Integração Social - PIS, à luz da LC 7?70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.7. A Lei nº 9.718?98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724?98), ao tratar das contribuições para o PIS?PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a receita bruta da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a receita bruta da pessoa jurídica, entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, 8. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, a expressão empregadores do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, foi substituída por empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei (inciso I), passando as contribuições sociais pertinentes a incidirem sobre: (i) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e (iii) o lucro.9. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950?RS, 358.273?RS, 390.840?MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6?PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718?98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.10. A concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na oportunidade, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20?98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c?c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988.11. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20?98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, 1º).12. Deveras, enquanto consideradas hígidas as Leis 10.637?2002 e 10.833?2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal?receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70?91, a qual se perpetuou com

a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718?98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637?2002 e 10.833?2003 (observado o princípio da anterioridade nonagesimal), que conceituaram o faturamento mensal como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.13. Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10.637?2002 e 10.833?2003, revela-se escorreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal?receita bruta), devidos pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019?74, contempla o preço do serviço prestado, nele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados (Precedente da Primeira Turma acerca da base de cálculo do ISS devido por empresa prestadora de trabalho temporário: REsp 982.952?RS, Rel. Originário Ministro José Delgado, Rel. p? Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.10.2008, DJ 16.10.2008).14. Por outro lado, se a lide envolve fatos imponíveis realizados na égide das Leis 10.637?2002 e 10.833?2003 (cuja elisão da higidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada cláusula de reserva de plenário), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados.15. Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedentes d oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719?SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007).16. Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga: Não procede, ademais, a alegação de que haveria um bis in idem, já que os recursos utilizados pelos lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, a administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas (PIS?COFINS), pagas pelos referidos locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do faturamento) do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não só as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, conseqüentemente, a novas incidências de contribuições PIS?COFINS.Ora, essa é contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o faturamento e as receitas (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, 12). Como lembra Marco Aurélio Greco, ... uma incidência sobre receita?faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobre em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos.Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura. (GRECO, Marco Aurélio. Não-cumulatividade no PIS e na COFINS, apud Não-cumulatividade do PIS?PASEP e da COFINS, obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p.101).Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e às condições previstas na Lei 10.637?02 (PIS?PASEP) e Lei 10.8333?03, alterada pela Lei 10.865?04 (COFINS). Aliás, há, em doutrina, críticas severas em relação ao modo como a matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. O novo regime, sustenta-se, longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumentou-a -, instaurou verdadeira balbúrdia no regime desses tributos, a ponto de desnortear o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade (MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud Não-cumulatividade do PIS?PASEP e da COFINS, obra coletiva, cit., p. 12).Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressalvadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS?COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições. (EREsp 727.245?PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007)(...)18. Recurso especial provido, invertidos os ônus de sucumbência. (REsp 847.641?RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, DJe 20.04.2009)3. Deveras, a definição de faturamento mensal?receita bruta, à luz das Leis Complementares 7?70 e 70?91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718?98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718?98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p? Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009).4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637?2002 e 10.833?2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil).5. Conseqüentemente, a definição de faturamento?receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019?74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial.6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019?74 e pelo Decreto 73.841?74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08?2008.(REsp 1141065, 1ª Seção, Rel. Mini. Luiz Fux, unânime, DJE de 01/02/2010)(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC, os quais fixo no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado.Custas ex lege.Comunique-se o Exmº. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003926-63.2015.403.6104 - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP371530 - ANA CAROLINA GINJO E MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP220953 - PAULO HENRIQUE MARCIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Objetivando a declaração da sentença de fl. 148, foram interpostos estes embargos, apontando o Embargante erro no julgado.Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.Ora, não há falar em erro por parte deste juízo. O I. Causídico, em petição de fl. 104, juntou certidão (fl. 105) demonstrando o falecimento do autor. Exarado despacho (fl. 144) no sentido de ser regularizado o polo ativo e a representação processual, o prazo transcorreu in albis. Assim sendo, a demanda foi extinta sem exame do mérito em decorrência da própria conduta do I. Causídico.Todavia, em sede de embargos, e a pretexto de vício a ser sanado via embargos declaratórios, esclarece que o seu cliente, ora autor, está vivo, e que por equívoco, juntou certidão de óbito relativa a outro constituinte, homônimo de José Paulo dos Santos. Assim sendo, se algum erro há na sentença embargada, a sua ocorrência se deve a ato praticado pelo signatário da petição de fls. 159/164, o qual, não obstante intimado (fl. 144), deixou de, naquela oportunidade, corrigir o vício ora imputado ao juízo. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos declaratórios.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005796-12.2016.403.6104 - JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
SentençaHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado á fl. 239, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 85, 2º c.c. art. 90), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).Transitado em julgado, arquivem-se os autos.P.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0008762-45.2016.403.6104 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
SENTENÇAJOSE LUIS DOS SANTOS, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade, em relação aos períodos que especifica. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse em virtude do acordo previsto na LC 110/01. No mérito, objetou ocorrência de prescrição. Devidamente intimado, o demandante apresentou réplica impugnando a adesão. Sobre os documentos encartados pela CEF às fls. 74/79, manifestou-se a parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do artigo 354 do NCPC, conheço diretamente do pedido.Apesar de ação judicial em curso já em fase de sentença, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, formalizando-o por meio da Internet. O extrato de fls. 57 comprova o depósito de valores relativos à adesão e respetivo saque.Deste modo, há de se ter por celebrado e cumprido o acordo, o qual reputo regular ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, in verbis: Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o Decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois, consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro. Vale ressaltar que a Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela validade jurídica da adesão realizada via internet, concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de execução em relação ao autor (Processo nº 2004.03.00.010185-3- AG 200524- Primeira Turma-E. TRF- 3ª Região, j. 05.03.2004).Nesse sentido, também, os recentes julgados: PROCESSO CIVIL. TERMO DE ADESÃO. ACORDO FIRMADO VIA INTERNET. VALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 1. AUSÊNCIA DE VÍCIO. 1. Houve adesão ao acordo extrajudicial que pôs fim à controvérsia sobre os expurgos de correção monetária em contas de FGTS. 2. Acordo firmado por um dos apelantes via internet, nos termos do 1º, art. 3º do Decreto 3.913/2001, que regulamentou a LC 110/2001. 3. A Lei Complementar nº 110/2001 não faz qualquer exigência de que o acordo nela previsto seja concretizado com a assistência de advogado. 4. Inexiste prova de que o acordo foi realizado com erro, dolo ou coação. Incidência da Súmula Vinculante nº 1. 5. O direito objeto da transação é disponível, não havendo razão para que a parte não possa dele dispor sem qualquer formalidade. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 809496, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017)DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%). LC 110/01. TERMO DE ADESÃO PELA INTERNET. FALTA INTERESSE DE AGIR. ART. 485, INCISO VI DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. I - A adesão ao acordo previsto pela LC 110/2001 pode ser firmando por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento, o que prescinde de apresentação de prova escrita. Precedentes. II - A Caixa Econômica Federal (CEF) noticia a adesão firmada pelo autor via internet, nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 47/50). III - Considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a correção dos índices de janeiro/89 e abril/90 em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. IV - Os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, no percentual de 6% ao ano, sendo que após a vigência do novo código civil, são devidos nos termos do seu art. 406 do Código Civil/2002, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença. V - Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2206026, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2017) Desse modo, há de ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, a adesão foi realizada antes da propositura da ação (fls. 56), afastando, assim, o interesse em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe:III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Nesse passo, mister destacar que o segundo vínculo mantido com a empregadora SBCP - Soc. Bras. De Consult. E projetos Ltda., iniciou-se em 01/08/1990 e, desse modo, sobre os respectivos depósitos fundiários não incidem os expurgos de janeiro/89, março e abril/90, mas apenas o de março/91, o qual passo a apreciar. Em relação ao referido índice, não abrangido, pelo referido dispositivo, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminente Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:a)

Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.Com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).Diante do exposto, declaro extinto o processo sem exame do mérito, relativamente à aplicação dos índices de janeiro/89, março e abril/1990 e julgo improcedente o pedido quanto ao índice de março/1991, com fundamento, respectivamente, no artigo 485, inciso VI, e 487, I, ambos do CPC. Sem custas, à vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001594-50.2016.403.6311 - LUCIANE PINTO GUEDES DE CARVALHO(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001061-96.2017.403.6104 - JOSE FRANCISCO DE BARROS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
SentençaHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado á fl. 77, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 85, 2º c.c. art. 90), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).Transitado em julgado, arquivem-se os autos.P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0003191-16.2004.403.6104 (2004.61.04.003191-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205583-28.1993.403.6104 (93.0205583-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)
Ciência da descida.Traslade-se cópia de fls. 55/58, 75/78, 96/99, 146/147 e 149 para os autos principais.Após, arquivem-se estes autos, bem como ação principal (A.O n 93.0205583-3), observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007261-18.2000.403.6104 (2000.61.04.007261-8) - ANTONIO CARLOS ALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR E Proc. NILSON BERENCHTEIN) X ANTONIO CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento (fls. 297/308), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0015246-33.2003.403.6104 (2003.61.04.015246-9) - WILSON ALMEIDA ARAGAO X OSVALDO PEREIRA X ANTONIO CARLOS MARCONDES DE ALMEIDA X AMAURI JOSE ANTUNES X SOFIA RIOS FONSECA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WILSON ALMEIDA ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se estes autos, bem como os embargos a execução em apenso, observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010725-11.2004.403.6104 (2004.61.04.010725-0) - CIRINO AMBIRES(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CIRINO AMBIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005233-91.2011.403.6104 - MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES X PATRICIA DENIZ SANCHES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇANa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003940-09.1999.403.6104 (1999.61.04.003940-4) - ELNA MARINA HANSON(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ELNA MARINA HANSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000422-93.2008.403.6104 (2008.61.04.000422-3) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA CALDAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001509-50.2009.403.6104 (2009.61.04.001509-2) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL E SP275650 - CESAR LOUZADA E SP376669 - HENRIQUE PARAISO ALVES) X UNIAO FEDERAL X MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003101-27.2012.403.6104 - ANGELO DA SILVA X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012769-85.2013.403.6104 - MARIA ROSA ANDRADE DUARTE(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA ANDRADE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 9224

PROCEDIMENTO COMUM
0013710-84.2003.403.6104 (2003.61.04.013710-9) - CECILIA COSTA REZENDE X ELZA VILLANI MACEDO X HELIO MATOS DOS SANTOS X LUZENE LOPES DA SILVA ARAKAKI X CLAUDIO AUGUSTO LEITE DA SILVA X CLAUDEVAN LEITE DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)
Ciencia da descida.Apos arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM
0007682-17.2010.403.6311 - LUIZ CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida pelo E. STJ. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006586-69.2011.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
A União Federal (réu) interpôs recurso de apelação às fls. 239/276.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006567-92.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO VARGENS MELLO JUNIOR
SENTENÇA.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança, em face de ALBERTO VARGENS MELLO JUNIOR, para reaver valores decorrentes de contrato de Empréstimo Bancário, cujo montante corresponde a R$ 21.261,41 (vinte um mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizado.Alega a autora que o contrato firmado entre as partes foi extraviado. Afirma, de outro lado, que os documentos acostados à inicial fazem prova dos créditos efetuados em conta corrente do demandado. Afirma também que não obstante os esforços para recebimento do crédito, todas as tentativas amigáveis restaram infrutíferas.Devidamente citado (fl. 128), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa. Designada audiência de tentativa de conciliação, conforme expresso no termo (fl. 70), as partes chegaram a uma solução consensual para liquidação do contrato nº 001233001000202094- operação n. 001. O réu saiu ntimado da homologação da transação e da extinção do feito.Intimada sobre o arquivamento dos autos, a CEF informou a existência do contrato 21.1233.400.0004110-04, também objeto da presente ação, que não foi regularizado, pois não compôs a transação. Percebendo o equívoco, no particular, requereu o regular prosseguimento da ação.Designada nova audiência de conciliação, o ato restou prejudicado, porque não foi localizado o réu (certidão de fl. 101).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de ação de cobrança promovida pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores disponibilizados na conta do requerido por meio do contrato 21.1233.400.0004110-04 (Crédito Direto Caixa).Não obstante a ausência de contrato de empréstimo escrito e assinado entre as partes, a movimentação bancária retratada nos extratos e o demonstrativo de evolução contratual (fls. 31/41 e 81/92), não deixam dúvidas quanto à utilização, pelo requerido, do crédito posto à sua disposição pela Caixa Econômica Federal.De outro lado, não obstante citado pessoalmente, o requerido não ofereceu defesa, tampouco apresentou qualquer contestação aos valores apresentados pela autora, o que ensejou a aplicação do disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil/2015 (revelia).Cuidam-se, pois, de documentos não impugnados pela parte contrária, constituindo, assim, prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida.Destarte, do conjunto probatório, não se verifica nada que possa contrariar a presunção de veracidade decorrente dos efeitos da revelia (art. 344 do CPC/2015), devendo, portanto, ser respeitado o contrato firmado entre as partes.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento do débito decorrente dos contratos de empréstimos bancários, no valor de R$ 23.203,68 (vinte três mil, duzentos e três reais e sessenta e oito centavos), o qual deverá ser devidamente corrigido monetariamente pela Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, acrescido de juros mora desde a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil/2002.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC/2015, art. 85, 2º).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004056-53.2015.403.6104 - ANTONIO MANUEL CARDOSO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR RING) X UNIAO FEDERAL
ANTONIO MANOEL CARDOSO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando o pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/93, corrigida monetariamente, em virtude do cancelamento do seu registro de trabalhador portuário avulso.Segundo a inicial, o autor, trabalhador portuário avulso no Porto de Santos, ante a vigência da Lei nº 8.630/93, teve seu registro profissional junto ao sindicato cancelado, sendo obrigado a associar-se ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra do trabalhador portuário - OGMO. A aludida norma estabeleceu que na hipótese de pedido de cancelamento, o estivador faria jus à reparação no importe de Cr$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992 pela variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo.Afirma o autor haver sido criado o denominado Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP) que vigorou por quatro anos, com a finalidade de arrecadar fundos para o pagamento das respectivas indenizações, instituindo-se o Banco do Brasil como gestor de tais valores. Ocorre que mesmo tendo se cadastrado perante o OGMO, até a presente data não recebeu a indenização devida.Descreve que tentou por diversas vezes, no âmbito administrativo, receber a importância que lhe é devida, sem sucesso, porque a instituição financeira justifica que os saldos do referido fundo encontram-se depositados numa ação de consignação em pagamento na Comarca de Tutóia no Estado do Maranhão e que não possui mais recursos para adimplir as indenizações.Fundamentando-se também em disposições da Constituição Federal, o autor sustenta o direito à indenização.Com a inicial vieram documentos.Devidamente citada, a União ofertou contestação (fls. 76/89), pugnando pela improcedência do pedido. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse, porquanto o OGMO informou ter sido deferido o pedido de cancelamento de registro. Arguiu, ainda, a prescrição quinquenal.Decretada a revelia do Banco do Brasil (fl. 96).Houve réplica.O Banco do Brasil noticiou (fls. 130/131) que houve o pagamento da referida indenização em 1996, conforme comprovante de pagamento (fl.133).É o relatório. Fundamento e decido.Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, porquanto a quantia postulada nos autos encontra-se quitada desde 23.09.1996. Intimado a respeito, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.Por tais motivos, a teor do disposto no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil/2015, julgo extinto o processo sem exame de mérito.Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015, cuja execução, entretanto, ficará suspensa conforme dispõe o 3º, do artigo 98, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.Custas ex lege.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002125-78.2016.403.6104 - JOSELITO FRANCISCO ZORECK - ME(SP370447A - RAPHAEL MARCONDES KARAN) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAJOSELITO FRANCISCO ZORECK - ME, qualificado nos autos, formula pedido de tutela de urgência, de forma antecipada em caráter antecedente, em face da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a adoção das providências necessárias à manutenção da sua condição de REDEX - Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação permanente, até o final da demanda, inclusive com a senha de acesso ao SISCOMEX.Em síntese, segundo a inicial, a parte autora dedica-se ao acondicionamento de cargas para exportação e para tal desiderato obteve, após cumprir várias exigências, autorização para funcionar como REDEX, a título provisório, através do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 60, de 06/11/2015. Ocorre que para tornar-se Recinto definitivo precisaria apresentar um mínimo de cento e vinte despachos aduaneiros nos últimos noventa dias de vigência do Ato Declaratório, o que não conseguiu em sua integralidade, em razão de um incêndio de grandes proporções que atingiu o armazém.Relata que mesmo diante do infortúnio, logrou atender cento e dezesseis despachos no referido período, mas mesmo assim não conseguirá prosseguir com suas atividades da forma como planejada.Sustenta o autor não haver lei impondo o volume mínimo de movimentação de cargas na hipótese em debate. Além disso, acrescenta ter sido vítima de caso fortuito ou de força maior que o impediu de concluir a condição imposta no Ato Declaratório.Fundamentando seu pedido na legislação específica sobre a matéria, postula a antecipação da tutela em caráter antecedente para manutenção do REDEX PERMANENTE, de forma provisória.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/38.A ação foi autuada, por equívoco, como mandado de segurança, o que veio a ser corrigido pela petição de fl. 41, ora recebida como emenda da inicial.Contra o indeferimento da (fls. 47/50), o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 174/175).A União Federal, citada, ofertou contestação (fls. 91/111), acompanhada de documentos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Pois bem. A controvérsia em exame versa sobre a possibilidade de se prorrogar o efeito de Ato Declaratório que deferiu à parte autora a condição de REDEX - Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação permanente, a título provisório.Trata-se, in casu, do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 60, de 06/11/2015:O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001, e à vista do que consta do processo nº 11128.723859/2015-65, declara:Art. 1º. Fica reconhecida, a título provisório e pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a situação de fiscalização em caráter permanente do Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX administrado pela empresa JOSELITO FRANCISCO ZORECK - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.593.885/0002-84, situada na Travessa Ana Santos, 234 - Bairro Chico de Paula - Santos/SP, com área total de 5.579,95 m.Art. 2º. O referido recinto está sob jurisdição da Alfândega do Porto de Santos, que baixará as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal.Art. 3º. A Alfândega do Porto de Santos deverá solicitar à Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - COANA a inclusão de código de recinto específico para o mesmo no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, nos termos do art. 3º, 3º, da Instrução Normativa SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001.Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.De acordo com as normas que regulam o tema, REDEX é um recinto de exportação não alfandegado de uso público, destinado à movimentação de mercadorias para a exportação, sob controle da fiscalização aduaneira.Nesse passo, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) prevê o seguinte:Art. 13. O alfandegamento de portos, aeroportos e pontos de fronteira somente poderá ser efetivado:I - depois de atendidas as condições de instalação do órgão de fiscalização aduaneira e de infraestrutura indispensável à segurança fiscal;II - se atestada a regularidade fiscal do interessado;III - se houver disponibilidade de recursos humanos e materiais; eIV - se o interessado assumir a condição de fiel depositário da mercadoria sob sua guarda. 1o O disposto no caput aplica-se, no que couber, ao alfandegamento de recintos de zona primária e de zona secundária.(...) 6o Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil declarar o alfandegamento a que se refere este artigo e editar, no âmbito de sua competência, atos normativos para a implementação do disposto neste Capítulo. Art. 13-A. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil definir os requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento dos locais e recintos onde ocorram, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial, bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados, e remessas postais internacionais (Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, art. 34, caput). (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013).No caso em análise, os critérios técnicos e operacionais para o funcionamento do REDEX, encontram-se estabelecidos em normas infralegais. Nesse sentido, diz a IN-SRF nº 114/2001:O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF No 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nos arts. 446 e 451 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto No 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:Art. 1o O despacho aduaneiro de exportação poderá ser realizado em recinto não-alfandegado de zona secundária, de conformidade com o estabelecido nesta Instrução Normativa.Art. 2o O recinto não-alfandegado de zona secundária, onde se processar o despacho referido no artigo anterior, é denominado Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (Redex). 1o O Redex pode estar localizado no estabelecimento do próprio exportador ou em endereço específico para uso comum de vários exportadores. 2o A prestação de serviços aduaneiros, no Redex, fica condicionada ao cumprimento do disposto nas normas gerais estabelecidas para o despacho aduaneiro de exportação.Art. 3o Os serviços de fiscalização aduaneira, no Redex, serão prestados:I - por equipe de fiscalização deslocada, em caráter eventual, pelo chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) que jurisdicione o recinto, quando as operações de exportação forem eventuais;II - por equipe de fiscalização designada, em caráter permanente, quando, em instalações de uso coletivo, a demanda justificar a adoção dessa medida. 1o Na hipótese do inciso I, o titular da unidade da SRF jurisdicionante poder fixar prazo diferente daquele estabelecido na norma geral de despacho aduaneiro de exportação, para que o exportador apresente o pedido de realização do despacho no referido local. 2o Na hipótese do inciso II, a situação ser reconhecida em Ato Declaratório Executivo (ADE) do Superintendente Regional da Receita Federal, com jurisdição sobre o Redex. 3o Após a expedição do ADE de que trata o Parágrafo anterior, a Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro (Coana) atribuir código específico ao recinto, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).Art. 4o Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.Art. 5o Ficam formalmente revogadas, sem interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas SRF No 124/98, de 22 de outubro de 1998, e No 3/00, de 12 de janeiro de 2000.E a Portaria ALF/STS nº 259, de 15 de agosto 2008:Art. 1º Os despachos de exportação na jurisdição desta Alfândega poderão ser realizados:I - nos recintos alfandegados de zona primária;II - nos recintos alfandegados de zona secundária; e III - nos Recintos Especiais para Despacho Aduaneiro de Exportação (Redex).Art. 2º Observados os demais quesitos e condições previstos nesta Portaria, os Redex serão reconhecidos:I - em caráter eventual, pelo Chefe da Unidade, quando as operações de exportação ali realizadas forem esporádicas, assim consideradas aquelas que não atinjam o limite mínimo previsto no art. 3º; ouII - em caráter permanente, por Ato Declaratório do Superintendente Regional da Receita Federal na 8ª Região Fiscal, quando a demanda assim o justificar, nos termos do art. 3º.Art. 3º A situação da fiscalização em caráter permanente do Redex exige a movimentação média igual ou superior a 40 (quarenta) despachos de exportação por mês. 1º Tratando-se de primeira habilitação, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Portaria SRRF08 nº 93/2004, a continuidade da condição de Redex em caráter permanente exige a movimentação mínima de 120 (cento e vinte) despachos nos últimos 90 (noventa) dias. 2º Em não sendo comprovada a movimentação prevista no 1º, a empresa perderá a condição de Redex em caráter permanente, sendo-lhe, contudo, facultado solicitar a habilitação como Redex em caráter eventual.A norma infralegal encontra-se em consonância com o Regulamento Aduaneiro. Estamos diante, portanto, da atuação vinculada da Administração Pública, não se podendo inquinar de afronta ao direito de permanecer na condição de REDEX, a determinação da norma definindo critério que exija quantidade de movimentação de despachos. Ademais, a possibilidade de renovação configura-se mera expectativa de direitos por parte do autor.De outro lado, interessante ressaltar que apesar de inquestionável o incêndio iniciado em 04/12/2015, que atingiu aproximadamente 3.200 m do armazém, causando, inclusive, danos estruturais (fl. 38), a relação de presença de 116 cargas (fls. 23/25), comprova que o recinto continuou em operação mesmo após o infortúnio.

Além disso, publicado do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 60 em 06/11/2015, de referida relação não consta a presença de carga antes de 14/12/2015, o que seria importante para permitir o cotejo da capacidade/fluxo maior de armazenamento antes do evento danoso.Significa dizer não haver elementos suficientes capazes de convencer de ter sido o incêndio o fato determinante do não cumprimento da movimentação mínima exigida.Nesse contexto, os fatos ocorridos, que teriam impedido o autor de consumar a movimentação mínima de despachos, não têm, na espécie, o condão de ampliar o prazo previamente definido para todos os que pretendam prestar os serviços de REDEX.Relembro, em arremate, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira.Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com solução de mérito. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (CPC, artigo 85).P.R e I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004349-86.2016.403.6104 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇACOMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando anular os lançamentos dos débitos fiscais constantes dos Processos Administrativos nsº 11128.725638/2015-21, 11128.720158/2015-74 e 11128.721508/2015-10, cancelando-se, assim, as inscrições na Dívida Ativa da União de nºs 80.6.16.031737-19 e 80.6.16.033365-29. Subsidiariamente, a redução do valor da multa aplicada.Narra a inicial que contra a autora e as empresas por ela incorporadas, Hapag-Lloyd Brasil Agenciamento Marítimo e CSAV Group Agencies Brazil Agenciamento de Transportes Ltda., na qualidade de agente marítimo, foram lavrados autos de infração, dando origem aos processos fiscais supra indicados, por meio dos quais lhes foram imputada a conduta tipificada no artigo 107, alínea e, do Decreto-lei nº 37/66, alterado pelo artigo 77, da Lei nº 10.833/2002.Insurge-se a requerente contra a penalidade imposta, alegando ter atuado no embarque do navio, apenas representando o respectivo armador. Sustenta, entre outros, que, nessa condição, não pode ser penalizada por omissões do transportador, daí a sua ilegitimidade.Aponta, assim, a existência de vício formal nas autuações, apto a violar os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto descritos de modo incorreto e incompleto os fatos, e porque houve tratamento do agente marítimo como transportador/qualificação equivocada. Afirma também que a correção de informações realizou-se antes de qualquer procedimento fiscal com vistas a apurar o registro da averbação, caracterizando denúncia espontânea.A pretensão encontra-se fundamentada, também, na aplicação da Solução Cosit, de 4/2/2016; na revogação do Capítulo IV, da IN SRF nº 800/2007, pela INS SRF nº 1.437/2014; na desproporcionalidade e na falta de razoabilidade do valor da multa aplicada e; na ausência de dano ao erário.Para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, efetuou o depósito judicial total discutido na lide. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 26/773).A autora comprovou a realização de depósito judicial (fl. 786,787 e 788169 e 180), suspendendo-se a exigibilidade da sanção pecuniária (fl. 175).Citada (fl. 848), a União ofereceu contestação às fls. 851/864, pugnando pela improcedência do pedido.Sobre a incorreção do código de recolhimento referente ao valor objeto do P.A. 11128.725638/2015-21, informou a ré. Cientificada para proceder à regularização, peticionou a autora (fls. 871/872) requerendo a expedição de ofício, o que foi deferido (fl. 874); comprovou-se efetivada a regularização(fl. 877/880)Houve réplica (fls. 883/900), instruída com documentos (fls. 901/944).Instadas a especificarem provas, a autora protestou pela produção de prova documental e testemunhal, sendo-lhe deferida apenas a primeira (fl. 943); manifestou-se a requerente às fls. 944/951, juntado cópias de decisões judiciais(fls. 952/1.000).A União informou sobre a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos aos P.A. nºs 11128.720158/2015-74 e 11128.721508/2015-10; noticiou que em relação àquele referente ao P.A. nº 11128.725638/2015-21, inexiste crédito inscrito em dívida ativa (fl. 956/957; extratos fls. 958/962).Nada sendo requerido pela ré, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas ou a realização de audiência de instrução e julgamento.Pois bem. A hipótese versada no presente litígio é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais):...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; eLevando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estipulado no artigo 22, II, d, da IN SRF nº 800/2007, qual seja, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação.Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:(...)II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:(...)d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; A obrigação acessória já vinha disciplinada na IN SRF nº 28/94:Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005) 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho. 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo....Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis.Apesar dos termos legais, de início, verifico que a autora não nega, mesmo na qualidade de agente marítimo, e mandatária do transportador/armador, o seu dever instrumental de prestar informações no Siscomex Carga.Portanto, a tese desenvolvida na exordial sobre a ilegitimidade passiva no processo fiscal não pode prevalecer, porque o agente marítimo também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Tanto assim, subsidiariamente, a autora defende os benefícios do instituto da denúncia espontânea.Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66:Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e nos prazos por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 2o Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)Nestas condições, não se permite, a princípio, isentá-la da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, porque o agente marítimo não atua como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador incumbiu de cuidar de todos os seus interesses, haja vista encontra-se sediado em outro país. Compete, pois, ao agente marítimo e não só ao transportador estrangeiro, o dever de satisfazer todas as normas e regulamentos domésticos, assegurando a satisfação das exigências legais quando da atracação e desembaraço da carga.Portanto, o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66), deve se amoldar à nova realidade, na qual a cada interveniente de comércio exterior (transportador, agente de carga e operador portuário) foi imposto o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.Nesse passo, tendo atuado como representante legal do transportador, é possível responsabilizar a autora pelo ilícito administrativo.Na hipótese em exame, noticiam os autos de infração:a) P.A. 11128.725638/2015-21(...) Ocorrência 1. DATA DE REFERÊNCIA 07/12/2011. A Agência de Navegação HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARTÍTIMO LTDA, CNPJ Nº 96.452.545/0001-08, incluiu o Conhecimento Eletrônico MBL 151105228415785 a destempo em 07/12/2011 17:29, segundo o prazo pré-estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB. A carga foi trazida ao Porto pelo Navio M/V LIMARI em sua viagem 01146S, com atracação registrada em porto nacional (1º porto) em 09/12/2011 13:48. ... Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas em porto nacional, ou seja, o primeiro porto.b) P.A. 11128.720158/2015-74(...) Ocorrência 1. DATA DE REFERÊNCIA 08/07/2010. A Agência de Navegação COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, CNPJ Nº 42581413000157, incluiu o Conhecimento Eletrônico BL 151005109390127 a destempo em 08/07/2010 11:23, segundo o prazo pré-estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB. A carga foi trazida ao Porto pelo Navio M/V YOKOHAMA em sua viagem 154S, com atracação registrada em porto nacional (1º porto) em 12/06/2010 08:09. ... Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas em porto nacional, ou seja, o primeiro porto.c) P.A. 11128.721508/2015-10(...) Ocorrência Nº1. DATA DE REFERÊNCIA 28/12/2010. A Agência de Navegação CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., CNPJ Nº 07.073.039/0001-88, incluiu o Conhecimento Eletrônico BL 131005226298583 destempo em 28/12/2010 12:53:34, segundo o prazo pré-estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB. A carga objeto de desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) CAIU 8179424, pelo Navio M/V MSC KRYSTAL em sua viagem 021R, com atracação registrada em porto nacional (1º porto) em 27/12/2010 22:32. ... Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas em porto nacional, ou seja, o primeiro porto.Evidente, assim, o descumprimento da norma, bem como a inaplicabilidade da Solução COSIT nº 2, de 04/02/2016 no caso em análise, porque aqui não se trata de alteração ou retificação de informações já prestadas, mas a inobservância do prazo assinalado para que elas fossem prestadas. Ressalto, aliás, que a autora nada menciona acerca de eventual fato ou ato de terceiro causador do atraso.E, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias.Contudo, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade.Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempo, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Cabe ainda destacar que a edição da IN SRF nº 1.473/2014, que modificou a IN SRF nº 800/2007, não tem o condão de favorecer o contribuinte na hipótese em tela. Com efeito, a infração descrita nos autos de infração permanece prevista na legislação de regência, conforme o disposto no artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66 e dispositivos que ora colaciono:IN SRF nº 800/2007:Art. 2º (...) 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:IV - o transportador classifica-se emra) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas a e b, responsável pela consolidação da carga na origem;(Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas a e b, responsável pela desconsolidação da carga no destino; e(Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;Art. 3º O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga.Parágrafo único. O consolidador estrangeiro é também chamado de Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC).Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima. 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País. 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro. 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação.(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)Parágrafo único. Enquanto não houver função específica no Sistema referido no caput, as demais unidades de carga vazia deverão ser manifestadas nesse Sistema como carga solta.(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)Ademais, a revogação dos artigos 45 a 48 da IN/RFB nº 800/2007, os quais cuidavam, igualmente, da matéria pela IN RFB nº 1.473/2014 não é relevante. Apesar de tanto - e da possibilidade de retroação da norma jurídica tributária mais benéfica (artigo 106 do Código Tributário Nacional - CTN), persistem no arcabouço normativo disposições legais e regulamentares as quais, por si, já implicam na cominação da penalidade contra a qual a demandante se insurge, se desobedecidos os requisitos ali consubstanciados, tal qual ocorre no caso concreto. De maneira tal, a circunstância não adquire relevo para a resolução do litígio.Por outro lado, com relação aos vícios que macularíam a higidez dos procedimentos administrativo, a prova produzida nos autos demostra ter sido a autora notificada da lavratura dos respectivos autos de infração o que lhe oportunizou a apresentação de defesa. Outrossim, não há qualquer alegação sobre irregularidade nos atos de ciência.Também a tese de que a multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração praticada é irrazoável e desproporcional não se sustenta porque aludida sanção destina-se a coibir a prática

de atos prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico.Diante dessa característica, a aplicação da multa depende da prática da infração, não traduzindo requisito para o exercício da atividade portuária, de modo a prejudicar o seu livre desempenho, sendo impertinente, destarte, cogitar da exclusão respectiva, a despeito da materialidade da conduta.Aliás, clara a norma em exigir que as informações sejam prestadas de forma regular, para que não se estimule o cumprimento apenas do prazo, sem o conteúdo próprio e devido, abrindo oportunidade para retificação a qualquer tempo e em prejuízo da própria finalidade da antecedência prevista na legislação, daí porque impertinente a alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade, isonomia e proporcionalidade.Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações.Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo.Diante dos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nos autos.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004502-22.2016.403.6104 - MARTA NOGUEIRA SILVA PFEILSTICKER(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAMARTA NOGUEIRA SILVA PFEILSTICKER, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento judicial que determine o pagamento de indenização em virtude do desvio de função ao qual foi submetida, correspondente às diferenças remuneratórias entre os seus vencimentos e aqueles recebidos por analistas do Seguro Social. Pede sejam considerandos os valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, seriam gradativamente enquadrados, na hipótese de ocupar classe relacionada às funções por ela desempenhadas, observando-se no cálculo da indenização o período não prescrito, da data da distribuição da ação até a data da cessação da ilegalidade.Requer também que, no prazo máximo de trinta dias, contados da intimação da sentença, o réu adote as providências tendentes ao retorno das funções próprias do cargo de nível médio, sob pena de a indenização pleiteada, a ser reparada pelos responsáveis que se omitirem de cumprir a decisão judicial, ser devida a partir de então.Narra a petição inicial que a autora ingressou no serviço público federal para exercer as atribuições do cargo de Agente Administrativo, de nível intermediário, reclassificado para o de Técnico do Seguro Social, também de nível intermediário. Nada obstante, desde o ano de 2000 a autora vem exercendo, habitualmente, as funções de Analista do Seguro Social, em evidente desvio de função.Alega as opções da servidora pelas Leis nºs 10.355/2001 e 10.855/2004, que cuidam da estruturação e da reestruturação da carreira previdenciária.A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na alegação de ofensa ao inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal e ao inciso XVII, do artigo 117 da Lei nº 8.112/90, escorando-se também em diversos precedentes jurisprudenciais. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/122).Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 124), regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 130/183) arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando, em suma, tratar-se de pedido de equiparação ou vinculação remuneratória e que não há desvio de função. Suscitou, ainda, a ocorrência da prescrição.Houve réplica (fls. 193/197).A decisão saneadora de fl. 198 analisou preliminares arguidas e designou audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, cujos depoimentos encontram-se reproduzidos em mídia (fls. 202/205).Memoriais da autora às fls. 206/207 e do INSS às fls. 209/211.É o relatório. Fundamento e decido.Em primeiro plano, analiso a gratuidade da justiça concedida à parte autora, tendo em vista a impugnação veiculada em preliminar na contestação, nos termos do artigo 100 do CPC/2015.Nesse passo, o INSS aduz que a autora recebe remuneração suficiente a demonstrar a inveracidade da alegação de hipossuficiência e, como prova, menciona os comprovantes de rendimentos juntados com a inicial.Com efeito, pelo patamar que ocupam, tais vencimentos (R$ 9.928,93 - rendimento bruto - fl. 43) fazem presumir a desnecessidade de gozo dos benefícios da gratuidade da justiça, ou seja, o nível salarial da parte autora evidentemente não a coloca na condição de pobreza de que fala o artigo 98 do CPC.Não se está concluindo, todavia, que toda pessoa que perceba rendimento semelhante ao acima apontado fique obstada de usufruir os benefícios da justiça gratuita. Nesse passo, existe a hipótese de alguém percebendo salário relativamente elevado, não poder arcar com as despesas processuais e verba honorária, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, em virtude de despesas inarredáveis que possua (médicos, estudos, aluguel etc).Cabia, portanto, à parte impugnada, ao menos, demonstrar que seu sustento ou o de sua família, ainda que com aquele razoável nível de rendimento, iria ficar comprometido pelo pagamento das despesas/custas processuais. Não o fez na oportunidade que teve. Em réplica, silenciou acerca da gratuidade questionada e na inicial, limitou-se a alegar que não possui meios de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.Deve, portanto, ser revogado o benefício da gratuidade.Pois bem. Dirimidas as demais preliminares em fase de saneamento (fl. 198), a controvérsia consiste em saber se a autora, Técnica do Seguro Social, vem exercendo as atribuições do cargo de Analista, incorrendo, assim, em desvio de função suficiente para determinar, a título de indenização, o pagamento de diferenças remuneratórias.Não há, destarte, qualquer pretensão dirigida à equiparação ou vinculação de espécie remuneratória, razão pela qual não incide a proibição sintetizada na Súmula 339 do C. Supremo Tribunal Federal.Pois bem. A prova documental e oral coligidas aos autos é uníssona no sentido de a autora, de fato, estar exercendo as atribuições próprias do cargo de Analista Previdenciário (artigo 6º, I, da Lei nº 10.667/2003), apesar de ter ingressado no serviço público para ocupar o cargo de Agente Administrativo, o qual, in casu, de acordo com a opção de enquadramento por ela formalizada, passou a se denominar Técnico do Seguro Social (Lei nº 10.855/2004).Por pertinente, calha o depoimento da testemunha Guilherme Amarante Antunes, analista do INSS, lotado na mesma agência da autora. Discorreu a testemunha sobre as tarefas desempenhadas pela requerente para além do mero suporte e apoio técnico. Vale ressaltar do seu relato, que a autora desempenhou atividades inerentes ao cargo de analista (de nível superior), a exemplo da instrução e análise de processos, em especial, análise de recursos, revisões, compensações previdenciárias, atendimento aos usuários e orientação aos servidores da agência, ministrando cursos.Questionado se teria conhecimento acerca da diferença entre as tarefas do cargo de técnico administrativo e analista, disse que não saberia distinguir tais diferenças, porque ambos realizam, na prática, as mesmas tarefas. Informou sobre o reduzido número de analistas em contraste ao número maior de técnicos.Disse, ainda, que em caso de dúvida procurava saná-las com os servidores com mais experiência, com mais tempo de casa, todos técnicos. Acrescentou que os gerentes são todos técnicos.Perguntada sobre os acessos aos sistemas internos da agência previdenciária, e se haveria alguma restrição a determinados servidores, a testemunha ressaltou ser possível a todos os funcionários acessar aos sistemas.Cumpre destacar, outrossim, que Katia Torres Motta, técnica do seguro social, que também trabalhou na mesma agência e setor da autora, de 2009 a 2015, ouvida como mera informante, corroborou o depoimento da testemunha, confirmando que na agência do INSS em Santos existe apenas um analista. Sustentou, igualmente, que técnicos e analistas realizam, reciprocamente, as mesmas atribuições e que não há, de fato, qualquer diferenciação entre os cargos.De outra parte, dentre os elementos de cognição produzidos nos autos, inexistem informações de a autora ter sido designada para o exercício de função de confiança.Ademais, imperioso salientar que o réu, apesar de negar o desvio de função, não logrou êxito em comprovar qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito alegado. Enquanto isso, o conjunto probatório produzido pela parte autora mostra-se robusto, elucidativo e suficiente para convencer acerca do desvio de função.Exsurge, portanto, o direito ao recebimento das diferenças de vencimentos entre os cargos de técnico e analista do Seguro Social, porquanto o exercício, de fato, de atribuições diversas do cargo original, configura enriquecimento ilícito da Administração, em detrimento da justa remuneração do servidor, que vem desempenhando tarefas mais complexas e de maior responsabilidade de modo efetivo, habitual e permanente.Trata-se, aliás, de irregularidade administrativa incapaz de gerar ao servidor público direitos relativos ao cargo para o qual está desviado, em desrespeito ao princípio da legalidade. Cabe argumentar que admitir a distorção, seria como tolerar a investidura em cargo público não previsto em lei.A jurisprudência pátria é copiosa nesse sentido, a exemplo dos seguintes arestos:AGRESP 201000297352AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1182634Relator: GILSON DIPP STJ - 5ª TURMA - Fonte : DJE 31/08/2011 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO. REVISÃO EM SEDE DE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I. É pacífico neste e. STJ entendimento segundo o qual é a União parte legítima passiva em ação ajuizada com o objetivo de recebimento de diferenças salariais em decorrência de desvio de função, na hipótese de ter cedido servidor público federal para órgão no qual houve a referida irregularidade. Assente, outrossim, a jurisprudência, no sentido de que, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes. II. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. III. Agravo regimental desprovido. RESP 200500993109RESP - RECURSO ESPECIAL - 759802Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA STJ - 5ª TURMA - Fonte DJ 22/10/2007 PG:350 RSSTJ VOL.:34/149 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação ajuizada por servidora pública federal na qual postula o pagamento de diferenças salariais por ter laborado em desvio de função, mesmo que sejam referentes a período em que esteve cedida ao Estado do Rio Grande do Sul e, posteriormente, ao Município de Pelotas, mediante convênios celebrados com o Ministério da Saúde, pois foi mantido seu vínculo originário com a União, que continuou responsável pelo pagamento de sua remuneração. 3. Nas ações em que servidor busca o pagamento de diferenças devidas a título de desvio funcional, enquanto não negado o direito, prescrevem apenas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes. 5. As disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 9/11/01, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. 6. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano. AC 00006125220104036115AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751984Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLITRF3 - 1ª TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 04/09/2013 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos agravos legais, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Paulo Domingues, vencido o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita que dava provimento ao agravo legal da União e julgava prejudicado o agravo legal do autor. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. MOTORISTA OFICIAL X AGENTE ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A ocorrência de desvio de função, se constatada, é irregularidade administrativa, não gerando ao servidor público direitos relativos ao cargo ao qual está desviado. Pois, caso contrário se estaria criando outra forma de investidura em cargos públicos, não atinente ao princípio da legalidade. - Em que pese a inexistência de enquadramento no cargo, os Tribunais Superiores firmaram entendimento segundo o qual, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. - A caracterização do chamado desvio de função pressupõe que o servidor seja compelido a realizar tarefas privativas de cargo diverso do seu. Afasta o desvio de função a situação em que tenha sido designado para o exercício de função de confiança pelo qual recebe gratificação, executando tarefas diversas das características do cargo originário, e que também não sejam as privativas do cargo de auditor fiscal do trabalho. - Restou comprovado tanto pela prova documental como pela prova testemunhal que o autor desempenhou, além das atribuições do cargo de assistente, também as atribuições do cargo de agente administrativo, que não estão afetadas ao seu cargo original que é o de motorista oficial e tampouco ao cargo de assistente. Note-se que o autor era o único servidor na agencia de Atendimento de S.C. das Palmeiras, assistindo aos trabalhadores locais e homologando todas as rescisões de contrato de trabalho da cidade. - Verifica-se patente o enriquecimento ilícito da administração pública ao exigir o cumprimento de tarefas para as quais o servidor não foi habilitado em concurso. - Constatada a ocorrência do fenômeno desvio de função, ainda que com cargo diverso do apontado na inicial, cabe o provimento parcial do pedido não consistindo em julgamento extra petita uma vez que se trata de um minus por estar contido no pedido maior. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravos legais desprovidos.No contexto exposto, sem que esteja representada a indesejada invasão de competência, o pleito de retorno da requerente para exercer as funções próprias do cargo de nível médio, representa correção da ilegalidade ora constatada e, portanto, deve ser atendido.Com relação à pretensão de serem recebidos os valores correspondentes aos padrões decorrentes de progressão funcional, em que pese socorrer a autora o direito à remuneração relativa ao cargo de analista, tenho como futuros e incertos os gradativos enquadramentos. E além de inexistir qualquer elemento de fato e de direito que garanta a suficiente comprovação do preenchimento das correspondentes exigências, tais como temporalidade e permanência, enfim, da certeza de referida progressão, o servidor público, desviado de sua função original de investidura, não faz jus ao enquadramento em cargo diverso daquele em que ingressou, por expressa vedação do art. 37, II, da CF/88. Por tais fundamentos, reconhecendo que a autora, enquanto Técnica do Seguro Social (de nível intermediário) ativou-se em desvio de função ao exercer as atribuições estabelecidas legalmente para o cargo de Analista de Seguro Social (de nível superior), com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o INSS lhe pagar, a título de indenização, as diferenças remuneratórias entre referidos cargos, e seus reflexos sobre as demais verbas remuneratórias, conforme se apurar em liquidação.Observado o quinquênio precedente à propositura da ação, e os períodos efetivamente trabalhados, os valores apurados deverão ser atualizados monetariamente desde os respectivos vencimentos, aplicando-se quanto à correção monetária e os juros de mora (contados da citação), os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, ou outra que venha a substituí-la.No prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado, deverá o INSS promover o retorno da autora ao exercício das funções próprias de seu cargo de Técnico do Seguro Social, sob pena de a indenização acima tratada, a ser suportada pelos responsáveis que se omitirem de cumprir a decisão judicial, protrair-se no tempo e enquanto permanecer o desvio de

função, conforme restar apurado em regular liquidação. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação (art. 85, 2º e 3º, do CPC).Revogo a gratuidade da justiça concedida à fl. 124.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0005110-20.2016.403.6104 - LIBERATO CARIONI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007290-09.2016.403.6104 - ANA DEBORA AMARANTE DE PAULA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002975-69.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015069-69.2003.403.6104 (2003.61.04.015069-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES X ORLANDO COSTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
SENTENÇATrata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra a execução promovida por JOÃO BATISTA FAGUNDES NUNES e ORLANDO COSTA, nos autos da Ação Ordinária nº 00150696920034036104, argumentando haver excesso na pretensão.Regularmente intimado, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 12/19).Ante a controvérsia, os autos foram encaminhados à contadoria para conferência e elaboração de nova conta (fls. 24/77) com a qual concordou o INSS e discordaram os Embargados.Os autos retornaram ao setor de cálculos (fls. 86/108, sobrevidno a concordância de ambas as partes.É o relatório. Fundamento e decido.Pois bem, o embargado postulou na execução o montante de R$ 105.926,23 (cento e cinco mil novecentos e vinte seis reais e vinte três centavos), enquanto o embargante pretendia pagar-lhe a quantia de R$ 19.641,74 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos).A verificação contábil do órgão auxiliar do juízo apurou, de fato, haver excesso na execução, conquanto a satisfação do julgado importaria no valor de R$ 48.903,79 (quarenta e oito mil, novecentos e três reais e setenta e nove centavos), atualizado até setembro/2017. Em face do acertamento da conta e da concordância dos litigantes com os valores apurados pela Contadoria Judicial, reputo que os embargados sucumbiram em parte maior do que o próprio INSS, já que a quantia inicialmente apresentada era bem mais elevada do que aquela defendida nos presentes embargos. Por tais motivos, resolvo o mérito do processo e JULGO PROCEDENTES EM PARTE os presentes embargos, fixando o valor de R$ 48.903,79 (quarenta e oito mil, novecentos e três reais e setenta e nove centavos), atualizado até setembro/2017, para o prosseguimento da execução. Custas ex lege.Em face da sucumbência, deverão os embargados arcar com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre a condenação e o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 86, do CPC, cuja execução, porém, ficará suspensa por serem beneficários da justiça gratuita.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, bem como dos cálculos de fls. 86/108.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005864-21.2000.403.6104 (2000.61.04.005864-6) - CREMILDA BATISTA DE SOUZA SANTOS X EMILIA BISPO DE OLIVEIRA X LUISA RODRIGUEZ GOUVEIA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EMILIA BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA RODRIGUEZ GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007041-39.2008.403.6104 (2008.61.04.007041-4) - PEDRO CELESTINO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CELESTINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a secretaria a requisição do pagamento dos honorários periciais, conforme determinado na sentença de fl. 435.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011215-67.2003.403.6104 (2003.61.04.011215-0) - SILAS FERREIRA DA SILVA X TAKEHIRO SUZUKI X VERA LUCIA BITTENCOURT X MARCO ANTONIO ROCHA CORDEIRO X WALTER DE SOUZA SENNA X WILSON ALVES RODRIGUES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SILAS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
SENTENÇANa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009029-37.2004.403.6104 (2004.61.04.009029-8) - JOSE PEREIRA MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE PEREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007189-45.2011.403.6104 - CELIA MARIA FERREIRA DE ORNELAS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA FERREIRA DE ORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004470-85.2014.403.6104 - MARIZE NUNES DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZE NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão supra, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005031-41.2016.403.6104 - ANTONIO FARIAS DOS SANTOS(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO FARIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a manifestação de fl. 139, bem como a certidão supra, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 9219

PROCEDIMENTO COMUM
0207103-18.1996.403.6104 (96.0207103-6) - FRANCISCO FARIAS SOARES X GILBERTO FERREIRA DA SILVA X HILARIO FILHO DE MELO X JOAO DO ROSARIO SANTOS X JOAQUIM SILVEIRA DA COSTA X JOSE BARTOLOMEU MARINHO X JOSE GREGORIO DA SILVA X JOSE OLIMPIO DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X JURACY CRUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA E SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL
Considerando que os autos já foram extintos e não há guia de depósito referente aos honorários advocatícios a ser levantada, indefiro o requerido às fls. 669/670.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0205138-34.1998.403.6104 (98.0205138-1) - JOSE LEOPOLDO DE ARAUJO X JOSE MANOEL LOPES DO ESPIRITO SANTO X JOSE MANOEL DA COSTA MENDES(SP283458 - THIAGO DE MELO REIS) X JOSE MARIO PEREZ MARQUES X JOSE LUCARINI X JOSE MARCOS DA CUNHA X JOSE LUIZ LOPES DOS SANTOS X JOSE JERONIMO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
À fl. 517 a Caixa Econômica Federal informa que os valores depositados na conta fundiária de José Manoel da Costa Mendes já foi sacado, conforme extrato acostado à fl. 518.Sendo assim, e nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000443-74.2005.403.6104 (2005.61.04.000443-0) - OSVALDO HONORATO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X RUBENS BUONGERMINO JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NELSON DE ABREU(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ROBERTO MARIANO DE MORAES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SEBASTIAO RAIMUNDO GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SALVADOR RICARDO MULERO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X PEDRO RABELO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ODAIR MATHIAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MOACIR SOARES DE NOVAES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência a parte autora do informado pela Codesp à fl. 273, bem como dos dados contidos no CD acostado à fl. 274 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009076-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAMMIL HUSSEIN BADREDDINE X PATRICIA GOYOS BADREDDINE

Tendo em vista o teor da certidão do sr. oficial de justiça (fl. 102), requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006010-71.2014.403.6104 - MARIA IGNES MORELLATO(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL
Fls 122/124 - Dê-se ciência a parte autora.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008280-68.2014.403.6104 - HELENA MARIA PENA DE LIMA(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES E SP316116 - DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência a parte autora do informado pela União Federal às fls. 101/103 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003666-83.2015.403.6104 - JULIO CESAR CHAVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0008804-02.2013.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCAS SILVA LOPES(SP139578 - ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS)
Fica intimado o devedor (Lucas Silva Lopes), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às fls. 117/120, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento),bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, 1 do Código de Processo Civil.Nos termos do 1 do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000807-22.2000.403.6104 (2000.61.04.000807-2) - CHRISTIAN DA SILVA GONZAGA X MARCEL DA SILVA GONZAGA X OTILIA SILVA GONZAGA(SP164666 - JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE) X UNIAO FEDERAL X CHRISTIAN DA SILVA GONZAGA X UNIAO FEDERAL(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES)
Considerando a existência de penhora no rosto dos autos em relação ao montante creditado em favor de Otília Silva Gonzaga (fl. 525/531), oficie-se a 7ª Vara Federal de Santos, dando-lhe ciência do depósito de fl. 532 para que requeira o que for de seu interesse.Com o intuito de viabilizar eventual transferência, deverá informar a este juízo o valor do débito atualizado.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0202588-08.1994.403.6104 (94.0202588-0) - JURACI FERREIRA DE SOUZA X ROGERIO ROGELIA X VALTER DE SOUZA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X JURACI FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ROGELIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência a parte autora da guia de depósito juntada à fl. 530 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0018792-96.2003.403.6104 (2003.61.04.018792-7) - JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Indefiro o requerido à fl. 244, uma vez que é ônus da parte autora diligenciar junto a empregadora com o intuito de obter a documentação necessária ao prosseguimento da execução.Esclareço, que somente na hipótese de recusa comprovada por parte da Codesp em entregar a documentação, caberá, se foi o caso a intervenção do juízo.Sendo assim, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 242.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006604-85.2014.403.6104 - LEITE PRACA PARTICIPACOES LTDA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LEITE PRACA PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 207/212.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003797-78.2003.403.6104 (2003.61.04.003797-8) - VERA LUCIA MENDES CORREA X RAUL MENDES CORREA X RAPHAEL MENDES CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. DR. ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X VERA LUCIA MENDES CORREA X UNIAO FEDERAL
Solicite-se a Caixa Econômica Federal o saldo da conta n 2206.635.33619-6.Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 0006557-53.2010.403.6104, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o requerido pela União Federal à fl. 462.Intime-se.Santos, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001122-74.2005.403.6104 (2005.61.04.001122-6) - ROBERTO AMANCIO DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO AMANCIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Considerando que a documentação apresentada pela parte autora às fls. 286/289 não atende integralmente o solicitado pela contadoria judicial, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que forneça os documentos solicitados à fl. 282.Sem prejuízo, dê-se ciência à União Federal.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004866-77.2005.403.6104 (2005.61.04.004866-3) - ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X CLAUDIO ASSUNCAO X JULIO DIONISIO DA SILVA X LUIZ CARLOS TOMAZ X WALTER LOPES DE ALMEIDA X WALTER RAMOS DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o informado à fl. 385, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que Walter Lopes de Almeida requeira o que for de seu interesse.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008051-74.2011.403.6311 - ERNESTO LOPES(SP295483 - ADRIANO AUGUSTO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X ERNESTO LOPES X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Com o intuito de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, intime-se o Dr. Adriano Augusto Lopes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 261 e 263.Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 9223

PROCEDIMENTO COMUM
0003937-15.2003.403.6104 (2003.61.04.003937-9) - LEONARDO SORBELLO NETTO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cálculo apresentado pela parte autora às fls 128/133 referente ao período de janeiro de 2008 a dezembro de 2016.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005306-68.2008.403.6104 (2008.61.04.005306-4) - VICENTE VIEIRA CARDOSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP043635 - LIZETE MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004285-13.2015.403.6104 - JOSE HILTON DE SENA(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida dos autos.Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a comprovação do cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 205.Fls 208/210 - Dê-se ciência a parte autora.Nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 205.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006702-46.2009.403.6104 (2009.61.04.006702-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205023-47.1997.403.6104 (97.0205023-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X LOURDES TEIXEIRA HENRIQUES X MARIA CELIA RIBEIRO GOMES X PAULO ROBERTO TAVARES X TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
Considerando que não houve manifestação de Maria Cecília Riberio Gomes, nos autos principais, sobre o pedido de compensação e que em relação a Paulo Roberto Tavares o pleito foi indeferido (fl. 247 dos autos em apenso), intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0200266-83.1992.403.6104 (92.0200266-5) - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho o cálculo apresentado pela contadoria judicial às fls. 437/440, eis que elaborados de acordo com os parâmetros traçados no julgado. E mais. De acordo também com a decisão de fl. 453, irrecorrida, a qual acolheu in totum os argumentos do autor, expostos na petição de fls 427/428.Por outro lado, os elementos de cognição existentes nos autos asseguram que apenas a aposentadoria por invalidez foi revista, não compreendendo o benefício anterior, qual seja, o auxilio-doença.Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.Santos, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003686-79.2012.403.6104 - BENEDITO JUVENAL DOS REIS FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENEDITO JUVENAL DOS REIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0200757-61.1990.403.6104 (90.0200757-4) - SANDRA MARIA MAIMONE NASCIMENTO X MAYRA MAIMONE NASCIMENTO X RAPHAEL MAIMONE NASCIMENTO X FLAVIO BENEDICTO PEGORETTI X MIRIAN LEITE FIORE MAIA X NELSON TEIXEIRA X NILSON GONCALVES X YEDO DE SOUZA BRAGA X MARIA VANDA DA SILVA OLIVEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X SANDRA MARIA MAIMONE NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao INSS da desistência dos co-autores Dilson Nascimento e Nilson Gonçalves da execução complementar em razão do recebimento em decorrência de outra ação.Com relação a Flavio Benedicto Pegoretti discorda do informado pelo INSS, uma vez que a ação n 0000623-03.1999.403.6104, foi extinta em razão da coisa julgada formada nestes autos.Sendo assim, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a alegação do co-autor Flavio.No tocante a Nelson Teixeira, oportunamente, encaminhem-se os autos à contadoria judicial.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0209294-41.1993.403.6104 (93.0209294-1) - ARMANDO YONAMINE X JOSE RODRIGUES NIEVES X JOSE SARTELLI X JOSE VERISSIMO SIEIRO X NELSON RIBEIRO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ARMANDO YONAMINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retornem os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre o alegado por José Sartorelli às fls. 679/680, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0205023-47.1997.403.6104 (97.0205023-5) - LOURDES TEIXEIRA HENRIQUES X MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES X PAULO ROBERTO TAVARES X TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. INDIRA ERNESTO SILVA) X MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se novo ofício requisitório em favor de Maria Cecilia Ribeiro Gomes.Intime-se Lourdes Teixeira Henriques para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 254.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011090-26.2008.403.6104 (2008.61.04.011090-4) - ELPIDIO SALES CAVALCANTI FILHO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO SALES CAVALCANTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o requerido pela parte autora às fls. 396/397 em relação aos honorários advocatícios, bem como no tocante a averbação do período de atividade especial.Intime-se.

Expediente Nº 9246

ACAO CIVIL PUBLICA
0007342-20.2007.403.6104 (2007.61.04.007342-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X UNIAO FEDERAL X TEMPLO DO CHURRASCO DE PRAIA GRANDE LTDA X FMV JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA X TRIP PROMOCOES E EVENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP164587 - RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO E SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA E SP169514 - LEINA NAGASSE MASHIMO)
Intime-se o autor para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado, comunicando nos autos. Oportunamente, arquivem-se.

MONITORIA
0003488-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FERNANDO DO NASCIMENTO CORREA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de FERNANDO DO NASCIMENTO CORREA, para cobrança de valores decorrentes de contrado denominado CONSTRUCARD.Com a inicial vieram documentos.O réu foi citado (fl. 83).Através da petição juntada (fl. 106) a parte autora requereu a extinção do feito, noticiando que houve acordo.É o sucinto relatório. Decido.Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487,III, b do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela autora, que, inclusive, postula a extinção do feito. Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.P. I.

MONITORIA
0010806-76.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO MATRONE
Indefiro o requerido pela CEF às fls. 163/164 porquanto a penhora de salário, ainda que limitada a 30%, afronta o disposto no artigo 833, inc. IV, CPC, cuja regra é absoluta e visa por a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de vencimentos, ressalvado para pagamento de verbas alimentares. Requeira a CEF o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA
0004404-08.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ROBERTO CORREA DANELUSSI JUNIOR
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 93vº. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011170-24.2007.403.6104 (2007.61.04.011170-9) - JORGE LUIZ DOS SANTOS X AMELIA GOUVEIA DA SILVA SANTOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelos autores, fica aberto prazo à CEF para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Após, intime-se a parte autora para que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região, comprovando nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008107-20.2009.403.6104 (2009.61.04.008107-6) - DIOGO LOPES FILHO(SP068041 - MARIA TERESA GOMES DA COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X DIOGO LOPES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO LOPES FILHO X BANCO DO BRASIL S/A
Fls. 510/511: Anote-se. Considerando a perda do prazo de validade do Alvará de Levantamento expedido (fls. 509), proceda-se ao seu cancelamento, recolhendo-se. Ao SUDP para substituição do pólo passivo fazendo constar BANCO DO BRASIKL S/A em substituição ao Banco Nossa Caixa S/A. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010671-69.2009.403.6104 (2009.61.04.010671-1) - JOSE RIBAMA XAVIER(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o manifestado pelo Sr. Perito (fls. 334), destituo-o do encargo nomeando, em substituição do Eng. Leonardo José Rio, que deverá declinar sua aceitação e indicar data e horário para a realização da perícia. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002656-77.2010.403.6104 - DOUGLAS DE AGUIAR ALVES X ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS X ILMARA VIANA DA SILVA X CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS X DIEGO LAURIANO BRANDAO X NILVA MARIA CORDEIRO X VANDERLEI APARECIDO RIBEIRO ALBUQUERQUE(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)
Aguarde-se a conferência dos documentos digitalizados pela parte ré. Após, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008003-23.2012.403.6104 - MARIA DO CARMO SANTANA DOS SANTOS X MANOEL SIQUEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO SANTANA DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008413-81.2012.403.6104 - MARIA TEREZA ALVIM BRAGA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X APROJET CONSTRUTORA LTDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)
Fls. 677: Defiro, como requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011094-24.2012.403.6104 - GERUZA MENDES DA SILVA LIMA X JOSE AIRTON DE LIMA X SONIA CRISTINA DA SILVA LIMA X JOSELITA LIMA VIEIRA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 943/945: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005743-36.2013.403.6104 - DARCY ROQUE DE ARRUDA X SUELY SOLA DE ARRUDA(SP243847 - ARIANE COSTA DE LIMA TARRACO) X DURNIVAL PEREIRA DA SILVA(SP095113 - MONICA MOZETIC PLASTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
SENTENÇADarcy Roque de Arruda e Suely Sola de Arruda, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, em face de Durnival da Silva e da Caixa Econômica Federal, objetivando a Anulação/Rescisão de Contrato de Compromisso de Compra e Venda, bem como a condenação dos requeridos em perdas e danos (lucros cessantes). Afirmam os autores terem firmado com o primeiro corréu em 10.09.2012, instrumento particular de compromisso de compra e venda tendo por objeto quatro lotes de terreno descritos na inicial, sendo que parte do pagamento se daria por meio de financiamento concedido pela CEF, no valor de R$ 44.550,00 (quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais).Narram que passados cerca de noventa dias da assinatura do contrato, foram informados de que o financiamento não havia sido liberado pela instituição financeira em razão de o comprador, Durnival, não ter cumprido com suas obrigações contratuais.Prosseguem os autores narrando que em razão da inércia do requerido, não receberam qualquer valor a título de sinal; tentaram uma resolução amigável do negócio jurídico, porém, afirmam que a CEF insiste em dar continuidade ao contrato de mútuo firmado pelo comprador. Requerem, assim, a anulação e/ou rescisão do compromisso de compra e venda firmado com Durnival da Silva, bem como a condenação de ambos os requeridos no pagamento de perdas e danos (lucros cessantes). Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/73.Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações, a Caixa Econômica Federal defendeu-se às fls. 82/86 arguindo ilegitimidade passiva. No mérito, esclareceu que o financiamento por ela concedido diz respeito apenas à aquisição do lote 26, objeto da matrícula nº 101.632 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande e vem sendo regularmente cumprido, estando pendente apenas o seu registro perante o respectivo cartório; informou que cumprida tal exigência, o valor do financiamento será automaticamente liberado. Houve réplica. Às fls. 137/139, os autores noticiaram que os réus averbaram o contrato de financiamento perante a matrícula do imóvel, pleiteando, por isso, concessão de tutela antecipada para cancelar e/ou suspender qualquer efeito do instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, bem como cancelar e/ou suspender a averbação feita nas fichas 3 e verso da matrícula nº 101.632 junto ao Registro de Imóveis de Praia Grande/SP. Acostaram cópia da respectiva matrícula. Tendo em vista a averbação do contrato de mútuo, a CEF foi intimada a dizer sobre a efetiva liberação do valor financiado (fls. 144). Em resposta, afirmou que referida quantia fora devidamente creditada na conta corrente dos autores (fls. 146).Cientificados, os requerentes informaram acerca da impossibilidade de levantamento do montante depositado pela CEF, pois sua conta corrente teria sido cancelada por falta de movimentação. Requereram, de outro lado, a suspensão do feito por 20 (vinte) dias a fim localizarem o endereço do corréu. Devidamente citado, o Sr. Durnival apresentou contestação aduzindo que, apesar de já ter quitado os referidos lotes, a posse não lhe foi dada, motivo pelo qual requereu a condenação dos autores em litigância de má-fé (fls. 280/283) Juntou documentos.O pedido de tutela antecipada restou indeferido pela decisão de fls. 345/347.Noticiou a CEF que a conta corrente na qual depositada o valor do financiamento encontra-se aberta, sem qualquer impedimento para levantamento (fls. 353/354). Em réplica, os autores aduziram inexistir prova nos autos de que tenham recebido integralmente o valor relativo ao contrato de compra e venda (fls. 355/356). A instituição financeira ré alegou que em regular procedimento de execução extrajudicial foi consolidada, em seu nome, a propriedade imóvel do lote 26 (fls. 359/370). É o relatório. Fundamento e decido.A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.A presente demanda diz respeito à declaração de nulidade ou rescisão do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda Através de Financiamento, acostado às fls. 19/23, firmado em 10.09.2012 entre os autores e o corréu Durnival Pereira da Silva, tendo por objeto os Lotes 23, 24, 25 e 26, todos da quadra 32 do loteamento denominado Jardim Solemar, localizado na cidade de Praia Grande/SP, conforme matrículas de fls. 24/39. Subjacentemente, a indenização por perdas e danos.Pois bem, analisando referido instrumento, é possível observar em sua cláusula segunda, que a compra dos quatro lotes dar-se-ia pelo pagamento da quantia de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a ser obtida através de recursos do FGTS e financiamento imobiliário perante a Caixa Econômica Federal. Alegam os autores não terem recebido o preço do comprador, tampouco qualquer valor da CEF decorrente de financiamento, motivo pelo qual permaneceram no domínio dos imóveis. Sem sucesso na resolução amigável do contrato, viram-se forçados a propor a presente ação. De acordo com os elementos contidos nos autos, verifico que apenas o Lote 26, constante da matrícula 101.632, foi objeto de contrato de mútuo (fls. 40/64).Os demais lotes 23, 24 e 25, ao contrário do que sugere o contrato particular de venda e compra, não foram objeto de financiamento perante a CEF, motivo pelo qual deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva. Ora, não tendo sido objeto de financiamento, conclui-se que o pagamento de referidos lotes deveria ser feito com recursos próprios do comprador. Não o fazendo, remanesce uma discussão entre particulares, para a qual o contrato já prevê cláusula resolutiva: CLAUSULA QUINTA: (...) Na hipótese de ocorrer desistência por parte do Comprador, estes se obrigam a pagar aos Vendedores multa de 6% (Seis por Cento), do valor da venda, por outro lado se a desistência for por parte dos Vendedores a multa será a mesma, devolvendo o valor dado de sinal com juros de poupança (...). Destaca-se, ainda, o disposto na cláusula segunda, letra a: Para que a venda seja dada como certa, será necessário a assinatura dos 4 (quatro) lotes, ou o pagamento do valor total, estipulado acima, conforme acordado entre as partes. Nesse contexto, questiona-se, inclusive, se a parte autora teria interesse de agir quanto ao pedido de anulação ou rescisão do contrato, já que o próprio instrumento particular por ela firmado prevê, além da possibilidade de desistência, a conclusão no negócio condicionado ao pagamento do seu valor total.Ainda que assim não fosse, dispõe o artigo 491 do Código Civil que não sendo a venda a crédito, o vendedor não é obrigado a entregar a coisa antes de receber o preço. Não efetuada a quitação, tem-se o contrato por rescindido. Desse modo, embora questionável a possibilidade de cumulação de pedidos neste juízo, ex vi do artigo 327, 1º, II, do CPC, mostra-se prejudicada a análise do pleito autoral com relação aos lotes 23, 24 e 25, pois, reitero, o contrato já prevê cláusula resolutiva, condicionando a concretização da venda ao pagamento do preço certo. Passo, então, à apreciação do pedido apenas com relação ao Lote 26, financiado perante a Caixa Econômica Federal, à luz do disposto no artigo 109, I, da CF/88 (aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes).Nesse particular, observo que logo após a assinatura do instrumento particular de compromisso de compra e venda (fls. 19/23), o comprador Durnival celebrou com a CEF, em 28/09/2012, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBP - Fora do SFH - no Âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (fls. 40/66), visando obter um financiamento de R$ 44.550,00 para aquisição do Lote 26, vendido por R$ 49.500,00.Por meio do referido contrato de mútuo, o DEVEDOR/FIDUCIANTE obrigou-se a entregar à CAIXA exemplar do instrumento contratual com a respectiva certidão de seu registro no competente Registro Imobiliário, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de assinatura deste contrato (cláusula trigésima sétima).E, na hipótese de não ser comprovado pelo DEVEDOR/FIDUCIANTE, o registro no prazo estipulado, ficou facultado à CAIXA promover tal registro, imputando àquele as despesas inerentes ao ato, ou considerar vencida antecipadamente a dívida (parágrafo único).Observo, portanto, tratar-se de medida que se impõe ao devedor/comprador do imóvel, sendo apenas uma faculdade da CEF promover tal registro.Corroborando os argumentos trazidos pelos autores, a CEF, em sua defesa, confirmou que o valor destinado à compra do imóvel (lote 26) não foi repassado aos autores porque não cumprida pelo corréu Durnival a exigência contida na cláusula trigésima sétima. Verifico também, que tal questão vem dirimida no próprio contrato de compromisso de compra e venda, o qual possui cláusula resolutiva em relação ao imóvel cuja venda não se concretize por desídia do comprador perante o agente financeiro (cláusula segunda, parágrafo terceiro): Caso a venda não se concretize por Culpa do Comprador quanto a documentação exigida pelo agente financeiro o presente contrato será rescindido de pleno direito, perdendo o Comprador o valor pago até a data do impedimento da concretização da venda, podendo o Vendedor promover a ação de reintegração de posse em medida liminar, caso com Comprador esteja na posse precária.Ora, não concretizada a venda por culpa do comprador, o qual deixou de apresentar à CEF exemplar do instrumento contratual com a respectiva certidão de seu registro no competente Registro Imobiliário, o instrumento contratual firmado entre particulares considera-se desfeito, remanescendo para o corréu Durnival apenas o cumprimento das obrigações assumidas perante o agente financeiro. Isso porque a relação jurídica estabelecida entre comprador e vendedores (compromisso particular de compra e venda) não se confunde com aquela firmada entre o comprador e a CEF (contrato de financiamento). No contrato de compra e venda, os autores se comprometeram a vender o imóvel, por determinado preço e forma de pagamento, e o autor corréu Durnival se comprometeu a comprá-lo sob tais condições; no contrato de mútuo, a CEF se comprometeu a emprestar determinada quantia para esse corréu, que se comprometeu a restituí-la com correção monetária e juros.Tanto assim, embora não concretizada a venda do Lote 26, o contrato de mútuo vinha sendo regularmente cumprido com o pagamento das prestações mensais, restando pendente apenas o cumprimento da cláusula trigésima sétima. Portanto, com razão a CEF ao afirmar que o fato de não ter sido pago qualquer valor pelo comprador Durnival aos autores, não poderia ensejar a rescisão do contrato de financiamento, porquanto totalmente desvinculado do compromisso de venda e compra.Por outro lado, os autos revelam que ao tempo da propositura da ação o contrato de mútuo não havia sido registrado no cartório competente, inviabilizando, assim, o repasse do valor financiado; tal circunstância, por si só, já seria causa resolutória do contrato de compromisso de compra e venda.Ocorre que, durante o curso da presente demanda, sobreveio fato superveniente: o cumprimento da cláusula trigésima sétima, ou seja, o registro do contrato de mútuo na matrícula do Lote 26 (fls. 140/142, R. 9 e 10), ensejando o repasse do valor financiado para a conta dos vendedores, conforme comprovam os documentos de fls. 146 e extrato de fls. 354, não impugnado pela parte autora.Parte da venda, portanto, concretizou-se com o repasse de valores aos autores, de modo que o contrato de compromisso de compra e venda, no que tange ao lote 26, não pode mais ser desfeito, prejudicando, sobremaneira, a análise do pedido de perdas e danos neste particular.Aliás, ainda que se pudesse cogitar de lucros cessantes ou perdas e danos, trata-se, mais uma vez, de questão entre particulares, cuja apreciação fica prejudicada por não ser admissível a cumulação de pedidos, ex vi do disposto no artigo 327, 1º, II, do CPC, conforme visto acima. Oportuno destacar, outrossim, que em razão da inadimplência do contrato de empréstimo pelo corréu Durnival, a propriedade do Lote 26 foi consolidada em favor CEF (credora fiduciária), conforme demonstram os documentos de fls. 360/370. E das consequências do inadimplemento tinham inequívoca ciência os autores, porquanto o imóvel foi dado à CEF em caráter fiduciário como garantia do pagamento da dívida, à luz da cláusula décima terceira. Destarte, não há falar em lucros cessantes a serem suportados pelos corréus.Tratando-se de ato jurídico perfeito inabalável, o imóvel não pertence mais aos autores.Rejeito, por fim, o pedido de condenação dos autores em litigância de má-fé, pois ausentes os requisitos do artigo 80 do CPC e inexistente prova nos autos de que teriam recebido o preço de venda de todos os lotes, conforme aduz o corréu Durnival. Ressalte-se que, segundo o ordenamento jurídico pátrio, o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II). Por tais fundamentos:1) relativamente à anulação/rescisão do instrumento particular de compromisso de compra e venda dos Lotes 23, 24 e 25 da quadra 32, extingo o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo, inclusive, a ilegitimidade passiva da CEF.2) no que tange ao Lote 26 da quadra 32, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTES os pedido de anulação ou rescisão contratual e de condenação em perdas e danos. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0011531-31.2013.403.6104 - RENIVALDO PEREIRA DE CARVALHO X TANIA CRISTINA DE CARVALHO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005347-88.2015.403.6104 - ELIANA ROSIMERE MONTEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Aprovo os quesitos e a indicação do assistente técnico da autora. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campinas, para realização da perícia junto à empresa empregadora, SUMERBOL SUPERMERCADOS - INDAIATUBA/SP, instruindo-a com as cópias necessárias. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008188-56.2015.403.6104 - RICARDO DE MATTOS ONOFRE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP320605B - LILIANE AZEVEDO ALCANTARA SEABRA)
Considerando a divergência constante do Relatório Técnico juntado às fls. 82/85 e do nível de ruído apontado no PPP referente ao período de 01/05/2000 a 16/12/2014, reconsidero o determinado às fls. 124 por entender necessária a realização da prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na PETROBRÁS, no período acima. Nomeio para o encargo a Engº IRIS MARQUES MAKAHIRA, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, a expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de pericia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias e à parte autora verificar e indicar os locais corretos a serem periciados. Oportunamente, intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005348-34.2015.403.6311 - GENARO VERRONE FILHO(SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Intime-se o Sr. Perito para que complemente o laudo pericial, computando, à luz da escala de comparecimento ao trabalho reproduzida em mídia (fls. 309), o total dos dias em que o autor foi escalado e esteve exposto ao agente agressivo ruído no período de 19/11/2003 a 22/10/2014. Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para sentença.Int.Santos, 05 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM
0008160-54.2016.403.6104 - IVAN FERREIRA D OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 74: Anote-se. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par.1º, NCPC). Após, para remessa ao TRF da 3ª Região, deverá o INSS providenciar a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, comunicando-se nos presentes. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000216-40.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005513-62.2011.403.6104 ()) - ALCIDES CARVALHO DA CUNHA X DALVA SANTOS DA CUNHA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Dê-se ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Desapensem-se da Execução nº 0005513-62.2011.403.6104. Após, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006343-57.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013472-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013472-0)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X ASSOCIACAO DOS PERMISSIONARIOS DE QUIOSQUES DA CIDADE DE GUARUJA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO E SP107953 - FABIO KADI E SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)
Fls. 2345: J. Ciência ao Municiípio de Guarujá, inclusive para que se manifeste a respeito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005513-62.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCIDES CARVALHO DA CUNHA X DALVA SANTOS DA CUNHA
Prossiga-se na execução, requerendo a EMGEA o que de interesse. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008523-46.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO CUNHA X LUCELIA MARIA MARIANO CUNHA
Fls. 123: Indefiro, consoante o já determinado às fls. 78. Requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008944-22.2002.403.6104 (2002.61.04.008944-5) - ANTONIO SANTOS ANDRADE X MARIA DE LOURDES ANDRADE(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO SANTOS ANDRADE X BANCO DO BRASIL SA X MARIA DE LOURDES ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o silêncio do Banco do Brasil, recolha-se o alvará de levantamento expedido, cancelando-se-o. Após, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006756-51.2005.403.6104 (2005.61.04.006756-6) - REGINALDO SERGIO DAS NEVES ANASTACIO X DAISY BITTENCOURT DAS NEVES ANASTACIO X ARMINDA DE ALCANTARA BITTENCOURT(SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA E SP184304 - CLEBER GONCALVES COSTA E SP147966 - ANDREIA PEREIRA REIS) X BANCO DO BRASIL SA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X REGINALDO SERGIO DAS NEVES ANASTACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Transitada em julgado a r. sentença de fls. 359/360, intimem-se os exequentes e o BANCO DO BRASIL para que indiquem os dados necessários à confecção dos alvarás de levantamento (RG, CPF e OAB). Deverá o Banco do Brasil, ainda, providenciar o fornecimento da carta de quitação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010344-32.2006.403.6104 (2006.61.04.010344-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINE PASSOS HURTADO SIERRA X LIANE FIGUEIREDO SILVA(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINE PASSOS HURTADO SIERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIANE FIGUEIREDO SILVA
Fls. 223/227: Com a análise dos documentos, restou comprovado que a quantia bloqueada pelo juízo, no importe de R$ 4.402,05 é proveniente de benefício recebido à título de aposentadoria, a qual se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 833, inc. IV, do CPC. Assim, procedo ao desbloqueio nesta data, bem como das demais importâncias bloqueadas, essas em razão do ínfimo valor. Requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008504-50.2007.403.6104 (2007.61.04.008504-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-79.2006.403.6104 (2006.61.04.006920-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X SIDNEY AUGUSTO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY AUGUSTO DA SILVA
Fls. 336/337: Defiro, pelo prazo requerido. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado no primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 333. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007244-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PAULO LUIZ DA SILVA PEREIRA(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LUIZ DA SILVA PEREIRA
Fls. 156/157: Ciência à CEF para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de interesse ao prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0012969-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE CARLOS AMORIM(SP147333 - DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS AMORIM
Proceda-se ao bloqueio, via BACENJUD, dos ativos financeiros em nome do executado até o montante do débito apresentado às fls. 244. Sem prejuízo, solicite-se cópia da última declaração de imposto de renda. Indefiro, entretanto, a consulta junto ao sistema ARISP por se tratar de incumbência que cumpre à parte. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000067-44.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-24.2010.403.6104 (2010.61.04.001211-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CLARICE RIBEIRO SANTOS X JUSTO EVANGELISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE RIBEIRO SANTOS
Fls. 264: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002533-11.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X HEITOR COSTA DE LIMA(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEITOR COSTA DE LIMA
Para expedição do Alvará de Levantamento, indique o subscritor d a petição de fls. 249/250 os dados necessários à sua confecção (RG, CPF e OAB), Após, expeça-se. Indefiro pesquisa de bens juntos ao ARISP por se tratar de incumbência que cumpre à parte. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004420-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CELSO BASILIO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO BASILIO DA SILVA JUNIOR
Fls. 150: Defiro. Primeiramente, proceda-se à nova avaliação do bem penhorado. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004569-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIZ PEDRO PINHEIRO JUNIOR(SP341325 - NOALDO SENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEDRO PINHEIRO JUNIOR
Considerando o tempo decorrido desde a efetivação das pesquisas, proceda-se à nova tentativa de bloqueio de valores junto ao BACENJUD, bem como solicite-se cópia da última declaração de bens em nome do executado, como requerido pela exequente às fls. 119. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007085-14.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PAULO SERGIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO PEREIRA
Considerando o que consta do r. despacho de fls. 63, defiro o requerido às fls. 110/111, restando prejudicada a apreciação do postulado às fls. 120/121. Int. e cumpra-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8238

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS
0003376-97.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001695-92.2017.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO DO NASCIMENTO AFFONSO FILHO(SP222573 - LUCIANA BARROS DUARTE E SP387839 - ROSELI ALMEIDA DA SILVA) X MOISES CARDOSO ZEFERINO(SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES)
Processo nº 0003376-97.2017.403.6104Vistos.Reexaminando o julgado, verifico a ocorrência de erro material à fl. 593vº, onde ficou registrado a diminuição da reprimenda, com fundamento no 4º do art. 30 da Lei 11.343/2016.Assim, com base no art. 494, inciso I, do CPC, c.c. o art. 3º do CPP, corrijo o erro material verificado, a fim de que à fl. 593vº passe a constar:Considerando o fato de os réus serem primários, e de não haver prova deles integrarem organização criminosa, na forma do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2016, diminuo em um sexto (1/6) a reprimenda, que passa a 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão.Façam-se as anotações e registros necessários.Dê-se ciência às partes.Santos, 03 de abril de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0017050-23.2008.403.6181 (2008.61.81.017050-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017020-85.2008.403.6181 (2008.61.81.017020-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS PINHEIRO MARKEVICH(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MARCELO RODRIGUES CAPOCIAMA BALADI MARTINS(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS) X ATTILA CAZAL NETTO(SP013961 - CARLOS ANTONIO IMPROTA JULIAO) X RENATA DE CASTRO PEREIRA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO)
Vistos.MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCOS PINHEIRO MARKEVICH como incurso nas penas do art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990 c.c. o art. 317 do Código Penal, ambos c.c. o art. 70 do mesmo Código e MARCELO RODRIGUES CAPOCIAMA BALADI MARTINS, ATTILA CAZAL NETTO e RENATA DE CASTRO PEREIRA como incursos nas penas do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, por imputadas práticas de ações que foram assim descritas:(...) Consta dos autos em epígrafe que o denunciado MARCOS, na primeira quinzena do mês de setembro de 2006, nesse município, solicitou e recebeu dos demais denunciados, para si, na qualidade de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil - RFB, responsável pela conferência física das mercadorias objeto da declaração de importação (DI n. 06/1054100-0), vantagem indevida, para cobrar parcialmente os tributos devidos na importação, bem como para deixar de exigir licença de importação, necessária para a liberação de parte da carga importadaPor sua vez, os denunciados MARCELO, ATTILA e RENATA prometeram e ofereceram vantagem indevida (dinheiro e mercadorias) ao denunciado MARCOS, auditor da RFB, para determina-lo a praticar e omitir atos de ofício, os quais foram de fato praticado e omitido pelo funcionário.Em razão da promessa e do oferecimento efetivo de vantagens (propina) pelos demais denunciados o auditor MARCOS procedeu à liberação das mercadorias importadas sob a responsabilidade daqueles, bem como deixou de exigir licença de importação devida para parte da carga importada, tendo em vista que foram declaradas com classificação fiscal errada (como outras obras de plástico - fls. 180/183 - enquanto tratavam-se de brinquedos - figuras humanas - de acordo com as conversas interceptadas abaixo transcritas).O presente inquérito policial se originou no âmbito da denominada Operação Ártico, deflagrada pela Polícia Federal em Jales/SP (IPL n. 20-0449/05; autos n. 2006.61.24.000035-6), no intuito de apurar sinais exteriores de riqueza de Paulo César Alamino, não compatíveis com a sua condição financeira (fls. 03/13).Durante o monitoramento das comunicações telefônicas de Paulo deparou-se com a existência de uma organização criminosa, estruturada por pessoas físicas e jurídicas, estas criadas para justificar a ocupação e a renda dos criminosos, bem como para servir de fachada para negócios escusos (fls. 03/13).Nesse contexto, apurou-se que os acusados MARCELO, ATTILA e RENATA eram sócios de algumas das supracitadas pessoas jurídicas.Em um dos áudios da Operação Ártico apurou-se que no dia 06/09/2006 o denunciado MARCELO, despachante aduaneiro, entrou em contato telefônico com o denunciado ATTILA, também despachante aduaneiro, avisando que o acusado MARCOS estaria exigindo parte de mercadoria, submetida a despacho aduaneiro por cliente de ATTILA.A conversa revela ainda que os denunciados (o auditor e os despachantes responsáveis pela carga importada) já tinham acertado a liberação das mercadorias ((...) e o combinado é preço, quantidade o resto tá tudo certo segundo nós combinamos, né?(...)).Abaixo, a transcrição dos diálogos na íntegra (fls. 08/09):TELEFONE: 1378020866NOME DO ALVO: CAPOCIAMAINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO: Capo x Attila *#DATA/HORA: 06/09/2006 11:05:25DIÁLOGOAttila: ACapociama: CA: Oi Capo.C: Oi Attila, eu to enrolado aqui viu. É o Markevich (ARF), veio aqui, olhou tudo, fez a feira, eu quero mais um desse, mais um desse, mais um ... pegou um monte de item e separou, não pegou ainda, um monte de item e ainda achou que na adição, tem uma adição número 04 que tá como outras obras de plástico e é os bonequinhos, é tudo brinquedo e ele falou meu isso aqui não é essa classificação, isso aqui é brinquedo, tá vendo, isso aqui ainda é boneco de figura humana e tal, tá criando meio que um caso aqui além de, ah então agora vamos calcular como é que é isso e eu quero ..., quer dizer está fazendo a feira e ainda quer mais alguma coisa, quê que nós vamos falar pra ele ... porra é do Attila, então é o seguinte, me deve um monte de favor, eu falei ve bem, expliquei todo o problema do cliente e ele tá, o quê que eu vou fazer com ele velho?A: Eu devo um monte de favor pra ele, não. Eu trabalhei com ele e tudo que foi feito com ele sempre, eu nunca fiquei, eu nunca pedi favor, entende, sempre foi um cara bom pra todo mundo então, sinto muito, favor eu não devo, né. Segundo, tá, eu não posso tirar peça dai tá, o cliente parou de trabalhar com outro despachante por causa disso. Ele me fala o que ele quer, eu vou lá dentro do cliente e falo, meu, eu preciso disso, disso e disso, nem que eu pague e leve pra ele, agora, chegar sem, queima, tá. Agora o que você conseguir conversar com ele você vem e me fala que eu passo pro meu cliente e vejo o que a gente pode fazer.C: OK. Eu vou lá sentar com ele agora e vou ver, porque eu tentei explicar pra ele, pô meu, se tirar mó problema, só de ter tirado de amostra o cara já cria maior caso se tirar mais coisa e tal e ele mandou, separa isso, separa isso, então eu vou falar com ele de novo, vamo ver o que que tu quer, o Attila falou pra relacionar, não tira mais nada não, não precisa tirar não, eu vou falar pro Attila, relacionar, chegando lá ele providencia, manda, eu te entrego, sem problemas, e ai agora eu vou discutir com ele esse bagulho aqui da classificação né.A: Sim, por que o negócio é o seguinte, eu posso entendeu, porque o caro acha que vira festa se entendeu ele parou de trabalhar com outro despachante porque toda vez que a carga chegava, chegava faltando um negocinho faltando uma peça, duas peças, meu ele cria caso pra receber o de volta o caso que foi pra amostra, se imagina, isso dai você perde o cliente, tirando então, é garantido, me fala o que você quer, entrega, no dia que entregou eu vou lá e falo o Marcos, meu o cara lá me pediu eu preciso dessa peça dessa, dessa e dessa. Se ele não quiser me dar pra eu dar de presente eu vou lá e pago, se tá entendendo e dou pro Markevith. Mas não pode chegar aqui faltando, porque senão me queima.C: Com certeza, eu acho que essa é a melhor opção, que eu vou conversar com ele agora, vou explicar isso pra ele e qualquer coisa eu te chamo do lado dele, que eu vou lá na sala dele lá agora, mas esse é o caminho, pô, ficar tirando, pô ele fez a feira velho, desse, não desse aqui eu quero dez, desse aqui eu quero ...porra velho, não pode ser assim, ainda mais querer outra coisa. Eu vou falar com ele e te dou retorno já, já tá bom? (...)A: Agora, o Markevith não ficar sem também, eu vou pego e entrego, isso meu, não tem erro.C: Não, acho que isso não vai ter muita dificuldade que ele tem que entender, agora sobre a classificação tá errada isso tá errado mesmo tá, são figuras humanas e tudo e não as outras obras de plástico né e o combinado é preço, quantidade o resto tá tudo certo segundo nós combinamos, né?A: Sim, mas porque que tá errado isso?C: Porque são brinquedos mesmo. Tem, tem pódio com os pilotos no pódio, até o homem de terno que entrega o trofêu, tem um monte de coisinhas, tem os caras que ficam com as bandeiras sabe, na beira, tem a equipe da Ferrari com aquela mangueira para abastecer de gasolina, o carro e trocar o pneu. São brinquedos de figuras humanas não outras obras de plástico. Isso ele tá certo. Então isso que eu vou discutir com ele agora e ver o quê que ele faz e vou falar que não pode tirar que eu vou, que você, ele já relaciona o que ele quer e eu, e tu vai pegar lá a hora que chegar né (...)COMENTÁRIO DO ANALISTA: Neste diálogo Capociama diz para Attila que o fiscal Markevith está conferindo a carga e viu que tem problema de classificação fiscal da mercadoria. (O cliente colocou que seria outras obras de plástico e não brinquedo de figura humana que necessita de LI e pagamento de mais imposto). Capo diz que o fiscal queria algumas peças para ele além de pagamento de propina. Esta carga pertence a empresa IRMÃOS PEDRO.Poucos minutos mais tarde, os denunciados MARCELO e ATTILA entram novamente em contato. Desta vez, MARCELO avisa que MARCOS está pedindo 4.500,00 (reais ou dólares) para liberar a carga, em razão de erro na classificação das mercadorias, citada no diálogo anterior (fls. 09/11).Nesse diálogo, reforça-se a conclusão sobre a existência de prévio acerto entre os denunciados acerca do pagamento de 3.000,00 (dólares ou reais) ao auditor para a liberação da carga em questão.TELEFONE: 13780208666NOME DO ALVO: CAPOCIAMAINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO: Capo x Attila *#DATA/HORA: 06/09/2006 11:23:53DIÁLOGOAttila: ACapociama: C(...) Aos 9 segC: É O seguinte, eu expliquei o bagulho do brinquedo né, expliquei, falei meu se fizer não precisa nem devolver que nós vamos perder o cliente, então é melhor perder até antes que fudeu. Eu falei o Attila vai lá pede, se não fizer ele arruma ele compra, ele faz o negócio não tudo bem, quanto a isso o Attila não tem o menor problema, só que é o seguinte essa adição inteira está errada. Ou eu mando lá para dentro pra reclassificar, você vai precisar de LI tudo, porque isso não é acessório não é obra de plástico, isso é brinquedo mesmo ta? E é brinquedo mesmo. Ai já falou, porque eu tinha combinado ostrês, sendo que eu te falei que separou um e meio lá e um e meio aqui. Ele falou não, nem fudendo, eu quero mais, além do um e meio daqui, mais dois. Eu falei. Pô, meu irmão, mas sai totalmente do esquema pá, é o seguinte ele quer três pra ele, ia ficar um e meio lá e um e meio aqui. Ele quer três pra ele e um e meio vai ficar lá dentro. Então ele tá aumentando a brincadeira de três pra quatro e meio e ele queria cinco. Eu falei. Não, não tem, é custo fechado, bom. E ele, falei então tá bom é só mandar lá pra dentro então.A: Tá, deixa eu, vamo resolver, fala pra ele, só que, meu, só que eu preciso falar com o cliente tá, eu preciso pegar a DI, preciso mostrar, preciso falar com ele, porque ele é muito chorão, então eu provavelmente, ahh, pode dar o fechado pra ele, mas provavelmente eu só consigo explicar pro cara hoje pra pegar isso na segunda feira, pra ver se é possível, se tem essa condição, se não tem, como é que eu posso fazer.C: Bom, então é o seguinte, eu tenho que retirar as amostras. Ele só vai desembaraçar quando voltar o certificado. E agora é o seguinte, eu dou, eu prec ...ele falou meu, você me dar o OK agora proque eu to indo

viajar e ele vai sair daqui na hora do almoço, nem volta de tarde. Então é o seguinte, quê que eu falo pra ele, que você vai ter que falar com o cliente e eu dou a resposta quando vier o laudo e dai se vier o laudo ele não desembaraça e manda retificar ou, porque se mandar retificar fudeu né velho, vai ter que tirar LI dessas coisas, não tem como, vai pagar multa, vai pagar tudo, o queQue eu faço.A: Capo, é o tipo do jeito, é o tipo da coisa que é assim tá, hã, não tem jeito é assim, ou você faz o que eu quero ou eu te dou um tiro na cabeça o que que você escolhe, o tiro na cabeça ou fazer o que eu quero. Você vai fazer o que ele quer, tá certo, não tem jeito, agora, eu vou ver se eu vou conseguir tirar esse dinheiro do, do, da pessoa, sem eu gastar nada ou se vai ter que sair do meu bolso, entendeu, então, uma coisa tá fechado, fechado está, tá certo, você pode falar pra ele, só que meu não consigo mandar isso hoje, tem que falar com a pessoa, tentar não tomar prejúizo, só isso.C: OK. Eu acho que é isso mesmo e é o seguinte eu acho um absurdo tu querer mais coisa e ainda querer os brinquedos pô, se tá te dando, ele exige outra coisa. Tem que chegar depois ...(inaudível) ó Marke é o seguinte é, eu tenho que te dar esse um e meio, só que eu gastei quinhentos conto lá. Então eu só vou te dar um. Eu acho que, bom, é que depois vai ter a volta um dia né, mas é o que merecia ser feito né velho, porque pô, eu quero isso, isso e isso e quero mais tanto pô, ou tu quer isso ou tu quer aquilo né.A: Exatamente.C: Bom eu vou lá vou bater o martelo e vamo embora. (inaudível) Isso ai vai o laudo ai quando volta o laudo, digamos que o, ele esteja lá na SantosBrasil no Guarujá, eu tinha que ir até a Santos Brasil atrás dele pra levar o laudo, pra levar o laudo não, pra encontrar ele com o envelope pra retirar os originais tem que desembaraçar. Então até lá ele tem que ter uma solução. Mas não tem erro, aqui eu dou, e pior é que faz tudo isso rindo e dando tapas na minhas costas né meu, isso que me deixa mesmo injuriado A: Não, mas é assim mesmoC: Vou te falar, quando não é amigo é menos ruim. Agora com amigo fode e fode rindo. Os inimigos pelo menos fode e tu fica no maior veneno e tu quer matar ele. Agora ele, ainda tira como amigo. Puta o ...mandou um abraço pra ele, mando, de urso, né velho, porque um amigo que dá abraço assim se tá fudido.A: É, não tenha dúvida.C: Então tá bom, mas vai resolver já e se tu puder já, já que tu tá com a Renata ai, ver como é que vai fazer o envio das amostras. De motoboy não dá, porque só as duas caixas de autorama são enormes.
(...)COMENTÁRIO DO ANALISTA: Neste diálogo verifica-se que Capociama e Atlila já têm combinado com o fiscal o pagamento de propina de três mil reais ou dólares. Como a classificação da mercadoria estava diferente da combinada, o fiscal Markevith exigiu cinco mil, tendo ficado por quatro mil e quinhentos dólares ou reais. Verifica-se também que uma parte da propina fica com o fiscal e outra parte vai lá para dentro. Presumeseque lá para dentro seja a outra parte da estrutura de corrupção dentro da zona primária.O áudio abaixo transcrito demonstra a participação da denunciada RENATA no pagamento de propina do denunciado MARCOS (fls. 11/13).TELEFONE: 1378020866NOME DO ALVO: CAPOCIAMAINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO: Capo x Renata *#. PropinaDATA/HORA: 12/09/200614:12:47DIÁLOGOCapociama: CRenata: RC: Ele falou que tá com o e-mail dele né, que eu mandei? Então, ele quer, queria aquilo de qualquer jeito. Ai eu falei tirar não pode tirar de jeito nenhum, ai eu até falei com o Attila porque tinha uns erros na DI né e ele falou não, eu até compro, ve quanto é lá depois, do que tu tem que me mandar, tu pode até descontar, não tem prolema, porque ele queria porque queria mesmoR: Tá, mas ele já tirou essa mercadoria?C: Não, não, não, olha liguei pro Attila ele falou não pode tirar nada porque o cliente não aceita isso, mas o fiscal queria de qualquer jeito e então ele falou não, não tira nada, manda, ai conversei com o Attila na hora e quando chegar lá o Attila vai lá falar com o cara e se o cara não der ele compra do cara e desconta do que tem que mandar para ele aquiR: Tá, eu to marcando uma reunião amanhã com ele para já conversar porque eu cheguei de viagem hoje e ai eu vou sentar amanhã cedo e já vou conversar com ele tá, então você já fala pro fiscal que eu já vou conversar com o cara, que dai eu te dou uma respostaC: OK, eu fico aguardando. Ai tu tem que me mandar três do Ratinho e quatro e meio desse.R: Não, eu sei, do Ratinho eu já até dei pro Attila e ele falou que esqueceu de te levar mas eu vou amanhã falar com ele sobre isso.C: Então tá bom. E desse ai, eu até mostrei até pro Wellington na DI, conversei com o Attila na hora, tem que me mandar quatro e meio.R: Não, eu to sabendo, eu to sabendo.C: E sobre esses brinquedos que tão na, com a referência no e-mail, ele compra né, não precisa das para ele, se o cara der ele vai ficar muito feliz da vida, mas senão ele compra e pode descontar do que tem que mandar para ele tá bom.R: Olha, dar eu acho que ele não vai dar, porque ele já vai ficar pau da vida por causa dessa diferença. Eu acho que ele vai ter que comprar.C: Tu olhou na DI o que eu falei que tava errado, mostrei pro Wellington, não realmente tá tudo errado mesmo e tal, tu deu uma olhada.R: Capo, só um minuto que eu to com um cliente no telefone.COMENTÁRIO DO ANALISTA: Neste diálogo fica flagrante a participação de RENATA, sócia de Attila na empresa ÁRIES, nas tratativas de suborno do fiscal da Receita Federal Markevich. Ela assume a sua parcela de responsabilidade no pagamento da propina, bem como o papel de uma das chefes da organização criminosa. A primeira parte da negociação do pagamento de propina ao fiscal foi verificado no dia 06 SET 2006 em conversa entre Marcelo Capociama e Atila Cazal Netto, transcrita no relatório 014/06, página 41.TELEFONE: 1178195984NOME DO ALVO: ÁTILAINTERLOCUTORES/COMENT ÁRIO: *&Capo x Atila º pgto Mack e brinquedosDATA/HORA: 29.09.2006 às 18:12:29hDIÁLOGOA- ÁtilaC- CapoA- CapoC-OiA-Oi, você me chamouC- Então, falei com a Renata, e ela falou que ia dá pra ti trazer uns negócio pra mim, aqueles negócios do Marck que ele já me cobrouA- Tu pegou com ela alguma coisa, tu vai vim esse final de semana pra me trazer?C- VouA- Então tá bom; eu tenho uns negócios dela e da katarine também, né? é, agora os dela eu não sei, vou ligar pra ela porque ela falou que ia me dá, eu vou vêC- É, tem aquela diferença, e os brinquedos dele, né? que eu já encontrei e falou; e aí, tô te esperando: ai eu falei: não, lógico, sem problemas, tal .... aí tu me liga, eu vou tá aqui, eu não vou sair de Santos esse final de semana, tá? Eleição, eu vou tá por aqui mesmoA- Tá bomCOMENTÁRIO DO ANALISTA: Neste diálogo verifica-se que foi acertado e paga a propina para o Auditor da Recita Federal MARCHEVICH, que havia pedido além do dinheiro uma outra parcela em mercadoria, que Capociama está cobrando de Áttila, no caso, autorama e miniaturas de fórmula 1, podium, atc.Em sede de interrogatório policial, os denunciados ATTILA e MARCELO afirmaram que o acusado MARCOS MARKEVICH exigiu pagamento (em dinheiro e em mercadorias) para liberar as mercadorias importadas (fls. 42-v/43).No mesmo sentido, as testemunhas Katarine Helena dos Santos, Renato Baroni de Melo e Sidnei Alberto confirmaram a participação frequente de MARCOS MARKEVICH em esquema de suborno, embora relacionado a outras importações (fls. 45).Após as interceptações, diligências levadas a efeito pela RFB revelaram que as conversas transcritas estavam relacionadas com a DI N. 06/1054100-0, parametrizada pelo SISCOMEX no canal vermelho de conferência aduaneira, tendo sido conferida documentalmente pelo auditor fiscal Ricardo Antônio Joaquim Pereira, em 05/09/2006, sendo que a conferência física esteve a cargo do auditor fiscal Marcos Pinheiro Markevich, em 06/09/2006, tendo sido desembaraçada em 13/09/2006 (fls. 153 e 180/183).Deste modo observa-se que o trâmite da DI n. 06/1054100-0 confirma as negociações ilícitas entre os denunciados, reveladas nas conversas interceptadas.A materialidade delitiva e os veementes indícios de autoria restaram devidamente apuradas nos autos, por meio das interceptações telefônicas, confissões e informações da RFB.Convém ressaltar que todos os elementos informativos, desenvolvidos no âmbito da Operação Ártico, inclusive as interceptações telefônicas, interrogatórios, depoimentos etc, encontram-se devidamente juntados ao feito na mídia digital de fl. 46. (sic fls. 205vº/208vº - destaques originais) Recebida a denúncia aos 16.12.2013 (fls. 210/212), regularmente citados (fls. 243vº, 256vº, 288 e 314), os réus apresentaram respostas escritas à acusação às fls. 257/269, 272/284, 216/354 e 356/379. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 411/414), foram inquiridas as testemunhas arroladas e realizados os interrogatórios dos réus (fls. 754/755 - mídia à fl. 756, 725 - mídia à fl. 726, 911 - mídia à fl. 757, 828/832 - mídia à fl. 833).Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 935/941 - Ministério Público Federal, 966/1005 - Marcelo Rodrigues Capociama Baladi Martins, 1018/1024 - Attila Cazal Netto, 1025/1030 - Renata de castro Pereira, e 1031/1063 - Marcos Pinheiro Markevich.Ministério Público Federal sustentou, em síntese, a procedência da denúncia, uma vez que comprovadas a materialidade e a autoria delitivas pelo conteúdo dos diálogos captados através das interceptações telefônicas autorizadas, corroborado com as informações prestadas pela Alfândega do Porto de Santos, que as Defesas não conseguiram refutar no curso da instrução.Por sua vez, as Defesas dos acusados aduziram, em suma, questões preliminares de inépcia da denúncia, ocorrência de cerceamento de defesa, ilicitude das interceptações telefônicas dos diálogos monitorados, e, no mérito, a regularidade da operação de importação e a inexistência de prova suficiente para sustentação de um decreto condenatório, sendo postulado a absolvição com a aplicação ao caso do princípio do in dubio pro reo. É o relatório.De início, verifico que as questões preliminares reiteradas pela defesa em suas alegações finais já foram analisadas por este Juízo através da decisão que recebeu a denúncia, bem como pela que ratificou o recebimento (fls. 210/212 e 411/414), de modo que as considero superadas, além de ser desnecessária a realização de uma análise aprofundada, valendo destacar, o alinhamento das referidas decisões com o entendimento jurisprudencial emanado pelo Supremo Tribunal Federal (HC 104447/BA - Bahia; HC 129678/SP - São Paulo; HC 120027/PR - Paraná; HC 106225/SP - São Paulo; HC 137438 AgR/SP - São Paulo; HC 120121 AgR/RS - Rio Grande Do Sul; RHC 128485/TO - TOCANTINS; Inq 3965/DF - Distrito Federal). Quanto à alegação de ocorrência de cerceamento de defesa, ao contrário do sustentado em alegações finais, consigno que o andamento do feito deu-se com a observância das regras do processo penal vigentes, tendo sido franqueado às Defesas desde o início o acesso aos autos para o exame da prova trazida com a denúncia com a garantia do exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, sendo que se encontram armazenados na mídia DVD-ROM anexada à fl. 46 todos os áudios captados e documentos produzidos no âmbito da chamada Operação Ártico da Delegacia de Polícia Federal em Jales-SP.Perquirindo o mérito, da análise de todo o processado, com atenção à regra processual disciplinada pelo art. 155 do Código de Processo Penal, compreendo não existir prova suficiente de terem os acusados concorrido para a prática do ilícito penal descrito na denúncia.Com efeito, da análise dos depoimentos prestados pelas duas testemunhas arroladas na denúncia que foram ouvidas (mídia à fl. 756), constato que as provas colhidas na fase de inquérito não foram corroboradas pela prova produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Registro que outras duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal não foram inquiridas, por motivo de falecimento e por pedido de desistência da oitiva formulado pela acusação (confira-se fls. 674º e 683). Observo que as demais testemunhas ouvidas, todas arroladas pelos réus, não trouxeram nenhuma informação nova para o deslinde do feito, limitando-se a discorrer sobre as condutas sociais e personalidades dos réus. Apenas Orestes Ferraz Amaral Plastino levantou dúvida acerca da obrigatoriedade da licença de importação, considerando a adição 4 não se tratar de brinquedo pronto. Interrogados, os acusados negaram as acusações que lhe são feitas (fls. 754/755 - mídia à fl. 756, 725 - mídia à fl. 726, 911 - mídia à fl. 757, 828/832 - mídia à fl. 833).Anoto que encontram-se acostadas aos autos interceptações telefônicas que, por sua natureza cautelar, possuem o contraditório diferido. Ocorre que, pelos trechos das conversas captados pela Polícia Federal, também não foi possível concluir pela efetiva consumação dos delitos pelos acusados.Na mídia acostada às fls. 46 dos autos do IPL nº 0847/2011, constam apenas com versas mantidas entre MARCELO RODRIGUES CAPOCIAMA BALAI MARTINS com ATTILA CAZAL NETTO, e com RENATA DE CASTRO PEREIRA. Em nenhum dos trechos, embora haja menção ao seu nome, o auditor-fiscal MARCOS PINHEIRO MARKEVICH aparece como interlocutor.Ressalto que, muito embora pelo contexto das conversas seja possível captar alguns indícios de que os interlocutores estivessem se referindo a pagamento de propina, o fato principal, como narrado na denúncia, não ficou devidamente comprovado.Isso porque, em nenhum momento da conversa é feito referência direta ao pagamento de vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Meras insinuações, desacompanhadas de outras provas, por si só, não são aptas a indicar com a certeza necessária o aperfeiçoamento das condutas dos acusados aos tipos penais descritos na inicial.A falta de outras provas é capaz, inclusive, de gerar dúvida acerca da credibilidade do diálogo, uma vez que os interlocutores poderiam suspeitar que a conversa viesse a ser interceptada, o que retiraria seu lastro probatório.Oportuno ressaltar a impossibilidade de se fundar um decreto condenatório unicamente em provas colhdias na fase de inquérito (art. 155, segunda parte, do Código de Processo Penal), e tampouco em deduções ou presunções. A adoção de entendimento contrário importaria, sem dúvida, inadmissível violação ao princípio do contraditório e da plenitude da defesa. Como pondera Aury Lopes Junior na obra Direito Processual Penal : (...)A partir do momento em que o imputado é presumidamente inocente, não lhe incumbe provar absolutamente nada. Existe uma presunção que deve ser destruída pelo acusador, sem que o réu (e muito menos o juiz) tenha qualquer dever de contribuir nessa desconstrução (direito de silêncio - nemo tenetur se detegere).FERRAJOLI esclarece que a acusação tem a carga de descobrir hipóteses e provas, e a defesa tem o direito (não dever) de contradizer com contra-hipóteses e contraprovas. O juiz, que deve ter por hábito profissional a imparcialidade e a dúvida, tem a tarefa de analisar todas as hipóteses, aceitando a acusatória somente se estiver provada, e não a aceitando, se desmentida, ou ainda, que não desmentida, não restar suficientemente provada.É importante recordar que, no processo penal, não há distribuição de cargas probatórias: a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência.Na mesma senda é a orientação de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer : (...) há que se concluir que não poderia caber ao acusado a prova da sua não culpabilidade. Se é necessária a certeza provada para a condenação, fundada, pois, em material probatório efetivamente produzido em juízo, há que se concluir caber à acusação, sobretudo ao Ministério Público, titular da ação penal pública, os ônus da prova do fato, da autoria e das circunstâncias e das demais elementos que tenham qualquer relevância para afirmação do juízo condenatório.À luz das citadas orientações da doutrina e da jurisprudência, assim como das provas produzidas no curso da instrução, emerge imperiosa a aplicação ao caso do princípio do in dubio pro reo, uma vez que não restou demonstrado com a nitidez necessária que MARCOS PINHEIRO MARKEVICH, MARCELO RODRIGUES CAPOCIAMA BALADI MARTINS, ATTILA CAZAL NETTO e RENATA DE CASTRO PEREIRA efetivamente praticaram as ações descritas na inicial. Em suma, a prova indiciária leva apenas ao possível ou provável, e não ao certo ou induvidoso, requisitos estes essenciais para formação de um decreto condenatório seguro.Desse modo, não sendo as provas produzidas suficientes ao alcance da conclusão de os acusados terem praticado os crimes previstos no art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990 e nos arts. 317 e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal, de rigor a absolvição.Dispositivo.Diante do exposto, com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo MARCOS PINHEIRO MARKEVICH (RG nº 9910092-X SSP/SP; CPF nº 007.211.418-54) da imputada prática de ações amoldadas aos tipos dos arts. 3º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990 e 317 do Código Penal, e MARCELO RODRIGUES CAPOCIAMA BALADI MARTINS (RG nº 14121484 SSP/SP; CPF nº 076.676.658-69), ATTILA CAZAL NETTO (RG nº 71274075 SSP/SP; CPF nº 097.768.398-27) e RENATA DE CASTRO PEREIRA (RG nº 71274076 SSP/SP; CPF nº 856.304.976-34) da imputada prática de ação amoldada ao tipo do art. 333, parágrafo único, do Código Penal.Custas, na forma da lei.P.R.I.O.C.Santos-SP, 26 de março de 2.018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000046-63.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X SUELI ALVES HENKELS(SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA)
Intimação das defesas das acusadas Nanci Cristina Dias Silva e Sueli Alves Henkels para manifestação acerca de eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP), conforme determinado à fl. 495.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000683-77.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-15.2015.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAIRO DOS SANTOS FERREIRA(SE002031 - JADSON FABIO SANTOS)
Vistos.Diante da impossibilidade da colheita do depoimento da testemunha Fábio Benevides Gomes na data designada para o dia 24 de abril de 2018, conforme informação encaminhada pelo Juízo Deprecado à fl. 560, designo o dia 07 de junho de 2018, às 15:30 horas para a oitiva desta testemunha e o interrogatório do réu.Comunique-se aos Juízos Deprecados.Solicite-se a Seção Judiciária do Distrito Federal a devolução da carta precatória n. 063/18, independentemente de cumprimento.Providencie a Serventia o necessário junto ao setor de informática deste Fórum para a realização da audiência supracitada.Ao MPF para ciência em relação às informações enviadas pelas Companhias Aéreas às fls. 547-556 e 568-571.Anoto que, na data de 24 de abril de 2018, serão ouvidas as demais testemunhas arroladas nos autos, solicitando-se informações a 9ª Vara

Federal de Sergipe-SE quanto à intimação do acusado.Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6907

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000106-65.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA E SILVA FAVERO(SP258205 - LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES E SP297303 - LEANDRO MURAT BARBOSA) X REJANE DATTILO(SP258205 - LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES E SP297303 - LEANDRO MURAT BARBOSA)
Autos nº 0000106-65.2017.4036104Considerando a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência, por videoconferência, do dia 10/05/2018, para o dia 26/06/2018 às 14:00 horas para o interrogatório das acusadas PATRÍCIA CRISTINA DE OLIVEIRA E SILVA FÁVERO e REJANE DATTILO.Depreque-se à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP a intimação das acusadas PATRÍCIA CRISTINA DE OLIVEIRA E SILVA FÁVERO e REJANE DATTILO (fls.98-99), para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário acima para serem interrogadas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto ao Setor responsável pelo Sistema de Vídeoconferência.Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se o réu, a Defesa, o MPF e as testemunhas, requisitando-as, se necessário.Ciência ao MPF.Santos, 13 de fevereiro de 2018LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 6908

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001230-64.2009.403.6104 (2009.61.04.001230-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR FRANCO PAZ(AL011045 - SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA) X ZAHER TALAL DAOUI(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO) X ALESSANDRO GONCALVES DE LIMA(SP194937 - ANDREIA GONCALVES DE LIMA) X ERICK BEDOSA(SP060098 - VICENTE DO CARMO SAPIENZA)
Ação Penal nº 0001230-64.2009.403.6104Acusado: PAULO CÉSAR FRANCO PAZ, ZAHER TALAL DAOUI, ALESSANDRO GONÇALVES DE LIMA E ERICK BEDOSASentença tipo EPAULO CÉSAR FRANCO PAZ, ZAHER TALAL DAOUI, ALESSANDRO GONÇALVES DE LIMA e ERICK BEDOSA foram denunciados pela prática dos seguintes delitos:a) artigo 334, caput, por 06 (seis) vezes, c.c. art. 14, II na forma do art. 71, e no art. 299, caput, por 05 (cinco) vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal (PAULO CÉSAR FRANCO PAZ);b) artigo 334, caput, c.c. art. 14, II, c.c. art. 29, todos do Código Penal (ZAHER TALAL DAOUI);c) artigo 334, caput, c.c. art. 14, II, e no art. 299 , caput, c.c. art. 29, caput, todos do Código Penal (ALESSANDRO GONÇALVES DE LIMA);d) artigo 334, caput, c.c. art. 14, II, c.c. art. 29, todos do Código Penal (ERICK BEDOSA);Segundo a denúncia de fls.725-736, PAULO CÉSAR FRANCO PAZ, ZAHER TALAL DAOUI, ALESSANDRO GONÇALVES DE LIMA e ERICK BEDOSA, prestaram informações falsas às autoridades alfandegárias.A denúncia foi recebida em 02/04/2014 (fls.737).O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls.722.Em audiência realizada aos 22/03/2016, a proposta do MPF foi aceita por ERICK BEDOSA (fls.1018). Às fls.1083 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de ERICK BEDOSA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições, bem como requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, para os demais corréus, PAULO CÉSAR FRANCO PAZ, ZAHER TALAL DAOUI e ALESSANDRO GONÇALVES DE LIMA.É o relatório.Fundamento e decido.2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu o réu ERICK BEDOSA, realizada em 22/03/2016, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que os acusados cumpriram todas as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e certificado de pagamento de fls.1073-1080.3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ERICK BEDOSA.5. Quanto aos demais corréus, de fato, não se justifica o processamento desta ação penal. 6. Verifica-se que há jurisprudência neste sentido, conforme registram os seguintes julgados:PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. 1. Transcorrido considerável lapso temporal entre a data da conduta delituosa e a do recebimento da denúncia, o juízo poderá, por estimativa minuciosa, constatar que a pena eventualmente imposta ao réu, caso condenado, dará ensejo a extinção da punibilidade com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, restando a demanda carente de interesse processual (artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal), já que seu resultado será nulo, o que afasta, em decorrência, a sua justa causa. 2. Trata-se de hipótese em que se está reconhecendo a ausência de interesse de agir para o início da persecução penal em juízo e não decretando, a destempo, a extinção da punibilidade pela prescrição antecipada, com base na pena em perspectiva, pois se compreende a advertência que procede dos Tribunais Superiores, que tal decreto encerraria uma presunção de condenação e, consequentemente, de culpa, violando o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF). (TRF-4 - RSE: 1876 RS 2007.71.07.001876-4, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 18/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009)PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), patamar esse instituído pela Lei n.º 11.033/04. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. (TRF-4 - ACR: 6726 PR 2003.70.02.006726-7, Relator: MARCELO MALUCELLI, Data de Julgamento: 25/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009)7. Apura-se, in casu, que o prosseguimento do feito com prolação de condenação, em tese, nada viria a gerar à sociedade em retorno ao acionamento do aparato judiciário, face à inevitável consolidação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, em razão da pena em concreto.8. Assim, é justificável o acolhimento da prescrição em perspectiva quando se constata inexorável o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido desde a data do fato, até mesmo considerados o interesse (no caso ausente) e a economia processual. Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos corréus PAULO CÉSAR FRANCO PAZ, ZAHER TALAL DAOUI e ALESSANDRO GONÇALVES DE LIMA, com fulcro no artigo 107, inciso IV do CP/falta de interesse de agir. 9. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.10. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

Expediente Nº 6909

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008815-60.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE HONORIO RIBEIRO(SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR)
Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0008815-60.2015.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu: JOSE HONORIO RIBEIRO(sentença tipo D)Vistos, etc.JOSE HONORIO RIBEIRO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções previstas pelo Art.337-A, I e II, do Código Penal e Art.1º, I, Lei nº8.137/90, pois:- (...) ao elaborar a GFIP dos meses de JAN/2011 a MAI/2012, informou valor a menor no Fator Acidentário de Prevenção, (...) o que implicou redução da contribuição previdenciária, (...) montante de R$72.617,69 (para AGO/2015) (fls.15);- (...) entre JUN/2012 e 13/2012, o denunciado omitiu na GFIP dos referidos meses, grande parte de seus funcionários, o que refletiu na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (fls.15), e;- (...) neste mesmo período, o denunciado informou o valor zerado da contribuição para outras entidades e fundos na GFIP, o que ocasionou a sonegação do montante de R$506.035,01 (atualizado até 05/08/2015) a título de contribuição para outras entidades e fundos (fls.15) (grifos nossos).Representação Fiscal para Fins Penais no bojo da qual constam os Autos de Infração lavrados em desfavor da empresa Grupo Águia Uno - Prestadora de Serviços (RFFP 15983.720138/2015-74). Antecedentes do Réu juntados por linha.Denúncia recebida aos 14/12/2015 (fls.18/19).Citação do Réu às fls.26/27.Resposta à acusação às fls.31/47, ocasião em que foram arroladas testemunhas e juntados documentos.Em audiência, às fls.293/segs., procedeu-se ao interrogatório do Réu JOSE HONORIO RIBEIRO (fls.295/296 com mídia às fls.297). Sem outras diligências pelas partes.Memoriais do Ministério Público Federal às fls.299/303, onde requer a condenação do Réu JOSE HONORIO RIBEIRO, nas penas do Art.337-A, incisos I e II c/c Art.168-A, 1º, I ambos do Código Penal, c/c Art.1º, I, da Lei nº8.137/90 na forma do Art.71, do Código Penal. Sustenta que a materialidade do delito está comprovada pelo teor da Representação Fiscal para fins Penais e cópia do contrato social da empresa, e que a autoria recai na pessoa do Réu, conforme elementos reunidos nos autos. Tece considerações sobre a dosimetria da pena. Juntou documentos às fls.304/318.Alegações finais de JOSE HONORIO RIBEIRO às fls.319/332, nas quais levanta preliminares de: I) inépcia da denúncia, e; II) nulidade do procedimento administrativo fiscal. Quanto ao mérito, pleiteia sua absolvição à alegação: a) de ausência de dolo em sua conduta, e; b) de inexigibilidade de conduta diversa ante dificuldades financeiras enfrentadas. Na hipótese de condenação, pede a aplicação somente de uma das penas, a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação da atenuante prevista no Art.65, I, Código Penal e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.É o relatório.Fundamento e decido.INÉPCIA DA DENÚNCIA2. Resta preclusa a questão envolvendo a aventada inépcia da denúncia levantada pela defesa do Réu em alegações finais, uma vez que tal ponto já foi examinado não apenas no momento do recebimento da denúncia (implicitamente), mas também em sede de apreciação da resposta à acusação oferecida pela defesa técnica (fls.59/63).Desta feita, a questão foi suscitada pela(s) defesa(s) do(s) Réu em resposta oferecida à acusação, sendo que a decisão de fls.59/63 a examinou, rejeitou - e restou irrecorrida.De qualquer modo, entendo que a conduta do Réu veio suficientemente individualizada e bem inserida no contexto dos fatos descritos na incoativa, de forma a lhe ensejar a ampla defesa e o devido contraditório constitucionalmente consagrados, em nada tendo maculado suas alegações defensivas nesta ação penal. Rejeito, portanto, a preliminar defensiva.NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL3. Tal questão, igualmente, já foi apreciada e rejeitada por ocasião da prolação da decisão de fls.59/63. Preclusa, portanto.Ainda, segundo a Notícia de Fato nº1.34.012.000893/2015-13, uma vez frustrada a tentativa de intimação pessoal, é possível ocorrer a intimação do contribuinte via edital (Art.23, Decreto nº70.235/72), tendo restado definitivamente constituído o crédito tributário. Anoto que tal alegação foi ventilada em sede de Habeas Corpus (fls.142/147), tendo a 11ª Turma do TRF - 3ª Região, denegado a ordem.Isto posto, rejeito a preliminar.MATERIALIDADE4. A materialidade do crime restou comprovada pelo teor da Representação Fiscal para Fins Penais nº15983.720138/2015-74.AUTORIA5. A autoria dos delitos capitulados na denúncia (Art.337-A do Código Penal e Art.1º, Lei nº8.137/90), vem demonstrada pelas provas coligidas nos autos, é certa e recai na pessoa do Réu JOSE HONORIO RIBEIRO, conforme passo a discorrer.6. Interrogado em Juízo (fls.295/296 com mídia às fls.297), o Réu JOSE HONORIO disse ter entendido as acusações. É de seu interrogatório que:Não são verdadeiras as acusações. O interrogando trabalhava na parte comercial da empresa, enquanto a parte administrativa ficava ao cargo de seu finado sócio. Na época, sua empresa enfrentou acirrada concorrência de outras, as quais terminaram por levar seus clientes e gerar a perda de seu empreendimento. O caixa da empresa, à época, sentiu os efeitos e muitas vezes fechou em baixa. Sua empresa enfrentou drásticos problemas financeiros, até seu fechamento. O nome da empresa era GRUPO ÁGUIA UNO. O interrogando detinha 51% das cotas da empresa, enquanto o finado sócio tinha os outros 49%. O interrogando cuidava da contratação, administração, visita e assistência aos clientes. Além disso, o interrogando assinava cheques e contraía empréstimos em bancos com o objetivo de girar a firma. Atualmente, a empresa GRUPO ÁGUIA UNO está insolvente. Antes de fechar as portas, a empresa utilizava os serviços da contadora Solange. A empresa parou de funcionar por volta de 2012/2013. (grifos nossos)7. Desta forma, consta da RFFP que lastreia esta ação penal (prova material irrepetível ex vi do Art.155, Código de Processo Penal) que, durante o período referido na incoativa, JOSE HONORIO RIBEIRO era um dos responsáveis pela gestão/administração da sua empresa, o GRUPO ÁGUIA UNO - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., ou seja: entre JAN/2011 e 13/2012. A documentação constante de fls.304/318 (alterações contratuais do GRUPO ÁGUIA UNO) confirma o exposto, e demonstra que o JOSE HONORIO exercia atribuição de sócio administrador da PRESTADORA DE SERVIÇOS ÁGUIA UNO, o que, de resto, está em sintonia com o

teor do interrogatório judicial do acusado, em especial este afirma que detinha 51% das cotas da empresa, assinava cheques e contraía empréstimos em bancos para girar a empresa (cfr. interrogatório de JOSE HONORIO RIBEIRO em sede judicial, fls.295/296 com mídia às fls.297).Na qualidade de gestor da empresa, JOSE HONORIO era, portanto, o responsável pelo correto e devido recolhimento das contribuições incidentes sobre as remunerações pagas/creditadas (e demais fatos geradores) no tocante aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, bem como pela prestação da idônea informação sobre segurados empregados que lhe prestaram serviços.Desta forma, a omissão total ou parcial de remunerações pagas e/ou creditadas a segurados que lhe prestaram serviços (com e sem registro em CTPS), além da existência dos próprios segurados (empregado, empresário, trabalhador avulso, autônomo ou equiparado que lhe prestem serviços) bem como de receitas/lucros e outros, significa deixar de referir/consignar/omitir fato gerador de contribuições previdenciárias - o que caracteriza o delito previsto no Art.337-A, incisos I, II e III, Código Penal.7.1. Ou seja, o Réu JOSE HONORIO, cotista majoritário e administrador do GRUPO ÁGUIA UNO - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. era responsável pelo pagamento das exações devidas pela empresa e também pela idoneidade das informações por ela prestadas ao Fisco Previdenciário, em folha de pagamento e/ou documento de informações, bem como pelo correlato registro em seus livros contábeis dos descontos efetuados dos segurados, v. g., empregado, empresário, trabalhador avulso, autônomo ou equiparado que lhe prestavam serviços à época dos fatos (entre JAN/2011 e 13/2012). O dolo, no caso, é o genérico: No crime de sonegação tributária, tal como ocorre no crime de apropriação indébita previdenciária, basta que seja demonstrado o dolo genérico, referente à intenção de concretizar a evasão tributária, a fim de tipificar a conduta delituosa prevista no Art.337-A, do CP, sendo irrelevante a demonstração do animus específico de fraudar a Previdência Social (STJ - AGREsp 1435304 - Proc. 2014.00341411 - 5ª Turma - d. 08/05/2014 - DJE de 14/05/2014 - Rel. Min. Moura Ribeiro).7.2. Por outro lado, o só fato de apontar o contador/a contabilidade como responsável não se presta a eximi-lo de suas responsabilidades. Com efeito, já se decidiu, in verbis: O réu, na qualidade de diretor geral de Colégio, era o responsável pela administração da instituição e, em consequência, pela averiguação do regular recolhimento dos impostos devidos. Não pode se eximir da responsabilidade, ao argumento de que o contador e o diretor administrativo eram responsáveis para fazer a escrita contábil, pois, mesmo que a declaração tenha sido efetuada por estes, a responsabilidade pelos dados lançados na declaração ainda é do administrador, diretor ou gerente da empresa (TRF - 1ª Região - ACR 2008.43000046624 - 3ª Turma - d. 11/06/2012 - e-DJF1 de 22/06/2012, pág.552 - Rel. Des. Fed. Tourinho Filho); A alegação defensiva de que o acusado não tinha conhecimento técnico para saber que deveria prestar as informações tidas como sonegadas não merece guarida. Do exposto, verifica-se que o apelante tenta transmitir a responsabilidade dos fatos ao contador da associação, que não possui qualquer interesse pessoal na sonegação das contribuições previdenciárias (TRF - 3ª Região - ACR 38455 - Proc. 00016102220074036116 - 5ª Turma - d. 03/12/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2012 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini) (grifos nossos); A atuação do contador da empresa não afasta a responsabilidade do gestor da pessoa jurídica, sujeito passivo da obrigação tributária, devendo eventuais atos imputados ao contador se sujeitarem à ação própria destinada a responsabilizá-lo criminalmente (TRF - 5ª Região - ACR 8810 - Proc. 2007.85000001167 - 2ª Turma - d. 24/04/2012 - DJE de 03/05/2012, pág.312 - Rel. Des. Fed. Walter Nunes da Silva Junior) (grifos nossos). E, também:No que tange a imputação da responsabilidade ao contador, frise-se que o dever de repassar as contribuições descontadas dos empregados ao INSS é atributo inerente ao responsável legal da sociedade empresária visto que tem ele o poder de gestão. O empresário tem o dever de controlar a própria atividade mantendo escrituração regular de seus negócios, levantando demonstrações contábeis periódicas, o que visa atender sua própria necessidade, a de terceiros e sobretudo, a de cunho fiscal. Meras alegações, sem que haja elementos concretos e indicativos de responsabilidade do contador, não se mostram suficientes para afastar a autoria. (TRF - 3ª Região - ACR 25837 - Proc. 00089683820024036108 - 5ª Turma - d. 05/03/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 20/03/2012 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce) (grifos nossos)PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. (DILIGÊNCIAS REQUERIDAS EXTEMPORANEAMENTE). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO. NÃO EXIGÊNCIA (PRECEDENTES DO STJ). (...). 1. Instrução criminal que positivou a participação do acusado nos fatos narrados na denúncia, mormente no que se refere ao fato de ter deixado de informar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os dados cadastrais, bem como fatos geradores de contribuições previdenciárias decorrentes de remunerações pagas, devidas e creditadas a seus segurados empregados, relativamente ao período de setembro de 2004 a dezembro de 2008 (52). 2. No crime de sonegação de contribuição previdenciária, os comportamentos incriminados são suprimir (omitir, passar em silêncio) ou reduzir (tornar menor, restringir) tributo. 3. Em virtude da omissão de informações, foram gerados os autos de infração relativos à contribuição previdenciária devida (fls.110/120 - do IPL - apenso I). 4. Acusado, sócio administrador da empresa Multifardas Indústria e Comercio de Confecções Ltda, à época dos fatos (fls.25/28). Documento de fls.182/185 (Apenso I - do IPL) que comprova que figurava como único administrador da empresa, em virtude da sua assinatura no Termo de Alteração Contratual nº 03 da Sociedade Dois Irmãos Indústria e Comércio de Confecções Ltda.ME. Presença de que possuía o domínio de fato e agia por intermédio da referida pessoa jurídica. 5. Afasta-se o argumento de que as omissões das GFIPs ocorriam por culpa do contador da empresa, quando os autos comprovam que o acusado era o único responsável pela administração burocrática e financeira da citada empresa, ou seja, detinha o domínio da conduta (domínio da ação final). 6 - O Supremo Tribunal Federal entendeu que tal como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, basta que seja demonstrado o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária, para tipificar a conduta delituosa no art. 337-A do Código Penal, sendo irrelevante a demonstração do animus específico de fraudar a Previdência Social. (STF, AP 516, Relator(a): MINISTRO AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, DJe: 03/12/2010; republicação: DJe: 19/09/2011, pub: 20/09/2011). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12. (...). 13. (...). 14. (...). 15. (...). 16. (...). 17. (...). 18. (...). 19. (...). 20. (...). 21. (...). 22. (...). (TRF - 5ª Região - ACR 9878 - Proc. 00008909120114058401 - 4ª Turma - d. 12/11/2013 - DJE de 14/11/2013, pág.374 - Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira) (grifos nossos)7.3. Assim, o Réu JOSE HONORIO RIBEIRO, responsável pela empresa fiscalizada, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, omitiu a existência de receitas/lucros e de contribuições devidas por segurados e por ele próprio/seu sócio (retirada de pro-labore) e/ou de outros fatos geradores, entre JAN/2011 e 13/2012, em documento de informações (GFIP) relativas à sua empresa, GRUPO ÁGUIA UNO - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.. Tal comportamento implicou em supressão do recolhimento das correlatas exações fiscais, v. g., sonegação previdenciária e sonegação de (outras) contribuições de onde seus atos se amoldam ao tipo previsto no Art.337-A, incisos I, II e III, Código Penal e Art.1º, Lei nº8.137/90: fato típico, antijurídico e culpável, in verbis: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ARTIGO 1º E ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. CLUBE ESPORTIVO. OMISSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SEGURADOS EMPREGADOS E OMISSÃO PARCIAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A SEGURADOS EMPREGADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1. (...). 2. O dolo exigido no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal ficou configurado quando os agentes deixaram de efetuar o pagamento dos tributos devidos nos períodos relativos às suas gestões em razão da omissão voluntária de informações às autoridades fazendárias e previdenciárias competentes. 3. Comprovadas a autoria e materialidade e inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou antijuridicidade, devem os réus ser condenados nas sanções previstas nos referidos dispositivos a que restaram denunciados. 4. (...). (TRF - 4ª Região - ACR 200171130060893 - 7ª Turma - d. 07/03/2006 - DJ de 15.03.2006, pág.750 - Rel. Néfi Cordeiro) (grifos nossos) 7.4. No caso concreto os delitos foram cometidos mediante continuidade e concurso formal, pois o acusado, mediante uma só ação ou omissão, praticou sonegação de contribuição previdenciária e outras contribuições sociais, aplicando-se, apenas, a causa de aumento relativa à continuidade delitiva (TRF - 4ª Região - ACR 5030335-60.2013.4.04.7000/PR - d. 13/12/2016 - 7ª Turma - Rel. Claudia Cristina Cristofani). Na mesma esteira, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a seguinte orientação: Quando configurada a ocorrência de concurso formal e crime continuado, aplica-se somente um aumento de pena, o relativo à continuidade delitiva, pelo número total de infrações. Precedentes. (STJ - HC 406790/SP - Proc. 2017/0161980-2 - 5ª Turma - j. 05/10/2017 - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca) (grifos nossos)7.5. Por sua vez, o Réu JOSE HONORIO RIBEIRO não juntou qualquer documento hábil apto a comprovar suas alegações, ex vi do Art.156, Código de Processo Penal. 8. Assim, tenho como configurado para JOSE HONORIO RIBEIRO o crime previsto no Artigo 337-A, incisos I, II e III, Código Penal e Art.1º, II, Lei nº8.137/90, na forma do Art.71, Código Penal.DIFICULDADES FINANCEIRAS9. Não merece prosperar, também, a alegação do Réu (ventilada em interrogatório judicial e alegações finais), de que praticou o crime por estar em situação de precariedade financeira, o que - em tese - poderia ensejar o reconhecimento de estado de necessidade/inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que ausente comprovação nos autos de situação de penúria financeira apta a autorizar a incidência da excludente de ilicitude/culpabilidade. Com efeito, não se pode permitir que bem maior (arrecadação do erário público) seja sacrificado em virtude de mero interesse individual.9.1. Não se configura, portanto, na hipótese, a presença da descriminante/exculpante, à míngua, outrossim, de qualquer prova dos requisitos legais (Art.156, CPP). Nessa linha, transcrevo por oportuno, julgados o E. TRF/3ª Região:PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 337-A, I. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. CONTINUIDADE DELITIVA. ACRÉSCIMO. NÚMERO DE CONDUTAS PRATICADAS. REGIME INICIAL. CP, ARTS. 33, 2º, B. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REQUISITOS. CP, ART. 44, I. AUSÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. (...). 3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não repasse das contribuições. Precedentes do TRF da 3ª Região. 4. (...). (TRF - 3ª Região - ACR 61171 - Proc. 00036185820134036181 - 5ª Turma - d. 08/06/2015 - e-DJF3 Judicial 1 de 16/06/2015 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow) (grifos nossos)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE A AUTORIA COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO: INEXIGIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE OU INEXIGIBLIDADE DE CONDUTA DIVERSA: NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação da defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 168-A, 1, inciso I, c.c. o artigo 71, em concurso material com o artigo 337-A, inciso III, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. (...). Dificuldades financeiras não comprovadas. As dificuldades financeiras acarretadoras de estado de necessidade (excludente de antijuridicidade) ou de inexigibilidade de conduta diversa (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, e cabia ao acusado, segundo o disposto no art. 156 do CPP, a cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa/sociedade estava comprometida, caso recolhesse as contribuições devidas, o que não se evidenciou in casu. Precedentes. 8. Dosimetria da pena mantida. 8. Preliminar rejeitada e apelação improvida. (TRF - 3ª Região - ACR 50130 - Proc. 00100660232009403610 5 - 1ª Turma - d. 05/05/2015 - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2015 - Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira) (grifos nossos)CONCLUSÃO10. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno JOSE HONORIO RIBEIRO, qualificado nos autos, nas penas do Art.337-A, incisos I, II e III e Art.1º, inciso II, Lei nº8.137/90, c/c Art.71, do Código Penal.DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:JOSE HONORIO RIBEIRO11. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES (Art.337-A e Art.1º, Lei nº8.137/90 c/c Art.71 Código Penal):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É Réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua personalidade e/ou conduta social. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. O quantum objeto da sonegação montou cerca de R$930.000,00 (novecentos e trinta mil reais), atualizado para AGO/2015 - valor significativo a recomendar gravame na fixação da pena-base (consequências do crime). Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.11.1. Sem agravantes. Aplico a atenuante da idade superior a 70 (setenta) anos (Art.65, I, do CP), posto que o Réu nasceu aos 06/SET/1939 (fls.295) - o que faço à base de 06 (SEIS) MESES e 05 (CINCO) DIAS-MULTA - chegando-se em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA.11.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.71, Código Penal (continuidade delitiva).Em razão disso, aumento a pena em 1/4 (um quarto), em razão da continuidade delitiva (número de crimes da mesma espécie: entre JAN/2011 e 13º/2012) - tornando a pena definitiva em 03 (TRÊS) ANOS, 01 (UM) MÊS e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário da cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS12. O regime de cumprimento da pena será o aberto (Art. 33, 2º, c, do CP), haja vista as circunstâncias já analisadas por ocasião da fixação da pena-base (item 11 supra), o fato de o Réu ser primário, de ter respondido em liberdade ao presente, o transcurso vários anos desde a data da constituição do crédito, bem como face não ter sido o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. 12.1. O Réu poderá apelar em liberdade. 12.2. A suspensão da pena ou sursis prevista pelo Art.77 do Código Penal tem caráter subsidiário à substituição prevista pelo Art.44 do mesmo diploma, ex vi do Art.77, inciso III, CP, razão pela qual, cabível a substituição, passo a aplicá-la para o Réu JOSE HONORIO RIBEIRO.Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa da liberdade por duas restritivas de direitos (Art.44, 2, CP), a saber:1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), a ser convertida em prol do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social;2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência do Réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).12.3. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.12.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (Artigo 15, III, da CF/88).P.R.I.C.Santos, 26 de Março de 2018.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 6910

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004305-48.2008.403.6104 (2008.61.04.004305-8) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL TEODORO ROCHA(MG048866 - CARLOS FREDERICO VELOSO PIRES E MG089329 - LEONARDO GUIMARAES SALLES E MG137381 - LEANDRO GUIMARAES SALLES E MG102606 - HENRIQUE VIANA PEREIRA E MG151182 - GUSTAVO MARRA RESENDE LAGE) X EDMAR TEODORO DE MOURA(MG048866 - CARLOS FREDERICO VELOSO PIRES E MG089329 - LEONARDO GUIMARAES SALLES E MG137381 - LEANDRO GUIMARAES SALLES E MG102606 - HENRIQUE VIANA PEREIRA E MG151182 - GUSTAVO MARRA RESENDE LAGE E MG032170 - JOSE VIANNEY GUIMARAES)
Ação Penal nº 0004305-48.2008.403.6104Acusado: MANOEL TEODORO ROCHA e EDMAR TEODORO DE MOURASentença tipo EMANOEL TEODORO ROCHA e EDMAR TEODORO DE MOURA foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 334, c.c. art. 14, II, e 29, todos do Código Penal.Segundo a denúncia de fls.230-232, MANOEL TEODORO ROCHA e EDMAR TEODORO DE MOURA

registraram, aos 29/08/2007, Declaração de Importação com informação diversa da que deveria constar.A denúncia foi recebida em 16/08/2012 (fls.233-234).O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, para ambos os acusados, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls.341-342.Em audiência realizada aos 07/07/2015, a proposta do MPF foi aceita por MANOEL TEODORO ROCHA e EDMAR TEODORO DE MOURA (fls.385-386). Às fls.397 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de MANOEL TEODORO ROCHA e EDMAR TEODORO DE MOURA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições.É o relatório.Fundamento e decido.2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceram os réus MANOEL TEODORO ROCHA e EDMAR TEODORO DE MOURA, realizada em 07/07/2015, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que os acusados cumpriram todas as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento de fls.388-389.3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados MANOEL TEODORO ROCHA e EDMAR TEODORO DE MOURA.Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 620

EXECUCAO FISCAL
0000906-06.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X J V & S PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS E RADIOLOGICOS LTDA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005705-92.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GAUTIER ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005710-17.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILBERTO PADULA JUNIOR

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005731-90.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MICHELLI MOSTAFA RODRIGUES

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005732-75.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X N B R COM/ E IND/ DE ESTRUTURAS METALICA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005735-30.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ORH ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005753-51.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELINO RIBEIRO JUNIOR

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005836-67.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUSANTOS ENGENHARIA LTDA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005850-51.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO RICARDO DUARTE

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005876-49.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EXTINSANTOS EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005883-41.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE ROSA DE FREITAS

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005904-17.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECNO DIVER SERVICOS SUBAQUATICOS LTDA - ME

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005911-09.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X A L B ALVES LOURENCO BATISTA ENGENHARIA E CONSTR

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005936-22.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SCANNERINI REFRIGERACAO E COM/ LTDA EPP

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0008469-51.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDREA MARQUES GENTILI PANZENHAGEN

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0012049-89.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARIA JOSE DE PONTES NASCIMENTO

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0012883-92.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X INST ORTOPEDICO SANTA CRUZ LTDA EPP

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0011418-14.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X UNID MATERNO FETAL PROENCA RUFINO FREITAS S/C LTDA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0011671-02.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X VIVANE DE SOUZA MARTINS

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0011672-84.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X VERA LUCIA DE SOUSA SALGUEIRO

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0011674-54.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X VLAMIR MATEUS LEITE

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0011684-98.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X SONIA ABDALLA FARES

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0011712-66.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X CLINICA NOVUS HABITUS S/C LTDA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0011715-21.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ISABEL CRISTINA FERNANDES VASQUES

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001108-07.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CHRISTIAN WILLI TIMM

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001109-89.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE VIRGILIO PANZETTI NETO

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001112-44.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA DO CARMO COUTINHO AVICULTURA - ME

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001120-21.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SAUDEPPET LTDA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001122-88.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO PEDRO CARVALHO AVICULTURA - ME

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL
0001123-73.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS LTDA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001125-43.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NEWTON DE ARAUJO ZAGO - ME

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001613-95.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X ELISANGELA DE ALMEIDA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001614-80.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X SANDRA MARIA DO NASCIMENTO DUTRA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001615-65.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X BETIVALDO CORREIA DO NASCIMENTO

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001616-50.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X ALESSANDRA DOS SANTOS FERNANDES PARADA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000419-71.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: TAVO'S COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, GUSTAVO SOUZA MATOS, DANIELA BENITES ALVES MATOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA DAMINI - SP87057
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA DAMINI - SP87057
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA DAMINI - SP87057
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003978-70.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HAROLDO CAMPELLO PASIN

D E S P A C H O

Cumpra a CEF integralmente o despacho retro, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001619-16.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como regularize a representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000758-64.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001386-19.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PRODTY MECATRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO - SP238340
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a impetrante a complementação das custas judiciais, atentando ao valor mínimo a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003381-04.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS CESAR DE MACEDO

DESPACHO

O réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002343-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOAO CARLOS FRANCISCO DA SILVA

D E S P A C H O

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre a citação do executado.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003024-24.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUERINO & ALMEIDA TRANSPORTES LTDA - ME, SILVIO GUERINO DE ALMEIDA, SUELI MONTEIRO DE CARVALHO GUERINO DE ALMEIDA

DESPACHO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Após, intime-se a parte devedora, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000430-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ML COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP, FABIOS GALVAO PIZZINGRILLI, GABRIEL RODRIGUES PIZZINGRILLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, MARCOS ROGERIO AIRES CARNEIRO MARTINS - SP177467
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, MARCOS ROGERIO AIRES CARNEIRO MARTINS - SP177467
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, MARCOS ROGERIO AIRES CARNEIRO MARTINS - SP177467
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003291-93.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MSV TECH DO BRASIL LTDA - EPP, MARCO ANTONIO SUNER ARRABAL, VICTOR HENRIQUE ROMAO SUNER ARRABAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO - SP210671
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO - SP210671
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO - SP210671

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000481-14.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CINTIA DOS SANTOS NEVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DOLORES DA MATA HANAOKA - SP395015
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001532-94.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ADRIANO FERREIRA

D E S P A C H O

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado via BACEN-JUD para conta à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003404-47.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DCAR WASH SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ANGEL GONCALVES GUIMARAES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000031-71.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SIGMA SAFETY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, THIAGO FERNANDO DOS SANTOS, TALITA DIAS PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004584-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: I.O.L. IMPLANTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELLA ISIS GOTTSCHEFSKY - RS65078, GIOVANI AGOSTINI SAAVEDRA - RS51549
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **I.O.L. IMPLANTES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO** , objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Os autos foram primeiramente distribuídos perante a Justiça Federal de São Paulo.

O pedido de liminar foi deferido.

Nas informações prestadas a autoridade coatora pugna pela declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito, o que foi reconhecido pelo Juízo, determinando a redistribuição do *mandamus* a esta Subseção judiciária.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Há relevância no fundamento jurídico do pedido da impetração, o que impõe a concessão da medida *initio litis*.

Ratifico a decisão com ID 2620607 pelos seus próprios fundamentos e **DEFIRO A LIMINAR** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001663-35.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - AGÊNCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-96.2018.4.03.6114
AUTOR: AIRES RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-56.2018.4.03.6114
AUTOR: CARLOS AUGUSTO PEREIRA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-89.2017.4.03.6114
AUTOR: NILVA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI - SP224421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-32.2017.4.03.6114
AUTOR: PASCOAL BARRETO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003627-97.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ JOSE DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003635-74.2017.4.03.6114
AUTOR: MIGUEL APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003693-77.2017.4.03.6114
AUTOR: VALDETRUDES DE SOUZA ALVARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALBERTO TOBIAS - SP69155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003577-71.2017.4.03.6114
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409, CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-89.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVIO LUIZ CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **SILVIO LUIZ CUSTODIO** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, torno nulos os atos do processo "ab initio".

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-63.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE EDSON RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIELOTTI - SP312081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE EDSON RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição indeferida administrativamente.

Requer seja computado o labor rural compreendido de 30/11/1974 a 30/05/1978, bem como seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 28/06/1978 a 17/01/1979, 23/01/1979 a 27/01/1979, 16/02/1979 a 03/05/1979, 10/08/1979 a 08/05/1980, 28/03/1988 a 19/09/1988, 03/05/1989 a 09/05/1990, 02/10/1990 a 19/02/1992 e 08/07/1992 a 16/11/1994.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

DO TEMPO RURAL

Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos.

Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade.

Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público.

Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta a única forma de fazê-lo.

Todavia, na espécie dos autos, o Autor devidamente instado a se manifestar acerca das provas pretendidas, quedou-se inerte quanto à prova oral, que também não foi requerida na inicial.

Quanto à prova material, o Autor deixou de acostar prova material hábil e contemporânea, apresentando apenas as declarações do sindicato e de terceiros, datadas de 2012, bem como documentos do imóvel que não comprovam a atividade desempenhada.

Logo, o período rural não poderá ser computado para fins de aposentação.

DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

> *"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*
>
> *(...)*
>
> *§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998**.**

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91. é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposenstadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero *para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otáveio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	*NÍVEL MÍNIMO*
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*
>
> *2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .*
>
> *3. Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

> *PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*
>
> *(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)*

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

> *PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*."

2. "*Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *"A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço."* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante da CTPS acostada sob o ID nº 1265165, observo que o Autor desempenhou atividade de servente e ajudante de pedreiro em estabelecimentos de construção civil em todos os períodos requeridos.

Todavia, entendo que a apresentação da CTPS não é suficiente ao enquadramento da atividade especial pela categoria profissional, pois entendo que o código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 refere-se apenas aos trabalhadores em grandes obras de construção civil tais como: edifícios, pontes e barragens, o que não restou comprovado nos autos.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. RURAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - **A mera exposição a materiais de construção e o esforço físico inerente à profissão de "pedreiro", não possuem o condão de denotar a insalubridade ou penosidade do código 2.3.3 do Decreto n.º 53.831/64, ou seja, "trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres".** - Quanto ao período dentre 29/04/1995 e 31/07/2005, observo que os PPP de fls. 98/99 e 191/193, referente a 01/07/1993 a 30/11/1996 não traz referência a exposição a nenhum fato de risco e não há, tampouco, qualquer documento que indique a especialidade do período posterior. – (...) - Dessa forma, pelo início de prova material somado à prova testemunhal produzida nos autos, está provada a atividade rural alegada pelo autor. - O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, pois, desde aquele momento, já cumpridos os requisitos para concessão do benefício. - Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. (**grifei**).*

(Ap 00262913720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-38.2018.4.03.6114
AUTOR: JOELMA PETRECA DE OLIVEIRA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA DO CARMO PETRECA - SP393855
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (REsp nº 1.614.874 – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-38.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCELO SCHENTH CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO - SP389535
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (REsp nº 1.614.874 – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-69.2017.4.03.6114
AUTOR: PIXOLE COMERCIO DE ACESSORIOS DE COURO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001423-46.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Postergo a análise da liminar, para após a manifestação da Requerida quanto ao bem oferecido em garantia.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004036-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO JUVINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN PAULA PAIVA - SP337358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Petição id 5464434. Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELIO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Manifeste-se a parte autora sobre a ocorrencia da prescrição quinquenal, além do que a documentação juntada não corresponde à causa de pedir apresentada - falta de pagamento de dois meses do benefício.Prazo 15 dias.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002418-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IVANIR CINTRA BOS, VALDEMAR BOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA LINDORI - SP334395, MONIQUE POLASTRO CARVALHO - SP335479
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA LINDORI - SP334395, MONIQUE POLASTRO CARVALHO - SP335479
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Vistos.
Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados aos autos.
Após, venham conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11241

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000493-07.2004.403.6114 (2004.61.14.000493-8) - ANALIA SANTOS CARVALHO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANALIA SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R$147.003,05conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008081-55.2010.403.6114 - LUCIO ALVIDIO MOREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X LUCIO ALVIDIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009580-40.2011.403.6114 - SOLANGE APARECIDA MARIA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X SOLANGE APARECIDA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002731-33.2003.403.6114 (2003.61.14.002731-4) - JADIR FONSECA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JADIR FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005149-07.2004.403.6114 (2004.61.14.005149-7) - EDGARD MORENO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X EDGARD MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006170-81.2005.403.6114 (2005.61.14.006170-7) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LUIZ PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007441-28.2005.403.6114 (2005.61.14.007441-6) - ANTONIO FERREIRA NEVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340230 - JOSE RICARDO RIBEIRO) X ANTONIO FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002516-52.2006.403.6114 (2006.61.14.002516-1) - LUIZ ANTONIO CORREIA LEITE - ESPOLIO X SUELI APARECIDA ALVES DE GODOI X ANDRE LUIS DE GODOI LEITE(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUIZ ANTONIO CORREIA LEITE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ E SP392895 - ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS)

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005495-16.2008.403.6114 (2008.61.14.005495-9) - ANTONIO SERGIO BRUZATI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO SERGIO BRUZATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001834-92.2009.403.6114 (2009.61.14.001834-0) - JOSE SEVERINO DE ARRUDA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE SEVERINO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006552-35.2009.403.6114 (2009.61.14.006552-4) - MARLI FERREIRA DOS SANTOS(SP102456 - ELENICE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARLI FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007520-31.2010.403.6114 - ALTAIR PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ALTAIR PEREIRA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002642-92.2012.403.6114 - LAERCIO SILVERIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LAERCIO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007034-75.2012.403.6114 - PAULO CESAR DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP263259 - TANEA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X PAULO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008224-73.2012.403.6114 - PAULO NEI ROCHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X PAULO NEI ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001477-73.2013.403.6114 - PAULO SERGIO DE AZEREDO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X PAULO SERGIO DE AZEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005428-75.2013.403.6114 - FRANCISCO SOARES DE MELO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X FRANCISCO SOARES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP362752 - CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES)

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007567-97.2013.403.6114 - ALICE MARIA ADAMO DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ALICE MARIA ADAMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0042019-57.2013.403.6301 - JOSE MOREIRA DE LIMA(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE MOREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005765-30.2014.403.6114 - JOSE DO CARMO BATISTA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE DO CARMO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005953-23.2014.403.6114 - JOAO DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007197-12.1999.403.6114 (1999.61.14.007197-8) - GAETANO COPPOLA(SP167634 - MARCELA COPPOLA SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO E Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION) X GAETANO COPPOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004327-52.2003.403.6114 (2003.61.14.004327-7) - ANTONIO NUNES MAGALHAES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIO NUNES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0900074-25.2005.403.6114 (2005.61.14.900074-0) - JOSE PEREIRA CHAVES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA CHAVES X PATRICIA DA SILVA CHAVES X OTAVIO THIERRY DA SILVA CHAVES - MENOR IMPUBERE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JOSE PEREIRA CHAVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005166-38.2007.403.6114 (2007.61.14.005166-8) - JOSE QUINTINO FERREIRA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE QUINTINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004271-43.2008.403.6114 (2008.61.14.004271-4) - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002068-06.2011.403.6114 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE FRANCISCO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002853-65.2011.403.6114 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X SEBASTIAO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008819-59.2012.403.6183 - VERA LUCIA FIALHO DE CARVALHO DE MELO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X VERA LUCIA FIALHO DE CARVALHO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R$41.821,56 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008258-14.2013.403.6114 - FLORISVALDO DA SILVA RODRIGUES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FLORISVALDO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005383-37.2014.403.6114 - VALDIRA SANTOS(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X VALDIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006580-27.2014.403.6114 - MARCO AURELIO RONCOLI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARCO AURELIO RONCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008556-69.2014.403.6114 - JOSE MARQUES PEREIRA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000566-90.2015.403.6114 - MANOEL FERREIRA SOBRINHO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MANOEL FERREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005050-51.2015.403.6114 - LUIS CARLOS DE SA SEVERINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X LUIS CARLOS DE SA SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009163-48.2015.403.6114 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000906-97.2016.403.6114 - GILBERTO MATOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X GILBERTO MATOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-50.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GONCALVES DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003009-55.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CESAR MARCAL FRANCO DE MORAES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001443-37.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. DE S. SANTOS GESSO - ME, LUCIANO DE SANTANA SANTOS

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000036-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO CENTER ALDA EIRELI - ME, GRACIELE LAGO

S E N T E N Ç A

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de Execução de Título Extrajudicial, partes qualificadas na inicial.

Devidamente intimada da decisão proferida – documento ID nº 4671098, a fim de que a Exequente apresentasse de forma legível os documentos ID 4079532 e 4079533, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321 do CPC, a Exequente (CEF) manteve-se inerte.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

P.R. I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002602-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: KRF COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, FELIPE QUEIROZ DE SOUZA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Documento ID nº 4771102: Abra-se vista à CEF da petição da Defensoria Pública da União para cumprimento do julgado.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento "atualizado" do montante devido à Defensoria Pública da União - R$ 1.000,00 (um mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC, cujo depósito deverá ser efetuado na conta corrente própria da DPU, conforme segue:Titular: Defensoria Pública da União - CNPJ nº 00.375.114/0001-16 - Agência nº 0002 (Ag. Planalto) - Operação nº 006 (Órgão Públicos) - Conta Corrente nº 10.000-5.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITOR CORTELAZZO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, VITOR CORTELAZZO
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO NAHAS TAVANO - SP237783, ARIOVALDO MARIO DOS SANTOS - SP174078
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO NAHAS TAVANO - SP237783, ARIOVALDO MARIO DOS SANTOS - SP174078

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos bens indicados à penhora pela parte executada.

Sem prejuízo, aguarde-se data para realização de audiência a ser proferida nos autos em apenso - Embargos à Execução.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000720-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: EDUARDO VIGHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARGARETE PIRES ROCCI - SP375336
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a decisão proferida - documento ID 4965080 por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato/substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003422-68.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPPLESPUMA COMERCIO DE PLASTICOS E ESPUMAS LTDA - EPP, GERSON CARVALHO DE LIMA, MARIA APARECIDA FERRES CARVALHO DE LIMA

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003400-10.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOPES E MANCCINI ALIMENTACAO LTDA ME - ME, ABEL DE SOUZA LOPES, RENATA KELLY MANCCINI LUCATELLI

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000264-39.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ALAN CARLOS SUZUKI DE ANDRADE

Vistos.

Defiro dilação de prazo à CEF pelo prazo de 15 dias, improrrogáveis, conforme requerido.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-76.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: I J COMERCIO E REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, IVONE SIQUEIRA ROCHA

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003646-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICTHA MOVEIS LTDA - ME, LAERTE ALVES CAMILO JUNIOR, LUCIMARA SANCHES GONCALES

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência parcialmente positiva, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em relação aos co-executados citados.

Sem prejuízo, promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada não citada (LAERTE ALVES CAMILO JUNIOR - CPF: 014.250.428-99), pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004006-38.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDILSON APARECIDO GOMES

Vistos.

Oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002260-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CELIA MARIA DOURADO BEZERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405, HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879

Vistos.
Indefiro o quanto requerido pela CEF, em relação ao sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS), eis que sequer se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome.

O Sistema não foi feito para pesquisa de bens, em sim para bloqueio de bens já indicados.

A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Por outro lado, eventual pesquisa de bens imóveis cabe a CEF e não ao Juízo.

Defiro, contudo solicitação à DRF da última declaração de bens apresentada pelo(s) executado(s) pessoa física.

Após, abra-se nova vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias; nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-72.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IVANA NUNES DE SOUZA - ME, IVANA NUNES DE SOUZA

Vistos.

Oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a)(s) executado(a)(s) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-35.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES

Vistos.

Oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001651-21.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ILTON ALVES

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003261-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: VANESSA CRISTINA FERNANDES, V. C. FERNANDES TRATAMENTO DE AGUA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Indefiro a prova pericial requerida pela parte Embargante, tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000909-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EUCLIDES ROBERTO LONGO, ILMA FERNANDES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE LAZARO - SP138518
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE LAZARO - SP138518
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MATOS - SP276157, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367, JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Vistos.

Recebo a impugnação interposta pela CEF (documento ID 546313) no efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, §6º do CPC.

Vista à parte autora para resposta em 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao contador.

Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação em relação à co-executada CAIXA SEGURADORA S/A, tendo em vista a juntada do comprovante dos depósitos judiciais (documento ID 5345530 e 5345533), requerendo o que de direito.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003145-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIADEMAQUINAS LOCACAO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME, ROGERIO BRISSA KAWABE, FAUSTO CARLOS MARQUES

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência parcialmente positiva, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em relação aos co-executados citados.

Sem prejuízo, promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada não citada (ROGERIO BRISSA KAWABE - CPF: 140.464.268-45), pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003609-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTAL PRIME AUTO VIDROS E ACESSORIOS LTDA - EPP, HORACIO DE SOUZA SANTOS, CARLOS EDUARDO MARINOVIC BIBE
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

Vistos.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação/pagamento do co-executado Horácio Souza Santos, tendo em vista sua citação positiva (documento ID 5417890).

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência de conciliação nos autos de Embargos à Execução de nº 500033910-2018.403.6114, em apenso.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDUARDO CARRILHO CABEZAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ RIBAS JUNIOR - SP206805
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

Foi deferida a antecipação de tutela, para determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao apontamento declinado na inicial.

Citada a ré apresentou contestação sustentando em preliminar a incompetência absoluta deste Juízo, em face do valor atribuído à causa.

A autora manifestou-se em réplica alegando que os autos poderiam tramitar neste Juízo em face da relevância da causa.

Relatei o essencial. Decido.

Assiste razão a Caixa Econômica Federal

Com efeito, o valor da causa é de R$ 13.279,70.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R$ 57.240,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Por outro lado, eventual relevância ou complexidade do feito não é razão justificadora para a permanência dos autos neste Juízo, ante a total falta de amparo legal.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000043-90.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SBC VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS MARTINS PEDRO - SP252944, MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DMG - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento/retorno da Carta Precatória junto ao juízo estadual de Atibaia.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-51.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO BATISTA DA SILVA

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001085-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159
EXECUTADO: SEGUNDO TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO LOBO JUNIOR - SP25120, NARCISO ORLANDI NETO - SP191338

S E N T E N Ç A

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

Expediente Nº 11250

ACAO CIVIL PUBLICA
0007059-35.2005.403.6114 (2005.61.14.007059-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO - UMESP(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA E SP218686 - ANDREIA LEAL RODRIGUES)

Vistos.
Fls. 618. Providencie a ré as informações e documentos solicitados pelo Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002611-82.2006.403.6114 (2006.61.14.002611-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-05.2006.403.6114 (2006.61.14.002157-0)) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA E SP292300 - NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.
Requeiram o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.
Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007901-10.2008.403.6114 (2008.61.14.007901-4) - PAULO HENRIQUE SIGNORETTI(SP217307 - LARISSA KATIA FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.
Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000404-08.2009.403.6114 (2009.61.14.000404-3) - JOSE RAFAEL CARLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos.
Ciência às partes da baixa dos Autos.
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001980-60.2014.403.6114 - KRONES DO BRASIL LTDA(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO E SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requerimentos das partes em 15(quinze) dias, alertando-se que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.
Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003771-30.2015.403.6114 - HIKARO LOPES DE FREITAS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.
Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.
Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAGNO KELLES ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MELHEM ABOU ANNI - SP250098
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos

Homologo a desistência apresentada pela parte autora e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001646-96.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UTILPLUG EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME, JOSE ANTONIO MARTINS

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001672-94.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: ADILSON ALONSO JUNIOR, ROSINEIDE CRISTINA DE AGUIAR ALONSO, BYE INSECT CONTROLADORA DE PRAGAS S/S LTDA. - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) - CEF para impugnação, no prazo legal.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentem os Embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, para pessoa física cópia de seu último holerite e/ou de sua última declaração de Imposto de Renda e para pessoa jurídica seus últimos 03 balancetes.

Sem prejuízo, diga a parte executada, ora embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-92.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALESSANDRA AMANCIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se a decisão/sentença a ser proferida nos autos de Embargos à Execução de nº 5000241-59.2017.403.6114, em apenso.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000796-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA - SP333179, BIANCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP296124
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial (documento ID 5481965), requerendo o que de direito.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: GAYA IN MINERIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS E ISOLACAO TERMICA LTDA - EPP, NELSON KOEI ISIKI, ROSANA OSHIRO ISIKI

Vistos.

Tendo em vista a citação positiva, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça (documento ID 5247674), aguarde-se o decurso de prazo para eventual pagamento/manifestação da parte executada.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001204-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA FERRES CARVALHO DE LIMA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Anote-se o nome do advogado substabelecido pela CEF.

Defiro a devolução dos prazos processuais em curso, conforme requerido pela embargada.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-67.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLANE TRANSPORTES LTDA - ME, OLANE DA SILVA FERNANDES GONCALVES, ELIAS PEREIRA GONCALVES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC

Intime-se.

Expediente Nº 11252

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS
0002949-70.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X FABIO TAKAHIRO OYAMADA(SP094971 - VIRGILIO AUGUSTO PENEIRAS FILHO E SP391048 - GABRIELA PENEIRAS GALITESI) X RENATO AKYRA OSHIRO(SP389851 - BRUNO AKIO OYAMADA)

Vistos,
Intime-se como determinado.
A seguir, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-se baixa no sistema processual e observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006087-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006087-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-91.2003.403.6114 (2003.61.14.001686-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X LAERTE CODONHO(SP312376 - JOSE VALMI BRITO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP261302 -

DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP317987 - LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA E SP337632 - LEANDRO LIMA DA SILVA) X ROGERIO RAUCCI(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA)

VISTOS. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LAERTE CODONHO, JULIO CESAR REQUENA MAZZI, ROGÉRIO RAUCCI, devidamente qualificados nos autos. O Parquet imputa aos denunciados infrações ao disposto no artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei n. 8.137/90, combinado com o artigo 29 do Código Penal. Segundo a exordial, o denunciado Laerte foi sócio e administrador da empresa Diet Dolly Refrigerantes Ltda no período de 31/03/1995 (constituição da sociedade) a 02/02/1997, consoante alteração contratual registrada em 17/06/1999 na JUCESP. Porém tal alteração teria transmitido a sociedade a terceiros laranjas, apenas do ponto de vista formal a fim de elidir a responsabilidade do denunciado frente a credores e ao fisco. Laerte então teria continuado no comando da empresa transmitindo ordens a Rogério (gerente contábil) e a Julio César (gerente financeiro) da empresa. Nessas condições os denunciados foram responsáveis pela supressão/redução de tributos federais, apurado mediante a movimentação financeira da empresa. Desmembrados os autos, sendo a presente ação somente com relação ao PAF 13819.005008/2012-12, definitivamente jugado na esfera administrativa em 13/01/13. Constituídos os débitos, consubstanciados nas CDAs 80.713.001519-70, 80.213.000961-74, 80.3613.002786-38 e 80.613.002787-19, cujo valor atualizado é de R$ 3.839,579,18 (anexo). A denúncia foi ratificada em 03 de dezembro de 2013 e recebida em 12 de março de 2014. Intimados os réus para que apresentassem suas defesas nos termos do artigo 396-A do CPP, o fizeram. Foram ouvidas as testemunhas de defesa, testemunhas do juízo e interrogados e reinterrogados os réus. Apresentadas alegações finais. O Ministério Público Federal afirmou a inocorrência da prescrição, uma vez que os débitos foram constituídos definitivamente na esfera administrativa em janeiro de 2013 e a denúncia recebida em março de 2014; inexistência de bis in idem, uma vez que os débitos constantes do PAF 13819005008/2002-60 são diversos dos apurados nos outros PAFs objeto da ação penal, autos n. 0001686912003403611 4; a possibilidade de convalidação dos atos probatórios realizados anteriormente à constituição dos créditos; da possibilidade da quebra do sigilo fiscal dos réus pela Receita Federal sem autorização judicial; da licitude dos documentos juntados aos autos; da regularidade formal da denúncia; autoria não demonstrada em relação aos réus Rogério Raucci e Julio Cesar Requena Mazzi, requerida a absolvição de ambos e a condenação de Laerte Codonho. Laerte Codonho, em memoriais finais alega a nulidade do processo em razão da quebra do sigilo fiscal sem autorização judicial; inépcia da denúncia; violação do contraditório, uma vez que a defesa não pode inquirir as testemunhas novamente à luz do julgamento do PAF; no mérito pela inocência do réu e pela inexistência de crime, em face da decisão administrativa tributária. A defesa de Julio Cesar Requena Mazzi alega a inépcia da denúncia; a ausência de prova de autoria em relação a ele e o reconhecimento do erro de tipo. A defesa de Rogério Raucci requereu sua absolvição em virtude de ausência de participação nos fatos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Nulidade do processo calcada em utilização de prova ilícita - afastamento de sigilo bancário sem autorização judicial. Consoante o documento de fls. 217/221, do anexo III, vol. I, a empresa Diet Dolly ingressou com mandado de segurança perante a 3ª. Vara Federal - autos n. 200161140019904 - pleiteando o sigilo de informações bancárias pretéritas à LC 105/01, pedido devidamente rejeitado, uma vez que foi considerada a legalidade da averiguação das informações bancárias pela Receita Federal. A matéria sobre a legalidade da utilização das informações bancárias pela Receita Federal já foi apreciada e a decisão satisfez a empresa impetrante, uma vez que sequer ingressou com recurso contra a sentença. É óbvio que se os Tribunais Superiores acolhem a legalidade da utilização de informações bancárias na esfera tributária, ela é a mesma legalidade para a esfera penal. Não se trata de prova emprestada, mas dos elementos utilizados para a lavratura dos autos de infração, que passam a se constituir em seu próprio substrato, quando transitada a decisão na esfera administrativa, mediante a constituição definitiva dos créditos tributários. É o mesmo que dizer que a CDA é válida para a execução fiscal e não é válida para a ação penal, se constitui título executivo, mas não pode ser admitida como prova na ação penal! No caso em apreço, houve reconhecimento judicial da legalidade da quebra do sigilo fiscal em relação à Administração Fazendária, ou seja houve pronunciamento judicial declarando legal o procedimento administrativo. Se assim é, com maior razão, ao receber a denúncia, embasada em todos os fatos apurados pela Administração Fiscal, com indícios veementes da existência de ilícito penal, o Juízo Criminal acatou as provas produzidas e sua legalidade, senão, por óbvio, a denúncia não teria sido recebida! Quanto à preliminar de inépcia da denúncia, em razão de ter sido retificada em 2014 e apresentada em 2003, razão não assiste à defesa, uma vez que os lançamentos fiscais foram efetivados anteriormente a 2003, somente os recursos apresentados levaram à constituição definitiva em 2013. O lançamento tornou-se definitivo em 2013, com balizamentos de percentuais de multa, juros, mas o fato gerador principal não foi sequer afastado na esfera administrativa. Portanto não há inépcia na ratificação da denúncia apresentada anteriormente quanto ao núcleo do tipo. A conduta dos réus encontra-se devidamente narrada na denúncia e não gerou cerceamento de defesa a nenhum deles. O entendimento exposto vai ao encontro do entendimento do STF sobre a matéria, a exemplo:Agravo regimental em habeas corpus. Processual Penal. Delito contra a relação de consumo. Artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 8.137/90. Alegada inépcia formal da denúncia. Não ocorrência. Inicial acusatória que descreve suficientemente as condutas imputadas aos agravantes de modo a possibilitar o exercício do direito de defesa. Crime societário. Desnecessidade de individualização promenorizada das condutas de cada indiciado. Precedentes. Regimental não provido. 1. Tratando-se de crimes societários, não é inepta a denúncia em razão da mera ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado. 2. Na hipótese dos autos a denúncia descreveu suficientemente as condutas imputadas aos agravantes, de modo a possibilitar o exercício do direito de defesa. 3. Segundo o escólio jurisprudencial da Corte, configura condição de admissibilidade da denúncia em crimes societários a indicação de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. Precedentes. 4. Regimental ao qual se nega provimento. (STF, HC 137030 AgR / PR - PARANÁ Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, 24/02/2017, Segunda Turma, DJe-058 DIVULG 24-03-2017 PUBLIC 27-03-2017) Violação de devido processo legal com a ratificação da prova testemunhal acusatória: a arguição da defesa mostra-se inócua, uma vez que DE TODA INSTRUÇÃO CRIMINAL, participaram as defesas dos três réus, desde o ajuizamento da ação desmembrada em 2003. E mais, na presente ação os réus foram citados novamente, por ocasião do recebimento da retificação da denúncia, PARA QUE NÃO HOUVESSE ALEGAÇÃO DE NULIDADE OU CERCEAMENTO DE DEFESA, preservando o Magistrado os direitos constitucionais deles. Apresentada a defesa preliminar, NA QUAL DEVERIAM TER SIDO ARROLADAS AS TESTEMUNHAS DE DEFESA, foi aberto o prazo POR DUAS VEZES, a fim de que cada réu arolasse novas testemunhas, o que foi feito, a despeito de após desistirem da oitiva de quase a totalidade delas. Todos os réus encontravam-se representados e participaram da oitiva das testemunhas de acusação. O andamento processual não pode ficar ao sabor da modificação de procuradores, aliás corrente na presente ação. Se os procuradores atuais dos réus não eram constituídos à época anterior, os autos ficaram disponíveis e serviram até para que pudessem, segundo a defesa, tomar conhecimento de decisões administrativas às quais não tiveram acesso. Além do mais, a acusação poderia desistir da oitiva das testemunhas anteriormente arroladas que em nada afetaria o direito de defesa dos réus, uma vez que todo o procedimento administraivo fiscal encontra-se juntados aos autos em três apensos e uma mídia que contém 15 volumes de autos administrativos juntados na ação penal desmembrada. Portanto, o princípio da ampla defesa foi devidamente respeitado pela juntada de TODOS os documentos constantes na presente ação: 3500 folhas de andamento processual, formando 15 volumes, 3 volumes de Anexos e as mídias digitalizadas da integralidade do procedimento administrativo. No mérito, procede em parte a pretensão punitiva. Quanto à materialidade do delito, encontra-se ela comprovada por meio do PAF n. 13819.005008/2002-60 (três volumes anexo branco), originado da movimentação de contas bancárias em nome da empresa Diet Dolly. Como houve embaraço à fiscalização foram emitidas Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira a cinco bancos. Apurado pela Receita Federal a movimentação bancária da empresa e apurados os valores devidos de impostos e contribuições - IRPJ e exigências reflexas de PIS, COFINS e CSLL, com fundamento na ausência de demonstração da origem de recursos creditados em conta de depósito ou investimento mantido junto a instituições financeiras. EM NENHUM MOMENTO DO PROCEDIMENTO PENAL, NENHUM DOS RÉUS MANIFESTOU-SE SOBRE A ORIGEM DOS RECURSOS FINANCEIROS QUE TRANSITARAM PELAS CONTAS BANCÁRIAS, LIMITANDO-SE A DIZER QUE ERA IMPOSSÍVEL A EXISTÊNCIA DA MOVIMENTAÇÃO. Porém, contra os extratos juntados pelos Bancos não há argumentos. Os extratos que deram origem à apuração efetuada encontram-se juntados no CD anexo, voumes 2 a 4 dos apensos. O procedimento administrativo fiscal resultou em débitos no valor de R$ 2.427.811,00 (CDAs de fls. 2807/2833), relativos a janeiro de 1997 a dezembro de 1998. Não foram apresentados pagamentos a título de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e CSLL. Atinente à autoria, como os fatos que embasam a denúncia ocorreram entre janeiro de 1997 e dezembro de 1998, o réu Rogério Raucci não teve participação no crime, uma vez que somente passou a prestar serviços de auditoria para a empresa Raggi em 2000, consoante prova testemunhal (fls. 1730 e 1884) e documental (fls. 2221 e 2222). Portanto ao referido réu não pode ser imputada qualquer conduta criminosa, na presente ação. O corréu Julio Cesar disse em seu interrogatório que jamais foi gerente financeiro da Diet Dolly, contrariando a folha de pagamento de empregados, com admissão em 01/04/96 (fl. 93) e os informes constantes do CNIS dele, no qual conta que foi gerente financeiros na empresa Diet Dolly de 01/11/94 a 12/97 (anexo). Também a documentação juntada aos autos demonstra que em 22/11/1996, efetuou a abertura de uma conta bancária junto ao Bradesco, ag. 272/0 Diadema c/c 120273/1, em conjunto com Laerte Codonho, constando ser ele gerente financeiro na empresa Diet Dolly (anexo) e assinando em conjunto com o corréu Laerte (fl. 3599). Esta conta do Bradesco é diversa da conta existente no Banco Pactual, como quer fazer crer a defesa de Laerte Codonho, uma vez que a ficha de abertura de conta no Banco Pactual data de 13/04/1994 e já nessa oportunidade Julio Cesar era o procurador para movimentar a conta, utilizada, segundo as defesas, para obter o financiamento do FINAME. Noto que o Banco Pactual foi assumido ou comprado pelo Bradesco somente em outubro de 1998, portanto a conta do Bradesco é diversa da conta do Banco Pactual, ao contrário do que afirma a defesa. Embora o corréu Julio Cesar tenha mentido sobre seu envolvimento com a Diet Dolly, pois a prova documental demonstra o contrário do que por ele afirmado, não comprovou a acusação que ele tenha praticado atos de administração juntamente com Laerte Codonho e tenha determinado a omissão de informações e pagamentos ao fisco federal. Não há provas suficientes de que tenha concorrido para a prática dos fatos delituosos. Com relação a Laerte Codonho, afirmou que deixou de ser proprietário de cotas da empresa Diet Dolly entre 1995 e 1996, porém é proprietário da marca Dolly. A firma teria sido encerrada formalmente em 1998. Juntada a ficha da JUCESP, às fls. 2183/2186, constata-se que Laerte Codonho fundou a Diet Dolly Refrigerantes LTDA em 03/02/94, conjuntamente com Edvino Oestreicher Junior. Em 23/03/95 esse último sócio retirou-se e passou a integrar a sociedade com Laerte, Maria Bárbara Fratucci Villas Boas e assim permaneceu por exatos sete dias, quando se retirou e foi substituída pela empresa Multilaser Comércio e Representações Ltda., em 31/03/95. A empresa Multilaser era de propriedade de Laerte, conjuntamente com Reinaldo Prodoskimis (fl. 99). Em 16/06/95, ou seja, três meses após adquirir o controle total da Diet Dolly, Laerte teve a indisponibilidade das cotas decretada em ação cautelar movida por sua ex-esposa (fl. 2185). Somente em 11 de fevereiro de 1999 com a extinção dessa ação, foi liberada a disponibilidade das cotas. Em 18/06/99 foi então registrada a alteração dos sócios da empresa, retirando-se Laerte e a Multilaser e ingressando José Albino Lento e Magali Aparecida Sganzerla e o distrato social, datado de 15/07/04, registrado em 04/08/2004 (fl. 2186). Conforme a ficha de breve relato, Laerte permaneceu na gerência da empresa e sendo seu proprietário, no período de 03/02/94 a 18/06/99, período dos fatos narrados na denúncia. Existem nos autos alterações contratuais, referentes à cessão de cotas de Laerte para José Albino, às fls. 99/101, datada de 7 de agosto de 1996 e outra datada de 02 de fevereiro de 1997 (fl. 104). A par do mesmo instrumento ser apresentado em duas versões e violando a ordem de indisponibilidade da empresa, o réu Laerte alega ter cedido suas cotas a José Albino e Magali por volta de 1996. Magali era faturista da empresa Diet Dolly (fl. 95) e recebia R$ 600,00 (seiscentos reais) por mês. José Albino era gerente industrial da empresa e recebia R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) por mês (fl. 93). Óbvio que não teriam condições financeiras para adquirir a empresa. Constata-se na declaração de imposto de renda de Laerte, juntada às fls. 148/156 que em 1996 possuía as cotas da empresa, tendo sido valorizadas em dezembro de 1997 (fl. 150) e consta como vendidas somente no ano de 1998 (fl. 154). A declaração de renda de 1996 encontra-se juntada à fl. 246 do Apenso III, capa cinza. Demonstrado que nos anos de 1996 a 1998 continuava a ser proprietário da empresa. A testemunha José Albino afirmou em seu depoimento que comprou a empresa do réu Laerte Codonho no final de 1995. Pagou alguma coisa de entrada e o resto seria pago em 10 anos. Foi sócio da empresa no período de 1996 a 1997, NO ENTANTO CONSTAVA COMO FUNCIONÁRIO CONFORME A FOLHA DE PAGAMENTOS DE ABRIL DE 1997 - fl. 93, vol. 1, do mesmo modo que a sócia Magali Aparecida Sganzerla (fl. 94) e do corréu Julio Cesar Requena Mazzi, cuja admissão foi efetuada em 01/04/96 (fl. 93), na função de gerente financeiro. Nas declarações de imposto de renda da testemunha José Albino Lento, relativas a 1998 e 1999 não consta a aquisição ou venda de cotas da empresa Diet Dolly (anexo), apenas a propriedade de dois veículos e um imóvel financiado. Ou seja, recebendo R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) mensais da Diet Dolly, sendo funcionário, sem qualquer patrimônio, não teria como adquirir sequer uma cota da empresa. No período em que José Albino figurou como proprietário da empresa, afirmou que cabia somente a ele a administração. Em virtude de não ter podido efetuar o registro da alteração contratual na JUCESP, em razão de bloqueio decorrente de decisão judicial em ação de separação entre Laerte e sua esposa, necessitava de Laerte para quaisquer atos em nome da empresa, como movimentação bancária. Nos bancos somente o proprietário era admitido e Laerte tinha de comparecer para assinar tudo, tanto que a DECA de encerramento da empresa foi assinada por Laerte em 1997, quando as máquinas foram devolvidas ao corréu Laerte e encerradas as atividades. Laerte afirmou que é dono da marca Dolly, e que a empresa DETTAL é a controladora. De todo o apurado contata-se que Laerte Codonho era o efetivo proprietário da empresa Diet Dolly no período de 1997 a 1998, quer formalmente, quer na prática: não poderia dispor da empresa em razão do bloqueio judicial, não declarou recebimento e venda na declaração de imposto de renda, nada recebeu pela cessão de cotas a João Albino, a empresa Multilaser continuou como sócia da empresa Diet Dolly, recebeu de volta as cotas cedidas a João Albino. Tanto José Albino, como Magali não possuíam recurso financeiros para o pagamento das cotas. José Albino Lento, continuou a ser funcionário da empresa até12/02/98, recebendo salário e recolhido FGTS de11/94 a 12/97 (anexo). Como poderia ele ser o proprietário de 99% das cotas da Diet Dolly, adquiridas de Laerte Codonho, e empregado ao mesmo tempo? Na verdade as alterações contratuais efetuadas por Laerte em relação à empresa Diet Dolly eram apenas para dar uma aparência de legalidade. Nunca deixou de ser o proprietário da empresa Diet Dolly, administrou-a assinando cheques e realizando negócios. Tentou fugir da responsabilidade como sócio e proprietário tanto de seus credores, como da ex-esposa, bem como do Fisco Estadual e Federal. Continuou a ser proprietário da marca Dolly, cedida graciosamente à empresa DETTAL (fl. 1729), de sua propriedade e na qual ingressou em 19/11/1999 (fl. 30). A autoria dos fatos está plenamente comprovada, uma vez que na qualidade do dono da empresa foi o responsável pela omissão de informações ao Fisco com o intuito de suprimir impostos e contribuições, porque efetivamente dirigia a empresa e realizada todos os negócios relativos a ela. Mesmo que se considerasse como verdadeira a transferência de cotas alegada por Laerte Codonho, no período de março a agosto de 1996 ou a fevereiro de 1997, era o proprietário da empresa. Também José Albino afirma que devolveu as cotas a Laerte em 1997, o que implica que até o período final - dezembro de 1998 era o proprietário da empresa. E mais, durante o período em que as cotas teriam sido transferidas ao Albino, esse afirmou que não podia fazer qualquer negócio sem a assinatura de Laerte, portanto Albino jamais assinou qualquer documento em relação à empresa até 1999, data do registro da fictícia transferência de cotas. Em seu interrogatório, o reu Laerte Codonho disse ser impossível existir a movimentação financeira da Diet Dolly na época objeto dos autos de infração, no entanto, contra os fatos comprovados - extratos bancários em nome da empresa e movimentação, não há como discutir. Se a empresa não tinha movimento, ou venda, como explicar os valores expressivos circulando pelas contas bancárias? Se depositadas os valores em contas da Diet Dolly, a ela pertenciam e não explicada a origem dos depósitos EM NENHUM MOMENTO DO PROCEDIMENTO FISCAL, os valores serviram de base aos lançamentos fiscais. Em NENHUM MOMENTO QUAISQUER DOS RÉUS INDICARAM A ORIGEM DOS VALORES NAS CONTAS BANCÁRIAS, MOVIMENTADAS EM CONJUNTO POR LAERTE CODONHO E JULIO CESAR RAQUENA MAZZI, como se eles não existissem, mas estão comprovados e sobre eles mantiveram-se silentes. Destarte, concluo pela absolvição de ROGÉRIO RAUCCI E JULIO CESAR REQUENA MAZZI, e pela condenação de LAERTE CODONHO. Com relação ao réu Laerte Codonho, tendo em vista a prática do tipo descrito no artigo 1º, incisos I e II da Lei n. 8.137/90, no período de janeiro de 1997 a dezembro de 1998, passo a dosar a pena. Observando os critérios do artigo 59 do CP:1.) as consequências do crime - crédito tributário apurado do valor de R$ 2.427.811,00 (dois milhões, quatrocentos e vinte e sete mil e

oitocentos e onze reais), valor extremamente expressivo;2.) a culpabilidade do réu, demonstrada pelas manobras de simular a venda da empresa a terceiros desprovidos de qualquer poder de compra, simplesmente para continuar a suprimir tributos e contribuições; 3.) a personalidade do réu, demonstrada nos vários interrogatórios realizados durante o trâmite da presente ação penal, fazendo-se acompanhar de ex-juiz federal a duas audiências, ainda que não fosse seu advogado na ação, a não-localização para ser citado ou intimado, declinando endereços os quais sequer frequentava, conforme as várias certidões dos Oficiais de Justiça de São Paulo, São Bernardo do Campo e Manaus, e quando questionado em juízo negando veementemente o teor das certidões; do mesmo modo quanto às provas materiais do crime, qual seja, a movimentação bancária que alegou ser inexistente e impossível, todos esses fatos demonstram claramente o alto grau de dissimulação do réu, utilizada na prática dos fatos que levaram à supressão de tributos; 4.) a ausência de antecedentes criminais, embora já haja condenação em pelo TRF3, autos n. 2003.61.14.001686-9;5.) Por fim, a conduta social, aos motivos, como nenhum que justificasse a conduta, às circunstâncias, como normais e próprias. Fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa. Inexistentes atenuantes ou agravantes. Dada a continuidade delitiva por 24 meses, aumento a pena em 2/3 (dois terços), resultando em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta dias multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada dia multa, em razão da condição econômica do réu, avaliada durante o processamento da ação - rendimentos e patrimônio. Inaplicável qualquer substituição ou suspensão condicional da pena. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o regime semi-aberto. O réu poderá apelar em liberdade, porquanto primário e ausentes os requisitos da prisão preventiva. Suspendam-se os direitos políticos de Laerte Codonho, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, oficiando-se ao TRE. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA e:a) ABSOLVO ROGÉRIO RAUCCI, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal;b) ABSOLVO JULIO CESAR REQUENA MAZZI, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal;c) CONDENO LAERTE CODONHO como incurso nas penas do artigo 1º, I e II, da Lei n. 8.137/90. Imponho-lhe a pena de privativa de liberdade de seis anos e oito meses de reclusão, no regime inicial de cumprimento semi-aberto, e 333 (trezentos e trinta e três) dias multa, cada um no valor de 5 (cinco) salários mínimos, corrigidos monetariamente desde dezembro de 1998 até o efetivo pagamento e ao pagamento das custas processuais. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003237-18.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(SP173163 - IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA) X EDISON DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP055180 - VALTER PICCINO E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X LUIZ MARINHO(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP314199 - DANIEL GERSTLER) X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER E SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO E SP213164 - EDSON TEIXEIRA) X ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO
(...)CONCLUSÃODiante de todo o exposto, RECEBO PARCIALMENTE A DENÚNCIA de fls. 13/57 e declaro extinta a punibilidade dos denunciados AYRTON PETRI, EDISON DOS SANTOS e HUMBERTO DA SILVA NEIVA em relação às imputações da prática do crime do artigo 89, da Lei 8.666/93, com fulcro no artigo 107, I, c/c artigo 109, III e 115, todos do Código Penal.Determino o desentranhamento dos autos físicos e da exclusão dos arquivos digitais armazenados no HD externo colocado à disposição das partes, relativos à 1ª denúncia, dos elementos de prova consistentes nas oitivas 15-F, 15-K, 15-Q, 15-AB, 15-AH, 15-AI e 15-AP, ante o reconhecimento de sua ilicitude, nos termos da fundamentação supra. Declaro, ainda, a ilicitude dos documentos juntados às fls. 64/98 do Volume III do Anexo XXXV do ICP 360/2013, às fls. 99/229 do Anexo XXXV do ICP e daqueles que compõe o Anexo XXXVII, formado para albergar a cópia do procedimento licitatório atrelado ao contrato 177/2008, objeto de apreensão pela Polícia Federal.Cumprida a determinação supra, determino a citação e intimação dos acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, a ser contado em dobro, diante do número dos réus e da complexidade dos fatos, nada obstante já tenha sido conferido prazo razoável à apresentação da defesa prévia, cujo objeto é análogo ao da resposta à acusação.Registre-se, desde logo, que o termo inicial do prazo para a resposta à acusação se submete ao disposto no artigo 798, 5º, a, CPP, nos termos do verbete 710 da Súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem).Deve ser certificado se o réu deseja ser assistido pela Defensoria Pública da União ou se possui condições de constituir advogado particular de sua confiança, cientificando-o de que caso não constitua advogado no prazo fixado, ou não tenha condições de constituir, ser-lhe-á nomeado defensor público, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, sendo certo que na primeira hipótese a atuação da DPU se sujeitará ao disposto no artigo 263, parágrafo único, CPP. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, e com observância do limite de inquirições previsto no artigo 401, CPP (8 testemunhas por fato).Nesse ponto, deverá a defesa do acusado EDISON DOS SANTOS, no prazo da resposta à acusação, adequar o rol de testemunha de fls. 1585/1586 ao limite previsto no artigo 401, CPP (8 testemunhas por fato). Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil em sua conta pessoal e na conta a partir da qual foram efetuados os depósitos em seu favor, como contraprestação ao serviço prestado para a elaboração dos estudos preliminares à construção do Museu, formulado pela defesa de FRANCISCO BARBOSA MACEDO, diante da ausência de demonstração da pertinência de tais diligências com as teses ventiladas na defesa preliminar. Defiro, por outro lado, a produção da prova testemunhal pretendida pelo acusado. Expeçam-se os competentes mandados e/ou carta precatórias, devendo ser observado o disposto nos artigos 351 e seguintes do CPP. Fica desde já autorizada a citação por hora certa, caso seja verificado que os réus se ocultam para evitar a citação, nos termos do artigo 362, do CPP.Cientifiquem-se, ainda, os acusados de que poderá ser decretada a sua revelia caso mudem de endereço sem comunicar ao juízo (artigo 367 do CPP).Por fim, notifiquem-se os denunciados de que caso queiram acesso às mídias do processo, deverão apresentar dispositivo móvel com pelo menos 160 GB de espaço livre para fornecimento, pela Secretaria, das cópias de todos os documentos que compõe os presentes autos, sem prejuízo do pleno acesso aos autos físicos em Secretaria.Ao SEDI para as anotações de praxe, mudança da classe processual, juntada das certidões de antecedentes, bem como da situação dos réus.Requisitem-se as demais certidões de antecedentes.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-42.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAMP SBC CENTRO DE FORMACAO E INTEGRACAO SOCIAL
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES - SP206821, ILARA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA REGO - SP220403, FELIPE DE GOES LOPES - SP260744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Esclareçam as partes se o pedido de imunidade com relação à incidência do PIS já foi apreciado pela autoridade administrativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

Expediente Nº 11244

MONITORIA
0000575-57.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JULIA REIMBERG MARIANO

Vistos.
Dê-se ciência à parte Exequente da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000111-43.2006.403.6114 (2006.61.14.000111-9) - ROBERTO ADRIANO BATISTA(SP323049 - JULIANA PENTEADO PRANDINI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.
Digam as partes sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de15(quinze) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004936-88.2010.403.6114 - LUCAS PEREIRA(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUCAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Fls. 272: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008317-70.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006909-64.1999.403.6114 (1999.61.14.006909-1)) - OSCAR YASHUNORI OTSU X ROSA FUMIKO YAMANE OTSU(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIAKI SUYAMA) X OSCAR YASHUNORI OTSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA FUMIKO YAMANE OTSU X BANCO SAFRA S/A(SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Vistos.
Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004002-23.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003902-10.2012.403.6114 ()) - GUSTAVO MILANEZE(Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)
I N F O R M A Ç Ã O:Informo a Vossa Excelência que consultando o Sistema Informatizado da Justiça Federal, verifiquei constar que foi protocolada a petição sob nº 201861890012243-1, na data de 02/03/2018, entretanto, a mesma não foi localizada nesta secretaria, conforme extrato que segue. Sendo o que me cabia informar, remeto os presentes para apreciação de Vossa Excelência. S.B.C., 09/04/2018 Eu, Rosângela de Souza Ribeiro, (Técnico Judiciário), RF 5445 ,informei. Em face da informação retro, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a fim de apresentar cópia da petição nº. 201861890012243-1 protocolada em 02/03/2018. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007399-08.2007.403.6114 (2007.61.14.007399-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DAS GRACAS DOMICIANO ME X MARIA DAS GRACAS DOMICIANO

Vistos.
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005590-70.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GONCALVES CIANCIARUSO X MARCIA DE ARAUJO RIBEIRO

Vistos.
Expeça-se mandado para intimação da(s) pessoa(s) ocupante(s) do imóvel, sito à Rua Gregório de Fregel, 30, apto. 04, bloco 10, Demarchi, SBC/SP - CEP 09811-430, da designação de Leilão do referido imóvel, consoante despacho de fls. 247.
Sem prejuízo, providencie a CEF a juntada da certidão atualizada do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001092-14.2002.403.6114 (2002.61.14.001092-9) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.
Fls. 793: Manifeste-se a empresa Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0113018-78.1999.403.0399 (1999.03.99.113018-7) - BERNARDO CONCEICAO DE ALMEIDA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE JERONIMO DA SILVA X JOEL DIAS CAMARGO X LUZIA FEITOSA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X BERNARDO CONCEICAO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), relativo a honorários advocatícios, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.
A parte será intimada por publicação a retirar o alvará após a sua confecção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000333-97.1999.403.6100 (1999.61.00.000333-2) - PIRAMIDE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X PIRAMIDE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA)
VISTOS.Tratam os presentes autos de execução de título judicial, no qual a ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.Consoante determinado pela decisão monocrática proferida em sede de julgamento de recurso de apelação (fls. 895/897), foram os presentes autos remetidos à contadoria judicial para a inclusão dos juros de mora sobre o valor da verba honorária, prosseguindo-se a execução somente no tocante a esse valor remanescente. Informação da contadoria judicial a fl. 906.Manifestação de discordância e requerimento de esclarecimentos do exequente e executado (fls. 909/916 e 920/921).Nova informação da contadoria judicial as fls. 924/925, na qual houve a dedução do depósito de fl. 853 nos cálculos.Manifestação de concordância da executada (fl. 931/932. A União Federal manifestou-se, alegando a incorreção dos cálculos quanto à correção monetária porquanto os pagamentos teriam sido considerados como pagos em mês anterior ao do efetivo pagamento e apresentou documentos (fls. 934/970). Planilha de cálculos da contadoria judicial a fl. 973.Manifestação de concordância das partes (fls. 978/979 e 981). É o relatório. Decido. Depreende-se dos autos que, iniciada a execução na forma do artigo 475J do CPC revogado, houve parcelamento de parte do débtio apurado junto a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, houve a penhora do valor necessário a saldar o débito remanescente. Proferida sentença de extinção da ação a fl. 879, na forma do artigo 794, inciso I

do CPC revogado, acolheu-se a impugnação apresentada para, afastando a incidência de juros de mora sobre o valor devido à título de verba honorária, declarar como sendo devido ao exequente o valor de R$ 307.072,80, em 03/12. Determino-se, ainda, a transferência do numerário penhorado para os autos da Execução Fiscal nº 0021497-12.2012.403.6182.Interposto recurso de apelação pela exequente, sobreveio decisão monocrática determinando o retorno dos autos à vara de origem, para a elaboração de nova conta de liquidação, com a inclusão de juros de mora sobre a verba honorária, prosseguindo-se a execução pelo saldo remanescente (fls. 895/897).Os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 973), após a dedução do depósito judicial acostado a fl. 853, em consonância com o julgado, apuraram o valor de R$ 4.683,78 (quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos) pago a maior pela executada. Diante disso, reconhecendo nada mais ser devido à exequente, declaro que há valor pago a maior em favor da executada, qual seja, R$ 4.683,78 (quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos) em 12/2017. Assim, expeça-se alvará em favor da executada no valor de R$ R$ 4.683,78 (quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos) em 12/2017, do depósito de fls. 853. Após, oficie-se para transferência do valor remanescente do apontado depósito de fls. 853, à disposição do Juizo da Execução Fiscal nº 0021497-12.2012.403.6182, conforme já determinado a fl. 879 verso. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0043439-09.2000.403.0399 (2000.03.99.043439-2) - MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO) X INSS/FAZENDA X MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Vistos.
Expeça-se Carta Precatória para intimação da penhora, conforme requerido às fls. 782 pela União Federal.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006576-39.2004.403.6114 (2004.61.14.006576-9) - INYLBRA TEPETES E VELUDOS LTDA(SP021000 - FADUL BAIDA NETTO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E Proc. JULIO CESAR CASARI) X UNIAO FEDERAL X INYLBRA TEPETES E VELUDOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INYLBRA TEPETES E VELUDOS LTDA

Vistos.
Manifestem-se os Exequentes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação pela executada INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial às fls. 947, requerendo o que de direito, devendo os valores serem rateados entre os réus/exequentes.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001841-26.2005.403.6114 (2005.61.14.001841-3) - ADRIANA NASCIMENTO DANTAS MENDES(SP056461 - MARIA ROSA) X ESPOLIO DE ASSIS FIDELIS DANTAS(SP056461 - MARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ESPOLIO DE ASSIS FIDELIS DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPOLIO DE ASSIS FIDELIS DANTAS X CAIXA SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

os.
Recebo a impugnação interposta pela CEF às fls. 357.
Vista à parte exequente para resposta no prazo legal.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001733-60.2006.403.6114 (2006.61.14.001733-4) - DIANE PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021000 - FADUL BAIDA NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DIANE PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIANE PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA

Vistos.
Verifico que a sentença proferida às fls. 443/447 condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada ré.
Às fls. 983, a União manifestou-se para requerer o levantamento total do depósito de fls. 965, no montante de R$ 18.610,32, sob o argumento de que apenas ela deu início ao cumprimento da sentença (fls. 956).
Contudo, verifico que àquela altura, a União equivocou-se ao delimitar o valor da condenação, indicando-o pela metade, no que foi seguida pela exequente (fls. 983).
Assim, determino a intimação da executada para que depósite a importância de R$ 18.610,32 (dezoito mil, seiscentos e dez reais e trinta e dois centavos), atualizados em agosto de 2017, a favor da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005360-38.2007.403.6114 (2007.61.14.005360-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP140646 - MARCELO PERES) X ROSEMEIRE DOS SANTOS MENDES X CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA X EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP259894 - RAFAEL CICERO CYRILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE DOS SANTOS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP341478 - FABIO LUIS NIETTO)

Vistos.
Fls. 328: Abra-se vita à parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, da petição da CEF.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003983-27.2010.403.6114 - JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMINISTRADORA SALLES & SALLES(SP274609 - FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO) X ADMINISTRADORA PRINCIPAL(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.
Fls. 841: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF, conforme requerido.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007285-93.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VALDECIR BARBATO(SP204290 - FABIO MURILO SOUZA ALMIENTO ALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDECIR BARBATO

Vistos.
Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R$ 66.052,20 (sessenta e seis mil, cinquenta e dois reais e vinte centavos), atualizados em 22/03/2018, conforme cálculos apresentados às fls. 175/176 dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007702-46.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ONILDO CICERO NUNES(PI009511 - AGOSTINHO DE JESUS MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONILDO CICERO NUNES

Vistos.
Esclareça a CEF o motivo do não levantamento do alvará de levantamento em seu favor, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alerto ao(a) advogado(a) da CEF que os alvarás de levantamento devem ser levantados imediatamente, rtanto, evitando-se a morosidade processual.
Na inércia da CEF, devolvam-se os valores à parte executada.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007745-46.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EDUARDO PEREIRA VANZETO(SP167643 - RENE CONTRUCCI MONTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PEREIRA VANZETO

Vistos.
Considerando a documentação acostada pela executada (fls. 235/251), determino o desbloqueio dos valores constritos, no valor de R$ 402,03, tendo em vista o disposto no artigo 833, IV do Novo Código de Processo

Civil.
Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007844-31.2004.403.6114 (2004.61.14.007844-2) - MERCANSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVE) X MERCANSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Digam as partes sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005214-55.2011.403.6114 - JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000104-07.2013.403.6114 - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP286041 - BRENO CONSOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Providencie a parte exequente o levantamento dos depósitos de fls. 298/299, junto a Banco do Brasil, relativo a pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (valor principal e honorários), no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, devolvam-se os valores aos cofres públicos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002673-44.2014.403.6114 - MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA E SP330090 - ANALIA MULLER ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI X UNIAO FEDERAL
VISTOS.Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado.Apresentou o exequente mémoria de cálculo instruída com os documentos de fls. 156/207.Fornecidas as informações pela executada e pela exequente (fls. 219/221, 223/225, 236/238), a União federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de incorreção nos cálculos apresentados no período de 04/2013 a 08/2014, consoante informação fiscal de fls. 244/249.Remetidos os autos à contadoria judicial, restou demonstrado que o autor equivocadamente incluiu na base de cálculo dos valores devidos os código 134 (med férias valor) e 135 (med férias horas), sendo que o correto seria apenas utilizar o código 131 (1/3 de férias), conforme determinado pelo julgado (fl. 274).A União Federal concordou com os cálculos e a exequente quedou-se inerte (fls. 276v e 277). É o relatório. Decido.O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram elaborados pela União Federal e, segundo informe da contadoria Judicial, encontram-se em consonância com o julgado. Restou demonstrado que, no período de 04/2013 a 08/2014, a exequente considerou como contribuição recolhida os valores relativos às rubricas 134 e 135 (med férias valor e med férias hora), cujos valores compõem a rubrica 130 (férias), sobre a qual serão apurados os valores devidos a título da rubrica 131 (1/3 de férias). Considerando-se os valores constantes das declarações GFIP, os recolhimentos efetuados e os recibos de pagamento, apurou-se o correto valor relativo à rubrica 131 (1/3 de férias) sobre a qual incide a contribuição previdenciária objeto da presente ação. Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que os valores devidos à exequente são de R$ 95.839,39 (noventa e cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos) e R$ 269,71 (duzentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos), realtivo às custas processuais, atualizados até 01/2017. Assim, expeça-se o ofício precatório/requisitório no valor de R$ 95.839,39 (noventa e cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos) e R$ 269,71 (duzentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos), atualizados em 01/2017. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, na forma do art. 85, 1º e 3º, do CPC.Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000080-12.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EVA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO NILSON DA SILVA - SP81426
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO CARLOS, 10 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000374-64.2018.4.03.6115
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. I. LOCACOES DE VEICULOS EIRELI - ME, IRACEMA DA CRUZ ARAUJO

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo audiência de conciliação para o dia 17/04/2018, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

2. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do NCPC. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, nos termos do art. 335, I, do Novo Código de Processo Civil.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 13 de março de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-18.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PORTO BRASIL CERAMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A A

Porto Brasil Cerâmica Ltda. ajuizou a presente ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, sendo R$ 77.313,38 a título de PIS e R$ 356.830,99, de COFINS.

Afirma a parte que, em razão de suas atividades, está sujeita à tributação de PIS e COFINS, sob o regime da não-cumulatividade. Aduz, ainda, em suma, que alterações legislativas fizeram incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS, sem respeitar as diretrizes constitucionais referentes ao conceito de faturamento. Destaca que o STF proferiu recente decisão no RE nº 574706 reconhecendo que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Juntou procuração, documentos e recolheu custas.

Despacho ID 1407505 determinou à autora o recolhimento de custas, a citação da ré e, em sequência, réplica à autora.

A autora recolheu custas.

A União apresentou contestação, em que sustenta a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que a constitucionalidade da Lei nº 12.973/14 não foi apreciada pelo STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, e que os valores relativos a créditos presumidos de ICMS se inserem no conceito de receita. Afirma que não há previsão legal específica para a exclusão pretendida pela parte autora. Aduz que a decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR ainda não foi publicada e que haverá discussão para modulação de seus efeitos. Requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 no STF.

A autora apresentou réplica (petição ID 2010072) e informou a disponibilidade ao juízo de seus livros fiscais, contábeis e demais documentos que este entenda necessário (petição ID 201146).

A União informou o desinteresse em novas provas (ID 2071503).

Proferida decisão em que afastado o pedido da ré de suspensão da ação, bem como determinada a realização de perícia, para liquidação do valor de eventual repetição de indébito (ID 3612627).

A União indicou assistente técnico e apresentou quesitos (manifestação ID 4307939).

A perita nomeada apresentou proposta de honorários (doc. ID 5066737).

A autora manifestou sua ciência da perícia designada e informou a disponibilidade dos livros fiscais, contábeis e demais documentos necessários à perícia (petição ID 5139243).

A União requer a preclusão da prova pericial, tendo em vista a não apresentação de quesitos pela autora. Discorda, ademais, do valor dos honorários requeridos pela perita, e requerer a fixação no valor máximo de R$ 3.500,00 (manifestação ID 5229925).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário.

Fundamento e decido.

Como observou o réu, embora a parte autora protestasse por perícia, não apresentou quesitos. A perícia serviria para provar a alegação de que o ICMS compunha a base de cálculo da PIS e COFINS, bem como para provar o montante a restituir, pois o juízo determinara que o pedido fosse de pronto líquido. Sem os quesitos, resta a preclusão da produção da prova pericial, de interesse e ônus primacial da parte autora. Julgo conforme o estado do processo, antecipadamente.

A pendenga concerne sobre o conceito de receita. A tese de inconstitucionalidade pugna pela indevida inclusão do ICMS no conceito de receita, porque não cuidaria de ingresso novo e positivo, senão apenas forma de o empresário recompor despesa. Insiste-se na diferença conceitual de receita, entre o prisma tributário (que haveria de indicar capacidade econômica) e o contábil (que assimila receita a ingresso: qualquer aporte financeiro à empresa). Argumenta-se que o empresário, quando contribuinte de ICMS/ISS, vende produtos e presta serviços sob preços que, em parte, servem a recompor o que despendera a título daqueles impostos. Por apenas repassarem o custo ao destinatário final (contribuinte de fato), essa parte destacável de suas operações não comporia o conceito constitucional de receita tributável.

A tese é falaciosa e, em vez de preservar o conceito de receita, distorce-o. Não ignoro o julgamento do RE 240.785, em repercussão geral, que abraçou a tese. Com toda a vênia, o entendimento deturpa a noção de receita/faturamento, porque lhe impõe o cariz de riqueza, acréscimo e novidade. Diz que o ICMS não pode participar da receita tributável, porque é ônus do empresário. É verdadeiro seja ônus, mas, pelo ângulo operacional, é um custo. Assim como lhe é um custo toda a carga tributária que suporta. É fato que repassa o custo do ICMS/ISS ao destinatário final do produto ou serviço, assim como o faz com o IRPJ, IPTU, IPVA, contribuições sociais que paga. Toda a carga tributária se dilui no preço final, tudo para lhe cobrir custos operacionais. Veja-se que dei apenas exemplos de custos tributários, mas há os de outra natureza, como os trabalhistas. Irrelevante que o ICMS sejam destacados na nota fiscal; assim é fácil identificá-los, pois é de sua natureza incidirem sobre específica operação mercantil — mas não deixam de ser custo — assim como vários outros — repassados.

Tudo o que o empresário aufere serve para cobrir os custos e para obter sua específica remuneração: o lucro. Exigir que a receita tributável sempre se alie aos caracteres da novidade, acréscimo e riqueza é igualá-la ao lucro. Só este acrescenta ao patrimônio. Só o lucro é novo. Só o lucro é riqueza. Mas o lucro é outra espécie de base de cálculo — e quantitativamente menor do que receita, pois esta engloba o lucro e tudo o que recompõe o custo empresarial — incluída aí toda a carga tributária.

Assim, o ICMS incorporado no preço final participa de sua receita tributável — compreendida como o caixa que ingressa em seu patrimônio, independentemente de ter natureza positiva — basta a recomposição patrimonial dos custos operacionais. Só em uma hipótese o ICMS não poderia participar do conceito de receita: quando recolhidos em substituição tributária; o recolhimento é descontado, e não incorporado, do preço final.

Por fim, saliento que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), ainda sem trânsito em julgado, tendo como *leading case* o RE nº 574706/PR, em que se declara ser indevida a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo ICMS, não possui efeito vinculante.

Do fundamentado:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedente** o pedido.
2. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, já recolhidas, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado de acordo com o manual de cálculos da época da liquidação.
3. Publique-se. Intimem-se.
4. Oportunamente, arquivem-se.

SãO CARLOS, 9 de abril de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-94.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IMPORPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Antes de decidir sobre a prova pericial, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento de custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, venham conclusos.

SãO CARLOS, 9 de abril de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-29.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GILBERTO FRANCISCO DA TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: KAREN CINTIA BENFICA SOARES - SP338202, HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Saneio o feito.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais de 02.06.1989 a 31.05.2004 e de 01.07.2005 a 08.01.2006, com posterior conversão em tempo comum e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 11.08.2016 (NB 177.253.297-2).

O INSS contestou a ação e o autor apresentou réplica.

O ponto controvertido está em classificar os períodos de trabalho mencionados como especiais para fins previdenciários.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno, nesse ponto, restar preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorrido 5 (cinco) dias da intimação, venham conclusos para sentença.

SãO CARLOS, 9 de abril de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-84.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL STEFANE ASENHA - SP243815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Corrijo o erro material da sentença, para extirpar a menção à suspensão da exigibilidade dos honorários, pois a parte não é beneficiária da gratuidade. São exigíveis os honorários. Intimem-se.

SãO CARLOS, 9 de abril de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000525-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MANOEL MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011
IMPETRADO: CHEFIA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA COMARCA DE SÃO CARLOS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Manoel Martins da Silva**, em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de São Carlos/SP**, objetivando ordem a determinar ao impetrado que efetue o recálculo das contribuições previdenciárias e emita a respectiva guia – GPS de recolhimento do período de 01/1987 a 06/1992, baseado na legislação vigente à época dos fatos geradores, sem a aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 45-A da lei nº 8.212/91 (base de cálculo pela média aritmética), sem o acréscimo de multa e juros.

Afirma o impetrante que se inscreveu como contribuinte individual, na qualidade de autônomo, junto ao INSS em 21/10/1981 sob nº 1.114.077.429-2. Diz que no período de 01/09/1981 a 30/06/1992 exerceu o impetrante a atividade autônoma de marceneiro, tendo efetuado seu primeiro recolhimento na competência de 12/1986 e o último em 12/1986, conforme consta no CNIS. Salienta que no período de 01/01/1987 a 30/06/1992 apesar de trabalhar na função de marceneiro não efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias. Afirma que em 27/02/2018 requereu junto à agência da previdência social autorização para recolhimento das contribuições referentes às competências 01/1987 a 06/1992 e a emissão da respectiva Guia da Previdência Social. Alega que a impetrante emitiu a guia solicitada no importe de R$ 93.147,78, para fevereiro de 2018 em valor superior ao previsto em lei. Sustenta que a impetrada utilizou como base de cálculo para a apuração das contribuições devidas no período de 01/1987 a 06/1992 a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, acrescido de multa e juros." (sic, ID 5454092). Discorda dos cálculos apresentados e requer que sejam elaborados "com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, para o efetivo pagamento, *afastando a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 45-A da lei nº 8.212/91*, ou seja, excluindo a apuração da base de cálculo por média aritmética, bem como sem acréscimo de multa e juros".

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 5454092).

Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

O caso obviamente não é de mandado de segurança. Como se depreende da inicial, o impetrante quer desconsiderar o cálculo apresentado pelo INSS a título de indenização por contribuições não pagas, e assim, computar o tempo de contribuição correspondente. Entretanto, como o próprio impetrante argumenta, o INSS utilizou os critérios de cálculo previstos no art. 45-A da Lei n 8.212/91, justamente o preceito legal regente desse tipo de indenização. Pretende, em substituição ao cálculo baseado em lei, o prevalecimento dos valores originais (de 1987 a 1992), sem os consectários da mora, inclusive.

Noutros termos, o impetrante, a pretexto de fazer valer direito líquido e certo, veio deduzir pretensão sem base legal, para substituir ato administrativo editado sob os critérios legais. Quer substituir o legal pelo ilegal, em mandado de segurança!

Resta claro que a pretensão deduzida para discutir a aplicação de lei, por si só, não configuraria o direito líquido e certo necessário para o manejo do mandado de segurança. Porém, para além disso, a parte deduz pretensão contra texto legal expresso, a saber, o art. 45-A da Lei nº 8.212/91. Fê-lo conscientemente, pois expressamente pede a superação do preceito, sem qualquer razão jurídica. Ao caso calha o disposto no art. 80, I, do Código de Processo Civil, do que decorre a litigância de má-fé. Porém, antes de condenar a parte quanto a esta falta processual, deve-se oportunizar-lhe o contraditório.

1. Indefiro a inicial e extingo o feito.
2. Intime-se o impetrante para ciência e para se manifestar sobre a litigância de má-fé mencionada, em 2 dias.
3. Após, venham novamente conclusos, para deliberar sobre a litigância de má-fé e determinações pertinentes.

São Carlos, 10 de abril de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO CESAR MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Pede a parte autora a reconsideração da decisão (id 5235658), a fim de que seja deferida prova pericial em relação aos seguintes períodos que pretende ver reconhecido como especiais:

a) 06/03/1997 a 19/02/1997

b) 03/10/2000 a 16/10/2007

c) 20/01/2009 a 11/11/2010

d) 02/02/2011 a 31/03/2015

e 10/01/2017 a 16/02/2017

Não é o caso de reconsiderar a decisão que lançou as razões necessárias à conclusão de sua impertinência. Afinal, além de os PPPs serem baseados nos necessários laudos ambientais, servem de documentos técnicos elucidativos sobre a questão de fato, de modo a tornar dispensável a perícia (Código de Processo civil, art. 472).

SãO CARLOS, 9 de abril de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-94.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA DA SILVA - ME, LUCIANA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTI - SP282040, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

D E S P A C H O

Ante a concordância da exequente, levanto a penhora registrada sobre o veículo FORD/FIESTA HA 1.6L TI, placas EYJ-6580.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo em termos de prosseguimento.

Int.

SãO CARLOS, 9 de abril de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-11.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: J D J - COMERCIO, MOAGEM E BENEFICIAMENTO DE MINERIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença C

À guisa de atender a determinação de emenda (ID 4489031), o autor trouxe dois grandes grupos de documentos: (a) os registros de saída de mercadoria, com anotação do seu valor e o ICMS incidente e (b) os recibos de entrega de escrituração das contribuições PIS e COFINS.

A determinação de emenda rezou: *Intime-se a parte autora a juntar, em 15 dias, documentos de lançamento fiscal que especifiquem o montante da base de cálculo da PIS e COFINS e demonstrem que nessa base de cálculo há cômputo de ICMS no montante que declara.*

Como aquele despacho esclarecia (ID 4489031), tais documentos são essenciais à verificação de que a base de cálculo da PIS e COFINS (faturamento) é também composta de ICMS. Trata-se de questão de fato (e prévia) pertinente ao fato lesivo que o autor procura afastar (cômputo do ICMS na base de cálculo).

Entretanto, os documentos juntados nada sugerem a esse respeito. O primeiro grupo de documentos (registros de saída) apenas dá conta de que há ICMS incidente sobre o valor das mercadorias que o autor comercializa. Já o segundo grupo (recibos de entrega de escrituração das contribuições PIS e COFINS) apenas informam o montante, mês a mês, de recolhimento dessas contribuições. Nenhum desses documentos esclarece — como exigia o despacho de emenda — **se** e **quanto** o ICMS compõe a base de cálculo da PIS e COFINS. A diligência não foi cumprida (Código de Processo Civil, art. 321, parágrafo único).

1. Indefiro a inicial e extingo o feito, sem resolver o mérito (Código de Processo Civil, art. 485, I).
2. Custas recolhidas. Sem honorários, pois não se completou a relação processual.

Cumpra-se:

1. Registre-se e intime-se, por publicação.

2. Oportunamente, arquivem-se.

SãO CARLOS, 10 de abril de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-67.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLARIMESSO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Saneio o feito.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais de 25/08/1995 a 30/04/1996, de 01/05/1996 a 04/02/1997, de 08/02/1997 a 31/05/1997, de 01/06/1997 a 01/10/1997, de 12/06/1998 a 31/01/2002 e de 01/02/2012 a 18/09/2013, com posterior conversão em tempo comum e consequente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 14.10.2013 (NB 163.989.600-4).

O INSS contestou a ação.

O autor manifestou-se em réplica

Analiso a preliminar arguida.

Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas pagas no quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 202, I do Código Civil.

No mais, tenho que o feito não tem condições de julgamento, por falha inarredável da inicial, até então não corrigida. Embora o autor tenha especificado os períodos pretendidos como de trabalho especial, referiu-se a eles como genericamente trabalhados sob condições insalubres. Entretanto, para fins previdenciários, os agentes nocivos que elevam o trabalho comum a especial estão pré-determinados na legislação. É essencial que o autor faça referência aos específicos agentes nocivos a que submetido, em cada um períodos, bem como a função que durante eles desempenhava. Sem isso, a apreciação do mérito não se desenvolverá racionalmente.

1. Intime-se o autor a correlacionar, para cada período mencionado na inicial, a função e trabalho que desempenhava e os agentes nocivos a que submetido, em 15 dias.
2. Atendida a determinação, intime-se o réu a se manifestar em 30 dias.
3. Após, venham conclusos para demais providências preliminares.

SãO CARLOS, 10 de abril de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA MARIA LEME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA MARIA PREBILL - SP300404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Acolho a petição (id 5412232) como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R$146.269,23, fazendo-se as devidas anotações.

Ante a declaração de pobreza (id 5412237), defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu para contestar em 30 (trinta) dias.

Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para providências preliminares.

Int.

SãO CARLOS, 10 de abril de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000509-76.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TRIANGULO AZUL COMERCIAL LTDA - ME, RENAN ALONSO COLOGNESI

D E S P A C H O

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo audiência de conciliação para o dia 06/06/2018, às 17 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os § § 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.

3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

São Carlos, 9 de abril de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SÃO CARLOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000523-60.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: ADRIANO JOSE PRATA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CARINA BORGES - SP251917
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE DESCALVADO

D E C I S Ã O

Trata-se de "tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente com pedido de liminar" requerida por ADRIANO JOSÉ PRATA em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE DESCALVADO, visando ao transporte e deslocamento do autor para imediata internação, cirurgia e tratamento médico em Hospital de alta complexidade cadastrado junto ao SUS ou, se necessário, em hospital da rede privada.

Alega o autor que é portador de osteomielite aguda de tíbia e já foi submetido a 27 cirurgias. Relata que retirou a prótese do joelho esquerdo no ano passado e desde então está acamado, sem poder andar, sendo que no local onde foi retirada a prótese abriu-se uma grande ferida. Afirma que necessita ser internado em hospital de alta complexidade com estrutura para isolamento.

Relatou que não pode ser internado na Santa Casa local devido ao alto risco de contaminação hospitalar e por não possuir estrutura para isolamento, que o Hospital de Américo Brasiliense se recusou à internação alegando ser um caso de alta complexidade, que o Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto alegou não ter vaga e que o Hospital de São Carlos não apresentou resposta até essa data.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Tratando-se de requerimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, será observado o procedimento estabelecido nos artigos 303 e seguintes do CPC/2015.

Com o advento do CPC/2015, duas espécies de tutela de cognição sumária foram disciplinadas, as quais podem ser requeridas de forma antecedente ou incidental. São elas: a) tutela de urgência (cautelar ou antecipada), e b) tutela de evidência.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

No caso dos autos, tratando-se de pleito antecipatório fundado na urgência, passo ao exame do pedido à luz do art. 300 do CPC/2015.

O pedido do autor está fundado em alegação de que necessita de urgente internação para tratamento médico, a qual tem sido negada pelas instituições hospitalares.

Contudo, apesar de pautar seu pedido em quadro de urgência e gravidade, limitou-se a instruir a petição inicial com um único relatório médico, datado de 28/03/2018, com o seguinte teor:

"Relata 27 cirurgias em joelho esquerdo, realizou retirada de prótese devido a (...). Apresenta ferida aberta em joelho E. Faz uso de morfina diariamente. Necessita de avaliação de ortopedista com Hospital de Alta Complexidade para acompanhamento do caso".

Ora, referido relatório relata a necessidade de avaliação por médico ortopedista, mas não é específico em relação à necessidade de internação. Também não há qualquer indicação de cirurgia ou de tratamento, de forma que não há como acolher, de plano, o pedido de tutela antecipada requerido na inicial.

Aliás, a parte autora sequer juntou seus documentos de identificação.

Por outro lado, o autor faz referência a recusas de atendimento ou internação por diversas instituições hospitalares, mas não junta qualquer documento apto a comprovar tais negativas. Essa documentação é relevante para que seja possível analisar os motivos das supostas recusas, em confronto com o relatório médico que instruiu a petição inicial.

Além disso, o autor afirma que *"o Hospital de São Carlos não apresentou resposta até essa data",* mas não juntou cópia do suposto pedido por ele formulado nem sequer especificou qual é o Hospital da cidade de São Carlos a que faz referência.

Em suma, não há nos autos mínimos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 303, § 6°, do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para emendar a petição inicial, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito, para:

a) juntar aos autos cópia de seus documentos de identificação (RG, CPF etc);

b) juntar aos autos documentação médica que comprove a moléstia de que o autor é portador, bem como especifique a necessidade de internação/tratamento;

c) juntar aos autos comprovação da recusa de internação/tratamento pelas instituições hospitalares indicadas na petição inicial;

d) indicar qual é a instituição hospitalar de São Carlos em que solicitou a realização de internação/tratamento, juntando comprovação do pedido formulado.

No mais, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do autor.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-30.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PEDRO COSTA PANTOJA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BONTA PANTOJA - SP354919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SãO CARLOS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-05.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE CARLOS LUSTRE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SãO CARLOS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-98.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JORGE LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS MONTORO - SP68800
RÉU: UNIAO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SãO CARLOS, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000528-82.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA.**

Conforme se verifica da petição inicial e de todos os documentos que a acompanham (consulta CNPJ junto à Receita Federal, cópia dos processos/dossiês administrativos e guia de recolhimento de custas processuais), a parte impetrante do presente *writ* é a empresa **GUAÇU S/A DE PAPÉIS E EMBALAGENS,** portadora do CNPJ 45.294.055/0001-90.

Contudo, quando do cadastramento do polo ativo junto ao Sistema Pje, em evidente erro material, incluiu-se empresa estranha à demanda, portadora do CNPJ 03.548.504/0001-39.

Assim, determino a retificação cadastral da parte impetrante para constar a empresa **GUAÇU S/A DE PAPÉIS E EMBALAGENS,** portadora do CNPJ 45.294.055/0001-90.

No mais, verifica-se que o presente mandado de segurança foi dirigido contra o Delegado da Receita Federal em Limeira/SP.

É certo que, diante do atual posicionamento do STJ, não obstante a Autoridade Impetrada tenha sede funcional fora da jurisdição desta Subseção, a parte impetrante pode ingressar com a ação mandamental na sede de seu domicílio.

Diz o art. 109, § 2º, da Constituição da República, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Da interpretação do artigo 109, § 2º da Constituição da República extrai-se que constitui faculdade da parte impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali discriminados. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio.

Contudo, constata-se dos documentos juntados aos autos que a impetrante possui domicílio em município (Estiva Gerbi/SP) não abrangido na competência deste Juízo Federal.

Não estando impetrante sediada na Jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Limeira/SP.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente, com as homenagens de estilo.

Intimem-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000481-11.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DIRCEU APARECIDO SANT ANNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DIJALMA COSTA - SP108154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido no processo físico n. 0001743-23.2014.403.6115, que deverá ser arquivado, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas "incontinenti" pelo réu, fica o INSS intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3610

ACAO CIVIL PUBLICA
0008826-64.2007.403.6106 (2007.61.06.008826-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT

RENOVAVEIS X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL - AABB CARDOSO/SP(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP254558 - MARIANA GONCALVES CARDOSO FONTES) VISTOS,I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB CARDOSO/SP, MUNICÍPIO DE CARDOSO/SP, AES TIETÊ S/A e INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, instruindo-a com documentos (fls. 19/60) por meio da qual, além da pretensão de antecipação de tutela inibitória inaudita altera parte, pediu o seguinte:3 - a condenação de ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB CARDOSO/SP, nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública): a) à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente, mediante a supervisão do órgão ambiental, que deverá aprovar a forma da recuperação; b) à obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente;4 - a condenação do MUNICÍPIO DE CARDOSO e da empresa AES TIETÊ S/A, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente.5 - a condenação do IBAMA na obrigação de fazer consistente na fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até completa recuperação da área de preservação permanente. 6- a condenação de ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB CARDOSO/SP e da empresa AES TIETÊ S/A ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo que se refere o artigo 13 da Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública);7 - seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e o infrator por quebra de cláusula contratual - (preservação do meio ambiente).Para tanto, alegou o autor/MPF, como causa de pedir, o seguinte:Consta dos autos em epígrafe que a requerida ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB CARDOSO/SP foi atuada por causar dano direto e indireto em área de preservação permanente, impedindo a regeneração natural da vegetação local, qual seja, a 100 metros do nível máximo do reservatório de acumulação de água para geração de energia elétrica da Usina Hidrelétrica Água Vermelha (AES Tietê), área esta que deveria permanecer preservada pelo homem, de modo a proteger os recursos hídricos, evitar o assoreamento, possibilitar a geração de energia e preservar a fauna e a flora locais. O órgão ambiental confirmou o dano causado mediante intervenção em área protegida - Área de Preservação Permanente (APP) - realizando mensuração desde a cota máxima das enchentes ordinárias do reservatório até o local da intervenção, constatando que houve utilização de área de preservação permanente - APP. Por fim, autuou o infrator e deflagrou esse e outros procedimentos autônomos em searas distintas. O auto de infração ambiental e o termo de embargo/interdição (fls. 02/03), lavrado por agentes de fiscalização do IBAMA, comprova a infração narrada e o desrespeito às normas ambientais por parte do réu. Instado a reparar o dano causado ao meio ambiente (fls. 05), o requerido deixou de apresentar Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD). É importante salientar, aliás, que o PRAD deve contemplar a retirada das intervenções humanas levadas à cabo na APP (construções, benfeitorias, impermeabilizações, introdução de plantas exógenas, etc.). Intervenções essas que danificaram a área e impedem a regeneração natural da vegetação, o que, dúvida não há, significa manter não somente a impermeabilização do solo em prejuízo da regeneração da vegetação natural, mas também o fluxo contínuo de pessoas na área, em prejuízo direto da fauna e flora locais. Vale dizer, manter a intervenção antrópica. A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que coordena as ações de defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural brasileiro no âmbito do Ministério Público Federal, não homologa (Enunciado 01/2005) Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que tenha por objeto regularizar construções (mantendo as edificações) em área de preservação permanente sem que tenha sido demonstrada a impossibilidade técnica da recuperação in natura do dano ambiental. Tem-se por impossibilidade técnica o fato de que seja constatado que a área não pode ser recuperada sem que a medida nesse sentido causará danos maiores ao meio ambiente do que aqueles já existentes, decorrentes da ação ou atividade que deu origem ao dano considerado. Cumpre repisar, por mero preciosismo, uma vez que é do conhecimento de Vossa Excelência, que o simples plantio de árvores, ainda que nativas, sem a remoção das intervenções, principalmente as edificações, vegetação exógena e impermeabilizações, não é suficiente para restabelecer o equilíbrio ecológico local. A regeneração na APP fica comprometida no momento em que é impermeabilizada a área, ao cobrir-se o solo e impedir o desenvolvimento da vegetação. É importante frisar que o dano ambiental constatado pelos técnicos ambientais não ocorre apenas na área danificada. Ocorre também, praticamente da mesma forma e intensidade, nos demais locais da gleba de terra. Isso porque as áreas de jardins quase sempre possuem espécies vegetais exóticas, o gramado abafa o banco de sementes natural e, principalmente, essas áreas são mantidas sob constante intervenção humana, de modo que a vegetação nativa não encontra meios para nelas se regenerar naturalmente. Assim agindo, conforme informações de fls. 28/29, ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB CARDOSO/SP danificou o meio ambiente ao intervir em área de proteção permanente, e o continua lesando de forma contínua e ininterrupta ao se fixar na área dando-lhe manutenção para habitabilidade. Consequentemente, o dano à APP é reiterado diuturnamente, impedindo-se a regeneração natural da vegetação naquele local.Muito embora não se exija a demonstração de culpa, conforme se demonstrará no tópico adiante, que versa sobre a responsabilidade objetiva em matéria ambiental, restam hialinos a conduta, o dano ao meio ambiente e o nexo de causalidade. E, como fundamento jurídico das pretensões, em síntese que faço, alegou que:1º) as margens dos rios ou lagos são áreas de preservação permanente por força de lei;2º) estabelece a Resolução CONAMA nº 4, desde 1985, ser de 100 (cem) metros a área de preservação permanente (APP) ao redor das represas artificiais, portanto, os reservatórios de usinas hidrelétricas;3º) aludida limitação deve ser compreendida à luz do princípio constitucional da função social da propriedade; 4º) quem ocupa, edifica, promove e/ou permite, de qualquer modo, atividades de preservação permanente, está impedindo ou dificultando a regeneração da vegetação natural dessas áreas. Tal conduta caracteriza-se como o exercício antissocial da propriedade, pois seus recursos naturais são utilizados inadequadamente, em prejuízo da preservação ambiental em detrimento de toda a sociedade, em particular, da geração de energia elétrica; 5º) a Lei nº 6.938/81 (LPNMA) previu em seu artigo 4º, inciso VII, c/c artigo 14, 1º, a imposição, a todo e qualquer degradador do meio ambiente, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, independentemente da existência da culpa, e, em especial, às pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem as florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente;6º) para que haja a obrigação de reparar, basta a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta - no caso, a intervenção antrópica na área ambientalmente protegida - e o resultado - dano causado ao meio ambiente -, descartando-se a desnecessidade de se divagar sobre a existência ou inexistência de culpa do agente infrator;7º) as áreas de preservação permanente não permitem a presença humana, seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou a manutenção de edificações, impermeabilizações do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, capim, etc.; 8º) Sustenta, assim, que outra não pode ser a conclusão senão a de que ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB CARDOSO/SP desobedeceu a todos os preceitos legislativos citados, construindo e alterando área considerada de preservação permanente, não edificável, devendo ser compelida a retirar todas as intervenções humanas realizadas de forma ilegal. E a se abster de ingressar em área de preservação permanente. Por fim, essa recuperação deve ocorrer mediante a supervisão do órgão ambiental. 9º) a responsabilidade do Município de Cardoso por descumprimento do dever de impedir o dano ambiental, praticado pelo particular em seu território, não se rege pela regra geral do art. 37, 6º, da Constituição Federal, uma vez que encontra fundamento próprio e específico nos artigo 23, inciso VI, e 225, VII, 3º, da mesma Carta Política.10º) No caso em tela, o dano ambiental foi causado pelo conjunto de duas condutas: atuação de particular construindo em área da preservação ambiental e inércia do Município em impedir e, depois, em demolir tal construção. 11º) o Município faltou com seu dever de fiscalizar e tolerou a edificação de benfeitorias, a impermeabilização e o parcelamento do solo em APP, passou a ser solidário com o particular, sujeitando-se às mesmas sanções. 12º) os danos ambientais são também decorrentes da omissão das AES TIETÊ em fiscalizar e zelar pelo efetivo cumprimento da lei ambiental e das cláusulas protetivas previstas nos aludidos contratos de concessão de uso das áreas utilizadas como faixa de segurança dos reservatórios de Água Vermelha e remanescentes; e também de sua omissão em cumprir o dever geral de prevenir e curar as alterações ambientais nas áreas de abrangência da bacia hidrográfica de Água Vermelha.13º) a legitimidade passiva do IBAMA deriva das atribuições estatuídas na Lei nº 6.938/81, com a nova redação dada pela Lei nº 7.804/89, na qual se infere que incumbe ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar alguma espécie de degradação ambiental.Indeferi a antecipação da tutela inibitória (fls. 63/68), que, inconformado, o autor/MPF interpôs Agravo de Instrumento (fls. 81/96), o qual foi convertido em Agravo Retido (fls. 1352/1354). A União apresentou manifestação de desinteresse em integrar a presente relação-jurídico processual (fls. 98). A corré ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB CARDOSO/SP ofereceu contestação (fls. 104/111), aduzindo decadência/prescrição da pretensão punitiva do Poder Público. Alegou, ainda, responsabilidade da CESP pela degradação ambiental. Argumentou, por fim, que não causou qualquer dano direito ou indireto em área de preservação e, por conseguinte, requereu a improcedência do pedido. O IBAMA ofereceu contestação, alegando, como preliminar, ausência de interesse processual do autor/MPF, na modalidade interesse-necessidade e, por conseguinte, requereu seu ingresso no polo ativo com fulcro no artigo 5º, 2º, LACP (fls. 130/134).A corré AES TIETÊ S/A ofereceu contestação (fls. 138/169), acompanhada de documentos (fls. 170/795), na qual alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o alegado dano ocorreu em área não pertencente àquela que lhe foi outorgada e, assim, deve o dano ser atribuído a quem utiliza o imóvel por força de contrato de concessão de uso, cuja relação negocial se dá tacitamente. Ainda, preliminarmente, requereu que seja reconhecida a inépcia da petição inicial, pois contém pedidos incompatíveis entre si. No mérito, aduz que apenas a Administração Pública detém o poder de polícia para confrontar e exigir a paralisação das intervenções realizadas por particulares em áreas de preservação permanente. Asseverou que não pode ser responsabilizada por danos que não causou ou que tenham ocorrido em áreas que não lhe pertençam. Impugnou o pedido da inicial de rescisão contratual que mantém com o usuário. Enfim, requereu a improcedência e, em caso de condenação, que seja proporcional à área sobre a qual detém titularidade. O corréu MUNICÍPIO DE CARDOSO/SP ofereceu contestação (fls. 801/827), acompanhada de procuração e documentos (fls. 828/1284), alegando, preliminarmente, incompetência do juízo. No mérito, argumenta pela necessidade de se respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, além do princípio da segurança jurídica. Defende que a área é urbana e, portanto, não está sujeita ao Código Florestal. Afirma que a imposição de obrigação de fazer implica em intervenção do Poder Judiciário no Executivo. Alfim, pugnou pela improcedência da ação.O autor/MPF apresentou resposta às contestações (fls. 1286/1296).Instadas as partes a especificarem provas (fls. 1297), o autor/MPF especificou prova pericial (fls. 1301/1302), a corré AES Tietê especificou provas pericial, testemunhal e documental (fls. 1304), o corréu Município de Cardoso apresentou manifestação de desinteresse na produção de provas (fls. 1312), enquanto o corré IBAMA não se manifestou no prazo marcado. Designou-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 1313), que restou infrutífera (fls. 1319/1320). O autor/MPF não se opôs ao pedido do IBAMA para figurar no polo ativo da presente ação (fls. 1323).A corré AES TIETÊ S/A, posteriormente, juntou levantamento planimétrico, cumprindo, portanto, a determinação judicial em audiência (fls. 1325/1326). O Doutor Roberto Polini, Juiz Federal Substituto, prolatou sentença (fls. 1474/1478), na qual foi determinada a exclusão do IBAMA do polo passivo e o respectivo ingresso no polo ativo; afastadas as preliminares de incompetência da Justiça Federal e de prescrição alegadas pela corré Associação Atlética Banco do Brasil - AABB Cardoso/SP; ilegitimidade passiva da AES Tietê S/A; inépcia da inicial e de carência de ação; e, no mérito, foram julgados procedentes, em parte, os pedidos formulados pelo autor, a fim de condenar os réus, Associação Atlética Banco do Brasil - AABB Cardoso/SP, o Município de Cardoso/SP e a AES Tietê S/A a repararem o dano ambiental. A corré AES TIETÊ S/A opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada (fls. 1482/1486), que foram rejeitados (fls. 1487/1488). Interpuseram o autor e os corréus Município de Cardoso/SP, AES TIETÊ S/A e IBAMA recursos de apelação (fls. 1490/1503, 1509/1526, 1568/1575 e 1605/1617), que os recebi (fls. 1506, 1567, 1588 e 1618), com exceção do recurso de apelação interposto pela ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB CARDOSO/SP, que entendi intempestivo (fls. 1661), sendo que não foi conhecido o agravo convertido, rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Federal alegada pelo Município de Cardoso/SP e, por fim, dado provimento às apelações do Ministério Público Federal e da AES TIETÊ S/A, a fim de anular a sentença, com a consequente determinação de retorno a esta Vara Federal para complementação da instrução probatória, bem como foram julgados prejudicados os demais recursos de apelação (fls. 1727/1735). Com o retorno dos autos, nomeei perita (fls. 1744), aprovei os quesitos pertinentes formulados pelas partes e formulei quesitos (fls. 1766). Juntado o laudo pericial (fls. 1795/1814), apresentaram manifestação os corréus AES TIETÊ S/A e IBAMA (fls. 1819/1823, 1853) e o autor/MPF (fls. 1845/1850v). Diante da manifestação da corré ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB CARDOSO/SP (fls. 1863/1868 e 1884/1885), verifiquei que ela não possuía condições financeiras de arcar com os honorários periciais, o que, então, determinei que os honorários periciais poderão ser cobrados ao final com os acréscimos legais pelo vencido (fls. 1896). É o necessário para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, convém destacar que a preliminar de incompetência da Justiça Federal deduzida pelo corréu MUNICÍPIO DE CARDOSO/SP já foi apreciada e afastada pelo TRF da 3ª Região em sede de recurso de apelação (fls. 1727/1735), e daí passo à análise das demais preliminares arguidas. A - DAS PRELIMINARESA.1 - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIALA corré AES TIETÊ S/A arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, por incompatibilidade de pedidos entre si, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 7.347/85.Analiso-a.O autor/MPF pleiteou o seguinte:4 - a condenação do MUNICÍPIO DE CARDOSO e da empresa AES TIETÊ S/A, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente.6- a condenação de ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB CARDOSO/SP e da empresa AES TIETÊ S/A ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo que se refere o artigo 13 da Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública);Estabelece, por sua vez, o artigo 3º da Lei n.º 7.347/85 o seguinte:Art. 3º. A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Inexiste, assim, incompatibilidade de pedidos, conforme exegese que faço da disposição transcrita e os pleitos do autor/MPF, pois, numa simples análise dos mesmos, verifica-se que ele postulou no item 4 a condenação da corré AES TIETÊ S/A, solidariamente com o corréu Município de Cardoso, na obrigação de fazer, e no item 6, caso não seja possível a recuperação das APPs utilizadas por ela e pela corré ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB CARDOSO/SP, na obrigação de pagar/indenizar, o que, então, encontra amparo no artigo 3º da LACP.Afasto, portanto, a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela corré AES TIETÊ S/A.A.2 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AES TIETÊ S/AÉ a corré AES TIETÊ S/A parte legítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, posto afirmar o autor/MPF, em síntese, que a responsabilidade pelos danos ambientais são também decorrentes da omissão da AES TIETÊ em fiscalizar e zelar pelo efetivo cumprimento da lei ambiental e das cláusulas protetivas previstas nos aludidos contratos de concessão de uso das águas utilizadas como faixa de segurança dos reservatórios de Água Vermelha e remanescentes e também de sua omissão em cumprir o dever geral de prevenir e curar as alterações ambientais nas áreas de abrangência da bacia hidrográfica de Água Vermelha.Afirmado, portanto, pelo autor/MPF que a corré AES TIETÊ S/A quem deve sofrer os efeitos do provimento jurisdicional pleiteado, satisfeita restou a alegada condição da ação. Isso, então, leva-me a não acolher a preliminar arguida de ilegitimidade passiva ad causam da AES TIETÊ S/A.A.3 - DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE A corré/ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB CARDOSO/SP alegou que empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE SÃO PAULO S/A - CESP é quem deve ser

responsabilizada degradação ambiental em discussão. Em outras palavras, denunciou a lide à CESP. Em que pese a argumentação da corré, as obrigações em matéria ambiental são de natureza propter rem, ou seja, diante da infração às normas protetivas do meio ambiente está configurada a responsabilidade do novo adquirente/posseiro, porquanto a obrigação adere ao título de domínio ou posse. Como se isso não bastasse, além de ser incabível a denunciação da lide quando se pretende apenas transferir a responsabilidade pelo evento danoso a outrem, a ação civil pública por dano ambiental não comporta a intervenção de terceiro ora intentada, posto que na ação originária não se discute a culpa do poluidor, que tem responsabilidade objetiva, restando resguardado eventual direito de regresso a ser exercido em ação própria.Diante disso, afasto o pleito da referida corré. A.4 - DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃOA preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do autor em face do IBAMA não deve prosperar.Justifico.Na petição inicial, o Ministério Público Federal requereu a responsabilização do IBAMA pela falta de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar alguma espécie de degradação ambiental.Não é o caso de falta de pretensão resistida, uma vez que eventual condenação seria para o futuro, como alega o IBAMA, pois é clara a petição inicial de objetivar a atribuição ao órgão ambiental da responsabilização pelo alegado dano ambiental em área de APP já existente.Portanto, deve o IBAMA figurar no polo passivo da presente Ação Civil Pública, não sendo o caso de figurar no polo ativo, pois em total confronto com a intenção do Ministério Público Federal exposta na petição inicial de responsabilizar o Instituto pela degradação em face de sua omissão.Assim, rejeito a preliminar arguida pelo IBAMA de exclusão do polo passivo e inclusão no polo ativo, devendo o assunto ser objeto de análise no mérito. A.5 - DO INTERESSE PROCESSUAL Analiso a arguição da corré/AES TIETÊ S/A de falta de interesse superveniente (fls. 1819/1823), sob argumento de ter perdido o objeto esta Ação Civil Pública com o advento do novo Código Florestal, mais precisamente no artigo 62 da Lei nº 12.651, de 25/05/2012.Invoco, por terem os mesmos fundamentos determinantes e se ajustar ao caso em tela, entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o novo Código Florestal tem eficácia ex nunc e não alcança fato pretérito quando implica redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação, conforme ementa recente que transcrevo:AMBIENTAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DA RESERVA LEGAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NÃO CABIMENTO.1. Mantida a decisão de reforma do acórdão recorrido, tendo em vista que O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I) (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/06/2016).2. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1597589/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)(destaque)Há, portanto, interesse processual do autor/MPF.B - DO MÉRITOB1 - DA PRESCRIÇÃO A corré/ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB CARDOSO/SP alega prescrição da pretensão punitiva do Estado, sob o argumento de que o imóvel em questão foi edificado há mais de 23 (vinte e três) anos.Analiso-a. Em pese a argumentação da corré/ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB CARDOSO/SP, a pretensão reparatória de dano ao meio ambiente é imprescritível, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Cf. REsp 1644195/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/05/2017). Aliás, a esse respeito, a Ministra Eliana Calmon, no Julgamento do REsp 1120117/AC, Segunda Turma, DJe 19/11/2009, assentou que o direito de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. Dessa forma, afasto a alegação de prescrição deduzida pela citada corré. B.2 - DA LEI AMBIENTALO direito ao meio ambiente saudável, assim como o dever de preservá-lo, estão previstos na CRFB, artigo 225, como se observa abaixo:Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento)III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento) 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.Em matéria ambiental, predomina o princípio tempus regit actum. Portanto, deve ser observada a lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito. Assim, o Código Florestal - Lei nº 4.771/65 - em vigência à época do fato descrito na petição inicial, estabelecia como área de preservação permanente (APP) aquela situada ao longo dos rios em faixa marginal, de lagoas, reservatórios naturais ou artificiais e nascentes. Confira-se a previsão do artigo 2º:Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso dágua, em faixa marginal cuja largura mínima será:1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura:2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens;3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos dágua que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)3. de 100 (cem) metros para os cursos dágua que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos dágua que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos dágua com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios dágua naturais ou artificiais;c) nas nascentes, mesmo nos chamados olhos dágua, seja qual for a sua situação topográfica;d) omissise) omissisf) omissisg) omissish) omissisi) omissisParágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)O tema foi objeto de regulamentação pelo CONAMA na Resolução nº 4/85 e, posteriormente, nº 302/2002, que fixou parâmetros, definições e limites para as áreas de preservação permanente de reservatórios artificiais, esta última em vigor na data do fato, como se observa: Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno. Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis; IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório;OmissisArt 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver. 2º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso II, somente poderão ser ampliados, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, e, quando houver, de acordo com o plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere. 3º A redução do limite da Área de Preservação Permanente, prevista no 1º deste artigo não se aplica às áreas de ocorrência original da floresta ombrófila densa - porção amazônica, inclusive os cerradões e aos reservatórios artificiais utilizados para fins de abastecimento público. 4º A ampliação ou redução do limite das Áreas de Preservação Permanente, a que se refere o 1o , deverá ser estabelecida considerando, no mínimo, os seguintes critérios: I - características ambientais da bacia hidrográfica; II - geologia, geomorfologia, hidrogeologia e fisiografia da bacia hidrográfica; III - tipologia vegetal; IV - representatividade ecológica da área no bioma presente dentro da bacia hidrográfica em que está inserido, notadamente a existência de espécie ameaçada de extinção e a importância da área como corredor de biodiversidade; V - finalidade do uso da água;VI - uso e ocupação do solo no entorno; VII - o impacto ambiental causado pela implantação do reservatório e no entorno da Área de Preservação Permanente até a faixa de cem metros. 5º Na hipótese de redução, a ocupação urbana, mesmo com parcelamento do solo através de loteamento ou subdivisão em partes ideais, dentre outros mecanismos, não poderá exceder a dez por cento dessa área, ressalvadas as benfeitorias existentes na área urbana consolidada, à época da solicitação da licença prévia ambiental. 6º Não se aplicam as disposições deste artigo às acumulações artificiais de água, inferiores a cinco hectares de superfície, desde que não resultantes do barramento ou represamento de cursos dágua e não localizadas em Área de Preservação Permanente, à exceção daquelas destinadas ao abastecimento público. Atualmente, o Código Florestal publicado em 2012 (Lei nº 12.651), trouxe no artigo 4º, III, c/c artigo 5º, medida da APP em reservatórios artificiais. O novo Código Florestal manteve a proteção das áreas de preservação permanente e, embora tenha fixado parâmetros diversos dos anteriormente em vigência, o C. Superior Tribunal de Justiça, volto a repetir, já afirmou que o novo Código tem efeito ex nunc quando implicar em redução do patamar de proteção ao meio ambiente, mesmo no presente caso em que a cota máxima normal de operação e a conta máxima maximorum na UHE de Água Vermelha coincidem no valor de 383,30m e a faixa de Área de Preservação Ambiental Permanente é igual a zero, conforme previsão do artigo 62, assim as alterações não se aplicam a fato ocorrido sob a regência do código revogado (STJ, AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Assim, não há que se alegar falta de interesse superveniente que acarretaria a extinção do feito, nem tampouco o caso de suspensão do andamento processual deste processo.A existência de ação direta de inconstitucionalidade em trâmite no Supremo Tribunal Federal - ainda não foi publicado o acórdão - não impede a apreciação da matéria em sede de ação civil pública, na via do controle difuso de constitucionalidade (STF: Rcl 8605 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 06-11-2013 PUBLIC 07-11-2013). Mesmo porque, o artigo questionado é o 62 do Código Florestal que entrou em vigência em 2012 e, em matéria ambiental, deve ser observada a lei em vigor quando da ocorrência do fato ilício, como já afirmado anteriormente, não havendo necessidade, portanto, de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 61-A e 62 do Código Florestal, tal como requerido pelo autor/MPF. À época da realização da fiscalização, as Áreas de Preservação Permanente (APP) estavam sob a proteção dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771/65, antigo Código Florestal, constituídas pelas florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de outro qualquer curso dágua, em faixa marginal fixadas de acordo com as larguras dos rios ou dos cursos dágua.A Resolução CONAMA nº 04/85, vigente à época do fato, estabelecia como Reserva Ecológica as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios dágua naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas (art. 3º,b, II).A Resolução CONAMA nº 302/2002 estabeleceu parâmetros, definições e limites às APPs de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno.Assim, ficaram estabelecidos como reservatório artificial a acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos. Já a área de preservação permanente, como sendo a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. No caso, verifica-se que o Auto de Infração nº 263477 - série D, lavrado em 25/04/2005, descreveu como infração o ato de utilizar sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente do reservatório da UHE de Água Vermelha (fls. 21). A autuação teve como fundamento legal a Lei nº 9.605/98, Decreto Federal nº 3.179/99, Lei nº 4.771/65 e Resolução CONAMA nº 302/02. Consta, ainda, na descrição do local de autuação, 1.179m de área localizada a 15 m da cota máxima normal de operação do reservatório (fls. 22).Como se observa do Auto de Infração, quando da autuação pelo IBAMA, em 25.04.2005, em vigência estavam as Resoluções CONAMA ns. 302 e 303/2002. Assim, deve ser considerada a legislação em vigência à época da autuação. A fim de se aferir a delimitação da área de APP, necessário identificar a localização da área objeto de análise, se pertencente à área rural ou urbana.B.3 - DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR EM MATÉRIA AMBIENTALEstabelece o artigo 24, I, VI, VII e VIII, da CRFB a competência legislativa concorrente da União, Estados e Municípios para os assuntos de direito ambiental e urbanístico.O artigo 24, 1º, prevê que a competência da União, no âmbito da legislação concorrente, limita-se a estabelecer normas gerais e o artigo 30, I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.Conforme previsão Constitucional, cabe à União exercer sua competência legislativa estabelecendo normas gerais. Para o tema em tela, aplica-se o Código Florestal - Lei nº 4.771/65, art. 1º, 2º, II e art. 2º, b. Também aplicável a Lei nº 6.938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e, posteriormente, as Resoluções CONAMA ns. 04/85, 302 e 303/2002, regulamentando, finalmente a matéria.Definiu-se como sendo área de preservação permanente (APP) aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais com metragem mínima de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas e 100 (cem) metros para áreas rurais.O Município, por sua vez, ao exercer sua competência legislativa concorrente sobre assuntos locais, deve obediência às normas gerais estabelecidas pela União. Em outras palavras, ao Município cabe parcela mais restritiva de competência legislativa em matéria ambiental e urbanística.Portanto, não pode o Município estabelecer área de preservação menor para a APP que aquela preconizada pela União, sob pena de mitigação aos princípios constitucionais da função sócio ambiental da propriedade (art. 5º, XXIV c.c. art. 186, II, ambos da CF) e do direito das presentes e futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como já mencionado no artigo 225 da CRFB.Também não há que se reconhecer a ilegalidade da Resolução CONAMA nº 302/2002, pois o próprio Código Florestal, em seu artigo 3º, concede ao Poder Público (por Decreto ou Resolução do CONAMA ou dos colegiados estaduais ou municipais) a competência para proteção ambiental. Desta forma, o CONAMA possui autorização legal para editar resoluções que visem à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, sendo que a Resolução nº 302/2002 manteve coerência com a previsão da Resolução anterior (4/85) e ambas emitidas em conformidade com os limites definidos na Lei nº 4.771/65. Não padece, assim, tal ordenamento de nenhuma ilegalidade como já foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.462.208/SC, 2ª T., Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 06/04/2015; RE nos EDcl do REsp 1.462.208, Rel. Ministra LAURITA VAZ, publicado em

13/10/2015).B.4 - DA DELIMITAÇÃO DE ÁREA RURAL E URBANAComo se observa da prescrição legal, necessária a identificação da localização da gleba em análise a fim de determinar a abrangência da área de preservação.Inicialmente deve ser registrado que a corré/ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB CARDOSO/SP aduz que o imóvel em discussão foi adquirido em 03/09/1981, quando em vigência o Código Florestal anterior (Lei nº 4.771/65) e, portanto, a preservação da APP já era conhecida desde a respectiva publicação, isto é, em 1965. Na perícia realizada (fls. 1795/1814), a engenheira ambiental nomeada por este Juízo esclareceu que o imóvel em questão, nº 1226, localizado na Rua Rui Barbosa, faz parte do Loteamento Tomazinho, no Município de Cardoso/SP. Ademais, considerando a infraestrutura do local (existência de energia elétrica, hidrômetro, edificações) e o acesso por rua asfaltada, a perita concluiu que o imóvel está inserido em área urbana. Por conseguinte, considerando que o imóvel está localizado em área urbana, aplica-se a previsão do artigo 3º, I, da mencionada Resolução, isto é, constitui área de preservação permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de 30 (trinta) metros para os reservatórios artificiais situados em área urbana consolidada.B.5 - DA POSSE DA ÁREA EM ANÁLISE E DA LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTEO imóvel nº 1226, localizado no denominado Loteamento Tomazinho, às margens do Reservatório da UHE de Água Vermelha, na cidade de Cardoso/SP, esta na posse/propriedade da corré/ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB CARDOSO/SP. Restou provado que o terreno está em área urbana em que a área de delimitação de APP corresponde a 30m da Cota do Nível Máximo Operativo Normal, que, no caso, corresponde à 383,3m de altitude. Diante disso, considerando o laudo pericial, que concluiu que a edificação mais próxima fica a aproximadamente 38,53 metros da cota máxima normal de operação do reservatório, é evidente que as edificações da corré/ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB CARDOSO/SP (depósito, residência do caseiro, área da piscina, casa de máquinas, lanchonete, quadra de esportes e galpão de eventos), não estão inseridas em área de APP. Há que se considerar, no entanto, que a expert também constatou a existência de parte da cerca no entorno da propriedade na faixa da corré/AES TIETÊ S/A, bem rente à Cota de Desapropriação, ou seja, essa edificação está inserida em área de APP e, portanto, deve ser removida, em razão de seu impacto ambiental (Vide croqui do local às fls. 1813). A esse respeito, cumpre reafirmar que, não obstante a perita nomeada por este Juízo tenha constado no laudo que não há APP no local vistoriado, essa conclusão se baseou na Lei nº 12.651/12, o que não é o caso do presente feito, pois que se aplica ao caso a Lei nº 4.771/65. B.6 - DA RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTALA Lei brasileira ao fixar o dano ambiental limitou-se à descrição da degradação dos recursos ambientais que interfiram no equilíbrio ecológico e na qualidade de vida.O parágrafo 3º do já citado artigo 225 da Constituição Federal consagrou a responsabilidade civil objetiva por dano ambiental. Assim, na existência de dano ambiental deve ser imposta a responsabilidade pela total reparação do bem ou a indenização, independentemente da existência de culpa.O laudo pericial consignou a existência de cerca na divisa da propriedade em questão, que está inserida em APP, sendo que isso implica em impacto ambiental.Não há dúvida que a imposição da preservação de área delimitada como reserva ambiental constitui restrição ao direito de propriedade e, assim sendo, o adquirente de área com ônus restritivo deve ser responsabilizado pelo reflorestamento da reserva legal eventualmente afetada, independentemente de ter sido ele ou não o causador da degradação. A obrigação de preservação deve ser transferida ao adquirente.A própria lei define como responsável pelo dano ambiental também aquele adquirente do bem que não reverte a degradação, pois é da característica do dano ambiental, por proteger direito das gerações atuais e futuras, que a responsabilidade subjetiva seja mais abrangente que a responsabilidade administrativa e penal. Pelos mesmos fundamentos, não há que se falar em direito adquirido em face ao ilício ambiental.Também se reveste o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado de características de direito indisponível e, assim, não há que se falar em prescrição da administração para sua reparação. Também não se cogita em direito adquirido ao desflorestamento ou outro tipo de devastação. Precedentes do STJ (REsp 1.394.025, 2ª T, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 18/10/2013). O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos (RESP 1.251.697, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17/04/2012).B.7 - DA RESPONSABILIDADE DA AES TIETÊ S/ADa análise dos documentos juntados aos autos, depreende-se que a AES TIETÊ S/A detém a concessão do serviço público de geração de energia, assim como opera a Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, isso desde dezembro de 1999. Apresentou, também, o documento denominado Licença de Operação (fls. 205/207) concedida pelo IBAMA, referente à operação da Usina Hidrelétrica Água Vermelha.Observa-se no item Condições Específicas do citado documento que a licença é condicionada a determinadas responsabilidades por parte da concessionária (AES TIETÊ), dentre elas, ressalvo a responsabilidade por apresentar 2.3 - Programa de Controle de Assoreamento; 2.5 - Programa de Recuperação de Áreas de Preservação Permanente no entorno do reservatório, neste item ainda, consta que o programa deverá trazer um subprograma para a conservação e interligação dos remanescentes florestais, que deverão ser, fundamentalmente, convertidos em corredores ecológicos, interligando os fragmentos entre si em uma só unidade florestal e 2.6 - Plano Ambiental de Conservação de uso do Entorno de Reservatório Artificial em conformidade com a Resolução CONAMA nº 302 de 2002, de acordo com Termo e Referência elaborado pelo IBAMA.Juntou a corré AES TIETÊ S/A um contrato particular de concessão de uso firmado com particular (fls. 213/222) a fim de que este Juízo pudesse avaliar as cláusulas e as responsabilidades atribuídas aos particulares, principalmente quanto à preservação ambiental das áreas sob o domínio dos concessionários. Da análise do citado contrato depreende-se que ao particular cabe a responsabilidade de promover a recuperação ambiental e a observância às normas, especialmente a Resolução CONAMA nº 302/2002 (Cláusula Quarta - Das Obrigações - I - e). Mas também salta aos olhos a previsão contida na mesma Cláusula, item I - j, que determina ao particular garantir à AES livre acesso às áreas concedidas para fiscalização da utilização racional da área. Ainda na Cláusula Quarta, item II, das responsabilidades atribuídas à AES, importa a previsão da letra b em que cabe à AES exigir do usuário observância às normas, especificações e planos compatíveis à execução do contrato. Portanto, em sua contestação, embora não exista contrato de concessão do direito de uso da área em questão firmado com a corré/ ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB CARDOSO/SP, esta relação contratual se dá de forma tácita, aplicando-se as mesmas regras dos contratos por ela firmados com terceiros.Assim, claro está que cabe à corré AES TIETÊ S/A a responsabilidade solidária pelo desmatamento existente no imóvel em análise, pois, independentemente da área degradada estar em faixa a ela cedida no entorno do reservatório, mas pertencente à APP, detém ela o principal interesse, o econômico, pela manutenção do bom funcionamento da Usina. E, embora promova ela vários programas mencionados no termo condicionado de licença, a área específica em análise não foi objeto de reflorestamento e, ao que ficou demonstrado, tampouco de fiscalização (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 1.842.199, 3 T, Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, DJF3 Judicial 1 03/03/2015 e AI 0023362-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 09/10/2014, e-DJF3 17/10/2014)Ainda sobre a concessão de uso, desnecessária a rescisão do contrato de concessão entre a corré AES TIETÊ S/A e a corré/ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB CARDOSO/SP, como requer o autor/MPF, pois, afirma aludida concessionária que sua titularidade se encerra em apenas uma faixa de segurança no entorno do reservatório. É esta faixa que, por força da Portaria nº 170, de 14/2/1987, editada pelo Ministério das Minas e Energia, é objeto de contrato de concessão de uso com particulares. Como se observa desta decisão, a faixa pertencente à titularidade da corré AES TIETÊ S/A está inserida na APP e, portanto, será objeto de reparação. No caso, ambas as partes contratantes, mesmo em contrato tácito, demonstraram responsabilidade pela degradação ambiental verificada no local.B.8 - DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE CARDOSO In casu, mesmo estando o bem localizado em área urbana, não afasta a aplicação da legislação ambiental, até porque desta consta expressamente a necessidade de autorização do órgão ambiental competente, fundamentada em parecer técnico, para supressão da vegetação na área de preservação permanente e, não tendo nos autos comprovação de tal autorização técnica, pode-se pensar em ocupação e construção clandestinas, sem qualquer autorização do Poder Público. Porém, também não reúne características de área rural onde se poderia verificar atividade agrossilvipastoril, ecoturismo ou de turismo rural. Entretanto, restou claro que a área está localizada em loteamento inserido por Lei Municipal ao perímetro urbano, na margem no Reservatório de Água Vermelha, contendo parte pertencente à preservação ambiental e, assim sendo, impossível a ocupação humana.Fato é que se o município, ao autorizar e regulamentar o loteamento e reconhecê-lo em local de área urbana, incorreu em ilegalidade ao executá-lo.A situação do imóvel que, comprovadamente, teve desflorestada mata ciliar anteriormente existente, em prejuízo do meio ambiente, não pode ser convalidada, não havendo que se falar em direito adquirido à permanência do local pelo transcurso do tempo ou da inércia de fiscalização pelos órgãos competentes, diante da existência de ato ilícito, representado pela ausência de espécies nativas e cobertura de quase toda a extensão do terreno com gramínea demonstrando a supressão e impedimento da regeneração da vegetação em área de preservação permanente.Assim, evidenciado o dano ambiental causado pelo desflorestamento e consequente permanência em área de preservação permanente, consubstanciado na supressão da vegetação, impedimento à formação florestal e degradação efetivada pela utilização antrópica, deve ser o Município de Cardoso condenado solidariamente a reparar o meio ambiente, em cumprimento ao mandamento constitucional (art. 225, 2º, CRFB).O reconhecimento da responsabilidade do Município de Cardoso pelo Poder Judiciário não configura ato de interferência na autonomia municipal, uma vez que está o Judiciário neste aspecto, aplicando a previsão Constitucional de proteção e reparação do dano ambiental identificado. Diante do exposto concluo que a intervenção antrópica na área delimitada como de preservação permanente (APP) às margens do reservatório de Água Vermelha, pertencente à bacia hidrográfica do Rio Grande, contribuiu decisivamente para a diminuição da diversidade da flora e da fauna, para a redução de mananciais, propiciando, ademais, a erosão, o assoreamento pelas chuvas, dentre outras formas de degradação ambiental. Sendo assim, a condenação aos responsáveis se impõe.E, por fim, não reconheço a necessidade de condenação em indenização, pois a perícia judicial foi conclusiva quanto à possibilidade de recuperação da área degradada.B.9 - DA RESPONSABILIDADE DO IBAMA A Constituição Federal ao estabelecer sobre a competência dos entes da federação para proteção ao meio ambiente atribuiu a todos a responsabilidade comum para cuidado do meio ambiente, independentemente do local de ocorrência do risco.O IBAMA, como órgão responsável pela execução da Política Nacional do Meio Ambiente, prevista na Lei nº 6.938/81, com nova redação dada pela Lei nº 7.804/89, deve agir imediatamente quando de uma infração ambiental e, portanto, também deve responder pelos danos ambientais causados ante a responsabilidade objetiva e, portanto, permanecer no polo passivo desta ação. Também a jurisprudência pátria é no sentido de que o IBAMA concorre para o dano ao meio-ambiente em razão de sua conduta omissiva, como foi o caso dos autos (Cf. AgRg no REsp 1417023/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 25/08/2015). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, decido o seguinte:a) não acolho as preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial e falta de interesse processual superveniente arguidas pela corré AES TIETÊ S/A;b) não acolho a preliminar arguida pelo IBAMA de falta de interesse processual;c) acolher em parte (ou julgar parcialmente) procedentes os pedidos formulados pelo autor/MPF, condenando apenas a corré/ ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB CARDOSO/SP na obrigação de fazer, consistente em: (e.1) 1) abster-se de utilizar ou explorar a área pertencente à APP (30 metros da Cota do Nível Máximo Operativo Normal - CNMON) referente ao imóvel nº 1226, localizado no denominado Loteamento Tomazinho, na cidade de Cardoso/SP, incluindo passagem, bosquejamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada, conforme orientação do IBAMA; 2) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente, IBAMA, observada a faixa de até 30 (trinta) metros a partir da CNMON da UHE Água Vermelha; 3) remover toda edificação, impermeabilização e cobertura vegetal rasteira, localizada na área de APP do imóvel mencionado no item 1, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, bem como apenas (e.2) condenar, solidariamente, ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB CARDOSO/SP, AES TIETÊ S/A e o MUNICÍPIO DE CARDOSO na obrigação de fazer, consistente na remoção de edificação e recomposição da cobertura florestal, promovendo o plantio de mudas de espécies nativas da região, mediante elaboração de projeto de reflorestamento de toda a APP, com espécies nativas das matas ciliares da região, acompanhamento e tratos culturais, e, por fim, (e.3) condenar o IBAMA na obrigação de fazer, consistente na fiscalização da remoção e acompanhamento do projeto apresentado e aprovado, visando inclusive o não assoreamento, que deverá ser apresentado ao órgão ambiental competente em 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta sentença, assim como a implantação do projeto em 180 (cento e oitenta) dias após a intimação da respectiva aprovação. A condenação imposta à AES TIETÊ S/A está circunscrita à área sobre a qual detém titularidade.Considerando que o laudo pericial afirmou ser possível a recuperação da área degradada, afasto a condenação ao pagamento de indenização em valor fixo.Fixo multa-diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento de qualquer das condenações impostas nesta sentença.Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, em face da previsão do artigo art. 18 da Lei nº 7.347/1985. Condeno os réus, em partes iguais, ao pagamento dos honorários periciais fixados às fls. 1855. P.R.I.São José do Rio Preto, 20 de março de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

USUCAPIAO

0004727-70.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X DONIZETI DOS REIS GOMES X OSVALDO BELLUCI X OLGA TOMAZ BELLUCI X JOAO MARQUES BATISTA X APARECIDA DE LOURDES BATISTA DA SILVA X ERMELINDA BATISTA CHARLES X OSMAR TOMAS BELUCI X ORIVALDO TOMAS BELUCI X INEZ TOMAZ BELUCIO X JAIME BATISTA X ANELIDES MENDES BATISTA X REGINALDO BATISTA X LUCIANA MENDES BATISTA
Vistos,I - RELATÓRIOA UNIÃO propôs AÇÃO DE USUCAPIÃO (Processo n 0004727-70.2015.4.03.6106) contra DONIZETI DOS REIS GOMES, OSVALDO BELLUCI, OLGA TOMAZ BELLUCI, JOÃO MARQUES BATISTA, APARECIDA DE LOURDES BATISTA DA SILVA, ERMELINDA BATISTA CHARLES, OSMAR TOMAS BELUCCI, ORIVALDO TOMAS BELUCI, INEZ TOMAZ BELUCIO, ANELIDES MENDES BATISTA, REGINALDO BATISTA, LUCIANA MENDES BATISTA e JAIME BATISTA, instruindo-a com documentos (fls. 6/35), na qual pleiteia que seja declarada a aquisição por ela de parte da propriedade do imóvel, situado na Rua 03, nº 2445, lote nº 16, da quadra 06, Vila Urias de Paula, na cidade de Cardoso/SP, mediante usucapião. Para tanto, alegou a autora, em síntese, ter adquirido, por meio de perdimento de bens, no Processo crime nº 0004196-52.2002.8.26.0128, da Vara Judicial da Comarca de Cardoso/SP, o terreno matriculado sob nº 7702 do Cartório de Imóveis de Cardoso/SP, com área de 500 m, tendo, inclusive, área construída de 49,30 metros quadrados, situado na Rua 03, nº 2445, Vila Urias de Paula. Explicou que o imóvel registrado sob a matrícula nº 7.702 teve sua transferência realizada para a UNIÃO/FUNAD - Fundo Nacional Antidrogas. Todavia, com relação ao imóvel situado na Vila Urias Paula, a transferência não foi efetuada, pois que referido imóvel não possui matrícula e foi objeto de sucessivas vendas sem registro perante o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Cardoso. Mais: a falta de matrícula do imóvel não é fator impeditivo da aquisição da propriedade pelo usucapião. Argumentou, por fim, que uma das consequências da condenação é a perda em favor da União dos bens auferidos com a prática de fato criminoso, restando claro, portanto, que os bens devem ser transferidos para a FUNAD/UNIÃO. Determinei que a autora apresentasse a planta do imóvel usucapiendo ou provasse a impossibilidade de conseguir por meios próprios junto à Prefeitura Municipal, bem como, na mesma decisão, determinei que emendasse a petição inicial (fls. 38). Emendada (fls. 40/41 e 44/v), deferi a emenda da petição inicial para incluir no polo passivo os loteadores Osvaldo Belucci, Olga Tomaz Belucci e João Marques Batista; determinei que a autora providenciasse a juntada aos autos do mapa/planta cadastral do imóvel constante no Município de Cardoso/SP e, por fim, determinei que o SUDP alterasse o assunto da demanda (fls. 46). A autora requereu a juntada de documentos e mapa/planta do imóvel (fls. 51/59 e 61/64). Determinei a intimação da autora a fim de aditar a petição inicial, indicando e qualificando os confrontantes do imóvel objeto da presente ação (fls. 65), que aditou (fls. 70/71). Ordenou-se a citação dos réus e dos confrontantes, pessoalmente, e dos eventuais interessados por edital (fls. 72). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo informou que não tem interesse na causa (fls. 102). A autora juntou documento (fls. 122/123). Tendo em vista que os requeridos Olga Tomaz Belucci e João Marques Batista faleceram, determinei que a autora promovesse a habilitação de seus herdeiros para

substituição processual (fls. 135). Diante da manifestação da autora (fls. 137/141), deferi a habilitação dos herdeiros da corré Olga Tomaz Belucci, bem como solicitei ao SUDP a inclusão dos herdeiros dela no posso passivo da ação. Determinei, ainda, a expedição de cartas precatórias de citações (fls. 142). Posteriormente, ante a manifestação da autora (fls. 150/151), deferi a habilitação da herdeira do corréu João Marques Batista, assim como solicitei ao SUDP a inclusão dela no polo passivo da ação e, por fim, determinei a expedição de mandado de citação e intimação da herdeira para informar a existência de outros herdeiros (fls. 152). Diante de informação contida na certidão do Oficial de Justiça, a autora requereu a habilitação de herdeiros do corréu João Marques Batista (fls. 196/v) e, em razão disso, solicitei ao SUDP a habilitação dos respectivos herdeiros (fls. 197). Instado, o Ministério Público Federal requereu o regular procedimento do feito, considerando que entendeu não haver motivo para sua intervenção para a defesa do interesse público (fls. 205/206v). Em face da inércia dos réus - falta de contestação (proprietários e confrontantes), declarei a revelia deles, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil (fls. 209). É o essencial para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOA autora/UNIÃO pleiteia a aquisição originária de parte da propriedade do imóvel, situado na Rua 03, nº 2445, lote nº 16, da quadra 06, Vila Urias de Paula, na cidade de Cardoso/SP, por usucapião.Sobre o assunto, é sabido e, mesmo consabido, que a usucapião constitui uma situação de aquisição do domínio pela posse prolongada. As principais características da posse ad usucapionem são as seguintes: posse com intenção de dono (animus domini); posse mansa e pacífica (exercida sem qualquer manifestação em contrário de quem tenha legítimo interesse); posse contínua e duradoura; posse justa (sem vícios objetivos, ou seja, sem violência ou clandestinidade), posse de boa-fé e com justo título, em regra. In casu, pelos documentos carreados aos autos, DONIZETI DOS REIS GOMES e SILVIA MARIA DE OLIVEIRA foram condenados em ação criminal (Processo nº 0004196-52.2002.8.26.0128, autos nº 34/2002, que tramitou na Justiça Estadual, na Comarca de Cardoso/SP), cuja sentença foi proferida em 15/04/2002 e, posteriormente, o TJSP negou provimento aos apelos defensivos e majorou as penas aplicadas (fls. 13/35). Há que se considerar, ainda, que também tramitou naquele Juízo Estadual o processo de Sequestro de Bens, apenso ao Processo nº 34/2002, em face de DONIZETE DOS REIS GOMES, que culminou no perdimento de vários bens, dentre eles, o terreno com área de 500 m, parte do lote nº 16, referente ao imóvel situado na antiga Rua 3, atual Rua Romualdo Ferreira da Silva, nº 2.445, Vila Urias de Paula, na cidade de Cardoso/SP (fls. 51/59), objeto do presente feito. Ocorre que, segundo informação do Oficial de Registro de Imóveis de Cardoso/SP, referido imóvel não tem matrícula e foi objeto de sucessivas vendas sem registro perante este Oficial de Registro de Imóveis.Diante disso, para fins de aquisição da propriedade imobiliária, como não é caso de registro do título ou acessão, sugeriu-se que o imóvel seja transmitido para a autora/União por meio de usucapião (fls. 7/v).Dessa forma, considerando que o corréu DONIZETI DOS REIS GOMES, além dos proprietários e confinantes, não apresentaram contestação, declarei a revelia deles (fls. 209) e, diante do cumprimento dos requisitos para a usucapião, ainda mais porque o imóvel ora discutido foi objeto de perdimento em favor da autora/UNIÃO, a procedência do pedido é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora/UNIÃO, a fim de declarar a aquisição por ela, mediante usucapião, de parte da propriedade do imóvel, situado na antiga Rua 3, atual Rua Romualdo Ferreira da Silva, nº 2445, lote nº 16, da quadra 06, Vila Urias de Paula, na cidade de Cardoso/SP, conforme memorial descritivo da Prefeitura Municipal de Cardoso às fls. 64, junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Cardoso/SP. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, expeça-se Mandado de Registro para que o Oficial de Registro de Imóveis de Cardoso/SP faça a abertura da matrícula do lote nº 16, da quadra nº 06, com área de 2.000 m em nome dos loteadores (OSVALDO BELUCCI, CPF nº 149.541.848-00, sucessores de OLGA TOMAZ BELUCCI, ou seja, OSMAR TOMAS BELUCI, CPF nº 546.592.728-34, ORIVALDO TOMAS BELUCI, CPF nº 133.455.998-80, INEZ TOMAZ BELUCIO, CPF nº 045.911.088-80, bem como dos sucessores de JOÃO MARQUES BATISTA, ou seja, ERMERLINDA BATISTA CHARLES, CPF nº 090.921.928-13, APARECIDA DE LOURDES BATISTA DA SILVA, CPF nº 098.167.748-79, ANELIDES MENDES BATISTA, CPF nº 070.658.558-56, REGINALDO BATISTA, CPF nº 070.504.828-46 e LUCIANA MENDES BATISTA, CPF nº 235.029.388-22 - vide fls. 137/142, 196/197) e, posteriormente, promova o registro em favor da UNIÃO/Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, de parte do lote nº 16, com área de 500 m, referente ao imóvel situado na antiga Rua 3, atual Rua Romualdo Ferreira da Silva, nº 2.445, Vila Urias de Paula, na cidade de Cardoso/SP, conforme ofício nº 39/2012 às fls. 07/v. P.R.I.São José do Rio Preto, 20 de março de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005784-07.2007.403.6106 (2007.61.06.005784-8) - AFONSO ALONSO SOLER(SP169661 - FABIO HENRIQUE RUBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSE RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIOAFONSO ALONSO SOLER propôs AÇÃO ORDINÁRIA (Processo n.º 0005784-07.2007.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar diferença de correção monetária sobre o saldo existente em sua caderneta de poupança no mês de janeiro/89, atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e, além do mais, dos juros moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da caderneta de poupança no percentual do IPC do mês de janeiro/89, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito à diferença de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Instruiu a parte autora a petição inicial com documentos (fls. 29/30).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 39/56), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos.Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 61/67).Julguei improcedente a pretensão da parte autora (fls. 69/72), que, inconformada, interpôs recurso de apelação (fls. 74/78), o que recebi (fls. 82) e parte ré apresentou contrarrazões (fls. 83/84), sendo, então, anulada, de ofício, a sentença pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando que este Juízo observasse o disposto no artigo 284 do CPC/19731(fls. 90/92).Com o retorno dos autos à origem, concedi o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar, por meio de documento, a existência de saldo na caderneta de poupança no início do mês de fevereiro/89 (fls. 95), que não comprovou e requereu a intimação da parte ré a juntar o extrato do aludido mês (fls. 97/98).Facultei à parte autora a comprovar, por meio de documento, que requereu à parte ré o fornecimento do aludido extrato (fls. 99), que não comprovou no prazo legal, o que reiterei a faculdade (fls. 101), e ela, então, comprovou (fls. 103/106).Julguei, por mais uma vez, improcedente o pedido da parte autora (fls. 109/112), que, inconformada, interpôs recurso de apelação (fls. 115/120), o que recebi (fls. 121) e a parte ré apresentou contrarrazões (fls. 123/128), sendo, então, por decisão monocrática provido, com determinação de regular prosseguimento do feito (fls. 134/135).Com o retorno, determinei que a parte ré cumprisse a decisão (fls. 138), que, no prazo marcado, juntou cópias dos extratos bancários da caderneta de poupança em testilha (fls. 140/141v).É o essencial para o relatório.II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré.E sobre a diferença do mês de janeiro/89 já decidiu o E. TRF da 4.ª Região (AC n.º 1991.04.12400-6, 2ª Turma, DJ 22.06.1994, pág. 33294, relatora Juíza LUIZA DIAS CASSALES), que:PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA-BASE. IPC DE JANEIRO/89. MP N. 32/89. LEI 7.730/89.ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPETÊNCIA.1 - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. A instituição financeira, depositária dos créditos de poupança, é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.2 - De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte, tanto à União Federal, como o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para integrar a lide no pólo passivo nas causas em que se discutem os critérios aplicados aos reajustes dos créditos de poupança.3 - A Medida Provisória n.º 32/89, transformada na Lei n.º 7.730/89, não retroage para atingir situações já constituídas no mês de janeiro de 1989, razão pela qual os saldos das cadernetas de poupança, referentes a esse mês, devem ser atualizados pelo IPC.4 - A compensação dos créditos pagos a maior, pretendida pela CEF, não pode ser objeto desta ação, de vez que extravasada ao que foi o pedido. As importâncias atrasadas devem ser devidamente corrigidas a contar do ajuizamento da ação.5 - Excluídos da lide a União e o Banco Central, do Brasil. A Justiça Federal passa a ser incompetente para processar e julgar a causa em relação aos agentes financeiros, prosseguindo, apenas, contra a CEF.- Recursos improvidos. (negritei)Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃONão me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (fev/89) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente em caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando ter sido proposta desta demanda no dia 31 de maio de 2007 .Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico.Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré.Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, igualmente, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITOAlega a parte autora que a CEF creditou e atualizou o saldo de sua caderneta de poupança no percentual de 18,0205%, quando deveria ter creditado o percentual de 42,72% do mês de janeiro/89, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento (ou diferença) de correção monetária do aludido mês, diante da violação do princípio da segurança jurídica.É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.In casu, verifico que a correção monetária do mês de janeiro de 1989, devida sobre o saldo da caderneta de poupança nº 1219.013.00008616.4, deveria observar o percentual do IPC, pois, nos termos do artigo 5.º, XXXVI da Constituição Federal de 1988 (princípio constitucional de respeito ao ato jurídico perfeito), não se aplicaria àquela caderneta as normas contidas na Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.89, que alterou o percentual de correção monetária, tendo em vista ser a parte autora titular dela antes da vigência do referido diploma legal, conforme observo dos extratos juntados aos autos (fls. 141/v).Nesse sentido, transcrevo as ementas de alguns julgados:CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI 7.730, DE 31.10.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).Esta Corte já firmou entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional.Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida em Lei n.º 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.Recurso extraordinário não conhecido. (RE 200.514-RS, rel. Ministro MOREIRA ALVES). (negritei)Há de ser aplicado assim o percentual do IPC de 42,72% na caderneta de poupança nº 1219.013.00008616.4 da parte autora como correção monetária do mês de janeiro de 1989, com a consequente dedução do percentual creditado pela parte ré.Nesse sentido tem decidido os Tribunais Regionais Federais, a saber:CADERNETA DE POUPANÇA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE EXPURGADO. 42,72%. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DEVIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÓRIOS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL, DO BANCO CENTRAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS PRIVADAS. COMPETÊNCIA PARA JULGAR SOMENTE A CEF/MG. LEI 7.730/89.1 - Nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de cadernetas de poupança, os bancos depositários que são os legítimos para figurarem no polo passivo da demanda.2 - O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, não cabendo aos entes federais normatizadores responder pelos expurgos, se não dispunham dos montantes sobre os quais deveriam ter incidido os índices inflacionários efetivamente havidos.3 - Entendendo que os bancos depositários são os responsáveis pelo ressarcimento do índice de 70,28% expurgados em janeiro de 1989, tenho que reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para julgar os casos pertinentes às várias instituições bancárias privadas elencadas nos autos, pois que somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é empresa pública federal, dando ensejo pois à atuação desta Corte na aplicação do poder jurisdicional.4 - Correção monetária não é renda, mas mera atualização do poder de compra da moeda. Índices inflacionários não podem ser inventados, pelo contrário, hão de lastrear-se na realidade fática. O percentual relativo a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72%, não cabendo o percentual de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, configurando-se no índice cheio havido no período.- Sentença monocrática reformada.- Apelação a que se dá provimento em relação às contas administradas pela CEF e julgado extinto o feito em relação àquelas administradas pelos bancos particulares.(AC n.º 1991.01.18493-8, 3ª Turma, DJ 29.10.1999, pág. 176, relator o Juiz OSMAR TOGNOLO)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO BACEN. INCIDÊNCIA DA NOVA LEI. RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO. ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 NA ORDEM DE 42,72%.1. A circunstância de ter cumprido a Lei e as determinações do BACEN não exime a instituição depositária de adimplir suas obrigações assumidas com terceiros.2. Em se tratando de contrato de depósito, devem estar no processo unicamente as partes que participam da relação jurídica material (depositante e instituição financeira depositária), sendo ilegítima a inclusão de terceiros em qualquer polo do processo.3. As alterações introduzidas pela Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, no tocante a remuneração das cadernetas de poupança, não poderiam jamais afetar as condições anteriormente pactuadas, pena de ofensa direta ao principio constitucional do respeito ao

direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.4. Ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado.5. Legitimidade da remuneração das cadernetas de poupança, à época, segundo os índices do IPC. O índice de 42,72% é o que melhor reflete a variação do custo de vida no mês de janeiro de 1989.6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se dá parcial provimento.(AC n.º 96.03.079711-1, 4ª Turma, DJ 11.11.1997, página 095631, relator MANOEL ÀLVARES) (negritei)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a parte ré, Caixa Econômica Federal, a pagar a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança nº 1219.013.00008616.4, que deverá ser atualizada monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, bem como acrescida de juros remuneratórios legais capitalizados desta a data do descumprimento e de juros moratórios a partir da citação, estes últimos na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.São José do Rio Preto, 4 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM
0008225-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008225-9) - IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 866 em favor da exequente. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0011780-83.2007.403.6106 (2007.61.06.011780-8) - NEWTON RIBEIRO DE CARVALHO X ANA MARIA HENRIQUE DE CARVALHO(SP194394 - FLAVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
NEWTON RIBEIRO DE CARVALHO e ANA MARIA HENRIQUE DE CARVALHO propuseram AÇÃO ORDINÁRIA (Processo nº 0011780-83.2007.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar os complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança dos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo de sua caderneta de poupança no percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não creditou o percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entendem ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Instruiu a parte autora sua petição inicial com documentos e planilhas de cálculos (fls. 13/17).Concedi os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora (fls. 34).Citada, a parte ré/CEF ofereceu contestação (fls. 37/65), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época.A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 70/78).Determine que esclarecesse a parte autora como chegou aos saldos de fls. 15/16 e, na mesma decisão, que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 79), o que não especificaram (fls. 80/82).Esclareceu a parte autora como chegou aos saldos (fls. 80/81), que, provocada (fls. 83), a parte ré alegou que as informações prestadas pelo autor não tem embasamento documental, apenas estão calcadas em suposições. (fl. 85) Facultei à parte autora a comprovar a existência de saldos na época dos alegados expurgos inflacionários (fl. 86), que não comprovou e requereu a intimação da ré a comprová-los (fls. 88/90), o que indeferi (fl. 92).Julguei improcedente o pedido da parte autora (fls. 93/96), que, inconformada, interpôs recurso de apelação (fls. 99/106), o que foi recebido (fls. 107) e a parte ré apresentou contrarrazões (fls. 109/117), sendo, então, por decisão monocrática provido, com determinação de regular prosseguimento do feito (fls. 123/124).Com o retorno, determinei que a parte ré cumprisse a decisão (fls. 127), que, no prazo marcado, juntou cópias do extrato bancário da caderneta de poupança em testilha (fls. 129/130).É o essencial para o relatório.II - DECIDOA - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato, e daí sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-processual. Sendo assim, não acolho a preliminar argüida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, mormente por não se tratar de cruzado bloqueado.B - DA PRESCRIÇÃONão me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear os complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mai/90 e jun/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 22 de novembro de 2007.Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico.Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré os complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 devidos sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré.Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complementos de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITOÉ sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I)Examino, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00024046-7.Evitando incorrer em logomaquia, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis:Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei nº 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal.Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória nº 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória nº 168/90 foi alterada pela Medida Provisória nº 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória nº 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei)Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada.II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denunciação da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)Todavia, com base na prova documental juntada pela ré (fls. 130), em cumprimento da decisão de fls. 127, concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, por ter sido encerrada a caderneta de poupança nº 1610-013-00018893.0 no dia 10/04/90, antes, portanto, de completar o ciclo mensal, ou seja, a parte autora fez retirada total do valor desbloqueado. C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Analiso, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre o saldo existente na caderneta de poupança nº 1610-013-00018893.0, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada aos autos, concluo NÃO ENCONTRAR também amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança nº 1610-013-00018893.0 seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a parte autora efetuou a retirada do saldo desbloqueado da aludida caderneta de poupança no dia 10 de abril de 1990, ou seja, ela encerrou a caderneta de poupança com retirada do saldo desbloqueado existente na mesma (v. fls. 130).Nota-se, assim, por desprecaução ou desapego da parte autora em guardar o extrato bancário, olvidou do encerramento da caderneta de poupança há mais de 17 (dezessete) anos. III - DISPOSITIVOPOSTO

ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado por ela de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, referente à caderneta de poupança n.º 1610-013-00018893.0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, que somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dela no prazo de até cinco anos contados do transito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008190-30.2009.403.6106 (2009.61.06.008190-2) - VIRGINIA MARIA TIBURCIO(SP155299 - ALEXANDRE JOSE RUBIO E SP169661 - FABIO HENRIQUE RUBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,I - RELATÓRIOVIRGINIA MARIA TIBURCIO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Processo nº 0008190-30.2009.4.01.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com planilhas e documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo de sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Afastei a prevenção apontada no termo de fls. 16 e, na mesma decisão, concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenei a citação da ré (fls. 19).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 22/35), por meio da qual, como preliminar, alegou ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época.A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 39/51)Concedi prazo às partes para especificação de provas (fls. 52), sendo que a parte não se manifestou no prazo concedido (fls. 54), enquanto a ré afirmou que não possuía provas a produzir (fls. 53).Julguei improcedente o pedido da parte autora (fls. 56/59), que, inconformada, interpôs recurso de apelação (fls. 62/77), o que recebi (fls. 78) e a parte ré apresentou contrarrazões (fls. 80/88), sendo, então, por decisão monocrática provido, com determinação de regular prosseguimento do feito (fls. 94/95).Com o retorno, determinei que a parte ré cumprisse a decisão (fls. 98), que, no prazo marcado, juntou cópias dos extratos bancários da caderneta de poupança em testilha (fls. 101/103), requerendo, equivocadamente, a suspensão do processo (fls. 100/v), posto não se tratar de expurgos inflacionários do FGTS, mas, sim, de caderneta de poupança.É o essencial para o relatório.II - DECIDO A - DAS PRELIMINARES A.1 - DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃOA juntada ou não de extrato(s) bancário(s) comprobatório(s) da existência de saldo(s) em caderneta(s) de poupança na época dos alegados expurgos inflacionários está superada com o provimento do recurso de apelação interposto pela parte autora.A.2 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré.Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela parte ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃONão me filio à exegese da parte ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da parte ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 30 de setembro de 2009.Alega a parte ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da parte ré. Explico.Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a parte ré.Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre saldo existente em conta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITOAlega a parte autora que a parte ré não creditou no saldo da caderneta de poupança a correção monetária nos percentuais de 44,80% e 7,87% do IPC, respectivamente, dos meses de abril/90 e maio/90, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito à correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.É sabido e, mesmo, consabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I)Examino, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança.Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis:Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei nº 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal.Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória nº 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória nº 168/90 foi alterada pela Medida Provisória nº 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória nº 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei)Logo, com base na prova documental juntada aos autos (v. fls. 102v), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente sobre o saldo existente nas caderneta de poupança nº 1219-013-00003371.0.Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada.II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denunciação da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Analiso, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre o saldo existente na caderneta de poupança nº 1219-013-00003371.0, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica às cadernetas de poupança renovada pela parte autora, uma vez que os períodos aquisitivos tiveram início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente nos dias de 5, 11 e 13 de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos nos extratos (v. fls. 102v/103) dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre o saldo da caderneta de poupança nº 1219-013-00003371-0, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal paras as Ações Condenatórias, bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.São José do Rio Preto, 2 de abril de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000179-07.2012.403.6106 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP199779 - ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Observo que há razão nas alegações da parte executada de fls. 733/735, em seus embargos de declaração.Realmente, houve renúncia ao direito a que se funda a ação e, consequentemente, foi extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, do C.P.C., determinando-se às partes que se manifestassem quanto ao valor depositado para fins de suspender a exigibilidade do crédito em discussão.Conforme petições de fls.707/708 e 723, as partes se manifestaram pelo levantamento, em benefício da parte executada (autora), do valor depositado para fins de suspender a exigibilidade do débito.Assim, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, e acolho-os, para retificar a sentença de fl.720, determinando-se que se expeça Alvará de Levantamento em benefício da parte executada, relativamente ao valor depositado para discussão do débito (fl.464), no lugar de sua conversão em definitivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000434-57.2015.403.6106 - VERA LUCIA FURTADO PIMENTA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP317583 - RENATO BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Intimada a parte exequente para cumprimento da sentença, quedou-se inerte, e, daí, extingo por falta de interesse, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 485, VI, c/c o artigo 513, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0005009-11.2015.403.6106 - V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCAINE X RUTH LOPES DE SOUZA ALCAINE X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCAINE X ANDRESA PATRICIA ESTIVALE VICENTE X FABIO CESAR SOUZA ALCAINE(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora, V. R. RIOPRETENSE INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA., VALDOMIRO JESUS FELIS ALCAINE, RUTH LOPES DE SOUZA ALCAINE, MARCLO ANTONIO SOUZA ALCAINE, ANDRESA PATRICIA ESTIVALE VICENTE ALCAINE e FABIO CÉSAR SOUZA ALCAINE, em face da sentença de fls. 213/230v, alegando a existência de omissão, isso com o escopo da necessidade de prequestionamento, por não terem sido aplicadas as regras previstas no Decreto 22.626/33, inclusive no que se refere aos contratos efetivamente formalizados por escrito entre as partes (juros abusivos e débitos de taxas e tarifas sem autorização prévia, juros capitalizados).Decido-os.Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de errores in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão.É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552):No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242):Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteleccção da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.Empós esta pequena digressão doutrinária, exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 233/234v) com o fundamento e o dispositivo da sentença de fls. 213/230v, verifico não existir omissão na mesma, mas, sim, inconformismo da parte autora/embargante com a solução dada à lide, devendo, portanto, eventual modificação da sentença, caso ela tenha interesse, ser buscada pela via adequada, e não por esta via eleita - embargos declaratórios.Explico.Está muito claro no fundamento exposto na sentença embargada, especialmente no tópico DA CAPITALIZAÇÃO ou ANATOCISMO(v. fls. 225/228, meu entendimento da existência de permissão legal da capitalização de juros em mútuo firmado por instituição financeira em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, conforme art. 5º da Medida Provisória nº 1.963, de 30 de março de 2000, ou seja, a vedação constante no artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, tese defendida pela parte autora na sua petição inicial, deixou de existir com a entrada em vigor da citada Medida Provisória, desde que seja pactuada entre as partes, citando, para tanto, julgado do Superior Tribunal de Justiça (v. ementa transcrita às fls. 225v/226 do REsp 629.487). Isso, aliás, levou-me a reconhecer não ter sido pactuada apenas nos contratos de abertura de limites de créditos à pessoa jurídica - cheque empresa/especial ou azul ns. 2205.003.00001437-5 e 2205.003.00002349-8.E no que diz respeito à abusividade da taxa de juros remuneratórios, mediante aplicação do Código de Defesa do Consumidor, também expus meu entendimento, citando, para corroborá-lo, julgados do Superior Tribuna de Justiça, no qual está assente não ser possível a limitação da taxa de juros remuneratórios com a edição da Lei nº 4.595/64, recebida como lei complementar destinada a regular o SFN pela Constituição Federal de 1988, que revogou o Decreto nº 22.626/33, inclusive num deles haver citação da edição da Súmula nº 596 (As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.) pelo Supremo Tribunal Federal. Ou seja, o Poder Judiciário não pode ultrapassar os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo, assim, em instrumentos da política monetária nacional, como a estipulação das taxas de juros, que, sem nenhuma sombra de dúvida, está a cargo do CMN e do BACEN, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, conforme teor da conclusão do julgamento da ADIN nº 4-DF (vide transcrição que fiz do voto no Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp 272.214 - fls. 218/221v).Afim, no que se refere a débitos de taxas e tarifas sem autorização prévia, igualmente expus minhas razões jurídicas nos tópicos D.5 - DA TAXA (v. fls. 228) e D.7 - DAS TARIFAS (v. fls. 228v) da inexistência de pactuação apenas nos contratos de abertura de limites de créditos à pessoa jurídica - cheque empresa/especial ou azul ns. 2205.003.00001437-5 e 2205.003.00002349-8, reconhecendo, assim, assistir razão à parte autora/embargante na sua alegação, exceto nos demais negócios jurídicos bancários, objetos da delimitação da lide no tópico A (fls. 215).Não há, portanto, vício (omissão) merecedor de correção ou de ser sanado, pois que está muito claro o fundamento exposto na sentença, o que, então, por serem manifestamente protelatórios os embargos de declaração, condeno a parte autora/embargante na multa de 2% (dois por cento) do valor dado à causa, utilizando, para tanto, as razões expostas anteriores como fundamento, evitando, assim, incorrer em logomaquia.POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer omissão na sentença, hipótese prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora/embargante na multa de 2% (dois por cento) do valor dado à causa.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000699-25.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-10.2016.403.6106 ()) - VALTER FARINA(SP124739 - LUIS ALCANTARA D´ORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CC DE OLIVEIRA CONFECCOES - EPP
I - RELATÓRIO VALTER FARINA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos nº 0000699-25.2016.4.03.6124) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CC DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - EPP, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 17/23), por meio da qual requereu que seja declarada a nulidade das duplicatas mercantis, bem como as rés sejam condenadas as rés à indenização por danos morais. Para tanto, o autor alegou o seguinte:1. DOS FATOS1.1. No dia 14/01/16, o autor foi intimado pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Título desta comarca de que foi apontada para protesto (Protocolo nº 0691) pela primeira requerida a duplicada mercantil por indicação nº 107, emitida em 21/12/15 pela segunda, com vencimento em 05/01/16, concedendo o prazo até o dia 15/01/16 para o pagamento. No dia 27/01/16, o autor foi novamente intimado pelo 2º Tabelião de Protesto local de que foi apontada para protesto (Protocolo nº 0300) pela primeira requerida a duplicada mercantil por indicação nº 108, emitida em 05/01/16 pela segunda, com vencimento para o mesmo dia 05/10/16, concedendo o prazo até o dia 28/01/16 para o pagamento.1.2. Isso motivo o autor a comunicar do fato à autoridade policial, que lavrou o Boletim de Ocorrência nº 219/2016 da 4ª Delegacia de Polícia local. Também notificou a CEF para cessar todo e qualquer apontamento a protesto de título que tenham como emitente-sacador a segunda requerida, conforme telegrama remetido pelos Correios.1.3. Considerando, então, que a emissão das referidas duplicatas mercantis é flagrantemente ilegal, pois não existe vínculo contratual ou obrigacional entre as partes que autorize seus saques, seja de compra e venda, seja de prestação de serviços, o requerente interpôs contra as requeridas a competente Medida Cautelar de Sustação de Protesto, que foi distribuída a essa Vara Federal, recebendo o n. 0000118.10.2016.4.03.6106, e posterior aditamento, certo que Vossa Excelência houve por bem de sustar o protesto de ambos os títulos.1.4. Cumpridas as liminares, na forma do art. 806 do Código de Processo Civil, o autor bem propor a presente medida para o fim de ser declarada judicialmente a inexistência do débito descrito em razão da ausência de relação jurídica entre as partes que pudesse dar lastro à emissão das duplicatas, e também para ver as requeridas condenadas aos demais consectários decorrentes do ato.Ordenei que as corrés fossem citadas após comprovado pelo autor o recolhimento das custas processuais (fls. 26).A corré/Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 57/60), arguindo, como preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, argumentou que não se opõe ao pedido do autor, cabendo ao sacador CC DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - EPP defender a legitimidade de seu crédito. E no que se refere ao pedido de condenação por dano moral, sustentou a inexistência de conduta ilícita da sua parte, nem tampouco há que se falar em solidariedade. Ainda que haja entendimento contrário, há ocorrência de culpa exclusiva da vítima e/ou fato de terceiro. Caso seja outro o entendimento judicial, ainda impugnou o valor apresentado pelo autor a título de indenização por danos morais. O autor desistiu desta demanda em relação à corré/CC de Oliveira Confecções EPP, por não ter sido encontrada para citação (fls. 71), que, instada (fls. 72), a corré/CEF discordou do pedido de desistência (fls. 74). É o essencial para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO O autor pretende nesta ação (A) a anulação das duplicatas mercantis nº 107, no valor de R$ 11.048,62 (onze mil e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos) cada uma, emitidas em 21/12/2015 e 0501/2016 (B) a condenação das rés em indenização por danos morais sofridos, que, por não demandar dilação probatória, passo a examiná-la. A- DA ILEGITMIDADE PASSIVA AD CAUSAMÉ sabido que os bancos têm o dever de tomar cautela e resguardar-se sobre a efetiva exigibilidade dos documentos mercantis que lhe são ofertados. Diante disso, não há como prosperar a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela corré/CEF, pois que a instituição financeira endossatária não comprovou ter recebido duplicata com o aceite do autor, não havendo assim que se falar em aceite presumido. Quando a instituição financeira deixou de conferir a documentação originária da duplicata entregue à cobrança, ela assumiu o risco da cobrança e do respectivo protesto indevido. Tal risco, cabe enfatizar, é inerente à atividade das instituições financeiras, não sendo razoável eximi-la das suas consequências, sobretudo quando oferece um serviço defeituoso e inseguro que ocasiona danos a terceiro de boa fé.De forma que, a Caixa Econômica Federal agiu com negligência (ato culposo) na realização do protesto, configurando a sua legitimidade passiva ad causam.Inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo a analisar as pretensões formuladas pelo autor. B - DO MÉRITO Por não haver controversa sobre o alegado pelo autor de inexistência de relação jurídica obrigacional a amparar o protesto das duplicatas mercantis pela corré/CEF, visto não se opor a corré/CEF (v. fls. 58v, 4º), analiso, então, o pedido reparatório fundamentado numa relação caracterizada como de consumo, envolvendo pessoa física e a Caixa Econômica Federal - CEF, a qual se aplica o microssistema do Código de Defesa do Consumidor. A fim de ser considerado o dano moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, previstos no artigo 927 do Código Civil, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência comprovada de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. No que tange à participação da corré Caixa Econômica Federal, não há que se falar na falta de sua responsabilidade com o resultado danoso experimentado pelo autor, pois à instituição financeira caberia certificar-se, antes de promover o protesto, da ocorrência da operação cambiária pertinente à emissão das duplicatas. Dessa forma, sem razão, a alegação de que teria o autor contribuído para o evento danoso ao deixar de recursar expressamente o aceite, declinando as razões da recusa no prazo legal, pois não há prova nos autos da alegação da corré/CEF. Desse modo, entendo que por se tratar de uma relação de

consumo, a conduta negligente e imprudente da corré/CEF é solidária, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.078/1990, sendo cabível indenização por danos morais, a qual dispensa prova de prejuízo. Sobre o assunto, inclusive, convém relembrar entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que nos casos de protesto indevido, é prescindível a prova do dano moral, visto que o fato por si só é suficiente para configurar dano extrapatrimonial. Confira-se: AgInt no REsp 905.710/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 17/06/2016. A esse respeito, não obstante a argumentação da corré/CEF, é incontroverso que as duplicatas em questão foram apontadas por ela a protesto por falta de pagamento, mesmo porque o autor foi intimado a pagá-las (fls. 18/19). Reconhecida a conduta ilícita e solidária da corré/CEF, o dano causado ao autor e a ligação entre eles, ou seja, o nexo causal, resta apurar o quantum a ser indenizado. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso do autor, é possível que os sejam razoavelmente intensos, não, porém, comparável ao dano ocorrido, por exemplo, em consequência da perda de um ente familiar. Por sinal, nesse caso também há que ser considerado que citado mal perdurará por tempo muito maior. Assim, pautando-me pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, considerando as circunstâncias da lide, a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira do autor e na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, concluo que a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) parece-me estar adequado ao caso. E, por outro lado, no dano moral a indenização deve ser fixada de forma a garantir seu caráter compensatório, sem servir de fonte de lucro, cumprindo sua função corretiva, uma vez que poderá, a partir desta decisão, tornar a corré/CEF mais cautelosa e cuidadosa no exercício de sua respectiva atividade financeira. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os pedidos formulados pelo autor, no sentido de declarar a inexigibilidade das duplicatas mercantis nº 107, no valor de R$ 11.048,62 (onze mil e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos) cada uma, emitidas em 21/12/2015 e 0501/2016, bem como condenar a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar o autor por danos morais na quantia apenas de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente a partir desta sentença, com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, acrescida de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação em 14/03/2016 (fls. 33). Homologo, por outro lado, o pedido de desistência desta demanda em relação a corré CC de Oliveira Confecções - EPP, por não encontrar amparo na legislação processual civil a oposição da corré/CEF de fls. 74.Extingo o processo, com e sem resolução, nos termos dos artigos 316, 485, VIII, e 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré/CEF ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004081-26.2016.403.6106 - JOSE FRANCISCO SOBRINHO(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP237475 - CLAUDIA MARIA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO JOSÉ FRANCISCO SOBRINHO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Processo nº 0004081-26.2016.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 27/127), na qual pediu, além da tutela de urgência e a prioridade de tramitação do feito, a declaração ou reconhecimento de ter exercido atividade rural no período de 01/01/1963 a 30/12/2000 e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural ou, subsidiariamente, aposentadoria por idade híbrida ou, ainda, aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. Concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, ordenei que ele apresentasse memória discriminada e atualizada do valor da causa, indicasse seu endereço eletrônico e as provas que pretendia produzir (fls. 138/v)., que, após cumprimento parcial (fls. 139/144), determinei novos esclarecimentos (fls. 145). Com o cumprimento total e correto (fls. 148/151), indeferi a tutela provisória de urgência, antecipei a realização da perícia e ordenei a citação do INSS (fls. 152/153). O INSS ofereceu contestação (fls. 163/166v), acompanhada de documentos (fls. 167/174), na qual arguiu a prescrição quinquenal e alegou que para fazer jus o benefício de aposentadoria por idade rural o autor precisa comprovar o exercício de atividade rural que o vincule ao RGPS, a idade de 60 anos e a comprovação de exercício de atividade rural pelo tempo equivalente ao da carência exigida para o benefício. Sustentou que a qualidade de segurado deve estar presente no momento imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorreu no caso do autor que teve reconhecido o labor rural no período de 01/01/1963 a 30/12/2000, mas somente completou o requisito etário em 2004. Quanto ao pedido sucessivo de aposentadoria híbrida, asseverou que a Lei nº 11.718/2008 não criou espécie nova de aposentadoria, mas uma subespécie da aposentadoria por idade rural, voltada exclusivamente ao segurado que esteja trabalhando no meio rural em período anterior ao implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. No tocante ao pedido de aposentadoria por invalidez, aduziu que o autor precisa comprovar qualidade de segurado, carência e incapacidade total, absoluta e definitiva para o trabalho. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese de procedência do pedido de aposentadoria por invalidez, que o benefício seja concedido a partir de 01/04/2016, dia posterior à cessação do auxílio-doença. Aprovei os quesitos formulados (fls. 175). O autor apresentou réplica (fls. 188/196). Juntados os laudos periciais (fls. 198/205 e 231/238), as partes se manifestaram (fls. 241/242 e 245/246), inclusive com juntada de documentos (fls. 247/251). Deferi a prioridade de tramitação do feito e indeferi a reiteração do pedido de tutela provisória de urgência (fls. 222). É o essencial para o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo a analisar as pretensões do autor, quais sejam a (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido atividade rural no período de 01/01/1963 a 30/12/2000 e, sucessivamente, (B) a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, ou, subsidiariamente, (C) aposentadoria por idade híbrida ou, ainda, (D) aposentadoria por invalidez ou (E) restabelecimento do auxílio-doença. A - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL Pleiteia o autor a declaração do efetivo exercício da atividade rural. O próprio INSS, nas esferas administrativa e judicial, confirma que o autor trabalhou como diarista rural no período de 01/01/1963 a 30/12/2000 e que existe documentação contemporânea à prestação os serviços quanto aos períodos de 01/01/1980 a 31/12/2000 e de 01/01/2001 a 30/01/2003, verbis:5. Realizamos a entrevista com o beneficiário às fls. 16/17, e não houve dúvidas de que se trata de trabalhador rural no período de 01/01/1963 a 30/12/2000, entretanto, para corroborar com a citada entrevista, apresentou às fls. 10 a 15 documentos contemporâneos somente para os períodos de 01/01/1980 a 31/12/2000 e de 01/01/2001 a 30/01/2003 na atividade de diarista rural. Contudo, constatamos que o requerente não é trabalhador rural no período imediatamente anterior a requerimento do benefício, tendo em vista que no período de 01/2003 até a DER o requerente alega que exerce a atividade de vendedor autônomo, portanto, o interessado não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural conforme estabelece os arts. 51 e 183 do Decreto 3048/1999 de 06/05/1999. (SIC -fls. 63) No caso em tela, foi realizada entrevista com o autor e a conclusão administrativa foi de que o mesmo exerceu atividade agrícola pelo período de 01/01/1963 a 30/12/2000, fl. 63. (SIC -fls. 164v)Concluo, portanto, que, embora exista documentação contemporânea, tão somente, em relação ao período de 01/01/1980 a 31/12/2000 e de 01/01/2001 a 30/01/2003, após entrevista com o autor, o INSS verificou que o labor rural também restou comprovado, relativamente, ao período de 01/01/1963 a 30/12/2000, ou seja, ficou evidenciado o labor rural no período de 01/01/1963 a 30/01/2003.Ressalto, para tanto, o entendimento do STJ, no REsp 1.321.493, julgado na sistemática dos recursos repetitivos (Min. Rel. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 10/10/2012, Fonte: DJe 19/12/2012) e mais recentemente no AgRg no REsp 1.364.417 (Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, Julgado em 27/03/2014, Fonte: DJe 08/04/2014), no sentido de que embora seja imprescindível a apresentação de início de prova material para comprovar o trabalho rural, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal Tal entendimento foi, inclusive, sedimentado pelo STJ em 2016 por meio da Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.Ao que tudo indica, não restaram dúvidas ao INSS quanto ao labor campesino no período de 01/01/1963 a 30/12/2000, embora existisse prova material apenas quanto aos períodos de 01/01/1980 a 31/12/2000 e de 01/01/2001 a 30/01/2003.Portanto, reconheço que o autor exerceu atividade rural no de 01/01/1963 a 30/01/2003. B - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Sucessivamente, pleiteia o autor a concessão de Aposentadoria por Idade Rural, sob a justificativa de preenchimento de todos os requisitos legais quando do requerimento administrativo. O INSS, por sua vez, argumenta que o autor completou 60 anos de idade apenas 2004, isso quando já não exercia mais a atividade rural, o que retira dele o direito à pleiteada aposentadoria, uma vez que a lei é expressa ao exigir que o segurado esteja exercendo a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário (art. 143 da Lei nº 8.213/91). Com razão o INSS, pois o STJ, no julgamento do REsp 1.354.908 sob o rito dos recursos repetitivos, delimitou a tese no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício (Min. Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, Julgado em 09/09/2015, Fonte: DJe 10/02/2016). Diante do entendimento acima, verifico o preenchimento dos requisitos legais pelo autor. Conforme exposto acima, o autor completou 60 anos de idade em 26/09/2004, época em que contava com cerca de 40 (quarenta) anos de serviço rural, no entanto, já não trabalhava no campo, pois, como ele próprio admitiu, passou a trabalhar, em 2003, como autônomo, sendo impossível aplicar a ele os períodos de graça previstos no inciso I ou II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, pois mesmo tendo se submetido a uma cirurgia cardíaca em maio de 2003, não usufruiu de auxílio-doença, portanto, não estava em gozo de benefício, nem cumpriu o requisito da idade no período de 12 meses após a cessação das contribuições, pois, de acordo com o INSS, sua última contribuição antes da cessação do trabalho rural teria ocorrido em 1979 (fls. 66). Assim, porque não estava trabalhando no meio rural quando completou 60 anos (exigência prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91), não faz jus à aposentadoria por idade rural. C - APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA Pleiteia, subsidiariamente, o autor a concessão de Aposentadoria híbrida. Tal pedido é impugnado pelo INSS, sob o argumento de que o benefício previdenciário somente é devido ao trabalhador rural que comprove o exercício de atividade rural no período anterior ao implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Sem razão o INSS, pois o 3º, incluído pela Lei nº 11.718/2008, no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, exige que o segurado seja ou tenha sido trabalhador rural. Aliás, o artigo 51, 4º, do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 6.777/2008, determinou que a nova regra se aplica ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural, de modo que pouco importa se o segurado seja rural ou urbano na data do requerimento de sua aposentadoria, podendo mesclar os tempos, desde que tenha a idade do segurado urbano, ou seja, 65 anos no caso de homem (STJ - REsp 1.367.479, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Julgado em 04/09/2014, Fonte: DJe 10/09/2014). Portanto, são requisitos para a aposentadoria por idade híbrida:1) Ser ou ter sido trabalhador rural (contribuinte individual agropecuarista, trabalhador rural eventual, trabalhador rural avulso ou segurado especial); 2) Somar exercício de atividade rural com períodos de contribuição sob outras categorias de segurado em quantidade que corresponda à carência de 180 meses (ou a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/1991);3) Completar a idade mínima para sua concessão, qual seja:a) 65 anos para homens; oub) 60 anos para mulheres. No tocante à idade, verifico que o autor completou 65 anos em 26/09/2009. Quanto à carência, existe certa controvérsia quanto à possibilidade de cômputo do período rural anterior à Lei nº 8.213?1991 para fins de carência uma vez que o art. 55, 2º, deste mesmo diploma legal1, estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Contudo, tal dispositivo refere-se ao regramento da aposentadoria por tempo de contribuição, e como a aposentadoria híbrida é do tipo por idade, a ela se aplica a norma 2º do art. 48 da Lei n. 8.213?1991: o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Assim decidiu o STJ ao julgar o REsp 1.367.479: O próprio legislador permitiu ao rurícola o cômputo de tempo rural como período contributivo, para efeito de cálculo e pagamento do benefício etário rural. Assim, sob o enfoque da atuária, não se mostra razoável exigir do segurado especial contribuição para obtenção da aposentadoria por idade híbrida, relativamente ao tempo rural. Por isso, não se deve inviabilizar a contagem do trabalho rural como período de carência. No período como trabalhador rural, diante da ausência de contribuições previdenciárias, deve ser considerado para fins de cálculo atuarial o valor do salário mínimo (Min. Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Julgado em 04/09/2014, Fonte: DJe de 10/09/2014). Ademais, a Lei nº 11.718/2008 não veda a possibilidade de se computar o tempo de serviço rural, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, para efeito de carência, exigindo, tão somente, que o requisito etário seja o mesmo da aposentadoria por idade urbana, ou seja, 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. O mesmo raciocínio foi adotado pela TNU, no julgamento do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200 (Representativo de Controvérsia: Tema n. 131), no qual foi firmada a tese de que não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTIN MONTEIRO, Julgado em 20/10/2016, Fonte: DJe de 24/11/2016). No julgamento do REsp 1.407.613, o STJ fixou que a aposentadoria híbrida (art. 48, 3º, da Lei nº 8.213?1991) decorre da conjugação de dois regimes jurídicos previdenciários distintos, e por isso a melhor exegese indica que cada regime deve ser considerado com seu respectivo regramento, sob pena de se tornar inócuo (Min. Rel. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Julgado em 14/10/2014, Fonte: DJe de 28/11/2014). Nesses termos, quanto ao tempo de atividade rural, deve-se considerar que a legislação exige apenas a comprovação do trabalho rural em determinada quantidade de tempo sem o recolhimento de contribuições, o que deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei nº 8.213?1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições da atividade campesina. Diga-se que os arts. 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural. Conforme restou decidido no item A, o autor trabalhou no meio rural no período de 01/01/1963 a 30/01/2003. Além disso, até 27 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ele perfez, ao menos, 336 meses de serviço rural, que, para fins de aposentadoria por idade híbrida, equivale ao período de carência, tempo superior ao exigido pelo ordenamento jurídico (180 meses). Além disso, conforme extrato do CNIS (fls. 168), em abril de 2011, ele se filiou ao RGPS com uma contribuição recolhida por vínculo com o Município de Tanabi. Assim, presentes todos os requisitos do artigo art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por idade híbrida. Deixo, portanto, de analisar os demais pedidos subsidiários. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo o seguinte:a) procedente o pedido de declaração de trabalho rural, no período de 01/01/1963 a 30/01/2003, que deverá ser averbado pelo réu/INSS; b) rejeito o pedido de aposentadoria por idade rural;c) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida, com RMI de 1 (um) salário mínimo, a partir da DER (09/05/2011 - fls. 66), independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias;d) condeno o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação (10/10/2016 - fls. 161/162).e) condeno, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005767-53.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BLZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI(SP215338 - GLAUCO FELIZARDO)
Vistos,I - RELATÓRIOO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs AÇÃO REGRESSIVA (Processo n 0005767-53.2016.4.03.6106) contra a BLZ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI - LTDA., instruindo-a com documentos (fls. 23/246), em que pleiteia a condenação da ré ao ressarcimento das despesas com o custeio do benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Para tanto, o INSS/autor, em síntese, alegou que pretende o ressarcimento do benefício previdenciário relacionado ao acidente de trabalho ocorrido em 10/10/2013, que vitimou os trabalhadores Luís Humberto de Lima dos Santos, Carlos Gessi dos Santos Lima e Silvio Darlan Veríssimo, que trabalhavam em escavação com profundidade de 5 (cinco) metros a 6 (seis) metros para canalização de água e esgoto de loteamento em Tanabi/SP, quando ocorreu deslizamento de terras e soterrou os empregados. Sustentou, ainda, que o acidente ocorreu porque a ré não observou as normas de segurança e saúde no trabalho. Ordenou-se a citação da ré/CEF (fls. 249).Designou-se, posteriormente, audiência de conciliação (fls. 257), que restou infrutífera (fls. 290/v). A ré/BLZ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI - LTDA. ofereceu contestação (fls. 264/278), acompanhada de documentos (fls. 280/288), na qual alegou, em síntese, que a contribuição ao SAT já integra os valores despendidos pelo INSS com acidentes de trabalho. Aliás, arguiu que o acidente em questão ocorreu por culpa única e exclusiva da vítima, uma vez que não deveria estar na frente do tubo de concreto, sendo que já havia sido orientada e repreendida a respeito disso. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da culpa concorrente. O autor/INSS apresentou resposta à contestação (fls. 296/298v).Instadas as partes a especificarem provas (fls. 299), o autor/INSS especificou prova testemunhal (fls. 302/v), enquanto a ré não se manifestou no prazo marcado (fls. 303). Deferiu-se a produção de prova testemunhal (fls. 304), que, todavia, não compareceram as testemunhas arroladas na audiência designada (fls. 327). É o essencial para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOO artigo 120 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o INSS possui direito de ingressar com ação regressiva contra o empregador em casos de acidente de trabalho decorrentes em caso de dolo ou culpa deste, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, visto que aludida norma não é incompatível com a regra prevista no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, a qual não veda a existência de outras normas que visem à proteção do trabalhador ou do prejudicado contra acidentes ocorridos no âmbito e no contexto do trabalho. Aliás, em que pese a alegação da ré, o fato de a empresa contribuir para a Previdência Social, mediante o pagamento de contribuições sociais, as quais custeiam as verbas previdenciárias decorrentes de acidente do trabalho, não a isenta de responsabilidade civil pela prática de ato ilícito. Além disso, o pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT - também não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente do trabalho, uma vez que a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Vou além. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de ação regressiva pelo INSS contra empresa na qual ocorreu acidente do trabalho quando comprovada a negligência do empregador (Cf. AgRg no REsp 1549332/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/11/2015; REsp 1519386/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/08/2015).Quanto à responsabilidade da ré pelo ressarcimento ao INSS, convém destacar que o artigo 120 da Lei nº 8.213/91 preconiza que a responsabilidade civil pressupõe a existência de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para proteção individual ou coletiva dos trabalhadores.Assim, comprovado o nexo causal entre a conduta negligente do empregador e o dano causado pelo acidente de trabalho ao segurado, é cabível a ação regressiva. De forma que, passo à análise da responsabilidade da ré, que pressupõe a verificação de culpa (responsabilidade subjetiva), cabendo ao autor/INSS fazer prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, CPC). Observo da documentação carreada aos autos, que o autor/INSS implantou o benefício de pensão por morte (NB 154.480.554.0), com DIP em 10/10/2013 (fls. 39v), em favor do beneficiário Luis Gleidson Veríssimo dos Santos, representado por sua mãe, Eliziane de Souza Veríssimo, decorrente do falecimento de seu genitor, o segurado Luiz Humberto de Lima dos Santos, vítima de acidente do trabalho. Nos termos do Processo MTE 46268.002962/2013-96 (fls. 51), verificou-se que no momento do acidente os empregados trabalhavam em escavação com profundidade entre 5 (cinco) metros e 6 (seis) metros para canalização de água e esgoto de loteamento em Tanabi/SP, quando ocorreu o deslizamento de terra, vindo a soterrar os empregados. Aliás, o perito criminal concluiu que o soterramento dos trabalhadores ocorreu por não ter havido o cumprimento das exigências do PCMAT, itens 18.3 a 18.3.4-f) e 18.36.3 d) da Norma Reguladora NR-18 aprovada pela Portaria 3214/78 do MTE, bem como pela inexistência de projeto e construção de estruturas de contenção de acordo com o que estabelece o NBR 9601/85 (fls. 67/69v). Constatei, ainda, que foi instaurado o Inquérito Civil nº 000506.2015.15.007/1-90, a fim de melhor apurar o acidente de trabalho em questão, que resultou no Termo de Ajuste de Conduta nº 45/2016 (fls. 89/91). Dessa forma, não obstante a alegação da ré, os fatores que contribuíram para o sinistro, conforme estudo realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 50/v), foram os seguintes: 1) Deixar de garantir a estabilidade dos taludes com altura superior a 1,75 m (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) - Auto de Infração nº 207875669; 2) Deixar de depositar os materiais retirados da escavação a uma distância superior à metade da profundidade, medida a partir da borda do talude (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.8 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) - Auto de Infração nº 207876037; 3) Realizar serviço de escavação, fundação e desmonte de rochas sem responsável técnico legalmente habilitado (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) - Auto de Infração nº 207873917; 4) Iniciar escavação sem atender ao disposto na NBR 9061/85, válida à época do acidente, e sem liberação e/ou autorização do Engenheiro responsável pela execução (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.20.1 e/c item 18.6.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 644/2013) - Auto de Infração nº 207876002; 5) Promover treinamento admissional com carga horária inferior a 6 horas ou ministrar treinamento admissional fora do horário de trabalho ou ministrar treinamento admissional depois do início das atividades do trabalhador ou ministrar treinamento admissional que não contemple o conteúdo previsto na NR-18 (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.28.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) - Auto de Infração nº 207872422; 6) Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (art. 157, inciso I, da CTL, c/c item 7.3.1, alínea a, da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994) - Auto de Infração nº 207870551; 7) Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994) - Auto de Infração nº 207871051; 8) Deixar de organizar Comissão Interna de Prevenção de Acidentes centralizada (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.33.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) - Auto de Infração nº 207870225; 9) Deixar de realizar a análise ergonômica do trabalho, para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores ou realizar análise ergonômica do trabalho que não aborde aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais e/ou ao mobiliário e/ou aos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho e/ou à organização do trabalho (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.1.2 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1999) - Auto de Infração nº 207870721; 10) Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias sem qualquer justificativa legal (Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho) - Auto de Infração nº 207871558; 11) Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas (Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho) - Auto de Infração nº 207871922; 12) Deixar de submeter os trabalhadores a treinamento admissional, visando a garantir a execução de suas atividades com segurança (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.28.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) - Auto de Infração nº 207872538; 13) Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho (Art. 630, 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho) - Auto de Infração nº 207869421. Diante disso, é absolutamente inverossímil apontar que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da vítima. De qualquer forma, mesmo que o empregado acidentado tivesse cometido alguma imprudência, não teria ocorrido o acidente se a empresa/ré tivesse observado as normas de segurança do trabalho, em especial, por não ter garantido a estabilidade dos taludes na vala de escavação. De mais a mais, a responsabilidade da ré é direta, pois era a empregadora da vítima e responsável pelo cumprimento e fiscalização das normas de segurança e pelo treinamento de seus empregados (arts. 154 e 157, inc. I, da CTL), o que não foi comprovado nos autos. De forma que, é evidente que a ré cometeu infração às normas básicas de segurança do trabalho, visto que não tomou as providências necessárias a fim de reduzir ou mesmo eliminar os riscos do ambiente do trabalho, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei nº 8.213/91, e da Norma Regulamentadora NR 18 do Ministério do Trabalho (Cf. http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR18/NR18atualizada2015.pdf). Portanto, o conjunto probatório constante dos autos demonstra a negligência da empresa/ré, em razão de descumprir as normas de segurança e deixar de adotar as medidas necessárias e suficientes para a eliminação, minimização e controle dos riscos ambientais. Logo, comprovada a negligência da ré, o resultado lesivo para o INSS/autor e o nexo causal entre a ação/omissão e o dano, deve ser reconhecida a responsabilidade dela no evento, impondo-se o dever de indenizar os gastos suportados pela autarquia previdenciária até a data em que cessar o benefício previdenciário decorrente do acidente em questão. Sobre o assunto, convém transcrever ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS.Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo.Omissis(AC- Apelação Cível 837941 - 0039330-57.1996.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012)(destaquei) Diante disso, o INSS/autor deverá comprovar mensalmente o pagamento do benefício de pensão por morte (NB 154.480.554-0) ou qualquer outro benefício decorrente do acidente em questão e, como requerido na petição inicial, a ré deverá repassar à Previdência Social até o dia 20 (vinte) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior. Por fim, a restituição dos valores já desembolsados pelo INSS/autor observará a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, a contar do evento danoso, que, no caso, corresponde à data de pagamento de cada parcela do benefício concedido ao beneficiário. Por certo, tratando-se de ato ilícito, os juros não são devidos desde a citação, mas, sim, desde o evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de condenar a BLZ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI - LTDA. a restituir à autarquia previdenciária as despesas de custeio do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 154.480.554-0), assim como outros benefícios decorrentes do mesmo fato, desde a implantação do benefício até a data da liquidação da sentença, observando-se os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do IPCA, ambos a partir da data dos respectivos desembolsos. Deverá, igualmente, a ré ressarcir o INSS/autor dos gastos futuros decorrentes do pagamento do respectivo benefício previdenciário até a data de sua cessação, os quais deverão ser pagos até o dia 20 (vinte) de cada mês, a partir da comprovação pelo INSS/autor da despesa do mês imediatamente anterior, mediante pagamento de Guia da Previdência Social (GPS). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e verba honorária, sendo esta em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, referente às prestações devidas até a data desta sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I.São José do Rio Preto, 27 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM
0007882-47.2016.403.6106 - SIGNEIDE ALVES DA COSTA(SP138028 - FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
I - RELATÓRIO SIGNEIDE ALVES DA COSTA propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Processo n 0007882-47.2016.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 15/50), na qual pleiteia que a ré/CEF seja condenada a restituir-lhe o valor de R$ 49.649,44 (quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), sacados indevidamente da conta judicial nº 01243444-5, agência 2301, acrescidos de lucros cessantes. Além disso, requer a condenação da ré/CEF ao pagamento de indenização por danos morais estipulados em R$ 24.824,72 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos). Para tanto, o autor alegou, em síntese, que obteve sentença de procedência em sede de ação coletiva, com trânsito em julgado em 16/11/1999 e, após a fase de liquidação, passou a ser credor da União Federal. Dessa forma, cumprindo a requisição judicial, a União promoveu o regular depósito do valor da condenação na Caixa Econômica Federal, agência 2301-DF, conta nº 012434445. Ocorre que, apesar de não ter promovido qualquer levantamento de valores, sua Declaração de Imposto de Renda (ano-calendário 2013) foi retida na malha fina, em razão da ausência de declaração de saque da mencionada importância, oriunda de ação judicial. Diante disso, após consulta na agência da Caixa Econômica Federal, constatou que valor em questão fora sacado indevidamente por terceiro, utilizando-se de procuração falsa. Argumentou, assim, que a ré/CEF tem o dever de indenizá-lo, visto que permitiu que terceiros utilizassem de mecanismos ilegais para fraudar seu sistema operacional. Ordenou-se a citação da ré/CEF (fls. 54). A ré/CEF ofereceu contestação (fls. 57/59v), acompanhada de procuração e documentos (fls. 60/70), na qual confirmou o saque do valor de R$ 49.649,44 (quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), da conta nº 01243444-5, da agência 2301, operação 005, proveniente de precatório. Alegou que referido saque foi realizado na Ag. Shopping Piedade/BA, em 28/10/2013, pelo advogado Bruno Carlos da Silva Gomes, OAB/BA 30312, que apresentou procuração por instrumento público, com reconhecimento de sinal público, constando todos os dados do beneficiário, número do processo judicial, número da conta judicial e poderes outorgados ao referido advogado. Argumentou que adotou todas as cautelas que lhe competia, tendo solicitado comprovado de residência e realizado pesquisa cadastral em nome do sacador, não encontrando indício de fraude. Diante disso, sustenta que o pagamento ocorreu em estrita obediência às normas vigentes e, em razão disso, não há que se falar em conduta ilícita. Mais: alegou que o dano não decorreu de sua conduta e que, mesmo em caso de fraude, tal fato não pode ser imputado a ela, mas, sim, ao terceiro. Alfim, impugnou o valor pleiteado a título de indenização por dano moral. O autor apresentou resposta à contestação e juntou documentos (fls. 72/79). As partes foram instadas a especificarem provas (fls. 80), sendo que a ré/CEF informou que não tinha provas para especificar/produzir (fls. 85), enquanto o autor requereu o julgamento antecipado da lide e juntou documentos (fls. 86/101), que, intimada, a ré/CEF apresentou manifestação sobre os documentos (fls. 105/v). Considerando a extinção da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, o presente processo foi redistribuído para esta 1ª Vara Federal (fls. 106). É o essencial para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOConheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, visto que a prova documental produzida nos autos é suficiente para analisar o mérito da questão posta. In casu, pelos documentos carreados aos autos, verifiquei que o autor obteve sentença de procedência no Processo nº 01221080-65.2010.4.01.9198 (fls. 19/21), sendo que, ao final, por meio de requisição judicial, foi depositado na Caixa Econômica Federal, agência 2301, conta nº 01243444-5, o valor de R$ 54.180,45 (cinquenta e quatro mil, cento e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), apurado em outubro/2006 (fls. 22/23), cuja importância foi levantada por Bruno Carlos da Silva Gomes, em 29/10/2013, por meio de procuração por instrumento público, supostamente outorgada por Signeide Alves da Costa, ora autor (fls. 61/65). Conforme Certidão de objeto e pé de fls. 78, não consta nos autos da ação judicial de cumprimento de sentença nº 2000.34.00.033898-0, relativo ao processo nº 01221080-65.2010.4.01.9198, procuração outorgada ao advogado Bruno Carlos da Silva Gomes, OAB/BA 30312. Aliás, o próprio Ministério Publico Federal ofereceu denúncia em face de Bruno Carlos da Silva Gomes, pela prática do crime de estelionato, por induzir em erro funcionários da CEF, conseguindo que eles o autorizassem a sacar indevidamente valores decorrentes de requisições judiciais (fls. 91/100).Diante disso, pela documentação carreada aos autos, em que pese as alegações da ré/CEF, restou incontroversa a

fraude perpetrada por terceiro, que, utilizando-se de falsa procuração por instrumento público (fls. 61/v), realizou o saque do valor, ora questionado, decorrente de requisição judicial. É inegável, portanto, que a ré/CEF não atuou com diligência, em evidente falha na prestação do serviço bancário, ainda mais porque na falsa procuração há várias inconsistências relativas ao autor, que poderiam ser detectadas de plano, ou seja, consta que ele é do sexo feminino, titular do RG do Estado do Maranhão/MA e, apesar de ser funcionária pública, consta que é analfabeta (fls. 61/v). Sobre o assunto, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do REsp nº 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 12/09/2011, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. No mesmo sentido é o teor da Súmula 479 do STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. In casu, o serviço bancário foi evidentemente defeituoso, pois que terceiro, por meio de documento falso, sacou valor destinado ao beneficiário de ação judicial. De forma que, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, é certa a responsabilidade da instituição financeira, ora ré/CEF, pelo dano ocorrido, devendo repará-lo.E no tocante ao dano moral, este se dá in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si. Por certo, o saque indevido decorrente de fraude demonstra, por si só, situação aflitiva e constrangedora.Diante disso, reconhecida a conduta ilícita ré/CEF, o dano causado ao autor e a ligação entre eles, ou seja, o nexo causal, resta apurar o quantum a ser indenizado.Quanto aos danos materiais, a ré/CEF deve restituir ao autor o valor indevidamente sacado mediante fraude da conta judicial nº 01243444-5, agência 2301, ou seja, R$ 49.649,44 (quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizado monetariamente a partir da data do saque indevido (29/10/2013 - fls. 62), isso com base nos indexadores monetários previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (01/12/2016 - fls. 55). Mais: incabível se falar em lucros cessantes, visto que, além não terem sido devidamente comprovados, não há que se falar em perda de algum lucro no presente caso. Por fim, no que tange aos danos morais, verifico não assistir total razão ao autor. Mais que isso, ele demonstra ter pretensão muito além de uma estimativa razoável. Explico. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso do autor, é possível que sejam razoavelmente intensos, não, porém, comparável ao dano ocorrido, por exemplo, em consequência da perda de um ente familiar. Por sinal, nesse caso também há que ser considerado que citado mal perdurará por tempo muito maior. Assim, pautando-me pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, considerando as circunstâncias da lide, a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira do autor e na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, concluo que a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), parece-me estar adequado ao caso. E, por outro lado, no dano moral a indenização deve ser fixada de forma a garantir seu caráter compensatório, sem servir de fonte de lucro, cumprindo sua função corretiva, uma vez que poderá, a partir desta decisão, tornar a ré/CEF mais cautelosa e cuidadosa no exercício de sua atividade. Aliás, em caso análogo, envolvendo uso de procuração falsa para realização de saque/transferência indevida, confira-se o seguinte julgado: TRF 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1592432 - 0001982-48.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Quinta Turma, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor SIGNEIDE ALVES DA COSTA, a fim de condenar a ré/CEF a indenizar o autor por danos materiais e morais, respectivamente, o valor indevidamente sacado mediante fraude da conta judicial nº 01243444-5, agência 2301, ou seja, R$ 49.649,44 (quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), e R$ 10.000,00 (dez mil reais) . pelos danos morais, cujas quantias deverão ser atualizadas monetariamente a partir de 29/10/2013 - data do saque indevido (danos materiais), e 01/12/2016 - data da citação (danos morais)-, isso com base nos indexadores monetários previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (01/12/2016 - fls. 55). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno a ré/CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008726-94.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MELCHIADES GARCIA RODRIGUES JUNIOR(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

Vistos,I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Processo n 0008726-94.2016.4.03.6106) contra MELCHIADES GARCIA RODRIGUES JÚNIOR, instruindo-a com documentos (fls. 4/62), na qual pleiteia a condenação do réu ao pagamento da importância de R$ 26.667,10 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e dez centavos), devidamente atualizada. Para tanto, o autor/INSS alegou, em síntese, que pretende o ressarcimento dos cofres públicos em virtude de pagamentos indevidos ao réu a título de benefício de Aposentadoria por Invalidez nº 570.726.822-3, com DIB em 12/09/2000, visto que foi constatado o desempenho de trabalho remunerado após a implantação do referido benefício previdenciário.Ordenou-se a citação do réu (fls. 65). O réu ofereceu contestação (fls. 77/91), alegando, em síntese, que, apesar de ter exercido atividade remunerada no período de outubro de 2006 a julho de 2009, não tinha ciência da decisão judicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tanto que somente em agosto de 2007 ocorreu o primeiro pagamento. Além disso, continuou a trabalhar e acumular o benefício em questão, de boa-fé, visto que não sabia das implicações dessa situação. Alega, ainda, que é caso de reconhecimento da prescrição quinquenal. Impugnou a consignação de 25% (vinte e cinco por cento) de seu salário, o que, segundo ele, constitui medida ilegal. Argumentou pela irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas de boa-fé. Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Deferiu-se ao réu a gratuidade da justiça (fls. 96). O autor/INSS apresentou resposta à contestação (fls. 99/101).Instadas as partes a especificarem provas (fls. 102), o autor/INSS informou que não tem provas a produzir (fls. 105), enquanto o réu requereu a realização de perícia médica (fls. 107). Considerando a extinção da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, o presente processo foi redistribuído para esta 1ª Vara Federal (fls. 109). É o essencial para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, destaco que o pleito para realização de perícia médica à fls. 107 é impertinente e desnecessário, pois que não se discute no presente caso a incapacidade para o trabalho, mas, sim, o recebimento de valores indevidos pelo réu a título de benefício de aposentadoria por invalidez. Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor/INSS, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.O autor/INSS pretende o ressarcimento de valores recebidos pelo réu a título de benefício de aposentadoria por invalidez em razão do retorno voluntário ao trabalho e, para tanto, argumenta que as ações de ressarcimento são imprescritíveis, conforme artigo 37, 5º, da CF. Subsidiariamente, alegou pela aplicação do prazo decenal previsto no artigo 205 do CC e, por fim, pelo prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.O réu, por sua vez, alega que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, sendo caso de aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Analiso-a. Conforme disposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Acerca do sentido e do alcance do disposto no artigo 37, 5º, da CF, o STF, no julgamento do RE nº 669.069/MG, Rel. ex-Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, com Repercussão Geral reconhecida, manifestou-se no sentido de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. Aliás, em sede de embargos declarações, a Corte Superior explicou que ficou assentada a tese no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ficando claro a opção do Tribunal de considerar como ilícito civil os de natureza semelhante à do caso concreto em exame, ou seja, aqueles decorrentes de acidente de trânsito. Acrescentou, ainda, que o conceito, sob esse aspecto, deve ser buscado pelo método de exclusão: não se consideram ilícitos civis, de um modo geral, os que decorrem de infrações ao direito público, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade e assim por diante. Dessa forma, pela análise desse entendimento manifestado pelo STF, não há dúvida que a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário deve ser compreendida restritivamente. In casu, tratando-se de ressarcimento de valores pagos pelo INSS em razão de recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez e exercício de atividade remunerada concomitante, não há que se cogitar em aplicação do artigo 37, 5º, da CF, pois que se trata de ilícito civil, sendo caso de aplicação da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 669.069/MG. Diante disso, quanto ao prazo prescricional, por isonomia, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Mais: a fluência do prazo prescricional se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada, conforme aplicação, também por analogia, do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32 (Cf. TRF 3. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2089433 - 0004754-21.2014.4.03.6128, Rel. JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, Décima Turma, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2064458 - 0003536-36.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Décima Turma, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017).A esse respeito, confira-se recente ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO INSS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32.1. O c. STF ao julgar o alcance do Art. 37, 5º, da CF, somente reconheceu a imprescritibilidade nas ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ilícitos penais e de improbidade administrativa. (STF, RE 669069, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-082 Divulg 27-04-2016 Public 28-04-2016).2. O prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 é aplicado nas ações do segurado em face do INSS e, em razão do princípio da isonomia, tal prazo também deve ser utilizado nas ações movidas pela autarquia contra o beneficiário ou pensionista.3. Omissis.4. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2185598 - 0006014-37.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, julgado em 12/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)(destaquei) No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IRREPETIBILIDADE. ART. 37, 5º, DA CF. DECISÃO DO STF NO RE 669.069. APLICABILIDADE.1. No que tange à prescrição, a jurisprudência assentou entendimento de que em dívida de direito público, o prazo prescricional é quinquenal.2. Os danos causados ao erário por ilícito civil estão sujeitos à prescrição de acordo com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 669.069/MG.3. Omissis(AC - Apelação Cível, Processo 5037594-04.2016.4.04.7000, Rel. Luiz Fernando WOWK Penteado, Turma Regional Suplementar do PR, Data da Decisão: 14/11/2017) (destaquei)No presente caso, o autor/INSS pretende reaver prestações pagas a título de benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 5707268223), com DIB em 12/09/2000 e data de cessação do benefício em 31/07/2015 (fls. 20), nos períodos de exercício de atividade remunerada, ou seja, nos períodos de 09/10/2006 a 08/06/2009, 07/07/2009 a 01/12/2009, 04/12/2009 a 05/02/2010, 01/09/2010 a 01/12/2010, 06/12/2010 a 27/12/2010, 12/01/2011 a 01/11/2011, 21/11/2011 a 15/05/2012, 10/07/2012 a 03/07/2013, 01/07/2014 a 30/11/2014, conforme extrato do CNIS (fls. 58). Há que se considerar, ainda, a suspensão do lapso prescricional durante o trâmite do processo administrativo, ou seja, entre 17/05/2013, quando o segurado foi intimado para apresentar defesa escrita e provas, a fim de demonstrar a regularidade do recebimento do referido benefício por incapacidade (fls. 28), a 17/07/2013, quando o segurado foi novamente intimado pelo autor/INSS no sentido de que, após análise da defesa, concluiu-se pela decisão de suspensão/revisão do benefício (fls. 51). Dessa forma, considerando a suspensão do prazo prescricional no período de 17/05/2013 a 17/07/2013 (62 dias corridos) e, que, somente em 13/12/2016 o autor/INSS ajuizou a presente ação de cobrança, é de rigor o reconhecimento da prescrição em relação ao período anterior a 17/05/2008 (considerando-se o prazo prescricional de 5 anos), conforme inteligência dos artigos 1º e 4º do Decreto nº 20.910/32.Em outras palavras, está prescrita a pretensão de ressarcimento do recebimento pelo autor do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 5707268223) no período de exercício de atividade remunerada correspondente a 09/10/2006 a 17/05/2008, restando não atingidos pela prescrição quinquenal os demais períodos. E no se referre ao ressarcimento dos períodos não atingidos pela prescrição, convém destacar que a conduta do réu não pode ser caracterizada de boa fé, visto que ele, na condição de aposentado por invalidez, passou a trabalhar com regularidade, com registro formal em carteira de trabalho (fls. 36/42), sem comunicação ao INSS, o que é incompatível com a legislação em vigor, demonstra a sua evidente má-fé e afasta a alegação de afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Por certo, o benefício por aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma que o retorno voluntário ao trabalho descaracteriza tal incapacidade, implicando em seu cancelamento e autorizando o INSS na cobrança dos valores indevidamente pagos, conforme previsão do artigo 46 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, a argumentação de ignorância não socorre ao réu, visto que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece, conforme artigo 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO AO TRABALHO. CANCELAMENTO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS.1. O benefício de aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade total e permanente para o trabalho, de modo que o retorno ao exercício de atividade laborativa descaracteriza tal incapacidade, implicando no seu cancelamento, conforme dispõe o art. 46 da Lei nº 8.213/1991.2. A aposentadoria por invalidez foi cessada após regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, no qual restou constatado que, a parte autora estava, de fato, exercendo a atividade de dentista, o que motivou o cancelamento da aposentadoria e a cobrança dos valores pagos a partir do retorno ao trabalho.3. O retorno voluntário ao trabalho sem comunicação ao INSS configura má-fé do beneficiário, autorizando, assim, a cobrança dos valores indevidamente pagos.(TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1549945 - 0001320-66.2009.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Décima Turma, julgado em 12/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017) (destaquei)Diante disso, o autor/INSS faz jus ao ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelo réu, referentes aos períodos não atingidos pela prescrição. E, por fim, deixo de apreciar a questão quanto ao desconto salarial do autor, supostamente determinado pelo INSS, via ofício, ao empregador dele, ante a falta de demonstração probatória dessa alegação. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor/INSS a fim de condenar o réu ao ressarcimento do valor recebido indevidamente a título de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 5707268223) apenas dos períodos posteriores a 17/05/2008, atualizado monetariamente a partir da data do respectivo pagamento indevido, isso com base nos indexadores monetários previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (02/02/2017 - fls. 74). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com supedâneo no art. 85, 3º, I e 11, c.c. o art. 86, parágrafo único do novo CPC, e em atenção ao 14º do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, condeno o autor/INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro do valor cobrado a mais. E, por outro lado, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, que somente poderá ser cobrado se houver comprovação da modificação no estado econômico dele no prazo de até cinco anos contados do transito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. P.R.I.São José do Rio Preto, 27 de março de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008728-64.2016.403.6106 - OLECIO PADOVANI(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,I - RELATÓRIO OLECIO PADOVANI propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Processo n 0008728-64.2016.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 12/48), na qual pleiteia que a ré/CEF seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, o autor alegou, em síntese, que em 02/07/2013 pactuou com a ré/CEF um empréstimo pessoal na forma de crédito consignado na quantia de R$ 163.228,83 (cento e sessenta e três mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), em 120 (cento e vinte) parcelas iguais de R$ 2.681,53 (dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos). Mais: que no ano de 2014 adquiriu outro empréstimo pessoal na forma de crédito consignado na quantia de R$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais) e, posteriormente, de R$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais), que, diante de dificuldade financeira, efetuou novo crédito consignado e, por fim, pactuou a renovação do contrato, o que, segundo ele, implicou em ilegalidade, visto que não foi realizada a compensação dos valores já pagos. Diante disso, sustentou desrespeito às cláusulas contratuais, o que enseja indenização por danos morais. Deferiu-se ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, postergou-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, por fim, designou-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 51), que restou infrutífera (fls. 53/v).Ordenou-se a citação da ré/CEF (fls. 56). A ré/CEF apresentou contestação (fls. 59/63), acompanhada de procuração e documentos (fls. 64/67v), alegando, em síntese, que todos os empréstimos foram solicitados pelo autor e concedidos por ela, pois havia margem consignável. Argumentou que na renovação contratual considerou o saldo devedor do empréstimo realizado em 02/07/2013, devidamente amortizado pelas parcelas pagas, bem como o crédito disponibilizado ao autor, além de IOF, resultando em parcelas mensais de R$ 2.681,63 (dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos). Diante disso, alegou que os argumentos apresentados pelo autor, além de não estarem fundados em elementos existentes no contrato, não são suficientes para demonstrar a onerosidade excessiva. Sustentou, ainda, ausência de conduta ilícita, ausência de dano e culpa exclusiva do autor, por fim, requereu a improcedência do pedido. As partes foram provocadas a especificarem provas (fls. 69), que informaram não terem provas a produzir (fls. 70 e 71). Considerando a extinção da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, o presente processo foi redistribuído para esta 1ª Vara Federal (fls. 72). É o essencial para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOConheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, visto que a prova documental produzida nos autos é suficiente para analisar o mérito da questão posta. O autor, sob o argumento de desrespeito às cláusulas contratuais, pleiteia que a ré/CEF seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais. In casu, pelos documentos carreados aos autos, verifico que o autor firmou com a ré/CEF o Contrato de Crédito Consignado CAIXA (nº 24.0631.110.0023431-16) em 02/07/2013, com valor de empréstimo de R$ 163.228,83 (cento e sessenta e três mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos) e valor de prestação de R$ 2.681,63 (dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos) (fls. 31/34). Posteriormente, em 09/05/2014, o autor firmou o Contrato de Crédito Consignado CAIXA, com valor de empréstimo de R$ 9.469,74 (nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos) e valor de prestação de R$ 159,10 (cento e cinquenta e nove reais e dez centavos) (fls. 35/38).Firmou, também, o autor em 09/03/2015 o Contrato de Crédito Consignado CAIXA, com valor de empréstimo de R$ 8.819,79 (oito mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e nove centavos), e valor de prestação de R$ 154,85 (cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) (fls. 39/42v).Mais: o autor firmou novo Contrato de Crédito Consignado CAIXA em 04/05/2016, com valor de empréstimo de R$ 3.475,57 (três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) e valor de prestação de R$ 70,40 (setenta reais e quarenta centavos) (fls. 43/45). Por fim, em 17/06/2016, o autor firmou perante a ré/CEF a renovação da concessão de crédito com desconto das prestações decorrentes em folha de pagamento, sendo que o valor do novo empréstimo foi de R$ 152.551,14 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e catorze centavos), valor líquido creditado de R$ 12.757,43 (doze mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), com prestação no valor de R$ 2.681,63 (dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos) (fls. 46/47). Aliás, em sede de contestação, a ré/CEF explicou que contrato firmado em 17/06/2016, refere-se à renovação do contrato nº 24.0631.110.0023431-16 (fls. 31/34), mediante termo aditivo com a contratação do valor de R$ 154.071,33 (cento e cinquenta e quatro mil, setenta e um reais e trinta e três centavos), liquidando o contrato anterior, gerando um novo crédito na conta corrente do autor no valor de R$ 12.757,43 (doze mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), para pagamento em 120 parcelas de R$ 2.681,63 (dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos). Dessa forma, em que pese as alegações do autor, a renovação do contrato em questão considerou o saldo devedor do empréstimo efetuado em 02/07/2013 (fls. 31/34), devidamente amortizado com as parcelas já quitadas, bem como o novo crédito disponibilizado no valor de R$ 12.757,43 (doze mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), além de IOF e juros de acerto, totalizando R$ 154.071,33 (cento e cinquenta e quatro mil, setenta e um reais e trinta e três centavos) o novo valor financiado (fls. 46/47).Nesse ponto, há que se considerar que o autor, embora tenha pago 34 (trinta e quatro) prestações no valor de R$ 2.681,63 (dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), referentes ao Contrato de Crédito Consignado CAIXA (nº 24.0631.110.0023431-16) firmado em 02/07/2013 (fls. 31/34), o pagamento destas prestações serviu para quitar, além do valor do saldo devedor, os encargos e juros pactuados no referido empréstimo consignado. Diante disso, sem mais delongas, considerando que o autor não comprovou qualquer nulidade contratual por onerosidade excessiva, incabível se falar em suspensão do respectivo Contrato de Crédito Consignado, renovado em 17/06/2016 (fls. 46/47), sendo, por conseguinte, desprovida de fundamento a pretensão de indenização por danos morais. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, que somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dele no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. P.R.I.São José do Rio Preto, 27 de março de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001018-56.2017.403.6106 - EDINA MARIA DOS SANTOS RUIZ(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

EDINA MARIA DOS SANTOS RUIZ propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Processo nº 0001018-56.2017.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 6/128), na qual pediu a declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de atendente/auxiliar/técnica de enfermagem e instrumentadora cirúrgica e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposta a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário. Foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade de justiça e ordenada a citação do INSS (fls. 131) O INSS ofereceu contestação (fls. 134/144), acompanhada de documentos (fls. 145/185v), na qual impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, arguiu a falta de interesse de agir em relação ao período de 07/03/1989 a 06/05/1994, posto que já foi reconhecido administrativamente, bem como a prescrição quinquenal. Alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tornou-se imprescindível o LTCAT contemporâneo à prestação de serviços. Sustentou a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/98. Aduziu que não basta a autora pertencer à área da saúde e trabalhar em unidade hospitalar, devendo comprovar o contato, habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados, ou seja, não basta a existência de risco, mas deve existir situação de risco diferenciada pela alta transmissibilidade. Subsidiariamente, requereu que, em caso de procedência dos pedidos da autora, antes da implantação do benefício, comprove que deixou de exercer as atividades tidas como insalubres ou devolva os valores recebidos após a DIB e que a DIB seja fixada após a juntada do LTCAT aos autos. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, a isenção de custas e que os honorários advocatícios fossem fixados conforme súmula 111 do STJ. A autora apresentou réplica (fls. 188/192), acompanhada de documento (fls. 193). As partes foram instadas a especificarem provas (fls. 194), que disseram estar satisfeitas com a documentação juntada aos autos (fls. 196/v e 199). Após a extinção da vara de origem, os autos foram redistribuídos a esta vara federal (fls. 200/201) É o essencial para o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso a analisar as pretensões da autora, quais sejam a (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de atendente/auxiliar/técnica de enfermagem e instrumentadora cirúrgica e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial.A - IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA O INSS impugna a concessão de gratuidade de justiça à autora, sob a justificativa de que ela é capaz de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, tendo em vista que seus rendimentos no Centro Médico Rio Preto superam R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). A autora, por seu turno, alega que o valor líquido que recebe é inferior ao mencionado pelo INSS, de modo que a obrigatoriedade do pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios lhe causaria grandes dificuldades financeiras. Com razão o INSS, pois, de acordo com o extrato do CNIS, quando da propositura da ação, a autora trabalhava, concomitantemente, em dois lugares, Casa de Saúde Santa Helena Ltda. e Centro Médico Rio Preto, sendo que apresentou holerites apenas desse último empregador (fls. 193), o que induz à conclusão de que ela aufere ganhos que a excluem da faixa de isenção de imposto de renda, sem falar no fato de ser casada, o que presume contribuir seu marido para o sustento da família também, sendo, então, tal critério objetivo justo para a aferição ou não da necessidade de gratuidade de justiça. Acolho, portanto, a impugnação e revogo os benefícios da gratuidade de justiça, concedidos à fls. 131. B - DA ATIVIDADE ESPECIAL A autora alegou ter trabalhado em condições especiais nos períodos:1. De 07/05/1989 a 06/05/1994; função: auxiliar de enfermagem; empregador: Beneficência Portuguesa; PPP fls. 28/v; Laudo fls. 20/22v2. De 15/09/1993 a 01/10/1993; função: atendente de enfermagem; empregador: FUNFARME;3. De 10/11/1993 a 23/06/2001; função: instrumentadora cirúrgica; empregador: Hospital Nossa Senhora da Paz; PPP fls. 31; Laudo fls. 45/50;4. De 01/06/1998 a 02/02/1999; função: auxiliar de enfermagem; empregador: Funes, Dória e CIA Ltda.; PPP fls. 33v5. De 01/03/2000 até os dias atuais; função: auxiliar/técnica de enfermagem; empregador: Casa de Saúde Santa Helena; PPP fls. 35/v; Laudo fls. 51/77; holerites fls. 78/100;6. De 01/08/2002 até os dias atuais; função: auxiliar/técnica de enfermagem; empregador: Centro Médico Rio Preto - Austa; PPP fls. 36v Verifico que o INSS já reconheceu como especial o período que compreende de 07/03/1989 a 06/05/1994 (fls. 136), ou seja, carece a autora da pretensão de declaração ou reconhecimento do referido período, e daí a análise cingir-se-á, unicamente, aos períodos posteriores, ou seja, de 07/05/1994 a 04/02/2016 (DER). Observo, ainda, 2 (dois) erros materiais na petição inicial; 1º) embora conste no quadro de fls. 2v que o vínculo com a Beneficência Portuguesa teve início em 07/05/1989, a anotação na CTPS (fls. 10) e no CNIS (fls. 101) dão conta que a data correta é 07/03/1989, a qual considerarei para fins de apreciação dos pedidos; 2º) no tocante ao início do vínculo com o Centro Médico Rio Preto - Austa, apesar de o quadro de fls. 2v apontar a data de início em 01/08/2000, a CTPS registra 01/08/2002 (fls. 21), assim como o CNIS (fls. 145), data que considero para fins de análise. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pela autora. Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado. Transcrevo a ementa do referido incidente de uniformização de jurisprudência:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o

reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP.2. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído.3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente.(STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017) Ademais, o art. 264, 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária. Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento. Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada. Passo à análise de cada um dos períodos a fim de verificar a incidência dos agentes biológicos aos quais, em tese, esteve exposta a autora e o respectivo enquadramento nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; nos itens 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; 25 do Anexo II do Decreto n.º 611/92; 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 e 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. 1. De 07/05/1994 a 23/06/2001; função: instrumentadora cirúrgica; empregador: Hospital Nossa Senhora da Paz. Verifico que a autora apresentou o PPP de fls. 31 fornecido por seu empregador, com a informação de que trabalhou exposta a agentes nocivos biológicos, na função de instrumentadora cirúrgica, e que o EPI não foi eficaz para afastar a insalubridade do ambiente laboral. No mesmo sentido o LTCAT (fls. 45/50) conclui que: De acordo com a NR 15, anexo nº 14, os técnicos de enfermagem , médicos, nutricionistas, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, atendentes de enfermagem, instrumentadoras, circulantes, recepcionistas, copeiras, lavanderias em geral que realizam a função de lavar roupa, auxiliares de limpeza, pinto, encanador, técnico em radiologia, encarregado de manutenção, encarregada de hotelaria, por estarem em contato com agentes, biológicos, fazem jus a adicional d insalubridade de grau médio (20%)... No caso de agentes biológicos e de radiação ionizante, existe a obrigatoriedade de se utilizar os EPIs adequados, mas eles não são suficientes para neutralizar a insalubridade. Mesmo se utilizando dos EPIs, continuam fazendo jus ao adicional respectivo. - fls. 49v. Assim, resta evidente que os fatores de risco não foram neutralizados, razão pela qual reconheço o período de 07/05/1994 a 23/06/2001 como especial. 2. De 01/06/1998 a 02/02/1999; função: auxiliar de enfermagem; empregador: Funes, Dória e CIA Ltda. Observo que a autora apresentou o PPP de fls. 33v fornecido por seu empregador, com a informação de que trabalhou exposta a agentes nocivos biológicos (micro-organismos), na função de Auxiliar de Enfermagem C, no setor cirúrgico, e que o EPI foi ineficaz para afastar a insalubridade do ambiente laboral. Sendo assim, porque os fatores de risco não foram neutralizados, reconheço o período de 01/06/1998 a 02/02/1999 como especial. 3. De 01/03/2000 a 04/02/2016 (DER); função: auxiliar/técnica de enfermagem; empregador: Casa de Saúde Santa Helena. Consta nos autos o PPP de fls. 35/v, fornecido pelo empregador da autora, a informação de que trabalhou exposta a agentes biológicos nocivos a sua saúde, na função de auxiliar e técnica de enfermagem, no setor centro cirúrgico, mas que houve fornecimento de EPI, o qual teria afastado a nocividade do ambiente laboral. No entanto, o LTCAT (fls. 66v, 75v, 76v e 77) informa que auxiliares e técnicos de enfermagem que trabalham no centro cirúrgico fazem jus a adicional de insalubridade e acrescenta que Os agentes biológicos não são neutralizados com EPIs, apesar de ser obrigatória sua utilização. Além disso, a autora apresenta holerite dos anos de 2005 a 2016 que demonstram o pagamento de adicional de insalubridade (fls. 78/100). Sabe-se que a neutralização de agentes insalubres no ambiente laboral afasta a percepção do adicional de insalubridade pelo empregado (Súmula 80 do TST: A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.). Dessa forma, se o empregador informa que o EPI foi eficaz para afastar a exposição a agentes nocivos, não há motivo para pagar o adicional de insalubridade ao empregado. Ou seja, se pagou o adicional, é porque sabe que a insalubridade não foi completamente afastada. No caso dos autos, verifico o pagamento do referido adicional, o que me leva a crer que o uso do EPI não foi eficaz para afastar a insalubridade. Diante do exposto, reconheço como especial o período de 01/03/2000 a 04/02/2016.4. De 01/08/2000 a 04/02/2016 (DER); função: auxiliar/técnica de enfermagem; empregador: Centro Médico Rio Preto - AUSTA - PPP fls. 36v Verifico que a autora apresentou o PPP de fls. 36v, fornecido por seu empregador, com a informação de que trabalhou exposta a agentes nocivos biológicos, na função de técnica de enfermagem no setor centro cirúrgico, e que o EPI foi eficaz para afastar a insalubridade do ambiente laboral. O formulário apresenta os números dos certificados de aprovação dos EPIs e não existe laudo ou outra documentação técnica que afaste a informação nele contida, o que me leva a crer que, de fato, os fatores de risco foram neutralizados. Assim, não reconheço como especial o período de 01/08/2000 a 04/02/2016. C - DA APOSENTADORIA ESPECIALO período reconhecido como especial pelo INSS (1.887 dias) somado ao período ora reconhecido como especial (7.944 dias) totalizam 9.831 dias, equivalente a 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias. Saliento que os períodos relativos aos vínculos com a Beneficência Portuguesa (07/03/1989 a 06/05/1994) FUNFARME (15/09/1993 a 01/10/1993), Hospital Nossa Senhora da Paz (10/11/1993 a 23/06/2001) e Hospital Funes e Dória (01/06/1998 a 02/02/1999) são em parte concomitantes. O mesmo ocorre em relação à Casa de Saúde Santa Helena (01/03/2000 a 04/02/2016) e o Centro Médico Rio Preto (01/08/2000 a 04/02/2016) Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, tendo exercido a autora em condições especiais atividades profissionais de atendente/técnica/auxiliar de enfermagem e instrumentador cirúrgica por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial postulado. D - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMSustenta o INSS a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum após o advento da Lei n.º 9.711, de 28/11/1998. Sem razão o INSS, uma vez que a revogação expressa do art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP nº 1.663/98 não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possiblidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há que se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado), não impede a conversão para períodos posteriores, verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quanto à possibilidade de conversão de atividade especial em comum, após 28/05/98, tem-se que, na conversão da MP 1.663-15 na Lei 9.711/98 o legislador não revogou o Art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, porquanto suprimida sua parte final que fazia alusão à revogação. A exclusão foi intencional, deixando-se claro na EC 20/98, em seu Art. 15, que devem permanecer inalterados os Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 até que lei complementar defina a matéria. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período delimitado pela sentença, exposto a ruído de 90 dB(A), agente agressivo previsto nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do anexo II do Decreto 83.080/79, 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme Informações e Laudo técnico. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 00168636520124039999, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, Fonte: DJU, Data: 21/05/2014)(destaquei)É, assim, possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após 28/05/1998. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo o seguinte:a) Acolho impugnação do INSS e revogo os benefícios da gratuidade de justiça concedidos à autora às fls. 131.b) reconheço, de ofício, ser carecedora de ação a autora da pretensão de declarar ou reconhecer ter exercido em condição especial as atividades de auxiliar/técnica/atendente de enfermagem e instrumentadora cirúrgica no período 07/03/1989 a 06/05/1994, por falta de interesse processual;c) procedente o pedido de declaração ou reconhecimento dos períodos, ou seja, declaro ou reconheço ter exercido a autora em condições especiais as atividades profissionais de atividades de auxiliar/técnica/atendente de enfermagem e instrumentadora cirúrgica nos períodos de 07/05/1994 a 23/06/2001 (Hospital Nossa Senhora da Paz); de 01/06/1998 a 02/02/1999 (Funes, Dória e Cia Ltda.); e, de 01/03/2000 a 04/02/2016 (Casa de Saúde Santa Helena), que deverão ser averbados pelo réu/INSS; d) condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da DER (04/02/2016 - fls. 16), pois os PPPs apresentados judicialmente também o foram administrativamente, ressaltando que, nos termos do artigo 58, 8º, da Lei nº 8.213/91, a partir da implantação do benefício, deverá a autora se afastar das atividades profissionais reconhecidas como especiais na presente demanda;e) condeno o INSS a pagar à autora as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação (06/03/2017-fls. 132).f) condeno, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001372-81.2017.403.6106 - PAULO FERNANDO DE MENDONCA COELHO(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos,I - RELATÓRIO PAULO FERNANDO DE MENDONÇA COELHO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Processo n 0001372-81.2017.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, instruindo-a com procuração, GRU e documentos (fls. 22/67), na qual pleiteia a declaração do direito à progressão funcional, com a observância do interstício de 12 (doze) meses, desde a data do efetivo exercício e, por conseguinte, requer que o réu seja condenado a efetuar a alteração dos registros funcionais e pagar todas as diferenças atrasadas, contadas do momento em que foi aplicado o interstício de 18 (dezoito) meses para progressão funcional. Para tanto, o autor sustentou, em síntese, que é servidor público federal do Instituto Nacional do Seguro Social desde 02/05/2003, ocupante do cargo de analista do seguro social, matrícula SIAPE 1376626, cujo vínculo de trabalho estatutário é regido pela Lei nº 8.112/90. Mais: que está atualmente enquadrado na Classe C, Padrão II, sendo que o critério para progressão/promoção de cargos e salários é o interstício de 18 (dezoito) meses, com efeitos financeiros somente em fevereiro ou agosto, o que, segundo ele, é ilegal. Argumentou, por fim, que teve sua promoção funcional para a Classe S, Padrão I, em 01/01/2017, em virtude da Lei nº 13.324/16, sem ter recebido qualquer contraprestação referente aos prejuízos de ordem financeira. Ordenou-se a citação do réu/INSS (fls. 74). O réu/INSS ofereceu contestação (fls. 77/82v), acompanhada de documento (fls. 83), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com a União e falta de interesse de agir. No mérito, alegou prescrição bienal e, subsidiariamente, prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o ajuizamento desta ação. Aduziu, ainda, que o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses esteve previsto na própria lei, de forma que não é cabível a sua substituição por interstício previsto em Decreto, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 86/96).Considerando a extinção da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, o presente processo foi redistribuído para esta 1ª Vara Federal (fls. 98). É o essencial para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOConheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.A- DAS PRELIMINARES A.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA O réu/INSS, como preliminar, arguiu ilegitimidade passiva, aduzindo que a demanda possui como fundamento a mora do Chefe do Poder Executivo em elaborar o decreto que regulamenta a promoção/progressão dos servidores do INSS. Analiso-a. A questão posta nos autos diz respeito ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional do servidor público federal do INSS. Dessa forma, considerando que o presente feito se refere a servidor público federal do INSS, o qual, na condição de autarquia federal, possui autonomia jurídica, administrativa e financeira, não merece prosperar a sua alegação de ilegitimidade passiva e, pelas mesmas razões, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a União (Cf. TRF 4, AC- Apelação Cível, Processo nº 5062838-16.2016.4.04.7100, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, Data da Decisão: 24/10/2017). Além do mais, são inaplicáveis ao caso a jurisprudência citada pelo réu/INSS em sua contestação (fls. 77v/78), pois que se refere à revisão geral anual de remuneração de todos os servidores públicos, considerados genericamente, cuja previsão encontra-se no artigo 37, X, da Constituição Federal. Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo réu/INSS. A.2- DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Há interesse processual do autor, pois busca obter a declaração do direito à progressão funcional no interstício de 12 (doze) meses, além do pagamento das diferenças atrasadas desde a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional.Além do mais, embora a Lei nº 13.324/16, nos seus artigos 38 e 39, tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 (doze) meses aos servidores do INSS, foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos, com recomposição do servidor a contar somente a partir de 01/01/17, motivo pela qual permanece o interesse processual do autor. B - DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃOInicialmente, no que tange à prescrição, a hipótese dos autos envolve relação jurídica de trato sucessivo, visto que a cada período aquisitivo renova-se o direito à progressão funcional, enquadrando-se no teor da Súmula 85 do STJ, que transcrevo a seguir:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Dessa forma, não há que se falar em prescrição bienal e, muito menos, em decadência, cabendo ressaltar que o autor faz jus às eventuais parcelas devidas que antecederem 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação. C - DO MÉRITOSuperada, assim, a alegação de prescrição e decadência, para melhor compreensão do assunto, trago à baila a legislação aplicável ao caso. A Lei nº 10.855/04, que dispõe sobre a reestruturação da carreira previdenciária, previu o seguinte, em sua redação original: Art. 7o O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1o A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. 2o A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 359/07, convertida na Lei nº 11.501/07, houve majoração do interstício mínimo para fins de progressão funcional, conforme previsão a seguir: Art. 7º 1o Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:I - para fins de progressão funcional:a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; De qualquer forma, convém destacar que o artigo 8º da Lei nº 10.855/04 previu a necessidade de regulamentação dos critérios de concessão de progressão funcional de que trata o mencionado artigo 7º dessa lei. Além do mais, o artigo 9º da mesma lei, estabeleceu que, até a edição do regulamento previsto no artigo 8º, deveriam ser observadas as regras aplicáveis aos servidores conforme legislação anterior, ou seja, a Lei nº 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, o qual fixava o período de 12 (doze) meses para a progressão funcional. Nesse sentido, confira-se na íntegra a previsão do artigo 9º da Lei nº 10.855/04: Art. 9o Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham

sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010). Diante disso, por expressa previsão legal e, diante de uma interpretação gramatical e literal, a majoração do período de progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/07 não é autoaplicável e, na falta de regulamentação específica, deve ser observado o interstício de 12 (doze) meses previsto no artigo 6º do Decreto nº 84.669/80, conforme inteligência do artigo 9º da Lei nº 10.855/04, motivo pela qual é incabível a alegação do réu/INSS de impossibilidade jurídica do pedido. A esse respeito, confira-se ementa de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970.1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.4. Recurso especial não provido.(REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016)(destaquei)No que tange ao termo inicial para evolução na carreira, convém tecer algumas considerações. O autor argumenta que as regras para o início do efeito financeiro da progressão funcional, embora baseadas no Decreto nº 84.669/80, ofendem o princípio da legalidade e da isonomia. Por certo, a Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80 (aplicável ao caso, ante a falta de regulamentação do artigo 8º da Lei nº 10.855/04), não prevê o início da contagem do interstício, nem tampouco quando se dariam os efeitos financeiros da progressão funcional, de forma que o Decreto nº 84.669/80 é ilegal, por ultrapassar o limite regulamentar. Explico. O artigo 10, caput e 1º, do Decreto nº 84.669/80, dispõe que o interstício decorrente da primeira avaliação seria contado a partir de 1º de julho de 1980, além disso, nos casos de progressão funcional, o interstício seria contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho, cujas regras não foram previstas na Lei nº 5.645/70.No mesmo sentido é o artigo 19 do Decreto nº 84.669/80 que prevê a publicação dos atos efetivação da progressão funcional até o ultimo dia julho e de janeiro, enquanto seus efeitos deveriam vigorar a partir de setembro e março. Diante disso, considerando a ilegalidade dos artigos 10, caput e 1º e artigo 19, do Decreto nº 84.669/80, por meio de uma interpretação lógica e sistemática da legislação em questão, entendo que o início da contagem dos interstícios é a data do efetivo exercício, com efeitos a partir da data de cada progressão, o que está de acordo com o princípio da isonomia. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS N. 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO/promoção FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA SUBSIDIÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL Nº 810.1. A regra que majorou o interstício mínimo para 18 (dezoito) meses como requisito de progressão funcional e promoção na Carreira do Seguro Social prevista no art. 7º da Lei n. 10.855/04, com a redação dada pela Lei n. 11.501/07, não é autoaplicável.2. A ausência de edição do regulamento exigido pelo art. 8º da Lei n. 10.855/04 impossibilita a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses, incidindo o prazo de 12 (doze) meses para o desenvolvimento na carreira previsto na norma subsidiária (Decreto n. 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70), conforme determina o art. 9º da mesma Lei. Precedentes do STJ e deste TRF4.3. O termo inicial para a evolução na carreira não deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no Decreto n. 84.669/1980, mas sim a partir da data da entrada em efetivo exercício ou a data da última progressão ou promoção, conforme o caso, na medida em que, ao uniformizar o momento a partir do qual o interstício passaria a ser contado, o mencionado Decreto excedeu os limites regulamentares e violou o princípio da isonomia, pois desconsiderou as situações funcionais específicas, mormente a data de ingresso na carreira e o tempo de efetivo exercício.4. Omissis. 5. Omissis. (Processo 5010116-52.2015.4.04.7001, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, Data da Decisão: 12/12/2017). (destaquei)No mesmo sentido, o Relator Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, no Julgamento da Apelação/Processo nº 5055488-61.2014.4.04.7000, TRF da 4º Região, Data da Decisão: 22/06/2016, entendeu que o Decreto nº 84.669/80, ao uniformizar o momento em que o interstício passa a ser contado, ultrapassou os limites permitidos à mera regulamentação, violou o princípio da isonomia, porquanto não leva em conta as situações funcionais específicas, em especial a data de ingresso de cada servidor na carreira e o tempo de efetivo exercício. In casu, o autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 02/05/2003 (fls. 26) e, como tal, faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, considerando o interstício de 12 (doze) meses, desde a data do efetivo exercício, com efeitos a partir da data de cada progressão, observada a prescrição do período anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação. E, por fim, no que tange à atualização monetária e juros de mora das diferenças devidas, convém ressaltar que a Lei nº 9.494/97 prevê o seguinte: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)Todavia, há que se considerar que o STF, no Julgamento das ADIs nº 4357 e nº 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do mencionado artigo. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do REsp nº 1270439, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 02/08/2013, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, entendeu que, para os débitos de origem não tributária, (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que refletam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.De forma que, os valores a receber pelo autor serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios desde a citação nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) os pedido formulado pelo autor PAULO FERNANDO DE MENDONÇA COELHO a fim de declarar o direito à sua progressão ou promoção funcional, observando o interstício de 12 (doze) meses, conforme disposição do Decreto nº 84.669/80, que regulamentou a Lei nº 5.645/70, até a devida regulamentação do artigo 8º da Lei nº 10.855/04. Além disso, declaro que o início do interstício para a progressão ou promoção funcional é a data do efetivo exercício, com efeitos a partir da data de cada progressão e, por conseguinte, condeno o réu/INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas ao autor, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e acrescidas de juros moratórios desde a citação nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu/INSS ao pagamento das custas processuais e verba honorária, sendo esta em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, referente às prestações devidas até a data desta sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de março de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002727-29.2017.403.6106 - MARCO ANTONIO PERPETUO TEIXEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Inicialmente, assinalo que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, no qual o agravante alega fazer jus à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 75/78).Em face da falta de recolhimento do adiantamento das custas processuais pela parte autora, apesar de devidamente intimada, extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Oficie-se ao(à) Senhor(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento, encaminhando cópia desta sentença, para ciência. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003531-65.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-77.2011.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARIA OLGA CATALANI(SP208081 - DILHERMANDO FIATS)

VISTOS, I - RELATÓRIO A UNIÃO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Processo nº 0003531-65.2015.4.03.6106) contra a MARIA OLGA CATALANI, instruindo com documentos (fls. 6/45), em que alega o seguinte:O Embargado apresentou às fls. 175/177 dos autos principais (doc.2), execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, pleiteando um valor de R$ 67.660,27 (Sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e sete centavos), atualizado até Maio de 2015.Embora a r. sentença e o acórdão dos autos principais (doc.2) determinem que o valor a ser restituído deve ser fruto do cotejo da alíquota aplicada à época que o rendimento deveria ter sido recebido, mês a mês, o Embargado não juntou qualquer documento ou demonstrativo que permitisse a identificação dos rendimentos mensais com o acréscimo do valor decorrente da decisão judicial.No demonstrativo de cálculo de fls. 177 dos autos principais (doc.2), o Embargado limita-se a requerer a simples restituições do valor do IR recolhido, ignorando a determinação judicial quanto ao procedimento de liquidação.Igualmente, na documentação acostada nos autos pelo Embargado na inicial, não há qualquer linha que discrimine mês a mês os rendimentos que foram acrescidos nos rendimentos.A inércia do Embargado, como veremos a seguir, implica em cerceamento de defesa da União, bem como extrapola os limites da coisa julgada. Recebi os embargos para discussão COM suspensão da execução e determinei a intimação do embargado a apresentar impugnação (fls. 47), que, no prazo legal, apresentou às fls.48/49, rechaçando as alegações da embargante. Facultei à embargada a juntar cópias da petição inicial da Reclamação Trabalhista nº 00313-2005-110-15-01-7 RT, que tramitou na Vara do Trabalho de José Bonifácio/SP, corroborada por cópias de contracheques ou holerites, e após a embargante apresentasse memória de cálculo de liquidação, que, no prazo marcado, juntou às fls. 51/122. Intimada, a embargante alegou insuficiência de dados ou elementos para elaboração da memória de cálculo (fls. 125//v). Com base no alegado pela embargante, determinei que expedisse Ofício à Vara do Trabalho de José Bonifácio/SP, com o escopo de remeter cópia do cálculo de liquidação executado (fls. 131/v), que remeteu apenas cópia da composição amigável entre as partes naquele feito (fls. 139/150), que, instada, a embargante afirmou não contemplar os dados ou elementos solicitados por este Juízo na referida decisão para elaboração da memória de cálculo (fls. 153), o que, então, determinei que reiterasse o ofício (fls. 158), sendo, mais uma vez, juntada a mesma cópia (fls. 161/168). Designei audiência de conciliação entre as partes (fls. 176), na qual, por ter sido infrutífera, determinei que a embargada apresentasse memória de cálculo detalhando o valor acordado na Justiça do Trabalho, inclusive instruída com documentos comprobatórios da base de cálculo (fls. 181), que, no prazo marcado, não juntou, argumentou de apresentou todos os documentos necessários para o cálculo de liquidação do julgado (fls. 184). É o essencial para o relatório. II - DECIDOEstabeleceu a r. sentença de fls. 84/86v na sua parte dispositiva, prolatada nos Autos Principais (AP) n.º 0007277-77.2011.4.03.6106, o seguinte:Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno a União a restituir à parte autora o que foi cobrado a mais a título de imposto de renda, corrigido pela SELIC, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Os cálculos do valor a restituir serão feitos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação.Inconformada, a UNIÃO, ora embargante, interpôs recurso de apelação, que teve negado seguimento, por meio de decisão monocrática, confirmada em agravo legal, inclusive com rejeição de embargos declaratórios e, por fim, negativa de seguimento de recurso extraordinário, ocorrendo, assim, trânsito em julgado.Com base na exegese que faço do julgado, mormente da jurisprudência citada no mesmo, o imposto de renda sobre os valores recebidos de forma acumulada em decorrência da Reclamação Trabalhista nº 00313-2005-110-15-01-7 RT deve ser apurado conforme as tabelas e alíquotas vigentes à época em que as verbas trabalhistas deveriam ter sido adimplidas pelo empregador da embargada, observando-se, sem nenhuma sombra de dúvida, os rendimentos mensais percebidos por ela no mesmo período de apuração.Todavia, conforme observo da memória de cálculo de liquidação apresentada pela embargada/exequente (v. fls. 45), ela não considerou as tabelas e alíquotas vigentes à época em que as verbas trabalhistas deveriam ter sido adimplidas pelo seu empregador, ou seja, ela não apresentou memória de cálculo - ônus, aliás, imposto na r. sentença à Secretaria da Receita Federal - com detalhe dos rendimentos mensais recebidos no período objeto da condenação com as verbas trabalhistas que eram devidas (não importa para tanto que tenha havido composição amigável, que, por meio de simples operação matemática, demonstrar-se-ia eventual percentual de redução para referida avença), isso com o escopo de ser verificado mês a mês (in)alteração das alíquotas do IRPF vigentes na época em que as verbas trabalhistas reclamadas deveriam ter sido adimplidas pelo reclamado/empregador (BANCO SANTANDER S/A).Nota-se, portanto, que a embargada olvida que o julgado, na realidade, determina a somatória mês a mês das verbas trabalhistas reclamadas com os rendimentos recebidos regularmente, apurando-se, assim, nova base de cálculo do IRPF devido na época, e não a aplicação da IN nº 1.127 da RFB, de 07.02.2011, como ela tenta fazer crer (v. fls. 45), posto ter havido pagamento do quantum acordado em fevereiro de 2007 (v. fls. 140/150).Ausente, sem maiores delongas, liquidez do título executivo judicial, mesmo depois de eu ter envidados todos os esforços para que se tornasse líquido, ou seja, obtivesse os valores discriminados mensais da condenação trabalhista antes da composição amigável, referente às verbas trabalhistas elencadas às fls. 31, elementos ou dados essenciais para apuração adequada do quantum devido a título de restituição à embargada reconhecida em juízo. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os presentes embargos, reconhecendo nula a execução, por não estar fundada em título executivo judicial líquido, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem resolução de mérito.Condeno a embargada ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, a embargante/UNIÃO somente poderá executá-la se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da embargada que justificou a concessão de gratuidade de justiça nos Autos Principais.Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópias desta sentença para os Autos nº 0007277-77.2011.4.03.6106, remetendo em seguida, estes autos ao arquivo, no qual aguardará execução da verba honorária pelo prazo referido. P.R.I.São José do Rio Preto, 3 de abril de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004384-74.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MINERACAO SCAMATTI LTDA - EPP X ILSO DONIZETE DOMINICAL X OLIVIO SCAMATTI(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R$ 185.076,35, (cento e oitenta e cinco mil, setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº. 24036460500001308 3. À fl. 332, a exequente informa que os executados efetuaram a quitação da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os executados em

honorários advocatícios, posto que não requeridos pela exequente. Eventuais custas processuais ficam a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002233-04.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO BARBOSA
Verifico que o executado ainda não foi citado, razão pela qual homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 94 e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que o executado não foi citado. Custas remanescentes ficam a cargo da exequente. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA
0000118-10.2016.403.6106 - VALTER FARINA(SP124739 - LUIS ALCANTARA D´ORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CC DE OLIVEIRA CONFECCOES - EPP(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)
I - RELATÓRIOVALTER FARINA propôs MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO (Autos nº 0001020-45.2012.4.03.6124) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CC DE OLIVEIRA CONFECCÕES EPP, instruindo-a com procuração e documento (fls. 10/11), na qual postula o deferimento liminar inaudita altera pars para sustação das duplicatas mercantis nº 107, no valor de R$ 11.048,62 (onze mil e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos) cada uma, emitidas em 21/12/2015 e 0501/2016, até decisão final, posto que não decorrerem de vínculo contratual ou obrigacional entre as partes.Concedi a liminar pleiteada e ordenei a citação das rés (fls. 14/v e 27/v).Citada (fls. 42/43), a corré/CEF não ofereceu contestação. O autor desistiu desta cautelar em relação à corré/CC de Oliveira Confecções EPP, por não ter sido encontrada para citação (fls. 57), que, instada (fls. 58), a corré/CEF discordou do pedido de desistência (fls. 60).É o essencial para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOInexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo a analisar a pretensão cautelar solicitada pelo autor.Não se pode olvidar que na função cautelar a prestação jurisdicional se caracteriza pela outorga de segurança com vistas a garantir o resultado útil das funções cognitiva e executiva. Explico: o processo cautelar, ao revés do processo de conhecimento e de execução, não visa à composição de uma lide. Sua finalidade é resguardar a obtenção da tutela definitiva, acautelando os interesses das partes, isto é, evitar, no limite do possível, qualquer alteração no equilíbrio das partes, que possa resultar da duração daqueles processos e, por conseguinte, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. Nesse sentido, tem sido o ensinamento dos grandes mestres do processo civil. Ensina-nos o Professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 41), citando ENRICO TULLIO LIEBMAN, que: A atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e de execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição.Não distoa desse entendimento o eminente docente da UERJ Des. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (O Novo Processo Civil Brasileiro, 12ª edição, Forense, p. 369/370), in verbis: ..., o processo cautelar, cuja finalidade consiste apenas em assegurar, na medida do possível, a eficácia prática de providências quer cognitivas, quer executivas. Tem ele, assim, função meramente instrumental em relação às duas outras espécies de processo, e por seu intermédio exerce o Estado uma tutela jurisdicional mediata. A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e, simultaneamente, o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar, previamente, de maneira completa, a real concorrência dos pressupostos que autorizariam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão irremediável ou de difícil reparação.Complementa o mestre:... a denominação pode parecer, à primeira vista ou à primeira audição, um pouco rebarbativa, mas, na verdade ela reflete muito bem um aspecto da providência instrumental no sentido que visa a assegurar a eficácia de outra providência jurisdicional, quer cognitiva, quer de execução. Neste sentido, até se poderia dizer que a providência cautelar é instrumental em segundo grau. (apud MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória. SP. RT. 1992. p. 73). Isto, para o grande jurista FRANCESCO CARNELUTTI, também parece claro, in verbis: ... evitar que a duração do processo redunde em uma alteração do equilíbrio inicial de forças entre as partes. (apud Humberto Theodoro Júnior, Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 63)Se seu escopo é garantir a eficácia do processo principal, naturalmente trata-se de medida de cunho provisório, que perdurará enquanto servir a esse desiderato. O processo cautelar é, assim, um instrumento de eficácia do provimento jurisdicional da ação de conhecimento ou de execução. Para complementar essa pequena digressão doutrinária, não poderia deixar de citar a lição de PINTO FERREIRA, ao enfatizar que: O processo cautelar tem por finalidade manter o equilíbrio entre as partes, com uma decisão de caráter provisório, a fim de impedir a irreparabilidade do dano.(in Medidas Cautelares, Freitas Bastos, 1983, pág. 3) Dessa forma, a pretensão deduzida na petição inicial será analisada, nesta sentença, unicamente sob os prismas da instrumentalidade e provisoriedade, até porque a composição definitiva do litígio ou lide somente ocorrerá com a prestação da tutela jurisdicional no feito principal. De sorte que, neste processo, serão analisadas as condições extraordinárias ou específicas relativas ao fumus boni juris e periculum in mora, de modo a verificar-se da necessidade de provimento cautelar, como forma de garantir o resultado da prestação jurisdicional definitiva. Delimitados os parâmetros da prestação jurisdicional passo a analisar os requisitos próprios a esta ação, expressos na possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e na fumaça do bom direito. Vislumbro, no caso em apreço, possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, visto que, no caso de realização de protesto dos títulos apontados, o autor de imediato irá sofrer abalo de crédito. Assim, este abalo de crédito criará sério risco de dano, configurador do periculum in mora, de forma a justificar a tutela cautelar. Em outras palavras: há um risco de que o provável direito seja frustrado na sua atuação prática, pois, ausente este risco, a tutela cautelar postulada não poderia ser acolhida. Citando alguns doutrinadores de escol, a Profª BETINA RIZZATO LARA (in Liminares no Processo Civil, ed. RT, 1993, págs. 100/101), nos ensina que: Muitos autores criticam a expressão periculum in mora como elemento necessário para a concessão da cautela. Entre eles, destaca-se Ovídio Baptista da Silva, segundo o qual, o que justifica a tutela cautelar é a existência do perigo de dano considerado em si mesmo e não associado ao retardamento de um provimento jurisdicional definitivo. O conceito de periculum in mora, no seu modo de ver, é diverso do conceito de dano irreparável, representando um anacronismo insistir no conceito do primeiro para definir a tutela cautelar. Para o autor, então, sempre que, por uma modificação do mundo exterior produzida por fato do homem ou por fato natural, se cria uma situação perigosa que ameaça fazer periclitar um determinado bem jurídico, criando um sério risco de dano, justifica-se a tutela cautelar. Entre os doutrinadores italianos, Ugo Rocco faz uma interessante observação. Para ele, o perigo de dano não deve ser considerado em relação ao retardo no provimento pois retardo importa num fato ou evento que não se verifica no tempo normal previsto. É de natureza da atividade jurisdicional, entretanto, o gasto de um certo tempo, não se podendo falar, em conseqüência, segundo o autor, de retardo. Concordamos em parte com esta posição doutrinária pois entendemos que o dano não provém somente da demora para obter-se a prestação jurisdicional mas também pode decorrer, conforme menciona Ovídio Baptista da Silva, de uma situação perigosa provocada pelo homem ou por outro fato natural.Adoto, sem qualquer ressalva, ao entendimento supra.Ora, uma das características da tutela cautelar é exatamente a urgência que o risco de dano enseja. Não havendo urgência, não se justifica a providência cautelar. Nesse sentido é a lição de LUIZ GUILHERME MARINONI: A tutela cautelar é espécie do gênero tutela urgente. Surge, com efeito, para eliminar uma situação de perigo que coloque em risco uma pretensão. O certo, inobstante, é que a nota de urgência, derivada do periculum in mora, apresenta-se como pressuposto legitimador indispensável da tutela cautelar. Em suma: inexistindo urgência, não há porque termos tutela cautelar. (in Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória, SP, RT, 1992, p. 59). De sorte que, a tutela urgente do processo cautelar, para a qual é necessário que haja um fato no mundo fenomênico, desencadeador do risco de dano, restou demonstrado pelo autor. Presente, portanto, o periculum in mora, impõe-se o acolhimento do pedido inicial, pois que somente a presença concomitante daquele com o fumus boni juris enseja a concessão da providência jurisdicional cautelar, conforme já decidiu reiteradas vezes o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo lembrar o acórdão cujo relator foi o ilustre Juiz ARICÊ AMARAL: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRESSUPOSTOS. I - No processo cautelar exige-se a presença dos seus dois pressupostos: a aparência do bom direito e o perigo na demora. II - Não havendo receio de lesão grave e de difícil reparação, incabível se reconhecer a existência do periculum in mora. III - A Autarquia Federal está isenta de custas processuais. IV - Apelação parcialmente provida.(DOE-SP, 1º.7.1991, p. 88) No que tange ao fumus boni juris, cabe apenas assinalar que o autor preenche as condições da ação para invocar a prestação jurisdicional definitiva, restando afeta ao processo principal a análise quanto ao direito material pleiteado. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, dada a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do provimento cautelar postulado, ou seja, para sustar o protesto das duplicatas mercantis nº 107, no valor de R$ 11.048,62 (onze mil e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos) cada uma, emitidas em 21/12/2015 e 0501/2016, devendo o autor arcar com os emolumentos da sustação definitiva do protesto.Homologo, por outro lado, o pedido de desistência desta cautelar em relação a corré CC de Oliveira Confecções - EPP, por não encontrar amparo na legislação processual civil a oposição da corré/CEF de fls. 60.Extingo o processo, com e sem resolução, nos termos dos artigos 316, 485, VIII, e 487, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a ré/CEF no pagamento de verba honorária e reembolso das custas processuais, por se tratar de simples medida cautelar, ou seja, não existe conteúdo condenatório. Traslade-se cópia desta sentença para os Processo nº 0000118-10.2016.4.03.6124. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações no Sistema de Acompanhamento Processual.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA
0000464-58.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-11.2015.403.6106 ()) - V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCAINE X RUTH LOPES DE SOUZA ALCAINE(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora, V. R. RIOPRETENSE INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA., VALDOMIRO JESUS FELIS ALCAINE e RUTH LOPES DE SOUZA ALCAINE, em face da sentença de fls. 242/245, na qual reconheci, de ofício, ser ela carecedora da medida cautelar, por falta de interesse processual - inadequação da via eleita -, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, arcando-a com as custas remanescentes e, alfim, não ser devida verba honorária, alegando (v. fls. 248/248v), em síntese, com o escopo de prequestionamento, a negativa de vigência a dispositivos legais de Lei Federal, ou seja, a existência de omissão na sentença, posto que não aplicada as regras previstas no artigo 344 da Lei nº 13.105/2016, artigos 1º e 5º da Lei nº 1.050/1960 e artigo 838 da Lei nº 10.406/2002.Decido-os.Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de errores in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão.É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552):No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242):Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.Empós esta pequena digressão doutrinária, exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 248/249v) com o fundamento e o dispositivo da sentença de fls. 242/245, verifico não existir omissão na mesma, mas, sim, inconformismo da parte autora/embargante com a solução dada à lide, devendo, portanto, eventual modificação da sentença, caso ela tenha interesse, ser buscada pela via adequada, e não por esta via eleita - embargos declaratórios.Explico.A uma, o Código de Processo Civil estabelece que o Juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de interesse processual (existência de óbice/impedimento ao exame da lide), matéria, aliás,

que deve ser conhecida de ofício a qualquer tempo. Há, portanto, óbice legal ao Juiz de examinar o mérito da questão mesmo que ocorra revelia da parte ré, ou seja, não há amparo legal na alegação da parte autora/embargante de estar obrigado o Juiz a examinar o mérito da lide pelo simples fato da parte ré/embargada ser revel. A duas, inexistem as redações transcritas pela parte autora/embargante dos artigos 1º e 5º na lei 1.050/1960. Ainda que caso seja a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, mesmo assim não há que se falar em omissão na sua aplicação, pois, num simples exame por qualquer operador do Direito, irá se verificar que a inadequação da via eleita, com consequente extinção da lide sem resolução, isso por falta de interesse processual, decorre da falta de natureza cautelar a pretensão formulada pela autora/embargante e transcrita à fls. 245, ou seja, ela fazer confusão de pretensão cautelar com pretensão principal.A três, a extinção da medida cautelar, sem resolução de mérito, afasta a análise da alegação da parte autora/embargante de não ter sido aplicada a regra prevista no artigo 838 da lei 10.406/2002, porquanto ela se trata de matéria de mérito/fundo.Não há, portanto, vício (omissão) merecedor de correção ou de ser sanado, pois que está muito claro o fundamento exposto na sentença, o que, então, por serem manifestamente protelatórios os embargos de declaração, condeno a parte autora/embargante na multa de 2% (dois por cento) do valor dado à causa, utilizando, para tanto, as razões expostas nos três parágrafos anteriores como fundamento, evitando, assim, incorrer em logomaquia.POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer omissão na sentença, hipótese prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora/embargante na multa de 2% (dois por cento) do valor dado à causa.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003152-03.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000119-2)) - APARECIDO DOLCE FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DOLCE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003243-25.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007143-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007143-0)) - MARCO ANTONIO RILLO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARCO ANTONIO RILLO X UNIAO FEDERAL(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO)
Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006516-07.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006510-39.2011.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ADA MARIA ZUANAZZI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X ADA MARIA ZUANAZZI X UNIAO FEDERAL
Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-64.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA FREITAS RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Declaro-me **suspeito,** por motivo de foro íntimo, ou seja, abstenho-me de apreciar esta causa previdenciária.

Expeça-se, com urgência, ofício à Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro juiz para presidir esta causa em testilha.

Após nomeação, incumbirá ao Juiz Federal nomeado analisar o valor dado à causa (ausência de prestações vincendas) e recolhimento/adiantamento das custas processuais.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001410-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPERIAL PORTAS E MOVEIS LTDA. - ME, LUCIMAR SOARES CASAROTI, ANGELA MARIA PEREIRA SILVA CASAROTI

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id. 4120915 (CITOU Lucimar Soares Casroti – DEIXOU de citar Imperial Porta e Móveis Ltda – ME e Angela Maria Pereira da Silva Casaroti – Não penhorou bens).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 10 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001809-37.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: NATAL ANTONIO CICONELLE - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO DIONISIO VIETTI - SP223336

D E S P A C H O

Vistos,

Tendo em vista que foi apresentada contestação (ID 4214466), manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência formulado pelo autor (ID 4313980), nos termos do art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Int.

Expediente Nº 3632

PROCEDIMENTO COMUM
0008097-96.2011.403.6106 - JOSE CARLOS DAN(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS DAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO
Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.
Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.
Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, retornem os autos ao arquivo.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004602-15.2009.403.6106 (2009.61.06.004602-1) - DIRCE JERONIMO DE SOUZA X SANDRA REGINA DE SOUZA PEREIRA X REGINALDO JERONIMO(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DIRCE JERONIMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO
Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.
Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.
Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004721-68.2012.403.6106 - ALICE CARDOSO OLMOS(SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP337548 - CAROLINA MENDONCA PRETTE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALICE CARDOSO OLMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO
Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.
Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.
Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002565-78.2010.403.6106 - DARCI MARIA DA SILVA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DARCI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO
Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.
Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.
Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007114-34.2010.403.6106 - EMIDIO CASSAVIA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EMIDIO CASSAVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO
Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.
Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.
Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003889-69.2011.403.6106 - GENEROSA ROSA CASSIANO SILVA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X GENEROSA ROSA CASSIANO SILVA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO
Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.
Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.
Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004175-47.2011.403.6106 - RICARDO ALEXANDRE LESSI X ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X RICARDO ALEXANDRE LESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO
Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.
Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.
Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, aguarde-se em secretaria o pagamento do precatório expedido.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005041-55.2011.403.6106 - JONAS RICO SILVA X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JONAS RICO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO
Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.
Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.
Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, aguarde-se em secretaria o pagamento do precatório expedido.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005268-45.2011.403.6106 - ROSEMEIRE ZOCCAL DE SANTANA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X ROSEMEIRE ZOCCAL DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO
Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.
Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.
Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001178-57.2012.403.6106 - VALDEMAR FREZARIM(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA) X VALDEMAR FREZARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO
Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.
Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.
Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006230-34.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA BETINI FACHINI(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARIA DE FATIMA BETINI FACHINI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO
Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.
Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.
Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000044-31.2017.4.03.6106
AUTOR: PUPI CONFECCOES INFANTIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

PUPI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de exigir contas, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** , objetivando a condenação da requerida à prestação de contas dos lançamentos levados a efeito na conta corrente de sua titularidade (corrente 1558-4 da agência 0353), esclarecendo e comprovando documentalmente no que consistem as nomenclaturas "Tarifas Bancárias", "Débito Autorizado" e "Empréstimos", no período de 31.03.2015 a 24.04.2016, devendo a requerida efetuar o pagamento de eventuais diferenças decorrentes dos lançamentos indevidos.

Alega a requerente que é correntista da requerida e começou a observar lançamentos duvidosos em seus extratos, sob a nomenclatura de "Tarifas Bancárias", "Débito Autorizado" e "Empréstimos", que pendem de esclarecimentos. Em vista disso, consultou perito financeiro contábil, a fim de verificar a regularidade e a origem dos lançamentos, compreendendo o período dos extratos fornecidos pela requerida (31.03.2015 a 24.04.2016), que constatou inúmeras irregularidades na relação negocial.

Juntou documentos. Deferida a tramitação do feito em segredo de justiça.

Citada, a requerida apresentou contestação.

Apresentada réplica.

É o Relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de falta de interesse de agir não prospera, uma vez que a autora teve que entrar com a ação para conseguir a prestação de contas que poderia ser efetivada na via administrativa, o que não ocorreu, já que o requerido não comprovou que as contas foram prestadas na seara administrativa.

A parte requerente pretende a condenação da requerida à prestação de contas dos lançamentos levados a efeito na conta corrente de sua titularidade (conta corrente 1558-4 da agência 0353), esclarecendo e comprovando documentalmente no que consistem as nomenclaturas "Tarifas Bancárias", "Débito Autorizado" e "Empréstimos", no período de 31.03.2015 a 24.04.2016, com o pagamento das diferenças decorrentes dos lançamentos indevidos.

O processo de prestação de contas é regulamentado pelos artigos 550 e seguintes do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o diploma legal o separa em duas fases distintas. A primeira etapa versa sobre a obrigatoriedade ou não de a parte requerida prestar as contas exigidas pela parte requerente e, em sendo esta julgada procedente, ou seja, condenando-se aquela a apresentar as contas, após o trânsito em julgado, segue-se, então, a segunda fase, destinada à efetiva apresentação das contas, sob pena de, caso não apresentadas, ser-lhe vedada a impugnação àquelas que forem oferecidas pelo requerente.

É certo que os extratos da conta corrente destinam-se a simples conferência e não discriminam com suficiente clareza todos os aspectos dos lançamentos realizados. Sendo o banco encarregado da administração da conta corrente, está obrigado a prestar contas da sua gestão, instruindo-as com os documentos justificativos da incidência de cada lançamento na conta corrente do correntista.

Portanto, não tendo a requerida apresentado alegação apta a afastar o direito da requerente, a pretensão deve ser acolhida para que lhe seja fornecida uma prestação de contas do período requerido, no tocante às "Tarifas Bancárias", "Débito Autorizado" e "Empréstimos".

Anoto que a prestação de contas deve ser realizada na forma do artigo 551 do CPC, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

Por fim, cumpre ressaltar que não há que se discutir e decidir, nesta fase processual, sobre a existência ou não de diferenças, mas apenas e tão somente determinar se há ou não dever de prestar contas, de sorte que, somente depois de prestadas as contas, será possível apurar eventuais diferenças a pagar ou receber.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na presente ação de exigir contas**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** a prestar as contas relativas aos lançamentos de "Tarifas Bancárias", "Débito Autorizado" e "Empréstimos", no período de 31.03.2015 a 24.04.2016, com relação à conta corrente 1558-4, agência 0353, **no prazo de 15 dias**, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que a requerente apresentar, nos termos do artigo 550, § 5º, do CPC.

Custas *ex lege*. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e §§º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.

P.I.C.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 07 de dezembro de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000044-31.2017.4.03.6106
AUTOR: PUPI CONFECCOES INFANTIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

PUPI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de exigir contas, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a condenação da requerida à prestação de contas dos lançamentos levados a efeito na conta corrente de sua titularidade (corrente 1558-4 da agência 0353), esclarecendo e comprovando documentalmente no que consistem as nomenclaturas "Tarifas Bancárias", "Débito Autorizado" e "Empréstimos", no período de 31.03.2015 a 24.04.2016, devendo a requerida efetuar o pagamento de eventuais diferenças decorrentes dos lançamentos indevidos.

Alega a requerente que é correntista da requerida e começou a observar lançamentos duvidosos em seus extratos, sob a nomenclatura de "Tarifas Bancárias", "Débito Autorizado" e "Empréstimos", que pendem de esclarecimentos. Em vista disso, consultou perito financeiro contábil, a fim de verificar a regularidade e a origem dos lançamentos, compreendendo o período dos extratos fornecidos pela requerida (31.03.2015 a 24.04.2016), que constatou inúmeras irregularidades na relação negocial.

Juntou documentos. Deferida a tramitação do feito em segredo de justiça.

Citada, a requerida apresentou contestação.

Apresentada réplica.

É o Relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de falta de interesse de agir não prospera, uma vez que a autora teve que entrar com a ação para conseguir a prestação de contas que poderia ser efetivada na via administrativa, o que não ocorreu, já que o requerido não comprovou que as contas foram prestadas na seara administrativa.

A parte requerente pretende a condenação da requerida à prestação de contas dos lançamentos levados a efeito na conta corrente de sua titularidade (conta corrente 1558-4 da agência 0353), esclarecendo e comprovando documentalmente no que consistem as nomenclaturas "Tarifas Bancárias", "Débito Autorizado" e "Empréstimos", no período de 31.03.2015 a 24.04.2016, com o pagamento das diferenças decorrentes dos lançamentos indevidos.

O processo de prestação de contas é regulamentado pelos artigos 550 e seguintes do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o diploma legal o separa em duas fases distintas. A primeira etapa versa sobre a obrigatoriedade ou não de a parte requerida prestar as contas exigidas pela parte requerente e, em sendo esta julgada procedente, ou seja, condenando-se aquela a apresentar as contas, após o trânsito em julgado, segue-se, então, a segunda fase, destinada à efetiva apresentação das contas, sob pena de, caso não apresentadas, ser-lhe vedada a impugnação àquelas que forem oferecidas pelo requerente.

É certo que os extratos da conta corrente destinam-se a simples conferência e não discriminam com suficiente clareza todos os aspectos dos lançamentos realizados. Sendo o banco encarregado da administração da conta corrente, está obrigado a prestar contas da sua gestão, instruindo-as com os documentos justificativos da incidência de cada lançamento na conta corrente do correntista.

Portanto, não tendo a requerida apresentado alegação apta a afastar o direito da requerente, a pretensão deve ser acolhida para que lhe seja fornecida uma prestação de contas do período requerido, no tocante às "Tarifas Bancárias", "Débito Autorizado" e "Empréstimos".

Anoto que a prestação de contas deve ser realizada na forma do artigo 551 do CPC, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

Por fim, cumpre ressaltar que não há que se discutir e decidir, nesta fase processual, sobre a existência ou não de diferenças, mas apenas e tão somente determinar se há ou não dever de prestar contas, de sorte que, somente depois de prestadas as contas, será possível apurar eventuais diferenças a pagar ou receber.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na presente ação de exigir contas**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** a prestar as contas relativas aos lançamentos de "Tarifas Bancárias", "Débito Autorizado" e "Empréstimos", no período de 31.03.2015 a 24.04.2016, com relação à conta corrente 1558-4, agência 0353, **no prazo de 15 dias**, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que a requerente apresentar, nos termos do artigo 550, § 5º, do CPC.

Custas *ex lege*. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e §§º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.

P.I.C.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-12.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDEMIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO GOMES - SP272165
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-62.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: ELIANE FRANCA RODRIGUES
AUTOR: YASMIN FRANCA DE CALDAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-62.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: ELIANE FRANCA RODRIGUES
AUTOR: YASMIN FRANCA DE CALDAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-30.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RENE CASAGRANDE MAGRINI - SP138023
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22ª SUBSEÇÃO SAO JOSÉ DO RIO PRETO

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo proposta por **MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ** em desfavor da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – 22ª SUBSEÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – XI TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA,** em que requer a declaração de nulidade do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 11R0004982012, o qual, segundo alega, transcorreu em desacordo com o devido processo legal, isso porque não teria sido intimado pessoalmente para sustentação oral na sessão de julgamento, bem como do seu resultado, do qual lhe restou aplicada penalidade de censura e multa de 1 (uma) anuidade. Em sede de tutela de urgência requer a retirada do cadastro do autor, junto a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, os apontamentos da sanção que lhe fora imposta no processo administrativo de n.º 11R0004982012, até final decisão desses autos.

É o relato essencial para exame da medida de urgência.

Ab initio, registre-se que a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

Pois bem, numa análise sumária, própria das medidas de urgência, entendo presente **a probabilidade do direito alegado**, isso porque os documentos que acompanham a petição inicial revelam que a intimação do autor no procedimento administrativo disciplinar não atendeu a disciplina do § 4º do art. 137 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que prevê que as notificações no curso do processo disciplinar serão feitas através de correspondência. *In casu*, a forma escolhida de notificação – por meio de edital de chamamento (ID Num. 3131821 - Pág. 1/2), por ora, não trás certeza quanto à efetiva ciência do ato pelo interessado.

É oportuno consignar que ainda que sobre os atos administrativos recaiam a princípio a presunção de legalidade, hipóteses como a dos autos, em que padece de dúvida a observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tal presunção deve ser afastada.

O perigo de dano existe, na medida em que a natureza da penalidade aplicada, mormente de multa, pode dar causa a medidas executivas.

Cumpre pontuar que não há prejuízo à reversibilidade da medida.

Diante disso, **defiro** a tutela de urgência antecipada para o fim de determinar a retirada do cadastro do autor, junto a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, os apontamentos da sanção imposta no processo administrativo de n.º 11R0004982012.

Cite-se a ré.

Cumpra-se e intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 2 de março de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001526-14.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: ARAKEN MACHADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, LEANDRO OLIVEIRA GAETAN, LEANDRO OLIVEIRA GAETAN - ME

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por **Araken Machado** em face do **Ministério Público Federal**, **Leandro Oliveira Gaetan** e **Leandro Oliveira Gaetan – ME**, com pedido de liminar, visando à suspensão de medida constritiva sobre o veículo VW/SAVEIRO 1.6 CE, ano 2012, placas FED-0818, RENAVAM 476040655, ao argumento de que seria o legítimo proprietário e teria agido de boa fé.

Alega o embargante que, em 12/03/2014, foi pactuado contrato de permuta de veículos usados, com o reconhecimento de firma em 15/08/2014, asseverando que não teria procedido à transferência do veículo para o seu nome, porque teria terminado de pagar as parcelas do financiamento apenas em 2017.

Pede o embargante, a título de provimento definitivo, a exclusão da constrição judicial realizada sobre o veículo, nos autos da ação civil de improbidade nº 500049034.2017.403.6106, que o Ministério Público Federal move em face de Leandro Oliveira Gaetan e Leandro Oliveira Gaetan – ME.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado que o embargante emendasse a inicial e recolhesse as custas processuais (ID 3572554), o que foi cumprido (IDs 4249816 e 4249818).

O processo foi distribuído perante a 3ª Vara Federal local em 18/11/2017. Em razão da extinção da unidade judiciária, a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal em 23/01/2018.

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo os embargos.

Os embargos de terceiro, previstos nos artigos 674 a 681 do Novo Código de Processo Civil, visam a afastar constrição judicial de determinado bem que esteja na posse ou propriedade daquele que não faz parte do feito. Na lição de Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Vol. Editora Saraiva, 11ª Edição, 1996, pág. 251): "Trata-se de um outro processo cujo objeto é o pedido de exclusão de bens da constrição judicial, porque o senhor ou possuidor não foi parte no feito".

O embargante apresentou contrato de permuta de veículos usados, firmado em 12/03/2014 (ID 3514977), no qual consta a obrigação de quitação do veículo até 27/12/2014, mas, em agosto de 2017, mais de três anos e cinco meses após a permuta, quando determinada a indisponibilidade dos bens do permutante, o veículo ainda não havia sido transferido, o que evidencia a ausência de risco de perecimento de direito.

Ressalto que o feito principal, a Ação Civil Pública nº 5000490-34.2017.403.6106, em que foi deferida apenas medida liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos, ainda não foi julgada, não havendo fundado receio de ineficácia da medida pretendida, caso seja deferida ao final do processo.

Ademais, a restrição judicial de transferência da propriedade (ID 3514980) não impede o licenciamento do veículo.

Por tais razões, não obstante os argumentos apresentados, não vejo presente o *periculum in mora*. Prejudicada a análise do *fumus boni juris*, **indefiro a liminar.**

Concedo o prazo de 15 dias para que o embargante apresente cópia do certificado de registro do veículo e indique o proprietário do bem móvel, esclarecendo, outrossim, quanto à indicação da pessoa física e da pessoa jurídica no polo passivo.

No mesmo prazo, indique o valor estimado do bem objeto da constrição, adequando o valor atribuído à causa.

Anote-se a distribuição por dependência nos autos nº 5000490-34.2017.4.03.6106 e traslade-se cópia desta decisão para o referido feito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 12 de março de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000865-35.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NAIR ALVES BERGAMIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documento(s) coberto(s) pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade sigilo do(s) referido(s) documento(s), nos termos da LC 105/2001 e artigo 155, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Providencie a requerente a juntada aos autos de procuração outorgada às advogadas, declaração de hipossuficiência econômica e comprovante de endereço, todos devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, defiro à exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após, Intime-se a Caixa Econômica Federal, para pagar o débito, ou, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 520, §1º, 523 e 525, todos do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

Intimem-se.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2640

EMBARGOS DE TERCEIRO
0006436-09.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002930-8)) - BANCO SAFRA S A(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de embargos de terceiro opostos por Banco Safra S/A em face da Justiça Pública, visando à liberação de constrição judicial sobre o veículo Jeep Cherokee Laredtd, placa JPE-0099, ano 2000/2000, Renavam 750.397.284, cor prata, chassi nº 8B4GWB847Y2203238, bem objeto de sequestro nos autos da Medida Cautelar nº 0012503-68.2008.403.6106, apenso ao feito principal nº 0006084-66.2007.403.6106, que foi desmembrado em relação ao réu Francisco José Wercelens de Carvalho, originando o processo nº 0002930-69.2009.403.6106.O presente pedido foi formulado perante o E. TRF da 3ª Região, que determinou o seu encaminhamento à Vara de origem para apreciação, tendo em vista que o feito nº 0002930-69.2009.403.6106 já tinha sido julgado naquela instância, sendo nessa Subseção distribuído como embargos de terceiro (fls. 03/04 e 31).Alega o embargante, em síntese, que seria o proprietário do automóvel objeto de contrato de alienação fiduciária, não honrado pelo devedor-fiduciante Francisco José Wercelens de Carvalho, devidamente retomado pelo Banco por intermédio da Ação de Busca e Apreensão nº 200901938887, que tramitou perante a 12ª Vara da Comarca de Goiânia/GO. Aduz que diante da propriedade comprovada, necessária a baixa da restrição para se promover a venda do bem.Foi juntada aos autos cópia da sentença e acórdão proferidos nos autos nº 0002930-69.2009.403.6106 (fls. 37/204vº).O Ministério Público Federal manifestou-se pela

necessidade de comprovação do montante do valor pago e o saldo devedor do contrato alegado (fl. 206).Após, foi determinado que a embargante emendasse a inicial, atribuindo valor à causa, com o recolhimento das custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (fls. 208/209).É o breve relatório.Passo a decidir.A falta do recolhimento das custas processuais obsta o prossseguimento do feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Por outro lado, mesmo instado a emendar a inicial, atribuindo valor à causa, com o recolhimento das custas devidas, e apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, o embargante quedou-se inerte.Por tais motivos, o feito não pode prosseguir no mérito Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e I, cc 330, IV, do CPC.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000260-14.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010504-61.2000.403.6106 (2000.61.06.010504-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES D. MARINELLI) X JAQUELINE APARECIDA PEREIRA(Proc. CAMILA VASCONCELOS RODRIGUES E SP303981 - JULIANA CRISTINA PRIOTO GIANOTTO)

Requeira a defesa o que de direito.
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008752-44.2006.403.6106 (2006.61.06.008752-6) - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO ANTONIO MARTINS MOURA X ADENILSON PRADO(MG035901 - ANTENOR CASTRO) X JOB STUQUI(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X IZILDO ANTONIO REIS FILHO(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X NILTON PORTANIELE X DONIZETI TEIXEIRA DE FREITAS(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X JOSE CARLOS VIEIRA(MG035901 - ANTENOR CASTRO)

Os condenados, embora intimados, não recolheram as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004.
Assim, após integral cumprimento do despacho de fl 844, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006724-69.2007.403.6106 (2007.61.06.006724-6) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR LOPES(SP164235 - MARCUS ANTONIO GIANEZE)
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte ré ou seu advogado Dr. Marcus Antonio Gianeze, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 04/04/2018, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006855-44.2007.403.6106 (2007.61.06.006855-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCIMAR ROCHA(GO011333 - JOAO MARQUES EVANGELISTA)

Requeira a defesa o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008090-75.2009.403.6106 (2009.61.06.008090-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-17.2009.403.6106 (2009.61.06.005643-9)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO E GO028567 - FLAVIO SANTANA RASSI E GO028566 - HUGO JORGE BRAVO DE CARVALHO) X ROGERIO GUIMARAES DE RAMOS(GO028566 - HUGO JORGE BRAVO DE CARVALHO E GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ADROALDO ALVES GOULART(MG001360 - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA)

Intimem-se os apenados Rogério Guimarães de Ramos e Adroaldo Alves Goulart para que providenciem o recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.
Lance a Secretaria o nome dos sentenciados no rol dos culpados.
Oficie-se à DPF para que proceda a entrega dos bens de Rogério Guimarães de Ramos, apreendidos nos autos 200961.06.005918-0, distribuído por dependência a este e que foram perdidos em favor da União, conforme sentença de fls. 2727 e verso.
Após, ao arquivo.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000273-23.2010.403.6106 (2010.61.06.000273-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009091-64.2009.403.6181 (2009.61.81.009091-4)) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ANGELO SALDANHA RIBEIRO(SP221863 - LICINIA PEROZIM BARILE)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal (fls. 1542/1548), bem como a apelação do réu (fl. 1550/1551).
Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, bem como contrarrazões ao recurso do MPF de fls. 1542/1548.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006767-98.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LARCEIO BELMIRO PELLEGRINI(SP229383 - ANDRE LUIS BATISTA)

Providencie a Secretaria a doação do pen drive e Das 4 CPUs para uma entidade privada de caráter assistencial e sem fins lucrativos.
Oficie-se ao Diretor Administrativo desta Subseção Judiciária para que proceda a destruição dos dois transmissores e da pasta plástica com as correspondências, juntando termo aos autos.
Após, ao arquivo.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001080-09.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Após as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006809-16.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR SILVA DE JESUS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

O condenado não recolheu as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004.
Assim, após integral cumprimento do despacho de fl. 346, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000383-17.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ENIOMAR AMERICO DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Fl. 202: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido nesse prazo, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003689-91.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X IVANIL CAPOBIANCO GUIDO(SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X AILTON JOSE GARCIA JUNIOR(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X JOSE DIVINO DE OLIVEIRA(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA)

Recebo a apelação dos réus (fls. 617 e 618). Intimem-se as defesas para apresentarem as razões da apelação.
Após, ao MPF para contrarrazões, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000873-05.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO ALEXANDRE ROSA RIBEIRO X ROSANGELA APARECIDA ROSA(SP214545 - JULIANO BIRELLI)
I - RELATÓRIOBruno Alexandre Rosa Ribeiro e Rosângela Aparecida Rosa Ribeiro, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pela prática dos crimes tipificados nos artigos 289, 1º, do Código Penal e 244-B da Lei nº 8.069/90.Segundo a denúncia, no dia 19 de novembro de 2013, os denunciados Bruno e Rosângela, utilizando-se da adolescente Regiane dos Santos Nascimento, teriam introduzido em circulação 01 (uma) cédula falsa de R$ 100,00 (cem reais), em estabelecimento comercial no Distrito de São João do Itaguaçu/SP, de propriedade de Solaine Marisete Cagni Rosa.Relata a inicial que, após acionamento pela vítima, policiais militares teriam abordado o veículo Honda Civic, cor preta, na cidade de Urupês/SP, que era conduzido por Bruno, acompanhado da acusada Rosângela e da adolescente, ocasião em que foram apreendidas outras 02 (duas) notas falsas de R$100,00 (cem) reais em poder de Bruno, e mais R$1.569,00 (mil quinhentos e sessenta e nove reais) em notas verdadeiras com Rosângela, em sua maioria de pequena monta. Segundo consta, a menor Regiane dos Santos Nascimento foi reconhecida pela vítima como a adquirente dos produtos em seu estabelecimento.A inautenticidade das notas foi atestada por exame pericial (fls. 75/77)A denúncia foi recebida em 24 de junho de 2014, conforme decisão de fl. 100.Os acusados foram citados (fl. 137) e apresentaram resposta por escrito (fls. 120/129 e 143/156), mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 130).Durante a instrução judicial, foram inquiridas três testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa (fls. 183/188) e uma somente pela defesa (fl. 203), que desistiu da oitiva da testemunha Francisco, o que foi homologado pelo Juízo (fls. 201/202).Os réus foram interrogados (mídia à fl. 203).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida (fl. 202).Em sede de alegações finais (fls. 205/209), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal e 244-B, da Lei nº 8.069/90.A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição de Rosângela e Bruno (fls. 229/235).Certidões de antecedentes criminais às fls. 117/119, 236 e 238/244 (resumo à fl. 250).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOA materialidade delitiva restou comprovada pela narrativa consignada no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/12 e no Boletim de Ocorrência de fls. 14/21, pelas apreensões retratadas nos Autos de fls. 22/28, referentes à cédula de R$100,00 (cem reais) utilizada pelos acusados (juntadas à fl. 88), às 02 (duas) cédulas de R$100,00 (cem reais) encontradas em poder de Bruno, e às mercadorias encontradas no carro, bem como pelo Laudo Pericial de fls. 29 e 76/77.O Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscópica), juntado às fls. 76/77, esclarece que as cédulas de R$100,00 (cem reais) de nº AA014446121, BB016757362 e AA019917448 são falsas. A inautenticidade é caracterizada pela má qualidade de impressão, acarretando falta de nitidez nos dizeres e desenhos, ausência de micro letras e de confetes coloridos na polpa do papel suporte, divergência de fluorescência do papel suporte ao ser submetido aos raios ultravioleta, em relação a documentos autênticos de igual natureza, elementos técnicos estes que uma vez coligidos atestam e corroboram com a conclusão expendida. (fl. 77).Após minucioso exame, o Sr. Perito Criminal também ressaltou que as cédulas em questão podem ludibriar terceiros de boa fé ao aceitá-las como autêntica (fl. 77 - destaquei), conclusão que, seguramente, afasta possível desclassificação dos fatos para o crime de estelionato.Também não há dúvidas no que diz respeito à autoria.Segundo o Boletim de Ocorrência, os réus foram abordados em Urupês/SP, após denúncia de terem passado uma cédula de R$100,00 no comércio do Distrito de São João do Itaguaçu/SP. A nota foi destinada ao pagamento de um pacote de bisnaguinhas, um copo de requeijão e uma lata de leite ninho, no total de R$20,00, recebendo-se como troco a quantia de R$80,00.As referidas mercadorias foram encontradas no automóvel e apreendidas no momento da abordagem policial, ocasião em que também foram encontradas mais duas cédulas falsas de R$100,00 em poder do acusado Bruno, e mais R$1.569,00 em notas de R$50,00, R$20,00, R$10,00, R$5,00 e R$2,00, que se encontravam em poder de Rosângela, no porta-luvas e dentro do documento do veículo; também foi apreendida uma grande quantidade de gêneros alimentícios ainda lacrados.A vítima Solaine esteve presente na unidade policial, e apresentou a cédula falsa de R$100,00, tendo reconhecido Regiane, compradora dos mantimentos, bem como os produtos adquiridos em seu comércio. Ainda segundo o boletim de ocorrência, o veículo abordado, um Honda Civic, cor preta, encontrava-se estacionado a uma distância de duzentos metros do bar em que Regiane adquiriu os produtos, o que denota o intuito de não serem descobertos.Além disso, em que pese os réus tenham permanecido em silêncio por ocasião de suas oitivas em sede policial, informalmente apresentaram versões conflitantes acerca da origem do dinheiro e de sua propriedade. Conforme relatado no Boletim de Ocorrência, Bruno confirmou ter adquirido os produtos no mencionado bar, passando a negar tal fato, no entanto, após tomar conhecimento da negativa por sua mãe Rosângela e por sua namorada Regiane. A denunciada Rosângela admitiu que a quantia de R$1.569,00 era de seu filho Bruno, fruto da venda de um Golf, cor amarela, pelo qual teria recebido R$10.000,00; Bruno, por sua vez, negou que o dinheiro lhe pertencesse, atribuindo a propriedade a sua mãe Rosângela, assumindo apenas que trazia consigo as duas cédulas falsas de R$100,00; Regiane, por sua vez, assumiu a propriedade das notas falsas (fls. 14/21).De acordo com a narrativa consignada às fls. 02/07, os policiais militares Clayton Carneiro Pasiani e Valentim Roberto dos Santos conseguiram abordar o veículo Honda Civic, cor preta, ocasião em que apreenderam em poder do acusado Bruno duas notas falsas de R$100,00 (cem reais), além de diversos produtos alimentícios, inclusive a lata de leite ninho, o pacote de bisnaguinhas e o copo de requeijão, adquiridos no bar de São João do Itaguaçu, mediante o pagamento com a nota de R$100,00 igualmente falsa, repassada por Regiane, namorada de Bruno, reconhecida pela proprietária do estabelecimento situado naquela pacata cidade. Ainda foi encontrado o valor R$1.569,00 em poder da ré Rosângela, mãe de Bruno, tendo sido dada voz de prisão aos envolvidos.No mesmo sentido foi o depoimento da citada vítima (Solaine - fl. 09), ouvida por ocasião da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante:Solaine Marisete Cagni RosaFl. 09: (...) é proprietária de um estabelecimento comercial no distrito de São João do Itaguaçu, e na data de hoje, por volta das dez e quinze da manhã, uma garota loira e magra, a qual visualizou fotograficamente nesta delegacia de polícia, tendo a reconhecido sem sombra de dúvidas, adentrou no citado estabelecimento e após comprar alguns produtos, sendo eles, um copo de requeijão, bisnaguinhas, e uma lata de leite ninho, o que totalizou valor próximo a vinte reais, pagou com uma cédula de cem reais. Alega ter recebido a nota e após cerca de cinco minutos, percebeu, em razão do tato, com a cédula, tratar-se, provavelmente, de nota falsa. Outra percepção que teve, foi o fato de comparar a nota falsa, com uma verdadeira, com a ajuda de luz artificial, momento no qual a gravura de um peixe existente junta à nota é visivelmente mais clara do que a gravura da nota verdadeira. (...) Todavia, informo que apesar de tais percepções, quando do recebimento de tal nota, esta foi suficiente para me ludibriar, pois a nota falsa passa facilmente como se fosse uma verdadeira. (...) Algumas pessoas na cidade chegaram a comentar que, enquanto a autora aplicava o golpe, o veículo do rapaz, um Honda Civic, a esperava a cerca de duzentos metros, mais ou menos, da porta do meu estabelecimento. Isso causou estranheza, pois é incomum parar o veículo tão longe, mesmo porque a golpista encontrava-se com uma criança de colo, e não havia veículos estacionados na frente de seu comércio que impedissem que o automóvel ocupado por aquela moça parasse ali defronte. (...).O policial Clayton Carneiro Pasiani, ouvido em Juízo como testemunha de ambas as partes, corroborou, com absoluta precisão, os termos do Boletim de Ocorrência e as declarações feitas à Polícia de Urupês/SP à época (mídia de fl. 188).Esclareceu, em sua oitiva, que, na ocasião da abordagem ao veículo Honda Civic, cor preta, foram encontradas duas cédulas falsas de R$100,00, cuja propriedade foi assumida pelo condutor, informalmente, além de grande quantidade de produtos com características de que haviam sido comprados recentemente, além de dinheiro em espécie, em notas trocadas. Informou que a vítima, dona do comércio em São João do Itaguaçu, compareceu à delegacia munida da nota de R$100,00 que lhe foi repassada, constatando-se a falsidade das três notas apreendidas, tendo, inclusive reconhecido a adquirente dos produtos em seu bar. Afirmou que o dinheiro encontrado estava, grande parte, dentro do manual do veículo, no porta-luvas a que a acusada Rosângela tinha acesso, o que levou a crer que era ela quem manuseava o dinheiro após o repasse das cédulas falsas por Regiane.Também a testemunha Valentim Roberto dos Santos, policial militar que participou da abordagem, confirmou os fatos, dizendo ter recebido ligação da Polícia Militar acerca do repasse de nota falsa em estabelecimento de São João do Itaguaçu; por ocasião da abordagem realizada em um carro com as características mencionadas, constatou a existência de mais duas notas falsas e uma grande quantidade de notas verdadeiras, além dos produtos alimentícios adquiridos no mencionado estabelecimento de São João do Itaguaçu (mídia de fl. 188).Muito embora os acusados tenham permanecido em silêncio, quando indagados sobre os fatos pelo Delegado de Polícia, em Juízo, negaram as acusações estampadas na denúncia.O réu Bruno explicou que estava em viagem de Limeira a São José do Rio Preto, em um domingo, em companhia da mãe, Rosângela, bem como de seu filho e da sua genitora, Regiane. Disse que foram levar a tia (Silmara), o marido e o filho deles (este com 3 anos de idade), e que dormiram em São José do Rio Preto; na volta, pararam em São João do Itaguaçu para consertar o pneu que tinha furado. Afirmou que pararam em frente à igreja para perguntar de um borracheiro, enquanto Regiane foi até um bar na proximidade para esquentar o leite do filho. Continuou a viagem para Urupês para consertarem o pneu, momento em que os policiais efetuaram a abordagem. Relatou que não viu Regiane voltar do bar com mercadorias, e que não tinha relacionamento com Regiane, dizendo que ela tinha o dinheiro dela e eu o meu, negando a coincidência de Regiane estar repassando cédulas falsas e o acusado portar mais duas notas de R$100,00, igualmente falsas.Indagado acerca do dinheiro encontrado em sua carteira, R$1.569,00, dinheiro este trocado em notas miúdas, disse que pertencia a sua mãe, que teria recebido uma quantia elevada na véspera da viagem. Por fim, negou ter recebido as cédulas falsas ou que tenha tentado repassá-las por intermédio de menor de idade, a fim de evitar possível responsabilidade.Pois bem. Verifica-se de tal interrogatório flagrante contradição relativa ao acusado Bruno, que primeiro negou ter relacionamento com Regiane e, ao final, questionou a postura adotada pelo policial em sua abordagem, demonstrando indignação por ele ter deixado a mãe, a minha mulher, com o filho, debaixo do sol.A ré Rosângela, por sua vez, disse que tinham ido a São José do Rio Preto levar a irmã Silmara, juntamente com o marido e mais dois filhos, de 8 e 6 anos de idade, tendo saído de Limeira aproximadamente à meia-noite e chegado por volta das 04h00. Afirmou que saíram de São José do Rio Preto por volta das 07h30, tendo parado em São João do Itaguaçu para perguntar acerca de borracheiro, enquanto Regiane foi até uma mercearia nessa cidade para esquentar o leite da criança. Relatou que, na ocasião, Regiane voltou comendo um salgado e um refrigerante, trazendo também leite morno, tendo efetuado o pagamento com dinheiro próprio.Em relação ao dinheiro encontrado na carteira e espalhado no carro (R$1.569,00), afirmou que tinha recebido uns dias antes o valor de R$8.000,00, apanhando aproximadamente R$1.500,00 para realizar a viagem. Quanto ao dinheiro falso encontrado em poder de seu filho Bruno, disse que foi Regiane que pediu para que ele guardasse para ela, sem que Bruno soubesse que seriam falsas.Afirmou que, à época dos fatos, Regiane morava com Bruno em sua casa, e que, na ocasião, Regiane disse à Polícia que as notas falsas eram dela, assumindo a responsabilidade pelo delito. Quanto ao restante das mercadorias encontradas no veículo, negou que tivessem sido adquiridas por eles, sustentando que pudesse ser do dono do carro, um policial amigo de seu filho.Por fim, a testemunha arrolada pela defesa - Alessandra da Silva Ferreira - nada soube declinar acerca dos fatos retratados na exordial acusatória.Observe-se que os acusados apresentaram em Juízo versões absolutamente insubsistentes, já que divorciadas de todo o conjunto probatório, buscando elidir suas responsabilidades pelo ilícito, alegando que não sabiam que as notas eram falsas, atribuindo a propriedade das cédulas a Regiane.Contudo, é necessário ressaltar que as versões dadas pelos Acusados caem por terra não apenas pela fragilidade, em si, mas também por se apresentarem conflitantes em muitos pontos.O réu Bruno caiu em contradição, pois, muito embora, inicialmente, tenha negado relacionamento com Regiane, mãe de seu filho, alegando que teria ido à viagem somente para levar a criança; que cada um teria seu trabalho e que não sabia da origem do dinheiro que estava com a garota - ela tinha o dinheiro dela e eu o meu (fl. 203) -, ao final de seu depoimento deixou escapar que o policial teria deixado sua mulher e seu filho debaixo do sol no momento da abordagem.No mesmo sentido apontam as declarações da ré Rosângela, ao dizer que Regiane, na época dos fatos, morava em sua casa, juntamente com seu filho e a criança, demonstrando que Regiane convivia maritalmente com o acusado Bruno, sendo ilógico acreditar que os denunciados não tivessem conhecimento da origem do dinheiro falso, o qual seria fruto do trabalho de Regiane, e que ela teria colocado as notas na bermuda de Bruno, sem que ele soubesse da falsidade.Observo, ainda, das declarações dos réus, que não souberam declinar o motivo da viagem a São José do Rio Preto, tendo apresentado versões diferentes aos fatos. Bruno declarou que chegaram por volta da meia-noite em São José do Rio Preto, tendo trazido a tia Silmara, o marido e o filho de três anos de idade. Por outro lado, Rosângela disse que saíram de Limeira meia-noite e que chegaram a São José do Rio Preto/SP em torno de 04h00, e que traziam a irmã Silmara, o marido e mais dois filhos, que tinham idade de 08 e 06 anos. Além da contradição existente nos depoimentos, e da impossibilidade de se viajar em um carro com tantas pessoas, considerando que relataram terem trazido o bebê-conforto da criança, também não foi arrolada a mencionada Silmara como testemunha de defesa, demonstrando não ser verdadeira a explicação acerca da viagem de Limeira até a região de São José do Rio Preto/SP.Também causa estranheza a divergência quanto à propriedade das cédulas falsas. Num primeiro momento, Bruno disse que as notas falsas encontradas em sua bermuda lhe pertenciam; posteriormente, sua mãe (Rosângela) afirmou que foi Regiane que teria colocado tais cédulas no bolso de Bruno, sem que ele soubesse da sua existência e muito menos de sua falsidade.Entretanto, muito inusitada a situação de dois dos envolvidos estarem na posse de cédulas falsas, sem que um soubesse da existência do dinheiro do outro, ainda mais sendo eles marido e mulher. Mais incomum ainda é a versão de que não havia borracheiros no distrito de São João do Itaguaçu/SP, tendo os acusados parado em uma praça a duzentos metros da mercearia em que Regiane teria ido esquentar o leite da criança, ocasião em a mesma teria adquirido uma lata de leite ninho, uma bisnaguinha e um copo de requeijão, mediante o pagamento de uma nota falsa de R$100,00, dinheiro esse que pertencia à própria Regiane. Pouco tempo mais tarde, já na cidade de Urupês/SP, os réus teriam sido presos em flagrante justamente pelo fato de o denunciado Bruno portar mais duas cédulas de R$100,00, igualmente falsas, acompanhado da apreensão de várias mercadorias ainda lacradas, de estabelecimentos diferentes dentro do veículo, inclusive da lata de leite ninho, bisnaguinhas e copo de requeijão, adquiridos hora antes por Regiane, e com mais R$1.569,00 em notas verdadeiras, valor esse integralmente em dinheiro trocado, de notas de R$50,00, R$20,00, R$10,00 e R$5,00, deixando nitidamente claro que se referiam ao troco decorrente da aquisição de produtos comprados em estabelecimentos diversos, mediante o pagamento com cédulas falsas.Extrai-se de todo o arsenal probatório que os envolvidos tinham pleno conhecimento quanto à falsidade das cédulas e que tentaram se esquivar da responsabilidade criminal, mas com versões divergentes sobre os mesmos fatos, deixando obscura a intenção da viagem e seus reais desideratos. Contudo, das provas coligidas aos autos é possível deduzir, com a segurança necessária, o conhecimento acerca da falsidade e o intuito de repasse das notas falsas.Denota-se, por derradeiro, a fragilidade das alegações da defesa, que não encontra respaldo algum nas provas coligidas ao presente caderno processual. Todo o conjunto probatório aponta para a efetiva intenção dos acusados de introduzirem as cédulas falsas em circulação, por intermédio da adolescente Regiane dos Santos Nascimento, visto que seu destino era a cidade de Limeira/SP, tendo utilizado São João do Itaguaçu/SP apenas como passagem para realizarem tal intento criminoso, efetuando compras em mercearia, utilizando-se, para tanto, de uma nota de R$100,00 para pagamento de valores ínfimos (R$20,00), quando de posse de cédulas menores de R$50,00, R$20,00, R$10,00, R$5,00 e R$2,00.Considerando as circunstâncias em que ocorreram os fatos, restou provado o elemento subjetivo do tipo, o dolo genérico de introduzir em circulação as cédulas falsas.Portanto, diante do específico quadro probatório revelado nestes autos, não tenho dúvida de que os Acusados, voluntária e conscientemente - dolosamente, portanto - praticaram o crime descrito no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal.O bem jurídico tutelado no crime de moeda falsa é a fé pública, que é atingida independentemente da quantidade de cédulas utilizadas no delito, motivo pelo qual é inaplicável ao caso concreto o princípio da insignificância.No tocante ao delito de corrupção de menores, observo que, muito embora, no inquérito policial, Regiane dos Santos Nascimento tenha sido qualificada com a idade de 17 anos, compulsando os autos não verifico a existência de prova documental contundente a demonstrar a sua menoridade, não havendo, assim, prova material com a robustez necessária a um decreto condenatório acerca da incapacidade relativa de Regiane, devendo ser absolvidos os réus quanto à imputação relativa ao crime do artigo 244-B da Lei nº 8.069/90.Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. DELITOS DE MOEDA FALSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA. PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.- Delito de moeda falsa que se comprova em sua materialidade e autoria dolosa. Condenação do acusado mantida.- Delito de corrupção de menores que não se comprova em sua materialidade. Inexistência de cópia de documento de identidade ou outro documento hábil a comprovar envolvimento de pessoa menor de idade. Inteligência do artigo 155 do Código de Processo Penal. Absolvição do réu decretada.- Aplicação da agravante da reincidência que se justifica ante a prática de novo delito após sentença condenatória transitada em julgado. Inteligência do artigo 63 do Código Penal.- Estabelecido o regime semiaberto para início de cumprimento de pena. Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça.- Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos uma vez que se trata de acusado reincidente em crime doloso e não se desvela ser a medida socialmente recomendável. Inteligência do artigo 44, II, 3º, do Código Penal.- Recurso parcialmente

provido.(TRF3, 2ª Turma, ACR 6572 SP 0006572-33.2007.403.6102, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Data de Julgamento 09/04/2013)Finalizando, não estão presentes, na espécie, causas excludentes de antijuridicidade.No tocante à culpabilidade em sentido estrito, condição para a aplicação da pena, verifico que os acusados, ao tempo do crime, eram inteiramente capazes de compreender o caráter ilícito de seus atos e de adequarem seus comportamentos a tal entendimento.III - DISPOSITIVOPosto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR BRUNO ALEXANDRE ROSA RIBEIRO e ROSÂNGELA APARECIDA ROSA RIBEIRO, qualificados nos autos, como incursos nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal.De outra parte, ABSOLVO os réus, com fulcro nas disposições do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, das acusações que lhe foram imputadas no presente feito, no tocante ao crime de corrupção de menores (artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90), por ausência de provas da materialidade delitiva.Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, observando o sistema trifásico (art. 68, CP).1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENALCulpabilidade. O grau de reprovabilidade das condutas ilícitas perpetradas pelos réus é normal à espécie em análise, não justificando a elevação de suas penas-base.Antecedentes. São tecnicamente primários e não ostentam maus antecedentes, de acordo com as certidões anexadas aos autos (resumo à fl. 250).Conduta Social e Personalidade. Não há indicativos de que os acusados sejam pessoas perigosas, com desvios de comportamento ou com inclinações para a delinquência.Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos são comuns à espécie (obtenção de lucro fácil). As circunstâncias relativas aos fatos criminosos não indicam grande planejamento ou requinte para a perpetração do ilícito. Quanto às consequências do delito, não foram as mais graves, em face da própria apreensão das cédulas e do mínimo prejuízo sofrido pelas vítimas ou pela coletividade.Comportamento da Vítima. As vítimas não tiveram influência alguma nas práticas ilícitas cometidas.Diante do exposto, considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo a pena-base dos Acusados em patamar mínimo, ou seja, em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, mais pena pecuniária correspondente a 10 (DEZ) dias-multa, para cada um.2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTESNão há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie.3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DA PENANão há causas de aumento ou de diminuição aplicáveis ao caso.PENA DEFINITIVANão havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno DEFINITIVA as penas dos acusados em 03 (três) anos de reclusão mais pena pecuniária correspondente a 10 (dez) dias-multa, para cada um, pelo crime descrito nos autos.Como as condições financeiras dos acusados não são das melhores (mídia de fl. 203), fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo dos ilícitos, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução.SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADEComo a condenação não ultrapassa a 04 (quatro anos de reclusão) e os crimes descritos na denúncia não foram cometidos com violência ou grave ameaça contra qualquer pessoa; como os réus não são reincidentes específicos ou considerados criminosos de alta periculosidade; e, também, porque são favoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de suas penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 2º, 45, 1º e 46, todos do Código Penal, nos seguintes moldes: prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade(s) assistencial(ais), em valor correspondente a 03 (três) salários-mínimos; prestação de serviços à sociedade pelo mesmo período das penas privativas de liberdade atribuídas aos réus.As entidades beneficiadas com os gêneros de primeira necessidade e as instituições em que os condenados deverão prestar serviços serão indicadas pelo Juízo competente para a execução penal.Na hipótese de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, serão estas convertidas na pena privativa de liberdade já fixada, a ser cumprida inicialmente no REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal.Subsiste a condenação à sanção pecuniária fixada anteriormente (equivalente a 10 dias-multa, no mínimo legal).Ficam os Réus condenados, também, ao pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado, mantida as condenações, lancem-se os nomes dos condenados no Rol dos Culpados Eletrônico, expedindo-se também ofício(s) ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de seus domicílios para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento das penas).Oportunamente, atualize a Secretaria os registros junto ao SINIC e providencie comunicação ao IIRGD quanto ao teor da decisão definitiva.Não estão presentes, no caso concreto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra medida de natureza cautelar, em relação aos condenados (até mesmo porque substituídas as penas privativas de liberdade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004121-76.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X JOSE PAIXAO DIAS JUNIOR(SP233835 - ADEMIR LUCAS JUNIOR)

Recebo a apelação do réu (fl. 246). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação.
Após, ao MPF para contrarrazões, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000382-61.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO VALDIR COVER X EZEQUIAS DE LIMA ALVES PEREIRA(PR035152 - MARCIO SETENARESKI)

Recebo a apelação dos réus (fls. 352 e 355/358).
Intime-se a defesa do réu Marcelo Valdir Cover para que apresente as razões da apelação.
Após, ao MPF para contrarrazões, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000863-24.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO APARECIDO DA SILVA(SP318707 - LUCILENE DE OLIVEIRA SANTOS) X MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA(SP318707 - LUCILENE DE OLIVEIRA SANTOS)

Intime-se a defesa constituída pelos réus para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396A do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002848-28.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X JOSE FREIRES SOBRINHO(SP328503 - AGEU MOTTA)
Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ FREIRES SOBRINHO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.Ao SEDI para que se anote a extinção da punibilidade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006029-37.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SONIA APARECIDA AIDAR FERNANDES(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X PATRICIA CRISTIANE GUIMARAES(SP298027 - FERNANDO DE CASTRO SILVA)
CERTIFICO QUE os autos encontram-se na Secretaria, à disposição das defesas, para apresentarem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001242-28.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X BYRON RIBEIRO SCANFERLA(SP322082 - WEYDER LUIZ DAMAZIO)
CERTIFICO QUE os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001043-69.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JAILSON DOS SANTOS ALEIXO(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 111/113) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato.
Designo audiência para o dia 07 de JUNHO de 2018, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para interrogatório do réu.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003307-59.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP357897 - CLEBER RANDAL BAPTISTA)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 100/154) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato.
Observo, outrossim, que foi rigorosamente observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia. Neste sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu.
Além disso, as alegações da Defesa, de mérito, dependem de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença.
Designo audiência para o dia 07 de JUNHO de 2018, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para interrogatório do réu.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003684-30.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X IVO ZAMGIROLAMI X EURIDES ZANGIROLAMI(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X SYLVIA ZANGIROLAMI(SP383757 - KAIO HENRIQUE LOPES)

Providencie o advogado subscritor da defesa de fl. 153/159, PEDRO ANTONIO DINIZ, procuração outorgada pelo réu IVO ZANGIROLAMI, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004034-18.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE LUCAS DE MELLO NETO X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES X MAURICIO PEREIRA DE MENEZES X MAURICIO ALVES DE MENEZES
1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelos réus (fls. 128/134, 140/153, 161/167 e 174/184) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Observo, outrossim, que foi rigorosamente observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia. Neste sentido, a exordial acusatória não

pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu.As demais alegações, de mérito, serão apreciadas na amplitude pretendida, após a instrução probatória. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 34/2018 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação, DANILO DONIZETE ORTIZ PEREIRA, residente na Av. Pará, 2, Jardim Bela Vista, Canaã dos Carajás/PA. 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória.Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004601-49.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDIVAN DOS SANTOS GUIMARAES(SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Recebo a apelação do réu (fl. 312). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação.
Após, ao MPF para contrarrazões, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000861-95.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DEVANIR DONIZETE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documento(s) coberto(s) pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade sigilo do(s) referido(s) documento(s), nos termos da LC 105/2001 e artigo 155, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Providencie o requerente a juntada aos autos de procuração outorgada às advogadas, declaração de hipossuficiência econômica e comprovante de endereço, todos devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após, Intime-se a Caixa Econômica Federal, para pagar o débito, ou, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 520, §1º, 523 e 525, todos do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

Intimem-se.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000836-82.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NATALINA ESCABIM BANDEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documento(s) coberto(s) pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade sigilo de documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 155, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Processe-se com trâmite prioritário. Anote-se.

Providencie a requerente a juntada aos autos de procuração outorgada às advogadas, declaração de hipossuficiência econômica e comprovante de endereço, todos devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, defiro à exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após, Intime-se a Caixa Econômica Federal, para pagar o débito, ou, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 520, §1º, 523 e 525, todos do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

Intimem-se.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000834-15.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MIGUEL DEL DUQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documento(s) coberto(s) pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade sigilo de documento(s), nos termos da LC 105/2001 e artigo 155, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Processe-se com trâmite prioritário. Anote-se.

Providencie o requerente a juntada aos autos de procuração outorgada às advogadas, declaração de hipossuficiência econômica e comprovante de endereço, todos devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após, Intime-se a Caixa Econômica Federal, para pagar o débito, ou, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 520, §1º, 523 e 525, todos do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

Intimem-se.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000743-22.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA SANTANA ROCHA

D E S P A C H O

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Carta Precatória, visando à citação do(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil – Lei 13.105-2015), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no incido I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000748-44.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SERGIO BATISTA DA SILVA

D E S P A C H O

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento de R$ 1,42 (um real e quarenta e dois centavos), a título de complementação do valor mínimo de custas processuais iniciais.

Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória, visando à citação do(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil – Lei 13.105-2015), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no incido I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000745-89.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: KARINA ABRAHAO GUIMARAES

D E S P A C H O

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Carta Precatória para **CITAÇÃO e INTAMAÇÃO** da requerida, para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015) , no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil- Lei 13.105/2015).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá a requerida oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue o pagamento e não oponha embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com segredo de justiça, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001619-74.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEIRE DE FATIMA ANSELMO - ME, MEIRE DE FATIMA ANSELMO, LUIZ CARLOS BATISTA JUNIOR

D E S P A C H O

Ciência à exequente (CEF) da certidão de ID 4633298.

Considerando o decurso do prazo legal sem que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento da dívida ou nomeasse(m) bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a :

a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R$ 300,00 (trezentos reais);

b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.

c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Outrossim, tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s), nada mais, devendo ser anotado o sigilo em relação às respectivas informações.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de março de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001112-16.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANZOTTI - CONTABILIDADE & CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, SERGIO LUIS PEDRINI FRANZOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266

D E S P A C H O

Ciência à exequente (CEF) da certidão de ID 4649936.

Considerando o decurso do prazo legal sem que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento da dívida ou nomeasse(m) bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a :

a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R$ 300,00 (trezentos reais);

b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.

c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Outrossim, tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s), nada mais, devendo ser anotado o sigilo em relação às respectivas informações.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 7 de março de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000901-77.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENDIX SUCATAS LTDA - ME, EMERSON LUIZ BACCO, KELLY CRISTINA DOS SANTOS BACCO

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente (CEF) acerca da certidão e auto de penhora de ID's 5290063 e 5290235, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001445-65.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REJANE EDWIGES APARECIDA AREDES MAIONCHI - ME, REJANE EDWIGES APARECIDA AREDES MAIONCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217

D E S P A C H O

Intime-se a empresa executada Rejane Edwiges Aparecida Aredes Maionchi ME, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R$ 1.182,44 (um mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), do Banco Itaú Unibanco S/A, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. C. SOLDO & CIA LTDA - ME, LUIZ CARLOS SOLDO, THIAGO DELVAIR SOLDO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

D E S P A C H O

Intime-se a empresa executada L C Soldo & Cia Ltda, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros nos valores de R$ 1.470,48 (um mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), do Banco Triângulo; e de R$ 23,44, do Banco do Brasil S/A, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade dos valores bloqueados será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 10 de abril de 2018.

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2537

ACAO CIVIL PUBLICA
0005077-05.2008.403.6106 (2008.61.06.005077-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANDRE LOPES SCAMATTI - ESPOLIO X JOAO PEREIRA DIAS(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANDRÉ LOPES SCAMATTI - ESPÓLIO, JOÃO PEREIRA DIAS, ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICÍPIO DE CARDOSO/SP e AES TIETÊ S.A., com pedido de tutela inibitória, na qual postula: (i) a condenação de André Lopes Scamatti - Espólio e João Pereira Dias às obrigações de promover a completa recuperação de Área de Preservação Permanente efetivamente prejudicada (reflorestamento) e de coibir atividades que possam causar lesão à área; (ii) a condenação de Antônio Ferreira Henrique, Município de Cardoso/SP e AES Tietê S.A., solidariamente, à obrigação de promover a completa recuperação de Área de Preservação Permanente efetivamente prejudicada (reflorestamento); (iii) a condenação de André Lopes Scamatti - Espólio, João Pereira Dias, Antônio Ferreira Henrique e AES Tietê S.A. ao pagamento de indenização correspondente aos danos ambientais absolutamente irrecuperáveis; e (iv) a declaração da rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e o infrator por quebra de cláusula contratual.Em síntese, o MPF alega que André Lopes Scamatti e João Pereira Dias provocaram dano ambiental em Área de Preservação Permanente - APP, por manter edificação (rancho) às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no Município de Cardoso/SP, impedindo a regeneração natural da vegetação local e a preservação do meio ambiente equilibrado no local. Afirma que o local é Área de Preservação Permanente, por força da Lei 4.771/65 e das Resoluções CONAMA 4/85 e 302/02, afastando-se do caso a aplicação do artigo 62 da Lei 12.51/12 (Código Florestal), o qual alega ser inconstitucional.Além da conduta dos atuais proprietários do imóvel, o MPF afirma que são responsáveis pelo dano ambiental: Antônio Ferreira Henrique, por ter implantado o loteamento Estância Beira Rio (onde se localiza a área objeto deste feito) em APP; e o Município de Cardoso e a concessionária AES Tietê S.A., por terem sido omissos nos seus deveres de preservação, fiscalização e controle da área ambientalmente degradada.Apresentou documentos (fls. 19/104).Proferida decisão, postergando a apreciação do pedido de tutela inibitória (fl. 318). Citados os réus (fls. 331, 338/v, 343 e 1.076).O Município de Cardoso apresentou contestação às fls. 346/357. O espólio de André Lopes Scamatti, representado por Maria Dirse Polachini Scamatti e João Pereira Dias, apresentou contestação às fls. 363/373, juntando documentos às fls. 374/669. A AES TIETÊ S/A apresentou contestação às fls. 671/720, juntando documentos às fls. 721/1.062. Por fim, Antônio Ferreira Henrique apresentou contestação às fls. 1.077/1.080, juntando documentos às fls. 1.081/1.086.O MPF apresentou réplicas às fls. 1.065/1.072 e 1.092/1.093. A União Federal manifestou não ter interesse em integrar o presente feito (fl. 1.097).Intimadas a especificarem provas, as partes manifestaram-se às fls. 1.103, 1.107, 1.115, 1.117/1.118, exceto os réus André Lopes Scamatti, João Pereira Dias e Antônio Ferreira Henrique. Na sequência, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido inicial e indeferindo a tutela inibitória (fls. 1.122/1.136).O MPF interpôs recurso de apelação (fls. 1.140/1.152) e os recorridos apresentaram contrarrazões de apelação às fls. 1.169/1.171, 1.172/1.181, 1.181/1.195 e 1.238/1.242.No E. TRF da 3ª Região foi proferida decisão, dando provimento à apelação do MPF, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para prosseguimento, com a realização de prova pericial (fls. 1.306/1.321 e 1.348/1.351), tendo transitado em julgado (fl. 1.354). Com o retorno dos autos, foi determinada a realização de prova pericial no rancho objeto deste feito (fl. 1.355). Intimadas, as partes apresentaram quesitos (fls. 1.357, 1.361/1.362, 1.365/1.366, 1.373/1.377).O MPF apresentou comprovante de depósito do valor referente aos honorários periciais (fls. 1.408/1.412).A perita judicial apresentou o laudo técnico ambiental (fls. 1.427/1.441).A seguir, as partes manifestaram-se sobre o laudo e apresentaram alegações finais (fls. 1.444/1.457, 1.464/1.474, 1.475/1.479), exceto os réus Município de Cardoso e Antônio Ferreira Henrique.Vieram os conclusos para sentença em 22/05/2017. Posteriormente, o julgamento foi convertido em diligência, para intimação do Município de Cardoso/SP (fls. 1.497 e 1.504).FUNDAMENTAÇÃO1- PROLEGÔMENOSA questão tratada nestes autos, construções no entorno de reservatórios artificiais envolve uma série de considerações históricas e sociais, além da evidentemente obrigatória questão legal, que também neste caso reveste-se de contornos ímpares.Mais do que a recomposição de matas exuberantes, quase todas já tombadas no Estado de São Paulo (com o nome de progresso, querendo dizer na verdade aumento populacional - confusão clássica de quantidade X qualidade), o regramento da ocupação dos entornos dos lagos artificiais tem função de manter um mínimo de vegetação local nesses locais particularmente fecundos, e também garantir a operação das hidrelétricas por toda sua vida útil programada (em regra, 100 anos, embora a atribuição centenária seja tida por alguns como modesta, há barragens milenares ainda em funcionamento - vg Barragem de Anfengtang, China, em funcionamento desde 581 AC).Lógico que as barragens milenares não se destinam a geração de energia, mas do ponto de vista da engenharia se mantém impermeáveis e estáveis como reservatórios. No caso de barragens destinadas a geração de energia há um complicador que pode influenciar

brutalmente na vida útil da barragem (enquanto geradora de energia) chamado assoreamento. O assoreamento faz com que o reservatório vá ficando mais raso até que o nível do coletor de água para as turbinas seja atingido. Sem este, uma barragem pode ser reformada, as turbinas trocadas, indefinidamente, mas não há como aprofundar novamente um reservatório gigantesco com milhões de toneladas de areia no seu fundo.Portanto, não se trata de questão somente ambiental, mas também de avaliação que envolve o interesse público na manutenção e cuidado na geração de energia elétrica.Em análise no presente caso, a represa de Água Vermelha, cuja hidrelétrica iniciou atividades em 1978, e está sob o comando da atual concessionária, com o mesmo contrato, desde 1999.A inicial deixa claro a complexidade das questões a serem avaliadas porque há vários entes envolvidos, e todos com obrigações ambientais sobre a área, devendo a análise separar tais responsabilidades uma a uma para a correta fixação da reparação que eventualmente vier a ser determinada.Outra conclusão que exsurge dos estudos feitos para o julgamento desta matéria é que a propositura de uma só ação contra a União e AES Tietê obrigando a demarcação, documentação, conservação e recomposição da borda livre do reservatório teria possibilitado uma atividade ambiental infinitamente mais eficiente, seja em custo de processamento (que consome dinheiro público) seja na obtenção de resultados . De qualquer forma, esta hipótese pode ser realizada a qualquer tempo e não afasta a obrigação e necessidade de apreciação desta, já apresentada a julgamento.2- GLOSSÁRIOEm se tratando de assunto técnico, e considerando que a AES Tietê trouxe colaboração esclarecedora sobre os conceitos que ora se utilizará, explicito alguns termos para permitir melhor entendimento e evitar confusões.Assim, temos:Borda livre - A borda livre (ou folga, revanche, freeboard) é a distância vertical entre a crista da barragem e o nível das águas do reservatório e objetiva a segurança contra o transbordamento, que pode ser provocado pela ação de ondas formadas pela ação dos ventos, evitando danos e erosão no talude de jusante .Especificamente no caso do Reservatório de Água Vermelha, a borda livre tem 2,7 metros acima da cota máxima de operação (maxima maximorum), conforme tabela que segue :Tabela IV.2.5 - Dimensão da Borda Livre de barramentos de grande porte (Bordeuax, G.H.R.M. 1980)BARRAGEM Borda Livre (metros) N.A. Normal Borda Livre (metros) N.A. MáximoÁgua Vermelha 4,00 2,70 Atibainha 4,00 2,00 Cachoeira 5,50 2,00 Capivara 5,00 3,00 Emborcação 3,00 2,65 Estreito 6,50 2,36 Foz de Areia 5,00 3,50 Ilha Solteira 4,00 3,00 Itaipu 5,00 2,00 Tucuruí 6,00 4,00 Itumbiara 3,00 1,80 Jaguará 3,50 2,50 Marimbondo 4,20 3,14 Paraíbuna 5,00 2,50 Passo Real 4,00 2,90 Promissão 3,50 2,20 Salto Santiago 4,00 3,00 São Simão 3,00 2,20 Sobradinho 5,00 4,00 Para o correto entendimento da sentença, denominaremos borda livre a projeção horizontal - em terra - do nível máximo de operação (maxima maximorum) até o nível da crista da barragem.É a margem mais extensa e externa do reservatório.Cota de desapropriação - Pode ou não coincidir com a borda livre. É a altura acima da cota máxima de operação que a União desapropria como margem técnica operacional (p.ex. para garantir propriedade em todas as margens, com acesso e direitos inerentes à propriedade; flutuações de nível sem comprometer a propriedade de terceiros, etc). A cota de desapropriação fixa a propriedade da União no empreendimento, e fixa também a área que está sob a responsabilidade contratual de conservação - inclusive ambiental - da Concessionária.A existência da cota de desapropriação acima da cota máxima de operação implica em reconhecer que no reservatório toda a margem - e portanto todo início de APP - pertence à União e são responsabilidade da Concessionária.Faixa de segurança - situa-se entre o nível mínimo de operação e o nível máximo de operação (maxima maximorum), e representa a faixa de operações hidráulicas do reservatório. São os níveis dentro dos quais o reservatório opera com segurança. Não interessa para as definições ambientais.Área de Preservação Permanente - APP: área protegida por Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Cota ou nível - altura da lâmina de água do reservatório com projeção em terra (inundação) variável conforme a declividade da margem. Assim, partindo de um ponto na margem, um metro a mais na cota (leia-se um metro mais cheio o reservatório) pode representar zero de deslocamento (barranco vertical) ou muitos metros de deslocamento (numa margem quase plana). É importante entender que o nível da água (conceito vertical) avança mais ou menos conforme a declividade do terreno (conceito horizontal) para entender as consequências da utilização de um ou outro. De qualquer forma, como regra, os reservatórios tem suas marcações por níveis porque é o método efetivo de avaliação em se tratando de líquidos (interessa para eles o volume de água e o desnível disponível). Todavia, em se tratando de tema ambiental - e daí interessa a terra como base para a área de preservação - como regra a medida é horizontal, portanto uma extensão de terra tomada geralmente da beira da água por X metros. São, como visto, conceitos diferentes.3- A APLICAÇÃO DA LEI AMBIENTAL NO TEMPOA identificação do princípio do não retrocesso ou da proibição de retrocesso surgiu inicialmente no âmbito dos direitos sociais. A ideia central de tal princípio é que em determinadas áreas sociais especialmente importantes, a legislação ou o regramento sempre deve aumentar ou manter a sua proteção para as gerações futuras. 3.1 O princípio do não retrocesso em matéria ambientalTrata-se de um direito humano de terceira geração. Assim, não importando as legislaturas, alterações de cenários políticos e/ou econômicos, o Estado não pode reduzir o prestígio à manutenção daqueles valores.(...)Da obrigação da progressividade na implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais, decorre a chamada cláusula de proibição do retrocesso social, na medida em que é vedado aos Estados retroceder no campo da implementação desses direitos. Vale dizer, a progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais proíbe o retrocesso ou a redução de políticas públicas voltadas à garantia de tais direitos. (...)Inicialmente, pareceu a este juiz que o princípio do não retrocesso não se sustentaria do ponto de vista constitucional porque representaria uma limitação implícita ao poder de legislar, vez que não seria dado ao legislador de hoje limitar o poder dos legisladores futuros dentro das mesmas esferas de competências constitucionalmente definidas. Assim, num primeiro momento, entendi que não haveria dispositivo constitucional que sustentasse tal limitação horizontal e futura.Todavia, meditando um pouco mais sobre o tema, conclui em sentido contrário, especialmente por observar que a legislação é alterada ao sabor dos interesses econômicos e por constatar diuturnamente que a natureza está cada vez mais acuada pela única espécie animal que evita nela viver, não obstante precise dela para sobreviver.(...)Nunca é demais recordar que vivemos em uma era de consolidação e afirmação de direitos proclamados, que repele a instituição teatral e o uso ornamental das normas, constitucionais ou não. Na mesma linha, também se mostra incompatível com a pós-modernidade, que enfatiza a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a segurança jurídica das conquistas da civilização, transformar direitos humanos das presentes gerações e garantias dos interesses dos nossos pósteros num ioiô legislativo, um acordeão desafinado e imprevisível, que ora se expande, ora se retrai. Essa uma preocupação que domina vários campos do Direito e ganha centralidade na tutela do meio ambiente. (...)Em arremate, então, seguro de que o princípio do não retrocesso representa um movimento interpretativo saudável e protetivo, portanto voltado para melhoria da qualidade de vida da espécie humana, tenho que a legislação ambiental é inconstitucional quando diminui as proteções contidas nas legislações anteriores, afetando a orientação plasmada no artigo 225 da Constituição Federal, e tal análise será feita caso a caso, conforme o dispositivo legal discutido.3.2 O Novo Código FlorestalEmbora os reservatórios do Estado de São Paulo tenham sido construídos a partir de 1960 (Euclides da Cunha) no período de 1965 até 1985, a fixação de áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais não foi assunto que recebeu a devida atenção do legislador no Código Florestal antigo (Lei 4771/65). De fato, a construção de usinas hidrelétricas não era realidade cotidiana e então os lagos artificiais não foram contemplados adequadamente naquela Lei, vez que embora tivesse definido que o entorno dos reservatórios artificiais seria Área de Preservação Ambiental (artigo 1º, 2º, II da Lei 4771/65) não lhe fixava a medida, o que afetou sobremaneira sua função ambiental protetiva. Diante da omissão em assunto que reclamava regulamentação, o Poder Executivo no âmbito do CONAMA editou a Resolução 302, que por muitos - inclusive este juízo - foi considerada inconstitucional por violação ao princípio da legalidade (Constituição Federal, artigo 5º) vez que limitaria direitos inerentes à propriedade. O novo Código Florestal (Lei 12651/2012) avançou, ainda que timidamente, nesse sentido, fixando as medidas da APP em reservatórios artificiais no seu artigo 4º, III c/c 5º, bem como estabeleceu regras de transição para os reservatórios que não possuam licenciamento ambiental (a grande maioria) no artigo 62. A pergunta que se coloca é se o código pode afetar questões ambientais jurídicas já em curso.Pois bem, a presente Ação Civil Pública tem nítido caráter reparatório, portanto de natureza civil, operacionalizando o disposto no artigo 225, 3º da Constituição Federal:Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.(...) 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.A demanda para obter a efetiva reparação de um dano ambiental deve ser voltada para o futuro, não podendo se apegar ao passado e as regras jurídicas anteriormente vigentes. Com efeito, a obrigação reparatória ambiental não está atrelada à necessidade de punir àquele que, seguindo as regras da época do fato, praticou uma infração ambiental. O dever cível de reparar o dano ambiental causado se justifica, em prol da presente e das futuras gerações, e, nesse sentido, é desgarrado do passado, não havendo razão que justifique, em princípio, a aplicação de legislação já revogada, seja ela mais ou menos restritiva aos direitos individuais. Vale frisar:Por igual, a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) ressaltou essa dimensão temporal, averbando, no Princípio 3, que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidos equitativamente as necessidades [...] das gerações atuais e futuras.No ordenamento jurídico pátrio, o art. 225, caput, da Constituição Federal, refere-se expressamente à solidariedade intergeracional, ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações .Quer-se com isso dizer que, independentemente das normas vigentes anteriormente, a restauração de condições favoráveis ao meio ambiente deve se focar no futuro, garantindo o exercício desse relevante direito às próximas gerações. Daí, costuma-se afirmar que, em matéria de responsabilidade civil ambiental, não importa quem foi o efetivo degradador (obrigação propter rem), suas intenções (responsabilidade objetiva), ou mesmo se, na época do fato, não foram adotadas medidas para evitar a ofensa ao meio ambiente, não havendo que se falar, portanto, na existência de situações jurídicas consolidadas ou no direito adquirido de poluir ou degradar. Em matéria ambiental vale o direito difuso, das presentes e das futuras gerações, de obter um meio ambiente sadio e equilibrado, respeitando-se normas e regras ditadas pelo atual legislador. Destarte, não pode prevalecer direito individual quando em jogo o advento de uma norma de ordem pública, de aplicação geral e imediata, emanada do interesse coletivo em detrimento do particular:Não se cogita da invocação de direito adquirido pelo loteador ou adquirente para poder edificar, ainda que tenha havido aprovação do parcelamento em data anterior. Prevalece o interesse público e não há direito adquirido de desmatar.(TJSP, 4ª Câmara, ApCiv 147.488-1/2, julg. 12/09/1991, relator Des. Lobo Júnior) Seguindo-se igual ideia (e então irrelevante que as novas regras sejam mais ou menos restritivas ao direito anterior), não há razão que justifique a aplicação de norma revogada à recomposição de dano ambiental que pretende adequar a degradação ambiental indesejada à regularização atualmente traçada pelo legislador. O que verdadeiramente interessa é que seja recomposto, em matéria ambiental, o estado das coisas, garantindo-se a observância das normas no momento vigentes.Trago julgado norteador do STJ: [...]De toda maneira, não se deve esperar solução hermenêutica mágica que esclareça, de antemão e globalmente, todos os casos de conflito intertemporal entre o atual e anterior Código Florestal. No entanto, na ausência de fórmula pronta e acabada, quase automática, podem aqui ser externadas algumas regras técnicas, aliás válidas para outros campos do direito material informado pela ordem pública.O esquema é bem simples: o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I). No mais, não ocorre impedimento à retroação e alcançamento de fatos pretéritos Em se tratando, portanto, de definição de área de proteção ambiental no entorno de reservatórios artificiais em ação civil de reparação, aplica-se o novo Código Florestal para casos ocorridos antes mesmo da sua edição, destacando-se - como se verá abaixo - que os limites legalmente fixados não destoam das regras que eram utilizadas pelo Estado para balizar a matéria (Resolução Conama 302).3.2.1 APP dos reservatórios artificiaisO novo Código Florestal tratou a questão das APP dos entornos de reservatórios (naturais ou artificiais) com duas abordagens. Uma, na definição de suas medidas, que transcrevo:Da Delimitação das Áreas de Preservação PermanenteArt. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei(...)II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo dágua com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;III - as áreas no entorno dos reservatórios dágua artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos dágua naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).Art. 5o Na implantação de reservatório dágua artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).A segunda forma veio nas disposições transitórias, evidentemente tomadas para tentar acomodar politicamente as mais variadas situações de má conservação do meio ambiente e do entorno já em curso há vários anos, especialmente pela desídia das concessionárias que os exploram (em se tratando de reservatórios artificiais, esse é o motivo principal).De tais disposições, destaca-se pela pertinência com o caso concreto, o artigo 62 da mesma Lei, cujo teor também transcrevo:Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação PermanenteArt. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.Por ter adotado nas disposições transitórias critério completamente diverso do adotado ao fixar as APP, o referido artigo recebeu várias críticas e mesmo alegações de inconstitucionalidade.Passo, a seguir a avaliar tal aspecto.5 Verificação de Constitucionalidade - artigo 62Pois bem, em relação aos primeiros dispositivos que fixaram as regras de APP em reservatórios, não há qualquer dístico de inconstitucionalidade, nem alegação das partes, valendo destacar que de forma geral replicam as regras que existiam no antigo regramento (100 metros de APP para áreas rurais e 30m de APP para áreas urbanas). O mesmo se diga para as regras de APP impostas para o licenciamento ambiental de tais reservatórios (artigo 5º).Já em relação ao artigo 62, que tange exatamente a matéria dos autos, vale dizer, atividade antrópica nas margens de reservatório artificial, a conclusão é outra.Destaco, inicialmente que em um primeiro momento este juízo entendeu que o referido artigo era constitucional, vez que somente havia alterado o critério de delimitação da área de proteção ambiental de horizontal (tantos metros a partir da margem) para vertical (entre os níveis x e y do reservatório), sem que isso representasse necessariamente redução do espaço de proteção ambiental, já que em áreas de baixa declividade a alteração de um metro de nível pode corresponder a vários metros em terra. Todavia, na prática a teoria se mostrou outra, evidenciando o equívoco do legislador em adotar as cotas máxima e máxima maximorum, bem como o desacerto daquela interpretação inicial por este juízo tomada. Sim, como se percebe nestes autos - e em tantos outros - o legislador se utilizou do critério de cotas (níveis de água do reservatório) para definir o espaço de proteção ambiental (APP). Todavia, não considerou que há reservatórios onde estas têm a mesma medida (cotas máxima e máxima maximorum iguais) e então condenou a norma a não ter eficácia já que se ambas tem a mesma medida então não haveria nesse reservatório área de proteção ambiental (ou ela seria igual a 0, como queiram). Não se sustenta também porque representaria retrocesso na proteção ambiental traçada pelo ordenamento ambiental anterior.A lógica da conclusão é irretocável, mas não se sustenta juridicamente pelo fato de que não se concebe situação onde uma margem de reservatório (natural ou artificial) não seja protegida do ponto de vista ambiental, visto que esta região de limite água/solo é de especial importância e fragilidade.Ademais, o critério vertical - cotas - é por demais variável e redunda em inaceitáveis diferenças de medidas, fazendo que num mesmo reservatório haja áreas de preservação ambiental estreitas (e portanto inviáveis, inúteis para proteger o entorno) onde a margem for íngreme e áreas de preservação ambiental extensas (e portanto afrontando o direito de propriedade) onde a margem for plana ou pouco íngreme.Posto isso, resta claro que um dispositivo de Lei ambiental que adota critérios que resultam em nenhuma proteção ambiental ou de outro giro afronta o direito de propriedade é inconstitucional por violar o artigo 186 e 225 da Constituição Federal.Além disso, o critério adotado diverge inclusive dos critérios adotados na nova legislação para os novos reservatórios, implicando em violação ao princípio da isonomia no tratamento dos proprietários de terras no entorno de reservatórios artificiais, agraciando o proprietário de um empreendimento antigo com APP igual a zero metros, enquanto o proprietário de um empreendimento novo (leia-se após 24 de agosto de 2001) terá sua propriedade limitada em pelo menos 30 ou 100 metros (dependendo se a área for urbana ou rural - artigos 4º e 5º da Lei 12.651/2012).Por tais motivos, reconheço a

inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.651/2012.Considerando a inconstitucionalidade da norma de transição, somada à necessidade de adoção de uma regra protetiva ao meio ambiente para aplicação no caso concreto, é de se aplicar o artigo 4º retro mencionado, quando o reservatório possuir licenciamento ambiental:III - as áreas no entorno dos reservatórios dágua artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos dágua naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).Na sua falta, considerando que os represamentos foram anteriores à regra de licenciamento ambiental (caso dos autos) e também considerando que não há notícia de que tenham obtido o necessário licenciamento ainda, por analogia, aplica-se a mesma regra que rege o licenciamento dos reservatórios artificiais atuais (Lei 12.651/2012, artigo 4º, III) combinada com a regra que lhes norteia (Lei 12.651/2012, artigo 5º) que além de manterem coerência com as disposições relativas aos reservatórios naturais (artigo 4º, II) guardam similitude com o critério que era adotado anteriormente pela Resolução CONAMA 302 - artigo 3º) para reservatórios artificiais (critério horizontal - X metros contados em terra a partir da margem).Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:(...)III - as áreas no entorno dos reservatórios dágua artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos dágua naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;Art. 5o Na implantação de reservatório dágua artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).Assim sendo, fixo o dispositivo legal e, portanto, a premissa que norteará a presente decisão como sendo o artigo 4º, III c/c artigo 5º, ambos da Lei 12651/2014 e por conseguinte, delimito a APP em 30 metros (mínimo legal) para áreas rurais e 15 para áreas urbanas.Aplico as medidas em seu mínimo na falta de estudos de licenciamento ambiental que permitissem conclusão pela necessidade de maior distância, afetando o direito de propriedade no mínimo possível.4- COTA DE DESAPROPRIAÇÃO X APPFixados os conceitos, tem-se que conforme a declividade do terreno, a borda livre pode ultrapassar os 15 ou 30 metros da APP, porque ambas partem do nível máximo, mas a APP tem distância fixa enquanto a borda livre depende da inclinação (no caso de Água Vermelha 2,7 metros acima do nível máximo operacional). Se e quando isso ocorrer, toda a responsabilidade pela preservação da APP estará em solo da União concedido à concessionária.4.1 Cota de desapropriação do reservatório Água Vermelha e APPComo já dito, para a construção foi desapropriada toda a área que seria invadida caso o reservatório transbordasse, mais um plus para efeito estratégico. Esse limite máximo da desapropriação segue o conceito vertical, vale dizer, é definido pelo nível de água do reservatório.Tal área pertence à União e não ao proprietário do imóvel (rancho, lote, clube, Prefeitura, etc) que está próximo às margens.Sim, a rigor, toda a área de entorno, diretamente banhada pelo reservatório e até o limite da desapropriação pertence à União Federal. Aliás, o contrato de concessão não lhe exime da obrigação ambiental nessa área, embora o Ministério Público Federal tenha preferido instar somente a concessionária AES Tietê, por conta do compromisso contratual. Mas fique claro que a responsabilidade ambiental que a União conferiu às concessionárias não a imuniza de responder pelos danos, porque tal terceirização do cuidado vale somente entre aquelas partes contratantes. Então, se a União se omite na checagem do cumprimento contratual neste aspecto, poderá sim ser acionada, pois, como dito, o proprietário da terra não pode delegar a responsabilidade ambiental.De qualquer forma, e por isso mesmo, por pertencerem à União, os cuidados ambientais em tal faixa nestes autos são de responsabilidade da concessionária, assumidos no contrato de concessão (reservatório de Água Vermelha - Contrato nº 92/1999) que fixa, dentre outras, na cláusula sexta:CLÁUSULA SEXTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA E CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS.(...)IV. observar a legislação ambiental e de recursos hídricos, atendendo às exigências contidas nas licenças já obtidas e providenciando os licenciamentos complementares necessárias, respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças; V. realizar a gestão dos reservatórios dos Aproveitamentos Hidrelétricos e respectivas áreas de proteção;(...)O tema de uso do entorno, por sua importância, ganhou detalhado contorno contratual:Subcláusula Primeira - A Concessionária deverá adotar no que diz respeito a cessão de direito de uso de áreas marginais e ilhas nos reservatórios hidrelétricos, os seguintes procedimentos: I. realizar vistoria permanente e manter diagnóstico atualizado da situação das áreas marginais e ilhas nos reservatórios com identificação e cadastramento das ocupações, à disposição da ANEEL ou do órgão fiscalizador por ela designado; II. elaborar, em articulação com as comunidades envolvidas e outros órgãos gestores, um Plano Diretor para cada reservatório, objetivando o disciplinamento, preservação e implementação de plano de usos múltiplos, em especial os de interesse público e social, de acordo com Planos da Bacia Hidrográfica, Planos Regionais de Desenvolvimento, Planos Diretores ou Planos de uso e ocupação dos solos municipais; III. celebrar, com terceiros, contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios, gratuitas quando estiver presente interesse público e social ou onerosa nos demais casos; a) os critérios de pagamento pelo uso das áreas marginais aos reservatórios a serem estabelecidos nos contratos de cessão onerosa pela Concessionária com terceiros, deverão observar os valores médios de arrendamento e/ou aluguel de áreas na região, considerando-se, para tanto, a finalidade específica de utilização dessas áreas (agropecuária, lazer e outros), em observância aos procedimentos preconizados pelas normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas nos NBR 8799 (áreas rurais), NBR 5676 (áreas urbanas) e NBR 8951 (glebas urbanizadas), ou as que venham a sucedê-las; b) ocorrendo divergências entre a Concessionária e os interessados ou detentores do direito de uso, que não sejam amigavelmente solucionadas, a matéria deverá ser submetida, por iniciativa de qualquer das partes, à apreciação da ANEEL, ou órgão fiscalizador por ela designado, que efetuará mediação objetivando composição amigável e, não havendo acordo, dirimirá o conflito no âmbito administrativo segundo procedimentos específicos a serem definidos pela ANEEL;IV. no caso de outorga para captação de água e lançamento de efluentes o outorgado terá garantido o livre acesso e o uso de área necessária marginal ao reservatório, sem prejuízo das responsabilidades descritas nos itens a, b e c do inciso V e no inciso VII; V. estabelecer que nos contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios fiquem claramente definidas as condições de operação e segurança dos aproveitamentos hidrelétricos e as restrições e responsabilidades a serem observadas pelos usuários, especialmente: a) as que obrigam a observância e o cumprimento da legislação pertinente, referentes à proteção do Meio Ambiente, ao uso dos Recursos Hídricos, aos direitos de Mineração e ao Código Florestal; b) as restrições relativas à instalação de edificações permanentes e ou temporárias, utilização do solo, lançamento de efluentes não tratados, aterros sanitários ou entulhos de qualquer espécie;c) os prazos de vigência, bem como os critérios de prorrogação, não admitindo ultrapassar o prazo da concessão de geração de energia elétrica; VI. respeitar os contratos de cessão de direito de uso das áreas marginais aos reservatórios já celebrados com terceiros, quer através de cessões gratuitas ou onerosas, bem como os que se encontram em processo de formalização, devendo cumprir obrigatoriamente o prazo contratual, não podendo ser revogado a critério exclusivo da Concessionária, salvo por descumprimento das obrigações constantes no contrato de cessão de direito de uso; VII. estabelecer que a Concessionária permanecerá fiscalizando as áreas dentro de sua concessão no que for de sua estrita competência, não eximindo os usuários das responsabilidades naquilo que lhes couberem; VIII. determinar que as atividades oriundas dos Contratos de cessões onerosas, sejam obrigatoriamente contabilizadas separadamente e que: a) o eventual valor líquido positivo apurado, resultante das cessões onerosas seja obrigatoriamente reinvestido, pela Concessionária em benefício da conservação dos recursos hídricos e do meio ambiente da bacia hidrográfica onde estiver inserido o empreendimento hidrelétrico, ou segundo procedimentos específicos a serem definidos pela ANEEL; b) os Contratos, demonstrativos e registros das atividades deverão ser mantidos pela Concessionária ficando à disposição da Fiscalização da ANEEL ou órgão fiscalizador por ela designado; c) as referidas atividades sejam controladas em conta bancária vinculada, aberta para esse fim, registrada contabilmente em nível suplementar, até a definitiva aplicação dos recursos; IX. o uso das áreas marginais e ilhas nos reservatórios de hidrelétricas, pela própria concessionária, para outras finalidades diferentes do objeto da concessão outorgada e do disciplinamento neste contrato, deverá ser previamente autorizado pela ANEELPortanto, a responsabilidade de conservação ambiental do réu (proprietário) e da AES se aplicam em faixas de solo diversas, mas limítrofes, impondo-se o cuidado de se estabelecer claramente a propriedade da União (endereçada à concessionária) e a propriedade do particular - dono do rancho ou casa próximo ao reservatório, vez que embora as medidas de proteção ambiental não se afetem conforme o proprietário, sua responsabilidade deverá ser cobrada conforme o trecho de terra afetado pela APP. Vale repetir, conforme a declividade do terreno a borda livre (que representa o limite das propriedades) pode estar além da APP.Assim, malgrado o proprietário e a ré AES Tietê tenham obrigações ambientais com o entorno, a concessionária tem um extra obrigacional contratual na conservação e manutenção da cota desapropriada, além do dever de fiscalizar.4.2 Fixação da medida da APP (Imóvel urbano ou rural - critérios)Fixada a premissa de que a lei que fixa a APP para reservatórios artificiais aplicável neste feito, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 62, será o artigo 4º, III e combinação com o artigo 5º - conforme consta da fundamentação supra, importa fazer uma avaliação da característica da região do imóvel dos autos, se urbana ou rural, com base no critério legal previsto no artigo 3º, XXVI do Código Florestal Novo:XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).Por oportuno, trago o referido dispositivo legal:Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; Ressalto, novamente, que o legislador ambiental não inovou, vez que critério extremamente semelhante também era utilizado (Resolução CONAMA 302 - artigo 2º, V):Destaco, contudo, no critério legal adotado, a ausência de exigência de definição por parte do poder público de que a área seja urbana (fato que depende de Lei Municipal), e entendo a opção do legislador como forma de prestigiar a ocupação e exploração de áreas rurais que acabam se tornando preferência de humanos, o que atende a função social da propriedade rural, previsto no artigo 182, III da Constituição Federal :Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:(...)II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;(...)No caso dos autos o laudo técnico ambiental informa que se trata de área urbana (fls. 1432), motivo pelo qual fixo a APP em 15 metros considerando a área zona urbana.5- DAS RESPONSABILIDADESA responsabilidade, nesta ação é imputada a três pessoas:1 - Município de Cardoso - SP;2 - AES Tietê e, finalmente, 3 - proprietários do imóvel 5.1 - Responsabilidade do Município de Cardoso- SPTodo município tem a obrigação de pautar as suas atividades em consonância com a proteção e conservação do meio ambiente. Tal obrigação é endereçada igualmente a todos os entes do estado federado pelo artigo 23 da Constituição Federal, cujos incisos destaco:Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:(...)VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;(...)XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;Portanto, na sua esfera de competência o Município tem o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição, preservar as florestas, fauna e flora, etc.Logicamente, daí decorre que os atos administrativos de autorização de obras de qualquer natureza, que são fiscalizados pelo Município devem se nortear por vários comandos constitucionais, dentre eles os acima destacados. Daí resulta que sim, em todo projeto aprovado que contiver previsão de dano ao meio ambiente que não foi proibida, há responsabilidade do Município; da mesma forma, considerando a obrigação de fiscalização, mesmo que o projeto esteja correto, se não for executado corretamente e assim ofender o meio ambiente, haverá - na mesma medida que tem o poder/dever de fiscalizar - responsabilidade pelo resultado danoso.Embora este juízo entenda - acompanhando jurisprudência dos Tribunais Superiores - que a responsabilização objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal derive somente de condutas comissivas de seus agentes, não está afastada a sua responsabilização por culpa subjetiva nos casos omissivos.Todavia, em se tratando de propriedade privada em cuja construção o Município não teve participação ou uso direto, tenho que não pode ser responsabilizado pela reparação, sob pena de - pela via indireta - permitir a utilização de dinheiro público municipal para o pagamento de reparação por ato ilícito de particulares.Assim, se caracterizado o dano e a omissão relevante do Município, sua responsabilidade deve ser delineada com obrigação de não mais proceder omissivamente com a fixação de multa pelo descumprimento, iniciando tal atividade com a fiscalização sobre o cumprimento de demolição / recomposição eventualmente determinada nesta decisão.No caso dos autos, considerando o dever de fiscalização de obras (especialmente loteamentos) atribuído ao município, resta clara a culpa decorrente da negligência. Todavia, considerando a não afetação da APP, e portanto a inexistência de obras de demolição/recomposição a serem fiscalizadas em decorrência, deixo de responsabilizar o Município de Cardoso, admoestando-o, contudo, para que fiscalize e observe com rigor os projetos e construções quanto ao aspecto da legislação ambiental.5.2 - Responsabilidade da AES Tietê As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (artigo 23 da Lei 8171/91).Além do reservatório propriamente dito, a Concessionária recebe da União uma faixa extra, no entorno, que foi previamente desapropriada com a finalidade, como dito, de preservar estratégica e ambientalmente o reservatório. Conforme já mencionado e como visto pelo contrato de concessão 92/1999, a AES Tietê S/A é a pessoa jurídica responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada.Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa atribuição lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório, danificando o investimento público feito na construção da hidrelétrica.Fica muito claro que a obrigação com a conservação em área tão vasta necessita de investimentos e atuação permanente, coisa que não vem sendo desenvolvida pela AES de forma efetiva, aliás isso não é feito em qualquer reservatório que esse juiz tenha conhecido (de Barra Bonita até Foz do Iguaçu, ou até Porto Militão - as concessionárias não cuidam da área desapropriada e ponto).A AES Tietê é concessionária da União e deveria contratualmente manter a borda livre bem conservada, além da APP que nela estiver localizada, conforme fundamentação.Neste sentido, trago julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022076-18.2008.4.03.0000/SP 2008.03.00.022076-8/SP RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES AGRAVANTE : AES TIETE S/A ADVOGADO : FERNANDO DE FARIA TABET AGRAVADO : Ministério Publico Federal PROCURADOR : ALVARO STIPP PARTE RE : MUNICIPIO DE CARDOSO SP ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO PARTE RE : WALTER SANCHES MALERBA ADVOGADO : LINDOLFO DOS SANTOS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP No. ORIG. : 2007.61.06.009537-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DO RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRESERVAÇÃO DO ENTORNO. OBRIGAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO DO SERVIÇO. PORTARIAS 1.415/1984 E 170/1987 DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. DETERMINAÇÃO DE DEMARCAÇÃO DA FAIXA DE SEGURANÇA.1. A obrigação de preservação do entorno da área do reservatório de usina hidrelétrica cabe ao concessionário do serviço, nos termos do que dispõem as Portarias 1.415/1984 e 170/1987 do Ministério de Minas e Energia, bem como do contrato de uso de bem público, celebrado entre a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a agravante. Alegação de ilegitimidade para compor o pólo passivo da lide afastada.2. O Contrato de Concessão de Uso de Bem Público para geração de Energia Elétrica, firmado entre a agravante e a ANEEL, dispõe, entre outras obrigações, da observância da legislação ambiental no que se relaciona à área total, assim como no que diz respeito especificamente às áreas marginais, onde resta reconhecida a sua responsabilidade pelo descumprimento das normas e pelos danos causados, inclusive com obrigação de realizar vistorias permanentes nas áreas marginais.3. A obrigação, decorrente da lei e do próprio contrato, se relaciona à preservação ambiental da área de responsabilidade da concessionária. Caso esta obrigação não seja cumprida, se torna viável a adoção de medidas práticas voltadas a assegurar o seu objetivo, sem prejuízo da eventual apuração de montante indenizatório. 4. Há plausibilidade na determinação de demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da área de responsabilidade da agravante, tendo em vista a possibilidade de continuação das ações de devastação da área.5. Em sede de agravo de instrumento tirado de provimento liminar concessivo cabe apenas análise prefacial e provisória dos requisitos da fumaça do bom direito e do periculum in mora.6. A matéria de mérito em exame mais aprofundado tem seu leito processual próprio na ação civil pública que aguarda julgamento em primeiro grau e lá é que deve ser deslindada.7. Agravo de instrumento parcialmente provido .Tal responsabilidade não pode ser cobrada solidariamente como

pretende o MPF, visto que embora a obrigação de conservação e cuidado ambiental seja de todos os sujeitos desta lide, cada um é responsável pela conservação ambiental na área que lhe pertence, pois, repito a responsabilidade ambiental é do proprietário, não podendo ser delegada.A AES Tietê possui uma enorme área no entorno da represa de Água Vermelha e sem dúvida é a maior responsável pelo seu (des) cuidado. Não tomou qualquer providência que permitisse a geração de mata que protegesse o entorno do assoreamento, que incrementasse o meio ambiente e as florestas típicas da região. Em resumo, a ré AES Tietê omite-se na realização de uma política séria e cidadã de conservação da beleza e saúde daquele reservatório cujos lucros diariamente aparecem na sua conta.Anoto aqui que nem a mais elementar operação de oxigenação do reservatório é feita por qualquer das concessionárias, e isso inclui a AES Tietê. A hidrelétrica não possui licenciamento ambiental, não repõe de qualquer forma o oxigênio que era difundido na água pelas quedas dagua que inundou, dificultando ainda mais o processamento da gigante massa biológica em decomposição no leito - portanto alta demanda biológica de oxigênio (seja pela poluição que nele é lançada, seja pelas matas inundadas), daí vermos águas turvas, paradas por conta do represamento onde antes era uma queda dágua. Nossos reservatórios de água, um sucesso enquanto reserva energética, são um modelo de fracasso ambiental, mantendo mansos e moribundos (por falta de oxigênio) os cursos dágua onde antes do progresso havia viva água.Anoto que a ré detém a concessão em todo o rio Tietê praticamente, portanto um pouco de trabalho de recuperação ambiental em toda sua área de atuação seria de efeitos sensíveis para esse rio tão usado e maltratado pela nossa espécie.Por tais motivos, na parte da APP que estiver dentro da área de desapropriação, ou seja, da União, o que equivale a dizer borda livre (área de desapropriação), é responsabilidade da AES Tietê a demolição de quaisquer edificações (Novo Código Florestal, artigo 7º), a recomposição ambiental com espécies nativas e adequadas ao regime de enchentes do local (mata ciliar), segundo plano aprovado pelo IBAMA, bem como deve providenciar avaliação de necessidade de contenção de assoreamento já que a vegetação do local - rasteira e rala - não é suficiente para tanto.Deverá também promover fiscalização, não só para garantir a implementação e crescimento dos espécimes plantados, mas também para impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas (especialmente o bosquejo) na área, sob pena de pagamento de multa de R$ 1.000,00 por atividade antrópica constatada.5.3 - Da responsabilidade dos proprietáriosDa mesma forma que a Concessionária, o proprietário é responsável pela sua área (Novo Código Florestal, artigo 7º), que começa exatamente onde termina a borda livre (área de desapropriação).Assim, na parte da APP que estiver dentro da propriedade dele e fora da borda livre (área de desapropriação), é responsabilidade dos proprietários respectivos a demolição de quaisquer edificações (Novo Código Florestal, artigo 7º), a recomposição ambiental com espécies nativas e adequadas ao regime de enchentes do local (mata ciliar), segundo plano aprovado pelo IBAMA.5.4 - Ressalva de intervenção de baixo impacto ambientalRessalvo das proibições de atividades antrópicas acima lançadas, as atividades ou intervenções de baixo impacto ambiental, conforme descrito no Decreto Estadual 49.566/2005.Em particular, ressalvo também, a reserva de faixa de acesso à água, rampa de lançamento de barcos (ambas, com no máximo 4 metros), ancoradouro ou pequenas estruturas de apoio às embarcações, além do acesso de pessoas e animais desde que não ocorra a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção, a longo prazo, da vegetação nativa, e não permita o escoamento de terra, areia ou detritos para o rio por drenagem de água, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 49.566/2005 e do artigo 9º do novo Código Florestal.Neste particular entendo aplicável a norma levando em conta que a definição de área de preservação permanente prestigia também o bem estar das populações humanas. É do sentir deste juízo que a presença humana consciente naquele local é mais vantajosa que destrutiva para o meio ambiente, inclusive porque seus usuários têm interesse em preservar os aspectos bucólicos da região para o seu próprio deleite.Assim, além de usuários, passam também a cuidar, e se lá não estiverem - sabemos - não será o Estado que fiscalizará qualquer destruição. Basta constatar o efetivo do IBAMA para a região para se inferir isso.5.5 Execução das obrasFinalizando, considerando a evidente e notória superioridade financeira, técnica e operacional, além do fato de a Concessionária ter o dever contratual já estabelecido de preservar o meio ambiente em extensa área, vale dizer em toda a borda livre ou faixa de desapropriação, deverá a AES Tietê, projetar a recomposição ambiental incluindo eventualmente a área do lote do particular que lhe faz divisa, até o limite da APP fixada (30 metros), permitindo assim que a recomposição se faça de maneira uniforme, mais ágil e eficaz.A execução do projeto ambiental na APP, bem como eventual remoção de móveis, imóveis e obstáculos também caberá a Concessionária, que poderá cobrar nestes autos o custo respectivo do proprietário quando da execução, respeitada a parcela de propriedade particular atingida pela APP e as atividades nela desenvolvidas. Veja, repito, a obrigação da AES Tietê não é só de natureza ambiental, mas também contratual, motivo pelo qual a sua responsabilidade não se limita àquela propriedade trazida nesta lide, mas contratualmente em toda área que se comprometeu a cuidar e conservar.A condenação, contudo, seguirá os limites traçados no pedido inicial.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil para:1 - Condenar AES Tietê - a proceder a demarcação da área de desapropriação (borda livre) e da APP com 15 metros em todo o loteamento de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação consistentes em:a - Demolição de obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP na área da União, sob pena de multa diária de R$5.000,00; Esta providencia, pelo caráter irreversível, no mesmo prazo, mas contados do trânsito em julgado;b - Proibição de atividade antrópica e responsabilização da AES Tietê pela omissão em criar serviço de fiscalização eficiente na área de entorno e observação de tal preceito legal e contratual, sob pena de R$ 1.000,00, por atividade/dia constatada.c - Confecção de projeto reflorestamento de toda a APP, com espécies nativas das matas ciliares da região, de acordo com projeto aprovado pelo IBAMA, visando inclusive o não assoreamento; O projeto deverá ser apresentado ao IBAMA em até 90 dias após a intimação desta sentença.d - Implantação do projeto de reflorestamento na APP em até 90 dias após a intimação da sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00, por descumprimento, garantido o direito de cobrança nestes autos dos valores gastos, proporcionalmente à área particular afetada.e - Fiscalização do desenvolvimento da área recomposta, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, fiscalização de invasões ou depredações, durante o tempo que durar o contrato de concessão, sob pena de pagamento de multa de R$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pela AES Tietê, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima. 2 - Condenar os proprietários ANDRÉ LOPES SCAMATTI - ESPÓLIO, JOÃO PEREIRA DIAS, ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE a:a- proceder na sua propriedade à demarcação da APP, com 15 metros a partir da cota máxima operacional, respeitando outrossim, a demarcação da área da União Federal, de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação abaixo;b - Demolição de eventuais obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP de 15 metros e dentro de sua propriedade, no prazo de 90 dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R$1.000,00; Esta providencia, pelo caráter irreversível, no mesmo prazo, mas contados do trânsito em julgado;c - Proibição de qualquer utilização ou atividade antrópica, incluindo a passagem, bosquejamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada em função das características edafo-climáticas e do tamanho da fauna silvestre da região, conforme orientação do IBAMA, e responsabilização pela fiscalização de tal preceito, sob pena de R$1.000,00, por atividade antrópica constatada/dia, sem prejuízo das demais consequências reparadoras.d - implantação do projeto de reflorestamento apresentado pela concessionária e aprovado pelo IBAMA, na área da APP, descontada a área de segurança que pertence à União, até 90 dias após a sua comunicação ou 90 dias após o início das obras por parte da concessionária, sob pena de multa diária no valor de R$ 1000,00, por descumprimento.e - dever de acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da área recomposta, na qualidade de proprietário, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, sob pena de pagamento de multa de R$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pelo proprietário, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima.f - Suspendo a obrigação de execução dos itens a, b, d e e para permitir a execução unificada pela concessionária conforme determinação retro, condenando outrossim o proprietário ao pagamento dos valores assim dispendidos. IMPROCEDEM os demais pedidos.Considerando a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irrecuperáveis.Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985).Oficie-se ao Ministro das Minas e Energia comunicando o descumprimento do contrato de concessão nº 92/1999) no que tange as cláusula sexta, incisos IV e V e subcláusula primeira, I, II, III, V alíneas a e b, VII, VIII alínea a, para que tome as providências suficientes para que o patrimônio público hidrelétrico e ambiental seja protegido nos termos do contrato, com a fixação de multas ou rescisão. Junte-se cópia da sentença e do contrato de concessão mencionado, bem como dê-se ciência ao Ministério Publico Federal, que poderá acompanhar os desdobramentos administrativos da medida, especialmente considerando que o contrato deverá ser renovado em breve.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ACAO CIVIL PUBLICA
0010787-06.2008.403.6106 (2008.61.06.010787-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LOURDES OVIDIO FREDERICO X MARIO ANSELMO FREDERICO X MARCIO ANTONIO FREDERICO X ROSALINA OVIDIO FREDERICO X MARCO AURELIO FREDERICO X SILVANA KATIE ALEVE GARCIA FREDERICO X MAURO ANDRE FREDERICO X ROSANGELA APARECIDA BALESTRIERI FREDERICO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Intimem-se os apelantes (RÉUS) para que promovam a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).
Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º da referida resolução.
Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0009952-81.2009.403.6106 (2009.61.06.009952-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ISIDRO JOAO CAMACHO(SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA)

Considerando o valor atualizado pela Contadoria Judicial, intime-se o réu ISIDRO JOÃO CAMACHO, na pessoa do seu advogado, para dar cumprimento integral à sentença de fls. 167/172, devendo proceder ao recolhimento do valor de R$ 12.700,30 (doze mil, setecentos reais e trinta centavos) de forma voluntária nos termos do art. 523, CPC/2015), devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0007251-06.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SILVIO CESAR MOREIRA CHAVES(SP085068 - CARLOS ALBERTO GOULART GUERBACH) X OLIVIO SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI) X EDSON SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X CARLOS GILBERTO ZANATA(SP288007 - LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES) X LUIZ CARLOS SELLER(SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO)

Abra-se vista ao autor para que se manifeste sobre as defesas preliminares ofertadas pelos requeridos.
Fl. 850: conforme já determinado anteriormente nestes autos e considerando que documentos só são juntados aos autos para provar fatos alegados pelas partes(C.P.C/15., artigo 434), é necessário que a parte que os apresenta forneça meios para a sua análise e apreciação, o que certamente é do seu interesse. Também o processamento ganha com isso, na medida em que a parte contrária também poderá ter a análise dos mesmos facilitada (princípio constitucional da ampla defesa c/c princípio da cooperação entre as partes) e finalmente porque também o julgador poderá divisar a prova de forma mais eficaz. Assim sendo, toda juntada de documentos deve mencionar o fato a ser provado, e se mais de um fato, deve ser feita divisão e identificação visual nos documentos permitindo sua correlação com a petição o que garante sua utilidade (a identificação pode ser feita por folha interposta, por anotação destacada no documento, por aba colorida, etc) de forma que seja possível identificar qual documento pretende demonstrar tal fato.
Quando, contudo, os documentos juntados ultrapassam 100 folhas, impõe-se, além da organização já mencionada, a sua apresentação em mídia, digitalizados, porque sem tais providências a juntada passa a complicar a

avaliação do processo pela dificuldade de manuseio e não ajudar no seu deslinde. As partes tem que proceder de forma a permitir, colaborar e facilitar o processo logico-cognitivo da prova.
Com tais considerações, determino o não apensamento de tais documentos, arquivando-o(a)(s)(as) em pasta própria desta Secretaria, à disposição do(s) interessado(a)(s) pelo período de 30 (trinta) dias para a digitalização.
Após o decurso, não sendo retirado(a)(s), será(ão) destruído(a)(s).
A mídia deverá trazer os documentos digitalizados e separados por pastas, nomeadas estas claramente de acordo com os fatos a serem provados, na ordem de exposição da inicial e cronológica.
Ressalvo da determinação supra documentos que a Lei exige sejam apresentados no original - vg títulos executivos e procurações, atestados médicos, contratos.
Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0006353-32.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDILSON CARLOS DEMITI

Considerando o decurso do prazo fixado na decisão de fl.87, abra-se vista à Caixa Economica Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
Intime-se.

DEPOSITO
0005448-66.2008.403.6106 (2008.61.06.005448-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA CRISTINA DAMETO ME(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA
0010259-45.2003.403.6106 (2003.61.06.010259-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o contido na sentença de fls. 191/195 e no v. acordão de fls. 242/248, ficando cientificado de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017, observando, outrossim, o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC/2015.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA
0002109-60.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LETICIA DA GRACA DOS SANTOS

Ciência do desarquivamento.
Ante o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se.

MONITORIA
0008313-23.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROSELI PERPETUA DA SILVA LAURINDO

Ciência do desarquivamento.
Ante o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se.

MONITORIA
0003749-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X GERSON DE BIAGI X LUPERCIO DE BIAGI(SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito de acordo com a sentença de fls. 367/370 e confirmado pelo acórdão de fls. 422/432, observando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme disposto na Resolução PRES Nº 142, DE 20/07/2017, assim, deverá promover a virtualização e inserção no sistema PJe.
Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Decorrido in albis o prazo assinalado acima, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA
0001360-04.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALERIA GARCIA PEREIRA GIMENO(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias formulado pela CAIXA a fls. 171, observando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme disposto na Resolução PRES Nº 142, DE 20/07/2017, sob pena de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Decorrido in albis o prazo assinalado acima, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA
0002530-11.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X OCTETO DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA X GUSTAVO HENRIQUE GAMA VICENTE X ANDRE LUIS GONCALES(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Fls. 258/261: Abra-se vista ao embargado (CAIXA), nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do CPC/2015.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0708888-15.1997.403.6106 (97.0708888-5) - RUTE SPADA X ANTONIO SERGIO FERNANDES X NADERICE APARECIDA VITRIO VIDOTTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 173/175, intime(m)-se o(a,es) devedor(es) (AUTORES), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).
Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo).
Na ausência de pagamento voluntário, ou se apresentada impugnação pelos devedores, a execução deverá ser virtualizada nos termos da Resolução nº. 142/2017.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000240-64.2005.403.6314 - MARIA DAS NEVES PEDRO(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará nº. 2681674, com lançamento da fase processual respectiva, nos termos do artigo 6º. do Provimento CORE 01/2016 de 17 de junho de 2016, tendo em vista que não foi retirado pelo interessado.
Dê-se ciência à Sra. Diretora de Secretaria para as providências relativas ao artigo 6º. e 1º. do Provimento CORE 01/2016 17 de junho de 2016.
Aguarde-se manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, arquivem-se.
Cumpra-se. Certifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001204-65.2006.403.6106 (2006.61.06.001204-6) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP114845 - DANIEL MATARAGI E SP136350 - ROSE ELAINE AGUIAR AGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarquivados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

PROCEDIMENTO COMUM
0006161-12.2006.403.6106 (2006.61.06.006161-6) - ARCANJO LUIZ FERREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a virtualização dos presentes autos, tendo recebido o n. 5001739-20.2017.403.6106, proceda-se à anotação, no sistema processual MV-LB.
Nos termos do art. 4º, da Resolução Pres.142/2017, intime-se o INSS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0010492-37.2006.403.6106 (2006.61.06.010492-5) - ODAIR FRANCO DA SILVA(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ODAIR FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento à fl. 259, expeça(m)-se novamente o(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s).
Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004296-17.2007.403.6106 (2007.61.06.004296-1) - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001458-33.2009.403.6106 (2009.61.06.001458-5) - MAURICIO DE AZEVEDO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP383830 - TIAGO ROBERTO VILELA DA SILVA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.
Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 245, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.
A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.
Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 103 meses.
Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 19º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.
No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001831-64.2009.403.6106 (2009.61.06.001831-1) - MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.
Observo que a autora não tem interesse na execução do julgado do acordo homologado à fl. 166, pelo TRF 3ª Região.
Considerando sua manifestação à fl. 190, fazendo a opção pelo benefício implantado administrativamente de NB 141.447.390-4, defiro o requerido para determinar o cancelamento do benefício judicial concedido e a reimplantação da aposentadoria por idade deferida administrativamente NB 141.447.390-4. Assim, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a essas alterações no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006508-40.2009.403.6106 (2009.61.06.006508-8) - ANTONIO CARLOS GAMBATTI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Considerando que o(a) autor(a) já recebe benefício de aposentadoria por idade desde 23/01/2015, conforme consta à fl. 180, intime-se para que se manifeste expressamente acerca do interesse na implantação do benefício de aposentadoria especial concedida nestes autos, devendo fazer a opção pelo que entender mais vantajoso para si, ou se tem interesse somente na execução dos atrasados da data da concessão até a data da implantação do benefício adminstrativo, vez que a cumulação desses benefícios é vedada, conforme artigo 124, II da Lei nº 8.213/91.
Com a manifestação do autor, voltem conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008288-15.2009.403.6106 (2009.61.06.008288-8) - PATRICIA CRISTINA GOMES BOTINE(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Embora o subscritor da petição de fls. 197 não tenha Procuração nos autos, defiro a vista requerida, pelo prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 4º, XVI, da Lei nº 8.906/94.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000977-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000977-4) - ALTINO GREGORIO DE SANTANA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X HELIO FLAVIO FRANCISCON FILHO(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR)

Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 173/175, intime(m)-se o(a,es) devedor(es) (AUTOR), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).
Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo).
Na ausência de pagamento voluntário, ou se apresentada impugnação pelos devedores, a execução deverá ser virtualizada nos termos da Resolução nº. 142/2017.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008300-58.2011.403.6106 - MARIA GUARNIERI DE ANDRADE - INCAPAZ X GORETI PERPETUA DE ANDRADE(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial complementar de fl. 183/186, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

PROCEDIMENTO COMUM
0008553-46.2011.403.6106 - LILIAN KARLA DE OLIVEIRA(SP218976 - ANA RITA CARDOSO THAMOS) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Considerando o retorno dos autos e o apensamento dos autos 0002336-16.2013.403.6106 e 0004606-13.2013.403.6106, abra-se vista às partes para que requeiram o que de direito com prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005036-91.2015.403.6106 - MAGDA SUSANA LOPES TEIXEIRA(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 328, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.
Passo a apreciar o pedido de destaque de honorários do contrato juntado à fl. 330/331, segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assuma todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.
Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.
Revelam-se, portando, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.
Com estes subsídios e observando as cláusulas 2ª, 3ª e 5ª, do contrato de fl.330/331, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.
No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).
Havendo renúncia, traga aos autos o documento original.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000423-91.2016.403.6106 - ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a descida dos autos do Agravo nº 0017482-77.2016.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0000423-91.2016.403.6106 (rotina MVAG).
Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 103/152 do Agravo nº 0017482-77.2016.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.
Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.
Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento, requeira a autora relativamente ao valor da multa depositado nos autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002427-04.2016.403.6106 - PAULO SOARES DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca da petição e documentos encaminhados pela empresa CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

PROCEDIMENTO COMUM
0004441-58.2016.403.6106 - ELISA MARIA GAZZI(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Intime-se o apelante (INSS) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).
Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º da referida resolução.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004676-25.2016.403.6106 - CELIO GOMES DE MACEDO(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X UNIAO FEDERAL

Apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (AUTOR) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2ª a 4º. da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:.PA 1,10 Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).
Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º. dareferida resolução.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006489-87.2016.403.6106 - ELISETE OCTAVIANO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Prejudicada a petição e documentos juntados pelo autor às fls. 117/123, vez que já foi proferida sentença.
Considerando a apelação interposta pelo INSS às fls. 124/127, abra-se vista ao autor para contrarrazões.
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008007-15.2016.403.6106 - BRASILIANO LUIZ VICENTIN(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Fls. 334/340: Abra-se vista ao embargado (INSS), nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do CPC/2015.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000491-07.2017.403.6106 - JAIR TOZO(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.
Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende o autor que sejam reconhecidos os períodos de 17.10.1967 a 01.10.1976 e 01.10.1978 a 30.06.1982, como segurado especial tendo laborado em regime de economia familiar e que seja reconhecida como atividade desenvolvida em condições especiais todo o período de 01.08.2002 até a DER, laborado na Madeireira 2000 - Potirendaba, como pintor com uso de pistola.
Compulsando os autos observo que há início de prova matéria do período rural e PPP juntado às fls. 68/69, de todo o período requerido, porém não contém a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais.
Na contestação de fls. 114/156, o INSS alega falta parcial de interesse processual argumentando que o autor não apresentou os documentos por ocasião do pedido administrativo. Argumenta também que não comprova exposição aos agentes agressores por laudo técnico e requer a aplicação da prescrição quinquenal.
Aberta a fase de provas requer o autor a produção de prova pericial e testemunhal e o INSS requer o depoimento pessoal do autor.
Necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.
Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte o referido documento, no prazo de 30(trinta) dias.
Entendo desnecessária a confecção de laudo atual (perícia), desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo.
DESIGNO AUDIÊNCIA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de MAIO de 2018, às 15:30 horas.
Nos termos do art. 455 do CPC/2015, cabe ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação feita pelo juízo, restando assim, indeferido o pedido para intimação das mesmas.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000620-12.2017.403.6106 - ADEVANIA MENEZES CARO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes da juntada do LTCAT pela Fundação Faculdade Regional de Medicina às fls. 138/147.

PROCEDIMENTO COMUM
0001191-80.2017.403.6106 - GENI CAETANO DE ARAUJO(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante (AUTOR) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).
Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º da referida resolução.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001352-90.2017.403.6106 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor a fls. 77.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001906-25.2017.403.6106 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 108/121, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).
Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2ª a 4º. da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.
Após a virtualização, intimem-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002659-79.2017.403.6106 - ANGELA MARIA BERNARDO FERREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do AR devolvido de fls. 93/94, no prazo de 15(quinze) dias.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002960-26.2017.403.6106 - ANTONIO LUCIO PAMPLONA DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.
Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
Pretende o autor que sejam reconhecidos como atividades desenvolvidas em condições especiais os períodos laborados como ajudante de cargas e motorista de cargas de 21.09.87 a 25.02.00, no Expresso Itamarati, de 01.09.00 a 12.05.06, para Henrique Borges e de 01.02.08 a 16.0811, para Carvalho Baffi. Requer também o reconhecimento do trabalho rural em regime de economia familiar de 08.12.67 a 20.09.87.
Acompanha a inicial o PPP da Empresa Itamarati juntado às fls. 11/13, porém não contém a medição do ruído em todos os períodos.
O INSS apresentou contestação às fls. 61/83, argumentado que não pode reconhecer os períodos como especial porque o autor não comprova a exposição permanente aos agentes agressores, também não reconhece o período rural e ausência de prévia fonte de custeio.
Em réplica à fl. 86/89, o autor requer prova oral e perícia técnica.
Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9032/95, que deu nova redação ao art. 57, da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial; o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.
Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário completo nos termos do art. 68 do Decreto nº 3.048/99.
Entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo.
Assim, indefiro, por ora, a realização de perícia, devendo ser providenciada pelo autor a juntada dos PPPs ou laudos técnicos referente aos períodos que pretende ver reconhecidos nos autos, incluindo o LTCATmencionado à fl. 87.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor para comprovar o trabalho rural.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/06 (JUNHO) de 2018, às 15:30 horas.
Nos termos do art. 455 do CPC/2015, cabe ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação feita pelo juízo, restando assim, indeferido o pedido para intimação das mesmas.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0700340-40.1993.403.6106 (93.0700340-8) - TEREZA ALVES DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Considerando que o valor declinado a fls. 268, a ser estornado é irrisório (R$ 0,01), indefiro de plano o pedido formulado pela autora a fls. 273, nos termos da decisão já lançada às fls. 271/272.
Retornem os autos ao arquivo findo.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0703604-65.1993.403.6106 (93.0703604-7) - CATHARINA PEREIRA DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Considerando que o valor declinado a fls. 221, a ser estornado é irrisório (R$ 48,70), indefiro de plano o pedido formulado pela autora a fls. 226, nos termos da decisão já lançada às fls. 224/225.
Retornem os autos ao arquivo findo.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0703835-92.1993.403.6106 (93.0703835-0) - JOAO GONSALVES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Considerando que o valor declinado a fls. 198, a ser estornado é irrisório (R$ 20,17), indefiro de plano o pedido formulado pelo autor a fls. 203, nos termos da decisão já lançada às fls. 201/202.
Retornem os autos ao arquivo findo.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004606-13.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-16.2013.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X LILIAN KARLA DE OLIVEIRA(SP218976 - ANA RITA CARDOSO THAMOS)

Considerando o retorno dos autos principais, ora apensados (0008553-2011.403.6106), abra-se vista às partes para que requeiram o que de direito com prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001379-44.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-82.2015.403.6106 ()) - LUIZ ANTONIO GOES - ESPOLIO X NILDA HELENA ROZA GOES X NILDA HELENA ROSA GOES(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se o apelante (embargante) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).
Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º da referida resolução.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001476-44.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005621-80.2014.403.6106 ()) - FAVARON & ARGUELES CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME X CAMILA ARGUELES DA SILVA X RENATA LUCIANA FAVARON X NILCE STIVAL FAVARON(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Traslade-se cópia da decisão final, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 129/139 e 141) para os autos principais.
Fls. 145/146: Nos termos do artigo 687 do Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. .PA 2,10 Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono.
Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, observando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme disposto na Resolução PRES Nº 142, DE 20/07/2017, assim, deverá promover a virtualização e inserção no sistema PJe.
Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Decorrido in albis o prazo assinalado acima, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001439-80.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003198-16.2015.403.6106 ()) - BRENO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO - ME X BRENO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a emenda de fls. 126/143.
Encaminhe-se e-mail ao SUDP para cadastrar o novo valor atribuído à causa (R$ 51.053,72).
Mantenho o indeferimento da Justiça Gratuita aos embargantes, vez que pelos documentos juntados às fls. 130/143 não alteraram o entendimento deste Juízo.
Recebo os presentes embargos para discussão.
Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002866-15.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-87.2015.403.6106 ()) - GUILHERME DIAS LEIRO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.
Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.
Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas.
Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.
Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008125-88.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-89.2016.403.6106 ()) - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA X ELZO APARECIDO VELANI X LAIRCE APARECIDA FACHESI VELANI(SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL E SP153207 - ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Intime-se o apelante (EMBARGANTE) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).
Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º da referida resolução.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008234-05.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005730-60.2015.403.6106 ()) - BRAZ DOURADO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Considerando a apelação interposta pelo embargante às fls. 117/131, abra-se vista à embargada para contrarrazões.
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000804-65.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003326-36.2015.403.6106 ()) - JOAO CARLOS DIAS PISSI(SP084951 - JOÃO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL X AGENOR ZANI - ESPOLIO X IVANILDE PEREIRA CHAVES ZANI

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao embargante para retirada da carta precatória nº 0041/2018, o qual deverá comprovar a sua distribuição junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 01 (um) mês, conforme r. despacho de fl. 64.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005224-26.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

Fl. 352: Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação do imóvel de matrícula nº 27.674 do 1º CRI desta cidade, de propriedade do coexecutado Roberto Lemos Barbosa Júnior e sua esposa, devendo ser observado os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas Unificadas.
Indefiro, outrossim, o pedido de pesquisas de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, vez que já realizadas uma vez, conforme fls. 249/251, 253/254 e 263/265.
Ademais, a exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica dos devedores que ensejasse nova pesquisa/penhora pelo sistemas acima.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002737-49.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIO DO NASCIMENTO OSORIO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Ciência do desarquivamento.
Ante o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004406-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDGARD CHIOZINI TRANSPORTES ME X EDGAR CHIOZINI

Ciência do desarquivamento.
Ante o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004701-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSCLAUDIA TRANSPORTES LTDA EPP(SP258846 - SERGIO MAZONI) X MELCHI HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Ciência do desarquivamento.
Ante o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004703-47.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALE JOSE AIDAR E CIA LTDA ME X ALE JOSE AIDAR X ALINE LOPES AIDAR DE DEUS

Ciência do desarquivamento.
Ante o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006402-73.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILTON LOPES DE OLIVEIRA(SP264392 - ANA CARLA MARTINS)

Ciência do desarquivamento.
Ante o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007814-39.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ZULEIKA APARECIDA GANDINI IZAIAS

Ciência do desarquivamento.
Ante o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007821-31.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HERIKE AVELINO MARTINS

Ciência do desarquivamento.
Ante o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007827-38.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARY JOAZEIRO NASCIMENTO

Ciência do desarquivamento.
Ante o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008146-06.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO JOSE RODRIGUES PONTES

Ciência do desarquivamento.
Ante o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008231-89.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO X ALINE MOREIRA DE MARCO X MARCO E MARCO COMERCIO DE RACOES LTDA

Ciência do desarquivamento.
Ante o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008375-63.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE CARLOS SE

Ciência do desarquivamento.
Ante o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005164-82.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NOROESTE PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CALIXTO FRANCA SILVA

Chamo o feito à ordem.
Revogo a decisão proferida às fls. 152/153.
Ante o pedido formulado pela exequente à fl. 150 e antes de decretar a fraude à execução, expeça-se Mandado de Intimação ao terceiro adquirente (DEMAS DEZAN) para provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição do imóvel de matrícula nº 72.397 do 2º CRI desta cidade, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem imóvel e, para querendo, opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 792, 2º e 4º, do CPC/2015.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003297-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSPRESS - TRANSPORTES E AGROPECUARIA LTDA - ME X CLAUDEMIR DENIS OROSCO X MARIA DE MELO CRUZ

Considerando o tempo decorrido desde a efetivação de pesquisas de endereço até a presente data (fls. 96/110), proceda a Secretaria à realização de novas pesquisas de endereços da empresa executada e do coexecutado Claudemir Denis Orosco pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Outrossim, manifeste-se a exequente, no prazo acima, sobre a certidão de fl. 208 (falecimento da coexecutada Maria de Melo Cruz).
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000398-15.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR JOSE MAURI - ME X VALDIR JOSE MAURI(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Considerando que o imóvel matrícula nº 8.412, do CRI de Urupês/SP não pertence mais ao executado e considerando também que a exequente não manifestou interesse, torno sem efeito o Auto de Penhora de fls. 181/184.
Proceda a Secretaria ao desbloqueio, pelo sistema RENAJUD, dos veículos bloqueados a fls. 64, vez que tem mais de 10 anos, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.
Resta prejudicada a petição de fls. 190, tendo em vista que foi protocolizada pelo protocolo integrado em 09/03/2018 e recebida neste Juízo somente em 21/03/2018, portanto, fora do tempo hábil para intimação do executado.
Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002073-13.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS VINICIUS MASTELINE NAGAO

Fls. 90/137: Dê-se ciência à exequente da carta precatória devolvida sem cumprimento.
Considerando que o executado não foi encontrado nos endereços pesquisados por este Juízo, forneça a exequente outros endereços para citação, no prazo de 15(quinze) dias.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003198-16.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BRENO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO - ME X BRENO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Aprecio o pedido formulado pela exequente a fls. 163.
Expeça-se Mandado de Penhora sobre o veículo descrito a fls. 161, no endereço declinado a fls. 70.
Quanto ao pedido de penhora sobre os direitos que o executado possui sobre o veículo descrito a fls. 160, considerando que está gravado com alienação fiduciária, e no intuito de averiguar a viabilidade de sua alienação em leilão, traga a exequente o número de parcelas já pagas e as vincendas junto ao credor fiduciário.
Outrossim, indefiro o pedido de bloqueio de transferência e licenciamento do referido veículo, nos termos do art. 7-A, do Decreto Lei nº 911/69.
Proceda a Secretaria ao desbloqueio de transferência, pelo sistema RENAJUD, do veículo bloqueado a fls. 160, efetuado à época pela extinta 3ª Vara Federal local.
Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00303509-7 (fls. 108/109), revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.
Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Nova Granada/SP para penhora e avaliação do imóvel matrícula nº 4.574, do CRI de Nova Granada/SP.
Após a expedição, intime-se a exequente para retirada da precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003295-16.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CCT GARCIA EIRELI - ME X FRANCISCO GARCIA JUNIOR

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.
Considerando a petição e documentos de fls. 76/97, que comprovam que o veículo Toyota/Corolla XEI20FLEX, placa FLU-4470, bloqueado à fl. 70, foi apreendido em Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária perante a Justiça Estadual, defiro o pedido formulado pelo Banco Rodobens S/A. Proceda-se a Secretaria ao desbloqueio do referido veículo, pelo sistema RENAJUD.
Dê-se ciência à exequente desta decisão, bem como intime-a para que, querendo, dê prosseguimento ao feito, considerando que até a presente data não houve citação dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo-sobrestado.
Intimem-se. Cumpra

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003708-29.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X A. G. DA SILVA GRAFICA - ME X ALEX GOMES DA SILVA

Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado (fls. 161 e 181) para os autos dos Embargos a Execução nº 5000193-27.2017.403.6106, do sistema PJe.
Expeça-se ofício ao 2º CRI desta cidade para que proceda a averbação do cancelamento da Penhora sobre o imóvel objeto de matrícula nº 7.200, observando-se que caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos, devendo o CRI encaminhar a este Juízo o boleto OU o valor a ser pago a título de emolumentos, ficando o respectivo Cartório de Registro de Imóveis no aguardo do pagamento para as devidas providências.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005099-19.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TECMED - CURSOS E APERFEICOAMENTO LTDA. - EPP(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO X ANA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO FELIPPE

Antes de apreciar a petição de fl. 183, expeça-se mandado para constatação acerca de quem reside no imóvel constante da declaração de Imposto de Renda do coexecutado José Reinaldo (fl. 146), considerando o endereço deste informado na inicial, devendo ainda o oficial encarregado da diligência obter informações junto ao coexecutado acima referido sobre a existência de gravame de alienação fiduciária em relação ao veículo descrito à fl. 147, juntando, se possível, cópia do respectivo documento.
Após, voltem conclusos para deliberação.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006654-71.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Defiro, em parte, o pedido formulado pela exequente a fls. 132.
Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito das contas judiciais nº 3970-005-86400305-0 (fls. 76) e 3970-005-86400306-8 (fls. 77), revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.
Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de suspensão do feito.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007107-66.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ULTRALONA EIRELI - EPP X ALYSON GUSTAVO CAMARGO(SP332630 - GIULIANA DE LUCAS RIVAS E SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA)

Antes de apreciar o pedido da exequente, manifeste-se a mesma acerca do teor contido na petição do executado de fls. 88/95, no prazo de 15(quinze) dias.
No mesmo prazo, promova o executado a juntada da via original do Substabelecimento sem reservas, vez o que foi juntado a fls. 91 se trata de simples cópia reprográfica.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000439-45.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDER LUIZ VIEIRA SOARES X JANAINA VIEIRA SOARES

Fl. 122: Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à AVERBAÇÃO da PENHORA no ofício imobiliário do imóvel de matrícula nº 94.619 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, de propriedade do Espólio de João Soares Fraile, descrito no Auto de Penhora de fl. 106, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros.
Caberá à exequente o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001261-34.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIMAR REGINA DAMION LOUZADA - ME X LUCIMAR REGINA DAMION LOUZADA(SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI E SP363083 - ROGERIO LOPES CANHÃO)

Fls. 218: Abra-se vista aos embargados (EXECUTADOS), nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do CPC/2015.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002388-07.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TUPA SOLDA EIRELI - ME X VALENTIN DONIZETI ANGUERA X VALERIA REGINA DONATONI ANGUERA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN)

Indefiro o requerido a fls. 167, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.
Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à instituição financeira.
Concedo à exequente o prazo de 15(quinze) dias para que dê andamento ao feito.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003381-50.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X JOSE ROBERTO BIJOTTI

Antes de apreciar a petição de fl. 137, intime-se a exequente para que se manifeste acerca dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos para deliberação.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005748-47.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO JUNIOR

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 256, II do Código de Processo Civil/2015, defiro a citação por edital do executado LUIZ ANTONIO DE CASTRO JUNIOR, conforme requerido a fls. 116, com prazo de 20 (vinte) dias.
Após, promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II do CPC/2015, certificando-se.
Quanto a publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008554-55.2016.403.6106 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA TONINHO(SP328631 - PAULO SERGIO LUIZ) X ALEX HENRIQUE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 80/84: Ante a renúncia do advogado constituído pelo exequente, proceda a Secretaria as devidas anotações.
Aguarde-se por 15(quinze) dias a constituição de novo procurador pelo exequente.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008715-65.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PRODUMED PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME X VIVIANE PARISE CORREA X FABRICIO PARISE CORREA X MILTON DANIEL PARISE CORREA(SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA)

Indefiro o pedido da exequente de fls. 104, considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo.
Proceda a Secretaria a AVERBAÇÃO da Penhora de 60% do imóvel descrito no Auto de fls. 92 no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros.
Após, intime-se a exequente CAIXA para pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008723-42.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S.B.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X SIDNEY APARECIDA SPINOSA DE SANDES X PAULA DE CASSIA SPINOSA DE SANDES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0045/2018
Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Executado(s): SBC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-EPP, SIDNEY APARECIDA SPINOSA DE SANDES e PAULA DE CASSIA SPINOSA DE SANDES
Defiro o pedido da exequente de fls. 129.
DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda:
CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):
1) SBC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.658.479/0001-09, na pessoa de seu representante legal;
2) SIDNEY APARECIDA SPINOSA DE SANDES, portador(a) do CPF nº 098.071.438-96;
3) PAULA DE CASSIA SPINOSA DE SANDES, portador(a) do CPF nº 352.629.418-69, TODOS nos seguintes endereços:
a) Rua José Vicente, nº 113, centro;
b) Rua Ivo Aleixo de Sandes, nº 250, Jardim Ype;
c) Rua Paraná, nº 441, Lt 70, centro, TODOS na cidade de VALENTIM GENTIL/SP.
Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R$ 84.514,59(oitenta e quatro mil, quinhentos e catorze reais e cinquenta e nove centavos), valor posicionado em 14/11/2016.
Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R$ 30.002,68, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R$ 9.860,04, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês.
Os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).
No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.
Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:
a) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;
b) AVALIAÇÃO dos bens penhorados;
c) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);
d) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s);
e) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução;
f) Não sendo encontrados bens penhoráveis, descreva na certidão os que guarnecem a residência do(s) executado(s);
g) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).
Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.
Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.
A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.
Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260).
Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008769-31.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X EDMUR CARLOS MICHELON X EDSON APARECIDO MICHELON(SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Considerando que na pesquisa pelo sistema ARISP efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça resultou negativa, conforme Certidão lavrada às fls. 68/69, forneça a exequente a certidão de matrícula dos imóveis declinados em sua petição de fls. 121.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001250-68.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X W. C. R. BARBOSA & CIA LTDA X WEBER CLEYTON RIBEIRO BARBOSA X BIANCA BARROS XAVIER BARBOSA(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Considerando a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 5000620-24.2017.403.6106 (cópia trasladada às fls. 156/159), expeça-se mandado de substituição da penhora realizada sobre as frações ideais correspondentes a 16,666% dos imóveis de matrículas nºs 27.531, 27.073 e 15.590 do 2º CRI local pelos bens descritos no item cinco do Contrato de Crédito Relativo a Financiamento com Recursos do FAT nº 24.1610.731.0000152-85 e respectivo Termo Aditivo (fls. 28/38 e 44/46).
Cumprida a determinação acima, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, solicitando que este proceda ao cancelamento da averbação da penhora das frações ideais dos imóveis acima mencionados, cabendo à exequente (CEF) o pagamento dos emolumentos devidos, uma vez que deu causa à referida averbação.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001257-60.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIA LARA FOSS - ME X DAVISON DOMINGOS MOREIRA X CLAUDIA LARA FOSS(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Primeiramente, cumpra a Secretaria a determinação contida no parágrafo segundo da decisão de fl. 77.
Com a juntada das pesquisas INFOJUD, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação da petição de fl. 76 (designação de hastas públicas).
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001897-63.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para retirada da carta precatória nº 0042/2018, conforme r. despacho de fls. 88/89.

INQUERITO POLICIAL
0000748-76.2010.403.6106 (2010.61.06.000748-0) - JUSTICA PUBLICA X MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA(SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI)
SENTENÇAConsiderando que os termos da transação penal foram cumpridos (fls. 86, 183/193, 201/202 e 218/219), consoante manifestação Ministério Público Federal (fls. 222/224), declaro extinta a punibilidade de Mauro André Scamatti e Mineração Noroeste Paulista Ltda, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099, de 26.09.95.Ao SEDI para o registro pertinente, com a finalidade de se observar os termos do 6º do art. 76 da lei supramencionada.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001998-37.2016.403.6106 - RODOBENS NEGOCIOS E SOLUCOES LTDA X RODOBENS TRANSPORTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da manifestação do impetrando, intime-se a impetrante para que esclareça se o pleito de fls. 206/208 se trata mesmo de um pedido de desistência deste mandado de segurança, considerando que já foi proferida sentença de mérito.
Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0008773-68.2016.403.6106 - HAWK EYES ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(RJ107892 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS PAZZA) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT SACAT RECEITA FED S J RIO PRETO SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003652-16.2003.403.6106 (2003.61.06.003652-9) - APARICIO GUILHERME QUEIROZ X ALVARO JUSTIMIANO PEREIRA X AMADO LUIZ BORGES X EDSON MARIANO DE CASTRO X ESEQUIEL DE PAULA(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X APARICIO GUILHERME QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X ALVARO JUSTIMIANO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X AMADO LUIZ BORGES X UNIAO FEDERAL X EDSON MARIANO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ESEQUIEL DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Ciência aos interessados dos depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.
Após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002884-51.2007.403.6106 (2007.61.06.002884-8) - ALEXANDRE PRADO PERES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP199451 - MARINA PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALEXANDRE PRADO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.
Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002968-13.2011.403.6106 - CLAUDIOMAR SOLDERA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CLAUDIOMAR SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.
Cumpra-se a determinação de remessa ao arquivo na situção sobrestado, para que aguardem o julgamento da Ação Rescisória n. 5001552-94.2017.403.0000, conforme determinado à fl. 300.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001550-06.2012.403.6106 - ROSELI DA COSTA SANTANA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ROSELI DA COSTA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007483-57.2012.403.6106 - SILVIO LUIS CREDENDIO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SILVIO LUIS CREDENDIO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente da petição e documentos juntados às fls. 298/303.
Após, remetam-se os RPVs expedidos para pagamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004099-52.2013.403.6106 - SILVANA MARIA BARBOSA RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SILVANA MARIA BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0002336-16.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008553-46.2011.403.6106 ()) - LILIAN KARLA DE OLIVEIRA(SP218976 - ANA RITA CARDOSO THAMOS) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Considerando o retorno dos autos principais, ora apensados (0008553-2011.403.6106), abra-se vista às partes para que requeiram o que de direito com prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005667-84.2005.403.6106 (2005.61.06.005667-7) - COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. ISABELLA M. S. PINHEIRO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X INSS/FAZENDA X COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS

Intimem-se os exequentes nos termos da decisão de fl. 1617, bem como para que se manifestem acerca da petição e documentos juntados às fls. 1618/1717.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008173-33.2005.403.6106 (2005.61.06.008173-8) - ADELAIDE SOUZA DE MORAES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADELAIDE SOUZA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarquivados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004224-30.2007.403.6106 (2007.61.06.004224-9) - JOSE FIM(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE FIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.
Após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).
Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004543-95.2007.403.6106 (2007.61.06.004543-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP200352 - LEONARDO MIALICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória devidamente cumprida.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004146-31.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO RENATO PIERIN X ADILEU GALLINA X SONIA MARIA PIERIN GALLINA(PR048905 - MARCIO RENATO PIERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RENATO PIERIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILEU GALLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA PIERIN GALLINA

Certifico e dou fé que estes autos estão com vista à CAIXA para ciência da transferência de fls. 246/249, bom como para se manifestar acerca da petição de fls. 237.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007821-02.2010.403.6106 - SEBASTIAO RODRIGUES POLICARPO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES POLICARPO

Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos junados às fls. 256/268.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002338-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAM MEDEIROS GOMES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM MEDEIROS GOMES

Ciência do desarquivamento.
Ante o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002722-80.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE FATIMA WOLKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA WOLKE

Ciência do desarquivamento.
Ante o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005148-65.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA NUNES

Ciência do desarquivamento.
Ante o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005200-61.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIQUE IZAIAS FRANCO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X VALERIA CRISTINA ISAIAS DOS SANTOS(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIQUE IZAIAS FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA CRISTINA ISAIAS DOS SANTOS

Ciência do desarquivamento.
Ante o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006367-16.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDVALDO GONZAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO GONZAGA DA SILVA

Ciência do desarquivamento.
Ante o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006371-53.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABRICIO APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Ciência do desarquivamento.
Ante o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007450-67.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FLAVIO JOSE RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO JOSE RUIZ

Ciência do desarquivamento.
Ante o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007454-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MOACIR DOMINGOS FERREIRA(SP041925 - VALTER YOSHIKAZU KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR DOMINGOS FERREIRA

Ciência do desarquivamento.
Ante o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008098-47.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EVANDRO PRETEROTTO(SP243493 - JEPSON DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO PRETEROTTO

Ciência do desarquivamento.
Ante o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008257-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALINE MOREIRA DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE MOREIRA DE MARCO

Ciência do desarquivamento.
Ante o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005723-39.2013.403.6106 - MARACI RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARACI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria de fls. 233/234, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004262-95.2014.403.6106 - LUIZ SERGIO RAPOSO X JUSSARA APARECIDA DE MELO RAPOSO(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SERGIO RAPOSO

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000856-32.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALESSANDRO NASCIMENTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO NASCIMENTO GARCIA

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização nos endereços pesquisados, defiro a INTIMAÇÃO por edital da coproprietária JOSIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA, acerca da designação da hasta publica para alienação da parte ideal do imóvel matrícula nº 30.721, do 1º CRI desta cidade, conforme requerido pela exequente a fls. 173, com prazo de 20 (vinte) dias.
Após, promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II do CPC/2015, certificando-se.
Quanto a publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002598-92.2015.403.6106 - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES E SP270066 - CARLA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JOSE EDUARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o procedimento adotado por esta secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, indefiro o pedido de expedição de alvará.
Oficie-se à agência bancária para transferência do depósito de fl. 293 em favor da ADVOCEF.
Após, arquivem-se os autos com baixa.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001498-68.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-96.2015.403.6106 ()) - RAFF RIO PRETO COMERCIO DE CONFECCOES E ACESSORIOS LIMITADA X ADRIANA DE SANTI SIMON MALDONADO X RODRIGO MALDONADO(SP251064 - LUIS GUILHERME ROSSI PIRANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFF RIO PRETO COMERCIO DE CONFECCOES E ACESSORIOS LIMITADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DE SANTI SIMON MALDONADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MALDONADO

Fl. 223: Primeiramente, em relação ao veículo constante da Declaração de Imposto de Renda da coexecutada Adriana de Santi Simon Maldonado, verifica-se que conta ele com mais de 20 (vinte) anos de tempo de fabricação (fl. 205), pelo que indefiro o requerimento da exequente no sentido de intimar a coexecutada para informação sobre a situação do mesmo, tendo em vista a sua improvável alienação judicial e baixa liquidez. Tal orientação poderá ser revista mediante comprovação de preço de mercado do veículo.
Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício ao agente financiador do veículo I/VW Jetta 2.0 T, em nome do coexecutado Rodrigo Maldonado, vez que tal providência incumbe à parte interessada. O pedido poderá ser revisto caso seja demonstrada a negativa no atendimento da solicitação.
Manifeste-se, pois, a exequente em relação ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003815-20.2008.403.6106 (2008.61.06.003815-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO SILVA MARTINS(SP122854 - ADRIANO CEZAR FIGLIOLI) X JOSE AUGUSTO ATTAB DOS SANTOS(SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP323712 - GABRIEL HIDALGO) X MARIA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO E SP122854 - ADRIANO CEZAR FIGLIOLI)

O parágrafo 3º do artigo 403 do CPP, faculta ao juiz a concessão às partes do prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação dos memoriais pelas partes.
No entendimento deste Juízo, a complexidade a que se refere o referido dispositivo diz respeito à complexidade de manuseio e análise do processo e isto está diretamente ligado ao tamanho físico dos autos, ao número de folhas do processo, bem como complexidade jurídica do caso tratado nos autos.
Assim sendo, tenho que processos com mais de 250 folhas, ensejam a fluência do prazo sucessivo, que é caso dos presentes autos.
Dessa forma, com a publicação inicia-se o prazo sucessivo de 05 dias para cada réu, nesta ordem: ROGÉRIO SILVA MARTINS, JOSÉ AUGUSTO ATTAB DOS SANTOS e MARIA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA para apresentação dos memoriais finais (CPP, art. 403, parágrafo 3º).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004786-97.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) - JUSTICA PUBLICA X ROBERIO CAFFAGNI(SP229094 - KARLA REGINA CAFFAGNI E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP337454 - MARCELO DA SILVA LIMA) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X FRANCIS DE LIMA GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA) X ANTONIO PUGA NARVAIS(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO) X JOSE SANDOVAL NOGUEIRA NETO(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X PASQUAL APARECIDO MADELA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP141265 - MOACIR TUTUI E SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

Chamo o feito à ordem.
Observo que os réus não foram intimados da sentença condenatória, por conseguinte, não há falar em trânsito em julgado antes de tal procedimento.
Assim, torno sem efeito os parágrafos 6 a 10 da decisão de fls 2552.
Dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado para a defesa em relação aos réus José Eduardo Sandoval Nogueira, Antonio Puga Narvais e José Sandoval Nogueira Neto.
Prejudicada a análise dos Embargos de Declaração de fls. 2556/2561.
Expeçam-se os mandados de intimação, incluindo-se o Termo de Apelação para os réus José Eduardo Sandoval Nogueira, Antonio Puga Narvais e José Sandoval Nogueira Neto.
Cumpra-se com urgência.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000098-87.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X JOEL GERALDO DE SOUZA(MG082909 - JONAS DA PAIXAO VARELLA E MG135273 - ELINETE GONCALVES DE MELO BRAGA E MG147820 - LUIZ HENRIQUE BORGES VARELLA) X PRISCILA DAIANE MEDEIROS PEREIRA X ANTONIO GERALDO DA COSTA FILHO X JOAQUIM TIBURTINO DA SILVA

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.
Conquanto a causídica Drª Elinete Gonçalves de Melo Braga, intimada pela imprensa, não se manifestou, intime-a pessoalmente para proceder a devolução do Alvará de Levantamento visando sua substituição, uma vez que o antigo perdeu a validade. Prazo de 60 dias.
Decorrido prazo sem a devolução do antigo alvará de levantamento, determino o perdimento do numerário em favor da União.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005878-08.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERSON GONCALVES DA SILVA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 253.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000071-70.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP263078 - JUNA DRAGUE VASSOLER PETINI E SP147391 - RENATO GARCIA SCROCCHIO E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP248929 - RONALDO PERES DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005511-47.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO ATANAZIO(SP174203 - MAIRA BROGIN) X JOSE CARLOS MELO DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 570/581, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa do réu GUSTAVO ATANÁZIO, para fixar o regime inicial menos gravoso e mantendo a condenação pela prática do crime previsto no artigo 33 c.c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, fixando a pena definitiva em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 674 (seiscentos e setenta e quatro) dias-multa, no valor mínimo legal, transitou em julgado (fls. 797), providenciem-se as necessárias comunicações.
Ao SUDP para constar a condenação do acusado GUSTAVO ATANÁZIO.
Tendo em vista a expedição da respectiva Guia de Recolhimento Provisória de Execução Penal (fls. 380), oficie-se ao DEECRIM de Araçatuba-SP com cópia dos Acórdãos proferidos nestes autos, bem como do

trânsito em julgado.
Oficie-se ao Gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, Agência situada neste prédio da Justiça Federal para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do valor depositado na conta 3970-005-18811-9, através de guia GRU, a título de custas processuais.
Após, intime-se o réu GUSTAVO ATANÁZIO para que recolha, junto à Caixa Econômica Federal, o valor complementar das custas processuais devidas (R$297,95 - duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), descontando-se o valor convertido pela CEF.
Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágráfo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).
Arbitro os honorários da Drª. Maira Brogin, defensora dativa do réu Gustavo Atanázio, no valor máximo da tabela vigente.
Expeça-se de pronto o necessário.
Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que seja dada a devida destinação legal às jaquetas apreendidas nestes autos, vez que não mais interessam ao processo.
Tendo em vista que foi decretado o perdimento dos veículos apreendidos nestes autos (fls. 366-verso), oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, para que a autoridade policial ponha à disposição do SENAD os veículos apreendidos.
Oficie-se ao SENAD encaminhando cópia desta decisão para as providências quanto aos veículos, bem como a relação dos celulares apreendidos para fins de sua destinação, nos termos do artigo 63, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06.
Proceda a Secretaria a destruição dos chips encontrados nos aparelhos, certificando-se.
Oficie-se ao Gerente Regional da ANATEL, com endereço na Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, na cidade de São Paulo-SP, encaminhando o fone e o dispositivo de comunicação (item 6 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 25), para que seja dada a devida destinação legal.
Tendo em vista que não ocorreu o trânsito em julgado em relação ao réu José Carlos Melo da Silva, e considerando que o mesmo permanece preso, aguarde-se o julgamento, pelo E. STJ, do agravo em Recurso Especial interposto pela sua defesa.
Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que informe quanto ao cumprimento do ofício nº 1033/2016 (0604.2016.01244), expedido às fls. 531, devendo enviar a respectivo Auto de Destruição das placas NRH 00906.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002060-77.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JUNIOR MENDES DA SILVA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.
Tendo em vista que os presentes autos encontram-se suspensos nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, determino a remessa dos mesmos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 104, agendando-se para verificação do cumprimento das condições para junho de 2019.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005375-16.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E SP384934 - ANDERSON DA SILVA MENEZES E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO) X ALINE ROBERTA BASTOS CLARO MEDEIROS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP372540 - VANESSA MONTEIRO DISTACI E SP365664 - ALEX TRUJILO LIMA) X LUIZ FERNANDO MEDEIROS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP372540 - VANESSA MONTEIRO DISTACI E SP365664 - ALEX TRUJILO LIMA) X CLAUDINEI FERNANDO DE OLIVEIRA(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO FIRMINO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 769/839, remetendo-os à SUDP para distribuição por dependência a estes autos como Exceção de Coisa Julgada - classe 84.
Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo réu Paulo Roberto Brunetti (fls. 840/842), uma vez que as exceções em regra não suspendem o curso da ação penal (CPP, art. 111).
Posto isso, devolvo o prazo para o réu Paulo Roberto Brunetti apresentar os memoriais finais. Decorrido o prazo legal sem a apresentação dos memoriais, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para fazê-lo.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008230-65.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X LUIZ VIVEIROS(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 218.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002561-94.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X WELLINGTON MOREIRA DOS SANTOS(SP396737 - ISABELA ABRAHÃO ZOTARELLI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 192.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012046-12.2003.403.6106 (2003.61.06.012046-2) - URES ANTONIO GANDOLFO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X URES ANTONIO GANDOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização dos presentes autos, tendo recebido o n. 5001582-47.2017.403.6106, proceda-se à anotação, no sistema processual MV-LB.
Nos termos do art. 4º, da Resolução Pres.142/2017, intime-se o INSS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003791-26.2007.403.6106 (2007.61.06.003791-6) - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PEDRO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes dos cálculos/esclarecimentos apresentados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007682-84.2009.403.6106 (2009.61.06.007682-7) - WALTER FIDENCIO PUPIN(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X WALTER FIDENCIO PUPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229: Mantenho a decisão de fls. 226 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Promova o autor a virtualização e inserção no sistema PJe, o cumprimento de sentença, ante a sua obrigatoriedade, conforme disposto na Resolução PRES Nº 142, DE 20/07/2017.
Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Decorrido in albis o prazo assinalado acima, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009720-69.2009.403.6106 (2009.61.06.009720-0) - DIRCEU FERRARESI DE CARVALHO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO) X UNIAO FEDERAL X DIRCEU FERRARESI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008868-11.2010.403.6106 - MARIA DO CARMO CAMURI(SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA DO CARMO CAMURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor de fls. 306/345, manifeste-se o INSS no prazo de 15(quinze) dias.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002845-15.2011.403.6106 - FATIMA MARIA DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA) X FATIMA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.
Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003105-92.2011.403.6106 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.
Considerando que os requisitórios expedidos anteriormente pela 3ª não puderam ser remetidos em razão de sua extinção, expeça(m)-se novamente.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003751-05.2011.403.6106 - NILTON GARCIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X NILTON GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.
Havendo concordância expressa, cumpra-se fl. 308/309.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005822-77.2011.403.6106 - OSMAR CHERUBIM LEREU(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR CHERUBIM LEREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes dos cálculos/esclarecimentos apresentados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000927-39.2012.403.6106 - MARIA DO CARMO SERAFIM VILLAS BOAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA DO CARMO SERAFIM VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 321: defiro mais 05(cinco) dias de prazo para que o autor traga o contrato de honorários mencionado.
Decorrido o prazo, cumpra-se fl. 319.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003947-38.2012.403.6106 - MARCIO MARTINS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARCIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005715-96.2012.403.6106 - JOSE CARLOS BUSTO GALEGO(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP317832 - FERNANDA PAGOTTO GOMES PITTA E SP301609 - ESTEVAN PIETRO E SP301721 - RAMIZ SABBAG JUNIOR E SP188652E - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X JOSE CARLOS BUSTO GALEGO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-54.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JESUS PERES
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o processo nº 5000483-42.2017.403.6106, que corre por esta 4ª Vara.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO PORTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento de atividade em condições especiais de 03.08.98 até 06.03.2017, descrito na inicial, laborado como técnico químico, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

Do exame dos autos verifico que trouxe o autor o PPP completo das atividades exercidas em condições especiais do período pretendido.

Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE RUBENS CAMPOS FOGACA
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intime-se o autor para que recolha as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Do exame dos autos verifico que há perfil profissiográfico previdenciário das atividades exercidas em condições especiais completos referente ao período de 22.04.86 a 27.03.87. Observo que o PPP do período 25.02.85 a 15.04.86, não contém a informação do nível do ruído. E de 01.05.87 a 07.04.93, não há PPP.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99), porém para o **quesito ruído, calor e eletricidade** o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à(s) empresa(s) onde o autor trabalhou de 1999 até 13.08.2010, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte os PPPs no prazo de **30 (trinta)** dias.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor manifestou interesse a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Porém o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termo do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Após, o cumprimento da determinação acima, **CITE-SE**, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 9 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-09.2016.4.03.6103
AUTOR: BENEDITO DONIZETTI CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Recebo a petição de fls. 45/136 como emenda à inicial. Deste modo, dê-se ciência à ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No mesmo prazo, esclareça o pedido, tendo em vista que os períodos pretendidos à conversão possuem agentes insalubres distintos.

4. Por fim, abra-se conclusão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001448-92.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HELIO FERRAZ MOTTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA DE SOUSA ZAMPERLINE - SP274229, LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB-42/183.829.326-1, concedendo-o, se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido ao 27/10/2017.

O Impetrante aduz, em síntese, que requereu em 27/10/2017 o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB-42/183.829.326-1, junto a APS de São José dos Campos/SP. Ocorre que já tendo se passado mais de 05 meses desde o protocolo do requerimento, que seguiu acompanhado de todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 27/10/2017, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados quase 06 (seis) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-42/183.829.326-1).

Oficie-se à autoridade impetrada (GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP), determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora (INSS), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001444-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DIMAS ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989, DIEGO ALVES PEREIRA - SP313893
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante pretende que seja concedido em seu favor o benefício previdenciário de auxílio doença, determinando o pagamento desde a DER 28/02/2018.

O impetrante aduz, em síntese, que exerce o cargo de psicólogo judiciário junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde 25/10/2012, sendo vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Alega que no final de 2017 foi acometido de neoplasia maligna, tendo permanecido em licença saúde de 03/12/2017 a 17/12/2017. Após o recesso forense (de 20/12/2017 a 06/01/2017), o impetrante gozou de férias no mês de janeiro, visando dar continuidade ao tratamento quimioterápico. Em seguida, seu médico lhe deu atestado de mais 06 (seis) meses para continuar o tratamento. O setor de licenças médicas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concedeu 15 (quinze) dias de licença médica, inclusive considerado neste cômputo o primeiro período de licença gozado em dezembro/2017, encaminhando o impetrante para o INSS, a fim de requerer o restante do afastamento como auxílio doença.

O impetrante assevera que formulou requerimento de auxílio doença perante a Agência da Previdência Social de Caçapava (NB 621.975.372-4 – DER 28/02/2018), o qual foi indeferido por falta de qualidade de segurado.

Com a inicial vieram documentos.

O impetrante apresentou petição de aditamento, a fim de efetuar correção de algumas datas indicadas na inicial.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A despeito das alegações da parte autora no sentido de que o único motivo do indeferimento do benefício na via administrativa foi a questão relativa à qualidade de segurado, observo que de acordo com a cópia do procedimento administrativo carreado com a inicial, não é possível afirmar se o INSS chegou a analisar acerca da eventual existência de incapacidade do impetrante.

Insta consignar que a despeito da teoria dos motivos determinantes, esta Magistrada possui entendimento de que para concessão de benefícios previdenciários por incapacidade, mostra-se imprescindível a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo, razão pela qual se torna necessária a dilação probatória, por meio de ação de rito comum.

Assim, excepcionalmente e diante da gravidade do caso concreto, no qual o impetrante encontra-se acometido de neoplasia maligna, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que o impetrante promova a emenda da inicial, para converter o rito do presente em ação de rito comum, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprido o item acima, se em termos, tornem os autos conclusos, com máxima urgência.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*
JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9689

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003115-09.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO STANESCO KYRIACOPOULOS X ANTONIO STANESCO KYRIACOPOULOS(SP333892 - AELSON DA SILVA NUNES DE GOIS)
ANTONIO STANESCO KYRIACOPOULOS foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 14.02.2017 (fls. 159-161), que o réu, consciente e com a livre vontade de realizar a conduta proibida, ofereceu à venda três aparelhos celulares falsificados da marca Apple iPhone 6, com os números IMEI 239922/15, de procedência estrangeira proibida.Diz a denúncia que, no dia 18 de maio de 2015, na Avenida Andrômeda, 1209, Jardim Satélite, o denunciado, se passando por representante comercial, a bordo de um veículo Hyundai Azera, cor prata, placas EAS 4762, abordou o Policial Civil Aron Felix Silva Oliveira e ofereceu-lhe um aparelho celular, pelo valor de R$1500,00, apresentando-lhe uma nota fiscal do mesmo aparelho, emitida pela Fast Shop, no valor de R$3500,00.Aduz que Aron desconfiou do produto oferecido e acionou seus colegas policiais André Luiz Pavan e Luiz Paulo Schara Junior, que verificaram que se tratava de aparelhos falsos e que as notas fiscais eram inconsistentes e idênticas, ocasião em que apreenderam os celulares.Assevera que a materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão, cópia das notas fiscais fraudulentas, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, estimativa de tributação sobre a mercadoria apreendida e laudo do instituto de criminalística.Afirma ainda que o denunciado reconheceu a prática delituosa, narrando que adquiriu os aparelhos na Galeria Pajé pelo preço de R$ 400,00 e que tinha conhecimento que se tratava de réplicas do modelo original. Citado (fl. 167), o réu ofereceu resposta escrita às fls. 173-179, alegando preliminares de inépcia da inicial, bem como requereu a aplicação do princípio da insignificância ou a desclassificação do crime imputado para o artigo 180, 3º do Código Penal, remetendo-se o processo à Justiça Estadual.Folhas de antecedente criminais às fls. 182-186.Afastada a possibilidade de absolvição sumária, realizou-se audiência de instrução, sendo ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 212-215), tendo sido designada nova audiência para oitiva de uma testemunha de acusação e interrogatório do réu (223-226). Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.Em alegações finais, o representante do Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia, com base na prova oral colhida em audiência e na confissão do réu na fase do inquérito, cuja negativa dos fatos em seu interrogatório restou isolada no conjunto probatório (fls. 228-229).O acusado apresentou alegações finais às fls. 235-239, alegando a atipicidade da conduta, bem como requerendo a aplicação do princípio da insignificância, com fundamente no artigo 22 da Lei 10.522/02.É o relatório. DECIDO.Observo que as questões indicadas nas alegações finais do réu como preliminares dizem respeito, na verdade, ao próprio mérito da ação penal (e com este serão examinadas).Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente.A conduta de que o réu é acusado vem descrita no 334-A, 1º, IV do Código Penal, que assim prescreve:Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.A materialidade do delito está comprovada por meio do auto de exibição e apreensão (fls. 15-16), auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 127-128) assim como do laudo pericial (fls. 137-141).Todos estes documentos materializam a apreensão de três aparelhos de telefonia móvel, marca/modelo Apple iPhone 6, todos eles de procedência estrangeira e cuja importação é proibida, por se tratar de mercadoria comprovadamente falsificada. O laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística concluiu tratar-se de CÓPIA do original, uma fraude sofisticada. Consignou ainda que a evidência de FRAUDE é o número de IMEI. Há impresso na carcaça inviolável de cada aparelho um número de IMEI VÁLIDO pelo fabricante, porém com validade EXPIRADA.Com efeito, no crime de contrabando, é imperioso afastar o princípio da insignificância, na medida em que o bem jurídico tutelado não tem caráter exclusivamente patrimonial, pois envolve a vontade estatal de controlar a entrada de determinado produto em prol da segurança e da saúde pública. (STJ. AgRg no REsp 1479836/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016).Este Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento consolidado no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, haja vista que, por ser um delito pluriofensivo, o bem jurídico tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional. (AgRg no REsp 1587207/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016).No caso específico dos autos, o acusado foi preso em flagrante ao expor a venda um aparelho celular, oferecido ao Policial Civil Aron Felix Silva de Oliveira. Aron foi abordado pelo acusado no local dos fatos, o qual conduzia um veículo Hyundai Azera, dizendo ser representante comercial e lhe ofereceu um aparelho celular iPhone 6, pelo valor de R$ 1500,00, acompanhado de uma nota fiscal da loja Fast Shop. Narrou a testemunha que pediu para o acusado encostar o carro, e ao adentrar o veículo, o acusado lhe exibiu o aparelho celular e a nota fiscal, que era uma cópia. Disse que pediu para o acusado

aguardar, que ele iria sacar o dinheiro no banco. Neste momento, acionou a Delegacia de Polícia do Jardim Satélite. Retornou ao veículo e disse ao acusado que não conseguiu sacar todo o dinheiro, mas que seu pai estaria trazendo o dinheiro. Momentos depois, os policiais chegaram ao local e o acusado foi conduzido à delegacia, local em que confirmou que os aparelhos celulares eram falsos e que havia adquirido em São Paulo pelo valor de R$ 400,00 cada, acompanhado das notas fiscais falsas. A testemunha relatou também que os aparelhos possuíam sistema operacional Android e que aquela marca de celular deveria possuir o sistema iOS, o que confirmou tratar-se de mercadoria inautêntica.A apreensão de tais materiais foi suficientemente corroborada pelos policiais ouvidos como testemunhas de acusação.ANDRÉ LUIZ PAVAN e LUIZ PAULO SCHARA JUNIOR, policiais civis, confirmaram os fatos, aduzindo que foram acionados pelo colega Aron, que suspeitou da autenticidade de um aparelho celular iPhone oferecido pelo acusado e que se dirigiram ao local dos fatos. Ao analisarem os aparelhos e as notas fiscais, puderem notar que se tratava de mercadoria falsificada, motivo pelo qual, conduziram o acusado à Delegacia de Polícia, local onde a suspeita se confirmou, pois os celulares não tinham o sistema operacional iOS, da marca Apple.Interrogado, o réu disse que comprou os aparelhos celulares na Galeria Pajé em São Paulo, por R$400,00 cada um, mas que não sabia que eram falsificados, pois tinha nota fiscal. Respondeu que não examinou essas notas fiscais. Narrou que comprou para dar de presente para sua filha e sobrinho, mas veio para São José visitar o pai que estava hospitalizado e decidiu vender. Confirmou que abordou Aron na rua e lhe ofereceu um dos aparelhos por R$ 1500,00. Disse que é vendedor de roupas, que sua renda mensal é cerca de R$ 2800,00/mês e que paga a parcela do veículo no valor de R$800,00, sobrevivendo com o remanescente, mas seus filhos também trabalham. Não resta nenhuma dúvida, portanto, de que o réu ofereceu à venda mercadoria de procedência estrangeira proibida, razão pela qual a materialidade do crime de contrabando está cabalmente provada. Tampouco restam quaisquer dúvidas quanto à autoria do fato delituoso por parte do réu, que confessou o crime, tanto perante a autoridade policial. Apesar de ter o réu negado que tinha conhecimento da falsidade da mercadoria exposta à venda, tal afirmação restou isolada do conjunto probatório, uma vez que havia elementos suficientes para desconfiar da procedência da mercadoria, já que o local onde adquiriu, denominado Galeria Pajé, é notoriamente conhecido pela prática de comércio da mercadoria de origem ilícita. Além disso, não é crível aceitar a assertiva que não examinou as notas fiscais que acompanharam os telefones móveis, as quais são cópias reprográficas idênticas, emitidas pela FAST SHOP S.A. (fls. 19-21). Ademais, qualquer pessoa de meridiano conhecimento, sabe que os aparelhos da marca Apple possuem preços bem superiores ao valor pago pelo acusado. Ademais, a atividade do acusado consiste na revenda de roupas e acessórios, sem endereço fixo, o que reforça a conclusão que o acusado tinha pleno conhecimento da ilicitude da sua conduta.Tais fundamentos são suficientes para que se tenha por demonstrada a autoria do fato delituoso, impondo-se um juízo de procedência da pretensão punitiva.A conduta do acusado está tipificada no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal (redação dada pela Lei nº 13.008/2014, já vigente na data do fato), cuja pena privativa de liberdade é de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão.Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. O réu não registra antecedentes penalmente relevantes. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado, nem uma conduta social que pudesse interferir na dosimetria da pena. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, tampouco são daquelas que justificam o aumento da pena.A pena deve ser mantida, portanto, nesta fase, em 02 anos de reclusão.Não há atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, razão pela qual a pena é tornada definitiva em 02 (dois) ano de reclusão.O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal).Considerando as circunstâncias judiciais favoráveis e que a pena foi fixada em patamar não superior a 4 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, sendo consistente em prestação de serviços à comunidade, em instituição a ser indicada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena.O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno ANTONIO STANESCO KYRIACOPOULOS (RG 32.264.512- SSP/SP e CPF 054.442.447-64), nos termos do artigo 334-A, 1º, IV, Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, em instituição a ser indicada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, cujo descumprimento injustificado importará sua conversão em privativa de liberdade. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988.À falta de pedido específico na denúncia, deixo de arbitrar o valor da indenização devida a União (artigo 387, IV, do CPP).Poderá o réu apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime e não há razões que orientem em sentido diverso.Decorrido o prazo legal para eventual recurso e após as comunicações de praxe, expeça-se guia de execução penal e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Oficie-se oportunamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias à total destruição da mercadoria apreendida às fls. 127, com inutilização completa de seus componentes. Custas na forma da lei.P. R. I. C..

Expediente Nº 9690

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002871-02.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Vistos, etc.
I - Tendo em vista as decisões proferidas nos autos, declarando extinta a punibilidade do réu (fls. 712/725 e 790/791 verso), em decorrência da prescrição, efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.
II - Considerando que já houve expedição de guia de execução provisória (fls. 728/729), oficie-se ao Juízo da Execução Penal encaminhando-se cópias das decisões proferidas nos autos após a sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
III - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
IV - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

Expediente Nº 9692

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007650-83.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCO ISMAIL DA SILVA(SP070988 - RUBENS APARECIDO G DE CAMPOS) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO)

Vistos, etc.
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
2 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta em relação ao réu MARCO ISMAIL DA SILVA, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na seqüência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.
3 - Em relação ao condenado ANTONIO REIS DA SILVA, tendo em vista que houve já expedição de guia de execução penal provisória (fls. 604/verso), oficie-se ao Juízo da Execução Penal encaminhando-se cópias do acórdão proferido e respectiva certidão de trânsito em julgado.
4 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.
5 - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 -Custas Judiciais 1ª Instância.
6 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.
7 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.
8 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
9 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

Expediente Nº 9693

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME
0009001-33.2008.403.6103 (2008.61.03.009001-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X GILBERTO MOREIRA DA SILVA(SP107164 - JONES GIMENES LOPES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.
Considerando que o réu, detentor do transmissor apreendido nestes autos (fls. 11 e 127) não possui autorização da ANATEL para desenvolver atividades de telecomunicações, determino seja material apreendido constante das fls. 11 e 127, especialmente quanto ao radiotransmissor, encaminhado ao Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária - NUAR - para que proceda à destruição e ao descarte, mediante reciclagem.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
No mais, devolvam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 9694

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007996-97.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANA ALBERTINA DA SILVA ROSENE(SP283386 - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X LUIZ FELIPE TOSTA FREIRE

Apresente a defesa memoriais em alegações finais, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 9695

INQUERITO POLICIAL
0002726-24.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FERNANDO RODRIGUES DA CONCEICAO(SP320670 - GUILHERME DONALDO MARSSON DE CARVALHO)

Vistos, etc.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9696

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002146-77.2004.403.6103 (2004.61.03.002146-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402904-98.1998.403.6103 (98.0402904-9)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP116778 - MAURICIO HABIB KHOURI E SP209800 - VERIDIANA MOURA RIBEIRO DE BARROS SCHECHTER) X MAURO MIRANDA I SEN CHEN(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES E SP378640 - JONATHAN FELICIANO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.
Fls. 5034-5053: dê-se ciência às partes.
Fls. 5055: anote-se.
Fls. 5058 e ss.: oficie-se ao DETRAN a fim de que proceda a transferência do registro de propriedade do veículo GM BLAZER DLX, ano/modelo 1996, chassi nº 9BG116CWTTC934814, gasolina, cor cinza, placas CFF 6362, RENAVAM 00654703086, para o nome de BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, (CNPJ 60.860.087/0001-07), com endereço na Rua José Amato, 310, Casa Verde, CEP 02518-120, São Paulo SP; consoante restou decidido às fls. 4341-4374 e 4793-4795, cujas cópias deverão instruir o ofício a ser expedido.
INDEFIRO o pedido formulado, às fls. 5058-5059, por LIGIA DE ARAÚJO DIAS, quanto à expedição de ofício ao DETRAN e à Fazenda Pública Estadual para o fim de encerrar cobrança de tributos e multas incidentes sobre a propriedade dos veículos, tendo em vista a inadequação da via penal para satisfação de tal pleito, uma vez que a competência tributária em questão é privativa do Estado de São Paulo.
Esgotadas as diligências ora determinadas, devolvam-se os autos ao arquivo.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Int.

Expediente Nº 9697

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006749-81.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CELIA REGINA DO PRADO(MA005406 - INOCENCIO FELIX DE SOUZA NETO E MA004958 - PAULO HELDER GUIMARAES DE OLIVEIRA)

Apresente a defesa memoriais em alegações finais, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 9698

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002796-07.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIS FERNANDO OREJAS GUTIERREZ(SP219118 - ADMIR TOZO) X LUIS ROBERTO MANACERO(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.
1) Fl. 592-592-vº: recebo a apelação interposta pela acusação. Dê-se vista ao apelante (Ministério Público Federal) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (réu) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.
2) Fls. 594-595: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de LUIS FERNANDO OREJAS GUTIERREZ. Uma vez que o apelante (réu) postulou pelo oferecimento de suas razões recursais perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após, intimado o réu(ré), LUIS FERNANDO OREJAS GUTIERREZ, da sentença condenatória e escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões à apelação da acusação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intimem-se.

Expediente Nº 9700

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000005-41.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RICARDO DE OLIVEIRA MARTINS(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO) X RAPHAEL ALVES DA SILVA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO)
Vistos etc.Noticiou-se, nestes autos, a prisão de RICARDO DE OLIVEIRA MARTINS, que foi em seguida apresentado à autoridade policial responsável pelo 91º Distrito Policial, no CEASA, em São Paulo/SP.Às fls. 805-809, o condenado apresentou petição requerendo a expedição da guia de execução penal.Às fls. 811-825, foi encaminhada pela DIPO 3.2.1, Seção de Processamento de Inquéritos Policiais III, da Comarca de São Paulo SP, cópia de comunicação de prisão em flagrante cumprida em desfavor do condenado RICARDO DE OLIVEIRA MARTINS, no dia 31 de março de 2018, pelo delito de uso de documento falso, tipificado no artigo 304 do Código Penal, com audiência de custódia realizada, a 1º de abril de 2018, no Juízo Estadual conforme fls. 822-825.Às fls. 826-828, veio para os autos comunicação da Diretoria do Centro de Detenção Provisória de Pinheiros IV de São Paulo, encaminhando cópia do Mandado de Prisão Definitiva nº 0000005-41.2011.403.6103.0001, expedido nestes autos em desfavor do acima referido condenado (fl. 681), com o cumprimento certificado na data de 03 de abril de 2018 (fls. 827-828).É a síntese do necessário. DECIDO.Observo que a audiência de custódia foi devidamente realizada no Juízo Estadual conforme consta das fls. 822-824.Providencie a Secretaria o imediato cumprimento da decisão de fls. 679, item 3, quanto à expedição da guia de execução penal, encaminhando-a à regular distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 9701

PROCEDIMENTO COMUM
0002679-16.2016.403.6103 - FREDY ANDERSON DE SOUSA SIQUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Agência da Previdência Social informou ás fls. 103 o cessação do benefício em 16/5/2018, facultando ao segurado o agendamento de nova perícia médica. Para tanto, informou que o agendamento pode ser realizado diretamente na agência ou por meio dos canais remotos (central 135 ou internet).
O autor não demonstrou impossibilidade do protocolo do pedido de prorrogação do benefício e consequente marcação de exame pericial. Desta forma, indefiro o pedido, posto que, neste caso, é prescindível a atuação jurisdicional.
Fls. 109: Proceda a secretaria ao arquivamento dos autos, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho DE 2017, artigo 4º, II, b.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003128-33.2000.403.6103 (2000.61.03.003128-0) - LUCIA HELENA MARTINS DE ANDRADE X LUIS CARLOS GALUZZI IGNACIO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X LUIZ CARLOS MARTINS X LUIZ CARLOS SCHULZ(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X LUCIA HELENA MARTINS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS GALUZZI IGNACIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS SCHULZ X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Sem prejuízo, intime-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 535 do CPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001888-57.2010.403.6103 - PAULO DAS CHAGAS DOS SANTOS MOREIRA TRINDADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO DAS CHAGAS DOS SANTOS MOREIRA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Prossiga-se nos termos da parte final da determinação de fls. 368.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002279-12.2010.403.6103 - LUIZ PAULO FERREIRA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ PAULO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007208-88.2010.403.6103 - DOMINGOS DONIZETTI DE LIMA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DOMINGOS DONIZETTI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal (sucumbência) e Banco do Brasil (requerente principal) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007618-49.2010.403.6103 - JULIO MARIA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JULIO MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003579-72.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004879-69.2011.403.6103 - DERVANIL MENECUCCI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DERVANIL MENECUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERVANIL MENECUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Prossiga-se nos termos determinados às fls. 291-292.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004719-10.2012.403.6103 - JOAO BATISTA MIRANDA MACHADO(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BATISTA MIRANDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006739-71.2012.403.6103 - MARACY PINOTTI DE MORAIS X ADEMIR PINOTI DE MORAIS(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES E SP238007 - CLEONICE MARQUETE DE SOUSA E SP313516 - DENISE MARY SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARACY PINOTTI DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002349-24.2013.403.6103 - LUCAS NUNES PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCAS NUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Prossiga-se nos termos determinados às fls. 230-231.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008939-17.2013.403.6103 - JORGE LUIZ SOARES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP020129SA - MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JORGE LUIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000498-54.2013.403.6327 - PEDRO ROBERTO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001529-68.2014.403.6103 - JOSE RAIMUNDO PINTO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE RAIMUNDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001669-05.2014.403.6103 - MANOEL ELIAS DE MELO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X MANOEL ELIAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ELIAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004348-75.2014.403.6103 - SERGIO FRES(SP235021 - JULIANA FRANCOSO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO FRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005409-68.2014.403.6103 - APARECIDO DE PAULA PORTES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X APARECIDO DE PAULA PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE PAULA PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000329-89.2015.403.6103 - PEDRO SILVA DE BRITO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO SILVA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005329-70.2015.403.6103 - AGNALDO MARTINELI DE MOURA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AGNALDO MARTINELI DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005429-25.2015.403.6103 - VIMAR ROBERTO GUIMARAES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP020129SA - MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VIMAR ROBERTO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006278-94.2015.403.6103 - JOSE ROBERTO DE FARIA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ROBERTO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

Expediente Nº 9688

PROCEDIMENTO COMUM
0009246-73.2010.403.6103 - ROSALINA MACEDO ARAUJO(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007487-06.2012.403.6103 - ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS

SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2956 - LUIZ FILIPE MALOPER BONN)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007706-24.2009.403.6103 (2009.61.03.007706-4) - BRAULIO PEREIRA DE CASTRO X IRACI PEREIRA DE CASTRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BRAULIO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003237-27.2012.403.6103 - RITA DE CASSIA DELL AQUILA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RITA DE CASSIA DELL AQUILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007387-61.2006.403.6103 (2006.61.03.007387-2) - LUIS CARLOS PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP164320B - JULIANA MARIA SIMÃO SAMOGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIS CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Sem prejuízo, intime-se o INSS da decisão de fls. 295/296.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007216-02.2009.403.6103 (2009.61.03.007216-9) - DIRCEU RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DIRCEU RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Sem prejuízo, intime-se o INSS da decisão de fls. 317/v.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002357-69.2011.403.6103 - ANTONIO JOSE PINTO RIBEIRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO JOSE PINTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005007-89.2011.403.6103 - LEONARDO PEREIRA DINIZ(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONARDO PEREIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005466-91.2011.403.6103 - RODNEY ALVES RODRIGUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RODNEY ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste acerca das alegações da parte autora às fls. 190/191.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000567-16.2012.403.6103 - DIMAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DIMAS FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003847-92.2012.403.6103 - JOSE MARIA DIAS PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MARIA DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Sem prejuízo, intime-se o INSS da decisão de fls. 151/152.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007826-62.2012.403.6103 - JOSE RENATO DA SILVA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE RENATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009576-02.2012.403.6103 - LINO NABUO MIYANO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LINO NABUO MIYANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002546-76.2013.403.6103 - AFRANIO JESUS BENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AFRANIO JESUS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRANIO JESUS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Sem prejuízo, intime-se o INSS da decisão de fls. 167/v.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008456-84.2013.403.6103 - ANTONIO GALVAO DE SIQUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO GALVAO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000287-74.2014.403.6103 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000946-83.2014.403.6103 - FERNANDO LISBOA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FERNANDO LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005326-52.2014.403.6103 - MARIA HELENA RODRIGUES DE ALMEIDA(MG074111 - CLESIA MARIA CARVALHO LOPES SPITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA HELENA RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000457-12.2015.403.6103 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004077-32.2015.403.6103 - ROGERIO WAGNER BOCATE(SP172919 - JULIO WERNER E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROGERIO WAGNER BOCATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005327-03.2015.403.6103 - SANDRA CARVALHO SILVA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SANDRA CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006077-05.2015.403.6103 - PLINIO CESAR DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PLINIO CESAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Sem prejuízo, intime-se o INSS da decisão de fls. 207/208v e para que se manifeste acerca do requerido pela parte autora às fls. 209/210.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-38.2018.4.03.6103
AUTOR: NATANAEL GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002547-34.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAZIELLY ARAUJO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a possibilidade de um eventual acordo requerida pela CEF (doc. nº 5365377).

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o recolhimento do Mandado de Reintegração (doc. nº 3511273).

Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia de efetivação de acordo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEANDRO NOGUEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MARIA DE SANT ANNA - SP14227
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Remetam-se os autos para o TRF, pois a falha na digitalização apontada na petição anterior não prejudica a compreensão do feito e retardaria o seu andamento desnecessariamente.

São José dos Campos, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIO MARCIO RENNO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez**.

Relata o autor que foi beneficiário de auxílio doença desde o ano de 2009, por ser portador de problemas de natureza psiquiátrica e cardíaca. Diz que o benefício cessou em 19.07.2017, embora ainda se encontre inapto ao trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudos administrativos e Laudo médico pericial juntados.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado atesta que o autor é portador de **transtorno depressivo recorrente com sintomas fóbicos associados**.

Ao exame pericial, o autor se apresentou com humor e afeto com rebaixamento e ansiedade leves, com poliqueixas subjetivas não correspondendo com a avaliação objetiva, orientado e cooperante, mas com baixa tolerância ao stress.

Esclarece a perita que não tem condições de trabalhar em atividade que envolva relação direta com o público, com prognóstico fechado para sua profissão (gerente de banco), devendo ser readaptado para função burocrática.

A perita diz que o início da doença ocorreu em 2009. Diz, ainda, que referida doença gera incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas atuais.

Observo que o termo "parcial", no caso, tem relação com a incapacidade para exercer a atividade profissional habitual, que, neste ponto, é "total".

O autor mantém sua qualidade de segurado, uma vez que foi beneficiário de auxílio-doença até 19.07.2017, e também preenche o requisito de carência.

Deste modo, a natureza da sua incapacidade, com indicação de reabilitação para funções burocráticas, aconselha o restabelecimento do auxílio-doença.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, **depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa**, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado.

Poderá o INSS, ainda, submeter o autor a processo de reabilitação profissional, para o que nova avaliação administrativa deve ser designada.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino o restabelecimento do auxílio-doença**.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	**Claudio Marcio Renno.**
Número do benefício:	**160.012.902-2.**
Benefício restabelecido:	**Auxílio-doença.**
Renda mensal atual:	**A calcular pelo INSS.**
Data de início do benefício:	**20.07.2017.**
Renda mensal inicial:	**A calcular pelo INSS.**
Data do início do pagamento:	**Por ora, na data de ciência da decisão.**
Nome da mãe:	**Elza de Faria Renno**
CPF:	**062.509.468-96.**
PIS/PASEP/NIT	**12099521788**
Endereço:	**Rua Licinio Leite Machado, 118, Santana, nesta.**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido da parte ré quanto ao processo administrativo.

Deve ser ponderado que a Procuradoria Federal tem todas as condições de requisitá-lo à autarquia, tratando-se de providência que não depende da intervenção deste Juízo. Aliás, a requisição judicial, sem razões muito específicas, acaba por retardar desnecessariamente o andamento do feito.

Por tais razões, concedo um prazo de 15 dias úteis para que o INSS, caso seja de seu interesse, traga aos autos cópia dos autos do processo administrativo. Com sua juntada, intime-se a parte autora para ciência.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos do disposto no artigo 437 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000627-59.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NHS - TRANSPORTES E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP, NILTON HERNANDEZ DA SILVA, PAULO MATOS CAMILO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-45.2017.4.03.6103
ASSISTENTE: ANDRE MARCOS PRADO MANACORDA
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960, IBERE BARBOSA LIMA - SP290787
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho doc. nº 4913676:

Vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial.

São José dos Campos, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002875-61.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE MEDEIROS DE ANDRADE
REPRESENTANTE: SAMIRA HELENA DE SOUZA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de tutela cautelar antecedente objetivando a suspensão de quaisquer atos executórios tendentes a alienar imóvel adquirido por seu genitor falecido, mediante contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, contrato nº 855552162170, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí, matrícula nº 71.704.

Alega o autor, em síntese, que é filho menor de WAGNER CRISTIANO DE ANDRADE, falecido em 20.04.2017, que adquiriu o imóvel localizado na Rua Egídio Valio, 809, casa 04, Condomínio Alta Vista, Cidade Salvador, no município de Jacareí.

Sustenta que foi nomeado inventariante nos autos do processo de inventário nº 1004117-24.2017.8.26.0292, que tramita na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jacareí/SP, do qual figura como herdeiro, juntamente com Carlos Eduardo da Silva Andrade.

Afirma que localizou o imóvel objeto deste processo, adquirido por seu genitor junto à Caixa Econômica Federal, que se recusou a dar informações acerca do contrato de financiamento.

Narra que a retomada do imóvel pela CEF ocorreu em junho de 2017, ou seja, após o óbito do seu genitor, que ocorreu em abril de 2017, sem a intimação dos herdeiros, alegando a nulidade dos atos praticados pela ré, por não ter dado ao autor a oportunidade de purgar a mora e retomar o imóvel, que lhe servirá de moradia, já que é o único bem deixado pelo falecido.

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, o processo foi remetido a este Juízo, por força da r. decisão que declinou a competência em razão do valor da causa, vindo a este juízo por redistribuição.

A apreciação do pedido de tutela antecedente foi postergada para depois da contestação.

Citada, a CEF apresentou contestação, na qual afirma que o contrato habitacional se encontrava inadimplido, tendo a notificação do devedor sido realizada por edital, uma vez que o Cartório de Registro de Imóvel não localizou o devedor, que foi procurado por seis vezes em datas diferentes. Diz que, após certificado pelo cartório em 14.03.2017 e diante do pagamento do ITBI pela ré, o imóvel foi consolidado como propriedade da ré, cujos atos ocorreram antes do óbito do devedor. Ao final, requer a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela cautelar antecedente.

Os documentos anexados aos autos demonstram que, aparentemente, a última parcela do mútuo paga pelo devedor venceu em 17.04.2015, sendo realizado o pagamento em 17.05.2015 (4599744).

A inadimplência, portanto, é fato incontroverso.

O processo de consolidação da propriedade fiduciária pressupõe que o devedor seja "intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação" (artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97).

A certidão exarada em 14.03.2017 pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí certifica o decurso de prazo para pagamento do débito em atraso pelo devedor (4599735), cuja certidão negativa da entrega de intimação registra que o devedor foi procurado nos dias 28.10.2016, às 18:50h, 04.11.2016, às 16:00h e 17.11.2016, às 18:55h, não logrando êxito em localizá-lo.

Ainda que não tenha sido juntada a certidão atualizada da matrícula do imóvel, com a respectiva averbação da intimação infrutífera e da consolidação da propriedade, a ré alega que tais atos ocorreram e que o devedor foi intimado por Edital, porém, não há qualquer comprovação desta intimação.

Diante disso, há razões para crer ter ocorrido uma irregularidade formal que invalida o procedimento de consolidação da propriedade, o que faz emergir a plausibilidade do direito invocado e o risco de ineficácia da medida.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, para suspender os atos executórios do imóvel objeto do processo.

Deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o pedido principal, na forma prevista no artigo 305 do CPC, bem como providenciar a juntada da procuração e a retificação do valor da causa, indicando valor compatível com o proveito econômico pretendido, sob pena de extinção.

À SUDP para retificação da classe (12084).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002875-61.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE MEDEIROS DE ANDRADE
REPRESENTANTE: SAMIRA HELENA DE SOUZA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de tutela cautelar antecedente objetivando a suspensão de quaisquer atos executórios tendentes a alienar imóvel adquirido por seu genitor falecido, mediante contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, contrato nº 855552162170, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí, matrícula nº 71.704.

Alega o autor, em síntese, que é filho menor de WAGNER CRISTIANO DE ANDRADE, falecido em 20.04.2017, que adquiriu o imóvel localizado na Rua Egídio Valio, 809, casa 04, Condomínio Alta Vista, Cidade Salvador, no município de Jacareí.

Sustenta que foi nomeado inventariante nos autos do processo de inventário nº 1004117-24.2017.8.26.0292, que tramita na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jacareí/SP, do qual figura como herdeiro, juntamente com Carlos Eduardo da Silva Andrade.

Afirma que localizou o imóvel objeto deste processo, adquirido por seu genitor junto à Caixa Econômica Federal, que se recusou a dar informações acerca do contrato de financiamento.

Narra que a retomada do imóvel pela CEF ocorreu em junho de 2017, ou seja, após o óbito do seu genitor, que ocorreu em abril de 2017, sem a intimação dos herdeiros, alegando a nulidade dos atos praticados pela ré, por não ter dado ao autor a oportunidade de purgar a mora e retomar o imóvel, que lhe servirá de moradia, já que é o único bem deixado pelo falecido.

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, o processo foi remetido a este Juízo, por força da r. decisão que declinou a competência em razão do valor da causa, vindo a este juízo por redistribuição.

A apreciação do pedido de tutela antecedente foi postergada para depois da contestação.

Citada, a CEF apresentou contestação, na qual afirma que o contrato habitacional se encontrava inadimplido, tendo a notificação do devedor sido realizada por edital, uma vez que o Cartório de Registro de Imóvel não localizou o devedor, que foi procurado por seis vezes em datas diferentes. Diz que, após certificado pelo cartório em 14.03.2017 e diante do pagamento do ITBI pela ré, o imóvel foi consolidado como propriedade da ré, cujos atos ocorreram antes do óbito do devedor. Ao final, requer a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela cautelar antecedente.

Os documentos anexados aos autos demonstram que, aparentemente, a última parcela do mútuo paga pelo devedor venceu em 17.04.2015, sendo realizado o pagamento em 17.05.2015 (4599744).

A inadimplência, portanto, é fato incontroverso.

O processo de consolidação da propriedade fiduciária pressupõe que o devedor seja "intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação" (artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97).

A certidão exarada em 14.03.2017 pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí certifica o decurso de prazo para pagamento do débito em atraso pelo devedor (4599735), cuja certidão negativa da entrega de intimação registra que o devedor foi procurado nos dias 28.10.2016, às 18:50h, 04.11.2016, às 16:00h e 17.11.2016, às 18:55h, não logrando êxito em localizá-lo.

Ainda que não tenha sido juntada a certidão atualizada da matrícula do imóvel, com a respectiva averbação da intimação infrutífera e da consolidação da propriedade, a ré alega que tais atos ocorreram e que o devedor foi intimado por Edital, porém, não há qualquer comprovação desta intimação.

Diante disso, há razões para crer ter ocorrido uma irregularidade formal que invalida o procedimento de consolidação da propriedade, o que faz emergir a plausibilidade do direito invocado e o risco de ineficácia da medida.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, para suspender os atos executórios do imóvel objeto do processo.

Deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o pedido principal, na forma prevista no artigo 305 do CPC, bem como providenciar a juntada da procuração e a retificação do valor da causa, indicando valor compatível com o proveito econômico pretendido, sob pena de extinção.

À SUDP para retificação da classe (12084).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001477-45.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO CANEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. nº 5.482.037:

Intime-se o exequente para suprir os equívocos de digitalização apontados na certidão doc. nº 5.481.924, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

São José dos Campos, 10 de abril de 2018.

Expediente Nº 9702

PROCEDIMENTO COMUM
0005904-15.2014.403.6103 - KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Fls. 625-632: A objeção da União quanto à insuficiência do laudo pericial, em razão da ausência de apresentação dos livros fiscais é pertinente, nos termos fundamentados na decisão de fls. 625, ficando mantida a determinação da aludida decisão.Defiro a prorrogação de prazo para apresentação dos respectivos livros fiscais em questão, diretamente ao Perito até o dia 10.05.2018, devendo a autora apresentar o respectivo comprovante da entrega nestes autos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006074-50.2015.403.6103 - RAFAEL ANDERSON RISSO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor objetiva a suspensão de atos executórios em relação ao imóvel, adquirido mediante contrato de compra e venda e mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, anulando-se a execução extrajudicial, bem procedendo à revisão do contrato, com a exclusão de cláusulas abusivas e a condenação da requerida a devolver em dobro os valores exigidos indevidamente.Alega o autor, em síntese, que celebrou o contrato em questão em 25.02.2013 e vinha pagando regularmente as respectivas parcelas, até que sofreu um acidente do trabalho, que o afastou do trabalho. Diz que o INSS negou o benefício por duas vezes, deixando-o sem qualquer rendimento por três meses, fato que prejudicou seu planejamento financeiro e o impediu de arcar com as parcelas do mútuo.Narra que procurou a agência da CEF em novembro de 2014, quitando 3 parcelas, ficando acordado que as demais seriam quitadas pelo seu saldo de FGTS. Acrescenta que, apesar disso, foi intimado em 19.01.2015 para purgar a mora, sob pena de retomada do imóvel.Sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, bem como a inobservância, por parte da requerida, do envio de três notificações prévias, conforme exige a RD-8/70, do extinto Banco Nacional da Habitação (BNH). Acrescenta que somente depois desses três avisos é que deve haver a notificação realizada por meio do agente fiduciário.Invoca, ainda, a possibilidade de revisão do contrato, nos termos previstos no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), já que o contrato teria sido redigido em termos de difícil compreensão pelo homem médio, impondo-se sua revisão de modo a respeitar os princípios da boa-fé e função social.Afirma, também, a ilegalidade do Sistema de Amortização Constante (SAC), por admitir a exigência de anatocismo.Requer, finalmente, a inversão do ônus da prova, com a suspensão dos atos de execução.A inicial foi instruída com os documentos.O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido parcialmente, para suspender os atos executórios, mediante pagamento das prestações vincendas do financiamento (fls. 258-259).Em face dessa decisão a CEF interpôs embargos de declaração, que foram improvidos.A CEF contestou alegando, em preliminar, falta de prova dos requisitos previstos na Lei nº 10.931/2004. No mérito, diz que o contrato foi regularmente celebrado e a consolidação da propriedade seguiu os trâmites previstos na Lei nº 9.514/97. Afirma ser inaplicável a teoria da imprevisão, acrescentando que não é possível a retomada do contrato quando já consolidada a propriedade fiduciária, reputando também legal a exigência de juros capitalizados.Às fls. 302, deferiu-se o pedido da CEF, para substituir o pagamento direto das prestações pelo depósito judicial.Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera.Às fls. 346-347, foi rejeitada a preliminar suscitada e indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil.Por determinação deste Juízo, a CEF trouxe aos autos os documentos relativos à consolidação da propriedade fiduciária, dando-se vista ao autor.É o relatório. DECIDO.A matéria preliminar já foi rejeitada por este Juízo, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito.O contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.Portanto, não se trata de contrato regido pelo Decreto-lei nº 70/66, razão pela qual a eventual inconstitucionalidade deste (ou sua revogação pela Constituição de 1988) em nada aproveitaria ao autor.Anote-se, ainda, que o contrato em questão tem por objeto a compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações e alienação fiduciária (fls. 77).Trata-se, portanto, de contrato em que não há transferência imediata da propriedade para os adquirentes/mutuários, ao contrário, os devedores/fiduciantes aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97 (cláusula décima quarta - fls. 82).A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante.Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciante, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF).A consolidação da propriedade somente não se operará caso o mutuário (fiduciante), quando intimado pelo oficial do Registro de Imóveis, satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação (art. 26, 1º).Os documentos de fls. 354 e seguintes mostram que tal notificação foi realizada, tendo decorrido sem manifestação do devedor o prazo de 15 (quinze) dias para purgação da mora.Tratando-se de contrato regido por lei específica, evidentemente não se pode exigir a aplicação de regra da RD 8-1970, já havia muito revogada e que não se destinava a regular contratos similares ao aqui tratado.Portanto, não é procedente a alegação de nulidade do procedimento, já que as formalidades legais foram respeitadas.Resta examinar, ainda, a procedência das alegações da parte autora quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados.Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido expressamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006), é necessário analisar, individualmente, cada caso para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que,

no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º).Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).A matéria está também pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. Veja-se que ambos os pronunciamentos são de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme estabelece o artigo 927, III e IV, do Código de Processo Civil.Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701.No caso em exame, o contrato foi celebrado em 25.02.2013, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato também indica, expressamente, as taxas anuais de juros, nominal e efetiva, sendo induvidoso que tal capitalização era de pleno conhecimento das partes.Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo inferior a um ano (o que se admite apenas para efeito de argumentar), a revisão do contrato só seria admissível caso ocorrente alguma amortização negativa, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida.No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa.Uma análise da planilha de evolução do financiamento mostra que o valor das prestações exigido pela CEF é suficiente para quitar os juros e amortizar parte do saldo devedor, de tal forma que a alegação de existência de amortização negativa é manifestamente improcedente. Veja-se que os ajustes na amortização ocorreram somente quando da incorporação ao saldo devedor das prestações então vencidas (06.6.2014 - fls. 284/verso).Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual.Observa-se que a prestação pactuada 25.02.2013 (e em relação à qual o mutuário formulou expressa concordância) foi estimada em R$ 1.025,21.A planilha de evolução do financiamento indica que a prestação vigente para o mês de junho de 2014 (imediatamente antes da incorporação das parcelas em aberto ao saldo devedor) era de R$ 1.003,29, ou seja, ocorreu redução no valor da prestação, o que afasta qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados.A variação das prestações, para mais, foi decorrente da incorporação ao saldo devedor de parcelas então em aberto. Mesmo assim, logo em seguida, as prestações continuaram a decrescer, como se vê de fls. 284-285.Por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF do dever de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento.Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto.Não é cabível, portanto, a pretendida exclusão de juros capitalizados.Impõe-se, em consequência, revogar a tutela antecipada deferida nestes autos.Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008515-72.2013.403.6103 - JOAO INACIO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de fls. 204: Recebidos os autos da Contadoria, ficam as partes intimadas da juntada dos cálculos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0003314-65.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006614-60.1999.403.6103 (1999.61.03.006614-9)) - AMAURY NUNES DO NASCIMENTO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento.
Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.
Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002274-29.2006.403.6103 (2006.61.03.002274-8) - JOAO FLORIANO FERNANDES CAMPOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO FLORIANO FERNANDES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008275-93.2007.403.6103 (2007.61.03.008275-0) - MARIA DA GLORIA SANTOS NOGUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DA GLORIA SANTOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005384-65.2008.403.6103 (2008.61.03.005384-5) - JOSE VAGNER RUIZ(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE VAGNER RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004925-09.2008.403.6121 (2008.61.21.004925-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARPINETTI(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARPINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007224-76.2009.403.6103 (2009.61.03.007224-8) - ISAAC DOMINGUES BRANCO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ISAAC DOMINGUES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001205-83.2011.403.6103 - BENEDITO MARQUES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002064-02.2011.403.6103 - JOSE BENEDITO GALHOTE(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BENEDITO GALHOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003305-11.2011.403.6103 - JUVENAL NUNES DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUVENAL NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000255-40.2012.403.6103 - ADELSON TEIXEIRA LOPES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP020129SA - MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADELSON TEIXEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003224-28.2012.403.6103 - HENRIQUE ROBERVAL VICTOR(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HENRIQUE ROBERVAL VICTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001725-72.2013.403.6103 - ALEXANDRE SHIRAISHI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALEXANDRE SHIRAISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Prossigam-se nos termos do despacho de fls. 381.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007264-19.2013.403.6103 - FRANCISCO MONTEIRO DA CUNHA SILVA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO MONTEIRO DA CUNHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILELA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008294-89.2013.403.6103 - MAURO DE ANDRADE PEREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURO DE ANDRADE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003815-07.2013.403.6183 - PAULINO INACIO PAIXAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULINO INACIO PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO INACIO PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004615-47.2014.403.6103 - VICENTE DE PAULA FERREIRA X MARIZILDA BARRA FERREIRA X LILIAN MAIRA FERREIRA ROCHA X VIVIAN PAULA VALEJO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP020005SA - NUNES & RACHID SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VICENTE DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer

diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005325-67.2014.403.6103 - JOSE BEZERRA PINHEIRO(SP235021 - JULIANA FRANCOSO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BEZERRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002344-31.2015.403.6103 - JOSE MAURO DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MAURO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003004-25.2015.403.6103 - ADILSON APARECIDO PRIMO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP020129SA - MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X ADILSON APARECIDO PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004955-54.2015.403.6103 - IVO DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-82.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS JOSE SERRANO GARCIA - SP299652, ALAN GARCIA - SP345678
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM,** proposta por **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF,** pretendendo tutela de urgência para suspender o leilão extrajudicial marcado para o dia 04/04/2018 ou 11/04/2018, referente ao imóvel constante na petição inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e da Lei 10.741/03. **Anote-se**.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente **um** desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No presente caso, não vislumbro probabilidade de direito apta a justificar a concessão da medida requerida na petição inicial.

Com efeito, o contrato de empréstimo firmado entre o autor e **BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA,** cedido para a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como se depreende do documento ID n. 5460348** (página 3), detém como garantia **cláusula de alienação fiduciária** (ID 5359560). Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, credora fiduciária nestes autos, é a proprietária do imóvel até implementação da **condição resolutiva**, qual seja, **a quitação**, pela parte autora**, do débito garantido pelo imóvel**. Assim, **somente após a quitação do débito a parte autora teria de volta a plena propriedade do imóvel objeto do contrato**, eis que, antes disso, possui apenas a garantia de que **uma vez cumprido o pactuado**, será proprietária do imóvel.

Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte do autor tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Não há nestes autos controvérsia acerca do inadimplemento das parcelas do contrato, eis que a parte autora confirma não ter quitado parcelas do contrato, por conta de dificuldades financeiras.

Aduza-se que, ao que tudo indica, já ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o imóvel já está sendo anunciado à venda como de propriedade da Caixa Econômica Federal (ID n. 5460348).

Ademais, a parte autora não trouxe ao feito qualquer demonstração da ocorrência de descumprimento, pela ré, das exigências legais – previstas nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 – concernentes à formalização da consolidação da propriedade em seu nome, fato este que poderia dar ensejo a concessão de tutela de urgência.

Considerações genéricas tendo por fundamento para o não pagamento da dívida exclusivamente eventual dificuldade financeira do autor não podem prosperar, uma vez que tal situação não é considerada imprevisível para o fim almejado.

Ademais, acerca da existência de direito ao cancelamento da consolidação da propriedade por oferta de pagamento da dívida, entendo que tal possibilidade deve ser verificada caso a caso, sendo certo que nos presentes autos sequer há prova de que a parte autora detém recursos suficientes para quitar a dívida, uma vez que o comprovante de depósito apresentado pelo ID n. 5380403, apenas comprova o pagamento, em 04/04/2018, de valor exigido em 19/09/2017 (ID n. 5359543), sem qualquer atualização.

Por tais razões, entendo inviável o deferimento da liminar pleiteada, eis que inexistente prova apta a abalar a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, o que lhe atribui o direito de livre dispor do imóvel objeto do contrato ora atacado.

Tampouco existe a comprovação de que o autor não foi intimado dos leilões designados, não vislumbrando, neste momento processual, a existência de prova de qualquer ilegalidade cometida pela ré por ocasião da venda do imóvel em leilão.

Evidentemente, caso a parte autora tenha disponibilidade financeira e consiga quitar o imóvel **deverá fazê-lo em audiência de conciliação**, já que a Caixa Econômica Federal pode ou não aceitar o pagamento integral da dívida mesmo após a consolidação da propriedade em seu favor.

Por fim, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 0002757-71.2016.403.6115, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e-DJF3 de 30/11/2017, que bem exterioriza a inexistência de ilegalidade na previsão de consolidação de propriedade e leilão de imóvel, "*in verbis*":

> APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/1997 - CONSTITUCIONALIDADE - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA - RECURSO PROVIDO.
> I - No que diz respeito à aplicação dos efeitos da revelia, há que se consignar que seus efeitos não são absolutos podendo ser mitigados em atenção às circunstâncias de cada caso, atendendo assim, ao livre convencimento do juiz, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido. Precedentes.
> II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.
> III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015. III - A propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, tendo em vista que o devedor fiduciante não purgou a mora, conforme consta do registro de matrícula do imóvel, averbado em 22 de junho de 2016.
> IV - A certidão de notificação feita pelo Oficial do Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade.
> V - Tal certidão somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois os documentos colacionados pelo autor não possuem o condão de infirmar as informações nela constantes, no sentido de que a cartorária diligenciou também no endereço do imóvel financiado, sendo que as tentativas restaram frustradas, porquanto o mutuário não foi ali encontrado, o que levou a CEF publicar os editais de intimação.
> VI - Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97.
> VII - Ressalte-se que o autor ao propor a ação não ofereceu o depósito judicial do valor da dívida, requerendo tão somente, em sede de tutela de urgência, que a ré não promova o leilão para a alienação do imóvel até decisão final do processo.
> VIII - Condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do NCPC.
> IX - Apelação provida. Sentença reformada.

D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Designo o dia **07 de agosto de 2018**, às **9h20min**, para realização da audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

CITE-SE a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**[1], com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC).

Cópia desta decisão servirá como mandado.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba, 10 de abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

---

[1] **Caixa Econômica Federal – CEF** – Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP

Av. Dr. Moraes Sales, 711, 3º Andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-910.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000378-19.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CRECHE SANTA CASA DE SOROCABA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO CORREA DA SILVA - SP88337, VINICIUS GODOI DE CASTRO - SP381259
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

-

-

CRECHE SANTA CASA DE SOROCABA ajuizou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, requerendo obter ordem judicial que determine a apreciação imediata do pedido de Certidão Negativa de Débitos, por ela protocolado na Receita Federal em 21.12.2017.

Afirma a impetrante que, embora tenha protocolado o pedido em dezembro, a fim de que possa, com a apresentação da CND à Prefeitura Municipal de Sorocaba em 15.02.2018, habilitar-se para licitação pública, foi informada que o impetrado teria o prazo de 90 dias a 06 meses para apreciar o seu pedido, demora esta que inviabilizaria sua participação no certame. Juntou documentos.

Decisão ID 4490656 postergou a apreciação da adequação do valor atribuído à causa para momento oportuno e a apreciação do pedido de liminar para após a juntada aos autos da informação da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade apresentou suas informações (documento ID 4947449), arguindo, preliminarmente, a existência de irregularidade na representação processual da impetrante. No mérito, informou que, conforme Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1751-2014, as certidões de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional são solicitadas e emitidas pela internet, enquanto a certidão positiva de débitos na unidade de atendimento da RFB do domicílio fiscal do contribuinte, esclarecendo, também, que no primeiro caso, sendo impossível a emissão pela internet, o fornecimento está condicionado à protocolização de formulário próprio (disponível na internet) na unidade de atendimento da RFB do domicílio tributário do contribuinte, hipótese em que a emissão da certidão ocorrerá em dez dias, a contar da data de apresentação do requerimento. Relatou que, ao contrário do alegado na inicial, a impetrante não formalizou nenhum tipo de requerimento de certidão de regularidade fiscal, visto que os Recibos de Entrega de Arquivos Digitais mencionados no documento ID 4453816 não são requerimentos de emissão de certidão, mas sim pedidos de revisão de débitos confessados em GFIP, cujo prazo de apreciação não é de dez dias, sendo certo que, em consulta ao setor responsável pela recepção de requerimentos de emissão de certidões de regularidade fiscal, não foram localizados pedidos formulados pela impetrante nos últimos noventa dias. Acrescentou que, além dos débitos concernentes aos pedidos de revisão mencionados, existem outros débitos em aberto sobre os quais não se manifestou a impetrante nestes autos.

II) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência de tais requisitos a embasar a pretensão da Impetrante.

Isto porque, conforme demonstrou o Impetrado em suas informações, não há evidências da violação a direito líquido e certo a amparar a pretensão formulada, na medida em que esta vem fundada na demora da apreciação do pedido de fornecimento de certidão de regularidade fiscal **e o pedido em questão nem mesmo foi formalizado perante o órgão federal**.

Ademais, caso tivesse sido, seria necessário, ao deferimento da medida de urgência postulada, a demonstração do atraso injustificado na apreciação do requerimento telado, o que, evidentemente, também não se verifica.

III) Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro a medida liminar requerida.**

IV) Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão.

V) ID n. 4947449 - Intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, regularize sua representação processual, colacionando a estes autos documento que comprove que o signatário da peça inicial (ID n. 4453741) possui poderes para representá-la.

V) P.R. Intimem-se. Encaminhem-se ao MPF, para opinar.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO[i].

---

[i] **OFÍCIO DE INTIMAÇÃO**

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-97.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO ZENKO YAMASHIRO
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047, ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Considerando que a parte autora possui veículo em seu nome - automóvel de valor considerável e ano 2017, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça.

3. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 5086079- Pág. 1), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 13.146/2015. Anote-se.

4. Observo que a demanda que constou no ID 5090092, porque possui objeto diferente da presente ação, não obsta o andamento desta.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-11.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - MG48885, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

1. Observo que as demandas noticiadas pela certidão ID 5043665 não obstam o andamento desta.

2. No prazo de quinze (15) dias, junte a parte autora cópia da GRU, pertinente ao débito questionado, devidamente autenticada, uma vez que o documento ID 5040982 não apresenta tal informação.

3. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001174-10.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
RECLAMANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
Advogado do(a) RECLAMANTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SP157482
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito, colacionando a estes autos cópia da Ata de Reunião Ordinária de Conselho de Administração realizada em 01/09/2017, mencionada na procuração apresentada nestes autos (ID n. 5276671). Ainda, comprove o recolhimento das custas processuais.

2. Após, tornem-me conclusos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-12.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLAVIO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Considerando que a renda mensal da parte autora, quase R$ 7.000,00 (sete mil reais), bem como os veículos que possui em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça.

3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-79.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARAMANTI & CARAMANTI LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo documento ID n. 5156335, ante a ausência de identidade de objetos.

2. No mais, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para:

a) esclarecer quais de suas filiais deseja que integrem o polo ativo do feito, posto que, como mencionado no tópico "III – Das Planilhas" da inicial ID n. 5149734, os tributos por elas recolhidos foram utilizados para o cômputo do valor da causa;

b) regularizar sua representação processual, identificando o signatário da procuração ID n. 5149738 e colacionando aos autos cópia integral de seu Contrato Social, uma vez que o documento ID n. 519749 se trata de mera Alteração;

c) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa (=observando que o atribuído à causa não coincide com aquele mencionado no laudo apresentado), observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-96.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WENDEL ALVES DOS SANTOS PINTO

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista a devolução da Carta Citatória encaminhada nestes autos, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 24/04/2018.

2. Intime-se, no mais, a CEF para que, em 15 (quinze) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada ou requeira o que de seu interesse, sob pena de extinção do feito.

3. Intime-se.

Sorocaba, 10 de abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-19.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DERLI DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Trata-se de ação de **Procedimento Comum** proposta por **Adriano José da Conceição** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de antecipação de tutela nos termos ao art. 311 do CPC, onde a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de evidência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de evidência independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa *petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela de evidência antecipada e a imediata implantação do benefício pretendido, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

D I S P O S I T I V O

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de evidência de natureza antecipada requerida.

2. **Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.**

3. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**[1].

4. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

5. Intimem-se.

Sorocaba, 10 de abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

---

[1] Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Av. Gal. Carneio nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002031-90.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BARBARA NEZI MEOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX ROVAI DE BRITO LANDI - SP171911
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES

Sentença Tipo C

-

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, intentado por BÁRBARA NEZI MEOTTI SILVEIRA LEITE contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL e outros, objetivando, em síntese, decisão que determine que a autoridade coatora providencie a confecção e entrega do novo passaporte para a impetrante no prazo de seis dias (Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008), por se tratar de urgência (art. 21 dessa mesma Instrução Normativa que trata da entrega de documento em caráter de urgência).

Por meio da petição ID 2474134, a impetrante, ante a perda de objeto do presente mandado de segurança, uma vez que o passaporte de que trata este processo foi confeccionado e entregue à impetrante, requereu a desistência da ação.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não há a incidência de custas no caso.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 05 de Abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3778

CARTA PRECATORIA
0000051-62.2018.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE UNIAO DA VITORIA - PR X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDEMIR PEREIRA DE MORAIS(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
Designo audiência admonitória a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no novo endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 03 de Maio de 2018, às 15 horas e 30 minutos, destinada ao cumprimento das penas impostas ao condenado.Intime-se por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba o condenado CLAUDEMIR PEREIRA DE MORAIS, RG nº 6.087.496-4 SSP/PR, CPF nº 786.572.619-87, nascido em 20/10/1972, com endereço na Avenida Adolfo Massaglia, nº 800, Bloco 11, residencial Sicília, apto. 504, Vossoroca, CEP 18116-175, Votorantim/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba.CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor constituído (Dr. Rodrigo Fogaça da Cruz, OAB/SP 239.730) para comparecimento à audiência, via imprensa oficial.

CARTA PRECATORIA
0001043-23.2018.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIUSEPPE RICARDO D ELIA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
Designo audiência admonitória a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no novo endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 03 de Maio de 2018, às 15 horas, destinada ao cumprimento das penas impostas ao condenado.Intime-se por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba o condenado GIUSEPPE RICARDO D´ELIA, RG nº 10.840.170-4 SSP/SP, CPF nº 066.510.608-48, nascido em 04/05/1962, com endereço na Rua José Maria Hannikel, nº 685, apto. 92, Campolim, Sorocaba/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba.CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor constituído (Dr. Jacomo Andreucci Filho, OAB/SP 69.521) para comparecimento à audiência, via imprensa oficial.

EXECUCAO DA PENA
0007980-83.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO ANTONIO RE(SP330792 - MAIRA BERTONI CONTO)
1. MAURO ANTONIO RÉ foi condenado pelo cometimento do crime previsto no art. 168-A do CP, às penas:a) Privativa de liberdade (2 anos e 7 meses e 6 dias de reclusão) convertida em duas (2) restritivas de direitos:a.1) prestação de serviços à comunidade ou entidade assistencial, pelo período de 2 anos e 7 meses e 6 dias;a.2) prestação pecuniária, no valor de seis (6) salários mínimo; eb) 12 dias-multa, cada dia-multa correspondendo a 1/10 do salário mínimo vigente em setembro de 2007.2. Assim, para possibilitar o início da execução das penas pela parte sentenciada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que apresente conta referente aos itens a.1 e b supra.3. Sem prejuízo, designo audiência admonitória, neste juízo (Justiça Federal em Sorocaba - 1ª Vara Federal - Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), para o dia 14 de maio de 2018, às 16h, destinada às orientações necessárias para que a parte sentenciada, abaixo qualificada, inicie o cumprimento da pena que lhe foi imposta:MAURO ANTONIO RÉ, RG 2.794.860 - SSP/SP, CPF 017.944.268-68, tendo por endereços: Rua Dr. Pereira Barreto, 400, ou Rua José Bernardino de Senas, 111, ambos em Laranjal Paulista/SP, tel. (15) 3283-1276 ou (15) 3383-9292.4. Intime-se a parte sentenciada para que compareça à audiência ora designada, acompanhada de advogado, devendo apresentar-se com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência em relação ao horário previsto.Observação: Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça perguntar à parte sentenciada se possui defensor constituído; caso a resposta seja negativa, se tem condições de constituir defensor, ou se pretende que, neste ato, sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública da União - D.P.U.CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À PARTE SENTENCIADA.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumprido o mandado, intime-se a Defensoria Pública da União, se for o caso.

EXECUCAO DA PENA
0000247-32.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO VICENTE DA COSTA(SP060023 - ZENON STUCKUS SOBRINHO)
Designo audiência admonitória a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no novo endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 03 de Maio de 2018, às 14 horas, destinada ao cumprimento das penas impostas ao condenado.Intime-se por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba o condenado JOÃO VICENTE DA COSTA, RG nº 5.847.225 SSP/SP, CPF nº 173.175.929-00, nascido em 06/08/1948, com endereço na Rua João Cocorullo Júnior, nº 135, Éden, Sorocaba/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba.CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor constituído (Dr. Zenon Stuckus Sobrinho, OAB/SP 60.023) para comparecimento à audiência, via imprensa oficial.

EXECUCAO DA PENA
0000599-87.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIRIAN ALVES TAVARES(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO)
Designo audiência admonitória a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no novo endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 03 de Maio de 2018, às 14 horas e 30 minutos, destinada ao cumprimento das penas impostas a condenada.Intime-se por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba a condenada MIRIAN ALVES TAVARES, RG nº 18.961.231-9 SSP/SP, CPF nº 081.703.118-96, nascida em 03/05/1980, com endereço na Rua Cristóvão Peres, nº 147, Parque das Laranjeiras, Sorocaba/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba.CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor constituído (Dr. Alexandre Carvajal Mourão, OAB/SP 250.349) para comparecimento à audiência, via imprensa oficial.

EXECUCAO DA PENA
0000905-56.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEREIRA SANTANA(SP333562 - TIAGO CUNHA PEREIRA)
Designo audiência admonitória a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no novo endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 03 de Maio de 2018, às 16 horas, destinada ao cumprimento das penas impostas ao condenado.Intime-se por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba o condenado ANTONIO PEREIRA SANTANA, RG nº 12.442.276-7, CPF nº 904.405.018-49, nascido em 01/11/1947, com endereço na Estrada do Pedregulho, sentido Pedra Branca, s/nº, Salto/SP, podendo ser encontrado através do telefone 19 99128-2530 ou 11 98308-5475, para que compareça à audiência ora aprazada, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba.CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor constituído (Dr. Tiago Cunha Pereira, OAB/SP 333.562) para comparecimento à audiência, via imprensa oficial.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006647-09.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI X DIRCEU TAVARES FERRAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa da acusada TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006419-63.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006008-20.2013.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUILHERME AUGUSTO TOZZI BRANCO(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA)
GUILHERME AUGUSTO TOZZI BRANCO, qualificado à fl. 80, foi denunciado pelo suposto cometimento:- por catorze (14) vezes, do delito tipificado no art. 241-A da Lei n. 8.069/90;- do delito tipificado no art. 241-A, 1º, da Lei n. 8.069/90 e- do delito tipificado no art. 241-B da Lei n. 8.069/90.Resumidamente, o denunciado teria:a) no período de junho e outubro de 2013, divulgado e disponibilizado, pela internet, fotografias envolvendo pornografia infantojuvenil, inserindo-as, ademais, no sítio http://imgsrc.ru. A fim de possibilitar a postagem de tais imagens neste sítio, com o título Teen Brasilian, estava cadastrado como o usuário MOIKANO13R.b) usando sua conta eletrônica (moikano_br@hotmail.com), por meio da rede mundial de computadores (internet), transmitido para diversos outros endereços eletrônicos arquivos contendo imagens e/ou vídeos de pornografia infantojuvenil, nas seguintes oportunidades: 3 de fevereiro de 2012, 13 de junho de 2013, 21 de junho de 2013, 16 de julho de 2013, 5 de agosto de 2013, 6 de agosto de 2013, 20 de agosto de 2013, 27 de agosto de 2013 e 28 de outubro de 2013.c) usando sua conta eletrônica (moikano_br@hotmail.com), por meio da rede mundial de computadores (internet), recebeu do endereço se7@ymail.com e armazenou arquivos contendo imagens de pornografia infantojuvenil, na seguinte oportunidade: 2 de fevereiro de 2012.d) no dia 19 de novembro de 2013, na sua residência, ficou constatado o armazenamento, em dois (2) computadores e em um CD, de imagens e vídeos contendo pornografia infantojuvenil. 1.1. O denunciado foi preso em flagrante em 19 de novembro de 2013 (fls. 2 a 18). Recolhida fiança arbitrada pela Autoridade Policial, foi solto no mesmo dia (fls. 22-3).1.2. Bens apreendidos (fl. 12 - um CD, dois HDs e um celular - e fl. 141).1.3. Informação técnica e Laudos tendo por objeto os bens apreendidos (fls. 35-8, 67 a 73 e 122 a 140).Denúncia recebida em 13 de outubro de 2015 (fls. 89 e 90).Audiência realizada em 12 de junho de 2017, destinada à oitiva da testemunha Valdemar Latance Neto, do informante Osmar Luiz Branco e ao interrogatório do denunciado.Às fls. 167 a 171, em sede de alegações finais, o MPF solicita a condenação do denunciado, nos moldes da denúncia apresentada.A defesa, às fls. 174 a 187: a) solicita o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 241-B do ECA; b) pugna pela necessidade da absorção do crime do art. 241-B pelo tipificado no art. 241-A do ECA; c) pede a absolvição, pela inocorrência do dolo; d) caso ocorra condenação, solicita a incidência das atenuantes da menoridade e da confissão; a caracterização da continuidade da conduta delitiva ou do concurso formal; a aplicação da pena no patamar mínimo; a incidência do art. 66 do CP; o estabelecimento do regime aberto e a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos; e) solicita a desclassificação da denúncia para o delito do art. 218 do CP e f) a possibilidade de apelar em liberdade.Eis o breve relatório. Passo a decidir.2. DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 241-B DO ECA.A defesa sustenta que o art. 241-B do ECA viola princípio constitucionais - o da ofensividade e o da presunção de inocência (fl. 175).Não entrevejo as máculas jurídicas apontadas pela defesa do denunciado: o art. 241-B do ECA por certo que não atropela a presunção de inocência, porquanto este princípio diz respeito à necessidade do devido processo legal para se condenar determinada pessoa e, assim, após o encerramento do processo-crime, a pessoa condenada perde o status de inocente.O tipo criminal aqui debatido de modo algum altera tal situação, isto é, da imprescindibilidade de uma pessoa ser devida e regularmente processada, para ser considerada culpada.Quanto à questão da ofensividade, compreendida por este juízo como ser a conduta tida por criminosa desproporcional à proteção do bem jurídico por ele tutelado, não entrevejo tal desarmonia.A conduta típica estabelecida pelo art. 241-B do ECA mostra-se necessária à preservação dos objetivos do ECA: proteção efetiva à criança e ao adolescente. Neste sentido, responsabilizar criminalmente aquela pessoa que adquire, possui ou armazena imagens e/ou vídeos ofensivos à dignidade de crianças e de adolescentes é uma das maneiras corretas para se alcançar a proteção desejada pela norma.Haja vista que a tipificação tem coerência com a preservação do bem jurídico tutelado, não se pode admitir, como pede a defesa, que o art. 241-B do ECA seja tido como inconstitucional.Pelo contrário, a tipificação está em absoluta conformidade com preceito constitucional estabelecido no art. 227, 4º, da CF/88: A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.3. DA MATERIALIDADE.A materialidade, em se tratando dos crimes tipificados nos artigos 241-A e 241-B, atesta-se pela informação inconteste, apresentada pela empresa responsável por manter as contas de endereço eletrônico (=provedora do e-mail), a respeito das informações encaminhadas e recebidas pelos responsáveis por tais contas, contendo arquivos de pornografia infantojuvenil, bem como acerca da manutenção de tais dados proibidos na referida conta eletrônica ou em outros meios eletrônicos de armazenamento (HD, CD etc).Desnecessária, ainda, a realização de trabalho pericial para comprovar a materialidade de tais delitos, na medida em que, conforme mencionei, a cópia integral da mensagem trocada, contendo os arquivos daquela espécie ou a informação de que foram compartilhados, e a informação de que tais arquivos ficaram mantidos na conta eletrônica provam a ocorrência dos delitos. Ora, mostra-se desnecessária uma perquirição técnica, mormente em informática, para se concluir, pela informação prestada pela provedora do e-mail, que o usuário de determinada conta manteve nesta e compartilhou com outros usuários, via internet, arquivos contendo pornográfica infantojuvenil.A prova da materialidade dos delitos consignados na denúncia, observados os itens acima, encontra-se nos DVDs de fls. 36, 100, 104 e 130 do IPL n. 0536/2013 (autos n. 0006008-20.2013.403.6110), em aperso, e às fls. 129 e 140 destes autos.Naquelas mídias eletrônicas estão, na íntegra, todos os arquivos (de imagens e de vídeos) com conteúdo de pornografia infantojuvenil transmitidos, recebidos ou mantidos em conta-nuvem ou no sítio http://imgsrc.ru pelo denunciado e nos dois computadores encontrados na sua residência.O conteúdo dos arquivos foi encaminhado à Polícia Federal; parte deles, no bojo da denominada Operação Glasnost, conforme trata a Informação n. 75/2013 - NRCC/DELINST/SR/DPF/PR (fls. 4 a 21 dos autos n. 0006008-20.2013.403.6110), acerca da qual convém transcrever o seguinte trecho:1.2. Sobre o funcionamento do sítio:O sítio eletrônico http://imgsrc.ru é uma espécie de servidor de arquivos especificamente voltado para o armazenamento de imagens. Conforme é possível visualizar nas imagens abaixo, o sítio está hospedado na Rússia, sob responsabilidade da empresa Masterhost:Esse ambiente virtual oferece gratuitamente aos seus usuários a possibilidade de postar fotos, mediante um cadastro básico. Assim, alguém que possua fotos em seu computador ou em uma mídia removível, ao criar uma conta neste sítio, pode disponibilizar álbuns virtuais (com ou sem acesso restrito por senha) para que outros usuários visualizem esse material.Para cadastramento da conta, o sítio eletrônico exige somente a inserção de um endereço e-mail. Desta maneira, indivíduos mal intencionados podem burlar a identificação criando contas de email somente para este fim e viabilizando a disponibilização de qualquer conteúdo, até mesmo ilícito, sem se preocupar com seus dados pessoais reais.Os usuários do sítio eletrônico http://imgsrc.ru dispõem de um espaço determinado para armazenar álbuns de fotografias e podem permitir que outras pessoas acessem estes álbuns. Cada utilizador do sítio pode armazenar diversos álbuns contendo fotos em um espaço reservado.Além das fotografias é possível que os usuários do sítio eletrônico postem comentários nas próprias fotos e nas fotos de outros usuários.Quando um usuário posta um comentário em uma foto, é possível visualizar o país a partir do qual ele está se comunicando, pois o sítio divulga, ao lado da mensagem escrita, a bandeira do país.Desde as primeiras consultas realizadas ao sítio, chamou a atenção destes investigadores a expressiva quantidade de brasileiros que se utilizam do espaço virtual http://imgsrc.ru como um instrumento para disponibilizar material de pornografia infantojuvenil, fazer contatos com pessoas interessadas em material desta natureza, além de explicitamente apresentar seus interesses (compartilhamento de material pornográfico infantojuvenil e abuso sexual de crianças e adolescentes) sem qualquer preocupação aparente com a gravidade de sua conduta.1.3. Sobre os brasileiros no sítio http://imgsrc.ruA partir da instauração do procedimento 953/2010-SR/DPF/PR, foi iniciada a coleta de dados sobre brasileiros disponíveis no sítio. Todas as informações coletadas inicialmente são públicas, ou seja, estão abertas para qualquer pessoa que acesse o sítio.Muitas pessoas indicaram emails de contato no próprio sítio, o que forneceu as primeiras pistas para a identificação dos usuários. Conforme as investigações foram avançando, foram realizadas diversas quebras de sigilo de conteúdo dos emails indicados no sítio, o que nos levou não só à identificação de dezenas de usuários, como também nos apresentou outros indivíduos, não necessariamente utilizadores do sítio, mas que compartilham do mesmo nefasto interesse.Outra fonte relevante de informações neste procedimento foi a INTERPOL, que intermediou a obtenção de informações relacionadas aos usuários do sítio ora investigado com a polícia da Rússia. Desta maneira, tivemos acesso a diversas informações dos usuários do sítio, como por exemplo, informações cadastrais, logs de acesso, fotos postadas, comentários em fotos, entre outras. A obtenção de tais informações via Interpol, bem como sua utilização neste procedimento foi devidamente autorizada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba - PR.Feita esta introdução, passaremos a apresentar as informações relacionadas ao suspeito que se apresenta no sítio http://imgsrc.ru MOIKANO13R no sítio http://imgsrc.ru.a) Materialidade delitivaO usuário

MOIKANO13R http://imgsrc.ru/main/user.php?user=moikano13r possui um álbum no sítio http://imgsrc.ru intitulado Teen Brasilian. O álbum possui 10 arquivos contendo fotos de meninos, alguns trajando apenas cueca. O usuário informa o nome de GUILHERME TOZZI em seu cadastro no sítio.Além de manter este álbum no sítio, MOIKANO13R também comenta álbuns de outros usuários, pedindo senhas para os acessos restritos e informando seu email para trocas de fotos.O nome do álbum de KEIRRISON cujas fotos foram comentadas por MOIKANO13R e diversos outros usuários é Some brazilian boys - ALONE - NO SHIRT. O álbum é imenso, possuindo 1000 (mil) páginas de fotos de meninos.A fim de aprofundar as investigações em relação ao suspeito MOIKANO13R, solicitamos autorização judicial específica para obter o conteúdo de mensagens porventura armazenado na caixa postal de moikano_br@hotmail.com.Por meio do conteúdo armazenado, foi possível constatar a conduta criminosa de MOIKANO13R no que se refere ao compartilhamento de pornografia infantojuvenil. Apresentaremos na sequência algumas mensagens encontradas em sua caixa postal.Outra parcela dos dados, também por determinação judicial, pela Microsoft, tudo como bem narrou a Autoridade Policial no relatório que consta às fls. 124-9.Do mencionado documento, convém ressaltar, o seguinte trecho:1. GUILHERME AUGUSTO TOZZI BRANCO, usuário do e-mail moikano_br@hotmail.com, a partir do qual surgiu o endereço eletrônico alex15rs@hotmail.com, enviou mensagens ilícitas ao usuário deste.2. O exame das mensagens apreendidas mostra que GUILHERME, por meio do e-mail moikano_br@hotmail.com,encaminhou farta quantidade de arquivos com conteúdo de pornografia infanto-juvenil ao e-mail alex15rs@hotmail.com, em 18 mensagens trocadas entre os dias 13 de junho de 2013 e 28 de outubro de 2013.3. Todas essas mensagens constam da mídia anexa em pasta com o nome do e-mail moikano_br@hotmail.com. Para demonstrar a materialidade dos crimes, foram selecionadas algumas mensagens por amostragem:Por fim, quando do cumprimento do mandado de busca e de apreensão, na residência do denunciado (fls. 29 a 34), data em que foi preso em flagrante delito (19.11.2013), foi localizado mais material dessa natureza nos dois computadores e em um CD lá encontrados (fl. 12), tudo conforme ficou atestado pela Informação Técnica n. 52/2013 - UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 35-8) e pelos Laudos nn. 184/2015 e 182/2015 - UTEC/DPF/PDE/SP, juntados às fls. 122 a 140.Dessarte, haja vista os informes apresentados acima mencionados, têm-se como comprovados os seguintes fatos:a) encaminhamento, com o uso do e-mail (moikano_br@hotmail.com) e através da internet, para diversos usuários, de arquivos contendo imagens/vídeos relativos à pornografia infantojuvenil (há alguns, inclusive, contendo cenas de sexo explícito), nas seguintes datas (todos os arquivos adiante mencionados encontram-se nos discos de fl. 36 - fatos do ano de 2012, buscando-se pelo número MESSAGE ID - e de fl. 130 - fatos do ano de 2013) - materialidade das Acusações 2, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, e 16:- 3 de fevereiro de 2012, às 18h11min10seg: contendo quatro (4) arquivos de imagem;- 3 de fevereiro de 2012, às 18h49min48seg: contendo cinco (5) arquivos de imagem (diferentes daqueles quatro encaminhados momentos antes);- 13 de junho de 2013: contendo trinta e quatro (34) arquivos de imagem;- 21 de junho de 2013: contendo um (1) arquivo de vídeo;- 16 de julho de 2013, às 19h10min: contendo quatro (4) arquivos de vídeo;- 16 de julho de 2013, às 19h11min: contendo um (1) arquivo de vídeo;- 5 de agosto de 2013: contendo cinquenta (50) arquivos de imagem;- 6 de agosto de 2013, às 12h22min: contendo dois (2) arquivos de imagem;- 6 de agosto de 2013, às 15h46min: contendo um (1) arquivo de vídeo;- 20 de agosto de 2013: contendo um (1) arquivo de vídeo;- 27 de agosto de 2013, às 15h27min: contendo um (1) arquivo de vídeo;- 27 de agosto de 2013, às 15h28min: contendo dezesseis (16) arquivos de imagem; e- 28 de agosto de 2013: contendo um (1) arquivo de vídeo.b) transmissão de dez (10) arquivos contendo imagens de pornografia infantojuvenil, ao sítio http://imgsrc.ru, a fim de que ali inseridos e compondo o álbum Teen Brasilian, pudessem ser acessados pelos usuários da internet, isto é, as imagens dessa natureza foram ali publicadas e efetivamente disponibilizadas na internet, entre os meses de junho e outubro de 2013 - materialidade da Acusação 1.c) armazenamento, na internet, a partir do dia do recebimento da mensagem, em 2 de fevereiro de 2012, de seis (6) arquivos de imagem que lhe foram enviados pelo usuário da conta set7@ymail.com - materialidade da Acusação 4.d) armazenamento, em 19 de novembro de 2013, em dois (2) HDs de computadores e um CD, bens encontrados na residência do denunciado, de vinte e sete (27) arquivos de vídeos e de duzentos e cinquenta e um (251) arquivos de imagem - materialidade da Acusação 5.3.1. Em suma, os informes existentes às fls. 36 e 130 atestam que, por meio da conta de suposta responsabilidade do denunciado (moikano_br@hotmail.com), foi realizado o encaminhamento, através da internet, para diversas pessoas, em nove (9) datas distintas, de treze (13) mensagens, pelo menos, contendo cento e vinte e um (121) arquivos com imagens/vídeos relativos a pornografia infantojuvenil (ou de sexo explícito). Dez (10) arquivos de imagens foram transmitidos e disponibilizados ao sítio http://imgsrc.ru, para consulta a usuários da internet.Ainda, demonstram que, vinculada à mesma conta, permaneceram armazenados, na internet, a partir de 2 de fevereiro de 2012, seis (6) arquivos de imagens com tal conteúdo proibido, isto é, este material (=materialidade do delito) encontrava-se vinculado à conta do denunciado mantida pela Microsoft, ou seja, depositado nos servidores da Microsoft.Assim, verificadas todas as mensagens mantidas na conta do denunciado perante a Microsoft, foram encontrados aqueles arquivos acima referidos, objetos, ainda, do compartilhamento entre o denunciado e diversos outros interlocutores.A prova de ter ocorrido o compartilhamento das imagens/dos vídeos ilícitos e de que foram mantidos arquivados pelo denunciado em sua conta está, dessarte, bem caracterizada, esquadrinhando, por conseguinte, a materialidade dos delitos apontados na denúncia.Ademais, não foi apontado e comprovado pela defesa qualquer fato que pudesse desmerecer (=abalar a veracidade) das informações encaminhadas pela Microsoft à Polícia Federal, pertinentes à materialidade dos delitos tratados na peça acusatória.Por fim, foram encontrados, na sua residência, no dia da sua prisão, vinte e sete (27) arquivos de vídeos e duzentos e cinquenta e um (251) arquivos de imagem, nas circunstâncias antes mencionadas.Dessarte, está bem demonstrada a materialidade dos delitos descritos na peça acusatória.4. DA RESPONSABILIDADE.Questionado o denunciado, por este juízo, sobre possuir ou não algo contra a testemunha arrolada, informou que nada tem contra a testemunha (fl. 165).Assim, as declarações prestadas pela testemunha devem ser consideradas idôneas e se mostram, pelo contexto probatório, isto é, aliadas às demais provas produzidas, mormente as informações prestadas pela MICROSOFT e o material de cunho ilícito encontrado na sua residência, suficientes para atestar a responsabilidade do denunciado pelo conteúdo manipulado (=disponibilizado a outros usuários) e encontrado na conta eletrônica moikano_br@hotmail.com de sua titularidade e nos dois computadores e um CD apreendidos na sua casa.Em juízo, a testemunha Valdemar Latance Neto (fl. 165), Delegado da Polícia Federal, explicou, de forma didática, como foi o desenrolar das investigações; prova que o denunciado, responsável pela conta moikano_br@hotmail.com, compartilhou, pela internet, imagens e vídeos de pornografia infantojuvenil com outros usuários, por diversas datas, e, ainda, manteve outras imagens e vídeos armazenados em sua conta Hotmail e nos computadores e CD apreendidos em sua residência, tudo consoante os informes que, após autorização e determinação judiciais (=quebra do sigilo dos dados relativos àquela conta na Microsoft e busca e apreensão), foram obtidos; no dia da prisão, lembra que o pai do denunciado disse que a conta moikano_br@hotmail.com era usada pelo denunciado e, se não se engana, o próprio denunciado admitiu usar tal conta; disse que não havia dúvida, pela análise técnica realizada, de que a conta moikano_br@hotmail.com era usada pelo denunciado; informou que o denunciado ainda compartilhou pornografia infantil no site russo.O informante Osmar Luiz Branco, pai do denunciado, em juízo, afirmou: no dia da busca, acharam um CD no quarto do denunciado; fizeram a verificação no CD e nos computadores e acharam alguma coisa; sabia que o meu filho tinha um e-mail que usava e que tinha o nome MOIKANO, mas não sei dizer o que vinha depois disso; faz um tempo que o denunciado mora comigo; moramos sozinhos; não tinha conhecimento a respeito desses tipos de arquivos; no dia da busca, fiquei sabendo, inclusive, que o meu filho disse para o Doutor que era gay, eu não sabia disso; depois disso, ele me disse que fez isso, desde criança já fazia, tem coisa que já fazia desde criança; não dá para saber desde quando vem e até quando foi; sei que foi até essa data que chegou aí, disse-lhe, então que não queria mais saber disso na minha casa; depois do ocorrido, não vi mais nada disso.O denunciado, em seu interrogatório em juízo (fl. 165), informou: tem rendimento médio de R$ 500,00 a R$ 600,00 por mês; mora em casa própria apenas com o pai; tem um carro e uma moto; trabalha como motorista de caminhão; nunca teve problemas com a justiça; nada tem contra a testemunha ouvida; tudo que consta na denúncia aconteceu; fui apresentado a esse tipo de material bem jovem, quando tinha 12 ou 13 anos; nunca conheci pessoalmente as pessoas que mandavam; fiz realmente o cadastro no site russo; recebi realmente esse tipo de material e também cheguei a fazer o encaminhamento desse tipo de material; tudo que diz respeito ao usuário MOIKANO13R e à conta moikano_br@hotmail.com é da minha inteira responsabilidade; nenhum familiar sabia disso; após a busca e a apreensão, tudo isso acabou, nem tive mais acesso à conta; confesso tudo que está na denúncia.4.1. Pois bem, o conjunto de provas demonstra, seguramente, que o denunciado foi o responsável pelos delitos mencionados na denúncia, de acordo com as dezesseis (16) acusações formuladas, mormente considerando que o próprio denunciado, em juízo, assumiu a prática de tais crimes, ao informar que tudo que consta na denúncia aconteceu e os fatos são da sua inteira responsabilidade.Não há dúvidas, portanto, acerca de ser o denunciado o único responsável pelos crimes tratados nos arts. 241-A e 241-B do ECA, nos exatos moldes apresentados na peça acusatória.4.2. Ao contrário do pleiteado pela defesa do denunciado, não cabe, no caso em tela, a desclassificação dos delitos mencionados na denúncia pelo do art. 218 do CP.Em momento algum a denúncia mencionou a existência de menor de catorze (14) anos que tenha sido induzido pelo denunciado a satisfazer a lascívia de outrem.Os fatos não tratam disso e tampouco existe a prova da conduta ali mencionada e da existência do sujeito passivo, de modo a configurar o crime ali tipificado.As situações mencionadas na denúncia têm plena adequação aos crimes tipificados no ECA e, em razão de todos esses motivos, merece ser refutado o enquadramento ao art. 218 do CP.4.3. Não se cogita da incidência do princípio da consunção, como dogmatizada pela defesa à fl. 177.Os arquivos de imagens que o denunciado recebeu, em 2 de fevereiro de 2012, mantidos em sua conta Hotmail, são diferentes daqueles compartilhados (=encaminhados por ele para outros usuários), motivo suficiente, nessa situação, para se afastar a tese da consunção, aqui compreendida como a suposta manutenção dos arquivos contendo imagens proibidos, pelo denunciado, em sua conta Hotmail, na condição de crime-meio para a consumação do crime-fim (=compartilhamento das imagens).Por outro lado, os arquivos de imagens e de vídeos encontrados nos dois computadores e no CD, em 19 de novembro de 2013, além de terem sido localizados em data posterior à última do compartilhamento (=28.08.2013), são em maior número, de modo que não coincidem com aqueles arquivos da mesma natureza que foram encaminhados pelo denunciado, via internet, a outros usuários.Em função de tais motivos, também não se cogita, aqui, da tese da consunção.Tendo em consideração que as imagens e os vídeos permaneceram nos computadores do denunciado e no CD encontrados em sua casa após a consumação do delito tratado no art. 241-A, caracterizando a incidência do delito versado no art. 241-B, resta afastada a ideia de que o crime do art. 241-B seria apenas crime-meio para o cometimento daquele tratado no art. 241-A.4.4. Pelo exposto, configuradas a materialidade bem como a autoria dos delitos mencionados na denúncia, tenho por concluir pela responsabilidade criminal do denunciado pelo cometimento do crime do art. 241-A da Lei n. 8.069/90 e daquele tipificado no art. 241-B da mesma Lei.Quanto ao art. 241-A, caput, o denunciado, pelo menos em catorze (14) ocasiões (duas, em 3 de fevereiro de 2012; uma, em 13 de junho de 2013; uma, em 21 de junho de 2013; duas, em 16 de julho de 2013; uma, em 5 de agosto de 2013; duas, em 6 de agosto de 2013; uma, em 20 de agosto de 2013; duas, em 27 de agosto de 2013; uma, em 28 de agosto de 2013; e uma, no período entre junho de outubro de 2013) compartilhou - trocou, disponibilizou e transmitiu, pela internet, imagens/vídeos contendo pornografia (e cenas de sexo explícito) infantojuvenil; o denunciado, ainda, em outros períodos (a partir de 2 de fevereiro de 2012 e, depois, em 19 de novembro de 2013), manteve armazenados imagens/vídeos dessa natureza em sua conta vinculada ao Hotmail e nos dois computadores e em um CD encontrados na sua casa, configurando, dessarte, o delito tratado no art. 241-B, caput, do ECA.5. DAS PENAS.Responsável, conforme visto, pela conduta tipificada nos artigos 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/90, passo a analisar as penas que lhe devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do delito.5.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP).As penas aplicáveis são de reclusão (de 3 a 6 anos) e de multa para o delito do art. 241-A; de reclusão (de 1 a 4 anos) e de multa para o crime do art. 241-B.5.1.1. DAS PENAS-BASE.O denunciado, quando praticou o delito do art. 241-A do ECA, por 14 (catorze) vezes, em duas delas, pelo menos (13 de junho de 2013 e em 5 de agosto de 2013), encaminhou um número razoável de arquivos proibidos (de 34 e 50 por vez, respectivamente).Reputo que, dadas tais circunstâncias, os dois fatos típicos ocorridos naquelas datas merecem incremento das penas, porquanto, quanto mais expressivo o número de arquivos proibidos envolvidos, maior deve ser a reprimenda a ser aplicada.Assim, para os (2) dois fatos típicos ocorridos, em 13 de junho e em 5 de agosto de 2013, envolvendo o envio de 34 e de 50 arquivos por vez, circunstância que pede maior repressão, entendo por avolumar as penas em 1/6 (um sexto).Para as demais (12) doze vezes em que praticado o delito do art. 241-A do ECA, conforme especificadas no item 4.4, não incide tal aumento, permanecendo no mínimo legal.No mais, não há outras justificativas para incremento das penas-base, de acordo com os parâmetros do art. 59 do CP.Quanto ao delito do art. 241-B do ECA, ocorrido em 19 de novembro de 2013, uma vez que o denunciado mantinha armazenados 278 (duzentos e setenta e oito) arquivos de imagens e de vídeos (27 de vídeos + 251 de imagens), conforme explicação anteriormente realizada, pelo mesmo motivo (=circunstâncias do crime) que justificou o aumento das penas do crime do art. 241-A do ECA, tenho, agora, por aumentar as penas do delito do art. 241-B do ECA em 1/2 (um meio).Para o fato ocorrido em 2 de fevereiro de 2012, não há razão para incremento das penas.As penas totalizarão:Para os delitos do art. 241-A do ECA:? consumados, por duas vezes, em 13.06.2013 e em 5.08.2013 com o envio de 34 e 50 arquivos por vez (penas por crime): 3 anos e 6 meses de reclusão (mínimo de 3 anos + 1/6 - circunstâncias do crime) e 11 dias-multa (mínimo de 10 dias-multa + 1/6)? consumados nas outras doze vezes citadas (penas por crime): 3 anos de reclusão (mínimo) e 10 dias-multa (mínimo)Para os delitos do art. 241-B do ECA:? consumado em 19.11.2013, com a manutenção de 278 arquivos: 1 ano e 6 meses de reclusão (mínimo de 1 ano + 1/2 - circunstâncias do crime) e 15 dias-multa (mínimo de 10 dias-multa + 1/2)? consumado em 2.2.12, com a manutenção de 6 arquivos: 1 ano de reclusão (mínimo) e 10 dias-multa (mínimo)5.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES.Entendo que incide o disposto no art. 65, III, d, do CP (circunstância atenuante da confissão) para todos os delitos descritos na denúncia, uma vez que o denunciado, em juízo, assumiu integralmente a responsabilidade pelos fatos narrados na peça acusatória.As penas antes encontradas, respeitados os mínimos legais, sofrem, em função dessa atenuante, diminuição de 1/6 (um sexto).5.1.2.1. Com razão a defesa, no que diz respeito aos delitos ocorridos em fevereiro de 2012 (Acusações 2 a 4).Na época, o denunciado era menor de 21 anos (=nasceu em 11.03.1992 - fl. 163), motivo pelo qual as penas estipuladas para tais delitos devem sofrer decréscimo de 1/6 (um sexto), respeitados os limites legais, com fundamento no art. 65, I, do CP.5.1.2.2. Por fim, descabida a atenuação das penas, em razão de motivo relevante, conforme pretende a defesa do denunciado (fl. 186), na medida em que simplesmente não existe situação de extrema relevância, devidamente comprovada, de modo a ensejar tal diminuição das reprimendas.As penas totalizarão:Para os delitos do art. 241-A do ECA:? consumados, por duas vezes, em 13.06.2013 e em 5.08.2013 (penas por crime): 3 anos de reclusão [3 anos e 6 meses - 1/6 (confissão)] e 10 dias-multa (11 dias-multa - 1/6) - respeitados os mínimos legais? consumados, por duas vezes, em 3.02.2012 (penas por crime): 3 anos de reclusão [3 anos - 1/6 (confissão) - 1/6 (menoridade)] e 10 dias-multa (11 dias-multa - 1/6 - 1/6) - respeitados os mínimos legais? consumados nas outras dez vezes citadas (penas por crime): 3 anos de reclusão [3 anos - 1/6 (confissão)] e 10 dias-multa (11 dias-multa - 1/6) - respeitados os mínimos legaisPara os delitos do art. 241-B do ECA:? consumado em 19.11.2013: 1 ano e 3 meses de reclusão [1 ano e 6 meses - 1/6 (confissão)] e 13 dias-multa (15 dias-multa - 1/6)? consumado em 2.2.12: 1 ano de reclusão [1 ano - 1/6 (confissão) - 1/6 (menoridade)] e 10 dias-multa (10 dias-multa - 1/6 - 1/6) - respeitados os mínimos legais5.1.3. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO.Faço incidir a causa de diminuição estabelecida no art. 241-B, 1º, do ECA apenas para o delito cometido em 2.2.12, envolvendo o recebimento e a manutenção de seis (6) imagens. As penas para esse crime, assim, devem ser diminuídas em 1/2 (um meio).Mantidas as demais penas estabelecidas no item anterior, apenas faço a retificação daquelas estipuladas para o delito de 2.2.12:? consumado em 2.2.12: 6 meses de reclusão [1 ano - 1/2] e 5 dias-multa (10 dias-multa - 1/2)5.1.4. DA CARACTERIZAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA E DOS CONCURSOS.? continuidade delitiva - delitos esquadrinhados ao art. 241-A do ECA e praticados em 03.02.12 e no interregno de junho a outubro de 2013:Os crimes tipificados no art. 241-A do ECA, consumados, por duas vezes (2) em um primeiro momento (=3.2.12) e, depois, consumados por doze (12) vezes, em um segundo período (junho a outubro de 2013), consoante explicação tratada no item 3 supra e devidamente arrolados na peça acusatória, haja vista a proximidade de tempo em que cometidos, o lugar e maneira de execução comuns, devem ser caracterizados como em continuidade delitiva (art. 71, caput, do CP), para cada um dos períodos considerados, de modo que as penas mais graves aplicadas merecem acréscimo de:- 1/6 (um sexto), para a continuidade delitiva verificada em 3.2.2012, com a prática, por duas vezes, do mesmo delito; e- 2/3 (dois terços), para a continuidade delitiva verificada no interregno de junho a outubro de 2013, com a prática, por doze vezes, do mesmo delito.O número de crimes praticados (reiteração) - dois e doze, deve ser o fator decisivo para elevar as penas mediante o percentual acima referido, conforme jurisprudência do

STJ:Processo AEARESP 201202572860AEARESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 267637Relator(a)ASSUSETE MAGALHÃESSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEXTA TURMAFonteDJE DATA:13/09/2013 ..DTPB:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. CRIME DE DUPLICATA SIMULADA. ART. 172 DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DO DOLO, NA CONDUTA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO RELATIVA À CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. VALOR DO DIA-MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ACUSADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTS. 255 DO RISTJ E 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A apreciação das alegações deduzidas no Recurso Especial, a que foi negado seguimento, no sentido de absolver o agravante, sob o fundamento de ausência do dolo necessário à consumação do delito de duplicata simulada, ensejaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. II. No crime continuado, é indispensável que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratique duas ou mais condutas delituosas da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Na linha da jurisprudência do STJ, o aumento da pena, pela continuidade delitiva, faz-se, basicamente, quanto ao art. 71, caput, do Código Penal, por força do número de infrações praticadas. Sendo seis as condutas imputadas ao acusado, consoante demonstrado pelas instâncias ordinárias, correta a fixação do aumento na metade. III. Consoante a jurisprudência, esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento segundo o qual o aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. In casu, tendo as instâncias ordinárias afirmado que o Agravado praticara 5 (cinco) crimes de corrupção passiva, o aumento pelo delito continuado deve operar-se no quantum de 1/3 (um terço) (STJ, AgRg no REsp 1169484/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 16/11/2012). IV. Em relação ao valor do dia-multa imposto (meio salário-mínimo), a situação econômica do agravante, empresário de médio porte, foi considerada para determinar o valor unitário de cada dia-multa, e, nessa parte, não há ilegalidade, no aresto impugnado. V. A demonstração da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ, exige a realização do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos do acórdão recorrido e do paradigma, que demonstrem a similitude fática entre o aresto impugnado e o paradigma, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, na interpretação do mesmo dispositivo de lei federal. Requisito desatendido, in casu. VI. Segundo a jurisprudência, não se exige a transcrição da íntegra dos acórdãos, mas sim o cotejo analítico, nos termos do art. 255 do RISTJ. Portanto, inviável o recurso especial pela alínea c quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1009447/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe de 15/09/2008). VII. Agravo Regimental improvido.IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão13/08/2013Data da Publicação(realcei)? concurso material entre os delitos esquadrinhados ao art. 241-A do ECA, praticados no interregno de junho a outubro de 2013, e aquele da mesma espécie consumado, por duas vezes, em 03.02.2012; da mesma forma, concurso material entre os delitos tipificados no art. 241-B do ECA:Considerando que entre os delitos do art. 241-A do ECA, verificados em 03.02.2012 e os praticados de junho a outubro de 2013, e entre os delitos do art. 241-B do ECA, verificados em 02.02.2012 e 19.11.2013, transcorreu tempo superior a trinta (30) dias, não se mostra configurada a continuidade delitiva, concorde jurisprudência do STJ:ProcessoAGRESP 201500194789AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1509655Relator(a)JORGE MUSSISigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:19/11/2015 ..DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaAGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A teor do art. 557, 1º-A, do CPC, aplicável subsidiariamente na seara penal, o relator poderá dar provimento a recurso especial se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do STJ, justamente o que se verificou no caso. 2. O cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta a alegação de violação ao princípio da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma. DIREITO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIOS PARA O RECONHECIMENTO. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. 1. A verificação dos critérios utilizados para o reconhecimento dacontinuidade delitiva, à luz do artigo 71 do Código Penal e de precedentes do STJ, não exige o revolvimento de fatos e provas, pois se trata de questão exclusivamente de direito. 2. Realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, resta demonstrado o dissídio jurisprudencial na forma estabelecida pelo art. 255 do RISTJ.CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTERVALO DE TEMPO SUPERIOR A TRINTA DIAS ENTRE AS CONDUTAS DELITUOSAS. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Incabível a incidência da regra da continuidade delitiva quando o espaço de tempo entre as condutas delituosas supera os 30 dias, período suficiente para caracterizar a autonomia entre os fatos delituosos. Precedentes do STJ. 2. Na espécie, em que houve a utilização de passaporte falso por quatro vezes, mas transcorrido aproximadamente 150 dias entre a segunda e a terceira condutas, deve ser afastada a incidência do art. 71 do CP quanto a estas ações. 3. Insurgência desprovida. IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão10/11/2015Data da Publicação19/11/2015(realcei)? concurso material entre os delitos dos arts. 241-A e 241-B, ambos do ECA:Seja porque se cuida de delitos diferentes, há concurso material envolvendo os delitos dos art. 241-A e art. 241-B do ECA.Finalmente, não há espaço, no presente situação, para a caracterização de concurso formal, porquanto ficou devidamente demonstrado que o denunciado manteve a deliberação intenção (=dolo) em praticar, de forma autônoma, todos os delitos mencionados na denúncia.As penas totalizarão:Para as duas situações de continuidade delitiva envolvendo o crime do art. 241-A do ECA:- consumados, por duas vezes, em 3.02.2012: 3 anos e 6 meses de reclusão (penas iguais aplicadas - 3 anos - item 5.1.2 + 1/6 - continuidade delitiva) e 11 dias-multa (mesmo raciocínio: 10 dias-multa + 1/6)- consumados, por doze vezes, no período de junho a outubro de 2013: 5 anos de reclusão (penas iguais aplicadas - 3 anos - item 5.1.2 + 2/3 - continuidade delitiva) e 16 dias-multa (mesmo raciocínio: 10 dias-multa + 2/3)Em respeito ao concurso material, as penas encontradas para a continuidade delitiva são somadas e a elas são adicionadas, ainda, aquelas estabelecidas para os delitos do art. 241-B do ECA:10 anos de reclusão (3 anos e 6 meses, acima, + 5 anos, acima, + 1 ano, item 5.1.2., + 6 meses, item 5.1.3) e 42 dias-multa (11 + 16 + 10 + 5)5.2. DO VALOR DO DIA-MULTA.Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica do denunciado (art. 60, caput, do CP), sem notícia de que possua bens ou rendimento considerável, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1o, do CP c/c o art. 2o. da Lei n. 7.209/84) em um trinta avos (1/30) do salário mínimo vigente em outubro de 2013, para os delitos do art. 241-A do ECA, e vigente em novembro de 2013, para os delitos do art. 241-B do ECA. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos.5.3. DO REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.Uma vez que a pena privativa de liberdade total aplicada é superior a 08 (oito) anos, o início do seu cumprimento observa o regime fechado, nos moldes do art. 33, Parágrafo segundo, a, e art. 34 do CP, mostrando-se legalmente inviável a sua conversão por restritivas de direito (art. 44 do CP).Com fundamento no art. 387, 2º, do CPP, da pena privativa de liberdade ora cominada deverá ser subtraído o tempo em que o sentenciado permaneceu na prisão, observado o item 1.1 supra.6. DA PARTE DISPOSITIVA.?Isto posto julgo procedente a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal para condenar GUILHERME AUGUSTO TOZZI BRANCO, qualificado à fl. 163, DN 11.03.92, por ter cometido:? em continuidade delitiva, por duas vezes (2), em 03.02.2012, o crime tipificado no art. 241-A, caput, da Lei n. 8.069/90, uma vez que encaminhou, pela internet e com o uso da sua conta moikano_br@hotmail.com, arquivos contendo pornografia infantojuvenil (e cenas de sexo explícito) a diversos usuários;? em continuidade delitiva, por doze vezes (12), no período de junho a outubro de 2013, o crime tipificado no art. 241-A, caput, da Lei n. 8.069/90, uma vez que encaminhou, pela internet e com o uso da sua conta moikano_br@hotmail.com, bem como para o sítio http://imgsrc.ru, arquivos contendo pornografia infantojuvenil (e cenas de sexo explícito) a diversos usuários;? em concurso material com os demais crimes aqui tratados, por duas (2) vezes, em 02.02.2012 e em 19.11.2013, o crime tipificado no art. 241-B da Lei n. 8.069/90, uma vez que mantinha armazenados, para o fato verificado em 2012, na conta nuvem vinculada à moikano_br@hotmail.com e, para o fato de 19.11.2013, em dois computadores e em um CD, arquivos contendo pornografia infantojuvenil, às penas de:10 anos de reclusão, com início de cumprimento em regime fechado, e 42 dias-multa, considerando o valor unitário do dia-multa como 1/30 do salário mínimo vigente em outubro e em novembro de 2013, conforme explicado no tópico 5.2Custas, nos termos da lei.Poderá o denunciado recorrer em liberdade, porquanto inexiste motivo para o seu encarceramento cautelar.7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS:7.1. Com o trânsito em julgado para ambas as partes:a) lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP);b) oficie-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida; c) conclusos, para decidir sobre a fiança prestada;d) destruam-se os bens apreendidos (fl. 12, itens 1, 2 e 4), porquanto contêm imagens e vídeos de cunho proibido; ee) devolvam-se o celular e chip apreendidos (fl. 12, item 3) ao denunciado, posto que, segundo o laudo de fls. 67 a 72, não possuem elementos de interesse ao presente caso.7.2. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MPF.CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL AO SENTENCIADO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000444-26.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM X SARA DE ALMEIDA SOARES X OSCAR GOMES PEREIRA X VALDENICE DE SOUZA PEREIRA

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados JOSÉ LUIZ FERRAZ (fl. 456) e PALMIRA DE PAULA ROLDAM (fl. 462), nos efeitos suspensivo e devolutivo, porquanto tempestivos.
2 Dê-se vista a defesa do acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação.
3. Posteriormente, dê-se vista ao Defensor Público Federal, pelo prazo legal, para a apresentação de razões de apelação em favor da acusada PALMIRA DE PAULA ROLDAM.
4. Com a juntada das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos interpostos.
4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001782-35.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM X SARA DE ALMEIDA SOARES
ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PARA:A) ABSOLVER os denunciados PALMIRA DE PAULA ROLDAM e JOSÉ LUIZ FERRAZ do delito tipificado no artigo 171, 3º, do CP, haja vista a absorção deste crime pela prática do crime tratado no artigo 313-A do CP.B) CONDENAR JOSÉ LUIZ FERRAZ, por ter cometido, em 25/03/2009, o crime previsto no artigo 313-A do CP, haja vista a comprovada inclusão, nos sistemas da Autarquia Previdenciária, de vínculos empregatícios fraudulentos, resultando na concessão indevida da Aposentadoria por Idade n. 41/149.614.539-6, mantida por aproximadamente 04 anos (de 25/03/2009 a 31/05/2013 (fl. 101 e 255-6), bem como por ter cometido, em data próxima a março de 2009 e em concurso material, o delito tratado no artigo 317, 1º, do CP (solicitou e recebeu da denunciada PALMIRA DE PAULA ROLDAM vantagem indevida, em razão da função pública que exercia, a fim de praticar ato infringindo dever funcional), às penas de 06 anos e 10 meses e 20 dias de reclusão, com início de cumprimento em regime semiaberto, e 33 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/30 do salário mínimo vigente em março de 2009);C) CONDENAR PALMIRA DE PAULA ROLDAM, pelo cometimento, em 25/03/2009 (fl. 101), do crime previsto no artigo 313-A do CP, haja vista a comprovada inclusão, nos sistemas da Autarquia Previdenciária, de vínculos empregatícios fraudulentos, resultando na concessão indevida da Aposentadoria por Idade n. 41/149.614.539-6, mantida por aproximadamente 04 anos (de 25/03/2009 a 31/05/2013 (fl. 101 e 255-6), bem como por ter cometido, em data próxima a março de 2009 e em concurso material, o delito tratado no artigo 333, parágrafo único, do CP (ofereceu e prometeu vantagem indevida ao servidor público JOSÉ LUIZ FERRAZ, para que este praticasse ato infringindo dever funcional), às penas de 06 anos e 10 meses e 20 dias de reclusão, com início de cumprimento em regime semiaberto, e 33 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/30 do salário mínimo vigente em março de 2009);D) CONDENAR SARA DE ALMEIDA SOARES, pelo cometimento, em data próxima a março de 2009, do delito tratado no artigo 333, parágrafo único, do CP (PALMIRA, com o conhecimento e a ajuda de SARA, ofereceu e prometeu vantagem indevida ao servidor público JOSÉ LUIZ FERRAZ, para que este praticasse ato infringindo dever funcional), às penas de 03 anos e 1 mês e 10 dias de reclusão, com início de cumprimento em regime aberto, convertida nas penas - restritivas de direitos - de prestação pecuniária (pagamento de R$ 4.000,00, valor a ser depositado em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ e da Resolução n. 295, de 4 de junho de 2014, do CJF, devidamente atualizado, quando do pagamento) e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (3 anos e 1 mês e 10 dias), e 14 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/30 do salário mínimo vigente em março de 2009. Os denunciados poderão apelar em liberdade, haja vista a inocorrência de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso, observando-se que a denunciada PALMIRA DE PAULA ROLDAM encontra-se presa por outros processos criminais.6.1. Considerando que o denunciado JOSÉ LUIZ, à época dos fatos, era servidor do INSS e, ostentando e se valendo desta condição (=servidor público federal), praticou os delitos acima referidos, deve sofrer as consequências do art. 92, I, do CP.A situação do denunciado tem enquadramento nas duas hipóteses do art. 92, I, do CP:- letra b, porquanto a pena privativa de liberdade aplicada ao denunciado foi superior a quatro (4) anos (totalizou 6 anos e 10 meses e 20 dias de reclusão); e- letra a, porque, mesmo que a pena privativa de liberdade aplicada fosse inferior a quatro (4) anos (observado o mínimo de um), a prática dos delitos aqui considerados envolveu comprovada violação de dever funcional para com a Administração Pública - tratei do assunto, ademais, nos itens 3 e 4, quando demonstrei que a conduta do denunciado feriu diversos dispositivos legais, especialmente da Lei n. 8.112/90.Dessarte, como efeito da presente condenação, determino, com fulcro no art. 92, I, a e b, do CP, a perda do cargo ou da função pública titularizada pelo denunciado no INSS (mesmo que denunciado já tenha sido demitido da Autarquia, o presente efeito da condenação deve ser declarado por este Juízo).6.2. Com fundamento nos arts. 91, I, do CP, 387, IV, do CPP e

935 e 942 do Código Civil, condeno os denunciados na obrigação solidária de ressarcir ao INSS, em decorrência dos fatos aqui tratados, o valor do prejuízo suportado pela Autarquia Previdenciária, isto é, a quantia de R$ 27.600,59 (vinte e sete mil seiscentos reais cinquenta e nove centavos), para agosto de 2013 (fl. 256), que deverá ser devidamente reajustada, quando do pagamento.7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 7.1. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP), oficie-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento, em 15 (quinze) dias, do art. 15, III, da CF/88, devendo demonstrar a este juízo a alteração realizada. 7.2. Custas, nos termos da lei, deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à denunciada PALMIRA, conforme pleito de fl. 411. 7.3. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002622-45.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP225771 - LUCIANE FERNANDES CONEGERO) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados JOSÉ LUIZ FERRAZ (fl. 486) e PALMIRA DE PAULA ROLDAM (fls. 477/485 - já acompanhada de razões), nos efeitos suspensivo e devolutivo, porquanto tempestivos.
2 Dê-se vista a defesa do acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação.
3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos interpostos.
4. Sem prejuízo, intimem-se os acusados do inteiro teor da sentença de fls. 460/472.
Posteriormente, após o retorno dos mandados de intimação devidamente cumpridos, e estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002624-15.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP175433 - ERICK VANDERLEI MICHELETTI FELICIO E SP174212 - PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO) X TAKAO SAKAGUSHI X JOSE ROBERTO GOMES(SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE E SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)
De acordo com a exordial, em setembro e novembro de 2008, DIRCEU TAVARES FERRÃO, JOSÉ ROBERTO GOMES e TAKAO SAKAGUSHI trataram sobre o recebimento de valores, inclusive atrasados e acumulados, relativos a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em nome de JOSÉ ROBERTO. Narra a inicial que DIRCEU agilizou o pagamento dos atrasados do benefício previdenciário de JOSÉ ROBERTO, atendendo ao titular do benefício, que pagou pela atuação do servidor público. Indica, também, que o negócio ilícito contou com a atuação de TAKAO SAKAGUSHI, que indicou o nome do servidor público DIRCEU ao segurado. Aponta ainda a denúncia que o denunciado DIRCEU aceitou e solicitou, para si e talvez para outrem, promessa de vantagem indevida e, em consequência, praticou ato de ofício infringindo dever funcional, inclusive de lealdade para com a Administração Pública, quando privilegiou segurado, ao tomar providências e passar na frente, quebrando a ordem cronológica, a análise de procedimento, o que permitiu pagamento mais célere dos valores inclusive atrasados e acumulados, contando com a intermediação de TAKAO, que o indicou para o segurado JOSÉ ROBERTO e, também, dava andamento à negociação do preço, buscando aumentar o preço do serviço ilícito. Ainda, segundo a denúncia, DIRCEU obtinha promessa de vantagem, para si e para outrem, a pretexto de influir em ato praticado por servidor público no exercício da função, bem como alegava e insinuava que a vantagem também era destinada a tal servidor público. JOSÉ ROBERTO GOMES, nos termos da denúncia, oferecia e prometia vantagem indevida e ilícita ao servidor público DIRCEU, para determiná-lo a praticar ato de ofício, inclusive infringindo dever funcional, o que efetivamente ocorreu em razão da promessa de vantagem. Denúncia recebida em 11 de setembro de 2014 (fls. 263-4). Defesas prévias dos denunciados DIRCEU e JOSÉ ROBERTO (fls. 280-1 e 287-9). Citação por Edital do denunciado TAKAO SAKAGUSHI (fls. 339-40 e 343). Decisão decretando a prisão preventiva do denunciado TAKAO SAKAGUSHI, para assegurar a aplicação das normas penais, e determinando a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CP, com termo inicial em 01.04.2016 (fls. 348-9, item 6.1). Termo da audiência destinada à oitiva de testemunhas e ao interrogatório dos denunciados DIRCEU e JOSÉ ROBERTO (fls. 402 a 422). Na fase do art. 402, as partes nada solicitaram (fl. 404). Alegações finais do MPF (fls. 424-6), onde pede a condenação dos denunciados, nos termos estabelecidos na peça acusatória. Alegações finais do denunciado DIRCEU TAVARES FERRÃO alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ausência de pressupostos e de condições para o exercício da ação penal, a ausência de justa causa e nulidade processual em virtude da supressão de etapa do artigo 514 do CPP. No mérito, requer a improcedência da ação penal (fls. 431 a 516).Alegações do denunciado JOSÉ ROBERTO sustentando, em preliminar, a inépcia da denúncia e a violação ao contraditório e à ampla defesa. No mérito, alega a inexistência de provas para a condenação e a atipicidade da conduta, postulando a absolvição. Subsidiariamente, requer seja aplicada a desistência voluntária, posto que o delito não teria sido consumado, haja vista que deixou de transferir qualquer valor para o funcionário público (fls. 517 a 525). Relatei. Passo a decidir.2. DAS PRELIMINARES SUSCITADAS.2.1. DA INÉPCIA DA DENÚNCIA.Em primeiro lugar, é de ser rechaçada a alegação das defesas dos denunciados, no que diz respeito à inépcia da denúncia.Ao contrário do que sustentam as defesas, não houve afronta ao artigo 41 do CPP. A denúncia descreve os fatos criminosos, as circunstâncias em que praticados, classifica-os e indica os agentes: DIRCEU, na condição de servidor público, aceitou, para si e talvez para outrem, promessa de vantagem indevida, a fim de praticar ato de ofício infringindo dever funcional. O segurado JOSÉ ROBERTO prometeu vantagem indevida ao servidor público DIRCEU, para que este praticasse ato de ofício, infringindo dever funcional. Ainda, narra que DIRCEU, solicitou, para si, vantagem indevida ou promessa indevida, a pretexto de influir em ato praticado para funcionário público, alegando e insinuando que a vantagem era também destinada ao servidor público. Ainda, indica que o denunciado TAKAO teria agido como intermediário entre o segurado e o servidor público.Os fatos apresentados pelo MPF na denúncia não se encontram dissociados dos elementos indiciários e a imputação não é alternativa ou genérica. A transcrição de trechos dos depoimentos dos denunciados não torna inepta a peça apresentada. 2.2. Não se vislumbra o constrangimento ilegal arguido pela defesa do denunciado DIRCEU e não há qualquer demonstração de que a petição inicial apresentada prejudicou a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, o denunciado DIRCEU apresentou, por meio de seus defensores constituídos, as peças necessárias ao exercício do direito de ampla defesa. Aliás, a alegação de inépcia da inicial foi formulada tão somente no momento das alegações finais, nada tendo mencionado a respeito na época oportuna (=defesa preliminar), demonstrando que não restou afetado o seu direito à ampla defesa.2.3. A alegação de que a denúncia é inepta, por ausência de justa causa, porque DIRCEU não teria praticado as condutas tipificadas no artigo 317, 1º, e no artigo 332 do CP, confunde-se com o mérito.Sustenta a defesa do denunciado DIRCEU, ainda, que a denúncia não deixou de descrever e indicar qual teria sido o ato de ofício ou dever funcional vinculado à suposta vantagem indevida. Esse ato, ao contrário do que sustenta a defesa, encontra-se indicado na inicial (fl. 261v): quando privilegiou segurado, ao tomar providências e passar na frente, quebrando a ordem cronológica, a análise de procedimento, o que permitiu o pagamento mais célere de valores...Com relação à alegação de atipicidade do delito do art. 332 do CP, porque a menina mencionada por DIRCEU não foi identificada, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.A presente ação não trata sobre o delito do artigo 288 do CP, razão pela qual nada há que se decidir neste sentido.Encontram-se presentes na inicial a possibilidade jurídica do pleito acusatório e o interesse de agir do Ministério Público Federal. Trata-se, em tese, de delito praticado por servidor público envolvendo interesse de autarquia federal. As situações relacionadas à tipicidade, ilicitude e culpabilidade serão apreciadas com o mérito da causa. 2.4. Também se encontra desprovido de fundamento o pedido de anulação dos atos processuais, em razão da supressão da fase do artigo 514 do CPP. É de conhecimento deste Juízo (conforme noticiado no decorrer dos processos da Operação Zepelim) que o denunciado DIRCEU foi demitido, a bem do serviço público, por meio da Portaria n. 646, de 21 de novembro de 2011, do Ministro do Estado da Previdência Social, publicada no DOU de 22/11/2011 (cópia anexa, que faz parte integrante desta sentença):No 646 - Aplicar a penalidade de DEMISSÃO ao servidor DIRCEU TAVARES FERRÃO, matrícula SIAPE 0.937.490, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/SP, com fundamento nos incisos IX, XI e XII do art. 117, por força do art. 132, inciso XIII, e com os efeitos do art. 137, todos da Lei no8.112, de 1990, por ter praticado as infrações administrativas de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas; e receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições Trata-se de fato notório e obviamente de conhecimento do denunciado. Haja vista que na data do oferecimento da denúncia, o denunciado não mais ocupava cargo de servidor público federal, não se aplica o disposto no artigo 514 do CPP. 2.5. Acerca da alegação de violação do contraditório e da ampla defesa, formulada pela defesa do denunciado JOSÉ ROBERTO, os elementos colhidos na seara de IPL (dentre eles, os depoimentos) formam indícios da materialidade, do cometimento do delito e da autoria. Compete ao juiz a valoração dos elementos produzidos no IPL, atribuindo-lhes o peso adequado e levando em consideração o fato de não terem sido produzido sob o crivo do contraditório. Por conseguinte, a simples menção do MPF sobre as declarações apresentadas na esfera policial não é causa de violação do contraditório e da ampla defesa. Não se vislumbram, portanto, as nulidades arguidas pelas defesas dos denunciados. 3. Antes de ingressar no mérito da demanda, oportuno consignar que o denunciado TAKAO SAKAGUSHI foi citado por Edital, estando o processo e o prazo processual suspensos nos termos do artigo 366 do CPP. Por conseguinte, na presente sentença serão analisadas tão somente as condutas dos denunciados DIRCEU e JOSÉ ROBERTO. Afastadas as questões preliminares, passo à apreciação do mérito.4. DOS CRIMES TRATADOS NOS ARTS. 317, 1º, E 333, PU, DO CP A denúncia relata que o denunciado DIRCEU TAVARES FERRÃO, na condição de servidor do INSS, aceitou e solicitou vantagem indevida, por meio de TAKAO SAKAGUSHI, para acelerar o pagamento dos valores atrasados decorrentes da concessão do benefício do segurado JOSÉ ROBERTO GOMES. Narra, também, que JOSÉ ROBERTO GOMES ofereceu e prometeu vantagem indevida ao servidor público DIRCEU, para determiná-lo a praticar ato de ofício, inclusive infringindo dever funcional. As condutas dos denunciados DIRCEU e TAKAO foram enquadradas no tipo do art. 317, 1º, do CP:Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.Pena - reclusão, de 02 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.Parágrafo primeiro. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. A conduta do denunciado JOSÉ ROBERTO GOMES foi enquadrada no delito do artigo 333, PU, do CP:Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:Pena - reclusão, de 02 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Pois bem, no caso em apreço, teria acontecido o seguinte, conforme as provas coligidas: a) o servidor do INSS, ora denunciado DIRCEU, solicitava vantagem indevida para agilizar o Pagamento Alternativo de Benefícios - PAB relativo aos benefícios previdenciários concedidos em favor dos segurados; b) o denunciado TAKAO, ciente dos serviços prestados pelo denunciado DIRCEU, intermediou o contato entre o segurado JOSÉ ROBERTO e o denunciado DIRCEU; c) o benefício em nome de JOSÉ ROBERTO GOMES foi concedido em 19/09/2008 com DER 08/10/1998 (fls. 76 a 92). O segurado recebeu, a título de PAB, a quantia de R$ 216.192,62, em 11/05/2009 (fl. 93); d) DIRCEU, pelos serviços prestados, cobrava do segurado o valor de 10% sobre o valor dos atrasados. e) o segurado JOSÉ ROBERTO GOMES, ciente da condição de servidor público federal ostentada por DIRCEU, ofereceu a quantia de um salário de benefício, para que este acelerasse o pagamento dos valores, tendo em vista que a sua aposentadoria já havia sido concedida. O relato supra, pertinente ao modus operandi dos denunciados, tem supedâneo, conforme já ressaltei, no conjunto de provas existente nestes autos, adiante mencionadas. Antes de prosseguir, ainda, observo que esta ação foi derivada da Operação Zepelim, deflagrada para investigação da ocorrência de crimes de corrupção passiva e corrupção ativa no INSS, conforme relatou a Autoridade Policial (fls. 153-5 dos autos): O presente Inquérito Policial Federal foi instaurado como desmembramento de originária investigação denominada operação zepelim, na qual apurada existência de duas instâncias criminosas atuantes nas repartições previdenciárias em Sorocaba/SP: agências de atendimento e gerência executiva, em atos de facilitação no trâmite burocrático da concessão de benefícios, capitaneados pelo então servidor HÉLIO SIMONI, em posição privilegiada no instituto securitário e valendo-se do auxílio de colegas servidores conscientemente envolvidos, além de advogados e agenciadores associados para a captação de segurados com direito previdenciário, destacados da massa de requerentes por aquiescerem com vantagem econômica solicitada pelo grupo. ... A solicitação e a promessa da vantagem restaram devidamente demonstradas nos autos. Conforme consta na denúncia, DIRCEU solicitava vantagens indevidas de segurados do INSS, a fim de acelerar o andamento de processos relativos aos seus pedidos de benefícios previdenciários, especialmente no tocante ao pagamento de atrasados. Perante a autoridade policial (fls. 248 a 251), o denunciado DIRCEU afirmou que sempre agiu em observância às leis, instruções normativas, decretos e ordens da chefia. Afirmou, também, que não possuía nenhum esquema de corrupção. Alegou que TAKAO é um amigo e que falou do nome de uma pessoa para o denunciado ver como estava o processo. Que essa pessoa estava sendo injustiçada e o denunciado tentou dar andamento ao processo, pois o advogado não tinha feito nada e deveria ter dado maior atenção. Alegou que era um serviço extra que ia fazer em casa, mas que não iria cobrar nada, embora qualquer advogado cobrasse 30%. Alegou que a pessoa falou de maneira ofensiva em gorjeta, o que deixou o denunciado chateado. Disse que não teve mais contato com essa pessoa (fl. 250v). Em Juízo, DIRCEU negou taxativamente a prática dos fatos narrados na denúncia. Afirmou que não se recorda do caso do segurado JOSÉ ROBERTO e que não conhece o segurado. Disse que conhece TAKAO, que foi funcionário do Banco do Brasil. Que não tratou sobre benefício previdenciário com TAKAO. Alegou que nunca recebeu valores para agilizar os processos e que não prometeu vantagem para influenciar servidor do INSS. Disse, ainda, que nem teria como influenciar outro servidor, uma vez que não tinha contato com servidores que trabalhavam na agência do INSS. Alegou que nunca teve reclamações sobre a sua atuação por parte dos superiores. Que, no caso do segurado JOSÉ ROBERTO, o documento de fls. 275 a 277 do apenso mostra que o servidor Sebastião fez a auditagem do benefício e o denunciado atuou como conferente, sendo que a chefe do Setor à época, Elizabete, apenas endossou a conferência. Afirmou que o processo do segurado demorou 10 anos para ser concedido e, após a concessão, mais sete meses para sair o PAB, o que demonstra que não houve aceleração (fl. 422). O denunciado JOSÉ ROBERTO GOMES, segurado que ofereceu a vantagem indevida para que DIRCEU acelerasse o processamento do PAB, negou perante o juízo a prática do ato delituoso. Negou conhecer os demais denunciados e afirmou que contratou o advogado Cláudio Figueiroa para a obtenção do seu benefício, desde a entrada do pedido até o final, alegando que pagou ao advogado a quantia de R$ 3.000,00 pelos serviços. Alegou que nunca ligou para o INSS e que sempre tratou sobre o assunto com o seu advogado (fl. 422). Os depoimentos dos dois denunciados, prestados em Juízo, afastam-se das provas colhidas nos autos. O interrogatório do denunciado JOSÉ ROBERTO perante o Juízo encontra contradição com as declarações que prestou na esfera policial. Naquele ato, JOSÉ ROBERTO havia afirmado que fazia carreto na Avenida Edvaldo Frufru, onde conheceu uma pessoa, de quem não recordava o nome, que lhe havia indicado DIRCEU para tratar do assunto relacionado ao seu benefício. Disse que telefonou para DIRCEU uma única vez, mas que DIRCEU solicitou como pagamento 10% dos seus atrasados. Disse que, como negociação, ofereceu a DIRCEU a quantia de um salário, que DIRCEU não acolheu. Alegou ter ciência de que tratava com um servidor do INSS e que decidiu contratá-lo porque pensou que ele poderia agilizar o andamento do seu processo. Disse que não contratou DIRCEU, porque ele pediu muito. A respeito de TAKAO,

alegou que se havia esquecido, mas que foi TAKAO quem indicou o nome de DIRCEU para auxiliar na questão relacionada à sua aposentadoria (fls. 66 a 70). Os diálogos telefônicos e por via telemática, devidamente interceptados, demonstram que DIRCEU solicitava dos segurados vantagem indevida para agilizar o andamento dos processos relacionados aos benefícios previdenciários (fls. 51-3):Os diálogos acima mostram possível crime de corrupção passiva praticado por DIRCEU. De fato, no dia 19/09/2008, JOSÉ ROBERTO telefona para DIRCEU e, apresentado-se como conhecido de TAKAO, que teria lhe dado o número, relata-lhe seu impasse para receber a aposentadoria. DIRCEU pede o número do benefício e ele lho passa (42/111549316-4). DIRCEU pede para ele retornar a ligação outra hora e, quando JOSÉ ROBERTO pergunta quanto custaria o serviço, ele despista: Não tranquilo! (áudio 1). Dois dias depois, DIRCEU conversa com TAKAO, a quem relata a conversa que tivera com JOSÉ ROBERTO. Informa-lhe que deu o pontapé inicial para ele começar a receber dali a vinte dias. DIRCEU diz que acabou de conversar com JOSÉ ROBERTO e explicar-lhe a situação e pede a TAKAO que convença JOSÉ ROBERTO a pagar mais pelo serviço de DIRCEU. TAKAO comenta: eu falei para ele, que isso ia custar para ele. DIRCEU diz que conversou com a menina e ela fez para ele. Argumenta que, para acertar com ela, é necessário que JOSÉ ROBERTO pague mais. E relata: 20 ou 30% o cara cobra. Qualquer um cobra isso. E não teria possibilidade nenhuma de fazer antes porque fica tudo parado lá. Fica tudo parado. Você sabe como é. Não adianta ser advogado. Não é porque é advogado que vai sair antes. Vai ficar na fila. Sem brincadeira, eu tô com cinco gavetas lotadas de processo lá. Porque esses valor maior vai comigo né. Agora se ele não quiser, não quer e pronto não vou esquentar a cabeça. Agora esse inicial aí eu vou dançar, vou fazer o que? Não tem importância, porque eu mandei fazer sem ter falado com ele (...) falei: vê como que tá lá se você consegue despachar!. Daí na sexta-feira à tarde a pessoa ficou lá e fez!. Como se vê, DIRCEU confessa o crime de corrupção passiva e pede o auxílio de TAKAO para conseguir obter uma propina mais polpuda (áudio 2). Em 22/09/2008, DIRCEU volta a falar com TAKAO sobre a propina a ser paga por JOSÉ ROBERTO. TAKAO diz que não encontrou ele ainda e DIRCEU informa que não fará nada sem receber antes. E argumenta: Nem conheço o cara, meu. No fim o cara vai lá e ... porque se o cara vai lá e fala alguma merda lá eu me ferro! (áudio 3). No dia 17/11/2008, TAKAO telefona para DIRCEU querendo saber qual era o melhor dia para passar no INSS conversar com ele. DIRCEU aponta o dia seguinte (áudio 4). As conversações telefônicas mostram que os fatos ocorreram da forma como declarou o denunciado JOSÉ ROBERTO perante a autoridade policial: o denunciado TAKAO fez a intermediação entre o segurado e o servidor público DIRCEU, que solicitou, para a prestação dos serviços, o equivalente a 10% sobre o valor que o segurado receberia a título de atrasados. JOSÉ ROBERTO, por sua vez, apresentou contra proposta no valor de um salário de benefício. O áudio de n. 02 da fl. 51 (constante do DVD de fl. 54) mostra a conversação telefônica mantida entre TAKAO e DIRCEU. Nesse diálogo, DIRCEU afirmou expressamente que solicitou do segurado JOSÉ ROBERTO o valor equivalente a 10% sobre o valor dos atrasados. Justificou o valor alegando que não é muito, que qualquer advogado cobraria 20%, 30%. No diálogo, DIRCEU afirmou expressamente: ele tá querendo pagar uma renda mensal pelo serviço. Que não dá pra trabalhar desse jeito, que fica muito pouco. Nesse momento, TAKAO respondeu que havia cientificado o segurado de que o serviço teria um custo (eu falei pra ele que isso ia custar para ele). No áudio, o denunciado DIRCEU mostrou claramente que o pagamento ilícito fazia com que ele alterasse a ordem da análise dos processos sob sua responsabilidade: alegou que tinha cinco gavetas lotadas de processo lá e que, sem o pagamento, o processo do segurado JOSÉ ROBERTO iria ficar na fila. DIRCEU sustentou, inclusive, que conseguiu com a menina que o segurado passasse a receber o inicial depois de uns vinte dias (deu o pontapé inicial) e que mandou fazer isso sem ter conversado com o segurado. Alegou que a briga a partir dali seria com relação aos valores devidos de 1998 até agora, que seria difícil conseguir rápido, porque teria que enganchar um monte de gente! Reclamou que iria dançar se o segurado não efetuasse o pagamento, porque nem isso que eu fiz ia ser feito (referindo-se ao início do pagamento do benefício, que teria conseguido agilizar por meio de outra servidora do INSS). O denunciado DIRCEU, então, pediu para que TAKAO convencesse o segurado a pagar o valor solicitado (10% sobre os atrasados) pelos serviços. Conforme mostra o 3º áudio, TAKAO ligou novamente para DIRCEU para avisar que não conseguiu contato com o segurado. DIRCEU, então, respondeu azar o dele, meu, eu não vou fazer sem pagar, não! (grifei) Não resta dúvida, portanto, que o denunciado DIRCEU condicionava a análise dos processos que estavam sob sua responsabilidade ao pagamento de propina. Para os segurados que não pagavam a vantagem ilícita, o processo permaneceria na fila de espera.Ainda que o denunciado DIRCEU não tivesse a competência para liberar o PAB, os atos por ele praticados eram imprescindíveis para que o segurado recebesse os valores atrasados. Os depoimentos carreados aos autos mostraram que o Setor em que o denunciado trabalhava consistia em uma das fases pelas quais passava o processo (=auditagem) após a concessão do benefício. Quanto mais o processo permanecesse inerte neste Setor, mais tempo o segurado levaria para receber o seu benefício. E o denunciado DIRCEU utilizava-se dessa situação para exigir o pagamento da propina (na ligação n. 2 da tabela de fl. 51, DIRCEU afirmou expressamente a TAKAO que os processos com maiores valores, como no caso do segurado JOSÉ ROBERTO, passavam por ele e, se não houvesse o pagamento pela quantia exigida, permaneceriam na fila). As testemunhas Décio Araújo, Júlia Helena da Silva Brok, Luciane Aparecida Louzano Ramos, Elizabete Orejana Castanho e Sebastião Leite de Almeida declararam que não tinham conhecimento acerca de condutas irregulares praticadas pelo denunciado DIRCEU. Todavia, não afastaram as demais provas colhidas nos autos. Aliás, a testemunha Elizabete afirmou que os servidores não mantinham contato com segurados ou advogados, demonstrando, mais uma vez, as irregularidades nas condutas do denunciado DIRCEU, que, para justificar o atendimento dos segurados, afirmou que era comum dar um retorno aos segurados nos casos em que havia demora excessiva no processo. Do mesmo modo, o depoimento da testemunha Francisco Antunes, que alegou não ter conhecimento dos fatos e depôs sobre a vida pregressa do denunciado JOSÉ ROBERTO não trouxe alteração às evidências apresentadas nos autos. Também não resta dúvida que o denunciado JOSÉ ROBERTO, ciente da condição de servidor público federal, ofereceu vantagem ilícita ao denunciado DIRCEU, para que este praticasse ato de ofício infringindo dever funcional. Os diálogos interceptados, acima transcritos, mostram claramente que os denunciados praticaram os delitos tratados na denúncia. O modus operandi do denunciado DIRCEU é demonstrado pela autoridade policial na Representação de fls. 05 a 60 (cópia integral no CD de fl. 54), especialmente no trecho a seguir transcrito (fls. 31-4): ... Dentre eles destaca-se DIRCEU TAVARES FERRÃO, amigo pessoal de HÉLIO, que o considera seu braço direito, tanto que o incumbe de cuidar dos negócios da quadrilha na sua ausência. Assim como HÉLIO, DIRCEU trabalha na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba e está lotado na Seção de Reconhecimento Inicial de Direitos - SRID. Entre outras atribuições, essa repartição é responsável pela supervisão do reconhecimento inicial e da revisão de direitos, pela análise de defesas e recursos em processos administrativos de benefícios, pela adoção de providências necessárias à resolução de reclamações pertinentes às deficiências do atendimento e, vale destacar, pela recepção e atendimento das postulações encaminhadas pela OUVIDORIA-GERAL do MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Em virtude disso, HÉLIO e DIRCEU desenvolveram uma estratégia para tentar conferir aparência de legalidade à prioridade que dão aos processos de clientes da Organização Criminosa. Eles passaram a orientar as advogadas participantes da quadrilha a fazerem insistentes e constantes reclamações na Ouvidoria do INSS, as quais usavam para furar a fila de procedimentos administrativos pendentes de apreciação pelo INSS. Em alguns casos, o próprio HÉLIO fez tais reclamações em nome de seus clientes. Além disso tudo, DIRCEU atende a clientes da Organização Criminosa, dando-lhes orientações e comprometendo-se a dar entrada no pedido de aposentadoria. Para tanto, vale-se, além da ajuda de seus colegas de serviço público (como HÉLIO e CLÁUDIA PEREZ), do auxílio de ANTÔNIO CORTIJO MARTINEZ, outro integrante do grupo criminoso, cuja função é cooptar interessados em obter aposentadoria por meio de pagamento de propina aos servidores criminosos do INSS de Sorocaba. É próprio DIRCEU que se incumbe de pagar parte da propina a CORTIJO, bem como de orientá-lo no tratamento com os clientes. Entretanto, não é raro que DIRCEU deixe a cargo de CORTIJO toda a negociação com o cliente, interessado na corrupção dos servidores do INSS. Quando isso se dá, cabe a CORTIJO fazer a cobrança do pagamento pelos serviços espúrios da Organização Criminosa, para que a atuação de DIRCEU permaneça velada. Nessa hipótese, DIRCEU costuma cobrar celeridade de CORTIJO no pagamento da propina, sobretudo pela necessidade de dividir o numerário com seus colegas de INSS e de quadrilha. A desenvolver tarefas semelhantes à de CORTIJO, TAKAO (cuja identificação ainda não foi obtida) é outro integrante do grupo criminoso. Efetivamente, colheram-se indícios de que TAKAO arregimenta clientes e os traz à quadrilha, por meio de DIRCEU. Ao que tudo indica, a atuação de TAKAO não se resume a arrumar esses clientes, mas ele se incumbe de fazer a negociação, inclusive no tocante ao valor da propina, sempre seguindo as orientações de DIRCEU. Pelos elementos de convicção obtidos, DIRCEU é o homem de confiança de HÉLIO, que lhe solicita agilização de processos, consultas diversas e cooptação de outros servidores, como CLÁUDIA PEREZ, com relação à qual ele mantém a necessária compartimentação dos negócios da quadrilha, para o bom andamento do negócio criminoso. Com efeito, quando se mostra necessário, DIRCEU aciona a servidora CLÁUDIA PEREZ, que é lotada na seção de atendimento para a concessão de benefícios da Agência da Previdência Social do Centro de Sorocaba. Ele pede-lhe algumas providências em troca de propina, que o próprio DIRCEU encarrega-se de entregar para ela. Como se disse, uma das características da Organização Criminosa chefiada por HÉLIO é a compartimentação, pela qual há uma divisão de tarefas no grupo criminoso e, por segurança para o negócio, um setor não tem conhecimento completo das atividades de outros setores (...) O caso do segurado JOSÉ ROBERTO GOMES, pelo que se verifica dos autos, seguiu o mesmo padrão apresentado: o segurado foi encaminhado para o denunciado DIRCEU pelo denunciado TAKAO, que agiu como intermediário, inclusive tentando obter o pagamento da propina pelo valor pleiteado pelo servidor público. As provas até o momento elencadas mostram, com suficiência, que DIRCEU, na condição de servidor público do INSS, com o conhecimento e anuência do denunciado TAKAO, solicitou vantagem indevida para a movimentação do processo de concessão do benefício do segurado JOSÉ ROBERTO GOMES. Mostram, também com suficiência, que o segurado JOSÉ ROBERTO GOMES, consciente da ilicitude da conduta, ofereceu ao servidor público federal, DIRCEU TAVARES FERRÃO vantagem indevida, a fim de que este desse prosseguimento ao processo relacionado ao seu benefício previdenciário. Demonstrado, portanto, o cometimento dos delitos tratados no artigo 317 e no artigo 333, ambos do CP. 4.1. Resta saber se a conduta do denunciado DIRCEU, nesse contexto e na condição de servidor do INSS, constitui uma das hipóteses para enquadramento da conduta no tipo do art. 317, qualificado no 1º: mediante a solicitação de vantagem, para si ou para terceiro, DIRCEU retardou ato de ofício? Deixou de praticar ato de ofício? Praticou ato com desobservância a dever funcional? Estou convencido de que o denunciado praticou ato com flagrante inobservância de dever funcional. E o fez solicitando vantagem. No âmbito da Lei n. 8.112/90, quando cuida do Regime Disciplinar do servidor público federal, DIRCEU, dentre outros, possuía os seguintes DEVERES e PROIBIÇÕES:Art. 116. São deveres do servidor:I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;II - ser leal às instituições a que servir;III - observar as normas legais regulamentares;.....IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;.....Art. 117. Ao servidor é proibido:IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;.....XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho. Arroladas, pois, as principais incumbências de DIRCEU, em decorrência do cargo que ocupava. No caso em apreço, DIRCEU solicitou, como mostram as provas dos autos, vantagem indevida com o intuito de, agindo em desfavor do órgão público em que trabalhava, atuar irregularmente em procedimento de benefício previdenciário. Por conseguinte, descumpriu deveres estabelecidos no art. 116, I, II e III, da Lei n. 8112/90.Art. 116. São deveres do servidor:I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;II - ser leal às instituições a que servir;III - observar as normas legais regulamentares; Se não bastasse a irregularidade, em si, do ato de agilizar o processamento de benefícios em detrimento dos processos dos demais segurados, que, por não pagarem propina, permaneciam na fila de espera para movimentação, os atos praticados serviam ao propósito de, ao final, receberem a propina referente a cada caso em que atuavam. Tanto que DIRCEU deixou claro que somente movimentaria o processo do segurado se houvesse o pagamento da propina na quantia postulada (10% sobre o valor dos atrasados). Os serviços prestados diziam respeito à movimentação do processo após a concessão do benefício (implantação e pagamento do PAB). Conforme se depreende do áudio n. 2 da fl. 51, DIRCEU atuou para que se implantasse o benefício (nas suas palavras, deu o pontapé inicial, para que o segurado passasse a receber o benefício), ficando pendente a situação relacionada ao pagamento dos atrasados desde a DER (1998). No caso dos autos, ainda que não tenha restado comprovado o efetivo pagamento da propina, o delito de corrupção restou configurado: DIRCEU solicitou do segurado JOSÉ ROBERTO GOMES a quantia equivalente a 10% sobre o valor que o segurado receberia a título de atrasados, como pagamento pela prestação dos serviços. O cometimento do delito de corrupção passiva, porque possui natureza de crime formal, ocorreu com a efetiva solicitação da vantagem indevida pelo denunciado DIRCEU ao segurado JOSÉ ROBERTO. O cometimento do delito de corrupção ativa, também de natureza formal, ocorreu no momento em que o segurado ofereceu ao servidor público vantagem indevida, mesmo que não tenha ocorrido o efetivo pagamento da propina.Neste aspecto, a solicitada caracterização da desistência voluntária (art. 15 do CP), no caso da conduta do denunciado JOSÉ ROBERTO, posto que não teria ocorrido o pagamento da vantagem, conforme asseverou a sua defesa, à fl. 524, não tem fundamento, uma vez que o delito já havia sido consumado (=executado), impossibilitando, assim, tal espécie de comportamento. A solicitação e o oferecimento da vantagem, pelo que se denota dos autos, ocorreram em setembro de 2008. Observo que o pagamento, no caso em apreço, não constitui elemento para consumação do delito, apenas exaurimento deste. DIRCEU, portanto, solicitava vantagem indevida para praticar, com evidente infração a dever funcional, a obrigação relativa ao seu cargo de servidor público. Em consequência da sua conduta incompatível com o desempenho das suas funções, foi o servidor desleal em relação ao INSS. Em outras palavras, deixou de adimplir o dever consignado no art. 116, II, da Lei n. 8.112/90:Art. 116. São deveres do servidor:.....II - ser leal às instituições que servir; A conduta de DIRCEU, então, já possui enquadramento no tipo estabelecido no art. 317 com a qualificadora do 1º: DIRCEU solicitou, para si e para outrem, do segurado JOSÉ ROBERTO GOMES, vantagem indevida para agilizar a movimentação do processo relacionado ao seu benefício previdenciário, praticando, assim, atos que violaram deveres funcionais, insertos na Lei n. 8.112/90, na Lei n. 8.027/90 (art. 2º) e no Decreto n. 1.171, de 22 de junho de 1994 - Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal - especialmente no item XV, letra a:XV - E vedado ao servidor público:a) o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem; Comprovado que o denunciado DIRCEU praticou ato infringindo dever funcional, incide o disposto no parágrafo primeiro do artigo 317 do CP. Incide, ainda, o disposto no PU do artigo 333 do CP, em relação ao denunciado JOSÉ ROBERTO.5. DO DELITO DO ARTIGO 332 DO CP - DA MATERIALIDADE DELITIVA - DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. DA RESPONSABILIDADE DO DENUNCIADO DIRCEU TAVARES FERRÃO. A denúncia imputa ao denunciado DIRCEU TAVARES FERRÃO o cometimento do delito do artigo 332 do CP:Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995) Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. A acusação calca-se precipuamente no resultado das interceptações das comunicações realizadas (devidamente autorizadas por este juízo na Operação Zepelim - cuida-se o presente caso de um desmembramento da referida Operação), por meio de telefone, entre o denunciado DIRCEU e o denunciado TAKAO. Eis os trechos mais significativos, para análise na presente demanda (a íntegra dos diálogos encontra-se no CD de fl. 54):Dois dias depois, DIRCEU conversa com TAKAO, a quem relata a conversa que tivera com JOSÉ ROBERTO. Informa-lhe que deu o pontapé inicial para ele começar a receber dali a vinte dias. DIRCEU diz que acabou de conversar com JOSÉ ROBERTO e explicar-lhe a situação e pede a TAKAO que convença JOSÉ ROBERTO a pagar mais pelo serviço de DIRCEU. TAKAO comenta: eu falei para ele, que isso ia custar para ele. DIRCEU diz que conversou com a menina e ela fez para ele. Argumenta que, para acertar com ela, é necessário que JOSÉ ROBERTO pague mais. E relata: 20 ou 30% o cara cobra. Qualquer um cobra isso. E não teria possibilidade nenhuma de fazer antes porque fica tudo parado lá. Fica tudo parado. Você sabe como é. Não adianta ser advogado. Não é porque é advogado que vai sair antes. Vai ficar na fila. Sem brincadeira, eu tô com cinco gavetas lotadas de processo lá. Porque esse valor maior vai comigo né. Agora se ele não quiser, não quer e pronto não vou esquentar a cabeça. Agora esse inicial aí eu vou dançar, vou fazer o que? Não tem importância, porque eu mandei fazer sem ter falado com ele (...) falei: vê como que tá lá se você consegue despachar!. Daí na sexta-feira à tarde a pessoa ficou lá e fez!. Como se vê, DIRCEU confessa o crime de corrupção passiva e pede o auxílio de TAKAO para conseguir obter uma propina mais polpuda (áudio 2). (fl. 51). Foi apenas uma conversa, ocorrida no dia 21/09/2008,

contudo absolutamente estarrecedora, considerando que o denunciado DIRCEU não tem pudores ao afirmar que age contra as regras e que, para atingir seus objetivos, obtém o auxílio de outros servidores. Previamente, observo que DIRCEU negou, em Juízo, ter praticado o delito tratado na denúncia. Todavia, o diálogo mencionado pode ser admitido como meio de prova eficaz para confirmação dos fatos narrados na denúncia. A análise do colóquio leva-me às seguintes conclusões: a) o denunciado DIRCEU diz a TAKAO que tem o auxílio de outros servidores dentro do INSS em Sorocaba que o ajudam a acelerar o processamento dos feitos; b) por causa da parceria (diga-se, com a ajuda de outros servidores do INSS e após o denunciado DIRCEU oferecer-lhes vantagem - participação), consegue adiantar o andamento do processo administrativo; c) sem o pagamento da propina, frise-se, o segurado encontraria dificuldade no prosseguimento do feito (vai ficar na fila); d) considerando a necessidade de pagamento aos demais servidores, DIRCEU cobraria do segurado um pouco mais (10% sobre o valor dos atrasados), asseverando-lhe que parte do valor seria destinada aos servidores responsáveis pela movimentação do processo do benefício do segurado. DIRCEU foi claro ao sustentar para TAKAO que havia praticado sua influência e que teria conseguido, com a menina, que o processo do segurado fosse movimentado, com início do pagamento do benefício para depois de vinte dias (deu o pontapé inicial). Alegou, também, que o valor de 10% sobre os atrasados seria necessário, porque teria que enganchar um monte de gente!, que menos do que isso não valeria a pena, pois teria que falar com o pessoal da ouvidoria, não sei onde, não sei onde... (CD de fl. 54). Trata-se de crime formal, de modo que, para a sua consumação, basta que o agente solicite vantagem indevida a pretexto de influir no ato a ser praticado por servidor público. Não se exige que o agente possua, efetivamente, tal influência, bastando que ele insinue que a possui. Para a consumação do delito de tráfico de influência, não é necessária a identificação do referido servidor. Observe-se que os julgados apresentados pela defesa do denunciado DIRCEU para demonstrar a atipicidade do delito referem-se a crime diverso (exploração de prestígio - art. 357 do CP). No caso dos autos, DIRCEU alegou que o valor exigido seria necessário porque precisaria enganchar um monte de gente, além da menina que o auxiliaria no processamento do feito. Disse que, como se tratava de processo difícil, teria de conversar com o pessoal da ouvidoria e não sei onde, não sei onde... Não trata a denúncia de tráfico de influência sobre servidor que atuaria na concessão do benefício previdenciário, posto que o benefício já havia sido concedido. A aceleração do trâmite do processo, ora tratada, refere-se à fase após a concessão do benefício (=implantação e pagamento das parcelas vencidas até a DIP). Por conseguinte, não se trata de influir sobre ato passado, mas sobre os atos que, a partir daquele momento, seriam necessários para a liberação do PAB. Não há que se falar, assim, em atipicidade do delito. DIRCEU, em seu interrogatório realizado perante o Juízo, negou taxativamente a prática do delito. Seu depoimento, contudo, não se coaduna com as provas constantes dos autos. Conforme já salientei, o delito aqui tratado diz respeito à conduta solicitar, para si ou para outrem, vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função, ou seja, consuma-se no momento em que o agente solicita a vantagem indevida. A contratação dos serviços do denunciado pelo segurado ou o pagamento do valor solicitado, no caso em apreço, não constituem elementos para consumação do delito. Perante este Juízo, DIRCEU negou que tenha tratado com TAKAO acerca de benefício previdenciário. Nada obstante, é certo que manteve os diálogos telefônicos com pessoa que se identificou como sendo TAKAO e, com o intuito de que essa pessoa convencesse o segurado a pagar o valor cobrado a título de honorários, afirmou que mantinha contatos com servidores do INSS, que lhe auxiliavam nos processos administrativos mediante o pagamento de propina. As provas em juízo produzidas mostram que o denunciado DIRCEU, envolvendo dolosamente servidores do INSS, arquitetou uma negaça para fisgar o seu cliente, JOSÉ ROBERTO, com o único propósito: receber mais a título de vantagem ilícita. Ainda que não tenha sido comprovada a efetiva influência sobre funcionário público, ficou cabalmente demonstrado que o denunciado DIRCEU, com o único propósito de cobrar mais do segurado pelos serviços prestados, alegou que parte desse valor seria destinada a outros servidores públicos que o auxiliariam na prática dos atos administrativos. Para justificar o inflacionamento da cobrança, passou a TAKAO (solicitando que esse passasse a mesma informação ao segurado) a imagem de um serviço público corrupto, no seu caso representado pela figura dos servidores do INSS, que deveriam receber uma participação para agilizarem o andamento do processo administrativo, pois, caso contrário, o segurado teria dificuldade na obtenção do pagamento dos valores atrasados. Resumidamente, o conjunto probatório vai no sentido de que, ainda que não haja comprovação do suposto cometimento do crime de corrupção passiva por outros servidores do INSS, além do próprio DIRCEU, o denunciado, ao tratar com TAKAO, foi de encontro aos interesses da Administração Pública. Solicitou que o intermediário influenciasse o segurado a pagar quantia indevida e, para justificar o pleito, asseverou que conseguiria influir em outros servidores para agilizar o pagamento do benefício. Ainda, DIRCEU alegou que pagaria parte do valor a servidores do INSS. Praticou o denunciado DIRCEU, dessarte, o crime de Tráfico de Influência na sua figura qualificada (art. 332, Parágrafo único, do CP). O denunciado DIRCEU, portanto, em 21 de setembro de 2008, praticou o crime de tráfico de influência. As palavras do denunciado são, por certo, recebidas como verdadeiras pelo segurado. Aliás, considerando que o próprio DIRCEU praticava atos de corrupção, como se verificou nestes autos, sua conduta traduzia-se, perante o interlocutor, de exemplo de como agiriam os demais servidores públicos que atuavam na autarquia. O denunciado, na condição de servidor público, plenamente ciente do caráter ilícito da sua conduta (como afirmar que não o teria, se, em um dos diálogos, deixou claro que se o segurado falasse sobre o assunto, ele (DIRCEU) teria problemas?), deliberadamente arquitetou uma maneira de convencer o segurado a pagar maior valor pelos serviços prestados. Isto é, dolosamente cometeu o crime acima citado.6. DAS PENAS. Consoante acima exposto, o denunciado DIRCEU cometeu os delitos previstos no artigo 317, 1º, do CP e no artigo 332, PU, do CP. O denunciado JOSÉ ROBERTO GOMES cometeu o crime tipificado no artigo 333, PU, do CP. Passo a analisar as penas que lhes devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção dos delitos. 6.1) DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP). As penas aplicáveis para o delito do artigo 317, 1º, do CP, por meio das condutas solicitar, aceitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão da função pública, vantagem indevida são a privativa de liberdade (=reclusão) e multa. As penas para o delito do artigo 333, PU, do CP, por meio da conduta oferecer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício são a privativa de liberdade (reclusão) e multa. Para o delito do artigo 332, PU, do CP (conduta: solicitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função), as penas aplicáveis são a privativa de liberdade (reclusão) e multa. 6.1.1) DAS PENAS-BASE. De acordo com o art. 59 do CP, as penas-base merecem incremento por conta da conduta social dos agentes e circunstâncias do crime. No que diz respeito à conduta social dos agentes, os documentos de fls. 142 a 152 trazem notícia do indiciamento do denunciado DIRCEU em 21 inquéritos policiais, todos instaurados para apurar responsabilidade pelo cometimento de crimes similares aos aqui tratados. No mais, no CD juntado ao Apenso de Antecedentes (fl. 22), há notícia de que o denunciado DIRCEU TAVARES FERRÃO foi condenado, nos seguintes termos e processos desta 1ª Vara Federal:a) autos n. 0008596-39.2009.403.6110 - sentença de 09.01.2013 - condenando o denunciado DIRCEU pelo cometimento do delito do artigo 288 do CP, transitada em julgado;b) autos n. 0006581-29.2011.403.6110 - sentença de 17/10/2013 condenando DIRCEU pelo cometimento do delito do artigo 317, 1º, do CP;c) autos n. 0005723-95.2011.403.6110 - sentença de 26/10/2013 condenando DIRCEU pelo cometimento do delito do artigo 317, 1º, do CP;d) autos n. 0008907-59.2011.403.6110 - sentença de 06/05/2015 condenando DIRCEU pelo cometimento do delito do artigo 317, 1º, do CP;e) autos n. 0004473-90.2012-29.2011.403.6110 - sentença de 07/01/2015 condenando DIRCEU pelo cometimento do delito do artigo 317, 1º, do CP;f) autos n. 0006731-10.2011.403.6110: em 02 de abril de 2013 foi proferida sentença condenatória em face de DIRCEU TAVARES FERRÃO, artigo 317, 1º do CP, à pena de 04 anos de reclusão e 40 dias-multa, em regime semiaberto. A sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região por acórdão proferido em 04 de agosto de 2014, com trânsito em julgado no dia 29/01/2015;h) autos n. 0002527-83.2012.403.6110: DIRCEU TAVARES FERRÃO, condenado pelo cometimento do delito do artigo 317 do CP, às penas de 03 anos de reclusão e 30 dias-multa, em regime semiaberto. A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região por acórdão proferido em 11 de maio de 2015, com trânsito em julgado no dia 30/06/2015; ei) autos n. 0007313-10.2011.403.6110: DIRCEU TAVARES FERRÃO, condenado pelo cometimento do delito do artigo 317 do CP, às penas de 03 anos de reclusão e 30 dias-multa, em regime semiaberto. A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região por acórdão proferido em 17 de novembro de 2014, transitado em julgado no dia 28/01/2015. Por conta do comprovado envolvimento do denunciado em atividades criminosas, tendo o denunciado DIRCEU várias condenações em primeira instância (artigos 288 e 317, 1º, do CP) e três condenações definitivas, pelo cometimento do delito do artigo 317 do CP, as penas-base merecem acréscimo de 2/3 (dois terços), para DIRCEU, pela, assim, reprovável conduta social, aplicável aos dois delitos. Deixo de aumentar a pena-base do denunciado JOSÉ ROBERTO, haja vista que, apesar de constar registros criminais no apenso de antecedentes (fls. 17-8), referem-se a contravenções penais ocorridas há mais de 20 anos. As pena-base totalizarão, então:Para o denunciado DIRCEU:Crime do artigo 317 do CP: 3 anos e 4 meses de reclusão [2 anos (=mínimo) + 2/3 (conduta social)] e 16 dias-multa [10 dias (=mínimo) + 2/3];Crime do artigo 332 do CP: 3 anos e 4 meses de reclusão [2 anos (=mínimo) + 2/3 (conduta social)] e 16 dias-multa [10 dias (=mínimo) + 2/3].Para o denunciado JOSÉ ROBERTO:Crime do artigo 333 do CP: 2 anos reclusão [=mínimo] e 10 dias-multa [mínimo]. 6.1.2) DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem aplicadas. Observo que nenhum dos denunciados confessou o crime, assumindo cabalmente a responsabilidade pelo cometimento dos delitos aqui tratados. Mantêm-se as penas, conforme estabelecidas no item 6.1.1. 6.1.3) DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Com relação aos delitos de corrupção (ativa ou passiva), quando provado que o servidor público, em razão da vantagem recebida, praticou ato infringindo dever funcional (conforme demonstrei no item 4.1 supra), as penas dos mencionados crimes, imputadas a todos os agentes, sofrem acréscimo de 1/3 (um terço), nos moldes do artigo 317, 1º, do CP e 333, PU, do CP. Para o delito do artigo 332 do CP, quando o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário, a pena é aumentada da metade (1/2). Assim, as penas ficam estabelecidas em:Para o denunciado DIRCEU:Crime do artigo 317 do CP: 4 anos e 5 meses e 10 dias de reclusão [3 anos e 4 meses de reclusão + 1/3] e 21 dias-multa [16 dias (=mínimo) + 1/3]Crime do artigo 332 do CP: 5 anos de reclusão [3 anos e 4 meses de reclusão +] e 24 dias-multa [16 + 1/2]Para o denunciado JOSÉ ROBERTO:Crime do artigo 333 do CP: 2 anos e 8 meses de reclusão [2 anos + 3] e 13 dias-multa [10 + 1/3] 6.1.4) DO CONCURSO MATERIAL Considerando que, para o denunciado DIRCEU há caracterização de concurso material, uma vez que configurados desígnios autônomos entre os dois crimes, as penas devem ser somadas (art. 69 do CP):9 anos e 5 meses e 10 dias de reclusão e 45 dias-multa6.1.5). VALOR DO DIA-MULTA. Quanto ao valor do dia-multa, haja vista a situação econômica do denunciados (art. 60, caput, do CP): DIRCEU, antes da prisão (há nos autos informação de que se encontra preso por outro processo) morava sozinho em imóvel de propriedade da irmã, possui bem (parte ideal de imóvel em Mongaguá/SP), recebe benefício previdenciário no valor de R$ 4.325,12 (para 03/2018), conforme extrato do sistema PLENUS, que ora determino seja juntado aos autos, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1o, do CP c/c o art. 2o da Lei n. 7.209/84), haja vista que possui parte de bem imóvel, em 1/20 do salário mínimo vigente em setembro de 2008. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos. JOSÉ ROBERTO é casado, mora com a esposa em imóvel próprio, possui veículos, declarou renda (entre aposentadoria e renda obtida com o serviço de frete) aproximada de R$ 4.500,00, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1o, do CP c/c o art. 2o da Lei n. 7.209/84), em 1/20 do salário mínimo vigente em setembro de 2008. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos. 6.2) DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. O condenado DIRCEU iniciará o cumprimento das penas em regime fechado (art. 33, 2º, a, do CP). O condenado JOSÉ ROBERTO deve iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, contudo, faz jus à conversão tratada no art. 44 do CP (de privativa de liberdade para restritivas de direitos). Tenho que, para o objetivo de aplicação da pena, a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos revela-se mais adequada, cumprindo sua função preventiva e repressiva. Em casos dessa natureza, o cumprimento de penas restritivas de direitos, no lugar de o indivíduo permanecer no período noturno e dias de folga na prisão (regras do regime aberto - art. 36 do CP), mostra-se mais eficaz, com maior possibilidade de alcançar os objetivos buscados pela pena aplicada: prevenir e reprimir. Assim, as circunstâncias judiciais, já comentadas, demonstram que a substituição mostra-se suficiente. Ademais, não é o denunciado reincidente em crime doloso, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada está aquém dos 04 (quatro) anos, justificando, plenamente, a sobredita conversão (art. 44, I a III, do CP). Converto, portanto, a pena privativa de liberdade do denunciado JOSÉ ROBERTO GOMES em 02 (duas) restritivas de direitos, a saber:a) prestação pecuniária, a ser depositada em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ e da Resolução n. 295, de 4 de junho de 2014, do CJF - art. 45, Parágrafo primeiro, do CP, considerando a situação econômica do denunciado (já analisada) e a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, no valor de três (3) salários mínimos, que poderá ser parcelado durante o cumprimento da pena.b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de acordo com o art. 46 do CP, pelo mesmo tempo da condenação da pena privativa de liberdade.7. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PARA:A) CONDENAR DIRCEU TAVARES FERRÃO, por ter cometido, em setembro de 2008, o crime previsto no artigo 317, 1º, do CP (solicitou do segurado José Roberto Gomes vantagem indevida, em razão da função pública que exercia, a fim de praticar ato infringindo dever funcional), e, também, o delito tipificado no artigo 332, PU, do CP (solicitou vantagem ou promessa de vantagem indevida a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função, insinuando que o valor seria destinado ao funcionário), em concurso material, às penas de 09 anos e 05 meses e 10 dias de reclusão, com início de cumprimento em regime fechado, e 45 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/20 do salário mínimo vigente em setembro de 2008); eB) CONDENAR JOSÉ ROBERTO GOMES, por ter cometido, em setembro de 2008, o crime previsto no artigo 333, PU, do CP (ofereceu ao servidor público federal DIRCEU TAVARES FERRÃO, em razão da função exercida, promessa de vantagem indevida, a fim de que praticasse ato infringindo dever funcional), às penas de 02 anos e 8 meses de reclusão, convertida nas penas restritivas de direito - de prestação pecuniária (pagamento de três salários mínimos, valor a ser depositado em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ e da Resolução n. 295, de 4 de junho de 2014, do CJF) e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (período de 2 anos e 8 meses) e à pena de 13 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/20 do salário mínimo vigente em setembro de 2008).Custas, nos termos da lei. Os denunciados poderão apelar em liberdade, haja vista a inocorrência de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso, observando que o denunciado DIRCEU encontra-se preso por outro processo.7.1. Considerando que o denunciado DIRCEU, à época dos fatos, era servidor do INSS e, ostentando e se valendo desta condição (=servidor público federal), praticou os delitos acima referidos, deve sofrer as consequências do art. 92, I, do CP.A situação do denunciado tem enquadramento nas duas hipóteses do art. 92, I, do CP:- letra b, porquanto a pena privativa de liberdade aplicada ao denunciado foi superior a quatro (4) anos; e- letra a, porque, mesmo que a pena privativa de liberdade aplicada fosse inferior a quatro (4) anos (observado o mínimo de um), a prática dos delitos aqui considerados envolveu comprovada violação de dever funcional para com a Administração Pública - tratei do assunto, ademais, no item 4.1, quando demonstrei que a conduta do denunciado feriu diversos dispositivos legais, especialmente da Lei n. 8.112/90.Dessarte, como efeito da presente condenação, determino, com fulcro no art. 92, I, a e b, do CP, a perda do cargo ou da função pública titularizada pelo denunciado no INSS (mesmo que o denunciado já tenha sido demitido da Autarquia, o presente efeito da condenação deve ser declarado por este Juízo).8. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 8.1. Determino o desmembramento da presente ação penal em relação ao denunciado TAKAO SAKAGUSHI. Assim, independentemente do trânsito em julgado, digitalize-se cópia integral do presente feito, remetendo-se ao SUDP, com cópia impressa desta sentença, para redistribuição por dependência a este Juízo. 8.2. Com o trânsito em julgado para as partes, lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP); oficie-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento, em 15 (quinze) dias, do art. 15, III, da CF/88, devendo demonstrar a este juízo a alteração realizada. 8.3. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. 8.4. Junte-se a cópia do DOU de 22/11/2011, pág. 35.CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA DESTINADOS À INTIMAÇÃO PESSOAL DOS SENTENCIADOS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002700-39.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMUEL CORREA DA SILVA(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) X RIBAMAR BORGES DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)
1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelas defesas dos denunciados RIBAMAR BORGES DA SILVA (fls. 319-22) e SAMUEL CORREA DA SILVA (fls. 342-5), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos acusados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa.Em se tratando de contrabando, não se mostra cabível a aplicação do princípio da insignificância, na medida em que, na hipótese de contrabando de cigarros não há espaço para a incidência do princípio da bagatela ou de insignificância, tendo em vista que o bem tutelado não diz respeito à preservação da ordem tributária (como se trata de contrabando, a mercadoria não pode ser objeto de importação), mas a outras questões, como a da saúde pública. Neste sentido, já decidiu o STF (HC 110.841 e HC 100.367).1.1. Note-se que o denunciado Ribamar Borges da Silva não faz jus ao benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95, conforme manifestação do Ministério Público Federal à fl. 348, uma vez que não preenche os requisitos dispostos no artigo 89 da Lei n. 9099/95 c.c. artigo 77, inciso II, do Código penal.2. Em relação ao denunciado Samuel Correa da Silva, tendo em vista ser possível a proposta para a suspensão condicional, designo para o dia 7 de maio de 2018, às 15h, neste Fórum, a realização de audiência para o oferecimento do benefício, nos termos propostos à fl. 348/verso pelo Ministério Público Federal.Cópia desta servirá como mandado de intimação.3. No que diz respeito ao denunciado Ribamar, determino o prosseguimento do feito, observando-se que foram arroladas duas (2) testemunhas em comum pelo MPF e defesa - fls. 306 e 322.Designo o dia 7 de maio de 2018, às 15h, neste Fórum, para realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao interrogatório do denunciado RIBAMAR.Cópia desta servirá como ofício de requisição à testemunha ALEXANDRE BARROS DOS SANTOS .Considerando que a testemunha Luciano Calsavara, nascido em 04/01/1971, CPF nº 151.372.518-10, está licenciado da polícia militar (fato verificado em outros processos que tramitam nesta vara), determino sua intimação para comparecimento na Justiça Federal em seu endereço, qual seja, Rua Antônio Silvio da Cunha Bueno, 113, Porto Feliz, CEP 18540-000.Cópia da presente servirá como mandado de intimação para testemunha e ao denunciado RIBAMAR .4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004024-64.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007256-21.2013.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS BATISTA DE CAMARGO(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado JOSÉ CARLOS BATISTA DE CAMARGO (fl. 365), nos efeitos suspensivo e devolutivo, porquanto tempestivo.
2 Dê-se vista a defesa do acusado, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação.
3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos interpostos.
4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004064-12.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO JOSE LARA(SP358288 - MARCIO CONRADO) X FABRICIO DE PAULA CARVALHO VIANA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X CAMILA MITIE SHINMOTO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X MARCOS DIEGO COAN(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)
CLAUDIO JOSÉ LARA, FABRICIO DE PAULA CARVALHO VIANA, CAMILA MITIE SHINMOTO e MARCOS DIEGO COAN, qualificados à fl. 299, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 183, Parágrafo Único, da Lei n. 9.472/97.Segundo a denúncia (fls. 299 a 301):No dia 3 de abril de 2012, servidores públicos vinculados à ANATEL constataram, com base na fiscalização realizada na empresa Net Salto - Claudio José Lara ME, situada na Rua Rio Branco, 618, Centro, Salto/SP, de propriedade de CLAUDIO JOSÉ LARA, que ele desenvolvia e utilizava, de forma habitual, atividades de telecomunicações multimídia sem observância da legislação pertinente, ou seja, desenvolvia clandestinamente atividades de telecomunicação multimídia sem observância dos requisitos legais e técnicos. CAMILE MITTIE SHINMOTO, MARCOS DIEGO COAN e FABRICIO DE PAULA CARVALHO VIANA, conforme restará demonstrado, diretamente concorreram para o delito.Como está demonstrado nos autos, CLAUDIO JOSÉ LARA firmou contrato de prestação de serviços com outras duas sociedades empresárias, a saber, Local Int Acesso a Internet Ltda e Turbonet Telecomunicações Ltda, conforme fls. 121/124 e 145/147, uma vez que ambas as empresas possuem autorização junto à ANATEL para explorarem o Serviço de Telecomunicações (SCM).Registra-se a esse respeito que, em que pese ambas as empresas possuírem autorização junto à ANATEL para explorarem o Serviço de Telecomunicações (SCM), de acordo com o documento de fl. 176 (ofício emitido pela ANATEL), não há qualquer previsão acerca de terceirização ou delegação do referido serviço por empresas autorizadas.Portanto, as empresas envolvidas, de propriedade dos ora acusados, ao firmarem parceria de terceirização entre si, deveriam ter autorização e ciência prévia da Agência Reguladora (ANATEL), o que não ocorreu.Segundo declarações de CLAUDIO JOSÉ LARA (fls. 24/25), o serviço era por ele prestado por intermédio da empresa Local Int Acesso a Internet Ltda.A empresa Local Int Acesso a Internet Ltda possui como sócio FABRICIO DE PAULA CARVALHO VIANA ....Com relação à empresa Turbonet Telecomunicações Ltda, tem-se que os sócios são CAMILE MITTIE SHINMOTO e MARCOS DIEGO COAN .... Ademais, consta no contrato de prestação de serviços (fls. 145/147), o qual foi firmado por ambos, que referida empresa prestaria serviço de internet banda larga à empresa de CLAUDIO JOSÉ LARA.1.1. Documentos técnicos da ANATEL (Termo de Representação, Nota Técnica, Auto de Infração com identificação do bem apreendido e Relatório da Fiscalização), às fls. 5 a 19.1.2. Laudo tendo por objeto o equipamento apreendido (fls. 98 a 100).1.3. Denúncia recebida em 15 de janeiro de 2016 (fls. 302-5).Audiências realizadas, em 12.12.2016, 30.01.2017 e 10.04.2017, destinadas à oitiva das testemunhas Ricardo Souza, Joaquim Assis de Miranda, Ricardo Antônio Melzani Bortolotti e Marcel Aparecido Salvador e aos interrogatórios dos denunciados - observando-se que foram interrogados os denunciados FABRÍCIO e MARCOS; os interrogatórios dos denunciados CLAUDIO e CAMILA ficaram prejudicados, uma vez que, injustificadamente, deixaram de comparecer à audiência marcada para tanto (fls. 297-9, 324-5 e 346 a 351).Alegações finais do MPF pugnando pela condenação dos denunciados, de acordo com a denúncia apresentada (fls. 379 a 383).Memoriais da defesa dos denunciados CAMILA e MARCOS (fls. 387 a 405) pedindo: a) o reconhecimento da excludente de ilicitude, caracterizada pelo exercício regular de direito; b) sejam considerados parte ilegítima na lide; c) a não incidência da revelia à denunciada CAMILA; d) a absolvição e e) caso sejam condenados, que as penas aplicadas sejam as restritivas de direito.Alegações finais da defesa do denunciado FABRÍCIO (fls. 406 a 438) asseverando: a) nulidade do feito, calcada na vedação do bis in idem; b) atipicidade da conduta; c) ausência do dolo necessário à condenação; d) sua absolvição, com fulcro no art. 386, III, do CPP.O denunciado CLAUDIO, em sua manifestação final (fls. 442-7), pugna pela sua absolvição, haja vista ser a conduta narrada na denúncia atípica, em função da aplicação do princípio da insignificância.É o sucinto relato. Passo a decidir.2. DA SUSCITADA NULIDADE DO FEITO.Invoca a defesa do denunciado FABRICIO, às fls. 407 a 412, a nulidade da presente demanda, porquanto o fato envolvendo o denunciado já teria sido investigado por meio do IPL de n. 0006076-87.2010.403.6105, arquivado por falta de justa causa para a ação penal. Nada obstante já ter cuidado do assunto, no momento em que recebi a denúncia (fl. 582), volto a analisá-lo.2.1. A investigação que tramitou na 1ª Vara Federal em Campinas, acima citada, dizia respeito a suposta contratação envolvendo a empresa TNSE Informática LTDA e a LOCAL INT. ACESSO A INTERNET LTDA, esta da responsabilidade do denunciado FABRICIO.O Procurador da República, naquele caso, solicitou o arquivamento das peças de investigação, pois não vislumbrou elementos suficientes que apontem para a existência de intencional desígnio de prestação de serviços de forma clandestina por parte da LOCAL INT, pleito deferido pelo Juiz Federal, tudo conforme atestam os documentos de fls. 438 a 442.Pois bem, a manutenção da presente demanda em momento algum constitui dupla punição, conforme assevera a defesa do denunciado FABRICIO, pelos seguintes motivos:a) em primeiro lugar, porque a situação aqui tratada não envolve, de forma alguma, relação contratual entre as empresas TNSE Informática LTDA e a LOCAL IN. ACESSO A INTERNET LTDA. Aqui se cuida do envolvimento da empresa do denunciado FABRICIO com o denunciado CLAUDIO JOSÉ LARA, responsável pela empresa CLAUDIO JOSÉ LARA - ME (NET-SALTO).b) em segundo lugar, os fatos ocorreram em épocas distintas - lá, antes de setembro de 2011; aqui, em 2012.c) em terceiro lugar, o pedido de arquivamento lá formulado vale, apenas, para aquela situação e, ainda assim, caso surjam fatos novos, a investigação poderá prosseguir (art. 18 do CPP); o pedido de arquivamento lá formulado, assim, não é uma carta de alforria ao investigado, no sentido de que pode continuar com esse tipo de contratação, sem outras consequências.No mais, certo que o pedido de arquivamento lá formulado, chancelado pelo Juiz Federal, não vincula decisão a ser tomada por este juízo que entendeu, no momento processual oportuno, pelo recebimento da denúncia, posto que presentes os elementos do art. 41 do CPP.Em outras palavras, a situação aqui debatida, porque diversa (=envolvimento de outra pessoa, em outra ocasião) dos fatos apurados no procedimento que tramitou em Campinas (autos n. 0006076-87.2010.403.6105), não constitui bis in idem, consoante entende a defesa do denunciado FABRICIO.3. Não conheço da alegação acerca da revelia da denunciada CAMILA (fls. 392-3), posto que, apesar de a denunciada ter sido intimada pessoalmente para a audiência realizada em 10 de abril de 2017 (=saiu intimada desta data na audiência realizada em 30.01.2017 - fls. 324-5) e a este ato não ter, injustificadamente, comparecido, este juízo apenas considerou prejudicado seu interrogatório (fl. 346, verso).4. Afasto a aplicação do princípio da insignificância ao caso em tela, como pede a defesa do denunciado CLAUDIO (fls. 442-7), uma vez que o bem tutelado pela norma penal (organização dos serviços de telecomunicações) não pode ser quantificado, motivo pelo qual não se consegue aferir o que seria lesão significante ou não, circunstância imprescindível à incidência do denominado princípio da bagatela.Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do STJ:ProcessoAGRESP 201602697778AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1632698Relator(a)JORGE MUSSISigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:13/12/2017 ..DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.Ementa..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET.CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. CONDUTA TÍPICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Hipótese em que a empresa presta diretamente a seus usuários acesso a internet, via rádio, sem autorização da ANATEL para a exploração do serviço de telecomunicação. 2. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, a transmissão de sinal de internet via radio, sem autorização da ANATEL, caracteriza o fato típico previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997, ainda que se trate de serviço de valor adicionado de que cuida o artigo 61, 1, da mesma lei (AgRg no REsp 1.566.462/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016). 2. A prática de serviço de radiodifusão clandestina, mesmo que de baixa potência e sem a obrigatoriedade de autorização por parte do órgão regulador, como na hipótese de serviço de valor adicionado (SVA), constitui delito formal de perigo abstrato, o que afasta o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância (AgRg no REsp 1.555.092/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe de 2/2/2016).3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão05/12/2017ProcessoAGARESP 201701539683AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1122054Relator(a)JOEL ILAN PACIORNIKSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:16/10/2017 ..DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.Ementa..EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME FORMAL, DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O delito do art. 183 da Lei n. 9.472/97 é crime formal, de perigo abstrato, razão pela qual não cabe a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. Incidência do Enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão03/10/20175. DA TIPICIDADE.A situação em debate diz respeito à exploração do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, pelos denunciados, sem a devida autorização da ANATEL.A necessidade da autorização para a execução de tal serviço está prevista no art. 131 da Lei n. 9.47297 (A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias. A autorização de serviço de telecomunicação é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias).Ainda, para a época dos fatos aqui tratados (2012), vigorava a Resolução ANATEL n. 272, de 9 de agosto de 2001 (=foi revogada pela Resolução ANATEL n. 614, de 28 de maio de 2013), norma que Aprova o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia.Para o caso em tela, interessam os artigos 10 e 34 da Resolução ANATEL n. 272:Art. 10. A exploração do SCM depende de autorização da Anatel, devendo basear-se nos princípios constitucionais da atividade econômica.....Art. 34. A transferência da autorização para exploração de SCM e da autorização para uso de radiofrequência a ele associada exige prévia anuência da Anatel.Para obter a autorização, conforme cuidam os Anexos I, II e III da Resolução ANATEL 272, necessária a prova, pela pessoa interessada, da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira, da regularidade fiscal, do projeto básico e do projeto de instalação, pelo menos.Ora, percebe-se, com facilidade, que a pessoa autorizada pela ANATEL para prestar SCM apenas foi beneficiada porque atestou estar em condições de fazê-lo e, sendo assim, destinatária do ato administrativo de autorização, não pode transferir a autorização que lhe foi concedida a terceiro, justamente pelo fato deste terceiro não se ter submetido às provas elencadas na Resolução ANATEL n. 272 para obter autorização destinada à exploração do SCM.Se a entidade devidamente autorizada pudesse, por sua livre iniciativa, transferir o seu direito à exploração do SCM a terceiro, de que adiantariam as comprovações pedidas pela ANATEL, para fins de autorização - da expedição do ato administrativo neste sentido, se o efetivo explorador do serviço, o terceiro, não as realizou?A vedação da transferência da autorização obtida para exploração do SCM a terceiro, sem prévia anuência da ANATEL, conforme prevê o art. 34 da Resolução n. 272, justamente existe para evitar que terceira pessoa, não autorizada, passe a explorar o serviço SCM sem cumprir as diretrizes, mormente técnicas, estipuladas pela ANATEL. Por isto que se exige, e com devida pertinência, a prévia anuência da ANATEL para a transferência da autorização conferida.Feitas tais considerações teoréticas, passo à análise do caso em apreço, a fim de verificar se os administradores das empresas envolvidas procederam à exploração do SCM em desalinho com as diretrizes legais e administrativas, situação que leva a esquadrinhar suas condutas ao tipo do art. 183 da Lei n. 9.472/97: desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação.O exercício da atividade clandestina de telecomunicação pode ser verificada quando: ausente autorização para tanto ou

extrapolados os limites da autorização concedida para tanto.5.1. Segundo provam os documentos de fls. 131-2 e 157-8, emitidos pela ANATEL, na época dos fatos as empresas LOCAL INT ACESSO A INTERNET LTDA e TURBONET TELECOMUNICAÇÕES LTDA detinham autorização para exploração do SCM.A empresa LOCAL foi autorizada pelo Ato n. 51.942, de 4 de agosto de 2005 da ANATEL; a TURBONET, pelo Ato n. 3.847, de 8 de julho de 2009 da ANATEL.Autorizadas à prestação do SCM, sem prévia anuência da ANATEL, entabularam acordos com o denunciado CLAUDIO JOSÉ LARA, a fim de que este executasse SCM, por meio da empresa NET SALTO.5.1.1. Às fls. 121-4, está o contrato assinado entre a LOCAL INT ACESSO A INTERNET LTDA (representada pelo denunciado FABRICIO DE PAULA CARVALHO VIANA) e o denunciado CLAUDIO JOSE LARA.Cuida-se de um acordo de parceria, por meio do qual as partes resolvem desenvolver a prestação e a fruição do SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM) - fl. 121.Ora, quem apenas poderia desenvolver a prestação e a fruição do SCM, de forma regular, era a empresa LOCAL INT, posto que devidamente autorizada pela ANATEL para tanto.Flagrantemente, a empresa autorizada contrata CLAUDIO JOSE LARA para, em parceria, explorar o SCM, situação proibida pelas leis e pelas normas regulamentares, porquanto a terceirização da exploração do SCM não foi levada ao conhecimento da ANATEL, para fins de autorização.Os documentos de fls. 125 a 127 (apesar de neles constar, também, o nome da LOCAL INT) mostram a efetiva prestação do SCM por CLAUDIO JOSE LARA, a título oneroso (Termo de Adesão ao Contrato de Prestação de Serviços de Comunicação Multimídia - SCM; boleto para pagamento do serviço e Proposta de Serviços).5.1.2. Do mesmo teor da contratação envolvendo a empresa LOCAL INT e CLAUDIO JOSE LARA, há o acordo entre este e a empresa TURBONET, acostado às fls. 145-7.Aquele documento está assinado pelos denunciados CLAUDIO, representando a pessoa jurídica CLAUDIO JOSE LARA - ME; CAMILA, representando a empresa TURBONET, e MARCOS, na condição de testemunha.Aqui valem as mesmas observações feitas no item anterior: a empresa TURBONET, autorizada, pela ANATEL, a prestar o SCM, permite que terceiro (empresa de CLAUDIO) passe a executá-lo, sem a prévia comunicação dessa situação à ANATEL, como determinam as normas.5.1.3. Afastando-se quaisquer dúvidas a respeito da materialidade do delito tratado na denúncia, isto é, da ocorrência do desenvolvimento clandestino (=extrapolando os limites da autorização conferida) de atividades de telecomunicação, além dos acordos escritos acima narrados, há os documentos elaborados pela ANATEL (Termo de Representação, Nota Técnica, Auto de Infração, Relatório de Fiscalização de fls. 5 a 18) e o Laudo de fls. 98 a 100.Os informes da ANATEL mostram que, na data mencionada na denúncia, 03.04.2012, fizeram vistoria técnica na empresa do denunciado CLAUDIO JOSE LARA (=NET SALTO) e constataram que explorava o SCM, sem a devida autorização para tanto. Verificaram, ainda, que a empresa operava dessa maneira graças aos acessos que lhe eram permitidos pelas outras duas empresas, TURBONET e LOCAL INT, estas autorizadas à execução do SCM.No data e local, apreenderam o equipamento que possibilitava a execução do serviço, um transceptor de radiação restrita (fl. 12).Por sua vez, o laudo de fls. 98 a 100, analisando o bem apreendido, concluiub) Os equipamentos descritos nos documentos anexos podem ser utilizados na exploração de serviço de comunicação multimídia?Sim, o transceptor de radiação restrita, fabricante SIA Mikrotikls, modelo R52H, relacionado ao Auto de Infração n. 0002SP20120092, pode ser utilizado na exploração de Serviço de Comunicação Multimídia.Assim, de uma forma ou de outra, concorde todas as provas acima mencionadas, está demonstrada, no caso em tela, a materialidade do delito tratado no art. 183 da Lei 9472/97, a saber, que no dia 3 de abril de 2012 foi flagrado, na empresa do denunciado CLAUDIO JOSE LARA, com o auxílio da TURBONET e da LOCAL INT, o desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, mas especificamente, a execução de SCM - Serviço de Comunicação Multimídia.6. DA RESPONSABILIDADE DOS DENUNCIADOS.A responsabilidade criminal dos denunciados pelo delito apontado na denúncia encontra-se bem caracterizada e provada.Em primeiro lugar, acerca da prova testemunhal:? a testemunha Ricardo Souza (fl. 299): em resposta a uma denúncia, eu e o meu colega Joaquim, fomos ao local indicado na denúncia; lá, em contato com o responsável CLAUDIO, tivemos acesso aos equipamentos e documentos que demonstravam que a empresa CLAUDIO JOSE DE LARA contratava um link dedicado da empresa TURBONET; a empresa CLAUDIO JOSE DE LARA, na condição de consumidora final, não podia fornecer tal link a outra empresa, no caso, a LOCAL INT; havia no local a execução do SCM e recebimento pela prestação deste serviço - a testemunha, ainda, explicou, tecnicamente as irregularidades encontradas, envolvendo as três empresas mencionadas e tendo por base os equipamentos em funcionamento e os documentos lá analisados, no dia da fiscalização da ANATEL.? a testemunha Joaquim Assis de Miranda (fl. 299): atendemos uma denúncia a respeito de SCM clandestino; no local dos fatos, constatamos que duas empresas, NET SALTO (=do denunciado CLAUDIO) e LOCAL INT encontravam-se em uma situação conhecida pela ANATEL como aluguel de outorga - uma empresa autorizada a operar SCM faz parceria com outra, que não possui a autorização, pagando mensalidade, para usar da outorga concedida pela ANATEL; a prática, aluguel de outorga é proibida; encontramos no local documentos de cobrança; encontramos dois contratos, aquele de parceria e um outro que dizia respeito a uso de link dedicado.? a testemunha Marcel Aparecido Salvador (fl. 351), em juízo, informou: já tive empresa talvez semelhante a do CLAUDIO; não sei a situação da empresa do CLAUDIO; não sei se ele tinha autorização para SCM; é uma prática usual do mercado terceirizar o SCM; a porta de entrada dos provedores que começam no Brasil é sempre a ilegalidade; em geral, o interessado acaba desistindo de obter a autorização e procura uma empresa que já tem para poder executar o serviço; não conheço o CLAUDIO; minha empresa ficava em Porto Feliz; eu tinha contrato com a LOCAL INT, uma parceria, eu não tinha licença para operar; desconheço a empresa NET SALTO do CLAUDIO.? a testemunha Ricardo Antonio Melzani Bortolotti (fl. 351), em juízo, afirmou: é analista de sistemas e trabalhou na empresa do denunciado FABRICIO, a LOCAL INT, no período de 2010 a 2013; desenvolveu programa para controle de parcerias; sabia que a LOCAL INT tinha autorização para SCM e os parceiros prestavam SVA; não sabe se havia contrato entre a LOCAL INT e a NET SALTO.Depois, os denunciados ouvidos em juízo, disseram:? FABRICIO DE PAULA CARVALHO VIANA (fl. 351): mora com a companheira; trabalha no ramo de TI e consultoria na área de telecomunicações; recebe em torno de R$ 5.000,00 por mês; não tem bens; respondeu a outro processo crime como esse e foi absolvido; nada tem contra as testemunhas, apenas discordo da atitude da ANATEL sobre essa situação; não concorda com a denúncia apresentada; o tipo de negócio que realizamos não é proibido; discorreu acerca da situação que o envolve, mostrando conceitos da própria ANATEL; discorreu acerca do seu procedimento, especialmente justificando as razões pelas quais entende que está atuando de forma correta; tinha uma acordo com a NET SALTO do CLAUDIO para executar o serviço; esse tipo de situação - considerar irregular a atuação da LOCAL - só aconteceu em São Paulo; não existia aluguel da autorização ou mesmo terceirização do serviço.? MARCOS DIEGO COAN (fl. 351): trabalho na área de telecomunicações; moro com a minha mãe, em casa própria; tenho mais dois imóveis e os carros da empresa, a TURBONET; já respondi a outro processo, da mesma forma, por vender o produto para outras empresas e fui absolvido; nada tenho contra as testemunhas; sou um prestador de serviço, tenho licença para operar e vendo o serviço para quem quiser contratar, para residência, para provedores, para outras empresas; vendo link dedicado; o serviço que vendo é caracterizado como SCM; tinha contrato com a empresa do CLAUDIO, de prestação de serviço, vendia link dedicado e a empresa do CLAUDIO podia fazer o que quisesse; entrego uma porta para ele e dali para frente é da responsabilidade dele; na empresa do CLAUDIO, havia um equipamento meu, o equipamento que recebia o sinal para ele poder revender o sinal; a denunciada CAMILA é minha sócia; ela sabia da contratação com a empresa do CLAUDIO.As declarações das testemunhas, prestadas em Juízo (=devidamente idôneas, posto que não foi provada qualquer situação que pudesse comprometer a seriedade dos seus informes), provam que houve o desenvolvimento irregular de atividade de telecomunicação. Conforme tratei do assunto no item anterior, além da prova testemunhal, prova documental e prova técnica mostram que a situação narrada na denúncia tem procedência.A fiscalização da ANATEL foi realizada na sede da empresa do denunciado CLAUDIO e, independentemente disto, naquele local foram encontrados elementos de prova suficientes à demonstração de que os demais denunciados cometeram, com CLAUDIO, o delito.Os contratos envolvendo as três empresas, representadas pelos ora denunciados, mostram efetivamente que ocorria a prestação do SCM de forma clandestina, de acordo com as observações nos itens 5.1.1 e 5.1.2 acima.O representante da empresa TURBONET, em juízo, informou que fornecia o sinal SCM para o denunciado CLAUDIO e este dele podia dispor, como bem lhe aprouvesse.Demonstra, assim, que sabia (e a denunciada CAMILA, também, pois, segundo o denunciado MARCOS, ela tinha conhecimento do contrato entabulado) da atividade irregular desempenhada por CLAUDIO e ainda, com tal atitude, com ela colaborava.O denunciado FABRICIO, por sua vez, em que pese sua contundente argumentação no sentido de que não havia, entre a sua empresa, LOCAL INT e a de CLAUDIO, a transferência da execução do SCM a ele autorizado pela ANATEL, deve ser responsabilizado pela situação exposta na denúncia.Além do contrato realizado entre a LOCAL INT e a empresa de CLAUDIO envolver a prestação e a fruição do SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (Cláusula Primeira do acordo - fl. 121), há outros elementos contratuais que atestam, sem dúvida, que FABRICIO transferia a sua responsabilidade, na condição de prestador autorizado pela ANATEL à execução do SCM, ao denunciado CLAUDIO.Na medida em que a situação de fato mostra que o prestador do SCM passa algumas das suas responsabilidades para terceiro, certo concluir que transfere, indevidamente, a autorização que lhe foi concedida pela ANATEL, a estranho nesta relação. E, assim, comete uma irregularidade, porquanto não lhe cabe atuar dessa maneira.Digo isso porque FABRICIO, na condição de prestador do SCM, pelo contrato entabulado com CLAUDIO, transferiu a este a responsabilidade pelo pagamento, pelo menos, das taxas devidas apenas pelo prestador autorizado, quais sejam, a TFF - Taxa de Fiscalização de Funcionamento - e a TFI - Taxa de Fiscalização de Instalação.Trata-se de receitas devidas ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, conforme regulamenta a Resolução ANATEL n. 255, de 29 de março de 2001.Ora, se o legítimo prestador do SCM (no caso, a empresa do denunciado FABRICIO) transfere seus encargos a terceiro (no caso, ao denunciado CLAUDIO), já existe forte indício no sentido de que a execução daquele serviço foi, também, passada a esse terceiro.Como bem disse a testemunha Joaquim, fiscal da ANATEL, cuida-se do chamado aluguel de outorga; aqui, bem caracterizado pelo fato de também ter ocorrido o repasse dos encargos do prestador ao terceiro - neste sentido, a Cláusula Nona do acordo mencionado - fl. 123.Os fiscais da ANATEL, ouvidos em juízo, de maneira segura demonstraram que havia, na ocasião, o irregular exercício do SCM pelo denunciado CLAUDIO (NET SALTO), com a efetiva colaboração das empresas dos denunciados CAMILA, MARCOS (TURBONET) e FABRICIO (LOCAL INT).A própria testemunha arrolada pelo denunciado CLAUDIO, em juízo (Marcel), informou que, no Brasil, essa situação narrada na denúncia é corriqueira: ... é uma prática usual do mercado terceirizar o SCM; a porta de entrada dos provedores que começam no Brasil é sempre a ilegalidade; em geral, o interessado acaba desistindo de obter a autorização e procura uma empresa que já tem para poder executar o serviço;Se usual ou não, certo que constitui crime e, por conseguinte, deve ser repreendida a conduta.Ainda, dadas as circunstâncias antes tratadas, correto afirmar que o tipo de contrato existente entre o denunciado CLAUDIO e o consumidor do serviço, apenas fazendo referência ao SVA (fls. 128-9), para o qual não existe necessidade de autorização da ANATEL, não afasta, no caso em apreço, a efetiva prestação do SCM pelo mesmo denunciado, desautorizado para realizar esse tipo de atividade de telecomunicação.Acerca da argumentação do denunciado FABRICIO, no sentido de que apenas no Estado de São Paulo a ANATEL trata essa espécie de situação como crime, divergências administrativas à parte, certo que as decisões administrativas da ANATEL acerca do assunto não vinculam o Poder Judiciário.Ainda, os documentos de fls. 361 a 371 mostram que a situação do denunciado, perante a ANATEL, não estava totalmente regular, tendo merecido, pelo menos admoestação, para que seus contratos fossem adaptados à regulamentação vigente.No caso em apreço, seguramente, as três empresas encontram-se envolvidas, conforme bem explicam os documentos técnicos de fls. 7 a 9 (Nota Técnica) e de fls. 14 a 18 (Relatório de Fiscalização), no exercício clandestino da atividade de comunicação conhecida por SCM e, desse modo, devem ser os seus titulares (fls. 189 a 267), ora denunciados, responsabilizados pelo delito do art. 183, caput e PU, da Lei n. 9.472/97.Inexiste espaço para caracterização da excludente de ilicitude tratada no art. 23, III, do CP - exercício regular de direito, como pede a defesa de MARCOS e CAMILA, porquanto o fato provado caracteriza abuso de direito, no que diz respeito à permissão para que terceiro usasse de uma autorização da ANATEL concedida apenas à empresa dos dois denunciados, MARCOS e CAMILA.6.1. Nem se alegue, ademais, que os denunciados não detinham conhecimento acerca da ilicitude da conduta.Além dos seus nomes constarem nos diversos acordos já mencionados, FABRICIO e MARCOS são conhecedores do assunto atinente a telecomunicações.FABRICIO, MARCOS e CAMILA, responsáveis pelas empresas com autorização para o SCM (LOCAL INT e TURBONET), no Termo padrão que assinam com a ANATEL, destinado a regularizar a exploração do SCM (como exemplo, o de fls. 453 a 465), tiveram plena ciência da seguinte norma: 10.1. A transferência da autorização para exploração de SCM e da autorização para uso de radiofrequência a ele associada exige prévia anuência da Anatel, observadas as exigências regulamentares (fl. 461).O conhecido aluguel de outorga, ocorrido no presente caso, significa justamente violação à norma tratada no item 10.1 do pacto: permissão da prestadora, sem conhecimento da Anatel, de que terceiro explore o SCM ou a frequência a este coligada.Da parte do denunciado CLAUDIO, tinha ciência inequívoca de que a atividade desempenhada era ilícita, posto que proibida pela ANATEL, mormente considerando que, conforme declarou na Polícia (fl. 24), já fazia 4 anos que trabalhava - prestava - com internet via rádio, ou seja, possuía larga experiência na área e, sendo assim, sabia da necessidade de autorização própria para que prestasse o SCM.6.2. Para arrematar a questão, convém citar a manifestação do MPF, atinente à responsabilidade dos denunciados pelos fatos tratados na denúncia (fl. 381):21. Conforme exposto acima, os réus procuraram sustentar que as empresas Net Salto - Cláudio José Lara ME e Local Int Acesso a Internet Ltda eram parceiras, assim como as empresas Net Salto - Cláudio José Lara ME e Turbonet Telecomunicações Ltda., atuando a Net Salto - Cláudio José Lara ME como provedor de acesso à internet, o qual é classificado como Serviço de Valor Adicionado, que dispensa autorização da ANATEL, e as empresas Turbonet Telecomunicações Ltda. e Local Int Acesso a Internet Ltda como prestadoras de serviços de comunicação multimídia, com a devida autorização da ANATEL.22. O que se verifica, no entanto, é que a empresa Net Salto - Cláudio José Lara ME explorava serviços de comunicação multimídia diretamente, sem a necessária autorização da ANATEL.23. Tal situação é comprovada pelo boleto bancário de fl. 126, que demonstra que os serviços de comunicação multimídia e não apenas os de provedor de acesso à internet contratados eram pagos diretamente à empresa Net Salto - Cláudio José Lara ME.24. A prestação de serviços de comunicação multimídia diretamente pela Net Salto - Cláudio José Lara ME é comprovada, ainda, pelo contrato celebrado com a empresa Turbonet Telecomunicações Ltda (fls. 145/147).6.3. Em se tratando de jurisprudência, a situação tem sido compreendida como comportamento criminoso, de acordo com os seguintes arestos - um do SJT; outro do TRF3R:ProcessoAGARESP 201602200186AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 971115Relator(a)ANTONIO SALDANHA PALHEIROSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEXTA TURMAFonteDJE DATA:08/05/2017 ..DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa..EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. TRANSMISSÃO DE SINAL DE INTERNET VIA RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. 1. A orientação consolidada nesta Corte é no sentido de que o serviço de comunicação multimídia - internet via rádio - caracteriza atividade de telecomunicação, ainda que se trate de serviço de valor adicionado nos termos do art. 61, 1º, da Lei n. 9.472/1997, motivo pelo qual, quando operado de modo clandestino, amolda-se, em tese, ao delito descrito no art. 183 da referida norma. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão27/04/2017Data da PublicaçãoProcessoAp. 00003957120124036104Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 60962Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA PRIMEIRA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e, DE OFÍCIO, altero a capitulação do delito para o art. 183 da Lei nº 9.472/1997, mantidas as penas do art. 70 da Lei nº 4.117/1962, bem como a destinação da prestação pecuniária, destinando-a à União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ADEQUAÇÃO TÍPICA. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. 1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. 2. A conduta imputada ao réu é superveniente à Lei nº 9.472, de 16.07.1997 e, portanto, amolda-se à descrição típica do art. 183 daquele diploma, não sendo o caso de aplicação do art. 70

da Lei nº 4.117/62. 3. Em que pese isso, o juízo a quo não procedeu à alteração da capitulação jurídica dos fatos descritos na denúncia, condenando o acusado como incurso no art. 70 da Lei nº 4.117/62. Por isso, considerando que o art. 183 da Lei nº 9.472/97 prevê sanções mais graves do que as cominadas pelo art. 70 da Lei nº 4.117/1962, fica mantida a aplicação ao caso do dispositivo da Lei nº 9.472/97, em observância ao princípio da vedação da reformatio in pejus (CPP, art. 383 c.c. art. 617). 4. A exploração da atividade de serviço de comunicação multimídia (SCM), exercida pela empresa de propriedade do apelante, sem autorização da Anatel, constitui atividade clandestina de telecomunicações. 5. Ainda que se trate de Serviço de Valor Adicionado (SVA), nos termos do art. 61, 1º, da Lei nº 9.472/97, se este serviço secundário importar em transmissão, emissão e recepção das informações multimídia, como ocorre no presente caso, há Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), modalidade de serviço de telecomunicações que, como visto acima, exige autorização legal. Precedentes do STJ. 6. O delito em tela é espécie de crime de perigo abstrato, coletivo, cujo bem jurídico tutelado são os meios de comunicação, pois se sabe que a simples exploração do serviço de internet multimídia pode causar interferência em vários sistemas de comunicação. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. 7. Apelação da defesa desprovida. Destinação da prestação pecuniária alterada de ofício.Data da Decisão24/10/2017Data da Publicação31/10/2017(REALCEI)Dado o arrazoado supra, as condutas dos denunciados, assim, têm enquadramento no art. 183, caput e PU, da Lei n. 9472/97.Provado que os denunciados praticaram fato típico, passo à dosimetria da pena.7. DAS PENAS.Responsáveis, conforme visto, pela conduta tipificada no artigo 183, caput e PU, da Lei n. 9.472/97, passo a analisar as penas que lhes devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do delito.7.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP).As penas aplicáveis são de detenção (de 2 a 4 anos) e de multa.Antes de prosseguir, faço ressalva quanto à pena de multa estipulada no artigo 183, caput, da Lei n. 9.472/97 em valor fixo: R$ 10.000,00 (dez mil reais).A estipulação genérica, isto é, para todos os casos, para todos os agentes, fere, sem dúvida, o disposto no art. 5º, XLVI, da CF/88, uma vez que não permite ao juiz proceder à devida individualização da pena aplicada.Neste sentido, já decidiu o TRF da Terceira Região:ProcessoACR 00060028720114036108ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 65384Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorQUINTA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa para excluir a pena a multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por sua manifesta inconstitucionalidade e determinar sua substituição por 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo, bem como dar provimento ao recurso da acusação para determinar que a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção seja substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora por dia de condenação em entidade assistencial, bem como na prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, ambas com forma a serem definidas pelo Juízo da Execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. O art. 400 do CPP autoriza o magistrado a indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, o que não constitui cerceamento de defesa. 2. O bem jurídico tutelado pela norma é a segurança das telecomunicações, razão pela qual, caracterizada a clandestinidade da atividade, não se cogita de mínima ofensividade da conduta e consequente exclusão da tipicidade por aplicação do princípio da insignificância. 3. O serviço de comunicação multimídia (internet via rádio ou wireless) caracteriza modalidade de atividade de telecomunicação e, quando operado clandestinamente, configura, em tese, o crime descrito no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. 4. Autoria e materialidade demonstradas. 5. O Órgão Especial do TRF da 3ª Região, em Arguição de Inconstitucionalidade Criminal, declarou a inconstitucionalidade da expressão R$ 10.000,00 contida no preceito secundário do art. 183 da Lei nº 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República. Afastada a pena pecuniária prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97, aplicam-se as disposições do Código Penal. Precedentes. 6. De acordo com o art. 66, V, a, da Lei nº 7.210/84, compete ao Juízo da Execução definir a forma de pagamento da pena pecuniária e de cumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a qual, por sua vez, deverá ser fixada à razão de uma hora por dia de condenação, nos termos do art. 46 do Código Penal. 7. A antecipação do cumprimento da pena alternativa constitui uma faculdade do condenado, não podendo configurar uma obrigação imposta pelo juízo da condenação.8. Apelação da defesa parcialmente provida. Recurso da acusação provido.Data da Decisão23/08/2017Data da Publicação(realcei)Assim, afastado o valor consignado na Lei 9472/97, a título de multa, tenho por aplicar, para aferi-la, as disposições do Código Penal.7.1.1. DA PENA-BASE.Não há motivos que mereçam destaque para o incremento das penas-base.O Apenso de Antecedentes não traz notícias de fatos subsumidos à Súmula n. 444 do STJ.As penas-base mantêm, assim: 2 anos de detenção e 10 dias-multa7.1.2 DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO.Sem comprovada incidência de circunstâncias agravantes ou de outras atenuantes ou de causas de aumento e de diminuição das penas, estas se estabilizam, não se alteram os valores já consignados no item anterior.7.2 DO VALOR DO DIA-MULTA:Quanto ao valor do dia-multa, considerando as situações econômicas dos denunciados (art. 60, caput, do CP), conforme declarações que prestaram em juízo (fl. 351) e as de fls. 28 e 288, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1o, do CP c/c o art. 2o. da Lei n. 7.209/84):- CLAUDIO é empresário, tem rendimento mensal em torno de R$ 3.000,00 e possui automóvel, em um décimo (1/10) do salário mínimo vigente em abril de 2012;- CAMILA é empresária, em um vinte avos (1/20) do salário mínimo vigente em abril de 2012;- MARCOS é empresário, mora em casa própria, tem mais dois (2) imóveis e os carros da empresa, em um quinto (1/5) do salário mínimo vigente em abril de 2012; e- FABRICIO é empresário e recebe em torno de R$ 5.000,00 por mês, em um oitavo (1/8) do salário mínimo vigente em abril de 2012.O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos.7.3 DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE:Os denunciados iniciarão o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (art. 33 do CP), contudo, uma vez que as condições lhes são favoráveis, não sendo reincidentes e a pena aplicada é inferior a 4 (quatro) anos, fazem jus à conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP.As circunstâncias judiciais, anteriormente mencionadas, demonstram que a substituição mostra-se suficiente, de modo que a pena infligida tenha caráter preventivo e repressivo.Ademais, não são os denunciados reincidentes em crime doloso, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada está aquém dos 4 (quatro) anos, justificando, plenamente, a sobredita conversão (art. 44, I a III, do CP).Converto, portanto, a pena privativa de liberdade em 2 (duas) restritivas de direitos, a saber:a) prestação pecuniária, a ser depositada em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ - art. 45, Parágrafo primeiro, do CP, no valor de quatro (4) salários mínimos por denunciado, quantia que poderá ser parcelada, no transcurso da execução penal; eb) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de acordo com o art. 46 do CP, pelo mesmo tempo da condenação à pena privativa de liberdade.8. DA PARTE DISPOSITIVA:? ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR CLAUDIO JOSE LARA, DN 22.09.77, FABRICIO DE PAULA CARVALHO VIANA, DN 01.11.78, CAMILA MITIE SHINMOTO, DN 16.07.89, e MARCOS DIEGO COAN, DN 04.01.86, qualificados à fl. 299, por terem cometido, em 3 de abril de 2012, na cidade de Salto/SP, o delito tipificado no artigo 183, caput e PU, da Lei n. 9.472/97 (=desenvolveram atividade clandestina de telecomunicação - SCM - violando o art. 131 da Lei n. 9472/97 e os arts. 10 e 34 da Resolução ANATEL n. 272/2001) às seguinte penas (para cada um deles):2 anos de detenção, com início de cumprimento em regime aberto, observada a conversão em duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária de 4 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo interregno da pena privativa de liberdade), e10 dias-multa (cada dia-multa equivalendo aos valores mencionados no item 7.2 supra)Decreto, com fundamento no art. 184, II, da Lei n. 9.472/97, a perda do equipamento apreendido (fl. 12), usado pelos denunciados para o serviço clandestino de SCM, em favor da ANATEL.Os denunciados poderão apelar em liberdade, haja vista a inocorrência de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso.Custas, nos termos da lei.9. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.9.1. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88.9.2. Independentemente do trânsito em julgado, encaminhe-se cópia da presente sentença à ANATEL, para conhecimento e providências que entender necessárias.10. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA DESTINADOS À INTIMAÇÃO PESSOAL DOS SENTENCIADOS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004261-64.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEVANIL JOSE ARLINDO DA SILVA(SP084575 - REGINA CELIA BRANDAO E SP168674 - FERNANDO FROLLINI)
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ADEVANIL JOSÉ ARLINDO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/14), em razão de trazer consigo mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação legal, no contexto do exercício de atividade comercial, iludindo o pagamento dos tributos devidos pela entrada e mercadorias no país.Consta na denúncia que, no dia 4 de Dezembro de 2013, na altura do Km 95 rodovia Castello Branco, funcionários da Receita Federal do Brasil durante operação de repressão ao descaminho fiscalizaram alguns ônibus de turismo e de linha regular, oriundos da fronteira com o Paraguai e Bolívia, suspeitos de transportarem mercadorias de origem estrangeira introduzidas irregularmente no país. Em sendo assim, foi abordado o ônibus da empresa Pluma, placas AHI 9442, tendo sido encontradas mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação fiscal, em poder de ADEVANIL JOSÉ ARLINDO DA SILVA. Aduz que ADEVANIL JOSÉ ARLINDO DA SILVA era um dos passageiros do ônibus e por meio de identificação de sua bagagem foi possível encontrar e arrecadar mercadorias de sua propriedade sem a documentação fiscal. Aduziu que as mercadorias foram avaliadas em R$ 7.909,23, e os tributos iludidos remontam em R$ 3.406,54 (três mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Afirma que, ao ser identificado como responsável pelas mercadorias adquiridas no Paraguai, que trazia consigo na ocasião, sem que fosse apresentado documento fiscal de qualquer natureza que amparasse a regular importação das mesmas, com isso iludindo o pagamento dos tributos devidos pela entrada de mercadorias no país, ADEVANIL JOSÉ ARLINDO DA SILVA praticou a conduta prevista no artigo 334 1º, alínea c do Código Penal (redação anterior às alterações efetuadas por intermédio da Lei nº 13.008/2014).A denúncia foi recebida através da decisão de fls. 63/66, em 29 de Setembro de 2016, ocasião em que se rechaçou a possibilidade de suspensão condicional do processo.O réu ADEVANIL JOSÉ ARLINDO DA SILVA apresentou a resposta à acusação em fls. 89/96 por intermédio de defensor constituído, acompanhada da procuração de fls. 97. A decisão de fls. 98/102 verificou não haver causas de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito, afastando a alegação de inépcia da denúncia e a aplicação do princípio da insignificância no caso. Como nenhuma das partes arrolou testemunhas foi determinada a realização do interrogatório do acusado.Em fls. 123/124 consta audiência realizada através de sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Taubaté/SP, em que foi realizado o interrogatório do réu ADEVANIL JOSÉ ARLINDO DA SILVA, sendo que em fls. 125 dos autos foi juntada a mídia (DVD) contendo os registros do depoimento prestado em audiência, que foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.Em audiência as partes foram instadas a se manifestaram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal e o defensor constituído do acusado nada requereram (fls. 123).O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 127/128, requereu a condenação do réu ADEVANIL JOSÉ ARLINDO DA SILVA nos termos do artigo 334 1º, alínea c do Código Penal (redação anterior às alterações efetuadas por intermédio da Lei nº 13.008/2014).O defensor constituído do réu apresentou as alegações finais em fls. 134/141 em favor do réu ADEVANIL JOSÉ ARLINDO DA SILVA. Sustentou como preliminar a inépcia da denúncia. Em relação ao mérito pugnou pela aplicação do princípio da insignificância ao caso. Afirmou que em audiência o acusado informou que diversos ônibus foram abordados sem identificação correta das bagagens e ocupantes, pelo que foi atribuída quantidade superior de mercadorias em relação ao réu, sendo que a apreensão deu-se em ônibus diverso do que viajava; que houve displicência policial (sic) na colheita de provas. Em relação à dosimetria da pena, aduziu que deve ser considerada a primariedade do acusado, desconsiderando os processos administrativos.Após, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã OEm primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Em relação à preliminar altercada em sede de alegações finais, não prospera a alegação de inépcia da inicial acusatória feita pela defesa do réu, uma vez que a denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado, além da classificação do crime, apta está, portanto a desencadear a persecução criminal.Em relação ao acusado, a denúncia descreve a sua conduta de ter recebido em um ônibus as mercadorias de origem estrangeira, desprovidas de documentação fiscal, em data especificada, informando o montante dos tributos iludidos. Inclusive a denúncia especifica quais foram as mercadorias apreendidas, se tratando de denúncia extensa e não lacunosa. Não prospera a alegação da defesa no sentido de que de uma leitura da inicial, infere-se a ausência de descrição da condição ou industrial do agente, pressuposto da conduta típica prevista na norma penal incriminadora do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal.Isto porque, a denúncia descreve que o acusado transportava as referidas mercadorias estrangeiras, tencionado as revender e obter lucro, ou seja, utilizando-as no exercício da atividade comercial (fls. 61 verso). Note-se que incide no caso o 2º do artigo 334 que estipula que equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. Portanto, a exordial acusatória, na hipótese, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo condutas que, ao menos em tese, configuram crimes (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006).Destarte, passa-se a analisar o mérito da persecução criminal, visto que afastada a possibilidade de aplicação do benefício de suspensão condicional do processo previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 em favor do réu, considerando a habitualidade delitiva do acusado, que detém contra si vários procedimentos de perda de mercadorias perante a Receita Federal do Brasil, conforme expressamente consignado na decisão de fls. 63/66. Ainda que assim não seja, observe-se que o acusado é reincidente, conforme certidão de objeto e pé de fls. 16 do apenso de antecedentes, já que ADEVANIL JOSÉ ARLINDO DA SILVA foi condenado definitivamente pela 1ª Vara Criminal de Taubaté, nos autos da Ação Penal nº 0011188-80.2008.8.26.0625, como incurso nos artigos 297 e 311 do Código Penal, cuja decisão transitou em julgado em 18 de Junho de 2012. Em sendo assim, ausente requisito objetivo que possibilite a concessão da suspensão condicional do processo.Feito o registro necessário, a denúncia imputou ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 334 1º, alínea c do Código Penal (redação anterior às alterações efetuadas por intermédio da Lei nº 13.008/2014) em razão de ser identificado como responsável por mercadorias adquiridas no Paraguai, que trazia consigo na ocasião, sem que fosse apresentado documento fiscal de qualquer natureza que amparasse a regular importação das mesmas, iludindo o pagamento dos tributos devidos pela entrada de mercadorias no país, no contexto do exercício de atividade comercial. A materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pela apresentação de auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal

constante em fls. 08 verso, termo de representação fiscal para fins penais (fls. 10 verso e 11) e demais documentos oriundos da Receita Federal do Brasil constantes em fls. 05/12, provenientes da mídia de fls. 04.Destarte, a leitura de tais documentos permite aferir com segurança que se trata de mercadorias de procedência estrangeira que estavam desacompanhadas de qualquer documentação que pudesse elidir a ocorrência de irregular importação, sendo as mercadorias avaliadas em R$ 7.909,23 (sete mil, novecentos e nove reais e vinte e três centavos), conforme expressamente consignado pela Receita Federal do Brasil em fls. 08 verso.O valor dos tributos iludidos é de R$ 3.406,54 (três mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), conforme consta na planilha de fls. 07 verso, elaborada pela Receita Federal do Brasil.Neste ponto, aduza-se que neste caso é inviável a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o acusado é praticante contumaz de descaminho.Com efeito, neste caso específico, em fls. 38/39 destes autos foram juntados documentos da Receita Federal do Brasil que demonstram os processos administrativos que tramitaram em face do acusado envolvendo a apreensão de mercadorias, isto é, a perda de mercadorias derivadas de descaminho ou contrabando, existindo outras oito ocorrências desse naipe. Analisando tais apontamentos, observa-se que foi lavrado 1) um auto de infração no ano de 2003 em Maringá (processo administrativo nº 10950.003636/2003-89); 2) auto de infração em 2005 em Florianópolis (processo administrativo nº 12719.000678/2005-06); 3) auto de infração em 2008 em Florianópolis (processo administrativo nº 12719.002684/2008-32); 4) auto de infração em 2011 em Ponta Grossa (processo administrativo nº 18302.000532/2011-79); 5) auto de infração em 2012 em Foz do Iguaçu (processo administrativo nº 12.457.722647/2012-59); 6) outro auto de infração em 2012 em Foz do Iguaçu (processo administrativo nº 12.457.731391/2012-71); 7) auto de infração em 2013 em Foz do Iguaçu (processo administrativo nº 12.457.726497/2013-33); 8) auto de infração lavrado em 2013 em Zona Primária de Aduana (processo administrativo nº 11965.727138/2013-09); e 9) o auto de infração relacionado a presente ação penal em Sorocaba (nº 10774.720039/2014-53) no ano de 2014. Ou seja, a contumácia do acusado em praticar delitos envolvendo a importação de bens desde o Paraguai vem desde o ano de 2003 se estendendo até 2013. Destarte, ao ver deste juízo, a existência de tais procedimentos comprova que o acusado faz do descaminho seu meio de vida, evidenciando ser contumaz importador de produtos ilícitos. Ou seja, ao ver deste juízo, no presente caso não é possível a aplicação do princípio da insignificância, já que estamos diante de habitual praticante do delito. Nesse sentido, pondere-se que o princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando se comprova a contumácia na prática delitiva, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal: HC 115.514, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.04.13; HC 115.869, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffolli, DJ de 07.05.13; HC 114.548, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 27.11.12; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12; HC 112.597, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 10.12.12. Por oportuno, cite-se ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, nos autos do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 129.149, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe-238 de 09-11-2016, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, C E D, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI N.º 10.522/2002. PORTARIAS N.º 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REITERAÇÃO DELITIVA. COMPROVAÇÃO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O delito de descaminho reiterado e figuras assemelhadas impede o reconhecimento do princípio da insignificância, ainda que o valor apurado esteja dentro dos limites fixados pela jurisprudência pacífica desta Corte para fins de reconhecimento da atipicidade. Precedentes: HC 133.566, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia DJe de 12/05/2016, HC 130.489AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin DJe de 09/05/2016, HC 133.736 AgR, Segunda Turma, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 18/05/2016. 2. In casu, a paciente foi condenada pela prática do crime previsto no art. 334, caput, 1º, c, do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime aberto, pois, no exercício de atividade comercial, expôs a venda mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação do pagamento dos tributos devidos da regular importação, estimadas em R$ 12.005,00 (doze mil e cinco reais). Ainda consta comprovado nos autos que a paciente é contumaz na prática do delito de descaminho. 3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido.Por oportuno, cite-se outra ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal aplicável à espécie e envolvendo especificamente indivíduo que tem contra si processos administrativos fiscais instaurados por descaminho, 2ª Turma, nos autos do Habeas Corpus nº 112.597/PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe-241 divulgado em 07/12/2012, publicado em 10/12/2012, in verbis:HABEAS CORPUS. PENAL. CONSTITUCIONAL. INFRAÇÃO DO ART. 344, 1º, ALÍNEA D, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. PRÁTICA REITERADA DE DESCAMINHO. PRECEDENTES. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o exercício de mera adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, a configuração da tipicidade demandaria uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, para se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Existência de outros processos administrativos fiscais instaurados contra o Paciente em razão de práticas de descaminho. Elevado grau de reprovabilidade da conduta imputada evidenciado pela reiteração delitiva, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância no caso. 4. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 5. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido à sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal. 6. Ordem denegada.Portanto, a materialidade sob o aspecto objetivo restou caracterizada, não sendo possível se aplicar o princípio da insignificância neste caso conforme postulado pelo defensor do acusado em sede de alegações finais.Por outro lado, a materialidade, em seu aspecto subjetivo, e a autoria, também restaram comprovadas. Em primeiro lugar, considere-se que o procedimento padrão da Receita Federal do Brasil em relação às fiscalizações relacionadas aos ônibus contendo mercadorias é identificar a bagagem através das etiquetas que são acostadas aos produtos, de forma a assegurar com certeza a autoria delitiva. Nesse sentido o réu ADEVANIL JOSÉ ARLINDO DA SILVA assinou o termo de retenção e lacração de fls. 05 verso, pelo que consta como possuidor de todas as mercadorias apreendidas descritas em fls. 06 verso e 07. Com efeito, existem normas que vinculam as empresas de ônibus no sentido de terem que colocar etiqueta em cada bagagem e essa etiqueta tem um número que é vinculado a determinado passageiro. Destarte, quando a Receita Federal do Brasil realiza as operações de repressão a ilícitos são separadas as bagagens e só é atribuída a responsabilidade de determinado passageiro com base na numeração das etiquetas adesivas, momento em que é lavrado termo de apreensão na presença do contribuinte que, confirmando ser o detentor de determinada bagagem, assina o termo de retenção. Ou seja, pelos documentos acostados fica evidenciado que o réu ADEVANIL JOSÉ ARLINDO DA SILVA estava transportando as mercadorias relacionadas pela Receita Federal do Brasil.Nesse sentido o réu ADEVANIL JOSÉ ARLINDO DA SILVA assinou o termo de retenção e lacração nº 175/2013 de fls. 05 verso, pelo que consta como possuidor de dois volumes; e também consta no auto de infração de forma expressa que na ocasião foi abordado o ônibus da Viação PLUMA, placa AHI 9442, onde foram encontradas mercadorias sem documentação fiscal e com características e quantidades incompatíveis com o conceito de bagagem acompanhada, sendo que tais produtos estavam em poder de ADEVANIL JOSÉ ARLINDO DA SILVA (CPF nº 338.859.589-53), o que motivou a lavratura do Termo de Retenção nº 175/2013, conforme fls. 08.Em juízo, conforme mídia de fls. 125, o réu ADEVANIL JOSÉ ARLINDO DA SILVA procurou elidir a sua conduta, afirmando que não estava no ônibus da Pluma, mas sim no ônibus da Viação Kaiowa. Disse que portava mercadorias, mas trazia poucos artigos de pesca para conhecidos de Taubaté, negando a quantidade de artigos apreendidos pela Receita Federal, aduzindo que trazia mercadorias abaixo da cota. Neste ponto, aduza-se que como o réu já foi parado outras oito vezes (conforme acima narrado), é plenamente viável que tenha se confundido sobre a empresa de ônibus que viajava. Ademais, se assente que o réu nega a quantidade de mercadorias que consta na relação emitida pela Receita Federal do Brasil de fls. 06 verso e fls. 07, mas, de forma contraditória, em seu interrogatório confirma que assinou o termo de retenção de mercadorias entregando duas bolsas volumes para os fiscais, conforme mídia de fls. 125. Em sendo assim, a sua negativa delitiva não pode prosperar, já que não é crível que fiscais da Receita Federal ou empregados da Aduana inflassem a quantidade de mercadorias entregue pelo réu e documentada no termo de retenção e lacração nº 175/2013 com o único propósito de prejudicar o réu. Note-se que quando se realizam as operações da Receita Federal do Brasil em Sorocaba as bagagens são devidamente separadas por passageiros e só é atribuída a responsabilidade daquele passageiro com base na numeração das etiquetas adesivas, sendo que, então, é lavrado um termo de apreensão que é produzido na hora. O procedimento padrão é trazer os volumes em uma sala, ocasião em que um agente da Receita Federal pergunta ao passageiro se os volumes estão sendo transportados por ele e qual seriam os respectivos conteúdos, sendo, então, preenchido o termo de acordo com o que lhe informa o passageiro, procedendo-se à lacração dos volumes, e o passageiro assina o documento (termo de retenção e lacração de mercadorias) na presença do agente da Receita Federal. Não se faz qualquer conferência das mercadorias apreendidas, já que tal conferência é feita posteriormente nos armazéns da Receita Federal após a abertura dos lacres. Ou seja, pelo procedimento uniforme adotado pela Receita Federal do Brasil resta inviável a troca de mercadorias ou que mercadorias que não estejam na posse do passageiro que assina o termo sejam atribuídas equivocadamente ao possuidor, como sustentou o réu em sua defesa, sem nada provar. Em sendo assim, não resta qualquer dúvida de que ADEVANIL JOSÉ ARLINDO DA SILVA era o responsável pelo transporte dentro do ônibus das mercadorias relacionadas pela Receita Federal do Brasil, incidindo no tipo penal.Ademais, já tendo sido flagrado em diversas fiscalizações anteriores da Receita Federal do Brasil, conforme documento de fls. 39 (anos de 2003, 2005, 2008, 2011, 2012 e 2013), é evidente que o acusado ADEVANIL JOSÉ ARLINDO DA SILVA tem plena ciência de que trazer quantidades semelhantes de um mesmo produto para revenda configura crime de descaminho, não podendo negar dolo por desconhecimento. A quantidade dos itens não deixa qualquer dúvida quanto ao intuito comercial do acusado, uma vez que, conforme consta na relação de produtos apreendidos de fls. 06 verso/07, junto com o réu foram encontrados 25 molinetes para pesca, 80 unidades de linhas para pesca com carretel de 100 metros, 12 cartelas com cinco unidades de pilhas, 02 alicates para pesca, 02 unidades de linhas para pesca com carretel de 150 metros, 28 cabos de aço para pesca, três quilos e meio de acessórios diversos para pesca, 20 varas para pesca e seis quilos e meio (6,5 Kg) de baterias para celular (no valor total de R$ 3.810,43). Portanto, de acordo com o conjunto probatório, entendo que a condenação de ADEVANIL JOSÉ ARLINDO DA SILVA é de rigor. Note-se que a propriedade das mercadorias não interessa para a configuração do delito de descaminho, uma vez que a conduta tipificada pelo Ministério Público Federal em sua denúncia diz respeito ao ato de iludir o pagamento de impostos. Iludir tem o sentido de burlar, enganar, fraudar. Para sua a configuração do ato típico não é necessário que o agente esconda ou oculte de maneira dificultosa as mercadorias. O sentido do verbo típico é abarcar a conduta daqueles que não tomam as providências jurídicas necessárias para a regular internação em território brasileiro de mercadorias estrangeiras. Portanto, o verbo iludir não traduz somente a ideia de mascarar a realidade através de uma ação, abarcando, da mesma forma, a pura omissão e a dissimulação. Neste caso, a conduta do réu se enquadra no ato de importar e de receber mercadoria objeto de descaminho dentro do ônibus, permitindo assim que tal mercadoria fosse transportada, tendo ADEVANIL JOSÉ ARLINDO DA SILVA uma forma de participação material (cumplicidade) através de um comportamento positivo que contribui no ato típico de descaminho (iludir o pagamento dos tributos).Portanto, o ato de recebimento de mercadorias dentro do ônibus sem a comprovação do recolhimento dos tributos caracteriza o tipo penal, na modalidade receber em proveito próprio ou alheio mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada da documentação legal, sendo que a quantidade das mercadorias - vide fls. 06 verso e 07 - não pode deixar dúvidas de que seriam destinadas ao comércio irregular/clandestino, conforme acima apontado. Destarte, provado que o réu ADEVANIL JOSÉ ARLINDO DA SILVA praticou fato típico e antijurídico - importou e utilizou em proveito próprio ou alheio mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal para fins comerciais, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da sua conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pela pena prevista no artigo 334, 1º, alínea c e d do Código Penal Brasileiro, na redação anterior à Lei nº 13.008/14.Passo, assim, à fixação da pena.No que tange a ADEVANIL JOSÉ ARLINDO DA SILVA, analisando-se o apenso de antecedentes, existe um processo em curso perante a Vara Criminal do Foro de Caraguatatuba, ou seja, ação penal nº 0006652-10.2004.8.26.0126, estando o réu dado como incurso no artigo 155 caput e 3º do Código Penal (furto de energia elétrica), cujo processo está suspenso, conforme certidão de fls. 20 dos autos do apenso de antecedente. Tal apontamento não pode servir para majorar a pena, conforme determina a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, ADEVANIL JOSÉ ARLINDO DA SILVA já foi condenado definitivamente pela 1ª Vara da Comarca de Taubaté pelos delitos de falsificação - artigo 297 do Código Penal - e adulteração de sinal identificador de veículo automotor - artigo 311 do Código Penal -, por fatos ocorridos em 12 de Fevereiro de 2008, nos autos do processo nº 0011188-80.2008.826.0625, conforme certidão de objeto e pé de fls. 16 do apenso de antecedentes, cujo acórdão transitou em julgado em 18 de junho de 2012. A execução penal foi distribuída perante a 2ª VEC de Taubaté, conforme certidão de fls. 18/19 do apenso de antecedentes, estando o processo de execução aguardando o cumprimento de mandado de prisão expedido em face do acusado, já que as penas somadas de dois e três anos de reclusão (a primeira pelo delito do artigo 297 do Código Penal e a segunda pelo artigo 311 do Código Penal) inviabilizaram a prestação de serviços à comunidade. Tendo em vista que tal apontamento gera a reincidência, será valorado na segunda fase de dosimetria da pena.Ou seja, tendo em vista que esse aspecto negativo implica na agravante reincidência, efetua-se o reconhecimento da circunstância judicial como desfavorável, porém sua valoração será efetuada na segunda fase da dosimetria da pena, pelo que o aumento respectivo irá ser aplicado na segunda fase. Nesse sentido, cite-se ensinamento contido na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 153: Com isso, se um mesmo fato se constituir simultaneamente em circunstância atenuante ou agravante, ou em causa de diminuição ou de aumento de pena, deverá ser reconhecida sua presença na análise da circunstância judicial correspondente, contudo, sua valoração deverá ser deslocada à segunda ou à terceira fase de aplicação da pena, conforme o caso.Em relação às demais circunstâncias judiciais, observa-se que a quantidade de mercadorias não é grandiosa de forma a gerar a majoração da pena de ADEVANIL JOSÉ ARLINDO DA SILVA, não restando provado nos autos que o acusado tenha algum vínculo com algum esquema criminoso organizado específico e organizado com terceiros. Os motivos para a prática do delito são inerentes ao tipo penal; e as circunstâncias não revelam algo que possa ser destacado de forma negativa em relação à fixação da pena.Em relação à conduta social e a personalidade do acusado ADEVANIL JOSÉ ARLINDO DA SILVA, estamos diante de circunstâncias neutras, eis que nenhum elemento foi coletado a respeito, pelo que inviável a valoração.Não obstante, entendo que a reprovabilidade da conduta de ADEVANIL JOSÉ ARLINDO DA SILVA é bastante acentuada, já que demonstra total menosprezo frente ao bem jurídico tutelado, uma vez que de forma insistente antes dos fatos narrados nesta ação penal incidiu na mesma prática de descaminho. Com efeito, segundo o Código Penal vigente deve-se entender a culpabilidade, enquanto fator de mensuração da pena, como sendo o grau de censura incidente sobre a conduta praticada pelo agente, extraída da culpabilidade do fato e também contendo valorações de ordem subjetiva.No caso presente, quando o réu praticou a conduta delitiva objeto desta ação penal (em 04 de Dezembro de 2013) já era contumaz praticante de delitos envolvendo o descaminho, pelo que tinha uma culpabilidade acentuada, seja sob o aspecto subjetivo, seja sob o aspecto objetivo (no sentido de praticar conduta similar novamente demonstrando de forma concreta e objetiva menosprezo pelo bem jurídico tutelado). Neste caso, há que se repetir o acima descrito, ou seja, existem nove autuações do réu perante a Receita Federal do Brasil, a saber: 1) um auto de infração no ano de 2003 em Maringá (processo administrativo nº 10950.003636/2003-89); 2) auto de infração em 2005 em Florianópolis (processo administrativo nº

12719.000678/2005-06); 3) auto de infração em 2008 em Florianópolis (processo administrativo nº 12719.002684/2008-32); 4) auto de infração em 2011 em Ponta Grossa (processo administrativo nº 18302.000532/2011-79); 5) auto de infração em 2012 em Foz do Iguaçu (processo administrativo nº 12.457.722647/2012-59); 6) outro auto de infração em 2012 em Foz do Iguaçu (processo administrativo nº 12.457.731391/2012-71); 7) auto de infração em 2013 em Foz do Iguaçu (processo administrativo nº 12.457.726497/2013-33); 8) auto de infração lavrado em 2013 em Zona Primária de Aduana (processo administrativo nº 11965.727138/2013-09); e 9) o auto de infração relacionado a presente ação penal em Sorocaba (nº 10774.720039/2014-53) no ano de 2014.Ou seja, a contumácia do acusado em praticar delitos envolvendo a importação de bens desde o Paraguai ocorreu entre os anos de 2003 até 2013. Portanto, neste caso específico, a culpabilidade do acusado revelou-se intensa ao cometer o delito, pelo que necessário o aumento da pena em quatro meses.Dessa forma, fixo a pena-base de ADEVANIL JOSÉ ARLINDO DA SILVA acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão; ou seja, quatro meses de aumento derivado da culpabilidade intensa do condenado, que era habitual importador de mercadorias objeto de descaminho. Na segunda fase da dosimetria da pena, verifico a presença da agravante contida no artigo 61, inciso I do Código Penal, qual seja, a reincidência acima apontada. Conforme já aduzido, trata-se de condenação pela 1ª Vara da Comarca de Taubaté pelos delitos de falsificação - artigo 297 do Código Penal - e adulteração de sinal identificador de veículo automotor - artigo 311 do Código Penal -, por fatos ocorridos em 12 de Fevereiro de 2008, nos autos do processo nº 0011188-80.2008.826.0625, conforme certidão de objeto e pé de fls. 16 do apenso de antecedentes, cujo acórdão transitou em julgado em 18 de junho de 2012.Ou seja, neste caso, o crime objeto desta ação penal foi cometido em 04 de Dezembro de 2013, isto é, em data posterior ao trânsito em julgado da demanda noticiada, restando caracteriza a reincidência para fins do disposto no artigo 63 do Código Penal, sendo ainda certo que evidentemente não houve o transcurso do lapso temporal de cinco anos entre da data do cumprimento da pena até a infração retratada nestes autos. Até porque, conforme consta expressamente na certidão de fls. 18/19, a execução penal em face do réu está aguardando o cumprimento de mandado de prisão em face do acusado, ou seja, a pena que gerou a reincidência sequer chegou a ser iniciada.Em relação às atenuantes, neste caso específico, entendo inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que ADEVANIL JOSÉ ARLINDO DA SILVA não admitiu expressamente o cometimento do delito em sede judicial (mídia de fls. 125), uma vez que nega estar no ônibus apontado na denúncia e disse que trazia menos mercadoria do que foi relacionado pela Receita Federal do Brasil, estando dentro da cota. Em sendo assim, agravo a pena de ADEVANIL JOSÉ ARLINDO DA SILVA em 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, em face da reincidência, passando a dosá-la na segunda fase em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso (terceira fase da dosimetria da pena), torno a pena definitiva de ADEVANIL JOSÉ ARLINDO DA SILVA, em relação ao delito de descaminho, em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Tendo em vista que não existe a cominação de pena de multa para o crime de descaminho, por óbvio deixo de aplicá-la.O regime inicial de cumprimento da pena ADEVANIL JOSÉ ARLINDO DA SILVA será o semiaberto. Isto porque o réu é reincidente, conforme acima reconhecido, pelo que deve iniciar o cumprimento da pena em regime mais gravoso. Nesse sentido, cite-se ensinamento de Cezar Roberto Bitencourt, inserto em sua obra Tratado de Direito Penal, parte geral (Volume 1), editora Saraiva, 20ª edição (2014), página 618: Se a pena for de reclusão de até 4 anos e o condenado for reincidente, o regime inicial poderá ser o fechado ou o semiaberto.Neste caso, de acordo com a culpabilidade do réu ADEVANIL JOSÉ ARLINDO DA SILVA o regime adequado é o semiaberto, não se justificando um regime mais gravoso, ainda que o acusado tenha feito do descaminho um meio de vida.Com relação especificamente à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito envolvendo o réu ADEVANIL JOSÉ ARLINDO DA SILVA, incide no caso o inciso II do artigo 44 do Código Penal, que inviabiliza a imposição de penas restritivas de direito para os casos de réus reincidentes em crime doloso. Ademais, no presente caso, entendo que a culpabilidade do acusado não faz com que possa ser socorrido pelas benesses do 3º do artigo 44 do Código Penal, eis que se dedicou de forma habitual ao delito de descaminho, ou seja, desde 2003 até 2013, pelo que não detém os requisitos subjetivos que lhe ensejariam a concessão da benesse legal, não sendo socialmente recomendável que preste serviços à comunidade, já que de forma reiterada se dedica ao descaminho.Por outro lado, em relação à necessidade de decretação da prisão preventiva do réu, deve-se ponderar que o réu ADEVANIL JOSÉ ARLINDO DA SILVA está incurso no crime de descaminho, pelo que o crime objeto desta ação penal é apenado com pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão. Entretanto, no presente caso seria possível abstratamente a prisão do acusado, eis que está presente a hipótese do inciso II do artigo 313, já que existe condenação definitiva transitada em julgado em desfavor do réu ADEVANIL JOSÉ ARLINDO DA SILVA, sem o transcurso do prazo de cinco anos previsto no artigo 64, inciso I do Código Penal. Entretanto, no presente caso, há que se notar que ADEVANIL JOSÉ ARLINDO DA SILVA não está atualmente preso por conta do cometimento deste delito. Considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva de ADEVANIL JOSÉ ARLINDO DA SILVA, não havendo qualquer notícia de que tenha cometido ilícito penal após o ano de 2013. Note-se que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que para a decretação da prisão preventiva devem existir elementos concretos de perigo à ordem pública, sendo certo que esses elementos devem ser contemporâneos com a data da decretação da prisão preventiva, já que esta última tem índole cautelar e não visa à imposição de pena de forma antecipada. Tampouco existe a necessidade de aplicação de outra medida cautelar, uma vez que o réu compareceu em juízo quando foi intimado e não existe atualmente disponibilidade de monitoração eletrônica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por outro lado, no que tange as mercadorias descritas em fls. 07 verso (produtos de pesca e baterias para celulares), a perda do produto do crime ou de qualquer bem que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato ilícito, constitui efeito automático da condenação, nos termos expressos do art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, não importando se haja desproporção entre tributos sonegados e o valor dos bens. Portanto, referidos bens são declarados perdidos, devendo Receita Federal dar a devida destinação aos bens.Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que a perda das mercadorias já constitui ressarcimento pelos danos causados, destacando-se que não incidem tributos em relação às mercadorias objeto de perdimento (artigo 1º, 4º, inciso III do Decreto-lei nº 37/66 e artigo 2º, inciso III da Lei nº 10.865/04, sendo que a aplicação do artigo 65 da Lei nº 10.833/03 ocorre para fins administrativos, ou seja, trata-se de mera estimativa administrativa de valor para fins de controle da Receita Federal).D I S P O S I T I V ODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ADEVANIL JOSÉ ARLINDO DA SILVA, portador do RG nº 51.793.403 SSP/SP ou RG nº 2.044.670-6, inscrito no CPF sob o nº 338.859.589-93, filho de Geny Rosa da Silva e Arlindo José da Silva, nascido em 14/12/1956, residente e domiciliado na Rua José Boanerges Moreira, nº 7, casa 07, Parque São Cristóvão, Taubaté/SP, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/14.O regime inicial de cumprimento da pena de ADEVANIL JOSÉ ARLINDO DA SILVA será o semiaberto, ao teor do contido no art. 33, 3º, do Código Penal, conforme acima fundamentado, já que se trata de réu reincidente. Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em relação à ADEVANIL JOSÉ ARLINDO DA SILVA, consoante consta na fundamentação acima delineada, até porque o réu é reincidente.Em relação ao condenado ADEVANIL JOSÉ ARLINDO DA SILVA não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva ou a imposição de outras medidas cautelares em face do réu, sem prejuízo de posterior análise considerando eventuais novos fatos concretos que evidenciem que o réu continue exercendo o delito de descaminho ou delitos mais graves.Condeno ainda o réu ADEVANIL JOSÉ ARLINDO DA SILVA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Receita Federal do Brasil em Sorocaba acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08.Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu ADEVANIL JOSÉ ARLINDO DA SILVA no rol dos culpados, uma vez que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva neste caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009690-90.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON DOUGLAS TELES(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI E SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA E SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA)
WELLINGTON DOUGLAS TELES, qualificado à fl. 103, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento dos crimes tipificados no artigo 334-A, 1º, I, do CP e no art. 183 da Lei n. 9.472/97.Segundo a denúncia e seu aditamento (fls. 103 e 197):1. Em 12 de agosto de 2015, por volta das 16h40, na altura do quilômetro 158 da Rodovia SP-280 (Castello Branco), no município de Quadra, SP, WELLINGTON DOUGLAS TELES praticou fato assimilado, em lei especial, a contrabando, ao transportar cigarros em infração às medidas administrativas do Ministério da Fazenda para controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo destes produtos.2. Na ocasião, os policiais militares Marcos Roberto Rosa e Antonio de Padua Silva, em fiscalização de rotina, abordaram o caminhão Mercedes-Benz, placas MHI-5864 e, em busca na área de carga do veículo encontraram e apreenderam 500 caixas, totalizando duzentos e cinquenta mil maços de cigarros da marca Eight, de procedência estrangeira, desprovidos de qualquer documentação fiscal que atestasse a sua regular importação (fls. 7 e 82).Aditamento:1. Em 12 de agosto de 2015, na altura do quilômetro 158 da Rodovia SP-280 (Castello Branco), no município de Quadra, SP, WELLINGTON DOUGLAS TELES desenvolveu atividade clandestina de telecomunicação.2. Na ocasião, os policiais militares Marcos Roberto Rosa e Antonio de Padua Silva, em fiscalização de rotina, abordaram o caminhão Mercedes-Benz, placas MHI-5864, conduzido por WELLINGTON DOUGLAS TELES, seu único ocupante na ocasião.3. A partir do Laudo de Perícia Criminal Federal n. 380/2015 - UTEC/DPF/SOD/SP, elaborado no veículo apreendido (fls. 52/59), verificou-se a existência de transceptor móvel para a faixa de HF lá instalado (fl. 56).4. ..... Destaca o signatário que em consulta ao sítio da ANATEL ...., na data de 18/09/2015, ... não foi encontrado certificado de homologação para o transceptor de marca/modelo Voyager VR9000 MKII.5. Assim, ao ser identificado como responsável, de forma consciente, por desenvolver atividade clandestina de telecomunicação, estando o rádio instalado no caminhão de sua propriedade (v. fl. 4) WELLINGTON DOUGLAS TELES praticou a conduta prevista no art. 183 da Lei 9.472/97.1.1. O denunciado foi preso em flagrante delito em 12/08/2015. O flagrante foi convertido em prisão preventiva (fls. 90-1). Concedida liberdade provisória (fls. 119 e 120), mediante o recolhimento de fiança (fl. 139), dentre outras medidas cautelares impostas, foi solto em 02/10/2015 (fls. 154-5).Decisão de fls. 156-8 julgou quebrada a fiança prestada e decretou a prisão preventiva do denunciado, porquanto descumpriu, injustificadamente, compromisso que havia assumido, para manutenção da liberdade provisória. Expedido mandado de prisão, encontra-se na pendência do seu cumprimento.1.2. Bens apreendidos (fls. 6-7: cigarros, celulares e o caminhão).1.3 Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Mercadorias - AITAGFM, elaborado pela RFB, juntado à fl. 180-3, Laudo do aparelho transceptor encontrado no caminhão - fls. 189 a 191 - e Perícia (Merceologia), às fls. 199 a 201.Laudo do veículo (fls. 52-9). Laudo dos celulares (fls. 72 a 80).1.4. Denúncia recebida em 16 de setembro de 2015 (fls. 107-8). Aditamento, em 8 de janeiro de 2016.Audiência realizada, em 7/8/2017, destinada à oitiva das testemunhas Marcos Roberto Rosa e Antonio de Padua Silva.Audiência designada para 2/10/2017, a fim de que o denunciado fosse interrogado (fl. 278); a este ato não compareceu (fls. 287-8).Alegações finais do MPF pugnando pela condenação do denunciado, de acordo com a denúncia e aditamento apresentados (fls. 291-3).Memoriais da defesa do denunciado (fls. 296 a 302) pedindo: a) a desclassificação do delito de contrabando para descaminho; b) sejam consideradas as atenuantes da menoridade e da confissão; c) seja aplicada a pena mínima e que esta possa ser convertida em restritiva de direitos.É o sucinto relato. Passo a decidir.2. DA COMPROVADA MATERIALIDADE DOS DELITOS TRATADOS NA DENÚNCIA.2.1. O Laudo Merceológico de fls. 199 a 201, apoiado pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal da Receita Federal do Brasil de fls. 180-3, atestam que o denunciado mantinha sob sua responsabilidade, quando da prisão em flagrante, 250.000 (duzentos e cinquenta mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, desprovidos de documentação fiscal comprobatória de sua regular introdução no território nacional, encontrados no caminhão de placa MHI-5869 que conduzia.A mercadoria foi avaliada em R$ 437.500,00 e tributos, se devidos, iludidos, da ordem de R$ 634.218,75.Todos os cigarros apreendidos com o denunciado, segundo aqueles informes técnicos, foram classificados como CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.Portanto, ficou devidamente provada a materialidade do crime de contrabando.2.1.1. O pedido da defesa, a fim de que o delito de contrabando fosse desclassificado para descaminho, não procede.Entendo que os fatos aqui tratados subsumem-se, sem dúvida, ao tipo do art. 334-A do CP (hipótese de contrabando).Sim, pois o art. 334-A informa que, em outras palavras, a mercadoria introduzida/comercializada no território nacional sem o devido registro ou a autorização dos órgãos competentes é objeto de contrabando. Mais, nessa situação, cuida-se de mercadoria formalmente proibida pela lei brasileira, para fins de venda, aquisição, exposição à venda, recebimento, depósito, utilização em proveito próprio ou alheio no exercício de atividade comercial ou industrial.Considerando, assim, que a importação de cigarros estrangeiros somente é permitida por pessoas jurídicas que possuem registro para tanto (IN 770/2007 da RFB e Lei n. 9.532/97, especialmente o art. 47), o cigarro introduzido em território nacional (e aqui adquirido, vendido, mantido em depósito etc, para fins de mercancia ou atividade industrial) sem que seja por pessoa jurídica devidamente autorizada, como ocorre no caso presente (encontrado com pessoa física), é contrabando.Basta a proibição formalizada, determinada pela lei, a fim de que a mercadoria seja objeto do crime de contrabando; não é a natureza da mercadoria que a torna bem proibido: uma vez que o cigarro pode, em determinadas situações, ser trazido do exterior para o Brasil, isto não o torna um produto imune a situações que a norma determine seja proibido de ser introduzido no País.Uma vez cigarro, sempre cigarro... Sem dúvida, contudo a lei pode estabelecer em quais circunstâncias o cigarro tem permissão para ser trazido do exterior para o Brasil e quais outras não a possui.Em outras palavras, com a devida vênia, não é natureza do produto (da mercadoria) que o torna objeto ou não do contrabando; é a norma jurídica que define a sua situação que o torna objeto, ou não, do contrabando.Ainda, o objeto do contrabando é a mercadoria formalmente proibida e não a mercadoria materialmente proibida.Por tais motivos, entrevejo que a conduta do denunciado, consoante narrada na denúncia, tem enquadramento ao crime de contrabando e não de descaminho.Bem disse, ainda, o MPF na sua denúncia (fl. 103, verso, item 3):3. O Decreto-Lei 1593, de 21 de dezembro de 1977, ao dispor sobre as condições aplicáveis aos fabricantes de cigarros, exige que o importador obtenha registro especial na Receita Federal do Brasil (artigo 1º, 3º). Esta medida administrativa do Ministério da Fazenda não foi cumprida por WELLINGTON DOUGLAS TELES.2.2. Com pertinência à materialidade do delito tratado no art. 183 da Lei n. 9.472/97, encontra-se bem demonstrada.O equipamento localizado no interior do caminhão do denunciado, submetido à perícia (fls. 189 a 191), concluíram da seguinte maneira:Um transceptor móvel para a faixa de HF (High Frequency) marca Voyager, modelo VR9000 MKII, acompanhado de microfone tipo PTT (Push to Talk), instalado no veículo caminhão Mercedes Benz / ATEGO 2425, placa MHI 5864.IV - CONCLUSÃODurante o exame veicular, o transceptor Voyager VR9000 MKII foi ligado e estava apto a comunicação, configurado para operar na banda D, canal 10, frequência 27,076 MHz, dentro da região do espectro de frequências utilizado pelo Serviço de Rádio do Cidadão (26,90 a 27,860 MHz), portanto, é capaz de causar interferência nas estações licenciadas que operem na mesma frequência e na mesma área de cobertura.Toda estação transmissora deve possuir a respectiva licença para uso de radiofrequência da ANATEL e utilizar equipamentos devidamente homologados por essa agência. As transmissões efetuadas de forma desordenada e sem um prévio estudo das frequências utilizadas no local, de forma a evitar interferências, podem perturbar o funcionamento de outros serviços de radiocomunicação em operação na região, comprometendo o bom uso do espectro eletromagnético.Destaca o signatário que em consulta ao sítio da ANATEL .... não foi encontrado certificado de homologação para o transceptor de marca/modelo Voyager VR9000 MKII.Resta comprovada a materialidade do delito em análise, na medida em que, no caminhão do denunciado, em 12 de agosto de 2015, foi

encontrado equipamento, não homologado pela ANATEL, contudo apto ao desenvolvimento de serviços de telecomunicações (=perfeito funcionamento) e, ainda, eficaz a causar interferências em serviços regulares da mesma natureza.No mais, ausente qualquer autorização, permissão ou concessão da ANATEL para o exercício da atividade de telecomunicação a cargo do denunciado, clandestina mostra-se a sua atuação (art. 184, PU, da Lei n. 9.472/97).3. DA RESPONSABILIDADE.A responsabilidade criminal do denunciado pelos delitos apontados na denúncia encontra-se bem caracterizada e provada.As declarações das testemunhas, prestadas em Juízo e na Polícia, provam que foi o responsável pelos delitos narrados na peça acusatória.Em juízo, a testemunha Marcos Roberto Rosa informou (fl. 283): abordado o caminhão do denunciado, percebemos, pelas frestas da carroceria, que havia caixas entre sacos de farelo de arroz; a princípio, ele não disse que ali havia cigarros; quando encontramos os cigarros, ele disse que pegou o cigarro no interior do Paraná e seria levado até São Paulo e receberia R$ 1.500,00 pelo serviço; pelo celular, ele entraria com o responsável, em São Paulo, para a entrega da carga; ele disse que era a terceira vez que fazia esse tipo de transporte; ele sabia que transportava cigarro estrangeiro, do Paraguai.A testemunha Antonio de Padua Silva, em juízo, afirmou (fl. 277): abordado o caminhão conduzido pelo denunciado, ele nos apresentou uma nota fiscal que indicava estar transportando farelo de arroz; em vistoria nas laterais da carroceria, vimos caixas e, realizada uma vistoria minuciosa, encontramos os cigarros; ele disse que pegou o cigarro no norte do Paraná e o levaria para São Paulo; ele receberia R$ 1.500,00 pelo serviço; o denunciado sabia que transportava cigarros; essa seria a terceira vez que ele realizava o mesmo tipo de transporte, de cigarros.Em seu interrogatório na Polícia (fl. 4), o denunciado não nega a prática do delito de contrabando; informa, aliás, que a presente situação caracteriza a terceira vez que faz esse tipo de viagemQUE é proprietário do caminhão apreendido ... QUE esta é a terceira vez que faz o transporte de cigarros partindo da mesma origem em Querência do Norte/PR, sempre tratando com os mesmos contatos telefônicos, além de tratar pessoalmente sempre com um tal de POLACO; QUE sempre pega o caminhão já carregado com os cigarros, ocultados em farelo de arroz, não sabendo dizer se a nota do cereal é fria; .... QUE recebe para cada uma dessas viagens R$ 1.500,00, além de todas as despesas da viagem...Em juízo, foi prejudicado seu interrogatório, conforme decidi às fls. 287-8, contudo, não podem ser desprezadas as suas declarações na Polícia, uma vez que confirmatórias dos fatos tratados na denúncia, tendo o denunciado WELLINGTON assumido a sua conduta criminosa, no que diz respeito ao contrabando.Os informes prestados pelas testemunhas, recebidos por este juízo como declarações idôneas, pois não existe prova de fato que possa comprometê-las, apenas confirmam a versão apresentada pelo denunciado na Polícia, quanto ao cometimento do crime de contrabando: transportava os cigarros, a mando de POLACO, sendo que receberia R$ 1.500,00 pelo serviço, sabendo exatamente que se tratava de cigarros estrangeiros, provenientes do Paraguai.3.1. No que diz respeito ao delito do art. 183 da Lei n. 9.472/87, apesar de o denunciado não ter admitido o cometimento deste crime, certo que por ele deve ser responsabilizado.Um transceptor, não homologado pela ANATEL, apto à operação de telecomunicação e sintonizado em frequência que demanda autorização, pela ANATEL, para uso, tudo conforme ficou demonstrado pelo laudo elaborado pela Polícia Federal (fls. 189 a 191), foi encontrado no caminhão do denunciado (fls. 56-7).O denunciado, na Polícia, informou que o caminhão lhe pertencia; que fazia o transporte de cigarros pela terceira vez; circunstâncias bastantes para se concluir que o denunciado tinha plena ciência da existência do transceptor e que era utilizado para ter sucesso em suas viagens com carregamento de cigarros, procurando saber, de antemão, os locais onde ocorria fiscalização e/ou operações destinadas à repressão de ilícitos, como, de maneira corriqueira, são usados tais espécies de equipamentos, de forma irregular, pelas pessoas que possuem intento criminoso.Concluo, portanto, que o denunciado praticou, em 12 de agosto de 2015, o crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97, porquanto desempenhava, até essa data, serviço de radiodifusão sem a devida licença da ANATEL (de forma clandestina, pois), sabendo da necessidade desta permissão e, ainda, conhecendo o caráter ilícito da sua conduta, uma vez que, notoriamente se sabe que, para a operação de equipamento de telecomunicação destinado ao Serviço de Rádio do Cidadão, como aconteceu no presente caso, é necessária a autorização da ANATEL.Assim, tanto para o caso do transporte de cigarros estrangeiros, quanto para a situação de operação do rádio PX/PY (faixa do Cidadão), esta, sem regularização perante a ANATEL, não há como o denunciado alegar que ignorava o caráter ilícito das condutas, porquanto são situações, de amplo conhecimento público, tidas por ilícitas.Dado o arrazoado supra, as condutas do denunciado, assim, têm enquadramento no art. 334-A, 1º, I e V, do CP (observada a primeira parte do caput do art. 383 do CPP): recebeu, para transporte, cigarros estrangeiros, oriundos do Paraguai, sem documentação legal para tanto (ciente destas circunstâncias e do caráter ilícito da conduta), com a intenção de, por conta alheia, comercializá-los no Brasil. E, no art. 183 da Lei n. 9.472/97: desenvolvia, em seu caminhão, atividade clandestina de telecomunicação, por meio do transceptor lá instalado.Provado que o denunciado praticou fatos típicos, passo à dosimetria das penas.4. DAS PENAS.Responsável, conforme visto, pelas condutas tipificadas no artigo 334-A, 1º, I e V, do CP e no art. 183 da Lei n. 9.472/97, passo a analisar as penas que lhe devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do delito.4.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP).A pena aplicável é de reclusão (de 2 a 5 anos) para o crime de contrabando. E, de detenção (de 2 a 4 anos) e de multa para o crime contra o sistema nacional de telecomunicações.Antes de prosseguir, faço ressalva quanto à pena de multa estipulada no artigo 183, caput, da Lei n. 9.472/97 em valor fixo: R$ 10.000,00 (dez mil reais).A estipulação genérica, isto é, para todos os casos, para todos os agentes, fere, sem dúvida, o disposto no art. 5º, XLVI, da CF/88, uma vez que não permite ao juiz proceder à devida individualização da pena aplicada.Neste sentido, já decidiu o TRF da Terceira Região:ProcessoACR 00060028720114036108ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 65384Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorQUINTA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa para excluir a pena a multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por sua manifesta inconstitucionalidade e determinar sua substituição por 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo, bem como dar provimento ao recurso da acusação para determinar que a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção seja substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora por dia de condenação em entidade assistencial, bem como na prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, ambas com forma a serem definidas pelo Juízo da Execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. O art. 400 do CPP autoriza o magistrado a indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, o que não constitui cerceamento de defesa. 2. O bem jurídico tutelado pela norma é a segurança das telecomunicações, razão pela qual, caracterizada a clandestinidade da atividade, não se cogita de mínima ofensividade da conduta e consequente exclusão da tipicidade por aplicação do princípio da insignificância. 3. O serviço de comunicação multimídia (internet via rádio ou wireless) caracteriza modalidade de atividade de telecomunicação e, quando operado clandestinamente, configura, em tese, o crime descrito no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. 4. Autoria e materialidade demonstradas. 5. O Órgão Especial do TRF da 3ª Região, em Arguição de Inconstitucionalidade Criminal, declarou a inconstitucionalidade da expressão R$ 10.000,00 contida no preceito secundário do art. 183 da Lei nº 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República. Afastada a pena pecuniária prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97, aplicam-se as disposições do Código Penal. Precedentes. 6. De acordo com o art. 66, V, a, da Lei nº 7.210/84, compete ao Juízo da Execução definir a forma de pagamento da pena pecuniária e de cumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a qual, por sua vez, deverá ser fixada à razão de uma hora por dia de condenação, nos termos do art. 46 do Código Penal. 7. A antecipação do cumprimento da pena alternativa constitui uma faculdade do condenado, não podendo configurar uma obrigação imposta pelo juízo da condenação.8. Apelação da defesa parcialmente provida. Recurso da acusação provido.Data da Decisão23/08/2017Data da Publicação(realcei)Assim, afastado o valor consignado na Lei 9472/97, a título de multa, tenho por aplicar, para aferi-la, as disposições do Código Penal.4.1.1. DAS PENAS-BASE.No que diz respeito às circunstâncias do crime de contrabando, aliadas à reprovabilidade da conduta, no caso, precisamente levando em conta a quantidade da mercadoria apreendida com o denunciado, adoto a seguinte tabela, para fins de exasperação da pena-base:Até 1.000 maços - sem aumento de penaDe 1.001 a 5.000 maços - pena agravada em 1/8De 5.001 a 10.000 maços - pena agravada em 1/6De 10.001 a 20.000 maços - pena agravada em 1/4De 20.001 a 30.000 maços - pena agravada em 1/3De 30.001 a 40.000 maços - pena agravada em 1/2De 40.001 a 80.000 maços - pena agravada em 1/1 (um inteiro)Acima de 80.000 maços - pena agravada em 1 e 1/2 (um inteiro e um meio)Entendo que, quanto maior a quantidade de mercadoria proibida encontrada com o denunciado, a pena deve ser aumentada, concluindo-se pela maior reprovabilidade da conduta do denunciado, pois contribui, sobremaneira, para o comércio de produto nocivo à saúde.Além disso, quanto maior a quantidade desse tipo de mercadoria, maior o potencial de dano à coletividade, especialmente à Fazenda Nacional, haja vista o descumprimento de normas fiscais referentes à importação (se possível).Trata-se de mercadoria (cigarro) que, além de escapulir à regularidade fiscal, tem efetivo potencial de causar prejuízos à Saúde Pública.Em se tratando do crime de contrabando ou descaminho, não posso tratar da mesma maneira um carregamento de brinquedos, apenas, e um carregamento envolvendo cigarros, na medida em que a introdução de tais produtos no mercado tem repercussão diversa: os cigarros, por certo, causam muito mais prejuízos à coletividade e aos seus consumidores.Quem se dedica, desse modo, predominantemente ao comércio de cigarros, deve ter sua pena-base incrementada, haja vista o produto nocivo que, deliberadamente, resolveu introduzir no mercado nacional.No caso em tela, na medida em que o denunciado foi responsável pelo carregamento de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) maços de cigarros, tenho por aumentar a sua pena-base em um inteiro e um meio (1 e 1/2), em razão das rubricas circunstâncias do crime/reprovabilidade da conduta.Não há outros motivos legais, identificados no art. 59 do CP, eficazes à elevação das penas-base relativas aos dois delitos.As penas-base totalizarão:Para o delito de contrabando: 5 anos de reclusão [2 anos (=mínimo) + 1 (um inteiro) + 1/2 (circunstâncias do crime/reprovabilidade da conduta)]Para o delito do art. 183 da Lei n. 9.472/97: 2 anos de detenção (=mínimo) e 10 dias-multa (=mínimo)4.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO.Incide, para o caso do crime de contrabando, a atenuante da confissão, posto que o denunciado, quando ouvido na Polícia, admitiu a prática deste delito. Sua pena, então, para o contrabando, deve ser diminuída de 1/6 (um sexto).Não ocorreu o mesmo, no que diz respeito ao crime tratado na Lei n. 9.472/97, motivo pelo qual a mesma atenuante aqui não tem aplicação.4.1.2.1. Não se aplica no caso em tela a atenuante do art. 65, I, do CP, conforme alega a defesa, porquanto, à época dos fatos, em 2015, o denunciado tinha mais de 21 anos de idade (nasceu em 29.05.91 - fl. 24).4.1.2.2. Existe agravante que deve ser considerada.O denunciado informou que realizou o crime de contrabando a pedido de terceira pessoa (tal de POLACO - fls. 4 e 5) e que receberia pelo serviço (R$ 1.500,00 - este valor, ademais, foi confirmado pelas testemunhas, em juízo).Nada obstante a terceira pessoa mencionada pelo denunciado não ter sido identificada até o momento, para fins de responder pelo mesmo delito, não há dúvida que existiu, para o sucesso da empreitada criminosa, um concurso de agentes, afinados pelos mesmos propósitos: cometer o crime de contrabando.Tem-se, sem dúvida, um concurso de agentes ativos, envolvendo, pelo menos, o denunciado e o terceiro que o contratou.Em se tratando de concurso de pessoas para o cometimento de crime e se uma delas delinquiu mediante o pagamento ou promessa deste, incide a agravante do art. 62, IV, do CP.A lei não determina a imprescindibilidade de todos os agentes encontrarem-se no polo passivo, para fins da aplicação da sobredita agravante. Basta a prova de ter havido o concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP), para a aplicação da agravante.A situação fática (=existência do concurso) prevalece, por certo, sobre a de natureza processual (=inocorrência de todos os agentes encontrarem-se denunciados no mesmo processo).No caso em apreço, o denunciado, pelas suas próprias palavras, aceitou o serviço e, pela realização deste, receberia algum valor. A pena do crime de contrabando, pois, merece recrudescimento de 1/6 (um sexto), em razão da citada agravante.Não há outras circunstâncias agravantes que mereçam consideração. Tampouco causas de aumento e de diminuição. As penas merecem ser fixadas em:Para o delito de contrabando: 5 anos de reclusão [5 anos + 1/6 (=realização mediante pagamento) - 1/6 (=confissão)]Para o delito do art. 183 da Lei n. 9.472/97: 2 anos de detenção e 10 dias-multa4.2 DO VALOR DO DIA-MULTA.Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica do denunciado (art. 60, caput, do CP), conforme relatada à fl. 23, inexistindo sinais de que disponha de patrimônio, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1o, do CP c/c o art. 2o. da Lei n. 7.209/84) em um trinta avos (1/30) do salário mínimo vigente em agosto de 2015.O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos.4.3. Caracterizado o concurso material (art. 69 do CP), as penas acima encontradas devem ser somadas, totalizando:7 anos (5 anos de reclusão + 2 anos de detenção) e 10 dias-multa4.4. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.O denunciado iniciará o cumprimento da pena em regime semiaberto, conforme dispõe o art. 33, 2º, b, do CP, observado o disposto no art. 76 do CP.5. DA PARTE DISPOSITIVA.ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR WELLINGTON DOUGLAS TELES, DN 29.05.91, qualificado à fl. 103, por ter cometido, em 12 de agosto de 2015, em concurso material, os delitos tipificados no artigo 334-A, 1º, I e V, do CP (=contrabando) e no art. 183 da Lei n. 9.472/97, às seguintes penas:7 anos (5 anos de reclusão + 2 anos de detenção), com início do cumprimento em regime semiaberto, e 10 dias-multa (=cada dia-multa igual a 1/30 do valor do salário mínimo vigente em agosto de 2015)Custas, nos termos da lei.5.1. Condeno o denunciado no pagamento, em reembolso à União, dos honorários da defensora que lhe foi nomeada para sua defesa na audiência realizada em 2.10.2017 (conforme nomeação e arbitramento de fl. 287, item 1.2, e solicitação para pagamento de fl. 289), porquanto, nada obstante possuir defensor constituído, este não compareceu ao ato.5.2. Nos termos do art. 91, II, a e b, do CP, determino a perda, em favor de entidade de ensino vinculada à UNIÃO ou ao Estado de São Paulo, para que sirva a propósitos didáticos, dos celulares apreendidos (fl. 6, itens 2 e 3, e fl. 88).5.3. Na medida em que existe comprovação no sentido de que o denunciado era o motorista do veículo Mercedes Benz de placa MHI-5864, isto é, conduzia veículo carregado de cigarro estrangeiro; ainda, em outras palavras, usava o veículo para a prática do crime de contrabando, declaro, como efeito da condenação, a inabilitação do denunciado para dirigir veículos, com fundamento no art. 92, III, do CP.6. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.Com o trânsito em julgado:a) lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88.b) cumpram-se os itens 5.2 e 5.3 acima; o último, oficiando-se ao DENATRAN, para as providências ali determinadas.c) venham-me conclusos para decidir acerca do valor da fiança, observado o item 4, letra a, de fl. 158.7. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias.Uma vez que o denunciado encontra-se foragido, expeça-se edital destinado a que tome conhecimento da presente sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003078-24.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NADJA CAVALCANTE DE LIMA X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP219652 - VANESSA FALASCA E SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

NADJA CAVALCANTE DE LIMA, qualificada às fls. 132, 155 e 172, e JOSÉ ANTONIO RODRIGUES, qualificado à fl. 172, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal. De acordo com a exordial, embasada nas informações colhidas pelo IPL n. 0510/2015, proveniente da Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba - instaurado para apurar crime de estelionato noticiado nos autos da ação trabalhista autuada sob nº 0012350-36.2014.5.15.0018 -, a denunciada NADJA CAVALCANTE DE LIMA, em razão da rescisão de vínculo laboral com empresa de propriedade do denunciado JOSÉ ANTONIO RODRIGUES, requereu ao Ministério do Trabalho e Emprego e obteve, de 26.07.2011 a 16.11.2011 (cinco parcelas mensais e sucessivas, cada uma delas no valor de R$ 635,32), seguro-desemprego. Ainda, segundo a denúncia, posteriormente ajuizou a reclamação trabalhista mencionada, em face de diversas empresas do mesmo grupo empresarial da sua antiga empregadora, em que restou reconhecida a existência de vínculo laboral no período de recebimento do seguro-desemprego. Denúncia recebida em 10 de maio de 2016 (fls. 196 a 199).

Na mesma oportunidade, determinei fosse dada ciência ao Ministério Público Federal, especialmente para manifestação nos termos do artigo 142 do Código de Processo Penal, tendo em vista a ocorrência de prejuízo à União. Em fl. 208, o Ministério Público Federal requereu a realização de pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, a fim de verificar a existência de ativos financeiros, veículos e bens imóveis em nome dos acusados. Defesa prévia do denunciado JOSÉ ANTONIO em fls. 219 a 227, alegando ilegitimidade passiva, cerceamento de defesa em sede policial, exercício regular de direito, no estrito cumprimento do dever legal e inexistência de dolo, e pugnando pela sua absolvição. Requereu a expedição de ofício ao Juízo Trabalhista, comunicando que, nestes autos, diferentemente do que afirmou na reclamatória, NADJA alega que, à época do recebimento do seguro-desemprego, seu emprego era incerto e não exercia atividades todos os dias. Defesa prévia da acusada NADJA em fl. 229, postergando a apresentação de argumentos contrários à denúncia para momento oportuno, a trazendo aos autos as cartas abonatórias de fls. 230-1. Decisão de fls. 233-4 verificou não existirem causas para a decretação da absolvição sumária dos acusados ou mesmo trancamento da ação penal, por justa causa; afastou as preliminares de ilegitimidade passiva e de cerceamento de defesa nos autos do inquérito policial, arguidas pelo acusado JOSÉ ANTONIO. Na mesma decisão, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa e para interrogatório dos acusados, deferimento do pedido de realização de pesquisas, formulado pelo Ministério Público Federal em fl. 208, pela Secretaria da Vara; e concedendo vista dos autos ao Ministério Público Federal. Acerca das defesas, o Ministério Público Federal manifestou-se em fl. 237, defendendo a não configuração das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal e requerendo, forte nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Penal, a decretação da indisponibilidade de parte ideal do bem imóvel objeto da matrícula n. 173.290, Livro 2, 1º CRIA de Sorocaba/SP (propriedade de NADJA) e do imóvel descrito na matrícula n. 28.949, Livro 2 - CRIA de Itu/SP (propriedade de JOSÉ ANTONIO). Oitiva da testemunha arrolada pela defesa de NADJA, Luciana de Cássia Silva e interrogatórios dos acusados NADJA e JOSÉ ANTONIO (fls. 255-9 e mídia digital de fl. 266). No mesmo ato, acusação e defesas manifestaram-se nos termos do artigo 402 do CPP, afirmando expressamente não terem requerimentos de diligências a fazer. Ainda naquele ato, deferi a juntada das cópias apresentadas pela defesa de JOSÉ ANTÔNIO, destinadas à instrução da contradita por ele apresentada (fls. 260-5), que restou, por mim, indeferida (termo de fl. 259); indeferi o rol de testemunhas apresentado em fls. 239 a 241 pela defesa de JOSÉ ANTONIO, por intempestivo; com fundamento no artigo 138 do Código de Processo Penal, realizei as determinações necessárias à formação e distribuição, por dependência a este feito, dos autos da medida assecuratória requerida pelo Ministério Público Federal; concedi o prazo de três dias para que a defesa do denunciado JOSÉ juntasse aos autos as declarações de suas testemunhas (colacionadas em fls. 273-4); e deferi prazo às partes para oferta das suas alegações finais (fls. 252-4). Alegações finais do MPF (fls. 268 a 270), dogmatizando ter restado comprovadas nos autos a materialidade e as autorias delitivas por parte de ambos os denunciados, não havendo, por outro lado, qualquer causa apta a afastar a tipicidade, culpabilidade e antijuridicidade do crime. Salientou que a pena aplicada a JOSÉ ANTONIO deve ser maior que a aplicada a NADJA, porquanto as circunstâncias e consequências do crime, relativamente a ele, são gravosas, visto que era praxe, em seu grupo empresarial, quando havia interesse na transferência de empregados entre as suas empresas, rescindir o vínculo laboral com uma das empresas e permitir que o ex-empregado voltasse a trabalhar, em outra das suas empresas, sem registro, enquanto recebia seguro desemprego. Requereu, assim, a condenação dos denunciados pela prática dos delitos previstos no artigo 171, 3º, do Código Penal, c.c. os artigos 29 e 71 do Código Penal. Manifestação da defesa de JOSÉ ANTONIO, em fls. 280 a 290, arguindo sua ilegitimidade passiva, estrito cumprimento do dever legal e ausência de dolo a amparar a condenação requerida na denúncia. Dogmatizou ter a testemunha LUCIANA, sua inimiga, mentido em seu depoimento perante este juízo, tendo em vista que o denunciado, ao contrário do que disse a testemunha, jamais reteve irregularmente qualquer valor pertencente aos seus empregados. Argumentou que a denunciada NADJA confessou ter recebido o seguro-desemprego sem qualquer orientação do acusado nesse sentido, bem como que a devolução da multa rescisória solicitada pela testemunha Luciana não tinha relação com o seguro-desemprego e que não laborava nas dependências da empresa no período em que recebia o seguro desemprego. Requereu, assim, sua absolvição e a desconstituição da testemunha, com a instauração, em desfavor desta, de processo criminal pela prática de falso testemunho. Juntou os documentos de fls. 291 a 1430. Alegações finais da denunciada NADJA, em fls. 1432-5, alegando que esta, ao retornar ao trabalho enquanto ainda recebia o seguro-desemprego, encontrava-se em sérias dificuldades econômicas e não tinha conhecimento de que sua atuação caracterizaria crime, situação que permite a exclusão da ilicitude fundada no artigo 24 do Código Penal, com a consequente absolvição da acusada. Requereu, outrossim, que sendo outro o entendimento do juízo, seja pena-base aplicada no mínimo legal, bem como atenuada em razão da confissão da autoria do delito e diminuída em 2/3, em razão do estado de necessidade em que se encontrava na ocasião, fixando-se o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Relatei. Passo a decidir. 2. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS. As alegações, formuladas pela defesa do acusado JOSÉ ANTONIO, de ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa na esfera policial já foram por mim apreciadas, e afastadas, na decisão de fls. 233-4, que ora mantenho integralmente, para afastá-las. Naquela oportunidade, esclareci que as demais preliminares arguidas pelo denunciado JOSÉ ANTONIO (=exercício regular de direito, no estrito cumprimento de dever legal, e ausência de dolo) representam, na verdade, questões atinentes ao mérito da demanda, de forma que passo a analisá-las a seguir.3. DO CRIME TRATADO NO ART. 171, 3º, DO CP. NADJA e JOSÉ ANTONIO foram denunciados como incursos no artigo 171, 3º, do CP:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Consta dos autos que NADJA CAVALCANTE DE LIMA, em razão da rescisão de vínculo laboral com empresa de propriedade do denunciado JOSÉ ANTONIO RODRIGUES, requereu ao Ministério do Trabalho e Emprego e obteve, de 26.07.2011 a 16.11.2011 (cinco parcelas mensais e sucessivas, cada uma delas no valor de R$ 635,32), seguro-desemprego, sendo que, posteriormente, ajuizou demanda trabalhista pleiteando o reconhecimento de vínculo laboral em outra empresa de propriedade de JOSÉ ANTONIO, em período concomitante ao recebimento do seguro-desemprego. 3.1. A materialidade delitiva está devidamente demonstrada nos documentos de fls. 08 a 116 (peças extraídas dos autos da demanda trabalhista autuada sob nº 0012350-36.2014.5.15.0018, em que figuram como reclamada a denunciada NADJA e como reclamadas diversas empresas do grupo empresarial do acusado JOSÉ ANTONIO, feito este que tramitou perante a Vara do Trabalho de Itu/SP); 134 a 146 (cópia da CTPS da acusada) e 152-4 (informação prestada pelo Ministério do Trabalho e Emprego), bem como nos depoimentos prestados pela testemunha Luciana e pelos acusados (fls. 152 e 255-9). Verifico, por meio dos mencionados documentos, que NADJA manteve vínculo laboral devidamente formalizado com a empresa Lantor Empreendimentos Imobiliários Ltda., de propriedade do acusado JOSÉ ANTONIO, de 02.07.2007 a 25.05.2011, e que com fundamento na rescisão de tal vínculo, a acusada recebeu cinco parcelas de seguro-desemprego (cada uma no valor de R$ 653,32, pagas em 26.07.2011, 16.08.2011, 13.09.2011, 17.10.2011 e 16.11.2011). Verifico ainda, pelos mesmos documentos, que posteriormente (segundo semestre de 2014), NADJA ajuizou reclamatória trabalhista em face de todas as empresas do grupo a que pertence a Lantor Empreendimentos Imobiliários Ltda. (feito autuado sob n. 0012350-36.2014.5.15.0001), requerendo o reconhecimento da existência de vínculo laboral de 26.05.2011 a 13.12.2012, lapso que abrange todo o período em que recebeu seguro-desemprego.A pretensão formulada naqueles autos foi julgada procedente, porquanto as provas lá produzidas demonstraram a veracidade do quanto alegado pela reclamante, ora acusada, acerca da existência de vínculo trabalhista informal no período postulado. Desta feita, considerando que houve pagamento de seguro desemprego em período que a titular estava empregada, conforme ficou considerado na Justiça do Trabalho, evidenciada a materialidade do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, visto que tal pagamento foi indevido e, desta forma, trouxe vantagem ilícita aos acusados - conforme fundamentos que serão expostos no tópico seguinte desta sentença -, em evidente prejuízo aos cofres da União, entidade de direito público. A materialidade do delito encontra-se, portanto, fartamente demonstrada e comprovada nos autos: houve concessão de seguro-desemprego, em virtude da ocultação de situação que afastaria o direito à sua percepção (vínculo laboral mantido, de forma indevida, na informalidade), o que acarretou à União prejuízo correspondente a R$ 3.266,60 (três mil duzentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), atinentes às parcelas mensais pagas de 26.07.2011 a 16.11.2011. 3.2. Quanto à autoria, verifico que ambos os acusados praticaram, dolosamente, atos tendentes ao recebimento de vantagem indevida, laborando em fraude que trouxe prejuízo ao Erário. Os depoimentos prestados por NADJA na esfera policial, perante o juízo trabalhista e perante este juízo, assim como os depoimentos das testemunhas ouvidas na reclamatória em comento, bem demonstram que não houve, de sua parte, engano acerca da ilegalidade do recebimento do seguro desemprego. Isto porque, primeiramente, ao contrário do que alegou perante a autoridade policial (fl. 132), o seguro-desemprego que ampara a acusação ora sob julgamento não foi o primeiro recebido pela acusada, conforme demonstram os documentos de fls. 152-4. Em segundo lugar, também divergentes os depoimentos da acusada perante a autoridade policial, este juízo e o juízo trabalhista, no que diz respeito às atividades desenvolvidas na Fazenda Alvorada no período em que recebeu o seguro-desemprego. Na Polícia Federal, alegou que, à época, seu emprego era incerto e não exercia atividades todos os dias. Na Justiça do Trabalho, declarou que trabalhava para a empresa Pentágono, do mesmo grupo empresarial da sua antiga empregadora, desempenhando as mesmas atividades (fazia a parte de escritório, cobrança, documentações, vendas, bem como levava funcionários para trabalhar em alguns pontos de venda), porém em locais diversos, quais sejam, os denominados Nilton Torres e Fazenda Alvorada, especificando, por fim, que nesta última trabalhou de fevereiro de 2010 a novembro de 2012 (fls. 19 a 19-verso).Note-se que duas testemunhas arroladas pela empregadora Pentágono naqueles autos (Luis Pedro Spagnol e Marcos Eli da Silva Ferreira) afirmaram que a ora acusada trabalhava na Fazenda Alvorada até início de 2012, na área de vendas, sem horário fixo. Na audiência realizada nesta ação criminal, a acusada afirmou que, após o rompimento do vínculo laboral com a empresa Lantor, o que ocorreu para que pudesse ser transferida para outra empresa do mesmo grupo, permaneceu em casa por 15 ou 20 dias e, após isto, voltou a trabalhar para pessoa jurídica do mesmo grupo empresarial, conforme combinado, na Fazenda Alvorada, sem registro em sua CTPS, recebendo, concomitantemente, seguro-desemprego. Acrescentou que, embora em alguns dias ficasse em casa, considerava suas atividades como um trabalho, e permaneceu recebendo o seguro-desemprego porque, embora soubesse que não era a atitude correta, não imaginou que fosse roubo, e necessitava do dinheiro para adquirir remédios.Note-se que, embora tenha a demandante afirmado padecer de artrite reumatóide, necessitando, por tal motivo, de medicação de custo elevado, nada nos autos corrobora suas alegações, visto que não foram juntados documentos ou produzida qualquer outra prova tendente à demonstração da veracidade da situação relatada.Por fim, relevante registrar que, também perante este juízo, NADJA afirmou que não era para ter colocado o período de seguro desemprego na ação trabalhista, mas a advogada colocou. Se manifestou tal preocupação, foi porque sabia exatamente que a sua conduta (=receber o benefício) era ilícita.Por todo o relatado, tenho por demonstrado, sem sombra de dúvidas, que NADJA praticou os atos que lhe são atribuídos na peça acusatória, restando evidente que tinha consciência da ilegalidade do recebimento do seguro-desemprego enquanto trabalhava.Ante a ausência de prova de situação que caracterize dificuldade econômica ou estado de necessidade vivenciados pela denunciada, na época do delito cometido, não há motivo para excluir a ilicitude da sua conduta ou mesmo atenuar suas penas, conforme pediu sua defesa.Por fim, restou devidamente comprovado que a denunciada ostentava plena consciência da ilicitude da sua conduta e, assim agindo, com deliberada intenção (=dolo) de receber o benefício sabendo que não podia fazê-lo, cometeu o crime narrado na denúncia.Quanto ao acusado JOSÉ ANTONIO, reitero o entendimento manifestado em fls. 233-4, visto que, ultrapassada a fase de produção de provas nesta demanda criminal, remanesce a situação de ausência de demonstração de que não era ele proprietário das empresas para as quais NADJA prestou serviços. Ao contrário, as declarações por ele prestadas, quando interrogado em juízo, aliadas às declarações da testemunha Luciana e da acusada NADJA e aos documentos juntados aos autos - a maior parte, pela defesa do próprio acusado -, reforçam o entendimento por mim manifestado em fls. 233-4, porquanto indicam que o acusado é proprietário de diversas empresas, inclusive daquelas com quem NADJA manteve vínculos laborais antes e durante a percepção do seguro-desemprego.A sentença proferida nos autos da ação trabalhista que reconheceu a existência de vínculo laboral no período em que NADJA recebeu seguro desemprego expressamente menciona que a questão do grupo econômico das reclamadas não é nova neste Juízo e, inclusive já foi reconhecida através da sentença da reclamação trabalhista n. 2143/08, confirmada pelo v. acórdão de num. 4D688d4. (fls. 171 a 195).Note-se, ainda, que na audiência realizada perante este juízo JOSÉ ANTONIO, inquirido sobre sua relação com a testemunha Luciana, disse que ganhou minha conquista dentro da empresa e eu fui dando autonomia; questionado sobre a data em que Luciana foi desligada do seu grupo, respondeu sem qualquer hesitação; indagado sobre o vínculo laboral da acusada NADJA, disse eu cheguei a ter 500 funcionários, hoje eu tenho 300... a gente faz um empreendimento e abre um CNPJ para aquele empreendimento... esclarecendo que a Nilton Torres é um loteamento da empresa Lantor e que NADJA foi registrada nesta empresa; que após o rompimento de tal vínculo, ela não voltou a trabalhar em nenhuma das suas empresas. O conjunto probatório traz, ainda, fortes indícios de que o grupo empresarial comandado por JOSÉ ANTONIO, na qualidade de empregador, não demonstrava forte apego às normas legais. As cópias das peças processuais relativas à reclamatória trabalhista promovida por NADJA demonstram que, naquele feito, houve larga instrução probatória, onde até mesmo testemunhas arroladas pelo empregador relataram versões condizentes com as alegações da ora acusada e da testemunha Luciana e divergentes da versão apresentada por JOSÉ ANTONIO, demonstrando a existência de vínculo laboral não formalizado no período em que NADJA recebeu seguro-desemprego. As peças extraídas da ação trabalhista autuada sob nº 0214300-09.2008.5.15.0018, promovida por Alexandre Fabrício Borro Barbosa, em face de empresas do grupo empresarial de JOSÉ ANTONIO (fls. 171 a 195), e a declaração do denunciado, perante este juízo, no sentido de que uma das formas utilizadas pela testemunha Luciana para angariar a sua confiança foi a habilidade de, representando as empresas do acusado em audiências na Justiça do Trabalho, conseguir acordos favoráveis às empregadoras, demonstram que não foram poucas ou pontuais as vezes em que a legislação trabalhista foi desprezada pelo grupo empresarial de propriedade de JOSÉ ANTONIO. O contexto extraído das provas produzidas torna bastante verossímeis as alegações de que o referido grupo empresarial mantinha, habitualmente, vínculos laborais na informalidade, por longos períodos, mantendo, também, a prestação de serviços de empregados com vínculos devidamente formalizados a empresas diversas daquelas perante as quais o empregado foi efetivamente registrado. O mesmo pode ser dito da notícia de que o grupo empresarial de JOSÉ ANTONIO, quando tinha interesse na transferência dos trabalhadores entre as empresas do grupo, rescindia o vínculo existente e mantinha o trabalhador prestando serviços para a outra empresa, por um longo período, sem a formalização do novo vínculo. O depoimento da testemunha Luciana é apenas um, dentre diversos outros, elementos probatórios retratando comportamento corriqueiro do grupo empresarial do acusado no trato das questões legais trabalhistas, demonstrando um modelo de gestão voltado à busca de vantagens oriundas do desprezo aos direitos dos empregados e às normas aplicáveis às relações trabalhistas. Não entrevejo razões para afastar o seu depoimento, ou para diminuir o seu valor probante, na medida em que suas alegações se encaixam no contexto das demais provas, não havendo qualquer conflito entre os teores.Por conseguinte, indefiro, ainda, o pleito da defesa para que seja determinada a instauração de IPL, com o fito de se apurar o crime de falso testemunho, supostamente cometido pela Luciana.Para este magistrado, resta evidenciado que, no comando do grupo econômico e bem ciente de tudo o que nele ocorre, está o proprietário JOSÉ ANTONIO, empresário experiente em ramos de atuação que dependem da contratação de grande número de empregados, que não ignora que a gritante maioria dos que perdem posto de trabalho vão buscar o recebimento de seguro-desemprego.A este juízo, indubitável que JOSÉ ANTONIO ao demitir NADJA e, menos de um mês depois, readmiti-la, em outra empresa do seu grupo, mantendo esta relação de trabalho na informalidade, auferiu vantagem correspondente ao valor dos encargos trabalhistas não cumpridos, decorrentes da condição de empregador, e possibilitou a NADJA o recebimento de vantagem ilícita.Em conclusão, associaram-se os denunciados, dolosamente, para escamotear a realidade e, mediante fraude, obter vantagem ilícita em detrimento da União. Haja vista as circunstâncias apresentadas, não há como concluir que os denunciados ignoravam a ilicitude da sua conduta, sendo elas suficientes para demonstrar o dolo tanto de NADJA, quanto de JOSÉ ANTONIO. Não existe qualquer espaço para se concluir que os denunciados ignoravam que praticavam os delitos; não há excludente do tipo ou de culpabilidade comprovadas; a intenção (dolo direto) está perfeitamente delineada, nos termos já explanados, sendo certo que atingiram seu intento. Atente-se, ainda, que o estelionato foi perpetrado em detrimento de entidade de direito público (Ministério do Trabalho em Emprego), incidindo, no caso, o disposto no Parágrafo 3º do art. 171 do CP.4. DAS PENAS. Consoante acima exposto, NADJA cometeu o crime previsto no artigo 171, 3º, do CP, tendo o corréu JOSÉ ANTONIO, também, praticado o mesmo delito, na mesma condição.

Passo a analisar as penas que lhes devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção dos delitos. 4.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP): As penas aplicáveis para o delito do art. 171, 3º, do CP (por meio da conduta obter, para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mantendo em erro, através de meio fraudulento, entidade de direito público) são as privativas de liberdade (reclusão) e multa. 4.1.1. DAS PENAS-BASE: Com relação aos motivos e circunstâncias dos crimes e ao comportamento da vítima, as penas-base devem ser mantidas no mínimo legal, uma vez que não há fato devidamente comprovado para incrementá-las.Os sentenciados também não apresentam antecedentes criminais, razão pela qual, também sob este aspecto, as penas devem ser mantidas no mínimo legal. No que diz respeito à conduta social do agente e à sua personalidade e à sua culpabilidade, conforme explanado alhures, restou apurado nos autos que, na qualidade de empresário, JOSÉ ANTONIO implementou na organização empresarial que gerencia procedimento padrão descompassado com a legislação trabalhista e que, além disso, permitia a prática, juntamente com os seus colaboradores, de atos geradores de diversas irregularidades, com o propósito de se furtar às obrigações de empregador. Ante tais constatações, entendo que a conduta social e a personalidade de JOSÉ ANTONIO, dessarte, são avessas ao cumprimento das normas; a reprovabilidade da sua conduta fica evidenciada em maior grau, porquanto, detentor de poder econômico, poderia evitar esse tipo de gerenciamento empresarial desatento à responsabilidade social das pessoas jurídicas na sociedade, porém, não o faz, devendo, por conseguinte e em razão de tais rubricas, ser a sua reprimenda aumentada em 1/3 (um terço).Nesse sentido, aliás, manifestou-se o MPF nas suas alegações finais (fls. 269, verso, e 270):Salienta-se que se for proferida uma sentença penal condenatória, a pena a ser aplicada a JOSÉ ANTONIO RODRIGUES deve ser superior à pena aplicada a NADJA CAVALCANTE DE LIMA. Isso porque as circunstâncias e consequências do crime, relativamente a ele são gravosas. Registra-se, a esse respeito, que restou comprovado nos autos, inclusive por depoimento testemunhal, que era praxe da empresa, quando no interesse de transferir um empregado de uma empresa para outra empresa dentro do grupo empresarial, fazer a rescisão do contrato de emprego, esse começava a receber as parcelas do seguro-desemprego e durante o recebimento voltava a trabalhar, sem registro, a uma das empresas do grupo.As penas-base totalizarão, então:PARA A DENUNCIADA NADJA: 1 ano de reclusão (=mínimo) e 10 dias-multa (=mínimo)PARA O DENUNCIADO JOSÉ ANTONIO: 1 ano e 4 meses de reclusão [1 ano (=mínimo) + 1/3 (conduta social, personalidade do agente e culpabilidade)] e 13 dias-multa [10 dias (=mínimo) + 1/3 (conduta social, personalidade do agente e culpabilidade)] 4.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES: Não entrevejo outras circunstâncias atenuantes e agravantes que mereçam consideração.Não incide, no caso, o disposto no art. 65, III, d, do CP (circunstância atenuante da confissão).Isto porque NADJA, perante a autoridade policial e, também perante este juízo, não admitiu a prática do delito, na medida em que insistiu que, à época do recebimento do seguro-desemprego, seu emprego era incerto, insinuando que, por tal razão, não havia qualquer impedimento legal ao recebimento de tais valores.No meu entendimento, a confissão pressupõe que a denunciada admita, informe, de maneira coerente e inequívoca, em todos os momentos em que for ouvida pelas Autoridades, ter cometido o crime.Sem comprovada incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, as penas permanecem nos valores já consignados no item anterior. 4.1.3. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO:Inaplicável, também, como pretende a defesa da denunciada NADJA, a causa de diminuição pelo estado de necessidade, em virtude da absoluta ausência de provas dessa afirmação, conforme restou consignado no corpo desta sentença. Com relação ao estelionato, porquanto cometido em detrimento de entidade de direito público (Ministério do Trabalho e Emprego), as penas do mencionado crime sofrem acréscimo de 1/3 (um terço), nos moldes do art. 171, 3o, do CP (Súmula 24 do STJ), para ambos os réus. Assim, as penas dos denunciados NADJA e JOSÉ ANTONIO ficam estabelecidas em:As penas totalizarão:PARA A DENUNCIADA NADJA: 1 ano e 4 meses de reclusão [1 ano + 1/3 (3º do artigo 171 do Código Penal)] e 13 dias-multa [10 dias + 1/3 (3º do artigo 171 do Código Penal)]PARA O DENUNCIADO JOSÉ ANTONIO: 1 ano e 9 meses e 10 dias de reclusão [1 ano e 4 meses + 1/3 (3º do artigo 171 do Código Penal)] e 17 dias-multa [13 dias + 1/3 (3º do artigo 171 do Código Penal)] 4.1.4. DA MAJORAÇÃO PELO CRIME CONTINUADO: Presente a continuidade delitiva quanto ao delito de estelionato, uma vez que, a cada parcela mensal do seguro-desemprego indevidamente pago, foi o Ministério do Trabalho e Emprego mantido em erro em razão da fraude perpetrada pelos réus, razão pela qual as penas, nos moldes do art. 71, caput, do CP, devem ser aumentadas. A continuidade delitiva, para situação de tal natureza, vem sendo reconhecida pela jurisprudência, conforme o seguinte aresto:ACR 00058416120124036102ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 57242Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLISigla do órgãoTRF3Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por Miralva Cardoso Cruz para: julgar extinta a punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa, dos crimes praticados no período compreendido entre fevereiro de 2008 até 25 de julho de 2008, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, c.c. artigos 109, inciso V e 110, 1º e 2º (com redação dada pela Lei 7.209/84), todos do Código Penal; reduzir a quantidade de dias multa, fixando-a em 15 (quinze) dias multa, mantido o valor unitário; reduzir a pena substitutiva de prestação pecuniária, para o equivalente a 01 (um) salário mínimo, destinando-a, de ofício, à União Federal; afastar a indenização fixada nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaAPELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 171, 3º, C.C. ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. SAQUES INDEVIDOS DEBENEFÍCIOS. BENEFICIÁRIO FALECIDO. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DE PARTE DOS CRIMES PRATICADOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. REDUÇÃO DA QUANTIDADE DE DIAS MULTA. ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Estelionato praticado pela mãe de beneficiário, que após o óbito deste, continuou sacando indevidamente, durante oito meses, a prestação previdenciária através de cartão magnético, como se ele vivo fosse, obtendo, desse modo, vantagem indevida para si, em detrimento da Autarquia Previdenciária, correspondente a R$ 3.281,20 (três mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte centavos).Não há que se falar em crime único, mas, sim, de crime continuado, porquanto cada recebimento indevido de valores perfaz o tipo penal. Toma-se como dies a quo para a contagem do prazo prescricional, a data da consumação de cada uma das condutas que integram a continuidade delitiva. Diante da pena in concreto, é forçoso declarar a extinção da punibilidade de parte dos crimes pelo transcurso do prazo prescricional, na forma do artigo 110, 1º e 2º, anterior à vigência da Lei 12.234/2010, por se tratar de norma penal mais favorável. Autoria e materialidade delitivas devidamente demonstradas. Evidenciado o dolo específico, consistente na vontade deliberada de manter o órgão pagador em erro, deixando de comunicar o óbito do beneficiário, a fim de continuar recebendo o benefício. Conforme entendimento dos Tribunais Superiores, não se aplica o princípio da insignificância à conduta delituosa tipificada no artigo 171, 3º,do Código Penal. A quantidade de dias multa deve ser estipulada com base nos mesmos critérios adotados para a fixação da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual devem ser coerentes e proporcionais. O artigo 387, IV, do Código de Processo Penal estabelece que o juiz fixará o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No entanto, a permissão legal de cumulação de pretensão acusatória com a indenizatória não dispensa a existência de expresso pedido formulado pelo ofendido. In casu, não há qualquer pedido do órgão ministerial nesse sentido, devendo ser afastada a indenização fixada pelo juízo a quo a título de reparação dos danos. Apelação parcialmente provida.Data da Decisão10/06/2014Data da Publicação17/06/2014(realcei) O número de crimes praticados (reiteração) deve ser o fator decisivo para elevar as penas de um sexto a dois terços, consoante as regras estabelecidas pelo STJ: Processo AEARESP 201202572860AEARESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 267637Relator(a)ASSUSETE MAGALHÃESSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEXTA TURMAFonteDJE DATA:13/09/2013 ..DTPB:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.EmentaPROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. CRIME DE DUPLICATA SIMULADA. ART. 172 DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DO DOLO, NA CONDUTA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO RELATIVA À CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. VALOR DO DIA-MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ACUSADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTS. 255 DO RISTJ E 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A apreciação das alegações deduzidas no Recurso Especial, a que foi negado seguimento, no sentido de absolver o agravante, sob o fundamento de ausência do dolo necessário à consumação do delito de duplicata simulada, ensejaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. II. No crime continuado, é indispensável que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratique duas ou mais condutas delituosas da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Na linha da jurisprudência do STJ, o aumento da pena, pela continuidade delitiva, faz-se, basicamente, quanto ao art. 71, caput, do Código Penal, por força do número de infrações praticadas. Sendo seis as condutas imputadas ao acusado, consoante demonstrado pelas instâncias ordinárias, correta a fixação do aumento na metade. III. Consoante a jurisprudência, esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento segundo o qual o aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. In casu, tendo as instâncias ordinárias afirmado que o Agravado praticara 5 (cinco) crimes de corrupção passiva, o aumento pelo delito continuado deve operar-se no quantum de 1/3 (um terço) (STJ, AgRg no REsp 1169484/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 16/11/2012). IV. Em relação ao valor do dia-multa imposto (meio salário-mínimo), a situação econômica do agravante, empresário de médio porte, foi considerada para determinar o valor unitário de cada dia-multa, e, nessa parte, não há ilegalidade, no aresto impugnado. V. A demonstração da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ, exige a realização do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos do acórdão recorrido e do paradigma, que demonstrem a similitude fática entre o aresto impugnado e o paradigma, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, na interpretação do mesmo dispositivo de lei federal. Requisito desatendido, in casu. VI. Segundo a jurisprudência, não se exige a transcrição da íntegra dos acórdãos, mas sim o cotejo analítico, nos termos do art. 255 do RISTJ. Portanto, inviável o recurso especial pela alínea c quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1009447/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe de 15/09/2008). VII. Agravo Regimental improvido.IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão13/08/2013Data da Publicação(realcei) No caso em tela, uma vez que os valores indevidamente pagos a título de benefício previdenciário dizem respeito às competências dos meses de julho a novembro de 2011 (05 parcelas mensais), ou seja, caracterizado o cometimento do delito por cinco vezes, aplico as penas já atribuídas ao crime de estelionato, aumentadas de 1/3 (um terço), consoante jurisprudência do STJ, acima citada.As penas totalizarão:PARA A DENUNCIADA NADJA: 1 ano e 9 meses e 10 dias de reclusão [1 ano e 4 meses + 1/3 (continuidade delitiva)] e 17 dias-multa [13 dias + 1/3 (continuidade delitiva)]PARA O DENUNCIADO JOSÉ ANTONIO: 2 anos e 4 meses e 13 dias de reclusão [1 ano e 9 meses e 10 dias + 1/3 (continuidade delitiva)] e 22 dias-multa [17 dias (=mínimo) + 1/3 (continuidade delitiva)] 4.1.6. VALOR DO DIA-MULTA: Quanto ao valor do dia-multa, haja vista a situação econômica de cada um dos denunciados (art. 60, caput, do CP), conforme informada em audiência (fl. 266) e de acordo com seus informes de patrimônio que compõem os autos pertinentes às medidas assecuratórias (n. 0004684-53.2017.403.6110), formados de acordo com a decisão de fl. 253, item 3, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1o, do CP c/c o art. 2o da Lei n. 7.209/84), anotando que o valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos:? para a acusada NADJA (recebe em torno de R$ 1.800,00 por mês; tem imóvel próprio, sendo que seu companheiro também trabalha; não possui outros bens), em 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente em novembro de 2011, data do último pagamento do seguro-desemprego concedido irregularmente e, por conseguinte, da cessação da permanência delitiva.? para o denunciado JOSÉ ANTONIO (declara-se comerciante e empresário e com rendimento médio mensal entre R$ 30.000,00 a R$ 40.000,00; mora em casa própria; tem muitos bens imóveis e automóveis; segundo sua declaração de IRPF, acostada às fls. 16 a 22 daqueles autos, seu patrimônio alcançava o montante de R$ 11.717.975,81 - onze milhões setecentos e dezessete mil novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos), em 5 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente em novembro de 2011, data do último pagamento do seguro-desemprego concedido irregularmente e, por conseguinte, da cessação da permanência delitiva. 4.2. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.Quanto à denunciada, uma vez que as condições lhe são favoráveis, não sendo reincidente e a pena aplicada é inferior a 4 (quatro) anos, faz jus à conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. As circunstâncias judiciais, anteriormente mencionadas, demonstram que a substituição mostra-se suficiente, de modo que a pena infligida tenha caráter preventivo e repressivo. Ademais, não é a denunciada reincidente em crime doloso, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada está aquém dos 4 (quatro) anos, justificando, plenamente, a sobredita conversão (art. 44, I a III, do CP). Converto, portanto, a pena privativa de liberdade em 2 (duas) restritivas de direitos, a saber:a) prestação pecuniária, a ser depositada em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ - art. 45, Parágrafo primeiro, do CP, considerando a situação econômica da denunciada, a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada e os danos causados à União, no valor de dois (2) salários mínimos - quantia que poderá ser parcelada durante o período da prestação de serviços, abaixo descrita; eb) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de acordo com o art. 46 do CP. 4.2.1. No que pertine ao acusado JOSÉ ANTONIO, de acordo com o art. 33, Parágrafo 2o, c, do CP, deveria iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, contudo, não faz jus a esta situação. O regime para início do cumprimento da pena privativa de liberdade deve estar em consonância com as situações apontadas por este juízo, quando tratou de quantificar as penas-base (item 4.1.1 supra), conforme determina o art. 33, 3º, do CP. Na medida em que apontei (e, por conta disto, incrementei a pena-base) que a personalidade, a conduta social e a culpabilidade do denunciado não se amoldam ao esperado, para fins de convivência social pacífica e de acordo com as normas legais, concluo que o denunciado não detém autodisciplina e senso de responsabilidade, requisitos desejados para que tenha direito ao regime aberto (art. 36, caput, do CP). Sem o cumprimento dos pressupostos subjetivos para cumprir a pena em regime aberto, a fortiori, para eventual conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos (não preenchimento do disposto no inciso III do art. 44 do CP), tenho por adequado estabelecer, à situação do denunciado, o início do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto, conforme os parâmetros do art. 35 do CP, observando-se, para fins de progressão de regime, o disposto no art. 33, 4º, do CP (=reparação do dano que causou ao Ministério do Trabalho e Emprego, com os devidos acréscimos legais).5. DA PARTE DISPOSITIVA: ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para CONDENAR NADJA CAVALCANTE DE LIMA e JOSÉ ANTONIO RODRIGUES, por terem cometido, em continuidade delitiva, o crime previsto no artigo 171, 3º, do CP (=recebimento indevido do seguro desemprego no interregno de julho a novembro de 2011), às penas de:PARA A DENUNCIADA NADJA: 1 ano e 9 meses e 10 dias de reclusão e 17 dias-multa (=1/20 do salário mínimo vigente em novembro de 2011), com início do cumprimento em regime aberto e observada a conversão em (2) duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária de dois salários mínimo, a ser depositada em conta vinculada ao juízo da execução, e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo interregno pena privativa de liberdade)PARA O DENUNCIADO JOSÉ ANTONIO: 2 anos e 4 meses e 13 dias de reclusão e 22 dias-multa (=5 vezes o salário mínimo vigente em novembro de 2011), com

início do cumprimento em regime semiaberto Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da justiça gratuita apenas à denunciada, uma vez que sendo defendida pela DPU.Os denunciados poderão apelar em liberdade, haja vista a inocorrência de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso.5.1. Com fundamento no art. 387, IV, do CPP c/c o art. 91, I, do CP e os arts. 935 e 942 do Código Civil, condeno os denunciados, NADJA e JOSÉ ANTONIO, de forma solidária, no pagamento do valor de R$ 4.753,49 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos), para julho de 2017 (fl. 61 dos autos das medidas assecuratórias), relativamente ao total das parcelas do seguro desemprego indevidamente pagas, a título de indenização por danos materiais causados ao Ministério do trabalho e Emprego, quantias que deverão ser atualizadas, quando do pagamento.6. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida.7. Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se cópia dessa sentença para os autos das medidas assecuratórias (n. 0004684-53.2017.403.6110); daqueles autos, traslade-se cópia de fls. 16 a 22 e 61 para estes. Por conseguinte, em razão da juntada de documentos amparados por sigilo fiscal, determino, doravante, que o processo tramite em segredo de justiça. 8. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005800-31.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WERINTON KERMES TELLES MARSAL(SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ E SP156009 - ADRIANO MARTINS)
WERINTON KERMES TELLES MARSAL foi denunciado, conforme fls. 87-8, pelo suposto cometimento, em 12 de março de 2014, na cidade de Votorantim/SP, do crime tratado no art. 183 da Lei n. 9.472/97.O MPF pediu, às fls. 226-8, em sede das alegações finais, a absolvição do denunciado; a defesa, por sua vez, aderiu à proposição do MPF (fls. 231-7).É o sucinto relato.2. Não há motivos jurídicos para este juízo divergir da manifestação apresentada pelo MPF e, por conseguinte, da defesa do denunciado.Adotando os fundamentos apresentados pelo MPF, como razão para decidir, tenho por citar alguns trechos da sua manifestação, a fim de dirimir a questão aqui debatida:A denúncia pautou-se na Nota Informativa n. 728/2014, elaborada pelo Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações (fl. 23), que confirmou a ausência de outorga de televisão e retransmissão de televisão para a emissora TV Votorantim ou qualquer emissora situada no município de Votorantim, SP, assim como pela Nota Informativa n. 1308/2016, a qual esclareceu que, caso se refira a canal de televisão comunitária de acesso condicionado, é submetido ao controle da Secretaria de Telecomunicações e da ANATEL, e pelas declarações prestadas pelo réu à Autoridade Policial, nas quais confirmou ser responsável pelo canal 3 da TV a cabo Supermídia, cujo nome fantasia é TV Comunitária de Votorantim, esclarecendo que não se trata de um canal aberto, mas disponibilizado exclusivamente para assinantes.No curso da instrução criminal, porém, restou demonstrada a atipicidade da conduta imputada.....Os depoimentos colhidos e as provas produzidas no curso da instrução criminal revelaram que o meio de transmissão dos canais comunitários é mais restrito que o meio de transmissão das emissoras clandestinas de radiodifusão, pois somente é transmitido aos clientes da operadora de TV a cabo.....O canal comunitário é transmitido exclusivamente aos assinantes da operadora de TV, a qual é obrigada, por lei, a disponibilizar gratuitamente o referido espaço aos integrantes da sociedade local. Por esse motivo, a outorga é exigida da operadora de TV a cabo e não do canal comunitário.Como a transmissão depende da contratação dos serviços da operadora, também não se exige a outorga do Ministério das Comunicações, tal como ocorre em relação aos canais abertos.O que se quer dizer é que o bem jurídico protegido com a tipificação contida no art. 183 da Lei n. 9472/97, não foi atingido. Não houve desenvolvimento clandestino de telecomunicações. A atividade descrita na denúncia não sustenta nem ao menos o potencial para interferir nos sinais de telecomunicações regularmente autorizados. Enfim, não se conseguiu comprovar a materialidade delitiva.(realcei)3. Tendo em relevo tais fundamentos, julgo extinto o processo e, com arrimo no art. 386, III, do CPP, absolvo WERINTON KERMES TELLES MARSAL, qualificado à fl. 87, em relação aos fatos tratados na denúncia.Sem condenação nas custas.4. PRIC. Façam-se as comunicações de praxe.5. Sem irresignações e cumpridas as determinações supra, arquivem-se, com baixa definitiva.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009605-89.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI(SP199487 - SIDNEI CRUZ) X GABRIELA BERGAMO(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI E SP321133 - MARIA CECILIA DA SILVA FERREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa da acusada GABRILEA BERGAMO, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010705-79.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OMAR JOSE OZI(SP171138 - VALERIA CHEQUE GRANATO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFORMO QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA, A DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004083-47.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA TEREZA DORIGHELLO DENARDI(SP345040 - LARISSA LEITE D AVILA REIS E SP236487 - RUY JOSE D AVILA REIS) X DANIELA CRISTIANE FERRARI DENARDI(SP236487 - RUY JOSE D AVILA REIS E SP345040 - LARISSA LEITE D AVILA REIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa das acusadas, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BAPTISTA CAMPANILE JUNIOR, JOSE GERALDO PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ABUFARES - SP15072
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ABUFARES - SP15072
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS S.A. [SUBESTACAO DE JACAREPAGUA]
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

D E C I S Ã O

1- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se FURNAS - Centrais Elétrica S/A, ora executada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003293-75.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. Ante a manifestação da União (Fazenda Nacional), ora executada (ID 4473626), considero-a intimada nos termos do art. 535 do CPC e homologo os cálculos apresentados pela parte exequente no documento ID 3162209.

Fixo o valor da execução em R$ 14.750,41 (honorários advocatícios de sucumbência), para outubro de 2017.

2. Expeça-se ofício requisitório, conforme resumo de cálculo (ID 3162209), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e se aguarde o pagamento no arquivo.

3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-90.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: G & T COZINHA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

1- Intime-se o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). Considerando-se os termos da decisão já prolatada, deixo de intimar a parte impetrada para a conferência.

2- Estando a virtualização em termos ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000687-40.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DIAS SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

1- Intimem-se a União (Fazenda Nacional) e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- Estando a virtualização em termos ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-70.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILBERTO LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença prolatada ID 4680482, pp. 73 a 87, em face da qual o demandante interpôs recurso de apelação (ID 4680495, pág. 1 a 12), com recolhimento das custas de preparo no doc. ID 4680495, pág. 13, deixando, porém, de comprovar o recolhimento integral das custas de preparo devidas, visto que a guia apresentada (ID4680495, pág.13) demonstra o recolhimento de R$ 730,56, que não corresponde ao valor do preparo, nos termos da decisão de fl. 115, que arbitrou as custas processuais em oito vezes o valor devido; assim, o valor integral das custas de preparo, em março de 2018, corresponde à R$ 4.546,47 (4% do valor atualizado da causa - R$131.925,86, conforme tabela Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região, que ora anexada ao feito).

A parte autora deixou de recolher o valor de R$ 4.546,47, quanto às custas de preparo.

2. Assim sendo, determino à parte autora que comprove o recolhimento em dobro da diferença das custas de preparo, que correspondem à R$ 9.092,94 (para março de 2018), que deverão ser recolhidas através de GRU, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 1007 do CPC.

3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-17.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DEOSDETE HERNANDES LEME
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- Estando a virtualização em termos ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002746-35.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ANA PAULA PINHATARI ALVAREZ, RODRIGO ALVAREZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGALHAES RABELLO - SP176713
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGALHAES RABELLO - SP176713
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

-

S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR proposta por ANA PAULA PINHATARI ALVAREZ e RODRIGO ALVAREZ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a suspensão de leilão do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes e o bloqueio da matrícula do imóvel.

Com a inicial vieram os documentos.

Por meio da decisão ID 2817403 a parte autora intimada a regularizar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

É o relatório. DECIDO.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

A parte autora, embora devidamente intimada para regularizar sua petição inicial, nos termos da decisão ID 2817403, que segue: *"A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, para atribuir o valor correto da causa, que deverá corresponder ao valor atualizado da dívida para a data da distribuição, ou seja, a quantia de R$ 33.934,40, sob pena de extinção deste processo.",* não cumpriu o comando judicial.

Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da petição inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

D I S P O S I T I V O

Ante o silêncio da parte autora no sentido de atender às determinações contidas na decisão ID 2355180, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Sem condenação de custas no presente caso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de Abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001895-93.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WANDA GUEDES DELLA ROSA, SERGIO GUEDES DELLA ROSA, RENATA GUEDES DELLA ROSA, REGINA GUEDES DELLA ROSA MATHEUS, SILVIO CESAR GUEDES DELLA ROSA, ROSANA AUGUSTA GUEDES DELLA ROSA CASTANHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JORGE JOSE DE JESUS MARQUES SILVA - SP293828
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JORGE JOSE DE JESUS MARQUES SILVA - SP293828
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JORGE JOSE DE JESUS MARQUES SILVA - SP293828
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JORGE JOSE DE JESUS MARQUES SILVA - SP293828
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JORGE JOSE DE JESUS MARQUES SILVA - SP293828
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JORGE JOSE DE JESUS MARQUES SILVA - SP293828
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Sentença Tipo C

-

S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO proposta por WANDA GUEDES DELLA ROSA, SERGIO GUEDES DELLA ROSA, RENATA GUEDES DELLA ROSA, REGINA GUEDES DELLA ROSA MATHEUS, SILVIO CESAR GUEDES DELLA ROSA, e ROSANA AUGUSTA GUEDES DELLA ROSA CASTANHO, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando o cancelamento da indisponibilidade a que se refere à averbação ocorrida na matrícula nº 189.167 do Primeiro Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, envolvendo o imóvel que teve parte ideal indisponibilizada por conta de atos praticados por Manoel Carlos Beldi Castanho (casado com a autora Rosana Augusta Guedes Della Rosa Castanho) que seria administrador da pessoa jurídica objeto da decretação de Regime de Direção Fiscal na operadora de plano de saúde SANAMED.

Com a inicial vieram os documentos.

Por meio da decisão ID 2355180 a parte autora intimada a regularizar a inicial nos termos do artigo 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo.

É o relatório. DECIDO.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

A parte autora, embora devidamente intimada para regularizar sua petição inicial, nos termos da decisão ID 2355180, que segue: *"Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (§ único do artigo 321), para que os autores atribuam valor à causa compatível com o valor da indisponibilidade, já que o valor econômico da causa diz respeito à quantia da indisponibilidade cujo ato administrativo se deseja anular, recolhendo, em seguida, as respectivas custas processuais, uma vez que os autores não juntaram aos autos declarações de hipossuficiência.",* não cumpriu o comando judicial.

Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da petição inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

D I S P O S I T I V O

Ante o silêncio da parte autora no sentido de atender às determinações contidas na decisão ID 2355180, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Sem condenação de custas no presente caso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de Abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001004-72.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDECI GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista ao INSS da manifestação do autor de Id 4826807. Após, venham conclusos para análise. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001182-84.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA LUIZA SILVA ARELIANO

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO GUITTI - SP180099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora MARIA LUIZA SILVA ARELIANO pretende obter benefício previdenciário por invalidez.

A ação foi ajuizada em 27/03/2018 e o valor atribuído à causa é de R$ 5.673,00 (cinco mil , seiscentos r setenta e três reais).

É o que basta relatar. Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Consoante se verifica da petição inicial, o valor atribuído à causa diz respeito à condenação do réu ao pagamento do benefício desde o seu requerimento administrativo ocorrido em 25/10/2017.

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpra-se, encaminhando-se o processo ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001031-21.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GUSTAVO JOSE DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CAMOLESI FLORA - SP147173

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

D E S P A C H O

Verifico que nos autos físicos houve determinação de regularização, uma vez que o réu Boulder Engenharia e Participações não foi intimado da sentença proferida. Portanto, aguarde-se a regularização dos autos físicos. Após, retornem conclusos para deliberações. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003857-54.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLENE ANTONELI DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando que a parte exequente MARLENE ANTONELI DE ALMEIDA apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0005902-53.2016.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

No mesmo prazo deverá a executada Caixa Econômica Federal digitalizar sua petição, documentos e depósito de fls. 216/230, juntando-os a estes autos eletrônicos, eis que a parte exequente deixou de digitaliza-los, bem como não se manifestou sobre o seu conteúdo.

Após estas providências, tornem os autos conclusos para posterior deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000602-54.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONARDO CORREIA DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FAVERO - SP133930, LIDIA MARIA DE LARA FAVERO - SP133934, MARIANA DE LARA FAVERO DONOSO - SP231516

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando que a parte exequente LEONARDO CORREIA DE FARIA apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0000587-54.2010.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Após este prazo e, não sendo necessária qualquer retificação, tornem os autos conclusos para posterior deliberação em relação ao pedido de intimação da executada para pagamento do débito.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000630-22.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO NATALE PENATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A despeito dos documentos terem sido digitalizados sem observância da ordem cronológica do trâmite processual, pretendendo a parte autora a execução do julgado nestes autos, deverá providenciar as seguintes regularizações: cópias integrais: da procuração, do contrato de honorários e da contestação; bem como, ainda, esclarecer a que se referem os documentos dos IDs 4721207 e 4721210, sob pena de não ser considerada a distribuição da presente execução de sentença.

Após a regularização, tornem conclusos para deliberações.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000500-32.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE MELLO THIBES - SP375280

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Pretendendo a parte interessada a execução dos honorários sucumbenciais, deverá promover a regularização destes autos com a juntada de cópias, **extraídas dos autos originais**, da íntegra da sentença, acórdão (se houver) e do trânsito em julgado, sob pena de não ser considerada a distribuição da execução de sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000648-43.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIO TADEU FREIRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do que dispõe a Resolução 142/2017 da Presidência do T.R.F. da 3ª Região, regularize a parte exequente os autos desta execução, eis que veio instruída com documentos incompletos.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001359-48.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EMILIO LOPES JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, SIDNEI CAMARGO MARINUCCI - SP246824

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Concedo ao impetrante o prazo de 15 dias para:

1 - proceder à emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

2 – recolher as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001143-87.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TEXPORT BENEFICIAMENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA APARECIDO MARQUES - SP351645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001289-31.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WILLIAM BUSELLI

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA BAPTISTA - SP363885, VITOR CASTRO RANDO - SP355258

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de Ação Ordinária para restituição de valores e recebimento de indenização por danos morais que VITOR CASTRO RANDO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O valor atribuído à causa é de R$ 6.129,18 (seis mil, cento e vinte nove reais e dezoito centavos), correspondente à soma dos pedidos de indenização por danos materiais e danos morais.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta cidade.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001346-83.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO JOSE GIORGETTI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000042-49.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JNK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA, JOAO ALBERTO BOLZAN

Advogados do(a) AUTOR: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254
Advogados do(a) AUTOR: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS GREGHI LOSANO - SP243087

D E S P A C H O

Tendo em vista o substabelecimento sem reserva apresentado no Id 2380116, intime-se novamente a parte autora das decisões de I*d 2164406 e 5045681*.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001044-20.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA HELENA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária que **MARIA HELENA DA CRUZ** move contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando o restabelecimento de pensão por morte de seu companheiro, bem como indenização por danos morais sofridos em razão do cancelamento do benefício e, ainda, a devolução de valores indevidamente descontados desse benefício.

Relata a parte autora que recebe benefício de pensão por morte de seu companheiro o qual é dividido meio a meio entre ela e a outra companheira do *de cujus*.

Relata, também, que a divisão da pensão foi determinada nos autos n. 0004378-65.2009.403.6110 que tramitou perante este juízo, onde a autora foi à outra companheira do de cujus, Sra. Neuza Felix da Silva. Ressalva que, por ocasião da sentença proferida nos autos, restou decidido, em seu favor, de que não seria necessária a devolução do valor que recebera antes do desdobramento do benefício.

Relata que, porém, que o réu cancelou a sua parte no benefício sem qualquer justificativa para isso e que, enquanto recebeu o benefício, o réu descontava 30% do seu valor a título de débito existente com a previdência.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência antecedente (art. 300 do CPC) para a reimplantação imediata do benefício, posto que o cancelamento está eivado de nulidade, na medida que contraria a sentença transitada em julgado.

É o relatório.

Decido.

A *tutela*, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*. A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "*probabilidade do direito*" e o "*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*" (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "*probabilidade do direito*".

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência,* que exige a demonstração da "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*" (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et all; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, "*inaudita altera parte*" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

A autora formula pedido na forma de tutela provisória de urgência antecedente.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito onde, ausente um deles, não pode ser deferida a medida pretendida.

Apesar das alegações da parte autora, entendo ausente a probabilidade do direito invocado.

Verifico, conforme documento do ID 5400430, que o benefício não está cancelado, mas, tão somente, suspenso pela ausência de prova de vida da autora, conforme legislação aplicável ao caso.

Neste passo, verificado que não houve cancelamento do benefício, mas tão somente a sua suspensão a qual, em princípio, se deu por culpa da autora, fica afastada, por ora, a prática de qualquer ilegalidade atribuída ao réu.

Dessa forma, resta evidente, neste momento processual, a ausência de interesse autora no que diz respeito ao pedido de tutela de urgência, posto que, em princípio, a própria autora deu causa à suspensão do pagamento do seu benefício n. 1412258925.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Em razão da alegação da parte autora de que não possui débito com o INSS, bem como em face do seu pedido de formulação de acordo em relação ao objeto destes autos, designo o dia 07 de junho de 2018, às 11h00 para audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores.

Defiro a gratuidade da justiça.

CITE-SE e INTIME-SE o réu acerca desta decisão e para que, por ocasião da contestação, junte cópia do processo administrativo que deu origem à suspensão e aos descontos incidentes no benefício da autora.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004287-06.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PATRICIA DE MELLO CONTO, VANDERLEI VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Antes de apreciar o aditamento do ID 4858204, defiro mais 20 (vinte) dias de prazo para a parte autora cumprir as demais determinações do ID 3973649.

Intime-se

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000430-15.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GALVANOBRAS GALVANOPLASTIA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FELIX SALES BRESSANI - SP160540

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Tributária c.c. pedido de Indébito e tutela provisória, proposta por **GALVANOBRÁS GALVANOPLASTIA DO BRASIL LTDA.** contra **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, se a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias na base de cálculo desses tributos, bem como o direito à repetição do indébito.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e, que o Supremo Tribunal Federal, quando d julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Em sede de tutela provisória de evidência requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente do ICMS incidente nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em relação às suas operaçõ futuras, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, bem como ainda, o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam esta ação.

Subsidiariamente, requer a concessão de tutela de urgência a fim de autorizá-la a recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédi tributário nos termos do artigo 151, inciso V do CTN e autorização para efetuar o depósito judicial mensal dos valores devidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (artigo 151, II).

A autora juntou documentos.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, acolho o aditamento do ID 5220635.

Cumpre consignar, contudo, que o recolhimento das custas iniciais está incorreto.

Conforme se verifica dos recolhimentos constantes das guias dos Ids 4504000 e 5220691, estes valores somados deveriam corresponder a 0,5% sobre o valor dado à causa.

Dessa forma, deverá a autora regularizar o recolhimento das custas iniciais de acordo com a tabela vigente nesta justiça.

A autora formula pedido de tutela provisória de urgência para o fim de ser autorizada a depositar, mensalmente, o valor correspondente ao ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS bem como, ainda, que lhe seja reconhecido o direito de compensar os valores reputados indevidos e que foram recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação.

O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro.

Verifica-se, outrossim, que não há necessidade ou utilidade na concessão de tutela antecipada para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário conforme formulado na inicial, tendo em vista que obte o resultado pretendido com o depósito do montante discutido judicialmente.

Do exposto, pretendendo a autora a suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, deverá fazer o depósito regularmente nestes autos, ressaltando que o mesmo será feito por sua conta e risco no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ.

Com relação ao pedido de tutela para reconhecer o direito à compensação dos valores pagos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, este fica **INDEFERIDO** por expressa vedação legal.

Dispõem os parágrafos 2º e 5º do artigo 7º da Lei 12.016/2009:

Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

...

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

...

§ 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em a matéria em discussão não permite que a parte ré se componha com a autora.

Isto posto, após o início dos recolhimentos pretendidos pela parte autora, bem como, após a regularização do recolhimento das custas iniciais devidas, **cite-se e intime-se** a ré acerca desta decisão.

Indefiro a expedição de ofícios requerida no item "d" da petição inicial, eis que tal providência compete à ré, após a sua regular citação.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000278-64.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO - SP166111

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos dos artigos 292, 319, inciso V, 320 combinados com o art. 321, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento:

- justificando o valor atribuído à causa, apresentando cálculo discriminado de que como chegou ao valor;

- juntar o documento que comprove o indeferimento do benefício administrativamente;

- esclarecer e fundamentar, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC/2015, qual o tipo de tutela "parcial" pretende seja concedida.

Fica a parte autora dispensada, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria demanda um mínimo de dilação probatória para se aferir a possibilidade de autocomposição das partes.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000234-79.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: F O X COMERCIO DE APARAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo M

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos à sentença de Id-3403564, ao argumento de que foi omissa quanto à incidência e ao direito à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos nos termos do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de erro material, obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Dos argumentos levantados pelo embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, para o fim de sanar a omissão verificada e integrar o *decisium*, passando a fundamentação e o dispositivo, a contar com a seguinte redação em substituição e acréscimo:

"(...)

DA COMPENSAÇÃO

(...)

DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS

As atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) incumbem à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, nos termos da Lei n. 11.457/2007:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Nesse passo, e considerando que as contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidem sobre a mesma base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, motivo pelo qual também em relação a elas devem ser excluídas da base de cálculo as verbas cuja natureza indenizatória ou não salarial foi reconhecida nesta sentença, deve observar-se, quanto aos recolhimentos futuros, o mesmo procedimento definido quanto às aludidas contribuições para a Previdência Social.

O mesmo não ocorre, entretanto, no tocante à compensação pretendida pela impetrante, uma vez que, embora arrecadadas pela SRFB, as contribuições em tela são repassadas às respectivas entidades, a quem incumbe a administração desses recursos, que não se confundem com as atividades afetas à Seguridade Social, que é custeada pelas contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, motivo pelo qual não é possível a compensação entre essas contribuições, que possuem naturezas absolutamente distintas.

Assevere-se, ainda, que o art. 89 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, delega à Secretaria da Receita Federal do Brasil o estabelecimento dos termos e condições para que as contribuições devidas a terceiros, arrecadadas pela SRFB, possam ser compensadas ou restituídas. Confira-se:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

A Instrução Normativa RFB n. 900/2008, por sua vez, ao tratar da compensação e restituição de contribuições previdenciárias e de outras receitas cuja administração não esteja a cargo da Receita Federal do Brasil, estabelece que:

Art. 20. O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf ou GPS, cuja administração não esteja a cargo da RFB, deverá ser apresentado à unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, que o encaminhará ao órgão ou entidade responsável pela administração da receita a fim de que este se manifeste quanto à pertinência do pedido.

§ 1º Reconhecido o direito creditório, o processo será devolvido à unidade da RFB competente para efetuar a restituição, que a promoverá no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os previr.

§ 2º Previamente à restituição de receita tributária não administrada pela RFB, a unidade da RFB competente para efetuar a restituição deverá observar o disposto nos arts. 49 a 54.

(...)

Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

(...)

Art. 47 . É vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

(...)

Destarte, embora seja viável o reconhecimento da não incidência das contribuições devidas a terceiros em relação às verbas indenizatórias ou que não possuem natureza salarial, não é possível reconhecer o direito à compensação dos valores pagos a esse título em períodos pretéritos, em relação aos quais somente cabe a declaração de que configuram recolhimentos indevidos para o fim de propiciar à impetrante o requerimento administrativo de restituição, nos moldes da citada Instrução Normativa RFB n. 900/2008.

DISPOSITIVO

*Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de garantir o direito da parte autora de efetuar os recolhimentos das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991 e das contribuições devidas a terceiros, com a exclusão de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: **(1) auxílio-doença/acidente referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador e de (2) adicional constitucional de férias de 1/3 (um terço),** bem como de efetuar a compensação tão somente dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional – CTN, conforme fundamentação acima.*

(...)"

No mais, permanece a sentença Id-3403564 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-06.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MEKRA LANG DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, por **MEKRA LANG DO BRASIL LTDA.** , em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, porquanto "*Esse valor a maior nunca pertencerá ao patrimônio da empresa (somente ao Estado Federado), razão pela qual não pode ser tributado*", fundamentando seu pedido no "*julgamento pelo E. STF, em 15 de março de 2017, do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida*".

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-2498616 e 2498805.

Decisão de Id-2594390 deferiu parcialmente a tutela provisória pleiteada "*para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS e do ICMS - ST na base de cálculo da Contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas após esta decisão*".

No documento de Id-3251758, a União (Fazenda Nacional) contestou a demanda. Informou que não interporá recurso em face da decisão que suspendeu "*a exigibilidade do tributo em relação às prestações vincendas, nos termos das orientações veiculadas através das Mensagens Eletrônicas CRJ/nº 13/2017, de 30/03/2017, e nº 20/2017, de 08/05/2017*". Enfatizou, preliminarmente, a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 574.706, requerendo a suspensão destes autos até que o STF profira a decisão final sobre o assunto, inclusive acerca da modulação dos efeitos da decisão. Rechaçou o mérito, requerendo, ao final, a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A autora pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange às parcelas do ICMS incluídas na base de cálculo para apuração dessas contribuições vertidas pela empresa.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"* - e 94 - *"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"* -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, "b" da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;"

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao "*produto de todas as vendas*".

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo da relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

"(...)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS."

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS*".

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a sua exclusão da base de cálculo das aludidas contribuições, posto que não integra a receita ou o faturamento da autora. Logo, os recolhimentos efetuados pela parte autora a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de compensação.

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizada esta demanda em 04.09.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 04.09.2012 (art. 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO / DA RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a parte autora deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos que antecederam o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic tão somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 04.09.2017, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação alhures.

À ré fica garantido o direito de fiscalização quanto à compensação, especialmente acerca da sua adequação aos termos desta sentença.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-57.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BENJAMIM CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, submetido ao rito ordinário, em que a parte autora pretende o reconhecimento do tempo especial indicado e a conversão de tempo comum em especial pelo fator 0,83, e, consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo que teve indeferido o pedido, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-681713 e 681728.

Regularmente citado, o INSS contestou a demanda conforme documento de Id-1062611. Impugnou integralmente o teor do PPP apresentado pelo autor em sede administrativa e nestes autos, ao afundamento de que "trata-se de cópia simples de um suposto PPP".

É o necessário.

Decido.

Segundo consta da decisão que indeferiu o pedido do autor na esfera administrativa (Id-681728, pág. 22), o PPP apresentado para comprovação do alegado labor especial não foi encaminhado para análise técnica por tratar-se de cópia, sem apresentação do original para conferência.

Por outro lado, nestes autos, em sede de contestação, o INSS impugnou integralmente o teor do PPP apresentado sob o mesmo fundamento.

No que concerne às petições eletrônicas protocolizadas no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, dispõe o artigo 5º-A da Resolução n. 88, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluído pela Res Pres n. 141/2017:

Art. 5º-A. A protocolização de petições eletrônicas pelo PJE dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, salvo se solicitados pelo magistrado para conferência.

Parágrafo Único. A guarda dos documentos originais deverá obedecer ao disposto na Lei n. 11.419/2006.

No caso em apreço, em face da impugnação do réu ao teor do PPP apresentado por cópia pela parte autora, de rigor a constatação da autenticidade do documento para comprovação do direito pleiteado.

Dessa forma, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para, com base no artigo 5º-A, da Resolução n. 88, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinar à parte autora que apresente neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o mesmo PPP carreado aos autos eletrônicos em via original. Na ocasião, o documento deverá ser apresentado ao diretor da Vara que, certificará nos autos eletrônicos a autenticidade constatada ou não.

Por oportuno, considerando que a partir de 19/11/2003, nos termos do Decreto n. 4.882/2003, a metodologia para mensuração do ruído deve estar em conformidade com a NHO 01 da FUNDACENTRO, devendo ser estabelecido o NEN (Nível de Exposição Normatizado), e que o PPP apresentado não traz informação nesse sentido, faculto à parte autora a juntada do Laudo Técnico que embasou o preenchimento do PPP, objetivando a verificação da técnica utilizada para aferir a intensidade da exposição ao fator de risco.

Dê-se ciência ao INSS da certidão e documentos anexados aos autos.

Após, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001353-41.2018.4.03.6110

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: DOC CENTER MICROFILMAGEM, DIGITALIZACAO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de pedido de Tutelar Cautelar, formulado por DOC CENTER MICROFILMAGEM, DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA - ME em face da UNIÃO **,** representada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a constituição de garantia dos créditos tributários mediante o oferecimento de bens imóveis em caução e a emissão de certidão negativa de débitos.

Por decisão proferida (documento Id 5438072), foi determinada a penhora dos imóveis matriculados sob nºs 101.923 e 101.924 do 2º CRIA de Sorocaba, com fundamento no artigo 297 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Foi juntado o mandado de penhora e avaliação dos imóveis indicados, devidamente cumprido pelo Oficial de Justiça do Juízo, conforme documentos Id 5447114 e 54610012.

É o que basta relatar.

Decido.

A *tutela*, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*. A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito (art. 301 do CPC)

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "*probabilidade do direito*" e o "*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*" (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "*probabilidade do direito*".

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência,* que exige a demonstração da "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*" (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et all; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, "*inaudita altera parts*" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

Foi formulado um pedido de tutela provisória cautelar, portanto é necessário aferir se foram comprovados o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ("periculum in mora") e a probabilidade do direito ("fumus boni juris"), requisitos essenciais à concessão de tal pleito.

Entendo presente a probabilidade do direito invocado pela requerente.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu em favor da tese da parte autora, no julgamento do Recurso Especial – Resp n. 1.123.669, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do artigo 543-C, atual artigo 1.036 do novo CPC, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDel no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDel nos ERESp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; ERESp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007).

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta interditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.".

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200900279896 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1123669 Relator Min. LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 01/02/2010)

Por outro lado, efetivada a penhora e avaliados os dois bens imóveis oferecidos em garantia pela autora em R$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais) cada um, resta demonstrada a suficiência dos bens para garantia dos créditos tributários, indicados pelo representante legal da autora, José Henrique Santos Amaral.

Dessa forma, o *fumus boni juris* exsurge do entendimento jurisprudencial pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da *quaestio juris*, bem como da adequação dos bens indicados pela autora para a finalidade pretendida.

O *periculum in mora*, de seu turno, encontra-se no fato de que a requerente necessita da certidão que ateste sua regularidade fiscal, a fim de exercer regularmente suas atividades.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DEFIRO** o requerimento formulado pela parte autora e **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR** para, considerando a antecipação de penhora autorizada e efetivada nestes autos, **DETERMINAR** a imediata emissão, em favor da requerente, de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional (CTN), **ressalvada a hipótese de existência de outros débitos não mencionados nestes autos** e eventual insuficiência da caução ora admitida em face do valor atualizado dos créditos tributários indicados, cuja verificação incumbe à Administração Tributária.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do novo CPC, porquanto não se mostra recomendável neste caso, na medida em que a matéria discutida não permite a autocomposição entre as partes.

Proceda-se ao registro das penhoras efetuadas sobre os imóveis matriculados sob nºs 101.923 e 101.924 do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba por meio do Sistema ARISP.

Considerando a urgência da medida deferida, CITE-SE e INTIME-SE a requerida por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça do Juízo em regime de plantão, para, se quiser, oferecer contestação nos termos do artigo 306 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-69.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANDRE LUIZ LEONEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação à sentença de Id-4201378 ao argumento de que foi omissa, posto que o Juízo deixou de analisar o período de 01.02.2015 a 18.07.2016, tomando como pressupostos: (i) que o embargante laborou, nesse lapso, no mesmo cargo e setor cujo agente nocivo ruído foi apontado no PPP, relativamente ao período imediatamente anterior, em patamar superior ao limite de tolerância; (ii) que o código GFIP "4" apontado no PPP em relação ao período controverso indica a exposição do trabalhador a agente nocivo que possibilita a concessão de aposentadoria especial; (iii) que o embargante utilizava materia elétrico e radioativo no desempenho de sua função, o que lhe conferia o pagamento de adicional de periculosidade.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos nos termos do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

A omissão aventada pelo embargante não subsiste.

A sentença foi suficientemente fundamentada para concluir pelo não enquadramento do período questionado, mormente na legislação de regência cotejada com os registros anotados no PPP.

Com efeito, nenhuma omissão subsiste sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração. Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pelo embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim.

Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos**, e mantenho a sentença prolatada em Id-4201378 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 2 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001225-55.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor no Id 4645858 para o dia 16 de maio de 2018, às 14 horas, ressaltando que serão ouvidas na ocasião as testemunhas que residem em Sorocaba e a testemunha residente em Itaí será ouvida por meio de carta precatória a ser expedida.

As testemunhas serão intimadas pelo advogado, conforme artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo ainda o referido advogado comprovar nos autos a intimação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003796-96.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AUTO POSTO DE CASTRO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PICOLO FUSARO - SP157819

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos para sentença. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000599-02.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE SANCHES VALLEJO NETO

Advogados do(a) AUTOR: IRACEMA DE SOUZA - SP83416, ANA LIZ PEREIRA TOLEDO - SP65820

RÉU: MINISTERIO DA EDUCAÇÃO

D E S P A C H O

Nos termos dos artigos 292, inciso VI e seu parágrafos 1º e 2º, c.c. os artigos 319, incisos VI, 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico perseguido nestes autos, apresentando cálculo discriminado de que como chegou ao valor.

Fica a parte autora dispensada, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria demanda um mínimo de dilação probatória para se aferir a possibilidade de autocomposição das partes.

Após a emenda serão apreciados os pedidos de tutela e de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003363-92.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDEMIR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, apresentando, se o caso, os laudos mencionados pelo INSS, com as especificações completas.
Após, venham conclusos para deliberações. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003521-50.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DEOLINDO ALAMINO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003510-21.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ESTHER FALCAO MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

-

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001802-33.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ELETRO JUNIOR LTDA, ELETRO JUNIOR LTDA, ELETRO JUNIOR LTDA, ELETRO JUNIOR LTDA, ELETRO JUNIOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LAURA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP321135, MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000091-90.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CICERO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.
Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-50.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIO EDSON DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação proposta pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, submetido ao rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende o reconhecimento do tempo especial indicado, e, consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo que teve indeferido o pedido, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício.

Relata que requereu junto ao INSS, em 17.04.2015 e 03.03.2016, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**,** sendo-lhe indeferido o pedido ao argumento de que não havia completado o tempo de contribuição necessário.

Esclarece que, por ocasião do primeiro requerimento administrativo, apresentou PPP emitido pela empregadora Schaeffler Brasil Ltda. em 13.04.2015, documento que permaneceu e foi considerado na análise do segundo requerimento. No entanto, junto aos demais documentos apresentados no segundo requerimento administrativo foi anexado PPP retificador, emitido pela empresa Schaeffler Brasil Ltda em 03.03.2016, o qual não foi considerado e tampouco anexado ao processo administrativo, em prejuízo ao segurado, que teve negado o reconhecimento da atividade especial referente a todo o período de labor naquela referida empresa.

Regularmente citado, o INSS contestou a demanda conforme documento de Id-1617616. Rechaçou os argumentos da parte autora e impugnou a assertiva do autor, aduzindo que "*todos documentos apresentados pelo autor são aqueles que constam dos processos. Nada há, que sirva como indício sequer, capaz de infirmar a presunção de legalidade do procedimento administrativo*".

De fato, não há nos autos qualquer indício de que o PPP emitido em 17.02.2016 foi efetivamente apresentado no processo administrativo de DER 03.03.2016. Outrossim, o último documento emitido diverge do primeiro não somente em relação aos itens irregulares apontados na análise técnica do INSS, mas, também em relação a outros e principalmente no tocante aos períodos de exposição a fatores de risco e intensidades/concentração do agente nocivo.

Vale dizer, do PPP carreado pelo autor neste processo, emitido em 03.03.2016 pela mesma empresa Schaeffler e firmado pelo mesmo signatário anterior, constam informações pertinentes à intensidade do agente nocivo ruído em total dissonância com as informações apreciadas no processo administrativo.

Anote-se que a partir de 06.03.1997, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é suficiente para a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, pois o documento é emitido embasado **necessariamente** no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino ao autor que apresente nos autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT utilizado como base para as informações lançadas nos PPPs apresentados, acompanhado da justificativa da empresa Schaeffler do Brasil Ltda. para as informações destoantes prestadas nos PPPs fornecidos ao trabalhador.

Com a juntada dos documentos requisitados, dê-se vista ao INSS e, após, tornem-me conclusos.

SOROCABA, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-39.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ROBERTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando ao reconhecimento de atividades especiais e, por consequência, à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Informou o segurado que requereu junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a concessão do benefício de Aposentadoria Especial em 21.06.2016 – NB: 178.300.077-2, mas, teve o pedido indeferido em razão do não reconhecimento das atividades especiais exercidas no período de 01.10.2001 a 14.06.2016.

Segundo consta da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de Id-961533 (pág. 92), a Autarquia Previdenciária decidiu pelo não enquadramento do período de 11.10.2001 A 14.06.2016, que é objeto da demanda, concluindo que "*O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação*". Justificou, ainda, nos seguintes termos: "Para o agente ruído, de acordo com o Art. 280 itens III e IV da IN/INSS/PRES nº 77/2016 de 11/10/01 a 18/11/03 deve ser anexado o histograma ou memória de cálculos e a partir de 19/11/03 metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. O PPP não registra as metodologias especificadas na legislação e que condiciona o enquadramento, impossibilitando-o. Para o agente calor a partir de 06/03/97 são considerados os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15, da Port. 3214/78 do MTE; no PPP não foi citado a taxa de metabolismo por tipo de atividade nem especificado o LT de acordo com grau de esforço, não sendo possível tecnicamente o enquadramento. Em relação aos agentes químicos citados, a empresa fornece EPC e/ou EPI eficaz e/ou os níveis de exposição ao(s) agente(s) são inferiores ao LT de acordo com a legislação previdenciária vigente (Anexo IV do RBPS, dec 2.172/97)".

Em que pese o PPP consistir documento apto a comprovar a exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde e à integridade física, na medida em que embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT, neste caso, imprescindível a apresentação do LCAT, tendo em vista a necessidade de constatação se a técnica utilizada para aferir a intensidade da exposição ao fator de risco está em conformidade com a NHO 01, da FUNDACENTRO.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para determinar à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT que embasou o preenchimento do PPP apresentado.

Após, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, tornem-me conclusos os autos.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-72.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CASSIANO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação proposta pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, submetida ao rito ordinário, em que a parte autora pretende o reconhecimento dos tempos especiais indicados, e, consequentemente, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.588.294-4 para a modalidade especial, aduzindo que, por ocasião da concessão do benefício que detém, a Autarquia deixou de considerar lapsos de labor especial, com os quais complementaria todos os requisitos para a obtenção do benefício na modalidade especial.

Conquanto tenha a parte autora pleiteado o reconhecimento do labor especial que alega ter exercido nos períodos de 07.07.1980 a 01.08.1994 (Companhia Nacional de Estamparia – CIANE), de 11.11.1994 a 20.02.1995 (Sebil), e de 02.05.1995 a 06.12.2006 (Lord), observo que carece de interesse em relação aos lapsos de 07.07.1980 a 01.08.1994 e de 11.11.1994 a 20.02.1995, porquanto já reconhecidos e enquadrados administrativamente, como se observa dos documentos de Id-460981 (pág. 27/30) e Id-1760206 (pág. 24).

Para comprovação do único período controverso – de 02.05.1995 a 06.12.2006, laborado na empresa Lord Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. -, a parte autora juntou aos autos o PPP emitido pela empregadora em 25.07.2016 (Id-460978, pág. 13/15), o qual não integrou o processo administrativo.

Carreou aos autos, outrossim, cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB: 42/147.588.294-4 (Id-1760206), cuja revisão pleiteia neste feito para fins de conversão do benefício para a modalidade especial.

No processo administrativo carreado aos autos, observa-se que a parte autora anexou PPP emitido pela empresa Lord Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. em 20.12.2006, relativamente ao labor exercido de 02.05.1995 a 06.12.2006.

Regularmente citado, o INSS contestou a demanda conforme documento de Id-856009. Rechaçou os argumentos da parte autora e impugnou totalmente a validade e autenticidade do PPP anexado aos autos judiciais "*uma vez que diverge completamente daquele trazido aos autos do processo administrativo*".

De fato, como já acentuado, o PPP emitido em 25.07.2016 (Id-460978, pág. 13/15) não integrou o processo administrativo. Ademais, o documento carreado neste feito diverge do primeiro quanto aos apontamentos relativos à lotação, atribuições, profissiografia do empregado, sua exposição a fatores de risco e a responsabilidade profissional pelos registros ambientais e monitoração biológica.

Vale dizer, do PPP carreado pelo autor neste processo, emitido em 25.07.2016 (Id-460978, pág. 13/15) pela mesma empresa "Lord" e firmado por signatário diverso daquele emitido em 20.12.2006, constam informações em total dissonância com as informações apreciadas no processo administrativo.

Anote-se que a partir de 06.03.1997, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é suficiente para a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, pois o documento é emitido embasado **necessariamente** no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT.

Destarte, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** e determino à parte autora que apresente nos autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT utilizado como base para as informações lançadas nos PPPs apresentados, acompanhado da justificativa da empresa Lord Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. relativamente às informações destoantes prestadas nos PPPs fornecidos ao trabalhador.

Com a juntada dos documentos requisitados, dê-se vista ao INSS e, após, tornem-me conclusos.

SOROCABA, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-26.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MCM QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, por **MCM QUIMICA INDUSTRIAL LTDA.** , em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Pretende a antecipação da tutela para "*autorizar a exclusão do ICMS da base de calculo das parcelas vincendas do PIS e da Cofins, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da impetrante, bem como suspender a exigibilidade até o trânsito em julgado da presente discussão, de todos os débitos em cobrança com inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS*".

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, fundamentando seu pedido no *julgamento pelo E. STF, do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida*.

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-1115288 e 1115358.

Despacho de Id-1487039 determinou à parte autora emendar a inicial para regularizar o valor atribuído à causa e a representação processual.

A parte autora promoveu a emenda à inicial conforme documentos de Id-1659866 e 1659871.

Decisão de Id-1837061 acolheu parcialmente a emenda promovida pela parte autora, determinando a juntada de procuração nos autos no prazo de cinco dias. Outrossim, deferiu parcialmente a tutela provisória pleiteada "*para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas*".

Embargos de declaração opostos no documento de Id-1988699 em face da decisão de Id-1837061, ao argumento de que fora omissa e contraditória. Alega contradição tendo em vista o deferimento da suspensão da exigibilidade dos tributos questionados e, ao mesmo tempo, permite a inscrição dos débitos em dívida ativa da União. Alega, também, omissão quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas.

No documento de Id-2363220, a União (Fazenda Nacional) contestou a demanda. Informou que não interporá recurso em face da decisão que suspendeu "*a exigibilidade do tributo em relação às prestações vincendas, em razão das orientações veiculadas através das Mensagens Eletrônicas CRJ/nº 13/2017, de 30/03/2017, e nº 20/2017, de 08/05/2017*". Enfatizou, preliminarmente, a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 574.706, requerendo a suspensão destes autos até que o STF profira a decisão final sobre o assunto, inclusive acerca da modulação dos efeitos da decisão. Rechaçou o mérito, requerendo, ao final, a improcedência do pedido.

Em relação aos embargos de declaração opostos pela parte autora, manifestou-se a União (Fazenda Nacional) no documento de Id-2635940. Com relação à inscrição dos débitos em dívida ativa, rechaçou os argumentos da autora asseverando que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não atinge a sua regular constituição. No tocante à omissão alegada, não se insurge ao pedido de saneamento, considerando que o pedido inicial da parte autora contempla a suspensão de débitos em cobrança.

Decisão de Id-3151955 acolheu os embargos opostos pela parte autora, dando parcial provimento ao recurso para sanar a omissão apontada, declarando ausente o "*interesse da parte autora nesse sentido, eis que não logrou demonstrar a existência de cobrança de débitos e sequer fez referência a estes no corpo de sua petição*".

Nos autos do Agravo de Instrumento n. 5022648-68.2017.4.03.0000, interposto pela autora em face da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada, sobreveio decisão deferindo "*a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar que a agravada se abstenha de promover qualquer ato tendente à cobrança do ICMS nas bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS*".

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A autora pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange às parcelas do ICMS incluídas na base de cálculo para apuração dessas contribuições vertidas pela empresa e a declaração do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"* - e 94 - *"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"* -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, "b" da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;"

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao "*produto de todas as vendas*".

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo da relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

"(...)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS."

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.
(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS*".

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a sua exclusão da base de cálculo das aludidas contribuições, posto que não integra a receita ou o faturamento da autora. Logo, os recolhimentos efetuados pela parte autora a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de compensação.

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizada esta demanda em 19.04.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 19.04.2012 (art. 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO / DA RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a parte autora deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos que antecederam o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic tão somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 19.04.2017, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação alhures.

À ré fica garantido o direito de fiscalização quanto à compensação, especialmente acerca da sua adequação aos termos desta sentença.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 27 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000096-78.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: COMBUSTIVEIS VOTORANTIM CRISTAL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: VALTER SOARES DE OLIVEIRA - SP316035

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora.

Vista à ré sobre os documentos juntados com a petição do ID 4742599, em especial do laudo do ID 4742608.

Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando e justificando a pertinência da prova requerida.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000096-78.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: COMBUSTIVEIS VOTORANTIM CRISTAL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: VALTER SOARES DE OLIVEIRA - SP316035

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora.

Vista à ré sobre os documentos juntados com a petição do ID 4742599, em especial do laudo do ID 4742608.

Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando e justificando a pertinência da prova requerida.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001866-43.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BERBEL SOLUCOES EM ALARME LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, EDSON DOS SANTOS - SP255112

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001743-45.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RIOJI TOMINAGA - SP112274

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

D E S P A C H O

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000468-61.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAONY DUARTE KHOURY - SP390409, DAIANE AMBROSINO - SP294123, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

D E S P A C H O

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001396-75.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DANIELE SILVA PONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DIRCEU DE PONTES - SP317610

IMPETRADO: REITORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, SECRETARIO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

D E S P A C H O

Considerando que a fixação da competência nas ações de mandado de segurança se define pelo local onde está sediada a autoridade impetrada, concedo à impetrante o prazo de 15 dias, para, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o polo passivo da ação esclarecendo quem é a autoridade responsável pelo ato impugnado e que tem poderes para desfazê-lo nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º da Lei 12.016/2009.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001974-72.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542, JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

D E S P A C H O

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001874-20.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE TAPETES LANCER S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, MONIQUE PINEDA SCHANZ - SP349717

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

D E S P A C H O

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000871-93.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WASHINGTON RENATO ALVES FRANCO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA - SP156063

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Ordinária para Revisão de Contrato de Financiamento c.c. obrigação de fazer e tutela provisória de urgência, proposta por WASHINGTON RENATO ALVES FRANCO JÚNIOR e ELIZETE FANCHINI FRANCO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PARQUE SALAMANCA INCORPORAÇÕES SPE LTDA.

Relata a parte autora que, em 21/11/2014, celebrou com a ré um Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária no valo de R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), para pagamento em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, cujo valor inicial é de 4.364,94 (quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos).

Relata, que vinha efetuando regularmente o pagamento das parcelas, porém, há alguns meses, o coautor Washington ficou desempregado o que vem acarretando dificuldades em honrar o contrato firmado com a ré.

Afirma que, em busca de uma solução, procurou a ré para purgar a mora e obter um reajuste das prestações de modo a serem reduzidas a um patamar compatível com sua atual situação financeira, facilitando o cumprimento das obrigações assumidas no contrato. Contudo, afirma, que a solução oferecida pela ré foi a suspensão do pagamento das prestações pelo período de seis meses, o que não ajudou muito, pois o coautor Washington continuou desempregado.

Afirma a parte autora que, atualmente, o coautor Washington conseguiu uma colocação no mercado de trabalho, porém, a renda obtida é muito inferior àquela que recebia por ocasião da celebração do contrato com a ré não tendo, dessa forma, condições de honrar o que fora inicialmente pactuado.

Com a presente ação pretende a parte autora obter a revisão do contrato de forma a reduzir os encargos mensais para R$ 1.200,00 (um mil de duzentos reais), valor este compatível com a sua situação financeira atual.

Em sede de tutela provisória antecedente de urgência requer a determinação para que a ré abstenha-se de iniciar o processo executivo do contrato e a tomada do imóvel dado de garantia o qual, segundo alega, possui valor seis vezes superior ao valor da dívida em questão.

Com a inicial vieram os documentos.

É o Relatório.

Decido.

A *tutela*, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "*probabilidade do direito*" e o "*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*" (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma ***tutela provisória satisfativa*** é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a ***tutela provisória cautelar***, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "*probabilidade do direito*".

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência,* que exige a demonstração da "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*" (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et all; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, "*inaudida altera pars*" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

A parte autora formula pedido de tutela provisória de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: **a urgência e a probabilidade do direito** onde, ausentes um destes, não há como ser deferida a providência requerida.

No presente caso não se verifica a probabilidade do direito invocado.

Os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se insuficientes para comprovar inequivocamente o direito alegado, ou seja, não restou demonstrado qualquer equívoco ou má fé na elaboração dos termos do contrato.

Ambas as partes subscreveram o contrato, em princípio, com livre manifestação de vontade, não restando comprovado qualquer vício que o torne nulo ou anulável.

Assim, o contrato firmado entre as partes, em princípio, é ato jurídico válido e, como tal, continua a produzir seus efeitos legalmente na esfera jurídica das partes.

A simples alegação, neste momento processual, de não tem condições de arcar com os encargos assumidos não se mostra suficiente para suspender os efeitos. Em pese o fato da parte autora ter reduzida sua capacidade financeira, não cabe à ré suportar o ônus dessa situação, com a suspensão dos efeitos da sua inadimplência.

Fica afastada, também, a possibilidade de concessão da tutela antecedente de evidência, posto que não **se configura hipótese na quais "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*"**, requisitos essenciais à concessão de tal pleito, nos moldes pleiteados e nos termos da legislação acima apontada.

Cumpre consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação para **05 DE JUNHO DE 2018, ÀS 11h40**, na sala de conciliação desta justiça, devendo as partes serem intimadas para comparecimento acompanhadas de seus advogados.

Cite-se a ré, intimando-a desta decisão.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001464-59.2017.4.03.6110

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: LUIZ CARLOS YAMAWAKA, APARECIDA KIMIKO ICHIGI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CAMPOS DE OLIVEIRA SALA - SP329486
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CAMPOS DE OLIVEIRA SALA - SP329486

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, independente de intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001455-97.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PULSAR MARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a interposição de apelação pela parte ré (ID 4627700) e, ainda, as contrarrazões da parte autora (ID 504340), remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região com nossas homenagens.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000426-12.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS VINICIUS DA SILVA POMPIANI

Advogado do(a) AUTOR: TABATA AMANDA SALVETTI - SP318831

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

D E S P A C H O

Indefiro a oitiva de testemunha requerida pela parte autora, uma vez que a matéria discutida demanda prova documental e o autor também não justificou a pertinência da prova, conforme determinado no despacho de Id. 3443580

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000338-71.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DORIAN GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a apelação interposta pela parte autora (ID 4621196), o decurso de prazo para apelação do INSS (ID 5443234) e, ainda, a manifestação do INSS no ID 5143244, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003826-34.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HAROLDO FRANCISCO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.
Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-17.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDMUR PAVANELLI
Advogados do(a) AUTOR: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SC13520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação proposta inicialmente no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, em que a parte autora, pretende obter a revisão do benefício NB n. 42/084.792.284-7, do qual é titular.

Os autos foram regularmente processados, culminando com a sentença de Id-2281948, pela procedência do pedido.

Em sede recursal o autor não renunciou aos valores excedentes do limite dos Juizados, ensejando a decisão de declínio de competência acostada no documento de Id-2282073.

Despacho de Id-2460652, declarando nulos "os atos praticados até o momento" e determinando à parte autora emendar a inicial para atribuir valor correto à causa. No mesmo ato, indeferido o pedido da parte autora para que a ré traga aos autos os documentos comprobatórios do seu direito, ressalvada a hipótese de comprovação de recusa no fornecimento pelos detentores.

Emenda à inicial promovida pela parte autora conforme documentos de Id-2987264, 2987308 e 2987313.

Despacho de Id-3482607 acolheu a emenda promovida pelo autor e determinou a conclusão dos autos para prolação de sentença.

É o que basta relatar.

Decido.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que seja a demanda regularmente processada, tendo em vista que a decisão de Id-2460652 declarou nulos os atos praticados no processo até aquele momento.

Estando os autos em termos, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

SOROCABA, 26 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004427-40.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS GALO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Acolho o aditamento do ID 5105576.

Mantenho a decisão do ID 4331070.

Antes de citar a União, **cumpra a serventia** as determinações com relação ao sigilo dos documentos juntados aos autos e forma a possibilitar a consulta ao seu conteúdo.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-70.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSMAR FLORENTINO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a revisão do benefício NB **46**/086.063.357-8, do qual é titular.

Relata que o benefício lhe foi concedido com RMI limitada ao teto e requer a revisão para o fim de readequação da renda mensal atual da prestação, aplicando como limitadores máximos da renda mensal reajustada ao valores estabelecidos pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003.

Sustenta a inaplicabilidade do instituto da decadência ao caso, porquanto o pleito se limita à readequação da renda mensal, não havendo que se falar de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Com relação à prescrição quinquenal, aduz que deve ser considerada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), que tratava do mesmo objeto desta demanda, como termo inicial de contagem, e assim considerar as diferenças devidas ao autor a partir de 05.05.2006.

Acompanham a inicial os documentos identificados entre Id-1045259 e 1045270.

Despacho de Id-1305717 deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação de Id-1917018. Preliminarmente, sustentou a ocorrência da decadência, "uma vez que o propósito dessa revisão foi, de fato, promover um recalculo da RMI" e arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Rechaçou o mérito, aduzindo que eventual procedência do pedido contraria "dispositivos legais e constitucionais expressos, quais sejam, arts. 103 e 144 da Lei 8.213/91, art. 202, VI, do Código Civil, art. 5º. XXXVI da Constituição Federal e art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", requerendo o enfrentamento da matéria, já prequestionada para fins recursais.

Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado das planilhas de evolução da prestação do benefício em tela acostado em Id-3107526, 3107597, 3107602 e 3107608.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria especial (NB: **46**/086.063.357-8) do qual a parte autora é titular, concedido em 24.04.1990.

Das Preliminares

Não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como "teto", somente se aplica no "pagamento" do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, *in verbis*:

> *"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". (Com redação dada pela Lei no 10.839, de 5-2-2004).*

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas ao autor pela revisão pleiteada, não pode ter como marco da interrupção da contagem a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - 05/05/2011.

É facultado ao autor promover a execução da sentença prolatada em Ação Civil Pública se assim considerar mais favorável. No entanto, os efeitos da coisa julgada "*erga omnes*" não beneficiará o autor da ação individual.

De fato, o direito de mover ação individual é assegurado pela Constituição Federal, todavia, determinará a exclusão do autor do alcance da ação civil pública.

Nesses termos, é incabível a contagem da prescrição a partir do ajuizamento da ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183, já que ela atingiria o autor somente se ele pretendesse executar a sentença da ação coletiva.

Assim, tendo que a propositura da ação coletiva não impede a propositura de ações individuais, os prazos prescricionais devem ser contados a partir da propositura da ação individual.

Do Direito

Majorado o "teto" pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, parecem evidentes seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que tenham influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional.

Nesse sentido o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante no Informativo nº 599/2010:

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. *Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição qüinqüenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.*

RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) – sem grifos no original

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejara manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.

RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) – sem grifos no original

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564.354)**, o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto).

Em decorrência da citada decisão, os tetos limitativos constantes nas EC nº 20/1998 e nº 41/2003 passaram a surtir efeitos para os seguintes patamares, respectivamente, R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

No **caso em tela**, com efeito, verifica-se, pelos documentos de Id-1045265, que o salário de benefício foi limitado ao teto na concessão/revisão da aposentadoria do segurado.

No entanto, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, a renda mensal do autor, evoluída após a revisão administrativa determinada pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), resultou não limitada aos novos tetos definidos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, mas, superior àquela percebida após os reajustes praticados com base na limitação inicial.

Assim, visando adequar os valores existentes aos realmente devidos, tem-se que a renda mensal do benefício em tela deve evoluir nos termos e limites delineados na fundamentação deste *decisium*.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

À vista do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas dos reajustes embasados nos limitadores anteriores à majoração estabelecida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, deixando de condenar ao pagamento dos atrasados em relação às parcelas prescritas, antecedentes aos 5 (cinco) anos da propositura da presente ação.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício NB: **46**/086.063.357-8, bem como das diferenças devidas, segundo os parâmetros delineados nesta sentença.

Sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 23 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004411-86.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ ROSA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Acolho o aditamento do ID 5105851.

Mantenho a decisão do ID 4330234.

Antes de citar a União, **cumpra a serventia** as determinações com relação ao sigilo dos documentos juntados aos autos e forma a possibilitar a consulta ao seu conteúdo (ID 4330234).

Sorocaba/SP.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004347-76.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA REGINA DOTTA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Acolho o aditamento do ID 5106909.

Mantenho a decisão do ID 4330093.

Antes de citar a União, **cumpra a serventia** as determinações com relação ao sigilo dos documentos juntados aos autos de forma a possibilitar a consulta ao seu conteúdo pela parte contrária (ID 4330093).

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7014

EXECUCAO FISCAL
0000726-93.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MAISE SOARES GUARIGLIA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 23 noticiando o parcelamento suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000929-55.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSIAS JOSE DA SILVA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 39 noticiando o parcelamento suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.
Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001994-85.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AJATO SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Considerando a manifestação da exequente às fls. 31, defiro o requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001512-06.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FRANCISCO ANTONIO SOARES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.
Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.
Solicite-se a devolução da Carta Precatória de fls. 19.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0007151-05.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ROBERTO GONCALVES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.
Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002124-29.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSA ODETE RIVERA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.
Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.
Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003670-46.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..

D E S P A C H O

Considerando que o executado não cumpriu a determinação para juntada da matrícula do imóvel indicado à penhora, prossiga-se com a execução nos termos anteriormente determinados.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000449-21.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA PEREIRA TOMAZ DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO - SP304994
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SALTO

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente defiro a impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELAINE APARECIDA PEREIRA TOMAZ DE JESUS** em face do **SR DELEGADO DO TRABALHO EM SALTO/SP**, objetivando sua inscrição no Programa de Seguro Desemprego.

Sustenta a impetrante, em síntese, foi contratada pela CAMAGUI COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA – EPP de 02/03/2016 até 17/01/2017, quando foi demitida sem justa causa.

Aduz que mesmo atendendo a todos os requisitos exigidos pela legislação específica, o MTE indeferiu o pagamento do benefício a demandante, sob o argumento de que esta teria feito um recolhimento como se facultativa fosse, o que significa ter renda própria.

Afirma que tal recolhimento refere-se a período distinto ao que lhe dá direito a gozar do Benefício de Seguro Desemprego, o que foi esclarecido junto ao MTE.

O documento de Id 4515034, consta contribuição como facultativo na Previdência Social em 12/06/2017.

Foi determinado que a impetrante regularizasse sua petição inicial nos seguintes termos: *"a) colacionando aos autos documento que comprove a data de recebimento da comunicação de indeferimento do pagamento do seguro-desemprego, uma vez que não consta nos autos, sequer, documento que comprove o pedido do benefício perante a autoridade coatora, providência esta essencial à análise da demanda e à aferição da tempestividade do presente mandamus, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009."* (Id 4597287).

A impetrante esclareceu *"que recebeu apenas 3, de 5 parcelas a que teria direito, sendo as faltantes com data de pagamento em 08/06/17 e 08/07/2017."* Juntou protocolos dos recursos impetrados. Deixou de juntar aos autos documento que comprove a data de recebimento da comunicação de indeferimento do pagamento do seguro-desemprego ou outro documento que comprove sua alegação.

MOTIVAÇÃO

Por força desta ação mandamental pretende a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o direito de inscrição no Programa de Seguro Desemprego, com o consequente pagamento de todas as parcelas.

No entanto, conforme informado pela demandante na petição de emenda à inicial (Id 4845738) , sua inscrição já ocorreu, fato que já recebeu 3 parcelas, de 5 cinco que teria direito, estando as restantes com datas agendadas para pagamento 08/06/17 e 08/7/17. O pagamento não ocorreu, razão pela qual interpôs três recursos, sendo em 30/06/2017, 22/09/2017 e 09/11/2017, conforme documentos de Id 4845754.

Analisando os fatos narrados e os documentos acostados no processo, verifica-se que o impetrante teve ciência do ato impugnado em data anterior a 30/06/2017, data da interposição do primeiro recurso, já que o caso se amoldaria à determinação de suspensão das parcelas ainda pendentes, conforme consta no documento de Id 4845754.

Assim, levando-se em consideração que a impetrante tomou conhecimento do fato narrado no feito, no caso deve-se considerar a data do primeiro recurso, 30/06/2017, e tendo a presente ação sido interposta somente no dia 09/02/2018, muito além de 120 (cento e vinte) dias depois de expirado o prazo legal permitido para o manejo do mandado, a pretensão mandamental encontra-se fulminada pelo instituto da decadência.

O ato em tela se trata de ato concreto emitido para sustar o pagamento das parcelas restantes, não se configurando como ato omissivo.

Registre-se que a fluência do prazo decadencial para interposição da via mandamental tem início na data em que o interessado teve ciência inequívoca do ato impugnado, de forma que o prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009 não se interrompe e nem se suspende pelos recursos interpostos.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. IMPUGNAÇÃO. DECADÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA.

(...)

II - No caso, embora publicado o edital no Diário de Justiça de 24/12/1999, e o critério de admissão de títulos em 06/02/2002, o mandamus foi protocolizado tão-somente em 31/08/2002, portanto, quando já havia escoado o prazo de 120 (cento e vinte) dias.

III - Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, secundando o entendimento do c. Supremo Tribunal Federal cristalizado na Súmula 430, a fluência do prazo decadencial no mandado de segurança tem início na data em que o interessado teve ciência inequívoca do ato atacado, independentemente do manejo de eventual recurso administrativo. **Grifei**

IV - Por ser matéria de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida a qualquer tempo, em sede de recurso ordinário. Mandado de segurança extinto (art. 269, IV, CPC). Recurso prejudicado. ..EMEN:

(STF. Processo ROMS 200401186775 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 18842 Relator(a) FELIX FISCHER. Órgão julgador QUINTA TURMA. Fonte DJ DATA:01/07/2005 PG:00568 LEXSTJ VOL.:00192 PG:00032)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. RECURSO DE REVISÃO DESTITUÍDO DE EFEITO SUSPENSIVO. ATO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO DECADENCIAL DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 430/STF.

1. O prazo para a propositura de mandado de segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do ato impugnado, sendo certo, ainda, que o recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso da decadência, conforme o disposto na Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança". **Grifei**

2. O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal prevê a possibilidade de interposição dos seguintes recursos contra acórdão da Tomada de Contas Especial, quais sejam pedido de reexame, embargos de declaração e recurso de revisão, contudo, apenas os dois primeiros são dotados de efeito suspensivo (arts. 189 e 190, § 4º, do RITCDF). 3. O ato que impôs a multa ao insurgente é o Acórdão n. 040/06, que desafiou pedido de reexame e embargos de declaração - rejeitados por decisões publicadas em 27/2/2007 e 3/9/2008, respectivamente -, devendo-se contar da data da ciência dos aludidos aclaratórios (3/9/2008) o lapso decadencial, que, na espécie, foi ultrapassado, porquanto o mandamus somente foi impetrado em 28/10/2010. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. Processo AROMS 201102066722. AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 35312. Relator(a) OG FERNANDES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:12/06/2015)

De fato, o direito público subjetivo de rogar a prestação jurisdicional, no caso específico do mandado de segurança, está condicionado ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, como delineado no artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, prazo este considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula n.º 632.

Acerca da forma de contagem do prazo decadencial, o saudoso mestre Helly Lopes Meirelles, na obra *Mandado de Segurança*, página 52, Ed. Malheiros, 25ª edição, ensina que o prazo para impetração tem início com a ciência oficial, pelo interessado, do ato capaz de produzir lesão a direito seu eventualmente líquido e certo, sendo certo que este prazo, uma vez iniciado, não se suspende nem se interrompe. Vejamos:

"O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante."

Assim, tendo a impetrante deixado escoar o prazo de 120 (cento e vinte) dias da ciência da decisão proferida em relação ao atos coatores, perdeu ela o direito ao manejo da ação mandamental, cuja pretensão somente pode ser buscada pelas vias ordinárias.

Resta claro, portanto, que a impetrante elegeu a via incorreta para deduzir sua pretensão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO este processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c.c com o artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas "*ex lege*".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-26.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: UENDI DIAS DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO AUGUSTO JELALETI ROSEIRO - SP308609
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição de Id 4647334, como emenda a exordial.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por UENDI DIAS DE LIMA em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, objetivando que seja determinado a autoridade impetrada regularizar sua situação cadastral no banco de dados do Ministério do Trabalho, no sentido de anular e retificar a baixa de 2013, constando como correta a baixa de 2015, declarando inexigível a restituição das parcelas sacadas de forma fraudulenta, bem como autorizar o saque do benefício de seguro desemprego.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em razão de constar no sistema do Ministério do Trabalho - MTE a realização de saques nos meses de janeiro de 2014 e março de 2014, no Estado de Goiás e Tocantins, ficou impedida de receber suas parcelas restantes do benefício de seguro desemprego.

Aduz que referidos saques foram realizados de maneira fraudulenta, pois nunca residiu em tais Estados, tampouco teve seus documentos pessoais extraviados ou furtados. E, ainda, apenas utilizou do benefício em questão nos meses de outubro a dezembro de 2011, sendo que tais parcelas foram sacadas em Sorocaba/SP.

Informa que o Boletim de Ocorrência registrado em 23/07/2014, narra que a impetrante ao consultar seu PIS/PASEP notou os saques, em seu nome, das parcelas do seu seguro desemprego referentes aos meses de janeiro e março de 2014 nos Estados de Goiás e Tocantins.

Assevera que após fez um requerimento junto ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, com sede em Sorocaba, buscando solucionar a situação que lhe prejudicou em razão de ação fraudulenta de terceiros, porém até a presente data nada foi resolvido acerca da questão, qual seja, a falsa baixa realizada em 16/10/2013 no sistema com o intuito de viabilizar o saque fraudulento do seguro desemprego.

Alega que, em 31/10/2015, se desligou da empresa Projeto Pérola e fez o requerimento de nº 1.305.271803-6 junto ao MTE com o intuito de sacar o devido seguro desemprego, entretanto não obteve êxito em decorrência da fraude cometida anteriormente.

Afirma que, não fosse o bastante, por constar situação de reemprego, causada única e exclusivamente pela ação fraudulenta de terceiros, foi notificada a restituir os valores referentes aos saques do seguro desemprego realizados de má-fé, cobrança esta indevida, pois jamais realizou tais saques no Estado de Goiás e Tocantins. E, ainda, até o momento, referida cobrança encontra-se em aberto, sendo que a baixa feita pelo CAGED não confere com os documentos apresentados nos autos, de forma que tal irregularidade se arrasta desde 2014, não obtendo qualquer solução pelas vias administrativas.

Com a inicial vieram à procuração e documentos. Emenda à exordial (Id 4556041 a 4556088).

Determinado que a impetrante regularizasse a petição inicial indicando corretamente o polo passivo da ação e colacionando aos autos documento que comprove a data de recebimento da comunicação de indeferimento do pagamento do seguro-desemprego, uma vez que consta nos autos apenas uma informação de pré-habilitação com data de 16/11/2015, providência esta essencial à análise da demanda e à aferição da tempestividade do presente *mandamus,* nos termos do artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, a demandante ratificou o polo passivo da demanda indicando o Sr. GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA COMARCA DE SOROCABA e esclareceu que no dia 27/08/2014, compareceu no posto do Ministério do Trabalho em Sorocaba, para habilitação e recebimento do seguro desemprego, todavia, ao entregar a documentação para habilitação foi informada que não teria direito a recebimento do beneficio, em virtude de já ter recebido os valores devidos, ante os saques feitos nas agências de Goiás e Tocantins, não lhe sendo entregues documentos além dos já juntados aos autos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

De início, constato que a presente impetração não tem como prosperar.

A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

No presente caso a impetrante invoca seu pretenso direito líquido e certo de ter regularizada sua situação cadastral no banco de dados do Ministério do Trabalho, com a consequente anulação e retificação da baixa de 2013, constando como correta a baixa de 2015, declarando inexigível a restituição das parcelas sacadas de forma fraudulenta por terceiros, bem como autorizar o saque do benefício de seguro desemprego.

Assim, analisando os termos da exordial e documentos que a acompanharam, constata-se que a matéria trazida à lume exige abertura de instrução probatória, eis que a impetrante alega que: a) ficou impossibilitada de retirar as parcelas restantes do seguro desemprego, b) constar no sistema do MTE a realização de saques realizados em janeiro de 2014 e março de 2014 em agências dos Estados Goiás e Tocantins, c) registrou boletim de ocorrência de tal fato em 23/07/2014, d) consta no sistema do MTE falsa baixa, realizada em 31/10/2013, com o intuito de viabilizar o saque fraudulento do seguro desemprego e, e) após seu desligamento da empresa Projeto Pérola, em 31/10/2015, seu novo requerimento de seguro desemprego foi negado em razão da ação fraudulenta cometida anteriormente por terceiros, a qual não teve qualquer conhecimento.

No entanto, em razão das questões postas, impende registrar que as pretensões da impetrante de: a) regularizar sua situação cadastral no banco de dados do Ministério do Trabalho, no sentido de anular e retificar a baixa de 2013, para o fim de receber novo seguro desemprego decorrência de demissão em outubro/2015, b) de que seja declarado seu direito de não restituir as parcelas sacadas de forma fraudulenta, por pessoa desconhecida, em janeiro e março/2014; c) bem como seja autorizado o saque do benefício de seguro desemprego, requerimento n.º 1.305.271803-6, indeferido em razão da fraude cometida anteriormente, fraude esta, que não teve qualquer envolvimento, demandaria ampla investigação, por meio de dilação probatória, o que é inadmissível na via do mandado de segurança, que, como cediço, pressupõe prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante.

Com efeito, a ação mandamental possui rito sumário e estritamente documental, não admitindo qualquer dilação probatória e, para se aferir a certeza e liquidez do direito da impetrante, tal como pleiteado na exordial, faz-se necessária à produção de provas.

Assim, conclui-se que o mandado de segurança não é meio processual idôneo para sistematização de lides que necessitam de dilação probatória, por ter como pressupostos de admissibilidade prova documental incontroversa e inequívoca de lesão ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante.

Veja-se, nesse sentido, o entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

***PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXIGÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INCABIMENTO. 1. Sentença submetida ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009). 2. Pollus Serviços de Segurança Ltda impetrou o presente mandamus objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da emissão do aludido documento, objetos dos procedimentos administrativos nºs 10530-720.077/2007-40, 10530-720.074/2007-14, 10530-720.078/2007-94 e 10530-002.476/2004-82, estariam com a exigibilidade suspensa em virtude da apresentação de pedidos de compensação. 3. No que diz respeito aos débitos objetos do procedimento nº 10530-002.476/2004-82, a autoridade impetrada reconheceu que a compensação apresentada pela impetrante encontrava-se correta, motivo pelo qual os mesmos não poderiam obstar a expedição da certidão pleiteada. 4. Quanto aos demais débitos - objetos dos procedimentos nºs 10530-720.077/2007-40, 10530-720.074/2007-14 e 10530-720.078/2007-94 -, a autoridade fiscal asseverou que a compensação efetivada não abrangeu a integralidade da dívida, motivo pelo qual somente haveria suspensão parcial da exigibilidade do crédito tributário, não havendo, desse modo, que se falar em expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, devendo tal argumento ser acolhido, à míngua de quaisquer elementos em sentido contrário. 4. Os documentos colacionados aos autos pela impetrante após a prolação da sentença, em sede de embargos de declaração, buscando justificar a compensação, a menor, dos valores devidos a título de multa pelo pagamento em atraso do tributo, não merecem acolhimento. 5. Cediço, de há muito, que a via estreita da ação mandamental não comporta dilação probatória, de modo que o direito vindicado há de ser demonstrado, de plano, por ocasião da impetração, de modo que manifestamente equivocado o argumento da apelante no sentido de que poderia produzir provas a qualquer tempo objetivando a demonstrar o seu direito, nos termos do artigo 397 do CPC/1973, vigente à época. Acresça-se, ainda, que os documentos apresentados não se consubstanciam em documentos novos, conforme expressamente previsto no aludido dispositivo que, também por esse motivo, mostra-se inaplicável na espécie. 6. Do mesmo modo, não há que se falar em aplicação dos demais dispositivos previstos no extinto diploma adjetivo civil - que, destaque-se, tem aplicação subsidiaria em sede mandamental - contrários ao entendimento de que, em mandado de segurança, não é possível a dilação probatória, devendo a impetrante, se o caso, buscar o direito vindicado na via judicial adequada. 7. Remessa oficial e apelação improvidas.* **Grifos nossos**
(AMS 00157195520084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - DÉBITO SUSPENSO POR FORÇA DE DEPÓSITO JUDICIAL (ARTIGO 151, II, CTN) - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO - ARTIGO 206 CTN - DESTINAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL - NECESSIDADE DE AGUARDAR DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE OS RECURSOS INTERPOSTOS. I - Quando a lei menciona direito líquido e certo para a impetração do mandado de segurança está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, sendo que, se depender de produção de provas, não será líquido e muito menos certo. Caso em que o direito postulado não exige dilação probatória, encontrando-se cabalmente demonstrado pela documentação acostada aos autos pelas partes. II - O Código Tributário Nacional permite a expedição de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, caso o contribuinte possua débitos com a exigibilidade suspensa. III - O depósito judicial do montante integral da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN) e permite a expedição da certidão (art. 206, CTN). IV - Pende de análise pela Administração Pública os recursos interpostos pelo contribuinte nos procedimentos administrativos nºs 10880.721.724/2008/41, 10880.721.773/2008/84, 10880.721.771/2008/95 e 10880.721.683/2008/93. A União não demonstrou ter havido pronunciamento administrativo definitivo sobre esses casos, o que constitui óbice à conversão em renda do depósito judicial. V - Precedente desta E. Corte. VI - Apelação da União e remessa oficial improvidas. Provido recurso do impetrante." **Grifos nossos**
(AMS 00027498620094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, acrescente-se que, conforme fatos narrados e documentos acostados nos autos, a impetrante teve conhecimento de haver "falsa" informação inserida no sistema do MTE, fato que em 27/08/2014, solicitou a exclusão de tal informação. Ademais, em novembro/2015, seu novo requerimento de seguro desemprego (n.º 1.305.271803-6), foi indeferido em razão da fraude cometida anteriormente (Id 4556088 - Pág. 7 e 8).

Assim, levando-se em consideração que a impetrante tomou conhecimento dos fatos narrados no feito no ano de 2014 e 2015 e tendo a presente ação sido interposta somente no dia 14/02/2018, muito além de 120 (cento e vinte) dias depois de expirado o prazo legal permitido para o manejo do mandado, a pretensão mandamental encontra-se fulminada pelo instituto da decadência.

De fato, o direito público subjetivo de rogar a prestação jurisdicional, no caso específico do mandado de segurança, está condicionado ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, como delineado no artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, prazo este considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula n.º 632.

Acerca da forma de contagem do prazo decadencial, o saudoso mestre Helly Lopes Meirelles, na obra *Mandado de Segurança,* página 52, Ed. Malheiros, 25ª edição, ensina que o prazo para impetração tem início com a ciência oficial, pelo interessado, do ato capaz de produzir lesão a direito seu eventualmente líquido e certo, sendo certo que este prazo, uma vez iniciado, não se suspende nem se interrompe. Vejamos:

"O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante."

Assim, tendo a impetrante deixado escoar o prazo de 120 (cento e vinte) dias da ciência da decisão proferida em relação ao ato coator, perdeu ela o direito ao manejo da ação mandamental, cuja pretensão somente pode ser buscada pelas vias ordinárias.

Resta claro, portanto, que a impetrante elegeu a via incorreta para deduzir sua pretensão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e DECLARO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inadequação da via eleita.

Custas "*ex lege*".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-56.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA REGINA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária em que Maria Regina Alves de Campos pleiteia a concessão de aposentadoria especial em face do INSS, desde a data do requerimento administrativo em 28/01/2014.

Analisando a certidão de prevenção anexada aos autos (ID 5455548), constato a existência da Ação Ordinária nº 0004580-66.2014.403.6110 com as mesmas partes e o mesmo pedido de aposentadoria especial, que tramitou na 1ª Vara Federal de Sorocaba, cujos autos foram extintos sem apreciação do mérito.

Dispõe o art. 286, II do Código de Processo Civil:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Assim, em face do dispositivo acima mencionado, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a imediata remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Sorocaba.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000118-39.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: VINICIUS KENJI TANAKA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE VINICIUS TOLENTINO - SP302359

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados autos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária através do qual **VINÍCIUS KENJI TANAKA** pretende seja declarada e homologada a sua opção pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal.

Sustenta a requerente, em síntese, que nasceu em 29/05/1998, Tsuchiura-shi, província de Ibaraki, Japão, sendo filho de pais brasileiros, sendo certo que reside no Brasil desde o ano de seu nascimento.

Anota que é maior de idade e, residindo no Brasil com ânimo definitivo, satisfaz as exigências legais para optar pela nacionalidade brasileira.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 4175346/4175434.

Intimados a se manifestar, tanto o Ministério Público Federal quanto a União Federal opinaram pela homologação da opção pela nacionalidade, tal como formulada pelo requerente (Id. 4737680 e 4946907).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

MOTIVAÇÃO

De acordo com as regras expressas no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU - 1948):

§ 1º "Todo homem tem direito a uma nacionalidade";

§ 2º "Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade".

A Constituição Federal em seu artigo 12, inciso I, alínea "c", elenca os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira: (a) ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; (b) residência na República Federativa do Brasil e (c) opção a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Conforme se verifica dos documentos juntados com a petição inicial, o requerente nasceu no Japão, sendo filho de pai e mãe brasileiros e passou a residir no Brasil conforme comprova o documento de Id. 4175417.

Dessa forma, o requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira, razão pela qual concluo pelo deferimento do pedido concernente à anotação de sua opção em sua certidão de nascimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, HOMOLOGANDO, por sentença, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, a opção pela nacionalidade brasileira de **VINÍCIUS KENJI TANAKA.**

Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao "Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais" de Sorocaba /SP, comarca de residência da requerente, observado os benefícios da Lei 1060/50.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-85.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALESSANDRA DOS SANTOS FERREIRA KAAM
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986
RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., UNIESP S.A, ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO BARAO DE PIRATININGA LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer e reparação de danos morais, pelo rito do procedimento comum, proposta por ALESSANDRA DOS SANTOS FERREIRA KAAM em face de UNIESP S/A, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA, BANCO DO BRASIL S/A, ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO BARÃO DE PIRATININGA e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO.

A autora sustenta, em síntese, que efetuou a sua matrícula em estabelecimento integrado ao grupo UNIESP, em razão da propaganda veiculada "UNIESP PAGA", cujo intuito era beneficiar as pessoas de baixa renda, propiciando o acesso ao estudo universitário.

Aduz que o GRUPO UNIESP oferecia cursos universitários com financiamento pelo FIES, sendo que ao final do curso, após cumprimento pelo aluno de algumas exigências curriculares, haveria a amortização dos respectivos valores das mensalidades pelo estabelecimento educacional, sendo esta a promoção, oferecida aos alunos, intitulada como UNIESP PAGA.

Relata a autora que efetivou o seu financiamento estudantil junto ao Banco do Brasil, sendo que a ela caberia apenas o pagamento trimestral de parcelas de amortização no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais).

Enfatiza que foi atraída por uma propaganda enganosa, visto que a UNIESP não efetivou os pagamentos referentes ao FIES junto ao Banco do Brasil, encontrando-se a autora, portanto, na iminência de ter seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito por dívida que, em verdade, pertence à instituição educacional.

Por fim, a parte autora requer o pagamento integral do seu financiamento estudantil pela UNIESP, bem como que o FNDE e o Banco do Brasil suspendam qualquer cobrança e se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, devendo ainda ser indenizada pelos danos morais sofridos, em decorrência da suposta propaganda enganosa realizada pela UNIESP.

Inicialmente, este Juízo determinou a intimação do FNDE- FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO para manifestação sobre o seu interesse na lide, já que figura apenas como agente operador do FIES (ID 3807259).

O FNDE manifestou-se nos autos (ID 4314914), informando a inexistência de interesse em integrar a lide, diante da ausência de qualquer tipo de culpa ou responsabilidade eventualmente atribuível a autarquia, posto que o contrato não possui vício de vontade, especialmente considerando que a contratação do FIES foi realizada pela CPSA da IES e pela requerente (ID 4314960).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

A competência da Justiça Federal é determinada pelo artigo 109, I, da Constituição Federal em função da natureza das pessoas envolvidas. No presente caso, não se vislumbra qualquer interesse da União no deslindo do feito, que versa exclusivamente sobre contratos realizados entre um particular com entidades de nível superior particular e Banco do Brasil.

Ademais, no que tange ao Banco do Brasil, registre-se que se trata de sociedade de economia mista, não integrando o rol taxativo do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Registre-se, outrossim, que o próprio FNDE- FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, manifestou-se nos autos, no sentido de ser parte ilegítima e não possuir interesse no feito.

Com efeito, o que a autora busca no presente feito é o cumprimento pela UNIESP do contrato firmado, com o efetivo pagamento dos valores devidos ao FIES. Não há qualquer pedido deduzido que repercuta na esfera jurídica do FNDE ou que possa condená-lo a algum comportamento, o que demonstra que não possui qualquer relação com a lide posta, sendo, portanto, parte ilegítima, o que afasta a competência da Justiça Federal, por se tratar de um contrato firmado entre particulares. Quanto ao pedido de exclusão da autora de cadastro de inadimplentes, há de se destacar que não é o FNDE que faz a cobrança da dívida e tampouco poderia fazer referida inclusão, sendo parte ilegítima para este pedido deduzido.

Nesse sentido:

"VOTO Nº 26159 OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA "UNIESP PAGA". COMPETÊNCIA.

Relação de consumo. Prestação de serviços educacionais. Discussão atrelada a danos oriundos da prática de publicidade abusiva e/ou enganosa. Ausência de interesse da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. Inadmissibilidade de deslocamento para a Justiça Federal. Competência da Justiça Estadual mantida. MÉRITO. Anúncio publicitário em que a instituição educacional, de forma ostensiva, comprometeu-se a arcar com as despesas do curso superior (espécie de bolsa integral). Obrigatoriedade do aluno, depois de matriculado, de buscar financiamento junto a agente financeiro conveniado ao FIES, além de concluir o curso e cumprir outras condições. Falta de informação e transparência, ainda que por omissão de dados essenciais do serviço ofertado. Ofensa à boa-fé objetiva e publicidade enganosa. Inteligência dos artigos 4º, 6º, 30, 37 e 46, do CDC. Autora que pediu transferência do curso para outra instituição em razão das inequívocas falhas na prestação do serviço. Condenação da ré ao pagamento dos valores relativos à amortização do financiamento estudantil e em obrigação de fazer, consistente na entrega do "tablet" anunciado na oferta. Sentença mantida nestes pontos. Dano moral configurado. Quantum reparatório fixado em R$ 12.000,00, conforme peculiaridade do caso concreto. Sentença parcialmente reformada, para condenar a Ré à reparação dos danos morais. Recurso da Autora provido e recurso da Ré não provido.(TJ-SP 10069072520168260224 SP 1006907-25.2016.8.26.0224, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 14/03/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/03/2018.)"

Ante o acima exposto, julgo extinto o processo diante da ilegitimidade de parte apenas com relação ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO - FNDE, excluindo-o, portanto, do processo.

Diante da inexistência da presença de ente federal no processo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP.

Encaminhem-se os autos com urgência.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de abril de 2018.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3586

PROCEDIMENTO COMUM
0902724-72.1996.403.6110 (96.0902724-5) - AMAURY JOSE ARCURI X BRUNO PASQUALI X DANIEL VIDAL SOUTO X FERNANDO BOSCHILHA X FRANCISCO LOPES HESPANHA X IRACEMA MARANDOLA X JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA X JOSE EXPEDITO CORREA X MARIO ANTONIO RIBEIRO X OLYMPIO RIBEIRO DA SILVA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES)
PA 1,10 Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0902725-57.1996.403.6110 (96.0902725-3) - ALCIDES FERNANDES X ALTAMIRO DORTA BERNARDES X ANISTEU LUCCA X GERALDO ZIEGELMEYER X GUIDO AGOSTINHO X HITARO OSHIRO X JORGE ROCHA X JOSE ELIEZER TEIXEIRA DE ARRUDA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X MARCIMINO DE ANDRADE(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)
PA 1,10 Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0902853-77.1996.403.6110 (96.0902853-5) - ANTONIO MARMO JARDIM X JOAO FELICIO X MIRIAM FELICIO JANUARIO X ROSA MARIA FELICIO DA SILVA X JOSE MACHADO DA SILVA X JOAO CARLOS FELICIO X LICEIA MACHADO FELICIO X JOAO PEREIRA DUARTE X JOSE DE ARRUDA CAMARGO X JOSE FERREIRA BUENO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X LIVIO RUSALEN(SP138268 - VALERIA CRUZ) X LUIZ OTAVIO RIBAS X MARIA JOSE BONA AMARAL X MARIA MELO LEITE X ROSALINA ROSA DA SILVA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
PA 1,10 Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0903330-03.1996.403.6110 (96.0903330-0) - ANTONIO TOMAZ X ANTONIO CARLOS TOMAZ X INES TOMAZ X EDSON TOMAZ X ARANTES GRASSI X IRENE MESQUITA RODRIGUES X IRAIDES GRACIANO MOISES X ISLAU SANTOS X JOSE LOPES PASCUINI X JOSE VICENTE DE PAULA X LOURIVAL CARLOS HUNGRIA X MANOEL ROLIM X OSORIO RODRIGUES DE ARAUJO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 1,10 Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0901070-16.1997.403.6110 (97.0901070-0) - ANTONIO HENRIQUE DA COSTA X CORINA NUNES DA COSTA X FRANCISCO GODOY DA SILVA X ILKA SILVA MARTINS VILELA X NELSON TOLEDO X ROQUE JOSE DOS SANTOS FILHO X SANTINO RODRIGUES DE SOUZA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
PA 1,10 Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0903074-26.1997.403.6110 (97.0903074-4) - FRANCISCO MANOEL DA SILVEIRA AZANHA X VIVIANE APARECIDA TIUTIUNIC AZANHA - INCAPAZ X ELIZABETH KOHLER TIUTIUNIC LOPES X JOAQUIM CAETANO ARANTE X LUIZ BUFFOLO X LUCIO BUFFALO X SUELI BUFFOLO VIEIRA X CELIA MARIA BUFFOLO BRANDI X MARIO PACIONI X MOACIR DOS SANTOS X EDUARDO DOS SANTOS X HELENA MARIA DOS SANTOS FARIA X NATAL CASSIANO DE AMORIM X NATALINA BARBOZA DIAS X ORLANDO GIAPONEZI X PALMYRO VIEIRA RAMOS X ULDERICO AMENDOLA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VIVIANE APARECIDA TIUTIUNIC AZANHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA DOS SANTOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO BUFFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI BUFFOLO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA BUFFOLO BRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI MONTES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 1,10 Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0905165-89.1997.403.6110 (97.0905165-2) - ANEZIO DIAS DE OLIVEIRA X ARACI DOMINGUES DE CAMARGO X BENEDITO OLIVEIRA FERRAZ X IONE GALI LEME X JOSE GOMES DE ANHAIA X JOSE SIMAO FERRAZ X LUIZ DE OLIVEIRA FERRAZ X MARIA MADALENA BERNADETE FERNANDES X RUBENS DE TOLEDO RAMOS X TEREZINHA TREVISAN DE JESUS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
PA 1,10 Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0906121-08.1997.403.6110 (97.0906121-6) - ADILSON CARDOSO X CALVINO PEREIRA DA SILVEIRA X EUCLYDES POLIMENO X HERMINDA CANDIOTTO X LAYRTON GALHARDO MARTINEZ X NEUZA NEGRETE CARDOSO X SALVIANO FERREIRA DE FREITAS X RUTE SOUZA PINTO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ADILSON CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 1,10 Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0902581-15.1998.403.6110 (98.0902581-5) - CACILDA SOARES DE PAULA X MARIA DE LOURDES MALFA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)
PA 1,10 Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0905066-85.1998.403.6110 (98.0905066-6) - ADA MAGANHATO RODRIGUES X IVANI MAGANHATO X BARBARA CRISTINA MAGANHATO X EDSON MAGANHATO X NELSON UOYA X HENRIQUE TARCHIANI MAGANHATO X WALKIRIA TARCHIANI MAGANHATO CACAO X CAROLINA ELVIRA LAPOSTA MAGANHATO X MAURO CESAR BERNARDO MAGAGNATO X IVAN ANTONIO MAGAGNATO JUNIOR(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
PA 1,10 Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0005118-72.1999.403.6110 (1999.61.10.005118-0) - CARMELIO PEREIRA DE MELO X CICERO CIRILO DOS SANTOS X AUGUSTO COLOMBO X FLORISVAL JARDINI X FRANCISCO CARNELOS X MANOEL MONTORO NAVARRO X MERCEDES GALLI X OSMAR KOHLER X FLORITA NARDI KOHLER X SANTO LEONEL LACAVA X THERESINHA KOELLER LEOPICIA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
PA 1,10 Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0003337-78.2000.403.6110 (2000.61.10.003337-5) - EDGAR ROSA GONCALVES X JOAO VALENTE DE ALMEIDA JUNIOR X JOSE CORREA X JOSE DE MATOS MARCAL X JOSE DIONISIO DE OLIVEIRA X MANOEL JORGE DO PRADO X MILTON GAGLIARDI X RAPHAEL D AMBROSIO X RAUL GREGORIO DE MACEDO X CLAUDINEI MACEDO X JANE MARIA DE MACEDO X GIRLENE DE MACEDO X CRISTIANO DE MACEDO X KARINE DE MACEDO SIMOES LERIA X KAREN DE MACEDO DO NASCIMENTO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA E SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X CLAUDINEI MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE MARIA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIRLENE DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINE DE MACEDO SIMOES LERIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAREN DE MACEDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 1,10 Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0005035-22.2000.403.6110 (2000.61.10.005035-0) - SERGIO DOS SANTOS FRANCA X NELSON GOMES DE MACEDO X KIKU KOBAYASHI TANAKA X MINORU TANAKA X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SERGIO DOS SANTOS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 1,10 Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0005390-27.2003.403.6110 (2003.61.10.005390-9) - GERALDO DE MARTINI X SALVADOR DE CAMPOS X SERGIO BENEDITO PEDRETTI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)
PA 1,10 Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0011729-02.2003.403.6110 (2003.61.10.011729-8) - ELIDIA RONDELLO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
PA 1,10 Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0012337-97.2003.403.6110 (2003.61.10.012337-7) - ALBERTO PAULINO X JOAO GARCIA DE OLIVEIRA X LUIZ RODRIGUES DE MORAES X MANOEL DE ARAUJO X MILTON RODRIGUES RECHE X ROMEU PIRES OSORIO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PA 1,10 Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0012338-82.2003.403.6110 (2003.61.10.012338-9) - ACCACIO DE OLIVEIRA X ISRAEL PRADO X JOAO MARIA FILHO X JOAO MARIO DA SILVA X JOSE MANOEL GONCALVES X MARIA DO CARMO BRAGA DA FONSECA ROSAS X NAGATOSHI TANAKA X NELSON DEL BEN X ROBERTO DE PINHO X UBIRAJARA TARCISIO BRUZON COSTA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PA 1,10 Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0007968-74.2014.403.6110 - RONALDO BIAZOTTI CANOVAS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0009745-17.2002.403.6110 (2002.61.10.009745-3) - ALBERTO FERNANDES FARIAS X ELMO TURRINI X LUIZ LEME DE SOUZA X DULCE LEITE DE SOUZA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO FERNANDES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 1,10 Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000190-58.2011.403.6110 - JOSE FERREIRA NETO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-48.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-30.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GEDEON ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-80.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAMINHOES METRO-SHACMAN DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LEMOS PASSOS MARTES - SP248628, FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 11 de abril de 2018.

4ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000613-54.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

D E S P A C H O

Considerando a intimação da parte executada acerca do bloqueio de valores realizado nestes autos e não havendo manifestação nos termos do art. 854, §3º, do Código de Processo Civil, proceda-se à transferência dos valores bloqueados na conta em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor de R$ 2.647,79, para conta à disposição deste juízo.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000613-54.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

D E S P A C H O

Considerando a intimação da parte executada acerca do bloqueio de valores realizado nestes autos e não havendo manifestação nos termos do art. 854, §3º, do Código de Processo Civil, proceda-se à transferência dos valores bloqueados na conta em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor de R$ 2.647,79, para conta à disposição deste juízo.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000545-36.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: JOSE LUIZ FERRAZ
Advogado do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

D E S P A C H O

Manifeste-se o réu/apelante sobre a petição do Ministério Público Federal de ID n. 5457215, especificamente quanto aos equívocos apontados na digitalização dos presentes autos e, se o caso, corrija-os *incontineti*, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sanados os referidos equívocos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de abril de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

J u í z a F e d e r a l

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000613-54.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

D E S P A C H O

Trata-se de ação de busca e apreensão em fase de execução de sentença, em que houve a desistência da ação por parte da Caixa Econômica Federal e a consequente condenação ao pagamento da verba honorária advocatícia arbitrada em 10% do valor da causa.

Intimada a efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo exequente, a CEF manteve-se silente.

Foi determinada a efetivação do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, bem como a intimação da parte executada nos termos do artigo 854, §2º, do CPC.

Não havendo manifestação, foi determinada a transferência do valor bloqueado de R$ 2.647,79 para conta à disposição deste Juízo (ID n. 5067859 e n. 5466171).

Contudo, conforme extrato da conta judicial anexado aos autos pelo ID n. 5467735, constata-se que, embora o referido comando tenha gerado o ID n. 07201800000039416 27, o crédito não foi efetivado na conta 3968.005.86401456-5, pré-cadastrada para essa finalidade.

Assim, oficie-se ao Departamento Jurídico Regional Campinas - JURIR/CP (unidade responsável pelo acompanhamento dos processos em trâmite perante as Varas Federais de Sorocaba), para que se manifeste, **com urgência**, acerca da efetivação da transferência do valor bloqueado via sistema Bacenjud, no valor de R$ 2.647,79, para conta à disposição deste juízo, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Sorocaba, 10 de abril de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

J u í z a F e d e r a l

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1151

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001084-39.2008.403.6110 (2008.61.10.001084-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIEGO GONCALVES DE MELO(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Luciana de Moura Rocha requerida pela defesa às fls. 223.
Quanto à testemunha Daniele Alves Gomes, conforme consta às fls. 221 a audiência ficou designada para o dia 04/04/2018 e em consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo verifica-se que o mandado de intimação foi positivo.
Assim, oficie-se à Comarca de Cotia/SP para a devolução da deprecata independente de cuprimento e, caso a testemunha Daniele Gonçalves Gomes não tenha comparecido naquele Juízo para audiência, homologo a desistência de sua oitiva.
No mais, designo para o dia 15/05/2018, às 11horas, audiência de instrução para o interrogatório do réu a ser realizado na sede deste Juízo.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0015778-13.2008.403.6110 (2008.61.10.015778-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEFFERSON LUIZ DE SOUZA(SP048571 - MARCIO VITORIO MENDES DE MORAES E SP048571 - MARCIO VITORIO MENDES DE MORAES)

Ciência às partes do trânsito em julgado do v. acordão.
Oficie-se aos órgãos de praxe informando-os do teor do acordão.
Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba para que informe a destinação dada as mercadorias apreendidas.
Manifestem-se as partes sobre o numerário apreendido nos autos.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000755-85.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA) X JOSE SOARES DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA SANTANA X ADONIAS OLIVEIRA DIAS X JOSE SOARES DE JESUS(SP355258 - VITOR CASTRO RANDO) X PEDREIRA PEDRA SALTO LTDA EPP

Deixo de apreciar a defesa preliminar do réu Carlos Alberto Ruiz apresentada às fls. 717/724, uma vez que houve a preclusão consumativa para a apresentação da resposta à acusação estando o processo em fase de instrução.
No mais, aguarde-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 715).
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000965-05.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO ROBERTO ORSI DE CAMPOS(SP064048 - NICODEMOS ROCHA E SP230395 - NICODEMOS ROCHA FILHO E SP174872 - FERNANDO DE MOURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 272/274.
Vista à defesa para apresentar contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005942-40.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS E SP323747 - RAQUEL PEREIRA DA SILVA CARDOZO) X PAULO BOLDRINI FILHO(SP166302 - RUBENS PEREIRA FEICHAS NETTO)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e PAULO BONDRINI FILHO, qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, na forma do artigo 29, todos do Código Penal.Narra a denúncia de fls. 88/90 que em 2004, mesmo residindo em São Paulo/SP, o codenunciado PAULO BONDRINI FILHO dirigiu-se à Agência do INSS situada no município de Itapetininga/SP, a fim de se aposentar, entregando seus documentos (CTPS e carnês) para servidor da referida agência. Algum tempo depois, recebeu informação acerca da possibilidade de aposentação. Retornou à agência para retirar seus documentos, oportunidade em que foi questionado se teria interesse em formalizar a solicitação de aposentadoria, com o que concordou, efetuando requerimento em 05/07/2004, no qual constou o endereço ficto no município de Itapetininga/SP, protocolizado pela codenunciada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS. Revela a exordial que o benefício NB 42/133.930.226-5 foi concedido em 08/2004 pela servidora VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, sendo o primeiro pagamento efetuado em 08/09/2004, perdurando até 02/08/2011, o que sem correção alçou R$ 50.691,99.Posteriormente, apurou-se que o benefício foi concedido irregularmente, com inclusão indevida do tempo de serviço de 20/07/1966 a 02/02/1969 e de 11/05/1973 a 30/12/1974 na empresa Ralek Distribuidora Comercial Ltda. e 02/02/1980 a 20/03/1980 na empresa Agência Júnior Ltda., de forma diversa da CTPS.Aponta a peça acusatória que sem os períodos fictos considerados a aposentadoria não seria devida, tendo sido pago em prejuízo do INSS e acarretando vantagem indevida aos denunciados.Arremata a acusação afirmando que a codenunciada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS foi a servidora pública responsável pela concessão indevida e fraudulenta, do protocolo até sua formatação, que inseriu dados falsos nos sistemas informatizados ou banco de dados da administração pública, com o fim de obter a vantagem indevida para si e/ou para outrem, já demitida por fatos análogos aos aqui tratados. A denúncia foi recebida em 04/11/2013 (fl. 91).Citados VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS (fl. 241) e PAULO BONDRINI FILHO (fl. 230), cujas defesas preliminares constam, respectivamente, de fls. 244 e 197/201.Não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária (fl. 248).Foram ouvidas duas testemunhas de acusação a fls. 299/301 (Sérgio de Freitas e Cecília Maria Garcia Vilela), a testemunha de defesa Salvador Batista Junior, interrogado o réu PAULO BONDRINI FILHO a fl. 363 por videoconferência, enquanto VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS pediu a dispensa do interrogatório em decorrência de sua condição de saúde.Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fls. 459/463, requerendo a condenação dos denunciados nos termos da denúncia, com a elevação da pena-base de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS em razão das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, como os antecedentes, a conduta social e as consequências do crime, e aplicação da circunstância prevista no artigo 61, II, g do Código Penal na segunda fase, em razão da violação dos deveres funcionais.PAULO BONDRINI FILHO (fls. 465/469) pede sua absolvição tendo em vista que não há prova concreta nos autos para sustentar sua condenação, pois ficou demonstrado que não conhecia a corré ou qualquer outra pessoa da agência previdenciária de Itapetininga, local em que fez o pedido de aposentadoria por ter trabalhado na região de Sorocaba e Itapetininga e ter ouvido que, por se tratar de uma agência menor, seria mais rápido, com menos burocracia. Não houve a cobrança de valores por parte de qualquer funcionário, e ao saber das irregularidades, procurou o INSS para fazer um acordo, devolvendo a quantia recebida, o que atesta sua boa-fé. VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS (fls. 474/478) apresentou suas alegações, pugnando pelo apensamento dos processos em razão da caracterização de crime continuado. Invoca a ocorrência de prescrição; no mérito, pugna pela absolvição por não haver prova cabal de sua participação dolosa, aplicando-se o in dubio pro reo. Subsidiariamente, pleiteia a fixação da pena no mínimo legal.Folhas e certidões de antecedentes nos autos em apenso.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Da prescrição Datam os fatos de 05/07/2004, quando protocolado o pedido, sendo concedido o benefício em 08/2004, perdurando a percepção de 08/09/2004 a 02/08/2011, quando interrompido.O recebimento da denúncia é de 04/11/2013 (fl. 91).Imputa-se aos réus a prática do crime de estelionato previdenciário, cuja pena máxima prevista é de 5 anos, prescritível em 12 anos, nos moldes do inciso III do artigo 109 do CP.Não foram atingidos os interregnos necessários entre os marcos interruptivos da prescrição, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.Da capitulação legalOs réus foram denunciados nestes autos pela prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal.Por fatos semelhantes a servidora do INSS VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS foi denunciada em diversas outras ações penais como incursa no crime do artigo 313-A do Código Penal, à mercê da classificação do órgão acusador. A única variável, nos diversos casos, é o segurado beneficiado e o valor que este logrou êxito em receber da Previdência Social com o esquema fraudulento. Os fatos imputados à corré são sempre os mesmos, com ou sem a captação de clientes interessados em obter benefício previdenciário, e intermediando a relação com a servidora VERA LÚCIA, que procedia à concessão do benefício fraudulento com o preenchimento de dados falsos a fim de completar o tempo necessário.Mister se faz a padronização da imputação penal, vez que os fatos são sempre os mesmos, como acima detalhado, dando-se ode à razoabilidade ao fazer com que respondam pelo mesmo tipo penal,

possibilitando leque maior de atuação à defesa.O crime de estelionato está previsto no artigo 171 do Código Penal nos seguintes termos:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Por sua vez, a inserção de dados falsos em sistema de informações está prevista no artigo 313-A do mesmo diploma legal:Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Enquanto o estelionato consiste em induzir ou manter alguém em erro, com o fim de alcançar vantagem ilícita, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal versa sobre uma modalidade específica de cometimento de estelionato, mediante a inserção ou facilitação de inserção de dados falsos, alteração ou exclusão indevida de dados corretos em sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública.Ambos os crimes versam sobre fraudes cometidas com o desiderato de obter vantagem indevida. Distinguem-se quanto ao modo em que praticada a fraude, abrangente no artigo 171, e específica, no artigo 313-A.Vê-se, portanto, que o delito previsto no artigo 313-A do Código Penal assemelha-se à figura típica do estelionato porque ao inserir dados falsos em banco de dados da Administração Pública, pretendendo obter vantagem indevida, está o agente, do mesmo modo, visando apossar-se do que não lhe pertence ou desejando causar algum dano. Trata-se de tipo penal voltado a coibir ardil específico, a alteração de banco de dados ou sistema informatizado. Não se trata de hipótese de rejeição da denúncia, mas de se atribuir a adequada capitulação legal aos fatos por esta trazidos, à luz do brocardo Da mihi factum, dabo tibi jus.DA MATERIALIDADEA denúncia, que desfruta de todos os requisitos aptos a identificar os fatos e os acusados, imputou ao beneficiário PAULO BONDRINI FILHO e a VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS fatos que se subsumem à prática do crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal.Desnecessária a realização de exame de corpo de delito consistente em perícia técnica no microcomputador utilizado pela corré para a inserção de dados falsos nos sistemas de informação do INSS, eis que o conjunto probatório é claro o bastante para comprovar a materialidade.O processo administrativo (apenso) refere-se ao benefício n. 42/133.930.226-5, requerido na Agência do INSS de Itapetininga/SP em 05/07/2004 (fl. 1 do apenso) e concedido irregularmente em 08/2004 (fls. 113/116 do apenso).Alguns anos após a concessão, em revisão administrativa, foi apurada a inclusão indevida de tempo de serviço com vínculos que não constavam do CNIS e tampouco demonstrados por documentos comprobatórios, o vínculo empregatício de 20/07/1966 a 02/02/1969 e de 11/05/1973 a 30/12/1974 na empresa Ralek Distribuidora Comercial Ltda. e 02/02/1980 a 20/03/1980 na empresa Agência Júnior Ltda., de forma diversa da CTPS.O tempo total apurado sem a inclusão de dados falsos, de 31 anos, 7 meses e 23 dias (fl. 271 do apenso) mostra-se insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O pagamento do benefício a PAULO BONDRINI FILHO foi indevido, sendo cassado após o término da auditoria efetivada pelo INSS, resultando em prejuízo no valor de R$ 50.691,99 (sem correção).A materialidade vem bem delineada, ainda, pelo depoimento testemunhal e pelos relatos dos réus, o que se verá no tópico subsequente.DA AUTORIANo tocante ao corréu PAULO BONDRINI FILHO, a ausência de dolo é patente, sendo de rigor a absolvição.Em depoimento em sede policial (fl. 35), PAULO BONDRINI FILHO, beneficiado com a obtenção de aposentadoria por meios fraudulentos, afirmou que não teve o auxílio de ninguém para conseguir o benefício previdenciário. Indagado quanto ao endereço de Itapetininga fornecido na ocasião da formulação do pedido na agência previdenciária, afirmou desconhecê-lo.Confirmou em Juízo (fl. 363) as declarações prestadas na fase indiciária, reforçando que interrogado em Juízo o réu PAULO BONDRINI FILHO a fl. 363, relatou que comprava veículos no interior, na região de Sorocaba e Itapetininga para revender em seu estabelecimento comercial em São Paulo. Em 2004, 2005, achou que já tinha tempo para se aposentar. Foi buscar a soma do período, mas não o atenderam na agência próxima a sua casa, o mesmo ocorreu em Santana. Conversando, em Sorocaba sugeriram que fizesse em Itapetininga, achou que não pudesse, pois sempre morou em São Paulo. Um dia, passando por lá, foi obter informações e lhe foi dito que poderia fazer a contagem do tempo lá sem problema algum. Levou a documentação solicitada e veio o resultado que poderia se aposentar. Deu entrada. Não conhece Vera Lúcia da Silva Santos. Não se recorda quem o atendeu, pegou uma senha e foi atendido. Deixou os documentos retidos para contagem, depois devolveram com a resposta de que tinha tempo suficiente. Não contou com a ajuda de advogado, despachante. Foi pessoalmente. Trabalhou na empresa Ralek, não se lembrando do período, foi um de seus primeiros empregos. Trabalhou na empresa Junior Ltda. como vendedor, gerente. Está recebendo, aposentou novamente. Foi pessoalmente e fez um acordo com Itapetininga, está pagando as parcelas até o momento.A testemunha Marilene Leite da Silva (fl. 52), na fase indiciária, alegou desconhecer o beneficiário cuja foto lhe fora apresentada, sequer ouviu falar dele.A testemunha Sérgio de Freitas (fls. 299/301), servidor do INSS, Chefe da Seção de Administração de Informações de Segurados - SAIS, esclareceu que no caso em análise solicitou todos os documentos do segurado para a comprovação dos vínculos constantes no cadastro, sendo que alguns foram comprovados, outros não. Após a revisão, constatadas as irregularidades que culminavam na insuficiência de tempo, o benefício foi suspenso.A testemunha Cecília Maria Garcia Vilela (fls. 299/301), servidora do INSS, lembrou-se de ter sido suspenso o benefício por ter dois grupos de tempo inseridos a maior. O que faz na agência é analisar, depois não sabe o que aconteceu. Confirmou ser possível o beneficiário fazer uma consulta ou requerer o benefício em qualquer lugar do país, não precisa ser próximo de sua residência. A testemunha de defesa Salvador Batista Junior, fl. 363, asseverou que em razão do exercício da profissão, pois tinha comércio de automóvel em São Paulo, conhece o réu, suas lojas ficavam distantes mais ou menos uns 500 metros. Desenvolviam atividade no mesmo ramo, sendo frequente conversarem onde haviam comprovado os veículos, então pode afirmar que o réu se desenvolveu bastante comprando carros nessa região de Sorocaba, Itapetininga. Pensou até em migrar para essa região, pois em São Paulo estava difícil. O réu chegou a comentar com o depoente a intenção de se aposentar na época, em 2003, 2004, o mercado estava difícil, tinham que trabalhar muito e o resultado não era satisfatório. O réu comentou que daria entrada na papelada em Itapetininga por ser mais fácil que em São Paulo, menos fila, mais rápido. Via o réu aproximadamente uma vez por semana. Via na loja dele carros com placas de Sorocaba e Itapetininga.A despeito das negativas da acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, sua autoria restou suficientemente comprovada.A acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS (fls. 47/48) declarou à autoridade policial que não conhece, nunca ouviu dizer e não reconhece foto que lhe foi apresentada do beneficiário. Tampouco conhece ou sabe dizer algo sobre o empregador Marrom inserido sem comprovação. Esclareceu, sobre sua atuação funcional no benefício sob suspeita, que foram diversos casos que o Dr. Anselmo, um advogado de São Paulo, trazia para dar entrada de benefícios em Itapetininga, sendo normal dar entrada de pessoas residentes em outros locais. Fazia conferência e, tendo os documentos em mãos, incluía os vínculos que não constavam do sistema. Que nunca suspeitou de nada, pois os documentos eram todos originais e sem rasura.Apesar das negativas de autoria da acusada, todo o conjunto probatório é conclusivo e bastante para a condenação de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS. Descabe falar-se em absolvição por falta de provas, como pretende a defesa, sob a alegação de que não houve completo atrelamento da denunciada aos fatos relatados nos autos.As fartas provas coligidas atestam com clareza que a ré cometeu os fatos que lhe são imputados na denúncia.A negativa apresentada por VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS não se mostra verossímil. Em suas oscilantes declarações, embora insistentemente indagada, mais de uma vez negou os fatos que lhe são imputados. Todavia, VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS foi a servidora do INSS responsável pela concessão da aposentadoria e a inserção nos sistemas de informação da Previdência Social de vínculos inexistentes sem documentos comprobatórios que possibilitaram a concessão fraudulenta do benefício a PAULO BONDRINI FILHO (fls. 113/116 do apenso).Constata-se, portanto, que a acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS incorreu na prática delitiva prevista no artigo 313-A, do CP. Não há que se falar em ausência de dolo. Pelos elementos constantes dos autos, tenho que a ré praticou a conduta delitiva com o especial fim de agir, consistente na obtenção de vantagem ilícita, não se sustentando a alegação de que tenha sido levada ao ilícito involuntariamente.Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE a acusação para ABSOLVER PAULO BONDRINI FILHO nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal e CONDENAR VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS nas penas do artigo 313-A, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena.Vera Lúcia da Silva SantosConsiderando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. A ré foi condenada e figura como denunciada em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que a acusada foi demitida e atualmente se aposentou, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto.Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá a ré apelar em liberdade, se por outros processos não estiver presa.Deixo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal.Como cediço, a condenada figura como ré em inúmeros processos por fatos similares, contando já com diversas condenações em seu desfavor, tornando o benefício não recomendável além de inócuo se aplicado isoladamente.Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os prejuízos causados à Previdência Social em decorrência da conduta delitiva constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de cobrança administrativa ou judicial.A reunião dos processos, ante a continuidade delitiva, é matéria a ser apreciada pelo Juízo da Execução da pena.Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se seu nome no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal).Custas pela acusada, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. P.R.I.Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.Após o trânsito em julgado para o MPF, voltem-me os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000668-61.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WU CHULING(SP275664 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS E SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO ANTONELLI E SP278534 - OTAVIO DOMINGOS FILHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado.
Oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias.
Oficie-se à Receita Federal para que informe a destinação dada aos bens apreendidos.
Com a resposta, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000046-45.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Ciência às partes do trânsito em julgado.
Oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias.
Com a resposta, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008919-34.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAIANE KELLY DA SILVA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 336.
Vista à defesa para apresentar suas razões recursais.
Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.
Com a intimação da ré da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002326-18.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MANOEL FELISMINO LEITE e VILSON ROBERTO DO AMARAL, qualificados nos autos, imputando a ambos a prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 29, do Código Penal, e ainda a VILSON ROBERTO DO AMARAL o artigo 317, 1º, do Código Penal, e a MANOEL FELISMINO LEITE o artigo 333, parágrafo único, do mesmo diploma legal.Narra a denúncia de fls. 101/105 que MANOEL FELISMINO LEITE, em data próxima a fevereiro de 2003, foi contratado pelo segurado do INSS José Joaquim Tomaz para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Revela a exordial que o benefício foi requerido em 01/02/2003, apesar de residir o segurado em São Paulo/SP, na agência do INSS em Salto/SP, concedido em 15/03/2003, tendo sido o então servidor/funcionário público do INSS VILSON ROBERTO DO AMARAL o responsável pela concessão do benefício.Aponta a acusação que o INSS, por meio de procedimento administrativo, apurou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de José Joaquim Tomaz, de n. 42/127.112.206-2, foi concedido irregularmente. Foram considerados os períodos não comprovados de: 03/01/1973 a 31/12/1976, na empresa Drew Produtos Químicos Ltda., quando o período comprovado e correto era de 03/01/1977 a 24/08/1979, na empresa Nadir Figueiredo Indústria e Comércio Ltda.; o período de 03/01/1977 a 24/08/1979, na empresa Nadir Figueiredo Indústria e Comércio Ltda., quando o correto era 13/09/1979 a 15/07/1997, na empresa Aguatec Química S.A.; o período 13/09/1979 a 31/12/1996, na empresa Aguatec

Química S.A., quando o correto era de 01/10/1979 a 31/03/2002, como contribuinte individual; de 01/10/1997 a 31/03/2002 como contribuinte individual, quando o correto era de 13/09/1979 a 05/03/1997, na empresa Aguatec Química S.A., de acordo com a CTPS, o CNIS e análise técnica de enquadramento SST. Portanto, foi incorreto o cômputo de período de trabalho de 35 anos, 04 meses e 11 dias ou, na DPE, de 32 anos e 27 dias, quando o período verdadeiro apurado era menor, de 31 anos, 11 meses e 22 dias, ou, até a DPE, de 28 anos, 08 meses e 08 dias. O segurado José Joaquim Tomaz demonstrou desconhecimento prévio acerca de qualquer fraude cometida no requerimento e concessão de seu benefício, bem como reconheceu, por foto, MANOEL FELISMINO LEITE.Desse modo, sem os períodos fictos considerados, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido não era devido. Os réus obtiveram para José Joaquim Tomaz vantagem ilícita de R$336.663,29 em valor original, em prejuízo do INSS, mantendo a autarquia previdenciária em erro, ao conceder e proporcionar o recebimento indevido do benefício de 09/04/2003 a 11/05/2016.Consta ainda da denúncia que MANOEL FELISMINO LEITE recebeu de José Joaquim Tomaz R$6.500,00, e ofereceu ou prometeu vantagem indevida ao servidor público VILSON ROBERTO DO AMARAL, para determina-lo a praticar ato de ofício, consistente na concessão do referido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o que foi praticado por VILSON ROBERTO DO AMARAL infringindo dever funcional (não seguir as regras de concessão), o qual aceitou a promessa e recebeu para si vantagem indevida em razão de sua função pública como servidor do INSS.A denúncia foi recebida em 20/03/2017 (fl. 173).Citados os réus VILSON ROBERTO DO AMARAL (fl. 280) e MANOEL FELISMINO LEITE (fl. 189), cujas defesas preliminares constam de fls. 218/223 e 213/216.Ausente qualquer hipótese autorizadora de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 243).Foram ouvidas as testemunhas comuns Lucilene Benedetti Penha Prado (presencial), José Joaquim Tomaz e Luís Antonio de Oliveira (videoconferência), bem como interrogado o réu MANOEL FELISMINO LEITE (fls. 301/304), enquanto VILSON ROBERTO DO AMARAL, devidamente intimado, não compareceu, sendo decretada sua revelia (fl. 301).Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fls. 343/345, requerendo a condenação de MANOEL FELISMINO LEITE e VILSON ROBERTO DO AMARAL nos termos da denúncia, elevando-se a pena-base acima do mínimo legal por figurarem no polo passivo em diversos processos pela prática de delitos da mesma natureza, devido ao grau de reprovabilidade da conduta, antecedentes, conduta social e personalidade dos agentes.A defesa de MANOEL FELISMINO LEITE apresentou suas alegações finais (fls. 349/354), apontando a inépcia da denúncia que gera a anulação do processo desde o início; no mérito, requer a absolvição por falta de provas, pois não tinha conhecimento técnico para avaliar se as pretensões tinham respaldo legal. Nega ter recebido qualquer importância do beneficiário, sendo imperativa a absolvição ante a presunção de inocência. Protesta assim pelo afastamento do crime de corrupção ativa, não havendo nos autos qualquer elemento que indique que o servidor tenha recebido vantagem. Subsidiariamente, caso condenado, pede a aplicação da pena-base no mínimo legal, regime aberto e substituição da pena, com direito a apelar em liberdade.Alegações finais de VILSON ROBERTO DO AMARAL (fls. 357/367) invocando a preliminar de cerceamento de defesa ante o não cumprimento da diligência de juntada de documentos solicitados na defesa prévia, pedindo a declaração da nulidade; inépcia da denúncia, com reconhecimento da nulidade do processo desde o início, pois não indicou data ou local dos fatos, impossibilitando a defesa; no mérito, pede a absolvição por não restar comprovada a prática de estelionato, existindo outros servidores que utilizavam a senha pessoal do acusado que, ademais, não pode ser responsabilizado pela falta de fidedignidade dos documentos que lhe foram apresentados, numa época em que o sistema do INSS era bastante falho. Subsidiariamente, caso condenado, pede seja absolvido de um dos delitos, por configurar bis in idem, estando a vantagem indevida do estelionato diretamente ligada ao tipo penal do artigo 317, 1º do Código Penal. Caso condenado, requer o reconhecimento da continuidade delitiva ou aplicado o princípio da consunção, a suspensão da pena por dois anos, nos moldes do artigo 77 do Código Penal, e a reunião dos processos, ante a continuidade delitiva.Folhas e certidões de antecedentes nos autos em apenso.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Não será considerada a peça dos memoriais da defesa de Vilson Roberto do Amaral de fls. 368/378, eis que se referem a outros fatos.Das preliminaresAlegam as defesas a inépcia da exordial, com acusações genéricas. A peça acusatória, no entanto, foi recebida em decisão fundamentada, pois preenche todas as condições previstas no artigo 41 do CPP, inclusive a descrição pormenorizada da conduta imputada ao réu, o que levou ao recebimento da denúncia em 20/03/2017 (fl. 173) e à determinação de prosseguimento da ação (fl. 243) após a tese apresentada em defesa preliminar ter sido refutada.Não prospera a preliminar de cerceamento de defesa alegada pelo codenunciado VILSON ROBERTO DO AMARAL, eis que o documento solicitado na defesa prévia foi apresentado na forma do Ofício n. 190/2016 do INSS (fls. 253/267), atestando a contrario sensu que, na época dos fatos, o réu não esteve em viagem objeto de serviço.Da capitulação legalAmbos os réus foram denunciados, nestes autos, pela prática dos delitos previstos no artigo 171, parágrafo 3º, do CP. MANOEL FELISMINO LEITE, ainda, pelo artigo 333, parágrafo único, do CP e VILSON ROBERTO DO AMARAL pelo artigo 317, 1º, do mesmo diploma legal.Por fatos semelhantes foram denunciados em diversas outras ações penais como incursos no crime do artigo 313-A do Código Penal, à mercê da classificação do órgão acusador. A única variável, nos diversos casos, é o segurado beneficiado e o valor que este logrou êxito em receber da Previdência Social com o esquema fraudulento. Os fatos imputados aos corréus são sempre os mesmos, MANOEL captando clientes interessados em obter benefício previdenciário e intermediando a relação com o servidor VILSON, que procedia à concessão do benefício fraudulento com o preenchimento de dados falsos a fim de completar o tempo necessário.Mister se faz a padronização da imputação penal, vez que os fatos são sempre os mesmos, como acima detalhado, dando-se ode à razoabilidade ao fazer com que respondam pelo mesmo tipo penal, possibilitando leque maior de atuação à defesa.O crime de estelionato está previsto no artigo 171 do Código Penal, nos seguintes termos:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Por sua vez, a inserção de dados falsos em sistema de informações está prevista no artigo 313-A do mesmo diploma legal:Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Enquanto o estelionato consiste em induzir ou manter alguém em erro, com o fim de alcançar vantagem ilícita, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal versa sobre uma modalidade específica de cometimento de estelionato, mediante a inserção ou facilitação de inserção de dados falsos, alteração ou exclusão indevida de dados corretos em sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública.Ambos os crimes versam sobre fraudes cometidas com o desiderato de obter vantagem indevida. Distinguem-se quanto ao modo em que praticada a fraude - abrangente, no artigo 171, e específica, no artigo 313-A.Vê-se, portanto, que o delito previsto no artigo 313-A do Código Penal assemelha-se à figura típica do estelionato porque ao inserir dados falsos em banco de dados da Administração Pública, pretendendo obter vantagem indevida, está o agente, do mesmo modo, visando apossar-se do que não lhe pertence ou desejando causar algum dano. Trata-se de tipo penal voltado a coibir ardil específico, a alteração de banco de dados ou sistema informatizado. Embora se trate de crime próprio, cometido por funcionário autorizado, o delito do artigo 313-A do Código Penal admite participação, como no caso em apreço, de intermediário, que teria fornecido os meios materiais necessários para a consumação do crime, atuando como coadjuvante.Não se trata de hipótese de rejeição da denúncia, mas de se atribuir a adequada capitulação legal aos fatos por esta trazidos, à luz do brocardo Da mihi factum, dabo tibi jus.De outra monta, improcede o pretenso afastamento dos crimes de corrupção, quer ativa, quer passiva, que se confundem com o mérito e serão apreciados em momento oportuno.DA MATERIALIDADEA denúncia imputou aos acusados VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE fatos que se subsumem à prática do crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal.A materialidade do delito restou demonstrada pelo processo administrativo referente ao benefício n. 42/127.112.206-2, concedido irregularmente na Agência do INSS em Salto/SP. Segundo o apurado (fls. 163/166 do apenso), houve a inserção indevida de tempo de serviço nos sistemas do INSS por VILSON ROBERTO DO AMARAL, de modo a considerar os períodos não comprovados de: - 03/01/1973 a 31/12/1976, na empresa Drew Produtos Químicos Ltda., quando o período comprovado e correto era de 03/01/1977 a 24/08/1979, na empresa Nadir Figueiredo Indústria e Comércio Ltda.; - o período de 03/01/1977 a 24/08/1979, na empresa Nadir Figueiredo Indústria e Comércio Ltda., quando o correto era 13/09/1979 a 15/07/1997, na empresa Aguatec Química S.A.; - o período 13/09/1979 a 31/12/1996, na empresa Aguatec Química S.A., quando o correto era de 01/10/1979 a 31/03/2002, como contribuinte individual; - de 01/10/1997 a 31/03/2002 como contribuinte individual, quando o correto era de 13/09/1979 a 05/03/1997, na empresa Aguatec Química S.A..A materialidade vem bem delineada, ainda, pelo depoimento testemunhal e pelos relatos dos réus, o que se verá no tópico subsequente.DA AUTORIAA despeito das negativas dos acusados, em sede administrativa, policial e judicial, a autoria restou suficientemente comprovada.Descabe falar-se em absolvição por falta de provas, como pretendem as defesas, sob a alegação de que não houve completo atrelamento dos denunciados aos fatos relatados nos autos.As fartas provas coligidas atestam com clareza que os réus cometeram os fatos que lhe são imputados na denúncia.Verifica-se que a investigação em face dos acusados VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE irrompeu da denominada Operação Falsário, ocorrida na Justiça Federal de Guarulhos, pela qual, mediante escutas telefônicas autorizadas, foram identificados como integrantes de uma quadrilha composta de servidores do INSS e terceiros mancomunados para fraudar a Previdência Social, promovendo a concessão de benefícios a segurados de forma irregular, utilizando dados simulados, auferindo, com a conduta ilícita, vantagens financeiras. A testemunha Lucilene Benedetti Penha Prado (fls. 301/304) afirmou ter se removido da Gerência de Sorocaba. No novo local de trabalho lhe foram passados processos de concessão de VILSON ROBERTO DO AMARAL para reanálise, onde foram constatadas alterações no período da contagem inicial. No caso específico de José Joaquim Tomaz, pois fez a conclusão final do processo após análise dos documentos nele contidos e consulta às empresas relacionadas que confirmaram os períodos corretos, sendo então constatado que houve a inclusão de vínculos sem comprovação.Luís Antonio de Oliveira declarou em Juízo (fls. 301/304) que é servidor do INSS e trabalhou na gerência de Sorocaba, este foi um dos processos que analisou, por suspeita de fraude, no setor chamado MOB - Monitoramento Operacional de Benefícios. Fez um relatório de todo o desenvolvimento do processo. Constatou a inserção de períodos falsos nesse caso mediante pesquisas e cartas enviadas a empresas. Foi uma análise técnica, não conhece os envolvidos, até porque ficou pouco tempo em Sorocaba. Lembra-se de que em vários processos que analisou constava o nome do servidor Vilson Roberto do Amaral.José Joaquim Tomaz contou em Juízo (fls. 301/304) que teve a aposentadoria suspensa, alegou não ter condições de devolver os valores recebidos. Surgiu um colega de trabalho que indicou um conhecido que trabalhava com aposentadoria. Marcou encontro, deixou documentação, depois de um tempo o chamou dizendo que seu tempo já era suficiente para se aposentar, poderia parar de pagar os carnês do INSS. Passados mais alguns meses, chegou a cartinha informando que estava aposentado. Estranhou que fosse dada a entrada em Salto, pois nunca morou ou trabalhou lá, sempre morou em São Paulo, mas ele alegou que tinha um conhecido em Salto, que trabalhavam juntos. Quando chegou a cartinha ele foi junto como o beneficiário em Salto para receber o cartão. Depois de uns seis ou sete anos apareceu um problema, então esteve novamente em Salto. Pagou em duas parcelas, deu uma entrada e o restante quando viesse a cartinha. Em torno de R$6.000,00 a R$6.500,00 em dinheiro. Essa pessoa foi o MANOEL FELISMINO. Depois que surgiram os problemas não o achou mais.MANOEL FELISMINO LEITE negou em Juízo ter tido qualquer participação na obtenção da aposentadoria de José Joaquim Tomaz.Em que pese a tentativa da defesa de VILSON ROBERTO DO AMAR de imputar a terceiros funcionários da APS de Salto/SP a inserção de informações fictícias no sistema de concessão de benefícios, aduzindo o uso indevido de sua senha de acesso, tal justificativa não pode prosperar. Ainda que assim fosse, é da responsabilidade do servidor a guarda sigilosa e zelo na utilização do código de acesso que lhe é conferido, e, consequentemente pelos eventuais prejuízos causados pelo mau uso da senha por terceiros.Em auditoria realizada pelo Instituto acerca da concessão do benefício, verifica-se que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/127.112.206-2, foi integralmente processado no mesmo dia, em 15/03/2003, pelo servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL, matrícula SIAPE 0941179, agente administrativo lotado na agência da Previdência Social de Salto/SP (fls. 35 do apenso) e demitido do cargo público por fatos análogos aos aqui tratados.Constata-se assim que VILSON ROBERTO DO AMARAL, funcionário lotado na Agência da Previdência Social em Salto/SP, em 15/03/2003 inseriu dados falsos nos sistemas informatizados do Instituto, com o fim de obter vantagem indevida para José Joaquim Tomaz, para o que concorreu MANOEL FELISMINO LEITE, conhecedor da qualidade de servidor do INSS do corréu.O ofício n. 190/2016 do INSS (fls. 253/267) atesta, a contrario sensu que, na época dos fatos, o réu não esteve em viagem objeto de serviço.Não restam dúvidas de que VILSON ROBERTO DO AMARAL realizou a conduta delitiva com plena consciência de sua ilicitude, pois das provas produzidas depreende-se a conduta dolosa do acusado, sendo relevantes as circunstâncias do delito para essa compreensão.MANOEL FELISMINO LEITE a seu turno, agiu como intermediário entre o beneficiário José Joaquim Tomaz e o servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL, fazendo-se passar por advogado. Asseverou em Juízo (fls. 301/304) que conheceu Vilson Roberto do Amaral, pois foi administrador da Constran, uma construtora que fazia obras na região de Sorocaba, e quando precisava de uma certidão negativa do INSS era atendido por Vilson. Negou conhecer o beneficiário José Joaquim Tomaz, bem como os fatos a si imputados, que tenha se apresentado a ele como advogado, dizendo que os fatos que constam da denúncia não são verdadeiros. Ficou claramente constatada a atuação conjunta de MANOEL FELISMINO LEITE na assessoria na concessão do benefício fraudulento, responsável pela captação de clientes, em parceria VILSON ROBERTO DO AMARAL responsável pela inserção dos dados falsos nos sistemas do INSS, obtendo assim, para ambos e para José Joaquim Tomaz, vantagem ilícita em prejuízo do INSS, mantendo a autarquia previdenciária em erro, ao conceder e proporcionar o recebimento indevido do benefício de aposentadoria.Resta, portanto, comprovada a autoria dos acusados em relação aos fatos apurados neste feito, impondo-se a condenação pela prática delituosa em concurso de agentes, nos moldes do disposto no artigo 29 do CP. Note-se, por fim, que não há qualquer impedimento legal ao concurso de pessoas em caso de crime próprio, podendo o particular, no caso MANOEL FELISMINO LEITE, atuar como coautor do crime e, ao que a concorrência entre os denunciados restou fartamente demonstrada na instrução, conforme fundamentação acima.Não foram comprovados nos autos, no entanto, os crimes de corrupção ativa e passiva.Consta da denúncia que MANOEL FELISMINO LEITE ofereceu ou prometeu vantagem indevida ao servidor público VILSON ROBERTO DO AMARAL, mas não ficou demonstrado quanto foi essa vantagem, nem as circunstâncias em que foi oferecida. Tampouco se obteve êxito em determinar que VILSON ROBERTO DO AMARAL tenha aceitado a promessa e recebido para si vantagem indevida em razão de sua função pública domo servidor do INSS.As provas testemunhais não abordaram os cheques e documentos encontrados na residência do réu, tratando-se a apreensão, no caso em apreço, de prova produzida na fase indiciária e não confirmada em Juízo. De rigor, portanto, a condenação dos réus pela prática do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal.Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE a acusação e CONDENO VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE nas penas do artigo 313-A combinado com o artigo 29, do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. DA DOSIMETRIA DA PENAVILSON ROBERTO DO AMARALConsiderando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. O réu foi condenado e figura como denunciado em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que o acusado foi demitido e atualmente atua como consultor jurídico com renda mensal de um salário mínimo, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto.Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso.Deixo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal.Como cediço, o condenado figura como réu em inúmeros processos por fatos similares, contando já com

diversas condenações em seu desfavor, tornando o benefício não recomendável além de inócuo se aplicado isoladamente.Concedo ao condenado VILSON ROBERTO DO AMARAL o benefício da gratuidade da justiça, conforme postulou, ficando isento, portanto, do recolhimento das custas processuais.MANOEL FELISMINO LEITEConsiderando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. O réu foi condenado e figura como denunciado em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que o acusado é aposentado, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.A pretendida redução da pena no seu maior patamar sob a alegação de participação de menor importância (artigo 29, 1º do Código Penal) não pode ser reconhecida nos autos, eis que a participação do corréu no delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, como intermediário entre o beneficiário e o servidor que haveria de inserir dados falsos nos sistemas de informações da autarquia previdenciária, mostrou-se essencial para o bom êxito do crime. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto.Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso.Deixo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal.O condenado figura como réu em inúmeros processos por fatos similares, muitos destes já contando com sentenças condenatórias com execução em curso, situação que torna inadequado o benefício legal.Ausente pedido de gratuidade da justiça, condeno em metade das custas processuais o réu MANOEL FELISMINOMINO LEITE.Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os prejuízos causados à Previdência Social em decorrência da conduta delitiva constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de cobrança administrativa ou judicial.No que tange à suspensão condicional das penas (artigo 77, do Código Penal), incabível ao caso em apreciação pela ausência do pressuposto objetivo inserto no mencionado dispositivo legal.A reunião dos processos, ante a continuidade delitiva, é matéria a ser apreciada pelo Juízo da Execução da pena.Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal).Oportunamente, oficie-se aos órgãos de estatística e à Receita Federal do Brasil - Previdenciária, a esta encaminhando cópia da sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, voltem-me os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007088-77.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL SANTOS(SP333907 - CAIO CESAR DA SILVA SIMOES)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RAFAEL SANTOS, imputando-lhe as condutas tipificadas no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II do Código Penal.Narra a denúncia de fls. 71/74 que em 10 de outubro de 2017, por volta das 11h10, na rua Fernando de Melo Viana, n. 167, bairro Vila Éros, nesta cidade de Sorocaba/SP, surgiram três indivíduos, dois em uma moto e um a pé, que interceptaram um veículo furgão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Ducato, placas FLF-2184, um deles exibindo uma arma de fogo para o carteiro e empregado ECT, Marco Antonio Pereira dos Santos, que conduzia o furgão na ocasião, rendendo-o desse modo.Revela a exordial que, em seguida, um deles sentou-se no banco de motorista do furgão e o veículo foi por ele conduzido até a rua Paschoal Barbaresco, sem saída, nas cercanias, onde as mercadorias que estavam no furgão foram transferidas para um veículo de cor branca. Quando da abertura das portas-baú do furgão, o carteiro visualizou uma pessoa que posteriormente reconheceu em sede policial, tratando-se de RAFAEL SANTOS, o que foi possível porque, no mesmo dia, por volta das 14h30, noticiaram para a Polícia Militar que na rua Nereu Ramos, n. 145, Vila Éros, Sorocaba/SP, havia uma pessoa que atuou em um roubo de carga em detrimento dos Correios.Prossegue a acusação narrando que policiais militares se dirigiram ao local indicado, onde estava RAFAEL SANTOS, o qual negou participação no roubo e autorizou fosse efetuada busca em sua residência. No quarto de RAFAEL SANTOS havia duas caixas, uma intacta e outra rasgada, com sinais dos Correios, junto de um jogo fechado tipo LEGO. Questionado, disse o denunciado que encontrara tudo na rua.Por fim, arremata a peça acusatória que foi apresentada foto de RAFAEL SANTOS ao carteiro vítima, que o reconheceu como um dos assaltantes e confirmou se tratar de parte dos produtos roubados, ante o que RAFAEL SANTOS confessou sua ação no roubo. Recebimento da denúncia em 23/10/2017 (fl. 15).Citação do réu a fl. 100, com resposta à acusação a fls. 123/124.Determinado o prosseguimento da ação penal a fl. 125.Cópia da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, por ocasião da audiência de custódia (fls. 163/164).Termo de Audiência em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, Juliano da Rocha Medeiros e Jailson do Nascimento, além da vítima Marco Antônio Pereira dos Santos, cujos depoimentos estão insertos na mídia digital de fl. 168.Na mesma ocasião foi interrogado o réu, procedendo-se à tentativa de reconhecimento por parte da vítima (fl. 167).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido.Memoriais da acusação a fls. 173/174, pugnando pela condenação nos termos da denúncia, com a fixação da pena acima do mínimo legal devido à vida pregressa do réu.Alegações finais da defesa a fls. 178/188, pugnando pela absolvição por não haver prova suficiente para a condenação, pois em Juízo a vítima não reconheceu o réu sob a alegação de não ter tido contato visual com quem o abordara, estando os outros de capacete. Subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal, afastando o aumento pelo emprego de arma, pois esta não foi encontrada; regime semiaberto; multa no mínimo legal e expedição de alvará de soltura, garantindo o direito de apelar em liberdade.Folhas e certidões de antecedentes criminais nos autos em apenso. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.A denúncia imputou ao denunciado a conduta tipificada no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II do Código Penal, que assim dispõe:Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.(...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;(...)A materialidade do delito foi demonstrada nos autos. Com efeito, o auto de prisão em flagrante (fls. 02/03); o auto de apresentação e apreensão de fls. 13/14; as fotos de fls. 49/54; a lista de objetos entregues ao carteiro (fls. 36/42); o Boletim de Ocorrência BO/PM (fls. 43/46); o auto de reconhecimento (fl. 35), acrescidos das provas testemunhais, demonstram, com segurança, a materialidade delitiva.No tocante à autoria, esta também restou comprovada pelo conjunto probatório.O depoimento da vítima Marco Antônio Pereira dos Santos, motorista dos Correios, revela que, na data dos fatos, estava fazendo entregas com o furgão quando chegou uma moto ao seu lado com dois indivíduos. O passageiro da garupa da moto estava armado, deu voz de assalto, desceu e tomou o volante do furgão. Neste interim, vinha descendo um indivíduo a pé e entrou no furgão também. Ato contínuo, levaram-no até um certo ponto, pararam e mandaram que entrasse no compartimento de carga do furgão para não reconhecer o trajeto que fariam. Andaram mais uns 10 minutos e pararam numa rua sem saída. Lá havia um veículo tipo Saveiro de cor branca esperando. Carregaram o veículo e saíram. Confirma ter reconhecido os produtos que foram localizados por policiais na residência de Rafael Santos como sendo alguns dos produtos que transportava. Os policiais tiraram foto, a numeração da etiqueta batia com a numeração do distrito que fazia.Quanto ao reconhecimento do réu, Marco Antônio asseverou que Rafael Santos não era o condutor da moto, mas o que foi com ele dentro do furgão. Não estava armado. No reconhecimento realizado na fase indiciária Rafael Santos estava na Delegacia prestando depoimento, não foi perfilado com outras pessoas. Os indivíduos da moto estavam de capacete, bem vestidos, de bermuda e camiseta de grife, a moto era possante. Disse que foram os policiais que informaram que Rafael Santos participou do roubo. Nem procurou olhar para os rostos dos assaltantes, estava nervoso. Em Juízo, de fato a vítima mostrou-se reticente ao reconhecer o réu, obviamente por estar visivelmente receoso de sofrer represálias, pois trabalha com entregas na região do roubo.Perante a Autoridade Policial e testemunhas, a vítima reconheceu RAFAEL SANTOS (auto de reconhecimento de fl. 35) como sendo um dos indivíduos que efetuou o transbordo das mercadorias do furgão dos Correios para a Saveiro branca na Rua Paschoal Barbaresco.As testemunhas Juliano da Rocha Medeiros e Jailson do Nascimento, policiais militares, revelaram em depoimentos uníssonos, tanto na fase indiciária (fls. 02/05) quanto em Juízo, que efetuavam patrulhamento de rotina pela região da Vila Helena quando receberam comunicado via COPON de roubo em andamento a um veículo Ducato pertencente aos Correios, já que uma testemunha teria visto que alguns indivíduos tinham rendido o motorista e o mantinham em cárcere privado, mas os perdeu de vista. Não localizaram nada, mas algumas horas depois, por volta das 14h30, o COPON irradiou denúncia anônima narrando que na Rua Nereu Ramos havia um indivíduo que participou de roubo de carga em face dos Correios no período da manhã e que estaria com parte do produto do crime em sua residência. Rafael os atendeu, identificou-se como proprietário da residência e negou participação no roubo, permitindo a entrada dos policiais, sendo acompanhados por sua genitora na busca. Localizaram no quarto de Rafael, no subsolo da casa e ao lado da cama, duas caixas com sinais de pertencerem aos Correios, uma intacta, de papelão branco, contendo a inscrição SEDEX, identificada, com nota fiscal, e outra caixa rasgada, com um jogo ainda fechado do tipo Lego, aparentemente importada, com os dizeres em chinês, com apenas uma etiqueta do SEDEX, sem nota fiscal. Rafael alegou ter encontrado os produtos na rua, numa esquina próxima. Diligenciaram até a esquina, mas não encontraram nada. Em contato telefônico com a vítima, comparando os produtos descritos na nota fiscal, verificaram que se tratava de produtos roubados naquela data. Encaminharam fotografia de Rafael e a vítima o reconheceu sem sombra de dúvidas como um dos participantes do roubo, ante o que o réu confessou a participação no roubo, permanecendo em silêncio. A outra caixa era um kit de maquiagem.A testemunha Jailson do Nascimento complementou que uns cinco minutos após as buscas iniciadas localizaram a vítima, que já havia sido deixada pelos assaltantes, sendo informados que estavam em duas motos e uma Saveiro branca, onde colocaram o produto do roubo.À autoridade policial, inicialmente o acusado RAFAEL SANTOS disse que havia encontrado as mercadorias na rua, alterando a versão dos fatos após ser reconhecido pela vítima do roubo, arguindo que as mercadorias lhe haviam sido dadas por conhecidos do bairro.Interrogado, o denunciado RAFAEL SANTOS negou ter participado do roubo. Contou que na data dos fatos estava de folga, pois a empresa em que trabalha há três meses estava de mudança. Contratou então dois pedreiros para trocarem o piso em sua casa e os ajudou a quebrar o contrapiso como servente de pedreiro durante a manhã. Na hora do almoço saiu com seu filho no colo para ir à padaria, tendo encontrado no caminho João, conhecido seu, estudaram juntos, parando para conversar com ele, quando apareceu P2 (Paulo), outro conhecido com quem estudou, com uma Montana branca antiga, repleta de coisas na carroceria. O conhecido disse-lhe para pegar algum brinquedo para o filho, pegou então um Lego e uma maquiagem para a esposa. Estranhou, mas estava chegando o Dia das Crianças então nem pensou na hora de aceitar. Foi para a padaria comprar pão, depois retornou para casa. Voltou ao trabalho com os pedreiros. Quando os policiais apareceram seu tio franqueou-lhes a entrada, o depoente também, pois não devia nada.Alega o réu RAFAEL SANTOS que não saiu de casa na data dos fatos, que passou a manhã ajudando os pedreiros na reforma de sua casa, tendo saído com seu filho apenas perto do horário do almoço a fim de comprar pão na padaria.Afirmou, em síntese, que recebeu as mercadorias de conhecidos que passavam pela rua num veículo carregado e que escolhera presentes para o filho e para a esposa.A despeito do reconhecimento pela vítima, que tenho como firme e seguro, a versão relatada pelo denunciado se mostra demasiado fantasiosa, eis que não é comum tal distribuição gratuita de mercadorias pela rua, ainda mais com embalagens dos Correios.Em acréscimo, RAFAEL SANTOS disse que estava acompanhado no momento dos fatos, auxiliando pedreiros numa reforma em sua casa por ocasião de sua prisão e, no entanto, não trouxe qualquer testemunha que confirmasse que não se ausentara da residência e que somente fora à padaria com seu filho.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação e condeno o réu RAFAEL SANTOS, qualificado nos autos, nas penas do artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II do Código Penal.Dosimetria da penaCircunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. Não há no feito elementos que justifiquem, nesta fase da dosimetria, a majoração da pena em patamar acima do mínimo legalmente previsto, pelo que fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Circunstâncias agravantes e atenuantes - Caracterizada por duas vezes a reincidência, circunstância agravante prevista no inciso I do artigo 65 do Código Penal, porquanto condenado nos autos n. 0000698-32.2015.8.26.0567 (certidão de fls. 32 do apenso) por furto duplamente qualificado praticado em 22/07/2015, com trânsito em julgado em 28/09/2015, e n. 0011103-53.2015.8.26.0624 (certidão de fls. 23/24 do apenso) também por furto duplamente qualificado, cometido em 05/11/2015, o que transitou em julgado antes de 01/12/2017. Elevo a pena nesta fase em 1/2 (metade), resultando em 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Reconheço a presença das causas de aumento dos incisos I e II, devido à ameaça exercida com emprego de arma, e ao concurso, eis que se trata do concurso de ao menos quatro agentes, pelo que elevo a pena nesta fase em mais 1/3 (um terço), para 08 (oito) anos de reclusão e 20 (vinte dias-multa).Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP).O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, considerando-se a pena fixada e a reincidência, conforme art. 33, 1º, a do Código Penal.O réu responde ao processo cautelarmente preso, assim devendo permanecer por ocasião de eventual recurso.Custas processuais a cargo do réu.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal.Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe.Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007540-87.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADALBERTO ABRIL(SP394986 - JULIO CESAR CAGLIUME) X ROBSON ALVES DOS SANTOS X TIAGO CORREA DA SILVA(SP394986 - JULIO CESAR CAGLIUME)

Designo para o dia 17 de maio de 2018, às 10horas, audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que serão interrogados os réus.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000008-28.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO(SP253451 - RICARDO RODRIGUES E SP296176 - MARCIA RENATA DA SILVA E SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP296204 - THALITA FERNANDA DA CRUZ BARRETO COSTA E SP176149 - GLADIWA DE ALMEIDA RIBEIRO E SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR)

Fls. 613/614. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva com sua conversão em prisão domiciliar de Norberto de Almeida Ribeiro.
Sustenta a defesa que a prisão preventiva do réu foi decretada pelas circunstâncias desfavoráveis ao acusado como a divergência de nome, mais de um número de CPF, ausência de trabalho lícito, residência do acusado

fora do distrito da culpa e antecedentes criminais. Afirma que todas as situações que ensejaram sua prisão já foram esclarecidas no processo.
Alega ainda que o réu tem direito à prisão em cela especial - Sala de Estado Maior ou prisão domiciliar por força do artigo 7º, inciso V, da Lei n. 8.906/94, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento da revogação da prisão preventiva e a sua conversão em prisão domiciliar (fls. 629/630).
Decido.
Consoante Princípio Constitucional da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, a regra é o acusado responder ao processo em liberdade, sendo a privação da liberdade uma medida de exceção.
Por vezes, entretanto, impõe-se a prisão do indivíduo antes mesmo de uma sentença condenatória, por absoluta necessidade, a fim de que o Estado possa exercer o seu primordial papel de preservar o bem estar da sociedade.
No caso dos autos, o réu está reiterando o pedido formulado às fls. 305/391, cuja decisão foi pelo indeferimento dos pedidos (fls. 496/499) sem que haja, até o momento, alteração da situação fática que enseje a mudança da decisão proferida.
Os elementos informativos dos autos apontam que o réu impetrou Habeas Corpus perante o Egrégio Tribunal da 3ª Região, distribuído sob n. 500381-68.2018.4.03.0000, no qual requereu a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa da prisão ou a concessão de prisão domiciliar, sendo a ordem de habeas corpus denegada (fls. 609/611).
Ademais, a mesma questão está sendo objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar na Reclamação n. 29.480/DF, que se encontra pendente de decisão definitiva.
Desse modo, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do réu Norberto de Almeida Ribeiro e a conversão em prisão domiciliar.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7260

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
0000194-21.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005299-13.2017.403.6120 ()) - RICARDO MARTINS PEREIRA(SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA)

Tendo em vista o recurso em sentido estrito interposto pela defesa às fls. 132/158 e, em atenção ao disposto no artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho na íntegra a decisão de fls. 130/131, pelos seus próprios fundamentos.
Como já foram apresentadas as razões e contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a defesa.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003509-48.2004.403.6120 (2004.61.20.003509-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X LUCIANO DE LIMA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X MILTON LUCIO OLIVEIRA(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO PAULUCIO) X CLAUDIO APARECIDO THOME(SP044695 - MARCIO DALL ACQUA DE ALMEIDA) X MIGUEL AUGUSTO DELLAI NETO(SP106161 - OSVALDO TEIXEIRA MENDES FILHO)
Vistos.Trata-se de ação penal pública em que os réus LUCIANO DE LIMA, MILTON LÚCIO OLIVEIRA, MIGUEL AUGUSTO DELAI NETO e CLÁUDIO APARECIDO THOMÉ foram condenados pela prática dos crimes previstos nos artigos 304 c.c. 334, caput (na redação anterior à Lei nº 13.008, de 26.6.2014), ambos do Código Penal, e absolvidos de outras imputações (art. 1º, IV, da Lei 8.137/1990, artigos 299 e 288 do CP, este último c.c. a Lei 9.034/1995, hoje revogada), nos termos da sentença de fls. 998/1.021.O e. TRF3, em julgamento das apelações interpostas por acusação e defesa, nos limites dos pedidos, declarou extinta a punibilidade pela prescrição dos delitos de uso de documentos falso (art. 304 do CP), em relação ao qual todos os réus haviam sido condenados em primeira instância, e do crime de quadrilha ou bando (art. 288 do CP), em relação ao qual todos os réus haviam sido absolvidos em primeira instância.Quanto ao crime do art. 334, caput, do CP, o Tribunal: a) reformou a sentença de primeiro grau em relação a LUCIANO DE LIMA, elevando a pena privativa de liberdade para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, alterando de ofício o destino da multa e mantendo a substituição; e b) manteve a pena privativa de liberdade aplicada a MILTON, MIGUEL e CLÁUDIO em 1 (um) ano de reclusão, reformando em relação a eles apenas a pena substitutiva (fls. 1.137/1.157).Com o retorno dos autos, foram determinadas as providência de fls. 1.162. O Ministério Público Federal após o seu ciente (fls. 1.162v).Os autos vieram conclusos para análise de eventual prescrição.Decido.Analiso exclusivamente a possibilidade de prescrição da pretensão punitiva da única condenação remanescente.Os quatro réus foram condenados pela conduta tipificada no art. 334, caput, do Código Penal, com a redação anterior à Lei 13.008, de 26/6/2014. A pena definitiva, estabelecida pelo TRF3, é de 1 ano e 4 meses de reclusão para o réu LUCIANO e de 1 ano de reclusão para os réus MILTON, MIGUEL e CLÁUDIO.O fato foi praticado em 13/05/2004. A denúncia, oferecida inicialmente apenas em desfavor de LUCIANO, foi recebida em 07/06/2004 (fls. 161). Em aditamento à denúncia, recebido em 29/11/2004, o MPF incluiu MILTON, MIGUEL e CLÁUDIO (fls. 471).A sentença condenatória de primeiro grau foi tornada pública em secretaria no dia 27/09/2010 (fls. 1.023).A decisão do e. TRF3 transitou em julgado para as partes no dia 17/04/2017 (fls. 1.157).Existindo condenação transitada em julgado para a acusação, como acontece nos autos, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena concretamente aplicada (artigo 110 do Código Penal), que, neste caso, é de 1 ano e 4 meses para LUCIANO e de 1 ano para MILTON, MIGUEL e CLÁUDIO.Nos dois casos, o prazo prescricional se enquadra no disposto no art. 109, V, do CP, ou seja, a pena concretamente aplicada prescreve em quatro anos, se o máximo é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.A idade dos réus não influencia na presente hipótese.Os fatos são anteriores às inovações inseridas pela Lei 12.234, de 2010, assim, a prescrição pode ter por termo inicial data anterior à da denúncia.Portanto, para o réu LUCIANO, entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença de primeiro grau, transcorreram mais de quatro anos. Para os demais, entre a data do recebimento do aditamento e a da publicação da sentença também se passaram mais de quatro anos. Simultaneamente, em ambos os casos, entre a data do trânsito em julgado do acórdão no Tribunal e a da publicação da sentença, também foi superado o prazo de quatro anos. Operou-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal, inclusive da multa.Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos réus LUCIANO DE LIMA, RG 28.066.232 SSPSP, CPF 178.720.048-52, nascido no dia 05/03/1975 em Araraquara/SP, MILTON LÚCIO OLIVEIRA, RG 11.181.004 SSPSP, CPF 923.277.108-04, MIGUEL AUGUSTO DELAI NETO, RG 14153500 SSPSP, CPF 034.811.798-12, e CLÁUDIO APARECIDO THOMÉ, RG 147718906 SSPSP, CPF 020.532.108-9, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008, de 26/6/2014), quanto ao fato praticado em 13/05/2004, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso V, 110, todos do Código Penal (este na redação de 1984), e artigo 61 do Código de Processo Penal Em virtude da decretação da prescrição, não se operam os efeitos da sentença condenatória em relação aos réus.Sem custas.Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). Se houver fiança, destine-se-a nos termos da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Cumpram-se os itens de fls. 1.162 se compatíveis com esta decisão. Se nada mais for requerido ou determinado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0014808-07.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OCARI MOREIRA(MG127690 - FABIO CABRAL RODRIGUES) X GILBERTO RAMOS LOPES(MT016042 - VIVIANA DE JESUS HIDALGO E MT016046 - JOICE JERONIMO SILVA) X RICARDO SEMLER RODRIGUEZ(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO)
DECISÃO: Na certidão da fl. 1007 a Secretaria noticia que o sistema de controle processual dá conta do protocolo de uma petição em 03/07/2017 que, apesar de envidados todos os esforços, não foi localizada para ser juntada ao processo. Trata-se de ocorrência inusual, tanto é assim que não tenho lembrança de outra notícia de suposto extravio de petição na 1ª ou na 2ª Vara Federal desta Subseção. Dado esse caráter inusitado, somado ao fato de que de julho para cá não houve provocação de qualquer dos atores do processo a respeito de diligências pendentes de exame, penso que não se pode descartar a hipótese de eventual erro de numeração no protocoloDe toda sorte, para afastar dúvida quanto a eventual requerimento pendente de análise, intimem-se o MPF e as Defesas para que, em até quinze dias, informem o protocolo de eventual petição em 03/07/2017 e, se for o caso, apresentem a respectiva contrafé. Decorrido esse prazo sem manifestação, e não havendo outras pendências, os autos serão arquivados.2. Oficie-se ao DETRAN/MS nos termos requeridos pela autoridade policial federal no ofício das fls. 1010-1011.3. Oficie-se novamente ao SENAD solicitando que o órgão se manifeste quanto à destinação do veículo VW GOLF e dos celulares apreendidos com os réus. Instrua-se o ofício com os documentos necessários para a compreensão dos fatos, ainda que se trate de elementos já enviados ao órgão anteriormente. Observo que caso o SENAD não tenha interesse nos aparelhos de celular, este Juízo tem condições de descartá-los sem maiores dificuldades; o que não é possível é arquivar os autos com bens apreendidos pendentes de destinação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009155-87.2014.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANA APARECIDA CRUZ VIOTO(SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA) X APARECIDA DA SILVA SEGURA RUIZ(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X CRISTIANE COLTURATO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X PETERSON GAION COLTURATO(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X VELSIRIO LUIZ DOS REIS(SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X TARCIZO DONIZETE LONGUINHO RAMOS(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA)

O Ministério Público Federal denunciou Cristiane Colturato, Peterson Gaion Colturato, Velsírio Luiz dos Reis, Tarcizo Longhinho, Ana Aparecida Cruz Vioto e Aparecida da Silva Segura Ruiz, como incursos nas sanções do artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, em continuidade delitiva.
Denunciou ainda Cristiane Colturato, Peterson Gaion Colturato e Velsírio Reis como incursos nas sanções do artigo 171, parágrafo 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, também em continuidade delitiva (fls. 527/533).
A denúncia foi recebida em 05/10/2015 (fls. 534/536).
Os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 637/645, 648/657, 675/682, 702/705, 731/739 e 746/751).
É o breve relato. Decido.
Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária, sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de inimputabilidade) ou de punibilidade (inc. IV).
Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o art. 396-A do CPP expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, preliminares e tudo o que interesse à sua defesa.
Verifico que a denúncia atendeu aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo a contento os fatos e suas circunstâncias, bem como a classificação do crime, possibilitando o exercício da ampla

defesa.
Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária).
Quanto à alegação de prescrição da pretensão punitiva, alegada pela defesa da ré Cristiane Colturato, oportuno consignar que a análise desta matéria se confunde com a análise do mérito, pois somente por ocasião da prolação da sentença é que se poderá fixar, com propriedade, o início da fluência do prazo prescricional.
Indefiro o pedido de aplicação do princípio da insignificância requerido pela defesa da ré Ana Aparecida Cruz Vioto.
O princípio da insignificância tem como fundamento o fato de a atipicidade não se esgotar na mera adequação formal do fato à norma, ou seja, tem que haver um mínimo de lesão ao bem jurídico protegido. O reconhecimento do princípio da insignificância afeta a tipicidade (falta de tipicidade material), o que acarreta a absolvição sumária, nos termos da nova redação do artigo 397, III, do Código de Processo Penal.
Porém a jurisprudência é pacífica sobre a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao delito de estelionato quando cometido em detrimento de entidade de direito público.
Nesse sentido:
PROCESSUAL PENAL E PENAL. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. Tratando-se de estelionato cometido contra ente público, com o fim de obter-se, mediante fraude, benefício previdenciário, é incabível a aplicação do princípio da insignificância, na medida em que os elevados valores sociais em questão merecem a proteção penal do Estado. Recurso improvido.
(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - RSE 200803000472897RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5309 - Segunda Turma, Relatora Juíza Cecília Mello - DJF3 DATA:30/04/2009 PÁGINA: 344)
Afasto também a alegação da defesa do réu Tarcizo Ramos de que os fatos tratados nesta ação penal são idênticos aos da Ação Penal nº 0003686-70.2008.403.6120 (2ª vara Federal de Araraquara-SP), já que tratam de benefícios diversos, concedidos a pessoas diversas.
As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos acusados Peterson Gaion Colturato, Velsírio Luiz dos Reis, Tarcizo Donizete Longhinho Ramos e Aparecida da Silva Segura Ruiz.
Depreque-se a realização da audiência de instrução à Comarca de Ibitinga-SP (inquirição das testemunhas de acusação e defesa, e interrogatório dos acusados).
Intimem-se os réus e seus defensores.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7208

PROCEDIMENTO COMUM
0010786-48.2013.403.6105 - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010787-33.2013.403.6105 - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000003-15.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA EDILEUSA DE VASCONCELOS MESQUITA(SP369734 - LAURA DENIZ DE SOUZA NUNES)

Fica intimada a ré MARIA EDILEUSA DE VASCONCELOS MESQUITA, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0003872-83.2014.403.6120 - ANGELO JOSE SCAPIM(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0005174-50.2014.403.6120 - RONALDO LOPES GONCALVES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0011624-09.2014.403.6120 - CLAUDIO PALASIO MACHADO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0004386-02.2015.403.6120 - MARIO AUGUSTO GARCIA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0004818-21.2015.403.6120 - FERNANDA DA SILVA DERICIO X MONIELE CASETTA NORI X VAGNER APARECIDO BERNARDINO DE SOUZA(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IBITINGA(SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006853-51.2015.403.6120 - LUZIA APARECIDA DE SOUZA ZANAZZI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTI E SP197011 - ANDRE FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o INSS (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007398-24.2015.403.6120 - PEDRO CLEMENTE(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES E SP256378 - GIOVANA CRISTINA CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0008711-20.2015.403.6120 - VALDICE ILDEFONSO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0003559-64.2015.403.6322 - MARCIO JOSE BRISOLARI X LUZIA APARECIDA FERREIRA BRISOLARI(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0000060-62.2016.403.6120 - SILVIA APARECIDA VERSUTTE(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0005042-22.2016.403.6120 - ROSELENE EUZEBIO DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0005583-55.2016.403.6120 - KAUE CHIROSA AFFONSO X DANIELE CRISTINE CHIROSA PISSETI(SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o INSS (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009394-23.2016.403.6120 - JOSE AFONSO MOREIRA FILHO(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o INSS (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000096-80.2016.403.6322 - CLOVIS JOSE SANTANA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0001204-37.2017.403.6120 - AZAEL QUIRINO OLIVEIRA JUNIOR(SP373516 - ANTONIO GUIDO GARDINASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil e proposta de acordo apresentada às fls. 89/90.

EMBARGOS A EXECUCAO
0009442-16.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008197-48.2007.403.6120 (2007.61.20.008197-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA SEGANTINA DE MATOS JUSTINO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA)

1. Deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, cálculos já apresentado pelas partes e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença.
2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003331-57.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ FERNANDO OZORIO GALLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003630-34.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO SILVIO SIGULI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-51.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NORBERTO TELES DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516, PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ - SP191034, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003641-63.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROBERTO CESAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-04.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: APARECIDO OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003083-91.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROGERIO EMERSON TASSI
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003340-19.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS MENDES BOULHOSA
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-78.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO ANTONIO ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-72.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: A. G. R. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, GERALDO JOSE CATANEU, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR, MARIA CRISTINA DE PAULI TORRES, ALEXANDRE FEDOZZI CATANEU, THAMYRES FEDOZZI CATANEU COLOMBO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a contestação apresentada.

Araraquara, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-92.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JUELINA MEDEIROS PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo COREN/SP.

ARARAQUARA, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-29.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA CRISTINA SPOLAOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003856-39.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GILSON GOMIERO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003800-06.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDIR DAS DORES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003487-45.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VICENTE APARECIDO GALDINO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA LOURENCO - SP311537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-80.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IVANILDO ANANIAS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-87.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JAEL MARQUES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003674-53.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-95.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE APARECIDO VILANI
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-02.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ CARLOS GARBO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 10 de abril de 2018.

Expediente Nº 7182

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0012515-98.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CANDIDA DA SILVA

Tendo em vista que até a presente data não foi enviada resposta quanto ao cumprimento da carta precatória n. 18/2017, determino o reencaminhamento da referida deprecata ao Juízo Deprecado.
Cumpra-se. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0008894-88.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA CRISTINA GOMES

Tendo em vista que até a presente data não foi enviada resposta quanto ao cumprimento do aditamento da carta precatória n. 01/2016, determino o reencaminhamento do referido aditamento ao Juízo Deprecado.
Cumpra-se. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0009038-62.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEMIR CONSOLARO JUNIOR

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 38/39, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.
No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000017-28.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEIA LUCIANO BARBOSA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 28.

MONITORIA
0002071-21.2003.403.6120 (2003.61.20.002071-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 128, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Ibitinga/SP para que efetue o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 23.974.
Int. Cumpra-se.

MONITORIA
0005099-50.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JULIO CESAR BARBOSA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANA LUCIA MARTINS(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 109, manifeste-se o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC.
3. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Int. Cumpra-se.

MONITORIA
0007355-92.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE FATIMA DE MELO DINIZ

Considerando o documento de fls. 90, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações quanto o cumprimento da deprecata.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.
Int.

MONITORIA
0006470-44.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIO LUIZ FERREIRA(SP169687 - REGINALDO JOSE CIRINO E SP367905A - RAIANE BUZATTO)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da Dra. Raiane Buzatto, OAB/SP 367.905, pelo prazo de 10 (DEZ) dias, nos termos do art. 7, XVI, da Lei 8906/1994.

MONITORIA
0009352-76.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEBORA SOARES ANDRADE X ELISIARIO CARVALHO DE ANDRADE

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as certidões de fls. 97 e 104.

MONITORIA
0012079-71.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO FERNANDO DA SILVA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a embargante a se manifestar sobre a impugnação de fls. 78/87, no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITORIA
0007352-35.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIA IANNI X OSMAR APARECIDO PONQUIO X SONIA IANNI PONQUIO

Recebo os Embargos Monitórios opostos, na forma do art. 702 do CPC.
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 74/81.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0009534-28.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007156-02.2014.403.6120 ()) - ANA MARIA MENDES BRITO(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando que as partes não se compuseram, indefiro os pedidos de juntada de documentos e de colheita do depoimento, formulados pela embargante às fls. 127/128, uma vez que se revelam em medidas prescindíveis ao deslinde do feito.
Declaro encerrada a fase instrutória.
Intimem-se.
Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007156-02.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA MARIA MENDES RANGEL(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA)

Fls. 91: indefiro o pedido de penhora do veículo descrito às fls. 68, tendo em vista a informação contida na certidão de fls. 61/62.
Assim, manfieste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003359-91.2009.403.6120 (2009.61.20.003359-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAURO PEREIRA DE GODOY(SP308632 - THEO BENINI DE GODOY) X DIVANA CELIA BENINI DE GODOY(SP308632 - THEO BENINI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO PEREIRA DE GODOY(SP211380 - MARIA EURINETE GONCALVES LOPES)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003869-07.2009.403.6120 (2009.61.20.003869-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MONICA MARIA NERI X ROSANGELA APARECIDA CAVALLO NERY(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MARIA NERI

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004602-70.2009.403.6120 (2009.61.20.004602-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X JOSE RENATO ANTONHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO ANTONHAO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 100.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007266-74.2009.403.6120 (2009.61.20.007266-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REISA CARLA SANTIAGO X OTACILIO SANTIAGO X ANTONIA APARECIDA PINHEIRO SANTIAGO(SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REISA CARLA SANTIAGO(SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)

... Com a resposta do ofício, dê-se vista à exequente (ofício de fls. 246/250)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008559-45.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DANILO FERNANDO RODRIGUES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO FERNANDO RODRIGUES COSTA

EXEQUENTE:
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO:
DANILO FERNANDO RODRIGUES COSTA (CPF 364.614.178-69)
ENDEREÇO: RUA ALBINO DE BATISTA, N. 424, FUNDOS, VILA MARIA, CEP 14940-000, IBITINGA/SP;
VALOR DA DÍVIDA: R$ 27.542,05 (valor da dívida já acrescida da multa e dos honorários advocatícios - art. 523, parágrafo primeiro, CPC).
Tendo em vista a certidão de fls. 128 e de acordo com o disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC, arbitro os honorários do advogado da exequente em 10% sobre o valor do débito.
Fls. 132: expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:
1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.
1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.
1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:
a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;
b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;
c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);
1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.
2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.
3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.
Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.
Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.
Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.
Sirva a presente decisão como mandado.
Cumpra-se. Int.
(CIÊNCIA A EXEQUENTE DA CERTIDÃO DE FLS. 136)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003423-96.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FRANCISCO DE OLIVEIRA

EXEQUENTE:
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO:
RENATO FRANCISCO DE OLIVEIRA (CPF 313.454.518-73)
ENDEREÇO: AV. VERGILIO DE DEUS MOREIRA, N. 41, AZULVILLE II, CEP 15991-625, MATÃO/SP;
VALOR DA DÍVIDA: R$ 62.843,59 (valor da dívida já acrescida da multa e dos honorários advocatícios - art. 523, parágrafo primeiro, CPC).
Tendo em vista a certidão de fls. 107 e de acordo com o disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC, arbitro os honorários do advogado da exequente em 10% sobre o valor do débito.
Fls. 112: expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:
1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.
1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.
1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:
a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;
b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;
c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);
1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.
2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.
3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.
Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.
Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.
Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.
Sirva a presente decisão como mandado.
Cumpra-se. Int.
(CIÊNCIA A EXEQUENTE DA CERTIDÃO DE FLS. 116).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004211-13.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANSELMO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO RODRIGUES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007363-69.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HEIDER LUIZ TONELLO(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X DENIS MARCELO DE OLIVEIRA X DANIELA CRISTINA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP196058 - LUCIANO RODRIGO FURCO E SP253664 - LAIANNE LOUISE FURCO) X MARIA DAS GRACAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEIDER LUIZ TONELLO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000574-20.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA IZAURA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZAURA DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005311-66.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIMAR PEREIRA DA SILVA LEONEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR PEREIRA DA SILVA LEONEL

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 121.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007372-94.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ISLAM LUIZ DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISLAM LUIZ DE TOLEDO

Com o retorno do mandado, intime-se a parte autora.(CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE FLS. 77 E DOCUMENTO DE FLS. 78).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009501-72.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA APARECIDA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CORREA

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002266-20.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO MARMORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MARMORATO

EXEQUENTE:
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO:
MARCIO MARMORATO (CPF 287.128.408-31)
VALOR DA DÍVIDA: R$ 38.320,90 (valor da dívida já acrescida da multa e dos honorários advocatícios - art. 523, parágrafo primeiro, CPC).
Tendo em vista a certidão de fls. 38 e de acordo com o disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC, arbitro os honorários do advogado da exequente em 10% sobre o valor do débito.
Fls. 40: expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:
1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.
1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.
1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:
a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;
b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;
c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);
1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.
2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.
3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.
Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.
Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.
Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.
Sirva a presente decisão como mandado.
Cumpra-se. Int.
(CIÊNCIA A EXEQUENTE DA CERTIDÃO DE FLS. 44).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002267-05.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADELSON PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON PEREIRA LEITE

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parta autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fls. 103.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003630-90.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANZOL DE OURO ARARAQUARA LTDA - ME X RICARDO LUIZ DE MORAES FREITAS(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANZOL DE OURO ARARAQUARA LTDA - ME

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 100.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004262-82.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X E. A. MARTINS CONSTRUTORA - ME X EDILSON APARECIDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E. A. MARTINS CONSTRUTORA - ME

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 42.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005017-09.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATA MARIA CARVALHO TELEFONIA X RENATA MARIA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MARIA CARVALHO TELEFONIA

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos (certidão de fls. 60), fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.
Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (artigo 523, caput e 1º e 3º do Código de Processo Civil).
Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7265

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0009653-52.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X DULCELAINE LUCIA LOPES NISHIKAWA(SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA)

Fica intimada a requerida a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001857-59.2005.403.6120 (2005.61.20.001857-6) - HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 209/210)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011594-47.2009.403.6120 (2009.61.20.011594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MONTEL-MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X SERGIO LUIS CALIXTO X CLAUDIO CANGIANI(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.
Fls. 219/224: considerando o teor da consulta do sistema RENAJUD juntada aos autos às fls. 235, nada há a deliberar quanto ao pedido formulado pelo Banco Volskwagen, uma vez que a restrição outrora efetuada sobre o veículo placa CZB 1449 foi retirada.
Assim, retornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005207-74.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS FERNANDO ARRUDA PRADO(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO)

Fls. 160: considerando que o imóvel penhorado se encontra na Comarca de Ibitinga/SP, para revaliá-lo será necessário expedir nova carta precatória solicitando ao Juízo Deprecado uma nova avaliação do bem e, ainda, a nomeação de perito para tanto, o que, certamente, vai impor ao exequente a obrigação dedepositar honorários periciais, além das custas devidas ao Estado para o cumprimento de todos os atos que serão deprecados.
Desse modo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste no sentido de que realmente pretende a reavaliação do imóvel.
Escoado tal prazo, tornem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011449-15.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIOVANI ROBSON SINIBALDI - ME X GIOVANI ROBSON SINIBALDI

... Custas ex lege (complemente a exequente o valor das custas processuais no importe de R$ 197,45).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002517-04.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X O REI DAS BATERIAS LTDA - ME X MARCIA CRISTINA SOLER DE FREITAS X FERNANDO BARROS DE FREITAS(SP168049 - LIGIA BARROS DE FREITAS)

Fls. 215: considerando que a diligência requerida pela exequente fora realizada nos autos de Embargos de Terceiro em apenso - feito n. 0005192-03.2016.403.6120 - indefiro o pedido formulado e determino, por cautela, que se efetue o traslado de cópia do mandado de constatação e da respectiva certidão (fls. 57/58) daqueles autos para estes autos.
Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR
0004051-46.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003702-43.2016.403.6120 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ONG FONTE (FRENTE ORGANIZADA PARA A TEMATICA ETNICA X VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES(SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI)

Fls. 238: defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, a fim de que as provas produzidas nestes autos sejam compartilhadas em inquerito policial a ser instaurado.
Após, em nada sendo requerido, proceda-se a baixa e entrega dos autosem favor do MPF.
Int. Cumpra-se.

PROTESTO
0005547-13.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSIANE CRISTINA PEREIRA

Fls. 41: defiro. Expeça-se carta precatória para a notificação da requerida, observando-se o endereço contido no documento de fls. 38. Para tanto, comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dais, o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimeto do ato a ser deprecado.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-45.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOANA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003566-24.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCELO DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-75.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS EDUARDO BASOLLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-36.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MACSUEL DIONE BRAGA
REPRESENTANTE: VILMA CONCEICAO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: SUELEN OTRENTI - SP372483,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIANA MINATEL TROLY - SP394475
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 11 de abril de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-39.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ESTEFANIA BARBOSA MIRANDA - ME, ESTEFANIA BARBOSA MIRANDA

D E S P A C H O

Tendo em vista que as diligências realizadas não lograram êxito em localizar as executadas ESTEFANIA BARBOSA MIRANDA ME e ESTEFANIA BARBOSA MIRANDA, reputo caracterizada a hipótese do inciso II, do art. 256, do CPC.

Assim, expeça-se edital para citação das devedoras, com prazo de 30 dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257, IV, do CPC.

Publique-se o edital na rede mundial de computadores e na Imprensa oficial.

Defiro o pedido de dispensa da publicação do edital em jornal local.

Decorrido o prazo do edital, intime-se a CEF a requerer o que de direito para o prosseguimento no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-18.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: AGMATAO VEICULOS LTDA - EPP, LORILEI NAVARRO DE SOUZA, AGNALDO NAVARRO DE SOUSA

D E S P A C H O

Certidão retro: considerando que as procurações estão devidamente anexadas nos embargos a execução, defiro o levantamento dos valores bloqueados neste processo. Expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono dos executados.

Após, remeta-se o feito ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5097

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005839-61.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ORIDISON DOS SANTOS AMARAL(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON E SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA)

Em razão da informação de fl. 156-v, designo audiência para o dia 27/04/2018 às 16h, ocasião na qual se realizará o interrogatório de Oridison.
Solicite-se, com urgência, escolta à DPF.
Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000561-57.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOAO BATISTA FAVERO PIZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE - SP194682
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, OAB SUBSEÇÃO ARARAQUARA
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOAO BATISTA FAVERO PIZA contra ato do PRESIDENTE DA 8ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB EM ARARAQUARA, por meio do qual o impetrante pretende a anulação de pena de suspensão imposta pelo órgão presidido pela autoridade impetrada. Em resumo, a inicial narra que o impetrante foi alvo de Processo Administrativo Disciplinar perante o Tribunal de Ética. Até o encerramento da instrução tudo correu bem, mas após a apresentação das alegações finais a relatora entendeu que o fato se enquadrava em capitulação distinta daquela indicada na abertura do processo. Em razão disso, determinou que as partes apresentassem novas alegações finais, calibradas segundo o novo enquadramento conferido pela relatora. Sucede que o advogado do impetrante foi intimado por meio de *Edital de Chamamento* para comparecer ao TED, a fim de *"tratar assunto de seu interesse"*. Os novos memoriais não foram apresentados, o que levou à nomeação imediata de defensor dativo ao processado, sem que antes este fosse intimado a constituir novo advogado.

O impetrante argumenta que o reclamante, embora também representado por advogado constituído no processo administrativo, sempre era intimado pessoalmente e não foi diferente para as alegações finais que apresentou. Diz que nunca foi intimado pessoalmente para nenhum ato e, portanto, foi prejudicado porque seus advogados restaram inertes diante da forma equivocada com que se deu sua intimação, além do desequilíbrio evidente entre a forma diversa com que as intimações se deram.

Defende que, como a apresentação de alegações finais é ato obrigatório, a notificação para constituir novo defensor no caso de abandono pelos antigos advogados, também era obrigatória, porém, o impetrado acabou por nomear defensor dativo para o ato, que apresentou uma singela defesa fazendo remissão aos argumentos já apresentados.

Sustenta ser evidente o prejuízo, pois, não foi permitido rebater argumentos sobre a suposta apropriação de depósito recursal perante a Justiça do Trabalho e de R$200,00, os únicos argumentos acolhidos pelo TED.

Na primeira decisão proferida concedi liminar para suspender os efeitos da penalidade imposta ao impetrante (Id. 450185).

Notificada, a autoridade coatora arguiu sua ilegitimidade, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a OAB – Seção de São Paulo e a incompetência do Juízo. No mérito, defendeu a higidez do procedimento administrativo, destacando que *"(...) o Procedimento Disciplinar seguiu o seu inteiro curso nos ditames legais, sendo inteiramente respeitados os direitos ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que o Impetrante teve plena oportunidade para apresentar documentos e testemunhas que embasassem sua defesa"*.

Com vista, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (Id. 5250164).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, rejeito as preliminares levantada pela autoridade impetrada.

A irresignação do impetrante se dirige a supostos vícios no PAD em que figura como processado. Tais irregularidades estariam na nomeação de defensora dativa sem que tivesse sido realizada sua intimação pessoal para apresentar novas alegações finais. Sucede que esses atos — a intimação do processado por meio de edital de chamamento e a nomeação de defensora dativa — foram praticados pelo Presidente da 8ª Turma Disciplinar do TED, de modo que induvidosa sua legitimidade passiva.

Melhor sorte não assiste ao impetrado quando defende a inclusão da OAB – Secção de São Paulo no polo passivo. O órgão dirigido pela autoridade impetrada está diretamente ligado à representação local da OAB (5ª Subseção da OAB em Araraquara) de modo que suficiente a intimação desse ente a respeito da impetração, cautela que foi observada neste caso (Id. 461184). De mais a mais, noto que as informações foram apresentadas em nome da autoridade impetrada, porém subscritas por advogados constituídos pela OAB – Secção de São Paulo.

Afastada a obrigatoriedade de litisconsórcio com a Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, fica prejudicada a preliminar de incompetência do juízo. Não bastasse isso, cumpre observar que a regra de competência em mandado de segurança vem sendo rediscutida no STJ, tendo surgido corrente que mitiga o rigor da regra até então aplicada, no sentido de permitir que a ação seja proposta no domicílio do autor, ainda que fora da sede da autoridade impetrada (exemplo: *AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017*).

Superadas as preliminares, passo ao exame da questão de fundo, tomando como ponto de partida a decisão em que deferi a liminar:

Como se sabe, o requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

No caso, o impetrante alega nulidade do processo administrativo porque, em disparidade de armas, não foi notificado pessoalmente para apresentar alegações finais o que resultou em prejuízo para sua defesa, mas de forma errada por meio de edital de chamamento sem prazo para a prática do ato.

Pois bem.

De acordo com os documentos juntados, em 08/04/2015 foi publicado no DOE de Edital de Chamamento "com vista para o representado do deferimento do pedido" de prorrogação do prazo para defesa prévia por motivo de saúde (id 4431331 - Pág. 3 e 4431350 - Pág. 13/15):

Pedido deferido – CED 5ªSub 08005R0000062015 - Pelo presente edital, fica o advogado J. B. F. O. OAB/SP 101902, notificado a comparecer na Casa do Advogado II, (...) no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação para tratar de assunto de seu interesse. Atentar ao § 2º, do art. 52 do CED. A falta de comparecimento acarretará o transcurso do prazo que se inicia com o presente Edital, na forma do EOAB e RGOAB.

A defesa prévia foi apresentada em 24/04/2015, agora, por meio de advogado (id 4431350 - Pág. 16/32).

Após parecer de admissibilidade (id 4431356 - Pág. 5/11), foi instaurado o PAD por despacho de 18/12/2015 (id pág. 40).

Em 03/02/2016 foi publicado edital de chamamento para "apresentação de defesa"; em 18/02/2016 outro edital foi publicado, agora para "ciência de despacho" dirigido aos advogados do representado (id 4431331 - Pág. 5 e 7). A defesa foi apresentada em 27/04/2016 (id 4431350 - Pág. 41/47).

Na sequência, em 23/09/2016 houve audiência de instrução em que o impetrante e seus advogados estavam presentes (id 4431356, pág. 1/4).

Aos 05/12/2016 foi determinada a notificação das partes para alegações finais, nos termos do art. 59 do CED (pág. 9). Segundo decisão que converteu o julgamento em diligência em 17/04/2017, as alegações finais pelo representado foram apresentadas após o parecer preliminar (id 4431356 - Pág. 12).

Ocorre que a relatora do PAD entendeu por bem converter o julgamento em diligência, pois as tipificações das supostas infrações não estavam em consonância com os indícios de autoria e materialidade "abrindo-se novo prazo para que as partes apresentem as alegações finais nos termos desse parecer" (id 4431356 - Pág. 12).

Assim é que em 04/05/2017 foi publicado edital no DOE outro edital de chamamento dirigido aos advogados do impetrante (id 4431376 - Pág. 2). Porém, neste caso o representado não atendeu ao chamado. Em razão disso, foi nomeada defensora dativa que limitou-se a ratificar as alegações finais anteriores.

A rigor, no aspecto formal a notificação para o representado oferecer alegações finais não foi diferente das demais notificações ocorridos no curso do processo. Porém, há que se perquirir se diante da inércia do representado para a prática de ato essencial ao processo, não seria necessária sua intimação pessoal antes da nomeação de advogado dativo.

É bem verdade que o Código de Ética e Disciplina não fixou a forma como as partes devem ser notificadas para apresentar alegações finais, mas apenas estipulou o prazo para a diligência (15 dias). Porém, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB determina a intimação postal como meio preferencial para a intimação do representado:

DAS NOTIFICAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 137-D. A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional.

§ 1º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante.

§ 2º Frustrada a entrega da notificação de que trata o caput deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado.

§ 3º Quando se tratar de processo disciplinar, a notificação inicial feita através de edital deverá respeitar o sigilo de que trata o artigo 72, § 2º, da Lei 8.906/94, dele não podendo constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, nome social, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede do Conselho Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse.

§ 4º As demais notificações no curso do processo disciplinar serão feitas através de correspondência, na forma prevista no caput deste artigo, ou através de publicação na imprensa oficial do Estado ou da União, quando se tratar de processo em trâmite perante o Conselho Federal, devendo, as publicações, observar que o nome e o nome social do representado deverão ser substituídos pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou os seus, na condição de advogado, quando postular em causa própria.

§ 5º A notificação de que trata o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei 8.906/94 será feita na forma prevista no caput deste artigo ou através de edital coletivo publicado na imprensa oficial do Estado.

No mesmo sentido vai o atual Código de Ética e Disciplina (Resolução n. 02/2015, de 04/11/2015, com vigência a partir de 01/09/2016), que dispõe em seu art. 59, § 1º: "A notificação será expedida para o endereço constante do cadastro de inscritos do Conselho Seccional, observando-se, quanto ao mais, o disposto no Regulamento Geral".

Está certo que o impetrante não juntou cópia integral do PAD nem do procedimento que o antecedeu, mas é certo que nenhuma vez foi notificado por correspondência com aviso de recebimento, tendo o TED sempre se valido da notificação editalícia exceto quando da decisão final em que o advogado do impetrante foi notificado pessoalmente mediante correspondência com AR (id 4431387 - Pág. 3/4).

Ora, se a notificação para alegações finais deveria ser realizada por edital somente se frustrada a entrega da notificação por meio "de correspondência com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional" reputo presente a relevância do fundamento da impetração a ensejar a concessão da LIMINAR considerando que a pena de suspensão já foi publicada no DOE em 18/01/2018 com a determinação de entrega da carteira da OAB (id 4431387 - Pág. 6).

Por tais razões, DEFIRO a liminar pleiteada para suspender o ato de imposição de penalidade de suspensão por 30 dias ao impetrante e recolhimento da carteira da OAB.

Penso hoje como pensava ontem, de modo que confirmo a liminar.

Cabe acrescentar que o reexame dos documentos que acompanham a inicial e as informações da autoridade impetrada reforçaram a convicção de que o impetrante teve ferido o direito à ampla defesa. Na avaliação que faço, a nomeação de defensor dativo deveria ser precedida de intimação pessoal do processado para apresentar as alegações finais e/ou constituir novo defensor, como, aliás, é praxe nos processos judiciais criminais, que a tudo se assemelham a processos administrativos de natureza disciplinar.

Também deve ser levado em consideração que a intimação desatendida decorria de movimento extraordinário do processo, incomum em casos dessa natureza. Após a apresentação das alegações finais a expectativa das partes é da prolação da decisão final, de modo que a baixa em diligência motivada pela nova definição jurídica dos fatos deveria ser cercada de especiais cautelas que assegurassem que tal informação chegou ao conhecimento do processado.

Não bastasse tudo isso, está claro que a falta de intimação pessoal ao processado para constituir novo defensor causou prejuízos concretos a sua defesa. Assim se dá porque a advogada dativa não apresentou novas alegações finais, limitando-se a se reportar aos memoriais anteriormente apresentados pela defesa constituída. Porém, tendo em vista que os autos foram baixados em diligência porque a relatora conferiu nova qualificação jurídica aos fatos, é evidente que as alegações finais deveriam ter abordado o novo enfoque proposto.

Tudo somado, impõe-se a concessão da segurança para o fim de anulação parcial do processo administrativo.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de anular o PAD 08005R0000062015 a partir da decisão que determinou a nomeação de Advogado Dativo ao impetrante, o que, naturalmente, alcança também a pena aplicada.

Sem condenação em honorários.

Custas pela OAB, que é isenta do recolhimento.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003553-25.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILVIO DOUGLAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que intimei o perito, Dr. Amilton Eduardo de Sá, que agendou a perícia para o dia 18 de maio de 2018, às 13h40min, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

ARARAQUARA, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-43.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA DE JESUS E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI - SP121994, FERNANDO DA SILVEIRA ROSSI - SP246999
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora e determino a prioridade na tramitação. Anote-se.

Vistos em tutela,

A parte autora objetiva a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito sob o argumento de que não é devedora do valor apontado pela CEF relativo a um contrato do qual não tem conhecimento.

Instrui a inicial com documentos pessoais, recibos de aluguel, holerite, documentos médicos, carta de notificação de pendência financeira do Banco do Brasil (id 5351657), consulta de restrição junto ao SERASA (id 5351723 e 5351941) e cópia de petição inicial de ação de idêntico teor ajuizada contra BV Financeira no juízo comum estadual (id 5358259).

DECIDO:

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o periculum in mora ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo").

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

No caso, a parte autora argumenta que seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA) indevidamente já que não reconhece o débito anotado pela CEF no valor de R$ 26.500,15, referente ao contrato n. 00552937005345892100 00 inserido em 28/06/2016 (id 5351723 e 5351941).

Pois bem.

Não existe direito de não ser inserido em cadastros de proteção ao crédito garantindo-se tão somente da inserção injusta ou indevida o que configuraria ato ilícito regulado pelo Código Civil.

Logo, se o débito existe, não pode ser tratado, em princípio, como se devedor não fosse, sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas.

Conquanto não se possa afirmar, com base exclusivamente na palavra da autora, que o débito não seja, efetivamente, de sua responsabilidade, tampouco se pode exigir dela uma prova impossível, ainda mais em sede de tutela. Além disso, o nome da autora é bastante comum podendo se tratar de homonímia.

Assim, DEFIRO o pedido de tutela para determinar que a CEF promova a exclusão do apontamento em nome da autora MARIA DE JESUS E SILVA, CPF 258.243.686-00, do débito de R$ 26.500,15, referente ao contrato n. 00552937005345892100 00 inserido em 28/06/2016, até decisão em sentido contrário.

Cite-se a CEF, **com urgência**, intimando-a para juntar aos autos o(s) contrato(s) que deram ensejo ao débito em questão.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC).

Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se ao SERASA dando ciência desta decisão.

ARARAQUARA, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-52.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 4897394: Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

ARARAQUARA, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-41.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUBENS CHICHINELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão de benefício concedido administrativamente com a averbação dos períodos de atividade especial enquadrados em ação judicial que tramitou perante a 1ª Vara Federal (autos n. 0000324-89.2010.6120).

Em resumo, diz que propôs ação de percepção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de sua atividade de motorista e no curso daquele processo preencheu os requisitos para se aposentar com proventos proporcionais, benefício que foi postulado e deferido administrativamente (NB – 153.834.001-9, DIB de 30\11\2010).

Ocorre que o processo judicial continuou tramitando regularmente e culminou com decisão definitiva transitada em julgado que reconheceu como especiais os períodos entre 11\06\1987 e 17\10\1989; 24\10\1989 e 28\04\1995 e entre 19\11\2003 a 07\08\2009; entretanto, naquele feito não fora deferida a aposentadoria por ausência dos requisitos legais quando da distribuição da ação.

Assim, pretende agora o acréscimo ao tempo de contribuição utilizado para concessão do benefício deferido administrativamente daquele reconhecido no processo em questão, com a revisão da RMI.

Vieram os autos conclusos.

A despeito de a decisão do STF, proferida no Recurso Extraordinário 631.240/MG, em repercussão geral, dizer respeito à necessidade de o interessado, administrativamente, deduzir o pleito de **concessão** de benefício previdenciário, **excepcionando**-se as hipóteses de notório indeferimento naquela via, de **revisão,** restabelecimento ou manutenção daquele já deferido, o fato é que, no caso, não se pode dizer que o indeferimento de eventual pedido administrativo de revisão seja notório.

Com efeito, o Decreto n. 3.048/99 prevê a possibilidade de "*revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório*" (art. 347, § 4º) e, no caso, não há prova de que a parte autora tenha previamente requerido o benefício na esfera administrativo e que, o tendo feito, foi indeferido.

Assim, conquanto a rigor o autor careça do interesse de agir para a presente ação, por economia processual, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**.

Nesse prazo, o autor deverá requerer a revisão administrativamente, comprovando o requerimento nos autos assim como eventual decisão de indeferimento, ou a ausência de manifestação do INSS no mesmo prazo, **exceto se a data de agendamento para atendimento do segurado no INSS seja posterior a esse prazo, quando então deverá aguardar, pelo menos, a análise administrativa inicial.**

Decorrido o prazo legal, sem manifestação da parte autora, ou pedido de desistência, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial (art. 330, III, CPC).

Intime-se.

ARARAQUARA, 10 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5359

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000604-47.2005.403.6181 (2005.61.81.000604-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO IBRAHIM ABDUCH X LUIZ IBRAHIM ABDUCH(BA023938 - MURILO FERREIRA NUNES)
Ação Criminal nº 0000604-47.2005.403.6181Autor: Ministério Público Federal Réus : João Ibrahim Abduch (punibilidade extinta) : Luiz Ibrahim AbduchSENTENÇA [tipo m]Trata-se de embargos de declaração apresentados por Luiz Ibrahim Abduch em face da sentença de fls. 1073/1077, pela qual foi condenado a cumprir 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo vigente na data do fato, atualizado, pela prática do fato previsto como crime no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, com substituição apenas da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.Sustenta, em síntese, na peça de fls. 1084/1086, que a sentença foi contraditória no tocante à data em que se retirou da sociedade empresária, além do que se omitiu quanto ao termo de declarações de João Ibrahim Abduch, corréu que teve extinta sua punibilidade.Feito o relatório, fundamento e decido.Não verifico a presença de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na sentença embargada.O assento de que a retirada dos irmãos acusados da sociedade empresária foi ato simulado, tendente a salvaguardar a sonegação levada a efeito posteriormente torna irrelevante a data precisa em que, formalmente, levaram a efeito o desligamento vicioso.O depoimento do corréu na fase policial (fls. 380/381) não foi considerado porque as provas são seguras no sentido de que também o acusado Luiz Ibrahim exercia a administração da empresa.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 10 de abril de 2018.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000512-63.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE CARLOS DE MORAIS CARDOSO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES E SP380250 - CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA)

Considerando a proximidade da audiência, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a tentativa frustrada de intimação da testemunha Wagner de Moura Leite (fls. 291/292).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000460-11.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CARLOS BENTO DE MORAES, CLAUDIA CRISTINA DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE INDALECIO DOS SANTOS - SP101639
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE INDALECIO DOS SANTOS - SP101639
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, pela qual os requerentes pretendem impedir que a requerida leve a efeito leilão do imóvel em que residem, localizado Rua Francisco de Assis Cintra, nº 216, Bairro Planejada II, Bragança Paulista/SP, CEP 12922-730, até o julgamento do mérito da ação principal que será ajuizada no prazo legal.

Sustentam, os requerentes, em síntese, o seguinte: a) firmaram com a requerida instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação; b) houve diminuição de sua renda e deixaram de pagar as parcelas avençadas; c) a requerida se nega a repactuar a dívida.

Decido.

Defiro o pedido de gratuidade. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, não verifico, neste momento, a probabilidade do direito.

Assentam os requerentes em sua petição inicial, que deixaram de pagar as prestações relativas ao contrato de mútuo, em virtude de problemas financeiros.

Sendo patente a mora por fato que não possa ser comprovadamente imputado somente à requerida, não é devida a suspensão dos atos executórios relativamente ao imóvel objeto do contrato de mútuo.

Não comprovaram, ainda, os requerentes, a designação de leilão, o que afasta o necessário risco de dano.

Por fim, somente o depósito integral do valor devido é capaz de afastar a mora. Friso que, neste ponto, não apresentaram os requerentes o valor do débito atualizado, dando à causa, o valor nominal do contrato firmado em 29/10/2010.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela cautelar antecedente.

Cite-se a requerida, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, caberá à parte requerente formular o pedido principal, conforme previsto no artigo 310 do mesmo código, e adequar sua pretensão para o procedimento comum.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 10 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000161-40.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: EDNA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Em face da certidão do Oficial de Justiça, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, 27 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000239-34.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ANA LUCIA FERREIRA PEREIRA

D E S P A C H O

Em face da certidão do Oficial de Justiça, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, 27 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2480

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002184-15.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ECO LEBIMI AMBIENTAL EIRELI - ME X ANA MARIA MARTINS SUGIMOTO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 31/05/2018 às 15:00 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e único do CPC.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e 1º, 830 e 1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
5. Cite-se e Intimem-se
DESPACHO DE FLS. :
Diante da informação retro, retifico a data da audiência e designo o dia 03/05/2018, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, mantendo o horário e demais termos do despacho.

EXECUCAO FISCAL
0001657-88.2001.403.6121 (2001.61.21.001657-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA
Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000628-95.2004.403.6121 (2004.61.21.000628-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FAISKA PRESTACAO DE SERVICOS SC LTDA

Considerando que há notícia nos autos de parcelamento débito e que até a presente data este Juízo não foi comunicado se houve, ou não, o integral cumprimento, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de quinze dias.
No mesmo prazo, informe o exequente se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, comprovando documentalmente.
Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0003106-76.2004.403.6121 (2004.61.21.003106-8) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X MILTON DE ALMEIDA PINTO(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP249047 - KELLY CRISTINA DE JESUS)
. Tendo em vista o bloqueio judicial constante às fls. 512, esta Magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados.Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal.2. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento em nome da parte executada e de seu patrono, que deverão retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.3. Cumpra a Secretaria integralmente a decisão de fls. 490, intimando-se o gerente da agência nº 6518-8 do Banco do Brasil, situada na Rua Bispo Rodovalho, 4/8 - Centro - Taubaté/SP, a) do inteiro teor da decisão de fls. 488/490, b) bem como para pagar no prazo de 10 (dez) dias a multa de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, c) dando-lhe ciência do bloqueio realizado por este Juízo, encaminhando cópias de fls. 488/513. Para tanto, promova a Secretaria a juntada da memória de cálculo do valor da causa atualizado, o qual deverá acompanhar o competente mandado. Cumpra-se e Intimem-se.Certidão: Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 3620556 em 09/04/2018, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-08.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MAURO VLADIMIR DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 181.001.406-6), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 05 de abril de 2018

Márcio Satalino Mesquita

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000496-59.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: BENEDITA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

BENEDITA RODRIGUES DOS SANTOS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de concessão do processo administrativo de aposentadoria por idade (NB 182.609.500-1), protocolizado em 02.07.2017.

Aduz a impetrante, em síntese, que na data de 02/07/2017, protocolizou junto à Agência da Previdência Social de Taubaté (APS) o requerimento de Aposentadoria por Idade (NB 182.609.500-1). Alega que instruiu seu requerimento com provas documentais e requereu a realização de Justificação Administrativa, para a prova de outros vínculos, precedidos de início de prova material.

Sustenta a impetrante que, superados os prazos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, nenhuma decisão foi proferida pela Administração, e que em consulta ao *sítio* do INSS na internet (03/04/2018), a única informação que se mantém é a de que o benefício foi habilitado e que não há qualquer comunicação da Autarquia dando ciência de eventual decisão, apesar de ultrapassado o prazo legal.

Relatei.
Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Como alegado pela impetrante, o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade foi protocolizado em 02/07/2017. Considerando o tempo decorrido, cerca de oito meses, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 09 de abril de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente Nº 2490

EXECUCAO FISCAL
0002047-96.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)
Após a citação, o executado apresentou petição informando que os débitos objeto da presente execução fiscal já se encontram sob discussão por meio da ação anulatória nº 5000835-52.2017.403.6121 (doc.01), a qual tramita junto ao D. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção de Taubaté-SP.Alega a existência de prevenção, tendo em vista que a ação anulatória foi distribuída em 01/07/2017, bem como sustenta a conexão entre os feitos, nos termos do art. 55, 1º do CPC/2015, requerendo o declínio de competência para julgamento do presente feito executivo em favor do Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.O executado requereu prazo para a regularização da representação processual.Passo a decidir. O exequente apresentou cópia do pedido de prestação de tutela provisória de urgência de natureza cautelar antecedente cumulada com ação anulatória de débito fiscal nº 5000835-52.2017.403.6121, em trâmite na 1ª Vara Federal de Taubaté (fls. 102/106), cujo objeto inicial consistia no reconhecimento do direito ao oferecimento da apólice de seguro garantia como antecipação de garantia da futura execução fiscal a ser proposta pela Fazenda Nacional, garantindo assim antecipadamente o crédito tributário relativo ao processo administrativo 16045.000229/2005-81, para a manutenção da regularidade fiscal até o julgamento final da ação anulatória a ser oportunamente apresentada. Em consulta ao sistema processual, verifico que o executado apresentou, nos autos nº 5000835-52.2017.4.03.6121, petição intercorrente em 03/10/2017 (id 2745928), contendo o pedido principal de discussão do mérito, objetivando, em suma, a anulação dos créditos fiscais e sanções lançadas por meio do processo administrativo nº 16045.000229/2005-81, conforme cópias anexas, cuja juntada ora determino. Dessa forma, considerando que a presente execução fiscal visa a cobrança judicial de débito relativo à inscrição em dívida ativa da União pertinente ao mesmo processo administrativo objeto da anulatória supramencionada, é de rigor o reconhecimento da conexão entre ambas, uma vez que a ação anulatória possui a mesma natureza de ação de embargos do devedor e, portanto, há risco de serem proferidas decisões conflitantes, além do que as decisões a serem proferidas na ação anulatória possivelmente surtirão efeitos em relação à presente execução fiscal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que há relação de prejudicialidade externa da execução fiscal com quaisquer ações que gravitam em torno do crédito perseguido no processo executivo, uma vez que o risco de eventuais decisões conflitantes decorre não somente de juízo sobre a subsistência do débito, mas também da determinação de providências materialmente incompatíveis entre si, conforme os seguintes precedentes:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA. Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes;(...). Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO.(...) 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor.3. A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03). (...)5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante.(CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE A AÇÃO ANULATÓRIA NÃO SE PRESTA A DESCONSTITUIR A COBRANÇA DOS VALORES DISCUTIDOS NO EXECUTIVO FISCAL.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, evitando sejam proferidas decisões conflitantes.(...)4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Segundo Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo.(CC 95.349/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 04/09/2009)Assim, considerando que a demanda anulatória (nº 5000835-52.2017.403.6121) dos débitos objeto da execução fiscal foi ajuizada em agosto de 2017, alguns meses antes da execução fiscal, que data de novembro daquele ano, é o caso de envio dos autos ao Juízo em que tramita o primeiro feito mencionado.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, com fulcro no artigo 55, 2.º inciso I, do CPC, por analogia. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.Sem prejuízo, promova o executado a regularização de sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

D E C I S Ã O

Inicialmente, recebo como aditamento à inicial e determino o prosseguimento do feito com relação à petição inicial id 4856502.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de quinze dias, sobre a aparente litispendência com o mandado de segurança nº. 0002910-33.2009.403.6121.

Intime-se.

Taubaté, 05 de abril de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente Nº 2489

PROCEDIMENTO COMUM
0001671-23.2011.403.6121 - BENEDITO HELIO DE TOLEDO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos.
O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 104. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 85/102, observando-se as formalidades legais.
Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fl. 89/92; e para os fins da alínea c do mesmo indicação pelo credor.
Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.
DESPACHO DE FLS. :CERTIDÃO; Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

MANDADO DE SEGURANCA
0002469-81.2011.403.6121 - ESTOK BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF021276 - ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF024686 - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE)
ESTOK BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (matriz e filiais) impetrou mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento da contribuição previdenciária e seus acessórios (SAT/RAT e contribuições a terceiros) incidentes sobre as verbas pagas a título de faltas abonadas / justificadas decorrentes de apresentação de atestados médicos, bem como lhe seja assegurada a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, mediante compensação tributária, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem a restrição do art. 170-A do CTN.Pela decisão de fls. 112/113 foi indeferida a liminar, com correção de erro material às fls. 116.Intimado, o Delegado da Receita Federal apresentou informações às fls. 133/143, sustentando a inépcia da petição inicial, pela não demonstração de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a verba intitulada faltas abonadas. No mérito, sustentou a natureza salarial do pagamento efetuado ao empregado nos casos de falta abonada por atestado médico ou decorrente de disposição legal, e a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado.O Ministério Público federal oficiou pelo prosseguimento do feito às fls. 150/151.Foi proferida sentença às fls. 153/154, denegando a segurança. A C. Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu de ofício, desconstituir a sentença proferida, restando prejudicado o apelo e determinou a remessa dos autos à Vara de Origem para que o Juízo a quo observasse o disposto no artigo 24 da Lei nº 12.016/2009 c.c. o artigo 47 do CPC/1973 (fls. 194/199).Baixados os autos, a impetrante requereu a citação, como litisconsortes necessários, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, do Serviço Social do Comércio - SESC, do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 204/205).O FNDE e o INCRA manifestaram desinteresse em integrar o feito, com fundamento na Ordem de Serviço do Procurador-Geral Federal nº 01/2008 e nº 01/2010, tendo em vista que a representação judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/PGFN afigura-se suficiente e adequada à defesa dos interesses do INCRA e do FNDE (fls. 221).O SEBRAE-SP apresentou informações às fls.224/233, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de ser pessoa jurídica distinta do SEBRAE Nacional, ao qual cabe o adicional discutido por força da Lei 8.029/1990; e no mérito, pediu a improcedência da ação.O SENAC apresentou informações às fls.250/259, sustentando em síntese, que as verbas pagas aos trabalhadores não podem ser consideradas indenizatórias pois possuem natureza remuneratória e advém, todas elas, da relação contratual de trabalho, determinadas por lei. Pugnou pela denegação da ordem.O SESC apresentou informações às fls. 321/332, sustentando, em síntese, que as contribuições sociais de terceiros não se confundem com contribuições previdenciárias e a ausência de caráter indenizatório das rubricas em discussão nos autos. Pugnou pela denegação da ordem.O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 361).Pela decisão de fls. 363/364, este Juízo reconheceu a ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP, ao passo que determinou a citação do SEBRAE-NACIONAL, com sede no Distrito Federal; bem como, pelas razões deduzidas no acórdão proferido pelo E.TRF da 3ª Região, determinou a citação da APEX-Brasil e do ABDI.O SEBRAE apresentou informações às fls. 380/402, suscitando ilegitimidade passiva do SEBRAE NACIONAL. Pugnou pela improcedência da ação, defendendo que a impetrante não pode se eximir da obrigação tributária instituída pelas Leis nº 8.029 e 8.154.A APEX-BRASIL apresentou suas informações às fls. 452/461, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. Pugnou pela improcedência da ação, pois a verba em tela tem natureza salarial; além disso, aduz que a impetrante não demonstrou a prova do recolhimento. A ABDI apresentou suas informações às fls. 476/486, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a denegação da segurança pleiteada.Relatei.Fundamento e decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo SEBRAE NACIONAL, APEX-Brasil e ABDI, bem como as alegações do FNDE e do INCRA de desinteresse em integrar o feito, tendo em vista que essas questões encontram-se superadas pela decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 194/199). Bem assim, mantenho a decisão proferida anteriormente no tocante à legitimidade passiva do SEBRAE Nacional, APEX-Brasil e ABDI, por seus próprios fundamentos (fls. 363/364).Ademais, cabe registrar que referidas entidades são, no caso em comento, destinatárias dos recursos provenientes das contribuições a terceiros, a serem recolhidos pela impetrante, conforme descrição de atividade e tabela de alíquotas por código FPAS (fls. 206/210). Rejeito a preliminar suscitada pelo I. Delegado da Receita Federal acerca da inépcia da petição inicial pela não demonstração de recolhimento de contribuições sobre a verba intitulada faltas abonadas, pois diz respeito ao mérito da causa a avaliação acerca da presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante. Quanto à impetração pelos estabelecimentos matriz e filiais, estabelece o artigo 127 do CTN - Código Tributário Nacional que o domicílio fiscal das pessoas jurídicas é o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento, nos termos do artigo 127 do CTN - Código Tributário Nacional.Por outro viés, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é fixada em razão da autoridade tributária legítima, a qual pode ter atribuição apenas sobre um ou alguns dos estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, consoante regras administrativas de atribuições. Considerando que o CNPJ da matriz possui caráter centralizador, atraindo as discussões relativas às filiais, bem como o disposto no artigo 127 do CTN, conclui-se que, em regra, o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede. No caso em comento, a matriz da empresa impetrante está localizada em Taubaté/SP. Em relação às contribuições previdenciárias, o recolhimento e a fiscalização centralizam-se na matriz da pessoa jurídica, consoante regramento contido nos artigos 489 e 492 da Instrução Normativa RFB n.º 971/2009: Art. 489. A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia após a publicação desta Instrução Normativa:I - o cadastro previdenciário e a base do CNPJ terão o mesmo estabelecimento como centralizador e matriz;II - o cadastro previdenciário assumirá como centralizador o estabelecimento matriz constante na base do CNPJ, com exceção dos órgãos públicos da administração direta; eIII - o estabelecimento centralizador constante no cadastro previdenciário passará a ser denominado matriz e regido pelos atos próprios da RFB.(...)Art. 492. A empresa deverá manter à disposição do AFRFB, no estabelecimento matriz, os elementos necessários aos procedimentos fiscais, em decorrência do ramo de atividade da empresa e em conformidade com a legislação aplicável. No mesmo sentido, depreende-se do disposto no 3º do artigo 257 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) que todos os estabelecimentos, matriz e filiais de uma mesma empresa, são considerados um único contribuinte, já que a prova da inexistência de débito da empresa engloba a todos os estabelecimentos: 3º O documento comprobatório de inexistência de débito deve ser exigido da empresa, para os casos previstos nos incisos I e III do caput, em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil executadas sob sua responsabilidade, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.Desse modo, conclui-se ser o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida a matriz da pessoa jurídica a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.Nesse sentido aponto precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.1. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, local onde situa-se a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1499610/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)Portanto, no caso dos autos, a impetração dirigida contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP, com atribuição sobre o estabelecimento matriz da impetrante - que se presume seu domicílio tributário -, alcança todos os seus estabelecimentos.Passo a analisar o mérito.O fato gerador da contribuição social mencionada no art. 195, inciso I, da CF/88 envolve a totalidade das percepções econômicas do trabalhador, qualquer que seja a forma ou

meio de pagamento. Cabe destacar que o artigo 201, 11, da Constituição Federal dispõe que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição (base de cálculo utilizada para definição do valor a ser pago à Seguridade Social a título de contribuição social), a saber: benefícios previdenciários, verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e, por fim, outras verbas de natureza não salarial.Em relação à incidência das contribuições destinadas a terceiros (Sistema S, INCRA e salário-educação), importante frisar que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), conforme se extrai do artigo 240 da CF (Sistema S), artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA). Feitas essas considerações, é necessário verificar se os pagamentos feitos aos empregados a título de faltas abonadas e/ou justificadas possuem natureza salarial e, por conseguinte, integram o conceito de salário de contribuição para efeito de incidência das contribuições questionadas na presente demanda. Pois bem. As faltas abonadas e/ou justificadas não prejudicam a percepção de salário, nos termos do artigo 473 da CLT, do que se extrai a evidente natureza salarial do pagamento efetuado ao empregado em decorrência dessas faltas.Dessa forma, constituem referidas verbas verdadeiros fatos geradores das contribuições ora questionadas, consoante o disposto nos artigos 195, I, e 240, ambos da Constituição Federal, artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e artigo 15 da Lei nº 9.424/96. Nesse particular, destaco que o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à incidência de contribuição previdenciária e a terceiros sobre os valores pagos a título de faltas abonadas e/ou justificadas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE AS FALTAS ABONADAS POR ATESTADO MÉDICO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Não se observa a ofensa ao art. 535, II do CPC/1973, porquanto o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não houve, portanto, ausência de exame da insurgência recursal, e sim uma análise que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia. Isso não implica ofensa à norma invocada.2. É firme o entendimento desta Corte Superior quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os valores pagos a título de faltas justificadas pela apresentação de atestados médicos e sobre o adicional de insalubridade, devido à natureza remuneratória.Precedentes: AgInt no REsp. 1.562.471/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2017; AgRg nos EDcl no REsp. 1.514.882/RS, Rel.Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 1.3.2016.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1520091/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO ABONADO COM ATESTADO MÉDICO. INCIDÊNCIA.1. A orientação firmada por esta Corte Superior sobre o tema é no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre os atestados médicos em geral, porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento esporádico, em razão de falta abonada (AgRg no REsp 1.476.207/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/8/2015).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1428385/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E FALTAS ABONADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA SOBRESTAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SOBRE O TEMA.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(...) III. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência (STJ, EDcl no REsp 1.444.203/SC, Rel.Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, DJe de 26.8.2014).IV. O reconhecimento da repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.V. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1492361/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015)No mesmo sentido, o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido:AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS VIA ATESTADO MÉDICO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. As verbas a título de férias gozadas, salário maternidade e faltas justificadas ou abonadas via atestado médico, de acordo com a jurisprudência dominante, sofrem incidência de contribuição previdenciária. (...) 5. Agravos improvidos.(AMS 00039070620144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015 FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. 1. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903) 3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina. 4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT. 5. A exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 (6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991). 6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições. 7. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 195 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas: 8. Como já decidido pelo TST e consoante a legislação, aplicável ao caso 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, também no âmbito o Supremo Tribunal Federal, em análise de incidência da contribuição previdenciária, em sessão do Pleno, apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale - transporte. 9. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. 10. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas como exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Por sua vez, o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias. 11. Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. 12. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição. 13. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 14. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 15. É inviável a compensação ou restituição na forma pretendida pela impetrante. 16. A contribuição para o FGTS, como reconhecido pelo STF (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903), é prestação pecuniária de cunho trabalhista e social, não possuindo natureza tributária. 17. Não é aplicável à contribuição para o FGTS a legislação tributária (A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.), seja em relação a prazo prescricional/decadencial, seja em relação aos institutos de compensação e restituição. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), que nada prevê a respeito de compensação ou repetição de valores que, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica. 18. Diferentemente da contribuição previdenciária, arrecadada e gerida pela União, os recolhimentos a título de FGTS ocorrem em contas vinculadas em nome dos empregados, portanto têm natureza direta do ônus decorrente da relação de emprego. Os valores decorrentes dela são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. 19. A atuação do Estado se limita à fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, o que não lhe confere a condição de titular do direito à contribuição. Ainda que se considerasse possível a repetição, a impetrante deveria propor ação própria contra os titulares das contas do FGTS. 20. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas, para denegar a ordem quanto ao pedido de inexigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o aviso prévio indenizado, sobre os quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias e as faltas abonadas, mantendo a inexigibilidade somente em relação às férias indenizadas e o vale-transporte pago em pecúnia. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(AMS 00076965420124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Outrossim, conforme observado pela autoridade coatora, não ficou demonstrado o direito líquido e certo no presente mandamus, pois não há prova de recolhimento das verbas questionadas e, por consequência, não restou comprovado o direito ao crédito a justificar o pedido de compensação/restituição. DISPOSITIVODiante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, é incabível, em sede de mandado de segurança, condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas pelo impetrante. P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003481-43.2005.403.6121 (2005.61.21.003481-5) - FRANCISCO DAS CHAGAS VAZ DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES SANTOS ARAUJO(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FRANCISCO DAS CHAGAS VAZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003423-93.2012.403.6121 - JOSE MAURO CURSINO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.
DESPACHO DE FLS. 122:
Vistos.
Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.
Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001861-44.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-41.2007.403.6121 (2007.61.21.000489-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARIA DA GLORIA MERSCHMANN RIBEIRO BONDIOLI X ANTONIO CARLOS RIBEIRO MERSCHMANN X MARIA AUXILIADORA DE CAMPOS MERSCHMANN X MARTHA MARIA MERSCHMANN MARCONDES X GERALDO FONSECA MARCONDES JUNIOR X PAULO DE TARSO RIBEIRO MERSCHMANN X ELIDE MARIA PETERNELLA MERSCHMANN(SP202983 - QUEZIA DE BRITO GONCALVES GONZAGA E SP212553 - HENRIQUE TOIODA SALLES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS RIBEIRO MERSCHMANN X UNIAO FEDERAL X MARIA AUXILIADORA DE CAMPOS MERSCHMANN X UNIAO FEDERAL X MARTHA MARIA MERSCHMANN MARCONDES X UNIAO FEDERAL X GERALDO FONSECA MARCONDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X PAULO DE TARSO RIBEIRO MERSCHMANN X UNIAO FEDERAL X ELIDE MARIA PETERNELLA MERSCHMANN

Vistos.

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.
2. Fls. 37/38: Intime-se o Embargado para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1 do CPC.
A intimação será feita na pessoa do advogado da parte executada, conforme art. 511 do CPC.
3. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0002086-30.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIS ALEXANDRE DE MELO SENA X ANA MARCIA COIMBRA

Fl. 70: Recebo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto, com fundamento no artigo 1.000, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado a sentença de fl. 32/33, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001033-34.2004.403.6121 (2004.61.21.001033-8) - ANDRE DE SOUZA X FABIO FERNANDES DOS SANTOS X FLAVIO SANTOS SANTANA X JOAO WAGNER MONTEIRO X JOSE EDSON APOLINARIO X MARCIO RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA X MARCIO APARECIDO GOMES DE TOLEDO X RONALDO MEDEIROS LOPES X SIDNEY ANDRADE VIEIRA X VALDEMIR MOREIRA DE ALMEIDA(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANDRE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FABIO FERNANDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FLAVIO SANTOS SANTANA X UNIAO FEDERAL X JOAO WAGNER MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDSON APOLINARIO X UNIAO FEDERAL X MARCIO APARECIDO GOMES DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X MARCIO RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RONALDO MEDEIROS LOPES X UNIAO FEDERAL X SIDNEY ANDRADE VIEIRA X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR MOREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL
Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002693-58.2007.403.6121 (2007.61.21.002693-1) - FRANCISCO MAXIMO - INCAPAZ X TEREZA DE JESUS MAXIMO DA SILVA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS E SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FRANCISCO MAXIMO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da notícia do óbito da parte autora, ora exequente, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil/2015.Cancelem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 267/268.Intime-se o Advogado do autor para que, querendo, promova a respectiva habilitação, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 313, 2º, II, do CPC/2015).Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002801-19.2009.403.6121 (2009.61.21.002801-8) - CARLOS GONCALVES X CLAYTON DA SILVA GONCALVES X CAMILA DA SILVA GONCALVES X CLEBERSON DA SILVA GONCALVES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAYTON DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001909-03.2015.403.6121 - LUCIANO TAVARES(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução contra a Fazenda Pública da sentença homologatória de acordo judicial (fls. 220), em fase de apuração do valor devido pelo INSS ao exequente Luciano Tavares.Consta da cláusula 2ª da proposta de acordo que o INSS faria o cálculo das prestações vencidas e que o valor dos atrasados corresponderia a 80% (oitenta por cento) do valor total, limitando-se o total até o valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos. A proposta foi apresentada em setembro de 2016.Após a prolação da sentença, as partes foram intimadas da homologação do acordo (fls. 218 e 223), tendo o INSS requerido nova vista dos autos após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.O autor, ora exequente, requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 224/229), a Agência da Previdência Social comunicou a implantação do benefício (fls. 230) e o INSS requereu o arquivamento dos autos (fls. 233).O exequente apresentou cálculos de liquidação e requereu a aplicação da pena de litigância de má-fé ao INSS, em razão do descumprimento da proposta de acordo e a demora em apresentar os cálculos com o valor devido.É a síntese do necessário. Decido.Preliminarmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078).Para que haja condenação em litigância de má-fé é necessário que a conduta da parte esteja prevista em uma das hipóteses elencadas no art. 80 do CPC/2015, que lhe tenha sido oportunizada a defesa e que sua conduta tenha resultado prejuízo processual à parte adversa, não restando tal situação configurada nos autos.Houve equívoco do INSS na manifestação de fls. 233, mas não se vislumbra ato que tenha por finalidade prejudicar a parte contrária. Assim, indefiro o pedido formulado pelo exequente (fls.238/241) quanto à aplicação da multa por litigância de má-fé.Considerando que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 242), intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.O pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado após o retorno dos autos do INSS.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001004-61.2016.403.6121 - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE DE ALENCAR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão retro:Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001393-46.2016.403.6121 - VALMIR FERREIRA DE ASSIS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VALMIR FERREIRA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2491

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001598-32.2003.403.6121 (2003.61.21.001598-8) - IVAN GORGES(SP119618 - LAURA MARIA REZENDE COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X IVAN GORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação aos cálculos oferecidos pela parte autora, ora exequente.Sustenta o impugnante a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido corresponde a R$ 667.739,01 (seiscentos e sessenta e sete mil, setecentos e trinta e nove reais e um centavo) conforme cálculos que apresenta (fls. 177/188), inferior ao valor de R$ 961.230,90 (novecentos e sessenta e um mil, duzentos e trinta reais e noventa centavos) constante dos cálculos do impugnado (fls. 168/174).Afirma o INSS que a diferença se deve ao equívoco do exequente no tocante à correção monetária e ao encerramento da conta na competência abril/2016, gerando pagamento em duplicidade, vez que passou a receber o benefício em 01/03/2016.Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 194/208, apontando erros nos cálculos realizados por ambas as partes. Instados à manifestação, o exequente concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 213), enquanto o INSS impugnou os cálculos da Contadoria Judicial, sustentando, em síntese, que, após a correção de dois erros encontrados em favor da autarquia previdenciária, deve apenas ser corrigido o cálculo para que a correção monetária seja feita com a aplicação da TR e não do INPC (fls. 215/224).É o relatório.Fundamento e decido.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.Em caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unanime, DJ de 23.04.99, pág. 555).No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 194/195, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estavam incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R$ 729.341,79 (setecentos e vinte e nove mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos). Senão vejamos. Após realização de cálculo pelo Setor de Contadoria Judicial, a exequente manifestou concordância, ao passo que o INSS apenas divergiu quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado no presente caso, no período de 04/2015 a 05/2016, sustentando o seguinte (fls. 215/224):alega o contador Judicial que, a partir de 04/2015, a correção monetária deve ser feita mediante aplicação do INPC (modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425). Porém, discordamos do Sr. Contador, pois entendemos que, o correto, é adotar a TR até o mês de 09/2017, mês em que o STF julgou o RE 870947, considerando incabível a TR como critério de correção monetária. Por outro lado, o STF não fixou o INPC em substituição ao referido índice (TR). Não se pode olvidar que, até setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal ainda não havia se manifestado quanto à correção monetária das verbas anteriores à requisição do precatório ou requisição de pequeno valor, tendo sido o tema afetado a julgamento para sistemática da repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 870.947, dando origem ao Tema nº 810 - validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.A respeito do item impugnado, constou das informações prestadas pelo Contador Judicial o seguinte:Informações Gerais.- fl. 137 (correção monetária): o v. acórdão observou que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da lei nº 6.899, de 08/04/1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região) e na parte final, observou que os critérios acima delineados devem ser consoantes com o decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, com efeitos já modulados em 25/03/2015.(...) Cálculo do Réu, às fls. 177/188: (...) Efetuou atualização monetária pelo IGP-DI de 11/1998 a 01/2004, INPC de 02/2004 a 05/2009 e TR de 06/2009 a 05/2016, quando deveria utilizar o IGP-DI de 11/998 a 08/2006, INPC de 09/2006 a 06/2009, TR de 07/2009 a 03/2015 e INPC de 04/2015 a 05/2016 (ADIs 4.357 e 4.425, com efeitos já modulados em

25/03/2015), conforme o v. Acórdão de fls. 133/138).Pois bem. A impugnação do INSS não merece prosperar, pois, de fato, o índice de correção monetária a ser aplicado no período controvertido (04/2015 a 05/2016) corresponde ao INPC, nos termos da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91 e em respeito à coisa julgada, pois o r. acórdão proferido em sede de apelação/reexame necessário determinou que deveriam ser observados os critérios delineados nas ADIs 4357 e 4425 a respeito da incidência de correção monetária e juros de mora (fls. 133/137), cujo trânsito em julgado ocorreu em 22/07/2015 (fls. 140). Cabe ressaltar que o julgamento proferido pelo E. STF em sede de repercussão geral no RE 870.497/SE, em 17/11/2017, declarou a impossibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária, fixando a seguinte tese: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Nota-se que, ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o E. STF não restringiu os efeitos de sua decisão ou fixou o marco temporal para ter eficácia apenas a partir da prolação da decisão, como requer o INSS. Em outros termos, a decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 870.497 em sede de repercussão geral produz efeitos erga omnes e ex tunc, não prosperando a tese do INSS de que o INPC somente deve ser aplicado após 09/2017. Nessa toada, o E. STJ firmou recente tese no acórdão proferido no julgamento do REsp nº 1.495.146/MG, referente ao tema 905, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do dia 02/03/2018, em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência e observância ao princípio da segurança jurídica: 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. (realcei)A propósito do tema, confira-se ainda recente julgado proferido pelo E. TRF3: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO. PREJUDICADAS AS ANÁLISES DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS. (...) 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o 4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido. 10 - Isenção da autarquia securitária do pagamento das custas processuais, nos termos da Lei, registrando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 52). 11 - Juízo de retratação. Reanálise do caso concreto em cotejo com o precedente retro mencionado. Agravo legal da parte autora provido. Monocrática reformada. Prejudicadas as interposições e análises dos recursos excepcionais. (TRF3, Ap 1618046, Relator Desembargador Federal Carlos Delgado, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 22/03/2018)Portanto, concluo que as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo resguardaram os termos consignados no título exequendo, não fazendo o INSS jus à incidência da TR como índice de correção monetária, no período objeto de divergência entre as partes: de 04/2015 a 05/2016.Posto isto, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença e determino o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo Setor de Contadoria Judicial, no montante de R$ 729.341,79 (setecentos e vinte e nove mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos), posicionado para 05/2016.Considerando a existência de sucumbência recíproca, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte exequente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução inicialmente apresentado pela autarquia federal (R$ 667.739,01) e do crédito apurado pela Contadoria Judicial acolhido como correto na presente decisão (R$ 729.341,79), nos termos dos artigos 85, 7.º, e 86, ambos do CPC; b) a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução inicialmente apresentado pelo exequente (R$ 961.230,90) e do crédito apurado pela Contadoria Judicial acolhido como correto na presente decisão (R$ 729.341,79), nos termos dos artigos 85, 7.º, e 86, ambos do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil/2015. Após a preclusão da presente decisão, expeça-se requisição de pagamento, nos moldes da presente decisão. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls. 192/196.Expedida a requisição de pagamento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001227-92.2008.403.6121 (2008.61.21.001227-4) - ALINE CRUZ OLIVEIRA - INCAPAZ X NOEL PEREIRA OLIVEIRA(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALINE CRUZ OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de sentença proferida nos autos de ação de procedimento comum, movida por ALINE CRUZ OLIVEIRA, e em cumprimento à condenação ao pagamento dos atrasados acerca do restabelecimento do benefício assistencial concedido na sentença de fls. 159/162.Pelo despacho de fls. 209, este Juízo determinou expedição de requisição de pagamento da quantia incontroversa da dívida, bem como, quanto aos valores correspondentes à diferença do período de outubro de 2011 a abril de 2012, que a parte autora apresentasse os cálculos pertinentes, em razão da tardia implantação do benefício pelo INSS.A exequente apresentou seus cálculos referentes ao saldo remanescente às fls. 222/223, 228/234 e 237/239.O INSS alega, em síntese (fls. 246), excesso de execução, uma vez que o valor devido é de R$ 7.210,77 (sete mil, duzentos e dez reais e setenta e sete centavos) conforme cálculos que apresenta (fls. 246/249), inferior ao valor de R$ 7.931,91 (sete mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e um centavos) constante dos cálculos do impugnado às fls. 237/239.Afirma o INSS que a diferença se deve ao fato que a conta elaborada pela exequente contemplou honorários advocatícios indevidos, haja vista que a decisão limitou a base de cálculo dos honorários à data da sentença, sendo que as parcelas ora devidas referem-se a um saldo remanescente pendente em razão da tardia implantação do benefício, sendo que os honorários advocatícios já foram pagos integralmente (fls. 218), e o valor ora apurado se trata de mero ajuste de conta. Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls.252, apontado erro no cálculo apresentado pelo autor ora impugnado.Instados a se manifestarem, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (fls. 257), tendo o INSS requerido o acolhimento da sua impugnação (fls.258).É o relatório.Fundamento e decido.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unanime, DJ de 23.04.99, pág. 555).No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 252, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelo INSS estão corretos e em conformidade com o julgado que transitou em julgado. O auxiliar do Juízo apontou que o exequente apurou honorários advocatícios sobre as parcelas remanescentes de 10/2011 a 04/2012 equivocadamente, pois a r. sentença de fls. 159/162 determinou que o referido consectário deveria ser calculado sobre o valor das diferenças vencidas até a data da r. sentença (18/19/2009 - fl. 162), conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Com efeito, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer.Tendo o autor, ora impugnado, dado causa à apresentação da impugnação, cabível sua condenação em honorários advocatícios, notadamente em razão do que dispõe o artigo 85, 1º e 7º, do CPC/2015. Outrossim, a circunstância de o exequente ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a condenação em verba honorária. Pelo exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença e determino o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS R$ 7.210,77 (sete mil, duzentos e dez reais e setenta e sete centavos).Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados às fls. 237/239 e os cálculos do INSS (fls.246), observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil/2015.Após a preclusão da presente decisão, expeça-se ofício requisitório.Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado no documento de fls. 247.Expedida a requisição de pagamento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001614-68.2012.403.6121 - MITUO SINEZIO NONOGAKI(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITUO SINEZIO NONOGAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimado a apresentar cálculos, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou planilha apurando saldo negativo de R$ 1.976,73 (fls. 143/179), em desfavor do exequente. Instado a se manifestar, o exequente apontou equívocos nos cálculos da autarquia previdenciária e apontou a existência de crédito no montante de R$ 73.941,71, sendo R$ 62.481,18 pertinente a honorários advocatícios e R$ 11.460,53 como crédito do autor exequente (fls. 205/214).Os autos foram originariamente distribuídos perante a Justiça Estadual e redistribuídos a esta Subseção Judiciária, em 26.03.2012 (fls. 256).Diante das divergências dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 263/311, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes. Devidamente intimados, o exequente não concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 315/320), enquanto o INSS apresentou concordância (fls. 322/326).Os autos foram novamente encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial para manifestação do Sr. Perito a respeito das alegações contrárias ao cálculo apresentadas pelo exequente (fls. 334).A Contadoria deste Juízo apresentou informações (fls. 337/339), ratificando os cálculos anteriormente apresentados às fls. 263/311.Intimados a se manifestarem, o exequente informou que concorda com o valor apontado pelo perito referente ao seu crédito, mas discordou quanto ao apurado a título de honorários de sucumbência, sustentando que na base de cálculo devem ser incluídos os valores percebidos administrativamente pelo autor a título de benefício previdenciário e que as parcelas vincendas, a serem excluídas do cálculo, correspondem às ocorridas após a implantação do benefício (01/12/2000) (fls. 356/364). O INSS concordou com cálculo do Contador (fls. 366/367). É o relatório.Fundamento e decido.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.Preceitua o artigo 139, IV, do CPC que o juiz dirigirá o processo, incumbindo-lhe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Bem assim, dispõe o artigo 524, 2.º, do CPC, que para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuá-la, exceto se outro lhe for determinado. Desse modo, em caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do Contador Judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unanime, DJ de 23.04.99, pág. 555).No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 263/311 e fls. 337/339, ficou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estavam incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no que concerne ao valor devido ao exequente (principal), que corresponde a R$ 9.570,45 (nove mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos), em cálculos atualizados para 12/2011 (fls. 263/270), com os quais ambas as partes expressaram, posteriormente, concordância (fls. 356/362 e 366). Por outro lado, no que concerne aos cálculos de honorários de sucumbência pelo Setor de Contadoria Judicial, observo que há divergência entre as partes, notadamente quanto à correta base de cálculo a ser adotada. Instado a efetuar a conferência dos cálculos, o expert do juízo apurou o montante de R$ 963,85 (novecentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos) a título de honorários de sucumbência, consoante as seguintes informações (fls. 263/311):Cálculo do Réu, às fls. 143/200:(...) o Considerou como base de cálculo dos honorários advocatícios, o total da condenação até 14/02/2000 (prestações vencidas até a data de

prolação da r. Sentença), quando deveria utilizar o total da condenação até 29/06/2011 (prestações vencidas até a data de prolação do v. Acórdão de fls. 122/125- Verso), uma vez que a r. Sentença de 86/91 foi anulada, de ofício, pelo v. Acórdão; (...)Cálculo do Autor, às fls. 205/255:(...) o Considerou como base de cálculo dos honorários advocatícios, apenas o total das rendas mensais devidas acrescidas de juros de mora vencidas até 29/06/2011 (data de prolação do v. Acórdão de fls. 122/125- Verso), ou seja, excluiu da base de cálculo, indevidamente, os valores das rendas mensais recebidas referente à concessão administrativa do benefício NB 42/113.273.906-0 (DIB: 31/05/1999); (...) (fls. 264/265)Após observações lançadas pela parte exequente (fls. 315/320), o I. Contador Judicial ratificou o cálculo anterior e prestou os seguintes esclarecimentos no que tange ao ponto controvertido (fls. 337/339):Manifestação do Autor, às fls. 315/320:o Fl. 317 (quanto à base de cálculo de honorários advocatícios):o Informa que há incorreção no cálculo elaborado pela Contadoria, pois considerou como base de cálculo a soma das diferenças vencidas (valor devido descontado o valor recebido) até 29/06/2011 (data do v. Acórdão);o Alega que os honorários devem ser calculados sobre o valor integral (valor devido) sem o desconto dos valores pagos administrativamente;o O v. Acórdão de fls. 122/125-V determinou que os honorários advocatícios são devidos em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas ao teor da Súmula n 111 do C. STJ;o Salvo melhor juízo, a Contadoria entende que deve efetuar a soma das diferenças vencidas (valor devido descontado o valor pago) até 29/06/2011 (data do v. Acórdão), uma vez que a r. Sentença de fls. 86/91 foi anulada, de ofício, pelo v. Acórdão.Manifestação do Réu, ás fls. 322/333:o Fl. 322: o Réu concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo;o Fl. 325 (subitem 2 -> honorários advocatícios): embora conste no relatório de condenação (fl. 323) que os honorários serão de 10% sobre o total devido ao Autor, o v. Acórdão determinou que os honorários advocatícios são devidos em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas ao teor da Súmula n 111 do C. STJ;o Fl. 325 (subitem 2 -> correção monetária): o Réu utilizou os seguintes índices: IGP-DI de 05/1999 a 01/2004, INPC de 02/2004 a 06/2009 e TR de 07/2009 _a 12/2011, incorretamente, pois o Provimento COGE n 64/2005, cujo parágrafo único do artigo 454, dispõe nos seguintes termos: Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, ou seja, no caso dos presentes autos, deveria aplicar os índices da Resolução CJF n 134/2010;o O v. Acórdão fixou os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários, nos termos do Provimento COGE n 64/2005;o No caso dos rpesentes autos, salvo melhor juízo, utilizamos a Tabela Atualizada de Benefícios Previdenciários da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 - IGP-DI de 05/1999 a 08/2006, INPC de 09/2006 a 06/2009 e TR de 07/2009 a 12/2011 - fls. 338/339.Pois bem. Com razão o Setor de Contadoria Judicial ao considerar como base de cálculo dos honorários advocatícios o total da condenação até 29/06/2011 (prestações vencidas até a data de prolação do v. Acórdão de fls. 122/125- Verso) uma vez que a r. Sentença de 86/91 foi anulada, de ofício, pelo v. Acórdão. Com efeito, no r. acórdão consta expressamente que os honorários advocatícios são devidos em 10% (dez por cento) do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas ao teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 125), cujo teor é o seguinte: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Por conseguinte, a sentença, no presente caso, corresponde ao r. acórdão, o qual anulou a sentença de primeiro grau, foi proferido em 29/06/2011 (fls. 122/125), razão pela qual o termo final das prestações a serem lançadas para o cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais coincide com esta data. No entanto, entende esta juíza que a parte exequente agiu acertadamente ao considerar como base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais o total das rendas mensais devidas acrescidas de juros de mora vencidas até 29/06/2011 (data de prolação do v. Acórdão de fls. 122/125-Verso), sem o desconto da base de cálculo dos valores das rendas mensais recebidas referente à concessão administrativa do benefício NB 42/113.273.906-0 (DIB: 31/05/1999).De fato, os valores pagos administrativamente ao exequente até a data da prolação da sentença, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela ou em razão de concessão de outro benefício, devem ser incluídos no cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados no julgado, que devem ser pagos conforme o título executivo judicial, em respeito à coisa julgada. O título exequendo é inequívoco ao arbitrar os honorários em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, verba essa que constitui direito autônomo do causídico, que inclusive poderá executá-la nos próprios autos ou em ação distinta (REsp 1.113.175/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 07/08/2012).A respeito do tema, a jurisprudência do E. STJ é pacífica: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIALDEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Segundo a jurisprudência, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo.3. Agravo Interno não provido.(STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 1613339/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamim, j. 28/03/17, DJe 18/04/2017)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007). 2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1435973/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/03/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO EFETUADO ADMINISTRATIVAMENTE APÓS A CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.III - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.IV - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os pagamentos efetuados na via administrativa, após a citação, integram a base de cálculo dos honorários advocatícios.V - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.VI - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.VII - Agravo Interno improvido.(STJ, AgInt no AREsp nº 714321/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 22/9/16, v.u., DJe 6/10/16) (destaquei)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A decisão ora agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp nº 1.408.383, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/11/13, v.u., DJe 04/12/13) (destaquei)Dessa forma, acolho a manifestação da parte exequente (fls. 315/320) no sentido de determinar a inclusão, na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, dos valores percebidos pelo segurado após a citação, consoante fundamentos acima expostos, com remessa ao Setor de Contadoria Judicial, para retificação do respectivo cálculo, a ser elaborado no prazo de quinze dias. Posto isto, HOMOLOGO parcialmente os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo e determino o oportuno prosseguimento da execução quanto ao valor principal, devido ao exequente, que corresponde a R$ 9.570,45 (nove mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para 12/2011 (fls. 263/270), com os quais ambas as partes expressaram concordância (fls. 356/362 e 366). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da execução, com fulcro no artigo 85, 2.º, 3.º, inc. I, e 7.º, do CPC/2015. Após a preclusão da presente decisão, expeça-se o requisitório em favor do exequente, nos moldes da presente decisão. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls. 263/270.Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.Após, ao Setor de Contadoria Judicial para recálculo do valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, consoante fundamentação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000784-68.2013.403.6121 - ROBERTA BRAZ - INCAPAZ X MIRLEINI MAGADA DA SILVA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROBERTA BRAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de sentença proferida nos autos de ação de procedimento comum, que lhe é movida por ROBERTA BRAZ, referente à condenação ao pagamento do benefício de amparo social à pessoa com deficiência desde a data do requerimento administrativo, em 26.09.2011.O INSS alega, em síntese, excesso de execução uma vez que o valor devido é de R$ 25.741,67 (vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos) conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R$ 31.219,33 (trinta e um mil, duzentos e dezenove reais e trinta e três centavos) constante dos cálculos do impugnado (fls. 148 e 154).Afirma o INSS que a diferença se deve à inobservância do critério constante na sentença quanto à aplicação da TR a partir de 30/06/2009 e juros de mora de 0,5% ao mês.Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 160, apontando erros no cálculo realizado pelo autor, ora impugnado. Instados à manifestação, o INSS concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 166), enquanto o exequente não se manifestou.É o relatório.Fundamento e decido.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.Em caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unanime, DJ de 23.04.99, pág. 555).No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 160, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelo INSS estão corretos e em conformidade com o julgado. O auxiliar do Juízo apontou que o exequente efetuou atualização monetária pelo INPC de 09/2011 a 01/2016, quando deveria utilizar a TR, consoante constou da sentença de fls. 116.Com efeito, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer.Tendo a parte autora, ora impugnada, dado causa à apresentação da impugnação, cabível sua condenação em honorários advocatícios, notadamente em razão do que dispõe o artigo 85, 1º e 7º, do CPC/2015. Outrossim, a circunstância de o exequente beneficiário da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária. Pelo exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença e determino o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS, no montante de R$ 25.741,67 (vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos).Condeno o exequente, ora impugnado, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados às fls. 150 e os cálculos do INSS (fls.143), observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil/2015.Após a preclusão da presente decisão, expeça-se requisição de pagamento.Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls. 144, e para os fins da alínea c do mesmo indicação pelo credor.Expedida a requisição de pagamento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.Int.

Expediente Nº 2492

PROCEDIMENTO COMUM
0002978-27.2002.403.6121 (2002.61.21.002978-8) - FRANCISCO DE ASSIS SOARES(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Chamo o feito.
Reconsidero o r. despacho de fls. 213 que determinou a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista que a compensação dos honorários sucumbenciais podem ser aferidos por simples cálculo aritmético realizado na Secretaria.

Publique-se o r. despacho de fls. 213.
Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000104-19.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: ANTONIO CODINA ADEGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, já tendo sido implantada/restabelecida/revisada a prestação objeto da demanda, fica o INSS INTIMADO para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Tupã, 23 de fevereiro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-82.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110, JOSE ROBERTO FALLEIROS - SP110540, ALVARO PELEGRINO - SP110868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra-se a parte final do despacho codificado sob n. 4203418, oficiando-se a equipe de demandas judiciais para cessação do benefício concedido administrativamente e implantação do benefício judicial.

Na sequência, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

TUPã, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-19.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: DIEGO MORENO DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
RÉU: BANCO PAN S.A., BANCO SANTANDER S.A., COMANDO DA MARINHA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DIOGO CESTARI JUNIOR - SP371768, KARINE PINHEIRO CESTARI VILELA - SP306845
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI - SP291113, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por DIEGO MORENO DA ROCHA, militar, segundo tenente da Marinha do Brasil, na qual postula, essencialmente, que sejam as prestações mensais de contratos de empréstimos bancários (em consignação) firmados com o Banco Santander S/A e o Banco Pan S/A limitadas no patamar máximo de 30% de seu soldo.

Como réu, além das instituições financeiras, o autor indica o PAPEM – Pagadoria de Pessoal da Marinha, pois "[...] foi quem intermediou todos os referidos empréstimos, que, em tese, teria autorizado a efetuação dos mesmos, devendo compor o polo passivo até mesmo por questão de validação ou não de seus atos".

O feito, que tramitava perante a 3ª Vara Civil da Comarca de Tupã/SP, veio a este juízo por declinação de competência, haja vista a intervenção da União Federal, que alegou, em contestação, sua ilegitimidade passiva.

É o essencial, decido.

Resta evidente que o PAPEM – Pagadoria de Pessoal da Marinha – não detém personalidade jurídica própria, sendo órgão interno da Marinha do Brasil, razão pela qual deve figurar no polo passivo a União Federal, representada pela Advocacia Geral da União em razão da matéria em discussão.

Sobre a legitimidade passiva da União, conquanto numa primeira leitura me parecesse aceitável o acolhimento da preliminar, porque parte estranha aos contratos de empréstimos, colho de ofício encartado nos autos e encaminhado pela Marinha do Brasil o seguinte trecho:

> "Outrossim, em razão de o caso ser peculiar e evolver a aplicação de legislação especial, mister informar ainda, que a redução do limite de MC ao patamar de 30% do rendimentos do militar/autor, possivelmente, poderá ter o condão de influenciar nos limites de taxas por meio de convênio entre a MB e às EC, tendo em vista a significativa alteração da forma de adimplemento da obrigação assumida no contrato pelo militar, visto que o mesmo ao entabular com EC contrato de mútuo, se valeu da permissão legislativa de consignar em sua Folha de Pagamento, descontos facultativos, até o patamar de 70% de seus rendimentos.
>
> Diante disso, uma decisão nesse sentido será prejudicial à estabilidade da carteira de empréstimo da MB com um todo, uma vez que aumenta consideravelmente a inadimplência da mesma, tendo ação direta na qualidade do crédito, que contamina o restante dos Consignados que estabelecem relação estável com carteira. Portanto, a intenção primordial da MB é proteger sempre o militar/pensionista, de situações que venham acarretar consequências financeiras desfavoráveis." – grifos do original.

Portanto, a princípio, há interesse jurídico relevante por parte do Ministério da Marinha, dada a condição especial de militar do autor, sendo a União, em última análise, o agente operacional das consignações, a revelar sua legitimidade passiva:

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONTRATUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MILITAR. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTIFICAÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Na condição de agente responsável pela operacionalização das consignações facultativas, a União é parte legítima para figurar no polo passivo da ação em que a autora reclama a restituição de valores descontados, ilegalmente, de seus proventos de pensão. 2. A limitação do desconto em folha de pagamento da autora, pensionista de ex-servidor militar, a 70% da remuneração ou proventos encontra-se sintonizada com os parâmetros estabelecidos pelas disposições da legislação militar que rege a matéria - art. 14 da MP nº 2.215-10/2001. 3. Sem provas de que as consignações tenham excedido a 70% do valor da renda bruta percebida pelo militar, não há que se atribuir responsabilidade à União, devendo ser afastada sua condenação em indenizar. 4. Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano. (TRF4, AC 5005010-02.2012.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 05/08/2015).

Além disso, a Segunda Turma do STJ já decidiu no julgamento do REsp 1.113.576/RJ, da relatoria da Min. Eliana Calmon, que "cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001)" (julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009).

Em suma, ainda que preliminarmente, reconheço a legitimidade passiva da União no caso.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, tenho não ter o autor logrado demonstrar a probabilidade do direito invocado.

Isso porque o autor não se atendou à sua especial condição de militar, qualidade que se serviu para firmar os contratos de empréstimos (em consignação), a remeter o caso para o que dispõe a Medida Provisória 2.215-10/2001.

De fato, a Medida Provisória 2.215-10/2001 traz norma específica acerca do limite máximo para os descontos sobre a remuneração dos militares das Forças Armadas, ao dispor em seu art. 14, § 3°, que, após a dedução dos descontos obrigatórios ou autorizados para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas por lei ou regulamento, o militar não pode receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos. Desta forma, não restam dúvidas de que a Medida Provisória 2.215-10/2001 autoriza que o somatório dos descontos obrigatórios e autorizados a serem feitos na remuneração ou proventos dos militares das Forças Armadas alcance o limite máximo de 70% (setenta por cento) da sua remuneração bruta, assegurando ao militar o direito a receber mensalmente no mínimo 30% de sua remuneração ou proventos brutos. Ou seja, a margem para empréstimo consignado dos militares das Forças Armadas é superior àquela praticada para os demais servidores e o público em geral, podendo alcançar até mesmo a ordem de 70% dos seus vencimentos mensais, sempre observando que o somatório dos descontos obrigatórios e autorizados não ultrapasse o referido percentual. Em conclusão, por representar os empréstimos referidos na inicial a 43,9% dos proventos do autor (me aproprio dos dados trazidos sem melhor crítica a propósito da consistência da inicial), não se tem excesso passível de expurgo ante a disciplina própria da MP 2.215-10/2001.

Na linha do exposto:

> PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 NÃO VIOLADO. OFENSA À SÚMULA. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA (POR ANALOGIA) DA SÚMULA N. 518/STJ. EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO FIRMADO POR MILITAR.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Prequestionados, implicitamente, os dispositivos tidos por violados, afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.
>
> III - Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Caso em que foi firmado contrato de "empréstimo pessoal simples" por militar, com cláusula permitindo o desconto em folha de pagamento, consoante extraído do acórdão recorrido.
>
> V - Em que pese a orientação desta Corte no sentido de que as verbas de caráter alimentar depositadas em conta salário são impenhoráveis, a Medida Provisória n. 2.215-10/2001 permite que o militar integrante das Forças Armadas autorize o desconto em folha de pagamento, desde que, excluídos os descontos obrigatórios e os autorizados, a remuneração ou os proventos não sejam inferiores a 30% (trinta por cento).
>
> VI - Recurso especial conhecido em parte e provido.
>
> (REsp 1655595/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)

Desta feita, nego o pedido de tutela de urgência.

A princípio, o feito não comporta provas diversas das já coligidas. Assim, venham os autos conclusos para sentença depois de superado prazo recursal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000457-93.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ANDRESA JORDANI CARDIM BRESSAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESA JORDANI CARDIM BRESSAN - SP194366, CLEBER BARBOSA ALVES - SP272048
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

O exequente concordou com a impugnação da CEF.

Assim, prossiga-se na execução segundo os valores apurados pela CEF.

Expeça-se alvará para o levantamento da importância, restituindo-se à CEF o valor excedente.

Fixo os honorários devidos pelo exequente no valor correspondente a 10% do proveito econômico experimentado pela CEF, observada para fins de cobrança a regra estampada no § 3º do art. 98 do CPC.

Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000325-36.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUEDES PEREIRA - SP143870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O exequente concordou com a impugnação do INSS.

Assim, prossiga-se na execução segundo os valores apurados pela Autarquia Previdenciária.

Fixo os honorários devidos pelo exequente no valor correspondente a 10% do proveito econômico experimentado pelo INSS - R$ 3.888,53 -, observada para fins de cobrança a regra estampada no § 3º do art. 98 do CPC.

Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz FederalPaulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5200

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0000071-17.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-48.2018.403.6122 ()) - RICARDO EMIDIO PEREIRA(SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA)

Traga o requerente folha de antecedentes de âmbito estadual (IIRGD) certidão de distribuição criminal (TJ/SP), bem com certidões de objeto e pé dos feitos que delas constarem.
Solicite a Secretaria à DPF, folha de antecedentes de âmbito federal, bem como certidão de distribuição criminal local e da JF/PR.
Com a juntada, conclusos.
Apensem-se aos autos do APF n. 0000056-48.2018.4.03.6122.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-75.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA., SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA., SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA., SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação.

Fica a União (Fazenda Nacional) citada para, desejando, apresentar resposta no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-48.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: AMENDUPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA, individualizada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), cujo pedido é de restituição de contribuições sociais recolhidas a maior.

Expõe a autora em sua inicial:

"*O objeto da demanda se relaciona à excluir da base de cálculo das contribuições sociais do Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, os valores relativos ao tributo do ICMS – Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços que eventualmente ficam na posse da empresa Autora, uma vez que tais valores não constituem riqueza da empresa, de modo que o imposto estadual não pode ser considerado como receita, faturamento ou propriedade das empresas, conforme considerou recentemente o Supremo Tribunal Federal.*

Também será alvo o pleito repetição do indébito tributário nos últimos 05 (cinco) anos, atualizados na forma da lei por meio da aplicação da taxa SELIC."

Dentro desse contexto, requer seja deferida tutela de evidência, a fim de "autorizar, *inaudita altera pars* de forma liminar, a autorização para a exclusão dos valores do ICMS da Base de Cálculo do PIS/PASEP e da COFINS COFINS, nos termos da fundamentação acima apresentada."

DECIDO.

No julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*", encontrando, portanto, o pedido de tutela de evidência amparo no art. 311, II, do CPC.

Em sendo assim, **DEFIRO** o pedido de tutela de evidência, para permitir à autora excluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

A fim de resguardar o interesse da União Federal, notadamente de decadência, fica ressalvada a possibilidade de a Secretaria da Receita Federal do Brasil promover o lançamento das contribuições em debate, cuja exigibilidade do crédito tributário fica suspensa a partir da notificação do contribuinte.

Cite-se a União (Fazenda Nacional) acerca do inteiro teor da petição inicial para, desejando, apresentar resposta no prazo de até 30 dias.

Intime-se a União, outrossim, a dar cumprimento à presente tutela de evidência.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000313-22.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GRANIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - SP346334

S E N T E N Ç A

Aprecia-se exceção de pré-executividade ofertada por **JOSÉ FRANCISCO GRANIERI**, na qual alega, essencialmente, não ser parte legítima para responder pela dívida em cobrança, alusiva à multa por ofensa à legislação de trânsito, porque alienado o respectivo veículo automotor antes da data da lavratura do auto de infração.

Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual arguida pela ANTT, ao fundamento de o executado não ter instruído o incidente como o correlato processo administrativo. Isso porque os dados trazidos pelo executado permitem plena cognição do incidente, sendo caso de conhecê-lo, mesmo porque a contraprova cabe à ANTT, com acesso irrestrito ao aludido processo administrativo.

No mérito, a ANTT moveu execução fiscal em face JOSÉ FRANCISCO GRANIERI, cobrando-lhe multa administrativa, pertinente ao transporte rodoviário de passageiros – *por executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão*.

A constituição do débito em dívida ativa derivou do processo administrativo 0009.400798/2013-39, que remete ao auto de infração lavrado em 28 de setembro de 2013, figurando como objeto o veículo de placas ADT-0126, então de propriedade de *J. F. Ganieri e Cia. Ltda*., empresa administrada por José Francisco Granieri. Como a empresa encerrou suas atividades em 11 de março de 2015 (conforme consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil), justificada está a execução movida em face de José Francisco Granieri (pessoa física), bem como assim a sua legitimidade para se opor à cobrança.

No mais, como faz prova os dados trazidos, em 12 de agosto de 2013, o executado vendeu o referido veículo automotor para Mateus Eduardo Rodrigues, CPF 218.512.278-90 – e o documento de autorização para transferência de propriedade teve as assinaturas do vendedor e do comprador reconhecidas por ato formal em cartório próprio no decorrer do mês de setembro de 2013. Portanto, o executado deu cumprimento a regra estampada no art. 123, §1º, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97).

Mais do que isso, o executado, atendo ao art. 134 do CTB, comunicou por escrito, em 20 de setembro de 2013, ao órgão de trânsito (27ª CIRETRA DE TUPÃ/SP) a venda do aludido veículo, tudo no intuito de afastar a solidariedade por eventuais penalidades impostas ao mencionado veículo – atualmente, os Cartórios de Notas comunicam aos órgãos de trânsito a alienação do veículo automotor.

Observe-se que, no tema, o Superior Tribunal de Justiça relativizou a regra do art. 134 do CTB, a pondo de afastar a solidariedade quando demonstrada a simples alienação do veículo em data anterior à infração, dispensando a formal comunicação do negócio ao órgão de trânsito, tal qual se tem do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA.
1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).
2. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito do Estado, dentro de um prazo de trinta dias, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas.
3. O Superior Tribunal de Justiça tem mitigado o alcance de tal dispositivo quando fica comprovado nos autos a efetiva transferência de propriedade do veículo, em momento anterior aos fatos geradores das infrações de trânsito, ainda que não comunicada a tradição do bem ao órgão competente de trânsito.
4. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art.
97 da CF, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma.
5. "A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade" (AgRg no AREsp 524.849/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 17/3/2016).
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 519.612/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 13/11/2017)

Portanto, o executado é parte manifestamente ilegítima para responder pela cobrança em execução, pois havia alienado o veículo antes da infração, venda inclusive comunicada formalmente ao órgão de trânsito (art. 134 do CTB), tudo muito antes da aplicação da multa.

Desta feita, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva do executado e ponho fim ao processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC).

Oportunamente, cancele-se a penhora realizada.

Condeno a ANTT ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% do valor em execução. Sem custas, porque não recolhidas pelo executado.

P.R.I.C.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000462-18.2017.4.03.6122
PARTE AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PARTE RÉ: AJS - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EPP
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE TUPÃ
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ALEXANDRE ASSEF MULLER

D E S P A C H O

Para o ato deprecado nomeio como perito o engenheiro civil José Ricardo Nakatani, inscrito no CREA sob n. 5060445789, cujo currículo, com a comprovação da especialização, se acha depositado em Secretaria, à disposição das partes.

Intime-se o perito de sua nomeação, bem assim para, em cinco dias, apresentar proposta de honorários periciais.

Apresentada proposta de honorários, intimem-se as parte para manifestação também no prazo de cinco dias

Publique-se.

Tupã, 5 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-68.2018.4.03.6122
AUTOR: SONIA APARECIDA GARBIN
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquive-se.

Tupã, 11 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-10.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ARLINDO JOSE DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho codificado sob n. 4111048, fica a parte credora intimada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

TUPã, 11 de abril de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000233-24.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RAMOS & RAMOS DE ADAMANTINA LTDA - ME
REPRESENTANTE: IRACEMA MARTINS GIMENEZ RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Em 15 dias, emende a parte autora a petição inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial buscado, que deverá corresponder, em princípio, à planilha de cálculos anexada à inicial e recolher as custas processuais complementares.

Publique-se.

TUPã, 11 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-92.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: IVAN CARLO RODRIGUES, DANIELE VELLO SABADINI RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREZA FERNANDA VELO MORAES - SP275601, ANDRE ADENIR VELO - SP292973
Advogados do(a) AUTOR: ANDREZA FERNANDA VELO MORAES - SP275601, ANDRE ADENIR VELO - SP292973
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogados do(a) RÉU: RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083, JULIANO CAVALCANTE PEREIRA - MS11410

S E N T E N Ç A

Tipo A

Trata-se de Ação de Produção Antecipada de Provas movida por **Ivan Carlo Rodrigues e Daniele Vello Sabadini Rodrigues** em face de **GR Construtora e Incorporadora Ltda e Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando, liminarmente, que seja deferida a produção de prova pericial e vistoria técnica, por Engenheiro Civil, no imóvel objeto da presente ação.

Narra a inicial que, por meio do Programa "Minha Casa, Minha Vida", as partes autoras adquiriram, da GR Construtora e Incorporadora Ltda., uma casa ("imóvel na planta"), localizado no lote 03, da quadra "F", loteamento denominado "Residencial Hebrom", com frente para a Rua Projetada "D", na cidade de Santa Albertina/SP, tendo sido financiado o valor total do imóvel (R$ 80.100,00) pela Caixa Econômica Federal – CEF, com prazo de pagamento em 360 meses. Além disso, as partes requerentes, alegam que efetuaram o pagamento de R$ 7.843,00 para a GR Construtora e Incorporadora Ltda. na assinatura do contrato, bem como o valor de R$ 5.017,00 relativo à construção de um muro de arrimo, mediante a entrega ao sócio proprietário da Construtora, como forma de pagamento, de um barco e um motor náuticos, avaliados em R$ 12.500,00, cujo recebido de pagamento foi anexado aos autos.

Sustentam os requerentes, ainda, que na fase final de construção do imóvel, verificaram que a GR Construtora e Incorporadora Ltda. não executou a obra em conformidade com o projeto e memorial descritivo aprovado pela Prefeitura Municipal, GRAPROHAB e pela financiadora CEF, situação que deveria ter sido verificada e fiscalizada pela CEF, na condição de financiadora, a fim de se evitar a eventual ocorrência de vícios redibitórios. Alegam que as inconformidades encontradas maculam a finalidade de uso do imóvel, reduzindo o valor de mercado em relação ao valor financiado que já está sendo pago, além do que, há risco de desmoronamento das casas, umas sobre as outras, em razão das inconformidades estruturais das casas e de desnível existente na topografia do local. Aduzem, por fim, terem procurado as partes corrés, a fim de que os apontamentos acima fossem solucionados, porém não lograram êxito, vindo os requerentes constatarem, ainda, que estão sendo realizados consertos paliativos no imóvel, com o intuito de "maquiar" os problemas que surgiram na estrutura.

Fundamentam a urgência do pedido na necessidade de preservar os vestígios dos vícios de construção e não conformidade com os projetos e memoriais descritivos.

A inicial veio instruída com documentos.

Pela decisão proferida em 18/05/2017, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das contestações e determinada a citação dos réus.

A GR Construtora e Incorporadora Ltda. apresentou contestação (anexo n.º 1828618), alegando, em síntese que as fotografias apresentadas nos autos não são relativas ao imóvel objeto da compra, bem como não serem verdadeiros os fatos narrados pelos autores, requerendo a total improcedência do pedido inicial.

A CEF, por sua vez, apresentou contestação (anexo n.º 3807767), alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda, sustentando o seu não cabimento ante a ausência de *fumus boni iuris,* bem como a ausência de fundamentos para se reputar a responsabilidade pelos vícios construtivos no imóvel à CEF.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, **chamo o feito à ordem** para reconsiderar a r. decisão proferida em 18/05/2017 (anexo n.º 1211390) na parte em que foi nomeado o perito judicial (Dr. Silvio Claret Azol Fernandes) para eventual realização de laudo, bem como os parágrafos subsequentes relativos a referida nomeação.

Em prosseguimento, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada da CEF. Isto porque, no presente caso, a CEF não possui a condição de mero agente financeiro, **mas atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia**, haja vista tratar-se de financiamento habitacional realizado pelo "Programa Minha Casa Minha Vida" **e, portanto, possui legitimidade passiva para as ações que tratam de possíveis vícios de construção no imóvel financiado**. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

RECURSOS ESPECIAIS. ***SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.*** *DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.*

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. *Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.*

3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto.

4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7).

5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido.

(REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013)

Passo ao exame do mérito.

A ação de produção antecipada de prova encontra previsão legal no artigo 381 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação."

Entretanto, no caso concreto, verifico que os autores não conseguiram demonstrar nenhuma das situações previstas no supramencionado artigo, a justificar o deferimento do pedido de produção antecipada de provas.

Os requerentes fundamentaram o seu pedido de realização de perícia judicial **na urgência da constatação dos defeitos de construção**, que alegam existirem no imóvel descrito na inicial, sustentando que podem se tornar ocultos, caso seja concluída a fase de acabamento do imóvel e, assim, estaria impossibilitada futura constatação de vícios redibitórios.

Acerca a urgência que justifica o pedido de produção antecipada de prova, prevista no artigo 381, do CPC, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (*Curso de Direito Processual Civil.* 10ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 139 e 140) lecionam:

"(...) Esta é a tradicional situação que justifica a produção antecipada de prova: o risco de a prova não mais poder ser produzida. Busca-se, então, a produção de uma prova que "perpetue a memória da coisa" (prova ad perpetuem rei memoriam).

(...) A produção antecipada de prova tem, neste caso, o propósito de evitar a lesão ao direito à produção da prova e, por isso, tem caráter inibitório."

As alegações acerca de que os supostos vícios na construção podem se tornar ocultos após o acabamento da obra, por si só, não confere justificativa plausível para o deferimento da perícia pretendida. Isto porque, caso haja vícios de construção no imóvel, existe a possibilidade de serem constatados futuramente, quando da entrega do bem ou, até mesmo, em momento posterior ao recebimento do imóvel, caso sejam vícios ocultos. Nesta última hipótese, remanescerá o direito aos proprietários de fazerem uso da medida judicial cabível, bem como da prova que pretendem produzir nesta ação, a partir do conhecimento de eventual vício oculto.

Assim sendo, ausente a urgência da prova pretendida e verificada, na presente hipótese, a possibilidade de realização de perícia (prova) em momento posterior, quando da entrega do bem, não restou comprovado o direito dos autores à produção da prova pretendida nestes autos, pelo que é de rigor o indeferimento do pedido inicial.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que resta prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Condeno os autores ao pagamento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da gratuidade da justiça.

Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jales, 10 de abril de 2018.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000245-66.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA S J RIO PRETO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA BULDO DA SILVA - SP203090
Advogado do(a) RÉU: RENATO HENRIQUE GIAVITI - SP268146

D E C I S Ã O

Vistos.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Trata-se de **Ação Civil Pública com Pedido de tutela Provisória de Urgência** que o **Ministério Público Federal – MPF** move em face de **União, Estado de São Paulo e Fundação Faculdade Regional de Medicina – FUNFARME (mantenedora do Hospital de Base de São José do Rio Preto).**

A parte autora alega que em 25/11/2016 o **Sr. Jair Fernandes da Silva**, com 63 anos de idade, informou-a acerca da necessidade urgente, constatada pelo Dr. Lessandro da Rocha Escarso Junior, CRM-SP nº 167.202, médico ortopedista, de se submeter a um procedimento cirúrgico de revisão de prótese total do quadril esquerdo. Porém, afirmou que, conquanto tenha comparecido ao SUS desde o ano de 2015 para providenciar o tratamento, a fila para cirurgia em que foi inserido é bastante lenta, estando prevista para janeiro de 2019. Por isso, pleiteia por meio desta ação a tutela jurisdicional para garantir, **em prazo razoável**, a realização gratuita do procedimento cirúrgico da artroplastia de revisão de quadril esquerdo com enxerto ósseo pelo Estado de São Paulo e pela FUNFARME, com suporte financeiro da União ao Sr. Jair Fernandes da Silva, em consonância com a Lei nº 8.080/90.

A r. decisão Id 3149349 determinou a **citação** dos requeridos **e, também, a intimação deles, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92** para que se pronunciassem sobre o pedido liminar veiculado na presente ação.

Da análise dos autos, vislumbra-se que todos os requeridos foram devidamente citados e intimados (Ids 3191484, 3191485, 3192659, 3239149, 3729241, 3729254, 3729418, 3729425) e que, em **22/01/2018, decorreu o prazo para o Estado de São Paulo se manifestasse**.

Os demais réus se manifestaram acerca do pedido liminar (art. 2º da Lei nº 8.437/92), porém, **somente a União apresentou contestação**.

A União manifestou-se **acerca do pedido liminar** por meio do ID 3286228. Defendeu a necessidade de respeito à fila para realização do procedimento porque o caso em debate não se incluiria entre os considerados urgentes; sustentou sua incompetência administrativa para casos desse jaez, invocando o item 8 da Recomendação nº 31 do CNJ e os arts. 17 e 18 da Lei nº 8080/92 e o artigo 198 da CF; e, na hipótese de concessão da tutela, protestou pelo direcionamento da obrigação ao ente federativo pertinente; pela repartição do ônus financeiro; pela inadmissibilidade de cominação de multa diária.

A FUNFARME – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto manifestou-se **sobre o pedido liminar** por meio do Id 3506871. Preliminarmente, declarou-se parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação pelo fato de tratar-se de fundação privada sem fins lucrativos, não pertencendo aos entes da administração pública direta, não recebendo subsídios, verbas ou qualquer ajuda do Governo Federal, Estadual ou Municipal, sendo credenciada pelo SUS, o qual paga o equivalente a 2.500 internações mensais, porém, atende em média 3.000 a 3.500 ao mês. Sustentou fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça e protestou pelo indeferimento do pedido liminar e pela improcedência do pedido.

A União apresentou contestação por meio do Id 3802272.

Em 26/01/2017, **a FUNFARME informou este juízo, por meio do Ids 4308301 e 4770440,** haver realizado, **em 21/11/2017,** procedimento cirúrgico de modo a atender o presente pleito, juntando aos autos o relatório Id 4308327 o qual informa que o paciente realizou artroplastia total do quadril à **direita** e está em acompanhamento pós operatório. Foi orientado pelo Dr. Luiz Felipe A. Derroidi, médico ortopedista – CRM-SP 163.704, a aguardar a liberação do enxerto ósseo para realização da cirurgia.

Intimado a manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação (Ids 4490926 e 4748947), o MPF alegou (Id 4801536) que a operação informada deu-se no lado direito do quadril, devido à demora da cirurgia do quadril esquerdo, não se tratando, portanto, do cumprimento da obrigação. Ademais, informou que o paciente compareceu a sua procuradoria dizendo necessitar ainda da cirurgia, porém, o Hospital de Base de São José do Rio Preto sequer lhe deu previsão para sua realização. Por isso, reiterou o pedido de **tutela provisória a fim de que os réus cumpram a obrigação de fazer,** no prazo de 90 (noventa) dias, consistente em providenciarem a realização de cirurgia de artroplastia de revisão do quadril esquerdo com enxerto ósseo, em Jair Fernandes da Silva, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) em benefício do paciente.

A r. decisão Id 4873331 indeferiu a tutela provisória, designando o dia 16/03/2018 a fim de que a parte autora fosse submetida à perícia judicial.

O MPF apresentou quesitos (Id 5024639).

O laudo pericial foi juntado aos autos em 21/03/2018 (Id 5177595) o qual concluiu que o paciente *"...deve submeter-se a cirurgia indicada para que se corrija as alterações acarretadas pelo tempo e uso da prótese original. Deve-se utilizar dos meios técnicos indicados para maior segurança e sucesso do procedimento cirúrgico como aquele citado em relatório médico de 25 de janeiro de 2018 onde se preconiza o uso de enxerto ósseo. O procedimento é necessário para que o periciado possa melhorar sua qualidade de vida e diminuir seu quadro de dor."*

As partes foram intimadas a se **manifestarem acerca do laudo e a apresentarem alegações finais (Id 5181346).**

O Estado de São Paulo compareceu aos autos e manifestou-se nos termos do Id 5231548, concordando com o laudo pericial e protestando pela improcedência do pedido.

O MPF manifestou-se por meio do Id 5247059. Inicialmente, **requereu a adequação do rito procedimental a fim de que a FUNFARME e o ESTADO DE SÃO PAULO** apresentem contestação, uma vez que eles não teriam sido intimados para tanto. Ao final, **requereu a reapreciação do pedido de concessão de tutela antecipada,** com fundamento no art. 300, caput, do CPC, para que seja determinada a realização do procedimento cirúrgico (artroplastia de revisão do quadril esquerdo com enxerto ósseo) ao paciente Jair Fernandes da Silva, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, como forma de resguardar o não perecimento do direito constitucional de acesso à saúde do paciente.

As demais partes não se manifestaram, conquanto intimadas.

É a síntese do essencial.

Fundamento e decido.

Inicialmente, não entendo necessária a correção do rito processual requerida pelo MPF uma vez que, conforme demonstrado alhures, e se pode verificar da aba "expedientes" do PJe, todos os requeridos foram devidamente citados para apresentarem contestação e intimados para manifestarem-se conforme art. 2o, da Lei 8.437/32.

Ademais, se alguma omissão houve foi com relação à manifestação das partes quanto ao interesse na audiência de conciliação preliminar a qual não tem o condão de afastar a apreciação do mérito do pedido antecipatório, uma vez que fora rigorosamente observado o rito insculpido no art. 2º da Lei nº 8.437/92. **Cumpre salientar, ainda, que deixei de designar aludida audiência tendo em vista que, figurando a União no polo passivo, tal ato ficou inexequível porque as conciliações e os acordos estão momentaneamente suspensos por determinação da Procuradoria-Geral da União - Advocacia-Geral da União, conforme ofício nº 250/2016-AGU/PSU/SRR/LG.** Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Finalmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela **FUNFARME** porque, como ela mesma afirmara, é credenciada pelo SUS o qual recebe e lhe repassa verbas federais, diga-se, oriundas da União, atraindo, portanto, a competência da Justiça Federal.

Passo à análise do mérito do pedido antecipatório.

A saúde é dever atribuído à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, possuindo, as normas constitucionais garantidoras da saúde, aplicabilidade imediata.

Nos termos do artigo 196, "caput", da Constituição Federal, a saúde é "...direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Com o advento do novo diploma processual civil em vigor desde 18/03/2016, o pedido antecipatório passou a ser denominado, no caso *sub judice*, de tutela provisória de urgência de natureza antecipada em caráter incidental (v. artigos 300, §3º do CPC), a qual exige a observância de 02 (dois) requisitos para sua concessão:

1) elemento que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do "caput" do artigo 300 do CPC; e

2) elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do "caput" do artigo 300 do mesmo diploma processual.

No caso em análise, os documentos jungidos aos autos, em especial a perícia realizada, são aptos para possibilitar um juízo preliminar seguro acerca dos fatos e do direito invocado, pois demonstram a necessidade do **Sr. Jair Fernandes da Silva**, com 63 anos de idade, ser submetido à cirurgia de urgência da qual necessita há anos, destacando-se, ademais, tratar-se de pessoa economicamente hipossuficiente.

A essas razões se atrela o fato de o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana estar erigido, na Constituição de 1988, como fundamento da República Federativa do Brasil.

Nesse diapasão, a inviolabilidade do direito à vida está assegurada, ainda, pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988, sendo de aplicação imediata, nos molde do §1º do mesmo artigo.

Em que pese o estabelecimento constitucional de solidariedade, entre os entes políticos, da responsabilidade pela prestação do serviço público de saúde, não se pode esquecer que o art. 198, I, da CF/88, impõe a descentralização das ações e serviços públicos que integram o SUS. Dando concretude a este mandamento, a Lei 8.080/90, em seus artigos 16, 17 e 18 estabelece quais competências administrativas são atribuídas a cada ente federativo, e, relativamente ao pedido feito na presente ação, entendo ser atribuição estadual.

Em razão das considerações em epígrafe, entendo que se encontram presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* a ensejarem a concessão do pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** , **de modo que determino ao ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do Diretor Técnico de Saúde I, Sr. Heiland Ricardo da Silva, **ou quem de direito**, da Secretaria de Estado da Saúde – Coordenação das Demandas Estratégicas do SUS – CODES, localizada em São José do Rio Preto/SP**, que providencie a realização do procedimento cirúrgico (artroplastia de revisão do quadril esquerdo com enxerto ósseo) ao paciente Jair Fernandes da Silva, no prazo máximo de 90 (noventa) dias**, em conjunto com a **Fundação Faculdade Regional de Medicina – FUNFARME (mantenedora do Hospital de Base de São José do Rio Preto),** como forma de resguardar o não perecimento do direito do paciente, conforme prescrição médica, **com o devido acompanhamento e orientações médicas,** sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) a ser revertido ao paciente.

INTIME-SE o MPF a fim de que informe o juízo acerca do cumprimento da medida deferida e instrua o paciente a fim de que cumpra as exigências de âmbito administrativo, tais como apresentação de documentos pessoais e relatórios médicos atualizados.

Intimem-se.

Cumpram-se da forma mais expedita, com urgência.

Jales, 09 de abril de 2018.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5094

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0001631-87.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR TEODORO DE SANT ANNA(SP184587 - ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA:
Conforme o termo de audiência de fls. 270/271, tendo sido apresentadas razões finais escritas pelo MPF, e tendo decorrido o prazo para sua apresentação pela CEF, intime-se a parte ré para a mesma finalidade.

MONITORIA
0000812-58.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUDNEI VEROLEZ(SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X NEILI DE FATIMA LIMA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos do despacho de fl. 162, e já tendo a parte autora requerido o julgamento antecipado da lide, especifique a parte ré as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000964-92.2001.403.6125 (2001.61.25.000964-4) - CARLOS CASTRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos do despacho de fls. 280/281, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

PROCEDIMENTO COMUM
0005413-93.2001.403.6125 (2001.61.25.005413-3) - APARECIDA LOPES TINOCO GUERREIRO X MARIA CRISTINA GUERREIRO PROENCA X MARIA LEONOR GUERREIRO MESSIAS X EUCAZIO GUERREIRO X GISELI FERNANDA GUERREIRO GARCIA X MIGUEL ANTONIO GUERREIRO X LUIZ CARLOS GUERREIRO X PAULO SERGIO GUERREIRO X SILVANA MARIA GUERREIRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM
0001113-05.2012.403.6125 - LIDIANE LEME BARBOSA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA MILO CAMARINHA QUEIROZ(SP141668 - FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 820), no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000389-93.2015.403.6125 - M.CAVALLINI CONFECCOES LTDA - EPP(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos do despacho de fls. 130/131, fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM
0001623-13.2015.403.6125 - MUNICIPIO DE OURINHOS(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos da sentença de fl. 286/291, tendo sido interposta apelação pela parte ré contra esta sentença, intime-se a parte contrária para que no prazo legal, querendo apresentar contrarrazões (art.1.010, par 1 e 2, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM
0001987-48.2016.403.6125 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA X SIRLEI GOMES DE ALMEIDA(SP279659 - REGINALDO DA SILVA SOUZA) X RAFAEL FERREIRA AVERSANI(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos do despacho de fl. 193, tendo sido apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes

manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.

PROCEDIMENTO COMUM
0000372-86.2017.403.6125 - NICOLAU MAX SUPERMERCADOS LTDA.(SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA E SP230036 - VITORIO ROBERTO SILVA REIS) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002588-69.2007.403.6125 (2007.61.25.002588-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO OURINHOS SANTA FE LTDA ME X BENEDITO PASQUALINI X FERNANDO DOS SANTOS(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CELIA CRISTINA TONETO CRUZ)

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 190/203), no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001588-10.2002.403.6125 (2002.61.25.001588-0) - PEDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002415-50.2004.403.6125 (2004.61.25.002415-4) - ELIAS GOMES DE LIMA - INCAPAZ (LUCINDA GOMES DE LIMA) X LUCINDA GOMES DE LIMA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos do despacho de fls. 368, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001234-04.2010.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003392-66.2009.403.6125 (2009.61.25.003392-0)) - EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 162), no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005125-48.2001.403.6125 (2001.61.25.005125-9) - JOAQUIM GOMES DOS SANTOS X IRACI FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS X DIRCEU GOMES DOS SANTOS X ROBERTO GOMES DOS SANTOS X ELIZABETE GOMES DOS SANTOS ALEXANDRE(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRACI FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005589-72.2001.403.6125 (2001.61.25.005589-7) - LAZARO RAMOS X ILDA RODRIGUES RAMOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ILDA RODRIGUES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003329-51.2003.403.6125 (2003.61.25.003329-1) - JOSE EVANGELISTA VERGINO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE EVANGELISTA VERGINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002987-06.2004.403.6125 (2004.61.25.002987-5) - ISABEL IVONI CAVARSAN RINALDIN X CLEUZA RINALDIN SOARES X CLOVIS RENALDIM X CLAUDIO RINALDIN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLEUZA RINALDIN SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS RENALDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RINALDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003133-47.2004.403.6125 (2004.61.25.003133-0) - JANUARIO BONIFACIO DOS SANTOS(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JANUARIO BONIFACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos do despacho de fls. 255, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003361-22.2004.403.6125 (2004.61.25.003361-1) - AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. AUREO NATAL DE PAULA) X AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001997-44.2006.403.6125 (2006.61.25.001997-0) - MARTA SCHINKE MORAES(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA E SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARTA SCHINKE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos do despacho de fls. 324/325, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003096-44.2009.403.6125 (2009.61.25.003096-6) - LADEMIR FERREIRA DIAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LADEMIR FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001854-16.2010.403.6125 - LUIZ ANTONIO RAMALHO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIZ ANTONIO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos do despacho de fls. 238/239, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000335-69.2011.403.6125 - JOEL ALVES DO AMARAL(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOEL ALVES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos do despacho de fls. 159/160, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003124-41.2011.403.6125 - DULCE BITTENCOURT BOSAN(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DULCE BITTENCOURT BOSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos do despacho de fls. 337/338, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

Expediente Nº 5099

INQUERITO POLICIAL
0000094-51.2018.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUCIANO DINIZ(SP263268 - TERCIO EMERICH NETO)
I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia LUCIANO DINIZ, pela prática, em tese, do(s) delito(s) capitulado(s) no(s) art. 334-A, 1º, incisos I e V do Código Penal, c.c. artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 399/68, com a agravante do artigo 62, IV, também do Código Penal.II. Extrai-se da análise dos autos de inquérito policial, bem como do relatório fático e remissivo probatório que realiza o Ministério Público Federal, que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse de processual/punibilidade concreta).III. Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade, não merecendo, pois, rejeição liminar, nos moldes preconizados pelo artigo 395 e incisos do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08.IV. Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasarem o pertinente juízo de prelibação para deflagrar o processo penal, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do(a) acusado(a) LUCIANO DINIZ, filho de Jair Diniz e Marlene do Nascimento Diniz, nascido aos 18.12.1986, RG n. 41514601/SSP/SP, CPF n. 339.181.288-57, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, pelo(s) delito(s) a ele(a) imputado(s).V. Extraia-se cópia da presente decisão com a finalidade de que seja utilizada como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP, para CITAÇÃO do acusado LUCIANO DINIZ, acima qualificado, para responder à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias preferencialmente sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).Deverá(ao) o(s) acusado(s), na ocasião em que for(em) citado(s), ser(em) advertido(s) e notificado(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta, haverá nomeação de defensor dativo para essa finalidade (artigo 396-A, 2º, do CPP).VI. Se o réu não for localizado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que indique novos endereços em que ele possa ser encontrado. Adianto que o parquet possui meios hábeis para obter tais informações. Com a indicação de outros endereços, expeça-se o necessário para a citação do acusado.VII. Comunique-se o recebimento da denúncia ao IIRGD e à DPF-Marília.VIII. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia.IX. Deixo de determinar o registro dos cigarros e veículo apreendidos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, pois são bens que se encontram à disposição da Receita Federal do Brasil, a quem caberá dar-lhes a destinação pertinente na sua esfera de atuação.X. Defiro o pedido ministerial da fl. 129, item 4. Requisite-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília, pelo meio mais célere, que realize exame pericial no aparelho de rádio transceptor apreendido nos autos (fl. 75), com a máxima urgência, por se tratar de feito com réu preso.XI. Com vistas à celeridade na tramitação processual deste feito, haja vista que o réu encontra-se preso, considerando que ele tem advogado constituído nos autos, fica seu defensor também intimado para apresentar resposta escrita em nome do réu.XII. Após a apresentação da(s) resposta escrita, voltem-me conclusos os autos para decidir sobre a absolvição sumária do(s) réu(s), na forma do art. 397 do CPP, ou designar audiência de instrução e julgamento (art. 399, CPP), conforme o caso.XIII. Oportunamente, cientifique-se o MPF.Int.

INQUERITO POLICIAL
0000122-19.2018.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X PAULO VICENTE DOS SANTOS(SP391876 - BIBIANA PASCHOALINO BARBOSA E PR084383 - JULIO CEZAR VICENTE DOS SANTOS)
I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia PAULO VICENTE DOS SANTOS, pela prática, em tese, do(s) delito(s) capitulado(s) no(s) art. 334-A, 1º, incisos I e V do Código Penal, c.c. artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 399/68, com a agravante do artigo 62, IV, também do Código Penal.II. Extrai-se da análise dos autos de inquérito policial, bem como do relatório fático e remissivo probatório que realiza o Ministério Público Federal, que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse de processual/punibilidade concreta).III. Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade, não merecendo, pois, rejeição liminar, nos moldes preconizados pelo artigo 395 e incisos do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08.IV. Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasarem o pertinente juízo de prelibação para deflagrar o processo penal, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do(a) acusado(a) PAULO VICENTE DOS SANTOS, filho de José Vicente dos Santos e Elena da Silva dos Santos, nascido aos 22.09.1974, RG n. 6118831-2/SESP/PR, CPF n. 871.204.619-15, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, pelo(s) delito(s) a ele(a) imputado(s).V. Extraiam-se cópias da presente decisão com a finalidade de que sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP, para CITAÇÃO do acusado PAULO VICENTE DOS SANTOS, acima qualificado, para responder à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).Deverá(ao) o(s) acusado(s), na ocasião em que for(em) citado(s), ser(em) advertido(s) e notificado(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta, haverá nomeação de defensor dativo para essa finalidade (artigo 396-A, 2º, do CPP).VI. Se o réu não for localizado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que indique novos endereços em que ele possa ser encontrado. Adianto que o parquet possui meios hábeis para obter tais informações. Com a indicação de outros endereços, expeça-se o necessário para a citação do acusado.VII. Comunique-se o recebimento da denúncia ao IIRGD e à DPF-Marília.VIII. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia.IX. Deixo de determinar o registro dos cigarros e veículo apreendidos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, pois são bens que se encontram à disposição da Receita Federal do Brasil, a quem caberá dar-lhes a destinação pertinente na sua esfera de atuação.X. Com vistas à celeridade na tramitação processual deste feito, haja vista que o réu encontra-se preso, considerando que ele tem advogado constituído nos autos, fica seu defensor também intimado para apresentar resposta escrita em nome do réu.XI. Após a apresentação da(s) resposta escrita, voltem-me conclusos os autos para decidir sobre a absolvição sumária do(s) réu(s), na forma do art. 397 do CPP, ou designar audiência de instrução e julgamento (art. 399, CPP), conforme o caso.XII. Oportunamente, cientifique-se o MPF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9717

EXECUCAO FISCAL
0000149-64.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITACAPAS COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP(SP317659 - ANDRE LUIS RODRIGUES GONCALES)
Vistos, etc.Concedo o prazo de 10 dias para a parte executada regularizar a petição de fls. 72/77, que se encontra sem assinatura, sob pena de desentranhamento.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão sobre a exceção de pré-executividade.Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000273-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Considerando-se a inércia da executada em cumprir a ordem emanada no despacho ID 5026580, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 10 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000489-49.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI JESUS SOUZA - SP273001
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5442921: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 10 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000435-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: HELCIO LUIZ ADORNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Prolatada sentença de extinção do processo pelo indeferimento da inicial, o autor se insurge, mediante embargos de declaração, alegando erro, pois teria ele legitimidade para executar sentença de ação coletiva proposta pelo Sindicato da categoria.

Decido.

Com razão o autor.

Os fundamentos invocados na sentença (notadamente o tema julgado com repercussão geral – RE 612.043), não se aplicam ao caso dos autos, por não se tratar de associação e sim Sindicato.

Portanto, como a sentença baseou-se naquela falsa premissa, valendo da faculdade de se retratar (art. 331 do CPC), torno sem efeito seu conteúdo decisório e determino o prosseguimento da ação.

Intimem-se, inclusive a União nos moldes do art. 535 do CPC.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: BENEDITA DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA - SP83698

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta o valor que atribuiu à causa, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, a teor do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 9 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000581-27.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EUGENIO LOBATO COMBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000649-04.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 9 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000475-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AIRTON GERALDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5435108: considerando-se a apresentação de cálculos, por parte do INSS, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 9 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000539-12.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROSELI SALIM DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o teor da certidão retro (ID 5444169), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente traga aos autos cópia do referido documento (certidão de trânsito em julgado).

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a elaboração das minutas dos ofícios requisitórios de pagamento.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000899-44.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MEIA TRES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACI HELI COUTINHO - SP355782, ALEXANDRE LOPES LACERDA - SP355783
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando-se a inércia da exequente no cumprimento da ordem emanada no ID 5025734, prejudicado resta seu pleito.

Remetam-se, pois, os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 10 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000273-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LAERCIO STANGUINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para adequar seu pedido pródromo, observando o sincretismo processual.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 10 de abril de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000373-77.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Considerando-se o decurso de prazo para manifestação da empresa executada, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 9 de abril de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000673-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pela embargante, conforme verifica-se no ID 5432732, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 9 de abril de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000585-64.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil, vez que ofertada e aceita garantia nos autos da ação de execução fiscal.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000215-85.2018.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 9 de abril de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000583-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil, vez que ofertada e aceita garantia.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000223-62.2018.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 9 de abril de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000093-72.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

D E S P A C H O

ID 5343660: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da garantia ofertada, requerendo o que de direito.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 10 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-54.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO ARANTES PERRONI

D E S P A C H O

Considerando-se a inércia da exequente no cumprimento da determinação exarada no despacho inaugural, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 10 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-50.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLASSE A TRANSPORTES EXECUTIVOS E SERVICOS LTDA - ME, JOAO CARLOS LUCIO, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA LUCIO

D E S P A C H O

Considerando-se a inércia da exequente em cumprir a ordem emanada no despacho inaugural, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 10 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000579-57.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: GUSTAVO SEVERINO SARTORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO GERMINIANI DA COSTA - SP387611
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o impetrante comprovar, por documentação idônea, sua condição de sócio da Mil Mineração Itapira Ltda à época da venda das quotas sociais, em 29 de janeiro de 2013 (ID 5428602).

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PASCOAL SALVADOR MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 9 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000079-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SOL SUPERMERCADO & HORTICENTER LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 5445094: defiro, como requerido.

Sem prejuízo da expedição de ORPV relativo aos honorários advocatícios, expeça-se a competente certidão de inteiro teor, devendo a empresa exequente entrar em contato com a Secretaria da Vara para agendamento da data de retirada da certidão requerida, bem como recolhimento de custas, através do telefone (19) 3638-2911.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 9 de abril de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-02.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: CAROLINE FRIGERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE SANTIS FILHO - SP337693
IMPETRADO: FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

D E C I S Ã O

IMPETRANTE: CAROLINE FRIGERI

IMPETRADO: REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS – UNIFEB

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSION TEIXEIRA - INEP

Vistos em liminar,

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante contra a parte impetrada, acima identificadas, em que pede a concessão de medida liminar para que seja a parte impetrada compelida a adotar medidas para a colação de grau da impetrante no curso de Engenharia Civil, bem como fornecer o diploma.

Alega, em síntese, que foi aprovada em todas as disciplinas do curso de engenharia civil ofertado pela UNIFEB, mas não pode receber o certificado de conclusão de curso por não ter realizado o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE). Sustenta que informou os coordenadores de seu curso sobre a sua ausência no dia do exame por motivo de viagem e que a instituição de ensino comprometeu-se a justificar a sua falta.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O artigo 5º, § 5º da lei 10.861/2004 prevê que a realização do ENADE é componente curricular obrigatório em cursos de graduação, sendo a regularidade atestada apenas com a participação no exame ou mediante dispensa oficial pelo Ministério da Educação.

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

A parte impetrante não anexou aos autos prova pré-constituída de que obteve dispensa oficial emitida pelo Ministério da Educação, o que inviabiliza a concessão da medida liminar.

A regularidade no ENADE é requisito para obtenção de certificado de conclusão de curso, podendo ser dispensada apenas em casos excepcionais. Assim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça estampada nos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. COLAÇÃO DE GRAU E ACESSO AO DIPLOMA SEM A REALIZAÇÃO DO EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança por meio do qual se objetiva a dispensa do ENADE para se colar grau e ter acesso ao diploma. 2. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a realização do ENADE pode ser considerada condição para a colação de grau e obtenção do Diploma. Nesse sentido: REsp 1346893/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2012. 3. Por força do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, o mandado de segurança deve ser denegado porquanto não há nos autos prova pré-constituída da existência de eventual direito do impetrante, no que se refere ao seu alegado desconhecimento da obrigação de comparecimento ao ENADE. A respeito, vide: AgRg no RMS 32.149/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/09/2012; AgRg no MS 16.767/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/08/2011; MS 16.748/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/06/2012; MS 18.301/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 01/08/2012. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 19.923/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 17/05/2013).

MANDADO DE SEGURANÇA EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE) DISPENSA DO EXAME VIAGEM AO EXTERIOR A TRABALHO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A DISPENSA. [...] 2. O Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatório a todos os estudantes convocados regularmente para a sua realização, admitindo o Superior Tribunal de Justiça a dispensa apenas em situações excepcionais. 3. Viagem ao exterior a trabalho em empresa privada não se apresenta como situação de força maior que justificaria a dispensa do impetrante ao exame obrigatório. Segurança denegada. Embargos de Declaração prejudicados. (MS 15.157/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 30/06/2010)

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. A notificação deverá ser instruída com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP) nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

BARRETOS, 4 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2780

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001518-62.2013.403.6139 - JESSICA DE ALMEIDA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.
A decisão de fl. 86 determinou que a parte autora emendasse a inicial, a fim de esclarecer o seu estado civil.
Em seguida, manifestou-se às fls. 88 e 91 indicando que a parte autora vive em União Estável.
Após, foi dada vista ao INSS, que se manifestou às fls. 93/98.
Assim, recebo a petição de fls. 91 como emenda a inicial.
Dê-se vista a parte autora, acerca da manifestação do INSS às fls. 93/98, no prazo de 05 dias.
Após, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002423-33.2014.403.6139 - FRANCIELE WERNECK(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/.
Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.
Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
Observe, por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002352-02.2012.403.6139 - JOSE VENENCIO MOREIRA NETO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X JOSE VENENCIO MOREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em Apelação, o INSS propôs acordo, que foi aceito pela parte autora e homologado pelo Egrégio Tribunal. A decisão homologatória transitou em julgado em 06/07/2017.Frente a isso, em despacho de fl. 235, foi determinado que, de acordo com o acordo homologado (fls. 237/240), o INSS apresentasse novos cálculos.A referida determinação foi publicada no Diário Oficial em 22 de agosto de 2017 (fl. 241-v). O INSS fez carga dos autos em 21 de setembro e tomou ciência em 27 de setembro (fls. 242/242-v).Ocorre que os cálculos não foram apresentados até a presente data e não há petições pendentes de juntada, conforme certidão de fl. 243.Pelo exposto, intime-se, mais uma vez, o INSS para que cumpra o determinado, apresentando os cálculos atualizados e nos termos do acordo firmado em sede recursal, no prazo 15 dias.Em caso de silêncio do INSS, intime-se a parte autora/exequente para que se manifeste, nos mesmos termos e prazo.Por fim, promova a secretaria a alteração da classe processual para 12078 - Cumprimento de Sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011759-66.2011.403.6139 - LUCILENA MORAIS DE OLIVEIRA SANTOS(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUCILENA MORAIS DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 107/108, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012187-48.2011.403.6139 - BENEDITO ADRIAO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X BENEDITO ADRIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 116/117, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000052-67.2012.403.6139 - JOSE MIGUEL LEONARDO DE ALMEIDA(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE MIGUEL LEONARDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 124/125, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000314-17.2012.403.6139 - VITALINO MEDEIROS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDÃO DE MAGALHÃES E SP210319 - LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X VITALINO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 115/117, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000453-66.2012.403.6139 - AMADOR ROSA DA SILVA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADOR ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Ante o pagamento noticiado às fls. 110/111, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000718-68.2012.403.6139 - BENEDITA MOTA GUIMARAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X BENEDITA MOTA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 114/115, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001490-31.2012.403.6139 - LUIS FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA X VANDA RODRIGUES MARTINS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Ante o pagamento noticiado às fls. 178/179, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001493-83.2012.403.6139 - ELZA BRIENE FERREIRA ALVES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ELZA BRIENE FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 137/138, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001791-75.2012.403.6139 - SUZANA DOMINGUES DA CRUZ(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X SUZANA DOMINGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 90/91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003230-24.2012.403.6139 - LOURDES DE MORAES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA

MATIELLI RODRIGUES) X LOURDES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 91/92, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000665-53.2013.403.6139 - LEONILDA VENTURA SANTOS DA COSTA(SP268269 - JOSE CARLOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LEONILDA VENTURA SANTOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 211/212, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001084-73.2013.403.6139 - PAULO SERGIO GONCALVES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X PAULO SERGIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 107/108, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001728-16.2013.403.6139 - SEBASTIAO FLORIANO COELHO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SEBASTIAO FLORIANO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 80/81, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002298-02.2013.403.6139 - MARIA ISABEL GOMES DE FREITAS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA ISABEL GOMES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 139/140, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000113-54.2014.403.6139 - ANA LUCIA DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ANA LUCIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 75/76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001096-53.2014.403.6139 - JAIR BENTO DA SILVA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JAIR BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 97/98, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001162-33.2014.403.6139 - ADEMIL ANTUNES DIAS(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ADEMIL ANTUNES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 128/130, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000531-55.2015.403.6139 - DIRCE SOARES FERREIRA X ANTONIO VITOR FERREIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO VITOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 208/209, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001221-84.2015.403.6139 - JOSE RODRIGUES DE PONTES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE RODRIGUES DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 118/119, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-84.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: HELIO LISBOA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Reconsidero a decisão ID 2396455 e revogo a nomeação do Dr. Roberto Francisco Soarez Ricci.

Nomeio como perita Judicial a Dra. **LYGIA FORTE GONÇALVES**, CRM 47.696 e designo o dia **21 de maio de 2018, às 11:30** horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum.

No mais, permanece a decisão tal qual lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-40.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
TESTEMUNHA: FABIO CASSINO RODRIGUES
Advogados do(a) TESTEMUNHA: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do art. 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Tendo em vista a natureza do feito (restabelecimento de auxílio-doença) determino a produção de prova pericial e defiro a produção de prova pericial e nomeio como perita Judicial a **Dra. LYGIA FORTE GONÇALVES, CRM 47696**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Designo o dia **21 de maio de 2018, às 12:00 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoas diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto as **partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Intime-se, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao **advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos** relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002785-69.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE CARLOS MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

Tendo em vista a natureza do feito (restabelecimento de auxílio-doença) determino a produção de prova pericial e defiro a produção de prova pericial e nomeio como perita Judicial a **Dra. LYGIA FORTE GONÇALVES, CRM 47696**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Designo o dia **21 de maio de 2018, às 12:30 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoas diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto as partes **apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Intime-se, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao **advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames** e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002622-89.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: TOSHIO SHIBUYA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003019-51.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VITORIA CLAUDIA GONCALVES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP178853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

Tendo em vista a natureza do feito (restabelecimento de auxílio-doença) determino a produção de prova pericial e defiro a produção de prova pericial e nomeio como perita Judicial a **Dra. LYGIA FORTE GONÇALVES, CRM 47696**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Designo o dia **21 de maio de 2018, às 13:00 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoas diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Intime-se, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003257-70.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JUCELIO AFONSO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

Tendo em vista a natureza do feito (restabelecimento de auxílio-doença) determino a produção de prova pericial e defiro a produção de prova pericial e nomeio como perita Judicial a **Dra. LYGIA FORTE GONÇALVES, CRM 47696**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Designo o dia **21 de maio de 2018, às 13:30 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoas diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto as partes **apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos,** no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Intime-se, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao **advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos** relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-22.2018.4.03.6130
AUTOR: RODOLFO FERNANDES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ANTONIO DA SILVA - SP190352
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º,da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-77.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA MORENO PEREIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária proposta por **MARIA MORENO PEREIRA BORGES** em face do **INSS**, onde busca a condenação da parte ré ao pagamento de prestações atrasadas de pensão por morte percebida em razão do falecimento de seu cônjuge, **JOSÉ DE OLIVEIRA BORGES**.

Narra a parte autora que o instituidor veio a óbito em 04/03/2013 (id. 1401171, p. 1), o que a levou a pleitear pensão por morte administrativamente em 03/04/2013 (NB 164.710.711-0; id. 525769, p. 3), sendo o benefício indeferido ante a perda da qualidade de segurado.

Relata, contudo, que, antes de falecer, JOSÉ DE OLIVEIRA BORGES havia proposto a ação nº **0003057-81.2012.4.03.6306**, pleiteando a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, o qual também havia sido indeferido pelo INSS pela perda da qualidade de segurado.

A sentença proferida em tal feito sobreveio em data posterior ao falecimento do demandante (id. 80827), sendo os pedidos julgados procedentes, com o reconhecimento da qualidade de segurado do de cujus e a consequente concessão do benefício pleiteado.

Após a averbação da sentença nos sistemas geridos pelo INSS, a ora demandante apresentou novo requerimento administrativo (NB 173.072.899-2) com o fito de perceber pensão por morte. O pedido foi deferido pelo INSS, mas apenas foi pago a partir da nova DER (02/03/2015).

A demandante, então, pleiteia a condenação do INSS ao pagamento das parcelas atrasadas do referido benefício, no que toca ao período entre o óbito do segurado (04/03/2013) e a DIB do benefício NB 173.072.899-2 (02/03/2015).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ids. 271392 e 1828519).

Citado o INSS, este apresentou contestação no Id. 525733. Como prejudicial, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos ante a aplicação do disposto no art. 74, II, da lei nº 8.213/91.

Réplica no id. 1400485.

A parte autora não manifestou interesse na produção de provas. O INSS pleiteou a intimação da autora para a juntada da certidão de óbito do instituidor, o que foi atendido no id. 1401171.

Na sequência, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido na forma do art. 355, I, do CPC.

Inicialmente, afasto a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que a presente demanda foi proposta menos de cinco anos após o falecimento do instituidor.

DA PENSÃO POR MORTE

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (com redação vigente à época do falecimento do segurado):

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A data de início do benefício, por sua vez, deve obedecer à regra do art. 74 da Lei nº 8.213/91 (com redação vigente à época do falecimento do segurado):

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Expostas essas premissas, passo à análise do caso concreto:

Na espécie, o falecimento do instituidor da pensão por morte ocorreu em 04/03/2013 (id. 1401171).

A qualidade de dependente ficou comprovada por intermédio da certidão de casamento juntada aos autos (id. 1401171, p. 2). Aliás, a qualidade de dependente sequer é controversa nos autos, uma vez que o benefício já foi deferido administrativamente pelo INSS, restando a discussão apenas quanto à DIB do benefício.

A qualidade de segurado também está demonstrada, eis que decorre da própria conclusão atingida na sentença dos autos nº 0003057-81.2012.4.03.6306, e também é incontroversa, igualmente em consideração ao fato de que o benefício já tem sido pago administrativamente.

A lide reside, contudo, quanto à data de início do benefício.

Alega o INSS que os pagamentos devem iniciar com o segundo requerimento administrativo (NB 173.072.899-2 - 02/03/2015), conforme aplicação fria do art. 74, II, do PBPS.

Considera o INSS que o caso consiste em hipótese de habilitação tardia, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado após o prazo de 30 dias após o óbito do instituidor.

De fato, o *segundo* requerimento apresentado pela demandante ocorreu após o prazo do art. 74, I, do PBPS, mas se olvida a parte ré que, antes disso, e menos de 30 dias após o óbito do segurado, houve outro requerimento apresentado em 03/04/2013 (NB 164.710.711-0; id. 525769, p. 3) o qual foi indeferido administrativamente pelo INSS ante a falta da qualidade de segurado.

Assim, não se trata de afastar a aplicação do art. 74 do PBPS, mas sim de fazê-lo incidir na íntegra, levando em consideração a data do primeiro requerimento.

Nesse sentido, impende notar que, à época do óbito, a condição de segurado do de cujus se encontrava justamente em discussão na ação nº 0003057-81.2012.4.03.6306, portanto, não havia como a demandante pleitear, com sucesso, o benefício na época própria.

Nesse caso, o equívoco do INSS em afastar a qualidade de segurado do instituidor, assim como a demora da análise da questão perante o Poder Judiciário, não pode acarretar prejuízo ao beneficiário, que não deu causa a qualquer desses obstáculos.

Em outras palavras, considerando que o INSS já havia indeferido o pedido de pensão por morte ante a falta da condição de segurado, não restava à demandante outra opção que não fosse aguardar o julgamento da ação nº 0003057-81.2012.4.03.6306 para, então, pleitear novamente o benefício. Por isso, não pode a demandante ser punida com a perda das parcelas devidas a partir do falecimento.

Assim, tendo em vista que a demandante apresentou requerimento administrativo dentro do prazo previsto no art. 74, I, do PBPS (com redação vigente à data do óbito), e considerando que a necessidade de apresentar novo requerimento administrativo não decorreu de ato ou equívoco imputável à demandante, é de rigor a procedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao pagamento, em favor da demandante **MARIA MORENO PEREIRA BORGES**, das parcelas atrasadas do benefício de pensão por morte NB 173.072.899-2, referentes ao período entre o óbito do segurado instituidor (04/03/2013) e a DER (02/03/2015).

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Os juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês - simples, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do CPC.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-20.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MECANO PACK EMBALAGENS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI - SP137567
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória intentada em face da UNIÃO FEDERAL, em que se requer provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

Instada a emendar a inicial, nos termos do despacho publicado no DJE, em 22 de janeiro de 2018 (ID 3973310) (a fim de esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em Taboão da Serra), a parte autora afirmou que intentou a presente ação perante esta Subseção Judiciária em razão do domicilio do representante da PGFN que irá atuar no processo, concordando com a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo (ID 4524612).

É o relatório do essencial. Decido.

Em primeiro lugar, impende destacar que a competência, no caso concreto, não será fixada com base no domicílio da autoridade coatora, pois não se trata de mandado de segurança, mas ação de procedimento comum.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 430/2014, a Cidade de Taboão da Serra pertence à Subseção Judiciária de São Paulo, não havendo justificativa plausível para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária; razão pela qual concordou a parte autora com o declínio para a Subseção Judiciária competente.

Em face do expendido, reconheço a incompetência desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA**, determinado a remessa destes autos para conhecimento das questões no presente feito para o r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis Federais da Capital de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, 02 de abril de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-74.2018.4.03.6130
AUTOR: RONEY PIERRE FELIX JUSTINIANO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS - SP140060
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-55.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação em que se pretende provimento jurisdicional urgente *"para que seja excluído da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), o montante pago a título de ICMS"* até decisão final a ser proferida nos presentes autos.

Em síntese, alega a inconstitucionalidade da incidência da inclusão do ICMS na base de cálculo da CRPB, na medida em que os valores de ICMS não estão contidos no conceito de receita bruta ou faturamento.

Sustenta ainda que embora os Recursos Extraordinários números 240.785 e 574706 se reportem ao COFINS e à contribuição para o PIS, o entendimento (segundo o qual, o ***ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS)*** aplica-se de forma integral à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, visto que essas contribuições possuem a mesma base de cálculo.

Acompanham a inicial os documentos acostados aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições e documentos identificados sob os números 4723984 a 4724018 como emenda à inicial.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo *da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).*

Não se pode olvidar que, o STF, por maioria e nos termos do voto da Relatora, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS* (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Carmen Lúcia (Presidente), DJE N º 53, divulgado em 17/03/2017).

A despeito do que alega a parte autora, tenho que, em análise de cognição sumária, o precedente acima delineado não se aplica analogicamente ao caso em tela; razão pela qual a despeito de toda argumentação aduzida pelo impetrante não vislumbro a plausibilidade do seu alegado direito.

Adicionalmente, **não reconheço o *periculum in mora***, pois a parte autora não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão do provimento jurisdicional urgente pleiteado, cumprindo registrar-se que, eventual valor apurado administrativamente a título de restituição ao contribuinte será necessariamente atualizado pela taxa SELIC, cujo percentual é significativo quando comparado ao atual mercado financeiro. Além disto, havendo débito, deverão eles ser regularizados antes da efetivação da restituição.

Saliente-se que **não há nos autos qualquer documento que comprove que a não apreciação imediata do pedido de antecipação de tutela inviabilizará a continuidade das atividades empresariais da parte autora.**

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de provimento jurisdicional urgente.

Cite-se e intime-se a **União Federal**.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação da **UNIÃO FEDERAL na pessoa do(a) PROCURADOR(A) SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO** *, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal."*

Publique-se. Intime-se.

Osasco, 03 de abril de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-35.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FERNANDO CHAVES MACEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação previdenciária para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por FERNANDO CHAVES MACEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Afirmou a parte autora que ao efetuar o requerimento administrativo para a concessão do referido benefício – **NB 42/179.194.180-7,** conforme documentos de ID 4304247 – pag. 11, 77/78, teve o pedido negado, vez que parte do período com o qual contou não foi considerado como de contribuição, restando reconhecidos apenas 14 anos, 02 meses e 14 dias.

Pleiteia o peticionante o reconhecimento de períodos anotados na CTPS de 01/07/1975 à 29/10/1975, 04/11/1975 à 09/01/1976, 31/03/1976 à 13/02/1979, 01/03/1979 à 11/04/1979 e 06/04/1979 a 09/05/1981 – ID 4304134, pag. 12.

Requer ainda a tutela antecipada em caráter de urgência e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ID 4304134 e ID 4304155.

Emendada a inicial, ante despacho judicial - ID 4353742, foi especificado o salário de contribuição, com as parcelas vencidas e vincendas, para a determinação do valor da causa – ID 4885223, 4885344.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

No caso concreto, há que se valorar a prova dos referidos períodos de contribuição, considerando ser esta a controvérsia e o fundamento da recusa, por parte da autarquia, em conceder o benefício previdenciário.

É fato seguro a existência de entendimento, expressado na súmula 31 da TNU e por remansosa jurisprudência no sentido de que, para fins de apuração do tempo de contribuição, seja perfeitamente possível a consideração das anotações de vínculos empregatícios na carteira de trabalho, ainda que possuam divergência do que consta no CNIS, conforme prova juntada aos presentes autos – ID 4304247, pag. 28/50.

Ocorre que, no presente caso, vislumbro que o exercício do contraditório por parte do INSS é de bom alvitre, visto que é ônus desta parte eventual manifestação sobre a prova apresentada.

Ainda, indeferimento do benefício – **NB 42/179.194.180 -7,** requerido em 04/01/2017 (pag. 02 de ID 4304247), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento do(s) período(s) pleiteado(s). Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Além do mais, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada**.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

Osasco, 3 de abril de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-92.2018.4.03.6130
AUTOR: CORINA NIGER VINCENZI BARBOSA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão (ID 5176294), afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000787-87.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DECISÃO.

Trata-se de mandado de segurança originalmente impetrado perante a Subseção Judiciária de Barueri, em que pretende provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, "*promova a correta consolidação do passivo da impetrante na reabertura dos parcelamentos do artigo 1º e do artigo 3º da Lei Federal 11.941/2009 modalidades 'demais débitos' e 'débitos- previdenciários' deles amortizando as 50 (cinquenta) 'antecipações' já pagas (total de R$ 36.800,45 para cada moratória) e, após, dividindo o 'saldo devedor' pelo número de 'prestações remanescentes', sem fazer incidir sobre elas os 'encargos legais', abstendo-se de praticar qualquer ato de exclusão da impetrante das citadas moratórias até a resolução do mérito da causa*"

Relata, em síntese, que aderiu, em 20 de dezembro de 2013, a quatro modalidades de reabertura do parcelamento da Lei Federal nº 11.941/2009, trazidas pela Lei Federal nº 12.865/2013.

Aduz ter pago o montante de R$ 36.800,45 em cada parcelamento, em 50 prestações; e que, em 27 de fevereiro de 2018 cumpriu a etapa da consolidação dos parcelamentos, prestando as informações necessárias para a concretização dos débitos.

Contudo, afirma que os recibos das aludidas consolidações apontaram erroneamente o pagamento de R$ 27.896,04 (e não R$ 36.800,45). Além disso, afirma que nenhuma das 50 parcelas antecipadas foram deduzidas do passivo confessado nas moratórias.

Sustenta ainda que "o 'perigo da demora' se verifica na iminência da impetrante ser excluída dos parcelamentos epigrafados por não ter pago os DARF's de R$ 1.303.348,15 (código 3835), de R$ 1.821.941,87 (código 3780), de R$ 1.868.732,10 (código 3841) e de R$ 467.455,38 (código 3796), ilegais por conterem a cobrança de "encargos legais" e por terem sido emitidas em dissonância com as disposições da Lei Federal 11.941/2009, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB 07/2013".

Com a inicial foram acostados os documentos aos autos digitais.

Por decisão identificada sob o nº 5005821, reconhecida a incompetência absoluta de Juízo, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, com fulcro na certidão identificada sob o nº 5065737.

Cumpre ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que "*o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica*".

O parcelamento dos créditos tributários deve ser realizado dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento, uma vez que o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Por outro lado, não deve a autoridade tributária impor restrições que extrapolem os limites da lei reguladora do parcelamento.

Inicialmente, cumpre observar que, a despeito de não concordar com os valores constantes dos recibos de consolidações, não esclarece a impetrante em que consiste a apontada ilegalidade dos aludidos valores, alegando, genericamente, "a cobrança ilegal de 'encargos legais' (cobrados em dissonância com as disposições da Lei Federal 11.941/2009, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB 07/2013)".

Não se pode olvidar que a Lei Federal 11.941/2009, bem como a Lei nº 12.865/2013, prevê a redução de multa de mora e de ofício e de juros de mora nos aludidos parcelamentos (e não a sua isenção); assim sendo, a princípio, não há ilegalidade na cobrança dos aludidos encargos legais.

Com efeito, aduz o artigo 1°, § 3°, da Lei 11.941/2009 que:

"Artigo 1° (...)

§ 3º. Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal." (...)

Quanto à apontada divergência de valores, de plano, anoto que foram acostadas de modo desorganizado inúmeras DARFs (as quais apontam valores dos mais diversos referentes a quatro modalidades de parcelamento), sem que haja qualquer cotejo com relação aos valores constantes dos recibos preliminares de consolidação. Assim sendo, uma vez não demonstradas, de modo claro, as referidas incongruências, reputo prejudicada a análise de eventual incorreção.

Cumpre observar que não cabe ao magistrado, substituindo-se à Autoridade Fazendária, realizar inúmeros cálculos para aferir a legitimidade dos valores a serem pagos no parcelamento tributário.

Ademais, é cediço que os atos emanados das Autoridades Fazendárias, como atos administrativos, gozam de presunção de veracidade e legitimidade; a qual não restou, de pronto, infirmada pelos documentos e alegações expendidas pela impetrante.

Portanto, não vislumbro, de plano, em análise de cognição sumária, a prática de qualquer ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se, Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 02 de abril de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-48.2018.4.03.6130
AUTOR: ADELINO BENEDITO GAVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIA LICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-26.2018.4.03.6130
AUTOR: MARINALVA TAVARES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALCIONEI MIRANDA FELICIANO - SP235726, JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º,da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-30.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: L. M. PAES E CONVENIENCIA LTDA - ME

D E S P A C H O

Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e **Taboão da Serra** pertencem à jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Assim, esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista **possuir domicílio em São Paulo e o réu em Taboão da Serra**, conforme cédula de crédito bancário (ID 5184646), não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-44.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE NILTON FARIA DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: EDISON GOMES DOS SANTOS - SP340404, LUCAS RODRIGUES OLIVEIRA - SP377690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no ID 5207279.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-21.2018.4.03.6130
AUTOR: ADEMIR OLIVEIRA FRAGA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência**, **declaração de hipossuficiência e procuração** não foram anexadas.

Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial), declaração de hipossuficiência e procuração **contemporâneos** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, bem como demonstrar quem tem poderes para representar o autor em juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-33.2018.4.03.6130
AUTOR: SERGIO CARVALHO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Tendo em vista o indeferimento da justiça gratuita (ID 4564816), regularize o autor a petição inicial, recolhendo as custas judiciais conforme o valor dado à causa, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-03.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PRO-COLOR QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA - SP110071
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para autorizar a impetrante a não incluir o valor do ICMS incidente nas vendas futuras, na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS; bem como para autorizar a compensação de pagamento de diferenças do tributo ora questionado, observado o prazo prescricional

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita* e *faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

"68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

"94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

"258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" **(STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N º 53, divulgado em 17/03/2017).**

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referidos impostos estadual e municipal.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 02 de abril de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-49.2018.4.03.6130
AUTOR: GILSON DOMINGOS DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO CERUCCI - SP48332, ELCIO TRIVINHO DA SILVA - SP193845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor atribuiu novo valor à causa, entretanto, não juntou demonstrativo para justificar o valor atribuído.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-15.2018.4.03.6130
AUTOR: ELIANA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-31.2018.4.03.6130
AUTOR: STAHL TALHAS EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO FERRARO - SP43730, CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, AGROSTAHL SA INDUSTRIA E COMERCIO, R STAHL DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICO-ELETRONICOS LTDA.

DESPACHO

A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do NCPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do CPC).

Verifico que as custas não foram recolhidas nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996.

Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar** o valor da causa, bem como, recolher no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-97.2018.4.03.6130
AUTOR: AVILSON RAMIRES MONTANINI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-07.2018.4.03.6130
AUTOR: ESTELINA JESUS DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE BALDIN - SP68202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º,da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-75.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VILLE COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, é necessária a comprovação, através de documentação, da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.

A hipótese de não comprovação, com a simples declaração de miserabilidade, só é admitida em jurisprudência para pessoa jurídica sem fins lucrativos, como é verificado em julgados transcritos a seguir:

AGRAVO . ARTIGO 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA NÃO COMPROVADO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - É possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de insolvência da empresa - o que não ocorreu na hipótese em exame. A mera afirmação da agravante de que não possui recursos financeiros para arcar com as custas da inicial e custas de preparo do recurso não é suficiente para o deferimento do pleito. III - Agravo legal improvido. (AI 200903000365003, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 615.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE PESSOA JURÍDICA NÃO FORMULADO EM PETIÇÃO AVULSA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. RECURSO DESERTO. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o 'onus probandi' da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. In casu, trata-se de pessoas jurídicas com fins lucrativos que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a necessidade dos benefícios da Justiça gratuita. 3. Ademais, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade. 4. No caso dos autos, os benefícios da justiça gratuita foram requeridos em preliminar de recurso especial. 5. Recurso especial deserto por ausência de preparo. 6. Agravo regimental desprovido. (AGA 201000840232, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010.)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIAL GRATUITA FORMULADO NA INICIAL - AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO - NECESSIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO ANTES DE SE DECLARAR A DESERÇÃO DO RECURSO - PRECEDENTES.1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, se não houver indeferimento expresso do pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, presume-se a concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou. 2. Antes de declarar a deserção do recurso, o magistrado deve analisar o pedido de gratuidade de justiça feito antes da sua interposição, concedendo prazo, no caso de indeferimento, para recolhimento das custas devidas. 3. Pedido de assistência judiciária gratuita deferido nos moldes da Lei 1.060/50. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para afastar a pena de deserção e determinar a reinclusão do feito em pauta de julgamento. (EDROMS 200901975000, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2010.)

Determino que a parte autora comprove seu estado financeiro precário, através de documentação hábil, para posterior análise do pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, ou regularize as custas processuais, termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Emende a parte autora a petição inicial, procedendo a correção do polo passivo para que conste UNIÃO FEDERAL, haja vista que o Delegado da Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica para figurar no referido polo.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-49.2018.4.03.6130
AUTOR: VILMA DAS NEVES SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA ROSA - SP163155
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º,da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-92.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LIDIA CARDOSO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ZIVALSO NUNES DE BRITO - SP312800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LÍDIA CARDOSO CHAVES em face da decisão de ID 4375535, que indeferiu o pedido de provimento jurisdicional urgente.

Em síntese, sustenta a embargante que a decisão ora embargada padece do vício da omissão, uma vez que não observou o pedido subsidiário para a determinação de perícia com profissional específico.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos – ID 4546123.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Com efeito, tendo-se em vista que durante o curso do processo em nenhum momento foi apreciado o pedido em questão, de fato, deveria ter sido este apreciado na decisão. Assim sendo, razão assiste ao embargante no tocante à aventada omissão.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e **ACOLHO-OS**, suprindo a apontada omissão, para determinar que na decisão de ID 4375535, passe a constar o abaixo transcrito:

"A parte requer, liminarmente, o deferimento de perícia com profissional de cardiologia e de neurologia. Objetiva ela eventual concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio saúde.

Indefiro o pedido, em benefício do contraditório. É de interesse ao regular andamento do processo que as partes, caso queiram, se manifestem durante a produção probatória. Descabe, no presente caso, a realização de perícia antes da manifestação do INSS, sobretudo ao se considerar prova de importância ímpar que é a perícia no processo previdenciário".

No mais, mantenho a sentença em seus demais termos, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 3 de abril de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-57.2018.4.03.6130
AUTOR: SALOMAO ALVES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-45.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: INDUSTRIA MECANICA BLUE STAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE GARCIA DE OLIVEIRA - SP223923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial do id. 4889597.

Cuida-se de ação ordinária proposta por **INDÚSTRIA MECANICA BLUE STAR LTDA** em face do **INSS**.

Relata a autora que figurou no polo passivo nas execuções fiscais nº 0000210-31.1985.8.26.0405, 0000419-68.1983.8.26.0405 e 0000379-91.1980.8.26.0405 promovidas pelo IAPAS (sucedido pelo INSS) perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP.

Narra que, no bojo dos referidos processos teria sido deferida a penhora sobre bens do representante legal da ora demandante, em especial o imóvel de matrícula nº 13857 do 1º CRI de Osasco/SP.

Discorre que, tendo em vista a extinção dos créditos em cobrança nas mencionadas execuções, pretende efetuar a baixa da averbação da penhora perante a matrícula do bem, mas que não tem logrado êxito porquanto não localizou a origem exata da penhora, eis que não teve acesso aos respectivos autos físicos. Aduz, inclusive, que um dos processos sequer foi encontrado no arquivo mantido pelo TJ/SP.

Requer, então – inclusive a título de tutela de evidência - seja determinada a baixa dos registros das penhoras sobre o referido imóvel.

É o relatório.Decido.

O feito merece extinção sem resolução de mérito.

Dispõe o art. 330, III, do CPC que a petição inicial será indeferida quando o autor carecer de interesse processual.

No dizer da doutrina, o interesse processual possui um duplo aspecto: de um lado tem-se que verificar a necessidade do provimento judicial pleiteado para o alcance do fim colimado pela parte autora e, de outro, a adequação da via escolhida para atingir-se esse objetivo.

De plano, verifico que a medida pleiteada pela parte autora não é adequada e tampouco é necessária para a satisfação de sua pretensão.

Com efeito, o caso versa sobre penhora realizada no bojo de processos que **ainda não foram extintos**. Nessa hipótese, cumpre ao próprio juízo da execução deferir a sua desconstituição. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA PARA EVITAR A PENHORA. 1. CONEXÃO. Entre uma ação de execução hipotecária e uma ação de desoneração de hipoteca há evidente conexão. Desconstituída eventualmente a hipoteca, a execução fica sem o respectivo título – circunstância que recomenda a reunião dos processos. 2. **COMPETÊNCIA. A ordem judicial de penhora, emanada do juízo da execução, não autoriza o terceiro a propor, perante outro juízo, ação cautelar para evitar a constrição de bens que alega serem seus, e não do devedor. A decisão que resulta em mandado de penhora pode ser revogada pelo juízo da execução ou reformada no 2º grau de jurisdição. Não pode ser, obliquamente, obstada por outro magistrado de 1º grau, que carece de competência recursal.** 3. DIREITO DE AÇÃO. Quem tem ação de execução deve dispor dos meios de aparelhá-la, sem o que se frustra o próprio direito de ação. Tratando-se de ação hipotecária, a penhora deve recair sobre a hipoteca, salvo decisão em contrário do juízo da execução ou de decisão de instância superior. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:
(RESP 200400949739, ARI PARGENDLER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:29/08/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PESSOA JURÍDICA EM ESTADO FALIMENTAR. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 1.060/50. JUROS DE MORA INCLUÍDOS NA DÍVIDA APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. SOMENTE NO CASO DE SUFICIÊNCIA DO ATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO AUTO DE PENHORA. PEDIDO A SER FORMULADO PERANTE O JUÍZO DA EXEXUÇÃO FISCAL. (...)

VI.**O pedido de alteração do auto de penhora deve ser formulado perante o MM Juiz da execução fiscal**. VII.Apelação parcialmente provida para afastar a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.
(Ap 00003481920164036117, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. DESCONSTITUIÇÃO PELO JUÍZO EM QUE TRAMITA A AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. - Consoante iterativa jurisprudência, em sede de execução fiscal, a garantia do Juízo far-se-á com observância ao disposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, dispositivo legal em que se estabelece ordem de preferência dos bens suscetíveis de penhora, tendo por parâmetro a liquidez dos bens ali elencados. - **Com efeito, a execução fiscal que originou a penhora no rosto dos autos tramita na 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 220), de modo que a informação acerca de adesão ao parcelamento e o pedido de desconstituição de penhora deveriam ser apresentados a tal juízo**. A decisão ora agravada foi proferida pelo Juiz Federal da 19ª Vara Federal de São Paulo em cumprimento à determinação de fls. 220, não tendo deferido ou indeferido qualquer pedido. - A única providência tomada pelo juízo em que tramita a ação de repetição de indébito foi emitir ofício para que o depósito do valor a ser pago fique à disposição do juízo. Com efeito, o referido magistrado simplesmente agiu de acordo com a situação que ora se apresenta, no exercício de atividade administrativa processual e, ainda, como colaborador da administração da Justiça. Precedentes. - Portanto, tendo em vista que **o magistrado não pode decidir questões de processo que não encontra sob sua competência, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural, deve ser mantida a decisão agravada**. - Agravo de instrumento não provido.
(AI 00207276720144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. ART. 109, I DA C.F. PENHORA DE VALORES. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Com efeito, dispõe o art. 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; - No caso dos autos, em que pese o fato de os honorários advocatícios penhorados serem fruto de uma ação declaratória na qual a União Federal é ré, a penhora ocorreu por determinação da Justiça do Trabalho, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n. 00737004820045020079, na qual se verificou a existência de vínculo de emprego entre a requerente Carla Andreia Alcântara Coelho e Marcondes Advogados Associados (fls. 75 e 123). - Nesta seara, não compete a Justiça Federal analisar a regularidade da penhora efetuada, vez que tal constrição funda-se em relação jurídica da qual a União Federal não é parte, nem mesmo na condição de assistente. - Não obstante o precedente apontado pelo agravante a fls. 121, tal acórdão foi proferido na análise de situação jurídica envolvendo dois juízos igualmente competentes para processar e julgar execuções fiscais. Não tratou aquele caso de determinações advindas de juízos com competências materiais distintas. - No caso concreto, a única providência tomada pelo juízo em que tramita a ação de declaração de inexistência de relação jurídica foi emitir ofício para que o depósito do valor a ser pago fique à disposição do juízo trabalhista. Com efeito, o referido magistrado simplesmente agiu de acordo com a situação que ora se apresenta, no exercício de atividade administrativa processual e, ainda, como colaborador da administração da Justiça. A ele coube analisar a regularidade formal da ordem de penhora, mas não o aspecto material. Precedentes. - Portanto, tendo em vista a peculiaridade do presente caso, cabe ao juízo que determinou a penhora avaliar o pedido de desconstituição. - Além disso, conforme consta de fls. 198/217, a agravante opôs, antes de interpor este instrumento, embargos à execução trabalhista no qual discute a penhora realizada nos autos n. 0035990-13.1993.403.6100. Nesse sentido, dispõe o art. 337 §3º do Código de Processo Civil: "§ 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso". Da mesma forma, já previa o CPC/1973, vigente quando da interposição deste instrumento, no art. 301 §2º: "§ 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". - Assim, qualquer decisão proferida pela Justiça Federal neste momento poderia causar tumulto processual caso fosse contraditória à decisão dos embargos à execução, os quais foram opostos em momento anterior ao presente recurso. - No que toca ao pleito da DRIVEWAY INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA, acerca da titularidade do crédito da verba sucumbencial fixada pela sentença de fls. 32, não é possível conhecer do pedido vez que tal matéria não fez parte da decisão agravada, tratando-se de fato que sequer foi apresentado ao juízo natural da causa. Precedentes. - No mesmo sentido, o pedido de fls. 222 deve ser realizado perante a Justiça do Trabalho, vez que deve ser respeitada a competência de cada órgão e o princípio da supressão de instância. - Recurso não conhecido em razão da incompetência do juízo federal para desconstituir a penhora efetuada e em razão da litispendência verificada com ação em curso na justiça trabalhista.
(AI 00052917320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA - PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. **Compete ao Juízo deprecado, em execução por carta precatória, decidir quanto ao pedido de desconstituição de penhora, questão que não guarda relação com o valor da execução em si**. Agravo regimental improvido. ..EMEN:
(AGRCC 200701233014, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/08/2008 ..DTPB:.)

Ou seja, não é dado a este juízo decidir sobre a constrição deferida e realizada por outro juízo em processo que, embora arquivado, ainda não foi extinto.

Ademais, o fato de as execuções fiscais terem sido promovidas pelo IAPAS (sucedido pelo INSS) não altera tal conclusão. Embora a instalação desta subseção em Osasco atraia a competência para o processamento das execuções fiscais em tela, os respectivos autos ainda se encontram na Justiça Estadual. Nesse caso, não é adequada a instauração de um novo processo paralelo para decidir sobre uma questão afeta àqueles autos.

Assim, cabe à parte autora pleitear o levantamento das constrições perante o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco/SP, onde os autos atualmente se encontram, ou, ao menos, pleitear a remessa dos autos a esta subseção para, então, requerer a baixa nos próprios autos das execuções.

Ressalto, ainda, que carece de verossimilhança a alegação de extravio dos autos, eis que uma breve consulta ao *site* do TJSP permite constatar que todas as referidas execuções encontram-se "em cartório". Outrossim, o autor não juntou aos autos qualquer documento que demonstre a veracidade de tal alegação.

Enfim, ainda que os autos tivessem sido extraviados, cumpriria à demandante instaurar o devido procedimento de restauração de autos para, então, pleitear a baixa da penhora ou a remessa dos autos a esta subseção.

Por conta disso, é de rigor reconhecer que carece à autora interesse processual em deduzir o pedido em questão perante este juízo.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 330, III, c/c o art. 485, I, ambos do CPC, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e extingo o processo sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, observada a suspensão do art. 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, uma vez que não houve citação da parte ré.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000506-76.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: KINGSTAR COLCHOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja concedida a medida liminar para que a impetrante possa efetuar os recolhimentos do PIS e da COFINS nos períodos de apuração subsequentes ao ajuizamento do presente "writ" (fevereiro de 2018), sem a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais, devendo a impetrado se abster de qualquer medida tendente à cobrança dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo dessas contribuições sociais.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário n° 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita* e *faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo identificado sob o n° 4782466, com fulcro na Certidão (ID 4788072), a qual atesta que os processos ali indicados possuem objeto diverso do presente "mandamus".

Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

"68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

"94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

"258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

***"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017"* (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N º 53, divulgado em 17/03/2017).**

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual, a partir de fevereiro de 2018 e até o trânsito em julgado.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 04 de abril de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-68.2018.4.03.6130
AUTOR: JOEL SERAFIM DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-36.2018.4.03.6130
AUTOR: MARLENE BISPO SOARES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão (ID 5351702), afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-39.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: WILTEK COMERCIO DE FITAS E ISOLANTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GERSON CORREA CARVALHO - SP389601
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID n° 4236737- Mantenho a decisão identificada nos autos digitais sob o n° 3958908 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ademais, não vislumbro qualquer modificação no contexto fático, posterior à prolação da decisão, que autorize a sua alteração.

OSASCO, 4 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001936-97.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: MARTA LUCIA CARNEIRO ENES
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ALEXANDRE MARQUES DE SOUSA - SP183198
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão (ID 4382387), sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em breve síntese, a embargante afirma que a decisão padece de "*omissão parcial, a qual acabou por precipitar uma conclusão que não se alinha com os fatos atestados pelos documentos juntados aos autos*".

É relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante o artigo 1.023 do CPC.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta os vícios acima apontados no que toca à substância do decidido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

A decisão restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo acerca do que toca à questão posta em debate.

Cumpre destacar que o recurso de embargos de declaração não é via adequada para a rediscussão de matéria já decidida e correção de eventual "error in judicando".

Deste modo, **enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo**, sem qualquer aparente omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em reforma do julgado **pela via dos embargos de declaração**.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios, em regra, não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS,** mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 4 de abril de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-50.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROGERIO VENANCIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO ALEXANDRE SANTOS - SP356268
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIBAN
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por ROGERIO VENANCIO DA SILVA contra o REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA UNIDADE OSASCO.

Informa a parte Impetrante que vinha cursando regularmente o 9º período do curso superior de Engenharia Civil perante a FACULDADE ANHANGUERA UNIDADE OSASCO, mas que está sendo impedida de efetuar sua matrícula no 10º período em razão de possuir débitos com a instituição de ensino.

Relata, ainda, que foi desligado da faculdade e que, para retomar o curso, teria que passar novamente por prova vestibular, tendo que retomar o curso a partir do início do 9º período.

No entanto, alega que havia renegociado com a faculdade todas as suas dívidas pendentes (instrumento de confissão e reconhecimento de dívida acostado no id. 1240947) de modo que não estava em mora no momento de sua matrícula no 10º período, uma vez que já havia pago a primeira parcela do acordo (id. 256004).

Liminar indeferida no id. 668549.

A autoridade impetrada prestou informações no id. 1240932.

Manifestação do Ministério público no id. 1363242.

É o relatório. Decido.

Atesto, de início, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, tendo em vista que a posição predominante na jurisprudência se firmou no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar Mandados de Segurança contra atos praticados por dirigentes de estabelecimentos particulares de ensino superior.

Nesse sentido, a seguinte decisão:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SUMULAS 15 E 60 DO TFR. DEBITO COM O ESTABELECIMENTO DE ENSINO. NEGATIVA DE LIBERAÇÃO DA GUIA DE TRANSFERENCIA. ILEGALIDADE. LIMINAR CONCEDIDA. FATO CONSUMADO.

- COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE DIGA RESPEITO AO ENSINO SUPERIOR, PRATICADO POR DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO PARTICULAR.

- CONFIGURADOS OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA A ESPECIE

SUBMETIDA A EXAME, AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA.

- ILEGAL E ARBITRARIO O ATO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE CONDICIONA O FORNECIMENTO DA GUIA DE TRANSFERENCIA AO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES ATRASADAS.

- CONCEDIDA A LIMINAR, RATIFICADA POR SENTENÇA DEFINITIVA, DA-SE A CONSUMAÇÃO DO FATO, QUE DEVE SER PRESERVADO A BEM DE RESGUARDAR A ESTABILIDADE DA RELAÇÃO JURIDICA CONSTITUIDA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.

- REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

(Resp nº 96.0426392-7/RS, Rel. Juíza Sílvia Goraieb, DJU, 22.1.97)

Passo, então, ao exame do mérito.

Depreende-se, da análise da inicial e dos documentos a ela acostados, que a parte Impetrante estuda no estabelecimento de ensino do Impetrado e está sendo impedida de efetuar a matrícula na série pretendida, mesmo após renegociar, através de parcelamento, a dívida junto à instituição de ensino.

Não se desconhece o entendimento, já pacífico e adotado por este magistrado, de que é possível recusar a matrícula do aluno inadimplente ao início de um novo período letivo. É esta, aliás, a disposição expressa do art. 5º da lei nº 9.870/99:

Art. 5o Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Nesse sentido, também, é o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR.

INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.

1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes.

2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual.

3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 601.499/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 16/08/2004, p. 232)

Entendo, contudo, que a situação dos autos é diversa.

Veja-se que, no momento da matrícula para o 10º período, o impetrante não se encontrava inadimplente, uma vez que havia renegociado sua dívida perante a instituição e estava pagando regularmente as parcelas do acordo.

Ora, é cediço que a instituição de ensino não possui qualquer obrigação de parcelar os seus créditos com os alunos inadimplentes. Mas, se a faculdade voluntariamente assim procede, concedendo ao inadimplente maior prazo para a quitação do débito, não pode mais dizer que o aluno está inadimplente enquanto não entrar em mora neste novo acordo.

Temos na espécie um claro exemplo de quebra da boa-fé objetiva por parte da instituição educacional, caracterizado por um comportamento contraditório (*venire contra factum proprium):* a faculdade abriu ao aluno a oportunidade de pagar seus débitos de forma parcelada, concedendo prazo para o início dos pagamentos. Mas, ao mesmo tempo, considerou o aluno inadimplente mesmo antes de vencida a primeira parcela do dito acordo.

Com efeito, é possível concluir que o aluno apenas aderiu à "renegociação", sujeitando-se a **novas multas e juros moratórios** (cláusula terceira do instrumento – id. 1240947) na medida em que o negócio lhe trouxe uma compreensível expectativa de que, enquanto o acordo estivesse sendo cumprido, estaria quite com a faculdade.

Nesse sentido, o acordo em tela concedeu novos prazos para que o aluno pagasse seus débitos, afastando-o da situação de mora.

Assim, como o impetrante não estava em mora, não se pode considera-lo inadimplente no momento de sua tentativa de matrícula no 10º período letivo, eis que vinha pagando corretamente as parcelas (id. 256004).

Ademais, além de não poder obstar sua matrícula no período letivo seguinte, também não poderia a instituição desvincular o aluno no meio do período letivo, obrigando-o a cursar todo o 9º período do curso novamente. É esse também o entendimento do STJ:

CONSUMIDOR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. CURSO DISTINTO. NEGATIVA DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Hipótese em que a corte de origem entendeu não haver amparo legal para a Universidade recusar a matrícula de aluno aprovado em concurso vestibular, por estar ele inadimplente com relação a mensalidades de curso anterior.

2. A instituição de ensino alega negativa de vigência ao art. 5º da Lei 9.870/99, sob o argumento de que "a inadimplência sugerida na lei como óbice à matrícula de alunos inadimplentes não se restringe aos contratos em andamento".

3. A prestação de serviços educacionais caracteriza-se como relação de consumo, motivo pelo qual devem incidir as regras destinadas à proteção do consumidor, o qual, por ser a parte mais vulnerável, merece especial atenção quando da interpretação das leis que, de alguma forma, incidem sobre as relações consumeristas 4. A educação é um direito consagrado constitucionalmente, tal como prevê o art.

205 da Constituição Federal, in verbis: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

5. O dispositivo legal tipo por violado autoriza a negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente.

6. No entanto, o caso trazido à análise do Superior Tribunal de Justiça não diz respeito à mera renovação de matrícula, mas sim à constituição de nova relação jurídica, ainda que na mesma instituição de ensino.

7. Não se mostra razoável que se proceda a uma interpretação extensiva da Lei em apreço de modo a prejudicar o consumidor, em especial aquele que almeja a inserção no ambiente acadêmico.

8. A eventual cobrança de valores em aberto poderá ser realizada, porém pelos meios legais ordinários, não se admitindo a pretendida negativa de matrícula na forma propugnada pela recorrente, uma vez que não há respaldo legal para tal ato.

9. Recurso Especial não provido.

(REsp 1583798/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 07/10/2016)

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte Impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de determinar à Instituição de Ensino que permita o regular prosseguimento do curso em favor do demandante, desde que inexistentes fatores impeditivos supervenientes.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000055-85.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP.

Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica que realiza atividades de importação e comercio de peças automotivas e autopeças, estando sujeita ao regime não-cumulativo de apuração da COFINS.

Relata também ser contribuinte da COFINS-importação e que referido tributo incide, como regra geral, à alíquota de 9,65%, possuindo alíquotas diferenciadas para determinados produtos. Afirma que a MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011, incluiu o §21 ao artigo 8º da Lei n. 10.865/2004, criando um adicional de 1,5% sobre a alíquota da COFINS-Importação. Posteriormente, a alíquota foi reduzida para 1%, por meio da MP n. 563/2012, convertida na Lei n. 12.715/2012, e estendeu o rol de produtos afetados pela medida.

Aduz que, embora sujeita ao regime não-cumulativo da COFINS, não lhe tem sido reconhecido o direito de apropriação de créditos oriundos do pagamento do referido adicional, inicialmente, por ausência de norma nesse sentido; e, atualmente, por expressa vedação legal contida no art. 15, § 1º-A, da MP nº 668/2015, convertida na lei nº 13.137/15.

Requer, então, a concessão da segurança para ver reconhecido do direito de apurar e descontar créditos da COFINS-IMPORTAÇÃO em relação ao adicional de 1% do referido tributo. Requer, ainda, a declaração do direito de compensar os créditos não apurados nos últimos 5 (cinco) anos.

Subsidiariamente, requer a declaração do direito de creditamento até a publicação da MP nº 668/2015 (quando ainda não havia expressa vedação legal ao crédito).

A autoridade impetrada prestou informações no id. 1469324.

A União pleiteou o ingresso no feito, nos moldes do art. 7º, II, da LMS (id. 1835957).

Parecer do Ministério Público no id. 1969460.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A Lei n. 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória n. 563/2012, convertida na Lei n. 12.715/2012, a qual introduziu uma adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados ao anexo da Lei n. 12.546/2011:

"Art. 8o As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7o desta Lei, das alíquotas de:

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

(...)

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

(...)".

Não vislumbro inconstitucionalidade do adicional por afronta ao princípio da não-cumulatividade, previsto no § 2º, do artigo 195 da Constituição Federal, incluído pela EC n. 42/03 ("A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas"), pois o dispositivo em questão remete à legislação ordinária o papel de definir setores da economia para os quais o PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta serão exigidas de forma não cumulativa.

Ademais, inexiste afronta ao princípio da isonomia porque se trata de imposição determinada por critérios de extrafiscalidade. O acréscimo visa a igualar a situação das importadoras e das empresas nacionais que haviam sofrido idêntico aumento tributário em virtude da desoneração da folha de salários.

Outrossim, sem que haja previsão expressa nesse sentido, o pagamento de tal adicional não gera direito ao creditamento, ainda que o contribuinte se submeta ao regime não-cumulativo da COFINS.

Isso porque a sistemática de não-cumulatividade da COFINS-Importação baseia-se em creditamento sobre determinados serviços e despesas que tem previsão expressa na legislação, o que não se verifica na hipótese.

Com efeito, o contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo §1º-A do art. 15 da lei 13.137/15, não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsome-se a primeira hipótese, já que mantido o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalta-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante.

Finalmente, também não merece prosperar a alegação de violação aos princípios do GATT – Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que o referido adicional foi estabelecido em conjunto com outros instrumentos de política fiscal, de modo a manter o equilíbrio da tributação e dar tratamento igual aos produtos nacionais e importados.

Nesse sentido, cito, pela sua didática, a análise exposta no voto da Desembargadora Federal Mônica Nobre no AI 0006306-09.2013.4.03.0000/SP:

"Com a permissão constitucional, foi publicada a Lei 10.865/2004, prevendo as hipóteses de incidência tributária, as alíquotas aplicáveis e demais aspectos particulares à contribuição.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546 /2011 (sucedida pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012), estabeleceu a majoração da alíquota de Cofins-Importação incidente sobre um rol de mercadorias, descritas no Anexo Único da Lei 12.546 /2011.

Concomitantemente à imposição de tal adicional, o legislador instituiu a contribuição tributária sobre a receita em substituição à contribuição sobre folha de salários de pessoas jurídicas atuantes em determinados setores (artigo 7º da Lei 10.865/04).

A justificativa para tal ação coordenada encontra-se suficientemente explicada nos itens 33 a 36 da Exposição de Motivos Interministerial nº 122 - MF/MCT/MDIC, que acompanha a Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, a qual instituiu o adicional e a contribuição substitutiva supracitados, nestes termos:

33. Por fim, propõe-se instituir adicional na alíquota da COFINS-Importação para os produtos que especifica.

34. Foi instituída contribuição sobre o faturamento de segmentos econômicos específicos, ou seja, os produtos vendidos no mercado interno passaram a ter o preço onerado, o que reduz a competitividade face aos mesmos produtos quantos importados.

35. Desta forma, a medida proposta trata da criação de adicional da COFINS-Importação sobre produtos específicos, correlatos àqueles já onerados no mercado interno. Entre os produtos importados sobre os quais deverá incidir o adicional estão os calçados, indústria de confecções e móveis.

36. A medida proposta se alinha à alteração na sistemática de tributação da nova contribuição incidente sobre os setores mencionados, a qual será exigida com base na receita auferida pelas empresas, ao invés da folha de salários. Assim, por simetria, passa-se a exigir o adicional da COFINS-Importação nas operações de importação destes mesmos produtos.

Nesse sentido, o argumento de que há violação ao princípio do tratamento nacional previsto no GATT não se sustenta. Isso porque, enquanto a agravante alega que o acréscimo na tributação implicará lesão ao princípio da isonomia, a instituição do adicional da COFINS-importação objetivou, justamente, restabelecer o equilíbrio concorrencial entre os produtos importados e os produtos nacionais cuja produção esteja contemplada pela contribuição previdenciária sobre a receita instituída pelos arts. 7º e 9º da Lei nº 12.546/2011.

Assim, a medida foi adotada para evitar que o empresário brasileiro fique em desvantagem, já que, a partir da substituição da contribuição incidente sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita bruta, seriam dois tributos a incidir sobre o resultado de vendas, enquanto que os importadores continuariam pagando apenas um tributo.

Com efeito, a aplicação da denominada "Cláusula do Tratamento Nacional" ou cláusula de não-discriminação deve ser analisada à luz do caso concreto. Na prática, o aumento da alíquota da COFINS-Importação veio a equilibrar a carga tributária sobre produtos nacionais e importados, não havendo qualquer distorção. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela inaplicabilidade da cláusula de tratamento nacional quanto à relação entre a COFINS-Importação e a COFINS interna (REsp 1485026/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09/12/2015).

Vale frisar que a contribuição previdenciária sobre a receita, substitutiva da contribuição sobre a folha de salários, e o adicional de alíquota da Cofins - Importação coexistem indissociáveis em termos de vigência e de produção de efeitos e em abrangência. Vejam-se os seguintes arestos:

(...)

Portanto, não se verifica qualquer violação às disposições do GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos alcançados pela alíquota complementar do Cofins - Importação estão onerados pela contribuição sobre a receita. Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional."

De igual modo, verifico que a jurisprudência do TRF da 3ª Região é firme no sentido de não reconhecer o direito ao creditamento da alíquota adicional do COFINS-Importação, ainda que no período anterior à MP nº 668/2015 (convertida na lei nº 13.137/15:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDITAMENTO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1%. LEIS NºS 10.865/04, 12.715/12 E 13.137/15. IMPOSSIBILIDADE. 1.O recorrente encontra-se sujeito ao recolhimento da contribuição social COFINS na modalidade não-cumulativa, derivando daí a possibilidade de creditamento de valores relativos à importação de matérias-primas e produtos destinados à revenda ou utilizados como insumos na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, bem como de serviços, nos termos da legislação de regência - Lei nº 10.833/2004, artigo 3º, incisos I e II. 2.A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito firmado no artigo 15, §3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003. **3.Na alteração trazida na Lei nº 12.715/2012, já não havia a possibilidade do almejado creditamento com relação à alíquota de 1%. 4.A previsão contida na Lei nº 13.137/15 apenas terminou com quaisquer discussões sobre o tema.** 5. Da leitura das Leis nºs 12.715/2012 e 13.137/15, conclui-se que não há como se aventar uma suposta existência de relação de subordinação entre normas que estabelecem alíquotas para cobrança e para fins de creditamento da contribuição social em exame, encontrando-se, antes, tal operação, dentro da competência do legislador, face ao contexto macroeconômico relativo à competitividade da indústria nacional no cotejo com as medidas atinentes à importação e exportação de produtos e serviços. 6.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00041686420164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE REGIONAL, ABRANGENDO OS ASPECTOS DISCUTIDOS NA IMPETRAÇÃO, DE MODO DESFAVORÁVEL AO IMPETRANTE. VALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO (DENEGAÇÃO DO WRIT MANTIDA). 1. Apelação interposta por HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA contra sentença denegatória de seu pedido de segurança, feito para o reconhecimento da não incidência do adicional de 1% na alíquota da COFINS-IMPORTAÇÃO, e do direito de compensar os correspondentes indébitos; ou, alternativamente, pelo reconhecimento do direito de se creditar de crédito de COFINS no regime não cumulativo a partir da alíquota de 8,6%. Narra a impetrante sujeitar-se ao regime não cumulativo da COFINS, sendo incidentes sobre suas operações tanto a COFINS-IMPORTAÇÃO quanto a COFINS "interna". O art. 15 da Lei 10.865/04 permite a assunção de crédito referente à operação de importação, aplicando-se a alíquota de 7,6% (art. 15, § 3º). Não obstante, importa bens sujeitos à alíquota de 8,6%, levando em consideração o adicional de 1%, conforme previsão do art. 8º, § 21, da Lei 10.685/04 introduzido pela MP 563/12, convertida na Lei 12.715/12. Afirma que o adicional é ilegal pois a Lei 12.715/12 somente produziria seus efeitos mediante regulamentação, na forma de seu art. 78, § 2º. O adicional importa ainda em tratamento diferenciado a produtos de origem importada, ofendendo aos Tratados Internacionais do GATT e do MERCOSUL. Admitida a legalidade da majoração, a impetrante argumenta que a limitação ao creditamento sob a alíquota de 7,6% incorreria em violação ao regime não cumulativo, previsto no art. 195, § 12, da CF. Sentença denegatória do writ. 2. Os efeitos do provimento jurisdicional eventualmente alcançado por este mandamus só poderiam mesmo abranger a circunscrição fiscal da autoridade apontada como coatora - o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, afastando-se a tese de ilegitimidade passiva. A falta de assinatura da planilha de cálculos ofertada na impetração por perito contábil, é irrelevante para a apreciação do suposto direito líquido e certo deduzido pela impetração, vez que seu conteúdo resume-se à matéria de Direito - qual seja, a legalidade da majoração de 1% à COFINS-IMPORTAÇÃO e a suposta necessidade de reequilíbrio do regime não cumulativo -, permitindo a apreciação do mérito. 3. Na espécie inexiste um critério material de incidência da alíquota majorada, diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, uma relação de continência quanto àqueles eventos que, subsomindo-se à hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se a majoração de alíquota. (Precedentes do STF). 4. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não há evidência, portanto, de violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio - GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - a afastar a aplicação da norma ora guerreada. 5. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, que é vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. O STF já chancelou a possibilidade, conforme julgamento do RE 863.297-SC. 6. Desnecessidade de regulamentação pelo Executivo para incidência da verba questionada. A regra do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/04, introduzida pelo art. 43 da MP 563/12, tinha por termo inicial de vigência o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP, em 03.04.12 (art. 54, § 2º). Ou seja, quando da sua conversão na Lei 12.715/12, isso em 17.09.12, já estava vigente, trazendo em seu art. 53 a mesma norma, expressamente reputando sua vigência àquela determinada na MP (art. 78, §2º). A menção à regulamentação não torna a norma dependente desta para produzir seus efeitos, sendo plenamente suficientes os termos indigitados pela lei para tanto. Precedentes. 7. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. **A vedação trazida pelo §1º-A do art. 15, não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsome-se a primeira hipótese, já que mantido o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalta-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante. 8. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes.** 9. Enfim, o sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, consequentemente, definir como se dará a não-cumulatividade. 10. Apelo desprovido.
(AMS 00145431620144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. LEI Nº 10.865/2004, ART. 15, §1-A. ART. 8º, § 21. REVOGAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. ADICIONAL DE IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE. 1. As alterações promovidas pela MP nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012 e posteriores (MP nº 612/2013, convertida na Lei nº 12.844/2013), assim como as alterações da MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, objetivaram a simetria tributária entre os produtos nacionais e os importados. Ressalte-se que o adicional em questão também tem natureza extrafiscal, visando evitar que a entrada de produtos estrangeiros desonerados tenha efeitos predatórios sobre aqueles produzidos no país, razão pela qual possível a adoção de alíquotas diferenciadas para manter a igualdade de tratamento tributário entre os produtos importados e os nacionais sem que haja qualquer violação ao princípio constitucional da igualdade e aos tratados internacionais de comércio. 2. Não há óbice para a exigência do adicional de alíquota da COFINS- importação, independentemente de regulamentação, isto porque não havia dispositivos legais referentes ao mencionado adicional que exigissem regulamentação. 3. Não ofende a Constituição Federal o tratamento dado pela legislação ordinária para a não cumulatividade do PIS e da COFINS, com regras de deduções e estornos próprios, limitando ou condicionando o benefício a certos eventos, 4. Embora o § 9º do art. 195 da Constituição Federal nada tenha referido a respeito do inc. IV, tal fato não obsta a redução ou o aumento da alíquota da COFINS - importação, uma vez que tal dispositivo constitucional não é uma norma imperativa ou cogente, representando uma faculdade para que as legislações das contribuições da seguridade social possam, se assim desejar o legislador, trazer alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva da mão de obra. 4. **Ausente qualquer ilegalidade na opção feita pelo legislador quando da inclusão do §21, no art. 8º, da Lei nº 10.865/04, pela Lei nº 12.715/12, que instituiu a majoração da alíquota da COFINS-Importação sem o reconhecimento do direito de crédito do contribuinte, tampouco da revogação do direito a creditamento do adicional incidente sobre a alíquota, consoante previsto no §1°-A no art. 15 da Lei n° 10865/04, incluso por força das disposições insertas na Lei nº 13.137/15, em observância às razões políticas, fiscais e econômicas, não vislumbrando qualquer ofensa aos princípios da isonomia ou da não-cumulatividade.** 5. Não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorização legal, outra hipótese de creditamento, sob pena de exercer, indevidamente, função típica de outro poder, o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional, tendo em vista o princípio da separação dos poderes. Precedentes 6. Apelação desprovida.
(AMS 00263146920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal, bem como o subsidiário, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 9 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HANESBRANDS BRASIL TÊXTIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO objetivando provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos. Requer a impetrante ainda a compensação do suposto indébito tributário (pela inclusão do ICMS na base de cálculo do tributos PIS e COFINS – ID 767680) com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil; que não haja óbice a emissão da certidão de regularidade fiscal; a abstenção da impetrada de qualquer ato que vise à inscrição em Dívida Ativa ou cobrança e de incluir seu nome no CADIN em decorrência destes créditos tributários.

Juntou procuração e documentos (id 767643).

O pedido de medida liminar foi deferido em parte (id. 880603).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 1415550).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 1415057 e 1835285).

O Ministério Público Federal se manifestou (id 1969734).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG(Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

> TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, *tal como assinalado por Vossa Excelência*, **que o valor pertinente** ao ICMS **é repassado** ao Estado-membro (**ou** ao Distrito Federal), **dele não sendo titular** a empresa, **pelo fato**, *juridicamente relevante*, **de tal ingresso** *não se qualificar* como receita que pertença, *por direito próprio*, à empresa contribuinte.

Inaceitável, *por isso mesmo*, **que se qualifique** *qualquer ingresso* como receita, **pois** a noção conceitual de receita **compõe-se** da integração, *ao menos para efeito de sua configuração*, **de 02 (dois) elementos essenciais**:

a) que a incorporação dos valores *faça-se positivamente*, **importando** em acréscimo patrimonial; **e**

b) que essa incorporação *revista-se de caráter definitivo*.

Daí a advertência de autores **e** tributaristas eminentes, **cuja lição**, *no tema*, **mostra-se extremamente precisa** (e correta) **no exame** *da noção de receita*.

Para GERALDO ATALIBA (" **Estudos e Pareceres de Direito Tributário**", vol. 1/88, 1978, RT), **p. ex.**, "*O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo*".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("**Fundamentos do Imposto de Renda**", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) **perfilha** *esse mesmo entendimento*, **pois acentua** que "*as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", **constituindo**, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", **sendo relevante destacar**, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".*

***Daí a acertada conclusão a que chegou**, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("**Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação**", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):*

*"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, **o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica**, **pois são por ela recebidos sob condição**, ou seja, sob regime jurídico, **o qual**, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, **não lhe outorga definitiva titularidade**, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio **carregando simultânea obrigação** de igual grandeza. (...).*

.....

***A definitividade do ingresso**, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', **não se refere** ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. **Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade'** dos valores ingressados, **aferidas** pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, **ou seja**, **ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida** da mercadoria transferida ao comprador (...), **conferindo aos beneficiários** remunerados **a disponibilidade plena** dos valores ingressados, **sem qualquer outra condição** que possa vincular a eficácia das operações.*

Portanto, ***só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica****, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto,* ***'receita' é ingresso qualificado*** *pela sua origem,* ***caracterizando a entrada definitiva de recursos*** *que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...).*" (**grifei**)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, *em clássica obra* ("**Uma Introdução à Ciência das Finanças**", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), **assinala** *que são inconfundíveis as noções conceituais* de entrada ou ingresso, *de conteúdo genérico e abrangente*, **e** de receita, *de perfil restrito*, **que compreende**, *como espécie que é do gênero* "***entrada***", **o ingresso definitivo** de recursos **geradores** de "*incremento*" patrimonial, **o que permite concluir** que o mero ingresso de valores **destinados** *a ulterior repasse* a terceiros (*no caso*, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) **não se qualificará**, *técnica e juridicamente*, **como receita**, para fins **e** efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

c) determinar que a autoridade impetrada não se recuse de emitir a certidão de regularidade fiscal por conta dos créditos aqui impugnados, caso não existam outros óbices à sua emissão, bem como para que se abstenha de qualquer ato que vise a inscrição em Dívida Ativa ou cobrança dos referidos créditos em discussão, ou ainda de incluir o nome da impetrada no CADIN em razão dos créditos tributários aqui questionados.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

OSASCO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000713-75.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante provimento jurisdicional urgente "*para autorizar o não recolhimento das parcelas de R$ 1.000,00, exigidas pela autoridade coatora, impedindo, consequentemente, sua exclusão do PERT*". Alternativamente, requer, "*caso não conceda a medida liminar, seja concedida autorização para realização de depósito judicial das parcelas mínimas estabelecidas pelo PERT até sua efetiva Consolidação*".

Relata, em síntese, que aderiu, em 16 de agosto de 2017,objetivando alcançar a sua regularidade fiscal perante o Fisco Federal, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), nos moldes da Lei n° 13.496/2017.

Aduz ter pago o montante de R$ 201.047,49, a título de antecipação, nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2017 (doc. 04).

Relata que, em janeiro de 2018, após o pagamento das cinco parcelas mensais e sucessivas, planejava liquidar integralmente os débitos incluídos no PERT, com créditos próprios de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, oriundos do Pedido de Ressarcimento n° 16590.35926.310817.1.1.01.9590.

Informa ainda que, ciente de que seus créditos tributários preexistentes não seriam suficientes para a liquidação do saldo de débitos incluídos no parcelamento, a impetrante recolheu o saldo remanescente em uma parcela única, em 31 de janeiro de 2018, nos termos do artigo 2°, II, da Lei n° 13.496/2017 (doc. 06).

Aduz não ter conseguido indicar seus créditos tributários como forma de liquidação total dos débitos incluídos no PERT, diante da inexistência de meios para realização de tal operação pelo sistema interno da Receita Federal- E-CAC (Doc. 07); e que, irresignada com a situação a que foi procurou informações no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil e também perante a própria Delegacia da Receita Federal sob a qual é jurisdicionada, sendo orientada a aguardar a consolidação e não incorrer em nenhuma das hipóteses de exclusão do devedor ao PERT.

Assim sendo, a impetrante vem recolhendo o valor mensal de R$ 1.000,00 (valor mínimo do parcelamento) para não ser excluída do PERT.

Diante deste contexto, relata a impetrante que para assegurar o seu direito à compensação dos débitos remanescentes incluídos no PERT com créditos tributários pré-existentes, sem perder nenhum dos benefícios concedidos pelo Programa Especial Regularização Tributária, não restou outra medida senão a impetração do presente "mandamus", inclusive para garantir seu direito líquido e certo à consolidação do parcelamento em questão.

Com a inicial foram acostados os documentos aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição identificada sob o número 5187480 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Cumpre ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que "*o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica*".

O parcelamento dos créditos tributários deve ser realizado dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento, uma vez que o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Por outro lado, não deve a autoridade tributária impor restrições que extrapolem os limites da lei reguladora do parcelamento.

O pedido do impetrante se volta, em síntese, à manutenção de seus débitos tributários no PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), mediante a compensação dos créditos tributários próprios do contribuinte.

A **Lei nº 13.496/2017,** fruto da conversão da MP n° 783/2017 dispõe o seguinte:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

§ 6º Não serão objeto de parcelamento no Pert débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas;

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - 17% (dezessete por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

IV - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º **Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do caput e o inciso II do § 1º deste artigo, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.**

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º deste artigo implicará a exclusão do devedor do Pert e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do caput e no inciso II do § 1º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos I e IV do caput e no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 10. (VETADO).

(...) (grifos e destaques nossos).

A princípio, em análise de cognição sumária, pelo que extrai da leitura dos trechos normativos acima transcritos, a Lei n° 13.496/2017 não autoriza incondicionalmente a possibilidade de utilização de créditos para liquidação de débitos incluídos no PERT.

Com efeito, nos moldes do § 2° do artigo 2° da referida lei, "***poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016".***

Compulsando os autos digitais, verifico que a PER/DCOMP n° 16590.35926.310817.1.1.01.9590 (ID 4959270) se refere a créditos de IPI, que aparentemente, não se enquadram na hipótese permissiva acima delineada

Assim sendo, não há nada que, a princípio denote a prática de qualquer ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade impetrada; notadamente tendo-se em vista que os atos emanados das Autoridades Fazendárias, como atos administrativos, gozam de presunção de veracidade e legitimidade; a qual não restou, de pronto, infirmada pelos documentos e alegações expendidas pela impetrante.

Adicionalmente, não acostou aos autos a impetrante qualquer documento apto a comprovar que o pagamento mensal de R$ 1.000,00, comprometerá as suas atividades empresariais, traduzindo perigo irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, em análise perfunctória, não vislumbro a plausibilidade do alegado direito da impetrante; razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se, Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 05 de abril de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-98.2017.4.03.6130
AUTOR: GILBERTO HAGE MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-07.2018.4.03.6130
AUTOR: MARCOS ROBERTO LUIZ - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ADOLFO SALIONI MELLO - SP257010
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-89.2018.4.03.6130
AUTOR: MARCOS ROBERTO LUIZ - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ADOLFO SALIONI MELLO - SP257010
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5000908-60.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDSON LUIZ DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR - SP298404
RÉU: MARCILIO LUCIO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALTAIR TEIXEIRA DE NOVAES - SP69767

D E C I S Ã O

EDSON LUIZ DA CRUZ ajuizou a presente ação de usucapião, objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva sobre o bem imóvel descrito e caracterizado na inicial.

O feito tramitou, inicialmente, perante a Justiça Estadual, tendo sido remetido à Justiça Federal, após manifestação de interesse por parte da União Federal.

Em sua manifestação (ID 5180046), além de argüir a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a União Federal alegou que o imóvel objeto da presente ação de usucapião é bem público, pois está inserido em área de antigo aldeamento indígena que, há séculos, pertenceu à Coroa, tendo passado ao domínio da União. Juntou informação técnica expedida pela Secretaria do Patrimônio da União.

É o relatório. Decido.

Verifico, examinando os autos, que a única circunstância a justificar a competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento da presente ação relaciona-se à presença do interesse da União Federal no feito.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que haja interesse de Ente Federal.

Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Na presente ação, a União Federal fundamentou seu interesse no feito, alegando que a área usucapienda está situada dentro do perímetro do Antigo Aldeamento Indígena de Pinheiros e Barueri de propriedade da União Federal.

Ocorre que a simples alegação do órgão da União no sentido de que o terreno em passado distante foi aldeamento indígena não é suficiente para demonstrar a propriedade do imóvel em questão e, por consequência, o seu interesse no feito.

No caso em tela, a área objeto da presente ação encontra-se registrada no Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, SP, em nome de particulares, contrariando a argumentação genérica da União de que o terreno ainda lhe pertence apenas por fazer parte do chamado Sítio Mutinga.

Nesse sentido:

USUCAPIÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESNECESSIDADE. IMÓVEL USUCAPIENDO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE OSASCO. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. LAUDO PERICIAL. DECRETO-LEI N. 9.760/46, ARTIGO 1.º, ALÍNEA "H". AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ALDEAMENTOS INDÍGENAS. SÍTIO MUTINGA . ARTIGO 20, INCISOS I E XI, DA CARTA POLÍTICA DE 1988. *1. O Superior Tribunal de Justiça assentou na Súmula n. 150 que: "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." O juízo de primeiro grau decidiu desde logo sobre o interesse da permanência da União no processo, não havendo a necessidade de se suscitar conflito negativo de competência. 2. A União firma-se tão-somente em cópia de vetusta Carta de Aforamento, de 7 de maio de 1768, que trata do Sítio Mutinga, consoante informado pelo Serviço do Patrimônio da União (f. 187), aventando que a área ainda lhe pertence por se tratar de antigo aldeamento indígena. 3. Conforme o Decreto-lei n. 9.760/46, art. 1.º, alínea "h", incluem-se entre os bens imóveis da União os terrenos dos extintos aldeamentos índios que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares. 4. O terreno objeto da ação de usucapião encontra-se registrado no Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Protestos de Osasco, SP, em nome de particulares, contrariando a argumentação genérica da União de que o lote de duzentos e cinqüenta metros quadrados ainda lhe pertence, por fazer parte do chamado Sítio Mutinga , área de antigo aldeamento indígena. 5. Comprovado nos autos que a área foi há muito consignada ao domínio de particulares (Certidão do 16.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital), incidindo a previsão excludente da alínea "h", artigo 1.º, do Decreto-lei n. 9.760/46, de que o imóvel pertence a particulares, não devendo prevalecer o domínio presumível alegado pela União. 6. Conforme o laudo pericial, o imóvel usucapiendo está localizado em bairro de construções residenciais, com melhoramentos públicos, ou seja, rede telefônica, coleta de lixo e iluminação pública e em via pública pavimentada. O local é dotado de escola, núcleo comercial e posto de saúde, em um raio de quinhentos metros de distância do imóvel. 7. O terreno, atualmente, situa-se em área urbana densamente povoada, sem qualquer interferência do domínio da União. Aplicação da Súmula n. 650 do excelso Supremo Tribunal Federal: "os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto." A hipótese é similar àquela estampada na Súmula Administrativa n. 4, da Advocacia-Geral da União, a qual estabelece que a União não é titular do domínio das terras situadas nos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos". 8. Com a ausência de comprovação do interesse da União e sua exclusão da lide, o Juízo Federal é incompetente para processar e julgar a demanda, razão pela qual a sentença deve ser mantida e os autos restituídos ao Juízo Estadual da localização do imóvel (art. 95, Código de Processo Civil), competente para o julgamento do pedido de usucapião. 9. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da União não provida. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado".* ***(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 0062427-28.1992.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, julgado em 27/01/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 630)***

Caso recente, referente ao mesmo autor nos autos nº 0005851-16.2015.403.6130, redistribuído da Justiça Estadual para esta 1ª Vara Federal de Osasco já foi analisado pelo Exmo. Des. Fed. Valdeci dos Santos, negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal. Vejamos:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. AGRAVO DESPROVIDO. *1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. O conflito diz respeito à ação de usucapião que tem como objeto imóvel que a agravante alega ser de sua propriedade, localizado dentro do perímetro do Sítio Mutinga. 5. A controvérsia acerca da existência de interesse da União em ação de usucapião que tem como objeto área inserta no denominado Sítio Mutinga já foi enfrentada por esta Corte. Destarte, ao debater o tema, restou pacificado o entendimento de que a União não detém interesse nas ações de usucapião envolvendo imóveis situados em antigos aldeamentos indígenas. 6. Comprovado nos autos que a área foi há muito consignada ao domínio de particulares (Certidão do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP), incidindo a previsão excludente da alínea "h", artigo 1.º, do Decreto-Lei nº 9.760/46 de que o imóvel pertence a particulares, não devendo prevalecer o domínio presumível alegado pela União. 7. Não foi apresentada a mencionada "documentação expedida pelo seu Serviço de Patrimônio" que comprovaria que a área em questão é de propriedade da União, não se desincumbindo das regras atinentes ao ônus da prova, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil de 2015. 8. Agravo legal desprovido.* ***(TRF 3ª Região, UTU1, Acórdão 21575/2017, Agravo Legal em AI nº 0027619-55.2015.403.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2017)****.*

Assim sendo, entendo que a União não possui legítimo interesse para intervir no presente feito, devendo a mesma ser excluída da relação processual, ficando, desse modo, afastada a competência deste Juízo Federal.

Posto isso, nos termos da fundamentação supra, excluo da lide a União Federal, declino da competência e determino a devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002915-59.2017.4.03.6130
AUTOR: ALFREDO DOS SANTOS MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-71.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PRESERVA ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional urgente a fim de que seja determinada à autoridade impetrada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante.

A impetrante alega, em suma, que, no dia 29/09/2014, propôs ação cautelar, distribuída sob o n.º 0017823-10.2014.4.03.6100**,** em face da UNIÃO FEDERAL (perante a 13° Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo); sendo-se lhe deferida a medida liminar pleiteada na inicial, para autorizar a caução dos débitos tributários, por meio do crédito precatório, e por conseguinte, a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante(doc. 06 dos autos digitais).

Relata que, devidamente intimada da r. decisão a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) promoveu a indevida inscrição de parcela dos débitos em dívida ativa (CDAs n.ºs 80.7.14.034748-60, 80.2.14.073579-51, 80.6.14.150744-66 e 80.6.14.150745-47) e interpôs o competente Recurso de Agravo de Instrumento (Proc. n.º 0030041-37.2014.4.03.0000) (doc. 07), mas o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, mantendo a r. decisão recorrida (Doc. 08).

Afirma que a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, após longa batalha administrativa, fora regularmente expedida, inclusive com a expressa indicação da concessão da medida liminar (doc. 10)**.** Em 30/11/2015 a referida certidão fora regularmente renovada**,** com validade para o dia 28/05/2016 (doc. 11).

Aduz que, após a emissão da CPEN, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sem qualquer motivo plausível, promoveu o desmembramento das inscrições da dívida ativa, anteriormente registradas sob os números 80.7.14.034748-60, 80.2.14.073579-51, 80.6.14.150744-66 e 80.6.14.150745-47, haja vista que parcela dos débitos foram incluídos no Parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 (débitos até 31/12/2013).

Informa que o Relatório de Situação Fiscal anexo (doc. 12) aponta que as CDAs n.ºs 80.7.14.035463-65, 80.2.14.073854-91, 80.6.14.151494-90 e 80.6.14.151496-52**,** apresentam-se como pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional, as quais impedem a emissão renovação da CPEN (Doc. 12, 23, 24, 25 e 26); e que tais pendências decorrem do desmembramento das CDAs de origem (80.7.14.034748-60, 80.6.14.150744-66, 80.2.14.073579-51 e 80.6.14.150745-47) que estão albergadas pela liminar concedida nos autos da Ação Cautelar, que permanece operando os seus regulares efeitos até a presente data, conforme Certidão de Objeto de Pé anexa (Doc. 09).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 171779).

A impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados nos termos da r. decisão de 26/07/2016 (id 199797).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 1337098).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 1385898).

O Ministério Público Federal se manifestou (id 1130101).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

Alega a impetrante, em síntese, que todos os débitos em cobro nas CDAs de números 80.7.14.035463-65, 80.2.14.073854-91, 80.6.14.151494-90 e 80.6.14.151496-52, apontados no Relatório de Situação Fiscal (doc. 12 dos autos digitais) estão com sua exigibilidade suspensa, uma vez abarcados pela decisão liminar proferida nos autos da ação cautelar nº 0017823-10.2014.4.03.6100.

No intuito de comprovar as suas alegações acostou aos autos digitais, diversos documentos, dentre os quais: i) os relativos à Ação cautelar nº 0017823-10.2014.4.03.6100 (docs. de números 04 a 09 dos autos digitais); ii) Relatório de Situação Fiscal (doc. 12); iii) Extratos de Débitos da PGFN (doc. 14); iv) CDAs originárias (docs. 15 a 18 dos autos digitais); v) CDAs referentes a débitos objeto de parcelamento (docs. 19 a 22); vi) CDAs apontadas como pendências no Relatório de Situação Fiscal (docs. 23 a 26); vii) Requerimentos de renovação de CND (docs. 27 e 28); e viii) Negativa de Expedição de CND (fl. 29).

Compulsando os autos, verifico que constam débitos pendentes da impetrante na PGFN, conforme se pode aferir à fl. 03 do documento de nº 12 dos autos digitais.

Ademais, consta ainda do Extrato de Débitos da PGFN, que as CDAs (**80.7.14.035463-65, 80.2.14.073854-91, 80.6.14.151494-90 e 80.6.14.151496-52)** se apresentam como pendência se referem todas ao processo administrativo nº 108827237692014-89 (cf. docs. 14, 15 a 18 dos autos digitais).

Consoante se pode aferir abaixo, observo que, de fato, ocorreu no caso concreto o desmembramento das aludidas CDAs.

Com efeito, a CDA originária de nº **80. 7. 14. 034748-60** (doc. 15 dos autos digitais- ID 158028), foi desmembrada nas CDAs de números: 80. 7. 14. 035462-84 (a qual foi objeto de parcelamento- cf. doc. 19, ID 158055); e 80. 7. 14. 035463-65 (a qual consta do aludido extrato de débitos- cf. docs. 14 e 23, ID 158070).

A CDA inscrita sob o nº **80. 2. 14. 150744-66** (originária- doc. 16 dos autos digitais- ID 158030), foi desmembrada nas CDAs de números: 80. 6 14 151493-00 (a qual foi objeto de parcelamento- cf. doc. 20, ID 158060) e 80. 6 14 151494-90 (a qual consta do referido extrato de débitos- cf. docs. 14 e 24, ID 158073).

A CDA originária de nº **80. 2. 14. 073579-51** (doc. 17 dos autos digitais- ID 158036), foi desmembrada nas CDAs de números: 80. 2 14 073853-00 (a qual foi objeto de parcelamento- cf. doc. 21, ID 158064) e 80. 2 14 073854-91 (a qual consta do aludido extrato de débitos- cf docs. 14 e 25, ID 158076).

Por sua vez, a CDA de nº **80. 6.14.150745-47** (originária-doc. 18 dos autos digitais- ID 158049), foi desmembrada nas CDAs de números: 80. 6 14 151495-71 (a qual foi objeto de parcelamento- cf. doc. 22, ID 158067) e 80. 6 14 151496-52 (a qual consta do aludido extrato de débitos- cf. docs. 14 e 26, ID 158077).

Pela análise dos autos não restou comprovado que os débitos atrelados ao processo administrativo nº 10882.723769/2014-89, estariam abarcados pelos efeitos da decisão liminar proferida no bojo do processo judicial nº 0017823-10.2014.4.03.6100, posto que os documentos de números 04 a 09 dos autos digitais (a respeito do referido julgado) não fazem referência ao número do mencionado processo administrativo.

Na decisão liminar apresentada nestes autos consta apenas: *"(...) a requerente possui diversas pendências fiscais junto à Secretaria da Receita Federal, como se observa no documento de fls. 38/40. (...)*". Na parte dispositiva da decisão consta somente a determinação para expedição de certidão de regularidade fiscal, sem que haja referência especifica a débitos, CDAs ou números de processo administrativos, do que decorre ser impossível a correlação entre a garantia prestada na ação cautelar e os débitos presentes nas CDAs tratadas neste feito.

Assim sendo, a despeito das alegações expendidas e dos documentos acostados pela parte impetrante, notadamente pelas cópias da petição inicial, da liminar e certidão de objeto e pé do referido processo (docs. 04 a 09 dos autos digitais), não é possível aferir que os débitos, cujas exigibilidades estariam com exigibilidade suspensa, por força do aludido provimento jurisdicional urgente, são os mesmos em discussão no processo administrativo fiscal nº 10882.723769/2014-89, que deram origem às referidas CDAs.

Ademais, verifico ainda que a impetrante não comprovou devidamente a negativa da autoridade impetrada quanto ao requerimento de certidão de regularidade fiscal, limitando-se se a acostar agendamento de atendimento perante a PGFN, datado de 25 de maio de 2016; e extrato que indica a insuficiência de informações prestadas para a emissão do referido documento por meio da internet (docs. 27 a 29 dos autos digitais).

Consoante se verifica das informações da autoridade impetrada (id 1385898) não assiste razão à impetrante;

"*Oito inscrições apresentam-se parceladas e, portanto, não impedem a pretendida certidão desde que as prestações tenham sido regularmente recolhidas.*

Contudo, há outras 17 (dezessete) inscrições ainda em fase de concessão de parcelamento, ***mas não parceladas até o presente momento****. Todas as 17 inscrições decorrem de multas por infração à legislação trabalhista.*

As inscrições mencionadas nas decisões interlocutórias, as quais teriam sido objeto de ação cautelar, foram parceladas pelo sistema SISPAR, e não constituem óbice à certidão de regularidade fiscal.

As 17 inscrições acima descritas, portanto, justificam a inclusão do impetrante no CADIN, impedem a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e afastam o alegado ato coator. "

Diante da controvérsia fática estabelecida e não tendo a impetrante demonstrado a pertinência legal de seu pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos pela autoridade impetrada, conclui-se inexistir direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus.*

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-10.2017.4.03.6130
AUTOR: JONAS PEREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000534-15.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DA-L COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA - EPP, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS GARCIA, ENIO TOMAZ GARCIA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-75.2016.4.03.6130
AUTOR: DIEGO ANGELO DIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS NASCIMENTO DOS SANTOS - SP357961
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GLOBAL 2009 DO BRASIL GESTAO FINANCEIRA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: RENATO FARIA DE OLIVEIRA - MG132294

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-59.2018.4.03.6130
AUTOR: MARCIO GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-21.2017.4.03.6130
AUTOR: MARCIA CRISTINA MARQUES, RENAN MARQUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437
Advogado do(a) AUTOR: IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-65.2017.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003140-79.2017.4.03.6130
AUTOR: AILZA PEREIRA DE ALMEIDA ELIZIARIO, ANA CLARA ALMEIDA ELIZIARIO, ANA LUIZA ALMEIDA ELIZIARIO
Advogado do(a) AUTOR: IRLANIO ALVES DE DEUS - SP367436
Advogado do(a) AUTOR: IRLANIO ALVES DE DEUS - SP367436
Advogado do(a) AUTOR: IRLANIO ALVES DE DEUS - SP367436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001119-33.2017.4.03.6130
REQUERENTE: WENDEL FREITAS DA SILVA

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O

-

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001119-33.2017.4.03.6130
REQUERENTE: WENDEL FREITAS DA SILVA

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O

-

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-85.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCA MARGARIDA MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dra**. LYGIA FORTE GONÇALVES** , CRM 47.696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Designo o dia **21 de maio de 2018, às 14:00 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoas diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, II, do CPC.

Intime-se, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003150-26.2017.4.03.6130
AUTOR: LUIZ AUGUSTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SABINO HIGINO BALBINO - SP346566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003411-88.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDVAN GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de processo com pedido de tutela antecipada, em que se requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento e a conversão de períodos trabalho especial em comum, ante o não reconhecimento como períodos especiais, em sede administrativa, pelo INSS (NB 177.989.066-1).

Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita – ID 4038318 - pag. 02.

A declaração de pobreza foi atualizada, conforme o despacho de ID 4270743 e o documento de ID 4911975.

A petição inicial veio instruída com os documentos indispensáveis a propositura do feito.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do NB por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

Assim, no caso em tela, entendo que os requisitos de *fumus bonis iuris* não se fazem presentes. Reputo necessária a manifestação do INSS, a fim de se colher mais elementos de prova.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada**.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

Osasco, 16 de março de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1365

PROCEDIMENTO COMUM
0009792-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DE SOUZA

Com a juntada do Aviso de Recebimento negativo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos novos endereços para intimação do executado.
Saliento que a atribuição de fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado compete ao autor/exequente, não podendo ser transferida ao Judiciário.
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002097-71.2012.403.6130 - MARIA TERESA ROMANO VITURINO DA SILVA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, voltada à declaração de nulidade do lançamento tributário, seja do ponto de vista do cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, seja pela não correspondência do lançamento fiscal aos fatos ocorridos, ou, subsidiariamente, pela ilegalidade e inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário pela ré, por descumprimento da Lei Complementar 105/2001. Pugnou ainda pelo reconhecimento da cobrança abusiva das multas aplicadas, em respeito ao princípio do não confisco, bem como da inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC para a atualização do débito tributário; bem como, requereu, em caso de eventual improcedência da ação, a aplicação de juros módicos e a exoneração da pena de multa, em atendimento ao princípio da capacidade contributiva.Alega que a autoridade administrativa lavrou, em 29/08/2008, auto de infração fiscal, apontando suposta omissão relativa ao não recolhimento de Imposto de Renda de Pessoa Física, com base na movimentação financeira de sua conta-corrente. Afirma que o referido auto de infração imputa renda não declarada pela autora, por conta de movimentação financeira bancária, apurando o Imposto de Renda acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados com base na Taxa Selic, no valor final de R$ 297.953,52 (fl. 91), referente ao período-base do ano de 2005. Aduz que o lançamento proposto pelo Fisco tem como base fática a movimentação realizada em sua conta-corrente junto ao Bank Boston, atual Banco Itaú S/A; e que diante do lançamento realizado, ingressou no prazo legal com defesa administrativa, sendo julgada procedente em parte pela 4ª Turma da DRJ-SPO2, a qual, depois de reconhecidas as justificativas, reduziu o lançamento para R$ 225.637,37 (fls. 169/170). Não obstante, a autora diz ter comprovado que a movimentação referia-se a doações recebidas de Simone Freire Gallo e Fausto Correa Silva, que não correspondem ao conceito de renda, mas foram objeto de lançamento do IRPF, calcado na presunção do artigo 42 da Lei 9.430/96.Acostou-se aos autos (fls. 150/160) a decisão da 4º Turma da DRJ/SP2, que por unanimidade julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo parte do crédito tributário constituído.Em decisão (fl. 186), a autora foi instada a emendar à inicial, para juntada de procuração original ao patrono deste feito. Às fls. 187/188, a autora atendeu a determinação, procedendo à referida juntada.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 191/193).Contestação foi apresentada às fls. 201/243.Intimadas as partes para indicarem e especificarem as provas a serem produzidas (fl. 244), a autora requereu prova pericial contábil (fls. 245/246); e a ré, afirmando não haver provas a serem produzidas, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 248).Decisão de flS. 257/262 deferiu a produção da prova pericial contábil, bem como nomeou perito judicial, intimando as partes a apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, o que se deu às fls. 335/338 (autora) e fls. 278/280 e 281/284 (ré).Apresentou a parte autora impugnação aos honorários periciais estimados pelo perito judicial (fls. 263/268), a qual foi rejeitada por decisão de fl. 286.Consta dos autos, informação acerca da decisão exarada pela Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fl. 269); bem como cópias dos acórdãos referentes aos embargos de declaração em agravo de instrumento opostos pela agravante (fls. 290/292 e 293/294) e cópias de decisões que negaram seguimento aos recursos especiais e extraordinários interpostos pela parte autora (fls. 299/300). Às fls. 311/314 constam cópias da decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3 Região no agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional).Às fls. 328/338, a parte autora, atendendo o despacho de fls. 325, acostou os documentos requeridos pelo perito judicial.Laudo pericial contábil foi acostado às fls. 342/357.Intimadas, as partes manifestaram-se sobre o referido laudo às fls. 359/360 e 362/365.É o relatório. Decido.Inicialmente verifico que a parte autora foi autuada pelo fisco em razão de suposta movimentação financeira em sua conta-corrente, dela constando o acréscimo de valores que não foram objeto de declaração de renda do IRPF/2006, ano-base de 2005 (fls. 87/92).Sustenta ainda a autora ofensa à ampla defesa no âmbito do processo administrativo fiscal; bem como a inexigibilidade do crédito tributário em questão, em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário por descumprimento da Lei complementar n 105/2001.DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESAAlega a parte autora, de modo genérico, que: (...) a fiscalização não deu oportunidade bastante e suficiente, à autora, para manifestar-se sobre os lançamentos, o que ofende diretamente a garantia constitucional do devido processo legal... Além, disso, (...) desprezou provas e declarações obtidas e açodadamente, sem qualquer fiscalização ou investigação mais profunda (...)Não vislumbro in casu a alegada violação à ampla defesa.Com efeito, consoante se extrai dos autos, o procedimento fiscal atendeu aos reclamos do art. 6º. da Lei Complementar n. 105/01 para fins de acesso à movimentação bancária da contribuinte, tendo sido expedido o indispensável Mandado de Procedimento Fiscal, conforme estabelecido pelo Decreto n. 3.724/01.Não se pode olvidar que o art. 145, 1º., da CF/88, autoriza o Fisco a identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte para fins de apuração do imposto devido, respeitadas as garantias individuais. Assim, aberto o procedimento fiscal (fl. 43/44), foram apuradas as movimentações financeiras que presuntivamente correspondem ao conceito técnico-jurídico de renda ou proventos de qualquer natureza, aptos ao surgimento do fato imponível do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 e parágrafos do CTN. Após o encerramento da ação fiscal (fl. 91), a autora procedeu à impugnação do lançamento, apresentando as razões de fls. 105/108. Em acórdão da Quarta Turma do DRJ-SPO-2 (fls. 150/159), foi julgada parcialmente procedente a impugnação, mantendo-se parte do crédito tributário. Consta termo de perempção (fl. 167), revelando que a autora não interpôs nenhum recurso relativo à decisão administrativa de primeira instância.Assim sendo, pelas razões supra aduzidas, deixo de acolher a alegação de nulidade do procedimento administrativo fiscal.DAS REQUISIÇÕES DE INFORMAÇÕES DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DO AUTOR DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERALRecentemente o Supremo Tribunal Federal superou o entendimento jurisprudencial adotado até então acerca do tema relativo à quebra de sigilo dos dados financeiros de contribuintes pelos órgãos de Administração Tributária, em todos os âmbitos da Federação, no exercício de suas atribuições de fiscalização.Quando do julgamento das ADIs nº 2390, 2397 e 2859 e do RE 601.314 (repercussão geral), a Corte Excelsa declarou a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001.Por meio do cotejo das decisões firmadas no recurso extraordinário (RE) nº 389.808 e nas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) nº 2390, 2397, 2859, o STF, através de um novo olhar sobre o tema, evoluiu o pensamento anteriormente fixado sobre a impossibilidade de a Receita Federal do Brasil (RFB) ter acesso, independentemente de autorização judicial, aos dados dos contribuintes investigados em processos administrativos que apuram suposta prática de ilícitos tributários.Deste modo, superada está a questão ventilada pelo autor acerca da requisição de informações de suas movimentações diretamente pela Receita Federal do Brasil, o que impõe a rejeição de seu pedido neste tocante.DA ORIGEM DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRAO inconformismo da autora prende-se ao fato de não terem sido reconhecidos como doação os valores creditados em sua conta-corrente junto ao Bank Boston, atual Banco Itaú S/A, recebidos da Sra. Simone Freire Gallo e do Sr. Fausto Correa Silva, o que afastaria a incidência de parte do Imposto de Renda no ano-base de 2005.O cerne da questão posta em debate consiste em se aquilatar se, de fato, os valores creditados na conta corrente da autora caracterizam aquisição de renda e proventos de qualquer natureza, aptos ao surgimento do fato imponível do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 e parágrafos do CTN. Consoante conclusões exaradas no âmbito do processo administrativo fiscal (cf acórdão da DRJSP2 -fl. 157) foi consignado pelo relator que: Se, por um lado, o extrato de fl. 68 demonstra que, de fato, o depósito de R$ 42.000,00, de 04/01/2005, proveio da conta da Sra. Simone Freire Gallo, a verdade é que não está demonstrado que ele decorre de doação. Como vimos mais acima, para a comprovação da origem dos depósitos, não basta indicar a fonte do crédito: é preciso também que se demonstre, de forma inequívoca, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, o que certamente não foi feito no presente caso (...) ao contrário do que afirma a impugnante, não consta na DIRPF 2006 do Sr. Fausto Correa Silva nenhuma menção a essas doações. De qualquer forma, ainda que constasse, seria necessário comprovar a efetiva transferência do numerário, a disponibilidade de recursos da parte do doador e a motivação de mais esse ato benemérito em favor da impugnante. Como nada disso foi comprovado, não há como aceitar as alegações da defesa. Não obstante a doação seja plenamente admitida no Brasil (arts. 538 a 564 do Código Civil), a RFB constatou divergência entre as declarações dos doadores e a da autuada, reforçando a suspeita de que a movimentação dos valores tem relação com as atividades da contribuinte, cabendo a esta última comprovar e justificar adequadamente a fonte da receita, os motivos da doação pura e a ausência do instrumento pertinente, até porque a doação verbal só é válida se corresponder a bens de pequeno valor (art. 541, parágrafo único, CC). Assim sendo, diante das referidas divergência, revelou-se imprescindível, para a demonstração da imputada omissão de rendimentos passíveis de tributação pelo IR a realização de prova pericial.De acordo com a conclusão do laudo pericial contábil de fls. 342/354, não logrou êxito a parte autora em comprovar as suas alegações quanto à origem de suas movimentações financeiras.Com efeito, aduz o r. perito judicial que: considerando os documentos carreados aos autos, inclusive os anexados em cartório, restou provado que os valores constantes do capítulo III do Laudo Contábil letras A, D e E são rendimentos tributáveis e não foram declarados pela Autora na DIRPF/2006 e os documentos do capítulo III, letra B Doações recebidas da Sra Simone Freire Gallo e o capítulo III, letra C de Doações recebidas do Sr. Fausto Correa Silva não caracterizam doações, mas sim rendimentos tributáveis (fl. 353).Assim sendo, não procedem as argumentações da autora no tocante à incompatibilidade entre a movimentação financeira e o conceito constitucional de renda e da incongruência lógica da presunção do lançamento, uma vez que consoante demonstra as provas acostadas aos autos, os valores objeto da impugnada tributação caracterizam rendimentos tributáveis; razão pela qual não socorre à autora a alegação de qualquer ilegalidade no que atine à referida exação.DO ALEGADO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA DE OFÍCIO E DA ILEGALIDADE APLICAÇÃO DA TAXA SELICQuanto à utilização da SELIC para correção dos créditos tributários, o Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito já fixou a legalidade da mesma, razão pela qual adoto a orientação fixada pela Corte Superior responsável pela uniformização do entendimento infraconstitucional, em nome do primado basilar da segurança jurídica, pelas mesmas razões esposadas nas ementas abaixo transcritas:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. ART. 43 DA LEI Nº 8.212/91. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. SELIC. JUROS DE MORA.1. Nos termos do art. 43 da Lei 8.212/91, com a redação conferida pela Lei 8.620/93, compete ao magistrado trabalhista discriminar as parcelas nas quais incidirá a contribuição. Na omissão do juízo, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo homologado ou sobre o montante integral a ser liquidado. O silêncio do magistrado trabalhista, no regime anterior à Lei nº 10.035/00 que inseriu os parágrafos 3º e 4º ao art. 832 da CLT, importa numa presunção juris tantum da ocorrência do fato gerador, que pode ser afastada se o contribuinte provar, em ação própria, que a verba paga ao empregado não possui natureza remuneratória.2. Restando asseverado pelo Tribunal a quo que o contribuinte não comprovou a natureza não-remuneratória das verbas pagas em razão de acordos celebrados no foro trabalhista, esbarra a pretensão recursal, neste ponto, no óbice da Súmula 7/STJ, pois descabe reexaminar na instância especial a premissa fática que alicerça o acórdão recorrido.3. Quanto às diferenças encontradas pela fiscalização do INSS, através do cotejo entre os dados contidos nas folhas salariais e nas guias de pagamento de contribuição previdenciária, descabe reexaminar na instância especial as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias com base em prova pericial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.4. O acórdão recorrido manteve a TR como indexador da dívida tributária invocando o princípio da vedação à reformatio in pejus, visto que apenas o contribuinte apelou da sentença de primeira instância. Tal fundamento não foi, em momento algum, atacado pela recorrente, o que atrai, no particular, a incidência da Súmula nº 283/STF.5. É devida a taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. Ela é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.(REsp 678.152/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 07.03.2005 p. 239)TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. NOVA ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.1. A 1ª Seção do STJ, a partir do julgamento do REsp 284.189/SP, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003, firmou entendimento no sentido de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica nos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário.2. A partir da edição da Lei 9.250/95, ou seja, 01.01.1996, deve a taxa SELIC ser utilizada na correção dos débitos tributários.3. Recurso especial do INSS provido e recurso especial da impetrante improvido.(REsp 542.164/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.10.2003, DJ 03.11.2003 p. 277)EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. NULIDADE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. TR. UFIR. SELIC. MULTA E JUROS DE MORA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos.2. É inaplicável a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, por constituir taxa nominal de juros, devendo incidir, na vigência da Lei nº 8.177/91, o INPC, e, a partir de janeiro/92, a UFIR. Precedentes.3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.4. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. 5. Perfeitamente aplicável a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros de mora e correção monetária. Ausência de prequestionamento do artigo 106 do CTN.6. O recurso especial não se presta ao exame de matéria de índole constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.7. Para verificar se os autores decaíram de parte mínima ou se houve sucumbência recíproca seria necessário o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 07/STJ.8. Recurso especial provido em parte.(REsp 642.640/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 21.11.2005 p. 183) (grifos e destaques nossos). Manifestamente improcedente e infundada, outrossim, a alegação de excessividade na multa aplicada por ofensa ao primado constitucional do não-confisco, uma vez que endereçado única e exclusivamente aos tributos, e não às penalidades, consoante redação contida no art. 150, IV, da CF/88 (utilizar tributo com efeito de confisco).Evidente, pois, no caso da multa, por ser sanção em face do descumprimento de dever (ou obrigação) legal, o montante a ser fixado deverá atender aos caracteres sancionatório (punitivo) e repressivo da pena, por isso mesmo devendo ser fixado em patamar elevado, que provoque tais sensações ao transgressor, a fim de que se reprima a prática reiterada da conduta ilícita.Aliás, é pelas razões que não se aplica às multas o primado constitucional da capacidade contributiva, insculpido no art. 145, 1º, da CF/88, nesse caso de aplicação ainda mais restrita, qual seja, de forma facultativa, e apenas no caso dos impostos, a saber: sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte (...).Ademais, impende ressaltar que, in casu, a impugnada multa de ofício apresenta evidente caráter punitivo, na medida em que visa a coibir comportamentos que se traduzem em nítida omissão de receita; razão pela qual não ostenta natureza confiscatória.Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do Egrégio Tribunal Federal da 3 Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. ARTIGO 44 DA LEI 9.430/1996. MULTA PUNITIVA. CONFISCO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELO DA RÉ PROVIDOS. 1. A autuação considerou a existência de fraude, decorrente de omissão de receitas, com o intuito de fraude, caracterizado

pela intenção do contribuinte em furtar-se ao pagamento ou em reduzir o montante dos tributos e contribuições devidos em decorrência da não emissão de documento fiscal obrigatório (nota ou cupom fiscal) de todas as vendas, conforme verificado pelo exame dos documentos e do material de informática apreendidos, bem como pela falta de contabilização e declaração das respectivas receitas, impedindo a homologação tácita dos valores declarados em DCTF (artigo 150, 4º, do CTN). 2. A apelante em nenhum momento apresentou comprovação da contabilização das referidas receitas, não se sustentando a tese de que a fraude não foi devidamente comprovada. 3. A apuração de dolo, fraude ou simulação é causa obstativa da homologação tácita, mas desde que o Fisco promova a medida preparatória para o lançamento dentro do prazo legal. Não é por outro motivo que o próprio texto legal nada prescreve quanto ao termo inicial diferenciado no caso de dolo, fraude ou simulação, sendo aplicável apenas o que disposto no parágrafo único do artigo 173, CTN, a exigir, de qualquer forma, seja iniciada pelo Fisco, antes do quinquênio, a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 4. Tratando-se de tributos referentes ao período de 1998 e tendo o contribuinte sido intimado em 22/12/2003 (f. 292v, 313v, 316, 318v, 321, 326, 328v, 331, 333v, 352) do procedimento fiscal, não ocorreu a decadência, nos termos do parágrafo único do artigo 173 do CTN. 5. Improcedente a alegação de que não cabe a aplicação de juros de mora sobre multa fiscal. No caso, foi aplicada à embargante multa de ofício, na forma do artigo 44, II, da Lei 9.430/1996. O artigo 161, CTN, informa que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora, não excluindo a respectiva incidência sobre multas fiscais, quaisquer que sejam. O artigo 113, CTN, no que distingue a obrigação tributária em principal e acessória, não se presta a excluir os juros de mora sobre a penalidade pecuniária (multas em geral), integrada no conceito de obrigação principal, de forma originária (1º), ou nesta convertida, quando aplicada a sanção em razão do descumprimento de obrigação acessória (3º). O próprio enunciado da Súmula 209/TFR respalda tal conclusão e a circunstância de nela referir-se apenas à multa de mora, não inibe a incidência dos juros de mora sobre as multas punitivas ou isoladas, previstas na legislação fiscal em valoração à gravidade da conduta praticada ou em decorrência da natureza da obrigação descumprida, em todos os casos, porém, revelando faceta punitiva, que não se confunde com a indenizatória própria dos juros de mora, com base no que se explica a própria cumulação, sem bis in idem, de juros e multa na execução fiscal. 6. A multa punitiva do artigo 44 da Lei 9.430/1996, pela apuração de evidente conduta fraudulenta, foi aplicada conforme a lei vigente (alterações das Leis 9.532/1997) ao tempo da ocorrência. O percentual de 150%, embora elevado, deriva da gravidade da conduta e do intento do legislador de coibir e prevenir, tanto específica como genericamente, a prática infracional, conferindo caráter punitivo à sanção, diferentemente do que ocorre com as multas moratórias, não possuindo caráter confiscatório. 7. Apelo do contribuinte desprovido. Remessa oficial e apelo da ré providos (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2258402, Terceira Turma, Rel. juíza convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017) (grifos e destaques nossos).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, a autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, 2, do CPC. Custas na forma da lei.Comunique-se ainda o relator do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região (fls. 311/314) do teor desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002345-03.2013.403.6130 - AMBIENTAL LABORATORIO E EQUIPAMENTOS LTDA(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI) X UNIAO FEDERAL
Vistos.AMBIENTAL LABORATÓRIO E EQUIPAMENTOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, propõe ação ordinária em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), onde pretende a anulação dos créditos fiscais oriundos da NFGC nº 705.042.219 (autos de infração nº 021785651 e 021785660 - PA nº 46472.006684/2011-69), bem daqueles constituídos no auto de infração nº 23829834 (PA nº 46472.006941/2012-43).Narra que os referidos créditos foram constituídos após a apuração de ausência de pagamento de FGTS e respectivas contribuições referentes a ex-empregados da autora. Aduz, no entanto, que todos os referidos valor já foram pagos diretamente aos empregados em acordos homologados judicialmente perante a justiça do trabalho.Alega, ademais, que os referidos créditos seriam eivados de nulidade, uma vez que os respectivos autos de infração não discriminam pormenorizadamente a quais empregados se refere cada parcela dos créditos.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a União contestou nas fls. 76-92, pugnando pela improcedência do pedido.O pedido foi aditado nas fls. 69-70, tendo a União se manifestado acerca do aditamento nas fls. 107.Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, não procede a alegação de nulidade da NFGC pela suposta falta de indicação pormenorizada dos empregados aos quais o débito se refere.Com efeito, verifica-se que tais dados constam expressamente do documento (fl. 42).Outrossim, a demandante não logrou apontar qualquer vício significante que possa afastar a presunção de validade e veracidade do ato.No mais, a alegação de inexigibilidade dos créditos por conta de pagamentos realizados diretamente aos trabalhadores em acordos trabalhistas também não pode ser acolhida.É que o ato de pagar diretamente aos trabalhadores valores eventualmente devidos a título de contribuição ao FGTS constitui expediente contra legem, conforme se afere de simples leitura do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, na redação conferida pela Lei nº 9.491/97, verbis: Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.É dizer: o montante eventual pago aos trabalhadores diretamente pelo ex-empregador a título de contribuição ao FGTS não é oponível ao credor, de ver que os valores constituem crédito do FGTS, ao qual o trabalhador terá acesso somente se obedecidas as hipóteses legais. Uma vez que o credor (FGTS) não anuiu para o pagamento direto realizado a terceiro a quem o crédito só é conferido mediante o preenchimento de condições legais (trabalhador), tem-se que o devedor (excipiente) pagou mal, incidindo na espécie a regra do artigo 308 do Código Civil em favor da pretensão do embargado.Nesse sentido, firme jurisprudência dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado. 5. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.135.440, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08.02.2011)Destaco, no ponto, que todos os documentos colacionados pela excipiente revelam manifestações de vontade (demissões e acordos trabalhistas) ocorridas após o advento da Lei nº 9.491/97, o que faz sobressair a inoponibilidade ao FGTS dos pagamentos realizados, autorizando-se, quando muito, o socorro à pretensão repetitória calcada no princípio geral de direito que veda o locupletamento (CC, artigo 876).DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000386-60.2014.403.6130 - CLAUDIO CARNEIRO(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte apelada (AUTORA) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.
Cumprida a determinação e vindas as informações, intime-se a parte apelante, INSS, para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução.
Após, remetam-se os autos Eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.
Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, de acordo com o art.6º da referida resolução.

PROCEDIMENTO COMUM
0001084-66.2014.403.6130 - JESUINA APARECIDA COELHO PIRES(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA FERNANDES DA FONSECA(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO)

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte apelada (AUTORA) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.
Cumprida a determinação e vindas as informações, intime-se a parte apelante, INSS, para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução.
Após, remetam-se os autos Eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.
Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, de acordo com o art.6º da referida resolução.

PROCEDIMENTO COMUM
0003210-89.2014.403.6130 - LUZIA LISBOA DOS SANTOS VALERIO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.LUZIA LISBOA DOS SANTOS VALERIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, com pedido de tutela de urgência, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres, a fim de obter aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão de períodos especiais em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela de urgência nas fls. 87-88. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 98-113). Suscitou a prescrição quinquenal e, na questão de fundo, pugnou pela improcedência dos pedidos.Réplica nas fls. 115-117.Em seguida, juntou-se aos autos cópia integral do respectivo procedimento administrativo (fls. 123-174).Indeferida a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 175).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que a presente demanda foi proposta menos de cinco anos após o requerimento administrativo (fl. 171).Passo à questão principal.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da

Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; oub) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; oub) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; oub) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; eb) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALTendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, adoto o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se

homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)DA CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS E CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO ENTRE RPPS E RGPSNa sistemática da Lei nº 8.213/91, é possível perceber mais de um benefício previdenciário, desde que a acumulação não seja expressamente vedada. O artigo 124 do diploma supramencionado, parcialmente alterado pela Lei nº 9.032/95, é regra de exceção, que, em seu artigo II, na redação atual, veda o recebimento simultâneo de mais de uma aposentadoria, salvo no caso de direito adquirido. O dispositivo diz respeito, todavia, somente aos benefícios do RGPS, vale dizer: não há obstáculo à percepção de uma aposentadoria pelo regime estatutário, por exemplo, e outra pelo regime geral. É o que dizem, v.g., Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:O art. 124 da LBPS arrola os casos de acumulações proibidas, no âmbito do regime geral. Quer dizer, o dispositivo deve ser lido sempre como se referindo a benefícios do regime geral. Desse modo, nada obsta a que o segurado obtenha aposentadoria por tempo de serviço no regime geral e no serviço público, desde que não utilize o mesmo tempo de serviço, uma vez que cada um dos benefícios terá fundamento diverso. Nesse caso não se aplica o inciso II do artigo 124 da LBPS, que veda a percepção de duas aposentadorias no regime geral. (In: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2006, p. 392).É admissível, por conseguinte, que ex-servidor público, já aposentado por regime próprio, continue trabalhando e acabe por reunir os requisitos legais para se aposentar pelo RGPS. Trago, na mesma linha de raciocínio, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA - CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS - CABIMENTO. - Não há óbice à percepção de dois benefícios, provindo de fontes diversas (regime geral da previdência e fundo de previdência dos servidores públicos federais). O que a Lei 8.213/91 não admite é a cumulação de benefícios com idêntico fato gerador. (TRF4. Quinta Turma. Remessa Ex Officio nº 200271100009567. Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira. DJ de 04/12/2002, p. 594). Cabe anotar que tampouco os incisos do artigo 96 da Lei de Benefícios vedam a percepção simultânea de duas aposentadorias em regimes distintos, proibindo, tão somente, a contagem em dobro ou em outras condições especiais, a contagem de tempo de serviço público concomitante com o da atividade privada, o cômputo do tempo de serviço já considerado por um sistema para a concessão de aposentadoria em outro e, por fim, o cômputo de tempo anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação ao RGPS sem indenização. Confira-se:Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.DA SITUAÇÃO DOS AUTOSNa espécie, a parte autora quer ver reconhecidos como tempo especial de serviço os seguintes períodos:Anotações Data inicial Data FinalCAMBUCI 19/09/1985 28/10/1986SÃO ROQUE 19/10/1987 16/06/1994OSASCO 19/10/1987 16/06/1994CARAPICUÍBA 02/06/1992 20/01/1993JANDIRA 01/06/1994 26/03/2002OSASCO 02/03/1998 26/03/2002JANDIRA 01/04/2002 25/02/2003JANDIRA 26/02/2003 30/12/2008OSASCO 05/07/2004 14/02/2014Verifico, no entanto, que vários dos períodos em questão são concomitantes e/ou estão sendo utilizados pela demandante para contagem de tempo de serviço perante regime próprio de previdência, o que impede a sua contagem perante o RGPS nos termos do art. 96 do PBPS.Nessa toada, deixo de reconhecer como tempo de serviço no RGPS os períodos de 19/10/1987 a 16/06/1994 (São Roque e Osasco), 02/03/1998 a 26/03/2002 (Jandira), 26/02/2003 a 30/12/2008 (Jandira) e 05/07/2004 a 14/02/2014 (Osasco), tendo em vista que os mesmos já estão sendo computados no RPPS do qual a demandante faz parte, conforme se infere dos documentos de fls. 48, 50 e 52.Por sua vez, também deixo de reconhecer o período de 02/03/1998 a 26/03/2002 (Osasco), uma vez que não há qualquer prova nos autos do tempo de serviço/contribuição de tal interregno.Ainda, quanto ao vínculo com a prefeitura de JANDIRA, de 01/06/1994 a 26/03/2002, apenas reconheço o intervalo de 01/06/1994 a 02/03/1998, tendo em vista que, após tal data, a autora passou a exercer cargo sujeito a RPPS (fl. 50).Enfim, afastados os mencionados períodos, reconheço como vínculo ao RGPS apenas os seguintes:Anotações Data inicial Data FinalCAMBUCI 19/09/1985 28/10/1986CARAPICUÍBA 02/06/1992 20/01/1993JANDIRA 01/06/1994 02/03/1998JANDIRA 01/04/2002 25/02/2003Resta, então, apreciar a possível caracterização desses períodos como de serviço em condições especiais.Com relação ao período de 19/09/1985 a 28/10/1986, consta que a demandante exercia a função de Ajudante de Serviços Gerais (fl. 35). Tal função não consta dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e igualmente inexiste notícia de qualquer agente nocivo ao qual a autora tenha ficado exposta durante o exercício do trabalho. Assim, não há como reconhecer a especialidade do período.Por outro lado, quanto aos períodos de 02/06/1992 a 20/01/1993, 01/06/1994 a 02/03/1998 e 01/04/2002 a 25/02/2003, cumpre reconhecer a especialidade.Com efeito, no período até 1995, a autora exercia as funções de Auxiliar de Saúde (fl. 35 - São Roque) e Auxiliar de Enfermagem (fl. 46-47), os quais podem ser enquadrados nas categorias do item 2.1.3 do anexo do Decreto 53.831/64, e nos itens 1.3.0 do anexo I e 2.1.3 do anexo II, ambos do Decreto 83.080/79. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. PRELIMINAR AFASTADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE SAÚDE. AGENTES BIOLÓGICOS. CONTAGEM RECÍPROCA. ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/1991. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONVERSÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Aplica ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - Não merece acolhida a preliminar arguida pelo INSS, haja vista que a autora busca a revisão do seu benefício concedido administrativamente no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sendo a Autarquia responsável pela análise dos pedidos revisórios de seus segurados dentro do sistema. III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. IV - Admite-se o reconhecimento do exercício de atividade especial, ainda que se trate de atividades de apoio, desde que o trabalhador esteja exposto aos mesmos agentes nocivos inerentes à determinada categoria profissional, bem como, em se tratando de período anterior a 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, não se exige a quantificação dos agentes agressivos químicos, mas tão somente sua presença no ambiente laboral. V - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade do período de 01.08.1990 a 28.04.1995, uma vez que a autora ocupou o cargo de auxiliar de saúde junto à Secretaria de Estado de Saúde - Minas Gerais, cujas atividades consistiam em curativos, pré-consultas, injeções (Imunização), contato com T.B - Hanseníase, visitas domiciliares, doenças infectocontagiosas, estando exposta, portanto, a agentes biológicos (vírus, fungos, bactérias e etc) decorrentes do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, conforme PPP, que deve ser recebido como formulário DSS-8030, ante a ausência da indicação de responsável técnico, agentes nocivos previstos código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, código 1.3.4, Decreto 83.080/79, e 3.0.1, anexo IV, do Decreto 3.048/99. VI - E firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se admite, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins contagem recíproca. Porém, no caso em apreço, a parte autora não pretende a conversão de atividade especial em tempo comum, nem tampouco o acréscimo do seu tempo de serviço com tempo fictício para fins de contagem recíproca. Pretende a autora o reconhecimento de atividade especial referente ao período líquido que já foi averbado pelo Regime Geral de Previdência Social, na forma integral, conforme contagem administrativa, sem qualquer acréscimo. Desse modo, não há que se falar em violação ao disposto no artigo 96, I, da Lei 8.213/1991, nem contrariedade ao entendimento firmado pelo E. STJ. VII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), deverão incidir sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Nos termos do caput do artigo 497, do CPC, determinada a imediata conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. X - Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (Ap 00006273520154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No período após 1995, a demandante trabalhou como Auxiliar de Enfermagem (fl. 46-47) e Assessor de Enfermagem (fl. 49). Quanto a estes vínculos, a autora apresentou os PPPs de fl. 56 e 58, a partir dos quais fica demonstrada a exposição habitual e permanente a agentes biológicos.Outrossim, não se vislumbra qualquer vício formal nos referidos PPPs, eis que contam com assinatura dos representantes do empregador e mencionam os responsáveis pela monitoração biológica. Tampouco houve qualquer impugnação de tais documentos pelo INSS.Sendo assim, é de rigor reconhecer como especiais apenas os períodos de 02/06/1992 a 20/01/1993, 01/06/1994 a 02/03/1998 e 01/04/2002 a 25/02/2003, resultando no total de tempo de contribuição especial conforme o seguinte quadro:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/02/2014 (DER)CARAPICUÍBA 02/06/1992 20/01/1993 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 19 diasJANDIRA 01/06/1994 02/03/1998 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 2 diasJANDIRA 01/04/2002 25/02/2003 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 25 diasAssim, considerando que a parte autora apenas possui 5 anos, 3 meses e 28 dias de serviço em condições especiais pelo RGPS, não há falar em aposentadoria especial.Outrossim, considerando o pedido subsidiário de conversão do tempo especial em comum, temos o seguinte quadro:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/02/2014 (DER)CAMBUCI 19/09/1985 28/10/1986 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 10 diasCARAPICUÍBA 02/06/1992 20/01/1993 1,20 Sim 0 ano, 9 meses e 5 diasJANDIRA 01/06/1994 02/03/1998 1,20 Sim 4 anos, 6 meses e 2 diasJANDIRA 01/04/2002 25/02/2003 1,20 Sim 1 ano, 1 mês e 0 diaMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 6 anos, 4 meses e 17 dias 68 meses 34 anos e 0 mêsAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 6 anos, 4 meses e 17 dias 68 meses 34 anos e 11 mesesAté a DER (14/02/2014) 7 anos, 5 meses e 17 dias 79 meses 49 anos e 2 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos) e a carência (102 contribuições).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e a carência (108 contribuições).Por fim, em 14/02/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e a carência (180 contribuições).DISPOSITIVODiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), extingo o processo com resolução do mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para reconhecer como especiais os períodos laborados pela parte autora nos interregnos de 02/06/1992 a 20/01/1993 (Carapicuíba), 01/06/1994 a 02/03/1998 (Jandira), 01/04/2002 a 25/02/2003 (Jandira). Deixo de conceder a tutela de urgência, porquanto a parte autora não obteve o direito ao benefício.Verifico, na espécie, que o requerimento administrativo da autora foi indeferido ante sua inércia em atender às intimações da autarquia, conforme se verifica nas fls. 171-173. Assim, tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, e considerando que foi a desídia da autora que deu causa ao processo, condeno esta ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Tal condenação, no entanto, resta suspensa na forma do art. 98, 3º, do CPC. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sua sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003498-37.2014.403.6130 - MARIA RAIMUNDA DE SOUSA CAMPELO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte apelada (AUTORA) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.
Cumprida a determinação e vindas as informações, intime-se a parte apelante, INSS, para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução.
Após, remetam-se os autos Eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.
Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, de acordo com o art.6º da referida resolução.

PROCEDIMENTO COMUM
0005225-31.2014.403.6130 - PEDRO WINTONIAK(SP101799 - MARISTELA GONCALVES E SP250660 - DANIEL APARECIDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COOPERATIVA DOS MOTORISTAS DE TRANSPORTES AUTONOMOS DE BARUERI(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos ao réu, pelo prazo de 05(cinco)dias, após os quais, e não havendo novos pedidos, os serão remetidos de volta ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0005295-48.2014.403.6130 - MARIA AUGUSTA SILVA DE OLIVEIRA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 10º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.
Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária, com a publicação deste despacho, para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução.
Após, remetam-se os autos ao Eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0005433-15.2014.403.6130 - NILSON SERGIO SANTOS FARIAS(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(SP184109 - JACQUELINE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP108117 - ANA LUCIA MARINO ROSSO)

Considerando o art. 10º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.
Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária, com a publicação deste despacho, para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução.
Após, remetam-se os autos Eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001087-75.2014.403.6306 - PEDRINA ALVES DA SILVA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 2º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.
Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária, para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução.
Após, remetam-se os autos Eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0002135-78.2015.403.6130 - BELMIRO GOMES DA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.BELMIRO GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, com pedido de tutela de urgência, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres, a fim de obter aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão de períodos especiais em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária na fl. 174.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 202-213), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Indeferida a produção de prova (fl. 175).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; oub) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; oub) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; oub) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; eb) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do

RPS.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.DA SITUAÇÃO DOS AUTOSNa espécie, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos, nos quais trabalhou como cavalariço:Anotações Data inicial Data FinalNEREU CARLOS MILTZAREK 01/09/1980 31/10/1980JOSÉ OZIMO DA SILVA FILHO 01/11/1980 31/08/1981WANILDO GARCIA TOSTA 01/06/1982 31/07/1983RAPHAEL RONDELLI 01/08/1983 14/01/1984DENDICO GARCIA TOSTA 01/09/1985 01/01/1986ANIZZIO ANDREATTA 02/01/1986 30/08/1988ROSA DO SUL 02/01/1989 25/10/1996JOSÉ SEVERINO DA SILVA 01/11/1996 13/09/2000HORSE TRAINER SERVIÇOS LTDA 14/09/2000 13/07/2005ANDRÔMEDA SERVIÇOS LTDA 20/09/2005 31/08/2006AVANI SERVIÇOS EMBEL. ANIMAIS 01/09/2006 19/04/2008LOOK TO HORSE SERV 05/05/2008 09/11/2011Todos os vínculos restam demonstrados pelas anotações da CTPS do demandante (fls. 16-29), a qual goza de presunção relativa de validade e veracidade, eis que inexiste qualquer rasura ou outro vício aparente. Também não houve qualquer impugnação quanto a tais fatos pela parte ré.Para o trabalho exercido até 28/04/95, insta reconhecer a especialidade pelo enquadramento na categoria de cavalariço, tida como trabalho exposto ao contato direito com germes infecciosos, pois prevista expressamente no código 1.3.1 do Decreto 53.831/64.Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTE BIOLÓGICO. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 7. Nos períodos de 01.02.1976 a 05.02.1977, 08.08.1978 a 31.10.1978, 01.11.1978 a 30.11.1981, 02.01.1983 a 30.04.1983 e 06.03.1997 a 05.01.2010, a parte autora, na atividade de cavalariço, esteve exposta a agentes biológicos (fls. 78/80, 82, 89/90 e 214/217), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, conforme código 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.2 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. 8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 05.01.2010). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. (TRF3, Processo APELREEX 00134701420114036105, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1862148, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES DE CAVALARIÇO E DE SERVENTE NA CONSTRUÇÃO CIVIL. RUÍDO. USO DE EPI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. MULTA DIÁRIA. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Aposentadoria especial. A aposentadoria especial, benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, é devida ao segurado que, contando no mínimo com cinco anos de contribuições, tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para esse efeito, sejam consideradas penosas, insalubres ou perigosas. 3. Condições especiais. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995, pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir de 14/10/1996, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. 4. A exposição ao agente nocivo. Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, o que restou devidamente demonstrado nos autos (AC 0034860-40.2002.4.01.3800/MG, Relator Convocado Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, e-DJF1 p.65 de 07/10/2008). 5. Uso de EPI. O fornecimento de equipamentos de proteção individual não elide, por si só, a insalubridade e a penosidade da atividade exercida. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído, ainda que levemente acima dos níveis regulamentares de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (ARE 664335, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral). 6. A função de cavalariço estava prevista no item 1.3.1 do Decreto 53.831/1964, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida por enquadramento em categoria profissional, ante a presunção legal da insalubridade (exposição a germes infecciosos). 7. O item 2.3.3 do Decreto 53.831/1964 elenca como perigosa a atividade dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, na qual é facilmente enquadrada a função de servente em construção civil, justamente pelos riscos e contatos com materiais insalubres, como o cimento, cal, poeira, inerentes ao canteiro de obras. 8. Ruídos: níveis e média. Conforme Súmula 29, de 09/06/2008, da Advocacia Geral da União, Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/1997, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Essa diretriz sumular tem sido prestigiada pela jurisprudência, porque cabe ao Poder Executivo fixar os níveis de ruído considerados insalubres ou penosos a que se submetem os trabalhadores, não se admitindo a retroação de índice, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça declinados no voto. A jurisprudência deste Tribunal tem se posicionado, porém, no sentido de que o trabalhador submetido a ruídos que, pela média, superam os níveis fixados em regulamento, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, consoante precedentes declinados no voto. 9. Prova dos autos. O tempo de serviço especial foi demonstrado pelo enquadramento profissional ou por laudos técnicos, que apontaram o exercício de atividades insalubres e perigosas, bem como a submissão do segurado a ruído acima dos níveis de tolerância, em trabalho permanente, habitual e não intermitente, por isso que deve ser reconhecido o efetivo trabalho em condições especiais nos períodos de 05/04/1976 a 19/06/1978, 16/08/1978 a 01/04/1979, 02/04/1979 a 04/02/1981, 13/05/1981 a 21/09/1982, 27/01/1983 a 08/08/1983, 10/10/1983 a 13/08/1984, 03/06/1985 a 13/01/1986 e de 11/12/1998 a 18/02/2009, que somado ao tempo de natureza especial considerado pelo INSS em procedimento administrativo, totaliza mais de 25 anos, possibilitando o reconhecimento do direito do autor de converter a aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular em aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/1991). 10. Termo inicial. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, conforme fixado pela sentença recorrida, observando-se a compensação com os valores que foram percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a prescrição quinquenal no que concerne ao pagamento de prestações vencidas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991 e Súmula 85 do STJ). 11. Correção monetária e juros. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei 11.960/2009, a partir da sua vigência. 12. Honorários advocatícios. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. 13. Efetivação do julgado. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por finalidade assegurar a subsistência digna do segurado. 14. Conclusão. Apelação do INSS desprovida; remessa oficial parcialmente provida, para adequar os honorários advocatícios e a forma de imposição dos juros aos termos do voto. (APELAÇÃO https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00143118820114013801, JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/06/2017 PAGINA:.)Por sua vez, também devem ser reconhecidos como especiais os vínculos referentes aos períodos após 28/04/95, quais sejam: 29/04/1995 a 25/10/1996, 01/11/1996 a 13/09/2000, 14/09/2000 a 13/07/2005, 20/09/2005 a 31/08/2006, 01/09/2006 a 19/04/2008 e 05/05/2008 a 09/11/2011.Isso porque tais interregnos encontram-se respaldados pelos PPPs e respectivos laudos de fls. 30-65, os quais contam com assinaturas dos representantes legais dos empregadores e dos médicos responsáveis pelos laudos e pelos registros ambientais.Ademais, os mencionados documentos atestam claramente que o segurado exercia o trabalho mediante exposição habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas (código 3.0.1 do anexo IV do RPS).Assim, é de rigor o reconhecimento da especialidade de todos os períodos acima mencionados.Nessa linha, tem-se que o demandante possuía 28 anos, 2 meses e 27 dias de tempo de contribuição sob condições especiais na DER (09/11/2011). Ademais, o cumprimento da carência e a condição de segurado restam demonstrados no extrato de fls. 180-186.Assim, na data do requerimento administrativo (09/11/2011), a parte autora preenchia os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial.Observo, porém, que, nos termos do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91, não é possível que o segurado que percebe aposentadoria especial permaneça exercendo atividades que o submetam aos agentes agressivos que ensejam a especialidade.Assim, implantado o benefício, o INSS poderá apurar se a parte autora permanece exercendo atividade em condições especiais, hipótese em que o benefício poderá ser cancelado, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91.No que se refere às prestações pretéritas, entendo inviável eventual desconto dos meses trabalhados, uma vez que o indeferimento administrativo (especificamente no que toca à aposentadoria especial) não pode prejudicar o segurado que tenha permanecido exercendo atividades com submissão a agentes de risco, eventualmente por verdadeira necessidade financeira.DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:1) reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora nos seguintes períodos: 01/09/1980 a 31/10/1980, 01/11/1980 a 31/08/1981, 01/06/1982 a 31/07/1983, 01/08/1983 a 14/01/1984, 01/09/1985 a 01/01/1986, 02/01/1986 a 30/08/1988, 02/01/1989 a 25/10/1996, 01/11/1996 a 13/09/2000, 14/09/2000 a 13/07/2005, 20/09/2005 a 31/08/2006, 01/09/2006 a 19/04/2008 e 05/05/2008 a 09/11/2011.2) conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER de 09/11/2011 (DIB).3) pagar as prestações vencidas a partir de 09/11/2011 (DIB).Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.Os juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês - simples, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do CPC.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004422-14.2015.403.6130 - FABIO CORREA DE MACEDO(SP349726 - PAULO CESAR MICHELASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Intime-se a parte contrária que procedeu à digitalização (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, b, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0004658-63.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GALERIA DO MARMORE LTDA - ME

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF à fl. 131.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001511-83.2015.403.6306 - ROSALIA MARIA DE JESUS X JHENIFER MARIA LIMA - INCAPAZ(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor alega que não foi apresentado prazo para réplica, entretanto, o réu não alegou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, conforme determina o art. 350 do CPC.
Consultando os autos, verifico que a parte autora não foi intimada pessoalmente (art. 385, §1º do CPC). Assim, revogo o despacho de fl. 74 e designo o dia 25/4/18 s 16h20.
Expeça-se mandado de intimação da Sra. Rosalia. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000018-80.2016.403.6130 - ROBERTO DANTAS DE SOUZA(SP284953 - OSCAR TAKETO FUJISHIMA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, 1º, do CPC), com a possibilidade de apresentação de acordo.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0009284-28.2015.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NELSON FERREIRA DE ALMEIDA(SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X ANDRE LUIZ BARRETO

Com a juntada da carta precatória negativa, intime-se a EBCT para que traga aos autos novos endereços para citação do corréu André Luiz Barreto.
Saliento que a atribuição de fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar o réu compete ao autor, não podendo ser transferida ao Judiciário.
Manifeste-se a EBCT no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do art.485, 1º do CPC. Silente a parte, ou não suprida a necessidade que proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), tornem conclusos para extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme art.485, III do mesmo diploma legal.
Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA
0003782-40.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS SOUZA DE LIMA(SP298404 - JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR)

Redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 27/06/2018, às 15h15.
Cumpra-se o despacho retro.
TEOR DO DESPACHO PROFERIDO AOS 17/01/2018: Trata-se de execução penal oriunda da 2ª Vara Federal de Osasco.Por oportuno, observo a existência de erro material na guia de recolhimento acerca da quantidade de penas restritivas de direito a serem aplicadas. Contudo, compulsando a mídia de fl. 04, verifica-se da sentença que deve ser aplicada uma única pena restritiva de direito.Assim, ante a determinação daquele Juízo, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidadeRemetam-se os autos ao contador, para cálculo da pena de multa.Designo audiência admonitória, a ser realizada aos 04/04/2018, às 14h40.Adverte-se desde já o condenado que a ausência injustificada à audiência admonitória ou o descumprimento da pena de serviços à comunidade ou prestação pecuniária implica em conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 181 da Lei de Execuções Penais. Anoto que o comparecimento do MPF ou de defensor junto ao condenado é opcional, uma vez que a audiência admonitória constitui ato de natureza administrativa, e não jurisdicional (precedente: STJ. Sexta Turma. Rel. Ministro PAULO MEDINA. RHC 18.857/RS. Julgado em 20/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 310. Unânime). Intime-se o condenado a comprovar na data da audiência o pagamento de todos os valores devidos.Os depósitos/pagamentos deverão ser efetuados na Caixa Econômica Federal, na boca do caixa, não se admitindo o pagamento por meio de transferência entre contas ou depósitos realizados em caixas eletrônicos, sob pena de intimação para comprovação de pagamento na forma ora determinada.Havendo interesse no parcelamento do valor devido, o pleito poderá ser formulado em audiência, devendo o condenado apresentar ao magistrado: cópia da última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e extrato de todas as contas bancárias que possua em seu nome, relativos aos três meses anteriores à data da audiência designada.Retornando os autos do contador, expeça-se mandado para intimação do condenado.Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PROVISORIA
0000440-84.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO)

Fls. 30/34: Atendendo-se à determinação da Vice-Presidência do E. TRF3, suspenda-se a tramitação da execução e aguarde-se deliberação das instâncias superiores.
Fls. 35/37: Prestem-se as informações requisitadas.
Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0014898-53.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MARIA BATISTA(SP292681 - ALAN FELIX OLIVEIRA RAMALHO E SP314699 - PHILADELPHO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR E SP372205 - MARCIO LEAL DE MOURA)

FL. 274: Recebo a apelação da defesa, em ambos os efeitos.
As razões de apelação serão apresentadas perante o TRF3.
Ciência à defesa de que a secretaria cadastrou para recebimento das publicações unicamente os advogados Dr. Alan Ramalho (OABSP 292.681), Philadelpho Júnior (OABSP 314.699) e Márcio Moura (OABSP 372.205), uma vez que, ao contrário do afirmado na petição nº 2018.3000002672-1, não foi juntada nova procuração. Anotou-se, portanto, o nome dos patronos cujos nomes constavam da mencionada petição e da procuração de fl. 178.
Vista ao MPF, para ciência da sentença.
A seguir, subam os autos ao E. TRF3.
Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002184-27.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Fl. 301: Declaro preclusa a tomada de depoimento da testemunha de defesa PAULO ROBERTO DE CAMARGO DA SILVA, uma vez que a defesa não informou novo endereço para sua intimação.
Intimo a defesa a apresentar novo endereço para intimação da testemunha FERNANDO PINHEIRO ZUCCOLOTTO. O endereço deverá informado ao MM. Juiz durante a audiência de instrução já marcada para o dia 18/04/2018, às 15h15.
Naquele ato, será ouvida a testemunha Ezequiel Barbosa, já intimada. Não havendo manifestação por parte da defesa, ficará preclusa a possibilidade de tomada do depoimento e, no mesmo ato, o réu será interrogado.
Publique-se, com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000056-63.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LEDA MARINA DE PAIVA LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X ARETA CRISTINA DE LIMA(SP113790 - SONIA ACCORSI CRUZ) X JOSE ANDRE DE LIMA X GALILEU DOMINGUES DE BRITO FILHO(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de LEDA MARINA DE PAIVA LIMA, ARETA CRISTINA DE LIMA, JOSÉ ANDRÉ DE LIMA e GALILEU DOMINGUES DE BRITO FILHO, como incursos nas sanções do(s) artigo(s) 1º, caput e inciso I, da Lei nº 8137/90, combinado com os artigos 29, caput, e 71, caput, por 03 (três) vezes, todos do Código Penal.Segundo a peça acusatória, os denunciados LEDA MARINA, ARETA CRISTINA e JOSÉ ANDRÉ, na qualidade de representantes legais da empresa BEL WORK ASSESSORIA TÉCNICA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, estabelecida no Município de Osasco-SP, com prévio ajuste e unidade de desígnios com o denunciado GALILEU, contador da referida empresa, omitiram informações à autoridade fazendária, suprimindo, consequentemente, valores do Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF. Relata a denúncia que, conforme procedimento administrativo n 10882.720168/2011-71, os denunciados, com o intuito de fraudarem a fiscalização tributária e suprimir tributos federais, omitiram na DCTF (Declaração) os valores do Imposto de Renda Retido da Fonte, informados nas DIRF (Declaração de Imposto de Renda na Fonte) de 2007, 2008 e 2009 referentes aos anos-calendário 2006, 2007 e 2008, relativos aos rendimentos do trabalho assalariado, bem como não efetuando os devidos recolhimentos (fls. 08 e 09).Nos moldes da exordial acusatória, as denunciadas LEDA MARINA e ARETA eram sócias administradoras (fls. 13/15), enquanto o denunciado JOSÉ ANDRÉ era o diretor, todos responsáveis no tocante à tomada de decisões no âmbito da empresa, sendo GALILEU o contador responsável pelo recolhimento de tributos (conforme contrato de prestação de serviços- vol. I do apenso I- docs. 92/100).Consta ainda da inicial acusatória que, diante das omissões apuradas, o órgão fiscal, com base na diferença entre os valores declarados nas referidas DIRF e os valores declarados em DCTF, lavrou auto de infração, constituindo crédito tributário no valor de R$ 885.216,77 (oitocentos e oitenta e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos-f. 08/41).A denúncia foi recebida em 29/05/2014 (fls. 135/137).Os acusados foram regularmente citados (fls. 208, 210/212, 247, e 252).A defesa de LEDA, em sua resposta à acusação, alega: i) a ausência de justa causa, vez que a ré não administrava a empresa; ii) parca apuração dos fatos em inquérito policial; iii) não comprovação de dolo; iv) inépcia da denúncia, que não descreve o fato, data precisa do crime, valor sonegado e forma de atuação de LEDA; v) prescrição da pretensão punitiva, entendendo que o crime teria se consumado entre 2006 e 2008; vi) ausência de provas; vii) erro de proibição (fls. 149/167). Protesta ainda pela juntada de prova documental, arrolando testemunhas à fl. 168.Resposta à acusação de GALILEU às fls. 227/235. Alega-se: i) que Galileu foi responsável pela contabilidade da empresa unicamente entre 10/2006 e 10/2007; ii) inépcia da exordial acusatória por tratar-se de denúncia genérica; e iii) que o fato do acusado ser contador da empresa não implica em sua participação no delito investigado. Protesta-se pela autorização para a realização de perícia em eventuais documentos que venham a ser juntados aos autos, tendo em vista o disposto no artigo 231 do CPP. Arrolou testemunha à fl. 235.A defesa de ARETA e JOSÉ ANDRÉ foi patrocinada por defensor dativo às fls. 269/290. Sustenta a defensora que: i) JOSÉ fazia parte da área comercial e retirou-se da empresa em 2003; ii) ARETA não era gestora da sociedade; iii) LEDA era a responsável tributária pela sociedade; iv) a denúncia é inepta por não descrever a conduta individualizada de cada acusado; v) a ausência de dolo, não podendo a dívida tributária ser qualificada como conduta delituosa; vi) a dívida tributária não merece reprimenda penal; vii) atipicidade da conduta por falta ou erro procedimental em procedimento administrativo; viii) que o oferecimento de denúncia não pode obstar a extinção da punibilidade pelo adimplemento do crédito; ix) prescrição da punibilidade penal, uma vez que os fatos teriam se dado entre 2006 e 2008; e x) inexigibilidade de conduta diversa. Foram acostados documentos às fls. 291/304; bem como arroladas 3 (três) testemunhas.Na fase do art. 397 do Código de Processo Penal foram rechaçadas as preliminares aventadas pela defesa dos acusados, tais como a alegada inépcia da exordial acusatória e a preliminar de mérito (prescrição); bem como afastada a possibilidade de absolvição sumária, designando-se audiência de instrução e julgamento para a data de 14 de março de 2016 (fls. 333/335).Na data aprazada (fls. 421), compareceram à audiência os réus e seus patronos. Na mesma oportunidade, foram ouvidas as testemunhas TATIANE JAQUELINE DE FREITAS HORVATH, ELAINE MOURA MAGELA, NATALIE SARAIVA, DANIEL CESÁRIO CARLOS, IVONE SANTIAGO, bem como interrogados os réus, mediante a assentada de todos os atos em mídia digital acostada à fl. 432.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o representante do MPF nada requereu, postulando a defesa prazo para a juntada de dados bancários para viabilizar a expedição de ofícios aos bancos em que a empresa mantinha contas. Pelo magistrado foi determinada a expedição de ofícios às instituições financeiras (BANCO DO BRASIL, ITAÚ E BRADESCO) com vistas à busca de contas bancárias da empresa; e após, a abertura de vista às partes para apresentarem as suas razões finais (fls. 421-v e 422).O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 572/585, entendendo plenamente comprovada a materialidade delitiva. No tocante à autoria, sustenta que há farto lastro probatório a embasar a imputação do crime aos corréus LEDA e JOSÉ ANDRÉ, requerendo a condenação dos acusados nos moldes da denúncia. Pugnou ainda pela absolvição dos corréus ARETA e GALILEU, uma vez que o conjunto probatório dos autos comprovou a ausência de responsabilidade de ambos pelas práticas delitivas a estes imputadas.A defesa do réu GALILEU, em suas razões finais (fls. 588/596), alega, em síntese, que o acusado não teve qualquer participação nas condutas delituosas, uma vez que, como contador da empresa, não detinha poderes de gerência. Além disso, sustenta a defesa que pela prova oral colhida restou demonstrado que a administração da empresa BEL WORK era dividida entre José André e Areta. Pugnou pela absolvição do acusado nos termos do

artigo 386, IV, do Código de Processo Penal.E seus memoriais escritos, a defesa de LEDA sustenta: i) a atipicidade do fato, diante da ausência de lançamento definitivo do tributo; bem como em face da ausência de dolo da acusada; ii) o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, inclusive a retroativa; iii) a inexigibilidade de conduta diversa, em razão da precária situação financeira da empresa BEL WORK na época; iv) o erro de proibição. Alternativamente, requer a aplicação da pena nos patamares mínimos, bem como a fixação de regime de cumprimento de pena mais benéfico (fls. 601/616). A defesa de ARETA CRISTINA DE LIMA, patrocinada pela AGU, em suas razões finais, requer a absolvição da acusada com fundamento nas provas colhidas nos autos, as quais demonstram claramente a ausência de responsabilidade da acusada pelos delitos imputados na denúncia, uma vez comprovado que esta nunca exerceu qualquer função de gerência ou administração da empresa BEL WORK (fls. 628/632).Por sua vez, em seus memoriais escritos, JOSÉ ANDRÉ DE LIMA, cuja defesa foi patrocinada pela DPU, requer a absolvição, nos moldes do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Sustenta a defesa a atipicidade da conduta do acusado, em razão da ausência de dolo. Alternativamente, requer a absolvição do réu, alegando que sua conduta está amparada pela excludente da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), nos termos do artigo 386, VI, do CPP. Por fim, requereu ainda, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.É o breve relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOa) Da autoria e materialidade delitivas e da qualificação jurídica dos fatos. A materialidade do delito encontra-se comprovada pelos seguintes documentos: i) representação fiscal para fins penais (fls. 08/15); ii) termo de verificação fiscal, do qual se extrai as divergências entre os valores informados nas DIRFs e os valores declarados nas DCFTs (fls. 16/18); iii) auto de infração, o qual aponta o crédito tributário total de R$ 885.216,77 apurado até a data de 15 de fevereiro de 2015 (fls. 19/20); iv) demonstrativo de apuração dos débitos tributários (fls. 25/41); d) termo de encerramento fiscal de fl. 34; e) extratos de consulta do processo administrativo n 10882.720168/2011-71 (fls. 69/90). Conforme se depreende dos documentos acima relacionados, os representantes legais da empresa BEL WORK fraudaram a fiscalização tributária, suprimindo tributos federais mediante a evidente omissão de valores nas declarações de débitos e créditos tributários federais (DCTFs) dos valores do imposto de renda retido na fonte dos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008, informados nas DIRFs (Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte).No tocante à autoria delitiva, a prova oral colhida em juízo demonstra, de modo cabal, que os acusados LEDA MARINA DE PAIVA LIMA E JOSÉ ANDRÉ DE LIMA eram, de fato, os responsáveis pela administração, e direção da empresa BEL WORK; e que eram os únicos que detinham poderes de gestão da empresa.Quanto à LEDA MARINA DE PAIVA LIMA, anoto que, consoante ficha cadastral da empresa BEL WORK na Junta Comercial do Estado (fls. 13/15), acusada sempre constou como titular da empresa, na qualidade de administradora e sócia, inclusive assinando em nome da empresa.Por outro lado, consta dos registros da Junta Comercial que ARETA CRISTINA DE LIMA passou a ser sócia e administradora da empresa, em 04 de fevereiro de 2003; e que, antes desta data, a titularidade das referidas quotas pertencia a JOSÉ ANDRÉ DE LIMA.Além disso, consta do contrato social que a partir de 12 de agosto de 2005 que LEDA passaria a representar ARETA, na situação de sócia, assinando pela empresa (fl. 14).Ouvida na fase de inquérito policial, ARETA afirmou que foi sócia da empresa BEL WORK, juntamente com LEDA. Relatou que seu pai (JOS ANDRÉ) possuía outra empresa, a qual faliu e, visando a não atingir a empresa BEL WORK pediu para declarante compor o quadro societário em seu lugar. Esclareceu que não exercia qualquer função dentro da empresa; e que, somente em 2009, passou a exercer função remunerada no setor comercial, juntamente com o seu pai. Afirmou que seu pai nunca participou da administração da empresa, sendo esta uma atividade exclusiva da sócia LEDA (fls. 93/94).No mesmo sentido foram as declarações de JOSÉ ANDRÉ DE LIMA (fls. 95/96).Interrogada em sede policial, LEDA afirmou que possuí e-mails que comprovam que JOSÉ ANDRÉ DE LIMA assina como diretor da empresa BEL WORK; e que pode comprovar tais fatos mediante prova testemunhal. Relatou ainda que no tocante à inclusão de ARETA no contrato social ratifica o que foi dito por esta e também por seu pai nas respectivas declarações (fls. 98/99).GALILEU DOMINGUES DE BRITO FILHO, ouvido na fase policial, afirmou que prestou serviços de contadoria à empresa BEL WORK no período de outubro de 2006 a outubro de 2007. Inquirido, respondeu que quem administrava a empresa na época era LEDA MARINA DE PAIVA LIMA. Afirmou que os assuntos da empresa eram tratados diretamente com LEDA e com a pessoa de JOSÉ ANDRÉ DE LIMA, que se apresentava como diretor da empresa em questão.Ouvido em juízo, em depoimento gravado no 1 arquivo da mídia digital de fl. 432, a testemunha DANIEL CESÁRIO CARLOS (fl. 426) afirmou ter trabalhado do período de 2006 a 2009 na empresa BEL WORK como auxiliar financeiro (a partir de 46seg). Inquirido, respondeu que Leda era diretora do setor de RH, André, diretor da parte comercial e financeira, Galileu, contador e que Areta não tinha função no quadro da empresa (1min09seg). Esclareceu que Leda e André eram os responsáveis pela administração da empresa (1min38seg). Afirmou que Galileu trabalhou na empresa de 2006 a 2007 (1min54seg); e que este relatou ao declarante as dificuldades de trabalho na referida empresa, em razão da falta de documentos e informações necessárias para a elaboração de registros contábeis (2min06seg). Afirmou que as DIRFs eram preenchidas pelo Departamento Pessoal, pelo qual era responsável a Senhora Leda (a partir de 2min23seg). Inquirido, afirmou que só após 2008 a empresa começou a enfrentar dificuldades financeiras (a partir de 5min). Em resposta a questionamentos a respeito de GALILEU, esclareceu que este apenas prestava serviços à empresa e que não detinha poderes de decisão na empresa (a partir de 8min34seg). Confirmou que a questões a respeito de pagamentos de tributos era compartilhada entre a Leda e André, afirmando que a primeira gerava os impostos e André captava os recursos para o pagamento quando necessário (12min17seg).NATALIE SARAIVA (fl. 425), ex-funcionária da empresa, ouvida em juízo (depoimento gravado no 2 arquivo da mídia de fl. 432), afirmou que ARETA em uma época ajudava na empresa em algumas coisas que precisava, como se fosse um funcionário coringa (2min15seg), mas que não tinha poder de decisão na empresa (2min39seg), atuando como se fosse uma funcionária qualquer (3min05seg). Inquirida, esclareceu que que tinha poder de decisão na empresa era Leda e José André (3min16seg). Confirmou que a administração da empresa era realizada por Leda (7min06seg); e que, José André também atuava na gestão da empresa (10mi55seg).A testemunha ELAINE MOURA MAGELA (fl. 424), em seu depoimento judicial (3 arquivo da mídia de fl. 432) afirmou que trabalhou na empresa BEL WORK de 2004 a 2008/2009 (57seg), como auxiliar administrativa e coordenadora de compras (2min08seg a 2min25seg). Inquirida, a respeito de quem eram os donos da empresa, aos quais se reportavam os empregados, respondeu que eram o Senhor André e a Senhora Leda (17min49seg).Por sua vez, a testemunha IVONE SANTIAGO (4 arquivo-fl. 432) nada esclareceu de relevante a respeito dos fatos, uma vez que só trabalhou na empresa de 2001 a 2003 (data anterior aos fatos).TATIANE JAQUELINE DE FREITAS HORVATH (fl. 423), ouvida em juízo (5 arquivo-fl. 432) afirmou que a BEL WORK começou com André e Leda (1min48seg); e que, em razão da falência de outra empresa que André administrava, Areta passou a integrar o quadro societário para prestar um favor ao pai (2min16seg). Afirmou que Areta não possuía qualquer poder de decisão na empresa e nem tinha muito interesse em assumir cargo na empresa (2min55seg). Inquirida, respondeu que as reuniões da diretoria da empresa eram feitas desde o início por André e Leda (3min39seg). Inquirida a respeito de quem efetivamente mandava na empresa, respondeu que eram André e Leda (3min46seg). Afirmou que não acreditava que houvesse uma divisão completa de tarefas entre eles, mas que quando se tratava de decisões da empresa, os responsáveis eram André e Leda (8min34seg), os quais, inclusive, eram os únicos a decidir a respeito do que deveria ser pago ou não (17min09seg).Interrogado em juízo, GALILEU DOMINGUES DE BRITO FILHO (cujo depoimento encontra-se registrado nos 6 e 7 arquivos da mídia digital de fl. 432) afirmou que era prestador de serviços na empresa e que não era a sua atribuição o recolhimento de DARFs, as quais eram emitidas pelo Departamento Pessoal (a partir de 3min10seg). Confirmou que o seu trabalho seguia a praxe de mercado, de que as guias de IRRF, GPS e FGTS são emitidas pelo setor de recursos humanos- metodologia de mercado (a partir de 3min40seg). Entretanto, afirmou que quando emitia DARFs (da área de outros tributos), Leda e José André definiam se iam ou não pagar tais tributos (4min30seg). Confirmou que tanto o Senhor André quanto a Senhora Leda estavam cientes na época dos tributos a serem recolhidos. Inquirido, respondeu não ter recebido os DARFs de IR, GPS e IR pagos durante o período em que trabalhou na empresa (outubro de 2006 a outubro de 2007) e consequentemente não tinha como registrar tais informações (8min40seg). Afirmou que não recebia os DARFs pagos, porque eles não lhe repassavam, não sendo possível o lançamento contábil (7min51seg), apesar de muito cobrar esta providência da Leda e do André (8min11seg). Inquirido, esclareceu que ARETA não tinha poder de gestão na empresa, a qual era gerida por Leda e José André (os quais eram os administradores de fato da empresa) (13min47seg).ARETA CRISTINA DE LIMA, em seu interrogatório judicial (8 arquivo -fl. 432), afirmou que tinha ciência de que seu nome constava no contrato social (2min55seg), porém nunca administrou a empresa (3min14seg), confirmando ter dado procuração a seu pai, José André, para que assinasse em seu nome (3min26seg).Interrogada, a corré LEDA MARINA DE PAULA LIMA (cujo depoimento foi colhido em juízo e gravado em mídia digital acostada à fl. 432 dos autos) confirmou que consta do contrato social como administradora da empresa, alegando, contudo, que era apenas a psicóloga da empresa, não se responsabilizando pela parte financeira da empresa (5min09seg). Afirmou que não processava a folha de pagamento da empresa (6min34seg); e que a empresa possuía um controller (cargo exercido por GALILEU), sendo que as questões financeiras passavam diretamente para o departamento que ele geria (6min58seg). Inquirida, respondeu que os documentos saíam direito do departamento pessoal e iam direto para o setor da contabilidade e financeiro, não passando por ela (8min10seg). Afirmou que o responsável pelo setor financeiro era MARCELO DA SILVA LIMA (8min44seg). A respeito de ARETA, afirmou que o pai dela tinha poder de decisão, mas ela não (9min13seg). No que tange à movimentação bancária, afirmou que o máximo que fez foi assinar alguns cheques conjuntamente, mas a senha quem detinha era Marcelo, sobrinho de José André, o qual respondia ao Senhor André e não à declarante (a partir de 12min58seg). Em resposta a questionamentos, afirmou que era o Galileu, juntamente com o Senhor José André que decidiam o que iria ser pago ou não (15min35seg), afirmando que era o último que controlava a conta bancária da empresa (24min22seg).Por sua vez, interrogado em juízo, JOSÉ ANDRÉ DE LIMA (último arquivo da mídia digital-fl. 432) confirmou que continuou a exercer as atividades normais da empresa, mesmo após a sua substituição por ARETA (no contrato social) (5min13seg). Inquirido, confirmou que a administração da empresa era feita pelos dois (LEDA e o declarante) em conjunto (5min37seg); e que ARETA não geria a empresa em questão (5min59seg). Em resposta a questionamentos, afirmou que no tocante à tomada de decisões a respeito dos pagamentos que seriam realizados, GALILEU não participava, mas apenas LEDA e o declarante. Eventualmente GALILEU participava se fosse necessária alguma informação (a partir de 6min43seg). Inquirido, respondeu que GALILEU solicitava, cobrava documentos do declarante (9min21seg). A respeito do envio das DCTFs e DIRFs, afirmou que não sabe dizer quem enviou à Receita Federal tais documentos (a partir de 18min20seg).Conquanto a prova documental demonstre que a ré ARETA, em certos períodos compreendidos, constava no contrato social como sócio-administradora da empresa em questão, a prova colhida, sobretudo na fase de instrução, logrou infirmar a relativa certeza da prova documental, uma vez demonstrado que a acusada não detinha, efetivamente, poder de gestão administrativa ou financeira-tributária da empresa.Pela prova oral amealhada aos autos, consoante depoimentos prestados pelas testemunhas, tudo leva a crer que a administração financeira e tributária da sociedade foi realizada, de fato, por LEDA MARINA DE PAULA LIMA e por JOSÉ ANDRÉ DE LIMA, em conjunto.No tocante ao corréu GALILEU, este jamais integrou o quadro societário, sendo mero preposto da empresa no período de outubro de 2006 a outubro de 2007. Ademais, apurada a prática de condutas fraudulentas em períodos posteriores, resta evidente que o mesmo não colaborou como coautor das práticas criminosas em período posterior ao que exerceu atividade laborativa na empresa. E, no tocante ao período de 2006 a outubro de 2007, não restou demonstrado pela prova oral colhida nos autos que ele tivesse colaborado para a prática das condutas a ele imputadas na exordial, as quais exigem, como pressuposto necessário, o efetivo exercício e controle do poder de mando na área financeira-tributária.Em assim sendo, verifico que não há provas suficientes que demonstrem, de modo seguro, que o corréu GALILEU tivesse de algum modo influído para o não pagamento dos tributos suprimidos. Do mesmo modo, restou demonstrado pela farta prova oral acima transcrita que ARETA, conquanto, sócia constante do contrato social jamais deteve qualquer influência ou poder de gestão referente à área fiscal e financeiro-tributária da empresa.Não se pode afirmar com base apenas no contrato social que a gestão da sociedade, notadamente no tocante a questões financeiras e tributárias era exercida por ARETA, sob pena de se admitir, in casu, uma condenação respaldada na vedada responsabilidade penal objetiva, sendo este o sentido da jurisprudência pátria:Neste sentido, merece destaque alguns julgados:AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ . INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCABIMENTO.(...). 5. A mera participação no quadro societário como sócio-gerente não pode significar a automática, ou mecânica, responsabilização criminal, porquanto não se pode presumir a responsabilidade criminal daquele que se acha no contrato social como sócio-gerente, devido apenas a essa condição, pois tal increpação mecânica ou linear acarretaria a aplicação de inadmissível figura de responsabilidade penal objetiva....)12. Não há nos autos prova ou evidência de que a co-ré detivesse poder de mando, ou houvesse exercido qualquer atividade na empresa. O que afasta, por completo, a sua responsabilidade penal pelos crimes cometidos. (...) 14. Co-ré absolvida por insuficiência de provas, nos termos do inciso V do art. 386 do Código de Processo Penal. (STF, Ação Penal n 516, Rel. Min Ayres Brito, Plenário, j. em 17.09.2010) (Grifos e destaques nossos).PENAL. HABEAS. CORPUS. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º,I, E ART. 11, CAPUT, DA LEI 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL E DA AÇÃO PENAL DECORRENTE. ALEGAÇÃO DE RETIRADA DA SOCIEDADE. PARTICIPAÇÃO EFETIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃOPROBATÓRIA. 1. Pelo exame dos documentos acostados aos autos, percebe-se que a exordial acusatória atacada atende aos requisitos do art. 41 do CPP. Isso porque, em princípio, houve a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias, bem como se deu a devida qualificação do acusado, a classificação dos crimes, além do oferecimento do rol de testemunhas. Assim, encontra-se formalmente perfeita.2. O habeas corpus, em face do seu procedimento célere, não comporta análise exauriente da matéria fática trazida aos autos, in casu, eventuais ilegalidades cometidas no procedimento administrativo-fiscal e de quem, efetivamente, participava da administração da empresa.3. Resta sedimentado o entendimento de que o pedido de trancamento de ação penal através do writ of mandamus é devido somente quando da denúncia narra fatos em que, de plano, constata-se a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 4. Aos crimes societários aplica-se a Teoria do Domínio do Fato, segundo a qual a responsabilidade pela prática delituosa deve recair sobre todos os sócios que efetivamente participaram na gestão da empresa, e não apenas sobre aquele que formalmente consta no Contrato Social. Precedentes da Quarta Seção desta Corte (TRF4, HC-HABEAS CORPUS, 2005.04.01.052548-6, PR, 7 Turma, Relator:. Tadaaqui Hirose, DJ 01/02/2006, página 520) (grifos nossos).A prova produzida judicialmente, sob o crivo do contraditório, é absolutamente inepta para comprovar a autoria do crime no tocante a ARETA e GALILEU, notadamente, tendo-se em vista que, no caso concreto nenhuma das testemunhas ouvidas afirmaram que o corréus exerceram, ainda que por pouco tempo, a gerência ou administração da empresa (atribuindo esta a outrem).Como restam dúvidas acerca da autoria delitiva, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, em homenagem ao princípio da não culpabilidade ou da presunção de inocência. Aliás, uma das regras decorrentes do princípio da presunção de inocência consiste justamente na atribuição da carga probatória inteiramente à acusação.O mestre italiano Luigi Ferrajoli leciona que: A presunção de inocência é um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, mesmo que isto acarrete a impunidade de algum culpado, pois, ao corpo social, basta que os culpados sejam geralmente punidos, sob o prisma de que todos os inocentes, sem exceção, estejam a salvo de uma condenação equivocada (in FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 452). Assim sendo, imperiosa é a absolvição dos corréus ARETA e GALILEU.Melhor sorte não socorre os corréus LEDA MARINA DE PAIVA LIMA e

JOSÉ ANDRÉ DE LIMA, cuja autoria é incontroversa.Com efeito, as testemunhas (em geral ex-funcionários da empresa BEL WORK) foram unânimes em atribuir a responsabilidade no tocante à gestão administrativa e tributária da empresa aos corréus; os quais efetivamente geriam a empresa, consoante se extrai dos depoimentos acima transcritos. O elemento subjetivo do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137/90 é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não apresentar, parcial ou totalmente, as informações legalmente exigidas, o que, por consequência, acarreta a supressão ou a diminuição dos tributos devidosDenota-se, dos elementos informativos amealhados, corroborados pela instrução probatória, que os réus, como administradores da empresa, tinham ciência da necessidade de declarar e recolher devidamente o imposto de renda retido na fonte; e ao omitirem informações (que estavam obrigados a prestar) incorreram no deliberado intuito de sonegar os impostos delineados na exordial acusatória.O dolo dos acusados, portanto, é extraído das próprias circunstâncias da infração.A alegação de que no período de 2007 a 2009 a empresa tenha passado por sérias dificuldades financeiras não foi devidamente comprovada, posto que conforme declarações prestadas pela testemunha DANIEL, a empresa só após 2008 passou a apresentar problemas financeiros. Ademais, o próprio corréu JOSÉ ANDRÉ afirmou, em sede policial, que a empresa até meados de 2009 estava bem financeiramente (fl. 96).Ademais, é incabível no caso concreto a alegada tese da inexigibilidade de conduta diversa, posto que, consoante a jurisprudência pátria, a referida excludente de culpabilidade não se aplica para delitos que se aperfeiçoam mediante o emprego de fraude, tal como o delito em questão.Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados:PENAL. PROCESSUAL PENAL. DUPLA APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, INCISO I, C/C ARTIGO 12, INCISO I, AMBOS DA LEI 8.137/90. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. SÚMULA 438 DO STJ. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO PATAMAR MINIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. PENA DEFINITIVA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. (...). 4. Dolo configurado. O tipo penal descrito no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. 5. Afastada a tese de inexigibilidade de conduta diversa, porquanto, não se aplica ao crime de sonegação fiscal, ao contrário do que ocorre nos crimes de apropriação indébita previdenciária, por envolver fraude. 6. Descabido o pedido de desclassificação do delito em espécie para o tipo previsto no artigo 2º, inciso I da Lei nº 8137/90. Enquanto este delito configura crime formal, o crime de sonegação fiscal, previsto no artigo 1º, inciso I desta Lei é material, exigindo, para a sua consumação, a redução ou a supressão de tributo, vale dizer, dano ao erário. Os elementos probatórios indicam, à saciedade, que a conduta do réu produziu efetivo prejuízo aos cofres públicos, por meio de omissão de rendimentos da pessoa jurídica com o intento de supressão de tributos, razão pela qual se mostra descabida a pretendida desclassificação (...) . Não conhecido do pedido defensivo de redução da pena-base e negado provimento aos recursos da defesa e do Ministério Público Federal, mantendo a r. sentença, tal como lançada (TRF 3, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 62501, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, 5 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018) (grifos e destaques nossos) .APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, I DA LEI 8.137/90. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. CRIME COMETIDO MEDIANTE FRAUDE. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A decisão de omitir parcialmente o valor da receita bruta, visando à redução de tributos federais, partiu do apelante - sócio com poderes de gerência e administração-, não havendo que se falar em responsabilização objetiva. Para fins penais, a declaração retificadora não afasta o dolo da conduta anteriormente praticada, considerando que sua entrega se deu após o início da ação fiscal. A tese defensiva de que, ao tempo dos fatos, a pessoa jurídica da qual o réu era responsável legal enfrentava sérios problemas financeiros, não afasta o dolo da conduta, como também não configura a causa supralegal excludente da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa e o estado de necessidade previsto no art. 24 do CP. Isso porque o apelante está sendo condenado penalmente por ter reduzido tributos mediante omissão de informações à autoridade fazendária e não por deixar de pagar o crédito tributário constituído, o que, por si só, não constitui fato típico. O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar ou reduzir tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. (...) Apelação parcialmente provida. (TRF3, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73350, Décima Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018) (grifos e destaques nossos).Os fatos narrados na exordial acusatória evidenciam a autoria do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, que se configura quando o agente omite informações à Receita Federal, com a decorrente redução dos tributos devidos, não necessitando, para aperfeiçoar-se, da intenção especial de efetivamente reduzir o valor a ser pago. Em que pese a consumação do crime ter ocorrido com a apresentação das declarações, a condição objetiva de punibilidade característica desta infração penal só se aperfeiçoou com o lançamento definitivo do tributo devido, que ocorreu em 22 de fevereiro de 2011 (fls. 08/09, 19/35 e 41), de acordo com a interpretação sufragada pela Súmula Vinculante n. 24 do STF.Somente a partir da data acima mencionada, passou a existir a justa causa para ação penal, motivo pelo qual este é o termo a quo para aferição da prescrição.Assim, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Consoante maciça jurisprudência, a fluência do prazo prescricional, nos crimes de sonegação fiscal, apenas tem início após a constituição definitiva do crédito tributário, entendimento já firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo.1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo.2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal.3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (HC 81.611, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 10.12.2003, DJ de 13.05.2005) (Destaque nosso)Ademais, não houve causa suspensiva ou extintiva da punibilidade superveniente ao lançamento definitivo, porquanto o crédito tributário não foi objeto de pagamento nem de parcelamento legal (fl. 41).Pelo exposto, impõe-se julgar procedente a ação penal.Passo à dosimetria da pena.b) dosimetria da penab.1) DO RÉU JOSÉ ANDRÉPara a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta os antecedentes criminais, os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º., LVII, CF/88). Tendo-se em vista as certidões constantes dos autos, o réu não possui maus antecedentes. Não há notícias sobre sua conduta social e não há nada a denotar que o réu tenha uma personalidade voltada para práticas criminosas.Os motivos do crime são comuns à espécie delitiva.As consequências do delito são de média gravidade, na medida em que os valores devidos são substanciais para a ordem tributária e não houve sequer o pagamento parcial dos tributos.Diante da circunstância judicial desfavorável (consequência do delito), incremento à pena mínima cominada o percentual de 1/6 (um sexto), fixando a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal.Inexistem circunstâncias genéricas agravantes e atenuantes a serem ponderadas, razão pela qual mantenho a pena-base fixada.Cumpre esclarecer que é incabível a atenuante de pena prevista no artigo 65, inciso III, d, do CP, tendo em vista que, se confissão houve, por certo se trata de uma confissão qualificada (e não pura e simples), na medida em que o acusado apresentou versão própria dos fatos, no escopo deliberado de esquivar-se da responsabilidade dos ilícitos a ele imputados, alegando ausência de dolo no tocante à conduta típica, bem como a inexigibilidade de conduta diversa. Ademais, como a referida confissão mostra-se prescindível para a condenação do réu, tendo-se em vista a farta prova oral carreada aos autos, afasto a aplicação da atenuante em tela, em consonância com precedentes da jurisprudência pátria.Presente a causa de aumento de pena do concurso continuado de crimes, prevista no art. 71, caput, do Código Penal. Em face do número de infrações (três- referente aos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008), aumento a pena de 1/3 (um terço), fixando a pena corporal final em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto.Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 14 (quatorze) dias-multa, cada um no montante de 14 (quatorze) BTN - Bônus do Tesouro Nacional (ou outro índice de correção monetária oficial que o substitua), diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a consumação da infração penal em 22 de fevereiro de 2011, nos moldes do artigo 8, parágrafo único, da Lei n 8.137/90. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por: (a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída; (b) uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos em favor da União Federal.Não há fundamentos cautelares suficientes para determinar a prisão preventiva do réu.b.2) DA RÉ LEDAPara a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta os antecedentes criminais, os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º., LVII, CF/88). Consoante informações constante dos autos, a ré não possui maus antecedentes. Não há notícias sobre sua conduta social e, tampouco, a respeito de sua personalidade.Os motivos do crime são comuns à espécie delitiva.As consequências do delito são de média gravidade, na medida em que os valores devidos são substanciais para a ordem tributária e não houve sequer o pagamento parcial dos tributos.Diante da circunstância judicial desfavorável (consequência do delito), incremento à pena mínima cominada o percentual de 1/6 (um sexto), fixando a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal.Inexistem circunstâncias genéricas agravantes e atenuantes a serem ponderadas, razão pela qual mantenho a pena-base fixada.Presente a causa de aumento de pena do concurso continuado de crimes, prevista no art. 71, caput, do Código Penal. Em face do número de infrações (três- referente aos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008), aumento a pena de 1/3 (um terço), fixando a pena corporal final em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto.Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 14 (quatorze) dias-multa, cada um no montante de 14 (quatorze) BTN - Bônus do Tesouro Nacional (ou outro índice de correção monetária oficial que o substitua), diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a consumação da infração penal em 22 de fevereiro de 2011, nos moldes do artigo 8, parágrafo único, da Lei n 8.137/90 Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por: (a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída; (b) uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos em favor da União Federal.Não há fundamentos cautelares suficientes para determinar a prisão preventiva da ré.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para:1. ABSOLVER os acusados ARETA CRISTINA DE LIMA e GALILEU DOMINGUES DE BRITO FILHO, qualificados nos autos, da imputação prevista no artigo 1º, caput e inciso I, da Lei nº 8137/90, combinado com os artigos 29, caput, e 71, caput, por 03 (três) vezes, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em face de não existir provas suficientes para a condenação;2. CONDENAR os acusados LEDA MARINA DE PAIVA LIMA e JOSÉ ANDRÉ DE LIMA, qualificados nos autos, nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, sujeitando-os à pena corporal, individual e definitiva, de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos a ser destinada à União Federal, acrescida do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, cada um no montante de 14 (quatorze) BTN - Bônus do Tesouro Nacional (ou outro índice de correção monetária oficial que o substitua), diante da ausência de prova da situação econômica dos réus, devendo o valor apurado ser corrigido desde a consumação da infração penal em 22 de fevereiro de 2011, nos moldes do artigo 8, parágrafo único, da Lei n 8.137/90 Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado.Custas na forma da Lei (CPP, art. 804).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus JOSÉ ANDRÉ e LEDA (condenados) e ARETA e GALILEU (absolvidos); e expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual dos sentenciados.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003001-23.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016961-97.2008.403.6181 (2008.61.81.016961-7)) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Fl. 210/v: O MPF requer o declínio da competência, uma vez que os fatos teriam se dado em Barueri. Indefiro o pedido, uma vez que o recebimento da denúncia fixa a competência para processamento dos autos - precedente: CC, Desembargador Federal Cândido Ribeiro, TRF1 - Segunda Seção, e-DJF1 data:11/06/2013 página 403.
Fl. 210/v: Homologo a desistência ministerial de oitiva da testemunha Cláudio Zanin.
Fl. 211: A defesa, a despeito de devidamente intimada pela imprensa oficial deixou de apresentar resposta à acusação no prazo legal. Por mera liberalidade, renovo-lhe o prazo por cinco dias.
Redesigno a audiência anteriormente agendada, a fim de que o ato se realize aos 07/05/2018, às 15h20.
Intime-se o réu na pessoa de sua curadora por ocasião do comparecimento destes perante este Juízo aos 18/04/2018.
Publique-se.
Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003345-04.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008463-07.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

A defesa, a despeito de devidamente intimada pela imprensa oficial deixou de apresentar resposta à acusação no prazo legal. Por mera liberalidade, renovo-lhe o prazo por cinco dias.
Redesigno a audiência anteriormente agendada, a fim de que o ato se realize aos 07/05/2018, às 15h45.

Intime-se o réu na pessoa de sua curadora por ocasião do comparecimento destes perante este Juízo aos 18/04/2018.
Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003689-82.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011232-44.2011.403.6130 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Verifico que não retornou a precatória expedida para citação do réu. Todavia, ante a manifestação de seu defensor, verifica-se que o réu tem ciência do processamento do feito, razão pela qual dou-o por citado.
Concedo à defesa novo prazo de cinco dias para apresentação de resposta à acusação.
Redesigno a audiência anteriormente agendada, a fim de que o ato se realize aos 07/05/2018, às 16h10.
Intime-se o réu na pessoa de sua curadora por ocasião do comparecimento destes perante este Juízo aos 18/04/2018.
Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001525-13.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA(SP353359 - MARCOS LOURIVAL DOS SANTOS) X JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA

Concedo novo prazo à defesa de FAGNER para apresentação de resposta à acusação.
Por ora, ante a ausência de notícia sobre a citação de JULIANA, libere-se a pauta de audiências.
Cópia deste despacho servirá de aditamento à precatória nº 0001426-79.2018.403.6181, a fim de que NÃO SEJA CUMPRIDA A INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS, mas tão somente a citação de Juliana.
Comunique-se à DPF o cancelamento das escoltas solicitadas para a realização de audiência.
Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008299-25.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ERLON CHAVES DE CASTRO(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO)

Tendo em vista a atuação de defensor ad hoc (fl. 575), arbitro seus honorários no equivalente a 2/3 do mínimo da tabela do sistema AJG. Solicite-se o pagamento. Comunique-se o advogado via correio eletrônico.
Vista ao MPF para alegações finais, nos termos de fl. 575.
Mediante a publicação deste despacho, fica intimada a defesa constituída da realização de audiência aos 14/03/2018 (fl. 575), ato para o qual o advogado foi devidamente intimado (fl. 559). Ainda, fica o defensor intimado a apresentar alegações finais em cinco dias.
Publique-se, juntamente com este despacho, a ata da audiência. ----------TEXTO DA ATA DE AUDIÊNCIA: Aos 14/03/2017, às 14h15, na Sala de Audiências deste Juízo, onde se achava presente o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR, comigo Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a audiência referente aos autos em epígrafe.Apregoadas as partes, verificou-se a ausência do réu ERLON CHAVES DE CASTRO e de seu advogado PAULO TADEU PRATES CARVALHO - OAB 94.684/SP. Nomeado o advogado ad hoc LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO - OAB/SP 329592. Presente a Procuradora da República Dra. MELINA TOSTES HABER.Presente a testemunha de acusação ANTONIO WILIMA OLIVEIRA, devidamente intimado conforme certidão às fls. (573).Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o depoimento das testemunhas presentes, nos termos do artigo 405 do CPP, conforme termo de qualificação e mídia digital (CD) com a gravação da audiência em anexo. Diante da ausência do réu, decretada sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Registre-se, outrossim, que o ato foi realizado nos moldes do artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal. Após, o MM Juiz indagou às partes se tinham diligências a requerer, nos termos do artigo 402 do CPP.Pelas partes foi dito que nada tinham a requerer. Ao final, pelo MM Juiz foi dito: 1. Defiro a juntada da declaração apresentada pela testemunha de acusação. 2. Declaro encerrada a instrução processual; 3. Vista às partes para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF; na sequência, à Defesa. Saem os presentes intimados. 4. Intime-se o advogado de defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005452-91.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARTA ARRUDA OUTEIRO(SP363251 - WALTER DE ALMEIDA GUILHERME) X IVANEIDE GOMES DOS SANTOS(SP221832 - DENNIS LUIZ SOARES DE OLIVEIRA E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X WALTER ALMEIDA DOS SANTOS(SP221832 - DENNIS LUIZ SOARES DE OLIVEIRA E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X MARIO HILARI CONDORI

Trata-se de ação penal destinada a apurar eventual crime de redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo.
Desnecessária a publicação do despacho de fl. 462.
Intimo a defesa de WALTER acerca do despacho de fl. 462, pelo qual indeferi a possibilidade de absolvição sumária do acusado nos mesmos termos da decisão de fls. 438/446, já publicada para o defensor, que patrocina a defesa de IVANEIDE e de WALTER.
Fls. 463 e seguintes: Em sede de resposta à acusação, MARTA alega:
1- Ausência de justa causa no que concerne aos indícios de autoria, consubstanciados na denúncia em mero fluxograma da quarteirização dos serviços de confecção.
2- A alegação de simulação do contrato de prestação de serviços em razão da ausência de pagamento de royalties não corresponde a verdade.
3- Alega-se que, em sede trabalhista, constatou-se que o dolo estava na conduta dos corréus e que MARTA não tinha ciência da contratação da oficina de Mário para o fornecimento das peças de roupas.
4- Aponta que a marca 775 (pertence a Marta) era licenciada, de forma que a W&J Confecções (de propriedade de Ivaneide e Walter) podia vender os produtos para qualquer cliente da 775, não havendo subordinação entre as empresas.
5- Marta está sendo responsabilizada objetivamente, tão somente por ser proprietária da marca 775, não havendo prova de conduta comissiva de sua parte que tenha contribuído com a consumação do tipo penal.
Juntou documentos.
Requereu a microfilmagem de cheques, se pertinente.
Indicou oito testemunhas, residentes em diversas Subseções Judiciárias.
É o breve relatório. DECIDO.
As questões apresentadas resumem-se à ausência de justa causa pela suposta simulação contratual. Ocorre que a denúncia aborda especificamente a simulação de licenciamento como parte das condutas que levaram ao crime sob apuração, de sorte que a questão constitui matéria de mérito a ser apreciada após o término da instrução processual.
Não foram apresentados outros elementos de convicção que permitam, por ora, afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade e, havendo justa causa, impõe-se o prosseguimento da persecução criminal.
Sendo assim, afasto a possibilidade de absolvição sumária de MARTA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos.
Desde já, informo à defesa de MARTA que será indeferido eventual pedido de expedição de ofício para que os bancos procedam à microfilmagem dos cheques emitidos pela ré. Isto porque a providência pode ser adotada diretamente pela parte interessada, sendo totalmente desnecessária a intervenção judicial.
Assim, concedo à parte o prazo de trinta dias para eventual juntada de cópia das microfilmagens.
Verifico que as testemunhas arroladas por MARTA, em grande parte, são pessoas físicas ligadas a empresas do ramo de vestuário, empresas estas que, aparentemente, não têm ligações com os fatos sob apuração.
As testemunhas, ao prestar depoimento, devem trazer informações sob o caso concreto, sob pena de nada agregarem à apuração.
Outrossim, a prática demonstra que alguns operadores se usam do direito de ouvir testemunhas de forma a atrasar e, até mesmo, tumultuar a instrução processual.
Ainda, deve-se levar em conta que o juiz é o destinatário final da prova, cabendo-lhe, inclusive, indeferir a produção de provas que julgar impertinentes ou procrastinatórias.
Isto posto, concedo à defesa o prazo de trinta dias para justificar a pertinência na oitiva de cada uma das testemunhas cujos endereços estejam fora da Região Metropolitana de São Paulo, devendo indicar, inclusive os quesitos a serem formulados para tomada de seus depoimentos em sede de expedição de carta precatória.
No silêncio, fica a defesa ciente de que as testemunhas só serão ouvidas caso se apresentem pessoalmente perante este Juízo, independentemente de intimação, sob pena de preclusão.
Fls. 624/625: Manifeste-se o MPF sobre a não localização de MARIO.
Publique-se.
Vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003983-32.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL RODRIGUES SIFRONIO(SP152241 - SINESIO LUIZ ANTONIO) X WESLLEY SOUSA LIMA(SP367167 - ELTON JOHN APARECIDO FERREIRA)

Chamo o feito à ordem.
Constou da ata de audiência a necessidade de aguardar-se a juntada do laudo pericial requisitado à Polícia Federal.
Ocorre que, na sequência, as partes informaram não ter qualquer diligência a requerer nos termos do artigo 402 do CPP e apresentaram alegações finais orais.
Isto posto, passo a analisar a prescindibilidade do laudo em questão.
Cf. consta da cota da denúncia, o laudo foi solicitado pela polícia, com manifestação favorável por parte do MPF, para fins de elucidar o modus operandi e de identificar os coautores que teriam colaborado e participado do crime objeto destes autos. O pedido foi deferido.
Além disto, o MPF requereu deste Juízo as providências necessárias para instauração de novo inquérito para identificar os demais envolvidos. Este pedido, porém, foi indeferido, considerando que o MPF é dotado de condições para cumprir a medida por seus próprios meios.
O prazo para apresentação do laudo requisitado à DPF (e-mail reencaminhado aos 16/03/2018 - fl. 149), encerra-se apenas em 19/04/2018.
Há notícia de que foi efetivamente instaurado novo inquérito policial para identificação dos coautores (fl. 148), tanto é que, em audiência, foi deferido o compartilhamento de eventuais informações contidas no laudo em questão.
Por todo o exposto, considerando a urgência do caso em razão da presença de réu preso e superada a audiência de instrução, as provas já coligidas parecem suficientes a este Magistrado para prolação de sentença.
Ainda, não haverá prejuízo para a identificação de eventuais coautores, mormente em razão da instauração do novo inquérito.
Assim, concedo às partes o prazo de dois dias para que se manifestem se concordam com a desnecessidade de aguardar-se a vinda do laudo.
Havendo manifestação em sentido contrário, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito.
No silêncio ou havendo concordância unânime, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Defiro os benefícios da justiça gratuita a Weslley. Anote-se.

Vista ao MPF, com urgência.
Publique-se, com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004280-39.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X IGOR MATHEUS SAMUEL FRANCK X ISAQUE CARLOS SILVA(SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI) X EDIVALDO COSTA JUNIOR

Verifico que ISAQUE constituiu defensor. Todavia, decorreu o prazo para que fosse apresentada resposta à acusação.
Renovo o prazo para protocolo da defesa inicial por parte do patrono constituído por ISAQUE por mais cinco dias. Intime-se pela imprensa oficial.
No silêncio, intime-se pessoalmente o réu preso.
Mais uma vez decorrido o prazo, vista à DPU, para exercício da defesa técnica, no prazo de dez dias.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002210-25.2012.403.6130 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o óbito noticiado, bem como os documentos juntados às fls. 470/488 e 494/497, resta configurada a hipótese de sucessão processual.
Em face do exposto, homologo a habilitação dos herdeiros Maria Ivanilde Bassetto Rodrigues, Alex Rodrigues e Alexsandra Rodrigues DalCol.
Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações.
Em vista da consulta juntada à fl.507, expeça-se alvará de levantamento em nome dos herdeiros.
Após, intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005588-52.2013.403.6130 - JURACI JOSE DE SOUSA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 406/407: o destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94.
No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30%, patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.
Assim, tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 388/400). Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se às partes de seu teor, nos termos do art. 11 da Res. Nº 458/2017 do CNJ.
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias ou havendo concordância, tornem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005593-74.2013.403.6130 - JOSE LUIZ BARBOSA FILHO(SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ BARBOSA FILHO X ALEXANDRE FULACHIO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida.
Após, publique-se para o autor: a) digitalizar e cadastrar os autos no sistema PJe nos termos da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos; b) informar o nº do novo processo incidental; c) em caso de discordância dos cálculos apresentados pelo executado, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, intime-se o INSS, para: a) conferência dos documentos digitalizados; b) querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
Havendo concordância por parte do autor, tornem conclusos.
No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001714-25.2014.403.6130 - ISAIAS DAVID DE OLIVEIRA(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS DAVID DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor, o pagamento dos honorários do advogado do réu, através de GRU, no prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 413/416). Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tornem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001812-10.2014.403.6130 - MANOEL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP178598 - JORLANDO OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94.
No caso sob análise, o(a) advogado(a) pleiteia que seus honorários contratados sejam destacados da requisição de pagamento da autora, no patamar de 30% (fl. 289), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.
Assim, tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 280/283) e defiro o destaque dos honorários conforme requisitado. Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tornem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-82.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NEUSA DE FATIMA POLISEL
Advogado do(a) AUTOR: REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Baixo o feito em diligência.

Intimem-se o perito e a parte autora para que, no prazo comum de 15 dias, juntem aos autos cópias dos documentos que serviram de base para a fixação da data de início da incapacidade. Ao perito, também, para que esclareça a divergência apontada pelo INSS na data de início da incapacidade.

Sem prejuízo, indefiro os quesitos suplementares apresentados pela autora, ante a preclusão consumativa. Ademais, os quesitos já foram respondidos no laudo produzido ou são irrelevantes às questões controvertidas postas em juízo (espécie, data de início e fim da incapacidade).

Com a resposta, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 6 de abril de 2018.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2320

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000569-89.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-54.2015.403.6130 ()) - VICENTE GADELHA ROCHA NETO(SP393977 - WALVERLEY TORRES BANDEIRA DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção.
Trata-se de autos de Restituição de Coisas formulado por VICENTE GADELHA ROCHA NETO, em que pleiteia a devolução de passaporte apreendido nos autos do Inquérito Policial n. 0001477-54.2015.403.6130 em trâmite neste Juízo, instaurado por auto de prisão em flagrante contra ele e outros dois indiciados em 30/01/2015 para investigação do crime de contrabando ou descaminho.
O requerente pretende a restituição do passaporte para futura viagem à Israel.
Remetam-se estes autos bem como o correlato IPL n. 0001477-54.2015.403.6130 para o Ministério Público Federal, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de restituição do passaporte acautelado nesta Subseção Judiciária (fl. 138 do IPL).
Após, tornem conclusos com urgência juntamente com os mencionados autos de inquérito policial.
Publique-se.

INQUERITO POLICIAL
0001477-54.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO CORDEIRO RACHID(SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA) X ALEX SANDRO GOMES DA COSTA X VICENTE GADELHA ROCHA NETO(SP393977 - WALVERLEY TORRES BANDEIRA DOS REIS E RJ110431 - LEONARDO SALES DE CASTRO)

Vistos em inspeção.
Os autos do Inquérito Policial contra os indiciados CLÁUDIO CORDEIRO RACHID, ALEX SANDRO GOMES DA COSTA e VICENTE GADELHA ROCHA NETO, foram recebidos em secretaria, em devolução, após decisão exarada no expediente à fl. 189 e verso que assim o determinou, diante da petição apresentada pelo coinvestigado Vicente Gadelha para vistas dos autos (fls. 193/194).
Tendo em vista a certidão retro e os autos de Restituição de Coisas n. 0000569-89.2018.403.6130 que aportou nesta Vara, determino nova vista deste inquérito policial ao Ministério Público Federal, juntamente com o referido feito, para que o órgão se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de restituição do passaporte acautelado nesta Subseção Judiciária (fl. 138), deduzido pelo coinvestigado Vicente Gadelha Rocha Neto.
Após, venham conclusos com urgência juntamente com os mencionados autos de Restituição de Coisas n. 0000569-89.2018.403.6130.
Diante disso, fica advertida a serventia acerca da impossibilidade, por ora, de tramitação destes autos nos termos do artigo 3º da Resolução nº 63/2009, do Conselho da Justiça Federal.
Publique-se.

INQUERITO POLICIAL
0003159-73.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES E SP399838 - MARIA LUISA DE AVELAR ALCHORNE TRIVELIN)

Vistos em inspeção.
Desarquivado o feito em atenção ao requerimento deduzido à fl. 841, conceda-se vistas dos autos ao ex averiguado Maurício Eráclito Monteiro, por intermédio das advogadas subscritoras da petição.
Para tal fim, cadastre-se no sistema processual informatizado as referidas causídicas, para fins de recebimento de publicação.
Decorrido o prazo de dez dias sem ulteriores requerimentos, tornem ao arquivo.
Publique-se.

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR
0003408-24.2017.403.6130 - JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS(RJ212474 - CAROLINA BRULHER MENDONCA E DF018313 - NOEMIA GONCALVES BARBOSA BOIANOVSKY) X ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA)
Vistos em inspeção.Considerando as alegações e os documentos de fls. 172/174, redesigno a audiência para o dia 28/06/2018, às 17h00, para a oitiva de eventuais testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação, para a realização do interrogatório do querelado, debates e julgamento.Comunique-se a Central de Videoconferência da Seção Judiciário do Distrito Federal.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006729-31.2005.403.6181 (2005.61.81.006729-7) - JUSTICA PUBLICA X PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES(SP054235 - BENICIO TAVOLARO PASSOS E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP214749 - RICARDO CALIL HADDAD ATALA E SP253516 - EDSON LUIZ SILVESTRIN FILHO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI) X MARIO DE CARVALHO NETO(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI)

Vistos em inspeção.
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando estar o réu solto.
Diante do retorno dos autos a Juízo, após vistas ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal, publique-se a sentença para ciência à defesa constituída acerca da sentença absolutória, inclusive conferindo-lhe o prazo de oito dias para oferta de contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal.
Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Cumpridas as demais formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

SENTENÇA ÀS FLS. 1746/1748:

MARIO DE CARVALHO NETO, qualificado nos autos, responde como incurso na conduta tipificada no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, combinado com o artigo 71 do Código Penal por ter, nos períodos referidos na denúncia, na qualidade de responsável pelas empresas PAULICOOP, CONSTRUTORA GIGA LTDA e CONSTRUTORA CARVALHO SANCHES LTDA., deixado de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social, descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados.A denúncia veio instruída com as peças de informação e foi recebida em 12/09/2013. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas.Em alegações finais propugnou a acusação pela procedência parcial da ação, apenas em relação aos DEBCADS referidos às fls. 1643/1657. A defesa disse da inexistência de elemento volitivo doloso, havendo prova nos autos de que, em 2001, foi noticiada a impropriedade de terrenos que haviam sido autorizados, pela Prefeitura de Mauá, para empreendimento.Relatei o necessário.DECIDO. O fato descrito no art. 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal tipifica como crime o ato de deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional, sendo que, nas mesmas penas incorre quem deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. A materialidade do delito, em relação aos DEBCADS ressalvados pelo MPF em sede de alegações finais, é evidente: os documentos acostados aos autos, corroborado pelo depoimento do réu e das testemunhas, são suficientes a demonstrar que houve desconto correspondente à contribuição do salário dos empregados em folha de pagamento, não tendo ocorrido o respectivo repasse aos cofres da Previdência Social. A autoria também é certa. Em juízo, MARIO reafirmou sua responsabilidade pelas empresas PAULICOOP e CONSTRUTORA GIGA, aduzindo, entretanto, fato fortuito a refletir na decadência das empresas. No ponto, assinalo que para que a sanção penal surta legítima em relação ao tipo descrito no art. 168-A, mister aferir, como pressuposto autorizador, se no caso concreto houve desvalor do réu em relação ao bem tutelado pelo tipo penal de que acusado (fontes de custeio da seguridade social, conforme art. 194 da CR).Os fatos em exame indiciam que as empresas PAULICOOP e CONSTRUTORA GIGA enfrentaram revés ao ser detectado que o terreno por sobre o qual as obras se assentavam provinham de aterro clandestino, o que gerou a responsabilização das empresas em diversas ações civis, inclusive com decretação de indisponibilidade de bens.Apesar de não haver nos autos qualquer prova da inexistência de dolo do réu em relação ao vício do terreno, fato é que, para fins de cominação de pena por apropriação indébita previdenciária, não vislumbro o elemento subjetivo doloso. Aliás, verifico, do conjunto dos autos, que o réu intentou o parcelamento dos débitos e regularização, porém não cumpriu o avençado com o fisco, por isso a subsistência da ação penal. Aqui também é necessária a ressalva para a imoralidade da Lei que permitiu que o pagamento dos débitos Fazendários, a qualquer tempo, extingue a punibilidade. Até antes da Lei 10.683/2003, a única previsão era a de que o pagamento até o recebimento da denúncia extinguiria a punibilidade. Com o advento da Lei, tenho que o tipo penal restou enfraquecido, ao transformar a ameaça de cominação de reprimenda na esfera penal em mero coadjuvante do fisco, na cobrança do indébito. Diante do caráter subsidiário e fragmentário do Direito Penal, não se justifica a punição como mero reforço a todas as outras garantias com as quais a Fazenda já conta para a satisfação de seus créditos.Frise-se, novamente, que essa sentença não se destina a proferir decisão de valor sobre a conduta que levou à crise. Acerca disso, rechaço as teses que advogam que deva o juiz verificar a causa que levou à inadimplência e exercer juízo sobre o fato de ter sido, ou não, o empresário diligente em seus negócios, salvo prova de dolo em relação à crise financeira (que se equipararia à doutrina da actio libera in causa), mas que não se vislumbra nesse processo, eis que não há qualquer indício de voluntariedade de o réu se colocar em situação de litígio, respondendo civilmente em vários processos de ressarcimento e apuração de responsabilidade civil por danos supostamente causados aos clientes das empresas. Motivos pelos quais ABSOLVO MARIO DE CARVALHO NETO com fulcro no art. 386, VI, do CPP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013361-68.2008.403.6181 (2008.61.81.013361-1) - JUSTICA PUBLICA X AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X IURI VANITELLI(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE E Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ) X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Vistos em inspeção.
Recebo o recurso de apelação interposto pela corré Akiko de Cássia Ishikawa (fl. 693), nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando estar solta.
Intimado o Ministério Público Federal acerca da sentença absolutória com relação à Akiko, bem como da posterior sentença de extinção da punibilidade dos corréus Rogério e Iuri, de ambas as sentenças não recorreu (certidões de trânsito às fls. 680 e 694).
Outrossim, considerando a petição da defesa da ré absolvida Akiko, em que declara, ao interpor o recurso, que deseja arrazoar na superior instância (fl. 693), nos termos do artigo 600, 4º do Código de Processo Penal, recebo o apelo e determino remetam-se os autos ao E. Tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, para razões e contrarrazões recursais.
Publique.se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Os réus, cuja extinção da punibilidade foi declarada, não serão intimados pessoalmente, diante do disposto no art. 285 do Provimento COGE n. 64/2005, que regulamenta a prestação de serviços nesta Justiça Federal de Primeira Instância e que estabelece que somente em se tratando de sentença condenatória, será o réu intimado pessoalmente. Assim, a intimação pela imprensa oficial e a intimação pessoal da DPU (fl. 690, verso), importou em suas ciências.
Comunique-se a DPF e IRGD, bem como remetam-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade ao lado somente do nome dos referidos corréus Rogério e Iuri.
Com o retorno do feito à Vara, e cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento da apelação interposta por AKIKO DE CÁSSIA ISHIKAWA, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013804-19.2008.403.6181 (2008.61.81.013804-9) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X IURI VANITELLI(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES)

Vistos em inspeção.
Publique-se a decisão de fl. 1037 e verso, bem como a posterior sentença de extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva em favor de ambos os réus outrora condenados.
Os réus, cuja extinção da punibilidade foi declarada, não serão intimados pessoalmente, diante do disposto no art. 285 do Provimento COGE n. 64/2005, que regulamenta a prestação de serviços nesta Justiça Federal de Primeira Instância e que estabelece que somente em se tratando de sentença condenatória, será o réu intimado pessoalmente. Assim, a intimação pela imprensa oficial de seus defensores importará em sua ciência, inclusive ao patrono que renunciou ao feito, mas que peticionou posteriormente reiterando pela extinção da punibilidade. Dessa forma, ao menos por ora, desnecessária a nomeação da Defensoria Pública da União para defesa de Iuri Vanitelli.
Considerando a certidão de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal da referida sentença de extinção da punibilidade (fl. 1044), após manifestação da defesa se caso ou decorrido o prazo, no silêncio, certifique-se e comunique-se a DPF e IRGD, bem como remetam-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade ao lado do nome dos réus.
Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo.

DECISÃO DE FLS. 1037 E VERSO:

Vistos.Fls. 1016/1026: A defesa do réu Rogério Aguiar de Araújo requer a desconstituição do transito em julgado da sentença condenatória, determinando-se a devolução do prazo para interposição de apelação.A defesa aduz que o advogado, Dr. Lindenberg Pessoa de Assis, ao tempo da publicação da intimação da sentença, foi acometido de sucessivos problemas de saúde, que o levaram a um quadro crítico e o impossibilitou de realizar a devida interposição do recurso de apelação.Ademais, alega que a advogada Dra. Paula Adriana Pires não teria recebido a publicação da sentença.É o breve relatório. Decido.Pelo que consta dos autos, a sentença proferida às fls. 997/999 foi disponibilizada no Diário eletrônico da Justiça em 02/06/2017 (fls. 1005-verso), tendo transitado em julgado para a defesa do réu Rogério Aguiar de Araújo em 09/06/2017 (fls. 1010).O documento juntado pela defesa às fls.1018 refere-se a período posterior ao prazo para eventual interposição de recurso pela defesa do réu Rogério.Contudo, em que pese a advogada Dra. Paula Adriana Pires - OAB/SP 208.603, tenha sido intimada da publicação da sentença, conforme fls. 1019/1020, é possível que não tenha recebido a intimação disponibilizada pela OAB/SP, conforme documentos juntados às fls. 1022/1026.Destarte, diante do princípio da ampla defesa, defiro a devolução do prazo para a defesa do corréu Rogério Aguiar de Araújo para eventual interposição de recurso e apresentação de razões acerca da sentença proferida às fls. 997/999.Considerando o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação da prescrição.Intimem-se.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - FLS. 1039/1041 E VERSOS:

ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO e IURI VANITELLI, qualificados nos autos, foram condenados, por meio da sentença recorrível de fls. 997/999, nos seguintes termos:(...)DISPOSITIVO Julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO e IURI VANITELLI como incursos nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, todos do Código Penal.Passo à dosimetria das reprimendas: ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO Sobre a pena-base do artigo 171 aplica-se a agravante prevista na alínea g do inciso II do artigo 61 do CP, eis que praticado o delito em direta afronta aos deveres inerentes ao cargo, pelo que elevo a sanção para 3 anos de reclusão. Incide ainda a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 4 anos de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 40 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se comprovado/aferido condição econômica privilegiada. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem designadas pelo Juízo da execução. IURI VANITELLIAs circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis, haja vista não haver registro de antecedentes penais, pelo que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a considerar. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 ano e quatro meses de reclusão. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 20 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, por não se ter aferido condição econômica privilegiada. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem designadas pelo Juízo da execução. DEMAIS DELIBERAÇÕESTêm os condenados o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, ambos responderão pelas custas e terão os nomes inscritos no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme certidão a fl. 1002.Assim, os autos tornaram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva pretendida pela acusação foi atingida pela prescrição, senão vejamos:Malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa), extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, há de se considerar que a novatio legis restou prejudicial ao réu, devendo-se obstar sua aplicação pela observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa.Assim, considerando que, no caso vertente, os fatos ocorreram no entre maio e outubro de 2003, deve ser aplicada a antiga redação do aludido dispositivo legal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada), a qual é mais benéfica ao réu e é anterior à reforma operada pela Lei n. 12.234/2010.Nesse sentido:PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECRETADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DAS APELANTES, CONSIDERADA PENA APLICADA NA SENTENÇA. 1. A pena fixada na sentença é de 1 (um) ano de reclusão, para a apelante Sara dos Santos Scarabelli Souza e de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, para a apelante Maria Heloisa Petenuci. Sem recurso da acusação, essas são as penas a serem consideradas para fins de prescrição, cujo prazo é de 4 (quatro) anos, a teor do inciso V do art. 109 do Código Penal. Entre a data dos fatos (28.07.04, fl. 3) e a data do recebimento da denúncia (7.10.08, fl. 383) passaram-se 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias. Portanto, transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, está prescrita a pretensão punitiva do Estado, tendo em vista a pena cominada na hipótese dos autos (art. 107, IV, c. c. o art. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, na redação anterior à alteração trazida pela Lei n. 12.234, de 05.05.10), restando prejudicado, pois, o exame do mérito recursal.2. Recursos de apelação providos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0008988-12.2005.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2013) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, IV, DO CP. CONSUMAÇÃO. CRIME INSTANTÂNEO COM EFEITOS PERMANENTES. MARCO INICIAL DE PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO INDEVIDO. IMPROVIMENTO.1. Insta consignar que, malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal, extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, aplica-se este instituto em observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lex gravior.2. É assente na jurisprudência das Cortes superiores que o estelionato cometido contra a Previdência Social tem a natureza jurídica de crime instantâneo de efeitos permanentes, uma vez que a classificação do delito como instantâneo ou permanente está diretamente relacionada com o exato momento da consumação do crime. Precedentes do STF e STJ.3. Conforme a documentação acostada aos autos, o pagamento da primeira parcela do benefício se verificou em 21 de novembro de 1997, sendo que a denúncia somente foi recebida em 11 de abril de 2007.4. Ocorre que, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo prescricional com base na pena cominada in concreto é de 8 (oito) anos. Como entre a data da consumação do delito e a do recebimento da denúncia defluiu lapso temporal superior, faz-se imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu com base na prescrição da pretensão punitiva do Estado.5. Recurso em sentido estrito desprovido. Extinção da punibilidade.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RSE 0003223-18.2003.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 249) Desta feita, para as penas cominadas nos autos aos acusados, relativas ao delito tipificado no artigo 171, 3º, do CP, tem-se, para efeitos de prescrição, que o prazo para a sua concretização é de 04 (quatro) anos para IURI VANITELLI e 08 (oito) anos para ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO, a teor do que dispõe o artigo 109, incisos IV e V, do Código Penal.Verifica-se, no caso em tela, que os fatos se deram entre maio e outubro de 2003, marco inicial da contagem do prazo prescricional, e a data do recebimento da denúncia, em 25 de abril de 2014 (fls. 550/551), marco interruptivo do lapso prescricional (artigo 117, I, do Código Penal), ocorreu um intervalo temporal superior a 08 (oito) anos, prazo para exercício da pretensão punitiva estatal.Nesse passo, ultrapassado o prazo, obstado o exercício da pretensão punitiva pela superveniência da prescrição na modalidade retroativa, pois conforme se constata, passaram-se mais de 10 (dez) anos entre o início do curso prescricional e o momento em que foi interrompido.Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados aos acusados IURI VANITELLI, pela ocorrência da prescrição penal, em sua modalidade retroativa, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V e 110, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal e ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO, pela ocorrência da prescrição penal, em sua modalidade retroativa, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso IV e 110, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.Sem custas.Por força da extinção da punibilidade ora decretada, torno sem efeito todas as demais consequências da sentença condenatória prolatada às fls. 997/999.Considerando que o patrono do réu Iuri Vanitelli renunciou aos poderes outorgados, bem requereu a nomeação da DPU, nomeio a Defensoria Pública da União para defender os interesses do acusado Iuri.Arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas de estilo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Publique-se a decisão de fls. 1037. Ao SEDI para as devidas anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004005-32.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Vistos em inspeção.
Designo o dia 19/06/2018 às 17h, para a realização de audiência para oitiva de Fernanda Sousa Roque, única testemunha faltante, cuja defesa insistiu na oitiva (fl. 252). Ouvido, o Ministério Público Federal que a arrolou, houve por bem desistir do depoimento dela (fl. 252).
Na mesma ocasião, deverá se dar o interrogatório da ré, debates e julgamento.

Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato processual, pelo agendamento das videoconferências (sistema SAV), bem como comunicação prévia com os juízos a serem deprecados e o setor administrativo desta Subseção para disponibilização da sala para a transmissão.
Expeçam-se Cartas Precatórias para as Subseções Judiciárias de Uruguaiana/RS e Barueri/SP, para que possam a testemunha e a ré acima referidas respectivamente, ser ouvidas pelo sistema de videoconferência e, por consequência, para que aqueles Juízos adotem as providências necessárias para realização da aludida audiência pelo sistema telepresencial.
Publique-se para defesa constituída da ré.
Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005221-23.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO NICOLAU RONCALIO(SP208430 - MAURICIO ABUCHAIM FATTORE E SC009490 - ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA) X LUCIANO DA SILVA(SP208430 - MAURICIO ABUCHAIM FATTORE)

Vistos em inspeção.
No prazo de cinco dias, regularize o subscritor da petição à fl. 532, sua representação processual do corréu Adriano Nicolau Roncalio, que até então vinha sendo representado nos autos pelo advogado Dr. Maurício Abuchaim Fattore, OAB/SP 208.430.
Inclua-se o referido advogado da petição de fl. 532 no sistema processual, por ora exclusivamente para fim de recebimento de publicação pela imprensa oficial.
Não obstante a deficiência na representação processual do causídico, desde logo entendo por bem apreciar o requerimento deduzido na petição de fl. 532, para indeferir o pleito de aplicação de indulto ao corréu Adriano, pelas mesmas razões deduzidas pelo Ministério Público Federal expostas de maneira didática e abrangente.
De fato: impossível a execução provisória de penas restritivas de direito ou de pena privativa de liberdade em primeiro grau de jurisdição se ausente o requisito do trânsito em julgado da condenação ou se inexistente decisão condenatória de seguindo grau de jurisdição. Soma-se a isso, a suspensão cautelar da integralidade dos artigos 8º, 10 e 11 do Decreto n. 9246/2017 pelo STJ.
Publique-se.
Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Com o retorno do feito à Vara, e cumpridas as demais formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Expediente Nº 2332

PROCEDIMENTO COMUM
0000236-50.2012.403.6130 - DELMIRO PEDRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/289, vista às partes.
No mais, tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.
Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.
Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.
Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.
Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.
Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003396-83.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOACYR SANTANA GUIMARAES
Converto o julgamento em diligência.Considerando o disposto no 1º, do artigo 485 do CPC/2015, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre fls. 92/98 requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM
0004975-66.2012.403.6130 - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT E SP179214 - ANDRE VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Gran Sapore Br Brasil S/A (Sapore S/A) contra o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e União, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídica entre a autora e os réus SENAI e União para afastar a contribuição geral.Narra, em síntese, que possui como atividade econômica principal o fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas, para a qual a classificação nacional de atividades econômicas (CNAE) codifica como 5620-1-01.Alega que está sujeita ao recolhimento da contribuição geral, em razão do SENAI enquadrá-la como empresa industrial.Contudo, aduz que não se enquadra como empresa industrial seja : a) pela CNAE da atividade principal estar circunscrita no setor de serviços e, nessa condição, devendo ser congregada na Confederação Nacional do Comércio; b) pelo quadro de atividades e profissões, anexo ao artigo 577 da CLT, também definir que sua atividade empresarial deve ser reunida no âmbito da Confederação Nacional do Comércio, e c) as categorias profissionais vinculadas à atividade empresarial da autora, também segundo o quadro anexo do artigo 577 da CLT, unifica seus obreiros sob os auspícios da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio.Juntou documentos (fls. 36/454).Emenda à inicial às fls. 459/474.Às fls. 475 decisão proferida por este Juízo facultando a autora a depositar os valores dos débitos discutidos nestes autos.A União apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (fls. 484/488).O SENAI apresentou contestação e juntou documentos às fls. 491/599 alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e conexão/continência com os autos nº 0001198-07.2012.8.26.0405 (nº 405.01.2012.001198-1) que tramitam na 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP. No mérito pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 604/613. O SENAI requereu o julgamento do feito (fls. 616). A autora peticionou e juntou documentos às fls. 617/711. Requereu às fls. 712/714 a produção de prova oral em audiência, a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das rés, a juntada de novos documentos, bem como a produção de prova pericial.O SENAI manifestou-se às fls. 717/748 acerca dos documentos juntados pela autora.Às fls. 762 foi deferida a produção da prova pericial em engenharia de produção, mas indeferida a prova pericial em engenharia de alimentos. Outrossim, determinou que a parte autora fornecesse o rol das testemunhas, sob pena de preclusão. Contudo, a parte autora quedou-se inerte.A União não apresentou quesitos alegando que tal incumbência cabe ao corréu SENAI (fls. 764).Quesitos da parte autora às fls. 766/768 e 777/780.Laudo pericial às fls. 785/804 e complementar às fls. 824/829.A parte autora concorda com o laudo pericial (fls. 806/8011) e manifestou-se às fls. 837/922.O SENAI manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 812/814 e do complementar às fls. 835/836.A União manifestou-se às fls. 816/819 e às fls. 924. Alvará dos honorários periciais retirado às fls. 928.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Quanto à preliminar de conexão/continência com os autos nº 0001198-07.2012.8.26.0405 (nº 405.01.2012.001198-1) que tramitam na 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP, afasto tal argumento, uma vez que a União figura no polo passivo da ação, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito.No tocante, a alegação de inépcia da inicial diante da não inclusão da contribuição adicional e consequentemente a inclusão do SESI no polo passivo da presente ação, verifico que confunde com o mérito da ação.A autora objetiva a declaração de inexistência da relação jurídica com os réus SENAI e União para afastar a contribuição geral, uma vez que a sua atividade econômica principal é o fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas, para a qual a classificação nacional de atividades econômicas (CNAE) codifica como 5620-1-01.A autora tem como objeto social (fls. 43):a) a prestação de serviços no ramo da alimentação, processamento e distribuição de hortifrutigranjeiros, preparo e fornecimento de alimentação, refeição e outras preparações, através da exploração de cozinhas industriais, próprias ou de terceiros, em restaurantes, lanchonetes, bares e hotéis, públicos ou privados, em seu nome ou de terceiros, em centro urbano e ou rurais;b) comércio, distribuição e abastecimento de produtos alimentícios e outros produtos correlatos a quaisquer locais de consumo ou revenda de tais artigos;c) indústria, comércio e distribuição de produtos alimentícios em geral e outros produtos correlatos a quaisquer locais de consumo e utensílios de cozinha;d) o comércio, serviços de consultoria, planejamento e assessoria ao consumidor, na área de alimentação e de programas alimentares;e) importação e exportação de gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza, máquinas e equipamentos, utensílios de restaurantes e quaisquer outros bens, produtos e serviços vinculados ao objeto social;f) processamento industrial da alimentos para fornecimento de refeições industriais e g) participação em outras sociedades, como acionista ou sócio quotista.No cadastro nacional da pessoa jurídica a autora consta com código 56.20-1-01 e como atividade econômica principal o fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas (fls. 73).A controvérsia dos presentes autos cinge-se se as atividades desempenhadas pela autora sujeitam ao recolhimento da contribuição geral ao SENAI e o seu respectivo adicional ao SESI.A referida contribuição geral ao SENAI está prevista no Decreto-Lei nº 4.048/42. Por sua vez, o Decreto-Lei nº 6.246/44 estabeleceu os contribuintes do SENAI e previu a contribuição adicional. A IN 971/2009 da RFB, em seu artigo 109-D, dispõe sobre as contribuições a terceiros e define, também, os contribuintes do SENAI e do SESI.Pela análise do objeto social da autora e das supracitadas legislações, verifico que a autora se enquadra nos casos de atividades de industrialização.O laudo pericial conclui nos seguintes termos (fls. 785/804 e fls. 824/829):A empresa realiza atividades para a prestação de serviço e não industrialização de produtos alimentícios.Não foi encontrado nos locais, linhas de produção, equipamentos para larga escala de fabricação de produtos, setores que compõem uma indústria, não havendo qualquer identificação com produção industrial.No entanto, a conclusão do laudo adentra na questão jurídica do presente caso, cabendo ao juiz apreciar a prova pericial de acordo com o disposto no artigo 371 do CPC/2015.Em que pese a conclusão do perito tenha sido pela não caracterização de atividade industrial a desenvolvida pela autora, verifico que o próprio expert demonstrou os seguintes conceitos (fls. 787):Indústria - é qualquer atividade humana, que com auxílio do trabalho, converte matéria- prima em produtos que serão consumidos pelas pessoas ou por outras indústrias.Indústria Alimentícia - é o conjunto de atividades industriais em que se preparam normalmente em quantidades que devem ser comercializadas, alimentos ou ingredientes para a preparação de alimentos.Cozinha Industrial - é o estabelecimento que prepara e fornece alimento pronto, para o consumo no local, ou não, para comunidades fechadas ou fixas, como indústrias, empresas, entre outras.Estabelecimentos Comerciais de Alimentos - trata-se do comercio varejista e atacadista que comercializa alimentos industrializados, carnes, pescados, entre outros, para venda direta ao consumidor, pessoa física ou jurídica (supermercados, padarias, açougues etc.).Serviços de Alimentação - empresas comerciais cuja atividade predominante é a oferta de refeições prontas para consumo individual ou coletivo, servidos principalmente no mesmo local (Ex. restaurantes de indústria, lanchonetes, escolas, hospitais, etc.).Ainda, o perito certifica que a empresa vistoriada recebe o alimento pronto da autora, vejamos (fls. 790): verificou-se que trata-se de uma cozinha anexa a um restaurante, onde são finalizados os alimentos, ou seja, os alimentos são recebidos processados para serem montados e finalizados. Recebo os alimentos prontos, por exemplo: no dia da vistoria estava servindo almoço feijoada, que foi recebida pronta cabendo a empresa colocar nas tigelas e esquentar no forno combinado.Portanto, pelos próprios conceitos de indústria, indústria alimentícia e cozinha industrial trazidos pelo perito e pelo certificado às fls. 790, verifico que configura atividade de industrialização.Em laudo complementar, o perito deixa de responder à pergunta 1 formulada pelo corréu SENAI nos seguintes termos: Se os alimentos produzidos são estocados em prateleiras, geladeiras e freezers (fls. 791, 793 e 797), como são acondicionados, embalados e entregues esses produtos às empresas tomadoras desses serviços?. O perito limitou-se a responder que recebe os produtos embalados pelos fornecedores, conforme demonstrado no laudo pericial folhas 791, 793 e 797. Destarte, vislumbro que a autora transforma alimentos em geral (insumos) em refeições fornecidas a terceiros, caracterizando-se atividade de industrialização, sujeitando-se ao recolhimento da contribuição discutida nestes autos.Assim, a pretensão inicial não merece prosperar, sendo de rigor a rejeição do pedido formulado pela parte demandante.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Comunique-se ao Juízo 1ª

Vara Cível da Comarca de Osasco/SP, nos autos nº 0001198-07.2012.8.26.0405 (nº 405.01.2012.001198-1), acerca do teor desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001587-24.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRASMARC PRODUTOS ACESSORIOS P L L

Fls. 104/173, manifesta-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004058-13.2013.403.6130 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA SILVA CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da decisão proferida às fls. 280/290, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com transito em julgado às fls. 290, assim como, à fl. 291/296, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal com transito em julgado à fl. 296, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005154-63.2013.403.6130 - CICERO PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da decisão proferida às fls. 242/253, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com transito em julgado às fls. 253, assim como, à fl. 254/259, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal com transito em julgado à fl. 258, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000417-80.2014.403.6130 - ANA TERUCO FUGIWARA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso temporal decorrido desde o pedido de fl. 213, manifeste-se a parte autora nos termos do despacho de fl. 210, cumprindo as determinações ali elencadas no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM
0001635-46.2014.403.6130 - MARIA DO CARMO DA COSTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Maria do Carmo Costa propôs ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a nulidade do ato administrativo que determinou a reposição do erário no valor de R$ 4.490,32 ou o parcelamento deste valor nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90.Narra, em síntese, que é servidora pública federal do INSS e no ano de 2008 conseguiu bolsa de estudo, fornecido pelo próprio INSS, para realizar curso superior da Universidade Paulista - UNIP.Alega que em fevereiro de 2010, por motivos alheios a sua vontade, não realizou a rematrícula no tempo previsto. Informa que somente em 2013 terminou o curso superior em outra instituição de ensino, por falta de grade curricular nas turmas seguintes da primeira Universidade. Aduz que tentou administrativamente reverter a suspensão da bolsa de estudos, contudo foi indeferido seu pedido e determinada a devolução dos meses pagos pela Administração desde seu ingresso na Universidade até fevereiro de 2010 pela ausência de rematrícula.Juntou documentos (fls. 09/141).Tutela antecipada indeferida (fls. 144/145). Foi deferido o benefícios da assistência judiciária gratuita. Contudo, tal benefício foi revogado nos autos nº 0004299-50.2014.403.6130, às fls. 179/200. Assim, a parte autora recolheu as custas judiciais às fls. 207.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 153/159 pugnando pela improcedência da ação.Réplica às fls. 164/166.O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 168).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A autora foi contemplada no III Processo Seletivo Interno para a concessão de bolsas de estudo, a fim de realizar o curso de Gestão em RH, ocorrido em 2008.Inicialmente, o benefício foi suspenso em março de 2010, por falta de matrícula para o último semestre do curso iniciado. No entanto, foi prorrogado o prazo para conclusão do curso até 30/09/2012.Pelo que consta dos próprios documentos juntados pela autora, em 26/11/2012, o INSS convocou Maria para prestar esclarecimentos acerca da conclusão do curso.Contudo, somente em 2013 a autora se matriculou no 4º e último semestre do curso de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos em outra universidade (Faculdade Anhanguera).A Instrução Normativa INSS/PRES nº 26/2008, vigente à época em que a autora obteve a bolsa, dispunha sobre critério de seleção interna de servidores para participar de cursos de educação continuada nos níveis acadêmicos e superiores de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu, patrocinados e co-patrocinados pelo INSS, estabeleciaArt. 12 A continuidade do patrocínio ou co-patrocínio dos cursos pelo INSS observará as seguintes condições:I - disponibilidade de bolsas de estudo oferecidas pelo INSS a cada exercício financeiro;II - aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento) das disciplinas ou módulos oferecidos pela instituição de ensino e constantes da grade curricular do curso freqüentado pelo candidato bolsista;eIII - comprovação de freqüência em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das atividades do curso no semestre ou módulo cursado.Art. 13 O servidor contemplado com o patrocínio e copatrocínio de cursos pelo INSS, ressarcirá o valor pago pelo Instituto nos casos seguintes:I - descumprimento dos incisos II e III do art.12 deste Ato;II - abandono ou desistência do curso sem justificativa acatada pelo INSS;III - aposentadoria voluntária, enquanto durar o curso;IV - exoneração a pedido, até dois anos após o término do curso;V - exoneração por não aprovação em estágio probatório;VI - cessão ou redistribuição para outro órgão, com prazo inferior a dois anos, após o término do curso;VII - remoção, cessão, redistribuição e alteração de exercício de Procurador Federal para prestação de serviço em outro órgão com prazo inferior a dois anos do término do curso, salvo hipótese de alteração da estrutura da carreira de procurador federal e desde que mantida a pertinência temática da atuação do procurador com a Autarquia mantenedora da bolsa;VIII - não conclusão do curso em até um ano após o prazo previsto pela instituição de ensino, ressalvadas as situações comprovadas que não se caracterizem como de responsabilidade exclusiva do bolsista, tais como doença que implique afastamento legal das atividades e questões relativas às instituições de ensino (greves, ausência de professores, infra-estrutura e outras); eIX - não entrega do diploma ou declaração de conclusão do curso, emitidos pela instituição de ensino, além da monografia, dissertação, tese ou trabalho de final de curso, devidamente defendidos, quando for o caso, em meio magnético e impresso, às Unidades de Recursos Humanos.A referida IN prevê o ressarcimento ao erário no caso de não conclusão do curso no prazo determinado e no caso de abandono ou desistência do curso sem justificativa acatada pelo INSS.Pela ordem cronológica dos fatos, a autora teve mais de 02 (dois) anos para concluir o semestre faltante, diante de prorrogação concedida pela administração (entre março/2010 a setembro de 2012), mas não o fez.Constato, ainda, que não houve justificativa hábil da autora, a fim de que não concluísse o curso superior no tempo previsto inicialmente, bem como no prazo de prorrogação dado pela própria administração.Portanto, não há reparo na decisão administrativa. A servidora não cumpriu os prazos anteriores, bem como não comprovou os obstáculos encontrados para continuidade do curso, devendo ressarcir ao erário o valor recebido do INSS pelo descumprimento das regras pertinentes.Em relação ao pedido alternativo, julgo-o prejudicado, uma vez que a autora obteve o parcelamento na esfera administrativa, conforme manifestação da do INSS às fls. 157 e documentos de fls. 158/159.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001899-63.2014.403.6130 - LUIZ ROBERTO DO CARMO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/276, mantenho a decisão de fl.296, por seus próprios princípios.
Intimem-se os réus para se manifestarem, em 15 (quinze) dias, quanto ao agravo retido (fls.273/276) interposto pela parte autora.
No mais, declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.
Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0004466-67.2014.403.6130 - ALDEMAR DA COSTA RIBEIRO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329/330, indefiro a expedição de ofício ao INSS, para que junte aos autos cópia do processo administrativo, pois o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 373, inciso I do CPC/2015), devendo a parte autora providenciar no prazo de 15 (quinze) dias sua juntada, ou comprovar a recusa da autarquia em fornecê-la.
No mesmo prazo acima estampado, deverá a parte autora providenciar a juntada dos formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador dos vínculos discutidos nestes autos.
Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM
0005166-43.2014.403.6130 - NATAL GONCALVES LEITE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0005708-61.2014.403.6130 - IVANILDES RIBEIRO DOS SANTOS SILVA X GEISILANE SANTOS DA SILVA X LUCAS SANTOS DA SILVA X ALANA SANTOS DA SILVA X ALINE SANTOS DA SILVA X EMERSON SANTOS DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes acerca da carta precatória de fls.329/352.
Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000083-12.2015.403.6130 - EDVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente as determinações de fls.147, providenciando no prazo de 15 (quinze) dias a juntada dos formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico, emitidos pelo empregador e

contemporâneos às atividades exercidas, ou comprovar a recusa das empresas e fornecê-los, sob pena de preclusão da prova.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl.176, no mesmo prazo e sob as mesma pena.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0001481-91.2015.403.6130 - VALTER TIMOTEO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Valter Timóteo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de sua aposentadoria especial. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A parte alega possuir tempo laborado em condições especiais suficientes à concessão de aposentadoria especial sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.Juntou documentos.Pedido de tutela antecipada indeferido (fls. 85).O INSS contestou o pedido (fls. 91/113).Réplica às fls. 126/140. O autor requereu expedição de ofício à empresa na qual laborou em condições especiais, indeferido por despacho devidamente fundamentado (fls. 142). Juntou novos documentos às fls. 143/153, dos quais o INSS teve ciência e nada requereu.Sem outras provas a produzir, os autos foram conclusos para sentença.É o relatório do essencial. Decido.I. Atividade urbana especialEm se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.A. Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n 62.755/68 e revigorado pela Lei n 5.527/68.Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os decretos de 1964 e de 1979 vigeram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.Portanto, a parte autora faz jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por efetiva exposição a agente nocivo até a presente data.B. Agente agressivo ruídoNo que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada:a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A).Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.C. A prova do exercício da atividade especialAté a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997, excetuados os casos de exposição do segurado a ruído ou calor, para os quais sempre fora exigido o laudo.O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto que a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).Nesse plano, temos o seguinte quadro:a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos rói dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigeram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.D. Uso de EPICom relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.[...] 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.E. Prova produzida nestes autosNo caso em tela, postula-se o reconhecimento de tempo de serviço especial para conversão em tempo de serviço comum, dos seguintes períodos relacionados na petição inicial:Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA 06/03/1997 31/08/2012 Exposição a ruído.Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento da maior parte do período pretendido. Vejamos.No bojo do procedimento administrativo foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 51/52), no qual indica exposição do autor a ruído em níveis variados (item 15.4), conforme o período laborado. Com base nesse documento o INSS enquadrou como especial o período de 11/08/1986 a 05/03/1997 conforme análise e decisão técnica administrativa (fls. 59) e contagem de tempo de contribuição (fls. 61/62).Nesse caso, havendo indicação de níveis variados de ruído, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas no documento. Esse entendimento foi adotado pela TNU:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ATIVIDADE EXERCIDA SOD A ÉGIDE DA LEI Nº 9.032/95. NÃO PERMANENTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que deixou de reconhecer como especial determinado período laborado por ter verificado que os Laudos Técnicos demonstram de forma clara que não houve exposição a ruído sempre acima de 90 dB ou 85 dB durante sua jornada de trabalho (fls. 5/6 e 8/9 do anexo 4), mas a exposição ao referido agente esteve acima dos níveis toleráveis em alguns momentos e nem outros não. Concluiu que para períodos posteriores a Lei nº 9.032/1995, faz-se necessário que a exposição se dê de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos do 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, pelo que indeferiu o pleito. - Alega a parte autora que a decisão contrariou o julgamento da TNU (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, DOU 03/05/2013), que deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo. - Esta Corte, em recente julgado, manifestou-se no sentido de reafirmar a tese de que, em se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada pela média aritmética simples, afastando-se a técnica de picos de ruído (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação). (TNU - PEDILEF: 50056521820114047003, Relator: JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015). - Ocorre que, consoante se pode observar, o recorrente busca o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 06/03/1997 e 31/12/2003, e conforme assente jurisprudência desta Corte, a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) passou a ser exigida a partir da Lei n 9.032/95 (TNU - PEDILEF: 200951510158159, Relator: JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, Data de Julgamento: 08/10/2014, Data de Publicação: 24/10/2014). - Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão

recorrido.Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. (PEDILEF 0500588472012405831 1, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 27/09/2016.)No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. OPERADOR DE CALDEIRA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. CONCESSÃO. 1. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. 2. A sentença reconheceu a especialidade dos períodos de 01/01/1983 a 31/10/1984, de 01/11/1984 a 12/03/1990 e de 01/04/1990 a 25/04/2012. No que concerne a 01/01/1983 a 31/10/1984, laborado como auxiliar de carpintaria, o laudo técnico de fls. 66/71 informa a exposição a ruído superior a 80 dB, conforme instrumentos de trabalho que utilizava. Atesta a sujeição também a agentes químicos como tintas, vernizes, solventes e graxa. De 01/11/1984 a 12/03/1990 e 01/04/1990 a 25/04/2012, trabalhou como operador de caldeira, podendo a atividade ser enquadrada como especial por categoria profissional até 28/05/1995, conforme código 2.5.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Para o período posterior, o laudo técnico de fls. 72/77 e PPP e formulário previdenciário de fls. 61/65 informam exposição a ruídos de 84 a 93 dB, superiores na média, portanto, aos limites legais de tolerância vigentes. Dessa forma, configurada a atividade especial, de rigor a manutenção da sentença. 3. O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (08/06/2012, fl. 33), nos termos do art. 57, 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. 4. É verdade que o aposentado especial que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria cancelada (art. 57. 8º c/c art. 46, Lei 8.213/90), isso não significa, entretanto, que desde o requerimento administrativo deva o segurado pedir seu desligamento para que possa fazer jus ao benefício da aposentadoria especial. Isso porque, em primeiro lugar, o art. 57, 2º da Lei 8.213/90 faz remissão ao art. 49 da mesma lei que prevê que a aposentadoria é devida da data do requerimento (art. 39, I, b) e art. 39, II). Além disso, seria temerário fazer tal exigência de desligamento ao trabalhador, diante da possibilidade de indeferimento de seu pedido administrativo. 5. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (AC 00074759220124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, com o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458). 3. Da análise do PPP de fls. 29, expedido em 08/06/2003, e Laudo Pericial fls. 29/36, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, no período de 03/02/1997 a 04/03/2003, o autor exercia a função de laminador, na empresa FUNDALUMINIO INDÚSTRIA E COMERCIO DE METÁIS LTDA, estando exposto de modo habitual e permanente a ruído, que oscilava entre 88 e 92 dB(A). Dessa forma, considerando que para o período alegado vigia o Decreto 2.172/97, com limite de ruído de 90 dB(A), a média atinge o limite especificado no decreto, restando configurado a agressão física ruído, além de constar exposição do autor a outros fatores de risco insalubre à saúde na execução de trabalho de laminação e verificação de materiais laminados, estando exposto de modo habitual e permanente à fundição, laminação, quente e frio, antiaderente e prensas automáticas, sendo tal atividade enquadrada no código 2.5.1 e 2.5.2, ambos do Decreto nº 83.080/79, bem como, nos códigos 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto 4.882/2003), restando, assim, comprovado o exercício de atividade especial. 4. O tempo de serviço comum ora reconhecido deve ser acrescido ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS, o que resulta no acréscimo no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição recebida pelo autor, a contar da data do termo inicial do benefício. 5. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa. 6. Apelação da parte autora provida. (AC 00048835820114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. REVISÃO. 1. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. 2. O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. 3. No caso dos autos, a sentença reconheceu a especialidade do período de 29/04/1995 e 14/02/2006. O PPP de fls. 27/28 informa que nesse período o autor trabalhou como tratorista, com sujeição a ruído de 88, 92 e 90 dB, bem como exposto a outros fatores de riscos: vibração, poeira, monóxido de carbono, graxa e óleo mineral. A análise do agente ruído já é suficiente para caracterizar a atividade especial, dado que, na média, é de intensidade superior a 90 dB, limite de tolerância máximo já vigente na legislação. 4. Remessa necessária não conhecida. Apelação improvida. (APELREEX 00054337020124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017.)Dessa forma, na quadra da fundamentação, item B, e conforme item 15.4 do PPP, o autor esteve exposto a níveis de ruído acima do permitido nos períodos de 19/11/2003 a 31/08/2012. O intervalo entre 06/03/1997 e 18/11/2003 não pode ser enquadrado, pois, pela média simples (88,5 e 88,3) está abaixo do limite permitido à época (90dB).No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:[...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015).Ademais, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.II. ConclusãoCom o reconhecimento dos períodos especiais mencionados, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabelas abaixo:TEMPO ESPECIAL:DESCRIÇÃO Anos Meses DiasTempo Especial reconhecido em juízo 8 9 12Tempo ESPECIAL reconhecido administrativamente pelo INSS 10 6 25TEMPO TOTAL 19 4 7TEMPO ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM:DESCRIÇÃO Anos Meses DiasAcréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 3 6 4Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS 32 2 27TEMPO TOTAL 35 9 1Verifica-se, portanto, que a parte autora não possuía, na data do requerimento administrativo, tempo de contribuição laborado em condições especiais suficientes à concessão da aposentadoria especial.Porém, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição, superior ao tempo apurado em sede administrativa. Por conseguinte, o autor faz jus à revisão pretendida.III. DispositivoEm face do expendido JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:1. Reconhecer os períodos de 19/11/2003 a 31/08/2012 como atividade exercida em condições especiais.2. Condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde a DER (25/01/2013), NB 163.901.464-8, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c arts. 52 e 53, todos da Lei nº 8.213/91.3. Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado à título de atrasados entre a DIB (25/01/2013) e a data do início do pagamento administrativo (DIP).Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais).Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: VALTER TIMÓTEOBenefício concedido: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoNúmero do benefício (NB): 163.901.464-8Data de início do benefício (DIB): 25/01/2013Ante a sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único do art. 86, do CPC/2015), condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ para cumprimento da tutela de urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001679-31.2015.403.6130 - VALDEREZ VIEIRA DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Luiz Henrique da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 03/02/2011 (NB 155.636.647-4).O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais suficientes à concessão de aposentadoria especial, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.Juntou documentos.Pedido de tutela antecipada indeferido às fls. 104/105.O INSS apresentou contestação (fls. 113/142).Réplica às fls. 157/170.Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do essencial. Decido.I. Atividade urbana especialEm se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.A. Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n 62.755/68 e revigorado pela Lei n 5.527/68.Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os decretos de 1964 e de 1979 vigeram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e

152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.B. Agente agressivo ruídoNo que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada:a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A).Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.C. A prova do exercício da atividade especialAté a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).Nesse plano, temos o seguinte quadro:a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos rói dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigeram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.D. Uso de EPICom relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.[...] 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.E. Prova produzida nestes autosO autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial:Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA 28/04/1995 03/02/2011 EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE VIGIA/VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO.Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento pretendido. Vejamos.O autor juntou cópia integral do processo administrativo, fls. 27/90, no qual apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, fls. 78, referente ao período pleiteado. Com base nesse documento o INSS enquadrou como especial o período de 01/11/1989 a 28/04/1995, em razão da categoria profissional do autor, conforme contagem de tempo de contribuição (fls. 81/82). Referido documento indica a função exercida - vigia e vigilante -, e na descrição das atividades, informa o porte de arma de fogo durante o desempenho da função de vigia. Todavia, ainda que não houvesse a utilização de arma de fogo durante o desempenho de suas funções, ainda assim, seria possível o enquadramento pretendido. Isso porque a situação de risco à integridade física do obreiro não é contornada ou sequer atenuada pelo fato de portar uma arma de fogo. Deve-se ter em mente a realidade que nos cerca: aquele que trabalha desarmado em circunstâncias tais quais as reveladas nestes autos, na verdade, encontra-se ainda mais exposto ao perigo, porque indefeso.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. VIGIA ARMADO. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LIMITES ESTIPULADOS EM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. RE 664.335/SC. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.- A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.- A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.- (...).- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2011322 - 0008648-73.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 11/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. - Consoante fundamentos da decisão do e. STJ proferida nestes autos (f. 267/268), o acórdão embargado deve manifestar-se expressamente quanto à questão da necessidade de comprovação do porte de arma de fogo, para o enquadramento do tempo de trabalho como vigia/vigilante anotado em carteira de trabalho e enquadrado na decisão de fls. 202/205 (de 2/5/1983 a 26/11/1985, de 1º/12/1985 a 8/9/1987, de 19/10/1987 a 22/5/1989, de 1º/6/1989 a 1º/4/1993 e de 8/11/1993 a 5/3/1997). - Desse modo, à luz do expressamente determinado pelo E. STJ passo a abordar o ponto omisso. Nessa esteira, não obstante este relator ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). - Embargos de declaração conhecidos e providos, sem alteração do resultado de julgamento. (Ap 00072442620064036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017.)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO. 1. O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo, conforme se depreende de seu texto: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032/1995) 3. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. 4. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido até a data do requerimento administrativo em 03/08/2015 (fls. 71) perfazem-se 25 anos, 11 meses e 15 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. 5. As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do mandamus deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos do artigo 14, 4º, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. 6. Recurso adesivo do impetrante não conhecida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (ApReeNec 00005601320164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARGA. VIGILANTE DE CARRO FORTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. : INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97)

e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. 5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 6. Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes. 7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. 9. Inversão do ônus da sucumbência. 10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida. (ApReeNec 00035476120114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. A atividade exercida pelo autor (vigilante) é especial (perigosa), conforme dispõe a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, caput do art. 15, art. 10 e 2º, 3º e 4º, com alteração dada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acentuado, inclusive, quando porta arma de fogo de forma. 3. Contudo, não há exigência na lei quanto a comprovação do efetivo uso da rama de fogo para que a atividade seja reconhecida como especial. Observo, ainda, que na redação da nova Portaria MTE 1.885 também não há menção ao uso ou não de arma de fogo para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. Precedentes desta Turma. 4. Portanto, não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento da atividade especial no período reclamado. 5. Embargos de declaração rejeitados. (APELREEX 00335568520164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2017.) Dessa forma, o autor faz jus ao enquadramento do período de 29/04/1995 a 03/02/2011 como atividade especial.II. ConclusãoCom o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:DESCRIÇÃO Anos Meses DiasAcréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 15 9 5Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS 11 3 10TEMPO TOTAL 27 0 15Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do segundo requerimento administrativo (03/02/2011), 27 (vinte e sete) anos e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição laborados em condições especiais.Portanto, o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial.III. DispositivoEm face do expendido JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como atividade especial o período de 29/04/1995 a 03/02/2011 (Malaga Produtos Metalizados Ltda). Condeno o INSS a revisar o benefício identificado pelo NB 155.636.647-4, desde a DIB (03/02/2011), de modo a transformá-lo na espécie 46 (Aposentadoria Especial) com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c artigo 57, todos da Lei nº 8.213/91.Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado a título de atrasados entre a data de início do benefício (DIB) e a data do início do pagamento administrativo do benefício revisto.Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001700-07.2015.403.6130 - ANTONIO ROSSETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Antônio Rosseto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 18/08/2011 (NB 157.585.816-6).O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais suficientes à concessão de aposentadoria especial, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.Juntou documentos.Pedido de tutela antecipada indeferido às fls. 63.O INSS apresentou contestação (fls. 69/90).Réplica às fls. 140/154. Pedido de expedição de ofício à empresa Robert Boch indeferido, conforme decisão de fls. 156.O autor apresentou novos documentos, fls. 158/162, dos quais o INSS teve ciência.Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do essencial. Decido.I. Atividade urbana especialEm se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.A. Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n 62.755/68 e revigorado pela Lei n 5.527/68.Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os decretos de 1964 e de 1979 vigeram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.B. Agente agressivo ruídoNo que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada:a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A).Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.C. A prova do exercício da atividade especialAté a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 20065163000174l, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).Nesse plano, temos o seguinte quadro:a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigeram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.D. Uso de EPICom relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.[...] 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13.

Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.E. Prova produzida nestes autosO autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais do seguinte período relacionado na petição inicial:Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 ROBERT BOCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LTDA 03/12/1998 08/08/2011 Exposição à ruído. 91dBConsiderando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento pretendido. Vejamos.O autor juntou cópia integral do processo administrativo, fls. 19/60, no qual apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, fls. 35/36, referente ao período pleiteado. Com base nesse documento o INSS enquadrou como especial o período de 13/04/1992 a 02/12/1998, conforme análise técnica administrativa (fls. 41).Referido documento indica exposição do autor a ruído de 91dB durante o desempenho de suas funções. O período ora pleiteado não foi enquadrado devido à informação da utilização de EPI eficaz.Entretanto, conforme fundamentação - item D, a informação de utilização de EPI para o agente nocivo ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial.No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:[...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015).Ademais, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.Dessa forma, o autor faz jus ao enquadramento do período de 03/12/1998 a 08/08/2011 como atividade especial.II. ConclusãoCom o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:DESCRIÇÃO Anos Meses DiasAcréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 5 0 26Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 46/47) 37 8 4TEMPO TOTAL 42 9 0Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do segundo requerimento administrativo (15/08/2011), 42 (quarenta e dois) anos e 9 (nove) de tempo de contribuição.Portanto, o autor faz jus à revisão pretendida.III. DispositivoEm face do expendido JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como atividade especial o período de 03/12/1998 a 08/08/2011 (Robert Bosch Tecnologia de Embalagem Ltda). Condeno o INSS a revisar o benefício identificado pelo NB 157.585.816-6, desde a DIB (18/08/2011), considerando o tempo de contribuição apurado em 42 (quarenta e dois) anos e 9 (nove) meses.Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado a título de atrasados entre a data de início do benefício (DIB) e a data do início do pagamento administrativo do benefício revisto.Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004458-56.2015.403.6130 - FRANCISCO GONCALVES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Francisco Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 29/03/2007 (NB 149.551.551-7).O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais suficientes à concessão de aposentadoria especial, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.Juntou documentos.Pedido de tutela antecipada indeferido às fls. 130/131.O autor apresentou novos documentos às fls. 134/138 e 139/142.O INSS apresentou contestação (fls. 147/169).Réplica às fls. 186/201.Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do essencial. Decido.I. Atividade urbana especialEm se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.A. Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n 62.755/68 e revigorado pela Lei n 5.527/68.Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os decretos de 1964 e de 1979 vigeram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.B. Agente agressivo ruídoNo que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada:a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A).Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.C. A prova do exercício da atividade especialAté a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).Nesse plano, temos o seguinte quadro:a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigeram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.D. Uso de EPICom relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O

TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.[...] 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.E. Prova produzida nestes autosO autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial:Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 FAIRWAY LTDA 04/10/1973 30/09/1976 Exposição a ruído.2 CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM 07/04/1978 14/10/2003 Exposição a agentes químicos, biológicos e ruído.Considerando a documentação apresentada, a parte autora faz jus ao enquadramento pretendido. Vejamos.O autor juntou cópia integral do processo administrativo, fls. 35/125, no qual apresentou formulários e laudo técnico para comprovar o tempo laborado em condições especiais. No decorrer da instrução, juntou novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda, sucessora da empresa Fairway Ltda (fls. 135/136); e declarações da CPTM (fls. 140/142).Pois bem.Em relação ao período descrito no item 1, o autor apresentou desde o requerimento administrativo os formulários necessários para comprovação de sua exposição ao fator de risco ruído. O formulário DSS-8030 (fls. 56) e o PPP (fls. 86/88), indicam a exposição do autor a ruído de 101,6dB. Na quadra da fundamentação, item C, a apresentação do laudo técnico é desnecessária - inclusive para o ruído - desde que apresentado o PPP.Da mesma forma, em relação ao período descrito no item 2, desde o requerimento administrativo o autor apresentou formulário DSS-8030 (fls. 42) e laudo técnico (fls. 43/48), os quais indicam a exposição do autor a agente químico (creosoto) e biológico (esgoto). Na conclusão do laudo (fls. 48), há informação de que a exposição foi de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Comprovada a exposição aos referidos agentes nocivos, conclui-se pelo reconhecimento dos períodos como tempo laborado em condições especiais.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTE BIOLÓGICO. TEMPO DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. (...). 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. Nos períodos de 20.04.1981 a 18.08.1981, 17.08.1982 a 16.02.1983 e 20.05.1986 a 28.04.1995 e 01.01.2004 a 11.04.2011, nos ofícios de encanador, faxineiro e conservador de vias permanentes, a parte autora esteve exposta a agentes biológicos (bueiro, esgoto, águas paradas e materiais infecto-contagiantes), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercida nesses períodos, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. (fls. 35 e 44/52). 8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 11.04.2011). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 11.04.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELREEX 00061355920154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ELETRICIDADE. AGENTE QUÍMICO. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. DIB NA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. (...). 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 10 - Importante ser dito que restou superada a questão relacionada à supressão do agente eletricidade do rol do Decreto n.º 2.172/97, nos termos do entendimento adotado no REsp nº 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 11 - Conforme laudo técnico pericial (fl. 25), no período de 03/07/1973 a 23/02/1977, o Segurado desenvolvia trabalhos de braçal, ajudando os oficiais de lançamento de cabos, os montadores de torres, carregando peças, equipamentos, ferramentas, subindo torres, esticando os cabos, cavando canaletas ao longo da linha para aterramento de cabos para-raio e estava exposto a descargas elétricas acima de 250 volts causadas através de indução por linhas de distribuição ou linhas de transmissão (paralelas ou cruzantes), além de descargas atmosféricas, em caráter habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. De acordo com formulários (fls. 26 e 28) e laudo pericial (fls. 27 e 29), nos períodos laborados na Construtora Andrade Gutierrez S/A, de 26/06/1978 a 31/01/1979, o autor esteve exposto a ruído de 98,1 dB(A); e de 01/02/1979 a 27/04/1979, a ruído de 90,8 dB(A). Consoante formulários SB-40 (fls. 30, 31, 35 e 37) e laudos técnicos periciais (fls. 32, 38/39 e 40), nos períodos laborados na Rede Ferroviária Federal S/A, de 31/03/1980 a 31/03/1981, de 01/04/1981 a 31/12/1986 e de 01/01/1987 a 31/08/1996, o autor era responsável por operar equipamentos manuais de via permanente nos serviços de construção e manutenção de linhas férreas, tais como máquinas tirefonadoras, corretoras de bitolas, de arrancar e bater pregos, de apertar porcas, conjunto de socaria manual, máquinas de furar e entalhar dormentes, serrar e furar trilhos, efetuar carga e descarga de dormentes e trilhos. Manusear dormentes tratados com creosoto (HIDROCARBONETO AROMÁTICO E DERIVADO DE CARBONO), equipamentos adequados aos serviços de lastragem, nivelamento e bitolagem de linhas férreas. Colocar, retirar ou substituir trilhos, dormentes, talas de junção, parafusos, grampos, chave de desvios e cruzamentos. Capinar, roçar, limpar o leito da linha, executar serviços de construção, conservação e reparação de valar, drenos, bueiros, aterros, cortes, taludes, pontes, pontilhões e túneis, etc (...) exposto ao calor, poeira e produtos químicos (CREOSOTO), etc, agente químico nocivo enquadrado no código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e no período de 01/09/1996 a 24/04/1997, além de exposto ao creosoto, esteve submetido à pressão sonora de 91,78 dB(A). 12 - Desta forma, possível o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 03/07/1973 a 23/02/1977, de 26/06/1978 a 27/04/1979 e de 31/03/1980 a 24/04/1997; conforme, aliás, reconhecido em sentença. 13 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - (...). 22 - Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Ap 0043390932008403999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra o período de tempo de serviço não reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 29/04/1995 a 29/04/2002 (data da confecção do laudo técnico) - agente agressivo: creosoto, de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico. - Enquadramento no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 que elenca a atividade, com exposição a substância química creosoto, como insalubre. - Não é possível o enquadramento de todo o período de 29/04/1995 a 20/08/2005, tendo em vista que o formulário e o respectivo laudo técnico foram confeccionados em 06/06/2002 e 29/04/2002, o que levou ao reconhecimento da especialidade da atividade até 06/06/2002, conforme consta no julgado ora agravado. - O formulário, confeccionado em 31/12/2003, indica o labor nas vias permanentes, no entanto, não foi carreado o respectivo laudo técnico, documento indispensável após 05/03/1997, para a comprovação da especialidade da atividade. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (APELREEX 00054936720074036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015.)Portanto, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos ora pleiteados como tempo especial.No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:[...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015).Ademais, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.Finalmente, em que pese a perícia que embasou o lauto técnico ter sido realizada em período posterior ao laborado pela parte autora, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas.Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação.Nesse sentido:A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluídos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele

contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).II. ConclusãoCom o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:DESCRIÇÃO Anos Meses DiasTempo Especial reconhecido em juízo 28 6 5Tempo ESPECIAL reconhecido administrativamente pelo INSS(fl. 115/117) 0 0 0TEMPO TOTAL 28 6 5Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do segundo requerimento administrativo (29/03/2007), 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição laborados em condições especiais.Portanto, o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial.III. DispositivoEm face do expendido JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como atividade especial os períodos de 04/10/1973 a 30/09/1976 (Fairway Ltda) e de 07/04/1978 a 14/10/2003 (CIA Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM). Condeno o INSS a revisar o benefício identificado pelo NB 143.551.551-7, desde a DIB (29/03/2007), de modo a transformá-lo na espécie 46 (Aposentadoria Especial) com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c artigo 57, todos da Lei nº 8.213/91.Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado a título de atrasados entre a data de início do benefício (DIB) e a data do início do pagamento administrativo do benefício revisto.Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004537-35.2015.403.6130 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/169; indefiro, a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito.
Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de preclusão da prova, apresente cópia do(s) laudo(s) técnico(s) de condições de trabalho, formulário(s), declaração(ões) complementando o P.P.P., ou comprove a recusa da empresa supra referida em fornecê-los, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC),
Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004947-93.2015.403.6130 - FERNANDO PEREIRA JUNIOR(SP114835 - MARCOS PARUCKER E SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/125, a parte autora demonstra seu inconformismo com as perícias médicas judiciais. No entanto, não aponta fatores que desprestigiem os laudos médicos judiciais apresentados, impugnando-o ou requerendo esclarecimentos. Ademais, os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo, assim, resta INDEFERIDA a realização de nova perícia médico judicial. No caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo.
Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.
No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005101-14.2015.403.6130 - MARCELO MIGUEL ARRUDA DA COSTA X MARIA DA CRUZ PEREIRA ARRUDA DA COSTA(SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.188/189, vista à parte autora.
Fl.185 e 190, manifeste-se a parte ré. No prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0005998-42.2015.403.6130 - MARIA DE LOURDES SILVA X MOACIR AZARIA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Fls.200/202, com fundamento no artigo 370 do CPC/2015, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. No caso de eventual procedência do pedido o valor correto das prestações mensais será apurado em liquidação da sentença.
Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.
Fl. 216, ciência às partes;
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008421-72.2015.403.6130 - CLEONICE DO NASCIMENTO SOUZA(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA E SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 105, a parte autora demonstra seu inconformismo com as perícias médicas judiciais. No entanto, não aponta fatores que desprestigiem os laudos médicos judiciais apresentados, impugnando-o ou requerendo esclarecimentos. Ademais, os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo, assim, resta INDEFERIDA a realização de nova perícia médico judicial. No caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo.
Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004749-13.2015.403.6306 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente as determinações de fls.177, providenciando no prazo de 15 (quinze) dias a juntada dos formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico, emitidos pelo empregador e contemporâneos às atividades exercidas, ou comprovar a recusa das empresas e fornecê-los, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0003453-62.2016.403.6130 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/190; indefiro, a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito.
Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de preclusão da prova, apresente cópia do(s) laudo(s) técnico(s) de condições de trabalho, formulário(s), declaração(ões) complementando o P.P.P., ou comprove a recusa da empresa supra referida em fornecê-los, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC),
Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003929-03.2016.403.6130 - ROMERO GONCALVES(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/118; indefiro, a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito.
Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de preclusão da prova, apresente cópia do(s) laudo(s) técnico(s) de condições de trabalho, formulário(s), declaração(ões) complementando o P.P.P., ou comprove a recusa da empresa supra referida em fornecê-los, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC),
Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003386-39.2012.403.6130 - ROSA MARIA RODRIGUES(SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, nos termos do despacho de fl.177, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem homologados os valores apresentados pela autarquia ré às fls. 170/176.
Em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).
Intime-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007781-11.2011.403.6130 - CETELEM SERVICOS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CETELEM SERVICOS LTDA
Vistos.Em fase de execução, a exequente (União) apresentou sua conta de liquidação a título de honorários de sucumbência (fls. 424/426), com os quais concordou a executada concordou e efetuou o pagamento (fls. 430/433).Os valores a título de honorários de sucumbência foram convertidos em renda da União (fls. 450/452).A parte autora levantou os valores depositados nos autos (fls. 448/449)..Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2331

PROCEDIMENTO COMUM
0008110-23.2011.403.6130 - BENTO ALVES SIMOES(SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acórdão proferido à fl. 209, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique de maneira clara e objetiva quais as empresas que deverão ser periciadas, fornecendo ainda o endereço atual das mesmas, sob pena de preclusão da prova.
Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra delineado, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0004503-94.2014.403.6130 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cota de fl.241, nada a dizer, diante da data de protocolo da petição de fls. 242/248, qual seja 05/12/2017.
Manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de fls. 242/248, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo estipulado, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0001655-03.2015.403.6130 - JOSE MARIANO BENTO(SP210936 - LIBÂNIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Preliminarmente, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.
Fls. 80/82, manifeste-se a empresa pública ré.
No mais, intime-se a executada, (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu patrono, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram o determinado na sentença de fls.71/73 e 76, transitada em julgado às fls. 78, efetue o pagamento da condenação, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de penhora até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente, acrescido de multa de 10% (art.523 1º do CPC/2015).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005929-10.2015.403.6130 - JOSE GERALDO SILVA GOMES(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Tendo em vista os novos fatos trazidos aos autos pela parte autora às fls.262/270 e 271/273, onde demostra diagnóstico na especialidade de neurologia, defiro, produção da prova pericial requerida.
Designo o dia 08 de junho de 2018, às 12h, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Paulo Eduardo Riff.
Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.
Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como assim como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.
Assevero que o autor deverá comparecer no dia e hora marcados munido de seus documentos pessoais, relatórios médicos, exames médicos complementares, prontuários médicos e outros documentos que julgar necessários para a conclusão pericial.
Intimem-se as partes e o perito.

PROCEDIMENTO COMUM
0007215-23.2015.403.6130 - CARMEM ALVES DE OLIVEIRA(SP248038 - ANGELICA MOLINA SCHEIDEGGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.
Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.
Verifico ainda, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da incapacidade laborativa do autor.
Declaro, pois, saneado o feito.
Defiro, por ora, a produção da prova pericial requerida.
Para tanto, designo o dia 06 de junho de 2018, às 09h30, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Dra. Bárbara Cristina Sampaio Utimi Alves Guia.
Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.
Faculto as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicação de assistentes técnicos e quesitos.
O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.
Assevero que o autor deverá comparecer no dia e hora marcados munido de seus documentos pessoais, relatórios médicos, exames médicos complementares, prontuários médicos e outros documentos que julgar necessários para a conclusão pericial.
Intimem-se as partes e o perito.

PROCEDIMENTO COMUM
0007324-37.2015.403.6130 - ANTONIA FERREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.
Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.
Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
Declaro, pois, saneado o feito.
Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da qualidade de dependente.
Defiro, pois, a produção da prova oral requerida pelas partes.
Designo o dia 23 de maio de 2018, às 15h, para a realização de audiência de instrução, assim defiro a oitiva das testemunhas a serem arroladas e qualificadas pela parte autora em até 15 (quinze) dias antes da data aprazada para a audiência, defiro ainda , o depoimento pessoal da autora, saliento que os inquiridos deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação nos termos do artigo 455 do CPC/2015.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0007619-74.2015.403.6130 - ADRIANO APARECIDO PESTANA(SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.
Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.
Verifico ainda, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da incapacidade laborativa do autor.
Declaro, pois, saneado o feito.
Defiro, por ora, a produção da prova pericial requerida.
Para tanto, designo o dia 06 de junho de 2018, às 09h, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Dra. Bárbara Cristina Sampaio Utimi Alves Guia.
Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.
Faculto as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicação de assistentes técnicos e quesitos.
O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.
Assevero que o autor deverá comparecer no dia e hora marcados munido de seus documentos pessoais, relatórios médicos, exames médicos complementares, prontuários médicos e outros documentos que julgar necessários para a conclusão pericial.
Intimem-se as partes e o perito.

PROCEDIMENTO COMUM
0008363-69.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017705-46.2011.403.6130 ()) - EDSON KEITI SATO(SP282825 - GUILHERME MAGRI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28/30, 32/41 e 43/45, recebo como emenda à petição inicial.
Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.
Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM
0009348-38.2015.403.6130 - DENIZETE MARIA DA SILVA(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA COSTA DA SILVA

Vistos em inspeção.
Diante da petição carreada à carta precatória oriunda da Comarca de Jacutinga - MG, onde a corré Cleuza Costa da Silva requer oitiva de testemunhas, assim como, da cota do INSS onde pondera pela produção de prova oral com a inquirição da autora e da ré e finalmente o pedido ainda que na peça inicial da parte autora para oitiva das testemunhas arroladas à fl.07, tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.
Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.
Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
Declaro, pois, saneado o feito.
Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da qualidade de dependente.
Defiro, pois, a produção da prova oral requerida pelas partes.
Designo o dia 23 de maio de 2018, às 15h30, para a realização de audiência de instrução, assim defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, e qualificadas às fls.07, assim como, o depoimento pessoal da autora, como prova do réu, saliento que os inquiridos deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação nos termos do artigo 455 do CPC/2015.
Expeça-se carta precatória ao município de Jacutinga - MG, para oitiva das testemunhas arrolados à fl. 137/138 dos autos, assim como, para o depoimento pessoal da corré Cleusa Costa da Silva. Deverá ainda, constar a seguinte ressalva na deprecata a ser expedida, DEVRÁ A CORRÉ JUNTAR PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES DE REPRESENTAÇÃO AO ADVOGADO Dr. PAULO CESAR CRIVELARO.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0007957-05.2015.403.6306 - SANDRO HENRIQUE BARBOSA - INCAPAZ X MARIA SELIA BARBOSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, cientifique-se a autarquia ré, assim como o Ministério Público Federal, acerca da sentença proferida.
Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.
Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM
0002480-10.2016.403.6130 - MARIA GUIMARAES BIAGGI(SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

Vistos em inspeção.
Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.
Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.
Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
Declaro, pois, saneado o feito.
Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da qualidade de dependente.
Defiro, pois, a produção da prova oral requerida pelas partes.
Designo o dia 23 de maio de 2018, às 15h, para a realização de audiência de instrução, assim defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, e qualificadas às fls.128, assim como, o depoimento pessoal da autora, como prova do juízo, saliento que os inquiridos deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação nos termos do artigo 455 do CPC/2015.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0003600-88.2016.403.6130 - DAIANE LIMA GARCIA X DANTIELE LIMA GARCIA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO - Tutela de urgênciaTrata-se de ação de conhecimento ajuizada por Daiane Lima Garcia e Dantiele Lima Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de João Valdir Garcia, ocorrido em 21/02/1996.Sustentam, em síntese, que fizeram requerimento administrativo do benefício em 27/08/2004, sendo indeferido pelo INSS sob o argumento de perda da qualidade de segurado, NB 133.912.967-9. Entretanto, afirmam que Valdir possuía qualidade de segurado à época do óbito, nos termos do 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.Juntaram documentos.É o relatório do essencial. Decido.Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).Nestes termos, após compulsar os autos não vislumbro, neste momento processual, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer a qualidade de segurado de Valdir.Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.Cite-se o réu.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005506-55.2012.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NCA - ASSESSORIA E TREINAMENTOS EMPRESARIAIS S/S LTDA

FLS. 72/76: Mantenho a decisão de fl. 62 no tocante à inserção de dados do executado em cadastrado de proteção ao crédito. O convênio mencionado pela exequente não está disponível conforme informado à fl. 90.
Por outro lado, a inserção em cadastro pretendido é de interesse do exequente, não cabendo ao poder Judiciário a requerida providência.
FLS. 77/89: Solicite-se informação à CEF acerca do levantamento da conta 3034.005.86400270-4 (fl. 69/70), mormente se houve a conversão em renda em favor União nos moldes requeridos à fl. 61.
Quanto ao mais, pleiteia a exequente a renovação do bloqueio de valores via sistema BACENJUD. Conforme se depreende do exame dos autos, já houve constrição parcial, não tendo a parte credora comprovado que, desde aquela oportunidade, ocorreu evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.
Destarte, INDEFIRO o requerimento para renovação de BACENJUD.
Abra-se vista para a exequente.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005682-34.2012.403.6130 - PAULO EXPEDITO BANDEIRA DE MELLO(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X PAULO EXPEDITO BANDEIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito.Foi disponibilizada a importância requisitada para pagamento.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.
DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.No mais, intime-se a parte exequente para levantamento direto das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) precatório(s)/ofício(s) requisitório(s) carreado(s) à(s) fl(s). 541/543,

informando, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito.Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002270-95.2012.403.6130 - UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARQUART & CIA LTDA X BRASIDENT COMERCIO DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS X ODONTOCOMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E DF000985 - JOAO NORBERTO FARAGE)

Considerando manifestação de fl. 3227, expeça-se mandado de intimação e penhora em face dos executados conforme requerido, encaminhando-os por meio de carta precatória.
Com a juntada de cumprimento das diligências, abra-se vista ao exequente para requerer o prosseguimento do feito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000510-48.2011.403.6130 - DILSON NARDELI(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON NARDELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.
Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.
Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.
Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.
Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.
Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000797-40.2013.403.6130 - ANTONIO ROQUE DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.
Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.
Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.
Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.
Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.
Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001106-61.2013.403.6130 - JOSE IDEUSMAR DE MATOS(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IDEUSMAR DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.
Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.
Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.
Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.
Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.
Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003094-20.2013.403.6130 - OSVALDO DE MORAES PEREIRA FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE MORAES PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.
Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.
Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.
Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.
Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.
Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003569-73.2013.403.6130 - TRISOFT TEXTIL LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN E SC011938SA - FISCHBORN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRISOFT TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 492.
No prazo de 10 (dez) dias, informe(m) o(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s), quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000112-96.2014.403.6130 - CARLOS GUALBERTO LIMA RODRIGUES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GUALBERTO LIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.
Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.
Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.
Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.
Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.
Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000355-40.2014.403.6130 - JAMIL SIMON ASSAF(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL SIMON ASSAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.
Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.
Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.
Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.
Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.
Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000953-91.2014.403.6130 - DORALICE LUIZA DE SOUSA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE LUIZA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.
Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.
Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.
Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.
Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.
Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001910-92.2014.403.6130 - REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.
Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.
Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.
Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.
Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.
Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002070-20.2014.403.6130 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.
Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.
Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.
Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.
Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.
Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002585-55.2014.403.6130 - FRANCISCO PARRA NETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PARRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.
Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil

acesso aos bancos de dados, programas e agentes.
Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.
Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.
Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.
Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004300-35.2014.403.6130 - JOAO FERREIRA DA ROCHA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.
Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.
Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.
Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.
Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.
Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

Expediente Nº 2335

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0016784-87.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009020-50.2011.403.6130 ()) - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0009020-50.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010477-20.2011.403.6130 ()) - FAZENDA NACIONAL X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO E SP264411 - BEATRIZ DE SOUSA MARIA)

Intime-se a parte autora a retirar os alvarás de levantamento expedidos, cientificando acerca do prazo de sua validade (60 dias).
Liquidados os alvarás de levantamento e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

Expediente Nº 2336

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0003011-04.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X EVERTON AMARAL DE OLIVEIRA

Fl. 50. Defiro nova tentativa de busca e apreensão do veículo e citação do requerido.
Como o endereço é localizado em Carapicuíba/SP, considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o cumprimento das diligências relativas ao referido logradouro sejam deprecadas ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP.
Determino, ainda, que a CEF providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).
A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.
Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.
Intime-se.

MONITORIA
0001194-02.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X IRACEMA DOS SANTOS ALBUQUERQUE

DEFIRO o pleito formulado pela requerente-CEF às fls. 41/42.
Destarte, proceda a Serventia à expedição do necessário para citação da requerida nos endereços declinados, excetuando-se aquele relacionado no tópico 4, porquanto já diligenciado (fls. 38/39).
Prosseguindo, nota-se que os demais endereços indicados pela demandante pertencem ao município de Carapicuíba.
Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para citação da demandada, conforme solicitado.
DETERMINO que a autora (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).
Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela requerente nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.
Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.
Intime-se e cumpram-se.

MONITORIA
0001500-68.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON FERREIRA JUNIOR

Fls. 38/39. DEFIRO o pleito formulado pela requerente-CEF.
Destarte, proceda a Serventia à expedição do necessário para citação do requerido nos endereços declinados no petitório encartado às fls. 38/39.
A esse respeito, nota-se que os referidos endereços pertencem ao município de Carapicuíba.

Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para citação da parte demandada, conforme solicitado.
DETERMINO que a autora (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).
Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela requerente nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.
Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.
Intime-se e cumpram-se.

Expediente Nº 2325

EMBARGOS A EXECUCAO
0005747-58.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003986-26.2013.403.6130 ()) - JOSE MILTON APARECIDO TAVARES X IRACI DOS SANTOS TAVARES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Diante dos documentos juntados às fls. 65/68 (acordo celebrado pelas partes), façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004067-67.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005511-72.2015.403.6130 ()) - LUIZ ANTONIO LOURENCO X MARLENE DENAIR MINJONI(SP279413 - SUELIO BARBOSA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Cumpra a parte embargante integralmente a determinação de fl. 13, juntando aos autos cópia do título executivo extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, e a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001034-45.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERSONALIZE SERVICE S/C LTDA X AFRANIO ALBERTO SILVA BROCUA

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, quanto às certidões negativas do oficial de justiça (fls. 147 e 149).
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007116-92.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA KANO

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Fls. 110/111: Indefiro o pleito de penhora via BACEN JUD, porquanto a medida já foi efetivada nos autos (fls. 56/58).
Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, voltem conclusos para apreciação dos demais pleitos de fls. 110/111.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007117-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PERSONALIZE SERVICE SS LTDA

Visto em inspeção.
Tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre a propositura do feito e as diversas tentativas de citação do(s) executado(s), indique a exequente endereço onde onde poderá(ão) ser citado(s) que ainda não tenha(m) sido diligenciado(s).
Na ausência de endereços novos e viáveis para citação, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, eis que foi proposto em 2011 e até a presente data não se logrou êxito nas diversas tentativas de localização.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009794-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X K.N. COMERCIO DE MOTOS DEALER LTDA X MARCOS KAJIHARA X JESUS CARLOS GERMANO DE OLIVEIRA

Visto em inspeção.
Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 178/181.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009799-05.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON ANTONIO DE SANTANA

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Indefiro o pleito de fl. 93, pois já diligenciado em todos os endereços indicados (fls. 40, 49, 61 e 83).
Nessa esteira, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011482-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADALTO DONIZETE DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Fl. 137. Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0016197-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDITORA E PUBLICIDADE FOLHA DAS CIDADES LTDA X ANGELA DE OLIVEIRA SANTANA X EMERSON SANTANA MATOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Indefiro o pleito de fl. 306, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.
Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, carreando aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.
No mais, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 312/316.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0016981-42.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X

ROGERIO DE SOUZA LEAL OSASCO ME X ROGERIO DE SOUZA LEAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, voltem conclusos para apreciação do pleito de fls. 88.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0016983-12.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INTERNACIONAL PRINTERS SERVICES MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X JUAN CARLOS HERNANDEZ HERNANDEZ X MARTIN VIDAURRE CACULIZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Indefiro o pleito de fls. 229/230, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.
Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, carreando aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0021739-64.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEREZINHA DA SILVA FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Fls. 62/62. Verifico que a parte ré foi citada à fl. 39.
Dessa forma, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, voltem conclusos para apreciação do pleito relativo à penhora on line.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0021949-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNA DE LIMA VALVERDE SAMPAIO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Indefiro o pleito de fls. 77/78, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.
Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, carreando aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.
O pedido concernente à penhora on line será apreciado após a efetivação da citação.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004042-93.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX PAES FRANCO

Visto em inspeção.
1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004993-87.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIENE MENEZES DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Intime-se novamente a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005662-43.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VICTOR BARROS TREZZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Indefiro o pleito de fls. 54/55, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.
Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, carreando aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.
O pedido concernente à penhora on line será apreciado após a efetivação da citação.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005893-70.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEI ALVES DE CASTRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, voltem conclusos para apreciação do pleito de fls. 56.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005897-10.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIDIER SOARES

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, voltem conclusos para apreciação dos pleitos de fls. 54/55.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005900-62.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OTANIEL ALEXANDRE DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Intime-se a CEF novamente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do executado.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000665-80.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G N T AMBIENTAL E SERVICOS LTDA - ME X CELSO BARBOZA SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Indefiro o pleito de fl. 63, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.
Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, carreando aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.
0 pedido de bloqueio on line será apreciado após a efetivação da citação.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000790-48.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIVANIA DE SOUSA OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Indefiro o pleito de fls. 61/63, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.
Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, carreando aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.
O pleito de bloqueio on line será apreciado após a efetivação da citação.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001367-26.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RAIMUNDO ROCHA DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Intime-se a CEF novamente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001675-62.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R A ALKIMIN MINIMERCADOS LTDA ME X RONALDO ADRIANO FERREIRA DE ALQUIMIM X AGUINALVA RODRIGUES GAMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dado o tempo decorrido desde a intimação de fl. 130, intime-se a exequente-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002284-45.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS PAULO ALVES DOS SANTOS(PI005500 - PAULO GONCALVES PINHEIRO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Intime-se novamente a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o oferecimento de bens, conforme determinado à fl. 88.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002293-07.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLIVEIRA E OLIVEIRA TRANSPORTES E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X EDIMILTON ELIAS DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Indefiro o pleito de fl. 78, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do(s) executado(s). Ademais, a diligência já foi implementada nos autos (fls. 52/57)
Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, carreando aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002768-60.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILTON APARECIDO PIRES

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Indefiro o pleito de fls. 128, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.
Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, carreando aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002802-35.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALTER KOPTA DOS SANTOS

Visto em inspeção.
A fim de dar cumprimento à determinação de fl. 35, apresente a exequente endereços atualizados onde poderá o executado ser localizado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003009-34.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON ARCANJO DE BARROS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro o pleito de fls. 39/44, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.
Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, carreando aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.
O pleito de bloqueio on line será apreciado após a efetivação da citação.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003013-71.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EZEQUIEL MELQUISEDEQUE DE SOUZA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Indefiro o pleito de fls. 39/40, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.
Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, carreando aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.
O pleito de bloqueio on line será apreciado após a efetivação da citação.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003157-45.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO FARNOCCHIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 68 e 74).
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003313-33.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABRACOR INDUSTRIA GRAFICA - EIRELI

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Indefiro o pleito de fls. 86,87 e 100, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.
Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, carreando aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003314-18.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APARECIDO ALVES MARTINS ME X APARECIDO ALVES MARTINS X RENATA CEZARINI MARQUES MARTINS(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Intimem-se novamente os executados, por intermédio do advogado subscritor da petição encartada à fl. 58, para que regularizem sua representação processual, apresentando cópias dos atos constitutivos da pessoa jurídica e dos documentos de identificação das pessoas físicas, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003403-41.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON RAMOS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Indefiro o pleito de fls. 54/55, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.
Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, carreando aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.
O pleito de bloqueio on line será apreciado após a efetivação da citação.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003986-26.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MILTON APARECIDO TAVARES X IRACI DOS SANTOS TAVARES

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Diante do acordo celebrado entre as partes (fls. 77/81), formalizado perante a Central de Conciliação - São Paulo, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004074-64.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO CESAR DE SIQUEIRA MARCHESINI X SHIRLEY MARIA LUZIA BUENO MARCHESINE

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Indefiro o pleito de fl. 108, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.
Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, carreando aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004075-49.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLANGE CRISTINA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Considerando a intimação de fl. 100, intime-se a CEF novamente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do executado.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004883-54.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRO TAVARES DE ALMEIDA X ANDREIA BENACCHIO BAPTISTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dado o tempo decorrido desde o protocolo da petição encartada à fl. 57, intime-se a exequente-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005217-88.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSTRUTORA BUENO COSTA EMPREENDIMENTOS LTDA ME X RAIMUNDO NONATO ALVES COSTA FILHO X RAQUEL RAMALHO NUNES

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, voltem conclusos para apreciação do pleito de fls. 144.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005863-98.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE LOURDES PENTEADO DE SOUZA PINTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000331-12.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA KEITE CALSOLARI DE OLIVEIRA - ME X CARLA KEITE CALSOLARI DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Preliminarmente, esclareça a CEF o ocorrido às fls. 49 e 53, pois, expedidas as cartas precatórias para citação, não foram implementadas as diligências a cargo da exequente para dar andamento ao feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000926-11.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE FRANCISCO REQUIA - ME X ELIANE FRANCISCO REQUIA(SP344572 - PAULO FRANCISCO ARRUDA COSTA)

Vistos em Inspeção.
Recebo o petitório encartado à fl. 161 como aditamento à petição inicial.
Apresente a exequente planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a resposta, voltem conclusos para apreciação dos pleitos de fls. 140/142 e 150.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000932-18.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE JUCIVAM ALVES UTILIDADES - ME X FRANCISCO JACOB LIMA X JOSE JUCIVAN ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Indefiro o pleito de fl. 96, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do(s) executado(s).
Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, carreando aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002353-43.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA DO CARMO FERREIRA REFRIGERACAO ME X FABIANA DO CARMO FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Indefiro o pleito de fl. 86, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do(s) executado(s).
Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, carreando aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002504-09.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WEGEN DER LOGISTIK LTDA - EPP X ANGELICA LETICIA TERESA PAIM CORREIA PACHECO X OSEIAS PACHECO SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Indefiro o pleito de fl. 111, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do(s) executado(s).
Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, carreando aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002619-30.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCO AURELIO CARDEAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Indefiro o pleito de fl. 63, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do(s) executado(s).
Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, carreando aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003857-84.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRASMARC PRODUTOS E ACESSORIOS PROFISSIONAIS DE LIMPEZA LTDA ME X FRANCISCO TEIXEIRA NOVAIS X FABIO HIDEAKI ANDO

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003959-09.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIKIT COMERCIO DE MOVEIS E OBJETOS LTDA - ME X VALERIA ARANTES ANGELINI

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Intime-se a CEF novamente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
O pleito relativo à penhora on line (fl. 127) será apreciado após a efetivação da citação.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004543-76.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X K.I.V. CURSOS E TREINAMENTOS LTDA - EPP X KATIA MARTINS SOARES X MARIA LUCIA MARTINS SOARES

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Intime-se a CEF novamente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
O pleito relativo à penhora on line (fl. 67) será apreciado após a efetivação da citação.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004551-53.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAUPARTS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP195878 - ROBERTO SAES FLORES) X SABINO DO AMARAL FILHO(SP195878 - ROBERTO SAES FLORES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
No que tange ao benefício da justiça gratuita pleiteado por Restauraparts Comércio e Serviços Ltda EPP, a princípio, depreende-se do valor dos débitos fiscais e dos documentos juntados, principalmente o documento de fl. 326, que a requerente aufere rendimentos mensais não compatíveis com o benefício almejado. Ademais, a postulante não juntou cópia da última declaração de imposto de renda, consoante determinado à fl. 269-verso.
Nessa esteira, entendo não ter sido comprovado o direito à benesse legal em destaque, motivo pelo qual indefiro o pleito.
Noutro vértice, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, voltem conclusos para apreciação dos pleitos de fls. 280.
Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004852-97.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE BENEDITO BELLO

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Intime-se a CEF novamente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
O pleito relativo à penhora on line (fl. 42) será apreciado após a efetivação da citação.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004966-36.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS GOMES DA SILVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, considerando a citação do executado (fl. 39).
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005205-40.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI NASCIMENTO DE SALES

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, voltem conclusos para apreciação do pleito de fls. 57.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005213-17.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALINE DE JESUS CARNEIRO - ME - ME X VLADIMIR SOUZA DALMO X ALINE DE JESUS CARNEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do acordo celebrado às fls. 108/109.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, como determinado à fl. 112.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005216-69.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO RODRIGUES CORREIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Indefiro o pleito de fl. 65, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.
Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, carreando aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005509-39.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X V. L. RAMOS PONTES UTILIDADES - ME X VERA LUCIA RAMOS PONTES

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Intime-se a CEF novamente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
O pleito relativo à penhora on line (fl. 116) será apreciado após a efetivação da citação.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000149-89.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X F. DE CARVALHO CIPRIANO - ME X FRANCISCO DE CARVALHO

CIPRIANO

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 64 e 72).
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000297-03.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RF CARVALHAES COMERCIO DE ALIMENTOS - ME X RACHEL FERNANDES CARVALHAES

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Indefiro o pleito de fl. 165, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do(s) executado(s).
Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, carreando aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000308-32.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X BRAZIL GAZ LTDA ME X JESSICA CRISTINA ALVES SILVA X SAIRIO JOSE SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, voltem conclusos para apreciação do pleito de fls. 113.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001032-36.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VITOR HUGO LONGO X MARIA APARECIDA LONGO

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, voltem conclusos para apreciação do pleito de fls. 85.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001554-63.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOCE GERACAO CHOCOLATES EIRELI - EPP X MARCELO LUIZ FERREIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 412 (retirada de carta precatória nº 358/2015 para distribuição).
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001629-05.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X AM BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA EPP X MUNIRA KHALIL EL OURRA X MARIA DE FATIMA ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, quanto às certidões negativas do oficial de justiça (fls. 74 e 84).
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001694-97.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECNOSOL AQUECEDORES E H LTDA ME X WALDICK TAVARES DE SOUZA X AZILE DA CUNHA FILHA

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça (fl. 78).
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002105-43.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOPES & COIMBRA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME X SAMUEL VIEIRA X LUIZ FERNANDO COIMBRA X DAMARIS LOPES VIEIRA X DALVA PEREIRA LOPES

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 66 (retirada de carta precatória nº 354/2015 para distribuição).
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003563-95.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEXX HAIR DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X OLIZETE APARECIDA PELOSI DA SILVA X ERIKA PELOSI DA SILVA

Vistos em Inspeção.
Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, quanto às certidões lançadas pelo oficial de justiça (fls. 45 e 53/54).
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004529-58.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ART3 PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP X ANIVALDO LAURINDO FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, voltem conclusos para apreciação do pleito deduzido à fl. 61.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004530-43.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REFORMI SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME X EDINA UILIANS GUIMARAES DA CONCEICAO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, quanto às certidões negativas do oficial de justiça (fls. 143 e 145).
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004663-85.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANA EL BENNEY - ME X KAMILA NIDAL EMAD X ELIANA EL BENNEY EMAD

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Indefiro o pleito de fl. 52, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.
Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, carreando aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004665-55.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS EIRELI ME X CESAR RICARDO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Indefiro o pleito de fl. 97, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do(s) executado(s).
Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, carreando aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, atentando-se para a diligência positiva de fl. 94.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004834-42.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIMAR P. DE LIMA MADEIRA - ME X EDIMAR PEREIRA DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 48 e 52).
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004836-12.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDCLEIDE ALVES DE OLIVEIRA - ME X EDCLEIDE ALVES DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Indefiro o pleito de fl. 61, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.
Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, carreando aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004904-59.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AFT BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X ADEMIR FERREIRA TORRES(SP297388 - PAULA VITORIA PASSOS TORRES DE FARIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo executado (fls. 142/143).
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004977-31.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DMKJ COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME X DAVI ANTUNES X MELISSA MONTEIRO ANTUNES

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, quanto às certidões negativas do oficial de justiça (fls. 62, 64 e 66).
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005510-87.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIX MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA X ALVARO DOS SANTOS TAVARES X MEDNEIA SOLIMENE TAVARES

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Fl. 104. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pleito de penhora on line.
Noutro vértice, intime-se a CEF para se manifestar, no mesmo prazo, carreando aos autos novo endereço para citação/penhorados dos demais réus, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005511-72.2015.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ANTONIO LOURENCO X MARLENE DENAIR MINJONI

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 54, 55, 57 e 58).
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005731-70.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSVALLIM TRANSPORTES LTDA - ME X AUREA VALIM GONCALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Indefiro o pleito de fl. 103, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.
Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, carreando aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005818-26.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X OBJETO DE LUZ DESIGN LOCACAO

DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X FABIANA PROENCA

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005823-48.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M M PASSOS JUNIOR PROMOTORA DE EVENTOS, CURSOS E TREINAMENTOS - ME X MANOEL MOREIRA PASSOS JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, quanto às certidões negativas do oficial de justiça (fls. 50 e 52).
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007375-48.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMURA & EMURA LTDA - ME X LOURDES HARUCO HIRATA EMURA X TADASHI EMURA

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 72 e 82).
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007390-17.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JLW LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X WAGNER IZIDORO GABRIEL X JOSE LIMA ROCHA

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Indefiro o pleito de fl. 52, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.
Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, carreando aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007681-17.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODOLFO FLAVIO SATURNINO DA SILVA

Vistos em Inspeção.
Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento de todos as cartas precatórias/mandados expedidos.
Após, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001149-90.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARIA JOSE ROCHA

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Fls. 41/43. Indefiro, porquanto já expedida a carta precatória nos autos. Providencie a exequente a retirada da deprecata para protocolização no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001517-02.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X SUELY REGINA BATISTA DE SOUZA

Vistos em Inspeção.
Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento de todos as cartas precatórias/mandados expedidos.
Após, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001518-84.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VILSON ANTONIO DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Fls. 47/49. Nada a apreciar, considerando que a carta precatória já foi retirada pela exequente (fl. 46).
Aguarde-se o cumprimento da deprecata.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001520-54.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZELINDA BATISTA - MATERIAIS PARA CONSTRUCOES - ME X ZELINDA BATISTA

Vistos em Inspeção.
Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento de todos as cartas precatórias/mandados expedidos.
Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-72.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GERALDO PEREIRA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Geraldo Pereira Soares de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao(s) processo(s) relacionado(s) na aba associados, ante a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar somente as demandas com valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos.

3. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora**:

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

b) juntar cópia integral do processo administrativo identificado pelo NB 165.166.482-7.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003218-73.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DEUZELIA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEY JEANE CORREIA DE OLIVEIRA DOS PASSOS - SP329665, ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS - SP209993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Deuzelia Teixeira** em face do **INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de pensão por morte.

Sustenta que requereu administrativamente o benefício em 02/07/2015, que foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente (NB 174.396.642-0). Entretanto, afirma que mantinha união estável com o falecido até a data do óbito, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal de Osasco que, em razão do valor da causa, declinou a competência (*Id. 3856436).* Enquanto tramitou no Juizado, o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, o pedido de tutela de urgência indeferido, e a petição inicial foi aditada para alterar o valor da casa e para incluir corré (*Id. 3856388, 3856408*).

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, afasto qualquer hipótese de prevenção dos presentes autos com o processo listado na “aba associados”, por se tratar de redistribuição.

Ratifico todos os atos processuais praticados anteriormente.

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, **notadamente porque não restou demonstrada, até o momento, a existência de união estável entre a autora e o falecido até a data do óbito.**

Determino, por fim, seja retificada a autuação para constar como corré GEORGINA CLEVES DE CAMARGO.

Citem-se os réus. A corré Georgina deverá ser citada no endenteço constante no sistema DATAPREV/PLENUS (Id. 3856378).

Int. Cumpra-se.

OSASCO, 14 de dezembro de 2017.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000656-28.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE MOURA, FABIANE DO PRADO MOLON MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DAS GRACAS DE SOUZA - SP373873
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DAS GRACAS DE SOUZA - SP373873
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial proposta por Carlos Henrique de Moura e Fabiane do Prado Molom Moura contra a Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, o intuito de preservar a posse dos autores.

Narram, em síntese, que por dificuldades financeiras deixaram de pagar algumas prestações do financiamento imobiliário.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo petição de Id 2108919 como aditamento à inicial.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris)* e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

As partes assinaram instrumento particular de compra e venda, cujas cláusulas preveem, no caso de inadimplemento contratual, a utilização dos procedimentos da Lei 9.514/97, que, por sua vez, da mesma forma que o Decreto-Lei 70/66, reveste-se de constitucionalidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido." (TRF3; 2ª Turma; AI 2011.03.00.015221-0/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; DJe 14/10/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há como, em sede liminar, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. 3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. 4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. 5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1°, da Lei n° 10.931/04. **6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.** 7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 10. Agravo de instrumento não provido." (AI 00414866220084030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 352447, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 245)

Importante consignar que, ao celebrar o contrato em foco, o requerente concordou com o teor da tratativa. Logo, a não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica – ser prestigiado.

Outrossim, em exame perfunctório, não vislumbro qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Destaque-se, também, que *a teoria da imprevisão somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual e gere onerosidade excessiva. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, nem tampouco permite a revisão do negócio jurídico somente porque a obrigação teria se tornado mais onerosa, dentro dos limites previsíveis em relação ao tipo de contrato firmado.* (AC 00249594920004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO)

Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Assim, ainda que se admita, por argumentação, que os requerentes venham a ser vencedores na demanda, não há como, em sede de antecipação de tutela, chancelar os valores apurados unilateralmente, autorizando o depósito do montante que os demandantes entendem devido, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-03.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SEVERINO ANDRADE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Severino Andrade da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo relacionado na aba associados, por se tratar de pedido diverso.

3. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-75.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FERNANDA MANFRINATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da certidão Id nº 4183178, designo o dia 09 de fevereiro de 2018 às 16h30, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária com o Dr. Paulo Eduardo Riff, já nomeado na decisão Id nº2165690.

Intime-se a Ré para que junte aos presentes autos o Memorando nº 1120/AGU/PRU3/CSP/aaf mencionado na petição Id nº 3805271, bem como para que informe o posicionamento do Ministério da Saúde ao referido Memorando.

Intimem-se as partes e o perito.

OSASCO, 17 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000317-89.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: SANDRA MOREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Ciência ao exequente acerca da liberação dos valores atrasados ."

MOGI DAS CRUZES, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-69.2018.4.03.6133
AUTOR: METAK-SP FERRAMENTARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES RABICO CIATTI ROZA - SP171249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência ao autor."

MOGI DAS CRUZES, 10 de abril de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2798

EXECUCAO DA PENA
0000663-96.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ARAUJO RIBEIRO(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)
Vistos.Trata-se de pedido para concessão de indulto, com base no artigo 1º, inciso XV do Decreto Presidencial nº 8.615 de 2015, formulado pelo condenado DANIEL ARAUJO RIBEIRO, representado pela Defensoria Pública da União.Instado a se manifestar o Ministério Público Federal opinou, às fls. 148/148-v, pelo deferimento do pedido.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.O indulto, concedido anualmente, consiste em modo de extinção da punibilidade sem que haja referência expressa a cada beneficiário da medida, e sem fazer cessar os efeitos secundários da condenação.Em 23 de Dezembro de 2015 foi publicado Decreto Natalino 8.615/2015 o qual prevê, em seu art.1º, inc. XV, que concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2015, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes.No presente caso, observo que da pena inicialmente imposta (03 anos de reclusão e pagamento de 10 dias multa, a qual foi substituída por pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação), o réu pagou integralmente a pena de multa, mas não deu início à prestação de serviços. Por outro lado, não é reincidente e permaneceu preso provisoriamente entre 20 de março de 2015 a 04 de dezembro de 2015, cumprindo, destarte, até 25/12/2015 - data limite prevista no Decreto para preenchimento dos requisitos necessários à concessão do indulto - mais de 1/6 da pena. Posto isso, devidamente cumpridos os requisitos para obtenção do indulto, concedo o benefício e reconheço a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de DANIEL ARAUJO RIBEIRO, nos termos do artigo 107, inciso II do Código Penal.Ao SEDI para as anotações devidas.Com o trânsito em julgado da sentença, oficie-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002105-68.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALEXANDRE MEDEIROS(SP178626 - MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES)

Considerando a manifestação de interesse em apelar apresentada pelo réu (fl. 168), intime-se o advogado constituído, por meio do diário oficial, para que apresente as razões do recurso no prazo legal.
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.
Por fim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-07.2017.4.03.6133
AUTOR: RENATO DEVECCHI
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Ciência da implantação do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 11 de abril de 2018.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000549-04.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA CIRILO LEITE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO DA COSTA SOUZA - SP348018, FLAVIO JOSE CAPRUCHO SCAFFE - SP366471

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000581-09.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: RODIVAL APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA GHOSN DO PRADO - SP141433
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE MOGI DAS CRUZES - SP

D E S P A C H O

Promova o impetrante a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência mencionada na petição ID 5244654.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-73.2017.4.03.6133

IMPETRANTE: NIKEN INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE SOARES DE OLIVEIRA - SP336652

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do art. 1.010 do NCPC.

Após, conforme art. 1.010, §3º, do NCPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 9 de abril de 2018.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1296

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000309-37.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO APARECIDO MACHADO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS)
Vistos.Fl. 410: Ante a certidão informando a ausência de manifestação do patrono do réu, bem como as certidões negativas dos oficiais de justiça (fls. 375 e 402) nos endereços que supostamente poderia o réu ser

encontrado e, ainda, não só o esgotamento por esta Secretaria de tentativas de pesquisas de novos endereços - BACENJUD/DRF fls. 387/390) mas também no desinteresse do próprio réu em fornecer o seu endereço residencial na procuração ad judicia de fl. 384, a qual se resume em residente e domiciliado neste Capital, reitero A INTIMAÇÃO, no prazo de 5 (cinco) dias, para que a defesa promova o endereço atualizado do réu, sob pena de revelia, caso não compareça na audiência designada para o dia 16/05/2018, às 15h 30min., nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO CARLOS ROMANHOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos nos documentos juntados INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-96.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDISON ROBERTO CREMONESE
Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 § 1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001992-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIGUEL AUGUSTO SPOHR

ENDEREÇO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Nome: MIGUEL AUGUSTO SPOHR
Endereço: ANTONIO TOFFOLI, 150, BL C AP 13, JD GUARANI, JUNDIAí - SP - CEP: 13206-270

VALOR DA CAUSA : $55,108.82

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Central de Conciliação, **REDESIGNO** audiência de Conciliação para o dia **17 de maio de 2018 (quinta-feira), às 13h30.**

Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO DE CITAÇÃO**, citando-se a parte ré dos termos da ação, e **INTIMANDO-A** para que compareça à audiência de Conciliação, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção, situada na Av. Pref. Luiz Latorre, 4875 – Vila das Hortênsias –Jundiaí/SP, advertindo-a de que, o não comparecimento à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8ºdo artigo 334 do CPC). Expeça-se o necessário.

Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1D10EF3E8

Serve o presente despacho como Mandado de Citação/Intimação. Anexe-se a este o despacho Id 3545106.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002077-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: I10 MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME, MARCO ANTONIO RODRIGUES

ENDEREÇO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Nome: I10 MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME
Endereço: DOUTOR FELIPE ELIAS, 195, FUNDOS;, CIDADE LUIZA, JUNDIAí - SP - CEP: 13214-140

Nome: MARCO ANTONIO RODRIGUES
Endereço: DOUTOR FELIPE ELIAS, 195, CIDADE LUIZA, JUNDIAí - SP - CEP: 13214-140

VALOR DA CAUSA : $49,830.89

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Central de Conciliação, **REDESIGNO** audiência de Conciliação para o **dia 22 de maio de 2018 (terça-feira), às 14 horas.**

Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO DE CITAÇÃO**, citando-se a parte ré dos termos da ação, e **INTIMANDO-A** para que compareça à audiência de Conciliação, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção, situada na Av. Pref. Luiz Latorre, 4875 – Vila das Hortênsias –Jundiaí/SP, advertindo-a de que, o não comparecimento à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8ºdo artigo 334 do CPC). Expeça-se o necessário.

Link do processo: http://web.trf3.jus.br/anexos//download/T6CC941805

Serve o presente despacho como Mandado de Citação/Intimação. Anexe-se a este o despacho **ID 3543388.**

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002309-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JOSE MARIA DE LIMA

ENDEREÇO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Nome: MANTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: R SAO BERNARDO 198 -, 59, VILA PIRAPORA, JUNDIAí - SP - CEP: 13207-645

Nome: JOSE MARIA DE LIMA
Endereço: AV LUIZ GONZAGA MARTINS GUIMARAES 1, 784, JD C ELISIOS AP, JUNDIAí - SP - CEP: 13209-770

VALOR DA CAUSA : $168,399.31

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Central de Conciliação, **REDESIGNO** audiência de Conciliação para o **dia 22 de maio de 2018 (terça-feira), às 16h30**.

Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO DE CITAÇÃO**, citando-se a parte ré dos termos da ação, e **INTIMANDO-A** para que compareça à audiência de Conciliação, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção, situada na Av. Pref. Luiz Latorre, 4875 – Vila das Hortênsias –Jundiaí/SP, advertindo-a de que, o não comparecimento à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8ºdo artigo 334 do CPC). Expeça-se o necessário.

Link dos documentos do processo, com validade de 180 dias:http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6817CC57C

Serve o presente despacho como Mandado de Citação/Intimação. Anexe-se a este o despacho ID 3989519.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002044-35.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO DE CASTRO GONCALVES

ENDEREÇO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Nome: LEANDRO DE CASTRO GONCALVES
Endereço: RUA DOUTOR ELOY CHAVES, 178,-, AP 902 B2, PONTE DE SAO JOAO, JUNDIAí - SP - CEP: 13218-040

VALOR DA CAUSA : $62,866.19

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Central de Conciliação, **REDESIGNO** audiência de Conciliação para o dia **21 de maio de fevereiro de 2018 (segunda-feira), às 14 horas.**

Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO DE CITAÇÃO**, citando-se a parte ré dos termos da ação, e **INTIMANDO-A** para que compareça à audiência de Conciliação, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção, situada na Av. Pref. Luiz Latorre, 4875 – Vila das Hortênsias –Jundiaí/SP, advertindo-a de que, o não comparecimento à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8ºdo artigo 334 do CPC). Expeça-se o necessário.

Link do processo: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E134EDCEE8

Serve o presente despacho como Mandado de Citação/Intimação. Anexe-se a este o despacho ID3541911.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 10 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002048-72.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J.A.C. DA SILVA - ME, JOSE APARECIDA CARDOSO DA SILVA

ENDEREÇO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Nome: J.A.C. DA SILVA - ME
Endereço: R PREFEITO JOSE CARLOS, 105, JD ANA LUIZA, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000

Nome: JOSE APARECIDA CARDOSO DA SILVA
Endereço: R DAS FLORES, 121, CHAMPIRRA, JUNDIAí - SP - CEP: 13215-797

VALOR DA CAUSA : $50,792.65

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Central de Conciliação, **REDESIGNO** audiência de Conciliação para o **dia 21 de maio de 2018 (segunda-feira), às 14h30.**

Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO DE CITAÇÃO**, citando-se a parte ré dos termos da ação, e **INTIMANDO-A** para que compareça à audiência de Conciliação, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção, situada na Av. Pref. Luiz Latorre, 4875 – Vila das Hortênsias –Jundiaí/SP, advertindo-a de que, o não comparecimento à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8ºdo artigo 334 do CPC). Expeça-se o necessário.

Link do processo: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6EFFA7F17

Serve o presente despacho como Mandado de Citação/Intimação. Anexe-se a este o despacho **ID 3542461**.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 10 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002088-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO BERNARDI

ENDEREÇO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Nome: MARCELO BERNARDI
Endereço: R JOSE MANPRIM, 11, CASA 1, SANTO ANTONIO, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

VALOR DA CAUSA : $36,763.87

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Central de Conciliação, **REDESIGNO** audiência de Conciliação para o **dia 22 de maio de 2018 (terça-feira), às 15h30**.

Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO DE CITAÇÃO**, citando-se a parte ré dos termos da ação, e **INTIMANDO-A** para que compareça à audiência de Conciliação, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção, situada na Av. Pref. Luiz Latorre, 4875 – Vila das Hortênsias –Jundiaí/SP, advertindo-a de que, o não comparecimento à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8ºdo artigo 334 do CPC). Expeça-se o necessário.

Link do processo: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B02317FF8D

Serve o presente despacho como Mandado de Citação/Intimação. Anexe-se a este o despacho ID 3543641.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-42.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JORCIANE GONCALVES DA SILVA

D E C I S Ã O

Intime-se a autora (CEF) para que requeira o que entender pertinente no prazo máximo de 15 dias, sob pena de extinção do presente feito.

Cumpra-se.

JUNDIAí, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-59.2018.4.03.6128
AUTOR: FAV COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA., ADEMAR STELLA, AMELIA MARIA CARDOSO STELLA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária proposta por **FAV COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA., ADEMAR STELLA e AMELIA MARIA CARDOSO STELLA** em face da **Caixa Econômica Federal,** em que se pretende, em síntese, a anulação do procedimento administrativo de consolidação da propriedade fiduciária, do imóvel que foi oferecido em garantia fiduciária da CCB nº 3197.194.00001208-7.

Sustenta que (i) a devedora principal (FAV) não foi intimada a purgar o débito, não tendo sido constituída sua mora; ii) a Lei nº 9.514/97 é clara ao determinar que compete ao Cartório de Imóveis da situação do imóvel notificar os devedores com o objetivo especifico de purgar a mora, tendo o CRI se limitado a remeter – apenas aos garantidores e não ao devedor principal, mera cópia da notificação enviada pela instituição financeira ao cartório, inexistindo notificação do próprio CRI aos devedores; (iii) a notificação não intima, em nenhum momento, os devedores a purgarem a mora em 15 (quinze) dias sob pena de consolidação da propriedade do imóvel nº 83.877 – não havendo sequer a menção disso em nenhum de seus parágrafos; (iv) há procedimento judicial já instaurado visando a devida apuração dos valores devidos entre as partes oriundos da CCB 3197.194.00001208-7 (processo 5002021-89.2017.403.6128) e, mais do que isso, há laudo pericial juntado nos autos da ação declaratória demonstrando, no mínimo, que reside controvérsia entre os valores cobrados pela CEF e os efetivamente devidos pela FAV.

A liminar pleiteada **foi indeferida** (id nº 4155425).

Citada, a CEF rechaçou todos os argumentos dos autores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos dos autores (id nº4606583).

Os autores comprovaram a interposição de Agravo de Instrumento por conta do indeferimento da liminar (id nº 4737856).

Foi apresentada réplica no id nº 5146609.

Devidamente intimadas, as partes nada requereram a respeito da produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

O cerne da questão posta em discussão consiste em saber se o procedimento administrativo de consolidação da propriedade do imóvel dos autores padece de nulidade.

A resposta é negativa, senão vejamos.

Consta dos autos que os autores Ademar Stella e Amélia Maria Cardoso Stella ofereceram, de livre e espontânea vontade, o imóvel de sua propriedade em garantia de dívida contraída perante a CAIXA, constando nos contratos como Avalistas e devedores solidários, e - de forma expressa no contrato de renegociação do débito - que a Caixa poderia exigir o total do débito dos avalistas (Cláusula Sétima, id 4106265, fls. 03/04).

Assim, não há qualquer nulidade no fato de não haver notificação do Cartório para a pessoa jurídica (FAV), que inclusive não é proprietária do imóvel alienado fiduciariamente.

Lembre-se que a Lei 9.514/97 prevê em seu artigo 26 a constituição em mora do fiduciante e, no caso, a coobrigada FAV não é fiduciante do imóvel objeto do negócio jurídico de alienação fiduciária.

Outrossim, ao contrário do alegado, os proprietários do imóvel, Ademar e Amélia, receberam a notificação do 2ª CRI na qual consta o prazo de 15 dias para purgar a mora, sob pena de consolidação da propriedade (id 4106330, fls. 15 e 23). O fato de o débito estar indicado no anexo da notificação enviada pelo Cartório, e em documento assinado pelo credor, em nada macula as disposições legais, não gerando qualquer dificuldade de compreensão para os devedores. Observo constar dos autos Certidão do 2º CRI de Jundiaí de que os devedores fiduciantes foram intimados pessoalmente em 23/10/2017 (id 4106330, fls. 7).

Em seguida a tal intimação, em 26/10/2017, os autores ajuizaram a ação revisional de contrato, processo 5002021-89.2017.403.6128, na qual sustentam a nulidade de cláusula e a inexistência de débito, bem como defendem, inclusive, o direito à repetição de indébito (id 4106376). Portanto, resta evidente que os autores Ademar e Amélia tomaram sim ciência dos fatos em momento oportuno, não havendo que se falar em qualquer nulidade.

Por fim, é oportuno salientar que o processo acima mencionado (processo nº 5002021-89.2017.403.6128, 1º Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí) **foi julgado improcedente, fato que faz com que parte da argumentação dos autores caia por terra.**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido dos autores e extingo o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno os autores no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SONIA MARIA VIDAL DE LUNA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLARA CASARIM PEDRO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ABILIO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO - SP90593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para a comprovação do tempo rural e especial, designo o dia **19/06/2018 (terça-feira), às 14h00**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento".

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAí, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002326-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E L MICHELETTO MODULADOS EIRELI - EPP, EDVALDO LUIS MICHELETTO

ENDEREÇO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Nome: E L MICHELETTO MODULADOS EIRELI - EPP
Endereço: AV JUNDIAI, 888, - de 813/814 ao fim, ANHANGABAU, JUNDIAí - SP - CEP: 13208-053

Nome: EDVALDO LUIS MICHELETTO
Endereço: R MANUEL PINTO, 321, JARDIM ELIZA, SãO PAULO - SP - CEP: 05776-460

VALOR DA CAUSA : $142,778.38

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Central de Conciliação, **REDESIGNO** audiência de Conciliação para o **dia 24 de maio de 2018 (quinta-feira), às 13h30.**

Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO DE CITAÇÃO**, citando-se a parte ré dos termos da ação, e **INTIMANDO-A** para que compareça à audiência de Conciliação, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção, situada na Av. Pref. Luiz Latorre, 4875 – Vila das Hortênsias –Jundiaí/SP, advertindo-a de que, o não comparecimento à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8ºdo artigo 334 do CPC). Expeça-se o necessário.

Link com os documentos do processo:http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H22A8E25AA

Serve o presente despacho como Mandado de Citação/Intimação. Anexe-se a este o despacho ID 3990454.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 –Afasto a prevenção apontada na certidão, por tratarem-se de pessoas homônimas ao autor.

2 - Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

4 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

5 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

6 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: K & G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por K. & G Indústria e Comércio Ltda. em face da UNIÃO (id5198911), por meio da qual requer a concessão de tutela de urgência para que, nos termos dos artigos 300 do CPC e 151, IV, do CTN, seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito tributário objeto das inscrições em Dívida Ativa nº 80.6.18.004584-90 e 80.7.18.001856-44.

Afirma que optou pelo parcelamento especial de que trata a Lei 12.996/04, cuja consolidação foi submetida ao Judiciário por meios dos Mandados de Segurança 0004289-41.2016.4.03.6128 e nº 50015143120174036128, tendo efetuado a desistência de seu recurso especial na esfera administrativa, em agosto de 2013. Acrescenta que anteriormente, em 29/11/2012, havia tido êxito parcial em seu recurso voluntário, reduzindo-se o agravamento das multas, que passaram de 225% para 150% e de 112,5% para 75%.

Aduz que em agosto de 2013 a Fazenda Nacional ingressou com recurso especial contra tal redução da multa, momento no qual havia sido instituído o parcelamento especial.

Defende que o débito relativo a tais multas não estava não estava disponível no sistema da Receita Federal para que pudesse incluí-lo no parcelamento, sendo "*evidente que os valores considerados quando da consolidação do parcelamento foram calculados em conformidade com as imposições legais, qual seja: a aplicação dos percentuais de multas existentes no momento da adesão ao parcelamento.*"

Sustenta que cumpriu todos os requisitos necessários para a inclusão das referidas inscrições no parcelamento especial da lei 12.996/14 e que *"ainda que se considerada a multa agravada, tal fato não implica insuficiência de depósitos efetuados a título de antecipação para ingresso no parcelamento uma vez que a legislação que o instituiu dispõe descontos de 90% aos optantes pelo parcelamento em 30 vezes (conforme estabelecido no Mandado de Segurança nº 5001514-31.2017.4.03.6128).(Artigo1º,§3º,II da Lei 11.941/09)" e "Além disso, também foi garantido o direito de utilizar os créditos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL para a quitação não só das multas e juros (§7º do art. 1º da Lei 11.941/09), como também do débito principal (art. 33 da Lei 13.043/14).*

Entende que *"a inclusão das referidas multas no parcelamento não acarretará qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, pois o contribuinte ainda será notificado pela Receita Federal para indicar o montante de prejuízo fiscal necessário para a quitação integral do débito."*.

Por tais razões, afirma estar evidente o seu direito em incluir tais inscrições no parcelamento especial, quando consideradas as condutas tomadas por ela, contribuinte, bem como a possibilidade de quitação da diferença da multa por meio da utilização de créditos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, quando da consolidação do parcelamento em referência, evidente o direito do contribuinte em ter tais inscrições inclusas no parcelamento especial.

Ao fim, após requer a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto das inscrições, requer sejam anuladas as inscrições de nº 80 6 18 004584-90 e nº 80 7 18 001856-44, porque teria cumprido todos os requisitos necessários para a inclusão das referida inscrições no parcelamento especial da Lei 12.996/14.

Procuração (id. 5198915).

Instrumento societário (id. 5198918).

Custas recolhidas (id. 5198922).

É o breve relatório. Decido.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos capazes de conduzir a um juízo de verossimilhança/probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, **não vislumbro estar demonstrada a verossimilhança das alegações da autora**.

Nada obstante as diversas questões surgidas em razão dos acontecimentos e fatos envolvendo o parcelamento dos débitos da contribuinte, que já deram azo inclusive a dois processos judiciais anteriores, o fato é que o próprio texto das petições apresentadas pela contribuinte quando da manifestação de seu desejo de efetivar o parcelamento indicavam não existir nenhuma intenção em incluir os débitos aqui tratados entre aqueles a serem parcelados.

Isso porque, na petição protocolizada no CARF em 20/08/2013, a contribuinte expressamente afirma que desejava "**parcelar parte do débito**" constante do processo administrativo (id5198942).

Também na petição protocolizada na DRF de Jundiaí, em 30/08/2013, a contribuinte expressamente afirma que pretende parcelar apenas o débito mantido pelo CARF, consignando de forma absolutamente clara que "o presente pedido de parcelamento não abarca os débitos que foram cancelados por essa Delegacia e pelo CARF".

Observo que - inclusive porque estava a contribuinte representada por escritório de advocacia com notória atuação na seara tributária federal, administrativa e judicial – ao peticionar em 20/08/2013 no CARF e 30/08/2013 na DRF Jundiaí, a parte do débito que havia sido cancelada pelo CARF – que se refere ao agravamento da multa ora tratada – já havia sido objeto de RECURSO ESPECIAL DA PGFN, como nos mostra o extrato processual (id 5198930, p.1), onde consta entrada do Recurso Especial em 15/08/2013, relativo ao processo 19311-720.364/2011-95.

Assim, ao menos nesta análise perfunctória, que me é dado fazer neste momento, não vislumbro plausibilidade jurídica suficiente para que seja determinada a suspensão do crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa, sem prejuízo de melhor análise no momento oportuno, que é da prolação da sentença

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado em sede de tutela de urgência.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido, aparentemente, não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC, **sem prejuízo de eventual manifestação da Fazendo no sentido da conciliação**.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000811-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CELSO ANTONIO MASSOCA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por CELSO ANTONIO MASSOCA em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em situação de insalubridade.

Requereu a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput,* do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002292-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. F. TRANSPORTES DE LOUVEIRA LTDA - EPP, CLAUDEMIR PIRES LAURO, FABIANA DE FATIMA PEDROSO LAURO

ENDEREÇO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Nome: C. F. TRANSPORTES DE LOUVEIRA LTDA - EPP
Endereço: R VICTOR BONESSO-, 489, SANTO ANTONIO, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

Nome: CLAUDEMIR PIRES LAURO
Endereço: RUA LIBIANO MIGUEL BAPTISTA 121, 8425, STO ANTONIO, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

Nome: FABIANA DE FATIMA PEDROSO LAURO
Endereço: RUA LIBANO MIGUEL BAPTISTA 121, 48, SANTO ANTONIO, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

VALOR DA CAUSA : $52,628.31

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Central de Conciliação, **REDESIGNO** audiência de Conciliação para o **dia 24 de maio de 2018 (quinta-feira), às 14h30.**

Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO DE CITAÇÃO**, citando-se a parte ré dos termos da ação, e **INTIMANDO-A** para que compareça à audiência de Conciliação, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção, situada na Av. Pref. Luiz Latorre, 4875 – Vila das Hortênsias –Jundiaí/SP, advertindo-a de que, o não comparecimento à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8ºdo artigo 334 do CPC). Expeça-se o necessário.

Os documentos do processo podem ser visualizados no link, com validade de 180 dias: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G274212618

Serve o presente despacho como Mandado de Citação/Intimação. Anexe-se a este o despacho ID 3994205.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000949-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE MOTORES ANAUGER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEMOS CURY - SP267429
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

D E C I S Ã O

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Aduz, em síntese, que a decisão pautou-se em premissa equivocada, bem como erro material. Afirma que a decisão deferiu parcialmente a liminar quando, na verdade, deferiu-a totalmente.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

De fato, houve erro material ao constar no comando da decisão de id º 5351954 "DEFIRO PARCIALMENTE".

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **os acolho,** a fim de que na decisão de id nº 5351954, **onde se lê** "defiro parcialmente a medida liminar"**, leia-se "DEFIRO a medida liminar"**.

No mais, a decisão deve ser mantida tal como prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002703-44.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDIVALDO MORAIS CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face de decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS.

Sustenta, em síntese, que a decisão é omissa, porquanto deixou de condenar a autarquia em honorários advocatícios (id. 5165540).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada. A decisão foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram não condenar o INSS em honorários advocatícios

Ademais, como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in judicando*.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

Anote-se a interposição de Agravo de instrumento (id. 5267531). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia nos autos acerca do deferimento de efeito suspensivo pela instância superior, prossiga-se.

Intimem-se.

JUNDIAí, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-17.2018.4.03.6128
AUTOR: JOSE IRENO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença que extinguiu o processo de execução de sentença (id. 4780762).

Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porquanto não observou o pedido da parte autora quanto à ressalva da execução de obrigação de fazer para averbação do tempo de atividade especial reconhecido na ação de conhecimento.

Aduz que optou por receber o benefício concedido administrativamente, sendo, contudo, necessária averbação dos períodos especiais reconhecidos na sentença que transitou em julgado.

É o breve relato.

Intime-se o INSS para que, **no prazo máximo de 5 dias**, manifeste-se a respeito dos embargos de id nº 4999864. **No mesmo prazo, o INSS deverá informar se já houve a averbação do tempo reconhecido na sentença**.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002549-26.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: EUNICE FEITOSA DE ARAUJO MAFRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Impugnação apresentada pela **UNIÃO** (id. 4364657) em face da pretensão executória da parte autora (id. 3790348).

Após a impugnação, sobreveio resposta (id. 5203527).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia reside na inclusão, pela Receita Federal em 2006, do valor de R$ 15.610,91, ao argumento de que o título executivo foi claro em determinar apenas e tão somente a inclusão/tributação das parcelas em atraso no período de 09/1997 a 03/2005, mês a mês, em seus valores originais.

Declara, ainda, a exequente, que a Receita Federal ignorou a condenação dos honorários de sucumbência. Por fim, deve ser analisada a questão referente à apresentação de recibo e comprovante de depósito de honorários advocatícios apresentados ela exequente (no valor de R$ 37.000,00), visando alterar o cálculo do imposto de renda.

A impugnação da União (Fazenda Nacional) deve ser acolhida e o cumprimento de sentença deverá ser extinto.

Transcrevo o dispositivo da sentença que transitou em julgado:

"Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para:

a) declarar nulo o crédito tributário constante da notificação de lançamento n. 2007/608440220152077 e certidão da dívida ativa 80 1 11 080854-5;

b) determinar que a tributação dos valores atrasados pagos pelo INSS ao autor, por força de decisão judicial, seja realizada de acordo ***com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente*** *e após descontados os valores retidos a título de IRPF;*

c) restituir eventuais valores que tenham sidos recolhidos de forma indevida, após o recálculo do imposto de renda;

No recurso de apelação, houve majoração dos honorários advocatícios, que foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Observa-se que a sentença foi clara em determinar que a tributação dos valores atrasados fossem pagos de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente.

Assim, como bem salientado pela União, para o cálculo do imposto de renda devido, deve-se somar o valor efetivamente recebido com a parcela salarial paga posteriormente, mês a mês, fato que gerou o mencionado valor de R$ 15.610,01 (2006), **recebido pela parte autora a título de juros de mora**.

No caso, foi aplicada a tabela vigente para calcular o imposto devido, sendo descontado o imposto de renda recolhido no período, mais aquele retido na fonte sobre a verba recebida de forma acumulada.

Esse fato gerou um saldo a pagar de R$ 6.163,06.

A sentença não determinou a exclusão dos juros de mora. Portanto, não há mácula no cálculo apresentado pela União (Fazenda Nacional) em relação a tal questão.

Quanto à dedução da verba honorária requerida pela exequente (R$ 37.000,00), o fato é que tal valor de honorário não foi pago no período examinado pela sentença. O pagamento foi posterior e deve ser deduzido no ano calendário/exercício correspondente.

Por outro lado, no que tange à questão dos honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, não tem razão a União. Ora, a condenação diz respeito ao proveito econômico obtido pela parte autora. Assim, como a sentença anulou o crédito tributário nº *80 1 11 080854-5,* o valor da condenação (proveito econômico) é obtido pela diferença entre o crédito tributário anulado e o imposto de renda apurado na fase de cumprimento de sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **acolho em parte a impugnação da UNIÃO e considero correto o cálculo de imposto de renda apurado no id nº 4364788**. **Rejeito a impugnação no que diz respeito aos honorários de 10% sobre o valor da condenação.**

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que apresente, **no prazo de 15 dias**, os cálculos relacionados à diferença entre o crédito tributário anulado nº 80 1 11 080854-5 e o valor apurado de imposto de renda no id nº 4364788. O crédito tributário nº 80 1 11 080854-5 deve ser atualizado até agosto de 2016 (data do valor apurado de imposto de renda). Sobre a diferença entre o crédito nº 80 1 11 080854-5 (atualizado até agosto de 2016) e o valor de imposto de renda apurado no id nº 4364788, incidirá o percentual de 10% para fins de quantificação dos honorários de sucumbência.

Com a apresentação dos cálculos por parte da União, vista à exequente pelo prazo de 5 dias.

Após, se em termos, expeça-se o necessário.

Com o efetivo pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAí, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARILEIDE VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE JOSEFINA BRUNELLI - SP126431
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela Fazenda Nacional.

Int.

JUNDIAí, 6 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000392-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MAURICIO FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGADO: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866

D E S P A C H O

Ante a manifestação do Autor, de que já manifestou-se nos autos principais, e sendo que nada foi requerido nestes autos, arquive-se com as cautelas de praxe.

Int.

JUNDIAí, 6 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000965-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: RENATO PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para "Procedimento Comum".

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALAIDE MANZAN CARRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002702-59.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: IMARFE INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida (id. 5092789).

A embargante (id. 3673942), alega, em síntese, que a sentença embargada padece de omissão, porquanto não teria apreciado parte dos pedidos formulados pela Embargante**,** no caso o de exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS, de acordo com a disciplina inaugurada pela Lei nº 12.973/14, aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2015.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. **A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a tomar como marco temporal para fins de compensação o mês de março de 2017.**

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in judicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos **e não os acolho.**

P.I.

JUNDIAí, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002416-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CEZAR CAMACHO - ME, PAULO CEZAR CAMACHO

ENDEREÇO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Nome: PAULO CEZAR CAMACHO - ME
Endereço: RUA EUGENIO CAREZZATTO 226-, 51, JD PROMECA, VáRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13223-110
Nome: PAULO CEZAR CAMACHO
Endereço: AV REYNALDO DE PORCARI 1425, 484582, - de 1001/1002 a 1999/2000, C ENCANTADORAS B, JUNDIAí - SP - CEP: 13212-321

VALOR DA CAUSA : $138,339.56

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Central de Conciliação, **REDESIGNO** audiência de Conciliação para o dia **24 de maio de 2018 (quinta-feira), às 15 horas.**

Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO DE CITAÇÃO**, citando-se a parte ré dos termos da ação, e **INTIMANDO-A** para que compareça à audiência de Conciliação, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção, situada na Av. Pref. Luiz Latorre, 4875 – Vila das Hortênsias –Jundiaí/SP, advertindo-a de que, o não comparecimento à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8ºdo artigo 334 do CPC). Expeça-se o necessário.

Os documentos do processo podem ser visualizados no link, com validade de 180 dias:http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6C11F612C

Serve o presente despacho como Mandado de Citação/Intimação. Anexe-se a este o despacho ID 3995532.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000804-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

(id. 5113803). Defiro o prazo de **15 dias** para que a parte impetrante junte aos autos a documentação referente ao recolhimento da CPRB com inclusão do ICMS (eventual retificação do valor da causa e recolhimento das custas complementares), bem como instrumento de mandato.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

JUNDIAí, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002338-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M & C TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME, CARLOS ANDRE GOTTARDI, MARCOS VITOR NUNES

ENDEREÇO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Nome: M & C TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME
Endereço: ARMANDO GIASSETTI, 333, SL13 VILA HORTOLAND, JUNDIAí - SP - CEP: 13214-303
Nome: CARLOS ANDRE GOTTARDI
Endereço: DOS IMIGRANTES ITALIANOS, 2041, AP12 BL6 P SAO J, JUNDIAí - SP - CEP: 13218-090
Nome: MARCOS VITOR NUNES
Endereço: AV ANTONIO F OZANAN, 960, - de 6702 a 10748 - lado par, CASA 276 JD SHAN, JUNDIAí - SP - CEP: 13214-206

VALOR DA CAUSA : $51,389.11

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Central de Conciliação, **REDESIGNO** audiência de Conciliação para o dia **24 de maio de 2018 (quinta-feira), às 15 horas.**

Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO DE CITAÇÃO**, citando-se a parte ré dos termos da ação, e **INTIMANDO-A** para que compareça à audiência de Conciliação, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção, situada na Av. Pref. Luiz Latorre, 4875 – Vila das Hortênsias –Jundiaí/SP, advertindo-a de que, o não comparecimento à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8ºdo artigo 334 do CPC). Expeça-se o necessário.

Os documentos do processo podem ser visualizados no link, com validade de 180 dias: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I227555A5

Serve o presente despacho como Mandado de Citação/Intimação. Anexe-se a este o despacho ID 3996613.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ORACIR PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o despacho anterior para constar o seguinte:

"À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC."

Int.

Jundiaí, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NOVAPHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR VICENTE BARAU - SP203193, JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA - SP220915
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Nos termos do art. 1.023, §2o do CPC, intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela impetrada.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a impetrante cópia dos instrumentos societários, conforme determinado anteriormente (id. 4269896 - Pág. 4).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAí, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDISON RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PEDRO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2- Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que **o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento**, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

4 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

5– Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

6 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FREIRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000972-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: SAKAE HASEGAWA
Advogados do(a) REQUERENTE: CICERO HONORIO ALVES - SP295000, RAFAEL PEREIRA - SP286311
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 –Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para " Procedimento Comum".

2 -Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

4 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

5 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

6 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de abril de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002897-44.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à instância superior.

JUNDIAí, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002125-81.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO STRINGUETTO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 3322084: Ausente impugnação ao cumprimento de sentença. Neste caso, ante a indisponibilidade do interesse público e o montante pleiteado, intime-se o INSS para que esclareça expressamente se os valores cobrados extrapolam ou não os limites do título exequendo.

No silêncio, remetam-se à Contadoria para conferência.

Após, cls.

JUNDIAí, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002125-81.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO STRINGUETTO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 3322084: Ausente impugnação ao cumprimento de sentença. Neste caso, ante a indisponibilidade do interesse público e o montante pleiteado, intime-se o INSS para que esclareça expressamente se os valores cobrados extrapolam ou não os limites do título exequendo.

No silêncio, remetam-se à Contadoria para conferência.

Após, cls.

JUNDIAí, 10 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-54.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: ZILDA APARECIDA BARBOSA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

LINS, 10 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000093-27.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: ARAMEFICIO CONTRERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil."

LINS, 10 de abril de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI.
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1349

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0000632-15.2017.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-06.2017.403.6142 ()) - MARCELO MASSUCHINI(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X WAGNER ANTONIO DE LIMA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
Fls. 94/98: Ciência ao Ministério Público Federal acerca da petição em epígrafe, observado o prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, intime-se o Requerente para que, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, apresente a este Juízo documento hábil a comprovar o domicílio indicado à fl. 99, conforme, aliás, requerimento do d. integrante da Procuradoria da República acostado à fl. 33-verso.Após, conclusos para exame do pedido ministerial de fls. 62/64-verso.Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000079-43.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
EXECUTADO: SELT - SERVICOS ELETROTECNICOS S/C LTDA. - ME

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID5376599).

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento (14/03/2018).

Solicite-se ao Oficial de Justiça deste Juízo a devolução do mandado expedido nº 090/2018, independentemente de cumprimento dos atos de constrição.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

LINS, 5 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-39.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: FABIO GRANATA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **Fábio Granata** em face da Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a **revisão do benefício previdenciário de aposentadoria**, com **reconhecimento de período especial** e **majoração das contribuições e do PBC**, com **revisão da aposentadoria atual para aposentadoria especial**. Requereu também a concessão de Justiça Gratuita.

A ação foi distribuída em 22/09/2017.

Em 25/09/2017 foi apresentda emenda à inicial (ID 2762256)

O benefício da parte autora **NB 133.932.576-1** tem como **data do início 25/09/2007** (DIP/DIB).

Foi anexada **certidão de pesquisa de prevenção** (ID 2841749), indicando a **existência anterior do processo nº. 0000663-17.2011.4.03.6313, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, com sentença proferida transitada em julgado que foram anexadas a este feito (IDs 4123569 e 412565).**

Naqueles autos a parte autora, assistida por advogado, requereu o reconhecimento como especial pelo INSS do período de 04/01/1971 a 13/12/1999, como técnico de telecominicações.

Por sentença proferida em 18/10/2012, o pedido foi julgado improcedente a nos seguintes termos:

"*Defiro os benefícios da justiça gratuita.*

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Com relação à ***conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.***

A delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Conforme se verifica das ***provas colhidas durante a instrução processual, o autor não conseguiu lograr êxito na comprovação efetiva do exercício do tempo especial****.*

No registro ***na CTPS da parte autora consta o vínculo do autor com a Companhia Telefônica da Borda do Campo - CTBC iniciado em 04 de janeiro de 1971 na função de "auxiliar estatística", não havendo qualquer menção a atividade de técnico em telecomunicações****.*

Quanto ao decidido na Justiça Laboral, cumpre ressaltar que não há correlação lógica imediata entre o reconhecimento do adicional de periculosidade no processo trabalhista e o reconhecimento do tempo especial para fins previdenciários. Para fins previdenciários há necessidade de comprovação efetiva do exercício da atividade alegada, bem como comprovação do tempo de trabalho exposto permanentemente, e não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.*

Ademais a ***reclamatória trabalhista proposta no ano de 2000 analisou apenas o período não prescrito****, de acordo com a legislação trabalhista, da atividade laboral do autor e* ***não todo o vínculo trabalhista que durou de 1971 a 1999****.*

A delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Nos termos da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Assim, ***quanto ao período não prescrito e reconhecido pela Justiça do Trabalho, a legislação exige a apresentação de documentação específica fins de reconhecimento das condições de trabalho especiais.***

Por fim, verifico que foi ***concedido longo prazo para a parte autora comprovar a atividade laboral alegada em condições especiais, não havendo manifestação ou apresentação de documentos neste sentido, não se desimcumbindo do ônus da prova previsto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil****.*

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial". Grifou-se.

Intimada da referida sentença, **a parte autora não apresentou qualquer impugnação ou recurso naqueles autos**, tendo a sentença transitada em julgado (ID 4123569). Os autos foram **baixados ao arquivo em 28/11/2012**.

É a síntese do necessário. Decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Da análise da **sentença proferida do processo nº. 0000663-17.2011.4.03.6313**, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, verifico a **existência de coisa julgada** em relação ao **pedido de reconhecimento de tempo especial no período de de 04/01/1971 a 13/12/1999, como técnico de telecomunicações**.

Já em relação ao **pedido de majoração das contribuições previdenciárias dentro do período básico de cálculo – PBC**, em razão do **reconhecimento do adicional de periculosidade** pela justiça laboral, com respectivo reflexo financeiro e **aumento no recolhimento previdenciário**, deve-se prosseguir visto que não tratado no processo anterior.

Diante da exposto, **reconheço a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial do período de 04/01/1971 a 13/12/1999, como técnico de telecomunicações**, e **julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito**, em relação ao referido pedido, nos termos do **art. 485, V do CPC**.

Prossiga-se o feito em relação ao pedido "*majoração das contribuições e do PBC*", constante da petição inicial.

Intime-se a parte autora para **adequação do valor dado à causa em razão do determinado nesta sentença**, arcando com o ônus de eventual inércia. Prazo: 10 (dez) dias.

Em sendo indicado **valor inferior a 60 (sessenta) salários** mínimos, **encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal em redistribuição**, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei n° 10.259/2001, que estabelece que "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Cumpra-se.

I.

CARAGUATATUBA, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-39.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: FABIO GRANATA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **Fábio Granata** em face da Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a **revisão do benefício previdenciário de aposentadoria**, com **reconhecimento de período especial** e **majoração das contribuições e do PBC**, com **revisão da aposentadoria atual para aposentadoria especial**. Requereu também a concessão de Justiça Gratuita.

A ação foi distribuída em 22/09/2017.

Em 25/09/2017 foi apresentda emenda à inicial (ID 2762256)

O benefício da parte autora **NB 133.932.576-1** tem como **data do início 25/09/2007** (DIP/DIB).

Foi anexada **certidão de pesquisa de prevenção** (ID 2841749), indicando a **existência anterior do processo nº. 0000663-17.2011.4.03.6313, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, com sentença proferida transitada em julgado que foram anexadas a este feito (IDs 4123569 e 412565).**

Naqueles autos a parte autora, assistida por advogado, requereu o reconhecimento como especial pelo INSS do período de 04/01/1971 a 13/12/1999, como técnico de telecominicações.

Por sentença proferida em 18/10/2012, o pedido foi julgado improcedente a nos seguintes termos:

"*Defiro os benefícios da justiça gratuita.*

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Com relação à ***conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.***

A delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Conforme se verifica das ***provas colhidas durante a instrução processual, o autor não conseguiu lograr êxito na comprovação efetiva do exercício do tempo especial****.*

No registro ***na CTPS da parte autora consta o vínculo do autor com a Companhia Telefônica da Borda do Campo - CTBC iniciado em 04 de janeiro de 1971 na função de "auxíliar estatística", não havendo qualquer menção a atividade de técnico em telecomunicações****.*

Quanto ao decidido na Justiça Laboral, cumpre ressaltar que não há correlação lógica imediata entre o reconhecimento do adicional de periculosidade no processo trabalhista e o reconhecimento do tempo especial para fins previdenciários. Para fins previdenciários há necessidade de comprovação efetiva do exercício da atividade alegada, bem como comprovação do tempo de trabalho exposto permanentemente, e não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.*

Ademais a ***reclamatória trabalhista proposta no ano de 2000 analisou apenas o período não prescrito****, de acordo com a legislação trabalhista, da atividade laboral do autor e* ***não todo o vínculo trabalhista que durou de 1971 a 1999****.*

A delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Nos termos da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Assim, ***quanto ao período não prescrito e reconhecido pela Justiça do Trabalho, a legislação exige a apresentação de documentação específica fins de reconhecimento das condições de trabalho especiais.***

Por fim, verifico que foi ***concedido longo prazo para a parte autora comprovar a atividade laboral alegada em condições especiais, não havendo manifestação ou apresentação de documentos neste sentido, não se desimcumbindo do ônus da prova previsto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil****.*

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial". Grifou-se.

Intimada da referida sentença, **a parte autora não apresentou qualquer impugnação ou recurso naqueles autos**, tendo a sentença transitada em julgado (ID 4123569). Os autos foram **baixados ao arquivo em 28/11/2012**.

É a síntese do necessário. Decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Da análise da **sentença proferida do processo nº. 0000663-17.2011.4.03.6313**, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, verifico a **existência de coisa julgada** em relação ao **pedido de reconhecimento de tempo especial no período de de 04/01/1971 a 13/12/1999, como técnico de telecomunicações**.

Já em relação ao **pedido de majoração das contribuições previdenciárias dentro do período básico de cálculo – PBC**, em razão do **reconhecimento do adicional de periculosidade** pela justiça laboral, com respectivo reflexo financeiro e **aumento no recolhimento previdenciário**, deve-se prosseguir visto que não tratado no processo anterior.

Diante da exposto, **reconheço a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial do período de 04/01/1971 a 13/12/1999, como técnico de telecomunicações**, e **julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito**, em relação ao referido pedido, nos termos do **art. 485, V do CPC**.

Prossiga-se o feito em relação ao pedido "*majoração das contribuições e do PBC*", constante da petição inicial.

Intime-se a parte autora para **adequação do valor dado à causa em razão do determinado nesta sentença**, arcando com o ônus de eventual inércia. Prazo: 10 (dez) dias.

Em sendo indicado **valor inferior a 60 (sessenta) salários** mínimos, **encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal em redistribuição**, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei n° 10.259/2001, que estabelece que "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Cumpra-se.

I.

CARAGUATATUBA, 23 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000249-70.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: SUEKO MATSUOKA MONTE CLARO & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS - SP181579, KLAUS COELHO CALEGAO - SP175035
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica, necessária a demonstração documental da sua hipossuficiência econômica, não bastando a simples declaração (Súmula 481 do STJ).

2. A propositura de Embargos à Execução não comporta o recolhimento de custas judicias, consoante isenção estampada no Art. 70 da Lei 9.289/96.

3. Indefiro o pedido de efeito suspensivo, porquanto a Embargante não demonstrou, documentalmente, os requisitos necessários à sua concessão, tampouco a suficiência da garantia à execução.

4. Com fulcro no Art. 920, I do CPC, intime-se o executado / embargado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 23 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-07.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FUNDI - PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741, CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO - SP340384, ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475, MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP274674, RAMIZ SABBAG JUNIOR - SP301721, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 51.512,27, mencionando inclusive que tal *quantum*, referente ao débito que se procura repetir, não ultrapassa o limite do valor estabelecido na Lei nº 10.259/01 para a competência do Juizado Especial Federal Cível (3º parágrafo da fl. 18 da petição ID nº 5304167).

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3°, caput, da citada lei, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Logo, em sede de Vara Federal, o valor da causa deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, *ex officio*, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-52.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: HENRIQUE BENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição ID nº 5413498: tendo em vista o novo valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 6 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: VICTOR HUGO ROCHA SARTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA - SP222125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE)

D E S P A C H O

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/apelante, fica a parte contrária intimada nos termos do "item 3" do despacho aqui copiado sob id. 5443873, pág. 30/31, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-93.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE EDUARDO BISELLI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO QUESSADA - SP229824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000041-98.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: IZABEL MARIA CARDOSO TELES DE ATAIDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petições da parte autora de Id. 5444376 e Id. 5444424: Preliminarmente, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à reexpedição da requisição de pagamento.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000338-08.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ARINOS ROSARIO BARBOSA, MARIA DE LOURDES GOMES BARBOSA, HENRIQUE APARECIDO GOMES BARBOSA, NOELE CRISTINA BARBOSA, SERGIO ROBERTO GOMES BARBOSA, ELISANGELA APARECIDA ALVES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

BOTUCATU, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-06.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO MIRANDOLA, BELMIRO NAZARENO CONDE, JOSE GONCALVES, MAURICIO DALLAQUA FILHO, BENEDITO DOMINGUES, VICENTINA DELGADO MARTINS, MERCEDES BRAGANTE DE OLIVEIRA, VILMA DE FATIMA JORGETTO BERTOLUCCI
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: ROSANGELA DIAS GUERREIRO - RJ48812, RUBENS LEAL SANTOS - SP100628

D E C I S Ã O

Vistos.

A CEF, que promoveu a digitalização dos presentes autos redistribuídos para inserção no PJe, foi por duas vezes intimada para juntar a documentação faltante, vez que a digitalização do processo foi feita de maneira incompleta, prejudicando sua regular análise por este Juízo. Porém, a mesma não atendeu à determinação judicial.

A fim de viabilizar a análise do feito, houve intimação da parte autora para a mesma finalidade, a qual trouxe aos autos a petição de Id. 5378974 e a documentação sob Id. 5378986.

Demais andamentos deste feito foram brevemente relatados pelo despacho de Id. 3367623.

É a síntese do necessário.

DA INTERVENÇÃO, EM LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes:

(A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66;

(B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e,

(C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA.

Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o **C. STJ** fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: **EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S).** No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações:

"Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que "se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças" (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexiste relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração)**, é remota, na medida em que o FESA é superavitário.**

Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.

Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência(...)" (g.n.).

Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento:

"**Da tese jurídica repetitiva.**

Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior" (g.n.).

Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que os contratos de financiamento em questão tiveram adesão, pelos mutuários originais, ***em data anterior a 02.12.1988*** (conforme petição de Id. 5378974 e a documentação sob Id. 5378986), razão pela qual as apólices públicas então firmadas ***não eram garantidas pelo FCVS***, o que somente passa a ocorrer com a edição da Lei n. 7.682/88, situação que persiste até a superveniência da MP n. 478/09.

De tudo decorre, enfim, que a análise dessa questão sob a ótica do recurso julgado pela sistemática dos repetitivos, realmente não indica interesse federal na demanda a justificar, ainda que na condição de assistente simples, a intervenção na lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem a necessidade – sequer – de perquirir, in casu, da efetiva existência de prejuízo às contas fundiárias por afetação do resultado deste processo.

Estabelecida esta situação, e nos termos de previsão taxativa do CPC (**art. 45, § 3º**), impõe-se a exclusão da lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o retorno dos autos à E. Justiça Estadual de São Paulo (2ª Vara Cível da Comarca de São Manuel) para que, certificada a impossibilidade de agregação à lide por parte da CEF, o feito prossiga da forma como originalmente foi ajuizado, isto é, apenas entre pessoas privadas, sem a necessidade de deslocamento de competência.

Pondero, por fim, que – assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal – não cabe mais perquirir de eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade jurisdicional competente. Verte, ao ponto, a disposição da **Súmula n. 150 do Colendo STJ**:

Súmula n. 150 do STJ:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência passa a se alocar com a jurisdição estadual, já que, a partir disso, a lide passa a se desenvolver entre particulares, tão-somente.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta:

Reconheço a ausência de interesse da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF para intervir nessa demanda, nem mesmo na condição de assistente simples, e o faço para DETERMINAR A SUA EXCLUSÃO da lide, prosseguindo-se o feito, sem participação dessa empresa pública federal; e, em razão disto, proclamo a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência em prol da Justiça Comum Estadual, no caso, a 2ª Vara Cível da Comarca de São Manuel.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para atendimento incontinenti, independente de resposta das partes aos termos da decisão que ora se prolata.

P.I.

BOTUCATU, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000355-44.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ELIANE DE CASSIA ANTUNES MUNHOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 10 de abril de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2058

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000808-27.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AVELINO MORAL DE BENEDETTI(SP133900 - SERGIO LUIS FURGERI)
Fls. 398/409: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado em seus regulares efeitos.Considerando que a defesa já apresentou suas razões recursais, intime-se o MPF para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 2039

PROCEDIMENTO COMUM
0001874-72.2012.403.6307 - LUCIANE CAROLINO DA SILVA X ANTONIA DE CACIA CAROLINO FIORAVANTE(SP289683 - CRISTIANO PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu, bem como, da decisão de fls. 283 proferida nos autos do Conflito de Competência nº 2017.03.00.002514-6, que julgou improcedente o conflito e declarou a competência deste Juízo para processamento do feito.
Ante o exposto, considerando-se que a decisão proferida pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo declarou a nulidade dos atos decisórios praticados anteriormente à declinação de competência para esta Vara Federal (fls. 206/verso), ficam as partes intimadas para manifestação em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000854-21.2014.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ E SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeira a parte ré o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000798-51.2015.403.6131 - GILBERTO MARIOTTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
2) Cumpra-se o acórdão.
3) Oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.
4) Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, fica a parte autora intimada para, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.
5) Saliento, porém, que, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para o início do cumprimento de sentença condenatória, deverá a parte autora, por ocasião do início do cumprimento de sentença (com a apresentação dos cálculos de liquidação) promover a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, devendo a mesma realizar a inserção no sistema PJe para que lá tenha trâmite o cumprimento de sentença, devendo, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe no campo Processo de Referência, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 8º a 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.
6) Cumprido o supra determinado, deverá a parte exequente informar nestes autos físicos a numeração atribuída ao requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe.
7) Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.
6) Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito.
8) Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
9) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-findo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
10) Em não sendo cumprido o supra determinado, tornem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001240-17.2015.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X RITA DE CASSIA CAPELI(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO)

Vistos.
Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante (autor/INSS), para que, no prazo de 15 dias, contados à partir da intimação desta decisão, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.
Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante/INSS informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.

Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.
Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-findo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
Em não sendo cumprido o supra determinado, tornem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001273-07.2015.403.6131 - JOSE MARCELO DE JESUS X ELISABETE MOREIRA FRANCO DE JESUS(SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA E SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002474-97.2016.403.6131 - APARECIDO DONIZETE DE PONTES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.
1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante (parte autora), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.
2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.
3) Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.
4) Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.
5) Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-findo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tornem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000017-58.2017.403.6131 - ADRIANA BUENO DE LIMA X FLORISVALDO PINTO DE LIMA(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000109-36.2017.403.6131 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA X SUELI DE FATIMA PEROTI FERREIRA X JOSE ADEMAR CARVALHO DE CAMPOS X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MELLO X CLAUDIO CARDOZO ABIS X CELIA CRISTINA MARINS DE CAMARGO BRAZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 432/433: A fim de viabilizar a realização da perícia técnica, ficam os autores intimados para trazerem aos autos as informações solicitadas pelo perito. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000314-65.2017.403.6131 - ANTONIO BENTO DONIZETTI DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos (extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do sistema DATAPREV - fls. 39/42), que o ora requerente percebe valor histórico mensal de remuneração no importe de aproximadamente R$ 7.209,00 (remuneração na empresa CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA para competência 07/2017 - R$ 4.714,31, mais o benefício previdenciário no valor mensal de R$ 2.494,79), valor correspondente a mais de 7 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é induvidosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento (g.n.).(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (g.n.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (g.n.).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).TambémPREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada aufere renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida.(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:. - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e 1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Tal determinação foi feita através do despacho de fl. 43. Entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício. Apenas juntou comprovante de rendimentos da empresa CAIO Induscar atualizado para 01/2018, alegando que o valor líquido recebido é bem menor. Entretanto, deixou de narrar que no referido demonstrativo de pagamento há desconto de adiantamento quinzenal de salário, o que, na realidade, corrobora o quanto já narrado nos

autos, demonstrando o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pela parte autora, ainda mais somando-se a isso o benefício previdenciário recebido pelo mesmo. Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000608-20.2017.403.6131 - NAIR MARIA DO NASCIMENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/123: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fl. 120.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000398-03.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-46.2015.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RENE SUMAN(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Vistos em decisão.
1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante (parte embargada), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.
2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.
3) Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.
4) Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.
5) Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-findo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tornem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000405-29.2015.403.6131 - HONORIO DONIZETE ACIELI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.
1) Fls. 277/279: Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para o início do cumprimento de sentença condenatória, determino a intimação da parte autora (ora exequente), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, devendo a mesma realizar a inserção no sistema PJe para que lá tenha trâmite o cumprimento de sentença, devendo, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe no campo Processo de Referência, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 8º a 11º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.
2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte exequente informar nestes autos físicos a numeração atribuída ao requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe.
3) Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.
4) Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito.
5) Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-findo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tornem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000960-46.2015.403.6131 - RENE SUMAN(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DIRCEU APARECIDO SUMAN X ANA MARIA SUMAN X ALESSANDRA REGINA SUMAN DE ALMEIDA

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de fls. 254/265, bem como, a ausência de impugnação do INSS, homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada.
Em relação ao mencionado pelo INSS na petição de fls. 267, quanto à numeração de páginas referidas no despacho de fl. 266, verifica-se que na realidade deveria ter constado Fls. 254/265 (referentes ao pedido de habilitação de sucessores), tratando-se de erro material que fica desde já corrigido.
Por fim, oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução em apenso.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001257-53.2015.403.6131 - MARIA CONCEICAO PEREIRA DORNELLES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Nada a apreciar quanto ao pedido de reconsideração de fls. 357, por falta de amparo legal, não se tratando da via adequada para reforma da decisão de fl. 353/354.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001055-76.2015.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3096 - ELISE MIRISOLA MAITAN) X JOSE CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS RODRIGUES

Preliminarmente, quanto à manifestação da parte exequente de fls. 186, verifica-se equívoco, vez que, na realidade, a consulta ao sistema BacenJud restou negativa, conforme informado no despacho de fls. 185, bem como, conforme extrato de fls. 184.
No mais, em prosseguimento, quanto à petição de fls. 186, defiro a pesquisa de veículos automotores via Sistema RENAJUD, bem como pesquisa de imóveis pelo convênio com a ARISP. Constatada a existência de veículos automotores ou imóveis em nome da parte executada, dê-se vista à parte exequente para que manifeste, no prazo de 20 (dez) dias, se há interesse nos bens pesquisados.
Infrutíferas todas as consultas, defiro o requerido pela exequente quanto à realização de pesquisa pelo sistema INFOJUD para apresentação das 3 últimas declarações de bens. Após, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob segredo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.
Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-32.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SERGIO SPIGOTTI
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Agravo 1875143: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

No mais, compulsando os autos, pode-se constatar que a revisão administrativa proposta pela parte autora promoveu auditoria no período rural reconhecido anteriormente (30/04/1971 a 13/05/1980), de modo que nova análise dos períodos que fundamentam a pretensão, dentre eles o período rural, é necessária no presente caso.

Assim, para análise do período rural, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/06/2018, às 15h20min.

Sem prejuízo, deverá o INSS anexar aos autos cópia do procedimento administrativo em que foi determinado o cancelamento do benefício do autor, sob pena de não serem consideradas as razões da autarquia previdenciária no tocante à fundamentação do ato administrativo de cancelamento. Prazo: 15 (quinze) dias.

As testemunhas deverão ser trazidas pela parte autora independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

Leonardo Pessorrusso de Queiroz

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000896-07.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifiquei que não consta documento que comprove a hipossuficiência econômica da parte impetrante ou procuração com cláusula específica para esse fim. (art. 105, "caput", CPC).

Incumbe à parte instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial.

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do CPC, **intime-se** o(a) impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar irregularidades, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001378-86.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ARISTEU DE SOUZA LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE,** desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-10.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SERGIO MONTE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MURER MARCO - SP236260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a declaração de inexibilidade de tributo do imposto de renda cumulada com danos morais com pedido de tutela de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R$ 20.000, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Egrégia Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-38.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NELSON BORZI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Intimem-se as partes acerca da remessa dos autos do processo nº 0009218-55.2014.403.6333 cujo acórdão proferido na Décima Turma Recursal reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal para julgar o feito.

Após, venham-me conclusos.

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001482-78.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO CLAUDIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Revejo o despacho anteriormente proferido.

Intime-se a exequente a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da impugnação do INSS.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-92.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: IVANILDO GOMES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a exequente a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da impugnação do INSS.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000140-95.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JAINE APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Revejo o despacho anteriormente proferido.

Intime-se a exequente a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da impugnação do INSS.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000337-50.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ZIGOMAR LARENTES FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMILE ABDEL LATIF - SP160139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Revejo o despacho anteriormente proferido.

Intime-se a exequente a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da impugnação do INSS.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-44.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: TERESA BLANCA PANIAGUA DE OLMOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Analisando a petição inicial, verifico que a autora reside no município de São Paulo- capital e que foi dirigida a uma das Varas Federais Previdenciárias daquela Subseção Judiciária.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-70.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDSON DONIZETTI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Depreendo da inicial que o autor requereu apenas a soma dos períodos reconhecidos como especiais no processo nº 0010448-72.2007.403.6109 com todo o tempo comum reconhecido administrativamente para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário. Ocorre que o autor incluiu o período de 01/04/2008 a 04/09/2014 dentre aqueles alegadamente reconhecidos judicialmente.

Na contestação, o INSS pontuou que a sentença transitada em julgado no processo 0010448-72.2007.403.6109 determinara a averbação como especiais de períodos até 2006, excluído o intervalo de 2008/2014: "INDEVIDA, POIS, A SOBRECONTAGEM DO PERÍODO DE 2008/2014 PARA A EFEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO AUTOR".

Em sua réplica, a parte autora, reconhecendo o acerto do INSS em apontar que o período de 2008/2014 não fora reconhecido judicialmente, alterou o seu pedido para pleitear o reconhecimento do referido intervalo como especial (id 4345120). Esclareceu, ainda, que o formulário próprio de prova do período foi apresentado a autarquia quando dos requerimentos 165.692.777-0 e 166.834.782-0.

Assim sendo, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre o aditamento/alteração do pedido, nos termos do artigo 329, II, do CPC. Apresentada manifestação de mérito, vista ao autor por 5 dias. Após, conclusos.

Intimem-se.

AMERICANA, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A parte autora pleiteia que seja oficiado aos empregadores para que estes juntem aos autos as fichas de EPI's, bem como laudo técnico, PPRA e PCMSO.

Todavia, observo que não foi demonstrado nenhum óbice à obtenção desses documentos, tampouco a parte comprovou qualquer descompasso nas informações constantes nos PPP's em relação ao laudo técnico com base no qual é emitido.

Por outro lado, por cautela, e considerando a regra processual de ônus da prova, vislumbro consentâneo conceder o prazo de 10 dias para que a própria parte autora junte aos autos os documentos supramencionados ou os que entender pertinentes.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

AMERICANA, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-45.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANA SILVIA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS BECK GOULART - SP163958, JOSE LUIS COELHO - SP223433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Mais bem analisando os presentes autos, observo que a parte autora, embora tenha apresentado réplica (id 3632259), não se manifestou, conclusivamente, acerca da proposta de conciliação apresentada pela autarquia (id 2739242).

Posto isso, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o proposta de conciliação apresentada (id 2739242), no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.e.

AMERICANA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-15.2016.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MIRIAM DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pelo requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-91.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FLORIANA AMORIM DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-88.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DOACIR ANTONIO PEIXOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

AMERICANA, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MILTON DOS SANTOS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

De início, nos termos do art. 10 do CPC, considerando o quadro indicativo de prevenção (certidão id. *5080701*), representado pelo processo n. 0003507-70.2016.4.03.6310, esclareça a parte autora, **no prazo de 10 (dez) dias**, em quê o presente feito difere daquele anteriormente ajuizado, trazendo aos autos, para tanto, as cópias pertinentes dos processos epigrafados.

Após, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-72.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ODIMAR CARMINO DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

AMERICANA, 20 de março de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1899

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002686-46.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J.L.D. DEDETIZADORA LTDA - ME(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA)

Intime-se a CEF para manifestação, em 05 (cinco) dias, acerca da informação prestada pelo requerido às fls. 124/125.

MONITORIA
0002598-71.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELA FERREIRA DA COSTA BARROS

Compulsando os autos, verifico que todas as diligências realizadas, junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado do réu, restaram infrutíferas.
Nesse passo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço atualizado do requerido.
Decorrido o prazo supra, sem a indicação de endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

MONITORIA
0003040-37.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ALMIR APARECIDO BARRETO

Compulsando os autos, verifico que todas as diligências realizadas, junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado do réu, restaram infrutíferas.
Nesse passo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço atualizado do requerido.

Decorrido o prazo supra, sem a indicação de endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000666-82.2015.403.6134 - ADRIANA TANIA NEVES ROCHA(SP322534 - PATRICIA FIORANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Embora a CEF não tenha se manifestado, reputo consentânea nova intimação, nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC.
Assim, intime-se novamente a CEF, para, nos termos da lei, pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

PROCEDIMENTO COMUM
0003116-95.2015.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GOMES DA SILVA(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
Converto o julgamento em diligência.Considerando que o INSS apresentou suas alegações finais, intime-se a parte requerida, para apresentar seus memoriais, em 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000649-12.2016.403.6134 - DEVALCIR ROBERTO BERNARDI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 155 - Oficie-se novamente à AADJ para cumprir a tutela concedida na sentença de fls. 148/151, no prazo de 05 (cinco) dias.
Interposto recurso de apelação pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.
Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001585-37.2016.403.6134 - CELSO ANTONIO SASSE X LUCIANA CRISTINA PEREIRA SASSE(SP200520 - TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)
Converto o julgamento em diligência.Fl. 187: concedo à CEF prazo final de 10 (dez) dias para cumprir integralmente a decisão de fl. 185, observando que se trata de duas determinações.Com a vinda das informações da CEF, dê-se vista à parte autora, por 10 (dez) dias, em atenção à petição de fl. 189, e para, querendo, proceder ao depósito, nos termos da decisão de fl. 185. Fl. 190: anote-se.Em seguida, faça-se conclusão para sentença.Int.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A CEF cumpriu o despacho de fl. 185 (fls. 193/199).

PROCEDIMENTO COMUM
0001912-79.2016.403.6134 - ADEMIR MARTINS PEREIRA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int

PROCEDIMENTO COMUM
0003580-85.2016.403.6134 - RICARDO DOS SANTOS(SP261570 - CARLA REGINA CIBIN UGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o descumprimento do acordo noticiado pela CEF às fls. 159/160.Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0004543-93.2016.403.6134 - ADALTO APARECIDO ZINHANI(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, intime-se, por mandado, a empresa para que forneça, no prazo de cinco dias, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, sob pena de desobediência.
Com a juntada, intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0004655-62.2016.403.6134 - ALTAMIR GIOMBELLI(SP326801 - JALMIR VICENTE DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)
Vista à parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, subam os autos conclusos. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000727-11.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X WAGNER ROGERIO ALVES DOS SANTOS

Intime-se o Conselho Regional de Economia para cumprir o despacho retro (fl. 86), no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, 2º).
A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do 4º do artigo 921 do CPC.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0015665-11.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA X ADEMAR APARECIDO PEREIRA X BRAZ ANTONIO PEREIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 118, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fundamento no artigo 921, 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, 2º). A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do 4º do artigo 921 do CPC.
Cumpra-se e Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000252-21.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CITEX IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA X TIAGO DONADELLI X PAULA CRISTINA GONCALVES DONADELLI(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO)
A parte executada, por meio da petição de fls. 106/109, postula o levantamento do bloqueio realizado sobre o montante de R$ 2.995,17, ao argumento de que tais valores representam proventos de natureza salarial, sendo assim, impenhoráveis. Instada a se manifestar, a exequente quedou-se silente.Pois bem. Tendo em vista a urgência decorrente da constrição realizada, passo à análise do pedido. A parte executada apresentou cópia de recibo de pagamento de salário à fl. 110, no valor de R$ 2.500,00, mesmo valor depositado em sua conta, no dia 14/11/2017, dois dias antes do bloqueio judicial na conta da quantia de R$ 2.995,17.Verifica-se, assim, que ao menos a quantia de R$ 2.500,00 deve ser liberada, pois demonstrada a sua impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IV, do CPC. Quanto ao montante remanescente (R$ 495,17), não resta ainda assente sua natureza salarial, pois o extrato juntado refere-se apenas às movimentações entre os dias 10/11/2017 a 16/11/2017.Assim, defiro parcialmente o pedido de fls. 106/109, para determinar o desbloqueio do valor de R$ 2.500,00 feito na conta de titularidade de Paula Cristina Gonçalves Doanadelli.Cumpra-se, com celeridade.Intimem-se as partes, devendo a CEF se manifestar em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002295-28.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCAS HERREIRA VITARELI

Compulsando os autos, verifico que todas as diligências realizadas, junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter os endereços atualizados dos réus, restaram infrutíferas.
Posto isso, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando endereços atualizados dos executados, sob pena de extinção nos termos do art. 321 c/c o art. 330, IV, c/c art. 485, I, do CPC.
Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de citação e penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.
Decorrido o prazo supra, sem a indicação de endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, venham os autos para extinção.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003063-51.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO CECCHINO RESPEL EIRELI - EPP X RICARDO CECCHINO

Compulsando os autos, verifico que todas as diligências realizadas, junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter os endereços atualizados dos réus, restaram infrutíferas.
Posto isso, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando endereços atualizados dos executados, sob pena de extinção nos termos do art. 321 c/c o art. 330, IV, c/c art. 485, I, do CPC.
Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de citação e penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.

Decorrido o prazo supra, sem a indicação de endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, venham os autos para extinção.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001359-66.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X L. DA CUNHA ATACADO DE FRIOS - ME X LEANDRO DA CUNHA

Compulsando os autos, verifico que todas as diligências realizadas, junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter os endereços atualizados dos réus, restaram infrutíferas.
Posto isso, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando endereços atualizados dos executados, sob pena de extinção nos termos do art. 321 c/c o art. 330, IV, c/c art. 485, I, do CPC.
Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de citação e penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.
Decorrido o prazo supra, sem a indicação de endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, venham os autos para extinção.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003140-26.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X GUILHERME PIMENTA LESSA

Tendo em vista a certidão de fl. 60, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fundamento no artigo 921, 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, 2º). A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do 4º do artigo 921 do CPC.
Cumpra-se e Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000216-71.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PLENENGE ENGENHARIA LTDA X FERNANDO SCALET JUNIOR X FABIANA BARUFALDI FERRAREZI

Fl. 42: indefiro, pois o próprio exequente já requereu a desistência do feito, homologada por sentença transitada em julgado (fl. 41, verso).
Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA
0003017-91.2016.403.6134 - SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP136791 - ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se vista à parte requerente quanto à mídia juntada pela CEF, devendo requerer o que de direito, em 05 (cinco) dias.
Após, tornem conclusos.

CAUTELAR FISCAL
0001962-76.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X MARIA CRISTINA PAULA LINEA(SP135933 - JOAO CARLOS LINEA) X ADRIANA CORREIA MASCARETTI(SP278076 - FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Considerando os prazos já concedidos à ré e que os 30 (trinta) dias de prazo suplementar foram requeridos em petição protocolada em 13/11/2017, depreende-se ter havido prazo suficiente para a consecução das medidas informadas.
No entanto, considerando o princípio da não surpresa consagrado pelo novo CPC, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o cumprimento da determinação de fl. 1.103.
Na ausência de cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se, com celeridade.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000284-26.2014.403.6134 - CIRIACO ELPIDIO DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRIACO ELPIDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que as questões então controvertidas referentes ao presente cumprimento de sentença foram tratadas na decisão de fls. 382/386.
Nesse passo, caberia à parte exequente, nos pontos em que discorda do que restou decidido, impugnar a decisão por meio do recurso adequado, in casu, o agravo de instrumento, conforme salientado à fl. 418.
Assim, indefiro o pedido de fls. 420/431.
Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000473-04.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDILSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DA SILVA

Fl. 76 - Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 76. Prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fundamento no artigo 921, 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, 2º). A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do 4º do artigo 921 do CPC.
Cumpra-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000718-44.2016.403.6134 - ROSALVO CANDIDO DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação apenas de Arzemira Dionisio Santos, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.
Oportunamente, em razão da manifestação do INSS às fls. 203/207, remetam-se os autos à Contadoria, que deverá, se for o caso, proceder a novos cálculos, considerando os últimos entendimentos do Supremo Tribunal Federal acerca dos critérios de juros e correção monetária.
Após, vista às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001352-45.2013.403.6134 - LOURDES CONCEICAO DA SILVA X EDUARDO ALVES DA SILVA X ANDRE LUCIANO ALVES DA SILVA X MAURICIO ALVES DA SILVA X LEONILDO ALVES DA SILVA(SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUCIANO ALVES DA SILVA X EDUARDO ALVES DA SILVA X MAURICIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO ALVES DA SILVA

Considerando o quanto informado pela CEF às fls. 416, intimem-se os exequentes, para eventuais requerimentos em 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004019-04.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS APOLLO P4 LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS APOLLO P4 LTDA X FAZENDA NACIONAL
Considerando o quanto informado às fls. retro, antes de expedir o ofício requisitório de pequeno valor, intime-se a parte interessada para que esclareça a divergência apontada no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006406-39.2013.403.6183 - ALCENI VAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCENI VAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor quanto aos documentos apresentados pelo INSS.
Na ausência de manifestações no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se ao arquivo, com as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003077-64.2016.403.6134 - MARIO FARIAS DE SIQUEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FARIAS DE SIQUEIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da juntada dos cálculos da contadoria, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 964

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001013-72.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X DAYVID JOSE NOVAES LIMA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X RENAN DE OLIVEIRA FERNANDES(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

Despachados em Inspeção.
Chamo o feito à ordem.
Visando a readequar a pauta de perícias deste Juízo, fica REDESIGNADA a audiência anteriormente agendada para 18/04/2018 às 14:00h, para a data de 14 de maio de 2018, às 14:00 (horário de Brasília/DF). Anote-se na pauta de audiências.
Expeça-se o necessário para intimação urgente das partes acerca de redesignação supra.
Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000105-17.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARCOS DONIZETI LIMA DA SILVA LOCADORA DE VEICULOS - ME

D E S P A C H O

Petição (evento 3976329): Defiro o pedido e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) MARCOS DONIZETI LIMA DA SILVA LOCADORA DE VEÍCULOS – ME (citado(s) evento 2749560) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeqüente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

Registro, **2 de março de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000153-73.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA SUL MATERIAIS E UTILIDADES LTDA

S E N T E N Ç A - Tipo B

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em desfavor da pessoa jurídica, CASA SUL MATERIAIS E UTILIDADES LTDA., a fim de satisfazer dívida no importe de R$ 68.665,52 (sessenta e oito mil seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), valor atualizado até julho de 2005, decorrente da CDA nº 80.4.05.000017-26.

A exequente – PFN manifestou-se, nos autos dos *embargos à execução fiscal nº 50000154-58.2017.403.6129,* para informar a liquidação por pagamento da CDA nº 80.4.05.000017-26 (cópia trasladada nos doc. 9 – fls. 5/6).

É, em essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Diante do noticiado pelo Exequente (doc. 9 – fls. 5/6), de que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, II do CPC c/c art. 1º da Lei nº 6.830/80.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Proceda-se com o levantamento das constrições realizadas (doc. 04 – fls. 15).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquive-se.

Registro/SP, 09 de abril de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(*assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-62.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALDIR KLIEMKE GODKE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR - SP326388

D E S P A C H O

1. Petição id nº 5456361: Intime-se a CEF com urgência para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado no evento nº 5230315.

2. Após a apresentação da manifestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos de imediato para análise dos pedidos nº 5456361 e nº 5272431.

3. Publique-se.

Registro, **10 de abril de 2018.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000027-50.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA PEREIRA REIS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que foi agendada audiência de conciliação para o dia 15/05/2018, às 15h40, a ser realizada nesta Cecon, da Subseção de São Vicente.

SãO VICENTE, 6 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000031-87.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SEVERINO DAMASIO DA SILVA NETO, SANDRA MARIA GUERRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que foi agendada audiência de conciliação para o dia 15/05/2018, às 15h40 a ser realizada nesta Cecon, da Subseção de São Vicente.

SãO VICENTE, 6 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000152-18.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JANETE SUZANA DE OLIVEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que foi agendada audiência de conciliação para o dia 15/05/2018, às 16h20, a ser realizada nesta Cecon, da Subseção de São Vicente.

SãO VICENTE, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-36.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: LUCIANA CRISTINA MATIAS DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que foi agendada audiência de conciliação para o dia 15/05/2018, às 17h, a ser realizada nesta Cecon, da Subseção de São Vicente.

SãO VICENTE, 6 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000381-75.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
RÉU: DARCY DE OLIVEIRA SILVA, AMELIA CHINEN SILVA, ROSENBERG DE OLIVEIRA SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que foi agendada audiência de conciliação para o dia 15/05/2018, às 17h40, a ser realizada nesta Cecon, da Subseção de São Vicente.

SãO VICENTE, 6 de abril de 2018.

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 961

EMBARGOS A EXECUCAO
0004042-21.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003441-83.2014.403.6141 ()) - ANOLDO RIBEIRO - EPP(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Certifico e dou fé que a Certidão de Objeto e Pé requerida, está à disposição do patrono da parte embargante, para ser retirada nesta Secretaria.

Expediente Nº 960

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
0000493-32.2018.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA HELENA MACHADO DE CAMPOS X MARILDA DOS SANTOS LOPES X MARIA RIVANEIDE FREIRE(SP351918 - KATHERINE PAGETTI E SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA)

Vistos.
Considerando que a Cadeia Pública Feminina de São Vicente é destinada apenas à custódias transitórias, encontrando-se momentaneamente interditada, conforme informação prestada pela Secretaria de Administração Penitenciária às fls. 141/142, indefiro o pedido de transferência da defesa de fls. 127/131.
Intime-se a defesa, publicando-se o presente despacho.
No mais, aguarde-se a vinda do IPL relatado.
Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002029-15.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)
Tendo em vista a juntada da mídia com a gravação da audiência, retornem os autos ao MPF para apresentação de memoriais. Após, intime-se a defesa para o mesmo fim, iniciando-se o prazo com a publicação do presente despacho. Uma vez em termos, venham conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000324-82.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: METTLER - TOLEDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de **ICMS** na base de cálculo daquelas exações, tanto nas operações internas quanto nas importações até o advento da Lei nº 12.865/13. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos, a contar do ajuizamento da ação de protesto nº 0026593-55.2015.403.6100.

Emendas da inicial (ids. 1148154 e 1148244).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da autoridade impetrada e da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a ação de protesto foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

O entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é claro ao considerar que a propositura de medida cautelar de protesto interrompe a fluência do prazo prescricional. Nesse sentido:

> **APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. "ADICIONAL NOTURNO". "ADICIONAL DE HORAS EXTRAS". "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE". "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE". "LICENÇA MATERNIDADE". "LICENÇA PATERNIDADE". "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA". "INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA". "GRATIFICAÇÃO NÃO AJUSTADA/GRATIFICAÇÃO/OUTROS GANHOS/GRATIFICAÇÃO RESCISÃO/GRATIFICAÇÃO ESPECIAL/PRÊMIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. "AUXILIO DOENÇA/ACIDENTE" E "VERBAS TRIBUTADAS PELAS DISPOSIÇÕES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97". CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO.** 1. Para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, enquanto que para os feitos apresentados após 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos da jurisprudência consolidada do STF (RE n. 566.621). **2. Proposta medida cautelar de protesto, interrompe-se a fluência do prazo prescricional tributário.** 3. O "adicional noturno", "adicional de horas extras", "adicional de periculosidade", "adicional de insalubridade", "licença maternidade", "licença paternidade", "adicional de transferência", "indenização compensatória", "gratificação não ajustada/gratificação/outros ganhos/gratificação rescisão/gratificação especial/prêmio, têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas tributadas pelas disposições da Medida Provisória nº 1.523/97 tem caráter indenizatório. 5. Apelação da autora não provida. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, APELREEX 00190493120064036100, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2017).

Ajuizada a ação de protesto em 18/12/2015, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 18/12/2010. Aliás, a pretensão da impetrante cinge-se mesmo aos cinco últimos contados da data do ajuizamento da ação de protesto.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

2.2.1 ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as importações

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 559.937/RS. Nesse julgamento foi inclusive reconhecida a repercussão geral da questão constitucional em referência, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

> **Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de *bis in idem*. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.** 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a , da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota *ad valorem* sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, em negar provimento ao recurso extraordinário, que visava a reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, acordam, ademais, os Ministros, em determinar a aplicação do regime previsto no § 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Por fim, acordam os Ministros, em rejeitar questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional, que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Foi designado para redigir o acórdão o Ministro Dias Toffoli. (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 16/10/2013).

Em observância ao entendimento acima fixado, concluo que a parcela do ICMS não deve compor a base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação. Observa-se, contudo, que a norma em questão foi alterada com o advento da Lei nº 12.865, de 09/10/2013, a qual excluiu da base de cálculo o ICMS.

2.2.2 ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS

A análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

> **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

> **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidisse com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Tendo em vista que os acórdãos acima citados nada dispuseram sobre a modulação dos efeitos do julgamento, é de se admitir a compensação dos valores das contribuições recolhidas pela impetrante com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Dessa forma, reconhecido direito à repetição, insta registrar que o prazo a ser observado refere-se aos créditos recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos — ou seja, posteriormente a 18/12/2010. No caso da contribuição ao PIS-Importação e da COFINS-Importação, deve-se limitar a repetição à apuração de recolhimento indevido até a publicação da lei que alterou as suas bases de cálculo.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nem caberia, na espécie, reconhecer como possível a outra forma de repetição do indébito (a restituição), diante da vedação de que cuidam os verbetes 269 e 271 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Isso porque o mandado de segurança não é via adequada para o exercício do direito de restituição de pagamento indevido de tributo, por não ser meio sucedâneo da ação de cobrança.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a:

(3.1) inexigibilidade da contribuição ao PIS-Importação e da COFINS-Importação calculadas com a inclusão da parcela do ICMS em suas bases de cálculo, determinando a incidência das exações calculadas sobre base de cálculo não integrada por tal acréscimo e a;

(3.2) ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001186-19.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TERRAM ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1) Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

2) Notifiquem-se as autoridades impetradas a apresentar informações no prazo legal. Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

3) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 5 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000749-75.2018.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730
REQUERIDO: MARIA RITA AMARAL

DESPACHO

Notifique-se a requerida, nos termos do art. 726 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-97.2018.4.03.6144
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
RÉU: TOMAS HENRIQUE DA SILVEIRA CRUZ

DESPACHO

Primeiramente, retifique a Secretaria a classe judicial cadastrada. Não se trata de "Procedimento Comum", mas sim de "Notificação".

Notifique-se o requerido, nos termos do art. 726 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-07.2018.4.03.6144
AUTOR: MILTON JORGE
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898, PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso (art. 71).

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-60.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GPS SATT GESTAO DE FROTAS DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - EPP

DESPACHO

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Apresentada a contestação, dê-se vista ao autor somente se forem alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 5 de abril de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5002670-06.2017.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO CARLOS LEISTNER DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Pretende a parte autora executar provisoriamente, em face do Banco do Brasil, sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramita perante a 03ª Vara Federal do Distrito Federal.

Observo que nas cédulas de crédito rural apresentadas (id's 4053215, 40532217 e 40532218) constam valores expressos na moeda corrente à época de sua celebração, cabendo à parte autora realizar as devidas conversões e cálculos e atribuir o adequado valor à causa, já que tem acesso ao valor da cédula e os índices de correção monetária a ela aplicáveis constam da sentença que pretende dar cumprimento provisório por meio desta demanda.

Considerando a questão acima exposta, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos contra o V. Acórdão proferido no REsp nº 1.319.232-DF, cuja decisão, proferida em 06/04/2017, anexo nesta oportunidade, determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

a) esclarecer e retificar, se o caso, o valor atribuído à causa, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, recolhendo eventuais custas remanescentes;

b) esclarecer a natureza da causa, já que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de divergência impedem o cumprimento, ainda que provisório, da decisão embargada e eventual impossibilidade de liquidação por cálculo aritmético pode ensejar, na verdade, a necessidade de liquidação de sentença pelo procedimento comum (artigo 509, inciso II, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 9 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000031-78.2018.4.03.6144
REQUERENTE: ANTONIO CUSTODIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA DA SILVA - SP242800
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora atribui à causa o valor de R$ 15.914,00, cifra que representa o saldo de FGTS que ele pretende levantar por intermédio de autorização judicial a ser expressada nestes autos.

Referido valor é inferior a 60 salários mínimos, valor piso de competência desta Vara Federal.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o feito. Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** para o seu processamento ao Juizado Especial Federal local.

Com o decurso do prazo recursal *ou a renúncia expressa ao direito processual de recorrer desta decisão*, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se.

Barueri, 9 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002627-69.2017.4.03.6144
REQUERENTE: ALINE AMORIM MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA DE PAULA VIEIRA BAZOLI - SP355128
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Inicialmente, retifique a Secretaria a classe judicial cadastrada. Trata-se de ação de "Consignação em Pagamento", com pedido de tutela provisória antecedente, e não de "Tutela Antecipada Antecedente".

Uma vez frustrada a tentativa de conciliação por ausência injustificada da ré, dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Após a manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Barueri, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-18.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NELSON LUIZ DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Da matrícula n.º 145.764, referente ao imóvel versado no caso dos autos, há a seguinte referência: ***"REGISTROS ANTERIORES: R.09, feito em 24/05/2.006, na matrícula nº. 62.133, e, (Instituição e Especificação de Condomínio, registrada sob o nº. 17, em 30/06/2.010, na citada matrícula nº. 61.133), todas deste Registro de Imóveis."***

De modo a instruir a análise judicial do pedido de concessão de tutela provisória, mais especificamente a permitir a identificação da data da ocorrência da cessão, fato gerador do laudêmio adversado, traga a parte autora aos autos, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, cópia da referida matrícula n.º 62.133.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora indicar de forma especificada e justificada, sob pena de preclusão, as provas que ainda pretenda produzir.

Após, tornem conclusos para a análise da tutela provisória.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 09 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-40.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de abril de 2018.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUÍZA FEDERAL
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 557

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0038370-02.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038369-17.2015.403.6144 ()) - COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

A garantia da execução fiscal é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.
Em face da garantia da execução não ter sido aperfeiçoada, até o momento, manifeste-se a embargante para providências no sentido de apresentar o fiel depositário do bem imóvel penhorado às fls. 65/67, no feito principal.
Na impossibilidade da nomeação do depositário do bem imóvel constrito, apresente a embargante outra forma de garantia diante do valor ínfimo do débito exequendo equiparado à avaliação do bem penhorado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0046838-52.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046837-67.2015.403.6144 ()) - COFERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

A garantia da execução fiscal é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.
Em face da garantia da execução não ter sido aperfeiçoada, até o momento, manifeste-se a embargante para providências no sentido de apresentar o fiel depositário do bem imóvel penhorado às fls. 54/56, no feito principal.
Na impossibilidade da nomeação do depositário do bem imóvel constrito, apresente a embargante outra forma de garantia diante do valor ínfimo do débito exequendo equiparado à avaliação do bem penhorado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000218-45.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049191-65.2015.403.6144 ()) - PLENA SAUDE LTDA(SP320526 - DECIO BUGANO DINIZ GOMES E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diante da manifestação da exequente (fl. 81) nos autos da execução fiscal, recebo os presentes embargos à execução com a suspensão do feito principal.
Faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as justificadamente.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001014-36.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-51.2016.403.6144 ()) - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(MG063291 - FLAVIO COUTO BERNARDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)
1 RELATÓRIOCuida-se de embargos opostos por Carglass Automotiva Ltda. à execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) nos autos n. 0001013-51.2016.403.6144.Alega a embargante, em suma, a extinção do crédito tributário pelo pagamento. Aduz que em relação à CDA n. 80.2.07.015397-02, o valor de R$ 6.235,78 teria sido declarado em DCTF retificadora e quitado via DARF nos valores de R$ 102,60, R$ 364,06 e R$ 5.859,12; que o valor de R$ 13.218,11 teria constado equivocadamente no período de apuração de junho de 2004 e, portanto, indevidamente inscrito; quanto ao montante de R$ 3.337,22, também teria havido equívoco no preenchimento; da mesma forma quanto ao valor de R$ 411,09; e finalmente, quanto ao valor de R$ 1.662,02, teria havido uma declaração retificadora. No tocante à CDA n. 80.7.07.008493-72, teria pago o valor total de R$ 23.648,67, porém teria registrado apenas R$ 18.823,08. A CDA n. 80.6.07.035936-90 teria sido extinta da base de cálculos da PGFN.Na impugnação (ff. 123-144), a União (Fazenda Nacional) argui a insuficiência da garantia ofertada na execução, a ensejar o não recebimento dos embargos; a renúncia do direito em face de alegada adesão ao parcelamento do débito tributário, nos termos da Lei n. 11.941/2009. Quanto às alegações de pagamento, concorda com a extinção da execução em relação à CDA n. 80.6.07.035936-90, assim como a exclusão do montante de R$ 6.235,78 da CDA n. 80.2.07.015397-02. Em relação ao débito de R$ 1.662,02, sustenta que se originou de débitos pagos a destempo, sem a multa nem os juros de mora. Os demais pedidos de revisão teriam sido feitos após a inscrição do débito em dívida ativa. Por fim, quanto à CDA n. 80.7.07.008493-72, reitera o pagamento a menor, no valor de R$ 4.825,59. Insurge-se subsidiariamente contra a condenação em honorários advocatícios, pois a embargante teria dado causa ao ajuizamento da execução.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 247).A embargante requereu a produção de prova pericial (ff. 249/250) e a embargada reiterou a extinção dos embargos por renúncia ao direito de defesa em razão da adesão ao parcelamento do débito tributário (ff. 251/253).O feito foi redistribuído a este juízo (f. 280) e indeferiu-se a produção de prova pericial (f. 291).Os autos vieram conclusos para julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃOAtenta aos permissivos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito.O processo se encontra em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.Primeiramente, com relação à CDA n. 80.6.07.035936-90, o feito executivo foi extinto (f. 270 dos autos em apenso). Assim, é evidente a perda superveniente de objeto dos embargos no particular. No tocante ao valor de R$ 6.235,78, a quitação é incontroversa, porém verifico que a cobrança se deu por equívoco da embargante no preenchimento da DCTF, o que terá repercussão na distribuição dos ônus sucumbenciais.Passo a confrontar as alegações de pagamento com a documentação acostada aos autos.a) CDA n. 80.2.07.015397-02:i) R$ 13.218,11 - pagamento demonstrado à f. 72 e feito dentro do vencimento. Preenchimento equivocado na DARF como sendo a data de 27/05/2004. Não comprovação do pedido de revisão antes da inscrição em dívida ativa. Processo administrativo à f. 162 em que consta a informação de que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de apresentar a documentação pertinente ao alegado erro cometido.ii) R$ 3.337,22 - o pagamento foi demonstrado à f. 78 dos autos em apenso, porém, novamente com erro na declaração.iii) R$ 411,09 - pagamento demonstrado por meio da DARF de fl. 74, com confissão quanto ao equívoco no preenchimento.iv) R$ 1.662,02 - não há prova da quitação desse débito, tampouco de qualquer elemento que faça concluir pela sua inexigibilidade. O embargante não demonstrou que tenha feito o pedido de retificação dos equívocos em tempo hábil anterior à inscrição. Logo, o valor é devido. Igual conclusão se extrai da análise feita pela Secretaria da Receita Federal no processo administrativo de n. 13896.500482/2007-92 (ff. 162-163).b) CDA n. 80.7.07.008493-72:Às ff. 183 e ss. do feito executivo, é possível vislumbrar que a embargante realmente quitou as DARFs respectivas no valor total de R$ R$ 23.648,67, mas por equívoco em sua declaração, ensejou a inscrição do valor suplementar de R$ 4.825,59.Desse apanhado, o que se nota é que a maior parte do crédito tributário cobrado no feito executivo foi extinta pelo pagamento, com exceção do débito de R$ 1.662,02, cuja liquidez e exigibilidade não foram derruídas pela embargante.Não obstante, a embargante foi quem deu causa à inscrição desses valores em dívida ativa. Pelo princípio da causalidade, deverá arcar, portanto com os ônus da sucumbência que decorrem da procedência parcial do pedido deduzido na presente actio.3 DISPOSITIVODiante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual, no tocante à CDA n. 80.6.07.035936-90, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido remanescente nos embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer o pagamento dos créditos de R$ 6.235,78; R$ 13.218,11; R$ 3.337,22; e R$ 411,09 relativos à CDA n. 80.2.07.015397-02; e do valor de R$ 4.825,59 referente à CDA n. 80.7.07.008493-72, devendo prosseguir o feito executivo apenas com relação ao débito de R$ 1.662,02 (CDA n. 80.2.07.015397-02) e seus respectivos consectários. Pelo princípio da causalidade, a embargante deverá arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa (R$ 105,914,15), nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4.º, inciso III, do Código de Processo.Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0001013-51.2016.403.6144.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005923-24.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049876-72.2015.403.6144 ()) - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a produção de prova pericial contábil, a fim de que se possa aferir a afirmação da embargante com relação à alegação de que o débito, objeto da CDA em discussão, está extinto por não incidência ou pelo pagamento.
Nomeio, para tanto, CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, cadastrado no sistema AJG (CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP 266962/P-5).
A embargante será intimada para apresentar novos documentos, caso o perito verifique essa necessidade.
Formulem as partes no prazo de 15 dias, os quesitos e indiquem assistentes técnicos.
Após manifestação das partes, intime-se o perito, por correio eletrônico, para oferecer proposta de honorários.
Apresentada a proposta, intimem-se as partes.
Com a concordância, deposite a embargante, no prazo de 10 dias, o valor dos honorários periciais, para início da perícia.
Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003688-50.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006303-47.2016.403.6144 ()) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as justificadamente.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004214-17.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-45.2015.403.6144 ()) - PLOKY ALIMENTOS EIRELI(SP221479 - SADI ANTONIO SEHN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as justificadamente.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004315-54.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007449-26.2016.403.6144 ()) - WAL MART BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.
De acordo com o art. 919, caput, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.
De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e foi apresentado seguro garantia, expressamente aceito pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal correspondente.
Resta analisar os subitens (II) e (III), referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.
Em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), cumpre considerá-los juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual compreensão jurídica há este Juízo de adotar ao final.
Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. O prosseguimento da execução implicaria o pagamento da dívida.
Assim, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.
Apensem-se aos autos da execução fiscal.
Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004500-92.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013996-19.2015.403.6144 ()) - SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Aguarde-se a substituição do fiel depositário do bem penhorado no feito principal.
Após, venham os autos conclusos para apreciação preliminar dos presentes Embargos à Execução.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0010051-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ARCTEC COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME(SP321261 - ELITA MARCIA TORRES SANTOS) X ROSENVALDO REIS X ANA MARIA SOARES

Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0013996-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Fls. 58/59: Defiro a substituição do fiel depositário do bem penhorado à fl. 55, diante da concordância da exequente à fl. 62.
Determino o comparecimento do novo depositário Sr. Claudemir Pereira da Costa, CPF 067.142.738-51, na secretaria deste Juízo, em 03/05/2018, às 13:00 h., para assinatura do Termo de Substituição de Depositário.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0015595-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LILIAN DOMINGUES MENDES DA SILVA - EPP(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM E SP209206 - JULIANA GAMEIRO GONCALVES HERWEG)

Ficam as partes intimadas da informação prestada pelo Banco do Brasil, de que não foram localizados depósitos relacionados a estes autos (f. 135).
Prazo de 10 dias para requerimentos.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante do trânsito em julgado da sentença proferida (ff. 107 e 124).
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0016885-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TB COMERCIO LOCACAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS)

Ficam as partes intimadas da informação prestada pelo Banco do Brasil, de que o valor depositado nestes autos foi levantado integralmente em 21/11/2008 (ff. 159/160), data que coincide com a indicada no alvará de levantamento de f. 113, expedido em favor da Fazenda Nacional.
Prazo de 10 dias para requerimentos.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0022732-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SIGMA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - ME(SP061186 - FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR)
Trata-se de execução fiscal aforada em 22/07/1998 pela União (Fazenda Nacional) em face da parte acima identificada.A execução foi sobrestada em 13/06/2002 (f. 49).Redistribuídos os autos para esta Justiça Federal, a exequente foi intimada, em 14/08/2017, a se manifestar quanto à eventual ocorrência da prescrição intercorrente (f. 51). Em resposta, a exequente alega a inocorrência da prescrição intercorrente na espécie. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.Decido.De saída, registro que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, conforme lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência ou não da prescrição intercorrente.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.. Na espécie, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo. Ou seja, houve deferimento de arquivamento provisório dos autos, nos termos requeridos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu prazo superior aos 6 anos (1 ano mais 5 anos). Após o transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, iniciado após um ano do arquivamento provisório, a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do credito, nem mesmo na esfera administrativa. Portanto, não restou comprovado pela exequente a realização de qualquer diligência tendente a dar o devido andamento processual durante todo o lapso prescricional.Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de menção ao artigo 40, da Lei nº 6.830/80, na decisão que determina o arquivamento, nem de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente.Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte pertinente precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40 DA LEI 6.830/1980. REQUERIMENTO DO CREDOR. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO ESCRIVÃO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DIRETO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. 1. O STJ já definiu que, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, no caso, a Súmula 314/STJ. 2. A Primeira Seção do STJ também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431/RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação da inércia da Fazenda Pública implica reexame de matéria fático-probatória, vedado a esta Corte Superior na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1650646; Segunda Turma; julg. 18/04/2017; DJE de 02/05/2017; Rel. Min. Herman Benjamin; decisão unânime)Assim, o débito restou fulminado pela prescrição quinquenal originada da inércia do credor ao não requerer a realização de diligência útil ao andamento do feito.Diante do exposto, pronuncio a prescrição do direito de exigir o crédito exequendo e, por decorrência, decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas judiciais. Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, do CPC).Não há constrições a serem levantadas nestes autos.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0039415-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CMJ PARTICIPACOES LTDA(SP292724 - DEBORA ALEXANDRONI MARE)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.
2. Decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, quanto aos débitos em cobro pagos administrativamente, como informado pela parte exequente.
3. Quanto à CDA remanescente, SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.
Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.
4. Indefiro o pedido de expedição de ofício à SERASA.
Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição, após a distribuição do feito junto à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios por ela utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide.
Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.
5. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0045950-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TAMBORE S/A(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

1. Confirmada por este juízo a informação de extinção da CDA (f. 916) e considerando a data do bloqueio feito no BacenJud sem que tivesse sido determinada a transferência do valor para conta à ordem deste juízo (f. 766), julgo prejudicado o pedido de prazo formulado pela Fazenda Nacional (f. 831/912) e determino o IMEDIATO DESBLOQUEIO.
2. Ante o acima exposto, julgo EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, quanto à CDA 80 6 08 010071-67.
Anote o SEDI na autuação a exclusão dessa CDA.
3. Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento (f. 799/800).
4. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento.
No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente, ante a suspensão da exigibilidade dos créditos exequendos remanescentes.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0049876-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA(SP285706 - LAILA MARIA BRANDI E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Fl. 69/70: Defiro. Expeça-se o necessário para a CEF apresentar o extrato da conta judicial atualizado, conforme informação à fl. 67.
Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 558

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008078-34.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-97.2015.403.6144 ()) - AVANI MAENFELD PRODUCOES - ME X AVANI MAENFELD(RS019355 - PAULO ROBERTO GOMES LEITAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as justificadamente.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0022966-08.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022965-23.2015.403.6144 ()) - EDUARDO DA SILVA SOARES(SP207244 - MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Devido ao transcurso de tempo do último requerimento da embargada (fl. 86), manifeste-se para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0032577-82.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032578-67.2015.403.6144 ()) - VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da sentença proferida quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP.
Proceda-se o desapensamento do feito principal.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006267-05.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037774-18.2015.403.6144 ()) - GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Indefiro o requerimento da embargante para determinar à embargada a juntada de cópia do processo administrativo, diante da não comprovação da recusa da repartição em fornecer os documentos solicitados. Cabe à parte embargante o ônus de comprovar suas alegações, utilizando os meios próprios.
Providencie a embargante as cópias do alegado processo administrativo, caso entenda necessário, juntando nos autos no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpra-se o determinado na decisão à fl. 238, item 3, com relação à embargada.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003125-56.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004348-15.2015.403.6144 ()) - JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA. (SP207974 - JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as justificadamente.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003126-41.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007104-60.2016.403.6144 ()) - MARCELO SALVATORE TEBET(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)
Trata-se de embargos de declaração opostos por Marcelo Salvatore Tebet em face da sentença de f. 811. Alega que a sentença porta omissão, por razão de que não teria considerado a regularização de sua petição inicial, determinada à f. 809, por meio de petição protocolada em 31/10/2017. Decido.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).Pois bem. A petição invocada pelo embargante, protocolada em 31/10/2017, foi direcionada aos autos da execução fiscal principal, de nº 0007104-60.2016.403.6144, a ela fazendo referência. A providência processual expressada por aquela manifestação em nada alterou a situação de irregularidade de representação do embargante neste presente feito de embargos à execução.Ainda que se pudesse excepcionalmente relativizar o vício de requerimento acima descrito, cumpre notar que nem mesmo nesta quadra de embargos de declaração o embargante suprimiu sua omissão processual nestes autos. É dizer: o embargante à execução não aproveitou nem mesmo o ensejo da oposição dos embargos de declaração para regularizar os vícios acima apontados em relação a estes autos, já que ainda não juntou o instrumento de procuração e a prova da garantia do débito exequendo. Assim, ainda que por omissão, há nítida resistência processual do embargante em regularizar as questões que deram causa à extinção decretada na sentença ora embargada. Paralelamente a isso, o artigo 494 do Código de Processo Civil dispõe que ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, condensando o princípio da não devolutividade plena da sentença ao Órgão Jurisdicional de sua prolação. Suposto assim não fosse, a decisão judicial ficaria sujeita a modificações constantes, ensejadas por documentos e informações trazidos pelas partes aos autos a destempo, em exercício desautorizado do contraditório infinito entre a parte e as decisões do Juízo. Por tais razões, desde já afasto eventual pretensão do embargante tendente a reverter o teor da sentença por intermédio da juntada futura de novos documentos.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Fica reaberto o prazo recursal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004331-76.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA ALLOFARMA BARUERI LTDA - ME(SP147771 - ANTONIO CARLOS FOLLA)

Não conheço do pedido de extinção formulado pelo conselho exequente (f. 145), diante da sentença proferida quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 111).
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004939-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KOMAX COMERCIAL DO BRASIL LTDA(SP221479 - SADI ANTONIO SEHN)
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação das partes.Dê-se baixa, arquivando-se os autos.Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0011231-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X IMOBILIARIA RIO JAPURA LTDA(SP336144B - EDUARDO FERNANDO PLENS MANFREDINI)
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Expeça-se o necessário para que os valores depositados às ff. 102-103, quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, sejam postos à ordem deste Juízo, em conta a ser aberta na CEF, operação 635.Fica autorizado o levantamento desse valor pelo executado, que deverá informar, no prazo de até 15 (quinze) dias, o nome e os números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento, desde que tenha poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL
0013772-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PLAYSERVICE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP125770 - GISLENE MANFRIN MENDONCA ZAMPIERI)
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL
0013774-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X HELGO ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME(SP140917 - CESAR AKIHIRO NAKACHIMA E SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO)
Trata-se de embargos de declaração opostos por Helgo Assessoria e Consultoria S/C Ltda. em face da sentença de f. 58, proferida quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual. Em essência, pretende o reconhecimento da sucumbência da União e a sua consequente condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada, a União alegou que, quando do ajuizamento da execução fiscal, não havia sido concedido o benefício do parcelamento aos contribuintes.Decido.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.Demais, a execução fiscal somente foi ajuizada porque a executada era devedora ao tempo do ajuizamento. O pagamento do débito pela ora embargante se deu somente depois do ajuizamento da execução fiscal. Por isso, eventual imposição de condenação honorária nesta espécie certamente não se daria em favor da representação da executada, ora embargante, tendo em vista a aplicação do princípio processual da causalidade.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0013931-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CLINICA NEBEL SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - ME(SP110794 - LAERTE SOARES)
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação das partes.Dê-se baixa, arquivando-se os autos.Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0015768-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CRONOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)

Conheço da exceção de pré-executividade oposta por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 42/61), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 76/85 e 86/89).
Dispõe o Fisco do prazo decadencial de cinco anos para constituir o crédito tributário, cujo termo a quo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do que dispõe o art. 173, inciso I, do CTN. Esse termo inicial corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível.
Não se aplica, no caso, a regra especial estabelecida pelo art. 150, 4º, do CTN, que fixa como dies a quo do prazo decadencial a ocorrência do fato gerador. Esta norma incide na hipótese de lançamento administrativo suplementar, de ofício, quanto ao saldo a maior devido e não pago. Pressupõe, portanto, declaração do contribuinte e pagamento antecipado do débito por ele apurado, que se afigura parcial no decorrer da atuação fazendária.
Havendo notificação do contribuinte acerca de medida fiscal preparatória e indispensável ao lançamento, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é a aludida notificação, conforme preconizado pelo parágrafo único do referido art. 173.
Neste caso, após o lançamento por homologação e constatada a falta ou a insuficiência do pagamento, foi aplicada multa à empresa executada, objeto da CDA exequenda, constituída definitivamente por meio de auto de infração, do qual foi notificada a empresa executada em 31/12/2002, dentro do prazo decadencial, portanto.
Ademais, a Fazenda Nacional comprovou que a empresa executada solicitou parcelamento administrativo do débito em cobro, o que implica em sua confissão.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade.
Sem custas e honorários neste incidente.
Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.
Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0022965-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EDUARDO DA SILVA SOARES(SP207244 - MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0028165-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X METROPOLITAN LOGISTICA COMERCIAL LTDA.(SP298982 - MARCOS DAVID LOPES DA CRUZ)

1. A despeito de a matéria poder suscitar dúvida objetiva sobre o cabimento da exceção de pré-executividade, conheço-a nesta sede, diante da suficiente instrução nestes autos e da atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da economicidade (ff. 45/67 e 69/133).
2. Acolho a preliminar de ausência de interesse processual de Antonio Carlos Pereira Ribas, suscitada pela Fazenda Nacional, pois ele não é parte executada nesta execução fiscal, nem consta como devedor das CDAs em cobro.
3. Em relação ao mérito da exceção de pré-executividade, observo, em primeiro lugar, que de acordo com a ficha cadastral da JUCESP apresentada pela própria empresa executada, sua natureza jurídica não foi transformada para UPI - Unidade Produtiva Isolada, nos termos da Lei 11.101/2005.
Depois, vê-se que os débitos exequendos, apesar de terem sido inscritos na Dívida Ativa da União em 31/03/2014, dizem respeito a fatos geradores ocorridos entre 2006 e 2009, datas estas em que a empresa executada esteve em funcionamento, também segundo o que consta de sua ficha na JUCESP.
Ademais, conforme impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, pelo Juízo da Recuperação Judicial do Grupo Metropolitan, do qual a empresa executada faz parte, foi autorizada a ciração de uma UPI, composta pelos ativos financeiros de algumas das empresas em recuperação, não criou diversas UPIs e muito menos converteu a executada em uma deleas (ff. 74/75).
Finalmente, a presente execução fiscal foi ajuizada em 02/06/2014 e autuada sob n. 0016181-81.2014.8.26.0068, quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP e não em 04/11/2015, data da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP (ff. 2 e 40). A data da distribuição original, 02/06/2014, é anterior à data do arquivamento da alteração social da empresa executada na JUCESP (f. 58).
Diante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade.
Sem custas e honorários neste incidente.
4. Indefiro, por ora, o reconhecimento do grupo econômico, ao menos até que se apure a insuficiência patrimonial da executada, sobretudo considerando a ordem suspensiva (que aproveita a todas as empresas em recuperação judicial do grupo) abaixo respeitada.
5. Há notícia de a empresa executada estar em recuperação judicial (autos n. 0000646-83.2012.8.26.0068, em trâmite na 1ª Vara Cível de Barueri/SP).
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10 do CPC. Deverão considerar a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC), quanto ao Tema Repetitivo n. 987: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0028633-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE, TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA.
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação das partes.Dê-se baixa, arquivando-se os autos.Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0029125-64.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X V8 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA(SP125925 - LUIZ CARLOS BANNITZ GUIMARAES)
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação das partes.Dê-se baixa, arquivando-se os autos.Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0029492-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0029857-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X HELIOS S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Aguarde-se por mais 30 dias resposta do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP acerca da localização dos embargos à execução fiscal (ff. 84/91). No silêncio, reitere-se a solicitação de f. 89.
Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 10 dias, se têm informações sobre os embargos à execução fiscal a que se refere a certidão de f. 80.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0030521-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MAMORE - ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA.(SP137124 - EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS)
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação das partes.Dê-se baixa, arquivando-se os autos.Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0031912-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ADRIANO BORDON JUNIOR(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI)
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação das partes.Dê-se baixa, arquivando-se os autos.Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0032578-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.
Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.
Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0034878-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL
0035607-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X F&C AUTOMACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive quanto à redistribuição do feito.

EXECUCAO FISCAL
0036635-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação das partes.Dê-se baixa, arquivando-se os autos.Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0037276-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POMAR S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação das partes.Dê-se baixa, arquivando-se os autos.Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0037331-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação das partes.Dê-se baixa, arquivando-se os autos.Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0037389-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONTROL LOC TECNOLOGIA EM RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES)
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Fica liberada a constrição à f. 52, neste ato.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL
0037428-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BENEFICIADORA E DISTRIBUIDORA BARUERI LTDA - ME
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive quanto à redistribuição do feito.

EXECUCAO FISCAL
0037509-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ROBERTA ABISSAMARA GOMES(SC003426 - VALDIR FRANCISCO COLZANI E SC027780 - FABIO LUIZ COLZNI)

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.
Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0037547-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EDSON RIBERI
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156,

inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação das partes.Dê-se baixa, arquivando-se os autos.Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0039644-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PNEUTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI)

1. Conheço da exceção de pré-executividade oposta por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 36/119), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 125/155).
Foi decretada a extinção parcial da presente execução fiscal, quanto à CDA 80 2 06 054141-20, cancelada administrativamente, diante do pedido da própria exequente (ff. 157/172 e 177).
Quanto à prescrição, os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa, tratando-se de modalidade de lançamento por homologação, prevista no art. 150, do CTN.
A eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário está sedimentada na jurisprudência, conforme enunciado da Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.
Com efeito, a apresentação da DCTF induz a constituição definitiva do crédito tributário, fazendo com que o lançamento esteja aperfeiçoado.
Deve-se, assim, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a um quinquênio entre eles, hábil a ensejar a prescrição.
O TERMO INICIAL ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário. A exigibilidade do crédito se aperfeiçoa por ocasião da conjugação de dois fatores: haver sido declarado (data da entrega da declaração) e estar vencido o prazo para pagamento do tributo, em consonância com o princípio da actio nata.
Já o TERMO FINAL, para o caso em apreço, deve ser considerado a data do despacho ordinatório de citação.
Contudo, no presente caso, a Fazenda Nacional comprovou que a empresa executada transmitiu DCTFs retificadoras em 30/11/2005, o que implica em recomeço da contagem do prazo prescricional, pois somente nesta data se deu a constituição definitiva do crédito tributário em cobro.
Diante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade.
Sem custas e honorários neste incidente.
2. Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.
Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0040896-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - EM LIQUIDAO EXTRAJUDICIAL(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING E SP140271 - ROSELENE DE SOUZA BORGES)

Fica o executado intimado para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento em seu favor do depósito transferido à ordem deste Juízo (f. 104), nos termos da sentença de f. 78.
Deve ser apresentado comprovante de que o signatário da procuração de f. 107 foi nomeado liquidante do executado e tem poderes para constituir advogados em seu nome.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0042434-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PUBLICITE COMUNICACOES LTDA - ME(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)
SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0046774-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - EM LIQUIDAO EXTRAJUDICIAL(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING E SP166381 - CARLA AZEVEDO ORTIZ)

1. Declaro transitada em julgado a sentença de f. 199, dispensando a certificação.
2. Fica o executado intimado para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento em seu favor do depósito transferido à ordem deste Juízo (f. 217), nos termos da sentença de f. 199.
Além de não ter sido apresentado comprovante de que o signatário da procuração de f. 26 foi nomeado liquidante do executado e tinha poderes para constituir advogados em seu nome, o substabelecimento de f. 27 foi assinado pela própria advogada substabelecida, o que contraria a procuração de f. 26.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0047015-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TVW TRAVELNETWORK COMUNICACOES LTDA - ME(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES)

1. Ciência à empresa executada da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2. Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.
Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0047705-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HORTIFRUTI CEU AZUL LTDA - ME(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

1. Ciência à empresa executada da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2. Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0048153-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HELIOS S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP228994 - ANDREIA ALVES DA SILVA E SP241312A - LUIZ ALBERTO LESCHKAU)

Ficam as partes intimadas da decisão de f. 168, bem como da informação prestada pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, com prazo de 10 dias para requerimentos.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0007109-82.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POLY EASY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Indefiro o pedido de reiteração de tentativa de penhora pelo BACENJUD, por restado infrutífera a primeira tentativa (ff. 9/12). O ônus de localizar bens do devedor passíveis de restrição é do exequente e não pode ser transferido ao Judiciário. Não há que se impor a mesma diligência diversas vezes, por ter se mostrado inapta à satisfação do crédito, a não ser que houvesse alteração da situação econômica da executada ou outra circunstância excepcional que a justificasse.
Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.
Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-08.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS MURAMOTO BRIGANTI - SP222402

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Planova Planejamento e Construções S/A, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP e ao Chefe do Posto Fiscal Avançado da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo em Barueri – SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que determine "ao Chefe do Posto Fiscal Avançado da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo em Barueri, a imediata liberação do DBE das SCP's nas quais a Impetrante é Sócia Ostensiva, e ao Delegado da Receita Federal do Brasil, Ministério da Fazenda, em Barueri – 8ª R.F., a imediata emissão do CNPJ's das SCP's em que a Impetrante é sócia ostensiva".

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, o Delegado da Receita Federal prestou informações arguindo sua ilegitimidade passiva. Essencialmente, alegou que o óbice que está a impedir a expedição das inscrições requeridas pela impetrante emana exclusivamente do órgão fazendário estadual.

Notificado, o Chefe do Posto Fiscal Avançado da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo em Barueri não prestou informações.

Por meio da decisão Id 3401930 foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal e determinada a remessa dos autos para distribuição à Justiça Estadual.

Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento ao qual foi concedido o efeito suspensivo pretendido para o fim de manutenção do feito neste Juízo Federal até o julgamento final do recurso.

Pois bem. A análise da pretensão liminar formulada pela impetrante passa necessariamente pela verificação da existência ou não dos óbices indicados pelo Delegado da Receita Federal, os quais somente estariam sendo impostos pela Fazenda Estadual.

Diante de todo o exposto:

1) Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade da Fazenda Estadual. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

2) Notifique-se *novamente* o Chefe do Posto Fiscal Avançado da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo a apresentar informações no prazo legal.

3) Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

4) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

BARUERI, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-08.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS MURAMOTO BRIGANTI - SP222402
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: BARBARA ARAGAO COUTO - SP329425
Advogado do(a) IMPETRADO: BARBARA ARAGAO COUTO - SP329425

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a procuradora indicada na manifestação id 2900176, Dra. BARBARA ARAGAO COUTO - SP329425, intimada da decisão proferida id 5472828.

BARUERI, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-34.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: CLAYTON GALANTE DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se ação reivindicatória pretendida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Clayton Galante da Silva, qualificado na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel descrito na inicial. Com fulcro no artigo 1.228, do Código Civil, objetiva a desocupação do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com Helio Costa Chaves e Daniele Rodrigues Viana Costa Chaves.

Alega a CEF que, tendo Helio Costa Chaves e Daniele Rodrigues Viana Costa Chaves deixado de pagar as taxas de arrendamento, o imóvel foi abandonado ou cedido e agora está ocupado pelo réu. Afirma que promoveu-lhes a notificação extrajudicial, a fim de constituí-los em mora. Informa que, apesar de notificada, a parte requerida não pagou seu débito nem desocupou o imóvel, circunstâncias que configuram a irregularidade da ocupação do imóvel pelo réu.

Junta documentos.

Em emenda à inicial (id. 5414379), a CEF regulariza o valor da causa, solicita prazo para o recolhimento das custas complementares e esclarece que não houve notificação extrajudicial, pois o imóvel foi vendido indevidamente pelos arrendatários.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Emenda à inicial: Recebo a emenda id. 5414379. Concedo o prazo de até 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas complementares.

2 Antecipação dos efeitos da tutela: Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, sendo conveniente a participação da parte contrária, mormente porque, ao que consta dos autos, o imóvel em comento vem sendo utilizado como moradia e a determinação de imediata desocupação, antes mesmo de ouvida a parte contrária, poderia lhe trazer prejuízos indeléveis.

Com vista nessa circunstância, convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de constatação da ocupação irregular do imóvel, devendo o Oficial de Justiça identificar eventuais outros ocupantes do imóvel que não façam parte da família do réu.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002652-82.2017.4.03.6144
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE "COMUNIDADE DE AMOR RAINHA DA PAZ"
Advogados do(a) AUTOR: SUZANA CREMM - SP262474, SILVANA VISINTIN - SP112797
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, percebo que a parte autora não apresentou nenhum comprovante para instruir o seu pedido de assistência judiciária gratuita, limitando-se sua fundamentação no fato de ser associação beneficente sem fins lucrativos.

Nos termos da súmula nº 481 do STJ, *"faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"*.

Assim, de modo a instruir a análise da gratuidade processual requerida, oportunizo que a parte autora traga aos autos, no prazo de até 15 (quinze) dias, demonstrativo de sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Deverá apresentar ao menos indícios de que tal pagamento inviabilizará o seu sustento.

Sem prejuízo do disposto acima, cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 9 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000007-50.2018.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: LUIZ ROMUALDO BARBOSA

DESPACHO

Notifique-se o requerido, nos termos do art. 726 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 9 de abril de 2018.

Expediente Nº 568

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0012124-04.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X KAZUKO TANE
Nos termos do parágrafo quarto do artigo 203 do CPC, bem como da Portaria nº 0893251, ficam as partes intimadas do resultado das diligências determinadas nos autos, para eventual manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM
0005352-03.2013.403.6130 - TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
1) Ff. 465-471: nos termos do artigo 105 do CPC, determino comprove o advogado signatário da petição, no prazo de 05 (cinco) dias, a outorga de poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.2) Cumprida a determinação do item 1, dê-se vista à União para manifestação quanto à pretendida destinação do depósito efetuado nos autos.3) Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011120-57.2016.403.6144 - TICKET SERVICOS SA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA PERROTI) X UNIAO FEDERAL X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(RJ104779 - LAURA COSTA DE MEDINA COELI E RJ139332 - MIRIAM AZEVEDO HERNANDEZ PEREZ)
F. 1.718: Indefiro a juntada de novos documentos, na medida em que a parte autora não atendeu à determinação de f. 1.717, no sentido da especificação das provas a serem produzidas, de maneira justificada. Demais disso, a autora nem sequer indicou os documentos que pretende juntar.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000544-68.2017.403.6144 - DARCI NOVAES(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP377506 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA
Fica a parte autora intimada para manifestação acerca dos documentos trazidos pelo INSS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003175-53.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SCHUBERT BATISTA JUNIOR - EPP X SCHUBERT BATISTA JUNIOR X CARLOS EDUARDO BATISTA(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES)
Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa à cédula de crédito bancário.A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.Decido.Tendo em vista a notícia da ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes, decreto a extinção da presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Honorários nos termos do acordo referido.Custas pela CEF ou nos termos do acordo.Consulte-se se o alvará 17/1ª 2017 foi levantado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003108-88.2015.403.6144 - OFELINA MARIA SERRA ANDRADE DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X OFELINA MARIA SERRA ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão que julgou extinta a execução, bem como determinou a remessa dos autos ao arquivo (ff. 312/313).
Alega o embargante erro material. Tendo o exequente recebido a importância de R$ 64.290,38, o benefício de gratuidade judiciária deveria ter sido revogado para o pagamento de honorários advocatícios, nos quais o exequente foi condenado em sede de embargos à execução.
Às ff. 314/318 o embargante reiterou o pedido de revogação da gratuidade, pugnando pelo bloqueio de ativos financeiros.
Brevemente relatado.
Decido.
Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.
No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Para que houvesse revogação do benefício da gratuidade judiciária, seria necessário requerimento da parte contrária, providência essa que não foi adotada pelo executado.
Além disso, há de se considerar o nítido caráter alimentar das prestações previdenciárias, as quais serão pagas de forma acumulada por meio de precatório ou RPV. Com efeito, o benefício só não foi pago no tempo certo porque a própria Autarquia Previdenciária se recusou a pagar. Em outros termos, a condição econômica deve ser averiguada mês a mês e não de forma acumulada, em virtude de pagamento de precatório ou RPV. Pensar o contrário seria premiar quem, injustamente, não concedeu o benefício previdenciário no momento correto.
Somente o fato de a parte exequente possuir créditos a receber, em virtude de execução do título judicial, não comprova a modificação da sua situação econômica, o que, por decorrência, não autoriza a revogação dos benefícios da justiça gratuita, anteriormente concedidos.
Afora isso, os Tribunais Regionais Federais vêm decidindo que o recebimento de valores quando do pagamento do precatório não conduz, por si só, à conclusão de que o agravado perdeu a condição de beneficiário da justiça gratuita. A alteração da condição econômica deve ser analisada contextualmente, observados os vencimentos mensais e não o pagamento futuro por meio de precatórios (Apelação 00012093220074013803, TRF1, DJe 17/12/2015 e Ap 00118333020084036106, TRF3, DJe 16/02/2018).
Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.
Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0020023-18.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020022-33.2015.403.6144 ()) - SANTANDER BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP001979SA - MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SANTANDER BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

1. Verifico, inicialmente, que a exequente opôs embargos de declaração à decisão de f. 284, pela qual foi concedida à Fazenda Nacional a oportunidade de apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Argumenta, em síntese, que estaria preclusa a faculdade de a executada impugnar o valor dos cálculos, ainda que intempestivamente apresentados. Sustenta, ademais, a ausência de manifestação da Fazenda em relação ao ofício requisitório expedido, o que representaria anuência tácita ao valor devido (ff. 286/296).
Decido.
Não é possível vislumbrar a ocorrência das hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015. No entanto, passo a analisar o petitório como se pedido de reconsideração fosse.
Em que pese à ordem de expedição de ofício requisitório na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, vejo que não houve cumprimento (certidão de f. 117). Além disso, a União se manifestou à f. 275 requerendo vista da minuta do ofício requisitório. Logo, não há falar em anuência com o cálculo, tampouco em preclusão. Isso porque, com a declinação da competência para este juízo, as decisões outrora proferidas dependiam de ratificação.
Sendo assim, mantenho a decisão de f. 284 por seus próprios fundamentos.
2. Passo à análise da impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada às ff. 304/325.
A Fazenda Nacional alega a nulidade de citação, ante a ausência de instrução do pedido com a memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do art. 475-B do CPC/73. Além disso, o ato seria nulo em razão do recebimento por pessoa não autorizada. Subsidiariamente, sustenta a prescrição da pretensão executória. No mérito, requer a correção do débito pela TR e o reconhecimento do excesso de execução no valor de R$ 12.025,11 (ff.297/301).
Intimada, a exequente rechaçou os argumentos (ff. 304/325).
É o relato do necessário. Decido.
Quanto à alegação de nulidade da citação, extrai-se dos autos que a ausência de memória discriminada do débito não macula o ato citatório em si. Não obstante, a providência já foi sanada. Demais, a citação da pessoa do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo não trouxe prejuízo à União, e o vício também foi convalidado pelo regular exercício do contraditório no feito.
Sendo assim, afasta-se a prefacial e julga-se prejudicada a análise da prescrição da pretensão executiva.
Com relação ao alegado excesso de execução, ressalta-se que a correção monetária do débito deve ser realizada pelo IPCA-E a contar da propositura da ação, já que a TR não reflete a correção inflacionária do período (RE 870947/SE).
No tocante à aplicação da TR contra a Fazenda Pública, entende o STF que ela somente é possível para compensar a mora a partir do momento em que forem apresentados os cálculos (Plenário, RE 579431/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/04/2017).
Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria oficial do juízo para cálculo do valor executado a título de honorários sucumbenciais, utilizando-se como índice de correção do débito o IPCA-E, a contar da propositura da ação, e, como índice de juros de mora, a TR, a contar da data de apresentação dos cálculos, ou seja, 08/01/2009 (RE 579431/RS).
Retornando os autos, dê-se vista as partes para manifestação. No silêncio, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Após a expedição das minutas, intimem-se as partes. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios.
Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0021107-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GAMA SAUDE LTDA(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X GAMA SAUDE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos à Contadoria oficial do Juízo para cálculo do valor devido a título específico de honorários advocatícios sucumbenciais devidos à representação dos autos.
Observe-se que em relação aos juros e correção monetária em caso de condenações impostas à Fazenda Pública, nos débitos de natureza não tributaria, o STF, apreciando recurso sob a sistemática de repercussão geral, decidiu que os índices aplicados são a Taxa Referencial e o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), respectivamente (STF, Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017.
Ato contínuo, o IPCA será utilizado como o índice de correção monetária, a contar da data do ajuizamento da petição inicial. Por outro lado, a Taxa Referencial (índice de caderneta de poupança) será utilizada no cálculo dos juros de mora, a contar do trânsito em julgado.
Retornando os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte exequente.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0029885-13.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029884-28.2015.403.6144 ()) - PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a exequente acerca das alegações do executado (f. 2.864-v).
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002213-93.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP004630SA - FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a inexatidão apontada pela parte exequente, requisite-se novamente o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, tendo como data-base 01 de junho de 2013.
Cumprida a determinação acima, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório (s) da (s) Requisição (ões) de Pequeno Valor/Precatório.
Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios.
Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001017-66.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CONS REG DE ENG ARQUIT E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA

EXECUTADO: SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, **decreto a extinção da presente execução**, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Custas processuais já recolhidas.

Sem honorários advocatícios.

Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, **desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.**

Desnecessária a intimação das partes.

Dê-se baixa, arquivando-se os autos.
Cumpra-se.
BARUERI, 11 de abril de 2018.

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINE ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 560

EXECUCAO FISCAL
0031241-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X UNIAO BRASILEIRA DE VIDEO E GAMES - UBV&G(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS) Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/10.A exequente, na fl. 34, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls.35/36, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: VÂNIA LUCIA RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Vania Lucia Rodrigues da Costa**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – inss**, através da qual a autora pleiteia o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos de trabalho que indica, sua conversão em tempo comum, com posterior revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que aufere desde 25/05/2015.

Como causa de pedir, afirma, em síntese, que trabalhou como técnica em enfermagem de 17/05/1999 a 2015, na Associação Beneficente de Campo Grande – Santa Casa. Entretanto, o INSS reconheceu como especial apenas o período de 01/01/2004 a 06/02/2015, o que lhe causou prejuízo no cálculo da renda final do benefício de aposentadoria. Todavia, considerando o período que exerceu atividades laborativas em condições especiais (técnica em enfermagem), submetida ao contato direito com agentes biológicos nocivos a sua saúde, de modo habitual e permanente, devidamente demonstrado por meio de documentos específicos, alega fazer *jus* ao reconhecimento desse período como tempo especial, com sua conversão em tempo comum, a fim de afastar a incidência do fator previdenciário do cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe.

Com a inicial, vieram os documentos.

É o relato do necessário. **Decido**.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, em virtude da ausência de prova do fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria por tempo de contribuição), por si só não autoriza o deferimento da medida antecipatória.

Com efeito, no presente caso, a autora não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência.

Não se pode olvidar que a autora encontra-se percebendo normalmente o seu benefício previdenciário, o que lhe assegura meio de prover o próprio sustento.

Ausente um dos requisitos para o deferimento da medida antecipatória, torna-se desnecessária a análise quanto aos demais.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela**.**

Considerando que o presente caso envolve divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais, observo que a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para a autora. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do CPC, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Campo Grande, MS, 06 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001672-48.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: LUCILA FLORES
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança através do qual a impetrante busca provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada, gerente da agência do INSS, nesta Capital, conclua a análise do Procedimento Administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS (NB 7029461860), protocolado em maio/2017 e que até o presente momento não foi analisado. Pleiteia, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida à imediata decisão do pedido de benefício assistencial em favor da impetrante.

O perigo na demora reside no fato de que o benefício de amparo assistencial é de natureza alimentar.

Requer a justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante protocolou, em 29/05/2017 (ID's 5115081 e 5115132), requerimento de amparo assistencial ao idoso, o qual até então não foi apreciado pelo INSS.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois o pleito foi protocolado em 26/10/2017 e até agora não foi apreciado; com o que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

O risco da demora excessiva reside no fato de se tratar de benefício com nítido matiz alimentar.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5.º, XXXIV, "a").

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de medida liminar apenas** a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise do pedido administrativo de benefício de amparo assistencial ao idoso - LOAS, protocolado pela impetrante em 29/05/2017.

Notifique-se. **Intimem-se**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 06 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003200-54.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: JORGE ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido, ou seja, por 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002142-79.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI, ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227, ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227, ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317
EXECUTADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que instrua o Feito com as necessárias peças processuais, conforme disposto na Resolução PRES-TRF3 nº 142/2017.

Suprida a determinação,intime-se a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Campo Grande, MS, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002142-79.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI, ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227, ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227, ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317
EXECUTADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que instrua o Feito com as necessárias peças processuais, conforme disposto na Resolução PRES-TRF3 nº 142/2017.

Suprida a determinação,intime-se a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Campo Grande, MS, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-63.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADOS: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D E C I S Ã O

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 4312126) em face do Juízo, por conta da decisão ID 3993458, aduzindo omissão/obscuridade no *decisum*, pois, ainda que tenha determinado *"que deve ser retido somente o crédito no limite do valor dos débitos com exigibilidade ativa"*, não se manifestou expressamente acerca dos débitos tributários inscritos nas CDA's n. 13.8.06.000029-96 – objeto da Execução Fiscal n. 0010643-30.2006.4.03.6000/MS, suspensa em decorrência de embargos recebidos com efeito suspensivo, e n. 13.8.15.000032-80, 13.8.15.000033-60, 13.8.15.000034-41 e 13.8.15.000035-22 – objeto da Execução Fiscal nº 0006890-50.2015.4.03.6000/MS, em que a União - Fazenda Nacional solicitou a suspensão para fins de revisão e verificação de eventual quitação por compensação. Alega a embargante que em relação débito inscrito na CDA n. 13.8.06.000029-96 (Execução Fiscal n. 0010643-30.2006.4.03.6000/MS), os embargos opostos foram julgados procedentes (autos n. 0000839-04.2007.403.6000 – 6ª V. Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS), para o fim de declarar inexigível a dívida tributária. Conclui, asseverando que diante das circunstâncias apontadas e que não foram apreciadas, os débitos tributários citados estão com a exigibilidade suspensa e, portanto, não poderiam ser retidos pela impetrada, eis que incontroversos.

Contrarrazões da União-Fazenda Nacional (ID 4312126), pugnando pela rejeição dos embargos, visto que a impetrante busca a reforma da decisão pela via inadequada.

Relatei para o ato. **Decido.**

São tempestivas as contrarrazões apresentadas pela Fazenda Nacional. Com efeito, conforme trazido pela embargada, o prazo de 05 dias, constante no Sistema PJe está equivocado, uma vez que, consoante os arts. 183 do CPC, a Fazenda Pública possui a prerrogativa do prazo em dobro, no caso, de 10 (dez) dias. Assim, tendo tomado ciência da decisão no dia 09/03/2018 (ID 558285), a manifestação em 22/03/2018 é tempestiva.

Quanto ao presente recurso em si, a utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição.

No presente caso, não há que se falar em qualquer dessas deficiências, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, à luz do princípio da especificidade dos recursos. Tal irresignação, à toda evidência, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de agravo de instrumento, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Com efeito, ainda que de forma sucinta, a decisão embargada foi clara ao determinar que deve ser retido "somente o crédito no limite do valor dos débitos com exigibilidade ativa", e realizado "o pagamento do saldo remanescente".

A circunstância de a embargante discordar de que os créditos objeto das CDA's nºs 13.8.06.000029-96, 13.8.15.000032-80, 13.8.15.000033-60, 13.8.15.000034-41 e 13.8.15.000035-22 sejam retidos, por entender que se encontram com a exigibilidade suspensa, não é suficiente para autorizar a interposição destes embargos declaratórios e, pretender por meio deles, o imediato recebimento.

Não se pode afastar, ademais, o fato de que, nas hipóteses trazidas pela embargante, pedido de suspensão de execução fiscal para fins de revisão e decisão judicial acolhendo embargos à execução fiscal garantida por penhora, a ausência de definitividade por si é suficiente a não autorizar o imediato pagamento dos créditos tributários controvertidos à impetrante.

Conforme se percebe, a decisão embargada pode até não se coadunar com o entendimento da impetrante; mas não é obscura, omissa ou contraditória e nem possui erro material a ser corrigido; pelo menos nos termos dos fundamentos dos presentes embargos.

Assim, o objetivo da recorrente é uma verdadeira modificação material da decisão embargada, motivo pelo qual se deve fazer uso do instrumento processual apto a tal fim.

Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, **rejeito os embargos de declaração** opostos pela impetrante.

Campo Grande, MS, 09 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000608-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SINDICATO DOS HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES MS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA GODOI DA COSTA - MS19114, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

D E C I S Ã O

A União - Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (ID 5053980) em face da decisão que deferiu o pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos filiados da impetrante, a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como declarar a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Alega que a decisão embargada está eivada de omissão: **a)** ausência de expresso pronunciamento acerca do entendimento do E. STJ, firmado em julgamento de recurso repetitivo, que assentou que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.330.737); **b)** ausência de precedente firmado, por não ter sido apreciada a questão da modulação dos efeitos da decisão.

Instada, a impetrante manifestou-se (ID's 5099280 e 5099299).

Relatei para o ato. **Decido.**

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No presente caso, não há que se falar em qualquer dessas deficiências, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, à luz do princípio da especificidade dos recursos.

I – AUSÊNCIA DE EXPRESSO PRONUNCIAMENTO ACERCA DO ENTENDIMENTO DO E. STJ, FIRMADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, QUE ASSENTOU QUE O ISS COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS (RESP 1.330.737)

A decisão embargada foi explícita ao afirmar que "*em relação ao ISS, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há que se aplicar o mesmo entendimento, concluindo-se pela sua não incidência sobre a parcela correspondente ao ICMS*", colacionando, ainda, jurisprudência concordante.

Assim, ainda que não tenha nominalmente citado o precedente estabelecido pelo Recurso Especial nº 1.330.737/SP/STJ, não há dúvida quanto à adoção do entendimento de que ante o julgamento do RE n. 574.706 pelo STF, sob sistema de repercussão geral, e que as teses são idênticas (tanto o ICMS quanto o **ISS** são tributos que incidem sobre a produção ou circulação, bem como que as contribuições sociais referidas possuem idêntica base de cálculo – a receita bruta), afastando-se, desse modo o precedente. Nesse sentido:

> *"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. ART. 1.030, II, DO CPC, NA REDAÇÃO DA LEI 13.256/2016. JULGADO MANTIDO.*
>
> *1. Reexame do mérito da controvérsia e modificação do julgado anterior, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, na redação da Lei 13.256/2016, para adequá-lo à orientação do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *2. O ISS, imposto de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constante da lista anexa à Lei Complementar 116/2003 e, assim como o ICMS, está embutido no preço dos serviços praticados, o que autoriza a aplicação do mesmo raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS para fundamentar a exclusão do ISS das bases de cálculos das mencionadas exações.*
>
> *3. Em julgamento proferido nos termos do art. 543-C do CPC/1973, no Recurso Especial nº 1.330.737/SP, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe 14/04/2016, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, posicionou-se no sentido da incidência do ISSQN nas bases de cálculos do PIS e da COFINS.*
>
> *4. Ocorre que o STF reiterou, agora sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE n. 574.706, o entendimento que antes firmara no bojo do RE n. 240.785, no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.*
>
> *5. Mantido o v. acórdão.*
>
> *(AMS 0009458-62.2008.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 12/05/2017)."*

II - Da ausência de precedente firmado – pendência da modulação dos efeitos

A controvérsia constitucional discutida no RE 574.706 teve como fundamento a tese de que o ICMS incidente sobre os produtos vendidos não constituiria receita ou faturamento, mas valor a ser pago a terceiros, dada a não cumulatividade do tributo. Tal tese foi recepcionada pela Corte Suprema.

Portanto, quando do encerramento do julgamento do RE 574.706, o STF teve o cuidado de fixar a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, o que certamente foi feito para já servir de norte para todo o Judiciário quando do julgamento de casos sobre a matéria, ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação. Para tanto, destaco os seguintes julgados:

> *Indefiro a suspensão da eficácia da decisão deferitória da tutela que afastou a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, descabendo também ordenar o depósito judicial do tributo. Não está demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida (NCPC, arts. 995, parágrafo único, e 1.019/I).* ***Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574-706-PR, "repercussão geral", r. Ministra Cármen Lúcia, Plenário em 15.03.2017: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Juízes e Tribunais devem obedecer à nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCPC, art. 927/III)****. Publicar e intimar a União/PFN. Apresente a agravada sua resposta em 15 dias (CPC/2015, art. 1.019/II). Brasília, 10.05.2017 NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS Desembargador Federal Relator (AGRAVO 00202092920174010000, TRF1, Relatora DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, publicado em 16/05/2017) (Negritei)*

Trata-se de recurso extraordinário em que a União busca a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como pugna pela aplicação da prescrição quinquenal, tendo em vista o ajuizamento da demanda em data posterior a 09/06/2005. O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, RE 574.706/PR, por maioria, firmou o entendimento segundo o qual: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69, RE 574.706-RG/PR, rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017). Registro, por oportuno, que a jurisprudência da excelsa Corte firmou-se no sentido da possibilidade de julgamento imediato de causas que versem sobre matéria submetida ao procedimento dos recursos repetitivos, independentemente do trânsito em julgado do paradigma. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SIMILITUDE COM A MATÉRIA EXAMINADA NO ARE 685.029-RG/RS. ADOÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS PARA O REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AOS MESES DE JUNHO DE 1999 (PORTARIA 5.188/1999) E MAIO DE 2004 (DECRETO 5.061/2004). EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 328 DO RISTF E 543-B DO CPC). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO 24.3.2011. (...) A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (ARE 685.080 ED/RS, rel. Min. ROSA WEBER, 1ª Turma, DJe 18/02/2013) No caso, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o aludido representativo de controvérsia, pelo que, no particular, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, do CPC/2015. Quanto à prescrição, aquela excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, em regime de repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 11/10/2011). Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos ao relator da apelação para juízo de retratação, conforme disposto no art. 1.030, II, do CPC/2015. Após, voltem-me conclusos para apreciação do recurso pendente. O recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional foi sobrestado em razão da existência do processo representativo de controvérsia com repercussão geral - RE 561.908/RS -, em que se discutia a constitucionalidade dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005. O referido paradigma foi substituído pelo RE 566.621/RS, julgado em 04/08/2011, no qual o STF declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo prescricional de cinco anos às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, ou seja, após o decurso da vacatio legis de 120 dias da mencionada Lei (Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe 11/10/2011). Na hipótese, a demanda foi ajuizada posteriormente àquela data. O acórdão recorrido, no entanto, aplicou a prescrição decenal, encontrando-se, assim, em dissonância com o entendimento do STF firmado no precedente citado. Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos ao relator da apelação para juízo de retratação, conforme disposto no art. 1.030, II, do CPC/2015. Brasília, 11 de abril de 2017. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Presidente (APELAÇÃO CÍVEL, TRF1, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, publicado em 28/04/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. ***O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.*** *4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (AI 00187783720164030000, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) (Negritei)*

Há de se destacar ainda que os efeitos da modulação da decisão proferida no RE 574.706, não foram apreciados, naquela oportunidade, por não constar no processo nenhum pleito nesse sentido, conforme manifestação da rel. Ministra Cármen Lúcia:

"Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Fonte:http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378

Conforme se percebe, a decisão embargada pode até não se coadunar com o entendimento da União-Fazenda Nacional; mas não é obscura, contraditória ou omissa e nem possui erro a ser corrigido; pelo menos nos termos dos fundamentos dos presentes embargos.

Assim, o objetivo da recorrente é uma verdadeira modificação material da decisão embargada, motivo pelo qual se deve fazer uso do instrumento processual apto a tal fim.

Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, **rejeito os embargos de declaração** opostos pela impetrada.

Campo Grande, MS, 09 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001461-12.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: THAYSA MIRELLY DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO DE SOUZA ROSA - MS7972
IMPETRADO: REITOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - FUFMS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **Thaysa Mirelly dos Santos Silva**, no qual se requer que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar sua matrícula no curso de Engenharia Ambiental da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, mediante o compromisso de entrega do certificado de conclusão do ensino médio e do histórico escolar respectivo, assim que disponibilizados pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul – IFMS, ou até o final do presente semestre.

Pela decisão ID 5003222, o pedido de liminar foi indeferido, por ausência do requisito do *fumus boni iuris,* tendo em vista que a negativa, por parte da autoridade impetrada, em efetuar a matrícula da impetrante sem a apresentação da certidão de conclusão do Ensino Médio, encontra respaldo no art. 44, II, da Lei nº 9.394/96.

Por meio da petição ID 5095542, a impetrante requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar, apresentando cópia do certificado de conclusão do ensino médio, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – IFMS, em 20/02/2018 (ID 5095551).

Relatei para o ato. **Decido.**

Ao indeferir o pedido de liminar, manifestou-se este Juízo pela ausência dos requisitos autorizadores da concessão de medida liminar, eis que a autoridade coatora não teria, em princípio, praticado ato ilegal ou abusivo, ao exigir para a realização da matrícula em curso de graduação o certificado de conclusão do ensino médio e o respectivo histórico escolar. Destaco da decisão:

"Nesse contexto, como a autoridade impetrada está jungida ao princípio da legalidade em sentido estrito, não há como acolher-se o pleito de reconhecimento do direito à matrícula, em favor da impetrante, pois esta não cumpriu um dos requisitos para tanto, e esse requisito não se mostra ilegal e/ou inconstitucional, uma vez que consta da lei de regência e do Edital.

Consequentemente, não há direito líquido e certo a ser resguardado.

Nesse contexto, possibilitar à impetrante a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio após o início das aulas implicaria em quebra do princípio da isonomia/impessoalidade (artigo 37, caput, da CF), pois prejudicaria o candidato que, embora classificado logo a seguir, em relação à mesma, demonstrou a habilitação exigida a tempo e modo oportunos.

Anoto que, ante os princípios norteadores da Administração Pública, da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital."

Nesse ponto, a apresentação extemporânea do certificado não é suficiente à alteração da decisão proferida, que se mantém inalterada.

Ademais, o objetivo da impetrante com este pedido de reconsideração é uma verdadeira modificação da decisão que indeferiu os efeitos da tutela, motivo pelo qual se deve fazer uso do instrumento processual apto a tal fim.

Diante do exposto, mantenho a decisão anterior e **indefiro** o pedido de reconsideração.

Intimem-se.

Após, ao MPF; e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 09 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001186-63.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RODRIGO SOARES MALHADA, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho ID 5007580, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 5480391 e 5480390.

CAMPO GRANDE, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001855-53.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ENGEL CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO - MS11211
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho ID 4724698, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documento ID 5482646.

CAMPO GRANDE, 10 de abril de 2018.

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3969

ACAO DE USUCAPIAO

0013638-64.2016.403.6000 - RAMAO ROBERTO VALENTE(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO) X IRMAOS SOARES LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X RAFAELA PRIMO DA LUZ DE SOUZA X RAMAO VALTRUDES DE SOUZA X MAFALDA PRIMO DA LUZ DE SOUZA

Encaminhem-se os autos à SUIS, para anotação dos confinantes, conforme consta no 5º parágrafo da decisão de f. 76/76v.Em seguida, intime-se a parte ré para, no prazo de cinco dias, especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM

0007983-29.2007.403.6000 (2007.60.00.007983-7) - ESPOLIO DE CASSIMIRA NUNES NOGUEIRA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA) X CACILDA NOGUEIRA XAVIER X DANILO NUNES NOGUEIRA X ELIDIA NOGUEIRA ESCOBAR X JAYME NUNES NOGUEIRA X MARLY NOGUEIRA DANTAS X NEIDE NUNES NOGUEIRA X NILTON NUNES NOGUEIRA X ESPOLIO DE NILO NUNES NOGUEIRA X MARLI PORTO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o pedido de f. 237.

0003338-24.2008.403.6000 (2008.60.00.003338-6) - ALEXANDRE SALES(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será o autor intimado para manifestar sobre os cálculos de fls. 225-232, no prazo legal. Int.

0006357-38.2008.403.6000 (2008.60.00.006357-3) - VALDOVINO ROSA DE OLIVEIRA(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a autora intimada para manifestar acerca do laudo pericial de fls. 420-441, no prazo legal. Int.

0006457-85.2011.403.6000 - HILARIO PEDRO COLDEBELLA X NADIR XAVIER COLDEBELLA(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS009990 - ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 731-940, no prazo legal.Int.

0005759-11.2013.403.6000 - DEBORA RIBEIRO ALEM(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 006/2018-SD01Ação Ordinária n.º 0005759-11.2013.4.03.6000Autor: Débora Ribeiro AlemRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPrazo do Edital: 20 (vinte) diasFINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) Autor(a) Debora Ribeiro Alem (CPF: 015.115.061-30), nos termos do art. 485, 1º, CPC para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo seu endereço atualizado, a fim de viabilizar a complementação do estudo socioeconômico.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 9 de março de 2018. Eu, (_____), Joici Fabiana da Silva Günther, Técnica Judiciária, RF 6614, digitei. E eu, (_____), Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705, conferi.RENATO TONIASSOJuiz Federal

0001798-28.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X CELSO JOSE COSTA PREZA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP322691 - ALEX HUMBERTO CRUZ E MS019359 - ALEX HUMBERTO CRUZ)

Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta pela União, em face de Celso José da Costa Preza, objetivando a condenação do réu à reposição ao erário, de valores que lhe foram pagos, enquanto servidor, em razão de decisão judicial exarada nos autos da Ação nº 0007487-83.1996.403.6000, posteriormente cassada pela instância superior, em sede de recurso especial.Após diversas tentativas infrutíferas de citação pessoal, o réu foi citado por edital (fls. 149/151).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 152/175), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito. Em preliminar processual, suscitou a inépcia da inicial e carência de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, disse que recebeu as parcelas do IRSM no processo nº 0006437-22.1996.403.6000; que a reposição dos valores pretendidos pela parte autora não pode ser efetivada, haja vista que tais verbas, embora recebidas a título precário, por decisão judicial revogada, possuem caráter alimentar e foram percebidas de boa-fé; e que na hipótese de procedência do pedido da ação, o desconto da dívida em folha de pagamento, sem sua expressa autorização, se torna ilegal. Pugnou pela improcedência do pedido da ação.Réplica às fls. 178/190.Em sede de especificação de provas, o réu pediu a produção de prova pericial, a oitiva de testemunha e prova documental, enquanto a autora pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 180).É o relatório. Decido.Nos termos do disposto no artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Em relação ao prazo prescricional, cumpre registrar que o objeto da presente ação refere-se à cobrança de valores recebidos por servidor público federal, e que, em casos da espécie, a jurisprudência é pacífica no sentido de que nas ações de cobrança movidas pela Fazenda Pública, de natureza não tributária e nem decorrente de ilícito administrativo, é aplicável o prazo prescricional de cinco anos, estabelecido no Decreto nº 20.910/32. Eis o seguinte aresto:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. 1. O Decreto n. 20.910/32 deve ser a norma regente quanto à prescrição da pretensão que ora se analisa. Isso porque - em que pese o artigo 1º do referido decreto não fazer referência à dívida ativa daqueles entes públicos - por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos. Precedentes. 2. Somente a partir do trânsito em julgado - com a segurança de que a questão estava consolidada no sentido de inexistir o direito ao reajuste pleiteado - a União restou autorizada a litigar em busca do que havia sido pago indevidamente. Logo, constatado que o trânsito em julgado do decisum da ação cautelar e da ação principal ocorreu em 10.02.1998 e que esta ação foi proposta em 24.09.2001, impõe-se reconhecer que não houve a prescrição qüinqüenal da pretensão autoral. 3. O recebimento do aumento salarial decorrente de decisão provisória proferida em ação cautelar afasta a boa-fé do beneficiário, considerando que, ao ajuizar a ação assumiu o risco inerente a qualquer demanda judicial, ciente de que a sucumbência acarreta o dever de repor ao erário os valores recebidos em razão do deferimento da liminar por si pleiteada, mesmo em face do caráter alimentar das verbas salariais. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - 1ª Turma Suplementar - AC 200135000139926, v.u., relator Juiz Federal Convocado FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, decisão publicada no e-DJF1 de 09/05/2012, pg. 579).Por outro lado, a assertiva de que o lustro prescricional deve ser contabilizado a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva exarada nos autos da ação nº 0006437-22.1996.403.6000, que se deu em 04/05/2006, uma vez que os créditos em disputa foram originários dessa demanda e não da ação nº 0007487-83.1996.403.6000, não merece guarida.Compulsando os documentos de fls. 10/88, observo que foram propostas duas ações com o mesmo objeto, sendo que em ambos os Feitos o réu obteve decisão liminar favorável que lhe assegurou o recebimento do reajuste de 47,94%, posteriormente revogada pela instância superior.De fato, o trânsito em julgado da decisão final nos autos nº 0006437-22.1996.403.6000 operou-se em 04/05/2006. Todavia, considerando que ainda estava pendente de julgamento a ação nº 0007487-83.1996.403.6000, o litígio subsistia entre as partes, razão pela qual não poderia a União postular em Juízo a cobrança dos valores ora em disputa, visto que eles ainda não eram certos e exigíveis. A lide somente encontrou solução definitiva quando do trânsito em julgado da ação nº 0007487-83.1996.403.6000, oportunidade em que nasceu para União o direito de cobrar os valores recebidos indevidamente pelo réu.Logo, considerando que o v. acórdão que julgou improcedente o pedido deduzido na ação nº 0007487-83.1996.403.6000 transitou em julgado em 22/02/2010, sendo que a presente ação foi ajuizada em 07/03/2014 (portanto, dentro do lustro legal para sua propositura), não há que se falar em prescrição.Preliminar rejeitada.As demais preliminares, de natureza processual, porque se confundem com o mérito da lide, com ele serão analisadas.No mais, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado.Analiso os requerimentos de provas. Diante do objeto da ação (reposição ao erário, de valores pagos por força de decisão judicial provisória, depois cassada por provimento definitivo emanado do STJ), as provas oral e pericial requeridas mostram-se impertinentes, pois a questão é puramente de direito. Indefiro-as, pois.Defiro, contudo, as provas documentais produzidas nos autos, bem como a juntada de novos documentos, nos termos do disposto no artigo 435 do Código de Processo Civil - CPC.Preclusas as vias impugnativas, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0007475-05.2015.403.6000 - ANESIO LOPES DE OLIVEIRA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte ré intimada para especificar provas, justificando a pertinência, no prazo legal. Int.

0011979-54.2015.403.6000 - ANGELA MARQUES THIAGO DE BARROS X CLAUDIONOR NICANOR DE MACEDO NETO X CLEUZA MIRANDA DE SOUZA X EDGAR JOSE DE AZEVEDO X FATIMA REGINA MARIANO BARROS(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0002017-70.2016.403.6000 - ORLEY MACIEL VALENTE(MS003410 - LIVIA SIMAO DE FREITAS E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a requerente intimada para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0004285-63.2017.403.6000 - JULIANO BATTISTEL KAMM WERTHEIMER X LAUDEMIRO ANTONIO LOPES X LAURINDO APARECIDO BATISTA MARTINS X LUZIA MARIN DE ARAUJO X ISABEL GIACOMELLI X MARIA DIEGA GIMENES COSTA X MARISA DE OLIVEIRA CLARES X LEONILDA DA SILVA RODRIGUES X LUCIMAR DE SOUZA X LAICY RAMAO ARRUDA DE MORAES(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para manifestarem-se acerca do pedido de assistência simples (fls. 907-909), no prazo legal.Int.

0004553-20.2017.403.6000 - ALINE ALVES DA SILVA(MS012500 - RENATA DALAVIA MALHAD0) X BROOKFIELD ENGENHARIA S.A.(SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0006318-26.2017.403.6000 - CONDOR TURISMO - EIRELI - EPP(MS011683 - ALMISTRON RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000994-36.2009.403.6000 (2009.60.00.000994-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011227-29.2008.403.6000 (2008.60.00.011227-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X VALTER GUIMARAES X MARCIA SIMOES CORREA NEDER BACHA X JOSE ROBERTO GUADANHIN X MARILENE OLIVIER FERREIRA DE OLIVEIRA X GIORDANO MARCHI X JOSE RENATO JURKEVICZ DELBEN X ANA RITA BARBIERI X ELIZETE OSHIRO X MARIA TEREZA FERREIRA DUENHAS MONREAL X LUIZ BERNARDINO LIMA DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar-se acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial juntado às fls. 408-438, no prazo legal.

0002897-09.2009.403.6000 (2009.60.00.002897-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011189-17.2008.403.6000 (2008.60.00.011189-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JORGE JOAO CHACHA X FLAVIO DANTAS DOS SANTOS X CUSTODIO MANOEL CASTRO DO NASCIMENTO X HERCULES MAYMONE JUNIOR X ROSANA MARA GIORDANO DE BARROS X ANTONIO JOAO DE ALMEIDA X ROBERTO DE ARRUDA HODGSON X JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR X EDILBERTO FIGUEIREDO X CARLOS ROBERTO TOGNINI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial contábil de fls. 481-510, no prazo legal.Int.

0001964-26.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012548-89.2014.403.6000) RISA COMERCIAL LTDA - ME(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Trata-se de embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo, por meio dos quais busca a embargante a extinção da execução sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa da CEF para executar 80% do saldo devedor da Cédula de Crédito Bancário n. 07.2224.556.0000020-58, por força da garantia FGO; e, no mérito, a improcedência da execução, sustentando ser ilegal a cobrança de juros diferenciados sobre excesso de limite, de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios e moratórios, correção monetária e multa, e de tarifas bancárias; e indevida a utilização da TR como indexador monetário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/142.A decisão de fls. 144/146 não conheceu dos embargos quanto ao fundamento de excesso de execução, porquanto não apontado precisamente o valor que entende devido e indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Em face desse decisum, a embargante interpôs agravo de instrumento, o qual foi provido para determinar que os embargos fossem integralmente conhecidos (fls. 155/168, 169/173 e 204/207). Dando cumprimento à determinação, foi intimada a embargada a apresentar impugnação (fl. 174).Impugnação da CEF às fls. 175/203, ocasião em que ratificou a manifestação de fls. 147/152. Não requereu provas. Réplica às fls. 211/217, com pedido de prova pericial à fl. 218.Sem razão a embargante no que se refere à preliminar de ilegitimidade ativa da CEF, uma vez que os contratos de mútuo em debate foram celebrados entre a CEF e a embargante, sem a participação do FGO - Fundo de Garantia de Operações, criado pela Lei 12.087/2009, cujo objetivo é permitir o acesso ao crédito às empresas que se viam impedidas de obtê-lo por falta de garantia, porém sem a função de seguro de crédito. Assim, a instituição financeira é mutuante e credora dos valores contratados pela embargante/mutuária. Evidente, pois, a legitimidade ativa da CEF.Considerando que a matéria debatida é eminentemente de direito (análise da legalidade dos encargos incidentes nos financiamentos), verifico não haver necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Indefiro, portanto, o pedido de prova pericial. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC.Após, registrem-se os autos para sentença.

0010035-17.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005985-45.2015.403.6000) CLAUDIA ROSANGELA FARIA CORREA - ME X CLAUDIA ROSANGELA FARIA CORREA X ANA PAULA VAZ DE MELLO MOREIRA(MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO E MS015484 - PALOMA OLINDO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Trata-se de embargos à execução, através dos quais as embargantes/executadas arguem, em preliminar, carência de ação, por inexistência de título executivo extrajudicial, eis que os documentos juntados não preenchem os requisitos previstos na legislação aplicável. No mérito, alegam excesso de execução e defendem a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com demais encargos. Protestaram pela concessão de justiça gratuita e pela produção de prova pericial.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/36. Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos e concedido às embargantes o benefício da justiça gratuita. Na mesma ocasião, determinou-se que a parte embargante informasse o valor que entende devido e apresentasse a respectiva planilha de cálculo (fls. 38/39), cuja determinação foi cumprida às fls. 44/57.A parte embargada apresentou impugnação, arguindo, em preliminar, inépcia da inicial (por falta de demonstrativo do débito com o valor que a embargante entende devido). No mais, refutou todos os argumentos da embargante e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Na mesma ocasião, requereu a intimação da embargante pessoa jurídica para comprovar seus rendimentos, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 58/69). Réplica, às fls. 72/77. É a síntese do necessário. Decido.Do título executivo Anoto que no julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). E, desse modo, se a cédula de crédito bancária se fizer acompanhada de documentos suficientemente claros quanto ao valor do débito principal, aos encargos aplicáveis e à evolução do débito que resultou no valor executado, estarão preenchidos os requisitos de liquidez e certeza do título previsto no art. 28 da Lei nº 10.931/04. No caso dos autos, o contrato em exame trata-se de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP734 (fs. 06/11, autos n. 0005985-45.2015.403.6000), em que a utilização do limite de crédito ocorre por meio de solicitações em terminais de autoatendimento e/ou pela internet. Ao se utilizar do limite, cria-se um número identificador dessa operação e são explicitados os encargos incidentes ainda não previstos no contrato originário. Assim, para se constituir em título de crédito é necessária a apresentação de planilhas de débitos com os cálculos da evolução da dívida (extraídos do sistema) a fim de informar os encargos cobrados, o que cumpriu a exequente informando o valor que entende correto para cada um dos contratos executados, apresentando as respectivas memórias de cálculos (fls. 12/17 e 18/28 dos autos da Execução).Rejeito, pois, a preliminar de inépcia da inicial.Superadas a questão preliminar, passo a analisar a atividade probatória indicada apenas pelas embargantes.Com efeito, as questões controvertidas nos autos são eminentemente de direito e não demandam dilação probatória.Indefiro, pois, a produção de prova pericial.Por fim, tenho que o limite do crédito entabulado entre as partes, por si só, nos termos em que alegado pela CEF, não é suficiente para ilidir a presunção de veracidade dos documentos apresentados pela embargante pessoa jurídica no que se refere à hipossuficiência.Assim, mantenho a decisão que deferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelas embargantes. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000048-50.1998.403.6000 (98.0000048-8) - RADIADORES CAMPO GRANDE LTDA - EPP(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO P. SALAMENE) X RADIADORES CAMPO GRANDE LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 001/2018-SD01CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 00000485019984036000Autor: Radiadores Campo Grande LTDA. - EPPRéus : União e outro Prazo do edital: 05 (cinco) dias.FINALIDADE: INTIMAÇÃO do autor RADIADORES CAMPO GRANDE LTDFA. - EPP (CNPJ: 01.100.270/001-37) para que traga aos autos os seguintes documentos: 1) resumos mensais das folhas de pagamento de salários de terceiros e pro-labore e 2) páginas de livros diários ou livro razão constando os recolhimentos, livros estes devidamente registrados conforme preceituam os artigos 1.180 e 1.181 do Código Civil.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 31 de janeiro de 2018. Eu, _____,Sidinei Tiago Paniago, Técnico Judiciário, RF 595, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705 (_____), conferi. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001928-33.2005.403.6000 (2005.60.00.001928-5) - MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PROBANK S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte executada intimada para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 576-580, no prazo legal.Int.

0004748-10.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MYRIAN STELLA VANDERLEY DE OLIVEIRA - ESPOLIO X PAOLA STELLA WANDERLEY DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MYRIAN STELLA VANDERLEY DE OLIVEIRA - ESPOLIO(MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO)

Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo requerido à f. 137 (doze meses).Decorrido o prazo da suspensão, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009333-86.2006.403.6000 (2006.60.00.009333-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-17.2006.403.6000 (2006.60.00.001694-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X HELIZETE ALMEIDA DA COSTA(MS013185 - HILTON CEZAR NOGUEIRA LEMOS) X HILTON CEZAR NOGUEIRA LEMOS X UNIAO FEDERAL(MS009500SA - MARCOS MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o pedido de f. 657.

Expediente Nº 3970

PROCEDIMENTO COMUM

0005161-18.2017.403.6000 - NEGRITA MARIA DE FARIA BIDART(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar acerca das propostas de honorários periciais de fls. 148 e 152, no prazo legal.Fica intimada a parte autora, ainda, para que, concordando com a proposta de honorários, efetue o depósito, caso em que a perícia será realizada na data de 03/05/2018, às 07h30min.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004881-47.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X PARADISO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 02/2018-SD01PRAZO: 20 (vinte) diasMEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO n.º 0004881-47.2017.403.6000REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MSREQUERIDO: PARADISO COMÉRICO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do requerido acima indicado, na figura de seu representante legal, do ajuizamento de Medida Cautelar de Notificação com o fito de interromper a prescrição da anuidade constante na CDA nº 7410/12 do CRMV/MS, possibilitando que no futuro possa realizar o ajuizamento de execução fiscal quando restar preenchido o requisito do art. 8º da Lei 12.514/2011.Valor da dívida em 24/05/2017: R$ 572,46.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 01 de outubro de 2015. Eu, Vera Lucia Avilla da Silva, RF 6500, (_____), digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705 (_____), conferi. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

2A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001099-44.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELITONIA POLETTI

D E S P A C H O

.PA 0,10 Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente, pelo prazo do parcelamento do débito (03 meses). Intime-se. Após, aguarde-se em secretaria.

CAMPO GRANDE, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001481-37.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JULIANA FABIULA FURUCHO

D E S P A C H O

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exeqüente pelo prazo do parcelamento do débito (03 meses). Intime-se. Após, aguarde-se em secretaria.

CAMPO GRANDE, 7 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5001755-98.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: PATRICIA FROES SEABRA

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 7 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5001509-05.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: KATARINA DE CARVALHO FIGUEIREDO VIANA

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 7 de março de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001506-50.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KARINE RIBOLI LEONEL

D E S P A C H O

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente pelo prazo do parcelamento do débito (03 meses). Intime-se. Após, aguarde-se em secretaria.

CAMPO GRANDE, 7 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5000826-65.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 7 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5001539-40.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: LAIS SANTANA PARADISO

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 7 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5001464-98.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 7 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5000649-67.2018.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CAROLINE FERNANDA DOS SANTOS

IMPETRADO: PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5000804-70.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: AMANDA SOUZA HOSCHER

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 7 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5001654-61.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: MARIA LUCIA BORGES GOMES

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 7 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001784-51.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: POLIANA GALADINOVIC DE OLIVEIRA

Nome: POLIANA GALADINOVIC DE OLIVEIRA
Endereço: Rua do Cateté, 457apto 231, Jardim Monte Líbano, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-170

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 8 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-11.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCAS DE OLIVEIRA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Busca o autor, em sede de tutela de urgência, ser reintegrado às fileiras do Exército, além da continuidade de seu tratamento médico, em face da suposta ilegalidade de seu desligamento, uma vez que, no seu entender, ele não está apto para o serviço militar, em face de doença psiquiátrica apresentada durante a prestação do serviço militar.

Destaca ter permanecido na caserna de março de 2016 a setembro de 2017, tendo ingressado em plenas condições de higidez física, contudo, sete meses após seu ingresso sofreu uma crise, da qual decorrem os problemas de saúde apresentados, tais quais depressão grave, tristeza, angústia e ideias suicidas.

Mesmo não estando apto para o serviço militar, foi desincorporado dos quadros do Exército, o que caracteriza a ilegalidade do ato. Juntou documentos e pleiteou a gratuidade judiciária.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

De uma análise prévia dos autos, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida antecipatória, dado que o autor, pelo que demonstram os documentos vindos com a inicial, desencadeou, durante a prestação do serviço militar, doença psiquiátrica grave (depressão e outras).

Vejo que ele ingressou normalmente no serviço militar, quando não foi detectada a existência de quaisquer problemas psiquiátricos ou doença, de modo que a eclosão da doença no curso do serviço militar, *a priori*, impõe um certo nexo de causalidade com este.

Ao que tudo indica, atualmente e também por ocasião do licenciamento, não estava totalmente capaz para o serviço militar (fl. 63, 67 e 99).

Verifico que, quando de seu licenciamento, a própria Administração militar inspecionou o autor e o considerou incapaz C, concluindo que ele deveria manter tratamento especializado (fl. 67). Esse documento demonstra que o autor detinha condições apenas para os labores civis e não para o serviço militar, de maneira que o licenciamento se revela, ao menos nesta análise prévia dos autos, ilegal. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora reside na notória necessidade de tratamento médico especializado ao qual o autor deve se submeter, sob pena de agravamento do seu quadro atual de saúde e também, necessidade de sua manutenção financeira, já que está, ao que tudo indica, impossibilitado de exercer, ao menos neste momento, outras atividades que possam garantir seu sustento de forma digna.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de tutela de urgência, para o fim de determinar que a requerida promova a imediata reintegração do autor às fileiras do Exército, **na condição de agregado** (art. 81, III da Lei 6.880/80) e no mesmo posto que ocupava quando de seu licenciamento, bem como para que lhe forneça o adequado e necessário tratamento médico, pagando-lhe o respectivo soldo.

Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as

provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000729-65.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ELIDA GONCALVES OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BERNARDO TODESCO CESAR - MS17298, NATA LOBATO MAGIONI - MS15017

A T O O R D I N A T Ó R I O

Manifeste a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 5 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001670-15.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIO AUGUSTO OLIVEIRA DE SOUZA

Nome: MARIO AUGUSTO OLIVEIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Dolores, 189, Vila Alba, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-150

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5001944-76.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: TARCISIO BORDIN DE MEDEIROS

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 5 de março de 2018

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1421

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012038-42.2015.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X GUSTAVO SEROA DA MOTTA JAEGER(MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA E MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO) X NORBERTO GARCIA DE MACEDO JUNIOR(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

Intimação da parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008372-96.2016.403.6000 - PRIMO MORESCHI FILHO(MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimação da oarte autora para,no prazo de 10(dez) dias, efetuar o depósito do valor informado pela caixa econômica federal às f.142-143,sob pena de revogação da medida de urgência.

ACAO DE USUCAPIAO

0003331-32.2008.403.6000 (2008.60.00.003331-3) - HEITOR MIRANDA DOS SANTOS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CARLOS ALBERTO MOSCIARO - espolio X ULISSES DUARTE X MARIA HELENA VALLS MOSCIARO - espolio X ULISSES DUARTE(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (RÉUS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

ACAO MONITORIA

0003179-42.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PAULO HENRIQUE VARGAS LOUREIRO GOMES

SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra PAULO HENRIQUE VARGAS LOUREIRO GOMES, objetivando que efetue o pagamento de R$ 84.538,55, atualizados até 21/03/2012, ou, caso ele ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra o requerido, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil.Afirma que firmou, com o requerido, contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção (Construcard), na qual concedeu a ele um limite de crédito no valor de R$ 30.000,00. Tal limite de crédito destinava-se exclusivamente à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado na Rua José de Anchieta, quadra 27, lote 11, Jardim Mansur, em Campo Grande-MS. A aquisição do material era efetuada através do cartão Construcard, que foi entregue ao réu. O limite foi creditado em conta corrente do réu, cujo valor foi sendo reduzido a cada compra efetuada pelo requerido. De igual forma, foi concedido outro limite de crédito, também para financiamento de material de construção, no valor de R$ 30.000,00, para ser utilizado para construção de outro imóvel, situado na Rua Coriolano Ferraz, n. 208, Ap. 13, Bloco 5, Bairro Amambai, nesta Capital. Constatado o inadimplemento em ambos os contratos, o réu foi chamado para devolver o valor que recebeu, entretanto, até a presente data não pagou os encargos devidos (f. 2-4).O requerido, citado por edital (f. 67), apresentou, por meio de sua curadora especial - a Defensoria Pública da União -, embargos à f. 74, por negativa geral.Réplica às f. 77-83.É o relatório.Decido.A presente ação monitória está fundamentada nos contratos de abertura de contas à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, ambos no valor de R$ 30.000,00, assinados em 18/12/2009 e 17/05/2010, anexados às f. 8-14 e 22-28, pelos quais o embargante/requerido obrigou-se a cobrir saldo devedor, no caso de utilização do crédito disponibilizado em sua conta corrente. Apesar de negar a existência desses contratos, o requerido não apresentou nenhuma prova dessa alegação. Logo, os referidos contratos devem ser aceitos como títulos executivos, até porque o requerido não comprovou que não tenha utilizado o crédito que foi colocado à sua disposição.Por outro lado, mostra-se necessária, no presente caso, a aplicação das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ (para a limitação dos juros remuneratórios do contrato em apreço à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN e para afastar a cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e limitá-la à forma isolada e à taxa média do mercado financeiro apurada pelo BACEN, limitada à taxa de juros do contrato). Quanto a esse ponto, mostra-se necessária a determinação para que a CEF aplique, em relação aos contratos em questão, no período de inadimplência, a taxa média de mercado apurada pelo BACEN. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, devendo os contratos anexados à f. 8-14 e 22-28, ser considerados títulos executivos judiciais, determinando à CEF que, para o cálculo do débito dos contratos, limite os juros remuneratórios à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, aplicando-a isoladamente, limitada à taxa de juros dos contratos e exclusivamente no período de inadimplência, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil.Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo pagar, também, honorários para a Defensoria Pública da União, no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais). Custas pelo requerido.P.R.I.Campo Grande, 06 de fevereiro de 2018.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0000977-87.2015.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X V.B. CONFECCOES, COMERCIO DE ACESSORIOS DE SEGURANCA LTDA - ME(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Manifeste a ré, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 87 e documento seguinte.

0012212-51.2015.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X A A Z GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI - ME

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de f. 195, no prazo de 15 dias.

0014484-81.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X IZABEL GONCALVES DA SILVA

Tendo em vista a informação acima, intimem-se as partes para que juntem aos autos, em dez dias sucessivos, as cópias que dispõem dos presentes autos, especialmente, as referentes ao despacho inicial e mandado de citação juntado em 1901/2017.Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003934-18.2002.403.6000 (2002.60.00.003934-9) - FORCA NOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO E MS015330 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1288 - EDUARDO FRANCO CANDIA)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça (decisão) de fls. 372-417, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0004192-28.2002.403.6000 (2002.60.00.004192-7) - ESPOLIO DE LUCIO FLORES BLANCO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X DAMIAO OCAMPOS PISSURNO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ANTONIO CARDOSO DE ALENCAR(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X JORRIMAR AFONSO SOARES SOUZA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X JOAO CARLOS OCAMPOS PISSURNO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ADAIL DE PAULA RODRIGUES(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Manifestem os autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 1291-295 e documentos seguintes.

0001852-72.2006.403.6000 (2006.60.00.001852-2) - UNIMED DE CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Fica as partes intimadas da juntada da decisão de fls. 282-283, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

0013559-66.2008.403.6000 (2008.60.00.013559-6) - JOSE ESTEFANO FERRARESI X LEONIR FERRO DE OLIVEIRA X SERGIO CACAO DE MORAES X RANGEL BRUM MONTEIRO X POLIGONIO PEREIRA DA ROSA X RADI JAFAR X LUIZ ORRO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS GONCALVES X AUGUSTO ASSIS FILHO(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Defiro o pedido de f. 176, concedendo a dilação do prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para que a parte autora apresente os documentos para regularização do polo ativo.Intime-se.

0007777-44.2009.403.6000 (2009.60.00.007777-1) - SIDINEY MENEZES DAS CHAGAS(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 194-196 e documento seguinte.

0006677-83.2011.403.6000 - CAPIMAR INDUSTRIAL LTDA(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de demanda por meio da qual a empresa autora postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da cobrança da multa sancionatória objeto dos presentes autos, bem como a suspensão de qualquer outro ato punitivo. No mérito, requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º, 1º e 2º, da Lei nº 9.933/99 e/ou a decretação de nulidade da multa objeto dos autos, com declaração de sua inexigibilidade e dos demais atos de caráter punitivo, ou sua redução. Narra ter sido autuada em razão de suposta irregularidade quantitativa no produto por ela comercializado (Chá Mate Tostado), irregularidade esta apurada em 20 exemplares de um lote de 50. Afirma que, muito embora seus produtos tenham sido aprovados no critério individual, foram reprovados no critério média. Aduziu, em apertada síntese, que a autuação foi embasada apenas em norma infralegal, em flagrante violação ao Princípio da Legalidade, e que não foi respeitado o devido processo legal. Por fim, negou a ocorrência da própria infração e se insurgiu contra o valor da multa aplicada, alegando não ter havido dosimetria. Juntou documentos (fls. 21/59). Foi proferida decisão (fls. 63/65) que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Face a tal decisão, a autora informou (fls. 69/70) a interposição de agravo de instrumento (fls. 71/78). Citado (fl. 83), o INMETRO contestou a ação (fls. 85/95), tendo requerido a improcedência dos pedidos da autora.Instada (fl. 96), a autora (fls. 100/107) requereu a produção de prova pericial e o julgamento pela procedência da ação.A Agência Estadual de Metrologia de Mato Grosso do Sul - AEM/MS contestou a ação (fls. 111/119), oportunidade em que alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a regularidade dos autos de infração e a proporcionalidade e razoabilidade dos valores fixados. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 120/123).Instada (fl. 125), a autora apresentou impugnação à contestação da AEMS (fls. 128/141), tendo defendido a legitimidade passiva desta e, no mérito, a procedência da ação. Determinada a intimação das partes para especificarem as provas a serem produzidas (fl. 142), o INMETRO requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 144), assim como a AEM/MS (fl. 148).Foi proferida decisão (fls. 150/151) que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da AEM/MS, determinou o ônus da prova e fixou os pontos controvertidos. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifico que no caso em apreço a autora busca a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º, 1º e 2º, da Lei nº 9.933/99 e/ou a decretação de nulidade da multa objeto dos autos, com declaração de sua inexigibilidade e dos demais atos de caráter punitivo, ou sua redução.Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim foi decidido:[...]Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas.É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, não vislumbro, nesta fase que ainda é de cognição sumária, os requisitos autorizadores da medida postulada.De fato, uma primeira análise sobre o caso dos autos revela que o art. 5º da Lei n. 9.933/99 institui a obrigação de todos os agentes inseridos no mercado de observar, além dos dispositivos da própria lei, os atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo INMETRO, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. Mais ainda, o seu art. 8º estabelece as penalidades aplicáveis e a competência para tanto. Destarte, não me parece, ao menos em princípio, ter havido violação ao Princípio da Legalidade.E o mesmo se pode afirmar quanto aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, posto que, conforme os documentos trazidos aos autos pela própria autora, ela teve oportunidade de apresentar defesa e recurso.Por fim, no que diz respeito à dosimetria da pena e a própria existência da infração, também não vislumbro irregularidade flagrante, dependendo de dilação probatória o acolhimento da pretensão, ou ao menos de instalação do contraditório e de cognição exauriente.Em suma, portanto, não se pode afirmar que estamos diante de demanda acompanhada de prova inequívoca capaz de embasar um juízo de verossimilhança suficiente para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela. Deveras, não vislumbro, in casu, a necessária plausibilidade da pretensão.Ausente o primeiro requisito, revela-se desnecessário apurar a presença ou não do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citem-se.Intimem-se.Campo Grande-MS, 10 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento daquela medida de urgência mostram-se, nesta fase final, como motivação suficiente para o indeferimento da pretensão deduzida na inicial.Notadamente em razão de que a legislação em vigor prevê, de acordo com o esposado na decisão proferida, a obrigação de todos os agentes inseridos no mercado de observarem, além dos dispositivos da própria lei, os atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo INMETRO, inclusive regulamentos técnicos e administrativos, sendo previstas, ainda, as penalidades aplicáveis e a competência para tanto. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recentíssimas decisões, corroborou o entendimento aqui manifestado:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI Nº 9.933/1999. BRINQUEDOS. AUSÊNCIA DE SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE E DO REVENDEDOR. RECURSO IMPROVIDO. - A Lei nº 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área de Metrologia. A Portaria nº 248/2008 do INMETRO aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. - In casu, o auto de infração de fl. 52 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO em decorrência de ter comercializado produto sem ostentar o símbolo de identificação da certificação, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade constituindo infração ao disposto no(s) art. 1º e art. 5º da Lei 9933/99 c/c art. 1º da Portaria INMETRO nº 108/2005. - Do termo de apreensão cautelar de fl. 53 observa-se que foram apreendidos cautelarmente 11 unidades de cavalinhos, marca Buba Mix Cavalinhos, em razão de não ostentarem o selo de identificação da conformidade, contrariando o artigo 1º da Portaria Inmetro nº 108/2005. - Nota-se, do teor do ofício de fl. 32 da empresa BUBA (fabricante dos materiais autuados), bem como da correspondência eletrônica (email) de fl. 33 desta para a apelante, que em verdade as determinações regulamentares não foram corretamente observadas tanto por um quanto por outro. - Se por um lado a empresa fabricante dos cavalinhos - MOAS IND. COM. IMP. EXP. LTDA - BUBA - foi autuada pelo mesmo fato ora em apreço (fl. 36), por outro tal circunstância não tem o condão de afastar a responsabilidade da embargada. É que a redação do art. 5º da Lei nº 9.933/99 tanto em sua versão original, quanto na alteração operada pela Lei nº 12.545/11, prevê que todos aqueles que participem da cadeia produtiva e/ou consumerista são obrigados ao cumprimento dos deveres previstos em lei e nos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO. - Tendo em vista que a fiscalização ocorreu nas dependências da empresa G & B BRINQUEDOS LTDA, a qual tem como objeto social o comércio varejista de brinquedos, dentre outros (fls. 07/10), se adequa à previsão legal acima mencionada e, portanto, deve observar as normas correlatas. - Os atos administrativos (auto de infração, procedimento administrativo e certidão de dívida ativa), gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade. Assim, tendo em vista que CDA nº 186 de 30/09/2011 (fl. 18) indica expressamente a empresa recorrente como devedora, caberia a esta trazer aos autos administrativo e/ou judicial provas materiais aptas a afastar a presunção legal, o que não ocorreu. Na verdade, a apelante não provou que cada um dos brinquedos continha certificação compulsória nos termos do art. 1º da Portaria nº 108, de 13/06/2005, c/c o art. 3º, do Anexo I, do Regulamento Técnico Mercosul Sobre Segurança em Brinquedos - MERCOSUL/GMC/RES. Nº 23/04, de forma que não se desincumbiu do ônus de provar a alegação de que a responsabilidade pela infração não foi sua, mas do fabricante respectivo. - Apelação improvida.(AC 00046998020134036136, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS. - O agravo retido não comporta provimento. Não procedem as alegações da recorrente, uma vez que a prova é dirigida ao Juiz da causa, cabendo ao magistrado examinar, caso a caso, a necessidade ou não da produção da prova requerida para o julgamento dos feitos, conforme seu convencimento. Precedentes. - No caso concreto, a prova pericial pleiteada pela recorrente afigura-se claramente impertinente, pois ela pretendia a apuração do peso em outros produtos em circulação, e não a produção de contraprova relativa aos produtos efetivamente analisados pela requerida e que levaram à imposição da multa, sendo de se destacar ainda que os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados nem sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área de Metrologia. A Portaria 248/2008 do INMETRO aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. - A análise dos documentos que constam dos autos, em especial a íntegra do procedimento administrativo que culminou com a aplicação da penalidade ora questionada, evidencia que esta foi imposta porque os produtos foram reprovados no exame técnico laboratorial pelo critério da média, o que, é uma aspecto negativo ainda maior, caracterizando falha sistêmica, posto que lesa o consumidor de pouco em pouco mas ao final, cumulativamente em grande quantidade, considerando todo o universo de adquirentes do produto (...). Bem ao contrário do que alega a infratora, os erros constatados pela fiscalização não são pequenos e superam, em muito, a tolerância legal com flagrantes prejuízos ao consumidor. (...) (fl. 268). - O Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos nº 1532612 exibe todas as informações legalmente previstas e necessárias ao exercício da ampla defesa, porquanto faz referência ao produto, à marca, à embalagem, à quantidade amostral, ao valor nominal, ao lote, à validade e à condição dos produtos analisados (fl. 258). - Consta do procedimento administrativo inclusive a imagem da embalagem de um dos produtos analisados, em que consta a data de validade do mesmo e o lote de fabricação (fl. 262). - De outra feita, o Laudo de Exame Quantitativo evidencia o número de produtos analisados, sujeitas aos parâmetros de controle ali especificados, de tal sorte que, como restou incontroverso, embora as amostras individualmente consideradas estivessem dentro da variação aceitável, pelo critério da média restou demonstrada variação a menor no peso dos produtos, visto que a média mínima aceitável na espécie era 125,7 g, enquanto a média de peso dos 20 produtos analisados foi de 124,0g. - Quanto à aplicação da penalidade, como bem destacou a r. sentença, não há qualquer obrigatoriedade de que a de multa seja antecedida pela de advertência, pois as diversas penas legalmente previstas podem ser aplicadas de modo conjunto ou isolado, analisadas as circunstâncias do caso e, ainda, a discricionariedade administrativa. - No caso dos autos, a aplicação da pena de multa no montante fixado restou devidamente motivado: Tal situação torna-se ainda mais série porque a autuada pe reincidente, o que vem constituir-se em elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9ºm parágrafo 2º, da Lei nº 9.933/99. A presente multa tem caráter punitivo e educativo, objetivando proporcionar à infratora o conhecimento de que a conduta em que foi incursa é reprovável e lesiva à ordem econômica, ainda mais pelo fato de ser a empresa reincidente. Considera-se para aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos, conforme 1º do art. 9º da Lei nº 9933/99 c/c Resolução CONMETRO nº 08/06. Para aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº 9933/99, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO nº 08/2006. (fls. 268/269). - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a autora coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente. Ressalte-se que todas as amostras colhidas tinham peso inferior ao informado na embalagem. - Como informa a própria apelante, há inúmeros procedimentos administrativos que apuram infrações semelhantes em outros produtos comercializados pela mesma empresa, o que torna muito inverossímil a alegação de que se trata de fato isolado. - As alegações de que o controle interno de seus produtos são rigorosos, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - A afirmação, pura e simples, de que se houve variação de peso, esta decorreu de fatores não relacionados à apelante se apresenta completamente despida de comprovação e caracteriza mera conjectura da apelante, não podendo, por certo, abalar a higidez do ato administrativo questionado em que constou, inclusive, a menção de que as amostras colhidas se encontravam em perfeito estado (fl. 258). - Infundada a alegação de que a aplicação da penalidade se deu em desvio de finalidade, visto que a infração foi devidamente demonstrada e a aplicação da penalidade, ressalto novamente, plenamente fundamentada. - O valor da multa aplicado não se afigura desproporcional ou pouco razoável, dado o mínimo e o máximo aplicáveis para a infração e, ainda, os fatos fartamente narrados e demonstrados pelo INMETRO no curso do processo administrativo em tela. - Em casos semelhantes e contemporâneos, envolvendo a mesma empresa e infrações semelhantes, mas relativas a outros produtos, esta Corte já se manifestou nesse sentido: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 e TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2172932 - 0002834-78.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016. - Agravo retido e apelação improvidos.(Ap 00022821620154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. COMPETÊNCIA PARA ESTABELECER NORMAS TÉCNICAS E EDITAR REGULAMENTOS. MULTA FUNDAMENTADA NOS ARTIGOS 1º A 5º DA LEI 9.933/99. CDA. EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cabe destacar que a legalidade das portarias expedidas pelo INMETRO é reiteradamente reconhecida pela jurisprudência. 2. É certo, pois, que a r. sentença, no que acolheu a tese da incompetência do INMETRO para estabelecer normas técnicas e editar regulamentos para a normalização da produção nacional à época da autuação, comporta reforma, nos termos da fundamentação adotada, com o que ficam devolvidas, para o exame da Corte, as demais alegações deduzidas pela embargante, em sua inicial (artigo 515, 1º e 2º, CPC). 3. Quanto à CDA, não padece de qualquer vício, pois indica, de forma clara, a origem multa, processo nº 2.464/04 RJ AI nº 1275282, natureza não tributária, e fundamento legal da dívida Arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99, sendo suficiente para o exercício do direito de defesa, tanto que exercido de forma plena, impugnando não apenas aspectos formais, como substanciais da autuação e da execução fiscal, pelo que manifestamente infundada a pretensão de nulidade da inscrição. 4. Na espécie, o exame do processo administrativo revela que, a embargante, em fiscalização realizada pelo INMETRO foi autuada em 31/05/2004 por verificar que: a firma supra comercializou o produto brinquedo XU-GI-OH!, interditado através do auto 222627 e laudo de fiscalização 12514, com a seguinte irregularidade: sem ostentar o símbolo da certificação do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, o que constitui infração ao disposto nos art. 1º e 5º, da Lei nº 9933/99, c/c os art. 1º da Port. 243/93 e 2º da Port. 177/98, ambas do INMETRO. O citado auto de interdição 222627 foi expedido em 12/12/2003. 5. Na época da fiscalização, vigoravam as Portarias INMETRO 243/1993 e 177/1998, as quais dispunham sobre a obrigatoriedade da presença do símbolo da certificação de conformidade reconhecido pelo Sistema Brasileiro de Certificação, em bens comercializados. Dessa forma, correta a autuação efetuada pelo INMETRO no devido cumprimento de suas atribuições, não sendo a alegação da embargante no sentido da regularidade do produto estrangeiro perante aos órgãos internacionais dos países onde são fabricados capaz de afastar a regularidade da autuação. 6. Agravo inominado desprovido.(AC 00000758320094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Não há, portanto, violação ao Princípio da Legalidade, tampouco aos do Contraditório e da Ampla Defesa, vez que, conforme pode ser verificado dos documentos trazidos pela autora, ela teve oportunidade de apresentar defesa e recurso. Também no que tange à dosimetria da pena, entendo não haver desproporcionalidade apta a acarretar a interferência do Poder Judiciário em razão de sua aplicação.Impõe-se, assim, a improcedência da ação.III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), a serem divididos entre os réus, nos termos do artigo 85, 2º e 8º, do NCPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 23 de março de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009704-74.2011.403.6000 - AMERICO ZEOLLA - espolio X CELENE ROCHA ZEOLLA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte autora para se manifestar sobre petição de fls.177-180 e o documento a ela acostado, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001768-61.2012.403.6000 - WEBER LUCIANO DE MEDEIROS(MS004507 - EDGAR ANDRADE D AVILA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 140/141, sustentando, em síntese, que há omissão a ser sanada, pois, no seu entender, ela se omitiu acerca da condenação da parte autora em honorários advocatícios.No seu entender, a condenação em honorários seria devida pelo insucesso de sua pretensão, já que propôs inexitosa ação.Instado a se manifestar, autor alegou não existir omissão a ser esclarecida e destacou que no eventual caso de alteração da sentença, os honorários devem ser fixados com base no valor atualizado da causa. É um breve relato. Decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC.Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147).No presente caso, a embargante alega que a decisão combatida se omitiu quanto à condenação do autor em honorários advocatícios, uma vez que sua pretensão inicial restou frustrada. E analisando os autos, verifico que a omissão não está presente. De início, é possível verificar que a sentença se pronunciou expressamente sobre a questão da verba honorária:Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, porquanto, ao aderir novamente ao parcelamento, o autor sofreu inclusão de igual verba no montante de sua dívida. Em vista disso, a condenação em pagamento de honorários advocatícios aqui neste feito configuraria bis in idem, o que não é admitido no ordenamento jurídico.Desta forma, o Juízo fundamentou adequadamente a dispensabilidade da condenação na verba honorária no caso concreto, sendo absolutamente desnecessário mencionar todos os diplomas legais que versam sobre o tema, notadamente em relação à Fazenda Pública, em especial porque justificou clara e adequadamente os motivos da ausência de tal condenação.Na verdade, pretende a embargante dar ao presente recurso efeito infringente, visando a modificação da sentença e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Se ela não concorda com a conclusão fincada na sentença deve combater a conclusão do Juízo pela via adequada e não pela estreita via dos declaratórios.Diante do exposto, torno esta decisão parte da fundamentação da sentença de fls. 140/141 e, por estar ausente a omissão alegada, rejeito os embargos de declaração propostos.P.R.I.Fica reaberto o prazo recursal.Campo Grande, 02 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005923-10.2012.403.6000 - LUIZ ALBERTO FONTES PEREIRA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da execução de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007183-25.2012.403.6000 - CONCEICAO DE MARIA DE ALENCAR MAGALHAES(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Fica intimada a parte autora/exequente para , no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito.

0008016-43.2012.403.6000 - CLEIDE PEREIRA DE NOVAES(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0008016-43.2012.403.6000VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação ajuizada por CLEIDE PEREIRA NOVAES visando ser indenizada por danos ocorridos em imóvel de sua propriedade, mencionados na inicial, decorrente de vícios de construção.Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação, por se tratar, supostamente, do conhecido Ramo 66 (fls. 370).Decido.O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09;b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; ec) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA.Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013.Do teor do documento de fls. 363, vejo que o contrato objeto desta ação foi celebrado fora do lapso temporal acima indicado, devendo ser, somente por isso, reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, já que não preenchidos, cumulativamente, todos os requisitos acima indicados. Nesse sentido decidiu no Agravo de Instrumento Nº 5000098-16.2016.4.03.0000, em 14/03/2017, o Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que após destacar que há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice, conclui que para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.A decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016, também foi nesse sentido:A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei)Ademais, deve-se destacar que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.A esse respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 00033128020154050000001Diante disso, uma vez que o contrato do imóvel objeto da presente ação foi assinado antes de 02/12/1988 (fls. 363 - assinatura em 31/08/1980), entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação e, consequentemente, determino a remessa dos autos à Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito.Intimem-se.Campo Grande, 03 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003491-94.2012.403.6201 - LORACI RAUPP DA COSTA(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X SANDRA MARIA MARTINS(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA)

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença.

0003742-02.2013.403.6000 - COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre o requerimento da União (Fazenda Nacional) de f. 408.

0006315-13.2013.403.6000 - TECNODIESEL E DERIVADOS LTDA(MS008418 - ELAINE ALEM BRITO MARTINELLI E MS011252 - GABRIELA ALEM STRALIOTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de demanda por meio da qual a empresa autora postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a requerida se abstenha de incluir seus dados no Cadastro de Devedores Inadimplentes (CADIN), enquanto pender a discussão judicial e a caução dos bens que descreve na inicial. No mérito, requer a anulação do auto de infração DF n. 141.507.09.54.295729, referente ao processo administrativo ANP n. 48600.003664/2009-34, com a declaração de inexistência da multa administrativa no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) ou sua redução ao patamar mínimo, qual seja, de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Narra, em síntese, que foi autuada por fiscais da ANP, por violação ao art. 1º, 5º e 6º, da Resolução ANP 25/2008 e art. 3º, 7º e 8º, inc. I e XV, da Lei 9.847/99 e III, por ter, supostamente, operado as instalações vistoriadas para a produção do Biodiesel, sem possuir, autorização prévia para tanto. Sustenta que a autuação é nula, haja vista que nunca operou sem autorização da requerida. Aduz que, por ocasião da visita técnica da ANP, já havia iniciado a construção de sua empresa e estava em situação de transição entre as Resoluções Normativas nº 41/2004 e nº 25/2008. Juntou os documentos de fls. 17/89.Instada a se manifestar (fl. 92), a requerida não aceitou os bens em caução, tendo afirmado que esta deve ser oferecida em dinheiro (fl. 96/101).Foi proferida decisão (fls. 102/104) que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A ANS contestou a ação (fls. 108/117), tendo requerido a improcedência dos pedidos da autora. Juntou documentos (fls. 118/143).Instada (fl. 144), a autora (fls. 146/149) requereu o depoimento das partes e a produção de prova pericial, bem como o julgamento de procedência da ação.A ANS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 152).Foi proferida decisão (fls. 153/154) que dividiu o ônus da prova e fixou os pontos controvertidos, tendo indeferido a produção de prova testemunhal. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAnalisando detidamente os presentes autos, ao apreciar o pedido de liminar, assim foi decidido:[...]Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.No presente caso não vislumbro a presença da plausibilidade do direito invocado.A requerente foi autuada em virtude de não ter apresentado Licença para Construção expedida pela ANP. A realização da referida construção não é negada pela autora, que limita a se insurgir contra a ilegalidade do auto de infração, pois acredita que estava em período de transição entre normas administrativas, sendo que a mais antiga, sob a égide da qual iniciou as construções, não exigia tal autorização.Entretanto, de uma prévia análise dos autos e dos documentos nele existentes, verifico a inexistência de prova inequívoca, apta a caracterizar a verossimilhança do direito alegado na inicial, já que, em tese, o ato administrativo se reveste de presunção de veracidade, de modo que, a priori, seu conteúdo deve ser considerado verídico até prova evidente em contrário. Desta forma, ao que tudo indica, o auto de infração se mostra plenamente válido e legal, até porque se fundamentou em norma vigente no momento de sua confecção.Ademais, a caução apresentada pela autora não foi aceita pela requerida, de modo que, ao menos por ora, entendo que não sendo ofertada garantia em dinheiro, como prevê a Lei e diante da negativa justificada da ANP, não há como suspender a exigência da multa em questão e, tampouco, impedir a inclusão do nome da autora no CADIN.Diante de todo o exposto, ante à ausência de prova inequívoca do direito alegado e, consequentemente, da própria plausibilidade desse direito, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Após a vinda da contestação, dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar a sua impugnação, oportunidade na qual deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o requerido para a mesma finalidade (especificar provas).Intimem-se. Campo Grande, 22 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL, JUÍZA FEDERAL. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não há qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento daquela medida de urgência mostram-se, nesta fase final, como motivação suficiente para o indeferimento da pretensão deduzida na inicial.Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recentíssima decisão, corroborou o entendimento aqui manifestado:ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MULTA. GRADAÇÃO. 1. Não há nenhuma irregularidade nos autos de infração por eventual ausência da capitulação legal da conduta ou gradação da pena a ser aplicada, sendo suficiente para o conhecimento do infrator e para a elaboração de sua defesa a descrição da conduta que gerou a penalidade, sendo certo que esta pode ser encontrada em todas as notificações constantes dos presentes autos. 2. Na autuação fiscal o autuado defende-se dos fatos que lhe são imputados, e não da sua qualificação jurídica. Precedentes. 3. Nos termos do artigo 4º da Portaria n. 297/2003 e do artigo 24 da Resolução n. 15/2005, ambos da ANP, é vedado ao distribuidor comercializar GLP a revendedor não autorizado pela agência reguladora. 4. O artigo 4º da Lei 9.847/99 dispõe que: A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. Ou seja, a lei confere ao administrador público o poder discricionário para aplicar a multa dentro dos limites estabelecidos no artigo 3º do mesmo diploma, não cabendo ao julgador avaliar esta questão. 5. Não obstante, é devida a análise de eventuais excessos, que podem esbarrar na violação a princípios constitucionais, o que, todavia, não é o caso. 6. Da leitura dos autos de infração depreende-se a justificação de que o aumento da multa se deu em razão da gravidade da infração, da capacidade econômica do infrator e do relevante papel desempenhado pela empresa na distribuição de GLP (fls. 51 e 81). 7. Apelação desprovida.(Ap 00054091420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento daquela medida de urgência mostram-se, nesta fase final, como motivação suficiente para a o indeferimento do pedido, notadamente em razão de que a existência da construção é fato incontroverso, tendo sido aplicada a legislação vigente quando da lavratura do auto de infração.Não houve prova nos autos apta a afastar a presunção de veracidade inerente aos atos administrativos, com o que o auto de infração é plenamente válido e legal.Nesse viés, ressalto que a questão de mudança de legislação aplicável (resolução ANP 41/2004 para 25/2008) não afasta a incidência da multa. A lei 9.847/99 expressamente prevê que a fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis abrange também a construção e operação de instalações, ad verbis:Art. 1o A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011) 1o O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade; 2o A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.Regulando a legislação o art. 1º da resolução 41/2004 é expresso ao determinar a obrigatoriedade de autorização da ANP para o exercício da atividade de produção de biodiesel, vejamos:Resolução nº 41 de 24/11/2004 / ANP - Agência Nacional do PetróleoDas Disposições GeraisArt. 1º. Fica instituída, pela presente Resolução, a regulamentação e obrigatoriedade de autorização da ANP para o exercício da atividade de produção de biodiesel.Assim, a leitura conjunta da lei com a resolução torna irrefutável a conclusão da obrigatoriedade de autorização da ANP para exercício da atividade de produção de biodiesel desde a construção das instalações, mesmo durante a vigência da resolução 41/04.A resolução subsequente 25/2008, vigente à época da fiscalização com a consequente lavratura do auto de infração 295729, aclarou a situação, sem criar requisito novo, conforme art. 3º c/c art. 5º:Art. 3º As empresas, cooperativas ou consórcios de empresas, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, estarão habilitados a solicitar autorização para o exercício das atividades de construção, modificação, ampliação de capacidade, operação de planta produtora e a comercialização de biodiesel, conforme estabelecido no art. 1º desta Resolução.Art. 5º A Autorização, a que se refere o art. 3º, será outorgada em três etapas:I - Autorização para Construção de novas unidades, Ampliação de Capacidade ou Modificação de plantas existentes;Assim, hígido o ato administrativo que impôs multa ao Autor.Também no que tange ao valor da multa aplicada, não há desproporcionalidade apta a acarretar a interferência do Poder Judiciário em razão de sua aplicação, o que poderia implicar em violação ao princípio da separação dos poderes, pois a lei confere ao administrador público o poder discricionário para aplicar a multa dentro dos limites estabelecidos, não cabendo ao julgador avaliar tal questão, mas somente eventuais excessos, que violem princípios constitucionais, o que, porém, não é o caso. Impõe-se, assim, a improcedência da ação.III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 2º e 8º, do NCPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 22 de março de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009443-07.2014.403.6000 - LUCIMEIRE ARANTES MOREIRA DA SILVA(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO LUCIMEIRE ARANTES MOREIRA DA SILVA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da apreensão e do Procedimento Administrativo n 19715.720508/2014-11, com a restituição em definitivo do veículo - Gol 1.0, ano 2010, cor vermelha, placas NRF-9910.Narrou, em suma, que teve seu veículo - Gol 1.0, ano 2010, cor vermelha, placas NRF-9910 - apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, na BR 163, Km 454, no dia 11/03/2014, ocasião em que foram encontradas diversas mercadorias de origem estrangeira sem o devido desembaraço aduaneiro. No momento da apreensão o veículo estava sendo conduzido por Juan Carlos Almanza.Aduz que não tem qualquer participação com a prática de eventual ilícito, já que somente havia emprestado o veículo ao condutor, mas não é proprietária das mercadorias, não sabendo sua procedência e nem a sua destinação. Ressalta que o valor das mercadorias transportadas não guarda relação de proporcionalidade com o valor do veículo em questão, de modo que sua apreensão e perdimento configuraram ato ilegal.Juntou documentos às fls. 20/42.O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 45/47.Às fls. 53/72 a parte autora apresentou cópia da petição de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 45/47.A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, arguindo ser plenamente cabível a aplicação da pena de perdimento, por força do disposto art. 44, 104, V c/c arts. 94, 95 e 96 do Decreto-Lei n 37/66 e o art. 24 do Decreto-Lei n 1.455/76 e arts. 602, 603, 604, 617 e 618 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n 4543), bem como a responsabilidade objetiva da autora, tendo em vista que o carro estava em seu nome, não sendo eximida da culpa, ainda que tenha EMPRESTADO a terceiro.Aduz, ainda, que no cometimento do ilícito fiscal/aduaneiro, respondem pela infração aqueles que concorreram para que ela fosse efetivamente cometida. Ademais informa ser irrelevante a desproporção apontada entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo envolvido no transporte destas, por carência de previsão legal quanto a sua delimitação.Juntou documentos às fls. 77/82.A parte autora apresentou impugnação à contestação, ressaltando que é legítima proprietária do veículo, contudo não é proprietária das mercadorias apresentadas e desconhece a procedência e o destino daquelas, razão pela qual não há respaldo para a configuração de sua responsabilidade objetiva. Ademais alega que o valor do veículo é consideravelmente inferior ao valor das mercadorias apreendidas, fato este que conforme a jurisprudência majoritária, não ocasiona o perdimento do bem. Apresentou rol de testemunhas (fls. 87/96).Às fls. 99/105 o Tribunal Regional da 3ª Região deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal no Agravo de Instrumento n0027709-97.2014.4.03.0000/MS.A UNIÃO FEDERAL não requereu a produção de outras provas (fl. 106).Às fls. 120/121 foram fixados os pontos controvertidos e designada audiência de instrução e julgamento.Às fls. 177/181 e 183/186 a parte autora e ré, respectivamente, apresentaram suas alegações finais.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAnalisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim pronunciou-se o magistrado prolator da decisão:Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo:O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, de uma prévia análise dos autos, não vislumbro a verossimilhança em tais alegações, notadamente em relação à boa-fé - ausência da participação da requerente, ainda que indireta no ilícito em questão - e ao valor do veículo apreendido. Veja-se que a inicial afirmou que a requerente apenas emprestou o veículo apreendido à pessoa que o conduzia no momento da autuação. Não há, contudo, qualquer prova nos autos que corrobore tal alegação, desvinculando a requerente do autor da infração que restou configurada. Até o presente momento, há apenas a prova da propriedade do veículo pela requerente (fl. 28 e f. 32) e de sua posse por Juan Carlos Almanza Torres no momento da apreensão. Assim, há dúvidas, no caso, no que se refere à boa-fé dos impetrantes. No mais, no que se refere à alegada desproporção entre o valor das mercadorias e o valor dos veículos apreendidos, tenho mantido entendimento no sentido de que não tendo restado demonstrada nos autos (de plano ou ao final) a boa-fé do impetrante, considerando as circunstâncias específicas dos autos, deve ser afastado o argumento de desproporcionalidade, já que, para sua apreciação, há de estar definitivamente demonstrado o desconhecimento completo do proprietário do veículo que se objetiva liberar em relação ao ilícito cometido, não sendo esse o caso dos autos. Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou:MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INGRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. 1. Na forma do que estabelece o 2º do art. 688 do Decreto nº 6.759/09, para efeitos de aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese deste conduzir mercadoria sujeita a tal penalidade, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 2. No caso dos autos, restou evidenciada a responsabilidade do impetrante, na medida em que é proprietário do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão. 3. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 4. No caso em tela, ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento. 5. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com o ordenamento jurídico. 6. Não basta que seja verifica a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a má-fé daquele que a realiza. 7. Ambas as circunstâncias estão aqui presentes: o caminhão objeto da pena de perdimento possui fundo falso (fl. 38), de modo a favorecer a prática de condutas ilícitas; além disso, o ora apelante é infrator contumaz, reincidente, possuindo, lavrados contra sim, outros oito processos administrativos (fl. 91). 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF3: Terceira Turma; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; AMS 00036042520104036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335498; e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012). (Grifei).Desse modo, não vislumbro a plausibilidade das alegações trazidas pelo requerente em sua inicial. Desnecessário, portanto, analisar o perigo da demora. Nesses termos, ausente um dos requisitos autorizadores, indefiro a medida antecipatória pretendida.Por outro lado, em face do poder geral de cautela (art. 798, CPC), determino à autoridade impetrada que não dê destinação ao veículo descrito na inicial, até o julgamento final desta ação. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de tutela de urgência. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da antecipação de tutela se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o indeferimento definitivo, notadamente em face da comprovação que a Autora tinha pleno conhecimento quanto à utilização do veículo de sua propriedade na prática de descaminho.Nota-se a flagrante contradição na narração dos fatos pela parte autora, tendo em vista que em seu depoimento prestado perante este Juízo, conforme gravação do CD de fl. 136, informou que não tinha conhecimento do empréstimo do veículo por seu esposo ao sr. Juan Almanza. Todavia no documento de fl. 176, no qual apresentou defesa junto à Receita Federal informou que deixou seu carro em garantia até o pagamento de um empréstimo ao Sr. Juan Calos ALmanza Torres, sendo que pegaria seu carro de volta após a quitação do empréstimo., situação que corrobora a caracterização da má-fé da parte autora. Ademais conforme os documentos de fls. 141/173 vê-se que contra o condutor do veículo no momento da apreensão - sr. Juan Almanza - tramitam vários autos de infração lavrados em razão da apreensão de mercadorias importadas sem a devida documentação fiscal, sendo que um deles ocorreu em data posterior (30/03/2014) ao fato apresentado nos autos (11/03/2014).Essa situação demonstra a habitualidade do condutor na prática do ilícito aduaneiro e, como a autora discorreu em depoimento, seu marido é amigo de longa data daquele (aproximadamente 10 anos), motivo pelo qual não há que se falar em desconhecimento das práticas realizadas, bem como pelo fato de que o próprio condutor em seu testemunho informa que realiza/realizou diversas viagens à região de fronteira a fim de comprar mercadorias para revender em seu Box no estabelecimento comercial.Percebe-se que os argumentos trazidos aos autos pelo autor, bem como as provas documentais juntadas não possuem a prerrogativa de comprovar plenamente o direito alegado a inicial, especificamente a essencial boa-fé e o desconhecimento do suposto ato ilícito em questão, que no caso trata do conhecimento ou não do transporte das mercadorias apreendidas pela Polícia Rodoviária Federal, quando o veículo estava na posse do sr. Juan Almanza.Nessa esteira, as provas coligidas ao feito indicam que o condutor e o marido da Autora cooperam na prática de ilícitos, especificamente descaminho com escopo de trazer mercadorias para os seus respectivos box no camelódromo municipal. Aparentemente o atuar é extremamente coordenado a ponto de um emprestar o veículo ao outro com nítido intuito de ludibriar as autoridades fazendárias e mitigar a possibilidade de perdimento do automóvel.Além disso, as mercadorias apreendidas (brinquedos e material escolar) seriam vendidos no box do condutor, situação que reforça o atuar coordenador no marido da Autora com o condutor, destaco que o informante relatou em seu depoimento que já havia realizado descaminho com esse veículo duas ou três vezes antes da ocasião que levou a apreensão.Por fim não merece guarida, ainda, a alegada desproporcionalidade, uma vez que para a sua apreciação, deve estar comprovado o desconhecimento completo do proprietário do veículo no cometimento do ilícito, o que não restou demonstrado, conforme fundamentação supra. Nesse sentido se inclina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO APREENDIDO E O VALOR DAS MERCADORIAS EM DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A avaliação da proporcionalidade e da presença de boa-fé passam pela descaracterização dos fatos fixados pelas instâncias ordinárias, não bastando, quanto à proporcionalidade, a verificação matemática dos valores envolvidos, já que essa verificação foi feita na Origem considerando as demais circunstâncias dos autos, notadamente a frequência com que o veículo foi utilizado para o transporte de mercadorias em descaminho e habitualidade da conduta da agravante. A incidência da Súmula n. 7/STJ evidencia-se. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: Diante de todo o exposto, ausente a comprovação nos autos do desconhecimento pelo proprietário do veículo que estava sendo utilizado no transporte de mercadorias ilícitas, o indeferimento final do pedido é medida que se faz necessária. (AGARESP 201302333420AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 375578 - STJ - DJE DATA:07/10/2013)III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no 3, do art. 98, do NCPC.Diante da apreciação do mérito, não remanescem presentes os requisitos da tutela antecipada, devendo no prazo de 05 (cinco) dias o fiel depositário (Autora) - fls. 126- devolver o veículo para que seja retomado os tramites para aplicação da pena de perdimento do veículo pela a Receita Federal do Brasil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 26 de março de 2018.Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federa

0012715-09.2014.403.6000 - LUCIENI CRISTINA SILVA(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimação da parte autora para se manifestar sobre petição de fls.339-341 e os documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000043-32.2015.403.6000 - DANIEL SILVA CAVALCANTI(SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Intimação das partes para manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria de f. 126/132.

0000051-09.2015.403.6000 - SINVAL GERALDO DE SOUZA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria de f. 133/142.DECISÃO DE FLS. 131 E VERSO: PROCESSO N 0000051-09.2015.4.03.6000De início, defiro o pedido de desistência de prova pericial requerida pela parte autora à fl. 126. Ademais, para que seja analisada a existência do direito alegado na inicial é necessária à elaboração de cálculo com intuito de que seja averiguado se a renda mensal inicial - RMI do benefício foi limitada ao teto e permanecendo por ele pressionada nas vésperas do início da vigência das Emendas 20/98 e 41/03, dessa forma, remetam-se os autos ao setor de cálculo da Justiça Federal.A fim de que diligências desnecessárias sejam evitadas, esclareço que o cálculo da RMI dos benefícios, na sistemática anterior à Lei 8.213/91, não exigia a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Tal exigência (atualização de todos os salários de contribuição) passou a ter caráter constitucional com Constituição Federal de 1988, conforme o que dispunha a redação original do art. 202, que, entretanto, foi considerado não autoaplicável (STF, REED 153.655/PE, Rel. Min. Sydney Sanches). Assim, o dispositivo constitucional apenas ganhou efetiva aplicação com a promulgação da Lei 8.213/91. No intuito de realizar a adequação dos benefícios concedidos entre a vigência da CF/88 e a da Lei n 8.213/91, o legislador determinou que fosse realizada a revisão dos benefícios concedidos no período denominado como Buraco Negro:Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim sendo, é possível que benefícios originalmente calculados em valor inferior ao teto, tenham passado a ter salários-de-benefício limitados pelo valor máximo após a revisão prevista no art. 144 da Lei n 8.213/91. Como, nesses casos, a referida revisão (art. 144 da Lei n 8.213/91) promove um novo cálculo de salário-de-benefício que passará a determinar a nova renda da prestação também deve ser aplicado de forma imediata o art. 14 da EC 20/98 e o art. 5º da EC 41/03 ao novo salário-de-benefício.Deve, ainda, o setor de cálculo tratar o feito com prioridade especial (Lei n 10.741/2003), dada a idade da parte autora.Com a vinda dos cálculos intime-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, voltando, em seguida, conclusos para sentença.Intime-se. Campo Grande, 14 de dezembro de 2017.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0002390-38.2015.403.6000 - CARLOS ALBERTO CORDEIRO(MS017653 - ALEXANDRE LOUVEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intimação da parte autora para se manifestar acerca da petição (fl.7273) e depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal.

0003525-85.2015.403.6000 - LUIZ JOSE DA CONCEICAO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Intimação das partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias.

0006590-88.2015.403.6000 - GOVESA LOCADORA LTDA(GO027718 - RODRIGO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

GOVESA LOCADORA LTDA interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 175/177-V e decisão em sede de embargos de declaração de fls. 196/197, sustentando, em síntese, que há omissão a ser sanada, pois o Juízo não fixou o percentual dos honorários de sucumbência.Instada a se manifestar, a União pugnou pelo não acolhimento dos embargos, por entender não existir a omissão alegada, buscando o embargante nova pronúncia acerca de tema já decidido.É um breve relato. Decido.Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos.Analisando os autos, verifico, de fato, a existência da omissão arguida pela embargante, sendo nítida a necessidade de se fixar o percentual dos honorários de sucumbência, já que tanto a sentença quanto os primeiros embargos de declaração foram, nesse ponto, omissos.Assim, considerando que o tema em análise nestes autos não é de grande complexidade e que não houve necessidade de produção de provas, entendo que a fixação do referido percentual deve se dar no mínimo legal, ou seja, 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 85, 3º, I, do CPC/15. Diante do exposto, tornando esta decisão parte da fundamentação da sentença de fls. 175/177-V e respectivos embargos de declaração de fls. 196/197, acolho os embargos de declaração propostos pela parte autora às fls. 203/204, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 85, 3º, I, do NCPC.P.R.I.Fica reaberto o prazo recursal.Campo Grande, 22 de março de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008818-36.2015.403.6000 - MARCIA MANCUZO AJALA(MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo setor de cálculos do INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

0009046-11.2015.403.6000 - ROSYLENE OLIVEIRA DOS SANTOS PIMENTA(MS008167 - CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇAI - RELATÓRIOROSYLENE OLIVEIRA DOS SANTOS PIMENTA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS objetivando a suspensão da cobrança relativa as anuidades de sua inscrição junto ao Conselho requerido. Afirmou, em suma, que se inscreveu junto ao CRMV/MS para exercer legalmente a profissão de Médico Veterinário. Contudo, no ano de 2008, deixou de atuar na área, passando a trabalhar no ramo da estética, tendo comunicado tal fato, verbalmente, ao réu, que informou a não possibilidade de suspender o registro, mas que a partir de então não seriam cobradas as anuidades.Contudo, foi surpreendida com a citação para responder aos termos constantes na ação de execução fiscal de nº 082269-85.2013.812.0010, ajuizada em 03/10/2013, na cidade de Fátima do Sul. No seu entender, o simples registro pendente na entidade de classe não tem o condão de tornar exigíveis as anuidades correspondentes.Juntou documentos às fls. 16/24.O pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi indeferido(fls. 26/27).Às fls. 32/45 o réu apresentou contestação, aduzindo que nos termos do art. 5 da Lei n 12.514/12, o fato gerador das anuidades é a inscrição no Conselho de Classe, estando, legalmente amparada a cobrança das anuidades da requerente.Ressalta, que não houve a protocolização de pedido de cancelamento da inscrição no Conselho em questão, tendo apenas a informação de que tal fora feito verbalmente. Ademais, alega que suas anuidades estavam em dias até o ano de 2010, ou seja, data posterior ao provável término de realização de suas atividades, sendo possível, assim, o exercício concomitante de ambas as profissões - medicina veterinária e estética.Juntou documentos às fls. 46/74.A autora não ofereceu réplica.As partes não especificaram provas.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relato.Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de demanda pela qual a autora busca a suspensão da cobrança de todos os débitos indevidamente cobrados pelo Conselho requerido, tendo em vista que ao solicitar o cancelamento de sua inscrição perante o Órgão de Classe fora informada que tal procedimento não seria possível, mas que a não realização de atos concernentes a profissão já descaracterizariam a cobrança das anuidades. Em sede de contestação, o Conselho aduziu que não houve por parte da requerida a apresentação de pedido protocolizado para o cancelamento de sua inscrição e que perante a autarquia tal vínculo continuava ativo, sendo assim, perfeitamente possível a cobrança de anuidades. No mérito, nos termos do art. 5 da Lei n 12.514/12, que disciplina sobre o funcionamento dos Conselhos de Classe O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Os documentos de fls. 54/55 e 56 demonstram que a autora requereu sua inscrição perante o Conselho réu (19/01/1996) e teve tal pedido confirmado por meio de sua ficha de profissional, restando comprovado o seu pleno direito para exercício da profissão, com a consequente geração de anuidades. Desta forma, em que pese a parte autora alegar que solicitou verbalmente o cancelamento de sua inscrição perante o CRMV/MS, em nenhum momento demonstrou efetivamente a ocorrência desse fato estando, por conseguinte, o Conselho exercendo direito regularmente previsto na Legislação pertinente. Ademais ainda que não tenha exercido o profissão de Medicina Veterinária durante o período em questão, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1471362 PR 2014/0186808-0, já se posicionou ser devida a exigência do pagamento de anuidade pelo conselho de fiscalização profissional aos profissionais nele inscritos, independentemente do efetivo exercício profissional.Nesse sentido tem se inclinado o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA REGULAR INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser elidida por meio de prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito ocorrerá, quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional. A anuidade do Conselho profissional deve ser paga até 31 de março de cada ano, nos termos do artigo 3º da Resolução nº. 263/2001-COREN. Não há respaldo para a alegação de que a falta de requisição do procedimento administrativo que deu origem à dívida ora cobrada configura afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório, porquanto sua existência material é atestada pela CDA, em cujo conteúdo estão todos os elementos necessários a que se proceda à execução fiscal do débito. A obrigação de pagar as anuidades a conselho profissional decorre da inscrição do interessado, independentemente de efetivo exercício da profissão, e subsiste enquanto não for efetivamente cancelada. Precedentes desta Corte. Apelação a que se nega provimento.(AC 00095259820164039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2144728 - TRF 3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016)TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.12.514/2011. FATO GERADOR. REGISTRO X EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ART. 5º DA LEI 12.514/2011. PAGAMENTO DEVIDO PELA INSCRIÇÃO NO CONSELHO, A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.514/2011. COBRANÇA REFERENTE A PERÍODO ANTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - É firme o entendimento, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, que o fato gerador para cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício efetivo da profissão. Com o advento da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades, nos termos do seu art. 5º, passou a ser a existência de inscrição no conselho profissional respectivo. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que consolidou sua jurisprudência no sentido de que, a partir da vigência da Lei 12.514, publicada no D.O.U. em 31/10/2011, o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos conselhos de fiscalização profissional. Assim, o registro de profissional habilitado no conselho de Fiscalização gera a obrigação de pagamento das anuidades, independentemente do exercício da atividade. 2 - Conquanto esta Corte tenha o entendimento de que o fato gerador da obrigação em debate é o registro no conselho profissional, em face do disposto no art. 5º da Lei 12.514/11, tal posicionamento é de ser adotado a partir da entrada em vigor da referida lei.[...](AC 00447226620094036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1791176 - TRF 3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016)Por fim, conforme os documentos juntados pela requerida às fls. 59/60 - EXTRATO FINANCEIRO - nos anos de 2010 e 2012, a requerente efetuou pagamentos pertinentes as respectivas anuidades, situação esta que corrobora o fato de que sabia que seu Registro Profissional perante o Conselho de Classe requerido encontrava-se ativo, em data posterior a alegada na inicial como sendo pleiteado o cancelamento realizado verbalmente - o ano de 2008.Desta forma, mostra-se regular e legal a atuação do CRMV/MS na cobrança das anuidades da requerente, tendo em vista que autora em momento algum realizou o requerimento administrativo para o seu devido cancelamento. III - DISPOSITIVOAnte o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Reconheço, ainda, como devidas as anuidades e multas não pagas pela requerida a partir do ajuizamento desta ação.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, no NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no 3, do art. 98, do NCPC.Indevidas custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 01 de março de 2018. Ney Gustavo Paes de AndradeJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010121-85.2015.403.6000 - ENGELEC ENGENHARIA ELETRICA E CIVIL LTDA(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

I - RELATÓRIO ENGELEC- ENGENHARIA ELÉTRICA e CIVIL LTDA-ME ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos Autos de Infração n.s. 206146302, 2016146639, 206147317,0206135726,0206146264,0206146281,0206146248,0206146329, 206146388, 206146396, 206146400, 206146205, 206147490, 206147694, 206147546, 206147422, 206146604, 206147562, 206147597, 206146221, 2061476727, 206147406, 206147643, 206146451, 206147449, 206147465, 206146426, 206146361, 206147112, 206146591, 206146558, 206146540,0206146515, bem como das multas decorrentes dos mesmos, que totalizam valor superior a R$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais).Narrou, em suma, que é pequena empresa no ramo da construção civil e que após vencer um procedimento licitatório, iniciou a execução de uma obra no Campus da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Contudo, em uma única fiscalização pelo Fiscal do Trabalho da ré, foram constatadas inúmeras irregularidades, dentre as quais ausência de registro na CTPS dos seus funcionários, instalações sanitárias precárias, canteiro de obras sem vestiário, entre outras.No entanto, entende que por se tratar de microempresa, possui tratamento diferenciado e, nos termos da Lei Complementar 123/2006, a lavratura de Auto de Infração somente poderia ocorrer após duas visitas e não uma só, o que torna ilegal tal ato administrativo. Aduz, ainda, que a CLT em seu art. 628, preceitua que a obrigação em lavrar auto de infração não engloba o contido nos arts. 627 e 627-A, de forma que por ser microempresa deveria primeiro ser orientada sobre a legislação trabalhista.Juntou documentos às fls. 20/122.O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 126/128.À fl. 133 a parte autora retificou o valor da causa.A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, arguindo que inexiste norma legal que imponha ao auditor do trabalho a formalidade da dupla visita em todas as ocorrências. A função orientadora da inspeção trabalhista não é incompatível com a obrigatoriedade de punição diante da irregularidade.Ressalta que o critério da dupla visita tem limites, que não permitem sua aplicação no caso, especialmente considerando as infrações relativas à anotação de CTPS e registro de empregado. A parte autora apresentou impugnação à contestação, alegando que a dupla visita é norma legal que deve ser obedecida e aplicada pelos agentes fiscalizadores nos casos em que são previstas em Lei. Reitera, ainda, o pedido da inicial (fls. 143/151).As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 151 e 153-v).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAnalisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de tutela antecipada, assim pronunciou-se o magistrado prolator da decisão:De início, verifico que o valor atribuído à demanda (R$ 5.000,00) está muito aquém do proveito econômico que pretende obter a demandante (art. 258 CPC), de forma que deve, no prazo máximo de dez dias, retificar o valor e proceder ao recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Passo à análise do pleito liminar.Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.Pretende a demandante a suspensão dos autos de infração mencionados na inicial, sob o argumento de que o fato de ser microempresa lhe garante tratamento diferenciado quando da fiscalização pelos Fiscais do Trabalho da ré.De fato, a Lei Complementar n. 123/2006 prevê tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, no tocante à fiscalização, conforme se depreende do seguinte dispositivo legal:Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) 1o Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalizaçãoContudo, tal como narrado pela própria autora, e confirmado pelas cópias dos autos de infração anexadas à inicial, a empresa foi autuada 33 (trinta e três) vezes, e, dentre as irregularidades constatadas pelo Fiscal do Trabalho, está justamente a ausência de anotação em CTPS e de registro dos empregados da empresa autora, ou seja, a exceção prevista no parágrafo primeiro do aludido dispositivo.Ademais, a CLT prevê que o procedimento especial, contido no art. 627-A, que pode ser feito em substituição da lavratura do auto de infração, aplica-se tão somente no caso de inovação a legislação trabalhista, como se observa no teor do dispositivo legal abaixo transcrito:Art. 627 - A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)Noutros termos, mais uma vez, tudo indica sobre a não possibilidade de ser aplicada a benesse legal arguida pela autora.Desta forma, ao menos nesta fase processual, e analisando todo o contido nos autos, por ora, não me parece ter havido as ilegalidades arguidas, de forma que não há como, neste momento processual, conceder a medida emergencial pleiteada.Ante todo o exposto, indefiro a antecipação de tutela.Cite-se e intimem-se.Campo Grande/MS, 16/10/2015Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de tutela de urgência. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da antecipação de tutela se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o indeferimento definitivo, notadamente porque, dentre as infrações aplicadas contra a autora, estão a ausência de anotação em CTPS e de registro de empregados, ocorrências que excepcionam o tratamento privilegiado concedido às micro e pequena empresa, conforme o disposto da Lei Complementar n 123/2006.Percebe-se que os argumentos trazidos aos autos pelo autor, bem como as provas documentais juntadas não possuem a prerrogativa de comprovar plenamente o direito alegado a inicial, especificamente o critério da dupla visita de caráter fiscalizatório previsto na legislação supra mencionada.Nesse sentido se inclina a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA POR INFRAÇÃO A ARTIGO DA CLT. AGRAVO IMPROVIDO.1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.2. Nos termos do art. 627 da CLT, a fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos: a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis; b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.3. No caso em tela, incabível a aplicação do critério da dupla visita, para a imposição de penalidade administrativa, uma vez que não se verificou nenhuma das hipóteses previstas no art. 627 da CLT.4. A jurisprudência desta E. Corte já decidiu pela aplicação restrita do critério de dupla visita às hipóteses previstas no texto legal. Precedentes.5. In casu, não foi demonstrada qualquer irregularidade na autuação lavrada pela fiscalização trabalhista, assim, não merece guarida a alegação de nulidade.6. Em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito, o que não ocorre no presente caso, sendo que o artigo 333, incisos I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.8. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 833849 - 0000988-86.2001.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA POR INFRAÇÃO A ARTIGO DA CLT.I. O ato administrativo nasce com a presunção de legitimidade, com a consequente transferência do ônus da prova da invalidade do ato administrativo para quem a invoque.II. A situação dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na CLT para o tipo de fiscalização de dupla visita.III. Em relação ao valor da multa, a embargada apresentou os fundamentos de seu valor, limitando-se a embargante a afirmar que tal valor seria excessivo, não sendo suficiente tal argumento para reformar a sentença neste ponto.IV. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 776650 - 0049997-63.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015) III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 26 de março de 2018.Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

0003761-03.2016.403.6000 - RAFAEL FERREIRA BRASIL(MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

SENTENÇAI - RELATÓRIORAFAEL FERREIRA BRASIL ajuizou a ação de rito comum, com pedido antecipatório, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das parcelas do seguro desemprego que entende ter direito, bem como pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Aduziu, em breve síntese, ter trabalhado como supervisor comercial de 01/04/2014 a 22/09/2015. Conforme termo de homologação de rescisão de contrato de trabalho, a data formal da rescisão é 07/10/2015. De posse dos documentos, requereu a concessão do seguro desemprego, dirigindo-se ao Ministério do Trabalho e Emprego. Contudo, seu requerimento foi indeferido devido à constatação de que o requerente possui renda própria, por ser sócio de empresa.Esclareceu ter sido sócio de empresa, contudo, vendeu suas cotas em 25/11/2011, tendo o comprador assumido a responsabilidade de alterar o contrato social da empresa, o que não fez. Tal fato está sendo discutido nos autos nº 0807417-02.2016.812.0001. Além de não ser mais sócio da empresa, não recebe pro labore, o que reafirma a necessidade de concessão do benefício em questão. A injusta negativa lhe causou danos morais que devem ser ressarcidos. Juntou documentos. Instado a comprovar o indeferimento de seu pedido administrativo (fls. 43), o autor juntou o documento de fls. 46.O pedido antecipatório foi indeferido às fls. 50/51.Em sede de contestação, a CEF alegou a preliminar de ilegitimidade passiva para o feito, em razão de não ser a gestora do Programa Seguro Desemprego, mas somente o agente pagador, de forma que a ela não compete a análise quanto ao preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Segundo alega, tal mister é de competência do Ministério do Trabalho e Emprego. Consequentemente, denunciou à lide a União Federal e, no mérito, defendeu a não concessão do benefício ao autor em obediência à Resolução 12/1991 do CODEFAT e, nesses termos, pugnou pela improcedência do pleito indenizatório por não haver ato ilícito de sua parte a justificar a condenação pretendida. Juntou documentos. Réplica às fls. 83/86, onde o autor refutou a preliminar, concordou com a denunciação à lide e, no mérito, ratificou os argumentos iniciais.A parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal, enquanto que a CEF não especificou provas (fls. 86 e 93).É o relato.Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOO parágrafo 3º, art. 485, do Código do Processo Civil de 2015 autoriza que o juiz conheça de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a concorrência das condições da ação, legitimidade das partes e interesse processual.Nessa toada, note-se que, conforme relatado, o autor ajuizou ação objetivando o pagamento das parcelas de seguro desemprego que lhe foram administrativamente negadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, bem como pagamento de indenização por danos morais, decorrentes dessa conduta que entende ser ilegal. A ação foi ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, ao argumento de que ela é a responsável pelo pagamento da referida verba e, portanto, responsável pelo ato ilícito que se combate. Em contrapartida, a requerida argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que não é gestora do Programa de Seguro Desemprego, mas mero agente pagador, nos termos da Resolução CODEFAT nº 12. No caso em análise, é fácil notar, até mesmo pelo teor do documento de fls. 46, que a negativa da concessão do seguro desemprego à parte autora é ato administrativo praticado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a quem compete efetivamente a análise dos requisitos para o deferimento do benefício em questão. Com tal análise favorável, os dados são então encaminhados à CEF que operacionaliza o respectivo pagamento. Nesses termos, transcrevo parte da Resolução CODEFAT nº 12/91:O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso II, combinado com o artigo 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve: I - o pagamento dos benefícios do Seguro-Desemprego será efetuado pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente pagador, de acordo com o disposto nesta Resolução. II - os documentos relativos ao direito do trabalhador à percepção do Seguro Desemprego, denominado Documento de Seguro-Desemprego - DSD, serão processados e emitidos em lotes quinzenais pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social e entregues à Caixa Econômica Federal para pagamento em suas unidades. III - os recursos necessários ao pagamento do Seguro-Desemprego serão transferidos à Caixa Econômica Federal, à conta do orçamento do Fundo de Amparo ao Trabalhador, de acordo com o valor da emissão de cada lote de DSD, e creditados em conta específica do Programa Seguro-Desemprego, para a necessária movimentação:Como se vê, a CEF não detém legitimidade para analisar as condições e documentos para a percepção da benesse, competência única do MTE. Após a análise, os documentos são entregues à CEF simplesmente para proceder ao respectivo pagamento dos benefícios já analisados e concedidos pelo MTE.Falta, portanto, à requerida, legitimidade para figurar no polo passivo da demanda em análise. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. NEGATIVA DA CONCESSÃO. ILEGITIMIDADE DA CAIXA, MERA OPERADORA DO PROGRAMA. RESPONSABILIDADE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego, é a responsável pela gestão e fiscalização de todo o programa do Seguro-Desemprego, do Fundo de Assistência ao Trabalhador (FAT) e pelo recebimento de habilitação dos requerimentos ao benefício, sendo do MTE a competência para apurar os casos em que haja suspeita de fraude, como ocorre na hipótese dos autos. 2. Não há que se há falar em inadequação da via do mandado de segurança quando a análise do mérito não depende de dilação probatória, mas tão somente de interpretação de documentos produzidos com a inicial. 3. Apelação e remessa oficial providas para acolher a preliminar levantada pela Caixa de ilegitimidade da parte e julgar extinto o processo sem resolução do mérito. APELAÇÃO 00091321620104013800 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:24/11/2017ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SEGURO DESEMPREGO. ARTIGO 3º, DA LEI Nº 7.998/90. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DEMONSTRAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE PERCEPÇÃO DE RENDA POR PARTE DO SÓCIO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação interposta pela União Federal em face da r. sentença, fls. 68/70, que concedeu a segurança. 2 - A legislação infraconstitucional que regulamenta o referido benefício - Lei nº 7.998/90 - especifica, em seu artigo 3º, os requisitos que devem ser observados pelos trabalhadores dispensados sem justa causa para a concessão do seguro desemprego. 3 - Considerando que a responsabilidade pelos recolhimentos relativos ao seguro-desemprego é do Ministério do Trabalho e do Emprego, porquanto, e União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo. ...8 - Remessa Necessária e Apelação desprovidasAPELREEX 0080724602016402510 1 - TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA - 13/07/2017As decisões acima transcritas corroboram o entendimento aqui manifestado, no sentido de que à União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego, compete a análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos para a obtenção do seguro desemprego e à requerida CEF compete unicamente a operacionalização do respectivo pagamento. Daí se conclui que a CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, haja vista a absoluta ausência de responsabilidade de sua parte na análise daqueles requisitos. Outrossim, não há que se falar em denunciação à lide à União, haja vista que tal instituto serve taxativamente para os fins previstos no art. 125, do CPC/15:Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. 1o O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida. 2o Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.O caso em análise, por suas próprias condições, afasta o inciso I, do referido artigo, já que não se está tratando de alienação de bens. Outrossim, não há que se falar em obrigação de por lei, muito menos por contrato, de a União indenizar a CEF em sede regressiva nos casos como o presente. Desta forma, não admito a denunciação à lide, por ausência dos requisitos do art. 125, do CPC/15.III - DISPOSITIVOConsequentemente, ausente a legitimidade da CEF, a teor da fundamentação supra, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Defiro o pedido de Justiça Gratuita até o momento não apreciado e, nesses termos, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, conforme dispõe o artigos 98, 3º, do NCPC.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 22 de março de 2018.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004180-23.2016.403.6000 - HERMINIA MORALES BARRETO(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)

: Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução da sentença

0004346-55.2016.403.6000 - COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MSGAS(MS005412 - LEONARDO NUNES DA CUNHA FILHO E MS013358 - TIAGO ANDREOTTI E SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução da sentença.

0007299-89.2016.403.6000 - JULIO DELFINO DA SILVA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES E SP262074 - HELIO ROBERTO CASTRO) X BANCO CETELEM S.A.(SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA) X SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA(RS056563 - JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES) X BANCO PAN S.A.(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Manifestem os réus, bem como, os litisconsortes passivos, sobre a petição de f. 615 e documento seguinte.

0007475-68.2016.403.6000 - INACIO JOSE DE ANDRADE(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA E MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os documentos de f.217 e 220-224, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias.

0007652-32.2016.403.6000 - AGROLACO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

: Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução da sentença.

0009315-16.2016.403.6000 - GREGORIO NETO TRANSPORTES LTDA(GO031033 - THIAGO PRUDENTE CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - IZAURA LISBOA RAMOS)

Intimação da parte autora para impugnar a contestação e especificar as provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009839-13.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X SAMUEL RODRIGUES VILLALBA - ESPOLIO X RENATO SOUZA DE ABREU(MS009408 - ANDRE BARBOSA FABIANO E MS010939 - MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO)

Intimem-se as partes para que iformem o número do CPF dos herdeiros de Samuel Rodrigues Villalba,a fim de possibilitar a pesquisa do endereço atualizado dos mesmos.

0010987-59.2016.403.6000 - SANDRA NOVAIS SOUSA(MS014064 - PEDRO PAULO CENTURIAO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X GRISCELE SOUZA DE JESUS

Intimação da parte autora para se manifestar sobre a petição de f. 263-264, no prazo de 15(quinze) dias. No mesmo prazo, especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

0014284-74.2016.403.6000 - FACUNDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS

: Fica intimada a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0014297-73.2016.403.6000 - RUBENILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

SENTENÇAI - RELATÓRIO RUBENILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação dos atos administrativos com a consequente determinação de restituição do veículo CITROEN/PICASSO II16GLXF, ano 2008, modelo 2009, cor cinza, placa NPL 1239, renavan 118533711, chassi 935CHN6A49B520190.Narrou, em suma, que teve seu veículo - CITROEN/PICASSO II16GLXF, ano 2008, modelo 2009, cor cinza, placa NPL 1239, renavan 118533711, chassi 935CHN6A49B520190 - apreendido pela Polícia Rodoviária Federal no estacionamento de um hotel no município de Nova Alvorada do Sul/MS, sendo que o automotor encontrava-se carregado com cigarros de origem estrangeira sem os devidos documentos que pudessem comprovar sua importação.Aduz ter emprestado seu veículo para seu filho e nora, para que estes pudessem ir a cidade de Campo Grande/MS visitar a avó da nora, não tendo qualquer conhecimento de que os dois aproveitariam a viagem para ir até a cidade Pedro Juan Caballero/Paraguai, comprar cigarro para levar à cidade de Sinop/MT.Ressalta que o veículo apreendido é utilizado normalmente para o seu labor, sendo proprietário de boa-fé. Juntou documentos às fls. 32/58.O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 65/66.A UNIÃO (Fazenda Nacional) apresentou contestação, arguindo ser plenamente cabível a aplicação da pena de perdimento, por força do disposto no art. 44, 104, V c/c arts. 94,95 e 96 do Decreto-Lei n 37/66 e o art. 24 do Decreto-Lei n 1.455/76 e arts. 673, 674, 675, 687, 701 e 774 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n 6.759/09), bem como a responsabilidade objetiva do autor, tendo em vista que é o proprietário do veículo sendo responsável pelos atos perpetrados por aquele a quem confiou sua posse e, cuja indenização porventura sofrida, deverá ser pleiteada na via própria contra o responsável pela operação que lhe causou prejuízo.Juntou documentos às fls. 80/131.Às fls. 135/139 a parte autora apresentou impugnação à contestação, aduzindo que em momento algum contribuiu ou auferiu renda com os atos ilícitos praticados por seu filho e nora, não podendo ser penalizado pela conduta realizada por aqueles. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 139 e 141).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAnalisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei:De início, o Código de Processo Civil impõe para concessão da tutela de urgência a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direito é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. Tecidas essas breves considerações e analisando os autos, não verifico, a priori, a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada, eis que, do contido nos autos, não é possível concluir que o autor, que é o proprietário do bem (fl. 36), esteja, de fato, de boa-fé. Afirma o autor que emprestou o veículo em discussão ao seu filho e nora, que estavam em sua posse no momento da apreensão, o que, aliás, é fato incontroverso (fls. 37/39). Não há, contudo, qualquer prova nos autos que corrobore a alegação inicial no sentido de que o autor desconhecia a viagem de seu filho e a sua finalidade. Logo, em que pesem as alegações iniciais no sentido da boa-fé do autor em relação ao ilícito fiscal em questão, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada, diante da presunção de veracidade e legitimidade daquele ato administrativo.Com efeito, o perdimento de mercadoria clandestinamente introduzida no território nacional, bem como do veículo que a transporte, encontra respaldo legal nos artigos 689, X, e 690, quanto àquela, e 688, V, quanto a este, todos do Decreto 6.759/09. E, nessa toada, importante destacar que, conquanto a parte autora, proprietária do veículo apreendido, não estivesse presente no momento da abordagem, imprescindível a apuração de sua responsabilidade para o fim de determinar se o perdimento do veículo é, ou não, aplicável ao caso em apreço, nos termos do 2º, do art. 688 do supracitado ato normativo. Por tais razões, não há, neste momento processual, evidências suficientes da probabilidade do direito invocado pela parte autora. Em última análise, destaco que, do mesmo modo, inexiste perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, eis que, se afinal julgados procedentes os pedidos formulados na ação, a impossibilidade de restituição do bem, porque já destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro.Pelo exposto, indefiro o pedido de urgência.Defiro, contudo, o pedido de justiça gratuita.Cite-se.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.Por fim, voltem os autos conclusos.Intimem-se.Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de tutela de urgência. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram ao indeferimento da antecipação de tutela se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o indeferimento definitivo, notadamente em face da não demonstração por parte do autor de sua boa-fé, bem como de seu desconhecimento do ilícito praticado.Percebe-se que os argumentos trazidos aos autos pelo autor, bem como as provas documentais juntadas não possuem a prerrogativa de comprovar plenamente o direito alegado a inicial, especificamente a essencial boa-fé e o desconhecimento do suposto ato ilícito em questão, que no caso trata do conhecimento ou não do transporte das mercadorias apreendidas pela Polícia Rodoviária Federal, quando o veículo estava em posse de seu filho e nora com o suposto objetivo de visitar um familiar na cidade de Campo Grande/MS.Ademais o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, já se posicionou em feitos semelhantes quanto à impossibilidade de se alegar qualquer desconhecimento de atos praticado por terceiros, quando não colacionado aos autos qualquer documento que comprove o empréstimo realizado entre as partes, comprovando a boa-fé do proprietário do veículo e seu desconhecimento para com o ilícito.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS: INOCORRÊNCIA. APREENSÃO DE VEÍCULO USADO NO TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS IMPORTADAS. PENA DE PERDIMENTO: LEGALIDADE. BOA-FÉ DA IMPETRANTE NÃO COMPROVADA: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SEDE PRÓPRIA PARA PERSCRUTAR MATÉRIA DE FATO QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. O presente mandado de segurança foi impetrado certamente antes que decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, ainda que se considere como marco inicial a data da própria lavratura do Auto de Infração, não tendo ocorrido, portanto, a decadência para esta impetração. 2. A impetrante, proprietária do veículo apreendido com o filho dela em manobras de descaminho, alegou não ter conhecimento do uso do automóvel para o transporte de mercadorias irregulares, sendo certo que o simples empréstimo voluntário de automóvel ao seu filho, para finalidade alegada de lazer, não seria suficiente para induzir a responsabilidade dela. 3. Todavia, não há como se acreditar na boa-fé da impetrante, pois em menos de seis meses o filho dela fez QUATRO VIAGENS ao Paraguai. Ainda, como supor, com real bom senso, que a proprietária do carro ignorasse que o veículo dela fora adaptado para a prática do descaminho? Sim, pois deu-se a localização de uma bolsa, usada como cantil de ciclistas em maratonas, no tanque de combustível, justo para acondicionar e esconder as mercadorias ilícitas. Não dá para acreditar que a dona do carro - que se supõe use, ela também, o veículo - pudesse ignorar que justamente o tanque de combustível do carro dela fora preparado para ocultar a mercadoria descaminhada e contrabandeada. 4. Ademais, está-se diante de mandado de segurança que contrasta um ato lícito do Poder Público: detenção e apresamento de veículo pego em situação de flagrância de seu condutor, de prática criminosa. Logo, quem tem que demonstrar boa-fé é a interessada, e isso obviamente não se faz em sede de mandado de segurança, onde não há como revolver situação íntima e de fato, que é a bona fide, para afastar a objetividade da prática de um ato ilícito, que inclusive deita profundas raízes no Direito Penal. 5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas.(AMS 00034289720114036106AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350866 - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016)Diante de todo o exposto, ausente a comprovação nos autos do desconhecimento pelo proprietário do veículo que estava sendo utilizado no transporte de mercadorias ilícitas, o indeferimento final do pedido é medida que se faz necessária. III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 01 de março de 2018.Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

0001590-39.2017.403.6000 - GABRIEL MASCARENHAS DUQUE - INCAPAZ X RILDO BENITES DUQUE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER S/A X BANCO BRADESCO SA(SP119859 - RUBENS GASPAR SERRA) X BANCO BMG SA

Intimação da parte ré para especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

0002558-69.2017.403.6000 - GLAITON MARCELO GOMES DOS SANTOS(RS013436 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X TARCILIO LEITE(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO)

Intimação da parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

0002615-87.2017.403.6000 - DALL AGNOL COMERCIO DE CEREAIS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação e especificar as provas que pretende produzir justificando sua pertinência.

0002719-79.2017.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUICOES DE EXTENSAO RURAL, PESQUISA, ASSIST TECNICA, SERV AGROPECUARIOS E AFINS DO ESTADO DE MS - SINTERPA(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 83.

0003027-18.2017.403.6000 - ANTONIO JORGE DE LIMA(MS010131 - CRISTIANE MARIN CHAVES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Intimação da parte autora para se manifestar sobre a petição de fls.94 e os documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004264-87.2017.403.6000 - MARIETTA HENRICA GERARDA VAN DE VIJVER WEIJENBORG(MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE E MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0005282-46.2017.403.6000 - JOSE CASSIANO DA SILVA(MS014701 - DILCO MARTINS E MS020549 - DIEGO HENRIQUE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Intimação da parte autora para impugnar a contestação e especificar provas no prazo de 15 (quinze) dias.

0006433-47.2017.403.6000 - JAIR DOS SANTOS(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação e especificar as provas que pretende produzir justificando sua pertinência.

0006486-28.2017.403.6000 - TAIS HOFFMANN PRIULI(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação e especificar as provas que pretende produzir justificando sua pertinência.

0006591-05.2017.403.6000 - DANTE ALIGHIERI ALVES DE MELLO(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, diante da alegação de que o pagamento pleiteado foi realizado administrativamente.

0006610-11.2017.403.6000 - DJALMA SOUZA PAVAO(MS017902 - LILIAN PAULA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO)

Intimação da parte autora para impugnar a contestação e especificar provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006625-77.2017.403.6000 - AGENOR TIAGO SOBRINHO(MS020050 - CELSO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1633 - THIAGO MOURA SODRE)

Intima-se a parte autora para impugnar a contestação e especificar provas, no prazo de 15(quinze) dias.

0006650-90.2017.403.6000 - DANIELA KARIN FOGLIATTO VIEIRA(MT012106 - DARLENE KATIA FOGLIATTO GOUVEIA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência

0006775-58.2017.403.6000 - ANA CARDOSO PRESTES FERREIRA(MS015415 - CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1423 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS004675 - WANDIR SIDRONIO BATISTA PALHETA)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência

0007201-70.2017.403.6000 - JOSE PAULO CESPEDES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimação da parte autora para impugnar a contestação e especificar provas, no prazo de 15 dias.

0007476-19.2017.403.6000 - JOHNNY SANTOS DA SILVA(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência

0007592-25.2017.403.6000 - ELDORADO COMBUSTIVEIS LTDA(MS013207 - HUALTER TAROUCO BATISTA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Intimação da parte autora para impugnar a contestação e especificar provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007630-37.2017.403.6000 - LUCIA CORREIA DOS SANTOS(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1615 - ORLANDO LUIZ DE MELO NETO)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação e especificar as provas que pretende produzir justificando sua pertinência.

0007674-56.2017.403.6000 - ANTONIO ELIAS BARBOSA(MS015415 - CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Intimação da parte autora para apresentar impugnação a contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014731-67.2013.403.6000 (2002.60.00.007408-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007408-94.2002.403.6000 (2002.60.00.007408-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ANA PAULA YAMAMOTO FRANCA X RENALTON RIBEIRO BARBOSA X SERGIO PINHEIRO BARBOSA FILHO X WILSON DA SILVA FRANCA X ROSENEIDE SILVA DE SALES BARBOSA X TYOKO OKADA BARBOSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E MS007256 - ALESSANDRA SOARES BARCELLOS)

S E N T E N Ç A VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Os cálculos foram apresentados pela embargante às fls. 14/15.Instados (fl. 18), os embargados impugnaram o valor atribuído aos embargos à execução e requereram a remessa dos embargos e da ação principal à Contadoria (fls. 21/26), o que foi deferido (fl. 27).Foram juntados os cálculos da Contadoria (fls. 29/32).Determinada a manifestação das partes sobre os cálculos apresentados (fl. 34), a embargante manifestou concordância (fls. 36/37) e o prazo para manifestação da embargada transcorreu in albis, consoante certificado à fl. 38.Vieram os autos conclusos. É o relatório.D e c i d o.Considerando-se os cálculos elaborados pela Contadoria, a pedido dos embargados; a concordância dos embargantes e o transcurso do prazo para manifestação dos embargados, fixo a execução no valor de R$ 1.232,89 (mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizado em maio de 2016. Por consequência, declaro extinto o processo executivo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela embargante (diferença entre o que foi pleiteado e o que é fixado nesta decisão), ou seja, R$ 524,20 (quinhentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), à luz do disposto no inciso I, do 3º, do artigo 85 do Novo CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo ofício requisitório.Traslade-se cópia da presente sentença para a ação principal.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.Campo Grande, 02.04.2018.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012107-55.2007.403.6000 (2007.60.00.012107-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS(MS009231 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS)

. Defiro o pedido da exequente, proceda-se o levantamento do gravame incidente sobre o bem descrito à fl. 140.Após, bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do executado.No caso de existência de depósitos ou aplicações superiores a R$ 100,00, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo; os valores inferiores a essa importância por se tratarem de valores irrisórios, assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito, deverão ser desbloqueados.Quanto aos valores superiores a essa importância , intime(m)-se o (s) executados, para que comprovem, em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil.Não apresentada manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

0008981-84.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ARMEN CHEMZARIAM JUNIOR(MS006836 - ARMEN CHEMZARIAM JUNIOR)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 0490282, de 22 de maio de 2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intime-se o executado para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, conta e agência bancária para que se possa efetuar a devolução dos valores penhorados pelo sistema BacenJud

0010572-81.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ELIZETE CARDOSO

CONCLUSÃO EM 05 DE MARÇO DE 2018:Defiro o pedido da CEF, de f. 70.Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à f. 63, uma vez que não houve impugnação por parte da executada quanto à penhora efetuada.Uma vez que o valor bloqueado não é suficiente para o pagamento da dívida, defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD para verificar a existência de veículos em nome da executada. Em caso positivo, anote-se a restrição de alienação e intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de dez dias. Em caso negativo, fica desde já deferida a consulta ao sistema INFOJUD para a obtenção da última declaração de ajuste anual da executada, bem como da Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) e a Declaração de Imposto Territorial Rural (DIRT), sobre as quais deverá se manifestar a exequente, no prazo de dez dias. Campo Grande, 16 de março de 2018.Ato ordinatório: Intimação da exequente Caixa Econômica Federal para manifestação acerca da consulta realizada no sistema RENAJUD de fls. 76-77 .

0010334-28.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUCIMAR BATISTA NUNES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

0014752-72.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADELAIDE BENITES FRANCO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.Proceda-se a transferência de 90% do valor depositado para a exequente e 10 % para o patrono da exequente, nos dados bancários informados.Efetivada a transferência de valores, intime-se a exequente para se manifestar sobre os comprovantes de depósito bancário.Custas na forma da Lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C

0015203-97.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ZELIA DUPIM CASADO CHAGAS

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

0012408-84.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCISCO FLORISVAL FREIRE(MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

0012593-25.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANA BENITES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

0012785-55.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA ELIZABETH CABRAL SOARES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

0013023-74.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KARINA ALVES CAMPOS

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

0013323-36.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GECYLEIA MARTINS GOMES FREDRICH

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

0013326-88.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PRESLON BARROS MANZONI(MS018626 - PRESLON BARROS MANZONI)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.Proceda-se a transferência de 90% do valor depositado para a exequente e 10 % para o patrono da exequente, nos dados bancários informados.Efetivada a transferência de valores, intime-se a exequente para se manifestar sobre os comprovantes de depósito bancário.Custas na forma da Lei.Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012111-14.2015.403.6000 - GERMINAS SEMENTES DE PASTAGENS LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇAI - RELATÓRIO RUBENILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação dos atos administrativos com a consequente determinação de restituição do veículo CITROEN/PICASSO II16GLXF, ano 2008, modelo 2009, cor cinza, placa NPL 1239, renavan 118533711, chassi 935CHN6A49B520190.Narrou, em suma, que teve seu veículo - CITROEN/PICASSO II16GLXF, ano 2008, modelo 2009, cor cinza, placa NPL 1239, renavan 118533711, chassi 935CHN6A49B520190 - apreendido pela Polícia Rodoviária Federal no estacionamento de um hotel no município de Nova Alvorada do Sul/MS, sendo que o automotor encontrava-se carregado com cigarros de origem estrangeira sem os devidos documentos que pudessem comprovar sua importação.Aduz ter emprestado seu veículo para seu filho e nora, para que estes pudessem ir a cidade de Campo Grande/MS visitar a avó da nora, não tendo qualquer conhecimento de que os dois aproveitariam a viagem para ir até a cidade Pedro Juan Caballero/Paraguai, comprar cigarro para levar à cidade de Sinop/MT.Ressalta que o veículo apreendido é utilizado normalmente para o seu labor, sendo proprietário de boa-fé. Juntou documentos às fls. 32/58.O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 65/66.A UNIÃO (Fazenda Nacional) apresentou contestação, arguindo ser plenamente cabível a aplicação da pena de perdimento, por força do disposto no art. 44, 104, V c/c arts. 94,95 e 96 do Decreto-Lei n 37/66 e o art. 24 do Decreto-Lei n 1.455/76 e arts. 673, 674, 675, 687, 701 e 774 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n 6.759/09), bem como a responsabilidade objetiva do autor, tendo em vista que é o proprietário do veículo sendo responsável pelos atos perpetrados por aquele a quem confiou sua posse e, cuja indenização porventura sofrida, deverá ser pleiteada na via própria contra o responsável pela operação que lhe causou prejuízo.Juntou documentos às fls. 80/131.Às fls. 135/139 a parte autora apresentou impugnação à contestação, aduzindo que em momento algum contribuiu ou auferiu renda com os atos ilícitos praticados por seu filho e nora, não podendo ser penalizado pela conduta realizada por aqueles. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 139 e 141).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAnalisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei:De início, o Código de Processo Civil impõe para concessão da tutela de urgência a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direito é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. Tecidas essas breves considerações e analisando os autos, não verifico, a priori, a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada, eis que, do contido nos autos, não é possível concluir que o autor, que é o proprietário do bem (fl. 36), esteja, de fato, de boa-fé. Afirma o autor que emprestou o veículo em discussão ao seu filho e nora, que estavam em sua posse no momento da apreensão, o que, aliás, é fato incontroverso (fls. 37/39). Não há, contudo, qualquer prova nos autos que corrobore a alegação inicial no sentido de que o autor desconhecia a viagem de seu filho e a sua finalidade. Logo, em que pesem as alegações iniciais no sentido da boa-fé do autor em relação ao ilícito fiscal em questão, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada, diante da presunção de veracidade e legitimidade daquele ato administrativo.Com efeito, o perdimento de mercadoria clandestinamente introduzida no território nacional, bem como do veículo que a transporte, encontra respaldo legal nos artigos 689, X, e 690, quanto àquela, e 688, V, quanto a este, todos do Decreto 6.759/09. E, nessa toada, importante destacar que, conquanto a parte autora, proprietária do veículo apreendido, não estivesse presente no momento da abordagem, imprescindível a apuração de sua responsabilidade para o fim de determinar se o perdimento do veículo é, ou não, aplicável ao caso em apreço, nos termos do 2º, do art. 688 do supracitado ato normativo. Por tais razões, não há, neste momento processual, evidências suficientes da probabilidade do direito invocado pela parte autora. Em última análise, destaco que, do mesmo modo, inexiste perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, eis que, se afinal julgados procedentes os pedidos formulados na ação, a impossibilidade de restituição do bem, porque já destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro.Pelo exposto, indefiro o pedido de urgência.Defiro, contudo, o pedido de justiça gratuita.Cite-se.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.Por fim, voltem os autos conclusos.Intimem-se.Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de tutela de urgência. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram ao indeferimento da antecipação de tutela se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o indeferimento definitivo, notadamente em face da não demonstração por parte do autor de sua boa-fé, bem como de seu desconhecimento do ilícito praticado.Percebe-se que os argumentos trazidos aos autos pelo autor, bem como as provas documentais juntadas não possuem a prerrogativa de comprovar plenamente o direito alegado a inicial, especificamente a essencial boa-fé e o desconhecimento do suposto ato ilícito em questão, que no caso trata do conhecimento ou não do transporte das mercadorias apreendidas pela Polícia Rodoviária Federal, quando o veículo estava em posse de seu filho e nora com o suposto objetivo de visitar um familiar na cidade de Campo Grande/MS.Ademais o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, já se posicionou em feitos semelhantes quanto à impossibilidade de se alegar qualquer desconhecimento de atos praticado por terceiros, quando não colacionado aos autos qualquer documento que comprove o empréstimo realizado entre as partes, comprovando a boa-fé do proprietário do veículo e seu desconhecimento para com o ilícito.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS: INOCORRÊNCIA. APREENSÃO DE VEÍCULO USADO NO TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS IMPORTADAS. PENA DE PERDIMENTO: LEGALIDADE. BOA-FÉ DA IMPETRANTE NÃO COMPROVADA: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SEDE PRÓPRIA PARA PERSCRUTAR MATÉRIA DE FATO QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. O presente mandado de segurança foi impetrado certamente antes que decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, ainda que se considere como marco inicial a data da própria lavratura do Auto de Infração, não tendo ocorrido, portanto, a decadência para esta impetração. 2. A impetrante, proprietária do veículo apreendido com o filho dela em manobras de descaminho, alegou não ter conhecimento do uso do automóvel para o transporte de mercadorias irregulares, sendo certo que o simples empréstimo voluntário de automóvel ao seu filho, para finalidade alegada de lazer, não seria suficiente para induzir a responsabilidade dela. 3. Todavia, não há como se acreditar na boa-fé da impetrante, pois em menos de seis meses o filho dela fez QUATRO VIAGENS ao Paraguai. Ainda, como supor, com real bom senso, que a proprietária do carro ignorasse que o veículo dela fora adaptado para a prática do descaminho? Sim, pois deu-se a localização de uma bolsa, usada como cantil de ciclistas em maratonas, no tanque de combustível, justo para acondicionar e esconder as mercadorias ilícitas. Não dá para acreditar que a dona do carro - que se supõe use, ela também, o veículo - pudesse ignorar que justamente o tanque de combustível do carro dela fora preparado para ocultar a mercadoria descaminhada e contrabandeada. 4. Ademais, está-se diante de mandado de segurança que contrasta um ato lícito do Poder Público: detenção e apresamento de veículo pego em situação de flagrância de seu condutor, de prática criminosa. Logo, quem tem que demonstrar boa-fé é a interessada, e isso obviamente não se faz em sede de mandado de segurança, onde não há como revolver situação íntima e de fato, que é a bona fide, para afastar a objetividade da prática de um ato ilícito, que inclusive deita profundas raízes no Direito Penal. 5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas.(AMS 00034289720114036106AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350866 - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016)Diante de todo o exposto, ausente a comprovação nos autos do desconhecimento pelo proprietário do veículo que estava sendo utilizado no transporte de mercadorias ilícitas, o indeferimento final do pedido é medida que se faz necessária. III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, extingSENTENÇAI - RELATÓRIO GERMINAS SEMENTES DE PASTAGENS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, no qual objetiva, em sede de liminar, que proceda à habilitação no sistema integrado de comércio exterior (SISCOMEX), para que possa realizar a exportação das mercadorias. No mérito, requer a confirmação da liminar e a alteração da situação da habilitação no SISCOMEX para ativa.Narra, em suma, ter negociado um lote de sementes de diversas espécies com a empresa Agrosulvet S.R.L., com sede na Bolívia, e que a remessa da produção está inviabilizada em razão da suspensão de seu cadastro no RADAR do SISCOMEX, no dia 15/11/2014, sem a devida notificação à impetrante, supostamente por não ter efetuado nenhuma exportação no prazo de um ano. Destacou que a IN/RFB em seus artigos 14 e 15 informa que a suspensão da habilitação será precedida de processo administrativo que resguarde o contraditório e a ampla defesa. No caso em questão tal processo inexiste, assim como a notificação da suspensão. Houve, portanto, violação ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa. Juntou documentos. Em cumprimento ao despacho de fl. 38, a impetrante juntou cópia traduzida do contrato em vernáculo, bem como afirmou a impossibilidade de trazer aos autos cópia do processo administrativo que culminou com a suspensão em discussão, em razão de ter obtido informações junto à Receita Federal de que não há processo administrativo nesses casos, sendo uma providência tomada pelo sistema.Foi deferida a medida liminar (fls. 49/51), para determinar que a autoridade impetrada promovesse a reabilitação da impetrante no RADAR do SISCOMEX, no prazo de 48 horas, desde que o único impedimento fosse a não realização, de sua parte, de exportações no prazo de um ano e que tal suspensão tivesse ocorrido automaticamente pelo sistema informatizado da Receita Federal. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 57/60), nas quais alega ter havido o decurso do prazo de validade da habilitação para operação no SISCOMEX, sem que tenha havido qualquer operação de comércio exterior. Requereu a cassação da liminar anteriormente concedida e, no mérito, a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 61/62).A União informou (fls. 63/64) que interpôs agravo de instrumento (fls. 65/82). Requereu a suspensão do mandamus até o julgamento de tal recurso (fl. 83). O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação sobre o mérito (fl. 85/verso), tendo pugnado pelo regular prosseguimento do trâmite processual.O e. TRF 3ª Região deferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 86/90).Foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 127/129).Interposto recurso especial pela autora, não foi ele admitido (fl. 132).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifico que no caso em apreço a impetrante busca ver proferida ordem judicial para determinar à autoridade impetrada sua habilitação no sistema integrado de comércio exterior (SISCOMEX), para que possa realizar a exportação das mercadorias, com a alteração da situação no SISCOMEX para ativa.Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o agravo de instrumento interposto pela impetrada, o e. TRF 3ª da Região assim decidiu:(...) Observo que, em regra, o despacho aduaneiro deve ser processado no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).Segundo a Receita Federal para que seja efetuada uma exportação ou importação de mercadorias, por meio do Siscomex, seja ela comum ou simplificada, primeiramente, o interessado deve providenciar, junto à Secretaria da Receita Federal (SRF), sua habilitação, por meio de senha, para operação no sistema e o credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.Novamente declaro que, à época dos acontecimentos narrados neste recurso, a Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 31 de agosto de 2012 e o Ato Declaratório Executivo Coana nº 33, de 28 de setembro de 2012 estabeleciam os procedimentos de habilitação para operação no Siscomex e de credenciamento de representantes de pessoas físicas e jurídicas para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.O artigo 20, da IN/RFB nº 1288/2012, dispunha:Art. 20. A habilitação de pessoa física para prática de atos no Siscomex ou de responsável pela pessoa jurídica no Siscomex é válida por 18 (dezoito) meses.Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput terá como termo inicial a data de deferimento da habilitação ou a data da última operação de comércio exterior realizada no Siscomex.De acordo com o documento de fls. 47, a habilitação da ora agravada estava suspensa desde 15.11.2014.Repiso que a necessidade de renovação da habilitação não era novidade para empresa agravada, visto que esta já havia se valido de mandado de segurança (000455966.2013.403.6000) anterior ao originário deste recurso, no qual justamente alegou que não havia sido notificada da referida desabilitação.Mais uma vez esclareço que da leitura dos artigos 14 e 15, da IN/RFB nº 1.288/2012, é possível concluir que a necessidade de prévia notificação da empresa requerente ou de seu responsável legal se justificava, justamente, porque na situação narrada nos referidos artigos havia indícios de alguma irregularidade que pudesse ensejar a sua desabilitação, razão pela qual devia ser oportunizada a defesa da parte.Entretanto, como bem asseverado pela União Federal, o caso tratado nos autos é distinto da situação tratada nos artigos 14 e 15, da instrução mencionada, visto que não houve qualquer irregularidade narrada contra a empresa, mas tão somente o decurso do prazo da habilitação.Assim, novamente declaro que não há qualquer ilegalidade ou violação dos princípios constitucionais da ampla defesa ou do contraditório na falta de notificação quanto à perda da validade da habilitação da empresa agravada junto ao SISCOMEX, visto que, segundo o artigo 20, da IN/RFB nº 1.288/2012, a habilitação possui prazo de validade.Ora, cabia a empresa agravada, antes do prazo final de validade da habilitação, ter requerido sua renovação, se não o fez, não cabe o Judiciário substituir a autoridade administrativa no seu mister.Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.É como voto.MARCELO GUERRA Juiz Federal ConvocadoDe fato, é possível verificar-se que a empresa não foi surpreendida pela inabilitação após o transcurso do prazo sem que tenha havido renovação, vez que situação similar ocorreu no mandado de segurança nº 000455966.2013.403.6000.Assim, não há qualquer ilegalidade ou violação dos princípios constitucionais da ampla defesa ou do contraditório na falta de notificação quanto à perda da validade da habilitação da empresa agravada junto ao SISCOMEX, vez que, segundo o artigo 20, da IN/RFB nº 1.288/2012, a habilitação possui prazo de validade.Acompanho, por tais razões, a fundamentação do voto proferido pelo TRF 3ª Região, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela impetrada, com o que se impõe a denegação da segurança.III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, revogo a liminar de fls. 49/51 e denego a segurança, nos termos da fundamentação supra.Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 01 de março de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003988-90.2016.403.6000 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPO GRANDE/MS

À parte recorrida para oferecer contrarrazões. Em seguida, intime-se o (a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007319-80.2016.403.6000 - INGRID MARIA JORGE(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS X SUPERINTENDENTE DA FUNAI EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇAI - RELATÓRIOINGRID MARIA JORGE impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, contra ato supostamente ilegal do SUPERINTENDENTE DO INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA NO MS e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, objetivando a certificação da divisão da Fazenda Aviação, nos moldes do pedido administrativo protocolizado em 09/05/2016. Narrou, em breve síntese, ser legítima coproprietária do imóvel rural denominada Fazenda Aviação, com área total de 5.795.7949 hectares, no Município de Iguatemi/MS e que, com o fim da comunhão que se estabeleceu com sua irmã Renata Jorge, convencionaram a divisão amigável do referido imóvel na proporção de 50% para cada uma. Levada a divisão a efeito, o serviço imobiliário da comarca de Iguatemi exigiu, por força das Normas da Corregedoria-Geral de Justiça/MS, que os polígonos oriundos de desmembramentos com mais de 200 hectares devem ser certificados pelo INCRA. Nesses termos, formalizou o requerimento junto ao INCRA para certificação do imóvel em 03 (três) frações, com o quinhão da impetrante em duas, sendo deferido pelo INCRA, com a ressalva falta a análise da FUNAI, em razão de suposta sobreposição com território considerado como indígena. Destaca que a FUNAI não detém nenhuma legitimidade para participar da análise de certificação para fins de cadastros de imóveis junto ao INCRA e que o impedimento em questão viola seu direito à certificação. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois das informações (fls. 42).Em sua manifestação (fls. 44/52), a autoridade impetrada alegou, resumidamente, inexistir fundamento para a impetração haja vista que a certificação não foi negada. Informou que ao incluir os dados cartográficos no sistema, verificou o possível interesse indígena, apto a ensejar a manifestação da FUNAI. Não há, segundo alega, qualquer ingerência do INCRA que lhe permita certificar o imóvel na forma requerida, ignorando informação da FUNAI.Esclareceu que em 2013 foi implantado o SIGEF (sistema de Gestão Fundiária) que gera automaticamente as peças técnicas certificadas, cabendo ao Comitê Regional de Certificação a análise dos casos de desmembramento, remembramento, retificação, cancelamento e sobreposição com outros polígonos. No caso de sobreposição proveniente de bases de dados diversas - FUNAI, ICMbio, etc - estas atuarão na análise. Alega não ter sido negada a certificação, mas destacou ser impossível certificar uma área que apresenta indicativo de interesse indígena, tendo agido em plena consonância com a legalidade, inexistindo, no seu entender, violação a direito líquido e certo da parte autora. Juntou documentos. Às fls. 252/252-v este Juízo determinou a intimação da impetrante para requerer a inclusão da FUNAI no polo passivo da demanda. Em cumprimento a esse despacho, a impetrante requereu a inclusão do Superintendente da FUNAI. O despacho de fls. 261 determinou a inclusão da FUNAI no polo passivo, determinando-se sua citação, na condição de litisconsorte necessário. Regularmente citada (fls. 263), a FUNAI não apresentou contestação (fls. 269).Este Juízo deferiu o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada procedesse à certificação do desmembramento do imóvel em discussão, anotando-se a existência do procedimento administrativo de sobreposição da área indígena Iguatemipegua I. Às fls. 279/280 o INCRA informa a impossibilidade de cumprir a medida liminar, sem que a FUNAI defira o desmembramento no sistema SIGEF. Às fls. 292 determinou-se a intimação da FUNAI para cumprir a liminar concedida nos autos, sob pena de imposição de multa. O INCRA juntou documentos às fls. 300/301 informando que já houve solicitação à área técnica da autarquia para cumprimento da decisão liminar.Às fls. 305/308 a impetrante informa o descumprimento da liminar.Este Juízo determinou o imediato cumprimento da medida, fixando multa pessoal pelo descumprimento (fls. 310/310-v). Às fls. 316/318 a FUNAI informou o cumprimento da decisão, excetuando a área do imóvel em questão, que supostamente sobrepõe terra indígena. Reiterou a informação às fls. 339/342.Novamente a impetrante informou o não cumprimento da decisão liminar e pleiteia aumento do valor das astreintes, bem como ordem de prisão para o Superintendente do INCRA neste Estado. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, com a ressalva na certificação de que há procedimento administrativo demarcatório para análise de sobreposição com a Terra Indígena Iguatemipegua I. Vieram os autos conclusos.É o relato.Decido. II - FUNDAMENTAÇÃOResumidamente, trata-se de ação que objetiva a certificação da propriedade rural denominada Fazenda Aviação e respectivo desmembramento. Sustenta a impetrante que seu pedido foi negado ao argumento de sobreposição de terra indígena, mediante participação indevida da FUNAI no processo de certificação. Em contrapartida, o INCRA alega não ter negado a certificação, mas que a sobreposição de terra indígena incluída no SIGEF pela FUNAI inviabiliza o prosseguimento do processo administrativo em questão. Incluída a FUNAI no feito, esta deixou de se manifestar, se limitando a informar, posteriormente, o cumprimento da medida de urgência concedida nos autos. Tecidas essas iniciais considerações, verifico que, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim me manifestei:Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.Tendo em vista a fase processual que se encontra os presentes autos, na qual a presente decisão possui nítida natureza precária, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de tentar harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a não reversibilidade da medida.No caso em análise, a impetrante preenche os requisitos exigidos para a concessão da liminar.Com efeito, diante de expressa determinação legal, a impetrante protocolizou o pedido de certificação do imóvel rural descrito na inicial juntando os documentos essenciais necessários para o procedimento.Contudo, até o presente momento, embora deferida, o INCRA não procedeu à devida certificação da divisão do imóvel rural em comento, declarando somente que se encontra aguardando análise da FUNAI. Conforme documentos colacionados, o envio para análise foi em 31 de março de 2016, com data de início em 09 de maio de 2016 (f. 17), extrapolando o período 12 meses desde o envio do requerimento administrativo para certificação do imóvel em questão, o que ofende a razoabilidade, e traz prejuízos ao particular. A demora na certificação decorre da entrada em vigor o SIGEF (Sistema de Gestão Fundiária), por meio do qual são realizadas a certificação de dados referentes a limites de imóveis rurais e conferência sobre eventual sobreposição, o qual indicou sobreposição com a área indígena Iguatemipegua I, motivo que ensejou a suspensão do procedimento e necessidade de manifestação da FUNAI.Em que pese, a existência de procedimento demarcatório de terra indígena, o qual pode ou não concluir que a área sub judice faz parte da reserva, tal situação não impossibilita a certificação. Nessa esteira, o 2º do art. 9º do Decreto 4.449, de 30/10/2002, dispõe que a certificação de georreferenciamento não gera para o interessado reconhecimento do domínio ou a exatidão dos limites e confrontações por ele indicadas, in verbis: Art. 9º A identificação do imóvel rural, na forma do 3o do art. 176 e do 3o do art. 225 da Lei no 6.015, de 1973, será obtida a partir de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e com precisão posicional a ser estabelecida em ato normativo, inclusive em manual técnico, expedido pelo INCRA. 2º A certificação do memorial descritivo pelo INCRA não implicará reconhecimento do domínio ou a exatidão dos limites e confrontações indicados pelo proprietário. Portanto, a certificação de georreferenciamento não afetará a ação demarcatória, a qual poderá ter continuidade e, eventualmente, concluindo ser terra indígena não há óbice para anulação da matrícula, diante do direito originário às terras tradicionalmente ocupadas. Sobre a questão vejamos a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEIS NºS 6.075/73, 10.267/02 E 11.952. IMÓVEL RURAL. GEORREFERENCIAMENTO. INCRA. IDENTIFICAÇÃO. MATRÍCULA. REGISTRO. CERTIFICAÇÃO. NEGATIVA DO INCRA. DIREITO DE PROPRIEDADE. VIOLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARICAL.1. Os parágrafos 3º, 4º e 5º da Lei de Registros Públicos (6.015/73), incluídos pelas Leis nºs 10.267/2002 e 11.952/2009, estabeleceram que a identificação dos imóveis rurais para fins de matrícula e registros será obtida a partir de memorial descritivo contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, sendo necessária ainda a certificação pelo INCRA quanto à sobreposição e ao atendimento do memorial às normas técnicas.2. O parágrafo 4º torna obrigatória a identificação para efetivação do registro na matrícula de qualquer situação de transferência do imóvel rural, nos prazos a serem fixados pelo Decreto nº 4.449/2002 e suas alterações.3. A recusa da certificação pelo INCRA implica na violação à faculdade que tem o proprietário de usar, gozar e dispor da coisa (CC, art. 1228), na medida em que ficará impedido de transferir, desmembrar, parcelar, ou remembrar o imóvel rural. Ademais, não se pode desconsiderar que a propriedade é elencada dentre os direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso XXII).4. Embora a certificação do memorial descritivo pelo INCRA não implique no reconhecimento do domínio ou na exatidão dos limites e confrontações indicados pelo proprietário (2º art. 9º do Decreto nº 4.449/2002), há ação demarcatória, no presente caso, que definirá a questão da sobreposição ou não entre as terras indígenas e os imóveis da agravante.5. Nessas circunstâncias deve ser deferida parcialmente a tutela para que o INCRA análise o memorial descritivo no que diz respeito ao atendimento das exigências técnicas e para que, em caso positivo, proceda a certificação, anotando a existência de distribuição da ação demarcatória referida.5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA,AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524425 - 0002368-69.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 21/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2014)Assim, estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. Ante todo o exposto, defiro em parte o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à certificação do desmembramento do imóvel descrito na inicial, com a ressalva de que há procedimento administrativo para análise de sobreposição com a área indígena Iguatemipegua I, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença.Intimem-se as partes, inclusive a FUNAI, da presente decisão.Campo Grande, 15 de maio de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTONeste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar, até o momento não cumprida. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram ao deferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em razão da notória ilegalidade na suspensão do processo de certificação e consequente indeferimento tácito do pedido administrativo da impetrante, haja vista que o processo de certificação se limita, como mencionado naquela decisão precária, à identificação do imóvel, não importando em reconhecimento de propriedade da área certificada. Desta forma, em sendo a certificação essencial à realização das atividades cotidianas da área em discussão - Fazenda Aviação -, em especial para a formalização da divisão da propriedade entre as co-proprietárias, não se pode admitir que o administrado fique à mercê da Administração que não certifica o imóvel e sequer finaliza o processo de demarcação de terras indígenas. Outrossim, é inviável proceder à certificação sem que a situação fática de possível sobreposição seja informada na respectiva certidão, sob pena de se causar prejuízos a terceiros que desconhecem a situação do imóvel. Assim, a melhor solução para ambas as partes é, de fato, aquela contida na decisão liminar, com a finalização do processo de certificação do imóvel, fazendo-se constar a ressalva do procedimento de sobreposição com a área indígena Iguatemipegua I. Nesse mesmo sentido bem ponderou o i. representante do Ministério Público Federal (fls. 345/347-v):[...]Antes de mais nada, a certificação do memorial descritivo pelo INCRA é necessária para que a impetrante possa praticar atos decorrentes do direito de propriedade sobre o imóvel rural versado nos autos (como, por exemplo, nos casos de desmembramento, parcelamento, remembramento e transferência do imóvel), consoante se depreende dos arts. 9 e 10 do Decreto n 4.449/2002 (alterado pelo Decreto n 5.570/2005), regulamentador do 3 do art. 176 da Lei n 6.015/73 (incluído pela Lei n 10.267/01), in verbis:Lei n 6.015/73Art. 176 - O Livro n 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro n 3. (Remunerado do art. 173 com nova redução pela Lei n 6.216, de 1975).II - são requisitos da matrícula;3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação: (Redação dada pela Lei n 10.267, de 2001)a - se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área; (Incluída pela Lei n 10.267, de 2001) 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de móveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do 1 será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda A quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei n 10.267, de 2001).Decreto n 4.449/2002Art. 9 A identificação do imóvel rural, na forma do 3 do art. 176 e do 3 do art. 225 da Lei n 6.015, de 1973, será obtida a partir de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e com precisão posicional a ser estabelecida em ato normativo, inclusive em manual técnico, expedido pelo INCRA. [...]Art. 10. A identificação da área do imóvel rural, prevista nos 3 e 4 doart. 176 da Lei n 6.015, de 1973, será exigida nos casos dedesmembramento, parcelamento, remembramento e em qualquer situaçãode transferência de imóvel rural, na forma do art. 90, somente apóstranscorridos os seguintes prazos; (Redação dada pelo Decreto n 5.570,de 2005) [...].Todavia, a expedição de certificação de georreferenciamento,pretendida pelos autores no processo administrativo instaurado junto aoINCRA (n 54290.004828/2007-22), encontrou resistência em razão daconstatação de que parte dos limites da propriedade particular incidem sobreuma porção de área abarcada pelo procedimento demarcatório de limites daTerra Indígena Iguatemipegua I (Processo FUNAI/BSB no862O-082252/2012-03), conforme estudo realizado pela FUNAI....Nesse particular, subsidiariamente, ainda que se reconheça a subsistência formal do direito à propriedade da impetrante até o fim do processo demarcatório - com fulcro na certidão de matrícula de fls. 23/32 -, é igualmente relevante e necessário tomar em conta o processo de demarcação.Outrossim, ín ca.su, evidenciado o choque entre dois direitos de ordem constitucional - o direito à propriedade (art. 5, XXII, CF/88) e o direito à vida e à diversidade cultural dos índios (art. 231, caput, CF/88) - mostra-se viável a utilização do princípio da harmonização (ou concordância prática), a fim de permitir a ponderação entre ambos os direitos e dirimir o conflito existente entre esses....Nessa lide, é necessário o reconhecimento da existência do Processo Demarcatório FUNAI/BSB n 08620-082252/2012-03, que ainda encontra-se na fase de contraditório administrativo, pendendo decisão meritória - ato do Ministro de Estado da Justiça. Deve também ser considerado que a certificação do memorial descritivo pelo INCRA não afetará o procedimento, o qual poderá ter continuidade, e, eventualmente, concluindo ser terra de tradicional ocupação indígena não há óbice para anulação da matrícula, diante do direito originário às terras tradicionalmente ocupadas. Por esse motivo, a concessão de segurança em parte apresenta-se como a melhor alternativa in casu, devendo ficar consignada a ressalva de que há procedimento administrativo para análise de sobreposição com a área indígena Iguatemipegua I. (grifo no original)O referido parecer ministerial corrobora o entendimento manifestado por este Juízo em sede precária e, agora, definitivamente, ao afirmar especificamente que é necessário o reconhecimento da existência do Processo Demarcatório FUNAI/BSB n 08620-082252/2012-03, que ainda encontra-se na fase de contraditório administrativo, pendendo decisão meritória - ato do Ministro de Estado da Justiça. Deve também ser considerado que a certificação do memorial descritivo pelo INCRA não afetará o procedimento, o qual poderá ter continuidade, e, eventualmente, concluindo ser terra de tradicional ocupação indígena não há óbice para anulação da matrícula, diante do direito originário às terras tradicionalmente ocupadas. Por esse motivo, a concessão de segurança em parte apresenta-se como a melhor alternativa in casu, devendo ficar consignada a ressalva de que há procedimento administrativo para análise de sobreposição com a área indígena Iguatemipegua I.Patente, então, o direito da impetrante à certificação pretendida, observada, no caso, a exigência de se constar na respectiva certidão, a ressalva consistente na existência do processo administrativo de sobreposição da área indígena Iguatemipegua I.Do exposto, conclui-se ter havido, de fato, violação à legalidade descrita na inicial, existindo o direito líquido e certo alegado pela impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental, nos exatos limites da liminar concedida nestes autos.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, confirmo a decisão de fls. 271/272-v e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação supra. Consequentemente, determino à autoridade impetrada que finalize o procedimento de certificação do imóvel rural denominado Fazenda Aviação, em trâmite sob o n. 54290.004387/2006-88, fazendo-se constar a ressalva do procedimento de sobreposição com a área indígena Iguatemipegua I. Determino, ainda, que a FUNAI promova definitivamente os atos tendentes à liberação do sistema SIGEF em relação ao imóvel em discussão, a fim de viabilizar a certificação. Por fim, vejo que a liminar contida nestes autos não foi até o momento

cumprida pela autoridade impetrada - INCRA-, eis que aparentemente os atos necessários pela FUNAI já foram realizados. Ante ao exposto e considerando os termos das informações de fls. 317/319 e 341, renovo o prazo da decisão de fls. 310/310-v - 5 dias - para que o INCRA providencie o efetivo cumprimento da decisão, sob as mesmas penas ali descritas, inclusive, para pessoa do administrador, sem prejuízo de acréscimo do valor da multa pessoal fixada. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, 1º da lei 12.016/09.Sem custas.P.R.I.C.Oportunamente, arquive-se. Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0013683-68.2016.403.6000 - PRISCILLA DE OLIVEIRA GONCALVES(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS) X CHEFE DA COMISSAO DE OBRAS DO 3 AGRUPAMENTO DE ENGENHARIA DO EXERCITO BRASILEIRO

SENTENÇAI - RELATÓRIO PRISCILLA DE OLIVEIRA GONÇALVES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo(a) CHEFE DA COMISSÃO DE OBRAS DO 3º AGRUPAMENTO DE ENGENHARIA DO EXÉRCITO BRASILEIRO, objetivando a exclusão do contrato de Oficial Temporário junto ao Exército Brasileiro do tempo de serviço público de origem civil, que prestou anteriormente à sua incorporação às fileiras militares, com a consequente desconsideração de tal período para fins de contagem de 8 anos no serviço militar. Afirmou, resumidamente, ter participado do processo seletivo para Estágio de Serviço Técnico do Exército Brasileiro no ano de 2013, sendo consequentemente convocada e incorporada a aspirante a Oficial Temporário do Exército Brasileiro pelo prazo de 01 ano, a contar de 01/07/2013. Segundo narra, seu contrato foi prorrogado em três oportunidades, sendo que na última, a prorrogação deu-se por apenas 6 meses, pois segundo o Boletim Interno N. 121, estaria na iminência de ter o seu contrato como Oficial Temporário encerrado em 12/01/2017. Entende ilegal o cômputo do tempo de serviço público civil anteriormente realizado por ela na contagem do limite de 08 anos de permanência no serviço militar por não haver base legal - lei propriamente dita - que sustente o ato administrativo impugnado. Destacou o deferimento de liminar em sede da ação civil pública n. 0804834-07.2016.405.8300, pelo Juízo da 10ª Vara Federal de Recife/PE, suspendendo a aplicação do art. 87, II, b, e art. 134, 1º, IV, da Portaria n. 46-DPG, de 27/03/2012, que dão sustentação normativa a tal contagem de tempo de serviço público em sede militar. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fls. 56).Estas foram prestadas às fls. 59/61, onde a autoridade impetrada destacou que o supedâneo jurídico sustentado inicialmente pela impetrante (ordem judicial na ação civil pública 0805288-55.2016.405.0000) foi revogado, não estando mais em vigor. Salientou que a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região validou a continuidade e legalidade da Portaria 46/2012 do Departamento-Geral de Pessoal, que estabelece inequivocamente que o tempo de serviço militar e serviço público não pode exceder a 8 anos de efetivo serviço, contínuos ou interrompidos, fato que impede a prorrogação de seu contrato de serviço militar. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 82/85). Às fl. 89/89-v, o Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação sobre o pedido, tendo em vista a ausência de interesse público primário justificante, pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.Às fls. 91/100 a impetrante trouxe considerações finais e pleiteou a concessão da segurança. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II - DISPOSITIVOAnalisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei:Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.Tendo em vista a fase processual que se encontra os presentes autos, na qual a presente decisão possui nítida natureza precária, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de tentar harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a não reversibilidade da medida.No caso em análise, tudo indica que a impetrante preencha os requisitos exigidos para a concessão da liminar. Senão vejamos.O art. 87, II, b, e art. 134, 1º, IV, da Portaria n. 46-DPG, de 27/03/2012 (norma que aprova as Normas Técnicas para a Prestação do Serviço Militar Temporário), prescrevem o seguinte:Art. 87. Não podem ser convocados para o EAS: II - os MFDV, voluntários ou não, que tenham: b) na data da incorporação, mais de cinco anos de serviço público, contínuo ou interrompido, computados, para esse fim, todos os tempos de serviço em órgãos públicos da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos antigos Territórios e dos Municípios e o tempo de serviço militar (inicial, estágios, dilação, prorrogações e outros);Art. 134. A incorporação fica condicionada a que o candidato tenha, além de outras exigências previstas na legislação: 1º Não podem ser convocados para os estágios citados nos incisos do caput deste artigo: I - homem com certificado de isenção ou incapaz C; IV - candidatos que tenham, na data da incorporação, mais de cinco anos de serviço público, contínuo ou interrompido, computados, para esse fim, todos os tempos de serviço em órgãos públicos da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos antigos Territórios e dos Municípios e o tempo de serviço militar (inicial, estágios, dilação, prorrogações e outros);Não vislumbro, a priori, que a regulamentação acima tenha extrapolado os limites do poder normativo da Administração Pública. Sabe-se que o princípio da legalidade desempenha papel de destaque no Direito Administrativo ao impor a necessidade de observância da lei pelo administrador público em todos os atos por este expedidos. Entretanto, é também inquestionável que o nosso ordenamento jurídico atribui ao Poder Executivo a expedição de regulamentos executivos, isto é, de mero cumprimento da lei (artigo 84, IV, da nossa CF/88), dos quais o decreto regulamentar é um dos exemplos.Entrementes, além do decreto regulamentar, a doutrina esclarece que o poder normativo da Administração ainda se expressa por meio de outros atos administrativos classificados como atos normativos, quais sejam: resoluções, portarias, deliberações, instruções normativas (estas últimas com fundamento no artigo 87, parágrafo único, inciso II, da CF/88); há, ainda, os regimentos, expedidos por órgãos colegiados para fins de normatizar o seu funcionamento interno; todos os atos citados são editadas por autoridades que não o Chefe do Executivo, também com a finalidade de especificar os mandamentos das leis, decretos e regulamentos, sucessivamente. Tem-se, portanto, induvidosa a possibilidade de o Poder Executivo desempenhar função normativa, expedindo atos com determinado grau de generalidade e abstração visando tão somente o fiel cumprimento das disposições legais. A questão torna-se discutível, porém, quando analisada sob o ponto de vista dos limites necessários a esta produção normativa infralegal.É exatamente neste contexto que se insere o presente caso, considerando que a apreciação do objeto da presente demanda depende da análise da legalidade do ato normativo em discussão face à Lei no 4.375, de 17 de agosto de 1964, versando sobre a prestação do serviço militar, e à Lei no 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Lei no 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), no seu art. 33, consigna: Art. 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada. Parágrafo único. Os prazos e condições de engajamento ou reengajamento serão fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica. Percebe-se que o legislador deixou para que o Poder Executivo, por suas autoridades competentes, no uso de seu poder discricionário, em vista dos comandos normativos constitucionais e infraconstitucionais, estabeleça os prazos e as condições para o engajamento e reengajamento. Portanto, em princípio, não resta ilidida a presunção de legalidade da Portaria em que se baseia a autoridade impetrada para afirmar que o regulamento em questão impede que a impetrante obtenha nova prorrogação do serviço militar temporário.Não obstante, verifico que houve o deferimento de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento no bojo do processo n. 0805288-55.2016.405.0000, pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que revogou a decisão proferida na ação civil pública referida pela impetrante (f. 64/66).Ausente o primeiro requisito, deixo de analisar o risco de ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Ante todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada.Ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande/MS, 09/01/2017.Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal SubstitutoNeste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Nem mesmo a afirmação de que o feito nº 0804834-07.2016.405.8300 (5ª Região) foi sentenciado para determinar à União que se abstenha de limitar o acesso de candidatos que possuam mais de cinco anos de serviço público nos cargos das Forças Armadas, concursos e seleções em andamento é fato que obrigatoriamente altera o entendimento deste magistrado, bem colocado na decisão liminar que agora se confirma. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em razão da nítida legalidade da exigência contida na norma questionada - Portaria n. 46-DPG, de 27/03/2012 -, cujo objetivo, se conclui, é a mera regulamentação do disposto no art. 33, da Lei 4.375/64, em plena consonância com o art. 84, IV, da Constituição Federal. Ademais, verifico que a Constituição determinou que a lei discipline os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra, entretanto, nada mencionou quanto a prorrogação do tempo de serviço do militar temporário, por conseguinte não há óbice para regulamentação por ato infralegal na forma realizada.Com efeito, verifica-se que o caput do art. 33, da lei federal 4.375/64, prevê que a prorrogação pode ser concedida mediante conveniência da Força Armada interessada, assim, se é possível prorrogar ou não de forma discricionária também o é de forma objetiva e isonômica levando em conta o tempo de trabalho público anterior.Do exposto, conclui-se não ter havido qualquer violação à legalidade descrita na inicial, inexistindo o direito líquido e certo alegado pela impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação supra.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sem custas (fls. 56).P.R.I.C.Oportunamente, arquive-se. Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0014481-29.2016.403.6000 - ESTER DIAS DE BARROS(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

SENTENÇAI - RELATÓRIO ESTER DIAS DE BARROS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, no qual objetiva, em sede de liminar, a sua nomeação e posse na vaga para o cargo de Professor Assistente A - Linguística, Letras e Artes/ Letras/Línguas Estrangeiras Modernas, com graduação em Espanhol, do quadro permanente da UFMS, para o qual foi aprovada e é a próxima da classificação geral.Narra, em suma, que o candidato classificado em primeiro lugar tomou posse em outro cargo público, sendo que a impetrante foi convocada e nomeada para o cargo. Alega que a sua nomeação e posse foram suspensas pela impetrada em virtude de cumprimento de decisão no mandado de segurança n. 00113487620164036000. Juntou documentos. A autoridade impetrada prestou informações, nas quais pugnou pela denegação da segurança. Justificou que quando da impetração deste writ todos os atos de posse já estavam suspensos em razão da impetração do mandado de segurança nº 00113487620164036000, em que se questiona supostas irregularidades no certame objeto destes autos. Afirmou que entendeu mais prudente aguardar decisão definitiva naquele feito (fls. 156/158). Juntou documentos (fls. 159/165).O Juízo da 1ª Vara Federal declinou da competência para este Juízo, em razão de conexão com os autos do mandado de segurança acima referido (fl. 166/verso).A medida liminar foi indeferida (fl. 170/verso). O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação sobre o mérito, tendo pugnado pelo regular prosseguimento do trâmite processual (fl. 176/verso).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifico que no caso em apreço a impetrante busca ver proferida ordem judicial que determine a sua nomeação e posse na vaga para o cargo de Professor Assistente A - Linguística, Letras e Artes/ Letras/Línguas Estrangeiras Modernas, com graduação em Espanhol, do quadro permanente da UFMS.Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi:(...) Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.Tendo em vista a fase processual que se encontra os presentes autos, na qual a presente decisão possui nítida natureza precária, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de tentar harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a não reversibilidade da medida.No caso em análise, tudo indica que a impetrante não preenche os requisitos exigidos para a concessão da liminar. Senão vejamos. Inicialmente, verifico que foi proferida sentença extinguindo o mandado de segurança n. 00113487620164036000 sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse processual. Outrossim, não havia qualquer decisão liminar naquele ou em outro feito em trâmite neste Juízo que tenha determinado à Administração Pública a suspensão do certame em questão, motivo por que a Portaria n. 890, de 14/10/2016 da UFMS, que determinou a suspensão da nomeação e posse da impetrante para o cargo de Professora Assistente A, em regime de Dedicação exclusiva, com lotação no campus de Aquidauana/MS (f. 163) trata-se de ato administrativo discricionário da Administração Pública - e não de cumprimento de qualquer decisão judicial. Logo, não vislumbro a possibilidade de interferência deste Poder Judiciário na esfera do mérito de tal ato. Aliás, não há qualquer ilegalidade na ausência de posse à aprovada em tal certame, já que homologação do concurso em questão foi efetivada pelo Edital Progep n. 80/2016, publicado no DOU n. 180, de 19/09/2016, estando válido tal processo seletivo. Assim, não vislumbro a preterição da candidata aprovada ora impetrante.Ausente o primeiro requisito, deixo de analisar o risco de ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Ante todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada.Tendo em vista a sentença proferida nos autos n. 00113487620164036000, deixo de determinar o apensamento deste feito àqueles, embora reconhecida a conexão entre ambos.Ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 27/01/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade, Juiz Federal Substituto.Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento daquela medida de urgência mostram-se, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em razão de que a suspensão da nomeação e posse da impetrante para o cargo almejado se trata de ato administrativo discricionário da Administração Pública - e não de cumprimento de qualquer decisão judicial, sem, portanto, possibilidade de interferência do Poder Judiciário no mérito de tal ato. Impõe-se, assim, a denegação da segurança, sem prejuízo da possibilidade de satisfação da pretensão da impetrante administrativamente.III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, denego a segurança, nos termos da fundamentação supra.Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 01 de março de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001013-86.2016.403.6003 - NATANAEL EDUARDO ROCHA DE LIMA(MS013553 - LAURA SIMONE PRADO) X PROCURADOR(a) DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇAI - RELATÓRIO NATANAEL EDUARDO ROCHA DE LIMA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo(a) PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL, objetivando que seja determinado a autoridade coatora o reincluo do impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, abstendo-se dos débitos parcelado no Programa em Dívida Ativa da União Federal, bem como a emissão de Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais.Aduz, em breve síntese, que requereu o parcelamento dos débitos perante a requerida, entregando os documentos necessários à consolidação, obtendo significativa redução no valor do débito, recolhendo os valores mensais em dia, de acordo com a modalidade de negociação. Ocorre que o sistema para recolhimento foi bloqueado em outubro de 2015, fato constatado ao tentar emitir DARF para pagamento, ao seguinte argumento: Modalidade não negociada no prazo. Não é possível emitir Darf.Alega que por ser pessoa leiga no que concerne a utilização dos meios tecnológicos, outorgou procuração para a advogada Laura Simone acompanhar a demanda administrativa. Todavia, sua patrona teve que se afastar de suas atividades em virtude de gravidez gemelar de risco, não podendo acompanhar o feito e realizar o acesso a caixa postal no E-CAC, não tendo, assim, acesso das informações necessárias à consolidação. Inconformado com a exclusão do REFIS protocolou pedido administrativo de reconsideração que restou indeferido.Ressalta que a decisão proferida pela via administrativa viola os princípios da publicidade legalidade e razoabilidade, pois o único meio de comunicação em que as informações seriam veiculadas é a caixa postal criada no E-CAC, o que viola os artigos 3º, IV e 26 da Lei n 9.784/99, que tratam dos meios utilizados na intimação no processo administrativo, bem como que a situação ocorreu por um motivo de força maior e não por irresponsabilidade da parte.Salienta, dentre outros argumentos, que o fato de ter outorgado procuração a advogada particular, impunha, em razão da razoabilidade, a intimação pessoal desta quanto aos atos do processo administrativo.Juntou documentos às fls. 38/115.Às fls. 117/117-v houve o declínio de competência para este Juízo.A análise do pedido de liminar foi postergada para após o estabelecimento de um contraditório mínimo (fl. 122).A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 126/134 alegando que o que pretende o impetrante é a concessão de um tratamento diferenciado, o que seria injusto e ilegal tendo em vista que não há qualquer respaldo jurídico autorizando tal fato e, os demais contribuintes tiveram de se submeter ao prazo pré-fixado para a consolidação, sem qualquer tipo de benefício quanto a este.Ademais informa que ao aderir ao parcelamento o impetrante está ciente de que será implementado endereço eletrônico para o envio de comunicações oficiais, inclusive intimações, não sendo possível argumentar que tal ferramenta de comunicação limita o seu conhecimento acerca dos atos praticados.Juntou documentos às fls. 135/142.O pedido de liminar fora indeferido às fls. 144/149.Às fls. 156/156-v, o Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito da demanda, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II - DISPOSITIVOAnalisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim se pronunciou o magistrado prolator da decisão:Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E no presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida, uma vez que os documentos contidos nos autos e as próprias alegações iniciais indicam que a parte autora aderiu ao parcelamento em questão, comprometendo-se, naquele momento, a toda a gama de procedimentos previstos na Lei 12.966/2014 e Portaria Conjunta PGFN/RFB 1064/2015. Assim, ciente de que a conclusão da adesão e consequente consolidação dos débitos existentes dependiam da quitação das parcelas e da prestação de informações, não se mostra aparentemente razoável que ele tenha deixado de prestar estas últimas ao argumento de força maior, em especial quando ele próprio poderia fazê-las ou outro advogado substabelecido pela advogada por ele contratada. Veja-se que a PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 1064/2015 assim dispõe em seu art. 3º e 10º:Art. 3º O sujeito passivo que aderiu às modalidades de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, relativas aos débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), exceto os débitos previdenciários, a que se referem os incisos VI e VIII do caput do art. 23 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, deverá, na forma e no prazo previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos:I - indicar os débitos pagos à vista; eII - indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios....Art. 10. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no inciso I do caput do art. 8º. (Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 550, de 11 de abril de 2016)O prazo para adotar tais procedimentos está descrito no art. 4º, da mesma Portaria Conjunta:Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços http://www.receita.fazenda.gov.br ou http://www.pgfn.gov.br , até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte:I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; eII - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013.Vê-se, então, que o impetrante, ao aderir ao REFIS, estava aparentemente ciente de que tinha o dever de prestar tais informações antes da consolidação e que a formalização desta dependia inteiramente tanto do pagamento das parcelas quanto da própria prestação das informações. Assim, neste prévio momento dos autos, não verifico qualquer atitude ilegal por parte da autoridade impetrada, notadamente porque seguiu, ao que tudo indica, aos mesmos parâmetros para todos os demais contribuintes. Conceder tratamento diverso ao impetrante violaria, numa análise inicial, a isonomia. Assim, a alegação de falta de proporcionalidade e razoabilidade na exclusão do impetrante do parcelamento se confronta, ao menos nesta prévia análise dos autos, com o princípio da legalidade que rege os atos administrativos e, em especial, as questões de ordem tributária, posto ser sabido que à Administração só é dado fazer o que a Lei determina ou autoriza. Se a Lei prevê que o contribuinte deve prestar informações sobre os créditos e débitos a serem constituídos antes da consolidação, então, não poderia, a priori, a requerida promover a mencionada consolidação, sob pena de aparente violação da Lei.Ademais, não verifico qualquer ilegalidade ou falta de proporcionalidade no meio utilizado pelo Fisco para a comunicação com o contribuinte nos casos de REFIS, já que tal forma de parcelamento é opção do contribuinte e não obrigação. De toda forma, ao aderir ao parcelamento, o contribuinte se submete às suas regras próprias, inclusive referentes à comunicação dos atos, que, nesta prévia análise dos autos não se revelam ilegais. Outrossim, deve-se destacar que os dispositivos da Lei 9.784/99 trazidos na inicial se referem ao processo administrativo comum. Em sendo o REFIS uma opção contida em Lei específica, tais regras gerais só lhe seriam aplicáveis se não houvesse norma específica, o que não é o caso, pois a Portaria RFB 1064/15 trata, aparentemente, de forma suficiente do tema. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REFIS. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. I - O REFIS é uma opção dada ao contribuinte em atraso com seus tributos e não uma obrigatoriedade. Ocorrendo a adesão ao programa, fica o devedor sujeito a todas as suas disposições, não havendo obrigatoriedade de notificação pessoal ao devedor. II - Conforme as regras legais do REFIS, ao qual os contribuintes manifestam expressa e integral concordância, a exclusão do REFIS será cientificada mediante publicação na Imprensa Oficial e divulgação na internet, não havendo exigência de intimação pessoal do contribuinte a respeito desta exclusão. III - Como se vê pela decisão prolatada no Processo Administrativo 10166.015557/2001 a autora foi excluída do REFIS, por ter descumprido o estabelecido no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000, havendo plena publicidade, pois tal decisão foi publicada no DOU de 17/12/2001, disponibilizando-se pela Internet a relação de todos os excluídos do REFIS, por falta de pagamento. IV - A postulante não apresentou prova contrária, ou seja, de que cumpriu, no prazo, o pagamento de todas as parcelas. V - União Federal em sua contestação apresentou o demonstrativo dos débitos do REFIS (fls. 128/131), que ensejaram a exclusão guerreada, documentos estes que não foram rebatidos pela autora em sua apelação VI - Apelação desprovida.AC 00158117220044036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1298187 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 DATA:09/09/2008 Não é demais lembrar que, como bem ressaltado pela autoridade impetrada, além do impetrante, sua procuradora poderia ter tomado tais procedimentos de sua própria residência, sem necessidade de deslocamento que pudesse influenciar no seu problema de saúde. Poderia, também, o impetrante ter constituído novo patrono ou prestado as informações por si. A priori, não há justificativa plausível para se admitir que um ato de tamanha importância quanto a prestação das informações e que era de pleno conhecimento do impetrante desde a adesão ao parcelamento não tenha sido por ele realizado.Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiuPROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. REFIS. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB Nº 06/09 E 02/11. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALHA NO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMAS. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O contribuinte, ao aderir ao parcelamento, deve se responsabilizar por cumprir todas as regras atinentes àquele, sob pena das medidas cabíveis dispostas na legislação de regência. Precedentes do e. STJ e desta Corte Regional. 2. In casu, a apelante deixou de prestar as informações no prazo legal para que o parcelamento se consumasse, nos termos do artigo 15, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 06/09, razão pela qual é indevida a sua inclusão no aludido parcelamento. 3. A administração pública ao realizar o quanto prescrito na lei, não fere os princípios da razoabilidade e o da proporcionalidade, tampouco no excesso de formas, visto que apenas praticou as consequências dispostas na legislação de regência, em virtude da ocorrência das hipóteses naquela descrita. 4. No presente caso, a apelante aduz que a consolidação não ocorreu em virtude de problemas no sistema da Receita Federal, ocorre que aquela não comprovou nos autos a indisponibilidade do sistema, que ensejara a não consolidação dos débitos. 5. Recurso de apelação desprovido.AMS 00209765620114036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343228 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016Conclui-se, então, nesta análise inicial dos autos, que o impetrante deixou de demonstrar, por meio de prova inequívoca, eventual ilegalidade na conduta da autoridade, apta a autorizar o Juízo a desfazê-la neste juízo prévio dos autos, não estando presente nesta fase processual a probabilidade do direito alegado. Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo.Ante ao exposto, indefiro o pedido antecipatório. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, voltando em seguida conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande/MS, 04 de julho de 2016.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal SubstitutoNeste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitivamente, notadamente em face de que o impetrante ao aderir ao REFIS tinha pleno conhecimento de que deveria prestar informações e realizar o pagamento antes da consolidação da dívida, e que para o mesmo seria estipulado prazo determinado o qual seria informado por meio do sistema de Caixa Posta o E-CAC, conforme documento de fl. 138.Ressalta-se, ainda, que para a realização do referido ato não é exigida qualquer qualidade especial daquele que irá promovê-lo, não sendo, assim, justificável que por sua procuradora apresentar motivo de força maior que a impedia de realizar os atos necessários, seria por via de consequência, isento de qualquer consequência administrativa, uma vez que o próprio impetrante poderia realizar.Nesse sentido se inclina o posicionamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. CONSOLIDAÇÃO. PAGAMENTO. PERDA DE PRAZO. REABERTURA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENDIDA REINCLUSÃO EM PARCELAMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Regional é pacífica no sentido de que o descumprimento, sem justa causa, de regra essencial imposta à conclusão do parcelamento, estabelecida em Lei e em Portaria Conjunta, legitima o cancelamento. 2. Cabe ao Poder Judiciário o controle do ato administrativo quanto ao seu contorno de legalidade, não podendo interferir nas decisões administrativas, quando estas encontram-se revestidas de todos os pressupostos de validade, como no caso dos autos. 3. O contribuinte, ao aderir ao parcelamento, deve se responsabilizar por cumprir todas as regras atinentes àquele. No caso sub judice, o apelante não conseguiu demonstrar qualquer ilegalidade realizada pelo Fisco no momento da exclusão do parcelamento, não havendo como reconhecer o direito à reinclusão no parcelamento por suposto erro de seu preposto, bem como porque efetuado o pagamento da parcela relativa à consolidação com mora, não obstante a impontualidade. 4. A administração, realizando o quanto prescrito na lei, não fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que apenas praticou as consequências dispostas na legislação de regência, em virtude da ocorrência das hipóteses nela descrita. 5. Remessa oficial e apelação providas. Pedido de efeito suspensivo ativo prejudicado.(AMS 00041931320164036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367886 - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. CONSOLIDAÇÃO. PERDA DE PRAZO. REABERTURA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENDIDA REINCLUSÃO EM PARCELAMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Regional é pacífica no sentido de que o descumprimento, sem justa causa, de regra essencial imposta à conclusão do parcelamento, qual seja, sua consolidação dentro do prazo estabelecido em Portaria Conjunta, legitima o cancelamento. 2. Cabe ao Poder Judiciário o controle do ato administrativo quanto ao seu contorno de legalidade, não podendo interferir nas decisões administrativas, quando estas encontram-se revestidas de todos os pressupostos de validade, como no caso dos autos. 3. O contribuinte, ao aderir ao parcelamento, deve se responsabilizar por cumprir todas as regras atinentes àquele. No caso sub judice, o apelante não conseguiu demonstrar qualquer ilegalidade realizada pelo Fisco no momento da exclusão do parcelamento, não havendo como reconhecer o direito à reinclusão no programa quando admitida a perda de prazo sem qualquer justa causa. 4. Não cabe ao contribuinte alegar o desconhecimento das normas, em especial de prazos, como justificativa a seu descumprimento. 5. O pagamento das prestações é irrelevante já que descumprida etapa essencial à consolidação dos pagamentos e à confirmação de adesão ao parcelamento. 6. A administração, realizando o quanto prescrito na lei, não fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que apenas praticou as consequências dispostas na legislação de regência, em virtude da ocorrência das hipóteses nela descrita. 7. Remessa oficial e apelação providas.(AMS 00058613520154036106 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366056 - TRF 3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)Do exposto, conclui-se que, não houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEDA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 01 de março de 2018. Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

0006238-62.2017.403.6000 - JULIO CESAR DE ABREU(MS020117 - JOSE CARLOS TEIXEIRA) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇAI - RELATÓRIO JULIO CESAR DE ABREU impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo(a) PRÓ-REITOR(A) DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, objetivando que seja determinada a realização da matrícula no curso de Direito da UFMS no campus de Campo Grande/MS, possibilitando-lhe a continuidade dos estudos.Aduz, em breve síntese, que se encontrava matriculado no curso de Tecnologia em Gestão Comercial pela Universidade do Estado do Amazonas, em Tefé/AM - segundo semestre do ano de 2016 - e que, devido a problemas estruturais internos a IES alterou o início do curso para o primeiro semestre de 2017. Ocorre que por ser militar das Forças Armadas está sujeito a possíveis transferências e tal fato se deu em junho/2016 quando foi transferido ex-oficio de Tefé/AM para Campo Grande/MS.Dessa forma devido à impossibilidade de frequentar o curso na UEA campus Tefé/AM, requereu sua transferência para a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, realizando o requerimento para sua matrícula no curso de Direito, uma vez que a UFMS não possui o curso de Tecnologia em Gestão Comercial, alegando que o curso requisitado é da mesma estrutura das humanidades do que cursava anteriormente. A Universidade indeferiu o seu requerimento, alegando que o curso que realizava consistia em um curso tecnológico, e o curso agora pretendido trata-se de um curso de bacharelado, razão pela qual lhe ofereceu vaga no curso de Gestão de Processos Gerenciais por entender ser este curso a fim ao originalmente matriculado. Juntou documentos (fls. 10/39).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de mais informações e determinada a notificação das autoridades impetradas (fl. 42).A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 45-65) e juntou documentos (66-92), requerendo o indeferimento do pedido liminar e, no mérito, a denegação da segurança. Apontou, concisamente, a ausência de afinidade entre o curso de origem e o que pretende o impetrante e, que este apenas poderia transferir sua matrícula para o curso de Tecnologia em Processos Gerenciais, por considerar esse como similar ao que cursava na Universidade do Amazonas. Às fls. 93/94 o pedido de liminar fora indeferido.O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação quanto ao mérito e pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual, em decorrência da ausência de interesse público primário justificante (fls. 99/99-v). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II - DISPOSITIVOAnalisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim se pronunciou a magistrada na decisão:Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.No caso, o impetrante não comprovou, de plano, preencher todos os requisitos para a transferência compulsória, considerando-se a afinidade entre os cursos (nesse sentido, AMS 9704114834), o tipo de curso e grau, além da documentação exigida pela Instituição de Ensino Superior.Ademais, a pretensão de ingressar-se em curso diverso do que o impetrante cursava poderia vir a ferir, por via transversa, a isonomia que deve nortear o vestibular. Dessa forma, por ora, indefiro a liminar pleiteada.Dê-se vista dos autos à representação jurídica da autoridade impetrada.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande-MS, 15/08/2017.Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à denegação da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em face de que o impetrante não apresentou comprovação de que preenche os requisitos para a transferência compulsória no tocante a afinidade apresentada pelo curso que realizava na UEA campus Tefé/AM e o que pretende cursar na UFMS.Nesse sentido tem se inclinado o entendimento dos Tribunais Pátrios:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA. DEPENDENTE DE MILITAR DA ATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONGENERIDADE ENTRE OS CURSOS PRETENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É requisito essencial para que se reconheça o direito à matrícula compulsória de dependente de servidor militar da ativa, transferido ex officio, que as instituições de origem e destino sejam congêneres, assim como o curso pretendido (art. 49 da Lei n. 9.394/1996). 2. Hipótese em que, abstraída a questão relacionada a transferência ex officio de seu genitor, militar da ativa, da Espanha para Brasília, a requerente não demonstrou que o curso de Ciência e Tecnologia de Alimentos, iniciado em instituição de ensino superior sediada no exterior seja congênere ou tenha afinidade com o de Nutrição, ministrado pela Fundação Universidade de Brasília (FUB). 3. Apelação não provida(APELAÇÃO 00107099420124013400 APELAÇÃO CIVEL - TRF1 - e-DJF1 DATA:31/03/2017)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR -SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE UNIVERSIDADE - LEI N. 9.537/97 - INEXISTÊNCIA DE INSTITUIÇÃO CONGÊNERE - LEI 8.112/90 - POSSIBILIDADE.1. Já restou consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhado o entendimento pelos Tribunais Regionais, a possibilidade de a transferência compulsória ser estendida aos servidores públicos estaduais e municipais. 2. Também restou assegurado esse mesmo direito a dependente do servidor, visando, precipuamente, os princípios dos artigos 205, 226, 227 e 229 da Constituição Federal, que traduzem a máxima da proteção à família e à educação, com vistas ao desenvolvimento pessoal e profissional do cidadão. 3. De se observar que o artigo 99 da Lei n. 8.112/90, que trata da disciplina jurídica a ser observada quanto ao servidor público federal - e aqui aplicada extensivamente ao servidor público estadual para o quanto interessa -, prevê a necessidade de congeneridade entre as instituições de ensino, ou seja, somente se permite a transferência de universidade privada para universidade privada e de pública para pública. 4. E nesse sentido decidiu o Colendo STF ao julgar procedente a ADIN n. 3324-7/DF, proposta pelo Procurador-Geral da República, assentando que dar-se-á a matrícula, segundo o artigo 1º da Lei n. 9.536/97, em instituição privada se assim o for a de origem e em pública se o servidor ou o dependente for egresso de instituição pública, tudo nos termos do voto do Relator. 5. Excepcionalidade admitida quando inexistente instituição congênere no local para o qual transferido o servidor, ou, se existindo, não abarque curso idêntico ao qual encontra-se o estudante matriculado. 6. Congeneridade de estabelecimentos. Cursos diversos mas com grade curricular afim. 7. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AMS 00042416920024036000AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 262980 - TRF3 - DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 296)Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEDA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 19 de março de 2018. Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004840-80.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AMAURI TAKAYA

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação cautelar formulado pela requerente à f. 20.Julgo, em consequência, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do estatuto processual.Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0004888-39.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARLEI VILAS BOAS - EPP

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação cautelar formulado pela requerente à f. 18.Julgo, em consequência, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do estatuto processual.Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001165-18.1994.403.6000 (94.0001165-2) - SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE,TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE,TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimação das partes para manifestarem sobre os documentos anexados às folhas 461-465, acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao Recurso Extraordinário. Não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000565-02.1991.403.6000 (91.0000565-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - C.N.A.(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X LAERTE DA SILVA ROCHA(MS010679 - MURILO STAUT DE MELO E MS010925 - TARJANIO TEZELLI) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X LAERTE DA SILVA ROCHA(MS010679 - MURILO STAUT DE MELO E MS010925 - TARJANIO TEZELLI)

Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 402.

0002759-72.1991.403.6000 (91.0002759-6) - CLAUDIO VALERIO DA SILVA X GERALDO ALVES DA SILVA X MOACIR CARMINATI X CAMPO GRANDE DIESEL S/A(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X CAMPO GRANDE DIESEL S/A X MOACIR CARMINATI X GERALDO ALVES DA SILVA X SEVERINA MARIA DO NASCIMENTO VALERIO X ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO VALERIO X MURILO DO NASCIMENTO VALERIO(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL E MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

Intimação da parte executada para apresentar manifestação sobre a avaliação de fls.413, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos de fls.421-427.

0006795-79.1999.403.6000 (1999.60.00.006795-2) - WALDOMIRO JOAO COMPARIM - espolio(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X LUIZ ANTONIO SANTA ROSA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X JAMIL FRANCISCO POYER(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X AUGUSTINHO MARION DA ROCHA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X ADEMAR ANTONIO MARCAL(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X IVAN CARLOS COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X IRACE ROSSATO(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X NEY FERNANDES POYER(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X LORENI LUIZ COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X JOAO BATISTA POYER(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X ANGELO JOSE BORTOLUZZI(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X LORECI JOSE COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X ALDOIR MARITTI(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X JOSE LINO VINCENSI(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X PEDRO EDUARDO DA SILVEIRA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X NERI FUHR(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X FERNANDES POYER - espolio(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X MARCOS GIANERINI FREIRE(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X CARLOS HENRIQUE DO AMARAL DALLA NORA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X MAURILIO COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X AALBREGT REMINJ(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X MARCO ANTONIO COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X CELSO LUIZ COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X VITAL ANZILIERO(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X CELSO JOSE ROSSATO(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X CARLOS STEFANELLO(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO E MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X CARLOS STEFANELLO X AALBREGT REMINJ X ADEMAR ANTONIO MARCAL X ALDOIR MARITTI X ANGELO JOSE BORTOLUZZI X AUGUSTINHO MARION DA ROCHA X CARLOS HENRIQUE DO AMARAL DALLA NORA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X CELSO LUIZ COMPARIN X FERNANDES POYER - espolio X JAMIL FRANCISCO POYER X NEI FERNANDES POYER X IRACE ROSSATO X IVAN CARLOS COMPARIN X JAMIL FRANCISCO POYER X JOAO BATISTA POYER X JOSE LINO VINCENSI X LORECI JOSE COMPARIN X LORENI LUIZ COMPARIN X LUIZ ANTONIO SANTA ROSA X MARCO ANTONIO COMPARIN X MARCOS GIANERINI FREIRE X MAURILIO COMPARIN X NERI FUHR X PEDRO EDUARDO DA SILVEIRA X VITAL ANZILIERO X WALDOMIRO JOAO COMPARIN - espolio(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Providencie a secretaria a conversão dos depósitos, informados as fls. 917 a 921, em renda da União, conforme requerimento da exequente (f. 928 e seguinte).Intimem-se os executados Aalbregt Remijn e Nei Fernandes Poyer, nos termos requerido pela União Federal (f. 929). Intimação do procurador do executado Nei Fernandes Poyer para se manifestar quanto à informação contida na certidão de f. 865, bem como quanto à abertura de inventário e nome do(a) inventariante.

0003546-86.2000.403.6000 (2000.60.00.003546-3) - CARLOS VALMIR STRALIOTTO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X LAUCIDIO DA SILVEIRA NANTES FILHO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X ALBERTO FRISON(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X ANTONINHO CARRA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X ARISTIDES GERMANO ANTUNES DOS SANTOS(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X JORGE TAKAHASHI(MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS VALMIR STRALIOTTO X UNIAO FEDERAL X LAUCIDIO DA SILVEIRA NANTES FILHO X UNIAO FEDERAL X ALBERTO FRISON X UNIAO FEDERAL X ANTONINHO CARRA X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES GERMANO ANTUNES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JORGE TAKAHASHI

Tendo em vista o acordo, noticiado pela exequente, suspendo a execução, pelo prazo de 15 (quinze) meses, referente a Jorge Takahashi, bem como, proceda-se a secretaria a liberação dos valores bloqueados às fls. 147, em seu nome.Indefiro, por hora, a conversão dos valores bloqueados em renda da União, no que se refere aos demais devedores, intimando-os, para que comprovem, em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º do artigo 854, do Código de Processo Civil.

0005023-76.2002.403.6000 (2002.60.00.005023-0) - LILIANE DE LOURDES DE MORAES SCAGLIA X LUIZ VALTER DE MELO SCAGLIA(RS054323 - ALEXANDRE CORREA DE MORAES E MS015737 - ANDREY DE MORAES SCAGLIA) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIANE DE LOURDES DE MORAES SCAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ VALTER DE MELO SCAGLIA

Manifeste-se a exequente acerca dos documentos acostados às fls. 308-322, requerendo o que entender de direito. Considerando se tratar de declaração do imposto de renda do executado, documento este protegido pelo sigilo fiscal, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça (sigilo de documentos). Anote-se.

0001710-39.2004.403.6000 (2004.60.00.001710-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-45.2004.403.6000 (2004.60.00.001244-4)) ENI CARMEM GIANCOMOLLI ZAMBONI X ENI CARMEN GIACOMOLLI ZAMBONI X ZAMBONI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENI CARMEM GIANCOMOLLI ZAMBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVALDINO ZAMBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZAMBONI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X DANIELA ZAMBONI GUIMARAES X TAISA ZAMBONI GIMENEZ

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.5019051-91.2017.4.030000.

0001803-31.2006.403.6000 (2006.60.00.001803-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-78.1997.403.6000 (97.0001193-3)) JOSE ANTONIO MENONI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES E MS011137 - ERIKA NARLA LEITE BRITEZ E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE ANTONIO MENONI

Intimação do executado para se manifestar acerca da petição de fls.343.

0006420-92.2010.403.6000 - ANGELO BRIZOT II(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANGELO BRIZOT II

Manifeste o executado, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 269 e documento seguinte.

0006521-61.2012.403.6000 - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP297344 - MARIANA TACIN ZUCOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X LATINA ELETRODOMESTICOS S/A

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se a executada, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC.Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Não havendo manifestação, indique o exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

0003577-52.2013.403.6000 - MUNICIPIO DE TAPIRA X VAGNER BATISTA DE SOUZA(MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA) X RIMAVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VAGNER BATISTA DE SOUZA

Intimação da parte autora para manifestar-se sobre o relatório de f. 773-774, no prazo de 15(quinze) dias.

0013712-26.2013.403.6000 - ARANCIBIO DOS SANTOS FILHO(MS014336 - LUIZA MEINBERG CHEADE) X SILVANO PIRES DOS SANTOS X ELIANE LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARANCIBIO DOS SANTOS FILHO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o executado, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC.Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

0005355-23.2014.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X BRASIL TELECOM S/A(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BRASIL TELECOM S/A

Defiro o pedido de f. 213.Intime-se a executada para, no prazo de dez dias, informar o andamento da recuperação judicial, informado à f. 115 e seguintes. Com a vinda das informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001699-20.1998.403.6000 (98.0001699-6) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1330 - EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO X TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X ABEL CAFURE X ADEMIR GUARNIER X ADEMIR RIBEIRO X ADIVAL SA DE MEDEIROS X ANA MARIA CASTRO SILVEIRA X ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA X ARLEIA SIMIOLI GARCIA X BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO(MS012516 - VICTOR SALOMAO PAIVA) X CARLINDA DA ROCHA VIEIRA X CARLOS GOMES DA SILVA X CELIA CRISTINA DE REZENDE X DANIELE GARCIA DE OLIVEIRA X DERCILOM VIEIRA NETO X DIVA DO NASCIMENTO SILVA X DOMINGOS ALBUQUERQUE DE SOUSA X DONIZETI NEVES DE MATOS X DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO X DORVALINO JOSE DE MEIRELES X EDIVANDRO GONSALVES CHAVES X ELIZABETH CARVALHO DA SILVA X ELZA MACHINSKI NUNES X EMILIANO AFONSO EXEVERRIA X ERIVALDO CORREIA DA SILVA X ERNESTO ACACIO MANVAILER X EVANDRO GONSALVES CHAVES X FERMEANO ORTEGA PEREZ X FERNANDO ARECO X FERNANDO PRATA DA SILVA X FRANCISCO CLEUTON RODRIGUES X GERSON BUENO ZAHDI X GILZA TEREZINHA DE JONAS SALOMAO X HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA X HILDA GONCALVES GUIMARAES X HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR X IDA MIEKO TAIRA TAKUSHI X INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS X IUQUIO ENDO X IVANDIL PEIXOTO X IZABEL ARACIRO X JANIO MARQUES DA SILVA X JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES X JOAO BOSCO FRANCISCO X JOAQUIM FIRMINO DE OLIVEIRA X JOFREY JANEIRO SILVA X JOSE BULCAO NETO X JOSINA LOPES LIMA X JOSUE POITS X JUCINEIA VIEIRA DE OLIVEIRA FREITAS X JURANDIR DE FREITAS X JUSSARA BARBOSA DA FONSECA X LEIZE FERNANDES RODRIGUES X LIDIA AUGUSTA GALO DE ARAUJO X LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA X LUIZ BENEDITO DA SILVA PEREIRA X LUIZ CARLOS PRESTES LEITE X LUIZA LOPES X LYSIAS CAMPANHA DE SOUZA X MARCELO TOMAZ DA SILVA X MARCIA AUXILIADORA DA SILVA X MARCIO FERREIRA YULE X MARIA CELESTE VIEIRA X MARIA DE FATIMA SOALHEIRO X MIGUEL FERREIRA GOMES X MIGUEL THEODORO DE OLIVEIRA X MOACIR FELIX DE OLIVEIRA X NATALINA DA ROCHA VIEIRA X NELSON OJEDA FREITAS X NELSON TAIRA X NILTON PEREIRA DA COSTA X NILZA CHAVES BENITTES DE SOUZA X ODILON CAMPOS DA MOTA X ONARY PARREIRA COSTA X PETER GORDON TREW X RAMIRO JULIANO DA SILVA X ROSANGELA ROSA CARDOSO TEIXEIRA X RUBENS BRANDAO FOSSATI X RUSSEL ALEXANDRE BARBOSA MAIA X SANDRA AMORIM ANTUNES X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES X SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA X SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA X SEVERINO RAMIRO DA SILVA X SIDNEY CARLOS SABBAG X SOLANGE GOMES DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA RENOVATO DE SOUZA X TURENE CYSNE SOUZA X VALERIA SOARES PEREIRA MACEDO X VALERIANO DE SOUZA NETO X VICENTE GARCIA LOPES X WAGNER DE MATTOS OLMEDO X WAGNER LIMA X WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA X WERNECK ALMADA X CASTORINA SILVA ARECO X EVA CLARA GUIMARAES X PAULO BERNARDINO DE SOUZA X PAULO BERNARDINO DE SOUZA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARIA VITOR POITS X ELIANE POITS X SERGIO POITS X CLEONICE REGINA POITS X CELESTE POITS X MAYKELLY ARAUJO POITS X LIETE DAVID DE SOUZA BULCAO X WAGNER SOUZA BULCAO X ALYSON SOUZA BULCAO X REGIS SOUZA BULCAO X FERNANDA PEREIRA BULCAO

Intimação da parte exequente para se manifestar acerca da petição de folhas 1298-1301 e os documentos a ela acostados, no prazo de 15 dias.

0002237-30.2000.403.6000 (2000.60.00.002237-7) - JOSE ARANTES DE OLIVEIRA(MS000604 - ABRAO RAZUK E MS008234 - VALKIRIA DUARTE DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JOSE ARANTES DE OLIVEIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) oficio(s) requisitório(s).

0007248-98.2004.403.6000 (2004.60.00.007248-9) - MANOEL MISSIRIAN(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MISSIRIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 355 e documentos seguintes.

0010057-61.2004.403.6000 (2004.60.00.010057-6) - WANDEIL FERREIRA DA SILVA X MIGUEL ANTUNES FILHO X JOAO WILSON GONCALVES X JOSE NOGUEIRA X JOAO MARIA FAGUNDES X NIVALDO MACEDO DOS SANTOS X VALMIR DE MORAES ESCOBAR X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS X GETULIO ALBINO DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X NATALINO LEITE ROCHA X ELIAS BETIO SOARES(MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X WANDEIL FERREIRA DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X MIGUEL ANTUNES FILHO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOAO WILSON GONCALVES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOSE NOGUEIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOAO MARIA FAGUNDES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X NIVALDO MACEDO DOS SANTOS X EVANDRO FERREIRA BRITES X VALMIR DE MORAES ESCOBAR X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X GETULIO ALBINO DE SOUZA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X NATALINO LEITE ROCHA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ELIAS BETIO SOARES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X EVANDRO FERREIRA BRITES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) oficio(s) requisitório(s) aos exequentes, bem como para o advogadoEvandro Ferreira Brites OAB/MS 11.588, informar se possui poderes para levantar os valores referentes aos honorários sucumbenciais, visto que foi substabelecido após o trânsito em julgado da apelação.

0007295-96.2009.403.6000 (2009.60.00.007295-5) - ALDEMIR GONCALVES DE ARAUJO X ANESIA GONCALVES DE BRITO X ALBERTO GONCALVES DE ARAUJO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) oficio(s) requisitório(s) aos exequentes (herdeiros).

0011131-77.2009.403.6000 (2009.60.00.011131-6) - ROSIANA MARIA DE LIMA(MS007075 - PAULO LINO CANAZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO) X ROSIANA MARIA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ROSIANA MARIA DE LIMA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ROSIANA MARIA DE LIMA X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

ATO ORDINATÓRIO: Intimação das partes sobre a expedição do(s) oficio(s) requisitório(s).

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno Cézar da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva

Expediente Nº 5208

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000049-34.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) ODIR FERNANDO SANTOS CORREA X ODACIR SANTOS CORREA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Sob cautelas, ao arquivo.

0000300-52.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) RONALDO COUTO MOREIRA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Sob cautelas, ao arquivo.

0000459-92.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-37.2017.403.6000) LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO(PR017662 - MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Sob cautelas, ao arquivo.

Expediente Nº 5209

ACAO PENAL

0007486-97.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MOISES MFUTU MVULA(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

I - RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MOISES MFUTU MVULA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c.c artigo 14, II, do Código Penal.Consoante a denúncia, no dia 24 de junho de 2016, período da manhã, MOISES MFUTU MVULA, com consciência e vontade de delinquir, tentou promover, sem autorização legal, a saída do território nacional da quantia de US$ 38.000,00 (trinta e oito mil dólares americanos) em espécie, com destino à Bolívia, não se consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade, uma vez que foi abordado por agentes da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e preso em flagrante. Consta da denúncia, com referências a declarações colhidas na fase de inquérito, que a PRF realizou diligência rotineira, ocasião em que abordaram o veículo VW/Saveiro placa EUE-2413, onde estava MOISES, e que, após revista mais minuciosa do interior do veículo, restou apreendido o valor em espécie, ressaltando que seu destino final seria a cidade de Corumbá/MS, que faz fronteira com a Bolívia. Segundo a denúncia, tal conduta se amolda ao parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/86, em sua versão tentada.A denúncia foi recebida em 20/07/2016 (fls. 74/74v).Revogou-se a prisão preventiva, com a aplicação de cautelares substitutivas (fls. 75/75v).Certidões de distribuidores da Justiça Federal de SP e MS juntadas (fls. 88/89).Documentação juntada aos autos pelo MPF, referente ao Ofício nº 182/2016/SAANA/DRF-CGE/SRRF01/RFB/MF-MS, da Receita Federal (fls. 111/117).Indeferido o pedido de restituição dos dólares apreendidos no bojo dos autos nº 0009280-56.2016.403.6000, e trasladada a decisão para estes (fls. 129/131).Resposta à acusação apresentada às fls. 137/138, por seu defensor constituído (fl. 96).Não sendo o caso de absolvição sumária, deu-se prosseguimento ao feito, com designação de audiência (fls. 144/144v).Ofício informando a decretação da pena de perdimento sobre a moeda apreendida (fls. 150/151).Realizada a audiência em 05 de junho de 2017, em que ouvida uma testemunha comum (fls. 203/206). Em 20/06/2017, ouvidas testemunhas de defesa (fls. 230/233); também ouvida outra testemunha de defesa em 18/07/2017 (fls. 247/248).O interrogatório do acusado foi realizado em 06/11/2017 (fls. 274/276), mesma ocasião em que o MPF ofertou suas alegações finais, oralmente.O MPF, em suas alegações finais, requereu a condenação do réu pelos fatos que lhe foram imputados. Salientou que, no posto da PRF, logo após o município de Miranda, o acusado foi preso em flagrante, sendo que, em audiência de custódia, foi decretada sua prisão preventiva, por ter anotação anterior por tráfico de drogas em sua folha de antecedentes. Asseverou o órgão ministerial ser impertinente perquirir o liame de tal atividade de tráfico com a quantia de US$ 38.000,00 em espécie e eventual delito antecedente, o que seria questão totalmente alheia à lide penal, vez não imputada ao acusado a prática de lavagem de dinheiro, algo que não perpassa a discussão no âmbito da evasão de divisas de que se está a tratar por delimitação da denúncia. No caso, não houve qualquer declaração de porte de bens e valores, documento indispensável à comunicação da RFB da saída ou ingresso de valores, em moeda nacional ou estrangeira, no seu equivalente, iguais ou superiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Sustenta a prova da infração está segura, e que o a versão do acusado apresentada em interrogatório não encontra lastro probatório, quando afirma que iria exclusivamente à cidade de Corumbá/MS, levando consigo dinheiro por receio de deixá-lo em sua residência. Em sendo a fronteira Brasil-Bolívia local em que a maior parte das negociações operam com dólar, tal afirmação seria inverossímil. Sustentou-se que as testemunhas ouvidas corroboram a versão da acusação; CAROLINE descreveu como se deram as circunstâncias da apreensão do numerário; as testemunhas de defesa outras, ao que aduz, não trouxeram elementos que elucidem a infração: uma foi a delegada que lavrou o flagrante, outro o delegado que em substituição confeccionou o relatório final, e a outra foi a escrivã que acompanhou o recebimento do preso quando da apresentação do flagrante. Assim sendo, a convicção do MPF é no sentido de que o acusado pretendia realizar a saída física do numerário. Disse que, em momento inicial, a suspeita giraria em torno da remessa como envolvimento ao tráfico de cocaína, o que não se confirmou; porém, comprovada a tentativa de evasão de divisas.A defesa, por seu turno, apresentou alegações finais em memoriais (fls. 302/322), sustentando ter havido inconsistências ainda na fase policial. Em primeiro plano, ressalta que o acusado foi autuado em flagrante pelo delito do art. 1º da Lei nº 9.613/98, sob a assunção de que o tráfico de drogas seria o delito antecedente, por ter tido condenação no ano de 2007 referente a tal crime. Porém, pelo fato de ter sido denunciado pelo art. 22 da Lei nº 7.492/86, sustenta a defesa sua perplexidade. Encontrou a abordagem de rotina apenas os dólares e nada de ilícito, sendo que o réu afirmou ser residente em São Paulo e ter como destino final a cidade de Corumbá, e que, do local da abordagem até a defesa havia a distância de 178 km. Dado que tinha condenação por um crime anterior de tráfico, sustenta que a delegada ouvida, testemunha de defesa, esclareceu ter sido essa a razão da imputação da lavagem; sustenta a defesa que, desde o primeiro momento, sempre sustentou a origem lícita dos recursos, e que o IPL foi instaurado destacando a origem provavelmente lícita, sendo que os dólares seriam provenientes da venda de um imóvel em Angola. Sustenta-se que o quadro probatório é frágil e não apresenta nada contra o acusado, tanto que o veículo e a carga levada foram liberados, restando, no máximo, indícios e suposições.Vieram os autos conclusos.É o relatório, com os elementos do necessário. II - FundamentaçãoDe início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito.De acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, o acusado MOISES MFUTU MVULA teria praticado o delito previsto no 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86 c/c art. 14, II do Código Penal, que dispõem:Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)(...)II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Pena de tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Segundo Leandro Paulsen, tal delito aparece, muitas vezes, vinculado a outros crimes, como o de corrupção, o de tráfico de drogas, o de sonegação. Isso porque a evasão de divisas enseja a fruição do objeto do crime no exterior (PAULSEN, Leandro. Crimes Federais. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 308). Tal questão, porém, é explicitada pela frequência estatística, como o próprio autor demarcou: não é estritamente necessário para a tipificação que as divisas remetidas ao exterior ou a operação cambial não autorizada, caso realizada com esta finalidade, estejam ligadas a um crime antecedente; e nem mesmo há necessidade de que o delito de evasão de divisas aconteça no contexto de uma lavagem de ativos criminosos, dependente da configuração do dolo de ocultação ou dissimulação de tal origem ilícita dos ativos remetidos: é possível que a origem dos recursos seja lícita e ainda assim falemos de evasão de divisas.Como ensinam Andrei SCHMIDT e Luciano FELDENS, o tipo penal em questão visa resguardar a regular execução da política cambial estatal, potencialmente lecionável nos casos de moeda nacional ou estrangeira que possa (ou que venha efetivamente a) sair do nosso País à míngua de qualquer controle (SCHMIDT, Andrei Zenker; FELDENS, Luciano. O crime de evasão de divisas: a tutela penal do sistema financeiro nacional na perspectiva da política cambial brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 161, apud PAULSEN, Leandro. Crimes Federais. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 309).A razão da necessidade de controle é de suas ordens: primeiro, por obra da Convenção de Palermo, em seu artigo 7º, item ou parágrafo 2 , tal como o diz José Paulo Baltazar Júnior, o transporte de moeda em espécie é atividade que, embora seja, em si, lícita, pelos riscos que acarreta, geralmente se dá com o dinheiro sujo. Cuida de prática a ser controlada (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 11ª ed. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 718), como um dos artifícios do aparato estatal para evitar a circulação de ativos da macrocriminalidade transnacional; segundo - e o que na prática foi essencial para o intento do legislador em tipificar o crime sob a moldura do art. 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86 -, o sistema financeiro nacional se estrutura sobre o equilíbrio cambial, sendo o bem jurídico a proteção da política e do mercado cambial brasileiros (Ibid, p. 718).Nesse sentido, o delito do parágrafo único não demanda uma operação de câmbio anterior, sendo autônomo em relação ao caput. E, como não se exige hoje uma estrita autorização legal para a saída de moeda, somente há crime quando a remesse ou a saída dos valores ocorrer de forma: a) clandestina, com a remessa ou transporte físico sem declaração; b) fraudulenta, com a remessa por meio físico ou eletrônico escudada em documento falso; ou c) prestação de informação falsa ou remessa de valor acima do limite em relação ao qual é exigida a declaração (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 11ª ed. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 719).Nesse toar, o delito ora imputado diz respeito ao transporte físico sem declaração por via terrestre, em sua modalidade tentada, no contexto de um transporte de fronteira.Conforme Auto de Apresentação e Apreensão de f. 11, por ocasião da prisão em flagrante, ocorrida no dia 24.06.2016, MOISES MFUTU MVULA estava transportando, com destino alegado a Corumbá, área de fronteira entre Brasil e Bolívia, a quantia de US$ 38.220,00 (trinta e oito mil e duzentos e vinte dólares americanos), sem a realização da declaração de porte de valores exigida pela legislação.Embora a defesa tenha alegado que o acusado foi abordado pelos policiais rodoviários a uma distância de 178 km da fronteira (altura do município de Miranda/MS), de onde seria frágil intuir - e, segundo a versão defensiva, restaram apenas ilações e deduções, tudo insuficiente ao acatamento da versão acusatória - que o desiderato fosse o de transpassar o dinheiro em espécie para aquele país, tal argumentação é fragílima e não merece prosperar. Esteia-se na afirmada prova da origem lícita dos bens (fls. 319/320).O documento de declaração eletrônica de porte de valores excedentes ao mínimo legal permitido, como o próprio nome diz, é obtido eletronicamente, via Internet, em sítio governamental. Aliás, seria ingenuidade acreditar que as autoridades, sabendo da existência de um local destinado a fornecer o documento na proximidade da fronteira, fizessem abordagens, visando impedir a consumação de crimes de evasão. A IN 1385, de 15 de agosto de 2013, no artigo 7º, dispõe que o viajante que sair do país, com montante superior a R$ 10.000,00, deve declará-lo à Receita por meio da e-DBV, sendo que formulários impressos deverão ser usados apenas nos casos de impossibilidade técnica de apresentação da e-DBV, in verbis:Art. 7º O viajante que ingressar no País ou dele sair com recursos em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em montante superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente em outra moeda, também deverá declará-los para a RFB mediante registro da e- DBV. (...)Art. 10. As unidades da RFB deverão manter formulários impressos, para serem utilizados exclusivamente nos casos de impossibilidade técnica de apresentação da e-DBV pelo viajante, de: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1456, de 10 de março de 2014) (...)A materialidade está devidamente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de f. 11 e demais documentos que instruem o auto de prisão em flagrante, posicionados para o início do IPL (fls. 02/21), ao narrar e descrever as circunstâncias da abordagem policial e apreensão do numerário não declarado.Sobre a prova dos autos, que igualmente dá certeza sobre a materialidade delitiva - fala-se adiante sobre autoria -, a testemunha CAROLINE, ouvida em Juízo, esclareceu ser policial rodoviária federal, tendo atuado na prisão em flagrante do acusado, e que encontrou, em revista, o dinheiro de que trata a presente ação penal inserto em uma bolsa. Disse que o acusado declarou ser residente permanente e que, quando da abordagem - que foi de rotina -, o acusado declarou à equipe que os valores eram provenientes da venda de bens. Não foram encontradas mercadorias dentro do veículo Saveiro, somente o dinheiro, e que o réu foi detido a exatamente 178 km da fronteira Corumbá-Bolívia. Asseverou que, além dela própria, havia mais 3 (três) outros PRFs, sendo eles Rodrigo Pimenta, Alexandre da Silva e, sobre o terceiro, não consegue se recordar (fl. 206, mídia digital).A testemunha de defesa FLÁVIA RENATA MATOS confirmou a assinatura do que apresentado em audiência, sendo a Delegada de Polícia Federal que atuou na prisão em flagrante e que exarou o despacho de fls. 23/ss. Indagada sobre a razão que a levou a crer em lavagem de ativos tendo o tráfico de drogas por delito antecedente, disse não se recordar há quanto tempo se dera o tráfico por que fora condenado. As circunstâncias da flagrância envolveram a suspeita, pois, segundo descrição, a versão de que venderia motores não era crível, sendo que os PRFs informaram que os motores estariam no veículo Saveiro. A depoente disse ter entrado de férias logo após a lavratura do flagrante, não acompanhando diligências posteriores ou o relatório do inquérito; como o período de férias era longo, supunha que não seria possível que ela própria chegasse a relatar o inquérito, razão pela qual este foi para um colega, e que, por não estar inteirado dos fatos, viu assim o relatório apresentado pelo colega como um pouco superficial. Asseverou, ainda, não ter entendido que houve o tráfico, mas indícios de lavagem de dinheiro do tráfico (fl. 235, mídia digital). No mais, a testemunha de defesa LEONARDO NOGUEIRA RAFAINI, o Delegado que apresentou o relatório conclusivo do IPL, asseverou em audiência ter apenas recebido o inquérito por distribuição, não se recordando com profundidade dos detalhes da investigação, não tendo acesso a ele desde então. Disse ainda não se recordar com precisão a distância do local da abordagem e a fronteira, nem as diligências realizadas entre a prisão e o momento do relatório, ficando apenas responsável por encerrar a investigação por ter recebido o mesmo por distribuição (fl. 248, mídia digital), sem nada de concreto agregar. Ouvido em Juízo, o acusado disse que estava levando motores de moto para tentar vender - abrir negócio - lá em Corumbá, e que havia uma mochila atrás do banco do carro, no chão, contendo dinheiro, porque não queria deixar o dinheiro em casa, por desconfiar da mulher. Admitiu que não declarou o dinheiro, e que o mesmo era proveniente da venda de um imóvel, um terreno, em Angola. Disse ter sido casado em Angola e ter com a ex-mulher, de quem se separou, uma filha; disse que tal dinheiro serviria exclusivamente para que a ex-mulher e a filha viajassem para o Canadá, mas o visto não foi aprovado. Ao ter dito que a esposa (convivente) no Brasil conhecia sobre a venda de tal imóvel, foi indagado sobre as razões por que sua mulher, em telefone com os policiais, demonstrou desconhecer sobre a venda de imóvel em Angola, sendo que o acusado atribuiu tal questão a dúvidas e medo da esposa sobre se os agentes eram, de fato, policiais. Ademais, disse o acusado que iria parar em Corumbá/MS, sem plano de ir para a Bolívia; e que o cunhado do depoente, descrito como mecânico em Corumbá/MS, e que o acompanhava, orientou sobre a venda de motores em dita cidade, sendo que ele (o cunhado do depoente) já havia estado em Corumbá. Ratificou que não quis deixar o dinheiro em casa, pensando que era mais seguro andar com ele que deixá-lo em casa. Mencionou não ter conta bancária no Brasil por falta de documentos pessoais, e que mesmo hoje não a possui, e que os dólares que tinha, provindos da venda do imóvel, foram trazidos, repartidamente, por três angolanos amigos que de lá vieram (fl. 276, mídia digital). Ora, é certo que a tese defensiva perpassa o argumento de que o acusado se dirigia a Corumbá/MS, e de que não tinha interesse em sair do território nacional com tal moeda. No entanto, é fato conhecido que a fronteira corumbaense serve de rota de evasão de divisas e lavagem de dinheiro da criminalidade internacional, inclusive pela mera passagem por terra de dinheiro não declarado, algo que chegou mesmo ao noticiário semanal da grande imprensa televisiva nacional . A movimentação veicular com rumo inequívoco às zonas fronteiriças e com dinheiro não declarado (mormente em moeda estrangeira, de muito fácil circulação em território boliviano e, em especial, no lado boliviano da fronteira corumbaense), totalmente incompatível com uma viagem de turismo, por exemplo, é mais que suficiente para a plena contextualização do tipo penal, ainda que em modalidade tentada: no caso concreto, no local da abordagem, em Miranda, falamos do coração do Pantanal sul-matogrossense, não havendo núcleo urbano mais próximo que não a própria urbe de Corumbá. Para facilitar a compreensão, colaciono o trecho representativo da distância da abordagem, aproximadamente a 178 km da fronteira, conforme o mapa abaixo:(MAPA)O acusado saiu de carro de São Paulo/SP até Corumbá/MS (fl. 02) e, quase chegando a tal fronteira, onde disse que iria vender motores de moto (fl. 02), foi abordado. Ora, a alegação de que saiu de São Paulo/SP para Corumbá/MS para vender motores não é minimamente convincente, porque, pelo custo e pelo risco negocial, o deslocamento terrestre até Corumbá/MS desde São Paulo/SP dificilmente justificaria a equação econômica que o réu apresentou quando em suas alegações iniciais em sede policial, confirmadas em interrogatório judicial, qual percebeu a testemunha do flagrante Rodrigo Costa Pimenta (fl. 04). Ao dizer que acreditava que venderia os três motores, comprados por R$ 500,00 (quinhentos reais), ao valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) - fl. 08 -, mero lucro de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) seria praticamente consumido nos gastos de viagem, entre o combustível e os pedágio, sendo simplesmente insustentável tal versão; em Juízo, disse ter sido recomendada a venda em Corumbá por seu cunhado, mecânico, o que igualmente carece de qualquer fidedignidade, em especial porque não se registrou, no flagrante, qualquer menção a uma segunda pessoa em sua viagem.Ademais, a descrição de que o acusado carregava os bens por medida de segurança é insustentável, porque o acusado é residente permanente no Brasil, postulante de refúgio (fl. 28) e que, inclusive, possui veículo automotor registrado em seu nome (fl. 42) - pouco crível que não tivesse qualquer conta de banco, que lhe afiançasse a segurança que jamais a ida com tal dinheiro, em espécie, para zona de fronteira, lhe garantiria. E, ao não possuir (por opção própria), não poderia alegar desconhecimento das normas legais para furtar-se à aplicação da lei penal (art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro) pelo transporte de valores não declarados no acesso à zona fronteiriça. Pouco importa, como zelosamente argumenta a defesa, que não tenha sido caracterizado o crime antecedente ou a origem ilícita do dinheiro, pois não está na imputação da denúncia o delito de lavagem de ativos por meio da evasão de divisas, mas apenas este último; o bem jurídico tutelado pelo tipo penal do art. 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86, a política e a segurança cambial brasileiras, é agredido pelo transporte, em condições que fazem deduzir a clandestinidade, de valores não declarados à RFB em situação de chegada à fronteira.A autoria é induvidosa, pois decorre precisamente dos

mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, incluídos os depoimentos e o próprio interrogatório do réu, que não desfazer a versão inicial trazida na denúncia.Como o delito é material na modalidade descrita no parágrafo único, isto é, se consuma com o resultado naturalístico previsto no tipo penal, então, na saída do território nacional, para fazer com que divisas chegassem a outro país, o crime contra o sistema financeiro nacional se há de punir sob a modalidade tentada, mas não se pode dizer que não esteja plenamente tipificado. Ademais, a mera entrada de tal dinheiro de Angola para o Brasil, se de fato a versão dada em seu interrogatório tivesse plausibilidade, já violaria a política cambial nacional. Isso é o que diz a jurisprudência pátria, em caso bastante similar: (...) O acusado transgrediu duplamente a legislação brasileira, tanto no momento em que adentrou o território nacional (pela fronteira com o Uruguai) sem declarar a elevada quantia em espécie que transportava, quanto no momento em que tentou sair do país portando US$ 228.770,00 (duzentos e vinte e oito mil, setecentos e setenta dólares), o que somente não se consumou porque, pouco antes de cruzar a fronteira com a Bolívia, já próximo da cidade de Corumbá-MS, ele foi abordado pela polícia brasileira, durante fiscalização de rotina (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Apelação Criminal - 65882 - 0008938-79.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 30/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2018). Pelo exposto, a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime estão comprovadas.Em conclusão, face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo do agente é inequívoco e incontroverso, tendo o acusado concorrido de modo livre e consciente para a prática da conduta de tentar promover a evasão de divisas do país, configurando inequivocamente o fato típico descrito na denúncia. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. De todo o exposto, impõe-se a condenação de André Luiz Barauna Castueira pelo crime do artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, na forma do artigo 14, II, do Código Penal.Passo, então, a fazer a dosimetria da pena do acusado, com fulcro nos artigos 59 e 69 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República.O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidadeCom relação ao crime tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, a pena está prevista entre 02 (dois) e 06 (seis) anos de reclusão, e multa.1ª fase) O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não existem elementos que retratem negativamente a conduta social do réu. Quanto à personalidade do agente nada há nos autos a valorar. No tocante aos antecedentes, verifico que o acusado respondeu a processo (autos nº 0009520-91.2007.4.03.6119), tendo sido definitivamente julgado, sendo certo que a pena fixada em 2ª instância foi reduzida (fls. 21/22 e documentos em anexo). Considerando-se que o trânsito em julgado aconteceu em 2010 (v. doc. em anexo), e, pela escala de pena (5 anos e 10 meses), não se considera que a pena foi extinta há mais de cinco anos até a data do fato, razão por que o caso é de reincidência (art. 64, I do CP) e, por exclusão, não pode ser valorado como maus antecedentes. Já os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valoração, de forma que os considero como neutros. Devidamente analisadas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão para o delito de tentativa de evasão de divisas, e multa de 10 (dez) dias-multa.2ª fase) Não reconheço a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, porquanto o acusado negou que sairia do país portanto os valores, ao asseverar que pretendia levar por questão de segurança, e que a ida a Corumbá teria por escopo a venda de motores de moto.Incide aqui, nos termos do que esclarecido supra, e dada a condenação definitiva proferida nos autos nº 0009520-91.2007.4.03.6119/JFSP, a agravante de reincidência (art. 61, I c/c art. 63 do CP), razão por que deve a pena ser majorada em 1/6, a atingir então o patamar de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa.3ª fase) Não verifico causa de especial aumento da sanção. Está presente a causa de diminuição pela tentativa, prevista no artigo 14, II e parágrafo único, do Código Penal. Nesse caso, para a aplicação da redução de 1/3 a 2/3, será observada a proximidade dos limites da consumação do delito, que não se aperfeiçoou por motivos alheios à vontade do agente. Considerando-se que a abordagem policial deu-se já na rodovia, em direção à fronteira corumbaense e o caminho para a consumação do delito, entendo razoável que a redução deve ser aplicada no patamar de 1/2. Portanto, fixo a pena, em terceira fase, no montante de 1 (um) ano e 2 (dois) meses, e 5 (cinco) dias-multa, e a torno definitiva.A partir do critério bifásico e levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a proporcionalidade da pena, fixo a pena pecuniária de 05 (cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos. O valor do dia-multa foi fixado no patamar mínimo em decorrência de não haver nos autos informação precisa acerca da atual situação econômica do réu. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.Fixo o regime semi-aberto, próprio à quantidade de pena atribuída pela sentença a ambos os delitos a partir da reincidência, nos termos do art. 33, caput e 2º, alínea c, do Código Penal. Não obstante o previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, verifica-se que o regime inicial não se altera pelo curtíssimo espaço de tempo em que o acusado ficou preso. Assim, deixa-se de realizar a detração da pena aplicada neste momento, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena.Diante da reincidência do acusado em crime doloso, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada (art. 44, II do CP). Pela mesma razão, deixo de reconhecer o direito à suspensão condicional da pena (art. 77, I do CP).Tendo em vista que o regime inicial de cumprimento de pena fixado foi o semi-aberto, permanecendo ausentes, após a revogação de sua prisão preventiva, os requisitos para a decretação da prisão cautelar, mantenho a soltura do sentenciado e lhe asseguro o direito de apelar em liberdade.Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA), e de tecer considerandos acerca da perda dos valores, ante a decretação do perdimento administrativo da moeda (fls. 150/151).Não se vislumbra situação prevista no art. 91, II do Código Penal em relação ao telefone celular apreendido, pois o mesmo não é instrumento do crime, também não existindo prova de que é produto ou proveito criminoso. Nesse sentido, restitua-se, com o trânsito em julgado, o aparelho de que trata o auto de apreensão de fl. 11.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para:(a) CONDENAR o réu MOISES MFUTU MVULA pela prática de fato descrito no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 c.c artigo 14, II, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses, e 5 (cinco) dias-multa, , sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime semi-aberto como regime inicial de cumprimento de pena, deixando de substituir a pena privativa de liberdade aplicada (art. 44, II do CP) por restritiva de direitos e de reconhecer direito à suspensão condicional da pena (art. 77, I do CP).Diante do perdimento administrativo da integralidade da moeda apreendida (fls. 151/152), deixo de expedir ofício à autoridade do Banco Central, para que a quantia apreendida seja colocada à disposição daquele órgão, em razão da possibilidade de perda do valor excedente em favor do Tesouro Nacional (artigo 65, 3, da Lei nº 9.069/95).Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu ao pagamento das custas. A fiança prestada poderá ser utilizada para o pagamento de custas, da prestação pecuniária e da multa, nos termos do artigo 336 do Código Penal, caso exista nos autos.Expeça-se ofício ao Ministério da Justiça para que, nos termos dos arts. 47 e 54, caput e 1º, II da Lei nº 13.445/2017, seja analisada a conveniência e oportunidade da instauração de processo de expulsão do réu. Instrua-se com cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (b) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (c) à dedução das custas, despesas processuais, prestação pecuniária e multa a que estiver obrigado o réu (art. 336, CPP), no prazo de 10 (dez) dias, do valor depositado a título de fiança, onde pertinente. Não ocorrendo a hipótese de perda da fiança (art. 344, CPP), feitas as deduções mencionadas anteriormente, eventual saldo deverá ser entregue a quem as houver prestado (art. 347, CPP). Caso o valor da fiança não baste ao pagamento da pena de multa, custas e despesas, intime-se o réu para recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias; (d) à expedição da Guia de Execução de Pena; (e) à restituição do aparelho celular do acusado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 09 de abril de 2018.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001874-25.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SITREL - SIDERURGICA TRES LAGOAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, ALINE BRAZIOLI - SP357753

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AGENTE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TRÊS LAGOAS, UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

SITREL – SIDERÚRGICA TRÊS LAGOAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL, o PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e o AGENTE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM TRÊS LAGOAS** como autoridades coatoras.

Pede a concessão da segurança para declarar o direito de descontar o crédito do pagamento de despesas financeiras para fins de apuração de PIS e COFINS no regime não cumulativo, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título.

Com a inicial juntou documentos.

Decido.

O art. 109, § 2º, CF, dispõe: *"as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*".

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

a) em seu domicílio;

b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;

c) onde esteja situada a coisa;

d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA**. UNIÃO. **FORO DE DOMICILIO DO AUTOR**. **APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandwski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: "*a proposição entoada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora* ***não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça***'[1](destaquei).

Note-se que "*a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais.*" (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, como a impetrante tem domicílio em Três Lagoas, MS, e os fatos não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária do domicílio da impetrante.

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é *absoluta*. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2018.

---

[1] AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). Ensaios Sobre Jurisdição Federal. São Paulo: NOESES, 2014. p. 651.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001286-18.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: CECILIA JULIANA TORRES BAES, CANDIDA TORRES BAES, CICERO TORRES BAES

Nome: CECILIA JULIANA TORRES BAES
Endereço: Rua Melro, 136, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-310
Nome: CANDIDA TORRES BAES
Endereço: Rua Melro, 136, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-310
Nome: CICERO TORRES BAES
Endereço: Rua Melro, 136, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-310

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000128-25.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

A T O O R D I N A T Ó R I O

O autor não compareceu para realização da perícia médica.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, a carta precatória será devolvida.

CAMPO GRANDE, 10 de abril de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000238-24.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TERENOS/MS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Manifestem as partes, sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 10 de abril de 2018.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2249

ACAO PENAL

0005309-10.2009.403.6000 (2009.60.00.005309-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X NORMA GAVASSI

Destarte, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente a acusada. Designo o dia 28/08/2018, às 15:00 horas, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 790-v) e as testemunhas arroladas pela defesa, residentes nesta capital (fl. 856). Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, residentes fora desta capital. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0006665-40.2009.403.6000 (2009.60.00.006665-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO GUILHERME DA MAIA X OSVALDO ALVES CORGOSINHO(MG126259 - TIAGO CARVALHO E MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Manoel Pedro de Alcântara, conforme requerido pelo Ministério Público Federal em fl. 667.Verifico às fls. 374 que o feito e o prazo prescricional encontram-se suspensos em relação a Antônio Guilherme da Maia, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.Foi deferida a antecipação de provas em relação a Antônio e nomeada a Defensoria Pública da União como curadora.Finda a instrução processual, determino o desmembramento do feito em relação a Antônio Guilherme da Maia.Nos autos desmembrados, dê-se vista ao MPF para ciência.Nestes autos designo o dia 25/07/2018, às 16h00min, do horário do MS (equivalente às 17h00min do horário de Brasília), para o interrogatório do acusado Osvaldo Alves Corgosinho.Ressalto que o acusado deverá comparecer neste juízo para ser interrogado. Neste sentido: STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Ficher, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo.Ciência ao Ministério Público Federal.

0005909-84.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003677-02.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LEANDRO AFONSO SANCHES(RS091986 - LEONEL PAVLAK DAS NEVES E RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES) X DIANA BEZERRA DOS SANTOS(DF029410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA E DF040159 - DANIEL FRANCISCO ALVES E SILVA E DF047423 - PEDRO LEONARDO TONACO ALEXANDRE) X CLAUDINEI PREDEBON(MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA)

Ficam as defesas intimadas para, no prazo de 24 horas, requererem as diligências que entenderem necessárias.

0015035-61.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ITAMAR DOS SANTOS MAZINA(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E MS018696 - ANA KAROLINA TARGAS DE OLIVEIRA)

José Aparecido de Oliveira e Itamar dos Santos Mazina foram denunciados como incursos nas penas do artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 e art. 55, caput da Lei 9.605/98.Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpacão, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.Os acusados apresentaram resposta à acusação, às fls. 55-61, na qual suscitaram a atipicidade dos crimes a eles imputados. Afirmam que extraíram apenas a quantidade necessária de terra e cascalho para recuperação e conservação das estradas internas das propriedades, que estavam intransitáveis, devido às chuvas constantes e excessivas que ocorreram nos meses de janeiro/fevereiro de 2016, fato que dispensa autorização ou licença. Não houve extração mineral para comercialização. Não houve intenção de causar dano ambiental. O ato praticado não extrapolou qualquer limite imposto pela legislação - inexiste conduta delitiva. Pedem a absolvição sumária.Juntaram documentos de fl. 62-163.Por sua vez, o Ministério Público Federal, à fl. 202-v pede o prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente, constato que a análise da alegada atipicidade material das condutas delituosas imputadas aos acusados, especialmente no que se refere a quantidade de material extraído, confunde-se com o mérito, dependendo da instrução probatória para a sua demonstração e consequente apreciação por esse juízo.Prematura, portanto, a sua discussão nesse momento da marcha processual.Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 15/08/2018, às 15:30, para a oitiva das testemunhas da acusação residentes em Campo Grande.Depreque-se a oitiva da testemunha Luis Carlos Rebechi e o interrogatório dos acusados à Justiça de Bonito, solicitando-se ao juízo deprecado que a audiência seja realizada após a data supra designada, a fim de evitar a inversão processual.Intimem-se. Requisitem-se.

0008515-51.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X EVERSON CUNHA FELIX DA CRUZ(MS018670 - GERALDO GONCALVES KADAR E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X ADRIANO LEANDRO CABRAL X GABRIEL ROSENDO MORAIS

Trata-se de ação penal em desfavor de GABRIEL ROSENDO MORAIS, EVERSON CUNHA FELIZ DA CRUZ e ADRIANO LEANDRO CABRAL, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal e artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90, este último apenas em relação ao acusado GABRIEL.O feito foi originalmente distribuído perante a 1ª Vara de Bonito/MS, a qual declinou de sua competência, tendo em vista tratar-se de delito de moeda falsa, o qual está adstrito à competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal (fl. 139/140).A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva pelo Juiz Federal de Plantão (fl. 147/148), após manifestação do Ministério Público Federal (f. 141/143). Foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal à fl. 202/204. À fl. 210/213 houve pedido pela Defensoria Pública da União de reconsideração da prisão preventiva dos acusados ADRIANO e GABRIEL. A denúncia foi recebida à fl. 214/215, sendo os autos remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao requerimento da defesa.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, uma vez que não foram trazidos novos elementos a modificar a situação que decretou a custódia cautelar dos acusados (fl. 223).Os réus foram devidamente citados (fl. 261, 264 e 267). A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação em favor de ADRIANO e GABRIEL, deixando para combater o mérito após instrução e reiterando o pedido de reconsideração da decretação da prisão preventiva dos acusados. À fl. 272/288, o advogado constituído por EMERSON apresentou sua defesa e juntou novos documentos. É o relato do necessário. DECIDO. Quanto às alegações trazidas pela defesa do acusado EMERSON, entendo não ser este o momento processual oportuno para enfrenta-las, uma vez que atinentes ao mérito da presente ação penal, somente podendo ser melhor apreciadas após regular instrução processual.Todavia, considero necessário rever a efetiva necessidade de manutenção da prisão preventiva dos réus.Os requerentes foram presos pela prática, em tese, do crime previsto no 289, 1º, do Código Penal, que tem pena de reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. Ainda, quanto ao acusado GABRIEL, há a imputação do delito previsto no artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90, que prevê pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Não se inferem das certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos a existência de outras condenações criminais, embora os réus respondam, no juízo estadual, a outras ações penais (EVERSON - autos nº 0001787-77.2017.8.12.0028; ADRIANO - autos nº 0001787-77.2017.8.12.0028, 0000102-19.2017.8.12.0028 e 0000823-89.2014.8.12.0028; GABRIEL - 0001787-77.2017.8.12.0028 e 0000102-19.2017.8.12.0028). Entretanto, a existência de outras demandas em curso não pode ser utilizada, por si só, como justificativa para a manutenção da segregação cautelar dos réus.Pelo que se colhe destes autos, numa análise perfunctória, como sói ocorrer nestes casos, é possível presumir, a princípio, que eventual condenação não alcançará a pena máxima atribuída aos crimes, em tese cometidos, podendo os apenados, sendo-lhes favoráveis as circunstâncias judiciais, iniciar o cumprimento da pena, no máximo, no regime semiaberto. Por outro lado, não se tratam os fatos em apuração daqueles delitos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa ou com emprego de armas ou, ainda, daqueles que causem clamor público. Ademais, não há qualquer indício de que, em liberdade, os acusados se furtariam à aplicação da lei penal ou causariam entraves ao andamento da instrução criminal.1) Diante do exposto, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, revogo a prisão preventiva e concedo liberdade provisória aos acusados EVERSON CUNHA FELIX DA CRUZ, ADRIANO LEANDRO CABRAL e GABRIEL ROSENDO MORAIS, qualificado nos autos.2) Expeça-se alvará de soltura dos clausulados e encaminhe-se para cumprimento, com as advertências de que deverão comparecer perante a autoridade todas as vezes que forem intimados para os atos da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderão mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderão ser encontrados (art. 328, do CPP), devendo constar ainda a advertência do artigo 343 do Código de Processo Penal. 3) Sem prejuízo da determinação acima, considerando não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, depreque-se à Comarca de Bonito (MS) a oitiva das testemunhas comuns arroladas à fl. 204.4) Cópia desta decisão serve como a Carta Precatória nº 212/2018-SC05.B *CP.n.212.2018.SC05.B* à Comarca de Bonito (MS), deprecando-lhe a inquirição das testemunhas comuns OSVALDO SILVERIO DA SILVA JUNIOR, TIAGO BAZARIN GOTTARDI, FAGNER MUGARTT PICCOLO, SEBASTIÃO CAETANO DA SILVA, RUSELY DA CUNHA MATSUMOTO, EVA MARTINS AIVI, ROSENI COSTA DE SOUZA, WILKSON WILHAM ARGUELHO SILVA, este último na condição de informante, conforme dados e endereços de fls. 04, 09, 11, 13, 18, 23, 28 e 64/65.5) Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá como intimação da defesa acerca da expedição da(s) carta(s) precatória(s), de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da(s) mesma(s) junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.6) Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 2251

INQUERITO POLICIAL

0000264-63.2016.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X RENATO MARQUES BRANDAO(RS011989 - SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI E RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES E RS091986 - LEONEL PAVLAK DAS NEVES)

1) Por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 17/05/2018, às 14:30 h, para a oitiva das testemunhas de acusação RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE FREITAS e JOSÉ CARLOS GAVA FILHO, testemunhas de defesa OSMAR AMARAL e DILMAR MARQUES PINHEIRO, bem como interrogatório do acusado RENATO MARQUES BRANDÃO.Observe-se que a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, deverá ser realizada por intermédio de videoconferência (Ponta Porã/MS), devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual.Depreque-se à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS a intimação das testemunhas de acusação RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE FREITAS e JOSÉ CARLOS GAVA FILHO e de defesa OSMAR AMARAL e DILMAR MARQUES PINHEIRO, para que compareçam nesse juízo federal na data e horário retromencionado, a fim de participarem da audiência de instrução.Intimem-se. Requisitem-se.

ACAO PENAL

0005291-33.2002.403.6000 (2002.60.00.005291-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS019545 - FABIO ALEXANDRE MULLER E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Fica a defesa de SERGIO ROBERTO DE CARVALHO intimada a apresentar contrarrazões recursais no prazo legal.

0008474-36.2007.403.6000 (2007.60.00.008474-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ARLEI DA SILVA(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA E MS001174 - MOACIR SCANDOLA)

1) Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado).2) Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação do acusado (fl. 455), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação.3) Expeça-se Guias de Recolhimento Definitiva.4) Providenciem-se as comunicações pertinentes.5) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.6) Ao setor de cálculos para apuração do valor da pena de multa. Após, intimem-se os réus para o pagamento de custas e multa.7) Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0006380-13.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS BORGE DE SOUSA X ANDERSON CLEITON RENOVATO FERREIRA(MS003865 - ROBERTO BARRETO SUASSUNA)

Diante do informado acima e a fim de oferecer a mesma oportunidade para ambos os réus, cancelo a audiência designada para o dia 18/04/2018, ocasião em que o réu Anderson Cleiton seria interrogado por este Juízo.Adite-se a Carta Precatória nº 401/2017-SC05.A solicitando que seja incluído o interrogatório do réu Anderson Cleiton na mesma data do réu Francisco.Sem prejuízo, solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 56/2018-SC05.A independentemente de cumprimento.Intime-se.Ciência ao MPF.

0010322-48.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X IZAU ROBERTO PEDROZA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)

1. Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu (fl. 396).2. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal de Ponta Porã/MS para intimar pessoalmente o réu do teor da sentença de fls. 345/355.3. Intime-se a defesa de Izau Roberto Pedroza para apresentar suas razões recursais.4. Em seguida, vista ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação.5. Formem-se autos suplementares. 6. Tudo regularizado, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 539/2017-SC05.A, AO JUIZO FEDERAL DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS, para a INTIMAÇÃO de IZAU ROBERTO PEDROZA, brasileiro, solteiro, filho de José Francisco Pedroza e Aniza Pedroza, nascido aos 16/11/1983, em Sete Quedas/MS, portador da Carteira de Identidade com RG. nº 2694 - CREF MS e do CPF/MF. nº 005.520.221-79, com endereço na Rua Calógeras, 1526, Centro, Ponta Porã/MS (fone 67 98122-7833), para tomar ciência dos termos da sentença de fls. 345/355, cuja cópia segue anexa, bem como que a defesa já recorreu da sentença.

0013334-70.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROBERTO BIGOLIN(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA E MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X AVELINO ALVES(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

1) No que concerne à preliminar de ausência de justa causa aventada pela defesa do acusado ROBERTO, vislumbro que se encontra destituída de fundamentos.Inicialmente, porque, ao receber a denúncia oferecida pela acusação, esse juízo ponderou se havia provas da materialidade e indícios de autoria, concluindo pela sua presença, ao menos em uma análise mais superficial, adequada àquele momento processual no qual vige o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual mantenho a decisão de fl. 203.Ademais, constato que tal preliminar não foi demonstrada de plano, confundindo-se com a autoria da conduta delituosa narrada na denúncia, que consubstancia o próprio mérito desta demanda. Logo, somente poderá ser apreciada após a instrução processual, já que a sua aferição depende do conjunto probatório a ser produzido.Posto isso, rejeito a preliminar de ausência de justa causa.Quanto ao pedido da defesa do acusado ROBERTO de suspensão da ação penal diante de suposto parcelamento dos débitos tributários junto ao fisco, indefiro-o, pois, de acordo com as informações prestada pela Fazenda Nacional à fl. 560, os créditos tributários estão ativos e sem incidência de causas de suspensão de exigibilidade, ou seja, encontram-se pendentes de pagamento.Por fim, a defesa do acusado AVELINO sustenta que a presente ação penal deve ser suspensa enquanto pendente de decisão matéria discutida na ação cível n.º 0064229-73.2011.8.12.0001, em trâmite perante a 9ª Vara da Comarca de Campo Grande/MS (fls. 407/553).Melhor sorte não assiste à defesa, uma vez que não há relação de prejudicialidade entre a presente ação penal e a ação cível em trâmite na 9ª Vara da Comarca de Campo Grande/MS (autos n.º 0064229-73.2011.8.12.0001). Em primeiro lugar, assento que as esferas cível e criminal são independentes, intercomunicando-se apenas nas excepcionais hipóteses previstas nos arts. 92 a 94 do Código de Processo Penal, as quais não se amoldam aos fatos criminosos apurados nestes autos. No sentido de que a pendência de ação cível questionando a existência do débito tributário (que não é o caso dos autos), por si só, não tem o condão de suspender ou extinguir a ação penal, trago à colação jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. (...) ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DÉBITO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. (...) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MAIS, DESPROVIDO. (...). 7. O fato de ter sido ajuizada ação anulatória de débito fiscal, a qual se encontra ainda em curso, não tem o condão de impedir o prosseguimento da ação penal. Isso porque o art. 83 da Lei n.º 9.430/96 somente exige decisão final na esfera administrativa sobre a existência fiscal do crédito tributário, o que já ocorreu na espécie. 8. A pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Judiciário constitui óbice, tão-somente, à prática de atos tendentes à cobrança do crédito, não impossibilitando a instauração da ação penal cabível, dada a independência das esferas cível e criminal. Precedentes. 9. As diligências requeridas pela Defesa na resposta à acusação foram indeferidas com fundamentação idônea, sobretudo porque impertinentes e desnecessárias à instrução probatória. 10. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - 5ª Turma - RHC 43812 - Rel. Min. Laurita Vaz - DJE 25/08/2014). grifeiAssim, não configurada qualquer relação de prejudicialidade entre a ação cível de cobrança noticiada pela defesa e a presente ação penal, rejeito a preliminar.As demais matérias ventiladas nas defesas referem-se ao mérito da presente demanda, de sorte que deverão ser apreciadas após a finalização da instrução processual. Verifico, ainda, que o acusado AVELINO, apresentou rol contendo 24 (vinte e quatro) de testemunhas, portanto, número acima do limite de 8 (oito) previsto no artigo 401 do Código de Processo Penal (fls. 402/404).A denúncia de fls. 318/328 imputou aos acusados ROBERTO e AVELINO apenas um fato criminoso supostamente ocorrido no dia 25.05.2011, motivo pelo qual o número máximo de testemunhas que podem ser arroladas tanto pela acusação quanto pela defesa limita-se a oito.Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. CRIME DO ART. 1º, INCISOS II, III, IV E V, E ART. 11, DA LEI 8.137/90 E ARTIGOS 288 E 299 DO CÓDIGO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. LIMITAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PECULIARIDADES JUSTIFICADORES. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. TESTEMUNHAS PRETENDIDAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. (...) 2. O art. 401 do Código de Processo Penal impõe como limite máximo o total de 8 testemunhas possíveis de serem arroladas, seja pela defesa, seja pela acusação, salvo em situações excepcionais, plenamente caracterizadas nas especificidades e fatos a provar, nas quais o rol poderá ser expandido, não sendo suficiente a simples afirmação de ligação das testemunhas aos fatos, comprometendo a marcha processual. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 256.421/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016) grifeiAssim, com vistas a garantir o direito à ampla defesa, determino a intimação da defesa do acusado AVELINO para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar quais testemunhas pretende sejam inquiridas na fase da instrução processual, limitadas ao número de 8 (oito), nos termos do artigo 401 do CPP.Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.2) Sem prejuízo das determinações contidas na parte final do item 1 da presente decisão, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, designo o dia 03/05/2018, às 14 : 30 h, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação GORETE APARECIDA SILVA SANCHES, ZUMILSON CUSTÓDIO DA SILVA, GIOVANI BIGOLIN e IONARA BIGOLIN e proceder-se-á, por meio de videoconferência, à oitiva da testemunha de acusação GIOVANI BIGOLIN.Depreque-se à Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS a intimação da testemunha de acusação GIOVANI BIGOLIN e a realização da audiência por meio do sistema de videoconferência.Intimem-se. Requisitem-se.

0011660-23.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X VALTEIR DE SOUZA OLIVEIRA X DAVID UELVES DA SILVA X FREDE ROSSI MARQUES X ANSELMO DOS SANTOS MARQUES(MT018463 - FELIPE SLOMPO DE ALMEIDA E MT011834 - MARCELO AGDO CRUVINEL)

DESPACHO DE FL. 471: Os acusados VALTEIR, FREDE e ANSELMO, na defesa de fls. 374/375, reservaram-se no direito de discutir o mérito no decorrer da instrução processual. Enquanto o réu DAVID, em sua defesa (fls. 379/380), alegou falta de justa causa tendo em vista a ausência de habitualidade do crime previsto no art. 183, da Lei 9472/97.Por seu turno, o Ministério Público Federal, à fl. 383-v, requereu o prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. Passo a decidir.No que concerne à preliminar de falta de justa causa em razão da ausência de habitualidade verifico que demanda instrução probatória para a sua demonstração, não podendo ser objeto de apreciação na presente etapa processual.Diante disso, por estarem ausentes neste momento processual as causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, designo o dia 17/04/2017, às 15 horas, para a oitiva das testemunhas comuns Artur Geovani da Cunha, Teles Lopes Basílio e Tiago de Carvalho Barbosa, bem como o interrogatório dos réus.A oitiva das testemunhas comuns Teles Lopes Basílio e Tiago de Carvalho Barbosa e o interrogatório dos acusados serão necessariamente realizados por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual.Depreque-se:a) à Subseção Judiciária do Belo Horizonte/MG a intimação da testemunha Teles Lopes Basílio e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência;b) à Subseção Judiciária do Brasília/DF a intimação da testemunha Tiago de Carvalho Barbosa e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência;c) à Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT a intimação dos acusados e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.DESPACHO DE FL. 488: Diante da informação de fl. 485, incluo na audiência do dia 17/04/2018, às 15:00 horas (horário de MS) a oitiva da testemunha comum ARTUR GEOVANI DA CUNHA pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF.Assim, adite-se a Carta Precatória nº 674/2017-SC05.A solicitando a intimação da testemunha.

0004392-78.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X VILMAR PEREIRA DE CERQUEIRA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória nº 200/2018-SC05-A, para a Comarca de Eldorado/MS para o interrogatório do réu. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0004122-20.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DORY GRANDO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X CILSO RIBEIRO CLARO(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA)

1) Designo a audiência de instrução para o dia 17/05/2018, às 13:30 (horário de MS, correspondente às 14:30 no horário de Brasília/DF), para a oitiva das testemunhas de acusação ANTONIO MARIA PARRON, ANDRÉ OTÁVIO RASTRO KEMPF e JOÃO ANGELO SILVA DE FARIAS, de defesa JOSÉ ROBERTO GONÇALVES DA SILVA e LEANDRO BARBOSA DE ARRUDA, bem como interrogatório do acusado DORY GRANDO.Observe-se que a oitiva das testemunhas de acusação JOÃO ANGELO SILVA DE FARIAS e de defesa LEANDRO BARBOSA DE ARRUDA, deverá ser realizado por intermédio de videoconferência (Coxim/MS), devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual.2) Depreque-se à Subseção Judiciária de Coxim/MS a intimação das testemunhas de acusação JOAO ANGELO SILVA DE FARIAS e de defesa LEANDRO BARBOSA DE ARRUDA, para que compareçam nesse juízo federal na data e horário retromencionados, a fim de participar da audiência de instrução.3) Depreque-se à comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS a oitiva das testemunhas de acusação JOSÉ APARECIDO MOREIRA DE ANDRADE, NAGIB SEM CHIB, JOAO ANGELO SILVA DE FARIAS e JOSÉ ROBERTO GONÇALVES DA SILVA e interrogatório do acusado CILSO RIBEIRO CLARO; à comarca de São Gabriel do Oeste/MS a oitiva da testemunha de acusação JOÃO ANGELO DE FARIAS; à comarca de Camapuã/MS a oitiva da testemunha de acusação JOSÉ ROBERTO GONÇALVES DA SILVA e de defesa MÁRIO CONCEIÇÃO BARBOSA, FÁBIO APARECIDO RIBEIRO; à comarca de Olinda/PE a oitiva da testemunha de acusação JOSÉ ROBERTO GONÇALVES DA SILVA.3) Cópia desta determinação serve como:3.1) o Mandado de Intimação nº 1341/2017-SC05.A *MI.n.1341.2017.SC05.a*, para o fim de intimar a testemunha de acusação ANTONIO MARIA PARRON, Auditor Fiscal do Trabalho, com endereço à Rua 13 de Maio, n. 3214, Centro - Ministério do Trabalho e Emprego, Campo Grande (MS), para que compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, para prestar depoimento, sob pena de condução coercitiva.3.2) o Mandado de Intimação nº 1342/2017-SC05.A *MI.n.1342.2017.SC05.a*, para o fim de intimar a testemunha de acusação ANDRÉ OTÁVIO RASTRO KEMPF, Auditor Fiscal do Trabalho, com endereço à Rua 13 de Maio, n. 3214, Centro - Ministério do Trabalho e Emprego, Campo Grande (MS), para que compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, para prestar depoimento, sob pena de condução coercitiva.3.3) o Ofício nº 3775/2017-SC05.A *MI.n.3775.2017.SC05.A*, ao Ilustríssimo Senhor Superintendente Regional do Trabalho e Emprego/ endereço à Rua 13 de Maio, n. 3214, Centro - Ministério do Trabalho e Emprego, Campo Grande/MS, para informar que os auditores ANTONIO MARIA PARRON e ANDRÉ OTAVIO RASTRO KEMPF, foram arrolados como testemunhas do processo em destaque, motivo pelo qual requisito as providências necessárias para que os servidores se apresentem perante este Juízo, na data e horário supra aprazados, a fim de serem ouvidos;3.4) o Mandado de Intimação nº 1343/2017-SC05.A *MI.n.1343.2017.SC05.a*, para o fim de intimar a testemunha de acusação JOSÉ ROBERTO GONÇALVES DA SILVA, que pode ser encontrada no Estabelecimento Penal Jair Ferreira de Carvalho, localizado à Av. Indianápolis, s/n, Jardim Noroeste, Pavilhão 3, Alojamento C 104, BR 262 Km 08, Campo Grande (MS), para que compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, para prestar depoimento, sob pena de condução coercitiva.3.5) o Mandado de Intimação nº 1344/2017-SC05.A *MI.n.1344.2017.SC05.a*, para o fim de intimar o acusado DORY GRANDO, brasileiro, casado, filho de Luiz Grando e Ima Benini Grando, nascido aos 18/11/1955, natural de Fontoura Xavier/RS, administrador, RG n. 15894350 SSP/PR, CPF n. 305.095.649-68, endereço residencial na Rua Antônio Oliveira Lima, n. 197, Itanhangá Park e endereço comercial no Frigorífico Boi Verde Alimentos, na Rodovia BR 163, km 493, Saída para São Paulo, telefones 67 3029-2323, 8121-1000, 3316-9700, todos em Campo Grande/MS, para que compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, para ser interrogado.3.6) a Carta Precatória nº 1091/2017-SC05.A *CP.n.1091.2017.SC05.A* à Subseção Judiciária de Coxim (MS), deprecando-lhe a intimação: 1) da testemunha de acusação JOÃO ANGELO SILVA DE FARIAS, residente à Rua Frei Francisco, n.º 340, Flávio Garcia em Coxim/MS e 2) da testemunha de defesa LEANDRO BARBOSA DE ARRUDA, CPF n. 021.952.581-10, residente à Rua Porfílio Gonçalves, n. 1221, em Coxim/MS, para que compareçam no fórum do juízo deprecado na data da audiência retro designada, em que serão realizadas a oitiva das testemunhas e o interrogatório do acusado pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência;3.5) a Carta Precatória nº 1092/2017-SC05.A *CP.n.1092.2017.SC05.A* ao Juízo Distribuidor da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover: 1) a intimação do acusado CILSO RIBEIRO CLARO, brasileiro, convivente, filho de Sebastião Antônio Claro e Maria Aparecida Dias Ribeiro, nascido aos 13/03/1982, natural de Miranda/MS, trabalhador rural, RG n. 1223450 SSP/MS, inscrito no CPF n. 972.420.391-34, residente na Rua Humberto Barbosa, n. 381 Jardim José Antônio OU Rua Pedro Barbosa Matilha ou Pedro Batista Matilha, n. 501, Jardim dos Estados OU Fazenda Letícia OU Fazenda Santa Natália (proprietário Roque Faquini), telefone 67 9656-0353, todos em Rio Verde de Mato Grosso/MS, para que seja interrogado; 2) a oitiva das testemunhas de acusação a) JOSÉ APARECIDO MOREIRA DE ANDRADE, endereço à Rua Direita, n. 1191, Bairro Novo Horizonte em Rio Verde de Mato Grosso/MS; b) NAGIM SEM CHIB, endereço à Rua Erotildes Fernandes Manoel, S/N, Bairro João de Barro OU Rua Porfílio Gonçalves, 1080, Centro, em Rio Verde de Mato Grosso/MS; c) JOÃO ANGELO DE FARIAS, endereço à Rua Gaspar Dutra, n. 425, Vila Rangel em Rio Verde de Mato Grosso/MS ou Rua Esquerda, n. 71, Bairro Novo Horizonte, em Rio Verde de Mato Grosso/MS; d) JOSÉ ROBERTO GONÇALVES DA SILVA, endereço à Rodovia BR 163, Km 614, Zona Rural, em Rio Verde de Mato Grosso/MS.3.6) a Carta Precatória nº 1093/2017-SC05.A *CP.n.1093.2017.SC05.A* ao Juízo Distribuidor da Comarca de Camapuã/MS para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover: 1) a oitiva da testemunha de acusação JOSÉ ROBERTO GONÇALVES DA SILVA, endereço à Rua dos Jesuítas, n. 790, Centro, em Camapuã/MS e 2) oitiva das testemunhas de defesa MÁRIO CONCEIÇÃO BARBOSA, CPF n. 947.761.991-49, endereço à Fazenda São José, BR 163, Km 588, Zona Rural em Camapuã/MS e FÁBIO APARECIDO RIBEIRO, CPF n. 040.043.951-43, endereço na Fazenda São José, BR 163, km 588, Zona Rural em Camapuã/MS.3.6) a Carta Precatória nº 1094/2017-SC05.A *CP.n.1094.2017.SC05.A* ao Juízo Distribuidor da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover: 1) a oitiva da testemunha de acusação JOÃO ANGELO DE FARIAS, endereço Rua Goiás, n. 1389, Centro, em São Gabriel do Oeste/MS.3.7) a Carta Precatória nº 1095/2017-SC05.A *CP.n.1095.2017.SC05.A* ao Juízo Distribuidor da Comarca de Olinda/PE para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover: 1) a oitiva da testemunha de acusação JOSÉ ROBERTO GONÇALVES DA SILVA, endereço Rua do Lima, n. 20, Águas Compridas em Olinda/PE.4) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0006213-83.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JOAO FABIO DE SOUZA(MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)

1) Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado).2) Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação do acusado JOÃO FÁBIO DE SOUZA (fl. 472) remetam-se estes autos ao SEDI para anotação.3) Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 470 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 472 para a 2ª Vara de Execução Penal de Campo Grande/MS (Execução Penal nº 0006070-30.2017.812.0001, referente ao réu JOÃO FÁBIO DE SOUZA).3.1) Cópia desta determinação serve como Ofício nº 297/2018-SC05.A *OF.n.297.2018.SC05.A* por meio do qual informo ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Penal de Campo Grande/MS com a finalidade de instrução da execução penal provisória n. 0006070-30.2017.812.0001, cujo apenado é JOÃO FÁBIO DE SOUZA, que o feito em destaque transitou em julgado, conforme acórdão e certidão anexos.4) Providenciem-se as comunicações pertinentes.5) Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado, o réu nada requereu em relação aos bens apreendidos. Assim, proceda a Secretaria a destruição dos celulares e chips apreendidos.6) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.7) Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para apuração do valor da multa. Após, intimem-se o réu para o pagamento de multa e custas processuais.8) Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0009269-27.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003173-93.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDMIR RENAN PEREIRA RIOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X GABRIEL JOEL RIOS(MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO)

1) Compulsando os autos verifico que não há informações acerca da prisão do réu GABRIEL. Sendo assim, expeça-se edital para intimá-lo acerca da sentença condenatória.2) Sem prejuízo, intime-se a defesa de GABRIEL para apresentar suas contrarrazões recursais, tendo em vista o requerimento para apresentação das razões do recurso nos moldes do art. 600, parágrafo 4º, do CPP. Na mesma oportunidade, fica a defesa de EDMIR intimada para apresentar as razões e contrarrazões de apelação.

0013762-47.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X LISANDRO MISAEL GIMENES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Fica a defesa de LISANDRO MISAEL GIMENES intimada a apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

0000264-44.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLAUDIO ALVES PEREIRA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Diante da certidão negativa de citação (fl. 129), intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o endereço atualizado do réu.Com a apresentação do endereço, expeça-se o necessário para citação.Decorrido o prazo, sem manifestação da defesa, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000644-73.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: VANDER EI ANTONIO DAMBROS, LIDIA REOLON DAMBROS, MARISA DAMBROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Determino o sobrestamento do feito até julgamento final dos autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5005491-48.2018.403.0000.

Int.

DOURADOS, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000362-98.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOAO EVERALDO DOS SANTOS PADILHA

DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO

Valor da dívida – R$ 1.380,36 (um mil, trezentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2018.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos 0001437-68.2015.403.6002, no tocante à verba honorária e custas processuais a que fora condenado o réu.

Considerando que o réu foi citado e não constituiu advogado, determino que a intimação seja realizada por carta com aviso de recebimento, a ser enviada para o endereço constante dos autos, nos termos do art. 513, §2º, II, do CPC.

Assim, pela presente carta, fica o executado intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R$ 1.380,36 (um mil, trezentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), de acordo com os cálculos apresentados pela autora (documento ID 4813554), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (art. 523 do CPC).

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação do executado às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço - Link para download: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K347C10DBE

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXECUTADO ABAIXO QUALIFICADO (DEVENDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCEDER À DEVIDA POSTAGEM):

1) JOÃO EVERALDO DOS SANTOS PADILHA, brasileiro, estado civil desconhecido, inscrito no CPF/MF sob nº 674.885.360-53, residente e domiciliado na Rua Ceará, n. 06, Cohab Militar, CEP 79760-000, em Bataypora/MS.

DOURADOS, 6 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000709-68.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: RETIFICADORA MS LTDA - ME, LUCIANO KATSUO KAKUTA, MICHIKO IIYAMA KAKUTA

D E S P A C H O

Considerando que a Caixa Econômica Federal manifestou-se pela não produção de provas, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique aquelas que pretende produzir.

Saliento que a questão colocada em discussão nestes autos versa sobre abusividade de cláusulas contratuais, prescindível de realização de perícia, por se tratar de matéria eminentemente de direito, bastando ao julgamento da lide a juntada do contrato de abertura de crédito e dos empréstimos concedidos, somados aos extratos de evolução do débito.

Assim sendo, fica indeferida a realização de prova pericial, bem como a testemunhal, esta também não aplicável à espécie.

Intimem-se.

Transcorrido o prazo acima sem manifestação, venham conclusos para sentença.

DOURADOS, 6 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-59.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: JONATHAN WILLIAN GIULI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS RODRIGUES CAMARGOS - MS18185
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

D E C I S Ã O

Na decisão ID 5469728 foi declinada a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Desse modo, determinou-se a remessa dos autos ao referido juízo após o decurso do prazo legal para interposição de agravo.

Todavia, a natureza desta ação impõe maior urgência em seu trâmite – ainda mais por haver pedido liminar pendente de apreciação.

Ademais, tratando-se de processo eletrônico, a remessa imediata ao juízo competente não implicará qualquer prejuízo ao impetrante. Com efeito, a interposição de eventual recurso se dará da mesma forma, por meio do sistema informatizado PJe.

Diante do exposto, reconsidero a decisão anterior exclusivamente no que se refere à espera do decurso do prazo para interposição do agravo, e **determino a remessa imediata** dos autos Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000209-62.2018.4.03.6003

AUTOR: UELLINGTON PIMENTA DE ALMEIDA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquive-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

10/04/2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-61.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DONIZETTI FERREIRA GONCALVES

D E S P A C H O

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 06 (seis meses) meses a contar da data do protocolo do pedido (17/11/2017), ou até eventual manifestação da exeqüente.

TRêS LAGOAS, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000315-24.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: F & M SERVICOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVON PIRES GONCALVES FILHO - GO38840
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por F & M Serviços Agrícolas Ltda., pessoa jurídica qualificada na inicial, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Mato Grosso do Sul, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a reincluí-la no Programa Especial de Regularização Tributária, bem como a emitir Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais.

É o relatório.

Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, "*a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator*" (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johonsom Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.

Saliente-se que o referido entendimento foi recentemente corroborado pelo TRF3 em decisão proferida no âmbito de conflito de competência suscitado por este Juízo (CC 5020579-63.2017.403.0000, Rel. Nelson dos Santos, julgado em 31/01/2018).

No caso dos autos, a impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Mato Grosso do Sul, que possui sede funcional em Campo Grande/MS, conforme consta na petição inicial.

Destarte, **declaro a incompetência deste Juízo** e determino a imediata remessa destes autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as anotações e providências de praxe.

Saliente-se que a natureza da demanda e a existência de liminar pendente de apreciação impõem a submissão imediata do feito à jurisdição do juízo competente, pelo que não se mostra prudente aguardar o decurso do prazo recursal. Ainda assim, tratando-se de processo eletrônico, a remessa dos autos não implicará qualquer prejuízo ao impetrante, pois a interposição de eventual recurso se dará da mesma forma, por meio do sistema informatizado PJe.

Intime-se e cumpra-se.

Três Lagoas/MS, 10 de abril de 2018.

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5456

INQUERITO POLICIAL

0002127-26.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X DIEGO KLYNTON ALVES DE FREITAS(MS016770 - ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE)

Defiro a solicitação da defesa formulada às fls. 169-170. Para tanto, designo audiência para o dia 16 de maio de 2.018, às 17h (horário de Brasília), 16h00 (horário local), por videoconferência com a Subseção Judiciária de Recife, para oitiva de Carlos André da Conceição Costa. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Recife/PE, para que providencie a intimação da pessoa abaixo qualificada, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Qualificação:- Carlos André da Conceição Costa, brasileiro, casado, Policial Rodoviário Federal, RG 5.068.668 SSP/PE, CPF nº 028.812.564-90, podendo ser encontrado na Policia Rodoviária Federal de Recife, na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de Pernambuco, ou no endereço residencial, Rua Professora Maria do Carmo Araújo, nº 164, bairro San Martin, CEP 50760-680, Recife/PE.Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº 235/2018-CR, para ser encaminhada à Subseção de Recife/PE.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

Expediente Nº 5457

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003302-26.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-12.2015.403.6003) DENILSON DE SOUZA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Proc. nº 0003302-26.2015.403.6003DECISÃO1. Relatório.Trata-se de pedido de reestituição de veículo apreendido formulado por Denilson de Souza, qualificado e representado, em que se requer a utilização do caminhão Mercedes Benz, placa BYD-7041, Renavan 00351259490. O Ministério Público Federal, após ter sido intimado, manifestou-se pela intimação do autor para que realize a juntada dos documentos pertinentes à análise do pedido. Subsidiariamente, pugnou pelo indeferimento do pedido, por estar ausente documentação acerca de eventuais perícias realizadas no veículo (fl. 39). O requerente foi intimado (fl. 43), mas não apresentou manifestação (fl. 44).É o relatório.2. Fundamentação. Não vieram aos autos laudos de eventuais perícias realizadas no veículo apreendido, de modo que não se faz possível concluir sobre a necessidade ou não da apreensão para fins probatórios no presente momento. Com efeito, observa-se que o requerente não cumpriu com a diligência que lhe foi dirigida, de modo que deve ser extinto o presente incidente.3. Conclusão.Diante da fundamentação exposta, EXTINGO o presente incidente de restituição de coisas apreendidas. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002020-16.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-38.2016.403.6003) MARISTELA ANSELMO ATAIDE(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X JUSTICA PUBLICA

Proc. nº 0002020-16.2016.403.6003DECISÃO1. Relatório.Trata-se de pedido de reestituição de veículo apreendido formulado por Maristela Anselmo Ataide, qualificada e representada, em que se requer a utilização do veículo, VW/GOL 1000, cor verde, gasolina, Cod. Renavam, 000637273044. O Ministério Público Federal, após ter sido intimado, manifestou-se pela intimação do autor para que realize a juntada dos documentos pertinentes à análise do pedido. Subsidiariamente, pugnou pelo indeferimento do pedido, por estar ausente documentação acerca de eventuais perícias realizadas no veículo (fls. 12/13). Em decisão de fl. 14, intimou-se a requerente para que realizasse a juntada dos documentos necessários a regular instrução do presente incidente. Tendo transcorrido o prazo para a manifestação do requerente, verificou-se que não consta petição ou documento pendente de juntada (fl. 16).É o relatório.2. Fundamentação. Com efeito, observa-se que o autor não cumpriu com a diligência que lhe foi dirigida, de modo que deve ser extinto o presente incidente.3. Conclusão.Diante da fundamentação exposta, EXTINGO o presente incidente de restituição de coisas apreendidas. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001747-03.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-29.2017.403.6003) VILMAR ORTIZ NEGRETE(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Decisão:1. Relatório. Vilmar Ortiz Negrete, qualificada e representada, ingressou com o presente pedido de restituição de veículo apreendido pela autoridade policial. Alegou, em síntese, que é proprietária do automóvel TRAC/C.TRATOR/IVECO EUROTECH 450E37TN1, de cor branca, ano/modelo 2005/2005, placa MQH9424, chassi 93ZM2APH058701219. Aduz que o veículo foi apreendido juntamente com os documentos, em razão de auto de prisão de flagrante, sendo que no momento estava em pose de Renato Pereira dos Santos, preso e atuado devido ao cometimento de crime de tráfico de drogas. Assevera que é proprietário do veículo, no entanto Renato Pereira tinha a posse temporária do mesmo no momento da prática do crime, em razão de um contrato de aluguel celebrado.Relata ainda, que o veículo em questão tem origem lícita, além de ser usado pelo requerente somente em atividade laborativa, na função de motorista autônomo. Ressalta que alugou o auto carga para Renato Pereira por intermédio de um conhecido seu, Tião; e que é terceiro de boa-fé, não possuindo relação com qualquer modalidade de delito, principalmente o de tráfico. Às folhas 40/41, o Ministério Público Federal se manifestou pela intimação do requerente para que realize a juntada dos documentos necessários a regular instrução do presente procedimento, sendo em especial a documentação relativa às perícias realizadas em sede de inquérito policial, e caso o Juízo assim não entenda, pede pelo indeferimento do pedido, uma vez ausente prova de que o automóvel não interessa mais ao processo. É o relatório.2. Fundamentação. O Código de Processo Penal, a partir do artigo 118 regula a restituição de coisas apreendidas. Segundo o que dispõe o artigo 120 do CPP, a restituição será possível quando inexistir dúvida acerca do direito do interessado:A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Por ora, o contexto revelado pelos documentos apresentados pelo requerente, bem como pelo inquérito policial que apura do crime que originou a apreensão do veículo, não oferecem suporte seguro para se deferir a restituição do veículo, já que ainda não foi realizada perícia.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição formulado às fls. 03/08.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.Intimem-se

0001942-85.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003389-16.2014.403.6003) DENIS TOCHIO MATSUOKA(SP073732 - MILTON VOLPE) X JUSTICA PUBLICA

Proc. nº 0001942-85.2017.403.6003DECISÃO1. Relatório.Trata-se de pedido de reestituição de veículo apreendido formulado por Denis Tochio Matsuoka e Edison Sadão Matsuoka, qualificados e representados, em que se requer a utilização do veículo IVW AMAROK CD 4X4 HIGI, cor preta, ano 2011, a diesel, placa EVH-3666 apreendido no inquérito policial n0131/2014-DPF/TLS/MS. Juntou documentos de fls. 06/62.Alega, em síntese, que o veículo é de propriedade de Edison Sadão Matsuoka e que, em 19 de setembro de 2014, foi apreendido em posse de Denis Tochio Matsuoka, enquanto transportava mercadoria importada sem a documentação necessária, recaindo sobre o crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Aduz que, os documentos em anexos comprovam que o veículo foi adquirido por Edison Sadão de Thalia Kamylla Dib, de modo que este á pertencia quando da apreensão. O requerente apresentou cópias do Imposto sobre a renda da pessoa física (fls. 09/19), Ficha de Cadastro - Financiado/Arrendatário (fls. 20/21) e Cédula de Crédito Bancário CP/CDC (fls. 22/23). À fl. 44, juntou cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, o qual ainda consta em nome de Thalita Kamylla Dib. No mesmo sentido, o extrato de consulta realizada ao Cadastro de Veículos na Base territorial do DETRAN, juntada pelo requerente à fl. 45, indica como proprietária do veículo a pessoa de Thalita Kamylla Dib e Edison Sadão Matsuoka como devedor fiduciário da coisa. Ás fls. 54/56, acostou aos autos cópia dos Laudos de Perícia Criminal Federal, realizado no veículo apreendido, O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido, uma vez que ausente prova de propriedade do bem apreendido por parte do requerente (fls. 65/67).2. Fundamentação. O Código Penal (art. 91) e o Código de Processo Penal (arts. O Código de Processo Penal, a partir do artigo 118 regula a restituição de coisas apreendidas.Segundo o que dispõe o artigo 120 do CPP, a restituição será possível quando inexistir dúvida acerca do direito do interessado:A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Por ora, o contexto revelado pelos documentos apresentados pelo requerente, bem como pelo inquérito policial que apura do crime que originou a apreensão do veículo, como bem pontua a representante do Parquet, não oferecem suporte seguro para se deferir a restituição do veículo.Com efeito, a ficha de cadastro de financiamento de fls. 20/23 não se encontra assinada, não sendo possível auferir sua validade. Ademais, a consulta de cadastro de veículos na base estatual (fl. 40) consta apenas intenção de gravame, sem a realização de nenhum negócio jurídico. Ainda tem-se que, no Certificado de Registro de Veículo (fls. 44) consta o nome de Thalita Kamylla Dib, e que a declaração de imposto de renda, em especial a folha 15, é manifestação unilateral de propriedade, não sendo suficiente para comprová-la, além de constar erroneamente o número da placa do veículo em questão. 3. Conclusão.Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo IVW AMAROK CD 4X4 HIGI, cor preta, ano 2011, a diesel, placa EVH-3666.Oficie-se à autoridade policial, informando-a desta decisão. Oficie-se o Detran para que proceda a vistoria do veículo.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Penal nº 0003389-16.2014.403.6003.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a parte autora.Três Lagoas/MS, 23 de novembro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

0001965-31.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-59.2017.403.6003) MARCIA RITA DE OLIVEIRA CORREA(MS018770 - SONIA APARECIDA PRADO LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Proc. nº 0001965-31.2017.403.6003DECISÃO1. Relatório.Trata-se de pedido de reestituição de veículo apreendido formulado por Marcia Rita de Oliveira Correa, qualificada e representada, em que se requer a utilização do veículo RENAULT, modelo SANDERO STW 16HP, ano 2014/2014, cor branca, placas 00H9409, apreendido no Inquérito Policial n 0013/2017. Juntou documentos de fls. 05/07.Alega, em síntese, que o veículo foi aprendido devido à prisão em flagrante de seus ocupantes, qualificados nos autos n0000049-59.2017.403.6003, indiciados por transportar cigarros contrabandeados. Aduz que o veículo é seu único meio de transporte, servindo para complementar o seu sustento e o de sua família através do uso deste para o seu labor. Assevera ainda que, o valor do automóvel supera em muito o da mercadoria apreendida, não sendo razoável a apreensão do mesmo. Às folhas 13/14, o Ministério Público Federal se manifesta pelo deferimento do pedido de restituição, argumentando que os requisitos para o deferimento do pedido se encontram preenchidos, já que o bem não pode ser considerado produto/proveito do crime, também não interessa mais ao processo, pois já foi realizada perícia e a propriedade resta devidamente comprovada. É o relatório.2. Fundamentação. O Código Penal (art. 91) e o Código de Processo Penal (arts. 118 e 119) garantem ao terceiro de boa-fé o direito à restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessem ao processo, bem como se não forem objetos cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito.Nesse aspecto, dispõe o artigo 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.No caso em tela, o Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à restituição, aduzindo que não mais perdura a necessidade de apreensão do bem para fins probatórios, visto que já confeccionado o laudo pericial. Também destacou que restou demonstrado o direito da requerente ao veículo. De fato, a cópia autenticada do Certificado de Registro de veículo, na qual consta ser a requerente a proprietária do veículo Reanult Sandero STW 16HP, placas OOH-9409 (fl. 20 do IPL n 0013/2017).Ademais, consta às fls. 124/128 do IPL n 0013/2017, o laudo n407/2017, resultante do exame pericial no aludido bem, do que se conclui que sua apreensão não mais interessa à instrução do processo. Por fim, ressalta-se que não se trata de objeto cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito.Portanto, nos termos da manifestação do MPF, mostra-se imperativo o acolhimento da pretensão de restituição do veículo em questão.Ressalta-se, porém, que a presente decisão restringe-se à apreensão do bem na esfera penal, não alcançando eventual apreensão na esfera administrativa tributária, a qual deve ser atacada em ação cível própria. 3. Conclusão.Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido de restituição do veículo RENAULT, modelo SANDERO STW 16HP, ano 2014/2014, cor branca, placas 00H9409.Oficie-se à autoridade policial, informando-a desta decisão. Oficie-se o Detran para que proceda a vistoria do veículo.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Penal nº 0000049-59.2017.403.6003.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a parte autora.Três Lagoas/MS, 23 de novembro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

0000200-88.2018.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-08.2017.403.6003) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(GO022734 - GRACIELLY RODRIGUES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

1. Os presentes autos não serão reunidos à Ação Penal a fim de não prejudicar seu regular andamento.2. Por tal motivo, determino a intimação da parte requerente, por meio de seu representante processual, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópias do feito criminal principal, especialmente do Auto de Apresentação e Apreensão, do Relatório Policial, do laudo pericial, sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal.3. Em igual prazo deverá regularizar sua representação processual, juntando a procuração original devidamente assinada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.4. Com a juntada da documentação, manifeste-se o Ministério Público Federal, em 05 (cinco) dias.5. Após, conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0001230-66.2015.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X SEM IDENTIFICACAO(SP107172 - LUIZ DE SOUZA)

1. Fls. 120/121: Defiro. Proceda a Secretaria a inserção no sistema processual do procurador constituído à fl. 121, com a finalidade de intimá-lo, por meio de publicação, da disponibilidade dos autos em Secretaria - para carga e manifestação -, pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0000937-72.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFI) X RILDO JOSE KLIN(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X CESAR AIRTON LAIN(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X LUIS ANTONIO MARCHEZIN(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X RONIVON DONIZETE RODRIGUES(RS028059 - EDSON PADILHA) X VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que as testemunhas Adilson Nogueira da Silva e Valcir Ferreira Lima, arroladas pela acusação e pela defesa do réu Rildo (fls. 815) foram devidamente ouvidas na Subseção de Campo Grande/MS, conforme se vê dos termos de assentadas de fls. 1042 e 1043 e mídia digital de fls. 1044, motivo pelo qual desconsidero o despacho de fls. 1049. Observo, ainda, que foi expedida Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Caxias do Sul/RS (fls. 864) para oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação e defesa do réu Rildo (fls. 388 e 815), bem como para oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelos réus Luiz Antônio (fls. 786) e Ronivon (fls. 715), não havendo notícia de seu retorno. Outrossim, consta da Carta Precatória expedida para Comarca de Mundo Novo/MS para oitiva da testemunha de defesa arrolada pela defesa do acusado Valdinei (fls. 819) que a testemunha e os defensores informados na deprecata, apesar de devidamente intimados, não compareceram para audiência designada, tendo o Juízo Deprecado presumido a desistência da oitiva da testemunha pela defesa e determinado a devolução do documento (fls. 1060). Ocorre que, na precatória enviada por esta Subseção (fls. 866) não constou o nome dos advogados constituídos pelo réu Valdinei, qual seja, Dr. Reginaldo Luiz Sampaio Schisler, Gisele Regina da Silva e Solano Schisler Lopes. Assim, a defesa do acusado não foi intimada para comparecer à audiência designada no Juízo Deprecado. Deste modo, primando pelo princípio da ampla defesa, expeça-se nova Carta Precatória para Comarca de Mundo Novo/MS, devendo constar na deprecata expressamente os nomes e registros dos advogados constituídos pelos réus para que eles possam acompanhar o ato. No mais, expeça-se Carta Precatória para Comarca de Farroupilha/RS para oitiva da testemunha Vagner Rosaneli Werner arrolada pela defesa do acusado Ronivon (fls. 714), já que não há nos autos notícia de sua expedição. Solicite-se a Secretaria informações junto à Subseção Judiciária de Caxias do Sul/RS acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 864. Tendo em vista que os advogados designados para defesa dos réus César, Luiz Antonio e Rildo solicitaram descredenciamento dos quadros de advogados dativos desta subseção, ficam designados, em substituição: Dra. Suziely Tavares da Silva, OAB/MS 22.287, com escritório na Rua Protazio Garcia Leal, 839, bairro Santa Terezinha, em Três Lagoas/MS para patrocinar a defesa do réu Cesar Airton Lain; Dra. Edilma Calvis de Lima, OAB/MS 22.425, com escritório na rua Três, n 120, Vila Piloto, em Três Lagoas/MS para atuar na defesa do réu Luiz Antônio Marchezin e Dra. Tâmisa Rodrigues dos Santos, OAB/MS 21.464, com escritório na Av. Eloy Chaves, 837, Três Lagoas/MS para defesa do réu Rildo José Klin. Arbitro honorários aos advogados dativos que atuaram no processo, Dr. Patrícia G. da Silva Feber, OAB/MS n 7.260-B; Dr. Daniel Hidalgo Dantas, OAB/MS n 11.204 e Dr. José Afonso Machado Neto, OAB/MS 10.203, no valor mínimo da tabela, a serem pagos imediatamente. Intimem-se os defensores ora nomeados acerca da constituição do múnus, bem como para que tenham ciência do presente despacho, podendo cópia do presente despacho servir como expediente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

0001894-39.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFI) X LAERCIO JOSE SANTARENA RODRIGUES DA SILVA(MS009295 - ERVINO JOAO FACCIONI)

DSENTENÇA1. Relatório.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Laércio José Santarena Rodrigues da Silva, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal.A peça foi assim redigida:Na data de 18.11.2011, LAÉRCIO JOSÉ SANTARENA RODRIGUES DA SILVA, ao ser abordado por policiais rodoviários federais no posto de Três Lagoas/MS, apresentou-lhes, com consciência e vontade livres, Carteira Nacional de Habilitação comprovadamente falsa (laudo de fls. 32/37). Os agentes policiais cumpriam fiscalização de rotina na data dos fatos, no km 21 da BR-262, quando abordaram o caminhão que era conduzido pelo denunciado, solicitando-lhe que apresentasse sua documentação. Neste momento, LAÉRCIO fez uso de documento falso.Os agentes policiais desconfiaram da autenticidade da CNH, pois os dados estampados na mesma eram incomuns, como por exemplo, as datas de habilitação, emissão e validade serem coincidentes. Finalmente, em consulta à sistema informatizado, os policiais constataram que os dados constantes na carteira apresentada não possuíam registro no banco virtual, ademais, o nome do denunciado não estava inscrito em qualquer tipo de habilitação, confirmando a falsidade do documento.Quando interrogado (fls. 06/07), o denunciado admitiu ter adquirido o documento inautêntico por R$ 1.200,00 (...), de pessoa cujo nome disse não saber. Afirmou que tal indivíduo havia lhe procurado em sua casa, oferecendo-lhe a aquisição de uma CNH; e que, mesmo sabendo que o documento seria fraudulento e ilícito, resolveu aceitar a oferta.LAÉRCIO, quando abordado pelos policiais, estava em companhia de SANDRO EDMILÇO TUTIJA, que havia contratado o denunciado para prestação de serviços de frete. No entanto, não há indícios de qualquer envolvimento de SANDRO com a conduta delituosa do ora denunciado. Ademais, consta nos autos que o mesmo se mostrou bastante surpreso quando foi informado sobre a falsidade da CNH de LAÉRCIO, demonstrando que não tinha sequer conhecimento de que o denunciado não possuía habilitação para dirigir.Às fls. 32/37, exame documentoscópico realizado na carteira de habilitação confirma a inautenticidade da mesma, uma vez que não apresenta os itens característicos dos documentos originais, podendo, contudo, ludibriar pessoas que não tenham conhecimento dos itens de segurança de um original.(...).O réu foi preso em flagrante em 18/11/2011. Ao réu foi concedida a liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança (fl. 23). A defesa recolheu o valor da fiança e o réu foi solto em 23/11/2011 (fls. 24/27). A denúncia foi recebida em 04/05/2012 (fl. 47).O réu foi citado (fls. 81/82) e apresentou resposta à acusação (fls. 60/63). A decisão que recebeu a denúncia foi mantida (fl. 84).Em audiências, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado (fls. 111/113, 127/130 e 159/160). A defesa apresentou declarações de testemunhas em substituição aos depoimentos (fls. 63/67).A título de diligências, o MPF requereu os antecedentes criminais do réu (fl. 165), o que foi deferido (fl. 167), e cumprido (fls. 168/178 e 189). A defesa nada requereu (fl. 180).Em alegações finais, a acusação requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 182/187).A defesa alegou, em síntese, que o réu confessou a prática do fato, sem saber que se tratava de crime, e que assim o fez para poder trabalhar e garantir o sustento da família. O réu demonstrou saber dirigir o veículo, não tendo causado qualquer perigo. Além disso, o falso era grosseiro e não foi apresentado espontaneamente, o que impede a configuração do crime. Com base nisto, pediu a absolvição. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) aplicação da pena no mínimo legal, b) reconhecimento da prescrição pela pena em concreto (fls. 190/191).É o relatório.2. Fundamentação.- Do crime do artigo 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal.Os tipos penais assim são descritos:Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.(...).- Da materialidade.A materialidade do crime restou provada pelos auto de prisão em flagrante (fls. 02/09), auto de apresentação e apreensão (fls. 10/11) e laudo de exame em documentos (fls. 32/38). Neste último documento restou atestado que: Embora o documento examinado seja inautêntico, não se trata de imitação grosseira, pois o mesmo apresenta aspecto pictórico semelhante ao de um autêntico, podendo enganar pessoas desatentas e/ou desconhecedoras de suas características de segurança. (fl. 37).- Da autoria. A autoria é certa e recai sobre o réu.Com efeito, ele confessou a prática do crime perante a autoridade policial. Confira-se:QUE, estava pensando em tirar a habilitação, mas não chegou a procurar escola; QUE, aproximadamente meados de outubro uma pessoa que nunca havia visto na vida o procurou na sua casa, perguntando se ele estava interessado em tirar carteira de motorista; QUE, não sabe como tal pessoa sabia que estava querendo tirar a habilitação; QUE, não lembra de ter comentado com ninguém que estava pensando em tirar a habilitação; QUE, de fato estava pensando em tirar habilitação para dirigir caminhões, pois ganharia mais dinheiro que trabalhando na terra; QUE, sabia que para tirar habilitação de caminhão demora dois anos; QUE, perguntou se não era fria e a pessoa respondeu que não, que era belezinha; QUE, era de noite e não sabe ao certo que carro a pessoa estava dirigindo; QUE, não sabe o nome da pessoa; QUE, a pessoa disse que era de Naviraí/MS; QUE, no dia seguinte a pessoa passou na sua casa novamente para pegar uma foto e cópia de documento; QUE, aproximadamente 10 dias depois a pessoa o encontrou novamente para entregar a habilitação; QUE, pagou, então, R$1.200,00 (...) em dinheiro; QUE, sabia que era errado, mas achava que não teria problemas; (...) (Depoimento prestado perante a autoridade policial, à folha 07, confirmado em juízo).A confissão do réu foi corroborada pela prova testemunhal. Confira-se:(...) QUE, estava no Posto da Polícia Rodoviária Federal no km 21 da BR 262 hoje pela manhã quando o PRF SYLVIO abordou um caminhão em fiscalização de rotina; QUE, não acompanhou a abordagem, mas aproximou-se quando o condutor do veículo foi para dentro do Posto, acompanhando o policial; QUE, presenciou parte da conversa, apenas, o suficiente para constatar que o PRF SYLVIO estava questionando o condutor do veículo, que depois descobriu chamar-se LAÉRCIO, sobre a Carteira Nacional de Habilitação, que aparentava ser falsa; QUE, de fato foram consultados os bancos de dados e não consta registro de habilitação para o número que consta no documento que foi apresentado por LAÉRCIO e também não consta habilitação para o CPF de LAÉRCIO; (...) QUE, durante a conversa com o PRF SYLVIO, LAÉRCIO aparentava estar apreensivo; QUE, ouvir quando LAÉRCIO disse que havia comprado a habilitação em sua cidade mesmo, Itaquiraí/MS, de uma pessoa que não conhecia e que seria de Naviraí/MS, pelo preço de R$1.200,00 (...) (Depoimento prestado pela testemunha Edson Fontes Rodrigues, perante a autoridade policial, à folha 04, confirmado em juízo, às folhas 129/130).O réu admitiu saber que para tirar sua habilitação demoraria algum tempo (02 anos) e que o que estava fazendo era errado, bem como que aceitou uma proposta de um terceiro, desconhecido, para conseguir o documento de um modo mais fácil. Disto retiro a conclusão de que tinha ciência acerca da falsificação do documento, consequentemente do seu agir doloso.A defesa alegou que a conduta foi praticada para possibilitar o exercício de atividades laborativas. A tese não pode ser aceita, visto que o objeto jurídico tutelado é a fé pública e a justificativa não é suficiente para o afastamento da proteção legal. O contrário possibilitaria a qualquer um praticar o crime que bem entendesse, desde que necessário para conseguir desempenhar uma atividade laborativa. Portanto, tenho como presentes a materialidade e a autoria do fato, restando provado que o réu fez uso de documento público falsificado (falso material), incidindo nas penas do artigo 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal. A propósito, confira-se:CONSTITUCIONAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA NO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO: DESCABIMENTO. PENA-BASE REDUZIDA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação da Defesa contra a sentença que condenou o réu à pena de 04 anos de reclusão, como incurso no artigo 304 c.c artigo 297 do Código Penal. 2. Materialidade delitiva demonstrada pelo Laudo de Exame Documentoscópico e autoria evidenciada Auto de Prisão em Flagrante, dando conta de que o réu, ao ser abordado por policiais, apresentou carteira de identidade falsa bem como pelas declarações prestadas pelas testemunhas quando da prisão em flagrante e confirmadas em sede judicial. 3. É irrelevante o fato de o réu ter ou não apresentado o documento de forma espontânea ou mediante solicitação da autoridade policial uma vez que, de uma forma ou de outra, fez uso do documento. Precedentes. 4. A discussão - hoje superada - sobre a exclusão de ilicitude em razão do exercício de autodefesa, pelo fato do réu pretender ocultar sua condição de foragido, só tem lugar no caso do crime de falsa identidade, mas não no crime de uso de documento falso. 5. Há que se distinguir o crime de falsa identidade do crime de uso de documento. O primeiro se perfaz quando, por exemplo, o agente simplesmente se apresenta como sendo alguém que não é, sem que para tanto seja necessária a apresentação de qualquer documento. No segundo, ao contrário, o agente se utiliza de um documento espúrio para se identificar. 6. Valer-se de documento falso para ocultar a situação de foragido, não descaracteriza o crime de uso de documento falso. 7. A garantia insculpida no artigo 5, inciso LXIII, que dispõe que o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, tem origens na 5ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, que estabelece que no person... shall be compelled in any criminal case to be a witness against himself, ou, em tradução livre, que nenhuma pessoa será compelida, em nenhuma causa criminal, a ser testemunha contra si mesmo. 8. Referida garantia, conhecida na doutrina norte-americana como privilege against self-incrimination, ou privilégio contra auto-incriminação, não inclui, nos Estados Unidos da América, onde nasceu - como se entende por estas terras brasileiras - nem mesmo o direito do réu a mentir, ainda que sobre fatos relativos à acusação que lhe é feita, mas apenas e tão somente o direito de permanecer calado. 9. A garantia do direito ao silêncio não inclui o direito do réu de mentir sobre a sua própria identidade, mas diz respeito apenas e tão somente aos fatos com relação aos quais está sendo acusado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 10. O entendimento de que o direito ao silêncio inclui o direito de mentir acerca de própria identidade coloca em risco a segurança do sistema jurídico-penal, bem como pode também colocar pessoas inocentes diante de uma injusta persecução penal. 11. Os péssimos antecedentes do réu justificam a exasperação da pena-base. Anoto que o Juízo a quo poderia ter usado uma das condenações como reincidência, mas não utilizou. Isso não pode ser feito em recurso exclusivo da defesa sob pena de reformatio in pejus, que é vedado. 12. A circunstância de o réu estar portando Certificado de Dispensa do Exército falso não pode ser avaliada negativamente porque isso seria um outro crime do qual ele não foi denunciado. 13. O fato de o acusado estar portando título de eleitor e cartões bancários verdadeiros, não pode ser avaliado como circunstância negativa porque ele não foi acusado do furto ou de qualquer crime relativo ao uso indevido desses documentos e porque o porte desses documentos não diz respeito à circunstância em que o crime de uso de documento falso foi cometido. Pena-base reduzida. 14. Incidência da atenuante da confissão espontânea, pois em seu interrogatório, o réu admitiu ter feito uso de documento falso, embora tenha se confundido quanto ao tipo de documento (CNH e não RG.) A confusão entre os documentos (RG ou CNH) não obsta o reconhecimento da confissão, posto que de forma inequívoca o réu admitiu ter feito uso de documento falso. 15. Fixado o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto em razão da existência de circunstâncias desfavoráveis a autorizar a imposição de regime mais gravoso, nos termos do artigo 33, 3 do Código Penal. 16. Mantida a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, por ausência de preenchimento do requisito do artigo 44, III, do Código Penal, vez que as circunstâncias do artigo 59 não são favoráveis ao réu, sendo a substituição insuficiente para reprimir a conduta delituosa. 17. Apelação parcialmente provida.(TRF-3ª Região, Primeira Turma, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, ACR 00126592020114036181, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2014). Por tais motivos, jugo procedente a denúncia.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno o réu Laércio José Santarena Rodrigues da Silva, brasileiro, em união estável, agricultor, nascido aos 19/04/1984, natural de Mundo Novo/MS, filho de Vilson José Rodrigues da Silva e de Eva de Fátima Santarena Rodrigues da Silva, portador do RG. nº 1.908.472-2/SSP/MS, nas penas do artigo 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal.3.1. Dosimetria das penas:Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons. Não há elementos a indicar sua conduta social e personalidade. Também não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime e aos motivos para a sua prática. As conseqüências do crime são desconhecidas. Em razão disso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Não se fazem presentes agravantes, nem atenuantes.Não verifico a ocorrência de causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual torna a mesma definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, no importe de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada um. Nos termos do artigo 33, 2º, c, e do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto.O tempo cumprido em prisão provisória será abatido em execução (art. 42, CP). Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como a inexistência de antecedentes, e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 03 (três) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno o réu a pagar as custas processuais.Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações pertinentes (rol dos culpados, INI e Justiça Eleitoral - art. 15, III, da CF/88). P.R.I.

0001613-15.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ANTONIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA NETO

Intimem-se as partes acerca da expedição da deprecata para interrogatório do réu, para que acompanhem seu cumprimento junto ao juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ.

0002196-97.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO SOUZA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Intimem-se as partes acerca da expedição da deprecata para interrogatório do réu, para que acompanhem seu cumprimento junto ao juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ.

0001846-07.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X APARECIDO LUIZ DE PAULA(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA E MS016577 - JULIANO BARCA CARRARA)

intime-se o procurador, por meio de publicação, da decisão de fls. 55 para que apresente resposta à acusação no prazo legal.

Expediente Nº 5458

ACAO PENAL

0000979-24.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFI) X APARECIDO MACHADO DE OLIVEIRA(MS008873 - DANIELA DE OLIVEIRA CASTANHEIRA)

PUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA DE FOLHA 197/197V: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 330/2017 Folha(s) : 683Proc. nº 0000979-24.2010.4.03.6003 Autor: Ministério Público FederalRéu: AparecTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 330/2017 Folha(s) : 683Proc. nº 0000979-24.2010.4.03.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: Aparecido Machado de Oliveira Classificação: E SENTENÇA:O Ministério Público Federal denunciou Aparecido Machado de Oliveira, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 34, caput, e único, da Lei nº 9.605/98.Consta que o denunciado, em data de 03/02/2010, teria praticado ato de pesca no período de proteção à reprodução natural dos peixes (piracema), ou seja, em período de pesca proibida. Para tanto, teria utilizado um barco sem motor e redes de malhas.A denúncia foi recebida em 17/01/2011 (fls. 92/93).O réu apresentou resposta à acusação (fls. 104/110). Ao denunciado foi oferecida a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 117/118), que foi aceita (fl. 123) e cumprida, razão pela qual o MPF requereu a declaração de extinção da punibilidade (fls. 194/195).É o relatório.Com razão o Ministério Público Federal, uma vez que o denunciado cumpriu integralmente as condições assumidas por ocasião da audiência de suspensão condicional do processo, o que acarreta na extinção de sua punibilidade.Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do denunciado Aparecido Machado de Oliveira, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.Sem custas.Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se.Oficie-se à Polícia Militar Ambiental para que proceda à destruição das redes e destinação legal à embarcação e ao capacete apreendidos (fl. 75).P.R.I.Três Lagoas/MS, 19/04/2017.Roberto Polini Juiz Federal.

Expediente Nº 5460

PROCEDIMENTO COMUM

0000240-41.2016.403.6003 - LINDAURA PINTEIRA DA COSTA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 50/51. Tendo em vista que o credenciamento de médico perito ortopedista nesta subseção entedo deva ser realizada nova perícias, razão pela qual nomeio Dr. JULIO DR JULIO DOMINGUES PAES NETO com data marcada para a perícia no dia 06/06/2018, às 08h 40min a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000182-04.2017.403.6003 - VERA LUCIA DA SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de que a parte autora não compareceu na perícia designada, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Fica a parte advertida que poderá ser impelida, ainda, a pagar as despesas processuais, bem assim honorários se permanecer inerte, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Com ou sem a manifestação, retornem os autos conclusos.

0000763-19.2017.403.6003 - JULIO CANOLA(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpdio na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntado do laudo. De outro norte o perito anteriormente nomeado pediu afastamento, assim nomeio em substituição o perito médico FABIO DA HORA, com data marcada para a perícia no dia 23/04/2018, às 12h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001092-31.2017.403.6003 - JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS(MS021467 - RAFAEL JIVAGO DIAS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de que a parte autora não compareceu na perícia designada, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Fica a parte advertida que poderá ser impelida, ainda, a pagar as despesas processuais, bem assim honorários se permanecer inerte, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Com ou sem a manifestação, retornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

ATO ORDINATÓRIO Intime-se a parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC), justificadamente, sob pena de indeferimento.

INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar réplica a contestação, cabendo-lhe especificar também de forma detalhada e justificada as provas que pretende produzir, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo requerimento de dilação probatória, os autos serão conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-22.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO

D E S P A C H O

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente, considerando que o executado efetuou o parcelamento da dívida. Dessa forma a exigibilidade do crédito se encontra suspensa a teor o que dispõe o art. 926, V, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada

Intime-se.

Cumpra-se.

CORUMBá, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-31.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: EDNA DE SOUZA GAMA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a executada não foi localizada no endereço apontado na inicial, intime-se a exequente para providenciar a indicação de novo endereço ou requerer o quê entender pertinente. Prazo de 10(dez) dias.

CORUMBá, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-17.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ANTONIO BANDEIRA DE MOURA NETO

D E S P A C H O

Tendo em vista que o executado não foi localizado no endereço apontado na inicial, intime-se a exequente para indicar novo endereço ou requerer o quê entender pertinente. Prazo de 10(dez) dias.

Vindo a notícia de novo endereço, expeça-se mandado de citação.

Caso apresente requerimento, façam os autos conclusos.

CORUMBá, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-61.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANESIO ALVAREZ

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, expeça-se **Carta Precatória para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO para pagamento da dívida, como determinado na ID 3676088, Nome: ANESIO ALVAREZ Endereço: Praça Fernandes Pacheco, 10, Gonzaga, SANTOS - SP - CEP: 11060-410**
Cumpra-se.

CORUMBá, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-07.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LUIZ COSME ANTUNES DE JESUS - ME, LUIZ COSME ANTUNES DE JESUS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o executado não foi localizado no endereço apontado na inicial, intime-se a exequente para indicar novo endereço ou requerer o quê entender pertinente. Prazo de 10(dez) dias.

Vindo a notícia de novo endereço, expeça-se mandado de citação.

Caso apresente requerimento, façam os autos conclusos.

CORUMBá, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-15.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CINTHYA ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista que o executado não foi localizado no endereço apontado na inicial, intime-se a exequente para indicar novo endereço ou requerer o quê entender pertinente. Prazo de 10(dez) dias.

Vindo a notícia de novo endereço, expeça-se mandado de citação.

Caso apresente requerimento, façam os autos conclusos.

CORUMBá, 10 de abril de 2018.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9454

PROCEDIMENTO COMUM

0000301-93.2016.403.6004 - LUIZ FERNANDO CORREA CHALES(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica designada Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 07/06/2018, às 14h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS. Intimem-se as partes para ciência da audiência e para que especifiquem as provas que pretendem produzir.Intime-se o MPF diante do interesse de menor sob guarda.Em relação à prova testemunhal:As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015.Como de sabença, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015).Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC).Cópia da presente decisão servirá com Mandado de Intimação ao autor, cabendo à Secretaria inserir os dados necessários e atribuir a respectiva numeração aos documentos.Remessa dos autos à União, após ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9571

PROCEDIMENTO COMUM

0004446-39.2009.403.6005 (2009.60.05.004446-3) - JOSE APARECIDO LUIZ(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvam-se os presentes autos ao INSS para digitalização como já determinado no despacho de fls. 227, sob pena de apicação de mujlta prevista no art. 77, IV, par. 2º e seguintes do NCPC. Intime-se. Cumpra-se.

0002587-51.2010.403.6005 - RODRIGO ADOLFO DE VELLOSO PAVEL(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 600/606, e certidão de trânsito em julgado às fls. 701, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002805-11.2012.403.6005 - TEREZA BLAN BRAGA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 187/192, e certidão de trânsito em julgado às fls. 194, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003029-16.2016.403.6002 - LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS(MS013190 - CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se, em suma, de requerimento de antecipação da tutela jurisdicional formulado por LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS em ação anulatória de ato administrativo. Assevera que era servidor da AGU, desempenhando suas funções na Procuradoria Federal Especializada da FUNAI, em Amambai/MS, encontrando-se aposentado, desde 2012. Conta estar com 70 anos de idade e que, no final de 2015, teve sua aposentadoria cassada por ato do Chefe da AGU, com base em PAD instaurado em 28/01/2011, por fatos ocorridos em 2001 e tipificados no artigo 117, IX, da Lei 8.112/90. Ao final, requer a anulação do ato administrativo que cassou sua aposentadoria, verba de caráter alimentar, da qual depende para o seu sustento e de sua família.Em casos tais, entretanto, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão punitiva.Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização da prova necessária em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Ademais, não há prova contemporânea de periculum in mora, considerando que a decisão punitiva data de 2015, e que o autor já desistiu de outras 02 ações propostas (f. 58v).Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório.Cite-se a União para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Arroladas testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo exceção legal, designe a Secretaria data para oitiva, intimadas as partes.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001987-20.2016.403.6005 - MARIA NILCE ALVES NUNES(MS019043 - KRISTIANE MAMEDE LUCENA PEREIRA E MS019695 - TIAGO BARBOSA DE CAMPOS WIDAL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO - BAIXA EM DILIGÊNCIAConsiderando que a parte autora requereu a desistência do feito por ter realizado acordo extrajudicial (f. 121) e que a União concordou com o pedido (f. 127), manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, quanto ao ônus das despesas e honorários, consoante o disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, inclusive sobre se a transação realizada houve disposição quanto a tais parcelas (art. 90, 2º, do CPC).Decorrido o lapso temporal fixado, venham os conclusos para sentença.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000127-18.2015.403.6005 - LUIS GONCALVES DE MATOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002113-70.2016.403.6005 - LIDIA SOARES GOMES(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LIDIA SOARES GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.Sustentou que foi casada com o falecido Antonio Samuel Gomes de 06-06-1981 até o falecimento desse, em 19-03-2014. Afirma que o de cujus era trabalhador rural.Disse que, em 02-04-2014, pediu administrativamente o benefício citado, que foi indeferido pelo falecido ter perdido a condição de segurado.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (f. 06-17).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de justificação administrativa (f. 20-22).Às f. 29-30 o INSS comunicou a ineficácia da justificação feita.Citado, o réu apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurado do de cujus e que não restou demonstrado que ele desenvolveu atividade como trabalhador rural após a última contribuição vertida na condição de contribuinte individual (f. 32-39). Juntou documentos (f. 40-53).Decorrido o prazo para impugnação à contestação (f. 55).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A concessão do benefício de pensão por morte está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, à época do falecimento; e a condição de dependente da requerente em relação ao falecido (art. 74 da Lei nº 8.213/91).Frise-se que o fato gerador da pensão é a morte, motivo pelo qual os requisitos legais devem ser aferidos levando em consideração a data do óbito, ou seja, deve ser aplicada a legislação então vigente. O art. 16, da Lei nº. 8.213/91, elenca o rol de dependentes e o seu 4º indica que, em relação às pessoas constantes no inciso I, a dependência econômica é presumida, verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...)4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Deste modo, a dependência econômica da parte autora, na condição de cônjuge do de cujus, é presumida. No caso concreto, a controvérsia gira em torno do preenchimento ou não da qualidade de segurado especial do marido da autora, Antonio Samuel Gomes, quando do seu falecimento ocorrido em 19/03/2014. A caracterização do segurado especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS . Quanto ao meio de comprovação do tempo da qualidade de trabalhador rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 . A parte autora acostou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: a) certidão de casamento de f. 9, que indica a profissão do falecido como agricultor; b) Boletim de Ocorrência de f. 11-12, que indica que o de cujus residia na Fazenda Santa Cruz, localizada em Ponta Porã/MS e c) carteira de trabalho de f. 13-16 que aponta vínculos no âmbito rural nos anos de 1981, 1988, 1997-1998, 2003, e em 2009, como auxiliar serviços gerais, com início em 3 de outubro e saída em 7 do mesmo mês.Por outro lado, o INSS juntou aos autos o CNIS do falecido, que aponta vínculo de emprego no período de 07 a 08.1981, 09 a 10.1988, 09.1997 a 02.1998, 09.2002 a 04.2003, 09.2003 a 03.2004, 03 a 04.2006, 08 a 10.2009, e como contribuinte individual no período de 10.2011 a 04.2012 (f. 44-49).Em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pela parte autora (CD - f. 30), dos quais se extrai: Norino Maciel Roque: Moacir Pagoto: Ruy Barbosa Lopes: Denota-se, em síntese, que as testemunhas ouvidas confirmaram o desempenho de atividades rurais pelo de cujus até momento próximo ao seu falecimento, na condição de boia-fria.Inobstante, o falecido tenha recolhido como contribuinte individual no período de 01/10/2011 a 30/04/2012, tal fato não desnatura a condição de segurado especial, uma vez que os depoimentos testemunhais foram uníssonos no sentido de que houve labor no período de 2012 a 2014 em atividade rural como boia fria diarista.Assim, pelo conjunto probatório é possível verificar que estão presentes os requisitos da qualidade de segurado e da condição de dependente da requerente necessários ao reconhecimento do benefício da pensão por morte.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora desde 02/04/2014 - data do requerimento administrativo (fl. 17), em virtude do falecimento de Antonio Samuel Gomes.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) ao mês, desde a citação , em consonância com a recente tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ.Sem custas, por ser a autarquia delas isenta.Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, de ofício, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: LÍDIA SOARES GOMESCPF 790.570.801-25Endereço Projetada Seis, s/n, Vila São Luiz, Aral Moreira/MSEspécie de benefício Pensão por Morte de Antonio Samuel GomesData de início do benefício (DIB) 02/04/2014Renda mensal inicial (RMI) Salário mínimoData do início do pagamento (DIP) 01/04/2018Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002950-28.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSINETT MARIA BENITES MARTINELLE

Diante da certidão de fl. 23, intime-se a parte exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0002951-13.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA

Diante da certidão de fl. 22, intime-se a parte exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0002953-80.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR

Diante da certidão de fl. 23, intime-se a parte exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0002958-05.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES

Diante da certidão de fl. 23, intime-se a parte exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

Expediente Nº 9572

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000423-35.2018.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-79.2017.403.6005) ADRIANO DA SILVA RAMIRES(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls. 31-31/v. Razão assiste ao Órgão Ministerial, intime-se o advogado constituído, no prazo de 05 (cinco), para que junte aos autos: a) cópia da decisão que decretou a prisão preventiva de ADRIANO DA SILVA RAMIRES; b) certidões de antecedentes criminais referentes à Justiça Federal de Mato Grosso do Sul (1ª e 2ª instância), bem como à Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul (1ª e 2ª instância); c) comprovante de residência (em nome de Adriano da Silva Ramires); d) comprovante de trabalho lícito; e) cópia da denúncia; f) cópia de todas as decisões proferidas no bojo da respectiva ação penal.

2A VARA DE PONTA PORA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000020-78.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: DIOGO GONCALVES ARAUJO, EDUARDO ALVES CANEDO, FERNANDA MISMAHL, GUSTAVO APARECIDO GRATAO, MELINA COSTA LOPES SA
Advogados do(a) REQUERENTE: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424, HELIO HAROLDO MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - PR59760
Advogados do(a) REQUERENTE: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424, HELIO HAROLDO MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - PR59760
Advogados do(a) REQUERENTE: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424, HELIO HAROLDO MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - PR59760
Advogados do(a) REQUERENTE: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424, HELIO HAROLDO MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - PR59760
Advogados do(a) REQUERENTE: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424, HELIO HAROLDO MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - PR59760
REQUERIDO: ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

D E C I S Ã O

DIOGO GONÇALVES ARAÚJO, EDUARDO ALVES CANEDO, FERNANDA MISMAHL, GUSTAVO APARECIDO GRATÃO e **MELINA COSTA LOPES SÁ** ajuizaram a presente ação pelo procedimento comum em face da **UNIÃO,** com pedido de tutela de urgência, pela qual objetivam que a ré autorize a inscrição e participação dos autores no Programa Mais Médicos, independentemente da apresentação dos antecedentes penais estrangeiros, do diploma de conclusão do curso e da habilitação para o exercício da medicina no exterior.

A tutela de urgência foi concedida em 16.01.2018 (ID 4176492).

Em 30.01.2018, nova petição dos autores, na qual esclarecem que Gustavo Aparecido Gratão não recebeu o e-mail comunicando-o da concessão da tutela de urgência e que a decisão favorável aos autores apresenta erro na grafia do nome de Melina Costa Lopes Sá. Tais fatos impedem o cumprimento da decisão em favor de ambos. Informa, ainda, que o réu tem criado embaraços ao cumprimento da citada decisão.

Em 31.01.2018 decisão deste Juízo, corrigindo erros materiais e reiterando os termos da decisão proferida em 16.01.2018 (ID 4368477).

Em 23.02.2018 nova petição dos autores, informando que a ré não cumpriu a decisão judicial, pois insiste na necessidade de entrega dos documentos no Ministério da saúde em Brasília/DF, no momento da inscrição. Na mesma data, decisão deste Juízo, reiterando os termos da decisão anteriormente proferida (ID 4731138).

Em 11.03.2018, petição dos autores, informando que novamente a ré não cumpriu a ordem judicial anteriormente proferida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A decisão de ID 4176492 foi proferida nos seguintes termos:

"[...] ***DEFIRO a tutela de urgência*** *para determinar que o réu aceite a inscrição dos autores no Programa Mais Médicos, independentemente da apresentação do diploma e da habilitação para o exercício profissional, e dos antecedentes criminais estrangeiros, sem prejuízo de posterior exclusão do certame, caso os documentos necessários não sejam apresentados quando da posse nos município escolhidos [...]".*

Pois bem, se a decisão determinou a aceitação da inscrição dos autores independentemente da apresentação dos documentos exigidos, é óbvio que estão dispensados de apresentar pessoalmente, ou mediante procurador, na sede do Ministério da Saúde em Brasília/DF a documentação exigida, pois esta será apresentada em fase posterior, caso haja a convocação dos requerentes para o exercício das funções, o que – cabe ressaltar – não é certo que ocorrerá.

Deste modo, **REITERO a tutela de urgência** anteriormente concedida, para determinar que o réu aceite a inscrição dos autores no Programa Mais Médicos, independentemente da apresentação do diploma e da habilitação para o exercício profissional, e dos antecedentes criminais estrangeiros neste momento do processo seletivo, sem prejuízo de posterior exclusão do certame, caso os documentos necessários não sejam apresentados quando da posse nos município escolhidos, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de atraso ou descumprimento da presente decisão.

Intime-se para imediato cumprimento, utilizando-se do meio mais expedito possível.

-

Além disso, oficie-se à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS), vinculada ao Ministério da Saúde, notificando-a do teor desta decisão, a fim de cumpri-la imediatamente.

Ponta Porã/MS, 27 de março de 2018.

Expediente Nº 5194

PROCEDIMENTO COMUM

0000258-61.2013.403.6005 - BERNARDA FERNANDEZ DE VILLA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Em face da apresentação dos os cálculos de liquidação da sentença, conforme fl. 222, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias.2) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3) Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.4) Após, intime-se as partes para que se manifestem sobre o Ofício requisitório expedido. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remeta-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0001415-98.2015.403.6005 - OSMAR GABRIEL MARTINES MENDONCA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.2. Intime-se o INSS da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. É o caso dos presentes autos.4. Diante disso, após a juntada das contrarrazões intime-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.5. Após a digitalização, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.6. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0001472-19.2015.403.6005 - CRISLAINE AGUERO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.2. Intime-se o INSS da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. É o caso dos presentes autos.4. Diante disso, após a juntada das contrarrazões intime-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.5. Após a digitalização, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.6. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0002079-95.2016.403.6005 - DECIO ADROALDO BIOLCHI(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.2. Intime-se o INSS da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. É o caso dos presentes autos.4. Diante disso, após a juntada das contrarrazões intime-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.5. Após a digitalização, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.6. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0002105-93.2016.403.6005 - EDINA FLORES DUTRA(MS019986A - CLAUDIO RODOLFO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.2. Intime-se o(a) APELADO(A) da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. É o caso dos presentes autos.4. Diante disso, após a juntada das contrarrazões intime-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.5. Após a digitalização, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.6. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0002127-54.2016.403.6005 - WILLIAN ANTONIO MENDES CARBAJAL(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação.

0002335-38.2016.403.6005 - CLAUDEIR DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação.

0000355-22.2017.403.6005 - CICERA PONCIANO MORATO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação.

0000459-14.2017.403.6005 - ANTONIO GAMARRA(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação.

0000857-58.2017.403.6005 - JOSE CLARINDO DA COSTA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os pedidos de fls. 84, 87 88 e 90, proceda-se à secretaria a regularização requerida.2. Ademais, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da apresentação do laudo médico requerida à fl. 88.3. Sem manifestação conclusiva, cumpra-se o despacho de fl. 82.4. Intime-se.

0001022-08.2017.403.6005 - LUZIA LUIZA CONSTANCI FERREIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação.

0001033-37.2017.403.6005 - TOMASIA ROSA MESSA RATIER(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação.

0001476-85.2017.403.6005 - ELOIZA HELENA MARECO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desentranhe-se a petição de fls. 236-241, pois trata de parte alheia a estes autos e a devolva ao seu subscritor.2. Intimem-se as partes para que no prazo legal (artigo 350, do novo CPC), indiquem precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.3. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.4. Apresentadas as provas pretendidas ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.5. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001040-39.2011.403.6005 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FLAVIO PEDROSO JUNIOR(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5195

EXECUCAO FISCAL

0003180-46.2011.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X CARVAO MINEIRO LTDA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X GISELIA ESTEVES VIANA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)

Vistos etc.Tratam-se os presentes autos de Execução Fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Carvão Mineiro LTDA e Giselia Esteves Viana, objetivando a cobrança da dívida consubstanciada na certidão de fl. 04. A parte executada apresentou manifestação às fls. 72/75, alegando a ausência de interesse processual da parte autora, em virtude do período em que o processo esteve parado, bem como argui a ocorrência da prescrição. O exequente se manifestou às fls. 82/85, requerendo o indeferimento dos pedidos e o regular prosseguimento da execução.É o relatório. Decido.A parte executada alega a ausência de interesse processual da parte autora em virtude da longa tramitação do feito, cujas diligencias para localização do paradeiro e patrimônio do devedor não obtiveram êxito. Entretanto, a ausência de êxito na obtenção de maiores informações acerca do devedor não configura ausência de interesse processual, motivo pelo qual sua pretensão não merece acolhimento.A alegação de prescrição, nos termos do artigo 40, 4º da Lei 6.830/1980, também não merece prosperar. O dispositivo legal refere-se à aplicação da prescrição intercorrente nos casos em que, após a suspensão do curso processual pelo prazo máximo de um ano, o prazo prescricional volta a correr, de modo que, não localizado o devedor ou bens em seu nome, há a suspensão do processo pelo período de até um ano, com a interrupção do prazo prescricional; findo o prazo da suspensão, volta a fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Entretanto, no presente caso não houve a suspensão do trâmite processual, condição necessária para a incidência da prescrição intercorrente, de modo que não há como acolher a pretensão da parte executada, vez que a prescrição alegada não ocorreu. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade (fls. 72/75) e determino o regular prosseguimento do feito.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.Ponta Porã/MS, 09 de abril de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1690

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000434-29.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AMBROSIO RUBIM(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X ROSELY LUCAS RUBIM(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Por determinação judicial, e conforme a data fornecida pelo perito, ficam as partes intimadas acerca da perícia a ser realizada no imóvel objeto da desapropriação no dia 25 de abril de 2018, às 14h00.